



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 210/2015 – São Paulo, sexta-feira, 13 de novembro de 2015

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5215**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000794-86.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR NORIYOSHI OKU EIRELI - ME X CESAR NORIYOSHI OKU**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre o pedido de desbloqueio de fls. 109/114, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste Juízo, independentemente de despacho.

**Expediente Nº 5216**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002576-36.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SAMPAIO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER)**

Fls. 186/186v.: o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em favor do réu Luiz Alberto Sampaio, benefício esse a que faz jus, levando-se em conta as certidões de fls. 191 e 192. Assim, em prosseguimento, designo o dia 30 de novembro de 2015, às 14h, neste Juízo, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo em relação ao réu Luiz Alberto Sampaio, que deverá ser intimado a comparecer à audiência designada, acompanhado de seu defensor. Expeça-se o necessário. Advirta-se o réu que, na hipótese de se fazer desacompanhado de seu defensor quando da realização da audiência, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc para representá-lo, e ainda que, se rejeitar a proposta, os autos virão conclusos para prolação de

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 5535**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004739-06.2014.403.6111** - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico a liminar concedida parcialmente às fls. 52/56.Outrossim, com relação as contribuições a terceiros serem repassadas às entidades respectivas (SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI; DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL; INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA; SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI; e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC), tais contribuições são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 2º da Lei Federal n. 11.457/07, assim redigido:Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.Logo, correta a indicação, a meu ver, apenas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL como impetrado, eis que este é a autoridade fiscal a que se submetem as impetrantes (fontes pagadoras).Nesse sentido, é de rigor não apenas o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos acionados acima indicados (SEBRAE-SP; SENAI, DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL), como também o reconhecimento, ex officio judicis (CPC, art. 267, 3º), da ilegitimidade passiva do SESI (Serviço Social da Indústria), SESC (SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO). Quanto ao INCRA, sua manifestação foi no sentido de expressar a falta de interesse processual em integrar o polo passivo da presente ação. Assim, determino a exclusão do polo passivo das entidades supracitadas.Requisitem-se as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos extritos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09.Nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei n. 4.348/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09, dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007147-55.2009.403.6107 (2009.61.07.007147-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REGIONAL REGULACAO E AUTO SERVICO LTDA - ME.(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20150000505 (fls. 551) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

**Expediente N° 5536**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000582-07.2011.403.6107** - ADEMAR RAMOS(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 148/150, remetendo estes autos para redistribuição à Justiça Estadual Comum. Intimem-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005153-60.2007.403.6107 (2007.61.07.005153-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA DA SILVA SANTOS X JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO(SP184883 - WILLY BECARI) X SOLANGE BARBOSA DA SILVA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DA SILVA SANTOS

INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Mesmo com a juntada da declaração de hipossuficiência de fl. 190, compulsando os autos e analisando os extratos bancários acostados às fls. 195/200 verifico que o requerente não faz jus aos benefícios. Fls. 186/188. Tendo em vista que não há manifestação sobre os valores bloqueados na conta do Banco Mercantil do Brasil (fl. 180) concedo ao executado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil do para comprovação do número, agência da conta bloqueada, e qual a natureza dos valores. Após, voltem conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 5537

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003888-13.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003204-88.2013.403.6107) JOSE CARLOS PRATA CUNHA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 291/292. Foram expedidos Ofícios aos sistemas SPC/SERASA para exclusão dos dados cadastrais do executado (fls.95/97), cumpridas as determinações de transferência (fl. 103) e alvará de levantamento (fl. 100) em cumprimento à determinação proferida nos autos da Execução Fiscal sob n.º 0003204-88.2013.403.6107 às fls. 285/286. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 285/286 e após remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0803012-21.1996.403.6107 (96.0803012-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fl. 132. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 132/137. Mantenho a decisão de fls. 129/129-verso por seus próprios fundamentos. Cientifique-se as partes da decisão proferida. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0804161-52.1996.403.6107 (96.0804161-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Fls.307/321: Mantenho a decisão de fls.304, por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento. Efetive a secretaria pesquisa quanto ao efeito em que foi recebido o agravo, juntando-se aos autos. Não havendo concessão de efeito suspensivo, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida em referido agravo de instrumento, a qual deve ser juntada aos autos pela parte interessada. Não sendo recebido o recurso, os autos também deverão ser remetidos ao arquivo, conforme decisão de fls.185. Ciência à parte executada. Após, cumpra-se.

**0802910-28.1998.403.6107 (98.0802910-8)** - FAZENDA NACIONAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X

MATTAR & AVEZUM LTDA(SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) X LELIO AVEZUM X LELIO MATTAR AVEZUM(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MATTAR & AVEZUM LTDA E OUTROS qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 149). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, expedindo-se o necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

**0004269-75.2000.403.6107 (2000.61.07.004269-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALEXANDRA AMATHE ABUJAMRA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Diante da certidão de fls.103, intime-se o advogado Dr. Adelmo Martins Silva para regularização da representação processual.

**0005706-05.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J. E. PEREIRA NETO TRANSPORTADORA - EPP X JOAO ELOY PEREIRA NETO(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR)

Fls.80/81: INDEFIRO o pedido de levantamento do valor transferido em razão de bloqueio através do sistema BACENJUD. A requerente formulou petição às fls. 80/51 pedindo a liberação dos valores bloqueados, argumentando que não havia motivo para a constrição permanecer, já que assumira o débito e efetivou um parcelamento. A suspensão da exigibilidade não tem a força para desconstituir os atos já praticados (bloqueio realizado nos autos às fls.47/48 em 07/11/2014). A suspensão determina apenas a manutenção do status atual. Nenhum novo ato pode ser praticado (os atos de cobrança estão paralisados). Isso não significa, contudo, que os atos praticados antes foram equivocados ou que já devam ser desfeitos. Se o mero parcelamento tivesse o condão de liberar os bens penhorados na execução, isso poderia ser utilizado como artifício malicioso para devedores aderirem ao parcelamento, pagarem a primeira parcela, terem liberado seus bens e depois deixarem de pagar as parcelas restantes. Quanto ao pedido da exequente de conversão em renda de fls.77, aguarde-se. Manifeste-se a exequente quanto a informação de parcelamento do débito de fls.80/89. Intime-se. Cumpra-se.

**0003080-76.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X M. MENDES CARNES - EPP X MARIO MENDES(SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA)

Fls.147/155: Em princípio, intime-se o executado para juntada de procuração, sob pena de desconsideração de sua manifestação. Analisando o documento juntado (fls.156), não restou comprovado o fato de que o bloqueio incidiu, exclusivamente, sobre conta poupança. Comprove o executado, documentalmente, a informação de que o valor bloqueado encontra-se depositado em conta poupança (juntando extrato onde conste o bloqueio e que a conta bloqueada é poupança). Após, expeça-se mandado de penhora sobre o veículo indicado às fls.112 e outros, suficientes para garantia do Juízo. CIENTIFIQUE o(a) executado(a) quanto a constrição e avaliação, OBSERVANDO-SE QUE O MESMO SOMENTE DEVERÁ SER INTIMADO QUANTO AO PRAZO LEGAL DE 30 (TRINTA) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS CASO A AVALIAÇÃO ALCANCE O VALOR DO DÉBITO. Após, cumpra-se os demais termos da decisão de fls.116/117 e vista à exequente. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0001000-37.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fl. 78: Defiro o pedido de vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após tendo em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0000534-09.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MIRALDINO BARBOSA DA SILVA(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 32: PETIÇÃO COM PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(ª)) VAGNER GAVA FERREIRA - OAB/SP 282-263). (Proc. nº 00005340920154036107 Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ROBSON ROZANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7889**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001911-61.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-93.2010.403.6116 (2010.61.16.000040-9)) ISOMAR MARTINS DE FREITAS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado nomeado nos autos, conforme arbitrado na r. sentença de ff. 79-80. Após, traslade-se cópia da referida sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001519-19.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-82.2003.403.6116 (2003.61.16.000270-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X RUI VICENTE BERMEJO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO)

Da análise do processado, constata-se que a petição de f. 34 refere-se à execução de sentença. Portanto, desentranhe-se a petição acima referida e proceda à juntada nos autos a que se referem, ou seja, aos autos da Execução nº 0000270-82.2003.403.6116. Certifique-se o ocorrido. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000395-30.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-29.2014.403.6116) SUPERMERCADO DO POVO DA ESTANCIA LTDA X LAIS BAZZO NOGUEIRA SOARES X PEDRO NOGUEIRA SOARES(SP168746 - GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do r. despacho de f. 175, fica a embargada (CEF) intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001187-81.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-58.2015.403.6116) OAU EIRELI - ME X DENIS MARCIO DA SILVA X JONATHAN DE CAMARGO(SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal interposto por OAU EIRELI - ME, DENIS MARCIO DA SILVA e JONATHAN DE CAMARGO em face da execução que lhes move a Caixa Econômica Federal - CEF. Visam a desconstituição do título que embasa a execução, aos argumentos de nulidade da execução em virtude da iliquidez dos contratos, da existência de cláusulas abusivas, da cobrança de juros capitalizados e da abusividade e ilegalidade da taxa de juros. A título de antecipação de tutela postulam a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, independentemente do depósito de qualquer valor, pois, segundo alegam, não se encontram em mora contratual, bem como ordem para que a embargada se abstenha de fornecer informações acerca desse débito à Central de Riscos do Banco Central do Brasil - BACEN. Juntaram os documentos de fls. 75/99 e 103/147. É o breve relato.

Decido. Pretendem os executados, ora embargantes, em sede liminar, a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito. A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros de devedores e inadimplentes é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão-somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 5/1093

provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do requerente for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (resistência abusiva ou protelatória). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente, uma quase-certeza, de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para a hipótese dos autos, não resta evidenciada a verossimilhança das teses apresentadas nos embargos, as quais poderão ser eventualmente acolhidas após a instrução e eventual produção probatória. Por ora, deve prevalecer a tese da exequente, ora embargada, que, nos autos executivos, veio acompanhada de documentos que minimamente indiciam a existência do crédito e a regularidade da cobrança. Cumpre ainda referir que não basta a oposição dos embargos para que se oponha a credora, ora embargada, impedimento ao exercício de regular direito consistente na cobrança indireta de crédito, representada pelo lançamento do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. Nesse sentido, bem especificando as condições que deverão ser atendidas para que se prolate provimento antecipatório de exclusão ou não inclusão do nome do devedor nos cadastros de crédito, veja-se a seguinte decisão do egr. STJ, cujos termos colho como razões de decidir: Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ. [RESP 604515/SP; 4ª Turma; Decisão de 12/12/2005; DJ de 01/02/2006, p. 562, Rel. Min. Fernando Gonçalves]. Posto isso, indefiro a tutela antecipada requerida pelos embargantes. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, haja vista a inexistência dos elementos previstos no 1º do artigo 739-A do CPC. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001301-20.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-35.2015.403.6116) ANJO MARTINS X MARIA ROMEIRO MARTINS(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001306-42.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-35.2015.403.6116) ANTONIO APARECIDO MARTINS X ANJO MARTINS X MARIA ROMEIRO MARTINS(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP056974 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA E SP068537 - PAULO CESAR GUERCHE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000764-24.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-79.2015.403.6116) RAIZEN TARUMA LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se integralmente garantida (cópia do Termo de Aceitação e Compromisso de bem oferecido em garantia - f. 875). Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0000784-15.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-84.2011.403.6116) EURIDES FERREIRA DO PRADO X NILZA ASCENDINO DO PRADO(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Acolho a petição e documentos de ff. 84-95 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se integralmente garantida (cópia do auto de penhora ff. 97-99). Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0000898-51.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-66.2015.403.6116) RAIZEN TARUMA LTDA.(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Apensem-se estes autos ao processo principal (Execução Fiscal nº 0000897-66.2015.403.6116). Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000935-78.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-73.2014.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se integralmente garantida (Termo de Nomeação de Bem - imóveis 8.570, 7.899 e 2.865, do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo). Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0000936-63.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-21.2013.403.6116) & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se integralmente garantida (Termo de Nomeação de Bem - imóveis 8.570, 7.899 e 2.865, do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo). Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0000938-33.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-28.2014.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se integralmente garantida (Termo de Nomeação de Bem - imóveis 8.570, 7.899 e 2.865, do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo). Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0001282-14.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-66.2012.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. Emende, outrossim, sua inicial para o fim de adequar o valor da causa correspondente ao montante da dívida. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

**0001283-96.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-17.2013.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. Emende, outrossim, sua inicial para o fim de adequar o valor da causa correspondente ao montante da dívida. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

**0001284-81.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-81.2012.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. Emende, outrossim, sua inicial para o fim de adequar o valor da causa correspondente ao montante da dívida. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

**0001285-66.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-32.2014.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. Emende, outrossim, sua inicial para o fim de adequar o valor da causa correspondente ao montante da dívida. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001823-33.2004.403.6116 (2004.61.16.001823-2)** - UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X ESPOLIO DE FRANCISCO CAETANO FERREIRA FILHO(SP327849 - FLAVIO APARECIDO TERCARIOLI DA SILVA)

Nos termos do despacho de f. 233, fica a CEF (exequente) intimada a manifestar-se acerca do pleito do executado de f. 228/232 (arrematação do imóvel nº 5.325), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000321-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000321-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA

Fica a exequente (CEF) intimada acerca do e-mail oriundo da 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista /SP, que predispõe intimação a exequente, para em dez dias, recolher os valores devidos a título de despesas do oficial de justiça, sob pena de devolução da carta

precatória independentemente de cumprimento. Anoto que o recolhimento deverá ser feito perante o Juízo Deprecado - Carta Precatória Cível nº 0006325-79.2015.8.26.0417, 3ª Vara de Paraguaçu Paulista/SP.

**0001833-09.2006.403.6116 (2006.61.16.001833-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X OSCAR LANDI DE SIQUEIRA

Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada acerca da devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Cândido Mota/SP, e para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000999-93.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X F.C. DE OLIVEIRA CYRINO - EPP X FELICIO CESAR DE OLIVEIRA CYRINO(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, alegadamente impenhoráveis, constritos judicialmente por meio do sistema BacenJud.DECIDO.Os documentos de ff. 133-139 demonstram que o coexecutado Felício César de Oliveira Cyrino teve bloqueado o valor de R\$ 1.137,70, depositado na conta-poupança 013.162.584-4, da Caixa Econômica Federal-CEF.Demonstrou a parte executada, com a juntada de documentos bancários, que os valores constritos são impenhoráveis, nos termos do disposto nos incisos X do artigo 649 do ainda vigente Código de Processo Civil.Assim, defiro o desbloqueio pretendido.Considerando que há houve transferência do montante para uma conta à disposição deste Juízo (guia de f. 127), oficie-se à agência bancária para que proceda a devolução do valor bloqueado acima referido, na conta de origem. Comprovada a transação, intime-se a exequente, para que requeira o quanto lhe interesse em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

**0000329-21.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEWTON DE CALASANS JUNIOR

Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, considerando os termos da decisão de f. 58, fica a exequente CEF intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000647-67.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO PORTAL DO OESTE PAULISTA LTDA X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

Fica a exequente CEF intimada acerca do e-mail oriundo da 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, o qual dispõe: faculto à parte autora recolher a TAXA JUDICIÁRIA, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 4º, 3º da Lei Estadual nº 11.608, de 29/12/03 (DEZ UFESPs\_ e DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, sob pena da precatória ser devolvida sem cumprimento. Anoto que o recolhimento deverá ser efetivado diretamente naquele juízo - Carta Precatória Cível nº 00006332-71.2015.8.26.0417, 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP.

**0000735-08.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO DE SIQUEIRA ALFREDO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado às fls. 32/48. Objetiva a extinção da execução ao argumento de que o título que a embasa padece de nulidade em razão da ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como pela falta de autorização para os descontos em folha de pagamento. Ouvida a respeito, a exequente refutou as alegações do executado, argumentando que o título que ampara a execução é: a) certo, porque existe e foi juntado à execução; b) exigível, porque se encontra vencido antecipadamente, como se pode ver claramente no processo executivo, eis que não houve o cumprimento de suas cláusulas e; c) líquido, porque seu valor é aferível mediante simples cálculo aritméticos, conforme nota de débito juntada. Em relação a averbação do desconto, informou que, no mesmo dia que o cliente Fábio compareceu à agência para contratar o crédito consignado, ele contratou outro consignado no Banco do Brasil S/A. Assim quando a agência foi realizar a averbação, o cliente não tinha mais margem, pois já tinha contratado em outro banco. Ao final, aduz que nada há de irregular ou ilegal no contrato assinado entre as partes, sendo que os valores cobrados são lícitos e corretos.É o relatório do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade consubstancia meio de defesa idônea para o efeito de suscitar nulidades referentes às condições da ação executiva ou a seus pressupostos processuais, notadamente aos vícios objetivos do título executivo, concernentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que o vício apontado seja cognoscível de ofício pelo juiz e dispense dilação probatória.Contudo, a nulidade aventada não se verifica no presente caso. O contrato de mútuo bancário de valor predefinido, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução (fls. 10/12).Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 8/1093

QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime)Ao contrário do alegado pelo executado, estão presentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade no título executivo impugnado, conforme exigência prevista no artigo 586 do Código de Processo Civil. É preciso lembrar que a certeza diz respeito à existência do crédito, que, no caso, é representada pelo contrato de crédito encargo às fls. 05/08. A sua liquidez decorre da determinação de sua importância por cálculo aritmético feito pelo credor, com base nas cláusulas contratuais estabelecidas e com as quais anuiu o contratante. Portanto, a obrigação contida no título é líquida posto que está expressada em um valor monetário específico, conforme discriminativo do crédito de fls. 10/11. Quanto à exigibilidade, se refere ela ao tempo no qual o credor poderá exigir o pagamento, que se encontra vencido antecipadamente. Do contrato que acompanhou a petição inicial (fls. 05/08), constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela exequente Caixa Econômica Federal, inclusive amparado pela memória analítica dos cálculos (fls. 10/11).A exceção oposta não encontra nenhum respaldo em quaisquer das hipóteses que ensejariam a nulidade do título, quais sejam: falta de certeza, liquidez e exigibilidade, já que se funda em alegações genéricas divorciadas de quaisquer elemento de prova.A alegação de falta de averbação do desconto, por outro lado, não infirma a higidez do título executivo, pois apesar de não ter sido efetuado o desconto das parcelas em folha, o devedor estava cômico de suas obrigações, não podendo delas esquivar-se simplesmente por conta desse motivo.Desse modo, presentes os requisitos necessários à cobrança, não merece acolhida a exceção interposta. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo executado às fls. 32/48, e determino o prosseguimento do feito executivo. Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista que os extratos bancários, a declaração de imposto de renda e os demonstrativos de pagamento de fls. 52/86 evidenciam que o executado possui condições financeiras de suportar as custas processuais. Prossigam-se com os atos executivos. Intimem-se.

**0001252-13.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PER SOL MODA JOVEM LTDA - ME X MARCELO CRISTALDO ARRUDA X MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO

Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada acerca da devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Cândido Mota/SP, e para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001300-35.2015.403.6116** - BANCO DO BRASIL SA(SP056974 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA) X ANTONIO APARECIDO MARTINS X ANJO MARTINS X MARIA ROMEIRO MARTINS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.Considerando os termos da petição de ff. 288-289, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo consta a União Federal no lugar do Banco do Brasil/SA.Após, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se os autos em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001869-61.2000.403.6116 (2000.61.16.001869-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X FARMACIA DE MANIPULACAO ALMEIDA LTDA - ME X RITA MARCIA MORAES DE ALMEIDA X LUCIO CARLOS BERTOLI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Vistos.À vista do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0019358-38.2014.4.03.0000/SP (ff. 303-307), na qual foi mantido o indeferimento do pleito de redirecionamento da execução fiscal em face da sócia Rita Márcia Moraes de Almeida, determino o prosseguimento do feito.Ao SEDI para as providências necessárias quanto à exclusão da referida sócia da autuação.Após, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000316-66.2006.403.6116 (2006.61.16.000316-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ELI DOS SANTOS GOMES(SP328255 - MAX PAULO LABS E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

Informação retro: Providencie, a serventia, a imediata exclusão dos veiculos indicados no extrato de f. 101 do sistema RENAJUD.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**0001740-36.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CLAUDIO FERNANDO DE OLIVEIRA SCIARINI(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI)

Nos termos do despacho de fl. 45, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora de valores através do sistema BACENJUD, e, para, querendo, oferecer embargos à execução, no prazo legal.

**0000631-50.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Nos termos do r. despacho de f. 163, fica a terceira interessada, Atração Comercial Ltda, intimada para que traga aos autos cópia das principais peças da ação de busca e apreensão, tais como decisão judicial, mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado.

**0000498-71.2014.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JODERSON DIAS DE LIMA(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

Vistos.F.30: Defiro, em termos, o pedido.Intime-se o executado, através de seu procurador constituído, para que forneça seus dados bancários (número da agência, conta corrente e nome da instituição bancária) a fim de que o valor constricto nos autos lhe seja restituído.Com as informações, oficie-se a CEF, agência junto a este Fórum, para que proceda à transferência do saldo total indicado na guia de fl.19 para a conta indicada.Comprovada a transação, retornem os autos ao arquivo findo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Intime-se e cumpra-se.

**0000001-23.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIS FERNANDO GONCALVES FIORI - ME

Considerando a certidão de fl. 33, na qual o Oficial de Justiça não logrou efetuar a intimação da empresa executada acerca da penhora on line, fica a exequente intimada para que requeira o que dê direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, o sobrestamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0000364-10.2015.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CHRISTIAN DE OLIVEIRA CAMPOS

Fica o Conselho/exequente intimada acerca do e-mail oriundo da 1ª Vara da Comarca de Quatá/SP, o qual dispõe: remeter a importância de 3 UFESPs, R\$ 63,75, para o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Anoto que o recolhimento deverá ser efetivado diretamente naquele juízo - Carta Precatória Cível nº 00001717-25.2015.403.6116, Vara única de Quatá/SP.

**0000438-64.2015.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ISMAEL C. ARAUJO - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Nos termos do despacho de fl. 12, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora de valores através do sistema BACENJUD, e, para, querendo, oferecer embargos à execução, no prazo legal.

#### **PETICAO**

**0001302-05.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-35.2015.403.6116) BANCO DO BRASIL SA(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO) X ANTONIO APARECIDO MARTINS X ANJO MARTINS X MARIA ROMEIRO MARTINS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001303-87.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-35.2015.403.6116) ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001304-72.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-35.2015.403.6116) BANCO DO BRASIL SA(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X ANTONIO APARECIDO MARTINS X ANJO MARTINS X MARIA ROMEIRO MARTINS(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001305-57.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-35.2015.403.6116) ANTONIO APARECIDO MARTINS X ANJO MARTINS X MARIA ROMEIRO MARTINS(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES

FILHO E SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001097-78.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-17.2012.403.6116) MUNICIPIO DE FLORINEA(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI E SP033501 - JOSE APARECIDO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE FLORINEA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.F.122: Diante da concordância do Conselho executado com os cálculos apresentados pela exequente à fl.111/114, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000657-68.2001.403.6116 (2001.61.16.000657-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-15.2000.403.6116 (2000.61.16.001885-8)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA X MILTON HOLMO X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

1. Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução na alienação do imóvel objeto da matrícula nº 10.333, do CRI de Cândido Mota/SP, formulado pela União (Fazenda Nacional (ff. 46-49)).Decido.2. Depura-se dos autos, notadamente da matrícula do imóvel nº 10.333, do CRI de Assis/SP, que a empresa executada vendeu o imóvel em questão, em 04/11/2014 a Paulo José Delchiaro e esposa, que por sua vez, vendeu-o, em 27/02/2015, à Reginaldo Pereira Aves. A execução foi proposta pelo exequente na data de 16/10/2012 (ff. 311-313), tendo a executada sido intimada, através de seu procurador constituído, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, na data de 19/04/2013 (f. 317).Vê-se, pois, que a venda do bem disponível do devedor ocorreu após a propositura da Execução do Título Judicial, assim como posterior a sua intimação para pagamento da dívida. Realce-se que, quando da alienação do bem, no momento caracterizador da fraude, o devedor-executado tinha pleno conhecimento do ajuizamento da execução. (grifei)Portanto, uma vez pendente ao tempo da alienação demanda capaz de reduzir os executados à insolvência, está caracterizada a FRAUDE À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil.Nesse passo, o ato praticado em fraude de execução é inoperante e ineficaz em relação ao credor exequente. Deduz-se daí a possibilidade de serem executados os bens assim alienados, os quais, nos termos do art. 592, V, do CPC, continuam respondendo pelas dívidas do alienante, como se não tivessem saído do seu patrimônio. Assim sendo, reconhecendo a ocorrência de FRAUDE À EXECUÇÃO, declaro ineficaz a doação do imóvel objeto da matrícula nº 10.333, do CRI de Cândido Mota/SP, pertencente à empresa executada CONSTRUTORA MELIOR LTDA., em relação à exequente.Expeça-se ofício ao CRI de Assis/SP, para que proceda aos registros de ineficácia das alienações do imóvel objeto da matrícula nº 10.333, do CRI de Cândido Mota/SP. Encaminhem-se cópias das principais peças dos autos ao MPF para apuração de eventual ilícito criminal.Tudo isso feito, intime-se à exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7893**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001148-84.2015.403.6116** - JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO/SP X JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA E SP119208B - IRINEU LEITE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Ficam as defesas intimadas acerca da designação da audiência de inquirição da testemunha de defesa João Francisco Marques de Souza, para o dia 18 de novembro de 2015, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Assis, SP, sito na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, em Assis, SP, tel. (18) 3302-7900.Ficam as defesas científicas de que a referida testemunha será ouvida nos autos da presente precatória, perante este Juízo Federal de Assis, SP, tendo como processo de origem ação penal n. 0013804-19.2008.403.6181 da 2ª Vara Federal de Osasco, SP.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10576**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004201-34.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO)**

Fl.153: designo a data 21/01/16, às 14hs00min para as oitavas das testemunhas Josué, Tânia(comuns) e Joana(arrolada pela defesa).Deprequem-se as oitavas das testemunhas Maria Heloisa, Elza e Célia, à Justiça Federal em Jaú/SP e Afonso Antônio da Silva à Justiça Federal em São Paulo/Capital, solicitando-se que os atos ocorram pelo método convencional.A defesa do réu deverá acompanhar o andamentos das deprecatas junto à Justiça Federal em Jaú e São Paulo/Capital.Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas.Fl.153: homologo a desistência da testemunha Wilson Maceri Júnior, arrolada pela defesa.Ciência ao MPF.Publique-se.

**Expediente Nº 10577**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003377-41.2015.403.6108 - ABEL DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

D E C I S Ã O Procedimento OrdinárioAutos n.º 0003377-41.2015.403.6108Autor: Abel da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Trata-se de ação de conhecimento que Abel da Silva ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede liminar, a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que não foram computados períodos de trabalho, inclusive sob condições especiais, reconhecidos pelo CRPS bem como foram utilizados salários-de-contribuição em valor inferior aos efetivamente auferidos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/101.À fl. 104, foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a abertura de conclusão após a contestação do réu para nova apreciação do pedido liminar.Contestação e documentos do INSS às fls. 107/110.É o Relatório. Fundamento e Decido.Postula o autor que o INSS cumpra integralmente acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, incluindo em sua contagem de tempo de contribuição, com o acréscimo de sua conversão de especial para comum, os períodos de 29.12.1972 a 14.03.1973, 02.09.1975 a 12.09.1976, 01.08.1986 a 15.03.1987 e de 14.10.1987 a 17.10.1988, bem como que calcule a renda mensal inicial de sua aposentadoria incluindo no período básico de cálculo os salários-de-contribuição declarados pelas empresas Mult Service Vigilância S/C Ltda. às fls. 23/28 do procedimento administrativo, bem como todas as verbas pagas pela empresa Chedalgus Empreendimentos e Serviços Ltda. que integram o salário-de-contribuição, indicadas nos documentos de fls. 335 a 352 do procedimento administrativo.Da leitura do acórdão n.º 2680/2011 do CRPS (fls. 39/45), verifica-se não terem sido reconhecidos pelo órgão revisor os períodos de 29.12.1972 a 14.03.1973 e de 14.10.1987 a 17.10.1988.Observa-se, entretanto, terem sido expressamente reconhecidos pelo Conselho os períodos de 02.09.1975 a 12.09.1976 e de 01.08.1986 a 15.03.1987, cumprindo ressaltar que, quanto aquele primeiro período, é patente a ocorrência de erro material relativamente ao termo inicial do vínculo laborativo com a empresa Alerta Serviços de Segurança, pois, como se vê do relatório do mencionado acórdão (fl. 39, último parágrafo) e dos documentos de fls. 38/40 do procedimento administrativo trazido por cópia na mídia de fl. 110, referido contrato de trabalho teria se iniciado em 12.09.1975.Contudo, o INSS considerou apenas o interstício entre

12.09.1975 e 10.09.1976 do primeiro período de prestação de serviços à empresa Alerta Serviços de Segurança, além de ter desconsiderado integralmente o intervalo entre 01.08.1986 e 15.03.1987, este último, ao argumento de não haver validação por documentos. Ocorre que tal período consta do CNIS, embora tenha sido lançado de forma extemporânea, e foi expressamente consignado no formulário DSS-8030 de fl. 57 do procedimento administrativo (mídia de fl. 110), documentos reputados suficientes pelo CRPS para a admissão do tempo de contribuição. O INSS, de sua vez, não trouxe, até aqui, qualquer indicação de equívoco evidente no quanto decidido pelo CRPS, a ser coartado por este juízo. Nos termos do 2.º, do art. 308, do Decreto n.º 3.048/1999, é vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. Portanto, em juízo não exauriente, enquanto não revisto pelo CRPS o acórdão n.º 2680/2011, devem ser computados pelo INSS, com o acréscimo decorrente de sua conversão para tempo de contribuição comum, os intervalos entre 12.09.1975 e 12.09.1976 e entre 01.08.1986 e 15.03.1987. De outro lado, também juízo sumário, deve o INSS considerar os salários-de-contribuição informados pelas empresas Chedalgu e Mult Service integrantes do período básico de cálculo do benefício do requerente. Quanto à remuneração paga por aquela primeira empresa, do simples cotejo entre os documentos de fls. 82/99 e a carta de concessão de fl. 100/101, desponta não terem sido incluídas no cálculo do salário-de-benefício de verbas integrantes do salário-de-contribuição (art. 28, da Lei n.º 8.212/1991), como o adicional noturno, feriados pagos e adiantamento de férias, promovendo-se o cálculo considerando exclusivamente o salário base. Em relação à remuneração declarada pela empresa Mult Service, a justificativa apresentada pelo INSS para desconsiderá-la não é, a princípio, jurídica. Alega a autarquia que deixou de considerar a remuneração indicada nos documentos de fls. 33/38 uma vez que, realizada diligência junto à empresa para sua confirmação, o empregador colocou obstáculos para execução da pesquisa (fl. 108). Sem razão, contudo. Se o segurado não pode ser prejudicado sequer pela ausência do recolhimento das contribuições por seu empregador, com maior razão não poderá ser penalizado pela ausência de colaboração da empresa com a fiscalização do INSS. A autarquia dispõe de meios legais para a obtenção das informações necessárias para a confirmação dos salários-de-contribuição junto à empregadora. Se não se vale de suas prerrogativas não pode, depois, pretender impor ao segurado o ônus decorrente de sua desídia. Ao demandante cabia unicamente apresentar a declaração de salários-de-contribuição emitida pela empregadora, o que foi feito, conforme demonstram os documentos de fls. 33/38. Não tendo o INSS infirmado por qualquer meio a veracidade das informações lançadas nos documentos de fls. 33/38, deve considerar os salários-de-contribuição neles informados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do demandante. Assim, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, promova a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 112.830.283-4, mediante: a) a inclusão na contagem de tempo de contribuição do demandante dos períodos de 12.09.1975 a 12.09.1976 e de 01.08.1986 a 15.03.1987, com o acréscimo de sua conversão de especial para comum; b) o cálculo do salário-de-benefício considerando os salários-de-contribuição integrantes do PBC indicados nos documentos de fls. 33/38 e todas as verbas integrantes do salário-de-contribuição nos termos do art. 28, da Lei n.º 8.212/1991, consignadas nos documentos de fls. 82/99, integrantes do PBC, independentemente do recolhimento das contribuições correlatas pelo empregador. Oficie-se a EADJ para cumprimento. Em prosseguimento, intime-se o autor para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se o INSS a especificar as provas que pretenda produzir, também de forma justificada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, .Marcelo Freiberger Zandavali/Juiz Federal

## **Expediente Nº 10578**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003895-31.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ZANE & ZANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO)

D E C I S ã O Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autos n.º 0003248-36.2015.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Marco Antônio dos Santos Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Zane & Zane - Indústria e Comércio de Lajes Ltda. ME, pela qual a parte autora busca, em liminar, seja realizada a busca e a apreensão de bens alienado fiduciariamente. Às fls. 44/45 foi indeferida a medida liminar e designada audiência de conciliação. Em audiência, tentativa de composição amigável restou infrutífera (fls. 50/51). A ré apresentou manifestação quanto ao pedido liminar e juntou documentos às fls. 61/77. É o Relatório. Fundamento e Decido. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 32/34, fez prova da mora, a qual foi confessada pelo réu (fl. 62). Dessarte, nos termos do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida: Art 3.º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste sentido, o STJ, *mutatis mutandis*: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONDICIONADA A CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3.º I. O condicionamento da prestação de caução pelo autor, para a concessão de liminar em ação de busca e apreensão de veículo, sem que haja motivação plausível, destoa do mandamento art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Atendidos os requisitos, a liminar deve ser concedida. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 788.782/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 208) Registre-se que, na modalidade de financiamento contratada pela ré, a taxa de juros reduzida aplicada ao contrato tem por contrapartida a garantia de retomada célere dos bens alienados fiduciariamente. A volatilidade do mercado e mesmo a ocorrência de crises econômicas não são de todo imprevisíveis e constituem riscos inerentes à exploração de atividade econômica, e não afetam, ordinariamente, a obrigatoriedade do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 13/1093

cumprimento das obrigações contratadas, máxime em hipóteses como a dos autos, em que a taxa de juros é pré-fixada. Buscou-se exaustivamente em audiência a conciliação das partes, não sendo alcançada a composição do litígio. Por fim, considerando que a própria ré notícia que está em atividade há mais de 30 (trinta) anos, e tendo em conta que os bens alienados fiduciariamente foram adquiridos em agosto de 2013 (fl. 31), não há como admitir que sua remoção implique encerramento das atividades da empresa, posto que, ao menos até agosto de 2013, a requerida explorou seu objeto social sem o concurso de tais equipamentos. Posto isso, defiro a liminar e determino seja realizada a busca e a apreensão do carro lançador de concreto, com 12 bocas para abastecer uma mesa de vibração, com cabos elétricos e trilhos, série CDC215010713; da mesa vibratória em 2 módulos para vibrar 12 formas de vigotas, série MV1200010713; do pórtico de produção para movimentar 12 formas de vigota, cabos elétricos e trilhos, série PP1320010713; do misturador de concreto, com capacidade nominal de 600 litros com dosador de água e aditivo automático, série MC60010713; e do skip para abastecer misturador com capacidade de 280 litros de agregados, série SK28010713; sendo que o eventual depósito deverá dar-se em pessoa indicada pela autora à fl. 03. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intime-se a ré do prazo para responder à ação, na forma do artigo 3.º, 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente N° 10579**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008813-30.2005.403.6108 (2005.61.08.008813-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN E SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES)**

Deprequem-se os interrogatórios dos réus Marcos Rogério de Oliveira e Elton de Oliveira Ribeiro à Justiça Estadual em Mirandópolis/SP e Justiça Federal em Sorocaba/SP, respectivamente, solicitando-se que os interrogatórios ocorram pelo método convencional. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e despacho acima mencionados. Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados em Sorocaba (Justiça Federal) e Mirandópolis (Justiça Estadual). Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 187/2015-SC02 para intimação do advogado dativo Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 7-56, Bauru, fone 3018-2352. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente N° 10580**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005235-49.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JAIME ANTONIO TORRES OLIVEIRA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X EDUARDO RICHARD MENDONZA REYES(SP160398 - JOSE ARNALDO FERNANDES DOS SANTOS)**

Fls. 614/621: depreque-se a oitiva da testemunha Stephanie Victorino Guinho à Justiça Federal em São Paulo/Capital, solicitando-se que a oitiva ocorra pelo método convencional. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionados. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em São Paulo/Capital. Ante a certidão negativa de fl. 622, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Stephanie por parte dos advogados dos réus Gustavo e Jaime. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **Expediente N° 10581**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004445-36.2009.403.6108 (2009.61.08.004445-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JULIO CESAR VIEIRA(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)

Fl.696: considerando-se que a testemunha Adriano(arrolada pelo MPF) não foi localizada em Avaré/SP, depreque-se sua oitiva para a Justiça Estadual em Vinhedo/SP.A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Vinhedo/SP.Ciência ao MPF.Publique-se.

**Expediente N° 10582**

### **MONITORIA**

**000154-80.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO CESAR SERAPIAO SILVA(SP208058 - ALISSON CARIDI) X ROGERIO CESAR SERAPIAO SILVA(SP208058 - ALISSON CARIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca da data da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no 7º andar do edifício da Justiça Federal em Bauru, SP situado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, no dia 24/11/2015 às 13h40min.

**Expediente N° 10583**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005807-68.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDIOMIRO RIBEIRO DA ROSA(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI E SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI E SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Manifistem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 9256**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003352-28.2015.403.6108** - ASSOCIACAO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE DE BARRA BONITA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos em análise do pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ DE BARRA BONITA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pela qual busca a emissão de Certidão Negativa de Débitos para o recebimento de verbas estatais, sob o fundamento de que o débito apontado como óbice à expedição estaria com sua exigibilidade suspensa, porque haveria suspensão judicial e administrativa da realização de qualquer ato de cobrança dos débitos relativos à cota patronal do recolhimento previdenciário, artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91 (...), especialmente diante dos Certificados de Entidade Beneficente válidos tanto atualmente, como no período da dívida alegado pelo Impetrado, o que isenta o ora impetrante do valor pretendido (fl. 07).Aduz que propôs ação declaratória,

distribuída na 1ª Vara Federal da Subseção de Jaú/ SP, sob o n.º 0000982-74.2000.4.03.6117, na qual foram proferidas decisão liminar e sentença, mantidas em sede de agravo e de apelação, que lhe reconheceram a isenção das contribuições tipificadas nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91, estando o feito ainda sub iudice perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para juízo de admissibilidade de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. Afirma que, embora esteja suspensa a exigibilidade da cobrança de qualquer valor a título da cota patronal do recolhimento previdenciário - arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91 (fl. 03), em razão das decisões que lhe foram favoráveis, o Fisco, a fim de evitar a decadência, fez o lançamento de dois períodos de supostos débitos, sob n.ºs 37.218.381-6 e 37.218.388-3 (fl. 03), com relação aos quais apresentou defesa, tendo sido decidido que a Administração deveria se abster de qualquer ato que visasse à efetiva exigência dos valores enquanto não transitasse em julgado a referida ação proposta pela impetrante. Sustenta, contudo, que, consoante relatório complementar de situação fiscal, o suposto débito de n.º 37.218.381-6, tido pelo Impetrado como principal, se encontra com a exigibilidade suspensa por Ação Judicial, entretanto, o de n.º 37.218.388-3, em apenso àquele, e idêntico, se encontra absurdamente em cobrança, sendo que, em razão desse fato, a CND lhe teria sido negada (fl. 03). Defende, assim, que não haveria razão para negativa da expedição da certidão, uma vez que, no seu entender, ambas as dívidas lançadas se encontrariam judicial e administrativamente suspensas, porque ambas estariam abrangidas pela isenção reconhecida por sentença em mandado de segurança. Alega, ainda, que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS válido para o período de 11/03/2015 a 10/03/2018, assim como que possuía no período constante do suposto débito, o que demonstraria a total ilegalidade da cobrança pretendida, já que Entidades Beneficentes, assim declaradas em todas as esferas governamentais, como a Impetrante, são isentas das cotas patronais do recolhimento previdenciário ora pretendido, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 (fl. 05). Juntou representação processual e documentos às fls. 09/74 e 77/84. Decisão de fl. 85 postergou o exame liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Emenda à inicial, fls. 86/87, com documentos às fls. 88/95, pela qual a impetrante aduz também ser isenta com relação às contribuições devidas e entidades terceiras, incidentes sobre a folha de salários/ remunerações de empregados, conforme Tabela de Códigos FPAS, emitida pela própria Secretaria da Receita Federal. Conclui que, seja em razão da suspensão judicial e administrativa do débito alegada em inicial, seja pelos Certificados de Entidade Beneficente juntados aos autos, que demonstram a regularidade da Entidade Impetrante quanto à isenção pretendida, seja ainda e também pela instrução da própria Secretaria da Receita Federal que indica expressamente a isenção da parcela devida a terceiros, não há como aceitar a cobrança pretendida (fl. 87). À fl. 99, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda. Regularmente notificada (fl. 100, verso), a autoridade impetrada apresentou informações pela quais combateu as alegações iniciais, aduzindo que: a) a sentença proferida na ação n.º 0000982-74.2000.4.03.6117 não teria abrangido as contribuições destinadas a entidades terceiras, matéria do DEBCAD n.º 37.218.388-3, uma vez que tais contribuições estariam descritas em legislação própria, as quais não foram objeto da decisão judicial; b) no DEBCAD 37.218.388-3, a autoridade fiscal enquadrou a impetrante no FPAS 515 (e não no pretendido FPAS 638), o qual indica a alíquota aplicada de 5,80% para outras entidades e fundos no período fiscalizado, não havendo nenhuma decisão judicial garantindo enquadramento diverso (fls. 101/105). Acostou documentos às fls. 106/121. À fl. 122 consta decisão pela qual se deferiu o ingresso da União do polo passivo da demanda e se determinou a manifestação da parte impetrante quanto às informações prestadas, bem como a abertura de vista à Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. A demandante, às fls. 127/139, reiterou o pedido liminar, bem como alegou ilegitimidade de parte da Fazenda Nacional, sob o argumento de que o mandado de segurança foi impetrado apenas e tão somente com o intuito de ser emitida a CND à entidade impetrante e não para discutir eventual dívida. Pleiteou, assim, pela exclusão da União/ Fazenda Nacional do polo passivo desta demanda. Defendeu, também, que o CEBAS em vigor lhe garantiria isenção da contribuição devida a terceiros, nos termos do art. 195, 7º, da CF e da IN RFB 1.071/2010, bem como de jurisprudência no sentido da não revogação da isenção prevista no 5º do art. 3º da Lei n.º 11.457/2007 pela Lei n.º 12.101/2009. Decido. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo existir *fumus boni iuris* suficiente à concessão da medida liminar pleiteada, pois, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, a contribuição devida a terceiros (fundos e entidades) sobre a folha de salários, ainda que não esteja expressamente prevista no pedido deduzido nos autos da ação declaratória n.º 0000982-74.2000.4.03.6117 e no dispositivo da sentença mantida, sofreu/ sofreu os efeitos decorrentes do reconhecimento do direito à isenção em favor da impetrante, por ter sua exigibilidade atrelada à da contribuição previdenciária cota patronal, em razão do disposto na IN MPS/ SRP n.º 3/2005 e na Lei n.º 11.457/2007, vigentes à época do período dos débitos em questão. Vejamos. Na inicial da ação declaratória n.º 0000982-74.2000.4.03.6117 (fls. 68/74), proposta perante a Justiça Federal de Jaú/ SP, a impetrante requereu que fosse declarado ser isenta da contribuição a cargo da empresa devida à Previdência Social, prevista nos artigos 22 (folha de salários) e 23 (faturamento e lucro) da Lei n.º 8.212/91, a partir de 05/03/1997, alegando, em síntese, que: a) preenchia os requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, na redação existente à época, para gozo da isenção; b) o seu pedido administrativo, de 03/07/1997, havia sido negado, indevidamente, com base no art. 31 do Decreto n.º 2.173/97, pelo qual a existência de débitos junto ao INSS posteriores a 1º/09/1977 impediria o gozo da isenção; c) referida exigência extrapolaria o poder regulamentar, porque não prevista na Lei n.º 8.212/91. Em sede de exame liminar, foi reconhecido por aquele Juízo que: a) a entidade preenchia os requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212/91; b) desde 04/03/1997, quando obteve registro de entidade de fins filantrópicos, poderia deixar de recolher contribuições previdenciárias; c) era ilegal a exigência prevista no Decreto n.º 2.193/97 por não estar prevista em lei nem na Constituição. Assim, foi concedida antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS reconhecesse a isenção na forma do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, devendo se abster de cobrar as contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da mesma lei, a partir de 04/03/1997, do que teve ciência em 18/07/2000 (fls. 63/67). Interposto agravo de instrumento, foi negado efeito suspensivo pelo e. TRF 3ª Região, porque se considerou que era incontroverso que a impetrante preenchia os requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212/91 e que era ilegal o indeferimento do pedido de gozo da isenção com fundamento apenas no Decreto n.º 2.193/97 (fls. 61/62). Por sentença proferida em 23/03/2001, foi julgado procedente o pedido deduzido para reconhecer à autora o direito de não ser negada, pela autarquia, a isenção das contribuições tipificadas nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91, a partir de 05/03/1997, sob o argumento da existência de débito anterior, mantendo-se a tutela antecipada deferida (fls. 53/59). Interposta apelação pelo INSS, o e. TRF 3ª Região, por acórdão de 02/02/2011, negou provimento ao recurso e ao reexame necessário, mantendo, sem qualquer reparo, a referida sentença, ou seja,

confirmando o reconhecimento do direito à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias sem ser condicionada ao recolhimento de débitos de igual natureza em atraso, porque a entidade preenchia os requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212/91 e não havia suporte legal válido para a exigência que lhe fazia o INSS com base no Decreto n.º 2.173/97 (fls. 37/42). Portanto, embora não haja ainda trânsito em julgado (fls. 34/36), é certo que a impetrante possui, em seu favor, sentença confirmatória de antecipação de tutela pela qual lhe foi reconhecido o direito ao gozo da isenção (imunidade) prevista no art. 55 da Lei n.º 8.212/91 - quanto às contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da mesma lei, uma vez que havia preenchido os requisitos nele previstos por ocasião de seu pedido administrativo. Acontece que, mesmo assim, houve dois lançamentos de débitos, em junho de 2006, por meio de autos de infração lavrados em face da impetrante, referentes a) a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes às partes da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP e não recolhidas, relativas às competências de 01/2006 a 12/2007: AI DEBCAD n.º 37.218.381-6 (fl. 30-verso); b) a contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP e não recolhidas, relativas às competências de 01/2006 a 12/2007: AI DEBCAD n.º 37.218.388-3 (fls. 35-verso e 106/121). Pelos documentos de fls. 24/33, por sua vez, extrai-se que: a) nos Termos de Verificação e Conclusão Fiscal de ambos os autos, constou que se tratava de lançamento para prevenir a decadência das contribuições previdenciárias (empresa/ RAT e terceiros) de entidade de caráter filantrópico, que, segundo a fiscalização, não estaria cumprido todos os requisitos para o gozo de isenção, mas que teria o direito à isenção por determinação judicial oriunda de processo ainda não transitado em julgado; b) as impugnações em face dos dois autos foram idênticas, tendo a entidade (b.1) defendido a existência de equívoco nos lançamentos, pois estaria acobertada por sentença judicial favorável à isenção, à qual teria direito com base em seu registro de entidade de fins filantrópicos, na Lei n.º 3.577/59 e no Decreto-Lei n.º 1.572/77, bem como (b.2) requerido a anulação dos autos, por nunca ter sido devedora da cota patronal e de terceiros; c) o auditor-fiscal relator esclareceu, em sede preliminar, nos dois julgamentos, que a contribuinte era instituição reconhecida pelo INSS, Ato Declaratório n.º 01, de 03/07/1997, registrado no sistema e gozava da isenção de contribuições previdenciárias, parte patronal [sic] de terceiros (destaque nosso), mas que a existência de débitos tornara a entidade inapta para a manutenção do gozo do benefício, razão pela qual entrara com ação judicial para permanência no regime de isenção (fls. 26 e 31- frente e verso); d) o auditor-fiscal relator reconheceu, nos dois julgamentos, que: d.1) a contribuinte havia obtido, através de liminar, o direito de não lhe ser negada a isenção quanto às contribuições tipificadas nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91, sob o argumento da existência de débito anterior; d.2) os questionamentos formulados na esfera judicial, reproduzidos posteriormente nas impugnações, não deveriam ser apreciados em face da renúncia automática ao contencioso administrativo, razão pela qual não cabia a ele opinar sobre o reconhecimento, ou não, da imunidade/ isenção tributária, matéria afeta, portanto, à seara judicial (fls. 27 e 32); e) o auditor-fiscal relator considerou legítimos os dois autos de infração, porque os lançamentos, em seu entendimento, haviam sido efetuados apenas com o fim de se afastar a possibilidade de decadência, vez que, por se tratar de matéria judicialmente em discussão, dever-se-ia aguardar o desfecho da ação proposta, para só então, e dependendo da decisão final proferida, dar-se seguimento à exigência; consignou, assim, nos dois julgamentos, que, para evitar a caducidade do direito, cabia ao Fisco ter constituído os créditos tributários em questão, realizando os lançamentos no prazo legal, devendo, no entanto, abster-se de qualquer ato que visasse à efetiva exigência dos valores, enquanto não transitada em julgado a ação proposta pela contribuinte (fls. 27-verso/28 e 32-verso/33); f) concluiu o auditor-fiscal relator, em ambos os julgamentos, pela improcedência da impugnação, porque legítimos os lançamentos com o fito de evitar a decadência, e recomendou à Delegacia de origem que (enquanto suspensa a exigibilidade dos créditos na seara judicial) acompanhasse o processo judicial para verificar eventuais mandamentos a favor ou contra a contribuinte (fls. 28-verso e 33-verso). Logo, observa-se que o colegiado administrativo: a) não fez qualquer distinção, nos julgamentos, quanto aos dois autos de infração, ou seja, decidiu de maneira idêntica as duas impugnações - quanto às contribuições previdenciárias parte patronal/ RAT e quanto às contribuições destinadas a terceiros; b) deixou claro que a sorte de ambos os lançamentos - dar ou não seguimento às exigências - dependeria da sorte da ação judicial proposta pela contribuinte, daí deveria a Delegacia de origem monitorar os andamentos do processo judicial em questão; c) entendeu que o Fisco deveria se abster de exigir ambos os créditos enquanto não houvesse trânsito em julgado. Em suma, foi reconhecido, em julgamento administrativo (ao que parece, transitado em julgado), que a isenção reconhecida à entidade, judicialmente, quanto às contribuições previdenciárias dos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91, com respaldo no art. 55 da mesma lei, tinha o efeito de suspender a exigibilidade não só dos débitos relativos às contribuições previdenciárias cota patronal/ RAT (citado art. 22) como também dos débitos referentes às contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos, igualmente incidentes sobre a folha de salários. Todavia, contrariando referidas decisões, consta, no relatório de situação fiscal de fl. 14, o débito n.º 37.218.388-3 como em cobrança junto à Receita Federal do Brasil, e não com a exigibilidade suspensa, conforme está o outro débito, de julgamento com teor idêntico. Veja-se que, por ocasião de sua notificação, foi determinado à autoridade impetrada que esclarecesse, juntando cópia dos documentos pertinentes, por qual razão o débito n.º 37.218.388-3 não se encontraria mais com sua exigibilidade suspensa tal como o débito n.º 37.218.381-6, já que, com relação a ambos, teria se determinado abstenção de qualquer ato visando às suas exigências enquanto não houvesse trânsito em julgado na mencionada ação declaratória (fls. 85 e 100). A autoridade impetrada, contudo, não trouxe qualquer documento evidenciando reforma daquela decisão do colegiado administrativo nem alteração da situação da referida demanda judicial. Repise-se que ficou claro nos julgamentos das impugnações que a Delegacia de origem não poderia rever as decisões proferidas, e sim abster-se de exigir os créditos enquanto não houvesse alteração de entendimento na ação judicial, podendo tão-somente verificar o andamento desta para detectar possíveis modificações em favor do Fisco (verificar eventuais mandamentos a favor ou contra o contribuinte). Em outras palavras, o colegiado administrativo já havia aferido os efeitos que a ação judicial em questão emanava sobre os créditos em discussão e havia decidido que ambos deveriam ficar com a exigibilidade suspensa enquanto mantida a decisão judicial favorável à contribuinte, ou seja, de que ambas as contribuições eram acobertadas pela isenção reconhecida judicialmente, até porque, como salientou o auditor relator, à contribuinte havia sido negada, administrativamente, a manutenção de isenção que já gozava quanto às contribuições parte patronal e de terceiros, razão pela qual havia ajuizado ação. Assim, a meu ver, em sede dessa análise sumária, mostra-se ilegal o comportamento da autoridade impetrada em considerar o débito relativo ao AI 37.218.388-3 apto para cobrança, visto que foi determinada, por decisão de Colegiado, em julgamento de impugnação administrativa, a suspensão de sua exigibilidade até o desfecho de ação judicial ou ao menos

até a reforma da decisão judicial a favor da contribuinte. Além disso, diferentemente do que alega a autoridade impetrada, mostra-se, ao que parece, correta a posição do colegiado administrativo em decidir de forma idêntica ambas as impugnações, porquanto, ainda que não tenha sido objeto expresso da ação judicial em comento, o reconhecimento à isenção, por preenchimento ao requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, quanto às contribuições previdenciárias parte patronal/ RAT, possui efeitos sobre a exigibilidade das contribuições a terceiros, conforme legislação vigente ao tempo do período do débito - janeiro de 2006 a dezembro de 2007. Detalhemos. A Instrução Normativa MPS/ SRP n.º 3/2005 prescrevia que, quanto às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, incidentes sobre a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo das contribuições destinadas à Previdência Social, devidas pela empresa ou equiparado em relação a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, as entidades e fundos para os quais o sujeito passivo deveria contribuir eram definidas em função de sua atividade econômica (Anexo II) e as respectivas alíquotas eram identificadas mediante o enquadramento desta na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS, prevista no Anexo III (artigos 137 e 139). Considerando que a impetrante foi reconhecida, judicialmente, como entidade beneficente de assistência social com direito à isenção quanto às contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, seu enquadramento, enquanto eficaz tal decisão, deveria ser entendido como se fosse no código FPAS 639:639: ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com isenção requerida e concedida pela Previdência Social, inclusive aquela transformada em entidade de fins econômicos na forma do artigo 7 da Lei 9131/95, no período de pagamento parcial das contribuições patronais, nos termos do art. 13 da Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Por conseguinte, de acordo com o Anexo III da referida IN, também não deveria recolher contribuições às entidades terceiras, já que ausentes alíquotas tanto para estas quanto para Previdência Social e GILL-RAT com relação ao código FPAS 639. E mais. A partir de 02/05/2007, a Lei n.º 11.457/07, em seu art. 3º, 5º, passou a prescrever, expressamente, que, durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, não são devidas, pela entidade beneficente de assistência social, as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos. Por conseguinte, enquanto em gozo da isenção reconhecida judicialmente, não caberia exigir, da impetrante, o pagamento das contribuições a terceiros. Saliente-se que, em virtude da referida lei, houve algumas alterações nos Anexos II e III da IN MPS/ SRP 3/2005 promovidas pela IN RFB 739/2007, com vigência a partir de 02/05/2007, mas continuou sendo indicado, para a entidade beneficente de assistência social com isenção em gozo, o código FPAS 639, com relação ao qual também continuou não havendo qualquer estipulação de alíquota para contribuições previdenciárias cota patronal/ RAT e para contribuições a terceiros. Desse modo, é possível concluir que, no período do débito lançado, janeiro de 2006 a dezembro de 2007, a legislação previdenciária afastava a cobrança de contribuições sociais a terceiros da entidade beneficente de assistência social à qual se havia reconhecido a isenção das contribuições previdenciárias com fulcro no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, caso da impetrante, por força de decisão judicial a seu favor. Em outras palavras, conforme já ressaltado, a contribuição devida a terceiros, incidente sobre a folha de salários, ainda que não esteja expressamente prevista no pedido deduzido nos autos da ação declaratória n.º 0000982-74.2000.4.03.6117 e no dispositivo da sentença mantida, está abrangida, indiretamente, pelos efeitos executivos/ operacionais do comando declaratório de reconhecimento do direito à isenção em favor da impetrante, por ter sua exigibilidade atrelada à da contribuição previdenciária cota patronal/ RAT, em razão do disposto na IN MPS/ SRP n.º 3/2005 e na Lei n.º 11.457/2007, vigentes à época do período dos débitos em questão. Por consequência, em nosso entender, mostram-se: a) corretas as decisões do colegiado administrativo que determinaram a suspensão da exigibilidade tanto das contribuições previdenciárias quanto das contribuições a terceiros em virtude do reconhecimento judicial da isenção prevista no art. 55 da Lei n.º 8.213/91; b) ilegal o comportamento da autoridade impetrada em considerar o débito relativo às contribuições a terceiros exigível e, assim, impeditivo da expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPD-EN, pois, conforme decidido pelo Colegiado administrativo, cabia a constituição do crédito apenas para prevenir a decadência, razão pela qual era legítimo o auto de infração com enquadramento diverso no FPAS (515), mas deveria o Fisco se abster de cobrá-lo enquanto vigente decisão judicial favorável à impetrante reconhecendo-a como entidade beneficente de assistência social para fins da isenção do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 (código FPAS 639). Com efeito, se existe decisão judicial ainda em vigor reconhecendo a impetrante como entidade beneficente de assistência social para fins de gozo de isenção quanto às contribuições previdenciárias, tal declaração também deve ser considerada para garantir isenção quanto às contribuições sociais a terceiros se a própria legislação assegura esta isenção como consequência jurídica daquela isenção. Assim, tenho como evidenciada a ilegalidade do ato pelo qual a autoridade impetrada não mais considerou suspensa a exigibilidade do débito relativo ao AI 37.218.388-3. Também vislumbro perigo de dano iminente a ensejar o deferimento da liminar, pois, representando o referido débito óbice à obtenção de CPD-EN, estará a impetrante impedida de receber repasses de verbas públicas imprescindíveis para realização de seu fim assistencial. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, com relação ao que lhe compete, abstenha-se de colocar o crédito tributário referente ao AI DEBCAD n.º 37.218.388-3 como óbice ao fornecimento de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN) à impetrante enquanto vigente decisão judicial favorável à contribuinte, reconhecendo-a como entidade beneficente de assistência social para fins da isenção do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, nos autos da ação declaratória n.º 0000982-74.2000.4.03.6117. De outro turno, indefiro o pedido da impetrante de exclusão da União do polo passivo da demanda, porque o art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, permite que a pessoa jurídica interessada na solução do mandado de segurança, ou seja, aquela a quem esteja atrelada a autoridade impetrada ingresse no feito, caso queira, por meio de seu representante judicial, para defender a legalidade do alegado ato coator. Assim, em prosseguimento, ciência à União/ Fazenda Nacional e vista ao MPF para seu parecer. P.R.I., com urgência. Bauru, 11 de novembro de 2015.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 10302**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011758-47.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-71.2015.403.6105) JOSE JACINTO MOREIRA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos nos termos do artigo 193 do Provimento COGE 64/2005, com as cautelas de praxe.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008258-56.2004.403.6105 (2004.61.05.008258-4)** - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE CIRIGLIANO X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 647.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int

**0012058-53.2007.403.6181 (2007.61.81.012058-2)** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO DE GOES BAULEO(PR042584 - ANGELA FABIANA RYLO)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa às fls. 452/464.Alega o embargante que a sentença proferida às fls. 442/446 contém erros técnicos relacionados ao compartilhamento de arquivos e à conexão para utilização da Internet, além de outros equívocos em diversos trechos, que culminaram na condenação do acusado DIEGO DE GOES BAULEO pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8069/90. Alega ainda a existência de equívocos na dosimetria da pena, que não teria sido devidamente individualizada, postulando ao final pela absolvição do acusado ou refazimento da pena que lhe foi imposta nos parâmetros utilizados em sentenças anteriormente proferidas nesta Vara. Os pronunciamentos pretendidos pelo embargante, contudo, implica reapreciação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita.Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente.Com isso, qualquer outra interpretação do embargante deverá ser objeto do recurso cabível.Ante o exposto, conheço dos embargos, negando-lhes o provimento pretendido.Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se.P.R.I.C.

**0013114-24.2008.403.6105 (2008.61.05.013114-0)** - JUSTICA PUBLICA X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0001048-75.2009.403.6105 (2009.61.05.001048-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE GOMES DA SILVA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X MARLENE DO CARMO MARIANO(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO)

R. sentença de fls. 351/355: Vistos, etc.JOSÉ GOMES DA SILVA e MARLENE DO CARMO MARIANO, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 171, 3º, do Código Penal.Segundo a denúncia, no mês de fevereiro de 2007, a acusada Marlene acompanhava seu genitor, o réu José Gomes, em uma consulta médica quando foi abordada por um indivíduo, supostamente chamado Marcio Francisco de Oliveira, que teria oferecido atestados médicos falsos mediante a quantia de R\$ 150,00.Aceita a proposta e efetuado o pagamento, Marlene recebeu de tal indivíduo dois atestados falsos, um deles supostamente emitido pelo Hospital e Maternidade Celso Pierro, através da Drª Maria Gabriela Neves Di Matta e outro da Prefeitura Municipal de Sumaré, supostamente subscrito pelo Dr. Anderson G. Gabriel. Com tais documentos o acusado José Gomes requereu benefício previdenciário perante a agência do INSS de Campinas, vindo a obter rendimentos até 30.07.2007, que totalizaram R\$ 738,50.Os peritos do NUTEC/DPF/CAS/SP confirmaram a falsidade do atestado supostamente emitido pela Drª Maria Gabriela, ao passo que o Dr. Anderson, em sede policial, não reconheceu como sua a assinatura aposta no atestado médico, ressaltando que teve carimbos e documentos furtados no Posto de Saúde CS Valença, de Campinas.Ainda segundo a inicial, na fase de investigações ...MARLENE DO CARMO MARIANO confirmou a aquisição dos atestados, admitindo que seu genitor nunca se consultou com os médicos ali referidos.Laudos de Exames documentoscópicos às fls.159/169 e fls. 195/202.Recebimento da denúncia em 06.02.2014 (fls. 227 e vº).Citação dos réus às fls. 232. Resposta à acusação às fls. 233. Decisão de prosseguimento às fls. 240.Os depoimentos das testemunhas de acusação Anderson Gomes Maciel e Maria Gabriela Neves Di Mattia encontram-se gravados nas mídias digitais de fls. 254 e 290, respectivamente. Interrogatório dos réus às fls. 292 (mídia digital).Na fase do artigo 402 nada foi requerido pelas partes (fls. 291). Memoriais da acusação às fls. 295/298 os da defesa às fls. 312/317. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartadosÉ o relatório. Fundamento e Decido.A denúncia imputa a JOSÉ GOMES DA SILVA e MARLENE DO CARMO

MARIANO a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, que segue transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada no procedimento administrativo do INSS (NB 31/5605745030), bem como no resultado do Laudo pericial de fls. 159/169, no qual os peritos não identificaram convergências entre os padrões gráficos constantes no receituário de fls. 03 - Apenso I (texto e rubrica) e o material gráfico fornecido por Maria Gabriella Neves Di Mattia, médica que, em tese, teria subscrito o referido documento. Quanto ao receituário de fls. 13 - Apenso I, os peritos concluíram que o texto partiu do punho de Anderson Gomes Maciel, não havendo, entretanto, elementos técnicos suficientes para identificar o autor da rubrica do documento em questão. Tal conclusão encontra ressonância nas declarações de Anderson, na fase de investigação, quando reconhece como de sua autoria as inscrições no atestado, afastando, contudo, a autoria da assinatura aposta no referido documento, tendo ainda ressaltado que teve carimbos e documentos furtados do Posto de Saúde CS Valença, nesta cidade. A autoria igualmente é incontestável. Além do resultado do exame documentoscópico, as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes da prática do crime em questão pelos acusados. A médica Maria Gabriella Neves Di Mattia negou que tenha fornecido o atestado de fls. 03 - Apenso I ao réu José Gomes, o qual nunca foi seu paciente, tendo acrescentado, em Juízo, que entre os anos de 2007 e 2008 chegou a prestar esclarecimentos no INSS acerca de diversos auxílios doença que teriam sido requeridos a partir de atestados que ela supostamente teria expedido. De idêntico modo, Anderson Gomes Maciel disse não conhecer os acusados e, apesar de reconhecer como sua as inscrições do atestado médico de fls. 13 - Apenso I, nega que tenha sido o autor da assinatura de tal documento, declaração devidamente corroborada pelo laudo grafotécnico. Disse ainda que em algumas situações deixava receituários preenchidos para depois assinar, esclarecendo que teve carimbos e documentos furtados do Posto de Saúde CS Valença. Intimado a prestar declarações perante o INSS, o acusado José Gomes, sob o efeito de medicamentos, deixou de responder as perguntas formuladas, tendo sua filha, a corré Marlene, que o acompanhava, respondido as indagações. Segundo Marlene, em novembro de 2007, no Pronto Socorro do Jardim Amanda, enquanto aguardava pelo atendimento de seu pai, com quadro de depressão, foi abordada por uma pessoa de nome Marcio Francisco de Oliveira, que dizia trabalhar no Hospital da PUCC e conhecer um bom médico psiquiatra para tratar de seu pai, solicitando o número de telefone para fazer contato. Posteriormente tal pessoa ligou e a orientou a requerer auxílio-doença, tendo levado até a sua residência os receituários assinados pelo Dr. Anderson e pela Drª Maria Gabriela, médicos que nunca trataram de seu pai, efetuando, na época, o pagamento da quantia de R\$ 150,00, esclarecendo que depois do ocorrido nunca mais viu a pessoa de Marcio Francisco. Por fim, disse que seu pai não compareceu nenhuma vez no Hospital da PUCC, tendo realizado o tratamento para depressão com um médico particular, cujo nome é Luiz Laércio (fls. 10/11 - Apenso I). As declarações prestadas por Marlene no âmbito do INSS foram confirmadas em sede de inquérito (fls. 70). Em Juízo, Marlene alterou a versão dos fatos até então apresentada dizendo que o indivíduo que a abordou lhe entregou um encaminhamento de consulta médica e que seu pai foi consultado, tendo sido acompanhado por um homem e uma mulher que acredita serem as mesmas pessoas que o acompanharam na perícia do INSS. José Gomes, por sua vez, ouvido na fase de investigações, disse que não conhecia a médica Maria Gabriella, ressaltando que apresentava problemas psicológicos ligados ao alcoolismo e, por tal motivo, não saberia dizer quem era o subscritor do atestado falso de fls. 03 (fls. 50/51). Em Juízo, contrariando a versão de Marlene, disse que sua filha foi quem o acompanhou à perícia do INSS. As versões contraditórias dos acusados não merecem credibilidade uma vez que não se coadunam com os demais elementos probatórios, que bem demonstram a perfeita consciência que possuíam da prática do crime que lhes é imputado. Isso posto JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR os acusados JOSÉ GOMES DA SILVA e MARLENE DO CARMO MARIANO como incurso nas penas do artigo 171 3º do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, fixadas no mesmo patamar aos dois acusados. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, às circunstâncias, e consequências do crime, deixo de valorá-las. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. Não ostentam antecedentes criminais. Fixo, portanto, a pena-base dos acusados no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Entretanto, considerando que a conduta dos réus foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3. Passa a reprimenda corporal a ser de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, tornando-a definitiva no patamar acima exposto, ante a ausência de causa de diminuição. Arbitro o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, diante da inexistência de informações sobre a situação econômico-financeira dos réus. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Os acusados deverão ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação uma vez que a vítima pode se valer de meios judiciais mais efetivos. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C. R. sentença de fls. 361 e verso: JOSÉ GOMES DA SILVA e MARLENE DO CARMO MARIANO foram condenados, cada um, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa (fls. 351/355). A sentença tornou-se pública em 15.09.2015 (fls. 356). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 21.09.2015, conforme certidão de fls. 357. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal postulou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva às fls. 359/360. Decido. De fato, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. A pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão imposta aos acusados, possui lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo

superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (12.04.2007 para MARLENE e 30.07.2007 para JOSÉ) e a data do recebimento da denúncia (06.02.2014) declaro extinta a punibilidade dos acusados JOSÉ GOMES DA SILVA e MARLENE DO CARMO MARIANO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0017984-44.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X IVANILDO RAMOS DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X GIULIANA MINATEL RAMOS DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Ciência à Defesa dos documentos da Receita Federal de fls. 438/552, bem como para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

**0008894-41.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGO BRITO DA CUNHA(SP129578 - TEREZINHA RUZ PERES) X LUIZ ANTONIO STIFTER(SP129578 - TEREZINHA RUZ PERES)

r. sentença de fls. 162/166: Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de BRUNO RODRIGO BRITO DA CUNHA, brasileiro, solteiro, motoboy, natural de Indaiatuba/SP, portador do RG nº 42.491.545-5 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 360.922.548-32, filho de João Aparecido Brito da Cunha e Sueli Aparecida Ribeiro Brito da Cunha, residente e domiciliado na Rua Ítalo Pinfari, 181, Jardim Tancredo Neves, Indaiatuba/SP e LUIZ ANTONIO STIFTER, brasileiro, casado, contabilista, natural de Indaiatuba/SP, portador do RG nº 9387596 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 968.447.018-53, filho de Luiz Stifter e Aparecida de Lima Stifter, residente e domiciliado na Rua Judite C. de Oliveira, 404, Vila Suíça, Indaiatuba/SP, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. art. 29 do Código Penal Brasileiro. Na denúncia de fls. 39/41 imputa-se ao denunciado BRUNO RODRIGO BRITO DA CUNHA a conduta de ter recebido de forma fraudulenta parcelas do seguro-desemprego, entre os períodos de 20/01/2006 a 25/01/2011, induzindo em erro e causando prejuízo ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no montante de R\$ 4.565,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais). Ao acusado LUIZ ANTONIO STIFTER imputa-se ter concorrido dolosamente para tal prática ilícita. Numa breve síntese, narra a inicial acusatória que após ter sido contratado pelo Escritório Contábil Avenida Ltda, CNPJ nº 01.293.705/0001-07, em 01/04/2004, por meio de seu sócio-proprietário LUIZ ANTONIO STIFTER, o réu BRUNO RODRIGO veio a ser demitido de forma simulada, sem justa causa, por 3 (três) oportunidades, para fins de recebimento de seguro-desemprego. Assim, BRUNO RODRIGO foi demitido em 23/11/2005, tendo sido formalmente contratado em 02/07/2007. Aí, foi novamente demitido em 06/06/2008, sendo recontratado formalmente em 02/01/2009. Depois, veio a ser mais uma vez demitido em 03/08/2010. De tal sorte que após todas as demissões o corréu BRUNO RODRIGO, contando com a ajuda de LUIZ ANTONIO, recebeu de forma fraudulenta diversas parcelas do seguro-desemprego. Por fim, diz a inicial acusatória que Carla Stadnik Hernandez, ao tentar efetuar o registro do vínculo de emprego de BRUNO RODRIGO que trabalhava à noite como motoboy em sua pizzaria, foi informada por BRUNO RODRIGO que ele possuía um esquema com o Escritório Contábil Avenida Ltda para o recebimento de seguro-desemprego e que o vínculo só seria aceito por ele nessas mesmas condições. Assim, além das demissões simuladas, o recebimento das parcelas também foi indevido, pois BRUNO RODRIGO trabalhou para a pizzaria de Carla Stadnik, sem registro na CTPS de 20/11/2007 a 10/10/2011. A denúncia foi recebida em 16/07/2012 (fls. 43/43v.), determinando-se a citação do denunciado para oferecimento de resposta à acusação. A defesa prévia de BRUNO RODRIGO veio a ter nos autos (fls. 46/50) e a defesa prévia de LUIZ ANTONIO às fls. 54/58. Às fls. 66/66v. foi deferida a gratuidade de justiça para o corréu BRUNO RODRIGO. No mais, foi determinado o prosseguimento do feito, com expedição de carta precatória para a colheita de provas testemunhais junto à Comarca da Indaiatuba/SP. Vieram aos autos as deprecatas cumpridas (fls. 84/88, 109/112 e 118/121), sendo tudo registrado em mídias digitais (CDs), tendo sido ouvida a testemunha Carla Stadnik Hernandez, arrolada pela acusação e as testemunhas arroladas pela defesa, Aline Simão dos Santos, Daniela Aparecido Facio, Mauro Sérgio e Aldo Henrique da Cunha. Os interrogatórios, a pedido dos corréus, também foram realizados mediante carta precatória (fls. 147/148). Na fase do artigo 402 do CPP foi requerido pelos corréus (fl. 150v.) a expedição de ofício para a Justiça do Trabalho de Indaiatuba/SP, a fim de que se informasse se fora reconhecido o vínculo de trabalho alegado pela testemunha Carla Stadnik Hernandez, proprietária da pizzaria. Contudo, tal providência foi negada, tendo em vista ser diligência ao alcance das partes (fl. 151). Memoriais da acusação às fls. 152/156 e os da defesa às fls. 158/160. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É a síntese do necessário. DECIDO: II - MOTIVAÇÃO As condutas increpadas aos denunciados estão assim definidas no CP: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) Par. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. A materialidade e o dolo restaram plenamente demonstrados no decorrer da instrução criminal, podendo ser extraídas: a) das telas referentes as parcelas de seguro-desemprego recebidas pelo corréu BRUNO RODRIGO (fls. 30/35). b) das seguidas anotações de contratações e demissões do corréu BRUNO RODRIGO no Escritório Contábil Avenida Ltda, conforme afirmado nos depoimentos e registros CTPS. A autoria é certa e recai sobre a pessoa dos denunciados. As várias demissões e recontrações, na mesma empresa, do corréu BRUNO RODRIGO, feitas por pelo corréu LUIZ ANTONIO de per si já sugerem a existência da fraude narrada pelo Ministério Público Federal. É de se reparar que todas as dispensas se deram sem justa causa e sem aviso prévio. O vínculo de amizade entre os corréus, afirmado por BRUNO em seu interrogatório e por testemunhas, robustece os indícios de tentativa de favorecimento ilegal de BRUNO RODRIGO por LUIZ ANTONIO. Depois, a partir da notícia criminis e depoimentos da testemunha arrolada pela acusação (Carla Stadnik), tenho que o engodo dos acusados restou claro, especialmente quando confrontadas as próprias versões dos acusados (prestadas em inquérito policial e depois em juízo) e também as versões das

testemunhas arroladas pela defesa, que são contraditórias entre si e com os depoimentos dos acusados. Vejamos. A testemunha arrolada pela acusação, Carla Stadnik Hernandes, ouvida em juízo (fls. 84/85) declarou que o corréu Bruno trabalhou com ela fazendo um bico de motoboy em sua pizzaria, mas que quando foi tentar registrá-lo ele disse que só aceitaria se ela fizesse o mesmo esquema que o patrão dele, do dia, fazia, ou seja, dispensá-lo formalmente depois de um tempo para fosse recebido o seguro desemprego. A testemunha afirmou que não aceitou a proposta e dispensou os serviços dele. Depois, foi processada na Justiça do Trabalho por Bruno, mas que deixou registrada em sua defesa a proposta de Bruno. Disse, ainda, que na audiência a juíza perguntou a ele se isso era verdade e ele confessou que sim, mas que Carla nada tinha a ver com isso. Carla afirmou que sabe que Bruno chegou a ser demitido do escritório de contabilidade, mas que continuou trabalhando lá e que tem ciência disso, pois ele comentava na pizzaria, ou seja, comentava que estava recebendo seguro-desemprego mesmo estando trabalhando. Por fim, asseverou que chegou a ver o Bruno trabalhando no escritório de contabilidade, pois precisou de um serviço de contabilidade e foi até o local. Agora, repare-se no teor das declarações feitas pelas testemunhas de defesa em juízo. Aline Simão dos Santos (depoimento às fls. 109/112), quando prestou o depoimento era funcionária do corréu Luiz Antônio e trabalhou com Bruno no escritório de Contabilidade Avenida. Disse que ele teve interrupções no contrato de contrato de trabalho e que em 2008 Bruno teve desentendimento com uma funcionária que estava grávida e que acabou demitido, mas que depois de um tempo Bruno soube que essa funcionária foi demitida e pediu para voltar ao trabalho. Aí, em 2010 teve corte de funcionários Bruno foi novamente mandado embora. Afirmou que acha que Bruno foi demitido umas 3 vezes. Disse que Bruno sempre manteve vínculos informais com o escritório e que Bruno era amigo do corréu Luiz Antônio. Daniela Aparecido Facio (depoimento às fls. 109/112), quando prestou o depoimento também era funcionária do corréu Luiz Antônio e trabalhou com Bruno no escritório de Contabilidade Avenida. Lá trabalha desde junho de 2003. Disse que Bruno trabalhou no local por vários períodos, e que o primeiro desligamento se deu porque Bruno ficou maior de idade e ele queria uma coisa melhor e o salário era pouco. Na segunda dispensa de Bruno a dispensa se deu por discussão com uma funcionária que estava grávida. Depois ele voltou quando soube que essa funcionária foi mandada embora da empresa. Mauro Sérgio (depoimento às fls. 109/112), quando prestou o depoimento, da mesma forma era funcionário do corréu Luiz Antônio. Disse que trabalhou com Bruno no escritório de Contabilidade. Afirmou que sabe que Bruno foi mandado embora umas 2 a 3 vezes, mas não soube dizer o motivo. Aldo Henrique da Cunha (depoimento às fls. 118/119), que também trabalhou na função de motoboy, mas em outro escritório (filial) pouco acrescentou. Disse apenas que soube que soube que BRUNO RODRIGO brigou com uma funcionária e que assim veio a ser demitido. Assim, sobre os depoimentos supramencionados, em primeiro lugar, é de se perceber que todas as testemunhas de defesa eram funcionárias do corréu LUIZ ANTONIO quando prestaram testemunho. Só este fato traz sérias dúvidas quanto à isenção de ânimos delas em dizer a verdade, diante do temor reverencial que podiam ter diante de seu patrão, então processado criminalmente. Outro aspecto que chama a atenção é que as versões dadas nos depoimentos não se entrosam. Com efeito, pode-se perceber que as razões dadas por elas para as seguidas demissões de Bruno do escritório de contabilidade em tela são diferentes e excludentes entre si. De tal forma não entrevejo como emprestar credibilidade a tais elementos de prova esposados pela defesa. Agora calha fazer considerações sobre as afirmações dos corréus. À empreita, pois. Em declarações prestadas à Polícia Federal, logo após os fatos, BRUNO RODRIGO afirmou QUE na primeira vez foi mandado embora porque discutiu com o departamento do escritório; QUE na segunda vez foi demitido a seu pedido porque não pretendia mais trabalhar no escritório; QUE no primeiro dia de fevereiro deste ano pediu demissão do escritório... (depoimento prestado em 14/02/2012 - fl. 14). Contudo, no interrogatório judicial BRUNO RODRIGO trouxe uma versão diferente, mais elaborada. Com efeito, afirmou que trabalhou no referido escritório de contabilidade Avenida dos 16 aos 18 anos, como office boy, mas que depois o seu patrão começou a utilizar motos para o trabalho e como não tinha moto ele foi mandado embora. Depois, quando tirou a sua CNH, veio a comprar uma moto e foi recontratado como motoboy. Afirmou também que no 2º registro teve uma briga com uma funcionária e foi novamente mandado embora. Ficou um tempo parado e depois fez bicos para ele em Campinas (recebia diárias). Depois soube que a funcionária saiu e pediu novamente para ser contratado. Contudo, depois, neste 3º registro ficou meio fraco de serviço e ele foi novamente mandado embora. Já o corréu LUIZ ANTONIO em declarações prestadas à Polícia Federal afirmou QUE Bruno foi mandado embora do escritório várias vezes porque ele tinha problemas com outros funcionários; QUE ele conseguia retornar à empresa porque ele era de sua confiança e não tinha qualquer tipo de problema com ele, fora as desavenças com outros funcionários... (depoimento prestado em 14/02/2012 - fl. 15). Em sede de interrogatório judicial LUIZ ANTONIO consignou que inicialmente dispensou Bruno por ele não ter moto para fazer o serviço. Disse que depois de ele ter adquirido habilitação ele foi novamente contratado, mas após um período veio a se desentender com uma funcionária do escritório e optou por manter a funcionária grávida, de forma que Bruno foi mandado embora. Após, Bruno ficou sabendo que essa funcionária foi dispensada e pediu novamente para ser contratado, o que foi realizado. E por fim Bruno foi novamente dispensado por estar custando mais caro para a empresa, pois estava ficando mais caro em razão do tempo de trabalho que ele já tinha naquela empresa. Como já dito, é de se reparar que as versões trazidas pelos corréus distoam, não se entrosam, de forma que o depoimento prestado junto à autoridade policial revela-se bastante diferente do prestado em juízo. Outrossim, as versões apresentadas pelos corréus para as seguidas demissões de BRUNO RODRIGO não tem harmonia com as afirmações das testemunhas arroladas pela defesa. Tal característica é própria da mentira. Destarte, a versão trazida pelos corréus e por suas testemunhas, repetitivamente, revelou-se frágil, contraditória e, assim, não merece credulidade. Por outro lado, a testemunha Carla Stadnik Hernandes não apresenta defeitos de credibilidade. Da sua versão não sobressaem incompatibilidades. Pelo contrário, a depoimento de Carla se soma harmonicamente com os demais elementos de prova e faz ebulir um contexto probatório digno de confirmar que os corréus realmente se uniram para fraudar o seguro-desemprego em favor de BRUNO RODRIGO, provavelmente pelo laço de amizade, visando uma forma de lucro fácil para BRUNO RODRIGO e também algum tipo de vantagem indireta ao empregador LUIZ ANTONIO (como ter um empregado mais bem remunerado e mais contente para trabalhar). Não é menos importante dizer que restou sacramentado nos autos que BRUNO RODRIGO trabalhava na pizzaria de Carla Stadnik à noite por um certo período, enquanto recebia as parcelas de seguro-desemprego, o que claramente não era lícito e configura o estelionato que lhe foi imputado. Emprego, mesmo informal, sujeito a subordinação, não se confunde com desemprego. Em suma, o corréu BRUNO RODRIGO não reunia condições para o saque das verbas de seguro-desemprego; se o promoveu causou lesão aos cofres públicos e isso não lhe era dado a ele desconhecer, nem ao corréu LUIZ ANTONIO. Noutro dizer: comprovado que o réu mantinha, mesmo que de maneira informal, relação de trabalho contemporaneamente

ao recebimento do seguro-desemprego, resta configurado o estelionato. As peças defensórias não conseguiram abalar a convicção acima enunciada. Eis aí materialidade da infração, autoria e dolo patenteados e inquestionáveis. Em suma, todos os elementos do tipo indicados na denúncia restaram provados. As alegações da defesa factualmente não se consubstanciaram. A condenação, assim, é medida que se impõe. Os réus serão, pois, condenados. No tópico seguinte, a pena será fixada, segundo o critério trifásico albergado no art. 68 do CP.

III - DOSIMETRIA DAS PENAS Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, constata-se que os corréus, sem acusar antecedentes criminais, agiram com dolo normal para o tipo, movido por uma reprovável ambição de vantagem fácil. Nada se apurou sobre suas condutas sociais, nem personalidade. O motivo, circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie. Fixa-se, pois, a pena-base no mínimo cominado para o tipo, vale dizer, em 1 (um) ano de reclusão. Incide circunstância agravante, em face da continuidade delitiva, ex vi do art. 71 do Código Penal, pois o crime foi perpetrado por 3 (três) vezes, razão pela qual agravo a pena em 1/3 (um terço). Não há circunstâncias atenuantes. Está presente, outrossim, a causa de aumento da pena prevista no 3º do preceptivo legal incriminante; a pena fica exasperada, assim, em 1/3 (um terço), vez que o crime em tela foi cometido em detrimento de entidade de direito público. Inexistindo outras circunstâncias relevantes a analisar, fica a pena privativa de liberdade consolidada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério trifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal e o valor unitário, conforme as condições econômicas do réu. Aqui, deve-se considerar que o corréu LUIZ ANTONIO, proprietário de 2 escritórios de contabilidade, ex-patrão de BRUNO RODRIGO ostenta boas condições econômicas. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias do crime, fixo a pena pecuniária em 80 (oitenta) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime. Já BRUNO RODRIGO, ex-motoboy, não possui boa condição econômica, de forma que fica fixada a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime. Destarte, torno definitiva a pena de LUIZ ANTONIO em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, e a pena de BRUNO RODRIGO em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. À vista do quantum aplicado é permitida a substituição da pena, ex vi do art. 44, I, do codex repressor. Assim, substituo a pena de reclusão imposta a cada um dos corréus por (2) duas restritivas de direitos, sem prejuízo da pena de multa, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal, quais sejam: (i) prestação pecuniária, que ora fixo em 1 (um) salário mínimo, a ser depositado em favor de entidade pública ou particular com destinação social indicada pelo juízo da execução; (ii) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, tal como vier a ser determinado pelo juízo da execução. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno: o réu LUIZ ANTONIO STIFTER, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano, 8 (oito) meses de reclusão e o réu BRUNO RODRIGO BRITO DA CUNHA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano, 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto e o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo e, a ser cumprida inicialmente no regime aberto e o pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, no valor mínimo. Concedo-lhes, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta, sem prejuízo da pena de multa, por duas restritivas de direito, tal como acima descritas. Condeno os réus, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Contudo, quanto ao corréu BRUNO RODRIGO incide o teor do art. 12 da Lei 1.060/50, de forma que somente lhe serão exigidos os valores em tela se no prazo de 5 (cinco) anos puder satisfazer tal pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P. R. I. C. r. sentença de fls. 172 e verso: Sob apreciação dos embargos de declaração de fls. 168/169. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opõe embargos de declaração, alegando que a sentença de fls. 162/166v. apresenta omissão em razão de não ter estabelecido o valor mínimo de reparação dos danos, conforme estí-pula o inciso IV do art. 387 do CPP. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos e dou-lhes procedência parcial. Tem razão a embargante, na sentença em referência pode ser observado que foi considerado que os réus causaram prejuízo de R\$ 4.565,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais) aos cofres públicos. Contudo, realmente olvidou este juízo de aplicar o dispositivo legal em tela, já que tal providência seria decorrência lógica do consideração anterior sobre o desfal-que/prejuízo aos cofres públicos. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para reconhecer a omissão quanto ao pedido de fixação do valor mínimo de reparação dos danos (inciso IV do art. 387 do CPP) e fixo-lo em R\$ 4.565,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais). P. R. I.

**0010444-37.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO FUGISAWA DE SOUZA(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA)**

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu MAURÍCIO FUGISAWA DE SOUZA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Boa Vista/RR, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido relacionado no

item c de fl. 262. Intime-se a defesa a informar se há previsão de alta para o réu. I. (Foi expedida carta precatória nº424/2015 à Seção Judiciária de Boa Vista/RR em cumprimento à r. decisão supra).

**0013048-97.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015583-82.2004.403.6105 (2004.61.05.015583-6)) JUSTICA PUBLICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR FERNANDO PANINI(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO) X REINALDO SARTORI(SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI E SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP292999 - CAROLINA CENTENO ROSSI) X GENOILTOM PEREIRA LIMA

Ante a anuência do Ministério Público Federal às fls. 380, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal-CEF (fls. 377/378) na qualidade de assistente de acusação. Façam-se as anotações e intimações necessárias.

#### **Expediente N° 10315**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001616-81.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X FABIO JOSE SCASSA(RJ178719 - RICARDO BALBINO COSTA AMARAL E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES) X FABIO FERNANDES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X MARCO ROGERIO ALVES DE MORAIS X WILLIAM FERREIRA DE MACEDO(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI)

Fls. 831/835 - Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa do réu Fábio José Scassa. Pretende o embargante que este Juízo esclareça as supostas contradições e omissões que estariam contidas na sentença de fls. 694/705. Inicialmente, não há que se falar em contradição no tópico referente à apreensão do veículo na oficina. Conforme explicitado na sentença, os elementos probatórios contidos no inquérito não padecem de qualquer vício ou irregularidade, não tendo sido possível qualquer ponderação deste Juízo, por se mostrar incompreensível, a alegada omissão de diligência relacionada à ficha de entrada do veículo na oficina. No tocante à ausência de enfrentamento da tese relacionada à ocorrência de crime de receptação e não o de roubo, embora este Juízo tenha apreciado todo o contexto probatório e, de forma fundamentada, concluído pela responsabilização do acusado pelos fatos que lhe são imputados na inicial, para que não parem dúvidas, afasto, nesta oportunidade, os argumentos defensivos por não haver provas que autorizem a desclassificação pretendida. Os demais pronunciamentos pretendidos pelo embargante implica reapreciação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita. Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente, nos termos requeridos pela defesa. Com isso, qualquer outra interpretação do embargante deverá ser objeto do recurso cabível. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento para afastar a desclassificação pretendida pela defesa, na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Recebo as apelações e as respectivas razões recursais de fls. 776/803 (réu Fábio Fernandes), fls. 804/830 (réu William Ferreira de Macedo) e fls. 841/848 (réu Marcos Rogério Alves de Moraes). Às contrarrazões. Devolva-se o prazo à defesa do réu Fábio José Scassa para eventual interposição de recurso. Intime-se. Ciência ao M.P.F.P.R.I.C.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9813**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

Vistos. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Golden Cargo Transportes e Logística Ltda., qualificada nos autos, objetivando a prolação de provimento antecipatório que determine à ré que se abstenha de promover a saída de mercadorias e veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de cominação de multa no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada hipótese de não-cumprimento de tal determinação, a ser revertida, mediante abertura de conta vinculada a esse Juízo, à Polícia Rodoviária Federal (PRF), ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para aquisição de materiais e equipamentos destinados às suas atividades fiscalizatórias, sob controle e fiscalização da regular aplicação das verbas pelo Ministério Público Federal; ou, não sendo possível realizar essa destinação, ao Fundo Federal de Defesa dos Interesses Difusos, a teor do que dispõe o art. 13 da Lei nº 7.347/85, a Lei nº 9.008/95 e a Resolução CFDD nº 15, de 24/11/2004 (DOU 14/12/2004), expedida pela Presidência do Conselho Federal Gestor do referido Fundo. Para a verificação de eventual não-cumprimento/descumprimento da medida liminar pleiteada, requer, de logo, sejam o DNIT e a Polícia Rodoviária Federal intimados a informar diretamente a esse Juízo qualquer novo Aviso de Ocorrência de Excesso de Peso (AOEP) registrado em nome da ré. Ao final, objetiva o autor a confirmação da tutela antecipatória, com a condenação da ré ao cumprimento da referida obrigação de não-fazer e ao pagamento de indenização compensatória dos danos materiais ao pavimento da rodovia federal, em favor da União, e dos danos morais difusos, consistentes no risco à segurança e ao bem-estar dos cidadãos em geral, bem como ao meio ambiente e à ordem econômica. Relata o autor haver instaurado o Inquérito Civil Público nº 1.34.004.000273/2014-94 em decorrência da comunicação, pelo DNIT, da lavratura de autuação contra Golden Cargo Transportes e Logística Ltda., na data de 1º/11/2013, por promover o transporte de carga com excesso de peso na BR-050, altura do Km 162. Refere que, oficiados, o DNIT, o Departamento de Estradas de Rodagem e a Polícia Rodoviária Federal encaminharam à Procuradoria da República cópias de todas as autuações lavradas contra a ré nos últimos cinco anos (651 ao todo), fundadas no transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais. Alega textualmente que A realidade fática descortinada no inquérito civil demonstra claramente que a conduta irregular da empresa não é um fato isolado, episódico, esporádico, constituindo, sim, um modus operandi, com a finalidade de gastar menos e lucrar mais, ainda que isso implique a ocorrência de acidentes de trânsito, em prejuízo de várias vidas inocentes, e a destruição do pavimento de rodovias federais. (fl. 03). Acresce que a conduta reiterada da ré viola o artigo 99, caput, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em cujos termos Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN. Sustenta que a razão de ser desse dispositivo está no fato de o excesso de peso verificado nos veículos representar uma lesão ao patrimônio público, no caso as rodovias federais, bem assim de colocar em risco a segurança de outros usuários do Sistema Rodoviário Federal. (fl. 08). Cita trecho do Manual de Estudos de Tráfego elaborado pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias, órgão vinculado ao DNIT, de acordo com o qual o sobrepeso de carga causa sérios transtornos, entre os quais o comprometimento da segurança do próprio veículo transportador, já que vários de seus componentes podem não suportar o excesso de esforço, a redução da velocidade de tráfego e a diminuição da vida útil do pavimento viário. Cita, outrossim, trecho de estudo realizado em setembro de 2012 no âmbito da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, segundo o qual se por um lado o excesso de peso por eixo parece aumentar a produtividade e os lucros da indústria de transporte, por outro gera consequências indesejáveis, notadamente a deterioração acelerada da camada de revestimentos e da estrutura dos pavimentos. Além do aumento de gastos na manutenção e restauração viária, os usuários das rodovias também são prejudicados, na medida em que têm prejudicados o conforto e a segurança em suas viagens. Assevera que, Logicamente, não se pode inferir que determinado transportador, por meio de um único veículo, tenha causado danos dessa magnitude. Entretanto, é aceitável e juridicamente razoável que parte desses danos seja imputada a uma determinada empresa, a exemplo da ré, em face de sua significativa contribuição ao processo de deterioração das rodovias, ao descumprir da lei e fazer operar inúmeros veículos com excesso de peso, conforme demonstram os documentos anexos. E adiante, aduz: Destarte, é patente o nexo causal entre a conduta reiterada da ré e os danos causados nessas rodovias, resultando em prejuízos à União e a toda a sociedade, que, em conjunto, custeiam a manutenção desses pavimentos. Trata-se de lesão a direito difuso, de interesse de toda a coletividade, protegido constitucionalmente para o uso comum do povo, razão pela qual incide a ré na obrigação de reparação. (fl. 10). Defende que a culpa, em casos como o dos autos, em que há violação de norma regulamentar, é presumida, impondo ao agente o difícil ônus da prova em contrário. Estima o dano material causado pela ré entre 2010 e 2014 em R\$ 1.905.815,52. Afirma que A presença de veículos com excesso de peso nas rodovias, criando um risco que foge à normalidade, gera um desequilíbrio na expectativa das pessoas e, portanto, no bem-estar de toda a coletividade. A conduta da ré de trafegar dolosamente com excesso de peso - obtendo lucros abusivos à custa de toda a sociedade - também viola o direito dos cidadãos-usuários das rodovias federais e de todos os cidadãos em geral à ordem econômica, como constitucional e legalmente prevista. A conduta da empresa ré, outrossim, tem o condão de ferir princípios constitucionais da ordem econômica (art. 170, III, IV, VI e VIII, da CR/88), na medida em que desrespeita a função da propriedade (no caso da propriedade pública e coletiva consubstanciada na rodovia federal), afeta a livre e leal concorrência, diminui os empregos pela redução artificial e ilegal do número de viagens a serem realizadas para o transporte de uma mesma carga, e provoca desequilíbrios na ordem econômica, uma vez que, dentre outros fatores, acarreta concorrência desleal para com aqueles empresários que transportam suas cargas e/ou adquirem produtos transportados dentro dos limites estabelecidos na legislação. A conduta da ré viola, ainda, o direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (natural e artificial). É incontroverso que a conduta adotada por ela torna necessário o consumo prematuro de novos materiais para recuperar a rodovia, que tem sua vida útil diminuída consideravelmente, assim como gera o aumento do consumo de combustíveis e da liberação de gases tóxicos. Estima o valor da pretendida indenização compensatória de danos morais em R\$ 130.771,10. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, o autor pretende, em apertada síntese, a prolação de determinação, antecipatória e final, a que a ré se abstenha de promover o transporte de carga com excesso de peso. Entendo, contudo, que o poder de polícia conferido à Administração Pública já conta com instrumentos adequados e suficientes à inibição da conduta imputada à ré, sendo, pois, desnecessário

eventual reforço da tutela administrativa pela medida judicial pleiteada nestes autos. De fato, dispõem os artigos 231, caput, inciso V, e parágrafo único, e 270, ambos da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro): Art. 231. Transitar com o veículo:(...)V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:Infração - média;Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;(...)Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar. Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código. 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação. 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado. 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado. 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262. 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública. Assim, nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não antevejo interesse pela prolação de ordem a que a ré se abstenha de praticar a conduta combatida nestes autos. Disso decorre, logicamente, o descabimento de provimento antecipatório no mesmo sentido. Na forma do quanto exposto, trago à colação os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONTRA DECISÃO EM QUE DEFERIDA LIMINAR PARA QUE A AGRAVANTE SE ABSTENHA DE TRAFEGAR COM VEÍCULOS, EM QUALQUER RODOVIA FEDERAL, COM EXCESSO DE PESO, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). AGRAVO PROVIDO. 1. O tráfego de veículo com excesso de peso pelas rodovias já conta com penas administrativas legislativamente previstas, as quais se presumem suficientes para imibir a referida conduta ilícita. Se de gravidade insuficiente ou não aplicadas, é caso de provocar o Poder Legislativo, para sua agravação, ou o Poder Executivo, para sua eficiente aplicação, incluída a medida mais eficiente de todas, a apreensão do veículo. 2. Não é necessário, nem possível, ação civil pública destinada a fixar pena substitutiva ou paralela às que são previstas em lei para a referida conduta. Nem tem o Poder Judiciário estrutura adequada para substituir o legislador e o administrador em casos dessa natureza. Teria, no mínimo, que se valer da Administração para a verificação das condutas suscetíveis de aplicação da multa cominada. 3. A atuação do Poder Judiciário é excepcional e subsidiária, nessa hipótese. 4. Se omissa a Administração em sua atividade de polícia, a ação do Ministério Público deve ser contra a entidade administrativa, para que cumpra seu dever. 5. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento - 00647979720124010000; Relator Desembargador Federal João Batista Moreira; TRF1; Quinta Turma; Data da Decisão 02/09/2015; Data da Publicação 15/09/2015) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVIMENTO JUDICIAL PARA QUE OS VEÍCULOS DA RÉ, COM EXCESSO DE PESO, FOSSEM PROIBIDOS DE TRAFEGAR NAS RODOVIAS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO. INEXISTÊNCIA. 1. Apelações interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar segunda recorrente ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral coletivo, acrescido de juros e correção monetária, negando, contudo, o pedido de determinação de abstenção da empresa de trafegar com seus veículos, seja de sua propriedade ou de terceiros, nas rodovias federais que cortam o Estado do Rio Grande do Norte, durante o dia e à noite, com excesso de peso/carga, com base nos limites fixados pela legislação de referência à época da conduta, sob pena de multa por cada autuação lavrada na esfera administrativa. 2. Inexiste utilidade de um provimento jurisdicional que determine à demandada a abstenção de uma conduta cuja prática já é proibida, uma vez que na Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, encontram-se os dispositivos pertinentes ao tráfego de veículos com excesso de peso, estando também estipuladas as sanções para a infração a tais dispositivos. 3. Ademais, a Administração Pública dispõe de todo um aparato administrativo para fiscalizar o cumprimento das normas de trânsito, tendo, inclusive, poder de polícia para lavar autos de infração nas hipóteses em que verificadas as infrações. Esses autos, mantidos administrativamente, possibilitam a aplicação de sanções aos infratores a fim de remediar a infração já cometida e prevenir a prática de outras. 4. Objetiva-se, por via transversa, criar uma normatização paralela com a finalidade de se aplicar uma espécie de super multa preventiva de reincidência abstrata, baseada unicamente em um conjunto de suspeitas sem o mínimo de subsídio probatório, tendo como substrato para a sua incidência tão somente a aposta de que a infração cometida pela empresa no passado virá a ocorrer no futuro. O deferimento do pedido tal como posto fere princípios comezinhos de direito, em especial, o da presunção de inocência, da isonomia e do devido processo legal (AC 00086704420134058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 02/06/2014). 5. Ausência de relação de causa e efeito entre o prejuízo causado às estradas pelo excesso de peso e a ação da parte ré, de sorte a se justificar a indenização pleiteada. 6. Não provimento à apelação do MPF e provimento à apelação da PETROBRAS, para julgar improcedente os pedidos formulados na inicial da ACP. Sem condenação de honorários, por ausência de má-fé por parte do Ministério Público. (Apelação Cível 08013841820144058400; Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão; TRF5; Primeira Turma; Data da Decisão 28/05/2015) DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, determino que se intimem o DNIT e a União para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se pretendem integrar a lide na qualidade de assistentes litisconsorciais. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

Vistos.A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Rosângela de Je-sus Pinto, qualificada nos autos, ação de busca e apreensão do veículo Fiat Palio Fire Economy 1.0, ano fabricação 2010, ano modelo 2011, placa HLG2345, chassi n.º 9BD17106LB5703811, Renavam 258093595. Trata-se de veículo objeto do Cédula de Crédito Bancário - Veículos n.º 54918179, pactuado entre as partes. Alega que houve inadimplência do avençado pela parte requerida caracterizada a partir de 28/04/2014 e objetiva lhe seja entregue o bem alienado.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/20.À fl. 24 foi deferido o pleito liminar.As fls. 33/36 foi juntado o mandado de citação, intimação e busca e apreensão devidamente cumprido.Citada, a parte requerida deixou de apresentar contestação, conforme o certificado à fl. 37.DECIDO.Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual declaro-a revel. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo - Cédula de Crédito Bancário - Veículos n.º 54918179, o qual restou antecipadamente resolvido em 28/04/2014, em face do inadimplemento verificado em desfavor da parte requerida.Constato, ainda, que o contrato referido (fls. 09/11) previu em suas cláusulas décima-segunda e décima-sexta, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõem as cláusulas referidas: Além da(s) garantia(s) mencionada(s) no item 11, para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas nesta CCB, o EMITENTE ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente os bens em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(ns), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o EMITENTE ou o(s) FIDUCIANTE(S) estar(em) ciente(s) de que deve(m) guardar e zelar pelo(s) BEM(NS) e de que não poderá(ão) dispor destes, sob qualquer forma e No caso de descumprimento pelo EMITENTE de qualquer das obrigações assumidas nesta CCB e uma vez constituído em mora, o EMITENTE deverá entregar a posse direta sobre o(s) BEM(NS) ao BANCO. Desta forma, consolidar-se-á em nome do BANCO a propriedade fiduciária sobre o(s) BEM(NS), ficando o BANCO autorizado a proceder à venda extrajudicial do(s) BEM(NS) para buscar liquidar ou amortizar o saldo devedor decorrente desta CCB. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (fls. 19) é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.Desta feita, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido - Fiat Palio Fire Economy 1.0, ano fabricação 2010, ano modelo 2011, placa HLG2345, chassi n.º 9BD17106LB5703811, Renavam 258093595 - restando convolada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF n.º 048.715.778-80 (fls. 35) e autorizada a transferência pertinente. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo do requerido, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015782-21.2015.403.6105** - MARCO AURELIO BERSAN(SP267728 - PAULA CHRISTINA STEIN DO NASCIMENTO E SP160540 - KARINA FÉLIX SALES BRESSANI E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito.Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Marco Aurélio Bersan, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, visando à declaração de extinção de obrigação decorrente de contrato de empréstimo celebrado com a ré, mediante autorização para o depósito judicial das respectivas prestações vincendas no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).Relata o autor haver celebrado com a ré, na data de 31/03/2014, contrato de empréstimo para a aquisição de materiais de construção no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Refere vir efetuando regularmente o pagamento das respectivas prestações, no valor médio mensal de R\$ 680,49 (seiscentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos). Alega, contudo, fazer jus à revisão das condições pactuadas com a CEF, na forma do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, em decorrência de fatos supervenientes à contratação que as tornaram excessivamente onerosas. Assim, pretende a consignação das prestações vincendas no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com a posterior declaração de extinção da obrigação contratual. Instrui a inicial com os documentos de fls. 13/21 e atribui à causa o valor de R\$ 28.388,00 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais).O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba - SP, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 22/23). É o relatório.DECIDO.Consoante relatado, o autor atribui à causa o valor de R\$ 28.388,00 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais). Esse valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal.Observo, nesse passo, que a hipótese dos autos não se enquadra em quaisquer das exceções à competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, consoante inclusive já reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. (CC 00749622820074030000; Relator Desembargador Federal Baptista Pereira; TRF3; Primeira Seção; Fonte DJU 07/12/2007) Portanto, nos termos acima, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e o julgamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. O pedido de liminar será examinado pelo Juízo competente. Promova a Secretaria a juntada aos autos do CD que se encontra acostado à contracapa destes autos. Intime-se e cumpra-se com urgência.

## DESAPROPRIAÇÃO

**0005472-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005472-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CORINA LUSTIG X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG X JOAO LUSTIG

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Infraero em face de Corina Lustig, Mendel Lustig, Idette Oscar Lustig e João Lustig, qualificados na inicial. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais nº 15.378/2006 e nº 15.503/2006, em razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação, com a adjudicação à União, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor total de R\$ 45.683,28 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), do imóvel referenciado nos autos, assim descrito: Lote 21 da Quadra E do loteamento denominado Parque Central de Viracopos, objeto da matrícula nº 4.690 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel. Instruem a inicial com os documentos de fls. 07/30. Às fls. 59/60, a Infraero juntou cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel expropriando. Houve juntada da guia de depósito judicial do valor da indenização ofertada (fl. 66) e citação pessoal de João Lustig (fl. 97), Mendel Lustig, que informou o falecimento de Corina Lustig (fl. 98), e Idette Oscar Lustig (fl. 99). A União apresentou a certidão de óbito de Corina Lustig (fls. 105/106). Pelas decisões de fls. 107/108 e 114, este Juízo deferiu o pedido de liminar, determinou a substituição de Corina Lustig, no polo passivo da lide, por seu espólio, bem como a citação deste na pessoa de Mendel Lustig, e decretou a revelia de João, Mendel e Idette. Foi noticiado no feito que o imóvel expropriando permanece parcialmente arrematado nos autos da execução de título extrajudicial nº 0229300-27.1994.8.26.0004, distribuída ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional IV (Lapa) da Comarca de São Paulo/SP, por Banfort - Banco Fortaleza S.A. (massa falida) em face de Infantil Indústria e Comércio Ltda. e Mendel Lustig (fls. 176/180). É o relatório do essencial. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Preliminarmente, contudo, anoto haver restado prejudicada a determinação de citação do espólio de Corina Lustig, visto que a citação do cônjuge, herdeiro ou legatário, detentor da herança, dispensa a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio (artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/1941), e que, na espécie, houve a citação pessoal dos herdeiros de Corina. Em prosseguimento, anoto que, conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a Infraero imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor total de R\$ 45.683,28 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote expropriando foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/30) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por tudo, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, havendo os réus, a propósito, deixado de contestar o feito, embora pessoalmente citados, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 45.683,28 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos). Desta feita, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriando. Sem honorários advocatícios, diante da inoccorrência de resistência à pretensão autoral. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no despacho de fl. 50. Oficie-se ao Município de Campinas para que forneça a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o quanto necessário à transferência de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da indenização depositada nestes autos para conta à disposição do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional IV (Lapa) da Comarca de São Paulo/SP, ao qual distribuída a ação nº 0229300-27.1994.8.26.0004, em cujos autos arrematados 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel expropriando. Após, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado remanescente, na proporção da cota-parte de cada expropriado e considerada sua responsabilidade pessoal pela dívida objeto da execução de título extrajudicial nº 0229300-27.1994.8.26.0004, tudo isso a ser efetivamente demonstrado nestes autos. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e

autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## USUCAPIAO

**0009253-20.2014.403.6105** - MARIA REGINA PENTEADO DE LIMA (SP320738 - STEPHANIE KNOX DA VEIGA SOUZA NUNES) X RENATO FAUZE PENTEADO DE LIMA X IVONE BRAGANTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 531: Indefiro. O primeiro prazo concedido para cumprimento do ato foi em junho do ano corrente, tempo suficiente para cumprimento do ato, e bem anterior ao início da atual greve. Cumpra a parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena já explicitada à f. 527.2. Int.

## MONITORIA

**0015760-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KELLI CRISTINA FERREIRA KIMOTO

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 133, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens da executada. Custa na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que a ordem de bloqueio de ativos recaiu sobre valores a serem totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (artigo 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para seu imediato desbloqueio. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009097-32.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de José Pereira da Silva, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 4004.160.0001279-09, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/13). Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo. Às fls. 52/54, a CEF noticiou a quitação da obrigação objeto dos autos e requereu a extinção do feito. DECIDO. Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento (fls. 53/54), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente ação monitoria, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às fls. 53/54, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Lavre-se termo de levantamento das restrições e penhora efetivadas nos autos. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009107-76.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MICHEL CORREIA SANTOS LEITE (SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE)

Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MICHEL CORREIA SANTOS LEITE, devidamente qualificado na inicial, objetivando ver a ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 79.525,57 (setenta e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizado monetariamente até 04/08/2014, decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de nº 3914.160.0000786-19, devidamente acostado aos autos. Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/22. Foi determinada pelo Juízo a citação da ré para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil (fls. 25). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Citado, o requerido ofereceu (fls. 36/51) os competentes embargos sem arguir preliminares. No mérito, em síntese, refere a impossibilidade do pagamento do montante reclamado pela CEF de uma só vez por razão de situação de desemprego involuntário. O MM. Juiz recebeu os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102, c do CPC (fls. 54). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (fls. 58/59). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF subsumem-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra a do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura de ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se do procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, sob qualquer argumento da ilegalidade, as cláusulas da contratação sob análise, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte requerida, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Por fim, tenho por excepcionalmente anotar que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa o embargante não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios dele decorrentes. Deste modo, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102, c, parágrafo 3º. do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009877-40.2012.403.6105 - APARECIDO DIZARRO(SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Aparecido Dizarro, CPF nº 968.949.118-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo especial, que soma mais de 25 anos. Subsidiariamente, pretende a averbação do tempo rural e urbano (comum e especial), com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 08/05/2012 (NB 42/156.450.420-1). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Construbase Engenharia Ltda e E.N. Folgado Transporte, bem como deixou de averbar o período rural (de janeiro/1970 a 10/03/1975). Alega, contudo, que juntou aos autos todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pretendidos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor. O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (fls. 166/205), com juntada de documentos. Foi produzida prova oral, por meio de carta precatória expedida para o Juízo Estadual em Ortigueira-PR, colhida através de mídia digital, cujo CD-ROM encontra-se juntado à fl. 234 dos autos. Os autos foram redistribuídos da 3ª Vara local para esta 2ª Vara, em cumprimento ao Provimento nº 405/2014 - CJF3R. O autor juntou laudo da empresa E.N. Folgado Transporte (fls. 252/296) e formulários da empresa Construbase Engenharia Ltda. (fls. 302/306). Instado, o INSS deixou de se manifestar (certidão de decurso de fl. 308/verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Prejudicial da prescrição: Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 08/05/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (20/07/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à

razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087]. Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrente dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão

pagos e a parte autora, consequentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO.

POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde janeiro de 1970, quando contava com apenas 13 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo.

Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto n.º 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto n.º 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto n.º 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n.º 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, n.º 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade

expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Caso dos autos: I - Atividade rural: Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado como rural entre janeiro de 1970 até 05/05/1975 nas Fazendas Nossa Senhora de Fátima e Santa Rosa, ambas no município de Florestópolis, Estado do Paraná. Para comprovação do período rural, juntou aos autos do processo administrativo as declarações de testemunhas/proprietários das terras (fls. 31/36) e informações prestadas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Florestópolis (fls. 37/38). Foi ainda colhida prova oral, por meio de carta precatória expedida para a Justiça Estadual de Ortigueira, Estado do Paraná. A testemunha Senival Belarminio dos Santos, ouvida como informante do juízo, declarou que é amigo do autor e o conhece desde 1972, da região de Florestópolis, no Paraná. Que moravam próximos, cerca de 10 quilômetros de distância um do outro. Naquela época os dois eram meninos e sabe informar que o autor era tratorista e tirava leite nas fazendas da região. Não se recorda do nome das fazendas. Pode afirmar que o autor trabalhou na lide rural até 1975, quando ele (o depoente) deixou o ambiente e se mudou para outra região. Compulsando os autos, verifico que não há documentos juntados pelo autor que constituam início de prova material suficiente a amparar o reconhecimento do período rural pleiteado. Isso porque as declarações trazidas pelos proprietários das terras têm valor exclusivo de prova oral. Além dessas declarações, não foram juntados quaisquer outros documentos acerca do labor rural. Conforme vasta jurisprudência, a prova oral exclusiva não tem o condão de comprovar o período rural. Dessa forma, não há comprovação mínima do trabalho como rural que o autor pretende ver reconhecido, razão pela qual tal pedido é improcedente. II - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes nocivos especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Construbase Engenharia Ltda., de 16/11/1979 a 12/08/1986 e de 01/11/1986 a 25/08/1999, na função de manutenção em obras de construção civil a céu aberto, exposto aos agentes nocivos decorrentes da referida atividade (poeira de construção, calor, frio, etc). Juntou formulários DSS-8030 (fls. 100/101); (ii) E.N. Folgado Transporte, de 01/07/2005 a 21/11/2011, na função de motorista, com exposição aos agentes nocivos provenientes da profissão, além de frio. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 102/104) e laudo técnico de fls. 184/205. Para os períodos descritos no item (i), verifico dos formulários juntados pelo autor que não restou comprovada a efetiva exposição a nenhum agente nocivo. A exposição a intempéries, tal como citado (frio, calor, chuva, etc), não configura a insalubridade pretendida. Assim, não reconheço a especialidade desses períodos. Para o período descrito no item (ii), o formulário juntado aos autos não traz a descrição acerca de que veículo o autor dirigia na função de motorista, tampouco que tipo de cargas transportava. Há menção de forma bastante genérica de que o autor transportava carga pesada e que se tratava de carga perigosa. Contudo, não há especificação de que tipo de carga seria essa. Para configuração da especialidade da atividade de motorista, deveria restar demonstrada a condução de caminhões acima de 6 toneladas, conforme jurisprudência predominante. Além disso, para o agente nocivo frio mencionado, o próprio laudo técnico da empresa (fl. 15) dá conta de que a exposição ao frio na atividade de motorista se deu de forma esporádica, não restando portanto comprovada a habitualidade e permanência. Assim, na ausência de agentes nocivos comprovados, não reconheço a especialidade deste período. Por conseguinte, na ausência de comprovação de períodos especiais pelo autor, resta indeferido o pedido de aposentadoria especial. III - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum). IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor. Computados os períodos urbanos comuns trabalhados pelo autor até a DER (08/05/2012), verifico que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se: 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Aparecido Dizarro, CPF nº 968.949.118-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Sem custas, face à gratuidade do feito. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014419-67.2013.403.6105 - CARLOS BENTO DE SOUZA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Carlos Bento de Souza, CPF nº 105.285.248-36, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a conversão de períodos comuns em especial. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 06/05/2013 (NB 161.396.837-7). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de todo o período trabalhado na empresa NB Máquinas Ltda., o que lhe garantiria a concessão da aposentadoria especial. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor. O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os

pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecimento diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 06/05/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (13/11/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de serviço: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo de serviço. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a

generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a

plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa NB Máquinas Ltda., a partir de 03/12/1998 até 19/03/2013, para que seja somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria especial. Juntou ao processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70/71. Consta do referido documento que o autor desempenhava a atividade de torneiro ferramenteiro, no setor de Estamparia da Indústria Metalúrgica, realizando usinagem de peças metálicas, dentre outras atividades, com exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente à época. Referida exposição se deu de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Assim, reconheço a especialidade deste período. II - Atividades comuns: Conforme enunciado nº 75/TNU, corroborado pelo de nº 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (f. 88), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo e aos períodos comuns - estes convertidos em tempo especial, somam os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se, respectivamente, a contagem de tempo especial e de tempo comum, estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71 e computados até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, conforme fundamentação desta sentença: O tempo comum apurado na segunda tabela convertido em tempo especial, por meio da multiplicação pelo índice de 0,71, resulta em 4 anos, 4 meses e 2 dias. Este tempo somado ao tempo especial, resulta em 28 anos, 3 meses e 28 dias. Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, faz jus à aposentadoria especial pretendida desde o requerimento administrativo. Despicienda a análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez deferido o pedido principal. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Carlos Bento de Souza, CPF nº 105.285.248-36, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 03/12/1998 a 19/03/2013 - agente nocivo ruído; (3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (06/05/2013); e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Carlos Bento de Souza / 105.285.248-36 Nome da mãe Dirce Vicente de Souza Tempo especial reconhecido De 03/12/98 a 19/03/2013 Tempo especial total até 06/05/2013 28 anos 3 meses e 28 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 161.396.837-7 Data do início do benefício (DIB) 06/05/2013 (DER) Prescrição anterior a Não operada. Data considerada da citação 04/02/2014 (fl. 108) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento

mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.<sup>a</sup> Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008664-50.2013.403.6303** - JOSE GREGORIO DOS SANTOS(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos controvertidos como sendo o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos à fl. 09 da petição inicial. 2. Sobre os meios de prova. 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Junte-se o extrato obtido junto ao CNIS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008189-72.2014.403.6105** - ELIANA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA X PEDRO HENRIQUE JUNQUEIRA BARBOSA COSTA X LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Cuida-se de processo de conhecimento sob rito ordinário instaurado por Eliana Junqueira Barbosa Costa, Pedro Henrique Junqueira Barbosa Costa e Lívia Junqueira Barbosa Costa, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Visam ao creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos: janeiro/89 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%). Pretendem, também, a incidência dos juros progressivos nos saldos da conta vinculada de José Edison da Costa, de quem são herdeiros. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/99. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa às fls. 106/108, tida por intempestiva. Houve réplica. Às fls. 114, foi decretada a revelia da CEF. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, pretende a parte autora a atualização monetária da conta vinculada do FGTS de titularidade de José Edison da Costa com o objetivo de receber as diferenças de correção monetária decorrentes da defasagem entre a inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o montante efetivamente creditado, em decorrência dos planos econômicos a saber: janeiro/1989 (70,28%) e abril/1990 (44,80%). Pretende também, a incidência dos juros progressivos no saldo da referida conta. Antes de adentrar ao mérito, insta registrar ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, também o é para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. Portanto, inócorre no presente caso em vista do ajuizamento da ação em 19/08/2014. No mérito assiste razão aos autores. O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/1966 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). Note-se que o caráter optativo do

sistema foi extinto com a Constituição Federal de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório. Logo, foi estabelecido que o empregador deveria depositar em conta vinculada ao fundo, mensalmente, o valor correspondente a 8% da remuneração paga ao empregado. Referidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos de forma a acompanhar os índices inflacionários reais, sendo aptos a repor a seus titulares o poder aquisitivo do principal. De fato, a conservação da capacidade de compra da moeda em depósito em conta vinculada do FGTS é direito do trabalhador optante, até mesmo para se evitar redutibilidade de ganhos de natureza salarial (artigo 7.º, inciso VI, CRFB). Deveras, o gestor do Fundo recebe o depósito e tem a obrigação de manter o valor real da moeda e a capacidade de compra do principal. Não há, pois, que se falar em expectativa de direito, que ocorre tão somente com os salários que somente não podem sofrer redutibilidade nominal. Os autores pleiteiam as diferenças referentes aos períodos de janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%). Então, vejamos. O Decreto-Lei nº 2.284/1986, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC/Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo CMN a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87, determinando novo critério de correção monetária para a OTN, que por sua vez atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS, já que no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. A Lei nº 7.730/1989, oriunda da MP nº 32/1989, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5%; II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5%, ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do Egr. STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00. (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90) ofendeu direito adquirido. No período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, pelo que procede em parte o pedido dos autores acima identificados. Contudo, conforme entendimento do C. STF (RE 226.855) que acompanho, restou assentado que a correção monetária mensal do FGTS deve ser assim realizada: Plano Bresser - 01/07/1987 - para o mês de junho de 1987, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; Plano Collor I - 01/06/1990 - para o mês de maio de 1990, a correção deve ser feita pelo BTN, de 5,38%; Plano Collor II - 01/03/1991 - para o mês de fevereiro de 1991, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o recente julgado que corrobora o entendimento já exposto: Agravo regimental no recurso extraordinário. FGTS. Planos econômicos. Correção. Direito adquirido. Inexistência. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 226.855/RS, assentou não existir direito adquirido à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados em julho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, RE 614573 AgR/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 02/02/2015) No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). O C. STJ manteve esse entendimento ao julgar a matéria em sede de recursos repetitivos: REsp 1111201 e 1112520. Pois bem, em decorrência do entendimento aqui exposto e dos limites da presente lide, o pedido procede porque reconhecida a aplicação do IPC para a correção das contas vinculadas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). O montante será objeto de regular liquidação de sentença, momento para proceder às deduções dos valores eventualmente já creditados a esse título. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido feitos os créditos das diferenças pleiteadas, incidindo juros de mora a partir da citação, no percentual correspondente à Taxa Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, item 4.8 FGTS. Progressividade dos juros - contas vinculadas ao FGTS. Ainda, constato que a parte autora pleiteia a progressividade dos juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/1966. Pois bem, a remuneração das contas do FGTS, por meio da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei nº 5.107/1966, que em seu artigo 4.º apresentava uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.705/1971, que alterando o artigo 4.º da Lei nº 5.107/1966, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2.º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº 5.705/1971 modificou o disposto no artigo 4º da Lei nº

5.107/1966, estabelecendo uma taxa única de 3% ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22/09/1971. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Sucessivamente, a Lei n.º 5.958/1973 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (artigo 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n.º 5.705/1971 (22/09/1971), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22/09/1971 até a publicação da Lei n.º 5.958/1973 (10/12/1973), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Para além disso, a Lei n.º 8.036/1990, que dispõe sobre o FGTS, assim prevê: Art. 13 Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Sobre o tema, o enunciado nº 154 da súmula do Egr. Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107 de 1966. Após o raciocínio formulado, analiso o caso concreto para verificar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. No caso dos autos, pelo conteúdo do documento apresentado pelos autores às fls. 80, verifico que restou comprovada a opção pelo regime do FGTS com fundamento na Lei nº 5.958/1973. Portanto, faz jus aos juros progressivos pleiteados. Por fim, verifico que a ré não demonstra que a parte autora já recebeu o crédito pretendido a título da referida taxa progressiva. Portanto, de rigor reconhecer à parte autora o direito à aplicação dos juros progressivos em conta vinculada ao FGTS, com opção desde 08/10/1971, pelo período em que José Edison da Costa permaneceu vinculado ao regime celetista, observando-se que os juros incidirão sobre o saldo dos depósitos efetivamente realizados pela empregadora. Por consequência, deverá a ré pagar aos autores as diferenças apuradas a título dos juros progressivos nos últimos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (distribuída em 19/08/2014). Quanto à correção monetária, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que ela não permite acréscimo ao valor corrigido, mas significa apenas a manutenção do valor real, corroído pela inflação. Dessa forma, impõe-se a correção monetária dos valores, sob pena de haver ressarcimento parcial, e não pleno, do montante devido. Tal correção há de ser feita de acordo com os critérios fixados nas Resoluções nºs 134/2010 e 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, ou a que lhes suceder nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser considerada em todos os meses em que não foi respeitada a progressividade de juros. Relativamente aos juros moratórios, devem ser contados a partir da citação inicial (16/09/2014, fl. 104-verso), com incidência da Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização, sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios (item 4.8.3. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). No sentido do quanto aqui decidido acerca do direito aos juros progressivos colho da jurisprudência o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: Resp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 04/05/2009) Por tudo, reconheço o direito à correção da conta vinculada de titularidade de José Edison da Costa pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), de modo que condeno a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes a serem apuradas em regular liquidação de sentença, sendo os respectivos valores atualizados conforme os critérios adotados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em relação ao pedido de juros progressivos, igualmente restou comprovado o vínculo empregatício e a opção ao FGTS nos termos da legislação de regência, fazendo jus a parte autora à aplicação de tais juros sobre o saldo da conta em referência, nos termos da fundamentação ora exposta. Logo, tal pedido é procedente e os valores efetivamente devidos devem ser apurados em fase de liquidação, deduzindo-se os juros à época já aplicados, sendo que as respectivas diferenças devem ser atualizadas conforme os critérios adotados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto à sucumbência, é de registrar que o

C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 9º da MP nº 2.164-41/2001, que introduziu o artigo 29-C na Lei nº 8.036/1990 (dispositivo que dispensava a condenação em honorários em demandas), quando do julgamento da ADI 2736/DF, e, rejeitados os embargos opostos, o v. Acórdão transitou em julgado em 20/08/2012, conforme consulta processual ao site da Suprema Corte. No tocante às custas, deve ser observada a previsão de isenção de seu pagamento por força da Lei nº 9.028/1995: ... Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer fóros e instâncias. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no polo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. Diante do exposto, julgo procedente os pedidos para reconhecer o direito da parte autora à correção do saldo da conta vinculada de titularidade de José Edison da Costa e, por consequência, condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre os depósitos realizados na conta: (i) os índices de 42,72% (janeiro de 1989) e de 44,80% (abril de 1990), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias, devendo o montante ser apurado em sede de liquidação de sentença; (ii) os juros progressivos com a progressividade de juros prevista nas Leis nºs 5.107/66, 5.705/1971, 5.958/1973 e 8.036/1990, nos exatos termos da fundamentação. Deverá a ré pagar à parte autora as diferenças apuradas a título de juros progressivos nos últimos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (distribuição em 19/08/2014). Da correção referida deverão ser descontados os juros que já tenham sido aplicados pela ré, observando-se a opção pelo regime do FGTS (data da retroação, tempo de duração do vínculo empregatício), conforme fundamentação supra. As diferenças apuradas em fase de liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente a conta do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a inclusão dos expurgos inflacionários reconhecidos na presente sentença, sempre procedendo à dedução dos valores já recebidos ou creditados nas respectivas contas dos autores. Observar-se-ão na atualização do montante apurado os critérios estabelecidos nas Resoluções CJF nºs 264/2010 e 567/2013 (item 4.8 FGTS, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), ou a que lhes suceder nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relativamente aos juros moratórios, devem ser contados a partir da citação inicial (16/09/2014, fl. 104-verso), nos moldes do estatuído no artigo 405 do Código Civil. Nos termos delineados pelo artigo 406, deverão ser calculados com base nos mesmos índices utilizados pelo Fisco, ou seja, no percentual da Taxa Selic, vedada a incidência cumulada com os outros percentuais de juros moratórios e com a correção monetária. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos, posto que cabível a incidência harmônica de ambos em razão da natureza e objetivos distintos que possuem. Para o caso de já ter havido o levantamento do saldo da conta vinculada, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase de execução, uma vez não havendo possibilidade de creditamento em razão dos saques efetuados. Condeno a ré na verba honorária devida à parte autora no importe de 10 % do valor da condenação, corrigido do ajuizamento da ação. Custas na forma da lei, observada a isenção por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010460-54.2014.403.6105** - LUIS ALBERTO BAPTISTA(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LUIS ALBERTO BAPTISTA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver reconhecida judicialmente a nulidade de lançamento tributário com suporte, em apertada síntese, na nulidade de intimação via postal em sede de processo administrativo. Subsidiariamente, pretende obter a redução de multa imposta por dedução indevida de despesa da base de cálculo do Imposto de Renda, de 150% para 75%. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: (...) seja reconhecida e declarada a nulidade, por vício de forma, da intimação nº 441/2010, datada de 23/08/2010 (...) anulando-se, por consequência, o auto de infração expedido (...) determinar a exclusão ou alternativamente a redução da multa punitiva de 150% sobre o montante do imposto devido para o patamar de 75% (...) condenar a ré a efetuar a compensação ou a restituição dos valores eventualmente já pagos pelo autor.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 35/425. Em atendimento à determinação de fls. 428, a parte autora emendou a inicial (fls. 429). Inconformado com o indeferimento do pedido de produção de prova emprestada, o autor noticiou a interposição de agravo retido (fls. 430/434). A União Federal, devidamente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 440/443). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito defendeu a integral manutenção da autuação referenciada nos autos. O autor trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 446/455). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática relata a parte autora não ter sido intimada pessoalmente pela SRF a respeito da abertura e andamento do processo administrativo indicado nos autos. Assim sendo, insurgindo-se ainda com relação ao percentual da multa aplicada (150%), alegando ter agido de boa fé e mais, defendendo a invalidade da intimação postal realizada no bojo do processo administrativo fiscal, pretende ver judicialmente reconhecida a ilegalidade do auto de infração referenciado na inicial. No mérito a União Federal, por sua vez, rechaça todos os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. A pretensão da autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual pretende a autora obter o reconhecimento da nulidade do auto de infração referenciado nos autos com fundamento na invalidade da intimação realizada via postal. Pretende ainda reduzir a multa aplicada pela parte ré no patamar de 150%, argumentando, em síntese, não poder ser responsabilizado pelas infrações uma vez que as declarações de rendimentos encaminhadas à SRF teriam sido efetuadas por terceiro (escritório de Contabilidade Cont Plus Contabilidade). Inicialmente cumpre ressaltar que subjacente à presente demanda encontra-se a autuação da parte autora em virtude de deduções indevidas em suas declarações de renda. Neste mister, pertinentemente sintetiza a questão fática o excerto do voto proferido no bojo do PA nº 10830.016575/2010-13 acostado aos autos (fls. 303 e ss): Ocorre que pelo conjunto probatório restou constatada fraude: ao longo dos exercícios o recorrente (ou sua contadora) declarava como dependentes pessoas diferentes, tendo como constantes apenas sua esposa

Dinah e sua filha Ana Carolina (...) Ainda como bem apontou a Turma da DRJ, no ano -calendário de 2005 o recorrente informou como pais Palmira Alves Baptista e Manoel Baptista, enquanto a sua própria certidão de casamento (fl. 78) demonstra que seus pais são, na verdade, Lazara Alves Pedrosa Baptista e Domingos Baptista. Existem ainda outros erros referentes à declaração de despesas com dependentes inexistentes, previdência privada e contribuição de empregada doméstica. Da análise da ampla documentação coligida aos autos advém a verificação de que a imposição de multa ao autor decorreu do regular processamento no âmbito administrativo, tendo sido observado, ao longo do procedimento administrativo, nas suas fases integrantes, o contraditório e a ampla defesa. Vale destacar que, nos termos do Decreto nº 70.235/72, a intimação do contribuinte, ante a literalidade do dispositivo, pode ser feita de forma pessoal (I), por via postal (II) ou por meio eletrônico (III), sem que haja preferência ou exclusividade de algum dos meios. Quanto à alegada nulidade de intimação via postal, o C. STJ tem entendimento sedimentado no sentido de que, conforme previsão do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, não existe obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se confere da leitura das ementas dos julgados adiante indicados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DOS RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. INTIMAÇÃO POSTAL RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE. REGULARIDADE DA CDA. I. Os presentes embargos foram ajuizados em face da execução fiscal nº 0000081-04.2011.4.05.8304, que tem por objeto a cobrança de imposto de renda em relação aos períodos de 2003 a 2005. O procedimento fiscal constatou omissão de rendimentos, uma vez que não há comprovação da origem dos recursos existentes na conta bancária do executado/embargante, o que foi verificado através da análise dos extratos bancários. II. Compulsando os autos, observa-se que a movimentação financeira na conta bancária do embargante é incompatível com as declarações de renda apresentadas para o período investigado (2003/2005), não havendo comprovação de que os depósitos realizados em sua conta bancária derivavam de atividade agrícola (cultivo de cebola). III. É ônus do contribuinte comprovar a origem dos depósitos efetuados em sua conta bancária. Precedentes: TRF5. Quarta Turma. APELREEX6515/RN. Rel. Des. Fed. Conv. Marco Bruno Miranda Clementino. Julg. 31/07/2012. DJe 02/08/2012; TRF5. Segunda Turma. AC474646/RN. Rel. Des. Fed. Francisco Wildo. Julg. 24/08/2010. DJe 02/09/2010. IV. Em procedimento administrativo fiscal inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com ciência do contribuinte pessoa física, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por terceira pessoa. V. No caso, os documentos acostados aos autos demonstram que a intimação foi enviada ao domicílio fiscal do embargante, conforme consta no cadastro da Receita Federal do Brasil e nas declarações de imposto de renda apresentadas. Logo, não havendo que se falar em cerceamento do seu direito de defesa. VI. Não há qualquer divergência entre o valor apresentado na CDA e aquele constante da petição inicial. Quanto a este último, trata-se do valor atualizado do débito, enquanto que o primeiro reporta ao valor originário da dívida, acrescido de multa, juros e correção monetária. VII. Apelação improvida. (AC 00006154520114058304, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 25/10/2012 - Página: 553.) TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO POSTAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, DECRETO Nº 70.235/72 1. É público e notório que os meios eletrônicos são utilizados como forma de conhecimento dos atos processuais tanto no âmbito judicial quanto no administrativo. 2. O decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, não condiciona a validade da intimação postal à assinatura do citando (art. 23, II). O que ocorre é a exigência de ser a intimação entregue no domicílio fiscal do contribuinte. 3. Com base no art. 515, 3º, do CPC, segurança denegada, à míngua do direito vindicado 4. Apelação parcialmente provida. (AC 200751010071299, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/11/2012.) No que tange à multa imposta no percentual de 150%, não há que se acolher as alegações autorais, nem mesmo no sentido de que a mesma ofenderia a razoabilidade e legalidade, tendo a mesma sido fixada pela autoridade fiscal dentro dos parâmetros legais, tais como insculpido nos artigos 44, parágrafo 1º. Da Lei no. 9430/96 c/c art. 71/73 da Lei no. 4.502/64. Como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbendo demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbido ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546 Os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo instaurado em face do demandante contou com respaldo legal, pelo que não merece desconstituição a apuração levada a cabo pela parte ré. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em 20% do valor da causa. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010698-73.2014.403.6105** - MOISES DE ASSIS DOS SANTOS(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 2ª Vara Estadual da Comarca de Hortolândia - SP, a saber: Data: 06/04/2016 Horário: 14:30h Local: sede do juízo deprecado Foro Distrital de Hortolândia - SP.

**0013032-68.2014.403.6303 - VANDERLEI SIMOES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de: - 27/02/1984 a 03/11/1988; - 13/08/1990 a 01/02/1999; - 13/11/2000 a 03/12/2001; - 07/03/2002 a 14/01/2014; 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qual-quer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha clara-mente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionabilidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Apresentada a contestação (fls. 31/38), intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020759-78.2014.403.6303 - SILVIO LUIZ TAROSI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência para, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 08/verso, a Relação de Salários de Contribuição de fls. 63/64 e o valor atual do benefício, conforme extrato do DATAPREV que segue, se houve a limitação do teto ora impugnada e se o benefício do autor foi revisto. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

**0002803-27.2015.403.6105 - KATSUO OSHIRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência para, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a planilha de atualização de fl. 22, o demonstrativo de revisão de benefício de fl. 84 e o valor atual do benefício, conforme extrato do DATAPREV que segue, se houve a limitação do teto ora impugnada e se o benefício do autor foi revisto. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

**0007807-45.2015.403.6105 - EDUARDO DO NASCIMENTO X JESSICA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do

CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0009827-09.2015.403.6105** - PAULO BATISTA DE LIMA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 103/105: recebo a emenda à inicial. 2. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o reconhecimento da especialidade do período enumerado às fls. 02-verso da petição inicial. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionabilidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 150.792.938-5). Prazo: 10 dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011950-77.2015.403.6105** - LYGIA THEREZINHA DE ARAUJO LINARDI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora (NB 42/084.599.361-5) de que originou sua pensão por morte (NB 101.975.933-7), no prazo de 10 (dez) dias, de que conste o cálculo utilizado na apuração da RMI do benefício, bem como informe eventuais revisões efetuadas no benefício de aposentadoria. 3. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 4. Após, intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresenta no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 7. Outras providências: 7.1 Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 7.2 Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, diante da idade avançada da autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015200-21.2015.403.6105** - CLOVIS MANFRINATO FILHO(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Clovis Manfrinato Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de atividades urbanas, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 09/68). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade dos períodos de labor urbano de 06/03/1997 a 16/08/2007 e 1º/07/2008 a 06/10/2014. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Junte-se o extrato obtido junto ao CNIS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015212-35.2015.403.6105** - ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA(SP117019 - ANGELA BENEDITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, correspondente à diferença entre os valores da aposentadoria por tempo de contribuição nº 148.039.136-8 e do novo benefício pleiteado, somada à importância que deixará de ser restituída ao INSS em caso de acolhimento da pretensão de condenação da autarquia previdenciária ao cumprimento da obrigação de não exigir a repetição das prestações da aposentadoria atual. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

**0015286-89.2015.403.6105** - ARVELINO MARCILIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo os períodos rural e urbanos especiais enumerados no quadro de fls. 03 da petição inicial.

2. Sobre os meios de prova:

2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, rígidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

3.2. Após, intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.

3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.

3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015525-93.2015.403.6105 - FRANCISCO DOS REIS GONCALVES (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Francisco dos Reis Gonçalves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.262.677-6), com o reconhecimento de parte do período especial trabalhado. Deixou o INSS, contudo, de reconhecer o período especial a partir de 06/03/1997 até 08/04/2004, o que lhe garantiria a concessão da aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO.

1. Da análise do pedido de tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente

em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 08/04/2004. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável por seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anote-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Junte-se o extrato obtido junto ao CNIS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015693-95.2015.403.6105 - DANIEL SOARES RIBEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 14/07/2009, com consequente revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente

veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as pro-vas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as pro-vas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; aca-so nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0015751-98.2015.403.6105** - EURIPEDES AGOSTINI(SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES E SP308820 - BIANCA COBBOS) X UNIAO FEDERAL

A consulta nesta data realizada ao andamento do processo indicado no termo de prevenção global (autos nº 0010181-34.2015.4.03.6105) indica a incidência de prevenção em favor da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas - SP. Assim, nos termos do artigo 253 do Código de Processo Civil, e de modo a dar efetividade ao princípio do juiz natural, reconheço a prevenção daquele Juízo, determinando sejam-lhe remetidos os presentes autos, após as anotações de praxe. O extrato de consulta que segue integra a presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**0015789-13.2015.403.6105** - RICARDO DE JESUS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2) Expeça-se mandado de citação e intimação para que, sem prejuízo da apresentação de defesa no prazo legal, a CEF apresente manifestação acerca do pleito antecipatório NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, contados de sua intimação. A manifestação deverá ser protocolizada nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210).3) Examinarei o pleito antecipatório após a vinda da manifestação preliminar da ré. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência.4) Decorrido o prazo para apresentação de manifestação preliminar, com ou sem manifestação preliminar, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se com urgência.

**0001880-86.2015.403.6303** - EMILIA TEREZA DA SILVA VENTURA DOS SANTOS(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito a manifestação de fl. 171 do Instituto Nacional do Seguro Social. Faço-o com fulcro no seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conquanto a parte autora houvesse ajuizado em 7/8/85 a ação ordinária em que pleiteava o recebimento da pensão especial de ex-combatente prevista na Lei 4.242/63 (Segundo-Sargento), o Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência para, com base no art. 462 do CPC, assegurar à autora o direito à pensão especial de Segundo-Tenente prevista no art. 53, II, do ADCT. 2. Nas instâncias ordinárias cabe ao magistrado, no momento de proferir a sentença, tomar em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, a superveniência de lei nova (jus superveniens), nos termos do art. 462 do CPC. Nestes casos, não há que se cogitar de julgamento extra petita (REsp 1.070.788/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10). 3. A questão envolvendo o eventual mal trato às disposições contidas nos arts. 53, II, do ADCT e 1º da Lei 5.315/67 não pode ser conhecida, uma vez que, não bastasse o fato de não ter sido deduzida no recurso especial, envolveria o exame de matéria constitucional. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1330124/SP; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma; Data do Julgamento: 17/05/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2012) Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004393-27.2015.403.6303** - EDIO ANSELMO DA PAIXAO(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.1. Fatos controvertidos:Inicialmente, acolho a preliminar do INSS de ausência de interesse de agir para o reconhecimento do período especial pretendido na inicial (de 04/12/1998 à DER), pois que já reconhecido administrativamente, conforme decisão recursal de fls. 67/68. Remanesce, portanto, o pedido de conversão do tempo de serviço comum em tempo especial, pelo índice de 0,71, bem assim o de conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.2. Sobre os meios de prova.2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da

atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) junte cópia da CTPS, vez que aquelas juntadas às fls. 59/66 encontram-se ilegíveis.

3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.

3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006275-24.2015.403.6303 - ELIZETE LOPES DOS SANTOS(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Elizete Lopes dos Santos, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à imediata concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro e à condenação do INSS ao pagamento das prestações atrasadas desde o requerimento administrativo. A autora relata haver mantido união estável com o segurado Wilson Roberto Silva até a data do óbito, havido em agosto/2013. Requereu e teve indeferido o pedido administrativo, sob o argumento da ausência da qualidade de dependente em relação ao segurado. Sustenta, contudo, haver juntado documentos comprovando a existência da união estável, fazendo jus, pois, ao benefício pretendido. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando a ausência da comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, não havendo documentos suficientes à comprovação da união estável referida. Pugnou pela improcedência do pedido. Apurado valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, foi declinada a competência do Juizado e remetidos os autos a esta Justiça Federal. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Recebo os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal de Campinas e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios e instrutórios nele realizados. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* suficiente na tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Note-se que o motivo central do indeferimento administrativo da pretensão - falta da qualidade de dependente - deverá ser amplamente discutido nos autos, após a necessária fase processual probatória, a qual conta com o devido contraditório. O caso dos autos, por ora, não conta com prova inequívoca de que a autora e o segurado instituidor tenham de fato vivido em união estável até a data do óbito. Ademais o risco da demora não restou comprovado, considerando o tempo despendido entre a data do óbito e o ajuizamento da ação. Ao menos por ora, pois, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade: 1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2) Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como para que se manifeste sobre outras provas que pretende produzir. 3) Cumprido o item supra, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4) Desde logo, defiro a prova oral requerida pela autora (rol de testemunhas à fl. 04/verso) e designo audiência de instrução para o dia 15 de dezembro de 2015, às 15h30, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Campinas. 5) Intimem-se as partes e seus procuradores, bem assim as testemunhas arroladas com as advertências de lei. O extrato do CNIS que segue integra a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0009148-09.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-08.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE) X ALMIRO MARTINS FERREIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Tendo em vista o teor da impugnação e documentos apresentados, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se

**0010050-59.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602609-42.1996.403.6105 (96.0602609-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

União Federal opôs os presentes embargos à execução promovida por Miguel Marchetti Indústrias Gráficas Ltda (feito nº 0602609-42.1996.403.6105). A embargante requereu a desistência dos presentes embargos, por meio da petição de fl. 465 protocolada nos autos principais. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela embargante, julgo extinto o presente feito sem lre resol-ver o mérito, aplicando o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Prossiga-se no feito principal.

## EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0009387-13.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007807-45.2015.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO DO NASCIMENTO(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X JESSICA FERREIRA DO NASCIMENTO

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIAAutos n.º 0009387-13.2015.403.6105Excipiente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRCExcepto: Eduardo do Nascimento e outroVistos, em decisão.Trata-se de exceção declinatoria de foro, oposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - SP, em vista do ajuizamento, nesta Subseção Judiciária, da Ação Ordinária nº 0007807-45.2015.403.6105, proposta por Eduardo do Nascimento e outro.Aduz o Excipiente que não pode ser acionado na cidade de Campinas, sede desta 5ª Subseção Judiciária, uma vez que, como autarquia federal, sobre ela se aplica o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cc artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.O excepto impugnou a exceção argumentando que a competência instituída para as ações em que a União figura como ré é concorrente e o autor pode optar por qualquer daquelas subseções judiciárias ao ingressar em juízo.DECIDO.1. Exceção de Incompetência:Sem razão a excipiente, que possui Delegacia Regional neste município de Campinas/SP.Em casos análogos, as Colendas Terceira e Quarta Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região firmaram entendimento no sentido da possibilidade de a Autarquia ser demandada no foro de sua Delegacia, Agência ou Sucursal. Trata-se de Delegacia Regional de órgão descentralizado da Autarquia, criado justamente para mais eficiente prestação de seus misteres institucionais e para mais adequada consecução do interesse público que lhe concerne. Ainda, na medida em que se trata de órgão da mesma pessoa jurídica de direito público interno, a Delegacia atua em nome da Autarquia, porque integra - tal qual a sede - sua estrutura.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA- DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, a, CPC. 1 - Discute-se neste agravo de instrumento a competência do Juízo a quo para processar e julgar a ação originária, em razão de ser a sede da agravada na capital deste Estado. 2 - A agravante ajuizou ação declaratória objetivando a declaração de nulidade do auto de infração, bem como que lhe seja assegurado que o Conselho réu se abstenha da inscrição de seu nome em dívida ativa, perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que sustenta a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a ação, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital. 3 - Em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. 4 - O agravado não possui agência ou sucursal na cidade de São Carlos-SP. A agência mais próxima é localizada na cidade de Ribeirão Preto, conforme pesquisa realizada na página da internet do Conselho de Veterinária. Entretanto é impossível a remessa dos autos para essa cidade, pois estaria configurado julgamento exta petita, visto que na inicial da exceção de incompetência requer o CRMV, que o feito seja remetido para São Paulo - lugar de sua sede, devendo dessa forma ser mantida a decisão monocrática, conforme proferida. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF3; 3.ª Turma; AI n.º 360.538, 0001555-18.2009.403.0000; Rel. Des. Fed. Nery Junior; e-DJF3 Jud1 de 08/04/2011, p. 998).....DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 1. O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957 2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. 3. No caso concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda. 4. Agravo de instrumento provido.(TRF3; 4.ª Turma; AI n.º 386.627, 0034718-86.2009.403.0000; Rel. Des. Fed. Fabio Prieto; e-DJF3 Jud1 de 25/03/2010, p. 1139)Assim, com vista nos precedentes acima e no disposto no artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, rejeito a exceção de incompetência. Por conseguinte, firmo a competência deste Juízo Federal da 2.ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o feito ordinário autuado sob o n.º 0007807-45.2015.403.6105. 2. Imediata retomada do trâmite do processo principal:Diante da rejeição da exceção de incompetência, nos termos acima, o processo principal (n.º 0007807-45.2015.403.6105) deve retomar imediato curso.Observe-se que a expressão definitivamente julgada constante do artigo 306 do Código de Processo Civil

refere-se à primeira decisão jurisdicional prolatada sob cognição horizontalmente plena e verticalmente exauriente em relação à questão da (in)competência relativa levantada. Nesse sentido, doutrinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (in Processo de Conhecimento. 7.ª ed. São Paulo: RT, 2008. p.142): Em verdade, conforme acentua a doutrina, o julgamento definitivo a que alude a lei somente pode ser entendido como a primeira decisão efetiva sobre a questão objeto da exceção. Essa decisão será aquela proferida pelo juiz perante o qual foi oferecida a exceção de incompetência relativa (já que é ele o órgão que tem poder para decidir sobre sua competência). Também nesse sentido, veja-se julgado recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRO-CESSO CIVIL. INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A EXPRESSÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA, PREVISTA NO ARTIGO 306 DO CPC, REFERE-SE AO PRIMEIRO JULGAMENTO DA EXCEÇÃO, POIS O AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO. (AGRESP n.º 1.291.194, 2011.02646613; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE de 25/02/2013)3. Demais providências: Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e despensem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013170-86.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMP FACAS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA ME X CIRILO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR X WALLACE DE PAULO SOUZA X ADEILDO JOSE FERREIRA

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 252, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010351-11.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AMADEU MARTINS

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 104, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens do executado. Custa na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria ao necessário ao levantamento da penhora e ao desbloqueio do bem constrito nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013652-92.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VALMAX COMERCIO DE EQUIP ELETRICOS E MANUT ELET LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 42, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012372-52.2015.403.6105** - CARLOS ROBERTO DE MARCHI (SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Roberto de Marchi, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campinas. Visa o impetrante à prolação de provimento liminar que determine a expedição, em seu favor, da certidão negativa de débito. Ao final, pretende a concessão da segurança, com o reconhecimento de seu direito líquido e certo à obtenção da referida certidão. Relata o impetrante, em apertada síntese, que possui dois débitos lançados em seu nome (80.5.02.003560-03 e 80.5.01.010601-65), inscritos em Dívida Ativa da União. Alega que esses débitos não poderiam lhe impedir a obtenção da pretendida certidão, o primeiro em razão do reconhecimento judicial da extinção, com trânsito em julgado, e o segundo em razão da alegada prescrição, decorrente do lapso temporal transcorrido entre seu vencimento (15/08/1994) e sua inscrição em Dívida Ativa (06/02/2012). Instrui a inicial com os documentos de fls. 17/38. Houve indeferimento do pedido de liminar (fl. 41). A impetrante juntou documentos e reiterou o pedido de liminar (fls. 46/51). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 52). A autoridade impetrada apresentou as informações e documentos de fls. 53/58, incluindo certidão positiva de débito com efeito de negativa, emitida em 22/09/2015 e válida até 20/03/2016. Afirmou que a inscrição nº 80.5.02.003560-03 se encontra extinta desde 20/02/2014 e que o débito nº 80.5.01.010601-65 teve sua extinção por prescrição reconhecida administrativamente na data de 22/09/2015. Afirmou, assim, a inexistência de óbice à emissão da certidão pleiteada nos autos, razão pela qual pugnou pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir. Instado a especificar o interesse mandamental remanescente (fl. 59), o impetrante reiterou o pedido de expedição da certidão negativa de débito (fl. 60). O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto da ação (fl. 62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o ingresso da União na lide, na condição de litisconsorte da autoridade impetrada,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 52/1093

na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Em prosseguimento, anoto que a pretensão deduzida nos autos restou atendida pela expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa (fl. 58), da qual constou: Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que: 1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e 2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa. Intimado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante insistiu na emissão da certidão negativa de débito. Ocorre que, ademais de a certidão positiva emitida ter os mesmos efeitos da pleiteada nos autos, atendendo integralmente ao interesse processual veiculado na petição inicial, sua emissão, no lugar da certidão negativa, fundou-se na existência de débitos do impetrante administrados pela Receita Federal do Brasil que sequer foram mencionados na exordial e que, portanto, nunca integraram o objeto da presente lide. Por tudo, a extinção do feito, ela perda do objeto, é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014817-43.2015.403.6105** - SAMARA APARECIDA MUNHOZ DOS SANTOS (SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1) Fls. 25/29: recebo a emenda à inicial. 2) O juiz, ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito (STJ, AgRg no Ag 1076626/MA). Assim, é de se fixar que deve figurar no polo passivo da presente impetração a autoridade com jurisdição em Campinas - o Delegado Regional do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP. 3) Por tudo, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar o Delegado Regional do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP em Campinas. 4) Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Com as informações, tornem os autos conclusos. 5) Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014878-69.2013.403.6105** - JOAQUIM MESQUITA PAES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAQUIM MESQUITA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003513-72.2000.403.6105 (2000.61.05.003513-8)** - JOAO BATISTA FERRAZ X AMANDA TAVEIRA FERRAZ (SP108898 - WLADIMIR NOLASCO E SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOAO BATISTA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA TAVEIRA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JOAO BATISTA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor principal e dos honorários de sucumbência (fls. 153, 190 e 230) e concordância manifestada pela exequente (f. 236). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento do depósito realizado nos autos em favor da exequente. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003272-20.2008.403.6105 (2008.61.05.003272-0)** - MARIA DAMIANA BASTOS DA SILVA (SP264060 - TELMA REGINA DE CAMARGO LIMA E SP135726 - VIRSIO VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA DAMIANA BASTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0004524-58.2008.403.6105 (2008.61.05.004524-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-20.2008.403.6105 (2008.61.05.003272-0)) MARIA DAMIANA BASTOS DA SILVA(SP264060 - TELMA REGINA DE CAMARGO LIMA E SP135726 - VIRSIO VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARIA DAMIANA BASTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0004268-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X R. B. DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. B. DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 197, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006635-10.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CENTRO AUTOMOTIVO ZAPP LTDA ME X ALLISON DE OLIVEIRA X FERNANDA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO ZAPP LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE GODOY

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 128, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0010600-93.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALMIR OLIVEIRA DE LIMA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR OLIVEIRA DE LIMA

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da ação. Contudo, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença, tomo o pedido como renúncia à execução no presente feito, sem pre-juízo da cobrança administrativa dos respectivos valores.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012795-12.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUPERCIO GIMENEZ

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lupércio Gimenez e Sandra Aparecida Teixeira Gimenez, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a autora a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410010787.Alega a CEF que, havendo os réus descumprido o contrato (pelo não pagamento dos valores contratados ou pela transferência irregular da posse direta), fica à arrendadora a faculdade de tomar as seguintes medidas: notificar os arrendatários para que cumpram as obrigações firmadas, sob pena de vencimento antecipado, ou rescindir de pleno direito o contrato de arrendamento. Refere que procedeu à notificação dos arrendatários, cientificando-os da rescisão do contrato de arrendamento. Junta os documentos de fls. 04/20.DECIDO.O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (fumus boni iuris) e do perigo na demora da decisão judicial (periculum in mora).No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 20ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário (fl. 11).A jurisprudência tem acatado a pretensão da requerente, conforme demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURA-DO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des.

Fed. Vesna Kolmar].No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal. Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora (fls. 15/17) e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em julho de 2015, conforme se afere dos documentos de fls. 15/17 e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do ocupante.Nos termos acima, defiro parcialmente o pedido de liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do apartamento nº 1132 do Bloco 11 do Condomínio Residencial Califórnia, localizado na Rua Dr. Leo Robinoktek, nº 400, Chácara Bela Vista, Sumaré - SP, referente ao contrato de financiamento nº 672410010787.Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Lupércio Gimenez e Sandra Aparecida Teixeira Gimenez paguem todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição.Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide, mediante a inclusão de Sandra Aparecida Teixeira Gimenez.Citem-se e se intimem.Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la, citá-la e intimá-la, inclusive da oportunidade para o pagamento, conforme acima garantida, para oportuna retificação do polo passivo. Campinas, 16 de setembro de 2015.

#### **Expediente Nº 9814**

#### **MONITORIA**

**0011241-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELCIO ROBERTO DOS SANTOS**

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01 de dezembro de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na inicial.4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).6. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6553**

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001084-78.2013.403.6105** - NEWTON HERNANI LEMOS RIBEIRO(RS069708 - ELAINA LEMOS BINA) X FAZENDA NACIONAL

27/30: Indefiro. Considerando que o nome da advogada do embargante constou de todas as publicações ocorridas nos autos (21/10/2013 e 09/04/2014) não há que se falar em nulidade. O fato da patrona ser inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio Grande do Sul, não impede que seu nome conste das publicações realizadas através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, conforme se pode verificar das consultas de fls. 47/48. Assim, intime-se a Fazenda Nacional do teor da sentença de fls. 23. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos da execução fiscal n.º 0611142-19.1998.403.6105, arquivando-os em seguida. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0602562-97.1998.403.6105 (98.0602562-8)** - H.F. VACUO IND/ COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP122234 - JOSE KRIGUER E SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia de fls. 93/94, 106/109 e 127, do presente feito para os autos da Execução Fiscal nº 97.0615160-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Se necessário, depreque-se e/ou expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

**0012620-67.2005.403.6105 (2005.61.05.012620-8)** - M TORETI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Despachados em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0002729-85.2006.403.6105 (2006.61.05.002729-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VTGT VIDEO LTDA(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP109330 - FRANCISCO CHAGAS DE CARVALHO)

Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0001266-45.2005.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0013184-75.2007.403.6105 (2007.61.05.013184-5)** - AGOSTINHO PEREIRA SOARES(SP192927 - MARCELO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0011092-71.2000.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000555-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000555-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando os termos da petição do Município de Campinas de fls. 103/105, intime-se o embargante, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor da diferença dos honorários, no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Intime-se e cumpra-se.

**0008346-84.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Despachados em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0009080-35.2010.403.6105** - MONSOY LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte embargada no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015043-24.2010.403.6105** - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A (SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0002112-52.2011.403.6105** - BELLETTE & CASELLATO LTDA (SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. 8 Cumpra-se. Cumpra-se. Int.

**0011529-29.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0011917-29.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0000658-03.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 0015511-22.2009.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002341-75.2012.403.6105** - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia dos atos decisórios para a execução fiscal n.º 001238760.2011.403.6105. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-

**0005609-40.2012.403.6105** - RAIMUNDA ROSA SILVA TOMAZ (SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO E SP318840 - TATIANE APARECIDA GONZALEZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 66/68, desapensando-se os autos da execução fiscal n.º 0015393-75.2011.403.6105. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0006570-44.2013.403.6105** - HISA PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 57/1093

Cuida-se de embargos declaratórios (fls. 72/74) opostos em face de sentença proferida em sede de Embargos à Execução Fiscal (fls. 65/66). Fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando a existência de erro material a ensejar omissão, no tocante a data de citação da empresa, pois esta, ao contrário do afirmado na sentença, teria ocorrido por ocasião da intimação da conversão do arresto em penhora no rosto dos autos, em 05/06/2012 (fl. 63). Nesse sentido, salienta ter ocorrido a prescrição entre o ajuizamento da ação e a efetiva citação da executada. É o relatório. DECIDO. Confrontando os autos, confere razão à parte embargante, posto que a citação realizada por AR em 11/04/2003 (fl. 12) foi invalidada por intermédio do despacho de fl. 23, razão pela qual, sobreveio a citação formal da empresa executada, ora embargante, apenas em 05/06/2012 (fl. 63). Não obstante, tal reconhecimento não justifica a revogação do dispositivo da sentença embargada, porquanto os débitos em cobrança não foram alcançados pela prescrição, senão vejamos. Adotando como termo inicial do início da contagem do prazo prescricional a data da entrega das DCTFs (30/04/1998) face à citação válida da embargante (05/06/2012), ainda assim, o débito exequendo não restaria prescrito. Isso porque, é de se ter em conta, que a prescrição se interrompeu em 01/04/2003, data da distribuição da ação, por força da norma do 1º do art. 219 do Código de Processo Civil, já que, no caso, não houve demora na citação atribuível à exequente. Essa ilação jaz consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual, à guisa de ilustração, cita-se o seguinte aresto:() 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1402980, rel. min. Herman Benjamin, DJe 08/11/2011) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos para, suprimindo a omissão em efeitos infringentes à sentença embargada, retificar a data de citação anteriormente lançada e acrescer as razões aqui aduzidas à fundamentação da sentença de fls. 65/66, mantendo íntegras as demais disposições do decisório embargado. P.R.I.

**0007448-66.2013.403.6105** - PAULO FRANCISCO SANDALO X LUCIANA SANDALO(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos opostos por PAULO FRANCISCO SANDALO e LUCIANA SANDALO representados judicialmente pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos nº 200161050059391, pela qual se exige a quantia de R\$ 164.664,67 a título de tributos e acréscimos legais. Alega a embargante que a dívida cobrada encontra-se prescrita e que não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios e, ainda que presente razão a motivá-la, referida inclusão estaria fulminada pela prescrição. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos dos embargantes. DECIDO. Conquanto não garantida a dívida, a defesa patrocinada pela Defensoria Pública é de ser admitida, (STJ, REsp n. 761.085, 16/08/2005), mormente por suscitar questões conhecíveis de ofício. Verifica-se que a certidão de dívida ativa (fls. 10/20) registra que o débito em execução foi constituído por CDF - Confissão de Dívida Fiscal. A confissão da dívida ocorreu em 18/12/1997. O prazo de prescrição, por sua vez, começou a fluir na data da confissão da dívida, mas desde logo foi interrompido com o parcelamento na mesma data, nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. IV, do Código Tributário Nacional (ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor). E só recomeçou a correr a partir de 11/06/2001, quando os embargantes foram notificados da rescisão do parcelamento em razão de inadimplência (fl. 163). Daquela data até a data da citação (11/02/2003 - fl. 43), não decorreu o lustro prescricional. Então, nenhuma parcela do débito foi extinta pela prescrição. Verifico que os coexecutados são legítimos a responderem pelos débitos, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram à época em que eram sócios administradores. Outrossim, extrai-se da certidão lançada às fls. 68, que a pessoa jurídica não foi mais localizada no endereço arquivado em Junta Comercial, deixando os seus responsáveis legais de promover o seu regular encerramento ou as devidas alterações nos órgãos competentes, razão pela qual podem aqueles ser responsabilizados pela dissolução irregular. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios e dirigentes da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:() 2. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, nos termos da Súmula n. 435, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado ao Fisco, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove a inexistência dos requisitos do art. 135, III, do CTN. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1233406, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 23/08/2011).() 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1200879, rel. min. Luiz Fux, DJe 21/10/2010) Desta forma, legítima é a exigência, nos moldes em que promovida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios, posto que já firmados no despacho citatório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Registre-se. Intimem-se.

**0010734-52.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

CARGA PMC

**0011321-74.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargante porque regular e tempestiva, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Intime-se a parte embargada, ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005974-26.2014.403.6105** - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e documento hábil que comprove os poderes de outorga; cópia de folhas 119/112, bem como cópia da certidão de dívida ativa, folhas 03/04, da Execução Fiscal n.0008472-66.2012.403.6105 apensa. 2- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

**0006218-52.2014.403.6105** - FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos declaratórios (fls. 72/74) opostos em face de sentença proferida em sede de Embargos à Execução Fiscal (fls. 65/66). Fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando a existência de erro material a ensejar omissão, no tocante a data de citação da empresa, pois esta, ao contrário do afirmado na sentença, teria ocorrido por ocasião da intimação da conversão do arresto em penhora no rosto dos autos, em 05/06/2012 (fl. 63). Nesse sentido, salienta ter ocorrido a prescrição entre o ajuizamento da ação e a efetiva citação da executada. É o relatório. DECIDO. Confrontando os autos, confere razão à parte embargante, posto que a citação realizada por AR em 11/04/2003 (fl. 12) foi invalidada por intermédio do despacho de fl. 23, razão pela qual, sobreveio a citação formal da empresa executada, ora embargante, apenas em 05/06/2012 (fl. 63). Não obstante, tal reconhecimento não justifica a revogação do dispositivo da sentença embargada, porquanto os débitos em cobrança não foram alcançados pela prescrição, senão vejamos. Adotando como termo inicial do início da contagem do prazo prescricional a data da entrega das DCTFs (30/04/1998) face à citação válida da embargante (05/06/2012), ainda assim, o débito executando não restaria prescrito. Isso porque, é de se ter em conta, que a prescrição se interrompeu em 01/04/2003, data da distribuição da ação, por força da norma do 1º do art. 219 do Código de Processo Civil, já que, no caso, não houve demora na citação atribuível à exequente. Essa ilação jaz consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual, à guisa de ilustração, cita-se o seguinte aresto: (1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg nos EDCI no Ag 1402980, rel. min. Herman Benjamin, DJe 08/11/2011) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos para, suprimindo a omissão em efeitos infringentes à sentença embargada, retificar a data de citação anteriormente lançada e acrescer as razões aqui aduzidas à fundamentação da sentença de fls. 65/66, mantendo íntegras as demais disposições do decisório embargado. P.R.I.

**0010695-21.2014.403.6105** - COMERCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP155304 - JOSÉ HERÁCLITO RAMOS LEITE JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Ratifico os atos anteriormente praticados. Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 70, digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, desapensem-se os autos arquivando-os em seguida. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003449-47.2009.403.6105 (2009.61.05.003449-6)** - JULIO RIBEIRO GONTIJO NETTO(SP213890 - FÁBIO ORSI LOPES CAVALCANTE) X THAIS FERNANDA PARREIRA GONTIJO(SP213890 - FÁBIO ORSI LOPES CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que nos autos da execução fiscal n.º 0005032-43.2004.403.6105, às fls. 80/81, há nota de devolução do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, informando que os imóveis objeto da construção passaram a pertencer a 4ª Circunscrição imobiliária de Campinas e que por esse motivo não foi dado cumprimento ao registro determinado, desnecessária a expedição de ofício conforme requerido pelos embargantes às fls. 66. Assim, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0011148-70.2001.403.6105 (2001.61.05.011148-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC e da Portaria 0752898 de 05/14/2014, deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 29/32, no prazo de quinze dias.

**0012786-70.2003.403.6105 (2003.61.05.012786-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSA IRANI GALORO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, e da Portaria 0752898 de 05/11/2014, deste Juízo, fica o exequente intimado a manifestar-se sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça, no prazo de quinze dias.

**0015814-46.2003.403.6105 (2003.61.05.015814-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X GAMA & ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, e do despacho retro, fica o exequente intimado a se manifestar, requerendo o que de direito, uma vez que decorrido o prazo do edital de citação sem a manifestação do executado.

**0000589-44.2007.403.6105 (2007.61.05.000589-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROBERT BOSCH FREIOS LIMITADA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Requeira(m) a(s) parte(s) o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Após, no silêncio, ao arquivo.Int.

**0005858-64.2007.403.6105 (2007.61.05.005858-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO JOSE SANTINELLI GEMIGNANI

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de SILVIO JOSE SANTINELLI GEMIGNANI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

**0004288-09.2008.403.6105 (2008.61.05.004288-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C B NARDI ME

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 30 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003546-47.2009.403.6105 (2009.61.05.003546-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERONICE GENTILE

Fl. 45: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0016057-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016057-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLAUDIA RODRIGUES DA COSTA

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o(a) Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80). Publique-se juntamente com o despacho de fl. 14. Intime-se. Cumpra-se.

**0000962-70.2010.403.6105 (2010.61.05.000962-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARA CARIOCA

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de SANDRA MARA CARIOCA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se.

**0001144-56.2010.403.6105 (2010.61.05.001144-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de LUZIA SAMORA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros de fls. 34/35 Elabore-se minuta de desbloqueio via Sistema BACENJUD. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

**0001178-31.2010.403.6105 (2010.61.05.001178-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA CRISTINA VICENTE DE CAMPOS**

Considerando o teor da petição/certidão e documentos retro, certifico que faço vista dos autos a(o) Exequente, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, combinado com artigo 2º, inciso XX, da Portaria nº 0752898, de 05 de Novembro de 2014, o qual segue transcrito, in verbis: Art. 2º - Explicitar que, nos termos do art. 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e ao Ministério Público Federal, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XX - a imediata abertura de vista ao Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a alegação de pagamento, parcelamento ou nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, C.T.N.), certificando que o faz em cumprimento desta alínea.

**0007788-15.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X YARA FERREIRA DA SILVA MORAIS(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, e da Portaria 0752898 de 05/11/2014, deste Juízo, fica o exequente intimado a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 21/25, no prazo legal.

**0008931-39.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KLEUBER JOSE DOS SANTOS**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de KLEUBER JOSÉ DOS SANTOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

**0014731-48.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SUZAN PANTAROTO DE VASCONCELOS**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, e do despacho retro, fica o exequente intimado a se manifestar, requerendo o que de direito, uma vez que decorrido o prazo do edital de citação sem a manifestação do executado.

**0002229-43.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALEXANDRA VIEIRA**

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o(a) Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão da sra. oficial de justiça de fl. 09, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80). Intime-se. Cumpra-se.

**0002318-66.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CINTIA BEATRIZ DE OLIVEIRA LIMA**

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de CINTIA BEATRIZ DE OLIVEIRA LIMA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

**0002325-58.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA DA SILVA**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, e do despacho retro, fica o exequente intimado a se manifestar, requerendo o que de direito, uma vez que decorrido o prazo do edital de citação sem a manifestação do executado.

**0002326-43.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARLENE BARBOSA DA SILVA

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MARLENE BARBOSA DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se.

**0002477-09.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIANA MARIA ROCHA MIRANDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ELIANA MARIA ROCHA MIRANDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

**0002522-13.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO PAULO GRAGNANI

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, fica o exequente intimado do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de quinze dias.

**0003075-60.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDELAINE DE FATIMA AUGUSTO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, e do despacho retro, fica o exequente intimado a se manifestar, requerendo o que de direito, uma vez que decorrido o prazo do edital de citação sem a manifestação do executado.

**0001806-49.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO AYRES PEREIRA PROJETOS INDUSTRIAIS(SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. É pacífico o entendimento no Egrégio STJ segundo o qual o parcelamento tributário, conquanto apto a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito e, por conseguinte, de execução fiscal em curso até o seu efetivo adimplemento, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010), assim indefiro o pedido de desbloqueio do veículo e levantamento da penhora de fls. 86/87. Cumpra-se. Intime-se.

**0014597-50.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RUI LIBORIO FEITOSA JUNIOR

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de RUI LIBORIO FEITOSA JUNIOR, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001489-17.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOSE LOUZADA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JOSÉ LOUZADA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 24). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

**0001550-72.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP20514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JACIEL ELIAS DOS SANTOS

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de JACIEL ELIAS DOS SANTOS na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

**0001642-16.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER LEDIR CERQUEIRA

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA em face de WAGNER LEDIR CERQUEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

**0006928-72.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, e da Portaria 0752898 de 05/11/2014, deste Juízo, fica o exequente intimado a manifestar-se sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça, no prazo de quinze dias.

**0010694-36.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP155304 - JOSÉ HERÁCLITO RAMOS LEITE JÚNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos anteriormente praticados. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, nº 0010695-21.2014.403.6105. Após, manifeste-se o exequente para que requeira o que for de direito em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0012584-10.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WILSON JULIO QUITERIO DOS SANTOS(SP264612 - ROBERT WALLACE ANJOS SANTOS)

Considerando que a ordem de bloqueio foi cumprida em 22/06/2015, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado traga aos autos os extratos bancários da época, assim como os demonstrativos de pagamento do referido mês, uma vez que os documentos juntados aos autos às fls. 23/27 são recentes e não identificam efetivamente a origem dos valores boqueados. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos imediatamente.

**0001167-26.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON DE OLIVEIRA PEIXOTO FILHO(SP225817 - MICHEL FARAH)

1. Tendo em vista manifestação do executado, proceda-se a transferência dos valores bloqueados no sistema Bacenjud para conta judicial vinculada a este Juízo. 2. Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido às fls. 13 e dê-se vista ao exequente. 3. Intimem-se e cumpra-se.

**0001389-91.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON GIACOMINI(SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA E SP343293 - FABIANA APARECIDA VIEGAS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, e da Portaria 0752898 de 05/11/2014, deste Juízo, fica o exequente intimado a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 13/19, no prazo legal.

**0001818-58.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA CELESTE LOPES

Vistos, etc. Convento em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 27/27-v), devendo a secretaria proceder à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.499,99), para conta de depósito judicial da Caixa Econômica Federal - CEF vinculada a estes autos e Juízo. Considerando o certificado à fl. 36, intime-se o executado da penhora ora efetuada. Expeça-se o necessário. Por fim, aguarde-se o retorno do aviso de recebimento referente à carta de intimação expedida à fl. 31 dos autos. Cumpra-se.

**0001962-32.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RODRIGO TEIXEIRA

Vistos, etc. Converte em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 31/31-v), devendo a secretaria proceder à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.141,44), para conta de depósito judicial da Caixa Econômica Federal - CEF vinculada a estes autos e Juízo. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, bem como sobre a certidão de fl. 30, requerendo o que de direito. Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

**0001963-17.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RONALDO VICENTINI

Vistos, etc. Converte em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 31/31-v), devendo a secretaria proceder à transferência dos valores bloqueados (R\$ 142,04), para conta de depósito judicial da Caixa Econômica Federal - CEF vinculada a estes autos e Juízo. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, bem como sobre a certidão de fl. 30 e o RENAJUD de fl. 32, requerendo, então, o que de direito. Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

**0001974-46.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMARA SILVA GONDIM

Fl. 16: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido à fl. 26, independentemente de cumprimento, mediante encaminhamento de e-mail à Central de Mandados local. Intime-se. Cumpra-se.

**0002745-24.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA PAULA CORREA REBELLO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, e da Portaria 0752898 de 05/11/2014, deste Juízo, fica o exequente intimado a manifestar-se sobre a certidão do sr. oficial de justiça, no prazo de quinze dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004931-06.2004.403.6105 (2004.61.05.004931-3)** - BRAZILINE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BRAZILINE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Trasladem-se cópia de fls. 313, 321/323 e 325 2, para os autos da Execução Fiscal 0014269-38.2003.4.03.6105. Considerando que a Fazenda já foi citada nos termos do artigo 730 do CPC e que decorreu o seu prazo para resposta sem manifestação, intemem-se a exequente para que apresente a atualização do de fls. 327/328, no prazo de cinco dias. Após, com a apresentação da atualização, expeça-se a requisição de pequeno valor, sobrestando-se, posteriormente, até a notícia do pagamento. Int.

**0000557-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000557-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a conclusão nesta data. Diante da entrega do ofício requisitório n.º 295.2014 (fls. 104/105), sobreste-se o feito até comunicação de pagamento. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para extinção da execução de honorários. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007027-52.2008.403.6105 (2008.61.05.007027-7)** - EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP169359 - ITALO ANGELO MARTUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA

Tendo em vista a renúncia da parte exequente, Conselho Regional de Química, acerca da execução dos honorários nestes autos, prosseguirá na execução da sucumbência nos autos principais (Execução Fiscal n. 2008.61.05.004311-0), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observando-se as cautelas de praxe. Anote-se, inclusive, na rotina MVXS: RENÚNCIA DA EXEQUENTE - ARQUIVO COM BAIXA FINDO. Intime-se. Cumpra-se.

**0004195-12.2009.403.6105 (2009.61.05.004195-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 121/123: Manifeste-se a CEF sobre a informação da Prefeitura Municipal de Campinas de que o valor depositado não é suficiente para quitar o débito. Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários

depositados às fls. 118, providencie a Secretaria a expedição do referido documento em favor da Prefeitura Municipal de Campinas, representada por seu procurador Carlos Junior da Silva, OAB/SP 279.922. Após, venham os autos conclusos.

#### **Expediente N° 6555**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006108-29.2009.403.6105 (2009.61.05.006108-6)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS)

Tendo em vista o comunicado da Central de Hastas Públicas, fica REDESIGNADA a realização do leilão de fls. 28 para a 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Comunique-se a Central de Hastas da redesignação. Cumpra-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 5944**

#### **MONITORIA**

**0012945-95.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CURAN LTDA ME X JUCELIA MARIA CURAN X CAMILA APARECIDA GONCALVES

Tendo em vista a petição de fls. 160, expeça-se mandado para citação da co-requerida Camila Aparecida Gonçalves. A petição de fls. 159 será apreciada oportunamente. DESPACHO DE FLS. 163: Suspendo, por ora, o determinado às fls. 162. Intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado da dívida. Após, volvam os autos conclusos.

**0000073-77.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIANCA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença, anotando-se no sistema processual. Outrossim, tendo em vista o que consta dos autos, em especial o noticiado pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

**0009429-62.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LIVIO FREITAS SILVA JUNIOR

Cite-se a parte ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado

converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011131-63.2003.403.6105 (2003.61.05.011131-2)** - LEDA CRISTINA MERHB DE AZEVEDO SOUZA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0013892-81.2014.403.6105** - IOLANDA STRIULI MARRETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista parte contrária acerca da contestação apresentada às fls. 136/145. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 211: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 147/210 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0000731-89.2014.403.6303** - CARLOS ROBERTO NAVES ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados perante o JEF. Dê-se vista a parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 21/30, bem como do procedimento administrativo de fls. 31/51. Intime-se.

**0002552-09.2015.403.6105** - ANA CAROLINA DE JESUS LOPES(SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

**0010072-20.2015.403.6105** - SILVANA BRAZON MUNARO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0001082-28.2015.403.6303** - KLEZIO GONZAGA DA SILVA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados perante o JEF. Dê-se vista a parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 57/113. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009553-45.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-30.2010.403.6105 (2010.61.05.002452-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0009613-18.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018122-94.1999.403.6105 (1999.61.05.018122-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X CEREALISTA SIQUEIRANDRADE LTDA X PANIFICADORA E MERCEARIA CASTELO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004854-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GISELE DE MORAIS

Vistos. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gisele de Moraes, objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.016,45 (doze mil, dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), na data do ajuizamento da ação, decorrentes do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado, firmado entre as partes, em 23 de setembro de 2009. Houve várias tentativas de citação da Ré, contudo todas foram infrutíferas (fls. 27, 65) É o relatório. Decido. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$ 12.016,45 na data da propositura da ação). Desta forma, tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e

com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da Execução e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016473-74.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO BENEDITO ROSA

Vistos. Trata-se de ação de Ação monitoria convertida em cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antonio Benedito Rosa, objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.641,83 (quinze mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), na data do ajuizamento da ação, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 25.2209.110.0016071-39, firmado entre as partes, em 11 de janeiro de 2010. O Executado foi citado, às fls. 54, contudo não foram localizados bens suficientes para a garantia da execução, mandado (fls. 55), Bacen Jud (fls. 68/69) e INFOJUD (fls. 80/84). Foram encontrados tão-somente 02 (dois) veículos, através de consulta ao sistema RENAJUD (fls. 128/129), os quais não são suficientes para a garantia da execução. É o relatório. Decido. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$ 15.641,83 na data da propositura da ação). Desta forma, tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da Execução e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012549-84.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OZORIO PERES RIBEIRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Considerando a certidão de fls. 53, em homenagem ao princípio da efetividade do processo, defiro o requerido às fls. 48. Assim sendo, modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 49/51, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 56/57

**0000691-22.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO FARIAS PINTO ACOUGUE - ME X JULIO FARIAS PINTO

Despachado em inspeção. Fls. 40: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud, CNIS e SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual endereço atualizado da parte ré. Após, dê-se vista à CEF. CONSULTA DE FLS. 42/45. Intime-se.

**0001652-26.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS FERREIRA DOS SANTOS - PUBLICIDADE - EPP X MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

Diante da certidão de fls. 159, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 155 Citem-se. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se.

**0007413-38.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDNA KRAMER - ME X EDNA KRAMER

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 59. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 55 Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int.

**0009268-52.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X A T S INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA X AGNALDO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO

Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Outrossim, intime-se o advogado da CEF,

responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016125-76.1999.403.6105 (1999.61.05.016125-5)** - HOTEL DAS FONTES S/A(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA E SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X HOTEL DAS FONTES S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 331, dê-se vista ao requerente pelo prazo legal. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

**0000212-44.2005.403.6105 (2005.61.05.000212-0)** - ALECINO PEREIRA DA SILVA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ALECINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte Autora, prossiga-se a execução. Assim sendo, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. Em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, peça-se a requisição de pagamento pertinente. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 239 Despachado em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da ação fazendo constar Instituto Nacional do Seguro Social, conforme consulta de fls. 237/238. Com o retorno, proceda a Secretaria a transmissão da requisição de pagamento de fls. 234. DESPACHO DE FLS. 249 Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls. 247/248 intime-se a parte interessada do teor da requisição. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. 251: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 250, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

**0009167-88.2010.403.6105** - MAURO SCIMONE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SCIMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 293/296, preliminarmente, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0012420-16.2012.403.6105** - JOSE PAULO ROBERTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE PAULO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Após, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, peça-se a requisição de pagamento pertinente. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 182 Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls. 180/181 intime-se a parte interessada do teor da requisição. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. 185: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 183/184, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0601090-37.1993.403.6105 (93.0601090-7)** - ANEZIO RODRIGUES X ANTONIO BARBOSA X JOAO JACYNTHO DE OLIVEIRA X ODILA SALMISTRARO X ZENAIDE GOMES FERNANDES X NILZA APARECIDA DE CARVALHO GILBERTO X REYNALDO CARDOSO FILHO X SIDNEY MORELLI X THEREZINHA DE JESUS ROSELEN X ZELIA GOMES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANEZIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte Ré, prossiga-se a execução. Assim sendo, considerando o disposto na Resolução nº 168, de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 68/1093

05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. Em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 384 Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls. 383 intime-se a parte interessada do teor da requisição. Publique-se. CERTIDÃO FLS. 386: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 385, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

**0007692-49.2000.403.6105 (2000.61.05.007692-0)** - MANOEL BRAZ DE ARAUJO X JOSE OLIMPIO CICHETTI X MARCO ANTONIO VELASCO ROSA X ALTINO BORGES SALLES X MARILDE ALVES PINTO DA SILVA X LEONARDO MERLIM X CICERO LEONERIO DE CARVALHO X GERALDO FILOMENO ARRIEL X BALTAZAR PEREIRA DA SILVA X VALMIR NASCIMENTO FREIRE (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MANOEL BRAZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, reconsidero o despacho de fls. 324. Tendo em vista as manifestações de fls. 301/303 e fls. 321/323, remetam-se os autos ao Sr. Contador para verificação e elaboração do cálculo devido. Com o retorno, volvam os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 337 Dê-se vista à parte Exequente para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

**0015001-14.2006.403.6105 (2006.61.05.015001-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO FERREIRA LEITE (SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X EULELIA MARIA M. F. LEITE (SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FERREIRA LEITE

Considerando tudo que dos autos consta, bem como o requerido às fls. 138/143, determino que se proceda à penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 139, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a posituação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CONSULTA DE FLS. 149/150.

**0013691-02.2008.403.6105 (2008.61.05.013691-4)** - CIPRIANO FERNANDES (SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CIPRIANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 157 Dê-se vista a parte Exequente acerca da petição de fls. 147/156. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 146. Intime-se.

**0006731-59.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BEATRIZ DOS SANTOS LAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ DOS SANTOS LAU (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro a dilação de prazo, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado do débito. Publique-se.

## **Expediente N° 5960**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012943-28.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JUDITH CELEGHIN - ESPOLIO X KATHIA CELEGHIN DE ARRUDA X KARIN

DESPACHO DE FLS. 85: Preliminarmente, tendo em vista a juntada da Certidão de Óbito de fls. 64, bem como, face ao requerido pela CEF às fls. 84, defiro a habilitação do ESPÓLIO DE JUDITH CELEGHIN, sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme acima exposto. Com o retorno e, tendo em vista as petições de fls. 62, 63 e 73/74, informando novos endereços e fiel depositário, expeça-se mandado à parte requerida, tudo conforme determinado às fls. 27/29. Int. DESPACHO DE FLS. 101: Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 93/100, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

SEGREDO DE JUSTIÇA

## **MONITORIA**

**0001354-78.2008.403.6105 (2008.61.05.001354-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DIAS ITATIBA EPP X MARIA APARECIDA DIAS - ESPOLIO**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Aparecida Dias Itatiba EPP e Maria Aparecida Dias, objetivando a cobrança do importe de R\$ 185.083,62 (cento e oitenta e cinco mil, oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), na data da propositura da ação, referente ao inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.1656.704.0000220-93, firmado entre as partes, em 08 de agosto de 2003. Junta procuração e documentos, às fls. 09/71. Determinada, às fls. 79, a citação, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC, todas as tentativas foram infrutíferas (fls. 112, 139, 161, 200, 209, 238). Foi deferido, às fls. 259, pelo Juízo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF, que intimada, quedou-se inerte (fls. 262). Vieram os autos para conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO. Considerando a inércia da Exequente que até a presente data, não promoveu as diligências necessárias no sentido de citação das executadas, seja por mandado, seja por edital, entende este Juízo que nada mais há a fazer no presente feito, posto ter ocorrido a prescrição do direito de exigir o valor a que a autora reputa credora. Conforme se constata dos autos, a dívida fora contraída na data de 08/08/2003, sendo que em 07/01/2004 (fls. 22), as executadas já se encontravam inadimplentes. Assim sendo, aplicável à espécie, a Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), onde em seu artigo 206, 5º, inciso I, prevê a prescrição de cinco anos para a cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular. Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (...) Por seu turno, dispõe o art. 219, do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. No presente caso, observo que o ajuizamento da ação ocorreu em 08 de fevereiro de 2008, e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 10 de março de 2008 (fls. 79). Contudo, desde o ajuizamento até a presente data, não houve a citação regular das rés, tendo em vista as sucessivas tentativas infrutíferas, conforme já relatado por este Juízo. Assim, não se trata de demora imputável ao serviço judiciário. A autora, além de várias oportunidades, fora intimada a fornecer o correto endereço da ré, não logrando êxito na sua citação, além do mais, foi intimada para dar andamento viável ao feito, inclusive, requerendo a citação por edital (fls. 245), contudo quedou-se inerte. Portanto, já passados mais de 11 anos da data do inadimplemento, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, inciso I do Código Civil. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC c/c art. 219, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais. Honorários indevidos ante a falta de citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000818-43.2003.403.6105 (2003.61.05.000818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO - ESPOLIO X ARMANDO MARTINS PAULO X DAYSI MARTINS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO(SP023193 - JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO) X SONIA SEILER PAULO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo Réu Armando Martins Paulo, conforme fls. 364/371. Contudo, tendo em vista que a Ré SONIA SEILER PAULO, não possui advogado regularmente constituído nos autos e que a mesma, em face do recurso de apelação de fls. 328/332 deve recolher as custas de preparo relativo a sua parte, intime-se-a, pela derradeira vez, por carta de intimação, sob pena de deserção do recurso de fls. 328/332. Intime-se e cumpra-se.

**0003022-74.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-22.2014.403.6105) ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA(SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0009723-17.2015.403.6105 - WALTER WAGNER DE AGUIAR(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 13/11/2015 70/1093

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos.Atribui à causa o valor de R\$ 55.770,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta reais).Decido.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício, que no presente caso é a data do requerimento administrativo.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto pelas parcelas vencidas, à partir da data do requerimento administrativo, 01/08/2014, ou seja, R\$ 1.690,00 (fls. 11) multiplicada por 11 (onze) meses R\$ 11.590,00, mais as vincendas, que o autor almeja receber que, multiplicada por 12 (doze) meses, R\$ 20.280,00, soma R\$ 31.870,00. Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)......PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Ainda, devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda e, se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, uma vez que somados os pedidos, danos morais, diferenças dos atrasados e as parcelas vincendas, o valor total será de R\$ 37.870,00 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta reais).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 37.870,00 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta reais).Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se e cumpra-se.

**0009804-63.2015.403.6105** - TEREZA TEIXEIRA SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que na concessão do benefício previdenciário, para fins de cálculos do valor da causa, somente podem ser incluídas parcelas vencidas, a partir da DER (data da entrada do requerimento), esclareça a Autora se, após a concessão de seu benefício no ano de 2010, conforme noticiado às fls. 03 da exordial, houve novo pedido administrativo, devendo, se caso positivo, informar a sua data e se foi negado, devidamente comprovado.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0009830-61.2015.403.6105** - DOLORES NUNES DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Despachados em Inspeção. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o autor obter o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença e/ou sua conversão

em aposentadoria por invalidez.Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos.Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 48.225,60 (quarenta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).Decido.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de concessão de benefício previdenciário, o valor do benefício econômico é representado pela soma do valor que o autor pretende receber com o restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir do termo inicial do benefício, que no presente caso é a data que o mesmo fora cessado.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto pelas parcelas vencidas, à partir da data que fora cessado o benefício, R\$ 945,60 (fls. 19), mais as vincendas, que o autor almeja receber que, multiplicada por 12 (doze) meses chega-se ao valor de R\$ 11.347,20, que somados R\$ 12.292,80. Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Ainda, devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda e, se acaso precedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, uma vez que somados os pedidos, danos morais, diferenças dos atrasados e as parcelas vincendas, o valor total será de R\$ 18.292,80 (dezoito mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta centavos).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$18.292,80 (dezoito mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) .Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se e cumpra-se.

**0009834-98.2015.403.6105 - MILTON HIROSHI SHIGAKI(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, deverá a parte autora comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).Int.

**0010004-70.2015.403.6105 - GENIVAL MARQUES DE JESUS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, deverá a parte autora comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).Int.

**0010064-43.2015.403.6105** - NELSON DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá a parte autora comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).Int.

**0010239-37.2015.403.6105** - EUGENIO PAPPA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por Eugênio Pappa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período especial.Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 106.857,88 (cento e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) à presente demanda.No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme informado às fls. 25/27 a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 1.347,01, que multiplicada por 12 (doze), alcança-se o valor de R\$ 16.164,12 assim, verifico que o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização.À Secretaria para baixa.Intime-se.

**0011149-64.2015.403.6105** - LUIS FERNANDO GARRIDO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, comprove(m) o(s) Autor(es) o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003038-62.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X INDS/ GRAFICAS MASSAIOLI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Diante da manifestação da UNIÃO DEFERAL fls.254, intime-se a parte embargada para que apresente as informações solicitadas pelo setor da contadoria.Intime-se.

**0009687-72.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065763-90.2000.403.0399 (2000.03.99.065763-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X DARCI FRANCO RICCI X NELSON MARTOS DE AGUIAR

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

**0010049-74.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-05.2015.403.6105) ELLEKIM RESTAURANTE E BUFFET LTDA - EPP X MICHELLE PATERNO X LUCAS PATERNO X LUIZ ANTONIO PATERNO X FABIO HENRIQUE PATERNO(SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC.Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

**0010073-05.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010393-31.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X NELSA PARADA NUNES JOSE

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014683-94.2007.403.6105 (2007.61.05.014683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X CELSO FERREIRA DE MATOS X SIDNEI CARDOSO PIRES**

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Comercial Bella Água Ltda -ME, Celso Ferreira de Matos e Sidnei Cardoso Pires, objetivando a cobrança do importe de R\$ 108.869,20 (cento e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), na data da propositura da ação, referente ao inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.1656.704.0000220-93, firmado entre as partes, em 08 de agosto de 2003. Junta procuração e documentos, às fls. 05/78. Determinada, às fls. 28, a citação, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC, todas as tentativas foram infrutíferas (fls. 48 vº, 59 vº, 88, 142, 185, 230/231, 253, 256, 268, 296). Foi deferido, às fls. 318, pelo Juízo a citação por edital. No momento da expedição, vieram os autos para conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando tudo o que consta dos autos, reconsidero o despacho de fls. 318, por entender este Juízo que nada mais há a fazer no presente feito, posto ter ocorrido a prescrição do direito de exigir o valor a que a autora reputa credora. Conforme se constata dos autos, a dívida fora contraída na data de 29/06/2005, sendo que em 28/11/2005 (fls. 14), os executados já se encontravam inadimplentes. Assim sendo, aplicável à espécie, a Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), onde em seu artigo 206, 5º, inciso I, prevê a prescrição de cinco anos para a cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular. Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (...) Por seu turno, dispõe o art. 219, do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. No presente caso, observo que o ajuizamento da ação ocorreu em 05 de dezembro de 2007, e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 11 de dezembro de 2007 (fls. 28). Contudo, desde o ajuizamento até a presente data, não houve a citação regular dos réus, tendo em vista as sucessivas tentativas infrutíferas, conforme já relatado por este Juízo. Assim, não se trata de demora imputável ao serviço judiciário. A autora, além de várias oportunidades, fora intimada a fornecer o correto endereço da ré, não logrando êxito na sua localização correta para fins de citação. Portanto, já passados cerca de 10 anos da data do inadimplemento, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, inciso I do Código Civil. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC c/c art. 219, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais. Honorários indevidos ante a falta de citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0011113-90.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE BERTHE ME X TATIANE BERTHE**

DESPACHO DE FLS. 107: Despachados em Inspeção. Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, BACENJUD, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 113: Dê-se vista à CEF acerca dos documentos de fls. 109/112, para manifestação no prazo legal. Int.

**0010253-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO SEGURA FILHO**

DESPACHO DE FLS. 39: Despachados em Inspeção. Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, BACENJUD, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 44: Dê-se vista à CEF acerca dos documentos de fls. 41/43, para manifestação no prazo legal. Int.

**0002313-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELLEKIM RESTAURANTE E BUFFET LTDA - EPP(SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO) X MICHELLE PATERNO(SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO) X LUCAS PATERNO(SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO) X LUIZ ANTONIO PATERNO(SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO) X FABIO HENRIQUE PATERNO(SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO)**

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 47/48, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001855-22.2014.403.6105 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI E SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI) X AGENCIA NACIONAL DO**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000234-29.2010.403.6105 (2010.61.05.000234-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à Exequite acerca da constrição de fls. 163/164, para que se manifeste no prazo legal.Int.

#### **Expediente N° 6106**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013997-97.2010.403.6105** - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA/ PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO(SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista tudo o que consta dos autos, bem como que o presente feito se encontra inserido na meta nº 02 do ano de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, e considerando, por fim, que não obstante ter União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) sido intimada em data de 23/02/2015 (fls. 166), a mesma até a presente data não procedeu à juntada de cópias das NFLDs nº 35.889.491-3 e 35.889.492-1, solicitadas pela Srª Perita, às fls. 1170/1171, determino preliminarmente, intime-se a Srª Perita para retirada dos autos e realização do laudo pericial, ficando, desde já autorizada, por este Juízo, a consulta às documentações pertinentes junto à Delegacia da Receita Federal e/ou Procuradoria da Fazenda Nacional (Campinas e/ou Jundiá), detentora dos referidos documentos.Outrossim, determino, ainda, à Srª Perita que deverá no momento da realização da perícia, constatar se houve a revisão de ofício pela Procuradoria da Fazenda Nacional do lançamento tributário, objeto da presente demanda, em vista do trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos da ação 2000.61.05.006392-4, cuja cópia integral se encontra juntada, às fls. 1179.Prazo de 40 (quarenta) dias, para entrega do laudo, a contar da intimação da Srª Perita.Em face do ora determinado, fica prejudicada a manifestação da União Federal de fls. 1662.Cumpra-se e intemem-se, com urgência.

#### **Expediente N° 6107**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008060-67.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X LEO EDUARDO ZONZINI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X ROSA MALVINA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MARCELO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X REINALDO MORANDI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X LUCIANA VILLALVA ZONZINI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JOAO PAULO ZONZINI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X BRUNO ZALLA FOSCO(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X ANTONIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILINO(SP324614 - LUIS DANIEL PELEGRINE) X SIMONE HAERBE FRANCESCHINI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ONG PRA FRENTE BRASIL X MARCELO VILLALVA - EPP X RNC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ESPORTE E ACAA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X SPL-PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X FRAME WORK PRODUCOES LTDA - ME(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X H. ALIMENTOS LTDA - ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Intime-se a ré ONG PRA FRENTE BRASIL para que regularize a representação processual, juntanto o contrato social, bem como, a procuração, em via original ou autenticada, no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003786-26.2015.403.6105** - EUNICE BARBOSA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 75/1093

TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2015, às 14h30, devendo ser a Autora intimada para depoimento pessoal. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003236-41.2009.403.6105 (2009.61.05.003236-0)** - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) das sentenças de fls. 1963/1967 e 1987. Outrossim, recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008513-28.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-67.2014.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI X ROSA MALVINA DA SILVA X MARCELO VILLALVA X REINALDO MORANDI X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP285893 - MARCELO HENRIQUE HANEDA PEREIRA) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA X LUCIANA VILLALVA ZONZINI X REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA X JOAO PAULO ZONZINI X BRUNO ZALLA FOSCO X ANTONIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILINO(SP324614 - LUIS DANIEL PELEGRINE E SP142787 - CARLOS DANIEL ROLFSEN) X SIMONE HAERBE FRANCESCHINI X ONG PRA FRENTE BRASIL X MARCELO VILLALVA - EPP X RNC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X ESPORTE E ACAO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X SPL-PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X FRAME WORK PRODUCOES LTDA - ME X H. ALIMENTOS LTDA - ME

Tendo em vista que já foram realizadas pelo Juízo todas as diligências relativas à indisponibilidade de bens dos réus, requerida pelo Ministério Público Federal, esclareça o mesmo acerca do prosseguimento do presente feito. Considerando o que consta dos autos, conforme fls. 208, foi feita restrição somente quanto à transferência, devendo ser ressaltado que tal restrição não impede o licenciamento do veículo. Diante do exposto, indefiro o requerido pela ré às fls. 609/612, devendo a mesma se dirigir ao DETRAN a fim de verificar a referida restrição, posto que não se refere a estes autos. Int.

#### **Expediente Nº 6108**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004357-94.2015.403.6105** - DIVINA APARECIDA MARQUES X JOAO BATISTA MARQUES(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a situação narrada nos autos, entendo por bem, a fim de evitar eventuais alegações de prejuízo ou nulidades no futuro, determinar a realização de perícia médica, nomeando para tanto como perito(a), o(a) Dr(a). ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, devendo a perícia ser realizada pela Assistência Judiciária gratuita, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Defiro, desde já, às partes, a formulação de quesitos e apresentação de assistentes técnicos, no prazo legal, intimando-as, com urgência. Com a juntada dos quesitos, deverá a Secretaria, através de intimação ou contato telefônico, marcar data e hora da perícia, intimando-se os advogados das partes, bem como a autora, para comparecimento. Laudo no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data da intimação do perito. Por fim, determino ao Sr. Perito, que responda aos quesitos do Juízo ora anexados, para melhor esclarecimento da situação verificada nos autos. Cumpra-se, intemem-se e dê-se vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 6109**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012678-21.2015.403.6105** - BETEL TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 47/50, noticiando que a Autoridade Coatora competente para responder ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 76/1093

presente mandamus não é a que constou da inicial, mas sim o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, considerando o domicílio tributário da Impetrante (Cosmópolis-SP), é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a 43ª Subseção Judiciária de Limeira-SP, para distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de constar tão somente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP e à Secretaria para as providências de baixa. Desde já, autorizo o i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na 43ª Subseção Judiciária de Limeira-SP. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Intime-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5426**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011183-10.2013.403.6105** - MTF - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Determino à secretaria que proceda à inclusão do nome do requerente no sistema processual, somente para carga dos autos para extração de cópias, excluindo-o do referido sistema após a devolução. Prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010167-50.2015.403.6105** - LEANDRO AUGUSTO PEIXOTO DO AMARAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP274457 - NATASSIA ABE KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se ciência ao impetrante das informações de fls. 72/76 e 77/78. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011750-70.2015.403.6105** - MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente, à alíquota de 10%, sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa. Afirma que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Notificados, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo apresentaram suas informações às fls. 197/200, 210/213 e 218/219, respectivamente. Intimada, a União solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos moldes do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c.c. artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 207). DECIDO Inicialmente, anoto que não é possível constatar, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, que já não mais subsistem as razões que levaram à instituição da contribuição guerreada. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento processual, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade - ou evidência - da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo em tela. Ademais, excepcionando-se aqueles casos em que a alegada inconstitucionalidade do tributo seja manifesta e evidente, afigura-se temerária a suspensão de sua cobrança em sede de liminar, eis que resultaria na diminuição da arrecadação de recursos que, em tese, são necessários para a manutenção do funcionamento do Estado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

**0012255-61.2015.403.6105** - GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fl. 129: Cumpra-se o despacho de fl. 106, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo. Haja vista mandado de intimação juntado às fls. 127/128, em 01/10/2015, devolvo o prazo para a PFN, vez que a continuidade da União Federal no polo passivo ensejou o seu pedido. Int.

**0013345-07.2015.403.6105** - ZINGARO PITTA MARINHO(SP087888 - ZINGARO PITTA MARINHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Considerando que o ato apontado como coator decorre da inscrição de débito fiscal em Dívida Ativa da União, razão assiste ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas quando argui sua ilegitimidade passiva, eis que a competência para praticar - e corrigir - tal ato cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional. Concedo, portanto, ao impetrante, o prazo de 10 (dez) dias para que indique corretamente a autoridade impetrada, fornecendo as cópias necessárias para a sua notificação. Após, solicitem-se as informações, no decêndio, e voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0013419-61.2015.403.6105** - RAFAELA CARVALHO(SP334245 - MARIANA CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetuar o pagamento do auxílio-doença ou realizar perícia médica para habilitação ao referido benefício. Alega a impetrante que em 24.6.2015, em razão de ter sofrido ruptura de aneurisma cerebral, teve que se afastar de seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos e, assim, procedeu ao agendamento via internet de perícia médica no INSS, a qual foi marcada para o dia 18.8.2015 às 9:00 horas na Agência da Previdência Social - Regente Feijó em Campinas. Compareceu no local, mas, devido a instabilidades no sistema informatizado da Agência do INSS e ao movimento grevista dos servidores, não foi possível a realização do exame, que foi inicialmente remarcado para o dia 10.9.2015 e depois reagendado para o dia 6.10.2015, mas não chegou a ser atendida. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 60/61, confirmando parcialmente as alegações da inicial, mas salientando que a impetrante não compareceu à perícia agendada para o dia 6.10.2015, quando havia médica perita para atendê-la. Afirma ter redesignado a perícia para o dia 24.11.2015 às 14:40 horas. Intimada, a impetrante reiterou o pedido de disponibilização de médico para a imediata realização da perícia, negando enfaticamente ter faltado à perícia designada para 6.10.2015. Afirma que esteve nessa data na Agência Regente Feijó acompanhada por seu patrono, mas que sequer lhe foi franqueada a entrada, tendo-lhe sido entregue o documento de fl. 65, com o novo reagendamento. DECIDO Neste juízo de cognição sumária, verifico estar presente a relevância dos fundamentos da impetração. De fato, o documento de fl. 65, datado de 6.10.2015, sugere que a impetrante efetivamente compareceu à Agência do INSS para a realização da perícia naquela data - ao contrário do que afirmou a autoridade impetrada -, sendo assim plausível a sua afirmação de que foi impedida de entrar na repartição em razão do movimento paredista. Nesse sentido, aliás, deve-se considerar que o princípio da continuidade do serviço público resta malferido sempre que, como no caso vertente, a greve de servidores públicos paralisa - ou retarda excessivamente - a prestação de serviço público essencial, já que o exercício do direito de greve, constitucionalmente garantido nos arts. 9º e 37, VII, da Constituição da República, não pode comprometer o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (CF, art. 9º, 1º). Assim, ainda que se levem em conta as notórias deficiências estruturais que afligem nossa Administração Pública, não se mostra razoável o prazo decorrido desde a data do primeiro agendamento de perícia médica para análise da habilitação para o auxílio-doença. No mais, considerando o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, verifico estar inequivocamente presente, também, o risco de ineficácia da medida, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que agende a perícia médica em questão dentro dos próximos 5 (cinco) dias úteis, notificando diretamente a impetrante e comprovando nos autos a sua realização. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0014566-25.2015.403.6105** - ALLOG TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a petição juntada às fls. 63, por intermédio da qual a parte impetrante aponta como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar, no polo passivo, exclusivamente aquela autoridade. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0015132-71.2015.403.6105** - TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a exclusão do valor correspondente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) das bases de cálculo das contribuições COFINS e PIS. A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que as bases de cálculo das contribuições em questão é a sua receita ou faturamento e que o ISSQN não pode ser enquadrado como tal. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 34/45. DECIDO. No caso em apreço, não está presente a relevância do fundamento, visto que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da legalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da

COFINS, como segue:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201101026158, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.POSSIBILIDADE.(...)2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011.Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp 1233741 / PR - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJe 17/12/2012)Não se ignora que a palavra final sobre o tema será dada pelo E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento há vários anos o RE 592616RG/RS e a ADC 18/DF (o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte). Por outro lado, não se trata de hipótese de perecimento de direito ou de eventual ineficácia da medida pleiteada, uma vez que o direito alegado poderá ser eficazmente tutelado, caso venha a ser reconhecido em sentença.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0015348-32.2015.403.6105** - SPACE TEEN ESPACO FESTAS E BUFFET LTDA. - ME(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPACE TEEN ESPAÇO FESTAS E BUFFET LTDA - ME em face da SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A (SANASA), em que se pleiteia o restabelecimento do fornecimento de água no endereço comercial da impetrante.A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança será da Justiça Federal apenas quando o impetrado for autoridade federal, aí incluídos os representantes de concessionárias de serviço público da União, agindo seus dirigentes por delegação federal.No caso vertente, foi indicada como autoridade coatora a Sociedade de Abastecimento de Água e Esgoto S/A - SANASA, entidade vinculada ao município de Campinas, a quem compete a responsabilidade pela prestação, direta ou sob regime de concessão, do serviço em questão. Não estão presentes, portanto, qualquer interesse ou autoridade federais, razão pela qual não se estabelece a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. STJ, em caso análogo:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR DIRIGENTE DA SANASA CAMPINAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre Tribunal de Justiça e Juízo Federal. 2. Discussão quanto à competência para julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato praticado por dirigente da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - Sanasa Campinas, que se enquadra na categoria de sociedade de economia mista constituída por Lei Municipal. 3. Compete ao Município, diante da realidade existente nos seus limites territoriais e tendo em vista sua capacidade operacional, a responsabilidade pela prestação, direta ou sob regime de concessão, do serviço de fornecimento de água, de peculiar interesse local. Interpretação do art. 30, V, da CF/88 (CC 65803/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 07.04.08). 4. Não havendo delegação de serviço público federal, fica afastada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado (CC 200901582359, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/12/2009 ..DTPB:.) (grifou-se)Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa, para redistribuição, à Justiça Estadual de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

**0015479-07.2015.403.6105** - MEDLEY FARMACEUTICA LTDA. X MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Afasto a prevenção destes autos com os autos indicados no termo de fls. 134/137, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0015532-85.2015.403.6105** - ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0015668-82.2015.403.6105** - ADRIANA SOARES DA SILVA(SP328725 - EDILAINE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo do decêndio legal. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido

liminar.Int.

**0015669-67.2015.403.6105** - NESTOR DE ARAUJO(SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0015676-59.2015.403.6105** - DESKTOP ONLINE INFORMATICA LTDA - EPP(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5073**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015868-65.2010.403.6105** - UNIAO FEDERAL(SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X IVAN ESTEVAM ZURITA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI X PAULO SIMARELLI

CERTIDAO DE FLS.2319: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os executados intimados acerca do cumprimento do mandado de constatação e avaliação, juntado às fls.2292/2306, bem como da carta precatória, juntada às fls.2213/2316, conforme despacho de fls.2291.Nada mais

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002190-32.2000.403.6105 (2000.61.05.002190-5)** - TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

1. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.2. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido no balcão desta Secretaria. 3. Depois, intime-se a requerente a retirá-la em Secretaria.4. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.5. Intimem-se.

**Expediente N° 5265**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005697-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005697-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE FANGANIELLO - ESPOLIO X MARIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 80/1093

LUCIA FANGANIELLO(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA E SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA E SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA E SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA)

CERTIDAO DE FLS.256: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício do PAB/CEF de fls. 251/255. Nada mais.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009633-24.2006.403.6105 (2006.61.05.009633-6)** - JOSE LAURINDO CANCIAN(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto em relação à r. decisão que não admitiu o Recurso Especial, mantendo-se os autos sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

**0003314-98.2010.403.6105 (2010.61.05.003314-7)** - CLELIANA TEIXEIRA MALTA(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial, mantendo-se os autos sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

**0006641-34.2013.403.6303** - HELIO FIRMINO DA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o autor pretende o reconhecimento da atividade especial em razão da presença do agente ruído, referente aos seguintes períodos:1) 04/01/1988 a 23/02/1988 - Isdralit Ind Com Ltda - PPP fls. 10vº/112) 01/03/1988 a 09/04/2013 - Villares Metals S/A - PPP fls. 12/15De início, cumpre ressaltar que o período de 01/03/1988 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 59/63vº), razão pela qual, extingo o processo sem resolução do mérito em relação a este período.Por outro lado, verifico da contestação de fls. 26/36, que o INSS discute apenas o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e, apesar de reconhecer que a partir de 19/11/2003 o ruído acima de 85dB caracteriza atividade especial(ítem c - fls. 27vº), alega também que o uso de EPI eficaz a partir de 11/12/1988 a descaracteriza (fl. 28vº) Assim, fixo como pontos controvertidos da demanda a especialidade do período 06/03/1997 a 18/11/2003 em razão da presença do agente ruído e do uso de EPI pelo autor, e a especialidade do período de 19/11/2003 a 09/04/2013 em face somente da utilização de EPI pelo autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0000957-09.2014.403.6105** - ANTONIO CABERLIN(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls.294/309, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000788-73.2015.403.6303** - ADRIANA SA ALVES(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ratifico os atos praticados no juizado Especial Federal de Campinas.Por se tratar de matéria de direito, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA)

Indefiro o requerimento de lavratura de novo auto de penhora, uma vez que a duplicidade do bem penhorado no auto de fls. 364 já foi verificada e o erro sanado com a penhora do veículo placa CLU4592 às fls. 547.Intime-se a executada, através de seu advogado, a indicar, no prazo de cinco dias, o endereço onde podem ser localizados os veículos SR Facchini SRF CF, tipo reboque, placas CLU 4592 e SR Facchini, placas CLU4694, levando-se em conta o tempo em que este Juízo tenta constatar e avaliar referidos bens, que já se encontram penhorados e serão objeto de hasta Pública.A ausência de manifestação será considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, parágrafo único do art. 14 do CPC, devendo os autos serem remetidos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, sem prejuízo de arbitramento de multa pelo descumprimento.Int.

**0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS)

Esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, se pretende a retirada da anotação de sigilo dos autos para que passem a tramitar publicamente,

tendo em vista que a carga de autos que tramitam sob sigilo de justiça a estagiários não atende aos procedimentos normalmente adotados nesta 8ª Vara.Int.

**0001826-69.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXXALY CONFECÇÕES E MODAS LTDA - EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO

Fls. 102: Defiro, ficando a CEF responsável pelo recolhimento das custas necessárias no Juízo Deprecado, bem como pelo acompanhamento de sua distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000030-53.2008.403.6105 (2008.61.05.000030-5)** - IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA(SP049155 - EDISON BLANES E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

**0011747-18.2015.403.6105** - JOZEVAL DA CONCEICAO DE LIMA(SP321942 - JOSE GILDASIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo em diligênciaDiga o impetrante sobre a manifestação do imetrado e se permanece seu interesse no julgamento da causa.Int. Cps,29.9.15

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602824-86.1994.403.6105 (94.0602824-7)** - UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA - ME(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Conforme se verifica às fls. 323/326, sobre o valor requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do Ofício Requisitório nº 20140000087 (fl. 356), não houve incidência da taxa Selic.2. Comunique-se, então, por e-mail, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência, em resposta à solicitação de fls. 381/386, que o valor principal acrescido da correção monetária resulta em R\$ 282.670,90 (duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta reais e noventa centavos), os juros correspondem a R\$ 607.394,13 (seiscentos e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e treze centavos), e a soma de tais valores atinge R\$ 890.065,03 (oitocentos e noventa mil e sessenta e cinco reais e três centavos).3. A mensagem eletrônica deve ser instruída com cópia dos cálculos de fls. 323/326, do Ofício Requisitório de fl. 356 e deste despacho.4. Intimem-se.

**0002675-32.2000.403.6105 (2000.61.05.002675-7)** - FERNANDO CAMPANTE PATRICIO FILHO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CAMPANTE PATRICIO FILHO X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0025641-98.2001.403.0399 (2001.03.99.025641-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA - ME(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à exequente acerca da expedição do Ofício Requisitório nº 20150000254.2. Decorridos 05 (cinco) dias e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para transmissão.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS.210: Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo da ação, devendo constar UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA - ME, conforme extrato de fls. 209, bem como a retificação do CNPJ da União.No retorno, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado às fls. 204/205, em nome do Dr. Francisco Luiz Maccire (OAB/SP nº 34.000), tendo em vista a certidão de fls. 208.Após a expedição e conferência da requisição de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão.Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0005027-26.2001.403.6105 (2001.61.05.005027-2)** - ANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP120634 - SIMONE TEIXEIRA E SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X ANGELA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão no agravo de instrumento nº 0030726442014.403.0000. Saliento que qualquer das partes poderá pedir o desarquivamento destes autos por ocasião do trânsito em julgado da decisão no agravo.Int.

**0000836-98.2002.403.6105 (2002.61.05.000836-3)** - ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU DIVINA PROVIDENCIA S/C LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU DIVINA PROVIDENCIA S/C LTDA X INSS/FAZENDA

1. Expeça-se Ofício Requisitório em nome da exequente, no valor de R\$ 3990,82 (três mil, novecentos e noventa reais e oitenta e dois centavos).2. Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado, em local apropriado na Secretaria.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 536: Considerando a informação supra, providencie o i. patrona da exequente, no prazo de 30 dias, a juntada do(s) contrato(s) social(ais) onde conste a alteração do nome da empresa (fls. 535), bem como a regularização da sua representação processual, sob pena de arquivamento do feito.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração no pólo ativo da ação, bem como constar União Federal, no pólo passivo. No retorno, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado às fls. 533.Após a expedição e conferência da requisição de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0014495-28.2012.403.6105** - CRISTIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA SOUSA X ISAAC HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUSA X JULIA KAROLINE OLIVEIRA SOUSA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X CRISTIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome de Mayara Gleice da Silva Sousa, no valor de R\$ 5.595,95 (cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos).2. Cumpra-se a determinação contida à fl. 268, com a expedição do Alvará de Levantamento de R\$ 16.787,87 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos) em nome de Cristiane da Conceição Oliveira Sousa.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0041465-34.2000.403.0399 (2000.03.99.041465-4)** - LUIS CARLOS DE ASSIS X LAURO DIAS DOS SANTOS X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JOSE FALAVINHA X EDUARDO DA SILVA RIBEIRO X ALTEVIR LUIZ CECCATO X OSCAR BOLZAM X JOAO BATISTA CARNEIRO TEIXEIRA X RENATO NASCIMENTO DE JESUS X CARLOS ANTONIO DE LIMA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CARLOS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FALAVINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTEVIR LUIZ CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR BOLZAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CARNEIRO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NASCIMENTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a executada a depositar o valor da diferença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a essa diferença.2. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.3. Intimem-se.

**0000797-81.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAM DE CASSIA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAM DE CASSIA BERNARDES

Defiro o pedido de penhora da aplicação financeira identificada como PGBL MOD PREM SAFRA 0010/1276371, em nome da executada.Expeça-se Carta Precatória de penhora do valor integral depositado no fundo acima referido, a ser cumprido no endereço do rodapé de fls. 94, nomeando-se como depositário o gerente do fundo. No ato da penhora, deverá o depositário proceder ao imediato bloqueio do montante integral penhorado, colocando-o à disposição deste Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas. Intime-se-o, também, a, a partir da data da penhora, admitir apenas depósitos no Fundo PGBL da executada, ficando veementemente proibido qualquer saque por sua beneficiária.Com a juntada da precatória devidamente cumprida, intime-se pessoalmente a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito em relação ao valor penhorado, no prazo de 10 dias. Int.

**0003238-35.2014.403.6105** - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Indefiro o requerido às fls. 108/109 em face do despacho de fls. 107.Cumpra-se o despacho de fls. 107, expedindo-se alvará de levantamento de 50% do valor depositado às fls. 99, em nome do patrono de Capa Centro de Aplicações Plásticas Anticorrosivas, Dr. Edmarcos Rodrigues, OAB/SP 139.032.Com a comprovação do pagamento do alvará, cumpra-se o sexto parágrafo do despacho de fls. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 83/1093

107, transferindo-se o saldo remanescente do depósito de fls. 99 à CEF. Requeiram as exequentes o que de direito, no prazo de cinco dias, observando os termos do decidido às fls. 107. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 5277**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007774-55.2015.403.6105** - CELIA BRAZ DA SILVA FORTUNATO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 100: Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Celia Braz da Silva Fortunato, qualificada na inicial, em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Campinas, para fornecimento do medicamento lucentis intraocular com aplicação de 12 (doze) doses, com intervalo mensal, durante o tempo necessário ao tratamento. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória, bem como para que lhe seja fornecido recurso disponível junto ao Sistema Único de Saúde que envolva o tratamento ao qual tiver que ser submetida. Notícia a autora ter sofrido derrame nos olhos em 13/04/2012 e passado por cinco cirurgias, tendo sido diagnosticada retinopatia diabética avançada e edema macular (CID H36.0). Ressalta que atualmente corre risco de perda visual, caso não use o medicamento Lucentis para realização de novo procedimento cirúrgico. Informa que o medicamento em questão é disponibilizado pela rede pública, mas apenas mediante autorização judicial. Procuração e documentos, fls. 05/29. A autora retificou o valor da causa, às fls. 36/37. A medida antecipatória foi diferida para após a manifestação prévia dos réus (fl. 49). A União (fls. 58/59) informa que não possui condições de dispor do tratamento pretendido pela autora, já que não possui estabelecimento de saúde no município de residência da demandante. O Município de Campinas (fls. 64/74) comunica que a Comissão Nacional de Incorporações de Tecnologias no Sistema Único de Saúde deliberou pela não incorporação do medicamento em questão. Assim, este não foi padronizado, tampouco liberado pelo SUS e não há medicamento similar (fl. 74). A Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 75/82) assevera que o medicamento não se encontra padronizado nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS; que há medicamento padronizado pelo SUS e com custo infinitamente inferior (bevacizumabe) e que o acolhimento da pretensão transforma o Poder Judiciário em órgão co-gestor dos recursos destinados à saúde pública, o que implica na violação do postulado da independência entre os poderes. Em caso de procedência, requer a renovação trimestral ou, pelo menos, semestral, do relatório médico e receituário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Primeiramente, verifico que o medicamento lucentis (ranibizumabe) está registrado na Anvisa, conforme noticiado pelo Estado de São Paulo (fl. 81) e extrato de fl. 84. Considerando que há nos autos apenas um atestado médico prescrevendo a necessidade da medicação (fl. 09) e que não há informação médica de que foram utilizados outros medicamentos disponíveis no SUS para tratamento da retinopatia diabética avançada e edema macular, INDEFIRO por ora a medida cautelar até a realização de perícia médica. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o oftalmologista Dr. Alfredo Antônio Martinelli Neto para verificar a necessidade exclusiva do medicamento (Lucentis - fl. 09) em causa, bem como responder aos quesitos do juízo e das partes. Conforme solicitado por este profissional, após a apresentação de todos os quesitos, ou no caso de decorrido o prazo sem manifestação, requisite-se, o agendamento da data. Deverá a autora comparecer na perícia portando documentação de identificação pessoal RG, CPF, comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, inclusive os atuais, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a autora é portadora de alguma doença? Qual? A demandante foi submetida a tratamento anterior? Qual(is)? O tratamento recomendado à fl. 09 é o único a ser dispensado à autora neste momento? Há medicação alternativa, com custo menor, eficácia equivalente e fornecimento atual pelo SUS? Qual(is)? Deverá o Sr. Perito informar se há necessidade de perícia em outra especialidade. Esclareça-se ao Sr. Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a juntada do laudo pericial, façam-se os autos imediatamente conclusos para apreciação da medida antecipatória. Solicite-se à Comissão Nacional de Ética em Pesquisas (CONEP - cns@saude.gov.br), conforme Recomendação CORE n. 01/2010, a verificação da requerente em programas de pesquisa experimental de laboratórios. Aguardem-se as contestações da União e do Município de Campinas/SP. Int.

#### **Expediente Nº 5278**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005589-03.2013.403.6303** - DANIEL SEVERINO(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Daniel Severino, qualificado na inicial, em face do Instituto DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 84/1093

Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja reconhecido tempo especial relativo ao período de 06/03/1997 a 17/04/2009, conseqüentemente, o direito à obtenção da aposentadoria especial na data do requerimento, bem como o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Procuração e documentos, fls. 09/49. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 56/59) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 70/117. Primeiramente distribuídos perante o JEF de Campinas e, por força da decisão de fls. 128/133, os autos foram redistribuídos a esta Vara. É o relatório. Decido. FL. 10: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Preliminarmente: Tendo em vista o pedido expresso na petição inicial, a análise será limitada ao reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria especial em face da invocada especialidade do período de 06/03/1997 a 17/04/2009. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 146/147, foi reconhecido o tempo de serviço do autor no total de 36 anos, 11 meses e 5 dias, considerando-se, como especial, o período de 01/05/1991 a 05/03/1997. Assim, em relação à especialidade do trabalho, resta controvertida a pretensão autoral. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos formulários e laudos, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A

SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, conforme laudo de fls. 82/83, no período controvertido, 06/03/1997 a 30/03/2009, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, sendo: de intensidade de 84 a 93 decibéis no período de 01/06/1991 a 30/04/2000 e de 91,1 decibéis no período de 01/05/2000 a 30/03/2009 (data da expedição do referido formulário). Em relação à aposentadoria especial, o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Por seu turno, os incisos I e II, do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço, como especial, as atividades exercidas nos referidos períodos ante a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente exposto a ruído acima do limite máximo legalmente permitido. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da

sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Conforme demonstrado no cálculo abaixo, considerando o tempo, exclusivamente especial, reconhecido pelo INSS e o ora reconhecido, o autor atingiu o tempo de 28 anos completos de trabalho exposto a agentes nocivos à saúde, SUFICIENTE para garantir-lhe o direito à obtenção da aposentadoria especial na DER.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída DIAS DIAS Prysman Energ. Cabos 1 Esp 06/03/78 30/07/79 - 504,00 Prysman Energ. Cabos 1 Esp 01/08/79 26/01/81 - 535,00 Pirelli 1 Esp 17/03/84 30/05/91 - 2.593,00 Pirelli 1 Esp 01/05/91 05/03/97 - 2.104,00 Pirelli 1 Esp 06/03/97 30/03/09 - 4.344,00 Correspondente ao número de dias: - 10.080,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 28 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 28 ANOS meses dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) RECONHECER, como especial, o período de 06/03/1997 a 30/03/2009;b) CONDENAR o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 145.450.286-7) em aposentadoria especial, desde 17/04/2009 (DER);c) Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças em atraso, desde 17/04/2009, prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Daniel Severino Revisão do Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 17/04/2009 Data início pagamento dos atrasados: 17/04/2009 Tempo de trabalho total reconhecido em 17/04/2009: 28 anos Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0005942-21.2014.403.6105 - JOSE DOS SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), nos termos da qual objetiva reconhecimento de tempo rural (01/01/1967 A 31/12/1979), tempo especial (19/05/1980 A 05/05/2008), conversão de tempo comum em especial, conseqüentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, sucessivamente, por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum pelo fator de 1,4, desde a DER. Requer ainda o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra constitucional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/67. Deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 70). O INSS, uma vez regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 85/99) e juntou procedimento administrativo, por cópia, às fls. 106/164 e 189/196. Aduziu a preliminar de prescrição e, no mérito buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. Despacho saneador à fl. 139. Em sede de Audiência de Instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 178/181). É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. O feito se encontra instruído, ressaltando-se inclusive a colheita de prova testemunhal em sede de Audiência. Quanto à matéria fática consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB no. 143.599.913-13), protocolado junto a autarquia previdenciária na data de 05/05/2008, pedido este que, por sua vez foi deferido (fls. 18/21). Inobstante a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foi apurado em sede administrativa tempo de serviço de 35 anos, 11 meses e 22 dias, necessário para a concessão do benefício previdenciário requerido, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a não consideração de parte do tempo em atividade rural e especial, bem como a conversão desta última em tempo comum. Consoante contagem realizada pela autarquia, às fls. 192,v/193, na data de entrada do requerimento (05/05/2008), restou apurado o tempo especial de 35 anos, 11 meses e 22 dias. Inconformado com tal decisão assevera o autor ter laborado em atividade rural, bem como em atividade especial, além das já reconhecidas pelo réu, nos períodos supra indicados. Pelo que pretende tanto ver reconhecida judicialmente os períodos de atividade rural e especial indicados nos autos, com a conseqüente revisão pretendida, conversão em aposentadoria especial, alternativamente, majoração da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência do pedido do autor ao argumento de ausência de prova capaz de evidenciar o exercício de atividade especial e rural. Passo a análise dos períodos controversos, quais sejam, rural (01/01/1967 A 31/12/1979) e especial (19/05/1980 A 05/05/2008). No mérito assiste razão ao autor. TEMPO RURAL Vale lembrar que o reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, ao menos, início razoável de prova material. A jurisprudência da Corte Federal é firme no sentido de que o rol de documentos explicitados no artigo 106 da Lei no. 8.213/91 não é numerus clausus. Os Tribunais têm entendido, ademais, não obstar o reconhecimento do tempo de serviço rural, o fato do autor não

possuir todos os documentos de atividade agrícola em seu nome. In casu, busca o autor comprovar o exercício da atividade rural através dos documentos, em seu nome, quais sejam: Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 117), Certidão da Justiça Eleitoral (fl. 118); Certidão de Casamento (fl. 118v/119,v) e de Nascimento de filhos (fl. 120/120, v) onde consta que havia declarado ser lavrador (14/11/1968, 06/03/1968, 30/07/1968, 16/05/1969, 04/09/1970, respectivamente), Ficha de associação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais (fl. 128 -28/02/1979). Em complemento à prova material, por sua vez, busca a comprovação através de depoimento de testemunha. Ouvida, a testemunha disse que conheceu o autor no ano de 1969 e morava perto do sítio em que o autor trabalhava na lavoura juntamente com sua esposa família. Assim, a atividade rural exercida em regime de economia familiar, restou comprovada no período 01/01/1969 a 31/12/1979, posto que presente nos autos início razoável de prova material (fls. 117, 118, 118v/119,v, 120/120,v e 28), corroborados por prova testemunhal, legítimo se faz o reconhecimento em benefício do autor do referido período. A título ilustrativo, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, leia-se o julgado a seguir referenciado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA, 1. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que sededem ao trabalho do campo. ... Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 460883 Processo: 199903990134094 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172143 TEMPO ESPECIAL Como é cediço, tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais e, uma vez cumprido os requisitos legais, tem o condão de conferir ao segurado o direito à aposentadoria especial ou a conversão deste em tempo em comum para efeito de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição. Os Tribunais Pátrios tem entendimento assentado no sentido de que para o trabalho desempenhado até o advento da lei n. 9.032/1995, o enquadramento da atividade especial é realizado de acordo com a categoria profissional do trabalhador, consoante disposto nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de registro em CTPS e formulários. Auxiliar de fundidor e de torneiro, código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Turbista, giguista e tintureiro, códigos 2.5.1, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 10 meses e 15 dias até 30.09.1998. (...) AC 00023713320014036126, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2013 .. FONTE\_REPUBLICACAO:..) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. ... EMEN: (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 17/10/2005 PG: 00356 .. DTPB:.) Ressalto que até 05/03/1997 aplicam-se simultaneamente os anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.090/1979, conforme disposto no art. 70, parágrafo único do Decreto n. 3.048/1999. Quanto à exigência de laudo, não se mostra razoável a exigência de apresentação pelo segurado hipossuficiente, tendo em vista ser de responsabilidade do empregador a manutenção e guarda deste, assim como a emissão do documento de comprovação da efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo técnico (art. 58, 3º da lei n. 8.213/1991). Ademais, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (art. 58, 1º da lei n. 8.213/1991). No que toca ao agente físico ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, pela prevalência da norma responsável pelo estabelecimento do nível mínimo de ruído no patamar de 80 dB (Decreto n. 53.831/1964) até a edição do Decreto n. 2.172/1997 e do Decreto n. 4.882/2003. No entanto, sobreveio julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), com entendimento de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal passo a reconhecer como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) tempor fim precípua resguardar a saúde do trabalhador, não descaracterizando a situação de insalubridade.Leia-se, neste sentido, do excerto do julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª.

Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. EPI. LIMITE. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde, quando, então, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 2. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 3. Agravos do impetrante e do INSS improvidos. (AMS 00017709220124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)Em relação ao período incontroverso compreendido entre 19/05/1980 a 02/12/1998, o formulário de fls. 152/153 atesta a exposição do autor a ruído com intensidade de 90 a 94,3 decibéis, acima do legalmente permitido, devendo ser mantido o enquadramento realizado pelo INSS - fl. 19,v/192.No período controvertido de 03/12/1998 a 05/05/2008, conforme o mesmo formulário, esteve o autor exposto a ruído com intensidade acima de 90 decibéis, portanto, a teor da legislação e jurisprudência acima colacionadas, deve ser enquadrado, como especial, o referido período, pois, estava o autor exposto a ruído acima de 85 decibéis.Dessa forma, considerando o tempo especial reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, conforme quadro abaixo, na data da entrada do requerimento (05/05/2008) o autor já havia completado o tempo de 27 anos, 11 meses e 16 dias, suficiente para obter revisão de seu benefício para aposentadoria especial.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída DIAS DIASRobert Bosch Limitada 1 Esp 19/05/80 05/05/08 - 10.066,00 Correspondente ao número de dias: - 10.066,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 27 11 16 Tempo total (ano / mês / dia) : 27 ANOS 11 meses 16 diasAssim sendo, julgo procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Reconhecer a atividade rural do autor exercida no período compreendido entre 01/01/1967 a 31/12/1979;b) Reconhecer a atividade especial do período compreendido entre 03/12/1998 a 05/05/2008, além do período já reconhecido pelo réu;c) Reconhecer o direito do autor de converter o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143599.913-1) para aposentadoria especial, com data de início em 05/05/2008 (DER);d) Condenar o réu ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas, não prescritas, desde 04/06/2009, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José dos SantosRevisão Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especialData de Início do Benefício (DIB): 05/05/2008Período rural reconhecido: 01/01/1967 a 31/12/1979Período especial reconhecido: 03/12/1998 a 05/05/2008, além do já reconhecido pelo réuData início pagamento dos atrasados: 04/06/2009Tempo de trabalho Especial total reconhecido em 05/05/2008: 27 anos, 11 meses e 16 diasCondeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0010474-38.2014.403.6105 - RICARDO RODRIGUES QUEIROZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ricardo Rodrigues Queiroz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial do período de 11/02/1980 a 31/10/1995 e 09/09/2002 a 30/10/2008 e a conversão destes em comum pelo fator de 1,40, consequentemente, a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.082.168-8) desde a DER (27/08/2012), bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Procuração e documentos, fls. 11/97. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 100). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 106/123). Manifestação do autor à fl. 128. Informações da inventariança da RFFSA à fl. 135. Deferida prova testemunhal, cuja audiência foi realizada às fls. 151/156. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Consoante contagem realizada pelo réu às fls. 86/87, na data do requerimento, 27/08/2012, o autora contava com 29 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme reproduzido abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída DIAS DIASFEPASA 11/02/80 31/10/95 5.661,00 - Thornton-INPEC Eletron. 14/10/96 01/04/97 168,00 - Fattor-RH Ltda 19/02/98 10/09/01 1.282,00 - Treinabras Sis Bras trein 08/04/02 16/05/02 38,00 - CECAP - Man. Mont Ind. 20/05/02 12/07/02 53,00 - Fattor-RH Ltda 09/09/02 30/10/08 2.212,00 - Solme do Brasil 03/11/08 27/08/12 1.375,00 - Correspondente ao número de dias: 10.789,00 - Tempo comum/ Especial : 29 11 19 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 29 ANOS 11 meses 19 dias Portanto, resta controvertida toda pretensão autoral. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos formulários e laudos, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo

juízo do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No período de 09/09/2002 a 04/12/2003, consoante formulário PPP de fls. 71/73, o autor esteve exposto a ruído, com intensidade de 84 decibéis e de 11/05/2008 a 30/10/2008 de 86,8 decibéis.Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço, como especial o período de 11/05/2008 a 30/10/2008.Na mesma empresa, esteve o autor exposto a Graxas, óleo e lubrificante no período de 09/09/2002 a 04/12/2003 e a solvente orgânico e a óleo mineral no período de 11/05/2008 a 30/10/2008.As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente. - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, por exposição à graxa, óleo, lubrificante, solvente orgânico e óleo mineral, reconheço, como especial os períodos de 09/09/2002 a 04/12/2003 e 11/05/2008 a 30/10/2008.Em relação ao período de 11/02/1980 a 31/10/1995, o autor prestou serviços à extinta empresa FEPASA.Embora ausente o formulário expedido pela empresa, por absoluta impossibilidade em face de sua extinção, há nos autos elementos suficientes a caracterizar a atividade especial exercida pelo autor no referido período.Consoante CTPS e documentos de fls. 14/18, o autor exerceu as funções de: Aprendiz Senai FEPASA no período de 11/02/1980 a 16/02/1984, Ajustador Mecânico de Manutenção de 17/02/1984 a 31/03/1988, Mecânico III de 01/04/1988 a 31/08/1990 e Mecânico II de 01/09/1990 a 31/10/1995.O documento de fls. 20/24 especifica as condições de trabalho em que o autor se submeteu nas funções que exerceu na referida empresa.Em seu depoimento o autor narra as condições de trabalho em que ficou submetido no período em que prestou serviços para a empresa FEPASA.Por sua vez, as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram a condição insalubre no ambiente de trabalho do autor. O Sr. Odair Carlos Cabrine disse ter trabalhado com o autor de 1980 a 1995 no

mesmo setor de ajustagem, onde trabalhavam mais 20 pessoas. Relata que faziam manutenção e ajustamento de peças utilizando-se de lixadeira, maçarico, esmeril, prensa. Usavam, diariamente, produtos inflamáveis para lavar peças (querosene, óleo diesel, ácido) e não havia equipamento de segurança para o exercício da atividade, exceto luvas. O local de trabalho era um barracão fechado onde havia cheiro forte em virtude dos produtos utilizados. Havia muito ruído no local devido o funcionamento dos equipamentos (prensa, lixadeira, além do funcionamento da caldeiraria que funcionava no mesmo local e das locomotivas movidas a diesel que entravam no local para manutenção). As outras testemunhas, Wagner Tomas Lucato e Paulo Henrique Bucci, disseram que trabalharam com o autor, a primeira de 1980 a 1991 e a segunda até 1995. Foram coesas com a primeira testemunha e com o depoimento do autor quanto à atividade, produtos utilizados, local e ambiente do trabalho que se sujeitaram. Assim, as provas documentais, aliadas às testemunhais, não deixam dúvidas da condição especial da atividade que exerceu o autor no período de 11/02/1980 a 31/10/1995, com enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em suma, reconheço como especial, os períodos de 11/01/1980 a 31/10/1995, 09/09/2002 a 04/12/2003 e 11/05/2008 a 30/10/2008. Convertendo-se o tempo especial, ora reconhecido, em comum pelo fator de 1,40, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 36 anos, 11 meses e 09 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe o direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição na DIB (27/08/2012). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída DIAS DIASFEPASA 1,4 Esp 11/02/80 31/10/95 - 7.925,00 Thornton-INPEC Eletron. 14/10/96 01/04/97 168,00 - Fattor-RH Ltda 19/02/98 10/09/01 1.282,00 - Treinabras Sis Bras trein 08/04/02 16/05/02 38,00 - CECAP - Man. Mont Ind. 20/05/02 12/07/02 53,00 - Fattor-RH Ltda 1,4 Esp 09/09/02 04/12/03 1,00 623,00 Fattor-RH Ltda 05/12/03 10/05/08 1.596,00 - Fattor-RH Ltda 1,4 Esp 11/05/08 30/10/08 1,00 236,60 Solme do Brasil 03/11/08 27/08/12 1.375,00 - Correspondente ao número de dias: 4.514,00 8.784,60 Tempo comum / Especial : 12 6 14 24 4 25 Tempo total (ano / mês / dia) : 36 ANOS 11 meses 9 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar, como especial, os períodos de 11/02/1980 a 31/10/1995, 09/09/2002 a 04/12/2003 e 11/05/2008 a 30/10/2008, bem como o direito de convertê-los em tempo comum pelo fator multiplicador de 1,40; b) CONDENAR o réu a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.082.168-8), com data de início em 27/08/2012 (DER); c) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 27/08/2012, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; d) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 05/12/2003 a 10/05/2008. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0011735-38.2014.403.6105 - VALDOMIRO SOLDERA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Valdomiro Soldera em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido em 04/09/1992 com a RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda. Cita como paradigma o RE 564.354. Representação processual e documentos às fls. 09/27. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, fl. 30. Citado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 37/62) e ofereceu contestação (fls. 63/78). Réplica às fls. 83/127. Preliminares rejeitadas em despacho saneador e determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 128/129), cujo laudo foi apresentado às fls. 130/138. Manifestação da parte autora às fls. 145/153. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Mérito: Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios

limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação. Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33). Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) Entretanto, no presente caso, consoante Carta de Concessão juntada por cópia às fls. 12, não resta dúvida de que o benefício do autor não se encontra na hipótese prevista no RE 564354. Tal fato fica ainda mais evidente nas contas do contador, nas fls. 131/132. Conforme consta no referido documento, especificamente, o Salário de Benefício corresponde exatamente à média dos salários-de-contribuição corrigidos e a Renda Mensal Inicial - RMI, por sua vez foi calculada no percentual de 100% do referido Salário-de-Benefício. Anoto que o teto na data da concessão do benefício do autor, 04/09/1992, foi fixado em R\$ 4.780.863,30, portanto, superior ao Salário-de-Benefício e Renda Mensal, calculados no valor de R\$ 3.318.026,47. Conforme laudo da Contadoria Judicial, o benefício do autor não restou limitado ao teto de pagamento (fls. 131/137). Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios a teor da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

**0019908-39.2014.403.6303 - PEDRO CAMURI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob o rito ordinário proposta por Pedro Camuri, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício que teve início em 12/11/1999, pelo recálculo do valor de sua renda mensal atual com acréscimo de 2,28% a partir de junho de 1999 e de 1,75%, a partir de maio de 2004, por força das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Alega o autor que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, teriam majorado o teto dos salários de contribuição sem, contudo, aplicarem os mesmos reajustes aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 14/22). A ação, inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Campinas em 21/11/2014, foi encaminhada à Justiça Federal, em razão da competência absoluta, e recebida nesta Vara em 25/08/2015 (fls. 33). É o relatório. Passo a decidir. O autor pretende revisar seu benefício previdenciário por entender que nas competências de junho de 1999 e maio de 2004, por força das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, houve reajuste do limite máximo do teto de contribuição sem o necessário repasse dos mesmos índices para os benefícios em manutenção, contrariando as garantias constitucionais afetas aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Aduz a autora, em síntese, que o legislador, ao eleger os índices de reajustes dos benefícios previdenciários, não vem cumprindo com a determinação do artigo 201, 4º da CF/88. Anoto que a irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio insculpido no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal é respeitada, uma vez que mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Por seu turno, a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, 2º, e atualmente, por força da EC nº 20/98, também pelo 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei. Com efeito, deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91. De sorte que, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei. Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei n.º 8.542/92. A partir de 1º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3º, 1º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, 3º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r. A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996. Por fim, a partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste. Releva notar que reiteradamente os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos

índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso. Nesse sentido: 1 - PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91(...) V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste. VI - Remessa oficial e recurso providos. (AC 459625 - Proc. 199903990121269/SP; TRF 3ª R.; 9ª T.; rel. Des. Fed. Marisa Santos; v.u.; j. 27-05-2004; DJU 27-05-2004; p. 303) 2 - Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 963903 Processo: 2003.61.02.014081-4 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA: 13/01/2005 PÁGINA: 113 Relator JUIZA EVA REGINA Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (...) - Apelação da parte autora parcialmente provida. Ademais, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 estabeleceram um novo teto para os benefícios do RGPS, sem, entretanto, determinarem expressamente em seus textos o reajuste automático dos benefícios em manutenção. Por outro lado, não há alegação, pela autora, de limitação ao teto na data da concessão de seu benefício. Confira-se o que diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO MEDIANTE APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DO TETO, PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO DO AUTOR NÃO SOFREU LIMITAÇÃO. REVISÃO INDEFERIDA. 1. As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 estabeleceram um novo teto para os benefícios do RGPS, sem, entretanto, determinarem expressamente em seus textos o reajuste automático dos benefícios em manutenção. 2. Para benefícios concedidos mediante a limitação do salário de benefício, verifica-se que, uma vez alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o salário-de-benefício apurado quando da concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado, não se tratando de reajuste, mas, sim, de manutenção do salário de benefício, só que agora aplicando sobre ele o novo limitador previsto pelas EC 20/98 e EC 41/03. 3. De acordo com a carta de concessão, o benefício de aposentadoria do segurado não sofreu limitação ao teto, não havendo, portanto, que se cogitar sobre a possibilidade de aplicação dos novos valores do teto previstos pelas mencionadas emendas constitucionais. 4. Apesar de os arts. 20 e 28, 5º, da lei 8212/91 fazerem uma vinculação entre os tetos dos salários de contribuição e as revisões periódicas dos benefícios, a recíproca não é verdadeira, não existe nenhuma relação estabelecida na Constituição ou nas leis entre as revisões extemporâneas dos tetos previdenciários e os benefícios em manutenção. 5. Apelação da parte autora não provida. (AC 00044797720064013810, JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 15/09/2015 PÁGINA: 634.) Por essa razão, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021086-23.2014.403.6303 - JOSE CARLOS RIBEIRO - ESPOLIO X LUZINETE AUREA PROFETA (SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Carlos Ribeiro - Espólio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja reconhecido tempo especial, consequentemente, o direito à obtenção da aposentadoria especial na data do requerimento, bem como o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Procuração e documentos, fls. 10/88. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 92, v/95) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 99/153. Primeiramente distribuído perante o JEF de Campinas e, por força da decisão de fl. 157, v, 158, foram redistribuídos a esta Vara. Réplica às fls. 165/172. É o relatório. Decido. Fl. 16: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Preliminarmente: Tendo em vista o pedido expresso na petição inicial, a análise será limitada ao reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria especial em face da alegada especialidade dos períodos de 13/09/1975 a 31/08/1978 e 02/06/1986 a 10/05/2011. O falecido marido da autora, ora representante legal do espólio na qualidade de inventariante, Sr. José Carlos Ribeiro, protocolou requerimento de sua aposentadoria em 11/05/2011, conforme se depreende do procedimento administrativo juntado às fls. 99/153. Em primeira instância administrativa (20/06/2011) o pedido foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, apurando-se, na DER, o tempo de 34 anos, 07 meses e 14 dias, não sendo reconhecido período especial algum (fls. 116v/117 c/c 118, v). Inconformado, apresentou recurso administrativo (fls. 120, v/123 - 05/07/2011), para ver reconhecido tempo especial, consequentemente, o direito à obtenção do benefício. Conforme decisão de fls. 129/131, foi dado provimento ao recurso para

reconhecer, como especial, os períodos de 02/06/1986 a 13/12/1998 (por perícia médica), 14/12/1998 a 05/07/2010 (na própria decisão) e, não reconhecido, o período de 13/09/1975 a 31/08/1978. O INSS recorreu da decisão (fls. 132), para o qual foi negado provimento (fl. 137/138). Comunicado da decisão e intimado a optar pelo benefício reconhecido ou a manutenção do auxílio-doença (fl. 92), embora seu procurador tenha feito carga do processo em 11/11/2013, antes, portanto, do óbito do falecido marido da inventariante, não se manifestou, culminando no arquivamento do processo ante o óbito noticiado. Embora tenha sido negado o recurso do INSS, a contagem realizada à fl. 76 não cumpre a determinação do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 129/131 e 137/138). No presente feito, pretende a parte autora o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 13/09/1975 a 31/08/1978 e 02/06/1986 a 10/05/2011. Em relação à atividade especial, na contestação o réu se insurge apenas em relação ao período de 13/09/1975 a 31/08/1978 ante a ausência de informação no formulário da intensidade de calor a que o de cujus esteve exposto, bem como pela exposição de modo não habitual. Assim, em relação à especialidade do trabalho, a controvérsia cinge-se apenas em relação ao período de 13/09/1975 a 31/08/1978. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos formulários e laudos, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente calor, o item 1.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64, vigente à época do trabalhado realizado, prevê que operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais com jornada normal em locais com TE acima de 28º, é considerada especial. Analisando o Formulário de fl. 53, fornecido com o fim de provar a especialidade do trabalho, a informação que o de cujus, na qualidade de auxiliar de padeiro, esteve exposto a calor, não informando a que grau de temperatura esteve exposto, bem como afirma, expressamente, que a exposição não era habitual. Instada a parte autora a especificar provas, limitou-se a apresentar réplica, nada requerendo, deixando-a precluir. O período já reconhecido administrativamente e incontroverso no presente feito, perfaz um tempo total de 24 anos, 4 meses e 29 dias de atividade especial, insuficiente para ter garantido ao de cujus o direito à aposentadoria especial na DER. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída DIAS DIAS Pirelli Pneus Ltda. 02/06/86 31/10/10 8.789,00 - Correspondente ao número de dias: 8.789,00 - Tempo comum/ Especial : 24 4 29 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 24 ANOS 4 meses 29 dias Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário

da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0021090-60.2014.403.6303** - JOSE SAMPAIO ROCHA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por José Sampaio Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido em 06/11/1998 com a RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda, reajustado em junho de 1999 em 2,28% e maio de 2004 em 1,75%. Representação processual e documentos às fls. 06, v/09. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 12, v/20). Pela decisão prolatada no JEF de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 26, v/27). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminarmente: Fl. 06, v. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito a autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário e do instituidor de sua pensão, nem ao valores das rendas mensais iniciais, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Quanto ao prazo prescricional para pagamento de eventuais parcelas em atraso, requer a parte autora o pagamento das diferenças vencidas referentes ao quinquênio não prescrito (fl. 05, v). Trata-se de contestação padrão. Mérito: Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Assim, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO

TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 2011151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)Entretanto, no presente caso, consoante Carta de Concessão juntada por cópia às fls. 08,v/09, não resta dúvida de que o benefício do autor não se encontra na hipótese prevista no RE 564354. Conforme consta no referido documento, o Salário de Benefício corresponde exatamente à média dos salários-de-contribuição corrigidos e (R\$823,31) e a Renda Mensal Inicial - RMI, por sua vez foi calculada no percentual de 82% do referido Salário-de-Benefício. Anoto que o teto na data da concessão do benefício do autor, 06/11/1998, foi fixado em R\$ 1.081,50, portanto, superior ao Salário-de-Benefício e Renda Mensal calculadas. De outro lado, o reajuste do teto dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 não implica em aumento dos reajustes dos benefícios na mesma proporção de sua majoração, aplicando-se a adequação tão somente aos benefícios que restaram a renda mensal inicial calculada com a limitação do teto na data de concessão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. II - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. III - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. IV - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00030759520134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios a teor da Lei n. 1.060/50. Em eventual recurso de apelação, nos termos do 2º, do artigo 285-A do CPC, cite-se o réu para respondê-lo. P. R. I.

**0000835-59.2015.403.6105** - MARIA REGINA MACHADO DOS SANTOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Maria Regina Machado dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para concessão de pensão por morte. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória; o pagamento dos atrasados desde 11/2006 e a condenação em danos morais no valor de cinquenta vezes o salário mínimo vigente. Notícia ter seu companheiro Jose Afranio dos Santos falecido em 02/05/2002 e ter sido indeferido o benefício de pensão por morte sob o argumento de perda da qualidade de segurado do instituidor. No entanto, em se tratando de segurado empregado, as contribuições previdenciárias devem ser cobradas do empregador. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 69, por se tratar de pedido diverso. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De início, cumpre ressaltar que o companheiro da autora faleceu em 2002, ou seja, há mais de 12 anos, razão pela qual, ausente o periculum in mora; não há urgência na medida requerida. Por outro lado, prevê o art. 195 da Constituição Federal que a seguridade social é financiada por toda a sociedade. Disso decorre que o regime da Previdência Social tem caráter contributivo, ou seja, o segurado está obrigado ao pagamento das contribuições. Enquanto contribuir para o custeio da seguridade social, o empregado mantém sua qualidade de segurado. De acordo com os documentos juntados aos autos o motivo do indeferimento foi a perda da qualidade de segurado do instituidor (fls. 41 e 47/50). Pelo extrato de fls. 36, o último vínculo empregatício do falecido ocorreu no período de 02/01/1973 a 01/12/1989. No documento de fl. 44, constam recolhimentos no período de 02/2002 a 05/2002 efetuados em 2006, após o óbito (fl. 44). Os recolhimentos posteriores ao

óbito, neste momento, não comprovam a qualidade de segurado e da mesma forma ocorre com o último vínculo de emprego. Assim, neste momento, a questão sobre a qualidade de segurado é controvertida. Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requisite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia integral do processo administrativo n. 143.124.578-7, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014859-92.2015.403.6105** - SAPORE S.A.(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sapore S/A, qualificada na inicial contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por entender que os débitos constantes nos relatórios de situação fiscal da impetrante não constituem óbice à emissão da referida certidão. Procuração e documentos, fls. 27/407. Às fls. 414, o juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 428/431. Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que a certidão requerida já fora expedida em 28/10/2015, com validade até 25/04/2016. É o relatório. Decido. Verifico do documento juntado pela autoridade impetrada, às fls. 431, que a certidão requerida já foi expedida. Dispõe o artigo 462 do CPC que Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I ( 12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Tendo a impetrante recebido da autoridade impetrada o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e denego a segurança, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Deverá a impetrante recolher as custas processuais complementares, no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R. I.O.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 2669**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014119-08.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Intime-se o defensor constituído do réu CARLOS ANTÔNIO DA SILVA a apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço atual da testemunha de defesa FLÁVIO FERNANDES, tendo em vista que o endereço apresentado em sua resposta à acusação é inexistente, conforme informação da Seção de Distribuição e Protocolos de Osasco/SP às fls. 98.

**0013022-02.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ADEMILSON PIMENTA SANTOS(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO) X ANTONIO DOS SANTOS(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO) X ROMARIO FRAGA NASCIMENTO(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ADEMILSON PIMENTA SANTOS, ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO e ANTONIO DOS SANTOS, como incurso no artigo 155, 4º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fls. 73/78). Em 09/10/2015, a denúncia foi recebida, tendo sido determinada a citação dos réus nos termos do artigo 396 do CPP (fl. 81). Os acusados foram citados, em 16/10/2015 (fls. 103, 106 e 109) e declararam possuir advogado constituído. As respostas escritas à acusação foram apresentadas em 23/10/2015 e acostadas às fls. 111/120, 121/130 e 131/140 dos autos. Em peças semelhantes, a defesa requereu a liberdade provisória dos acusados, com fulcro na ausência de gravidade do delito para fundamentar o cerceamento cautelar da liberdade dos réus. No mérito, a defesa negou a acusação que recai sobre eles e pleiteou a absolvição sumária dos acusados, com fulcro nos artigos 386, II, III, IV e VII, e 397, II e III, do CPP. Subsidiariamente, foi solicitado o afastamento das causas de aumento previstas nos incisos II e IV do 4º, do artigo 155, do CP. Juntamente com a defesa do réu ADEMILSON foi juntada declaração de trabalho (fl. 141). Não foram arroladas

testemunhas de defesa. Oportunizada a manifestação ministerial (fl. 142), o Parquet Federal afastou os pontos articulados pela defesa e opinou pelo regular prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como com a manutenção dos réus na prisão, ante a ausência de modificação do quadro fático probatório ensejador da restrição cautelar da liberdade (fl. 143). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Primeiramente, INDEFIRO o pleito defensivo quanto à prisão cautelar dos acusados. Na esteira da bem lançada manifestação ministerial, verifico não ter sido demonstrado nos autos alteração da situação fática originária da custódia cautelar, de forma a possibilitar a revisão de aludida decisão. Os argumentos trazidos pela defesa nas respostas escritas à acusação de fls. 111/120, 121/130 e 131/140 são os mesmos apresentados no seu pedido de liberdade provisória (autos de liberdade provisória nº 0013776-41.2015.403.6105, 0013777-26.2015.403.6105 e 0013778-11.2015.403.6105), já analisados nas decisões proferidas à fls. 43/47, do Auto de Prisão em Flagrante, bem como às fls. 10/11 e 22, 10/11 e 21 e 10/11 e 25, respectivamente, de cada um dos referidos autos de liberdade provisória. Isso posto, MANTENHO a prisão preventiva dos réus ADEMILSON PIMENTA SANTOS, ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO e ANTONIO DOS SANTOS pelos seus próprios fundamentos. Quanto ao mérito, verifico a necessidade da realização da instrução probatória para o correto deslinde do feito. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estão configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Para tanto, designo o dia 03 de dezembro de 2015, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento pelo Sistema PRODESP, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, bem como os interrogatórios dos acusados, nos termos do artigo 400, caput e 1º, do CPP. Intimem-se os acusados (réus presos) e requisitem-se as suas apresentações às autoridades competentes, para que acompanhem a oitiva das testemunhas de acusação e para que sejam interrogados, em sala própria do presídio onde se encontram, mediante a utilização do Sistema PRODESP de videoaudiência. Intimem-se as testemunhas de acusação, para que sejam ouvidas nesta Subseção Judiciária de Campinas. Notifique-se os superiores hierárquicos das testemunhas Edson José Bicudo e Ana Paula Ferreira (guardas municipais), nos termos do artigo 221, 3º, do CPP. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da videoaudiência. Requiram-se os antecedentes criminais dos denunciados e as certidões complementares do que neles constar. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2670**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000293-75.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017905-31.2011.403.6105)  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO AZEVEDO VILLAR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES  
MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA)

Considerando que não há datas disponíveis a curto prazo perante o serviço técnico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a realização de teleaudiência, e com o intuito de não retardar o andamento processual, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando-se a realização da audiência de interrogatório do acusado, solicitando-se ao Juízo Deprecado, que a realização do ato ocorra pelo modo convencional. Da expedição da precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e notifique-se o ofendido para que em querendo, acompanhe o ato. \*\*\*\*\*EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 522/2015 À SUBSECAO JUDICIARIA DE SÃO PAULO, DEPRECANDO-SE O INTERROGATORIO DO ACUSADO ROFRIGO AZEVEDO VILLAR.

#### **Expediente Nº 2671**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003058-29.2008.403.6105 (2008.61.05.003058-9)** - JUSTICA PUBLICA X ARLETTE JEANNE GAUDIN  
SIARETTA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X PEDRO SIARETTA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO)

Homologo o pedido de fls. 643 de desistência de oitiva da testemunha de defesa Newton Ambar. Manifeste-se a defesa no prazo de 3 (três) dias a respeito das fls. 688 em que o Oficial de Justiça certifica que não localizou a testemunha Alberto Soares. Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva da testemunha e de sua eventual substituição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**JUIZ FEDERAL**

**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2966**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002376-74.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SP FLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP X PAULO AKIYAMA X SERGIO PEREIRA DOS REIS(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

Concedo ao executado Sérgio Pereira dos Reis o prazo de 10 (dez) dias para apresentar extrato da movimentação detalhada da conta corrente de sua titularidade nº 013.00003501-9, agência 4237, da Caixa Econômica Federal, referente ao período de 60 (sessenta) dias que antecederam o bloqueio judicial, bem como cópia do comprovante de pagamento do benefício previdenciário depositado na conta onde se deu a constrição. Intime-se.

**0002393-42.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EVERTON DE PAULA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA)

Intime-se ao executado Everton de Paula para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extratos das movimentações detalhadas das contas poupanças de sua titularidade nº 78.195-9 e 500.178-1, da agência 0263-1, do Banco Bradesco e conta 013.00307253-8, agência 0304, da Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao período de 60 (sessenta) dias que antecederam o bloqueio judicial. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 11376**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002506-46.2013.403.6119** - OSWALDO EUFRASIO JUNIOR(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0002046-88.2015.403.6119** - JOSE FELIX SOBRINHO(SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X

Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a implantação da tutela antecipada deferida se deu via e-mail (fl. 126/127), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, considerando que até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS, não houve a efetiva implantação do benefício, determino a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007419-03.2015.403.6119** - MARCELO AGULHO VECCHI X SANDRA CRISTINA FURTADO VECCHI(SP321566 - THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação sem acordo, CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-048-2015, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

**0007886-79.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GLASS LESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA EIRELI - EPP

CITE-SE o requerido, através de carta precatória, para os atos e termos da ação proposta para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal

**0008906-08.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CLAUDENICE BRITO BENEDITO

CITE-SE o requerido, através de carta precatória, para os atos e termos da ação proposta para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal

**0009839-78.2015.403.6119** - LUIZ ANTONIO PAYSAN BITTENCOURT(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por LUIZ ANTÔNIO PAYSAN BITTENCOURT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/150.713.737-8, reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional,

quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1.09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros

que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009284-61.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006596-29.2015.403.6119) TERRA MODA CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE PEÇAS ÍNTIMAS E SERVIÇOS LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA SOL(SP331374 - GISELE DE MOURA GALACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0006596-29.2015.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0009944-55.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-65.2015.403.6119) UNIAO FEDERAL X FERNANDO APARECIDO MARIA - ME(SP215656 - MOACYR DOS SANTOS JUNIOR)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0007292-65.2015.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

**0010293-58.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012107-13.2012.403.6119) UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PITTA IGNACIO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0012107-13.2012.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009847-55.2015.403.6119** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BOTOES E ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA - ME X DAVID ISSACHAR GILBERT ADLER X JOSE RANDOLFO DE OLIVEIRA X DANIEL DOS REIS

CITEM-SE os requeridos, através de carta precatória devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens inóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003306-55.2005.403.6119 (2005.61.19.003306-9)** - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA) X YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União com o cálculo apresentado, expeça-se RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009397-15.2015.403.6119** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X VALDENIS FERREIRA DA SILVA

Designo audiência de justificação para o dia 03/02/2016, às 15:20 horas, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a ré, através de mandado, para comparecimento, observando-se o disposto no artigo 930 do mesmo diploma processual. Int.

**0009398-97.2015.403.6119** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO FERREIRA ARAUJO

Designo audiência de justificação para o dia 03/02/2016, às 15:00 \_\_ horas, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a ré, através de mandado, para comparecimento, observando-se o disposto no artigo 930 do mesmo diploma processual. Int.

**0009403-22.2015.403.6119** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ROSANGELA BRIG

Designo audiência de justificação para o dia 03/02/2016, às 15:40 horas, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a ré, através de mandado, para comparecimento, observando-se o disposto no artigo 930 do mesmo diploma processual. Int.

## Expediente Nº 11386

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0012584-70.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do contido nas manifestações de fls. 335/336, 339 e 346, dou por cancelada a audiência designada para 11/11/2015. Vista às partes para apresentação de memoriais no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## Expediente Nº 11387

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003038-49.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X YADIRA DEL VALLE RIVAS GUTIERREZ

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 876/2015 Folha(s) : 35051. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra YADIRA DEL VALLE RIVAS GUTIERREZ, venezuelana, solteira, nascida em 21/11/1973, filha de Pedro Gutierrez e Paula Rivas, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 24 de março de 2015 a ré foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo EY190, da companhia aérea ETIHAD, com destino final em Bangcoc (Tailândia), levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 3,7kg (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 07/09. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório da ré fosse feito ao final da instrução (fl. 129). Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 07/09), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 100/102, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/06. Na polícia, consta que a ré teria exercido seu direito de permanecer em silêncio. A testemunha THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA, agente de polícia federal, disse que se recorda dos fatos e reconhece a ré. Estava fazendo fiscalização nas bagagens de porão de trânsito, de pessoas que estão fazendo conexão no Brasil e sequer saem da área restrita do aeroporto. Perceberam que na bagagem da ré havia material orgânico denso. Levaram a mala até o finger e localizaram a passageira. Abriram a mala em sua presença e encontraram dois eixos metálicos, dentro dos quais havia cocaína. Havia poucas roupas e alguns filtros de carro, além de outras peças mecânicas. Acompanhou o teste químico, que deu positivo para cocaína. Não percebeu nada de significativo no comportamento da ré. À defesa disse que a ré negou saber da existência de droga em sua mala, mas segundo a testemunha não se mostrou surpresa com a descoberta do entorpecente. A ré permaneceu calma a todo momento. A testemunha ANA PAULA PIRATELLI DOS REIS, agente de proteção do aeroporto internacional de Guarulhos, disse que se recorda da ré, mas não saberá dar detalhes dos fatos, como quantidade de droga etc. Como a testemunha não soube dar detalhes dos fatos, descreveu apenas de forma genérica os procedimentos quando há a descoberta de droga em uma mala. Em seu interrogatório, a ré confessou o crime. Não sabia que a droga era cocaína. Não sabia também a quantidade de droga que levava. Mora em Ciudad Bolívar, na Venezuela, na Calle José Tadeo Monaga, nº 69. É aposentada, pois trabalhou durante dezesseis anos para o governo e conseguiu uma aposentadoria. Recebe quatro mil bolivarianos, que corresponderiam a US\$25,00. É sua única renda. Recebe auxílio de seus filhos, que trabalham, bem como o pai de seus filhos. Está separada, e tem seis filhos. O mais velho tem 26 anos e o mais novo 13 anos. Todos vivem consigo, e atualmente os filhos estão sozinhos, e o filho mais novo está com o pai, que obteve sua guarda depois que a ré foi presa. Estudou até o segundo ano do ensino médio. Através de uma conhecida, foi-lhe apresentado um senhor chamado DANIEL. Ele lhe disse que pagaria US\$3.000,00 para que fizesse o transporte da droga, mas apenas comprou as passagens de sua viagem. Um de seus netos nasceu com problemas nos pés, e precisava de dinheiro para a operação que corrigiria o problema. Além disso, sua mãe está com câncer. Como estava precisando de dinheiro e sua amiga conhecia a situação, e por isso apresentou-lhe Daniel. Ele não mora na mesma cidade que a ré, sabe apenas que ele ficava no hotel, mas não sabe nada a seu respeito. Daniel é negro e africano, mas não sabe de que país. Foi Daniel quem lhe entregou a mala com a droga, e a ré a abriu para colocar suas roupas. Viu as peças metálicas, e percebeu o peso excessivo das mesmas. Depois disso foi para o aeroporto sozinha, de táxi. Foi para o

aeroporto no mesmo dia em que recebeu a mala. Viajou para o exterior apenas para Trinidad e Tobago por duas vezes. Da primeira vez, foi para ver como funcionava o esquema, pois era de lá que deveria sair com a mala. Foi apenas para apreender, mas aprendeu muito pouco. Da segunda vez foi quando recebeu a mala. Em Trinidad e Tobago chegou a hospedar-se em um hotel, onde recebeu a mala. Ficou lá por mais de uma semana, e de lá veio para o Brasil, onde pegaria a conexão. Sabia que seu destino final seria na Ásia. Questionei à ré o fato de haver nos autos (fl. 14) passagem para a Tailândia, e ela insistiu que com um papel receberia a passagem aqui no Brasil. Tiraram uma fotografia sua, e alguém a procuraria no aeroporto de destino. Não sabe qual idioma seria falado no destino, e desconhecia a pena de morte para o tráfico na Tailândia. Ao Ministério Público Federal, disse que não desconfiou que transportava cocaína, apesar dos altos valores envolvidos na operação. Disse não conhecer nada de drogas. Sequer chegou a imaginar que tipo de droga transportava. Quando viajou a primeira vez para Trinidad e Tobago, voltou para a Venezuela. Além desse país e do Brasil, nunca viajou para o exterior. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela ré, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Tailândia). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Não há registro de entrada anterior da ré no Brasil, embora resida em país vizinho. O fato de ter viajado uma primeira vez a Trinidad e Tobago para, segunda a ré, um aprendizado, mas que claramente parece ter sido uma tentativa frustrada de receber a droga, será usado na dosimetria da pena, mas não é suficiente para negar-lhe a aplicação do benefício. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3-PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem

direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-lo integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistido pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto que esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que ela não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenas mais gravemente o acusado seria punido por elementos estranhos à sua conduta. No caso da ré, todavia, ela admitiu que percebeu o peso excessivo dos eixos em que a droga estava acondicionada (mais de 13kg), de modo que estava ciente de que poderia transportar quantidade expressiva de droga, como de fato ocorreu. Assim, ainda que não pudesse ter certeza de quanto de cocaína levava, a ré decidiu seguir com o tráfico sabendo que estava portando montante significativo de entorpecente. Além disso, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, a ré sabia que estava transportando droga de alto valor, devendo por isso ser apenada mais gravemente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenas mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena

privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado quanto ao dolo, como tem decidido o TRF3. Aliás, a ausência de flagrante não é requisito legal para a redução de pena por esta atenuante, tratando-se o entendimento contrário de interpretação restritiva em desfavor do réu, vedada pela melhor hermenêutica penal. Normalmente fixo a redução em 1/8 quando o réu deixa para confessar apenas em seu interrogatório em juízo, último ato da instrução, inviabilizando, assim, que a Polícia Federal possa diligenciar em busca dos coautores do crime. Todavia, em vários casos em que a autoridade responsável pelo flagrante é o Delegado Ênio, há a afirmação dos réus de que não lhes foi dada a oportunidade de contar sua versão - quando nos autos consta apenas que teriam exercido seu direito ao silêncio. Com base nisso, havendo fundada suspeita de que não lhe foi dada oportunidade de confessar perante a autoridade policial, aplico a redução em 1/6, resultando pena provisória de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que a ré, cidadã venezuelana, viajou para Trinidad e Tobago para buscar a droga e a levaria para destino distante e exótico (a Tailândia), onde enfrentaria barreiras linguísticas e culturais consideráveis, demonstrando desprendimento acima do normal para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Aliás, a ré afirmou sequer saber o idioma falado no seu destino, e admitiu ter viajado antes para Trinidad e Tobago para o que parecer ter sido uma tentativa frustrada de receber a cocaína para o tráfico. Assim, aplico o aumento em 1/3, resultando pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 777 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro em seu passaporte de viagem anterior ao Brasil ou a outro país estrangeiro fora do contexto do tráfico de drogas pelo qual foi presa, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois aliciada na Venezuela para buscar droga em Trinidad e Tobago de um desconhecido e levá-la a um terceiro país distante a outro integrante da organização, ficando claro que anuiu colaborar com grupo criminoso que opera, no mínimo, em três países. Assim, com a diminuição próxima do mínimo, em 1/5, resulta pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 621 (seiscentos e vinte e um) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, ausentes informações acerca da capacidade econômica do réu, e considerando que foi defendido por Defensor Público da União. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis à ré na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que a ré, presa desde 24/03/2015, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré YADIRA DEL VALLE RIVAS GUTIERREZ, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 621 (seiscentos e vinte e um) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I e III da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que a ré está presa desde 24/03/2015 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã venezuelana; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois, caso não seja localizada quando necessário, pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com a ré. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura clausulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10382**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005718-80.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X NAOMI ELIZABETH LILLIAN HORNSEY(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)**

(...) Condeno a ré ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do C.P.P. (...)

## 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2346**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001188-82.2000.403.6119 (2000.61.19.001188-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PANIFICADORA ESTRELA DE GUARULHOS X DERCIO CORDEIRO X JOAO CUSTODIO DE ARRUDA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE)**

1. Fls. 222: requer o coexecutado a liberação da penhora sobre os bens de sua propriedade, argumentando, para tanto, a ocorrência do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002993-26.2007.403.6119, em que foi reconhecida a sua ilegitimidade passiva para responder pelos débitos tributários em cobrança no presente feito.2. Pois bem.3. Compulsando os autos, observo que a r. sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0002993-26.2007.403.6119, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 203/206, foi confirmada em sede apelação e reexame necessário pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se depreende do v. acórdão de fls. 215/219, cujo trânsito em julgado ocorreu em 1º de setembro do corrente ano (fls. 220).4. Com efeito, não subsiste razão legal para a manutenção do coexecutado JOÃO CUSTÓDIO DE ARRUDA no polo passivo da presente execução e, por conseguinte, da constrição que recaiu sobre seus bens.5. Pelo exposto, defiro o quanto requerido, motivo pelo qual determino a liberação da penhora de fls. 179.6. Contudo, anoto que, em relação ao imóvel matriculado sob o nº 17.852, a constrição não se aperfeiçoou a ponto de ter sido efetuada a devida averbação, conforme se verifica no Ofício nº 0326/07 RI, que dá conta da falta de requisitos essenciais para o lançamento da penhora, motivo pelo qual não houve qualquer lançamento relativo à constrição levada a efeito (fls. 169/172).7. Por outro lado, constato que houve o efetivo bloqueio em face do veículo Saveiro, Placas BGH 0121, RENAVAM nº 601078764, consoante Ofício nº 2189/07-JYU (fls. 184), sendo então necessário oficial à autoridade de trânsito, a fim de que proceda a liberação do referido bem.8. No mais, tendo em vista a ilegitimidade passiva do coexecutado acima

mencionado, proceda a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando sobre o teor desta decisão, objetivando a adoção de providências para a sua exclusão do presente feito.9. Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, conclusivamente, a respeito do prosseguimento da execução.10. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, independentemente de nova intimação.11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0001613-26.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CESARIO AUGUSTO LOPES(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Sentença: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, em 24 de fevereiro de 2011, ajuizou execução fiscal em face de Cesário Augusto Lopes, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs n.º 2007/011685, n.º 2007/035913, n.º 2008/011213, n.º 2009/010178 e n.º 2010/009336 (fls. 02/15).O despacho citatório foi proferido em 11 de março de 2011 (fls. 17), seguindo-se a citação editalícia em 11 de fevereiro de 2014 (fls. 28/30).Não houve penhora, nem constituição de advogado pelo executado. Às fls. 20, o exequente desiste da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, por desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 29 de outubro de 2015. THALES BRAGHINI LEÃO - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

**0001422-10.2013.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS MUSSA

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de MARCOS MUSSA, objetivando a satisfação do crédito tributário representado pelas CDAs n.º 2009/008642; 2010/007955; 2011/006017; e 2011/024733(fl. 02/13).O despacho citatório foi proferido em 11 de março de 2013 (fls.18); seguiu-se a citação editalícia do executado, em 20 de agosto de 2015 (fls.25).Às fls. 27, o exequente requer a homologação da desistência da ação. Pelo exposto, homologo a desistência requerida pelo exequente, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2015THALES BRAGHINI LEÃO - Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

**0003182-91.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X FIBRAUTO IND/ E COM/ DE ART DE FIBERGLASS LTDA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1. Fls. 67: requer o executado a liberação da constrição que recaiu sobre veículo de sua propriedade, argumentando, para tanto, o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder pelos débitos tributários.2. Pois bem. 3. A pretensão do coexecutado SÉRGIO CARILLE merece acolhimento.4. Compulsando os autos, observo que a r. sentença proferida em sede de embargos à execução julgou procedente o pedido e, via de consequência, afastou a responsabilidade do referido coexecutado quanto aos débitos executados na presente demanda (fls. 35/38).5. Igualmente, verifico que o v. acórdão de fls. 61/64 manteve na íntegra aquela decisão, negando provimento à apelação interposta pela exequente, cujo trânsito em julgado ocorreu em 15 de março de 2011.6. Pelo exposto, defiro o requerido, razão pela qual determino a expedição de ofício ao DETRAN/SP, a fim de que promova à baixa da restrição sobre o automóvel Ford Galaxie 500, amarelo, ano 1961, placas FDO 1961-SP, chassi 1ES1V118967, RENAVAM 397125712, devendo este Juízo ser comunicado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da presente ordem.7. Após, com a vinda da resposta da autoridade de trânsito, defiro o pedido da exequente (fls. 59), pelo que remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria Ministério da Fazenda n.º 75/2012, independentemente de intimação.

**0003686-97.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ORLANDO BATISTA MARANHÃO(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES)

1. Fls. 58: requer o executado seja oficiada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja dada a devida baixa no Processo Administrativo n.º 10875-721.949/2011-72, vez que seu objeto já foi declarado extinto por decisão judicial transitada em julgado.2. Pois bem. 3. Compulsando os autos, observo que a presente execução fiscal foi extinta, conforme se depreende da r. sentença de fls. 50, cujo trânsito em julgado ocorreu em 18 de agosto passado.4. Todavia, de acordo com o executado, ainda existe apontamento junto à Secretaria da Receita Federal, o que lhe traz diversos prejuízos.5. Com efeito, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique e adote as providências necessárias perante a Receita Federal, especialmente quanto à baixa dos apontamentos referentes à dívida então inscrita no presente feito.6. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0001449-56.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Fls. 9/11 e 28/29: requer a executada, por medida de economia processual, o apensamento de todas as referidas execuções fiscais, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 110/1093

pois possuem os mesmos polos, objetos e se encontram na mesma fase processual. Por outro lado, afirma que pretende garantir integralmente a dívida em cobrança, por meio de Seguro Garantia, cuja minuta de apólice juntou aos autos (fls. 30/37), razão pela qual pleiteia a remessa do feito à exequente, para que manifeste a respeito da aceitação da garantia.2. Instada, a Procuradoria Regional Federal salientou, em apertada síntese, que a minuta apresentada deve atender, por analogia, ao que prescreve a Portaria PGFN nº 164/2014, com alguns ajustes e documentação suplementar, razão pela qual deixou de se manifestar em termos de aceitação da eventual garantia oferecida. No mais, requereu a penhora de ativos financeiros (fls. 51/54).3. Pois bem4. Tendo em vista a manifestação da exequente, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência, expressamente, do quanto alegado, especialmente no tocante à necessidade de apresentar o original de eventual apólice de seguro garantia, observando-se, ainda, aos requisitos legais para sua aceitação, sob pena de prosseguimento regular da execução fiscal.5. Após, cumprida integralmente a determinação supra, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de haver concordância expressa da exequente em relação à garantia ofertada, fica, desde já, suspensa a exigibilidade do débito tributário em cobrança, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80.7. No mais, com o retorno dos autos, se e em termos, intime-se a executada, para, querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo legal, contados a partir da publicação desta decisão no diário oficial eletrônico.8. De outro giro, a fim de prestigiar os princípios da eficiência, economia processual e duração razoável do processo, tenho que a providência de promover o apensamento de todas as execuções fiscais a estes autos mostra-se pertinente e cabível, especialmente para que não haja a oposição de vários embargos e, via de consequência, demandar tempo desnecessário para atuar em vários feitos individualmente, sobretudo para proferir um sem número de despachos e lançamentos no sistema processual, ainda mais sendo todos idênticos.9. Com efeito, determino o traslado da presente decisão, bem como a anotação de apensamento, virtual, no sistema processual de todos os autos relacionados pela executada neste feito, o qual, doravante, servirá como processo piloto para toda e qualquer providência a ser adotada em relação às partes aqui envolvidas.10. Assinalo que fica, desde já, estabelecido que apenas estes autos serão utilizados para a atuação das partes, razão pela qual as demais execuções fiscais relacionadas permanecerão sobrestadas na Secretaria desta Vara, até que seja proferida decisão final por este Juízo, seja neste feito ou em eventual embargos à execução opostos pela executada.11. Intimem-se.

**0003585-89.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO VICENTE DE ARAUJO FILHO**

Sentença: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, em 30 de março de 2015, ajuizou execução fiscal em face da João Vicente de Araújo Filho, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs n.º 2011/000180, n.º 2012/000570, n.º 2013/007216, n.º 2014/000048 e n.º 2015/000054 (fls. 02/18). Não foi proferido despacho citatório. Às fls. 20, o exequente desiste da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26/10/2015 CAROLLINE SCOFIELD AMARAL - Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3750**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001001-06.2002.403.6119 (2002.61.19.001001-9) - JUSTICA PUBLICA X PHILIPPE BOUTROS SALHAB(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI)**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do documento de fl.522 designando o dia 02/03/2016 às 15h30 para oitiva da testemunha Anna Lim no Juízo deprecado da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

**0008431-38.2004.403.6119 (2004.61.19.008431-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NATANAEL DOS SANTOS X ARZEMIRO BORGES DE CAMPOS X FRANCISCO ALVES DE LIMA X ELIEZER BELARMINO DA SILVA(SP299902 - IVO ALVES DA SILVA)

Fls.1547/1548: Ficam as partes cientes do documento de fls.1547/1548 designando o dia 02/12/2015 às 15h00 para inquirição das testemunhas de acusação Eick Maurício, João Jordão Gonçalves e Wang Ming no Juízo deprecado da 2 Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.Fl.1545: Comunique-se ao Juízo deprecado da 9 Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP (precatória 00151880720154036105) informando que este Juízo não tem interesse na realização do ato por meio de videoconferência, devendo a inquirição da testemunha Solange Aparecida Nogueira ser realizada pelo modo convencional.Int.

**0001178-62.2005.403.6119 (2005.61.19.001178-5)** - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO VERGA(SP129632 - JORGE MARIO SILVA FILHO) X VANIR JOSE BARBOSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E SP125548 - OSMAR NOVAES LUZ JUNIOR) X SONIA MARIA EDUARDO X WAILTON DE LISBOA EDUARDO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do documento de fl 176 designando o dia 03/12/2015 às 13h30 para interrogatório do réu VANIR JOSÉ BARBOSA no Juízo deprecado da 3 Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

**0000884-73.2006.403.6119 (2006.61.19.000884-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X JOSE LUIZ PAGLIACCI NARDUCI(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS)

Dê-se vista à defesa do acusado do ofício de fls.489/504 respondido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intime-se a defesa para que ratifique as alegações finais juntadas às fls.429/431 ou apresente novas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da defesa, tornem os autos conclusos.Int.

**0001517-84.2006.403.6119 (2006.61.19.001517-5)** - JUSTICA PUBLICA X RADIO OBJETIVA FM 93,3 X AGNALDO FONSECA(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE E SP164356 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO) X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA E SP050154 - JANE DE CASTRO OLIVEIRA E SP064096 - RICARDO CIANCI E SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)

SENTENÇA DE FLS.1092/1101:1) RELATÓRIOTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de AGNALDO FONSECA e LUIZ ANTONIO DE CARVALHO, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/97 e artigo 261 do Código Penal. Narra a denúncia que os réus desenvolviam atividades de telecomunicações, de forma clandestina, mantendo e operando a emissora de radiodifusão denominada RADIO OBJETIVA SAT FM, na Rua Serra de Jairé, 1373, Belenzinho, São Paulo/SP. No dia 14 de dezembro de 2007, após diversas diligências investigatórias, agentes da polícia federal e técnicos da Anatel flagraram o funcionamento da empresa Objetiva Sat Telecomunicações, que levava ao ar a referida emissora de radiodifusão, na frequência de 93,3 MHz, sem a devida autorização legal. Consta que as transmissões clandestinas eram efetuadas a partir da Rua Los Angeles, 13, Bairro Bervely Hills, em Mairiporã/SP, onde foram encontrados os equipamentos em pleno funcionamento.O acusado Agnaldo, dono da empresa, confessou que operava rádio clandestina e tinha conhecimento de que as transmissões poderiam afetar o tráfego aéreo. Consta, ainda, que conforme gravações efetuadas pelo Ministério da Aeronáutica em Congonhas e recebidas pela Polícia Federal em 13/12/2007, a rádio clandestina chegou a prejudicar a comunicação entre aeronaves e torre de controle, expondo a perigo aeronaves, tripulações e passageiros. O acusado Luiz Antônio, por sua vez, confessou que cedia espaço em seu imóvel, na Rua Los Angeles, 13, para a fixação dos equipamentos necessários às transmissões. Portaria para instauração de inquérito policial às fls. 8/9; notícia criminis às fls. 10/12; termo circunstanciado às fls. 114/116; autocircunstanciado de busca e apreensão à fl. 69 e verso, Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 156/157, 159/160 e 162; relatório policial às fls. 290/293. A denúncia (fls. 02/05) foi recebida em 28 de dezembro de 2007 (fls. 303/304). Às fls. 439/443 houve declínio da competência em prol do Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (fls. 456/461).Em julgamento do conflito, foi declarada a competência do Juízo desta 5ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 545 e verso).Resposta à acusação por parte do acusado Agnaldo às fls. 565/572, na qual sustenta, em preliminar, a atipicidade da conduta e a aplicação do princípio da insignificância. Salientou, ainda, que a conduta se amolda ao disposto no artigo 70 da Lei 4.117/62 e não ao art. 183 da Lei 9.472/97. No mérito, requereu a absolvição. Arrolou uma testemunha (fl. 573) e apresentou documentos (fls. 574/660).Laudos de Exame de Equipamento Eletroeletrônico às fls. 696/699, 700/704, 705/708 e 709/715. Laudo de Exame de Local às fls. 716/720.Resposta à acusação por parte do acusado Luiz Antônio às fls. 722/737. Requereu a rejeição da denúncia, afirmando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois não teve qualquer participação na conduta imputada, uma vez que apenas alugou o imóvel de sua propriedade ao acusado Agnaldo, para fins comerciais, desconhecendo qualquer irregularidade. Salientou que já havia locado o imóvel para diversas outras empresas, inclusive para a Prefeitura Municipal de Mairiporã, e que as antenas instaladas no imóvel jamais ofereceram quaisquer perigos às aeronaves. Veiculou, ainda, a ocorrência da prescrição face à sua pessoa. Arrolou quatro testemunhas. Apresentou documentos (fls. 738/779). À fl. 804 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, determinando-se a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas e interrogatório do réu.O Ministério Público Federal desistiu das testemunhas Pereira, Erivan e Bento e requereu a juntada da mídia referida à fl. 449 e cuja transcrição encontra-se às fls. 450/453.A testemunha arrolada pela acusação, Fabio Roberto Nucci de Almeida, foi inquirida às fls. 897/898. Na oportunidade, o Ministério Público Federal insistiu na inquirição das testemunhas Nelson Luiz de Oliveira Almeida, Fernando Alves da Silva e Celso Luiz Maximino.A Polícia Federal encaminhou a mídia aludida pelo Ministério Público Federal (fls. 927/928). A testemunha Fernando Alves da Silva, arrolada pela acusação, e Rainerio Ribeiro Mendes, Carlos Barabas e

Lilian Pena de Resende, arroladas pela defesa, foram inquiridas às fls. 995/1001, oportunidade em que foi dada por preclusa a inquirição da testemunha Erick Sergio Schmidt de Andrade, e interrogados os acusados. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 1004/1007-verso e requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em face de Luiz Antônio, postulando a condenação de Agnaldo pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Alegações finais por parte da defesa de Agnaldo às fls. 1032/1039. Requereu a atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância. Alternativamente, sustentou que a conduta encontra tipificação no artigo 70 da Lei 4.117/62 e não no art. 183 da Lei 9.472/97. No mérito, no que toca ao delito previsto no artigo 261 do Código Penal, afirmou que o transmissor não se encontrava em operação e, ainda que estivesse na potência máxima, esta não alcançaria a torre de Congonhas, não restando configurado o crime e tampouco o dolo, pugnano pela absolvição. No tocante ao crime do artigo 183 da Lei 9.472/97, requereu sua modificação para o artigo 70 da Lei 4.117/62. Alegações finais por parte do acusado Luiz Antonio às fls. 1057/1090. Requereu a absolvição do acusado, afirmando a insuficiência do conjunto probatório. Por fim, requereu o reconhecimento da prescrição. É o relatório do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que os acusados AGNALDO FONSECA e LUIZ ANTONIO DE CARVALHO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/97 e artigo 261 do Código Penal (fls. 02/05). Do pretendido enquadramento da conduta no artigo 70 da Lei 4.117/82 - formulado pela defesa do acusado Agnaldo: Não merece prosperar o pedido formulado pela douta defesa do acusado Agnaldo, de enquadramento da conduta no tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/82 ao invés do artigo 183 da Lei 9.472/97. Isto porque, a conduta imputada ocorreu já na vigência da Lei n. 9.472/97 que, em seu artigo 183, define o delito nos seguintes termos: Art. 183 - Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena- detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por sua vez, consta no artigo 215 da Lei n.º 9.472/97, expressamente, que a Lei n.º 4.117/62 restou revogada, salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Assim, havendo tipo penal que rege a matéria, o tipo anterior restou superado e somente incide em relação a fatos anteriores à nova lei, por esta mais gravosa, nos termos do artigo 2º do Código Penal. Neste sentido é a jurisprudência da Egrégia Corte Regional da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. DELITOS DO ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL, E DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62 E ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO DELITO DE CONTRABANDO. IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2. O exercício de atividade de telecomunicação desprovida de adequada autorização, concessão ou permissão constitui ilícito penal. O fato era tipificado pelo art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, e atualmente pelo art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, cuja aplicação decorre da revogação dos dispositivos da lei anterior, nos termos do art. 215, I, da nova lei. Cumpre esclarecer que a Lei n. 4.117/62 foi revogada salvo quanto a matéria penal não tratada na Lei n. 9.472/97, como diz o último dispositivo mencionado. Logo, como há tipo penal que rege a matéria, entende-se que o anterior ficou superado, incidindo tão-somente quanto aos fatos ocorridos anteriormente à nova lei, por ser esta mais gravosa (CP, art. 2º). Grosso modo, telecomunicações significa comunicação à distância; radiodifusão seria, assim, tal comunicação procedida mediante ondas eletromagnéticas. Seria difícil sustentar que a comunicação feita por rádio, ainda que o receptor não possa responder, não encerre um serviço de telecomunicação. Assim, o uso de equipamento de estação de serviço limitado privado configura atividade de telecomunicação, uma vez que se trata de instrumento hábil a transmitir, emitir ou receber sons por processo eletromagnético, não exigindo o tipo penal que o sujeito ativo seja empresa que explore economicamente o ramo das telecomunicações. Precedentes. 3. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que prescinde de resultado naturalístico para a sua consumação. É despidendo, assim, que a conduta do agente cause efetivo prejuízo a outrem. O delito se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação, espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente. Precedentes. 4. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime do art. 70 da Lei n. 4.117/62, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social. Precedente. (...) 9. Recurso da defesa improvido. Recurso da acusação parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0001056-33.2010.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2015) Negrito nosso. PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE RADIOFUSÃO CLANDESTINA - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 - ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 APLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O REGULAR PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE TRANSAÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE CORRETA CAPITULAÇÃO JURÍDICA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. O MM. Juiz Federal da 9ª Vara de Campinas/SP entendeu que os fatos narrados no inquérito policial se subsumem ao delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 e não ao previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, determinando o prosseguimento do feito e tornando sem efeito o despacho de fls. 96, onde determinava a realização de audiência preliminar de transação, na forma do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 100/101). 2. Análise a questão relativa a capitulação jurídica correta a ser emprestada à conduta desenvolvida pelo recorrido, em face do conflito aparente de normas entre a figura típica prevista no caput do artigo 183 da Lei 9.472/97 e a infração prevista no artigo 70 da Lei 4.117/62. 3. O entendimento já pacificado na 5ª Turma desta Egrégia Corte Regional é no sentido de que, após o advento da Lei 9.472/97, a atividade ilegal de radiodifusão deve ser submetida ao artigo 183 desse diploma legislativo, e não mais ao artigo 70 da Lei 4.117/62, restando a este último, aplicabilidade apenas no que se refere aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei 9.472/97. Precedentes. 4. Com efeito, a Lei 9.612/98, que dispõe sobre rádio comunitária, em seu artigo 2º, faz a ressalva de que é aplicável, no que couber, os dispositivos da Lei 4.117/62, o que encerra a discussão sobre o fato de o artigo 70 da aludida lei ter sido recepcionado pela Constituição Federal. 5. Por sua

vez, é descabida a interpretação de que, com a edição da Emenda Constitucional nº 08/95, o termo telecomunicação deve ser entendido como algo distinto da radiodifusão, abrangendo somente os serviços de telefonia. Precedente desta E. Corte Regional.6. Portanto, é diante de cada caso concreto, levando-se em conta o princípio do tempus regit actum, que o intérprete buscará qual a norma que deve ser aplicada, o artigo 70 da Lei 4.117/62 ou o artigo 183 da Lei 9.472/97.7. Na hipótese dos autos, entende-se aplicável o artigo 183 da Lei 9.472/97, visto constar do termo circunstanciado que a apreensão dos equipamentos da emissora de rádio clandestina ocorreu em 07 de outubro de 2009.8. Assim, o artigo 183 da Lei 9.472/97 é o que deve ser aplicado ao presente caso, em que pese a posição do Ilustre Procurador da República em suas Razões de Recurso, no sentido de que o artigo 70 da Lei 4.117/62 é o que deve prevalecer.09. Recurso ministerial desprovido, determinando o normal prosseguimento da ação penal, em seus posteriores termos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE 0009316-21.2009.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, julgado em 25/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013) **Negrito nosso.**Destarte, correta a tipificação na denúncia, por se enquadrar a conduta no tipo previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. **Materialidade dos delitos - artigos 183 da Lei 9.472/97 e 261 do Código Penal**A materialidade do delito do artigo 183 da Lei 9.472/97 está comprovada nos autos pela notícia criminis de fls. 10/12, pelo Auto Circunstanciado de fl. 69 e verso, pelo relatório técnico de fl. 100, pelos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 156/157, 159/160 e 162, dando conta da apreensão de vários equipamentos que se encontravam no endereço da Rua Los Angeles, 13, Bairro Beverly Hills, Mairiporã/SP. Os laudos periciais de fls. 696/699, 700/704, 705/708, 709/715, atestam que os equipamentos apreendidos são aptos a causar interferências em estações legalizadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas. Por outro lado, o ofício da Anatel, a fl. 172, dá conta da existência de licença daquele órgão relativo ao Serviço Limitado Privado, assim como os documentos fls. 178/179. Quanto à materialidade do crime do artigo 261 do Código Penal, igualmente restou comprovada, uma vez as transcrições apresentadas às fls. 451/454, relativamente à mídia juntada à fl. 928, comprovam a ocorrência de interferências nas comunicações entre aeronaves e torre de controle de voo, nos dias 22, 23 e 30 de novembro de 2007, ocasionadas pela Rádio Objetiva SAT FM, frequência 93,3 MHz. Assim, não há dúvida quanto à materialidade dos delitos. Passo ao exame da autoria. Em sede investigativa, o acusado Agnaldo declarou ser o único proprietário e administrador da RADIO OBJETIVA FM, 93,3. Disse que os equipamentos arrecadados no endereço da Rua Los Angeles, em Mairiporã, não são autorizados pela Anatel, sendo somente homologados por aquela autarquia federal. Afirmou que os equipamentos estavam desligados e que estavam somente guardados no local. Disse que os sinais transmitidos para os equipamentos encontrados em Mairiporã partiam do estúdio localizado na Rua Serra de Jairé, 1373, Belenzinho, São Paulo, e eram captados pelo satélite do qual possui autorização da Embratel e daí repassados àqueles (fls. 125/126). Ainda por ocasião do interrogatório policial, consta que foi colocado o áudio em que se verificou interferência no tráfego aéreo no município de São Paulo por parte da RADIO OBJETIVA FM, 93,3 Mhz, e o acusado reconheceu que os telefones e o site ouvidos daquela gravação eram realmente de sua rádio OBJETIVA SAT; QUE deseja esclarecer que em relação à interferência no tráfego aéreo, tendo a sua rádio OBJETIVA FM como a sua causadora, já foi contactado pelo TENENTE PEREIRA da AERONÁUTICA, responsável pela torre de controle do tráfego aéreo de São Paulo (Congonhas)... QUE esclarece que as interferências foram detectadas de um aparelho devidamente autorizado pela ANATEL que encontrava-se na sede de sua empresa no Belenzinho; QUE todas as interferências oriundas de sua empresa foram sanadas (fls. 126 e 127). Das testemunhas arroladas pela acusação, Fábio Roberto Nucci de Almeida, a princípio não se recordou dos fatos em questão. Informado que se tratava de diligência realizada na Rua Los Angeles, Mairiporã, e em estúdio em Belenzinho, disse que foi à Serra da Cantareira para verificar rádio pirata. Em 2006 realizavam muitas diligências relativas a rádios clandestinas. Indagado se em determinada diligência foram encontrados equipamentos da polícia federal na Serra da Cantareira, recordou-se dos fatos. Esses equipamentos da polícia federal eram antigos e não estavam em funcionamento. Lembra que na Serra da Cantareira, em outro cômodo, havia equipamentos de rádio, e estes estavam em funcionamento, pelo que se recorda. Agnaldo não estava presente na Serra da Cantareira. Fernando Alves da Silva, fiscal da Anatel, declarou ter sido solicitado para participar de uma fiscalização e dar apoio. A equipe era formada por ele e outro funcionário. A testemunha foi a um lugar equivalente a um estúdio, de onde partia a programação. Não se recorda onde ficava esse estúdio. Foi recebido por Agnaldo, que lhe franqueou acesso ao local e constatou que havia alguns equipamentos de rádio frequência. Agnaldo lhe mostrou uma licença de serviço limitado privado, para comunicação de uma empresa ou pessoas, podendo ser usado de ponto a ponto, para comunicação de grupos fechados. No momento ficou em dúvida se esse link era utilizado para transmissão da rádio, mas logo em seguida não teve mais dúvida porque, em seguida à abordagem, a programação transmitida pelo transmissor foi cessada. Foi cessada a transmissão da música, mas o sinal da frequência continuava ativo. O outro funcionário foi ao local onde se encontrava o transmissor e constatou que o sinal da música havia sido desligado de alguma forma. Houve demanda na fiscalização por causa da aeronáutica. Sabe que no local da transmissão do sinal foram apreendidos alguns equipamentos. No caso de uso de rádio ou para fins de comercialização o serviço privado não se aplica, e o acusado extrapolava a licença que possuía. A testemunha Nelson Luiz de Oliveira Almeida não se recordou dos fatos. No tocante às testemunhas de defesa, Lilian Pena de Resende afirmou que trabalhou no escritório de Luiz Antônio, no endereço da Rua Los Angeles, 13, Mairiporã. É um escritório de locação de espaços em torres para empresas de telecomunicação. Luiz Antônio locava espaço nas torres para a Claro, Tim, Coopertaxi, Rádio Objetiva e Rádio Renascer. Lembra-se que Luiz Antônio pedia a documentação das empresas para saber se estava tudo regular. Agnaldo ia fazer manutenção nos equipamentos. Não sabe onde ficava o estúdio da Rádio Objetiva. Não se lembra se Agnaldo e Luiz Antônio faziam permuta. A antena da Rádio Objetiva ficava em uma torre só para ela, onde havia um cômodo atrás do escritório, perto da torre onde Agnaldo guardava o equipamento e só ele tinha a chave. Sempre havia fiscalização da Anatel, mas a única vez que houve apreensão de equipamentos foi em relação a Rádio Objetiva. Carlos Barabas declarou que o acusado Luiz Antônio tem uma propriedade na Serra da Cantareira e alugava espaço nas torres. Luiz Antônio alugou espaço para Agnaldo e também para várias outras empresas. Em Juízo, o acusado Agnaldo disse possuir curso superior de radialista e que atualmente administra empresas de informática. Tem renda de quatro mil reais. É casado pela segunda vez, e tem três filhos do primeiro casamento e uma filha do segundo. Dependem do acusado sua esposa e a filha de sete anos, do segundo casamento. Confirma que operou a Rádio Objetiva SAT FM por cinco anos. Indagado se a Rádio tinha autorização do Ministério das Comunicações e da Anatel para operar na frequência 93,3 FM, afirma que não tinha autorização desses órgãos. Tinha autorização para serviço limitado privado e de uso de telecomunicações por satélite, e essa autorização não era para operar rádio na frequência 93,3. Essa autorização para serviço limitado privado era de ponto a ponto, em rede fechada, e não comunicação de

rede aberta. O uso de telecomunicações por satélite é uma autorização junto a Embratel, para comprar emissoras de rádios oficiais, com sua retransmissão pelo endereço da Rua Serra do Jairé. Disse que colocou a frequência 93,3 FM porque tinha a esperança de conseguir a sua concessão, como rádio educativa. Ficou sabendo que essa frequência estava interferindo no aeroporto dois a três dias antes dos fatos, em razão de reunião não oficial com pessoas do controle aéreo. Disse que compareceu no aeroporto de Congonhas e conversou com um engenheiro, Eliel, e ele lhe disse que tudo já havia sido sanado. Ainda assim, disse ao engenheiro que deu ordem para desligar os equipamentos. Indagado por esta magistrada se não foi porque a luz estava cortada, confirmou que a luz havia sido cortada. Segundo o réu, dois ou três dias depois, os policiais e técnicos da Anatel compareceram no estúdio da rádio e nada verificaram de ilegal. Os fiscais ligaram a transmissão e fizeram as medições e lacraram os equipamentos e foi feito termo circunstanciado, tendo sido liberado. Contudo, por ocasião do depoimento de Luiz Antônio, ele disse que havia equipamentos da polícia federal na Serra da Cantareira e o delegado perguntou se tinha licença ou processo do equipamento e Luiz disse que não. O delegado pediu para tirar tudo de lá para descaracterizar o local e, para surpresa do acusado, mandou que um policial o acompanhasse até a Serra de Jairé para pegar o transmissor até então tido como válido. O delegado mostrou uma gravação e o prendeu em flagrante. Afirma que sabe dos riscos e interferências e jamais colocaria em risco quem quer que seja. Indagado se a Rádio Objetiva SAT tinha outorga para operar como rádio difusão, disse que não tinha. Indagado se Luiz Antônio participava da rádio, disse que ele somente alugava o local e que Luiz desconhecia que a Rádio Objetiva não possuía autorização para operar como rádio. O acusado Luiz Antônio de Carvalho afirmou que, quando foi feito o condomínio Alpes da Cantareira, era diretor de um dos setores e depois ganhou uma torre. Posteriormente conseguiu outras duas. A torre da operadora Claro foi construída em seu terreno. É aposentado e a renda das torres alcança oito mil reais. Afirma que não tinha nada a ver com a Rádio Objetiva e que Agnaldo o procurou uma vez querendo alugar uma torre o acusado lhe disse que não alugava torre para rádio pirata. Agnaldo disse que não era rádio pirata e depois trouxe documentos, inclusive da Anatel, e então o acusado cedeu, a princípio, o lugar para Agnaldo e depois passou a lhe cobrar aluguel barato. Para o acusado, o documento da Anatel estava correto. Acredita que quando a polícia federal e funcionários da Anatel foram ao local, Agnaldo já estava lá há uns cinco anos. Não conhecia a Rádio Objetiva e soube que ela podia causar interferência no aeroporto, porque quando um avião passava em direção a Cumbica dava para escutar tudo o que os outros falam. Ouvia isso dos técnicos de outras antenas. Soube pelos técnicos que Agnaldo tinha ido até a aeronáutica e lhe disseram que não estava interferindo mais. Afirma que nunca fez permuta com Agnaldo. Não chegou a dizer a Agnaldo a respeito das interferências, porque Agnaldo já sabia disso. Fora esse caso, nunca teve notícia de outra interferência nas aeronaves. Na polícia, não lhe foi colocado gravação para ouvir. Quando a polícia federal foi lá os equipamentos não estavam funcionando porque a energia havia sido cortada por falta de pagamento, por parte de Agnaldo, uns três dias antes da operação. No dia dos fatos havia chegado cedo ao local e encontrou muita gente. A polícia lhe pediu a chave do cômodo locado a Agnaldo, mas Luiz Antônio não tinha as chaves. O próprio Luiz Antônio chamou o chaveiro, mas não conseguiu abrir a porta e então ele próprio permitiu que fosse arrombada. A polícia federal buscou o pessoal da companhia de energia para ligar o relógio. Quando a polícia entrou, viu que o equipamento estava na tomada e quando foi ligado o relógio, começou a transmissão do sinal. Quando a polícia federal terminou, pediu para o acusado ser testemunha e, na delegacia, o delegado lhe deu voz de prisão. Quando argumentou com o delegado como ele teria coragem de colocar rádio pirata embaixo da polícia federal que estava no local há uns doze anos, o delegado mandou que policiais fosse ao local à noite e tirassem o rádio da polícia federal. Afirma o acusado que não fez nada de errado. Analisando-se a prova produzida, verifico que há nos autos provas suficientes para um decreto condenatório em relação ao acusado Agnaldo Fonseca, no tocante às condutas imputadas na denúncia. Conforme prova documental apresentada nos autos e interrogatório do acusado Agnaldo, ele não possuía autorização ou outorga da Anatel para operar a rádio Objetiva FM na frequência 93,3 Mhz. A autorização que o acusado possuía, de Serviço Limitado Privado, não lhe conferia o direito de operar o serviço de radiodifusão, em rede aberta. Por outro lado, a alegação do acusado de que apenas realizava um teste com a estação de radiodifusão, não merece qualquer credibilidade, na medida em que as interferências entre torres de controle e aeronaves foram verificadas em datas distintas (22, 23 e 30 de novembro de 2007). Ainda em desfavor do acusado, verifico que em data anterior aos fatos narrados nestes autos, 03 de maio de 2005, já havia outra notícia criminis em razão do funcionamento clandestino da mesma estação de radiodifusão, RÁDIO OBJETIVA SAT FM, 93,3 MHz, de propriedade do acusado (fls. 03/06 dos autos do inquérito sob nº 0002584-92.2006.403.6181, último apenso). Assim, é evidente que as atividades clandestinas ocorreram ao longo do tempo, sendo descabida a versão do acusado. Ademais, inegável que o acusado, possuindo outro tipo de autorização, procurou dar aparência de legalidade para suas atividades clandestinas. A instalação e o funcionamento de equipamentos destinados ao desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicação não são atividades simples e inócuas, sendo de conhecimento público que o funcionamento desse tipo de equipamento pode causar interferências em várias atividades, inclusive nas comunicações de outros usuários do sistema de rádio que estiverem utilizando o mesmo canal de comunicação nas proximidades, principalmente as que prestam serviços públicos, tais como viaturas policiais, ambulâncias, bombeiros e até mesmo aeroportos. É certo, portanto, que a prova colhida autoriza a conclusão segura de que o réu Agnaldo incorreu na conduta descrita na denúncia, fazendo operar clandestinamente sistema de radiodifusão sem a devida licença de funcionamento. Para aplicação do princípio da insignificância, conforme requisitos sedimentados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mister, concomitantemente, a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovação do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso em tela, não se cogita da aplicação do princípio da insignificância, uma vez que não há como aferir a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado, principalmente considerando que as ponderações técnicas dos peritos nos laudos juntados aos autos, no sentido de que os equipamentos apreendidos eram aptos a causar interferência, mostrando-se ainda plenamente eficazes para a rádio transmissão e comunicação. No sentido de se afastar o princípio da insignificância nesses casos, vale conferir o teor da seguinte ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO SONORA. CRIME DO ARTIGO 183, DA LEI 9.472 /97. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 215, da Lei nº 9.472 /97 prevê que a Lei nº 4.117/62 restou revogada, salvo quanto à matéria penal não tratada naquela norma, bem como aos preceitos relativos à radiodifusão. 2. Infere-se que foi constatada a instalação e o funcionamento de uma emissora de radiodifusão clandestina denominada Rádio Studio FM, que operava na faixa de frequência modulada (FM), utilizando-se do espectro de radiofrequência 103,7 MHz, sem a devida autorização legal. 3. A aludida

estação de radiodifusão sonora exercia de maneira habitual atividade sem autorização prévia do Poder Público, razão pela qual a conduta da recorrida enquadra-se no tipo previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97 (STF: HC 93870, MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, DJE 10/09/2010; STJ: AgRg no REsp 1.103.166/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16.08.2011, DJe 29.08.2011; CC 200802679547, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2009 RT VOL.:00890 PG:00572.). 4. Apesar de ser possível a aplicação do princípio da insignificância, tal hipótese encontra limites nas situações em que um acusado faz uso de aparelhos que não possuem potencial lesivo relevante a ponto de ensejar a aplicação da lei penal, cuja potência seja muito inferior ao máximo legalmente previsto como de baixa potência, o que não afastaria eventuais sanções administrativas. 5. Para que o Direito Penal não intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal em hipóteses de delitos de lesão mínima, ensejando resultado insignificante, devem ser observados certos requisitos, entre eles a certeza de que o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora não possuía capacidade de causar interferência prejudicial aos demais meios de comunicação, demonstrando que o bem jurídico tutelado pela lei permaneceu ileso, o que não se verifica no caso em apreço em razão das conclusões do laudo de exame em aparelho eletrônico (Precedente: STF, Segunda Turma, HC 115729/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, j. em 18.12.12, DJ 14.02.13). 6. O crime em questão é formal e de perigo abstrato, razão pela qual se consuma no momento em que é gerado o risco de prejuízo às telecomunicações, não havendo necessidade de comprovação de dano ou prejuízos efetivos, cuja extensão, aliás, não se pode aferir de forma matemática, já que as atividades de telecomunicações não outorgadas pelo Poder Público causam danos de maneira difusa, interferindo na regularidade de outras atividades de transmissão. 7. Perante a autoridade policial, o denunciado afirmou que trabalhava na rádio como operador de som tendo ciência acerca da ausência de autorização para operar. 8. Havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, tendo a denúncia atendido aos requisitos descritos no artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, é de rigor recebê-la. 9. Recurso provido. (ACR 00034587220094036181 - Apelação Criminal 7345 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 18/06/2015) Quanto ao delito do artigo 261 do Código Penal, também de rigor a condenação do acusado Agnaldo. No caso, há prova da efetiva interferência ocasionada pela rádio do acusado Agnaldo, conforme os diálogos gravados entre a torre de controle de Congonhas e os pilotos das aeronaves das empresas GOL, TAM e VARIG (fls. 451/454). Nesses diálogos, percebe-se que as interferências eram de tal monta que permitiram aos pilotos das aeronaves inclusive anotar o telefone da emissora de propriedade do acusado. Ademais, o acusado Agnaldo é radialista, possui curso superior e declarou que sabia dos riscos causados pelas interferências, o que evidencia que agiu com dolo eventual, aceitando criar uma situação de risco ao expor a perigo a navegação aérea. Quanto à alegação da defesa de que o transmissor não se encontrava em operação e, ainda, de que mesmo que estivesse na potência máxima não alcançaria a torre de Congonhas (fl. 1037), não lhe aproveita, uma vez que as aeronaves, ao sobrevoar as proximidades do local onde ocorria a transmissão, estavam sujeitas às interferências em suas comunicações e, por consequência, expostas a perigo. Assim, a condenação pelo delito capitulado no artigo 261 do Código Penal também se impõe. Quanto ao acusado Luiz Antônio de Carvalho, de rigor a sua absolvição das condutas imputadas, uma vez que a prova é conclusiva no sentido da ausência de sua participação na conduta perpetrada por Agnaldo, de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação e de expor a perigo aeronaves, tripulações e passageiros. O fato de Luiz Antônio de Carvalho ter alugado um cômodo e o uso de torre ao acusado Agnaldo, não o torna, per se, coautor do delito, uma vez que os crimes do artigo 183 da Lei 9.472/97, bem como do art. 261 do CP não prescindem do dolo. O local alugado a Agnaldo tinha endereço na Rua Los Angeles, 13-A, Beverly Hills, Serra da Cantareira, Mairiporã, onde estava localizado o sistema irradiante (antena) e o transmissor principal, conforme ofício de fl. 39, ao passo que o estúdio do acusado Agnaldo situava-se em Belenzinho. O acusado Luiz Antônio sequer possuía as chaves do imóvel locado a Agnaldo, o que também reforça o desconhecimento acerca da atividade ilícita. Muito embora Luiz Antônio tenha afirmado que, antes de alugar as torres, pedia que as empresas apresentassem autorização da Anatel, não se pode exigir que ele tivesse plenas condições de aferir que o documento apresentado por Agnaldo não se prestava a tanto. Ainda no tocante à ausência de dolo de Luiz Antônio, é certo que ele havia cedido espaço para a Polícia Federal na Serra da Cantareira e, assim, bastante crível a sua versão de que desconhecia se tratar de rádio pirata. Destarte, impõe-se a condenação de AGNALDO FONSECA, nos termos da denúncia, e a absolvição do acusado LUIZ ANTONIO DE CARVALHO. 3) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: a) ABSOLVER o denunciado LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO da prática dos delitos capitulados no artigo 183 da Lei 9.472/97 e artigo 261 do Código Penal, com fundamento no inciso IV e V do artigo 386 do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu AGNALDO FONSECA da prática dos delitos capitulados no artigo 183 da Lei 9.472/97 e artigo 261 do Código Penal, com reconhecimento do concurso formal de crimes. Com fulcro no art. 93, IX da Constituição Federal de 1988 e no critério trifásico, passo à dosimetria da pena do acusado AGNALDO FONSECA. Artigo 183 da Lei 8.472/97 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: no caso dos autos, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. Essa circunstância judicial deve ser valorada em prejuízo do acusado, considerando que possui curso superior, trabalhou como radialista por muitos anos, como declinado nos autos (fl. 63) e sabia dos riscos das interferências decorrentes das atividades clandestinas de telecomunicação. B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Observo que não podem ser considerados em desfavor do acusado os processos noticiados às fls. 345/346 (delito do art. 70 da Lei 4.117/62), em face da extinção da punibilidade em relação ao primeiro processo e por se tratar de termo circunstanciado o segundo. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: normal ao tipo; E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências são normais à espécie; F) comportamento da vítima: em vista da natureza do crime, nada a valorar no tocante ao comportamento da vítima. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97, entre os patamares de 2 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase, não se verificam causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção. Quanto à pena-multa, cumpre

um registro preliminar. Isso porque o artigo 183 da lei n. 9.472, de 1997, prevê como uma das sanções para a conduta ali tipificada a multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o que, por conta do princípio da especialidade das leis, na antinomia de normas, determinaria o afastamento do regramento da multa, estabelecido no Código Penal. Contudo, por ser uma sanção estipulada em um valor fixo, gerando uma penalização invariável, sem permitir ao julgador uma dosimetria, atendendo ao grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo réu, verifica-se uma violação do princípio da individualização da pena, garantia fundamental prevista no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. No âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, portanto, cumpre reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da parte do artigo 183 da lei n. 9.472, de 1997, que prevê a sanção penal da multa de R\$ 10 mil. A consequência dessa inconstitucionalidade incidental, antes de representar qualquer prejuízo ao tipo, ou à própria sanção corporal, contidos naquela previsão legal, os quais, aliás, são independentes da multa, implica a atração do sistema de multa, estipulado no Código Penal. Quanto à pena de multa, segundo o sistema previsto no Código Penal, na fixação da quantidade de dias-multa, cumpre observar a simetria entre a quantidade de dias-multa e a pena privativa de liberdade estabelecida, e, nessa ótica, tendo em conta que a pena definitiva de detenção imposta ao réu é 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, e os termos abstratos de sanção do crime previsto no artigo 183, da lei n. 9.472/97, são de 2 (dois) anos (mínimo) a 4 (quatro) anos (máximo), e os termos abstratos da quantidade de dias-multa, que são de 10 dias-multa (mínimo) a 360 dias-multa (máximo), o que dispõe o artigo 72 do CP, e aplicando a devida proporção entre a pena corporal e a de multa, condeno-o ao pagamento de 12 dias-multa. Em face da situação econômica do réu, que declarou em seu interrogatório auferir renda mensal aproximada de R\$ 4.000,00, fixo o valor do dia-multa em 1/3 do salário mínimo, segundo o valor vigente na data do fato, observada a correção monetária prevista no artigo 49, parágrafo 2º, do CP. O réu deverá pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sem prejuízo das disposições do artigo 50 do CP. Artigo 261 do Código Penal

1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: no caso dos autos, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. Essa circunstância judicial deve ser valorada em prejuízo do acusado, considerando que possui curso superior, trabalhou como radialista por muitos anos, como declinado nos autos (fl. 63) e sabia dos riscos das interferências decorrentes das atividades clandestinas de telecomunicação. B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Observo que não podem ser considerados em desfavor do acusado os processos noticiados às fls. 345/346 (delito do art. 70 da Lei 4.117/62), em face da extinção da punibilidade em relação ao primeiro processo e por se tratar de termo circunstanciado o segundo. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: normal ao tipo; E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências são normais à espécie; F) comportamento da vítima: tendo em vista a natureza do crime, nada a valorar no tocante ao comportamento da vítima. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 261 do Código Penal, entre os patamares de 2 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão;

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase, não se verificam causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos e 6 (meses) de reclusão. Reconheço, de ofício, a existência de concurso formal próprio, uma vez que houve a prática de dois crimes mediante uma só conduta. Com efeito, o acusado, mediante uma única ação, praticou dois crimes (artigo 183 da Lei n. 9.472/97 e artigo 261 do Código Penal), de forma que incide o disposto no artigo 70 do Código Penal, primeira parte. No caso, a maior pena privativa de liberdade estabelecida é aquela relativa ao crime do artigo 261 do Código Penal, que comina pena de reclusão, aplicando-se a esta, portanto, a causa de aumento de pena referente ao concurso formal. Assim, nos termos do artigo 70 do Código Penal, e levando-se em consideração o número de delitos praticados (dois) e as circunstâncias judiciais, entendo que a exasperação da reprimenda deva ser mantida em 1/6 (um sexto). Assim, por força do concurso formal, a pena definitiva do acusado é de 2 anos e 11 meses de reclusão. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da a destinação social da pena pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 05 (cinco) salários mínimos vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal.

3.1) Disposições Gerais Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Condeno o réu AGNALDO ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Decreto a perda em favor da ANATEL dos bens empregados pelo réu na atividade clandestina, apreendidos às fls. 156/157, nos termos do art. 184, II, da Lei nº 9.455/97. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 1112: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 1109/1111 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa do acusado AGNALDO FONSECA para apresentação das contrarrazões. Confirmada a intimação pessoal do acusado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 1092/1101.

**0003888-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003888-3) - JUSTICA PUBLICA X DJALMA APARECIDO RODRIGUES (SP307388 - MARISTELA DE SOUZA)**

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de DJALMA APARECIDO RODRIGUES, como incurso no artigo 342 do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 22 de novembro de 2007, o denunciado prestou falso testemunho perante a 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos, com o fim de produzir prova injustamente favorável à reclamada. Consta que Maria José de Albuquerque moveu reclamação trabalhista em face de Trevo Comércio de Carnes Ltda EPP, afirmando que trabalhava para a reclamada desde 01.01.2006, com registro apenas em 01.08.2006, de segunda a sábado, das 7:00 às 20:00 horas e, aos domingos, das 7:00 às 14:00 horas. O acusado, arrolado como testemunha da reclamada, declarou que a reclamante iniciou seu trabalho na empresa reclamada em 01.08.2006 e que ela trabalhava de segunda a sábado, das 07:00 às 16:30 horas, nunca trabalhando além desse horário. Ainda dolosamente, o acusado afirmou que a testemunha arrolada pela reclamante, José Arnaldo de Jesus Santos, não trabalhou para a reclamada e sim para uma empresa que pertenceria à sócia da reclamada. Em sentença proferida pelo Juiz do Trabalho, foi reconhecido o vínculo empregatício de Maria José Albuquerque com a reclamada no período de 01.01.2006 a 01.08.2006, reconhecendo-se ainda a realização de horas extras. Também restou comprovado que a testemunha José Arnaldo de Jesus Santos trabalhou para a empresa Trevo Comércio de Carnes Ltda EPP, conforme cópia da carteira de trabalho e, ainda, que a reclamante trabalhou sem registro em carteira no período de 01.01.2006 a 01.08.2006. Portaria para instauração de inquérito policial à fl. 02; sentença proferida pelo Juiz do Trabalho às fls. 11/22 e auto de apreensão às fls. 45/46. A denúncia (fls. 92/93) foi recebida em 13/04/2011, oportunidade em que se determinou a citação do acusado para apresentação de resposta (fl. 94 e verso). Tentada, sem sucesso, a citação do acusado nos endereços que vieram aos autos (fls. 125-verso, 150 e 173), o Ministério Público Federal indicou outro endereço à fl. 201, onde foi o acusado citado fl. 249. Em resposta à acusação, a defesa requereu, preliminarmente, a rejeição da denúncia por ausência de prova. No mérito, aduziu que a testemunha da reclamante, José Arnaldo, foi tendenciosa, e que não houve dolo por parte do acusado, que apenas narrou o que era de seu conhecimento. Requereu a absolvição e arrolou uma testemunha (fls. 227/239). À fl. 252 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado e, à fl. 259, designou-se audiência para inquirição de testemunhas e interrogatório do acusado. Em audiência, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação e uma pela defesa, procedendo-se ao interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 312/317). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas, requerendo a condenação do acusado, sustentando estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 331/332). Em alegações finais (fls. 334/340), a defesa requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, salientou o interesse da reclamante e da testemunha por ela arrolada na obtenção de decisão favorável na reclamação trabalhista e requereu a absolvição do acusado, sustentando a inexistência de dolo e a insuficiência do conjunto probatório. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Isso porque, a pena máxima cominada ao crime em questão é de 3 (três) anos de reclusão, implicando no prazo prescricional de 8 (oito) anos, conforme disposto no art. 109, IV, do Código Penal. Assim sendo, considerando que os fatos ocorreram em 22 de novembro de 2007 (fl. 92) e a denúncia foi recebida em 13 de abril de 2011 (fl. 94 e verso), não decorreu lapso temporal superior a oito anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, tampouco entre o recebimento da denúncia e a prolação desta sentença. Passo ao exame da materialidade delitiva. A materialidade delitiva restou demonstrada conforme termo do depoimento prestado pelo réu perante a 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos (fls. 05/06) e sentença proferida por aquele juízo, nos autos do processo 01285-2007-314-02-00-7 (fls. 11/22). A autoria também é indubitosa. A testemunha Maria José de Albuquerque afirmou que trabalhou na empresa Trevo em 2007, no horário das 8:00 até às 8:30 ou 9:00 da noite. Afirma que fazia hora extra, mas não recebia essas horas. Processou a empresa Trevo. Não se recorda do acusado. José Arnaldo trabalhava na mesma empresa. A testemunha era operadora de caixa e ele era açougueiro. Afirma que começou a trabalhar registrada naquela empresa. Indagada se não começou a trabalhar em 01.01.2006 e só foi registrada em 01.08.2006, disse que trabalhou sem registro até 01.08.2006. Conhecia Djalma por telefone e ele compareceu na loja por uma ou duas vezes. Djalma trabalhava no escritório da mesma empresa, em outro endereço. As ligações eram pela manhã e era para tratar de assunto de caixa, e ele ligava praticamente toda semana. Não tinha cartão de ponto e havia uma folha, com os nomes dos funcionários, para assinar. E o gerente verificava se estava correto esse apontamento. O gerente só saía quando fechava a loja. Essa folha era encaminhada para o escritório onde o acusado trabalhava. O gerente era Ildeo. Várias lojas faziam parte do grupo. Era comum nessa empresa não haver o registro em carteira assim que a pessoa iniciava o trabalho e aconteceu com outros funcionários, e era conhecimento dos funcionários da empresa e também do administrativo. Indagado se perguntavam ao administrativo quando seriam registradas, disse que tratavam isso com o gerente. Djalma era praticamente o gerente do escritório. Indagado se Djalma sabia que ela trabalhava sem registro em carteira, que fazia horas extras, disse que todos do administrativo tinham ciência disso. Quando ingressou, entregou a documentação a Ildeo. Não se recorda quem assinou a sua carteira, sabe que não foi Ildeo. Não se recorda se tinha contrato assinado com a empresa. Recebia holerite em branco, assinava e devolvia. José Arnaldo de Jesus Santos disse que conheceu Maria José de Albuquerque. Não se recorda quando trabalhou na empresa, lembra que no total trabalhou sete anos. Não houve registro em sua carteira e somente foi assinado depois de ação trabalhista. Alguns tinham registro em carteira. Recorda-se do acusado, que ficava no escritório. Ele trabalhava com notas. Pelo que se lembra, Maria José trabalhava das 7:00 às 2:00, não se recorda ao certo. Sabe que ela fazia hora extra. Maria José era operadora de caixa. Havia uma lista em que assinavam o horário de entrada e problema era quando saíam da empresa, porque não eram pagos os direitos. Não se lembra que prestou depoimento no processo de Maria José. Mostrada a sua assinatura no depoimento que prestou na Justiça do Trabalho, recordou-se que depôs no processo de Maria José. A testemunha trabalhava como gerente de açougue. O pessoal do escritório ia até a loja, mas os funcionários da loja nunca iam até o escritório. Djalma se comunicava mais por telefone, uma ou duas vezes por semana. O horário da testemunha era das 7:00 às 8:30 e provavelmente o pessoal sabia disso, não sabe se Djalma sabia. A ausência de funcionários era comunicada por telefone ao escritório, assim como as horas extras, que eram comunicadas ao escritório, ao Sr. Lener e, em algumas poucas vezes, falava com Djalma a esse respeito. Não tratou de anotações na carteira de trabalho. Trabalhou em várias lojas. Em certo período trabalhou na mesma loja em que Maria José trabalhava. Em determinado tempo havia também uma folha de ponto, que depois não foi mais utilizada. A testemunha Sebastião Andréa declarou que o grupo possuía mais de dez lojas. Não sabe a respeito de registro e sabe que havia alguns funcionários, gerentes, que trabalhavam em comissão sobre vendas. Trabalhou como empregado dessa rede. Era gerente e trabalhava por comissão. Gerenciava uma loja e sua comissão era apurada sobre as vendas da loja. Os apontamentos de horas extras eram feitos em folha de ponto, que depois eram mandadas para o escritório. O contato com o escritório era só por telefone. Sabe que Djalma tinha

função com conferência de notas e fechamento de balanços. As horas extras eram passadas para Lener ou Avelino. Não trabalha mais nessa rede. Como gerente, trabalhava todos os dias, das 7 as 8 da noite. Trabalhava aos sábados. Tinha férias. Recebia 13º salário. O acusado, em seu interrogatório, afirmou que trabalha atualmente no supermercado Ribas. Trabalhou na rede Trevo desde 2005 e ficou cinco ou seis anos, saindo por volta de 2010. Quando Maria José trabalhou na empresa, a testemunha havia ingressado há pouco tempo na empresa. Trabalhava com notas fiscais, balanços e coisas de caixa e às vezes ligava para ela. Narrou que prestou depoimento na reclamação trabalhista movida por Maria José. Indagado acerca das afirmações que fez perante o juiz do trabalho, no sentido de que José Arnaldo não trabalhou na Trevo, afirma que havia rotatividade e não sabia que José Arnaldo estava registrado na Trevo. Em relação a ter dito que Maria José trabalhava sem registro em carteira, afirma que não era de seu conhecimento e deve ter dito isso em razão de nervosismo. Não cuidava dessa parte de registro. Sabia que rodava papel de apontamento de presença e horas e que esse papel vinha para a loja todos os meses. Não sabia que Maria José fazia horas extras e os gerentes eram cobrados para que o pessoal saísse no horário. Por isso afirmou que ela não fazia horas extras, porque no papel estava o horário de saída normal. Indagado a respeito do período em que ela trabalhou sem registro em carteira, disse que não era de seu conhecimento. Indagado porque então declarou na Justiça do Trabalho que ela não trabalhou sem registro, disse que acreditava que ela já estava registrada. Indagado porque não declarou que não sabia, disse que não sabe o que aconteceu, que ficou nervoso no dia. Quando à declaração de ter dito que Maria José começou a trabalhar em 01.08.2006, disse que o pessoal do escritório, Lener e Avelino, antes da audiência, lhe entregaram documentos de Maria José e com base nisso, prestou seu depoimento na reclamação trabalhista. Em relação a ter afirmado que José Arnaldo não trabalhou na Trevo, disse que entendeu errado a pergunta, se tinha ele sido registrado na Trevo. Afirma que José Arnaldo trabalhava em diversas lojas da empresa. Não perguntou a quem lhe entregou os documentos se havia horas que não foram anotadas. Trabalhou na Trevo todo o período sem registro. Disse que Lener e Avelino afirmaram que Maria José tinha ingressado naquela data. Estes, em suma, os depoimentos colhidos durante a instrução. O dolo do acusado é inescusável, uma vez que restou comprovado que ele prestou declaração que sabia ser falsa. Com efeito, nos autos da reclamação trabalhista movida por Maria José de Albuquerque em face de Trevo Comércio de Carnes Ltda EPP e Santa Fé Comércio, Importação e Exportação de Carnes e Derivados Ltda, o acusado, na qualidade de testemunha arrolada pela reclamada, afirmou que a reclamante foi admitida em 01.08.2008; que José Arnaldo nunca trabalhou na reclamada e que nunca acontecia do depoente sair e a reclamante permanecer trabalhando (fls. 05/06). Com efeito, confrontando-se o depoimento prestado pelo ora acusado na reclamação trabalhista, com os depoimentos da testemunha José Arnaldo de Jesus Santos e da reclamante (fls. 04 e 05), constata-se que o réu, embora sob o compromisso de dizer a verdade e advertido na forma da lei, na condição de testemunha, fez afirmação que sabia ser falsa. A reclamante afirmou que ingressou na empresa Trevo Comércio de Carnes Ltda em 01.01.2006, trabalhando de segunda à sexta-feira, das 7h às 20h, fato confirmado pela testemunha José Arnaldo de Jesus Santos, que declarou ter trabalhado com a reclamante em março de 2006. Outrossim, a declaração do ora acusado, no sentido de que José Arnaldo de Jesus Santos nunca trabalhou na empresa Trevo, também restou infirmada, conforme ressaltado pelo Juiz do Trabalho, na sentença em cópia às fls. 11/22. Neste juízo, o acusado afirmou que não era de seu conhecimento que Maria José trabalhava sem registro em carteira, imputando ao nervosismo as declarações prestadas na Justiça do Trabalho. Tal declaração por parte do acusado causa espécie, uma vez que, tanto perante o Juiz do Trabalho (fl. 05) quanto neste Juízo, informou que ele próprio trabalhou sem registro na empresa Trevo. Destarte, não poderia o acusado ter sido tão incisivo ao declarar que a reclamante não trabalhou sem registro em carteira, quando vários funcionários da empresa, inclusive ele, trabalharam em tais condições. Ademais, o próprio acusado afirmou, perante este juízo, que sabia que havia papel de apontamento de presença e de horas extras, o que também reforça que faltou com a verdade nas declarações firmadas naquela esfera. Assim, as afirmações feitas pelo acusado perante o juízo trabalhista demonstram claramente a intenção de produzir falso testemunho. Não há dúvida, portanto, que o acusado cometeu o crime tipificado no artigo 342 do Código Penal, visto que fez afirmação falsa perante o Juiz do Trabalho. Por fim, observo que o fato de o depoimento do acusado não ter influído no deslinde da reclamação trabalhista é indiferente para a configuração do crime de falso testemunho. Isto porque, tratando-se de delito formal, este se consuma com o depoimento falso, independentemente do resultado material visado pelo agente. Nesse sentido: PENAL - APELAÇÃO - CRIME DE FALSO TESTEMUNHO - DELITO FORMAL QUE SE CONSUMA COM O DEPOIMENTO FALSO - CRIME CONSUMADO - PRESENÇA DE EFETIVA POTENCIALIDADE LESIVA - DESNECESSÁRIO O RESULTADO MATERIAL VISADO PELO AGENTE - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Pelo simples cotejo do depoimento prestado pela ré, na ação previdenciária mencionada na denúncia, com os depoimentos da outra testemunha arrolada e da autora de referida demanda naquele mesmo feito, e mesmo com a versão que ofereceu em sede da ação criminal, já se constata que, apesar de ter se comprometido a dizer a verdade e tendo sido advertida na forma da lei, a ré, na condição de testemunha, fez afirmação falsa em processo judicial. 2. Do cotejo da versão dos fatos apresentada pela apelante com as declarações da autora e da outra testemunha da ação onde foi praticado o crime, verifica-se que a versão da ré se mostra extremamente contrária e divergente, ficando evidente que faltou com a verdade. 3. Não importa à caracterização do delito que o depoimento prestado tenha, ou não, potencial lesivo. Esta Egrégia Corte Regional vem se posicionando, reiteradamente, no sentido de que o delito de falso testemunho se caracteriza pela simples possibilidade de dano à administração da Justiça. 4. Não prospera alegação de que não houve dolo na conduta da apelante, pois restou evidente que ela agiu com o intuito de falsear a verdade, como já demonstrado anteriormente. 5. Recurso da defesa desprovido. Decisão mantida. (ACR 00015054020104036116 - Apelação Criminal 46884 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - TRF3 - Quinta Turma - DJF3 18/03/2012) É certo, portanto, que a prova colhida autoriza a conclusão segura de que o réu cometeu o crime de falso testemunho, agindo de forma livre e consciente. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno DJALMA APRECIDO RODRIGUES pela prática do delito de falso testemunho (art. 342 do Código Penal). Passo, então, aos critérios de individualização da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são inteiramente favoráveis ao réu. Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a real situação econômica do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não incidem atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de

aumento. Não há causas de diminuição ou de aumento. Assim, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, a saber prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO DJALMA APARECIDO RODRIGUES, como incurso no artigo 342 do Código Penal, a cumprir 1 (um) ano de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução - e a pagar quantia equivalente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. O acusado poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome do acusado seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Condene o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem conclusos para verificação de eventual ocorrência da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004341-74.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGELO SALDANHA SILVA (SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA) X WALTER JOSE SALDANHA PINTO (SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA E SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP269116 - CAMYLA YAMASHIRO CAMPOS DE OLIVEIRA) X ELAINE CRISTINA MOLINA (SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em 11 de maio de 2010, em face de MIGUEL ANGELO SALDANHA SILVA; WALTER JOSÉ SALDANHA PINTO e ELAINE CRISTINA MOLINA, todos devidamente qualificados, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo 337-A, inciso I, por diversas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14 de maio de 2010, em face de todos os acusados (fls. 100/100-v). Intimados, os denunciados apresentaram resposta à acusação na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, por meio de advogados constituídos. MIGUEL ANGELO SALDANHA SILVA, citado (fl. 570), em resposta escrita à acusação, colacionada às fls. 500/505, preliminarmente, aduz: a) atipicidade do fato narrado na exordial acusatória. Primeiro, porque nunca exerceu cargo administrativo na empresa Complexo Móveis, porquanto é pessoa simples, sem qualificação técnica, que se dedicava exclusivamente à área comercial, intermediando a compra e a venda de produtos. Segundo, porque a corré ELAINE é quem exercia, com exclusividade, a administração daquela empresa, fruto de cláusula obrigacional em contrato de prestação de serviços firmado com a empresa SIM INCETIVE MARKETING S/C LTDA, formalizado em 10.11.2003. No mérito, alega: a) ausência de dolo, uma vez que a empresa Complexo Móveis possuía crédito com a União, decorrente de sentença com trânsito em julgado, nos autos do processo n. 98.0021466-6, que tramitou junto à 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP; b) que não houve supressão de tributos, mas sim pagamento de prêmio a funcionários que exerciam a função de vendedores e de gerentes de venda, somado ao pagamento de incentivos concedidos a eles, seguindo praxe no mercado de móveis; c) que não houve obtenção de qualquer vantagem econômica por parte da empresa Complexo Móveis, nem mesmo de seus representantes legais. Ao final, pugna pelo reconhecimento das preliminares e pela absolvição sumária, com base no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Arrolou 6 (seis) testemunhas. WALTER JOSÉ SALDANHA PINTO, citado por meio de edital (fl. 744), em resposta escrita à acusação, colacionada às fls. 746/749, preliminarmente, aduz: a) atipicidade do fato narrado na exordial acusatória, uma vez que no período apontado pela acusação não mais exercia, de forma direta, a administração da empresa Complexo Móveis. Isso porque tal atribuição foi transferida à corré ELAINE, que passou a exercê-la com exclusividade, fruto de cláusula obrigacional em contrato de prestação de serviços firmado com a empresa SIM INCETIVE MARKETING S/C LTDA, formalizado em 10.11.2003. No mérito, alega: a) ausência de dolo, haja vista que a empresa Complexo Móveis possuía crédito com a União, decorrente de sentença com trânsito em julgado, nos autos do processo n. 98.0021466-6, que tramitou junto à 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP; b) que não houve obtenção de qualquer vantagem econômica por parte da empresa Complexo Móveis, nem mesmo de seus representantes legais. Ao final, pugna pelo reconhecimento das preliminares e pela absolvição sumária, com base no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Arrolou 4 (quatro) testemunhas. ELAINE CRISTINA MOLINA, citada (fl. 404-v), em resposta escrita à acusação, colacionada às fls. 208/221, preliminarmente, aduz: a) atipicidade do fato narrado na exordial acusatória, uma vez que o agente fiscal baseou-se em mera estimativa para a lavratura do auto de infração e imposição de multa; b) ausência de dolo. Assim, como o crime em apreço não admite a modalidade culposa, restaria ausente a elementar subjetiva do tipo, justificando rejeição da peça acusatória, por ausência de justa causa para a persecução penal; c) ausência de justa causa, já que não há nos autos lastro probatório mínimo a justificar início da persecução penal, pelo que a peça inaugural deve ser rejeitada. No mérito, alega: a) ausência de dolo, uma vez que a empresa Complexo Móveis possuía crédito com a União, decorrente de sentença com trânsito em julgado, nos autos do processo n. 98.0021466-6, que tramitou junto à 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP; b) que não houve obtenção de qualquer vantagem econômica por parte da empresa Complexo Móveis, nem mesmo de seus representantes legais; c) que havia um contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa Complexo Móveis e a empresa SIM Incentive Marketing S/C Ltda, cujo objeto se traduzia no desenvolvimento e gerenciamento operacional da campanha de incentivo, prática usual no mercado, sendo certo que o prêmio destinado aos funcionários não pode ser confundido com salário para os fins legais. Ao final, pugna pelo reconhecimento das preliminares e pela absolvição sumária, com base no artigo 397 do Código de Processo Penal. Arrolou 3 (três) testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se quanto às preliminares aduzidas pelos denunciados, às fls. 577; 755 e 466/467-v, respectivamente. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DAS PRELIMINARES O art. 397 do Código de

Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, o artigo 397 permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verifique que está claramente presente alguma das hipóteses acima, quais sejam, ausência de tipicidade (inciso III), de ilicitude (inciso I), de culpabilidade, à exceção da inimputabilidade (inciso II) ou de punibilidade (inciso IV). Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, com muito maior razão também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem em consideração que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. Portanto, quando apresentadas questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícita ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia.

II. 1) DA ATIPICIDADE DO FATO Trata-se de tese comum a todos os denunciados. MIGUEL, em linhas gerais, alega que nunca exerceu cargo administrativo na empresa Complexo Móveis, haja vista que não possui condições técnicas a tanto. Além do mais, tal encargo era exclusivo da corré ELAINE, que o exercia em razão de obrigação contratual firmada entre aquela empresa e a empresa SIM INCETIVE MARKETING S/C LTDA. WALTER, por sua vez, em síntese, aduz que no período indicado pela acusação não exercia a administração da empresa de forma direta, referindo-se àquele contrato por meio do qual teria havido transferência de tal encargo a corré ELAINE, que o exercia com exclusividade. ELAINE, na mesma linha, argumenta que o agente fiscal, responsável pela lavratura do auto de infração e imposição de multa, baseou-se em mera estimativa. Assim, estaria ausente justa causa para a persecução penal. Somado a isso, estaria ausente ainda o elemento subjetivo do tipo consistente no dolo, tratando-se de conduta atípica, já que o tipo penal em apreço não admite a modalidade culposa. Não lhes assiste razão. As defesas dos acusados, em linhas gerais, reconhecem a existência de vínculos entre eles e as empresas por meio das quais supostamente teriam ocorridos os fatos criminosos narrados na inicial. Negam, todavia, participação dolosa no evento criminoso. Tais teses, contudo, confundem-se com o mérito da causa e, como tal, só poderão ser apuradas, com a certeza que se espera na esfera penal, ao final da instrução processual, com o conhecimento pleno do conjunto probatório carreados aos autos. Vale frisar que nos crimes de autoria coletiva, como é o caso sob análise, basta que a acusação demonstre as pessoas físicas e jurídicas envolvidas ao tempo dos fatos, sendo a instrução criminal o locus apropriado para a confirmação ou negação da presunção daí decorrente. É claro, por outro lado, que a presunção poderia ser desfeita de plano pela verificação de que os acusados não possuíam qualquer vínculo com os fatos narrados, ou seja, que não exerciam qualquer cargo ou função nas referidas empresas. Mas, no caso concreto, como descrito, isso não ocorreu. Válido notar, ademais, que este Juízo, quando do recebimento da denúncia, julgou-a apta pois considerou que os fatos narrados eram típicos, antijurídicos e culpáveis com relação aos denunciados. Assim, descabe, neste momento, sustentar a atipicidade do fato ou mesmo ausência de participação nos episódios criminosos. Ao contrário do que aduz a defesa de ELAINE, a denúncia atendeu aos ditames legais contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto expos o fato criminoso e as circunstâncias em que inserido, apontando elementos relativos à materialidade delitiva, a exemplo da NFLD n. 37.094.802-5, colacionada a fls. 5/40; representação fiscal para fins penais de fls. 01/03 e contratos firmados entre as empresas, que mantinham vínculos com a acusada, permitindo o devido processo legal e seus consectários lógicos, notadamente o contraditório e a ampla defesa. Ademais, cumpre consignar que o débito, objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 37.094.802-5, não foi quitado ou mesmo incluído em parcelamento, conforme informações oriundas da Receita Federal de fls. 40, não havendo, assim, qualquer causa de extinção ou suspensão da punibilidade. Afasto, pois, a preliminar aduzida pelos réus.

III) DO MÉRITO Vale repetir que o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que as defesas dos acusados, em apertada síntese, buscaram absolvição com o argumento de que não houve supressão de tributos, porquanto a empresa Complexo Móveis possuía crédito com a União, decorrente de sentença com trânsito em julgado, e que, em verdade, os fatos narrados consistiam em pagamento de prêmio e incentivos concedidos a funcionários, seguindo praxe no mercado de móveis, não havendo, ainda, obtenção de qualquer vantagem econômica por parte daquela empresa ou mesmo de seus representantes legais. Contudo, tais questões não podem ser analisadas em sede de resposta escrita à acusação, dependendo de dilação probatória, uma vez que não apontam, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*. Assim, de rigor que tais questões, amplamente trazidas pelas defesas dos acusados, sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

IV- DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para a oitiva das testemunhas de defesa para o dia 13 de abril de 2016, às 14 horas. A exegese do artigo 396-A do Código de Processo Penal é clara no sentido de que ao arrolar testemunhas e requerer sua intimação, cabe ao acusado, por meio de sua defesa técnica, na resposta à acusação, qualificá-las e fornecer todos os dados que permitam a intimação, circunstâncias essas que não foram observadas pelas defesas dos réus MIGUEL ANGELO SALDANHA SILVA e ELAINE CRISTINA MOLINA. Contudo, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, como forma de se evitar eventual alegação de nulidade processual, em prejuízo da celeridade processual, concedo às defesas desses acusados o direito de apresentar tais dados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus público* e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de

que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. Com a manifestação das defesas, nos termos sobrescrito, ou decorrido o prazo concedido, após certificação correspondente nos autos, expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0005951-77.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AISY PATRICIA CAMPOS MANCUELLO SASSO(SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA E SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO)**

DESPACHO DE FL.1062.:Em aditamento à decisão de fl. 1.054-v, comunique-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.Após, cumpridas todas as determinações daquela decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.DECISÃO DE FLS.1054/Vº: Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 628/635 e acórdãos de fls. 730/740, 841/842, 843/844, 953/957, 997/1000, 1018/1022, 1033 e 1044/1045.Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 661 e 698), encaminhando-se cópia de fls. 1.043 e 1.051/1.052.Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 508/509) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e ao BANCO CENTRAL, informando acerca desta determinação. Consoante a sentença proferida, foi decretado o perdimento em favor da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (SENAD) do valor do trecho aéreo não utilizado pelo réu, com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/2006.Assim, requirite-se à CEF que efetue o depósito do alusivo valor (depositado à fl. 107 e 118/119) em benefício da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0, cabendo à instituição financeira encaminhar o comprovante do depósito à SENAD. Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0.Deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal Intimem-se.

**0011418-37.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANUEL JOSE GOMES X IRENE DE CARVALHO GOMES CASTRO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP250037 - IZABELLA COELHO E PARDO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou IRENE DE CARVALHO GOMES como incurso nas penas do artigo 1º, I e II, e o artigo 2º, I ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 29 do Código Penal, em concurso material. Consta da denúncia, também oferecida em face de MANUEL JOSÉ GOMES, que no período de janeiro de 1997 e abril de 2001, os acusados, na qualidade de representantes legais da empresa Eletro Metalúrgica Gomes Ltda, em unidade de desígnios entre si e de forma dolosa, omitiram informações e prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias para o fim de suprimir e reduzir tributos, bem como fraudaram a fiscalização tributária, fazendo inserir elementos inexatos e omitindo operações em documentos e livros exigidos em lei. A denúncia (fs. 02/04) foi recebida em 16 de dezembro de 2010, oportunidade em que se determinou a citação dos acusados para apresentação de resposta (f. 08 e verso).A acusada Irene foi citada e apresentou resposta à acusação às fs. 50/51.As fs. 62/63 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da acusada Irene e determinada a realização de exame de higidez mental em face do acusado Manuel. Sobreveio sentença julgando extinta a punibilidade do acusado Manuel, com o prosseguimento do feito em relação à acusada (fs. 86/87). Em audiência, foi ouvida uma testemunha e a defesa requereu o reconhecimento da prescrição virtual (fl. 131).O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base na pena em perspectiva (fs. 153/154).À fl. 155 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para informar a data de lançamento definitivo do crédito.Em resposta, veio a informação de que o lançamento do crédito ocorreu em 20/12/2001 (fl. 158). É o relatório, no essencial. DECIDO.As condutas atribuídas à acusada possuem pena de 2 a 5 anos (artigo 1º da Lei 8.137/90) e de 6 meses a 2 anos (artigo 1º da Lei 8.137/90) e foram praticadas até abril de 2000. Observo que, entre a data da constituição dos créditos tributários (20 dezembro de 2001, f. 158) e o recebimento da denúncia (16 de dezembro de 2010, fl. 08-verso), transcorreram quase dez anos. Ademais, as condições objetivas e subjetivas da acusada permitem antever, com segurança, que eventual condenação pelos crimes imputados na denúncia certamente restará fulminada pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.E, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, não se verifica eventual possibilidade de exasperação da pena base, uma vez que a acusada não ostenta antecedentes criminais. Além disso, eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar de quatro anos. Assim sendo, na hipótese de condenação, a acusada certamente seria apenada com sanção próxima à mínima legal. Desta forma, considerando o crime mais

gravemente apenado, que tem pena mínima de 2 (dois) anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos. E, ainda que se pudesse cogitar condenação superior à mínima, a pena certamente não atingiria quatro anos. Dessa forma, considerando o transcurso de quase dez anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Muito embora a jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Afaste a tese da prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva, tenho que a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse processual, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse processual, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No presente caso não se verifica interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada à acusada em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme já demonstrado. Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse processual (interesse-utilidade) manifestada pelo titular da ação penal às fls. 153/154, que adoto como razão de decidir, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada IRENE DE CARVALHO GOMES em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001855-77.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004414-46.2010.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON ESTEVAN MIRANDA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X MARIA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARIA LÚCIA DE SOUZA RIBEIRO, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi também oferecida em face de outros vinte e sete réus (fls. 70/114). Por ocasião do oferecimento da denúncia, apresentou o Ministério Público Federal proposta de suspensão do processo em face de alguns dos acusados (fls. 20). À fl. 126 foi determinado o desmembramento do feito em relação a vários acusados, dentre eles Maria Lucia de Souza Ribeiro e José Wilson Esteven Miranda. Em audiência, a acusada Maria Lúcia concordou com os termos da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 637), assim também o acusado José Wilson (fl. 682). Novo desmembramento foi determinado, agora em face dos aludidos réus (fl. 770). Carta precatória no tocante ao cumprimento das condições pela acusada Maria Lúcia às fls. 859/959. À fl. 1006 foi deferido o pedido do Ministério Público Federal, para apresentação de valor atualizado do débito. À fl. 1012 o INSS apresentou cálculo do valor indevidamente recebido pela acusada. Oficiado ao Banco do Brasil para prestar informações a respeito dos valores depositados pela acusada (fl. 1060), encaminhou o extrato de fls. 1067/1074-verso. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade no tocante à acusada às fls. 1077/1078, salientando que eventuais diferenças deverão ser objeto de cobrança pelas vias ordinárias, caso haja interesse da autarquia previdenciária. É o relatório. Decido. De rigor a extinção da punibilidade em face da acusada Maria Lúcia de Souza Ribeiro, nos termos pleiteados pelo Ministério Público Federal, uma vez que reparou o dano causado ao INSS no valor original de R\$ 27.661,74. Conforme comprovado nos autos, a acusada Maria Lúcia efetuou o depósito do valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), conforme depósitos nos autos, às fls. 869, 871, 877, 880, 883, 888/889, 893, 897, 901, 905/906, 908/909, 914, 919/920, 938, 942, 945, 948 e 949. Determino a liberação em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os valores, relacionados aos presentes autos, depositados por Maria Lúcia de Souza Ribeiro nas contas judiciais nºs. 3300121691566, 300106173809, 5000128997816. Conforme mencionado pelo Parquet Federal, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício, sendo que eventuais diferenças entre o valor original e atualização feita pelo INSS devem ser apuradas em via ordinária própria e não em sede da presente ação penal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada MARIA LÚCIA DE SOUZA RIBEIRO. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, no tocante à acusada MARIA LÚCIA DE SOUZA RIBEIRO. No tocante ao acusado José Wilson Esteven Miranda, aguarde-se notícia a respeito do cumprimento das condições impostas. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**0009104-79.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JANISSON MOREIRA DA SILVA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 492 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa do acusado para apresentação das razões recursais. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Confirmada a intimação pessoal do acusado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo.

**0000182-15.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SUELY VICENTE DA SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X ALYNNY BEZERRA SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X FABRICIO MARTINS RIBEIRINHA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SUELY VICENTE DA SILVA, ALYNNY BEZERRA SILVA e FABRÍCIO MARTINS RIBEIRINHA como incurso no art. 33, caput e art. 35, caput, c.c art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. A denúncia narra, em apertado resumo, que em data pouco anterior a 17 de janeiro de 2015, os acusados e outros indivíduos não identificados (Oscar e um moto boy) associaram-se, de forma estável e permanente, com o propósito de remeter para Barcelona/Espanha consideráveis quantidades de cocaína. Consta que, no dia 17 de janeiro de 2015, as acusadas SUELY e ALYNNY foram presas em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentavam embarcar no voo SQ 67, da companhia aérea Singapore

Airlines, com destino a Barcelona/Espanha, transportando consigo, a pedido do acusado FABRÍCIO, 2.558g (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito gramas) e 2.610 (dois mil, seiscentos e dez gramas) de cocaína, peso líquido, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Segundo a denúncia, o acusado Fabrício obteve a droga de terceiros não identificados e repartiu-a entre sua esposa Alynny e sua amiga Suely que, cientes do que se tratava e anuindo com a prática do delito, ocultaram a droga junto ao corpo e se dirigiram ao Aeroporto de Guarulhos, juntamente com Fabrício e o bebê Guilherme Martins. No guichê da companhia aérea, os acusados foram abordados e, em revista nas bagagens, nada foi localizado. Em revista pessoal, ocultados nas roupas íntimas, no sutiã e calcinha das corréis, foram encontrados diversos invólucros contendo substância, identificada como cocaína. Consta que o corréu Fabrício confessou aos policiais que a droga lhe pertencia e que pediu a sua esposa e a sua amiga para transportarem o entorpecente. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 2/11; laudos de constatação às fls. 16/18 e 20/22; auto de apresentação e apreensão às fls. 28/29; laudos de exame químico às fls. 71/75 e 76/79; relatório policial às fls. 83/88. Denúncia às fls. 123/127. Diante da perfeição formal da denúncia, determinou-se, de plano, a notificação dos réus para responder à acusação (fls. 128/129). Os acusados foram notificados (fl. 136). Pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos acusados foi indeferido à fl. 216 e verso. Os acusados foram citados e, em resposta à acusação, reservaram-se ao direito de discorrer acerca do mérito após a instrução do feito. Requereram a realização de laudo complementar para aferição do grau de pureza do entorpecente. Arrolaram as mesmas testemunhas que a acusação (fl. 237/241). Às fls. 242/243 foi recebida a denúncia, indeferido o pedido de complementação do laudo e afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, designando-se audiência de instrução. Laudo pericial documentoscópico às fls. 184/189. Passaportes às fls. 190 e 204. Em audiência, foram inquiridas duas testemunhas arroladas em comum, com desistência em relação à testemunha Rosângela Ferreira Santos. Na sequência, os réus foram interrogados. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes requereram a vinda aos autos de certidões, que restou deferida (fl. 300 e verso). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, sustentando terem sido demonstradas a materialidade e a autoria das condutas criminosas descritas na denúncia. No tocante ao crime de associação para o tráfico, afirmou que há comprovação do liame subjetivo em razão de viagens anteriores no mesmo voo e horário, assim também pelo interrogatório de Alynny. Requeveu a condenação dos acusados, com o aumento pela internacionalidade. A defesa apresentou alegações finais escritas (fls. 230/306 e 330/345). Aduziu que os acusados não fazem parte de facção ou organização criminosa e que vivem de trabalho honesto. Requeveu a redução da pena pela confissão; a aplicação do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, caso não seja esse o entendimento, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena. No tocante ao crime de associação para o tráfico, aduziu que se trata de delito-meio, sendo descabida a condenação dos acusados por esse crime, sob pena de bis in idem, com a absolvição. Por fim, requereu a fixação do regime aberto em prol da acusada Alynny, para que possa cuidar de seus filhos menores. Antecedentes criminais dos acusados às fls. 146/148, 149, 417, 420, 424, 432/434, 437/442, 446/454 e 461/469. Em tais termos, os autos vieram conclusos. É o que havia a relatar. Decido. Do exame dos autos e dos elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede em parte, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face dos acusados no tocante aos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico. I. Crime de tráfico: A materialidade do crime de tráfico está devidamente demonstrada pelo laudo pericial acostado às fls. 71/75 e 76/79, os quais concluíram que o material apreendido sob a posse dos réus consiste em substância popularmente conhecida como cocaína - resultando positiva a análise pericial para as amostras da substância apreendida. Esse resultado vai ao encontro daquele estampado nos laudos preliminares de fls. 16/18 e 20/22. O quantitativo da droga, representado pelo somatório das massas dos diversos volumes, monta 2610g e 2558g, sendo isso atestado pelo exame técnico (fls. 17 e 21), e a própria posse está assentada no auto de prisão em flagrante. AUTORIA DELITIVA A autoria dos acusados restou demonstrada, seja pelo depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, que confirmaram a abordagem e a apreensão, seja, principalmente, pelo estado de flagrância de que decorreu a prisão (conforme auto de fls. 2/11). A testemunha comum Dario Heitor de Souza Rodrigues, agente de polícia federal, disse que prestava apoio ao pessoal do aeroporto. Recordou-se dos acusados. Narrou que na data dos fatos receberam denúncia anônima a respeito de um casal que ia embarcar para Barcelona, levando uma criança. Quando houve a abordagem, Suely estava com eles. A criança estava nos braços da mãe. A droga estava escondida no sutiã e calcinha das passageiras. Com Fabrício não foi encontrada droga e ele levava mil euros. Suely falou que receberia cinco mil reais pelo transporte da droga. Parece que o casal conheceu Suely na hora de fazer o transporte. Suely disse que Oscar pagaria pelo transporte. Na abordagem, eles estavam fazendo o check in juntos. O casal pareceu perplexo com a abordagem. Ao ser encontrada a droga, ouviu Fabrício dizer a outro agente que a droga era dele e que elas nada tinham a ver com isso. Na delegacia, ele disse que não sabia da droga. Para a testemunha, Fabrício tinha conhecimento que elas levavam droga. A testemunha Fabíola Beatriz Leite Marra, agente de polícia federal, recordou-se dos acusados. Foi chamada para fazer a revista nas mulheres. A mãe estava segurando a criança. As duas passageiras levavam dois pacotes no bojo do sutiã e outro na calcinha. A princípio, pareceu que elas eram parentes e viajavam juntas. Chamou sua supervisora, Rosângela, para acompanhar a revista. A criança tinha um ano e meio e não foi comentado que ela era amamentada. Pediu que a mãe desse a criança para a outra ré para revistá-la. A revista foi rápida. Depois os réus foram levados à delegacia. A mãe ligou para uma tia em São Paulo, que compareceu à delegacia para buscar a criança. Ouviu Fabrício dizer que assumiria a culpa por elas. O acusado Fabrício declarou ter respondido por crime de receptação em Campinas, foi condenado a quatro anos e ficou seis meses em regime fechado. Na data da prisão estava em regime aberto. Disse que foi contratado por uma pessoa que conhecia como Oscar, para realizar o transporte da droga para Barcelona. Alynny é sua esposa e ela não sabia da droga, quem tinha contato com Oscar era ele. Falou com sua esposa e ela disse que não faria isso. Em razão da situação financeira, obrigou sua esposa a levar a droga, ameaçando separar-se dela e tomar os filhos. Oscar lhe pagaria cinco mil reais e até então sabia que iria somente ele e a esposa. Não conhecia Suely e só a conheceu quando foi buscar a droga. Esse era o primeiro trabalho que fazia para Oscar. Oscar comprou as passagens e reservou hotel. Já viajou para a Europa por quatro vezes, para buscar dinheiro para Eduardo, que não tem vínculo com Oscar. Sua esposa sabia que ele viajava para buscar dinheiro. O acusado receberia cinco mil reais e sua esposa quinze mil reais para levar a droga. Sua esposa trabalha vendendo produtos eletrônicos. Recebeu a droga de um moto boy na estação do metrô do Tatuapé, onde também encontrou Suely. Lá, no banheiro, sua esposa e Suely colocaram a droga junto ao corpo e os três seguiram rumo ao aeroporto. Oscar lhe entregou mil euros, por meio de um moto boy. Tinha dívidas com escola dos filhos e aluguel atrasado. Não estava trabalhando e

ajudava sua esposa. Viajava sempre acompanhado de sua esposa para buscar dinheiro. Indagado se não achou arriscado que uma pessoa desconhecida levasse a droga, disse que não porque a droga não lhe pertencia e que Suely lhe foi apresentada naquele dia. Disse que a criança foi levada porque ainda amamentava e não tinham com quem deixá-la. Descreveu Oscar e afirmou que sempre o encontrava no centro de São Paulo. Já foi usuário de drogas e ficou devendo para traficante em 2013, quando sua esposa teve que viajar para pagar o débito. A acusada Alymny disse que nunca foi processada anteriormente. Narrou que seu marido lhe disse que ela teria que levar a droga e, de início, não aceitou. Pelo desespero e preocupação acabou aceitando. Amamentava seu filho e por isso o levou. Seus outros filhos ficaram com sua mãe, em Alagoas. Morava em Jarinu e lá tem tios. A criança atualmente está com sua mãe. Disse que trabalha vendendo coisas pela internet e possui as notas fiscais. Já havia feito outras viagens para o exterior, quando seu marido transportava dinheiro e achava que não era tão arriscado. Já viajou cinco vezes e sempre para Barcelona. Não sabe quem contratou seu marido para esta viagem. Receberia quinze mil. Sabia que era droga e colocou os pacotes em sua roupa. Não sabia a quantidade nem a qualidade. Não conhecia Suely. Perguntado por que fizeram o check in com Suely, disse que o Oscar informou que outra pessoa iria com eles. Não sabe se é a primeira vez que Suely viaja. Conversou pouco com Suely porque logo foram abordadas no aeroporto. Indagado das viagens em que os três fizeram imigração na mesma hora, afirma que Suely não estava com eles. Acerca das declarações prestadas na polícia, quando disse que Suely era sua amiga, disse que estava desesperada e acabou falando que a conhecia, mas não se conheciam. Afirma que não usou o seu filho. A acusada Suely declarou não ter sido processada antes. Disse que tinha acabado de perder seu marido, estava grávida e com dívidas, e sua filha estava na UTI, por isso concordou. Seu filho tem um ano e meio e isso aconteceu em 2013. Indagada a respeito das outras viagens, disse que naquelas também transportou cocaína, a mando de Oscar. Conheceu Fabricio e Alymny nessa última viagem, quando foi presa. Esclarecida a respeito da redução da pena pela confissão, a acusada afirma novamente que não os conhecia. Ganharia cinco mil reais. Oscar comprou a passagem. Ele não lhe deu dinheiro para as suas despesas. Oscar disse que tinha alguém responsável por sua despesa. Oscar lhe disse que estava viajando com um casal, mas ele não mencionou a criança. Acredita que Fabricio era o responsável pelo pagamento das despesas. Não sabe se Fabricio levava droga com ele. Depois da prisão, ninguém entrou em contato com ela. Nas outras viagens, a droga também foi colocada nas roupas íntimas. Não usa drogas. Dos depoimentos constata-se que os acusados praticaram o crime narrado na denúncia, conclusão que, como acima exposto, decorre não só dos depoimentos colhidos em juízo, mas também de sua prisão em flagrante. Nesse contexto, a forma de condicionamento do entorpecente, a confissão dos acusados e o contexto no qual ocorreu a viagem demonstram que eles tinham plena ciência do crime que praticavam. Em relação às duas corrés, a prática do crime de tráfico internacional é incontestável, eis que ambas transportavam o entorpecente atado às suas vestes, de forma que não tinham como ignorar a existência da substância, sua natureza (cocaína) e quantidade. O corréu Fabricio confessou sua participação no tráfico e narrou que embora não estivesse transportando a substância teve papel de coordenação da empreitada criminosa. Assim, a condenação dos três, pela prática do crime de tráfico internacional é medida de rigor. Afasto as alegações de ocorrência de estado de necessidade e de estado de necessidade exculpante aventadas pelas defesas. De início, cumpre consignar que essa tese ganhou força apenas no interrogatório dos acusados, não havendo nenhuma outra prova judicial que ampare essas declarações. Embora os réus tenham alegado que agiram em estado de necessidade verifico que no caso concreto isto não ocorreu. A causa de exclusão da ilicitude denominada estado de necessidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Nos casos de agentes que se dedicam à prática de tráfico internacional de entorpecentes, é patente que não está presente um dos requisitos da exculpante em questão, qual seja, a inevitabilidade do comportamento lesivo. De fato, é tranquila a noção de que eventuais privações econômicas e problemas familiares deveriam ter sido superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar o estado de necessidade que, para restar configurado, reclama, além da inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, prova cabal da atualidade do perigo e de sua involuntariedade, bem como prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, o que não restou provado nos autos, de maneira que se torna impossível o reconhecimento da excludente da ilicitude. Neste sentido: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO - SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM FORMA DE CÁPSULAS INGERIDAS PELO RÉU - DOLO, AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - REGIME INTEGRAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA - CONSTITUCIONALIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- A alegada dificuldade financeira não elide a conduta delitiva, máxime se nenhuma prova foi trazida pelo réu aos autos nesse sentido. 2.- O reconhecimento do estado de necessidade requer a comprovação do implemento dos pressupostos de ameaça ao direito próprio ou alheio, existência de perigo atual e inevitável, inexigibilidade de sacrifício do bem ameaçado, situação não provocada voluntariamente pelo agente, inexistência de dever legal de evitar o perigo e conhecimento da situação de fato justificante. O estado de necessidade não se compadece com a prática de tráfico internacional de entorpecentes, crime equiparável a hediondo, sobretudo porque o réu poderia socorrer-se de recursos financeiros obtidos em atividade lícita. 3.- O ônus da prova incumbe ao réu quando se trata de alegação de excludente de antijuridicidade, não bastando a sua mera invocação. 4.- Comprovação do dolo, materialidade e autoria delitivas pela apreensão da cocaína, constatada por exame pericial substância entorpecente de uso proscrioto no território nacional, em poder do réu que iria embarcar com destino ao exterior, tendo ingerido as cápsulas da droga. 5. (...). 6. - Improvimento do recurso (TRF 3.<sup>a</sup> Região. ACR200161190057251/SP. 1.<sup>a</sup> T, v.u. J: 03/02/2004. DJU:26/02/2004, p. 186. Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI). Dessa forma, quando se analisa o fenômeno do tráfico, e principalmente o tráfico internacional, que proporciona maiores lucros, até mesmo para aqueles que nele ingressam na condição de mula, é preciso sempre ter em mente que os verdadeiros prejudicados são os usuários de entorpecente e seus familiares e que a intenção de lucro fácil é o móvel do agente. No caso em análise essa conclusão se impõe da análise das certidões de movimentos migratórios anexadas a fl.219 e seguintes dos autos. Esses documentos revelam que os réus faziam viagens internacionais frequentes e denotam que esse era a forma que os acusados haviam elegido para ganhar a vida. A prática criminosa não se tratava de fato isolado em suas vidas, algo que aconteceu em virtude de uma situação excepcional e desesperadora, como quiseram fazer crer no interrogatório. Nestes termos, afasto o reconhecimento da excludente sustentada pelos réus no interrogatório. Anoto, outrossim, que também não restou caracterizada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 24, 2º do Código Penal. A respeito de referida diminuição, Julio Fabbrini Mirabete anota: Dispõe a

lei também que se deve verificar se era ou não razoável exigir o sacrifício do direito ameaçado que foi preservado pela conduta típica. Essa razoabilidade deve ser verificada nas circunstâncias do fato, sendo relevante a confrontação entre o bem jurídico em perigo e o bem jurídico lesado. Deve haver pelo menos um equilíbrio entre os direitos em conflito. Não haverá estado de necessidade se o direito lesado era de maior valor do que o protegido pelo agente. Nesse caso, o agente é responsabilizado penalmente pelo fato, mas o juiz, tendo em vista as circunstâncias, poderá diminuir a pena de um a dois terços. (MIRABETE, Julio Fabbrini, Código Penal Interpretado, 5ª ed., ed. atlas, p. 235). O cerne da aplicação desta causa de diminuição de pena está no confronto do valor dos bens postos em conflito, pois o Magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, poderá entender que na situação do réu era razoável exigir-se a prática do crime. No caso concreto, não verifico a incidência dessa causa de diminuição de pena. Anoto que a situação trazida a este juízo no depoimento dos acusados é semelhante à da maioria dos demais réus envolvidos em processos de tráfico internacional aqui processados. Todos, sem exceção, alegam que enfrentavam dificuldades financeiras, sendo impulsionados ao comércio de estupefacientes por essa razão. Esse quadro, a toda evidência, não revela uma situação excepcional vivida pelos réus, mas sim uma opção de determinadas pessoas, dentre elas os acusados deste feito, pela criminalidade. No caso concreto, conforme já ressaltado, os acusados faziam do crime seu meio de vida, de sorte que não se encontram amparados por esta excludente. Além disso, cumpre consignar que as alegadas dificuldades financeiras não restaram minimamente demonstradas nos autos e ganharam força apenas no interrogatório judicial. Nenhum outro elemento foi juntado ao feito a fim de comprovar essa circunstância. E o ônus dessa prova era da defesa. Por último, e principalmente, verifico que a conduta praticada pelos réus reveste-se de extrema gravidade e ousadia, circunstâncias incompatíveis com o desespero alegado nos seus interrogatórios. De fato, analisando as provas dos autos, temos que os acusados, voluntariamente, associaram-se a pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Participaram de todos os trâmites da viagem, como retirada de passaporte, compra de passagens, dentre outros, e por fim, aceitou transportar considerável quantidade de droga para outro país. A própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. Os réus, portanto, não agiram de inopino, tiveram tempo de refletir a respeito da atitude que estavam prestes a tomar, e ainda assim, não foram capazes de conceber outra solução para o problema financeiro que sofriam. Considerando todos esses elementos, entendo que não restou caracterizada a causa de diminuição de pena, pois era razoável exigir-se dos réus que se negassem a participar do crime de tráfico internacional de entorpecentes, delito gravíssimo, e ainda porque não restou cabalmente demonstrada a situação de penúria que alegaram estar passando. DA TRANSNACIONALIDADE Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que os acusados foram surpreendidos com a droga no momento do embarque para o exterior. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelos réus, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional).

2. Do crime de associação para o tráfico: Imputa a acusação também a prática de associação para o tráfico de drogas aos acusados. Referido delito está assim tipificado: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Para configuração do delito de associação para o tráfico tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/06, não basta o mero concurso de dois ou mais agentes. Há necessidade de dolo distinto, aquele voltado à associação de forma estável para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º e 34 desta Lei. A propósito, a doutrina de Renato Marcão: Elemento subjetivo É o dolo. Exige-se o dolo específico, vale dizer, um especial fim de agir. A conclusão decorre da clara redação do tipo, que reclama a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 da Lei n. 11.343/2006 (caput), ou para praticar, reiteradamente, o crime do art. 36 da mesma lei (parágrafo único). Não basta, não é suficiente, portanto, para a configuração do tipo penal previsto no art. 35, a existência do simples modo de agir conjuntamente, em concurso, na prática de um ou mais crimes. É imprescindível a verificação de dolo distinto, específico: o dolo de associar-se de forma estável. No mesmo sentido, é o teor da seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO DELITO DESCRITO NO ART. 35 DA LEI ANTIDROGAS. MERO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não só há necessidade da comprovação da estabilidade, mas também, da permanência na reunião dos sujeitos do delito, não podendo a simples associação eventual ser considerada para fins de configuração do crime descrito no art. 35 da Lei n.º 11.343/76. Absolvição que não demandou o reexame de provas, mas apenas sua reavaliação. 2. Sendo o Acusado reincidente - o que afasta o requisito da primariedade -, mostra-se incabível a aplicação da minorante prevista no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. 3. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a incólume. 4. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201400941975 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 507278 - Relatora Ministra Laurita Vaz - STJ - Quinta Turma - DJE 01/08/2014) De outra parte, anoto que a consumação do delito não reclama a ocorrência da prática de um dos crimes indicados, sendo suficiente a associação volitiva permanente e estável para atingir o objetivo colimado. A respeito, ainda a doutrina de Renato Marcão: Com a efetiva associação de duas ou mais pessoas, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 da Lei n. 11.343/2006. Não é necessário que se verifique a prática de um dos crimes indicados, basta a associação estável e permanente com tal finalidade. Assim, conforme doutrina e jurisprudência majoritária, a caracterização do delito de associação para o tráfico reclama a comprovação de estabilidade e permanência dos acusados, requisitos imprescindíveis à consumação do crime em questão. Feitas essas colocações, anoto que no caso em análise restou demonstrada a ocorrência desse crime. Isso porque, as provas colhidas nos autos são suficientes para conferir a certeza do ânimo de estabilidade para a prática de um número indeterminado de crimes de tráfico de drogas. Com efeito, todos os acusados ostentam diversas viagens internacionais, conforme movimentos migratórios de fls. 64/69. O casal Fabrício e Alymy viajou junto em outras quatro oportunidades, além desta em que foram presos em flagrante: entre 27/12/14 a 01/01/15; 02/08/14 a 14/08/14; 21/06/14 a 28/06/14; e em outro período, com registro de entrada no Brasil em 24/11/13 (fls. 66/69). Certo ainda que, em 27 de dezembro de 2014, os movimentos migratórios comprovam que o casal e Suely realizaram o check-in no mesmo horário (Suely e Fabrício às 17h05m e Alymy às 16h58m). O casal Fabrício e Alymy retornou ao Brasil em 01 de janeiro de 2015 e Suely no

dia 30 de dezembro de 2014. Não bastasse, no dia 17 de janeiro de 2015, dia da prisão, os três acusados seguiram no mesmo táxi para o aeroporto de Guarulhos, ocasião em que, encontrando-se os três juntos, vieram a ser abordados. Digno ainda de nota que as duas mulheres levavam a droga escondida junto ao corpo, da mesma maneira: no sutiã e na calcinha. Por outro lado, a acusada Alynny, em sede investigativa, afirmou que Suely era sua amiga e que teriam residido perto uma da outra, mas não quis dar mais detalhes a respeito (fl. 08). Em juízo, Alynny afirmou que não se conheciam. A acusada Suely, por sua vez, admitiu em seu interrogatório judicial, que em todas as suas viagens anteriores realizou o transporte de droga e sempre a mando de Oscar. Quanto a Fabrício e Alynny, afirmaram que era a primeira vez que levavam entorpecente e que, nas outras viagens internacionais, o escopo de Fabrício era buscar dinheiro. Essas afirmações dos acusados não são dignas de crédito porque, nas outras quatro viagens Fabrício também esteve acompanhado de Alynny (o que não se justificaria dada a suposta finalidade viagem, de buscar dinheiro). Além disso, Suely, que viajou com o casal em 27 de dezembro de 2014 afirmou categoricamente que havia transportado drogas a pedido de Oscar nas outras viagens, não havendo nenhuma circunstância que indique que Fabrício e Alynny estavam envolvidos em transporte de dinheiro apenas. Por outro lado, por ocasião do flagrante, tanto Alynny quanto Suely não levavam dinheiro, ao passo que Fabrício portava mil euros, pagou o táxi do grupo para o aeroporto, circunstância que indica que ele tinha sido eleito o responsável pelas despesas dos três na viagem. Assim, considerando as viagens dos acusados, sempre para o mesmo destino e por períodos curtos; as declarações de Suely, de que sempre viajou a mando de Oscar, mesma pessoa citada por Fabrício e Alynny; o fato de os acusados não comprovarem o exercício de atividade profissional que pudesse justificar altos gastos com viagens internacionais em curto espaço de tempo (fls. 64/69) e o fato de as três passagens terem sido adquiridas em dinheiro e na mesma data (fl. 184), afastou a alegação de mero concurso ocasional de pessoas e concluiu pela existência de associação estável e permanente para o fim de realizar o tráfico internacional de drogas. Afasto também a alegação da defesa no sentido de que o crime de associação para o tráfico foi delito-meio para o crime de tráfico. Isto porque, o crime de associação para o tráfico é crime autônomo e sua caracterização não depende da prática de qualquer dos crimes referidos no tipo (artigos 33, caput e 1º, 34 e 36 da Lei nº 11.343/2006), os quais, uma vez praticados autorizam o reconhecimento do concurso material. Assim, de rigor a condenação dos acusados também pelo crime capitulado no artigo 35 da Lei de Drogas. Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar os acusados SUELY VICENTE DA SILVA, ALYNNY BEZERRA SILVA e FABRÍCIO MARTINS RIBEIRINHA, como incurso no art. 33, caput, e art. 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. PASSO A DOSAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DOS ACUSADOS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES: I. SUELY VICENTE DA SILVA: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: I - dos antecedentes No que concerne aos antecedentes, nada digno de nota nos antecedentes criminais da acusada. II - da natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente - artigo 42 da Lei 11.343/06. Dessas circunstâncias as duas primeiras são desfavoráveis à ré. De fato, a acusada foi presa transportando cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ranza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.) Assim, na fixação da pena-base, o fato de transportar cocaína é circunstância que lhe prejudica. A quantidade da droga também lhe é totalmente desfavorável, posto que a acusada transportava 2.558 gramas de cocaína. Nesse ponto anoto que ainda que o laudo não esclareça o teor de pureza, a jurisprudência tem entendido que, para a caracterização da materialidade delitiva, basta a constatação de que a substância apresenta efetivamente o princípio ativo cocaína. Sob outro vértice verifico que o critério que foi eleito pela lei para a fixação da pena da acusada, nos crimes de tráfico de entorpecente, foi a quantidade do entorpecente transportado e esse dado já foi apurado no laudo pericial. O índice de pureza da droga apreendida não integra o critério de fixação de pena previsto no artigo 42 da Lei 11.343/06, e nem poderia, porque não faz parte do dolo do agente. A pessoa que transporta entorpecente sabe, com facilidade, se está transportando uma quantidade maior ou menor do material, mas não tem conhecimento sobre o índice de pureza da substância, circunstância que só pode ser verificada após prova pericial específica. É claro que o transporte de estupefaciente nas condições verificadas nesta ação caracteriza-se por um índice maior de pureza do que aquele verificado na venda ao usuário. A própria dinâmica desse tipo de transporte impõe essa condição. Todavia, a verificação precisa do grau de pureza não é elemento que influencia a circunstância quantidade da droga, a qual se apura através da pesagem da substância apreendida. Destaco que preponderaram nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, estabeleço a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 600 (seiscentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Passo à análise da confissão. O artigo art. 65 do Código Penal tipifica a figura dessa atenuante nos seguintes termos: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...III - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; A norma atual a respeito dessa atenuante é distinta daquela que vigorava no passado. Com efeito, antes da alteração da parte geral do Código Penal essa circunstância era prevista nos seguintes termos: Art. 48 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...IV - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem; Da análise desses dois dispositivos fica claro que na lei atual não se exige mais que a confissão recaia sobre crime de autoria ignorada ou imputada a terceira pessoa. A única exigência legal é que a confissão seja espontânea. A respeito desse tema vale lembrar a lição de Alberto Silva Franco e outros em Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, volume 1, tomo 1, 6ª ed. Editora RT, p. 10492.09 - Confissão espontânea de autoria do crime Nota: A alínea d do n. III do art. 63 da PG/84 modificou, sensivelmente, o texto anterior. Para que se reconheça a atenuante, basta agora ter o agente confessado perante a autoridade (policial ou judiciária) a autoria do

delito, e que tal confissão seja espontânea. Não mais é mister que a confissão se refira às hipóteses de autoria ignorada do crime, ou de autoria imputada a outrem. Desde que o agente admita o seu envolvimento na infração penal, incide a atenuante para efeito de minorar a sanção punitiva. O propósito do legislador foi, portanto, o de estimular o autor da infração penal a reconhecer a sua conduta como um ato pessoal, dando-lhe, em contrapartida, como um prêmio, a atenuação da pena. Mas a confissão, só por si, não é suficiente. É necessário que seja espontânea, isto é, que a vontade do confitente seja determinada sem a intervenção de fatores externos. A confissão forçada ou induzida não serve para efeito de caracterização da minorante. Obviamente a retratação de confissão espontânea anterior não comporta a atenuante. Dessa forma, o único requisito para a configuração da confissão reside no fato de ser ela espontânea, o que ocorreu no caso concreto, no qual o acusado declarou em audiência que sabia que transportava cocaína. Dessa forma, diminuiu a pena do acusado, fixando-a, nesta fase, em 5 (cinco) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 500 (quinhentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.<sup>3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.</sup> Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06. Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todos esses requisitos devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento desta causa de diminuição de pena. A questão que sempre se põe em debate nos casos de julgamento das chamadas mulas do tráfico internacional consiste em determinar o alcance da exigência que o réu não integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, prevista no tipo. Noutras palavras, o agente passa a integrar a organização criminosa e a se dedicar a atividades criminosas quando se prova a reiteração no tráfico ou é suficiente uma única conduta? A dinâmica do tráfico internacional de entorpecentes sempre esteve atrelada à figura das mulas. Elas são parte fundamental nesse tipo de comércio, sem a qual o crime simplesmente não aconteceria. Sua participação no crime é tão importante quanto a de qualquer outro membro da cadeia do tráfico. Esse tipo de transporte de entorpecente pressupõe uma importante conjugação de esforços dos integrantes do grupo criminoso que é prévia ao embarque. É nesse momento que se emite o passaporte, agenda-se a viagem, trata-se o preço que será pago pelo transporte, realiza-se o agendamento de hotéis, é concedido um telefone celular através do qual o agente irá se comunicar com os demais membros do grupo, são apresentados às mulas os contatos que irão recepcioná-lo no destino do entorpecente. Ora, é impossível negar que durante todos esses atos, preparatórios ao embarque, o agente já integra a organização criminosa. É lógico que sua conduta só irá adquirir relevância, do ponto de vista penal, quando um outro ato for praticado. O ato que se amolda a um dos verbos previstos no artigo 33 da Lei de Tóxicos, um ato de traficância. Nesse momento, todavia, o agente já integrava a organização criminosa destinada ao tráfico e é por essa razão que a ele não pode ser aplicada a causa de redução de pena em comento. Além disso, o fato de ser presa na prática do primeiro transporte não afasta a conclusão de que pretendia permanecer no seio da organização no futuro. A prova desse dado decorre das circunstâncias que envolveram a prisão da acusada. Dentre elas, entendo que prepondera a ideia segundo a qual aquele que se dispõe a viajar para o exterior e lá permanecer por algumas semanas dificilmente poderá conjugar essa viagem com uma ocupação lícita, que demanda comparecimento diário ao trabalho. Em suma, o réu que opta por esse tipo de atividade, em regra faz do tráfico o seu meio de vida, circunstância que se revela pela dificuldade de obter ocupação lícita e conciliá-la com as viagens frequentes ao exterior. Essa questão foi muito bem analisada no julgamento da Apelação Criminal Nº 0000348-68.2011.4.03.6125/SP. Do corpo do voto do relator, Juiz Convocado Márcio Mesquita, consta a seguinte passagem: Não me parece que o citado 4 do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 deva ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. Se aquele que atua como mula desconhece quem sejam os integrantes da organização criminosa - circunstância que não põe esta em risco de ser desmantelada - e foi aliciado de forma aleatória, fortuita e sem qualquer perspectiva de ingressar na associação criminosa, muitas vezes em face da situação de miserabilidade econômica e social em que se encontra, outras em razão da ganância pelo lucro fácil, não há como se entender que faça parte do grupo criminoso, no sentido de organização. Mas o certo é que é contratado por uma organização criminosa para servir como portador da droga e, portanto, integra essa organização. Acresce-se que não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. E, ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, é certo que o benefício não alcança aqueles que se dedicam a atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual. Se o agente, sem condições econômicas próprias, despense vários dias de viagem, para obter a droga, e dirigir-se ao exterior, com promessa de pagamento pelo serviço de transporte, sem que comprove ter outro meio de subsistência, forçoso é concluir que faz do tráfico o seu meio de subsistência, não fazendo jus portanto à aplicação da causa de diminuição da pena. Esse entendimento aplica-se ao caso concreto. Da análise das provas dos autos, temos que a acusada, voluntariamente, associou-se a pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Participou de todos os trâmites da viagem, entabulou o preço, combinou a data do embarque, dentre outros, e por fim, aceitou transportar considerável quantidade de droga para outro país, o que como acima exposto, pressupõe gozar a ré da confiança dessa organização. A versão segundo a qual não conhecia os corréus antes do embarque não merece nenhuma credibilidade, principalmente no caso em análise, que demonstra a contratação pela mesma pessoa, a existência de viagem anterior juntos, para o mesmo destino, além da ocultação da droga de modo semelhante. Por fim, observo que a própria ré afirmou em seu interrogatório que já havia transportado entorpecentes para o exterior anteriormente, declaração que também afasta a possibilidade de aplicação desta causa de diminuição de pena. Neste contexto, a própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico entre os agentes e ao longo do tempo, demonstrando que havia ocorrido uma combinação prévia à data do embarque. Assim, o fato de ter sido presa uma única vez com entorpecente não afasta a conclusão de que já integrava esta organização e de que se dedicava a atividades criminosas. Dessa forma,

deixo de aplicar a redução de pena decorrente desta causa de diminuição. Outrossim, em função da transnacionalidade do delito, visto que a droga seria transportada para o exterior, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em seu mínimo legal (1/6), razão pela qual a pena é elevada para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.

2. ALYNNY BEZERRA DA SILVA: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: No que concerne aos antecedentes, nada digno de nota nos antecedentes criminais da acusada. II - da natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente - artigo 42 da Lei 11.343/06. Dessas circunstâncias as duas primeiras são desfavoráveis à ré. De fato, a acusada foi presa transportando cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ranza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.) Assim, na fixação da pena-base, o fato de transportar cocaína é circunstância que lhe prejudica. A quantidade da droga também lhe é totalmente desfavorável, posto que a acusada transportava 2.610 gramas de cocaína. Nesse ponto anoto que ainda que o laudo não esclareça o teor de pureza, a jurisprudência tem entendido que, para a caracterização da materialidade delitiva, basta a constatação de que a substância apresenta efetivamente o princípio ativo cocaína. Sob outro vértice verifico que o critério que foi eleito pela lei para a fixação da pena da acusada, nos crimes de tráfico de entorpecente, foi a quantidade do entorpecente transportado e esse dado já foi apurado no laudo pericial. O índice de pureza da droga apreendida não integra o critério de fixação de pena previsto no artigo 42 da Lei 11.343/06, e nem poderia, porque não faz parte do dolo do agente. A pessoa que transporta entorpecente sabe, com facilidade, se está transportando uma quantidade maior ou menor do material, mas não tem conhecimento sobre o índice de pureza da substância, circunstância que só pode ser verificada após prova pericial específica. É claro que o transporte de estupefaciente nas condições verificadas nesta ação caracteriza-se por um índice maior de pureza do que aquele verificado na venda ao usuário. A própria dinâmica desse tipo de transporte impõe essa condição. Todavia, a verificação precisa do grau de pureza não é elemento que influencia a circunstância quantidade da droga, a qual se apura através da pesagem da substância apreendida. Ainda em relação a esta corre, observo, por fim, que o fato de ter praticado o crime usando seu filho Guilherme, criança de um ano de idade à época do fato, é circunstância que deve ser valorada em seu desfavor. Justifico. Consta dos autos que na data do embarque a corre carregava no seu colo a criança Guilherme. Ouvida em juízo a ré afirmou que isso ocorreu porque Guilherme ainda era amamentado e não tinha com quem deixar a criança. Essa versão, todavia, não merece credibilidade. De início, constato que o menino já tinha mais de um ano de idade, período no qual o aleitamento materno não é comum. Além disso, apurou-se que a ré tinha outros filhos que ficaram com parentes durante a viagem que motivou a prisão do casal. Todos esses dados revelam que a ré embarcou acompanhada da criança para que a presença do menino afastasse qualquer dúvida a respeito da intenção ilícita (prática de tráfico de entorpecentes) que envolvia a viagem do casal. Com a prisão dos pais, a criança Guilherme precisou ficar a disposição do Conselho Tutelar para posterior entrega a uma tia da mãe e ainda foi separada dos dois genitores que agora estão presos. Esse contexto revela que tanto a conduta social quanto a personalidade desta ré devem ser valoradas em seu desfavor, na medida em que para garantir o sucesso do crime que estava praticando, agiu com extrema inconseqüência ao envolver um bebê nessa empreitada criminosa, situação que poderia ter tido conseqüências ainda piores para a criança caso a prisão do casal tivesse ocorrido no exterior. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, estabeleço a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 700 (setecentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Passo à análise da confissão. O artigo art. 65 do Código Penal tipifica a figura dessa atenuante nos seguintes termos: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...III - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; A norma atual a respeito dessa atenuante é distinta daquela que vigorava no passado. Com efeito, antes da alteração da parte geral do Código Penal essa circunstância era prevista nos seguintes termos: Art. 48 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...IV - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem; Da análise desses dois dispositivos fica claro que na lei atual não se exige mais que a confissão recaia sobre crime de autoria ignorada ou imputada a terceira pessoa. A única exigência legal é que a confissão seja espontânea. A respeito desse tema vale relembrar a lição de Alberto Silva Franco e outros em Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, volume 1, tomo 1, 6ª ed. Editora RT, p. 10492.09 - Confissão espontânea de autoria do crime. Nota: A alínea d do n. III do art. 63 da PG/84 modificou, sensivelmente, o texto anterior. Para que se reconheça a atenuante, basta agora ter o agente confessado perante a autoridade (policial ou judiciária) a autoria do delito, e que tal confissão seja espontânea. Não mais é mister que a confissão se refira às hipóteses de autoria ignorada do crime, ou de autoria imputada a outrem. Desde que o agente admita o seu envolvimento na infração penal, incide a atenuante para efeito de minorar a sanção punitiva. O propósito do legislador foi, portanto, o de estimular o autor da infração penal a reconhecer a sua conduta como um ato pessoal, dando-lhe, em contrapartida, como um prêmio, a atenuação da pena. Mas a confissão, só por si, não é suficiente. É necessário que seja espontânea, isto é, que a vontade do confitente seja determinada sem a intervenção de fatores externos. A confissão forçada ou induzida não serve para efeito de caracterização da minorante. Obviamente a retratação de confissão espontânea anterior não comporta a atenuante. Dessa forma, o único requisito para a configuração da confissão reside no fato de ser ela espontânea, o que ocorreu no caso concreto, no qual a acusada declarou em audiência que sabia que transportava droga. Dessa forma, diminuo a pena do acusado, fixando-a, nesta fase, em 6 (seis) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 600 (seiscentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.

3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06. Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4o

Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todos esses requisitos devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento desta causa de diminuição de pena. A questão que sempre se põe em debate nos casos de julgamento das chamadas mulas do tráfico internacional consiste em determinar o alcance da exigência que o réu não integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, prevista no tipo. Noutras palavras, o agente passa a integrar a organização criminosa e a se dedicar a atividades criminosas quando se prova a reiteração no tráfico ou é suficiente uma única conduta? A dinâmica do tráfico internacional de entorpecentes sempre esteve atrelada à figura das mulas. Elas são parte fundamental nesse tipo de comércio, sem a qual o crime simplesmente não aconteceria. Sua participação no crime é tão importante quanto a de qualquer outro membro da cadeia do tráfico. Esse tipo de transporte de entorpecente pressupõe uma importante conjugação de esforços dos integrantes do grupo criminoso que é prévia ao embarque. É nesse momento que se emite o passaporte, agenda-se a viagem, trata-se o preço que será pago pelo transporte, realiza-se o agendamento de hotéis, é concedido um telefone celular através do qual o agente irá se comunicar com os demais membros do grupo, são apresentados às mulas os contatos que irão recebê-lo no destino do entorpecente. Ora, é impossível negar que durante todos esses atos, preparatórios ao embarque, o agente já integra a organização criminosa. É lógico que sua conduta só irá adquirir relevância, do ponto de vista penal, quando um outro ato for praticado. O ato que se amolda a um dos verbos previstos no artigo 33 da Lei de Tóxicos, um ato de traficância. Nesse momento, todavia, o agente já integrava a organização criminosa destinada ao tráfico e é por essa razão que a ele não pode ser aplicada a causa de redução de pena em comento. Além disso, o fato de ser presa na prática do primeiro transporte não afasta a conclusão de que pretendia permanecer no seio da organização no futuro. A prova desse dado decorre das circunstâncias que envolveram a prisão da acusada. Dentre elas, entendo que prepondera a ideia segundo a qual aquele que se dispõe a viajar para o exterior e lá permanecer por algumas semanas dificilmente poderá conjugar essa viagem com uma ocupação lícita, que demanda comparecimento diário ao trabalho. No caso em análise ficou demonstrado que a ré e seu marido já haviam viajado diversas vezes para o exterior, conforme demonstram as certidões de movimentos migratórios anexadas aos autos. O marido da ré responde a processos pelo crime de receptação. Trata-se, a toda evidência, de casal que se dedica a práticas criminosas. Em suma, o réu que opta por esse tipo de atividade, em regra faz do tráfico o seu meio de vida, circunstância que se revela pela dificuldade de obter ocupação lícita e conciliá-la com as viagens frequentes ao exterior. Essa questão foi muito bem analisada no julgamento da Apelação Criminal Nº 0000348-68.2011.4.03.6125/SP. Do corpo do voto do relator, Juiz Convocado Márcio Mesquita, consta a seguinte passagem: Não me parece que o citado 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 deva ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. Se aquele que atua como mula desconhece quem sejam os integrantes da organização criminosa - circunstância que não põe esta em risco de ser desmantelada - e foi aliciado de forma aleatória, fortuita e sem qualquer perspectiva de ingressar na associação criminosa, muitas vezes em face da situação de miserabilidade econômica e social em que se encontra, outras em razão da ganância pelo lucro fácil, não há como se entender que faça parte do grupo criminoso, no sentido de organização. Mas o certo é que é contratado por uma organização criminosa para servir como portador da droga e, portanto, integra essa organização. Acresce-se que não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. E, ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, é certo que o benefício não alcança aqueles que se dedicam às atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual. Se o agente, sem condições econômicas próprias, despense vários dias de viagem, para obter a droga, e dirigir-se ao exterior, com promessa de pagamento pelo serviço de transporte, sem que comprove ter outro meio de subsistência, forçoso é concluir que faz do tráfico o seu meio de subsistência, não fazendo jus portanto à aplicação da causa de diminuição da pena. Esse entendimento aplica-se ao caso concreto. Da análise das provas dos autos, temos que a acusada, voluntariamente, associou-se a pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Participou de todos os trâmites da viagem, entabulou o preço, combinou a data do embarque, dentre outros, e por fim, aceitou transportar considerável quantidade de droga para outro país, o que como acima exposto, pressupõe gozar a ré da confiança dessa organização. A versão segundo a qual não conhecia a corré Suely antes do embarque também não merece nenhuma credibilidade, principalmente no caso em análise, que demonstra a contratação pela mesma pessoa, a existência de viagem anterior juntos, para o mesmo destino, além da ocultação da droga de modo semelhante. Neste contexto, a própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico entre os agentes e ao longo do tempo, demonstrando que havia ocorrido uma combinação prévia à data do embarque. Assim, o fato de ter sido presa uma única vez com entorpecente não afasta a conclusão de que já integrava esta organização e de que se dedicava a atividades criminosas. Dessa forma, deixo de aplicar a redução de pena decorrente desta causa de diminuição. Outrossim, em função da transnacionalidade do delito, visto que a droga seria transportada para o exterior, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em seu mínimo legal (1/6), razão pela qual a pena é elevada para 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 3. FABRÍCIO MARTINS RIBEIRINHA: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: No que concerne aos antecedentes, em que pese o acusado ostentar contra si outras três ações penais (0002837-13.2014.8.26.0301, 0002140-94.2011.8.26.0301 e 0000995-03.2011.8.26.0301), todas se encontram em andamento, não havendo notícia do trânsito em julgado em relação a sentença condenatória (fls. 432/434), motivo pelo qual não serão consideradas a título de antecedentes. II - da natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente - artigo 42 da Lei 11.343/06. Dessas circunstâncias as duas primeiras são desfavoráveis à ré. De fato, o acusado quando concorreu para o transporte de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga

apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ranza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.) Assim, na fixação da pena-base, o fato de transportar cocaína é circunstância que lhe prejudica. A quantidade da droga também lhe é totalmente desfavorável, posto que o acusado concorreu para o transporte de 5.168 gramas de cocaína. Nesse ponto anoto que ainda que o laudo não esclareça o teor de pureza, a jurisprudência tem entendido que, para a caracterização da materialidade delitiva, basta a constatação de que a substância apresenta efetivamente o princípio ativo cocaína. Sob outro vértice verifico que o critério que foi eleito pela lei para a fixação da pena do acusado, nos crimes de tráfico de entorpecente, foi a quantidade do entorpecente transportado e esse dado já foi apurado no laudo pericial. O índice de pureza da droga apreendida não integra o critério de fixação de pena previsto no artigo 42 da Lei 11.343/06, e nem poderia, porque não faz parte do dolo do agente. A pessoa que transporta entorpecente sabe, com facilidade, se está transportando uma quantidade maior ou menor do material, mas não tem conhecimento sobre o índice de pureza da substância, circunstância que só pode ser verificada após prova pericial específica. É claro que o transporte de estupefaciente nas condições verificadas nesta ação caracteriza-se por um índice maior de pureza do que aquele verificado na venda ao usuário. A própria dinâmica desse tipo de transporte impõe essa condição. Todavia, a verificação precisa do grau de pureza não é elemento que influencia a circunstância quantidade da droga, a qual se apura através da pesagem da substância apreendida. Ainda em relação a este corréu, observo, por fim, que o fato de ter praticado o crime usando seu filho Guilherme, criança de um ano de idade à época do fato, é circunstância que deve ser valorada em seu desfavor. Justifico. Consta dos autos que na data do embarque a corré Alynny carregava no seu colo a criança Guilherme. Ouvida em juízo a ré afirmou que isso ocorreu porque Guilherme ainda era amamentado e não tinha com quem deixar a criança. Essa versão, todavia, não merece credibilidade. De início, constato que o menino já tinha mais de um ano de idade, período no qual o aleitamento materno não é comum. Além disso, apurou-se que a ré tinha outros filhos que ficaram com parentes durante a viagem que motivou a prisão do casal. Todos esses dados revelam que na verdade os réus embarcaram acompanhados da criança para que a presença do menino afastasse qualquer dúvida a respeito da intenção ilícita (prática de tráfico de entorpecentes) que envolvia a viagem do casal. Com a prisão dos pais, a criança Guilherme precisou ficar a disposição do Conselho Tutelar para posterior entrega a uma tia da mãe e ainda foi separada dos dois genitores que agora estão presos. Esse contexto revela que tanto a conduta social quanto a personalidade deste réu devem ser valoradas em seu desfavor, na medida em que para garantir o sucesso do crime que estava praticando, agiu com extrema inconseqüência ao envolver um bebe nessa empreitada criminosa, situação que poderia ter tido conseqüências ainda piores para a criança caso a prisão do casal tivesse ocorrido no exterior. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, estabeleço a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 700 (setecentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Passo à análise da confissão. O artigo art. 65 do Código Penal tipifica a figura dessa atenuante nos seguintes termos: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...III - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; A norma atual a respeito dessa atenuante é distinta daquela que vigorava no passado. Com efeito, antes da alteração da parte geral do Código Penal essa circunstância era prevista nos seguintes termos: Art. 48 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...IV - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem; Da análise desses dois dispositivos fica claro que na lei atual não se exige mais que a confissão recaia sobre crime de autoria ignorada ou imputada a terceira pessoa. A única exigência legal é que a confissão seja espontânea. A respeito desse tema vale relembrar a lição de Alberto Silva Franco e outros em Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, volume 1, tomo 1, 6ª ed. Editora RT, p. 10492.09 - Confissão espontânea de autoria do crime Nota: A alínea d do n. III do art. 63 da PG/84 modificou, sensivelmente, o texto anterior. Para que se reconheça a atenuante, basta agora ter o agente confessado perante a autoridade (policial ou judiciária) a autoria do delito, e que tal confissão seja espontânea. Não mais é mister que a confissão se refira às hipóteses de autoria ignorada do crime, ou de autoria imputada a outrem. Desde que o agente admita o seu envolvimento na infração penal, incide a atenuante para efeito de minorar a sanção punitiva. O propósito do legislador foi, portanto, o de estimular o autor da infração penal a reconhecer a sua conduta como um ato pessoal, dando-lhe, em contrapartida, como um prêmio, a atenuação da pena. Mas a confissão, só por si, não é suficiente. É necessário que seja espontânea, isto é, que a vontade do confitente seja determinada sem a intervenção de fatores externos. A confissão forçada ou induzida não serve para efeito de caracterização da minorante. Obviamente a retratação de confissão espontânea anterior não comporta a atenuante. Dessa forma, o único requisito para a configuração da confissão reside no fato de ser ela espontânea, o que ocorreu no caso concreto, no qual o acusado declarou em audiência que sabia que transportava droga. Dessa forma, diminuo a pena do acusado, fixando-a, nesta fase, em 6 (seis) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 600 (seiscentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06. Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todos esses requisitos devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento desta causa de diminuição de pena. A questão que sempre se põe em debate nos casos de julgamento das chamadas mulas do tráfico internacional consiste em determinar o alcance da exigência que o réu não integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, prevista no tipo. Noutras palavras, o agente passa a integrar a organização criminosa e a se dedicar a atividades criminosas quando se prova a reiteração no tráfico ou é suficiente uma única conduta? A dinâmica do tráfico internacional de entorpecentes sempre esteve atrelada à figura das mulas. Elas são parte fundamental nesse tipo de comércio, sem a qual o crime simplesmente não aconteceria. Sua participação

no crime é tão importante quanto a de qualquer outro membro da cadeia do tráfico. Esse tipo de transporte de entorpecente pressupõe uma importante conjugação de esforços dos integrantes do grupo criminoso que é prévia ao embarque. É nesse momento que se emite o passaporte, agenda-se a viagem, trata-se o preço que será pago pelo transporte, realiza-se o agendamento de hotéis, é concedido um telefone celular através do qual o agente irá se comunicar com os demais membros do grupo, são apresentados às mulas os contatos que irão recebê-lo no destino do entorpecente. Ora, é impossível negar que durante todos esses atos, preparatórios ao embarque, o agente já integra a organização criminosa. É lógico que sua conduta só irá adquirir relevância, do ponto de vista penal, quando um outro ato for praticado. O ato que se amolda a um dos verbos previstos no artigo 33 da Lei de Tóxicos, um ato de traficância. Nesse momento, todavia, o agente já integrava a organização criminosa destinada ao tráfico e é por essa razão que a ele não pode ser aplicada a causa de redução de pena em comento. Além disso, o fato de ser preso na prática do primeiro transporte não afasta a conclusão de que pretendia permanecer no seio da organização no futuro. No caso em análise ficou demonstrado que o réu e sua esposa já haviam viajado diversas vezes para o exterior, conforme demonstram as certidões de movimentos migratórios anexadas aos autos. O réu responde a processos pelo crime de receptação. Trata-se, a toda evidência, de casal que se dedica a práticas criminosas. A prova desse dado decorre das circunstâncias que envolveram a prisão do acusado. Dentre elas, entendo que prepondera a ideia segundo a qual aquele que se dispõe a viajar para o exterior e lá permanecer por algumas semanas dificilmente poderá conjugar essa viagem com uma ocupação lícita, que demanda comparecimento diário ao trabalho. Em suma, o réu que opta por esse tipo de atividade, em regra faz do tráfico o seu meio de vida, circunstância que se revela pela dificuldade de obter ocupação lícita e conciliá-la com as viagens frequentes ao exterior. Essa questão foi muito bem analisada no julgamento da Apelação Criminal Nº 0000348-68.2011.4.03.6125/SP. Do corpo do voto do relator, Juiz Convocado Márcio Mesquita, consta a seguinte passagem: Não me parece que o citado 4 do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 deva ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. Se aquele que atua como mula desconhece quem sejam os integrantes da organização criminosa - circunstância que não põe esta em risco de ser desmantelada - e foi aliciado de forma aleatória, fortuita e sem qualquer perspectiva de ingressar na associação criminosa, muitas vezes em face da situação de miserabilidade econômica e social em que se encontra, outras em razão da ganância pelo lucro fácil, não há como se entender que faça parte do grupo criminoso, no sentido de organização. Mas o certo é que é contratado por uma organização criminosa para servir como portador da droga e, portanto, integra essa organização. Acresce-se que não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. E, ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, é certo que o benefício não alcança aqueles que se dedicam às atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual. Se o agente, sem condições econômicas próprias, despense vários dias de viagem, para obter a droga, e dirigir-se ao exterior, com promessa de pagamento pelo serviço de transporte, sem que comprove ter outro meio de subsistência, forçoso é concluir que faz do tráfico o seu meio de subsistência, não fazendo jus portanto à aplicação da causa de diminuição da pena. Esse entendimento aplica-se ao caso concreto. Da análise das provas dos autos, temos que o acusado, voluntariamente, associou-se a pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Participou de todos os trâmites da viagem, entabulou o preço, combinou a data do embarque, dentre outros, e por fim, aceitou transportar considerável quantidade de droga para outro país, o que como acima exposto, pressupõe gozar a ré da confiança dessa organização. A versão segundo a qual não conhecia a corré Suely antes do embarque não merece nenhuma credibilidade, principalmente no caso em análise, que demonstra a contratação pela mesma pessoa, a existência de viagem anterior juntos, para o mesmo destino, além da ocultação da droga de modo semelhante. Além disso, o réu tem diversos processos em andamento, circunstância que também afasta a aplicação dessa causa de diminuição de pena. Neste contexto, a própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico entre os agentes e ao longo do tempo, demonstrando que havia ocorrido uma combinação prévia à data do embarque. Assim, o fato de ter sido preso uma única vez com entorpecente não afasta a conclusão de que já integrava esta organização e de que se dedicava a atividades criminosas. Dessa forma, deixo de aplicar a redução de pena decorrente desta causa de diminuição. Outrossim, em função da transnacionalidade do delito, visto que a droga seria transportada para o exterior, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em seu mínimo legal (1/6), razão pela qual a pena é elevada para 7 anos e 700 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: Passo à fixação da pena para os três réus simultaneamente. No exame do artigo 59 do Código Penal, observo que não há nada a ser destacado no tocante às circunstâncias e consequências do crime. Assim, na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 700 (setecentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Na segunda fase de aplicação da pena, não há confissão a ser reconhecida, uma vez que todos os réus negaram a existência de prévia associação em interrogatório. Assim, mantenho a pena da inicialmente fixada (3 anos de reclusão e 700 dias-multa). Na terceira fase de aplicação da pena, considerada a causa de aumento da internacionalidade da associação para o tráfico, aplicada também em 1/6, fixo a pena em 3 anos e 6 meses de reclusão e 816 dias-multa). Não há causas de diminuição. Assim, em relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Reconheço o concurso material entre as duas infrações (tráfico e associação para o tráfico), razão pela qual a pena definitiva da acusada Sueli é fixada em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato e a pena dos acusados Fabrício e Alyny é fixada em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1516 (mil quinhentos e dezesseis) dias-multa,

fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.No tocante ao regime prisional, fixo-o no regime fechado.Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º).Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis aos réus as circunstâncias judiciais da culpabilidade, natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis.Ressente-se a conduta dos réus, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena.A quantidade de pena fixada assim como as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido cito o precedente acima referido:11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repreensão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-djfb judicial 1, Data: 30/11/2012).Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado.Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial que foi deferido não apenas em razão da quantidade de pena imposta mas também das circunstâncias desfavoráveis aos réus.Diante da pena aplicada é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal).Indefiro o pedido de concessão de liberdade até o julgamento do apelo.No caso em exame os acusados responderam a todo o processo presos. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam.Por todo o exposto, não poderá os réus apelar em liberdade.Decreto o perdimento do numerário estrangeiro apreendido (fl. 28) em favor da SENAD, tendo em vista que não foi comprovada a sua origem lícita.A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD.Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome dos condenados, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol.Condeno os réus ao pagamento das custas.Publicue-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. Por fim, arquivem-se. Custas, ex lege.

## **Expediente N° 3756**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001012-82.2008.403.6100 (2008.61.00.001012-1) - WANIR OLIVEIRA ALVES X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca da reativação dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0002440-42.2008.403.6119 (2008.61.19.002440-9) - EDA FATIMA DE SIQUEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca da reativação dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

# 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9662**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001746-35.2015.403.6117 - EDSON CLEITON APARECIDO EVANGELISTA(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X PROCURADORIA FEDERAL DO INSS EM JAU - SP(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDSON CLEITON APARECIDO EVANGELISTA contra ato da PROCURADORIA FEDERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAÚ/SP, objetivando a concessão de ordem que lhe restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença e que impeça a cessação desse benefício até que se promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou até que o impetrante seja reabilitado profissionalmente. A petição inicial está instruída com procuração e documentos (fls. 10-18). É o relatório. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. No mandado de segurança, deve o impetrante demonstrar direito líquido e certo, assim entendido aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Sobre o assunto, ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data - 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989, pp. 13-14) Conclui que: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14). Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, uma vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado. No caso dos autos, o impetrante busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 609.019.660-0 cessado em 28/08/2015, em conformidade com a transação celebrada e homologada nos autos nº 0001193-44.2014.403.6336, cuja cópia da peças principais segue em anexo. Sucede que o impetrante aceitou a proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária e nela constava expressamente que o benefício de auxílio-doença cessaria em 28/08/2015. Para o intento almejado pelo impetrante (restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença), será necessário perquirir o preenchimento de todos os requisitos legais, sobretudo a manutenção da incapacidade laboral, a ser constatada por meio de perícia médica. A necessidade de dilação probatória acima referida é circunstância reveladora da inadequação da via processual eleita e, portanto, conducente à extinção prematura e anômala da relação processual. Ademais, cumpre salientar que o impetrante aponta como autoridade coatora a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social em Jaú/SP, o que faz erroneamente, pois esse órgão de representação judicial não praticou o ato impugnado, nem dele emanou a ordem de cessação de benefício previdenciário. Ante o exposto, com fundamento no art. 295, V, e art. 267, I, do Código de Processo Civil e no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, denego o mandado de segurança e declaro o processo extinto sem resolução de mérito. Não há condenação em honorários de advogado na forma do 25 da Lei nº 12.016/2009. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000840-50.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAQUELINE FERNANDA LEMOS PARAIZO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE FERNANDA LEMOS PARAIZO DA SILVA**

Trata-se de requerimento formulado pela executada Jaqueline Fernanda Lemos Paraizo da Silva, lastreado pelos documentos de fls.131/142, por meio do qual aduz ser indevido o bloqueio judicial de fls.117/119, no importe de R\$ 12.994,81, por ter incidido em conta-poupança no valor de R\$ 4.023,05, e em conta salário, no valor de R\$ 8.393,32, ambas de sua titularidade. Da análise dos

documentos carreados aos autos verifico que o valor de R\$ 4.203,05 é oriundo de depósito em caderneta de poupança n.º 02970-1-500, mantida pela executada junto ao Itaú Unibanco S.A. (fl.132), assim, por ser absolutamente impenhorável, determino ao Gerente da agência do PAB-2742, o estorno de tal valor para a referida conta da executada. Servirá o presente como ofício n.º 2417/2015-SM01. No que concerne ao valor de R\$ 8.393,32, não reputo, ao menos por ora, ser todo ele oriundo de salário da executada, uma vez que o saldo inicial de R\$ 7.040,15 não demonstra tal origem. À míngua de prova em contrário indefiro o desbloqueio do valor de R\$ 8.393,32. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4876**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003263-93.2015.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO IRINEU MENIN(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Em que pese a manifestação de fls. 70, não se vê justificativa para o indeferimento, considerando que a viagem foi agendada em 08/10/2015 (fl. 65) e o apenado foi intimado em 14/10/2015 (fl. 63vs). Assim, redesigno a audiência admonitória para o dia 10 (dez) de dezembro de 2015, às 16h30m. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria para liquidação da pena de multa relativa à substituição da pena corporal. Renovem-se os atos, com urgência.

**Expediente N° 4877**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001604-88.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIFRIGOR - INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA EPP X PAULO VALENTE X GISELE VALENTE COLOMBO(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Segue despacho para republicação por ter saído sem o nome do advogado postulante: Para a correta apreciação do pleito de fls. 258/272, forneça o requerente Paulo Valente, cópia do comprovante de pagamento do último salário (contracheque), bem assim do contrato de trabalho, se houver. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito e consequente conversão do bloqueio em penhora. Int.

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente N° 6628**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000258-63.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-31.2014.403.6111) GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP176046 - SAMUEL ZABEU  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 135/1093

MIOTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0010322-35.2015.40.03.0000 (fls. 131/132), intime-se a embargante para cumprir, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 91, depositando o valor dos honorários arbitrados, sob pena de preclusão da prova pericial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003165-11.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-59.2015.403.6111) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP150321 - RICARDO HATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 79 - Manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias.

**0004110-95.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-02.2015.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA

Dispõe o art. 396 do CPC que Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações para não estimular a prática de atos desleais e tumulto no procedimento. Note-se, ainda, que ... não é lícito à parte transformar o juiz num mero pressuposto para obtenção de quaisquer certidões. Dessa forma, o dever do juiz de requisitar tais documentos ficará na dependência do exame do requisito de sua necessidade e da dificuldade ponderável de ser a certidão obtida diretamente pela parte. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Prova documental: Produção de prova documental. In: \_\_\_\_\_ Curso de direito processual civil. Vol. I. 25ª ed. Rio de Janeiro: Editora forense, 1998. Parte VI. p. 462). Assim, a juntada da cópia do procedimento administrativo é providência que cabe à parte realizar e a intervenção, deste juízo, só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Assim, antes de solicitar referida intervenção judicial, a requerente deve demonstrar que lhe foi negada a entrega do referido documento, já que O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ... (art. 41 da LEF). Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia LEGÍVEL do título executivo e da guia de depósito, constantes dos autos da execução, dos documentos acostados às fls. 22/24 destes autos e, caso queira, a cópia do procedimento administrativo, bem como para atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento dos embargos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001099-58.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-35.2012.403.6111) ALEX MARTINS DE AZEVEDO(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1000611-53.1996.403.6111 (96.1000611-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NEUSA DE SA FUNCHAL BARROS X RODRIGO DE SA FUNCHAL BARROS

Intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0002200-09.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO ROMAO

Intime-se a exequente para recolher a diligência do oficial de justiça nos autos da carta precatória nº 0003144-39.2015.8.26.0201 em trâmite perante a 3ª Vara de Garça/SP com urgência. Devolvida a carta precatória, acima mencionada, sem o cumprimento integral por falta do recolhimento da referida diligência, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito e esteja, se necessário, acompanhado das custas e despesas para a expedição de, eventual, carta precatória.

**0001176-09.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANTOS COMP INFORMATICA LTDA. ME X LUCAS ISRAEL DOS SANTOS X LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 13h40. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno do(s) mandado(s) ou aviso(s) de recebimento, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

**0001322-11.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD)

Intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0002306-92.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME X LINEU GUIMARAES FILHO

Em face das informações referentes a Sigilo Bancário contidas nos extratos acostados às fls. 60/83, DECRETO SIGILO nos presentes autos. Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo. Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 172, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 20, parágrafos 3.º e 4.º), advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A do CPC). Por se tratarem de diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002815-23.2015.403.6111** - CPFL ATENDE CENTRO DE CONTATOS E ATENDIMENTO LTDA.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação da impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002049-48.2007.403.6111 (2007.61.11.002049-9)** - VALDINEI CARNEIRO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDINEI CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

**0003965-78.2011.403.6111** - ANA CAROLINA COIMBRA X ANA CLAUDIA COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA CAROLINA COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

**0000150-39.2012.403.6111** - FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Inconformado com a decisão de fl. 322, o Dr. Antonio Carlos de Goes interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

**0001037-23.2012.403.6111** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0001842-05.2014.403.6111** - IONE DOS SANTOS VELOSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IONE DOS SANTOS VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0005054-34.2014.403.6111** - NELSON DA SILVA PONTES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON DA SILVA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para cumprir integralmente o despacho de fl. 128, informando se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS ou apresentando o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**0005549-78.2014.403.6111** - MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

## **Expediente N° 6630**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001234-12.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILLA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)

Fl. 303: defiro conforme o requerido. Intime-se a executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o parcelamento da CDA CSSP201100225, visto constar que a mesma não foi parcelada, sob pena de prosseguimento da execução em relação à dita CDA. CUMPRA-SE.

**0002413-44.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Aguarde-se em arquivo a decisão do recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução nº 0003792-20.2012.403.6111. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004118-77.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO SERGIO ANDRETTA(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO)

Fls. 108/109: aguarde-se a manifestação da exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme determinado à fl. 107. Quanto a discordância do executado sobre a avaliação dos bens, deve-se aguardar o prosseguimento do feito, visto que expedir-se-á

carta precatória à Comarca de Nhandeara/SP, para reavaliação dos bens penhorados, ocasião em que o executado será intimado acerca da reavaliação e terá oportunidade de manifestar-se acerca da mesma. Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: 1 - Procuração ad judícia.INTIMEM-SE.

**0004287-93.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Aguarde-se em arquivo a decisão do recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução nº 0004897-61.2014.403.6111. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**0004332-97.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X HELENO GUAL NABAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X LEOMAR TOTTI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JADER BIANCO X DOMINGOS OLEA AGUILLAR FILHO X ANTONIO ROBERTO MARCONATO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JORGE SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA, FRANÇOIS REGIS GUILLAUMON, JOSÉ ANTONIO MARQUES RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, DOMINGOS ÓLEA AGUILLAR FILHO, JADER BIANCO, LEOMAR TOTTI, HELENO GUAL NABAO, JORGE SHIMABUKURO e JOSÉ JURANDIR GIMENEZ MARINI, os 9 (nove) últimos figuram como avalistas, no valor de R\$ 1.298.680,29, instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 80.6.14.113068-77 -, originária do TERMO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO À CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA NÚMERO 009670015, FIRMADA(O) EM 22 DE JUNHO DE 1996, CELEBRADO ENTRE O BANCO DO BRASIL S.A. E COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA EM 28 DE JUNHO DE 2002 (fls. 114/120).O Procurador da Fazenda Nacional informou às fls. 103/104 que nesta execução fiscal, em última análise, a Fazenda Nacional promove a cobrança de juros incidentes sobre o valor de empréstimos tomados e garantidos pelos devedores com a utilização de recursos financeiros do Tesouro Nacional.O executado JORGE SHIMABUKURO apresentou embargos à execução fiscal, feito nº 0001560-30.2015.403.6111, esclarecendo o seguinte: que a execução fiscal embargada é derivada de empréstimo rural representado por Cédula de Crédito Hipotecária Rural, na qual figura como devedora principal a Cooperativa dos Cafecultores da Região de Marília, que contraiu o empréstimo em 22 de junho de 1996. Nesse ínterim o empréstimo foi prorrogado no tempo e no espaço comparecendo o co-devedor, ora embargante, somente em data de 28 de junho de 2002 na condição de avalista (leia-se fiança).O referido devedor juntou nos embargos à execução fiscal cópias dos contratos de financiamento que deram origem ao débito:1º) CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA Nº 96/70015-7, no valor de R\$ 4.229.208,70, firmada no dia 22/06/1996 pelo Banco do Brasil S.A. e a COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA, com o aval de 9 (nove) pessoas;2º) ADITIVO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO À CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA Nº 96/70015-7, de 19/11/1997;3º) ADITIVO E RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA Nº 96/70015-7, de 04/01/1999;4º) ADITIVO E RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA Nº 96/70015-7, de 30/12/1999;5º) TERMO ADITIVO E RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA Nº 96/70015-7, FIRMADA(O) EM 22 DE JUNHO DE 1996, CELEBRADO ENTRE O BANCO DO BRASIL S.A. E COOPERATIVA CAFEICULTORES REGIÃO DE MARÍLIA, de 28/06/2002.É a síntese do necessário.D E C I D O . Conforme informou a exequente, a presente execução fiscal tem por objeto a cobrança de juros incidentes sobre o valor de empréstimos tomados, originalmente, por meio da CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA Nº 96/70015-7.Em relação à referida CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA Nº 96/70015-7 e aditivos firmados em 19/11/1997, 04/01/1999 e 30/12/1999, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou a execução fiscal nº 0001374-22.2006.403.6111, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Marília.Também tramitam na 1ª Vara Federal outras 3 (três) execuções fiscais, provavelmente relativas aos aditivos da CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA Nº 96/70015-7: feitos nº 0005118-20.2009.403.6111, 0004829-19.2011.403.6111 e 0004131-13.2011.403.6111. A lógica é que o acessório segue o principal. Assim sendo, os aditivos seguem o contrato principal; os juros seguem o capital emprestado.Dessa forma, entendo que a exequente não agiu corretamente ao distribuir livremente as execuções fiscais relativas aos aditivos da CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA Nº 96/70015-7 (contrato principal), visto que, da análise dos autos conclui-se pelo reconhecimento da conexão em face da existência de um nexo entre duas ou mais ações, nexo este que resulta na possibilidade de provimentos jurisdicionais conflitantes.Com efeito, a conexão é fato jurídico processual que produz o efeito de modificar a competência relativa, para que um único juízo tenha competência para processar e julgar as causas conexas entre si. O escopo da conexão é promover a economia processual e, principalmente, evitar a prolação de sentenças contraditórias quando houver identidade de objeto ou de causa de pedir.No Código de Processo Civil, a conexão está prevista no artigo 103, o qual transcrevo a seguir:Art. 103 - Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou do pedido, tornam convenientes o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça.Nas palavras de Moacyr Amaral Santos conexão é um vínculo, um nexo, um elo entre duas ou mais ações, de tal maneira relacionadas entre si que faz com que sejam conhecidas

e decididas pelo mesmo juiz, e, às vezes, até no mesmo processo. É um vínculo que entrelaça duas ou mais ações, a ponto de exigir que o mesmo juiz delas tome conhecimento e as decida (in PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 263) Acerca da conexão entre ações, o Ministro Luiz Fux, em sua obra CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, assim preleciona: Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com a mesma um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Assim, v.g., uma ação de indenização entre A x B e outra de cobrança de quantia mutuada entre as mesmas partes, apresenta identidade quanto ao elemento subjetivo, muito embora os pedidos e as causas de pedir sejam diferentes. (...) Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão e, conforme o elemento de ligação, diz-se conexão subjetiva, conexão objetiva ou conexão causal. A consequência jurídico-processual mais expressiva da conexão, malgrado não lhe seja a única, é a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas no mesmo processo (simultaneus processus). A razão desta regra deriva do fato de que o julgamento em separado das causas conexas gera o risco de decisões contraditórias, que acarretam grave desprestígio para o Poder Judiciário. (...) O instituto da conexão tem, assim, como sua maior razão de ser, evitar o risco das decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis sob o ângulo lógico e prático. (...) Desta sorte, pode-se afirmar com exatidão, que a conexão é um instituto inspirado nessa alta motivação de resguardar o prestígio do Poder Judiciário por força da coerência e compatibilidade de suas decisões, mercê de atender aos postulados da economia processual, ao permitir que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, ampliando o espectro da decisão para imiscuir no seu bojo uma pluralidade de conflitos, aumentando a efetividade da função pacificadora da justiça. (FUX, Luiz. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 188-196). Da doutrina se extrai que o instituto da conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardem entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar o vocábulo comum, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial. E na hipótese dos autos, essa identidade parcial está mais do que demonstrada, motivo pelo qual este juízo não tem competência para processar e julgar a presente execução fiscal e, principalmente, os embargos à execução fiscal e embargos de terceiro a ela apensados. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 102 e 103 do Código de Processo Civil, reconheço a conexão desta execução fiscal com o feito nº 0001374-22.2006.403.6111, razão pela qual declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos, juntamente com os processos em apenso, para a 1ª Vara Federal de Marília/SP. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002335-45.2015.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BRENO LOURENCO (SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO)

Fls. 23: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRASE.

#### **Expediente Nº 6631**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001481-56.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO APARECIDO MACHADO X EVERTON MESSIAS (MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA E MG127256 - RICARDO FRANZO E MG071557 - MARIA ANDREA DE MACHADO E BUSTAMANTE VIEIRA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Proceda-se a intimação dos sentenciados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas. Comunique-se aos órgãos de estatística forense (NID da Polícia Federal e IIRGD) e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão dos sentenciados no Rol Nacional dos Culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**0003393-20.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE (SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO E SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Fls. 425: Defiro tão-somente o pedido de extração de cópias, pois, como bem salientou o Ministério Público Federal, Maria Antonia Antonelle não é vítima do crime narrado nestes autos, inclusive seu pleito de assistente de acusação foi indeferido. Assim, oficie-se ao Delegado do 5º Distrito Policial de Marília/SP, encaminhando as cópias principais dos autos, bem como os documentos de fls. 426/453, que deverão ser desentranhados dos autos. Intimem-se. Após, com a vinda da transcrição das gravações audiovisuais dos depoimentos das rés e testemunhas, venham-me os autos conclusos para sentença. CUMPRASE.

## 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3575**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006349-53.2007.403.6111 (2007.61.11.006349-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SACARIAS MARILIA LTDA X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA RUENIS X ROSA HELENA GONCALVES DA SILVA

Vistos.Ciência à exequente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0005067-72.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

Vistos.Em face do julgamento dos embargos de terceiro opostos em face desta execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0001731-26.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RESSOMAR RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA X EDISON FONSECA X PEDRO BERTOLA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos.Intime-se a exequente a fim de que providencie o registro da penhora do imóvel indicado no termo de fl. 170, junto ao ofício imobiliário competente, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, intimem-se os coproprietários do referido imóvel, Augusto Ramos Ferreira e Elizete Aparecida dos Santos Ferreira, acerca da penhora que recai sobre aludido bem.Publique-se e cumpra-se.

**0002520-20.2014.403.6111** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EVERALDO REZENDE DE LIRA

Vistos.Considerando não haver tempo hábil para inclusão deste feito no Leilão Unificado, agendado para os dias 27/10/2015 e 10/11/2015, aguarde-se comunicação acerca das novas datas para realização dos Leilões Unificados no ano de 2016.Publique-se e cumpra-se.

**0002877-97.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

Vistos.Em face do informado nos documentos de fls. 200/205 e tendo em conta que não é possível a penhora de bem alienado fiduciariamente, por não estar incorporado à esfera patrimonial do executado, esclareça a exequente o pedido de penhora sobre os veículos descritos à fl. 206.Publique-se.

**0005151-34.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LOURENCO REDI ALVES ME X LOURENCO REDI ALVES

Vistos.Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**000498-52.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP X MARCIA DA SILVA DOS SANTOS X SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001104-51.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI-MARILIA-ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)

Vistos.Considerando não haver tempo hábil para inclusão deste feito no Leilão Unificado, agendado para os dias 27/10/2015 e 10/11/2015, aguarde-se comunicação acerca das novas datas para realização dos Leilões Unificados.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

#### **Expediente Nº 3576**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002304-25.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RAFAEL RIBEIRO MARCELINO DA PAZ X LAZARO MARCELINO DE PAZ FILHO

Vistos.Para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, é necessário que a credora demonstre a dívida líquida valendo-se de planilha de cálculo ou de extratos da conta corrente, ou seja, deve instruir a inicial da ação executiva comprovando a composição do valor exigido, sua origem e evolução. O cálculo da apuração do valor exato da obrigação deve ser completo e de fácil entendimento, conforme disciplinado no artigo 28 da Lei nº 10.931/04.Posto isso, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, cálculos e/ou extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à parte correntista, identificando, claramente, eventuais pagamentos, a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002731-13.2001.403.6111 (2001.61.11.002731-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X EDVALDO MOREIRA ALVES(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X NEUZA MARIA SIMAO ALVES

Vistos.Fl. 477: ciência à parte executada de que deverá providenciar o recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, junto ao Juízo da Comarca de Garça, para fim de cumprimento da carta precatória expedida para cancelamento da penhora realizada nestes autos.Outrossim, registre-se que caberá à executada o pagamento de eventuais custas e emolumentos devidos ao Oficial de Registro de Imóveis em razão do cancelamento do registro da penhora acima referida.No mais, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao recolhimento das custas processuais finais devidas nestes autos, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.Publique-se.

**0002153-79.2003.403.6111 (2003.61.11.002153-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA X DELMIRO ZUMIOTI - ESPOLIO X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA X SIDNEY APARECIDO DE SOUZA(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS)

Vistos.Fl. 430: defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo acima indicado e nada sendo requerido, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, diante do certificado às fls. 423 e 428.Publique-se e cumpra-se.

**0002154-64.2003.403.6111 (2003.61.11.002154-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA X DELMIRO ZUMIOTI - ESPOLIO X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA X SIDNEY APARECIDO DE SOUZA(SP192700 - CAIO CEZAR BUIN ZUMIOTI)

Vistos.Fl. 122: defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.No mais, prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 0002153-79.2003.403.6111, à qual o presente feito encontra-se reunido.Publique-se e cumpra-se.

**0004488-37.2004.403.6111 (2004.61.11.004488-0)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência à CEF sobre o informado no ofício de fl. 106.Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0004757-76.2004.403.6111 (2004.61.11.004757-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X ANDREIA KUMIZAKI DE PAIVA - ME(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Vistos. Considerando que o débito executado encontra-se incluído em parcelamento, conforme demonstra o documento de fl. 240, e tendo em vista a possibilidade de abatimento do valor depositado nestes autos (fl. 234) no montante do débito parcelado, diga a executada sobre o requerimento formulado à fl. 239.Em caso de concordância com o pedido formulado pela exequente, expeça-se ofício ao gerente da CEF requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão do depósito realizado nestes autos, conforme guia de fl. 235, em renda da União, observando-se os dados indicados pela exequente à fl. 239.Comunicada a conversão pela CEF, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0004764-68.2004.403.6111 (2004.61.11.004764-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR(SP118533 - FLAVIO PEDROSA)

Vistos.Fl. 310: defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Proceda a Serventia às anotações necessárias quanto à representação processual do executado, junto ao sistema informatizado de andamento processual.Decorrido o prazo acima indicado e nada sendo requerido, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 309.Publique-se e cumpra-se.

**0002247-56.2005.403.6111 (2005.61.11.002247-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAIME NEWTON KELMANN

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada pela exequente às fls. 69/74. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000384-31.2006.403.6111 (2006.61.11.000384-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X VALE ALTO CONSTRUCOES CIVIS LTDA ME X MARIO MARCOS MIGUEL X LUIZ MIGUEL

Vistos.Acolho o requerimento de fl. 283, formulado pela credora.Prescrição no curso do processo deveras se deu.Diante disso, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 269, IV e 598 do CPC, combinados.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002429-08.2006.403.6111 (2006.61.11.002429-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IVAN MORET STECCA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada pela exequente às fls. 128/133. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005125-80.2007.403.6111 (2007.61.11.005125-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURO LEANDRO ZAROS - ME(SP156308 - MARCOS AMARANTE CHEUNG)

Vistos.Em face do certificado à fl. 114, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se pessoalmente.

**0005228-87.2007.403.6111 (2007.61.11.005228-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO - ESPOLIO(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR)

Vistos.Deixo de acolher a alegação de prescrição intercorrente no caso concreto.É que o prazo de 5 (cinco) anos que a preside só começa a correr, nos moldes no artigo 40 e 2.º da Lei n.º 6.830/80, decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão do curso da execução, mandamento que se impõe peremptoriamente ao juízo (O juiz suspenderá o curso da execução...).O C. STJ, a respeito do tema, editou em 12/012/2005 a Súmula 314, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Nessa toada, da determinação que os autos fossem ao arquivo, na inércia do exequente, em 24.03.2009 (fl. 59), até a nova provocação desse último, em 22.09.2014 (fl. 65), mais de

6 (seis) anos não se passaram, de sorte que não há, no caso, prescrição intercorrente a proclamar.No mais, constrição havida, volte a se manifestar o Conselho-exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

**0006236-02.2007.403.6111 (2007.61.11.006236-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR(SP118533 - FLAVIO PEDROSA)

Vistos.Fl. 118: defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo acima indicado, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Publique-se e cumpra-se.

**0002233-33.2009.403.6111 (2009.61.11.002233-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRAB.NA MOVIMENT.MERC.EM GERAL(SP203443 - YVELISSE APPARECIDA GARCIA MAIA)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada pela exequente às fls. 208/213. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001752-02.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA

Fl. 136: defiro.Em face do valor consolidado do débito executado nestes autos, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n.º 13.043 de 13/11/2014.Publique-se e cumpra-se.

**0001858-61.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA)

Vistos.Por ora, ante a concordância da exequente com o oferecimento de bens (fl. 80), determino a formalização da penhora, mediante a lavratura do respectivo termo.Intime-se, pois, a executada, por publicação, para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja reduzida a Termo a nomeação de fls. 26/28.Publique-se e cumpra-se.

**0001972-97.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MARCOS DUARTE DA SILVA OLIVEIRA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 78 pelo exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas recolhidas (fl. 08).Certifique-se o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal exteriorizada (fl. 78), promovendo-se o arquivamento definitivo dos autos, observadas as anotações e formalidades legais.P. R. I.

**0002199-87.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARILIA PAULA BARBOSA

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 89. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento da restrição junto ao RENAJUD (fls. 73/75).Custas já recolhidas (fl. 09), arquivem-se, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 89, renunciou ao prazo para a interposição de recurso.Com o trânsito em julgado, arquivem-se oportunamente, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002395-57.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR)

Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelo executado, por intermédio da qual postula a extinção do feito executivo, em virtude de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014. Acerca da exceção proposta manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada.Síntese do necessário, DECIDO:Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Na hipótese dos autos, o executado argui ser indevida a cobrança contra ela direcionada, ao argumento de que efetuou o parcelamento do débito que lhe é cobrado, requerendo a extinção da presente execução.Verifica-se, todavia, que o parcelamento do débito foi formalizado em data posterior à propositura da presente ação, conforme demonstra o documento de fls. 40. Assim, caso não é de extinção do feito, já que restou demonstrado o interesse de agir da exequente.De outro lado, o parcelamento do débito constitui simples dilação do prazo de pagamento, pelo que a extinção da ação antes do adimplemento de todas as parcelas consignadas em eventual acordo apresentar-se-ia incabível. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de extinção do feito formulado pelo executado.No mais, tendo em vista que a parte executada aderiu ao parcelamento de débitos nos termos da Lei n.º 12.996/2014, defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano,

requerida pela exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada. Poderá a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Anote-se a suspensão ora determinada no sistema processual. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

**0003021-76.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A X VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA X TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Vistos.Sobre o reforço da garantia oferecida pela executada (fls. 530/531), diga a exequente, em 10 (dez) dias. Tendo em vista que a petição de fl. 535 refere-se apenas a veículos, esclareça a exequente, no mesmo prazo acima concedido, se concorda com os direitos de crédito oferecidos à penhora às fls. 473/475. Outrossim, à vista do disposto no artigo 13, caput, da Lei n.º 6.830/80, diga a exequente se concorda com o oferecimento de bens realizados nestes autos, na forma e com o valor apresentado pela executada. Por fim, manifeste-se a exequente sobre o pedido de cancelamento de restrição de veículos, formulado às fls. 461/463. Quanto ao pedido de carga dos autos, formulado pela empresa Transfergo Ltda. à fl. 529, indefiro, por ora, aludido pedido, diante das determinações acima contidas, ficando autorizada a vista dos autos em Secretaria. Cientifique-se a empresa Transfergo Ltda. de que deverá regularizar sua representação processual nestes autos, apresentando instrumento de mandato. Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente.

**0004644-78.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO DE GAS OLIVEIRA DE MARILIA LIMITADA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 48/53. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000833-76.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X GLOBALNET COMPUTADORES E ASSISTENCIA TECNICA X MARCOS FORNAZARI

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada pela exequente às fls. 130/140. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002090-39.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Vistos. Ante o pedido de suspensão do feito formulado pelas partes, a fim de se aguardar o julgamento definitivo do mandado de segurança n.º 0005911-90.2008.403.6111, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

**0002646-41.2012.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VIVIANE DE CASSIA RODRIGUES FERNANDES

Vistos. Tendo em vista que a advogada que subscreve a petição de fl. 105 (ELAINE REGINA SALOMÃO - OAB/SP 176.467) não se encontra constituída nestes autos, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual ou, sendo o caso, ratificar referida petição. Intime-se por publicação.

**0002823-05.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos. Fl. 67: defiro vista dos autos unicamente em Secretaria, na consideração de que o advogado requerente não se encontra constituído nestes autos. Frise-se que o presente feito encontra-se sobrestado, não se enquadrando na norma prevista no artigo 7.º, XVI, da Lei n.º 8.906/94. Tornem, pois, os autos disponíveis para vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0004108-33.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C.A. DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X ANTONIO GREGORIO NETO X EDEN GREGORIO JUNIOR(SP333130 - RAFAEL LUNARDELI GREGORIO)

Vistos. Fl. 165: defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Para tanto, proceda a serventia as devidas anotações junto ao sistema processual. Decorrido o prazo acima indicado e nada sendo requerido, tornem os autos

ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 148. Publique-se e cumpra-se.

**0000035-81.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSENER - SERVICOS, TERRAPLENAGENS, SANEAM(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos. Analisando os presentes autos, verifica-se que não houve constrição de bem imóvel neste feito. Assim, nada há a deliberar quanto ao pedido de levantamento de penhora formulado pela executada. Outrossim, não vislumbro necessidade de apresentação de extratos da conta n.º 2527-635-00038504-4, tendo em vista que referida conta não se refere ao presente feito. Repare-se que o valor que se encontrava depositado em conta vinculada a este feito encontra-se demonstrado no documento de fl. 99/100, o qual foi integralmente convertido em renda da União, consoante comprovam os documentos de fls. 111/112 e 125/126. Frise-se, ainda, que os valores indicados no documento de fl. 90 não se referem a esta execução fiscal. Por fim, nada há a deliberar quanto ao documento de fl. 117, que se refere à CDA 40.539.239-7, haja vista a informação da exequente de que os valores referentes às CDAs executadas nestes autos foram integralmente pagos (fls. 151/152), o que restou demonstrado por meio da planilha de fl. 153. Ante o exposto, indefiro os requerimentos formulados pela parte executada às fls. 167. Por fim, ante a ausência de recolhimento das custas processuais finais e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de determinar o encaminhamento dos elementos necessários para inscrição das custas processuais como dívida ativa da União. Determino, pois, o arquivamento definitivo do feito, dando-se ciência à Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0000466-18.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA ATLETICO CLUBE

Fl. 32: defiro. Em face do valor consolidado do débito executado nestes autos, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n.º 13.043 de 13/11/2014. Publique-se e cumpra-se.

**0000774-54.2013.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. Em face do requerimento de fl. 77, tornem os autos disponíveis para vista ao requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual carga dos autos para fora da Secretaria deverá ser realizada somente com a apresentação de instrumento de mandato outorgado pela executada. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0002662-58.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Decisão de fls. 136: Vistos. Em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, e em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade da jurisdição, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação. Posteriormente, deliberar-se-á sobre o oferecimento de bens à penhora (fls. 128/133). Cumpra-se e, após, publique-se. Decisão de fls. 139: Vistos. Converto em penhora o(s) valor(es) constricto(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fl. 137/138. Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal. Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte executada acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Despacho de fls. 149: Vistos. Diante da comprovação da transferência dos valores constrictos para conta judicial à ordem deste Juízo (fl. 147), intime-se a parte executada acerca da penhora de valores realizada nestes autos, conforme deliberação de fl. 139, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 136, 139 e o presente despacho. Cumpra-se.

**0003918-36.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Vistos. Em face da notícia de que houve pedido de parcelamento do débito, o qual se encontra em análise, determino a suspensão do andamento do presente feito. Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

**0001255-80.2014.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Fls. 328/329: ciência à executada. Após, devolvam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0002380-83.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON(SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X DOMINGOS OLEA AGUILAR FILHO X JADER BIANCO X LEOMAR TOTTI X HELENO GUAL NABAO X JORGE SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI

Vistos.Fl. 68: defiro o requerido. Proceda a serventia à anotação dos nomes dos advogados indicados junto ao sistema de acompanhamento processual.No mais, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 55.Publique-se e cumpra-se.

**0004819-67.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FLAVIO JOSE RINO GUIMARAES(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Fl. 81: tendo em vista que a revisão do débito executado nestes autos ocorreu em data posterior ao ajuizamento da presente demanda e considerando que não houve quitação total da dívida executada, indefiro o pedido de extinção do feito.No mais, ante a concordância da exequente com o pedido de liberação dos bloqueios de veículos realizados nestes autos, conforme manifestação de fl. 85, determino que se proceda ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre os bens indicados no documento de fl. 63, por meio do sistema RENAJUD.Por fim, em face do valor consolidado do débito, informado à fl. 87, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002, com redação alterada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033, de 21/12/2004.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

**0005084-69.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES)

Aceito a conclusão no dia 14.09.2015, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data.Sob apreciação a exceção de pré-executividade de fls. 78/86, por meio da qual alega a executada prescrição da dívida cobrada, representada pela CDA n.º 80.4.14.001151-32 e pela CDA n.º 80.4.14.001187-43.A exequente manifestou-se nos autos, batendo-se pela rejeição da defesa.É a síntese do necessário. DECIDO:Pacificou-se posicionamento jurisprudencial (cf., na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios localizados no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avivar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte e da realização de prova. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito, de vez que dilação probatória, se tiver de haver, dá-se nos embargos, depois de seguro o juízo.Isso admoestado, tenho que de prescrição não há falar.De fato, dita a Súmula 436 do STJ que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Outrossim, quando o contribuinte formula pedido de parcelamento, reconhece o débito correspondente, interrompendo o prazo prescricional, nos moldes do parágrafo único, IV, do artigo 174 do CTN. Na interrupção, ao contrário do que se dá na suspensão, o prazo volta a correr por inteiro depois de dissipado o evento interruptivo. Em se tratando de parcelamento, a prescrição só volta a correr depois de sua rescisão, nos precisos termos da Súmula 248 do extinto TFR (cf. TRF4, AC 2005.04.01.003067-9, Rel. o Juiz Federal Leandro Paulsen, DJ de 25.01.2006).Pois bem, segundo resulta dos autos, o débito objeto da CDA n.º 80.4.14.001151-32, que instrui a inicial, a compreender competências de 05/2006 a 06/2007, foi incluído em parcelamento, para cujo intento - como visto - o devedor reconhece o débito objeto da dilação, requerido em 30.10.2007 e rescindido em 08.04.2009 (fl. 122). Posteriormente, formalizou novo parcelamento, que perdurou de 16.11.2009 a 24.01.2014 (fl. 125).Com relação ao débito objeto da CDA n.º 80.4.14.001187-43, que abrange as competências de 03/2005 a 11/2005, o devedor requereu parcelamento em 06.09.2006, rescindido em 17.10.2009 (fl. 135), e tornou a parcelar em 16.11.2009, rescindindo este último parcelamento em 24.01.2014 (fl. 137).Ora, enquanto perdurou o parcelamento, o prazo da prescrição já interrompida não voltou a correr. Retomou curso na data por último mencionada, a qual levada até o dia em que determinada a citação (14.11.2014 - fl. 72) não extrapola, a toda evidência, cinco anos.Diante das razões postas, INDEFIRO os pedidos de fls. fls. 78/86.Por ora, manifeste-se a exequente sobre o certificado a fl. 76, no tocante à notícia de que a empresa executada encerrou suas atividades, sem deixar bens passíveis de penhora.Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente.Cumpra-se.

**0000730-64.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERTO PARENTE

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito relativo à CDA sob n.º 80.4.14.104632-47, conforme noticiado às fl. 21/21º e comprovado às fls. 22/23, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001663-37.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ALBERTO FAGUNDES BOTTINO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ ALBERTO FAGUNDES BOTTINO.O executado não foi encontrado para citação, tendo o oficial de justiça recebido informação de que o mesmo havia falecido há mais de dez  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 147/1093

anos (fl. 19).A exequente juntou documentos e requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (fls. 21/28)É o relatório.O presente feito merece ser extinto.Conforme se depreende da numeração do processo de inventário (fl. 22), ou seja, do ano de 2001, o falecimento do executado ocorreu em data bem anterior ao ajuizamento da ação (2015).Assim, é patente a ilegitimidade passiva e a extinção do feito é medida que se impõe.A esse propósito, segue jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, RESP 201002161433 - 1222561, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 25/05/2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Evidenciado o erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, tanto no título executivo como na ação de execução fiscal, haja vista que ocorreu o óbito do devedor anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Súmula 392 do E. Superior Tribunal de Justiça. Afastada a possibilidade de responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN. Isto porque, somente se admite quando a morte ocorrer no curso da execução fiscal. Precedente do C. STJ. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva e declarada a nulidade dos atos processuais. Agravo de instrumento prejudicado.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00042705720144030000 - 526065, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015)Posto isso, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002908-83.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CHRISTIANE SPITI**

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito relativo à CDA sob nº 80.4.15.03571-70, conforme noticiado à fl. 61 e comprovado à fl. 62, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**Expediente Nº 3577**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004024-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-39.2007.403.6111 (2007.61.11.003136-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO NONATO DE MARILIA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)**

Vistos.Aceito a conclusão no dia 15.09.2015, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data.Trata-se de embargos apresentados pela UNIÃO à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por AUTO POSTO NONATO DE MARILIA LTDA. Esgribe a embargante contra o cálculo apresentado pela embargada, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela credora, no montante de R\$37.817,91, e a homologação da sua, no importe de R\$25.790,92, ambos os valores reportados a maio de 2014. A inicial veio acompanhada de documentos.Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão do andamento do feito executivo. Intimou-se a embargada para impugnação, no prazo legal.A embargada apresentou impugnação aos embargos.Foram os autos remetidos à Contadoria do juízo, que apresentou cálculos, a respeito dos quais as partes se manifestaram.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC.Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$25.790,92.Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo.O valor obtido, com base no julgado, pela Sr.ª Contadora Judicial, totaliza R\$31.739,61, inferior ao cobrado pela embargada e maior que o indicado pela embargante.Não escapa à vista que as partes concordaram com a conta promovida pela Contadoria do juízo.Por isso é que merecem parcial acolhida os embargos opostos.As contas da técnica imparcial, auxiliar do juízo, hão de prevalecer, daí por que a execução deve prosseguir de acordo com elas (fls. 81/82), as quais ficam, nesse passo, aprovadas.A jurisprudência sufraga tal maneira de decidir. De fato, versando sobre caso análogo, já assentou o E. TRF da 5.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO EM CONSONÂNCIA COM

OS TERMOS DO DECISUM. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ÍNDICES LEGAIS DE CORREÇÃO, DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em havendo o contador do foro verificado excesso nos cálculos do exequente, refazendo-os de acordo com os termos da sentença e utilizando os índices legais de correção monetária, deve a execução prosseguir de acordo com essas novas contas, pois as informações daquele órgão auxiliar são revestidas de fé pública, presumindo-se verdadeiras. 2. Não há nos autos qualquer prova que infirme as informações do contador, que utilizou os índices aceitos pela Justiça Federal como aplicáveis à correção monetária dos débitos previdenciários. 4. Precedente desta Turma (AG 5952/RN). 5. Apelação provida. (1.ª Turma, AC 94924, Proc.: 9605046792, UF: AL, DJ de 12/06/1998, p. 453, Rel. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE) Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria às fls. 81/82. Sem condenação em honorários, à vista da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas processuais não são devidas, ao teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

**0004127-68.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-33.2014.403.6111) M H P O PALLOTA FERRAMENTAS - ME X MARCIA HELENA PIMENTA ONOFRI PALLOTA (SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, com pedido de liminar, opostos por M H P O PALLOTA FERRAMENTAS-ME e MARCIA HELENA PIMENTA ONOFRI PALLOTA, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, diante da execução por título extrajudicial ajuizada sob o nº 0003030-33.2014.403.6111. Afirmando que a embargada, mediante referida execução, está lhes cobrando uma dívida de R\$ 50.062,76, referente a duas Cédulas de Crédito Bancário. Aduzem as embargantes a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, que trata sobre a Cédula de Crédito Bancário, por ter o legislador, ao elaborá-la, violado expressamente o art. 7º, caput, inciso I, II e III, da Lei Complementar nº 95/98; e a falta de duas testemunhas firmando os títulos executivos extrajudiciais objetos da ação principal, conforme determina o art. 585, II, do CPC. Sustentam: cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal de 12% ao ano; ilegalidade de capitalização de juros; aplicação ilegal do método tabela price, quando o correto seria a utilização do método gauss; cobrança ilegal de tarifas de serviços; cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; ausência de fixação dos juros remuneratórios nos contratos; e a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, pedem concessão de liminar para que a embargada apresente seus extratos bancários e para que seus nomes sejam excluídos dos cadastros de proteção ao crédito; a declaração da falta de título executivo líquido, certo e exigível para a propositura da ação de execução correlata; a condenação da embargada à devolução, em dobro, das quantias cobradas indevidamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé e ao ônus da sucumbência; e a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VII, do CDC. A inicial veio acompanhada de procurações e de cópia de outros documentos (fls. 45/175). Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita à embargante Márcia, indeferiram-se referidos benefícios à embargante MHPO e concedeu-se prazo às embargantes para ajustarem o valor atribuído à causa. As embargantes emendaram a petição inicial (fl. 178). Por meio da decisão de fl. 179, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e o pedido de concessão de liminar indeferido. A embargada apresentou impugnação e instrumento de mandato (fls. 182/188). As embargantes se manifestaram (fls. 191/198). Em especificação de provas, as embargantes requereram a realização de prova documental, oral e pericial; a embargada, por sua vez, disse que pretendia produzir prova documental (fls. 200/201). Designou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 202/203 e 205). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os instrumentos de contrato firmados pelas partes (fls. 68/73 e 102/112) e seus aditamentos (fls. 74/78, 80/84 e 87/92), verifica-se a contratação de empréstimos, na modalidade Cheque Empresa, no valor originário de R\$5.000,00, e na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, no valor de R\$30.000,00. Em 19/05/2010, 17/09/2010 e 03/05/2013, por meio de aditamentos, o primeiro empréstimo (Cheque Empresa) disponível passou a R\$ 10.000,00, tendo sido utilizado pela parte embargante, conforme extratos/planilhas de fls. 94/101 e 113/117, os valores de R\$ 11.139,50 e R\$27.123,92, apurados, respectivamente, em 09/09/2013 e 10/09/2013. De início, verifico que as embargantes desistiram da produção das provas requeridas, uma vez que não se manifestaram, conforme determinado à fl. 203º. Por outro lado, registro que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito, dispensando a realização de outras provas, além das documentais já produzidas. Passo a enfrentar, pois, as teses trazidas pelas embargantes. a) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova Cumpre observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. Porém, ressalto que a aplicação das normas de consumo não tem o condão de modificar automaticamente cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário, razão pela qual analisarei, em seguida, os pedidos que envolvam alterações de cláusulas do contrato. Quanto a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, desde já deve ser indeferida, de vez que a verossimilhança e a hipossuficiência do consumidor, não estão presentes no caso concreto. É preciso acentuar que inversão de ônus da prova é regra ope iudicis e não ope legis, só podendo ser feita pelo magistrado, quando presentes os requisitos legais, o que não é o caso. b) Da inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 e da falta de duas testemunhas firmando os títulos executivos extrajudiciais Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, uma vez que não verifico a existência dos vícios alegados. Inexistência formal de norma, por si só não autoriza o reconhecimento de inconstitucionalidade, à luz do que prescreve o art. 18 da Lei Complementar nº 95/98. Veja-se que no art. 28 da Lei nº 10.931/2004 foi reconhecido expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário. Mencionado documento (cédula de crédito bancário), contendo os requisitos do art. 29 da Lei nº 10.931/04, devidamente acompanhado de demonstrativo do débito, como é o caso dos autos, possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, necessários a embasar a execução ajuizada pela CEF, e dispensa a assinatura de testemunhas. Nesse sentido é a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido.(STJ, EDARESP 201101257263 EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 46042, Terceira Turma, DJE de 07/10/2014, Ministro Relator RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. JULGAMENTO DE ACORDO COM PRECEDENTE DO STJ PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. I - No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito Previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). II - Caso em que a inicial veio instruída com cédula de crédito bancário, integrada com os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004 (que dispensa a assinatura de testemunhas) e acompanhada de documentos indicativos da dívida, razão pela qual a execução merece prosseguir. III - Apelação da CEF a que se dá provimento para deconstituir a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que a Cédula de Crédito Bancário não constitui título executivo extrajudicial. Retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. Negritei.(TRF 1ª Região, AC - Apelação Cível, Sexta Turma, e-DJF1 de 10/06/2014 - pág. 214, Desembargador Federal Relator JIRAIR ARAM MEGUERIAN)No mesmo sentido é o enunciado nº 41, da 1ª Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal em 2012:A cédula de crédito bancário é título de crédito dotado de força executiva, mesmo quando representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta-corrente, não sendo a ela aplicável a orientação da Súmula 233 do STJ. Assim, deve ser afastada a alegação de inexecutividade dos títulos executivos e de seus aditamentos.c) Da não fixação dos juros em contratoAs embargantes sustentam que não foram fixados juros no primeiro contrato (Cheque Empresa), razão pela qual a Cláusula 5ª de referido contrato deve ser declarada nula.Razão não assiste as embargantes, tendo em vista que na Cláusula 5º, parágrafo segundo, consta expressamente a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada (6,41% - fl. 69).d) Dos juros remuneratóriosAs embargantes alegaram ser abusiva a cobrança de juros remuneratórios nos contratos em exame, ao argumento de que ultrapassam o limite de 12% ao ano.Muito se discutiu a respeito da aplicação da taxa de juros que o art. 192, 3º, da Constituição Federal, em sua redação original, limitava a 12% (doze por cento) ao ano. A referida discussão culminou com o ajuizamento da ADIN nº 4/DF, quando, então, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o referido dispositivo constitucional, na redação dada anterior à Emenda nº 40/03, não era auto-aplicável, necessitando da edição de Lei complementar para sua aplicabilidade (enunciado nº 648 das súmulas do STF). Não obstante, toda a controvérsia findou após a promulgação da Emenda Constitucional nº 40/03, que revogou o referido 3º do art. 192 da Constituição Federal. Nesse sentido é, aliás, o enunciado nº 07 das súmulas vinculantes do E. STF. Por outro lado, na hipótese dos autos, não há que se falar em aplicação do Decreto nº 22626/33 (Lei da Usura), porquanto suas disposições não abrangem os contratos celebrados pelas instituições financeiras, nos termos do entendimento consagrado enunciado nº 596 das súmulas do Supremo Tribunal Federal.As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Nesse sentido, forçoso reconhecer que não existe qualquer restrição legal ou constitucional à estipulação, em contratos celebrados pelas instituições financeiras, de taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano. A propósito, esse é o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS BANCÁRIOS. PRETENDIDA LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INDEMONSTRADA A ABUSIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO RECORRIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.1. No que se refere à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.2. A análise quanto à alegação de abusividade da taxa de juros pactuada exige a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame das acervo fático-probatório dos autos, o que, contudo, é vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor do que dispõem os Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. Caracterizada a mora da devedora, diante do não pagamento da taxa pactuada a título de juros remuneratórios, impõe-se a revogação da liminar de manutenção de posse.4. Agravo Regimental improvido.(STJ, 5ª Turma. AgRg no REsp 878.911/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJ de 08/10/2007, pág. 305). (Grifei).Portanto, qualquer limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da demonstração cabal da excessividade do lucro obtido na intermediação financeira ou da existência de desequilíbrio contratual.Na hipótese dos autos, observa-se que as embargantes, ao sustentarem a abusividade da taxa de juros pactuada nos contratos em questão, não especificaram, detalhadamente, os elementos que macularam as cláusulas contratuais em referência. Na verdade, sequer demonstraram a irrazoabilidade da taxa de juros convencionada diante dos parâmetros em vigor no mercado financeiro, bem como não explicitaram o exato ponto em que residiria o pretensão abuso praticado por parte da CEF.Nesses termos, não merece ser acolhida a pretensão das embargantes de verem reduzidas as taxas de juros pactuadas.e) Da capitalização mensal de juros - anatocismoA

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, de 30/03/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Senão vejamos: BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36.- Se a divergência com arestos do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência.- Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ, 3ª Turma. AgRg no Ag no REsp 873.514/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ de 30/11/2007, pág. 431). Ressalte-se, ainda, que a referida Medida Provisória nº 1963-17/2000 foi reeditada sob o nº 2170-36, de 23/08/2001, que continua em plena vigência por força da cláusula de perpetuidade normativa prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, e, em seu art. 5º, assim assevera, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (Negritei) Portanto, considerando que os contratos em questão foram celebrados em 04/06/2007 e 31/10/2012, em data posterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, seria devida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que livre e expressamente pactuada. Porém, ainda que não se tenha constado nos contratos de fls. 68/71 e 102/112 referida capitalização, não ficou provado que nas planilhas de fls. 94/101 e 113/117 houve a aplicação de capitalização de juros. f) Da substituição do método Tabela Price pelo método GAUSSAs embargantes sustentam ser extremamente onerosa a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, porquanto comportaria cobrança de juros compostos, em verdadeira cotação sobreposta de juros, razão pela qual pugnou pela sua substituição pelo método GAUSS. Veja-se que as partes no contrato firmado, em 31/10/2012, pactuaram a utilização da Tabela Price para a amortização do saldo devedor (fl. 106). Inicialmente, esclareça-se que o Sistema de Amortização Francês (Tabela Price) calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o montante principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Assim, a característica fundamental desse sistema é o fato de que o mutuário paga a sua dívida em prestações mensais e constantes, reembolsando ao mutuante o capital emprestado e os respectivos juros, fixados estes a uma taxa anual. Portanto é totalmente desnecessária perícia contábil para se saber que no método Tabela Price não há o alegado anatocismo. Assim também decidiu o E. TRF da 3ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - CDC - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - TABELA PRICE - SUBSTITUIÇÃO POR MÉTODO GAUSS - JUROS - ANATOCISMO 1. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 3. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 5. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00090374620064036103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, 5ª T, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). Negritei. Sendo o método Tabela Price favorável às embargantes, não prevendo ele o anatocismo e estando tal sistema previsto em contrato firmado livremente pelas partes capazes, não há razão para substituí-lo por outro método como almejam as embargantes. Assim vem decidindo reiteradamente a 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, conforme facilmente se percebe de trechos de dois julgados: (...) V - Os mutuários firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização a Tabela SACRE. Não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. Os agravantes limitaram-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. (...) (...) V. Inconcebível a substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. (...) g) Da cobrança ilegal de tarifas de serviços Sustenta a parte embargante que a CEF lhe cobrou várias tarifas de serviços, as quais são ilegais. Verifica-se que as partes pactuaram o pagamento de tarifas (fls. 69 e 106). Por outro lado, as embargantes não demonstraram no que consistem as alegações de ilegalidade de referidas tarifas e sequer comprovaram a cobrança de algumas das referidas tarifas; limitaram-se a dizer que não existe legislação que acoberte a cobrança de tais tarifas, que são elas abusivas e onerosas e que afrontam o art. 51, IX, do CDC. Também não comprovaram se tratar da denominada venda casada, vedada pelo art. 39, I, do CDC. Sobre a matéria, vejamos a jurisprudência que segue: RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RESP N. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEN. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. Reclamação disciplinada na Resolução n. 12/2009-STJ, destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, no caso, o REsp 1.251.331/RS. 2. Conforme estabelecido no REsp n. 1.251.331/RS, o exame da legalidade das tarifas bancárias deve partir da observância da legislação, notadamente as resoluções das autoridades monetárias vigentes à época de cada contrato

questionado. Deve-se verificar a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado. 3. Se assinado até 29.4.2008, sua regência é a da Resolução CMN 2.303/1996. Salvo as exceções nela previstas (serviços descritos como básicos), os serviços efetivamente contratados e prestados podiam ser cobrados. A TAC e a TEC, porque não proibidas pela legislação de regência, podiam ser validamente pactuadas, ressalvado abuso a ser verificado caso a caso, de forma fundamentada em parâmetros do mesmo segmento de mercado. 4. Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011. 5. Hipótese em que a sentença, confirmada pelo acórdão reclamado, julgou em conjunto diversos processos, contra diferentes instituições financeiras, sem considerar a data em que assinado cada contrato, sem levar em conta os termos dos contratos, os valores cobrados em cada caso e sem sequer especificar as tarifas em cada um deles questionadas e nem esclarecer porque tabelado o valor de R\$ 900,00 para a somatória das tarifas e serviço de terceiros em todos eles. 6. Nos termos do assentado no REsp 1.251.331/RS, a tarifa contratada de forma expressa e clara, correspondente a serviço efetivamente prestado, obedecida a legislação de regência na data do contrato, somente poderá ser invalidada em caso de abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Anulação do processo desde a genérica sentença, para que outra seja proferida, com a descrição dos fatos controvertidos da causa em julgamento, e a decisão - fundamentada a partir das premissas adotadas no REsp 1.251.331/RS, acima sumariadas - acerca da legalidade ou abusividade de cada tarifa questionada na inicial. Deve, necessariamente, a sentença observar a data do contrato, a resolução de regência, as tarifas pactuadas e as efetivamente cobradas e seus respectivos valores, em comparação com os cobrados pelas instituições financeiras congêneres, no mesmo seguimento de mercado (financiamento de veículos), para cada tipo de serviço. 8. Reclamação procedente. (STJ, RCL 201303399251, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJE 09/04/2014) Negritei. Assim, referidas alegações também não devem ser acolhidas. h) Da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios Dos instrumentos de contrato firmado pelas partes (fls. 70 e 107) verifica-se que sobre o débito em atraso foi pactuada a incidência da comissão de permanência, composta por taxa de CDI e taxa de rentabilidade, in verbis: Fl. 70: CLÁUSULA DÉCIMA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Fl. 107: CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, é de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia atraso. É cediço que a comissão de permanência possui natureza tríplice - remunerar o capital mutuado, atualizar o valor da moeda e compensar o credor pelo inadimplemento contratual -, razão pela qual não pode ser cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual), o que foi ignorado pela CEF, conforme simples leitura das mencionadas cláusulas. Veja-se que além taxa de CDI previu-se também a incidência cumulativa da taxa de rentabilidade, o que é inadmissível. Por outro lado, é permitida a incidência da comissão de permanência após o inadimplemento da dívida. Analisando os demonstrativos de evolução das dívidas (fl. 99/101 e 115/116), evidencia-se que a embargada cumulou comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Este proceder, como se viu, está errado e, por isso, resultou em excesso de execução. i) Da devolução, em dobro, das quantias cobradas indevidamente. Para que seja determinada a devolução, em dobro, prevista no art. 940 do CC e no art. 42 do CDC, das quantias cobradas indevidamente, em que pese o referido art. 940 utilize o verbo demandar e o referido art. 42 utilize o verbo cobrar, o fato e que deve ser comprovada a culpa ou a má-fé do credor/fornecedor. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delinea que a devolução em dobro prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 somente é cabível quando caracterizada a má-fé do credor ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressaltar valores recebidos. 2. In casu, a inexistência de má-fé da parte recorrida foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias. Tal conclusão somente pode ser afastada por meio de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência, contudo, vedada na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgRg no AgRg no AREsp 615423/SP - 2014/0276917-6, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 22/06/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458, I, II e III, e 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegada afronta aos artigos 165, 458, I, II e III, e 535 do CPC, nota-se que a corte de origem se manifestou de forma clara e harmônica pela impossibilidade da devolução em dobro do valor pago a maior relativamente ao mês de agosto de 2004, bem como acerca da inaplicação do artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990. 2. Não se mostram contraditórias a conclusão de que a cobrança era abusiva e a condenação à devolução simples, porquanto o critério definidor da forma da restituição (simples ou dobrada) é a boa ou má-fé, bem como a culpa do fornecedor, não simplesmente a ilegalidade da cobrança. 3. Caracterizado engano justificável na espécie, notadamente porque a Corte de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de culpa ou má-fé, não é aplicável a repetição em dobro e ileso subsiste o artigo 42, parágrafo único, do CDC. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1300032 RJ - 2011/0170394-9, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/03/2013) Diante da falta de comprovação, pelas embargantes, de culpa ou má-fé da embargada, o pedido de devolução em dobro não poderá ser acolhido. Sem mais delongas, procedem parcialmente os embargos, apesar das embargantes não

terem apontados o exato excesso de execução com a apresentação de memória de cálculo (art. 739-A, 5º, CPC).III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para, reconhecendo o excesso de execução, determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF retifique os cálculos que embasam a execução, excluindo a taxa de rentabilidade cumuladamente cobrada com a comissão de permanência.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca que se verificou (art. 21, caput, do CPC).Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000512-36.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-34.2014.403.6111) LOURENCO REDI ALVES ME X LOURENCO REDI ALVES(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Aceito a conclusão hoje, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete neste dia.Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459). Feitas estas observações, recebo as petições de fls. 29/30 e 68 como emenda a inicial fixando o valor da causa em R\$ 10.000,00, conforme requerido.À fl. 67 foi determinado aos embargantes que adequassem o valor da causa e, também, que cumprissem o disposto no 5º do art. 739-A do CPC, ou seja, que declarassem, com cálculo, o valor que entendem devido em virtude da alegação de excesso de execução.Em resposta, os embargantes aduzem (...) que o proveito econômico que entende ter direito gira em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), carecendo a exata apuração do montante de ser revelada por cálculos de expert no assunto. - fl. 68.Patente está, sem maiores delongas, que os embargantes não cumpriram a clara determinação de apresentação de memória de cálculo com a indicação do valor que entendem correto.Há que ser aplicado, portanto, o disposto no 5º do art. 739-A do CPC, a ensejar a rejeição dos embargos, verbis:Art. 739-A. (...) 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Sobre este dispositivo legal, o E. STJ assentou, recentemente, que, (...) Com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra geral, na execução civil por título extrajudicial, a obrigatoriedade do Embargante, quando a ação desconstitutiva estiver fundada em excesso de execução, declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). (Negritei).O Tribunal da Cidadania, acerca da responsabilidade do embargante por força do aludido dispositivo processual, já tinha decidido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.(RESP 201300424135, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T, v.u., DJE DATA:23/09/2013). Negritei.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Este Tribunal Superior tem entendimento sedimentado no sentido de que o exame da alegação de cerceamento de defesa, em razão de ter ocorrido o julgamento antecipado da lide, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, porquanto a aferição da necessidade de produção de outras provas demanda o revolvimento de todo o acervo fático-probatório já constante nos autos. 2. Não é possível a alteração dos critérios de pagamento expressamente fixados no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Cabe ao devedor, ao opor os embargos por excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, apresentando os valores e a memória de cálculos que entenda corretos, sendo insuficiente a mera impugnação genérica do valor exequendo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200801358502, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 4ª T, v.u., DJE DATA:16/04/2013). Negritei. Em reforço, não é demais lembrar que não havendo emenda da inicial, esta deve ser indeferida, a teor do disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Saliente-se, por oportuno, que (...) A jurisprudência do STJ, a teor do art. 598 do CPC, tem reconhecido a aplicabilidade do art. 284 do mesmo diploma processual aos embargos do devedor, autorizando que, em caso de alegação de excesso de execução, determine o Magistrado a intimação da parte embargante para, emendando a petição, apresentar a memória de cálculo relativa ao quantum debeatur que considera devido (...) No mais, insistindo os embargantes com a tese de invalidade da ação, aparentemente incabível, devem isto ventilar nos próprios autos da execução mediante simples petição.Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito,

com fundamento no que dispõem os artigos 267, I e IV, c/c o 284, parágrafo único, 295, VI e 5º do art. 739-A, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001641-76.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-63.2014.403.6111) MONTEIRO & ACORCI LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004105-10.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-14.2013.403.6111) ADILSON MAGOSSO (SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Aceito a conclusão no dia 15/09/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data. Trata-se de embargos opostos por ADILSON MAGOSSO à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0002652-14.2013.403.6111), objetivando, em preliminar, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, considerando que 40% do valor executado foram recebidos por Josias Pereira Barbosa e, no mérito, o reconhecimento da prescrição referente aos tributos que somam R\$ 185.151,05 e foram apurados nos anos de 2001 e 2002 (CDAs de fls. 07/12 da execução), considerando que a sua citação foi 02/09/13; a insubsistência das penhoras que recaem sobre os imóveis localizados nesta cidade sito à Av. República, 468 e Av. Duque de Caxias, 363, tendo em vista que o primeiro foi vendido em 18/07/08 e o segundo por ser ocupado há mais de 20 anos por sua irmã, o que o caracteriza como bem de família; a incorreção dos valores das avaliações dos imóveis pelo fato de estarem aquém do valor de mercado. À inicial anexou documentos (fls. 09/47). Dado valor à causa, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 51). A embargada apresentou impugnação às fls. 53/62, arguindo que não houve prescrição pelo fato de não ter decorrido mais que cinco anos, pois a execução foi distribuída em 12/07/13 e a CDA 80.1.12.109084-07 se refere a dívida vencida em 2009 com declaração entregue em 30/04/10 e, no que se refere a CDA 80.1.13.003418-48, estão inseridas dívidas entre 30/04/02 e 11/01/07, oriundas de auto de infração lavrado em 11/12/06, com impugnação administrativa em 10/01/07, tendo ocorrido o esgotamento da via administrativa com os julgamento dos recursos em outubro de 2010 e novembro de 2012. Sobre os bens, pugnou pela manutenção das penhoras, dizendo não caber enfrentar a tese de suas impenhorabilidades, pois, se de fato vendeu um imóvel e o outro pertence a sua irmã, não tem ele legitimidade para questionar as constrições efetivadas. De todo modo, informou não haver documento comprovando a venda do primeiro imóvel (Av. República, 468) e, se venda houve na data indicada pelo embargante, caracterizada está fraude à execução por serem as dívidas anteriores à suposta venda; frisando a embargada que o aludido imóvel foi objeto de arrolamento pela Receita Federal em 2005; acerca do imóvel situado à Av. Duque de Caxias, 363, assevera que o embargante, juntamente com outros três irmãos, são os proprietários do aludido imóvel não sendo bem de família. Sobre a última tese assevera que não devem ser apreciadas nestes autos as avaliações dos imóveis, não tendo o embargante trazido nenhum elemento a indicar a plausibilidade de seu direito, até porque (...) o preço real é aquele conseguido no momento, levando-se em consideração o princípio econômico da oferta e da procura. Finalizou dizendo não haver, portanto, prova que afaste a presunção de certeza e liquidez dos títulos que embasam a execução fiscal. Documentos juntados às fls. 63/69, 73/84, 86/224. O embargante se manifestou (fls. 228/232). Em especificação de provas, o embargante pugnou pela oitiva de testemunha e a embargada pelo julgamento antecipado (fls. 233/234 e 236/237). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC, motivo pelo qual fica indeferido o pedido de oitiva da indicada testemunha (fl. 234). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do embargante, considerando que ele não se insurge em relação a 60% do valor cobrado e por ser a matéria, na verdade, de mérito, motivo pelo qual será adiante enfrentada. Acerca da alegação do embargante no sentido de Josias Pereira Barbosa ter recebido 40% do valor executado, observo que já a afastei ao prolatar a sentença juntada por cópia às fls. 73/84. A propósito, destaco o seguinte trecho da fundamentação da mencionada sentença penal condenatória: (...) Também não é possível dar guarida à tese do réu Adilson de que repassou parte dos honorários advocatícios que recebeu para Josias. Sobre este ponto, importante repisar que a eficiente fiscalização também esteve no Fórum trabalhista local, tendo analisado vários autos de reclamações trabalhistas, constatando que os reclamantes, bancários, outorgaram procuração ao réu Adilson, que atuou, sozinho, em todas as fases processuais, retirando, inclusive, todas as guias de levantamentos em seu próprio nome, apresentando os reclamantes que o contrataram individualmente. Merece nova transcrição, a corroborar a impossibilidade de se reconhecer os alegados repasses de parte dos honorários, os seguintes trechos do relatório fiscal de fls. 12/18 que acompanha o auto de infração: 9- O fiscalizado é o real sujeito passivo da obrigação tributária advindo da percepção de honorários advocatícios dessas ações trabalhistas judiciais mencionadas, tanto que em sua carta-resposta, a fls. 053 e 054, assumiu a percepção de rendimentos de pessoas físicas nos valores que lista. Informou que o restante do montante dos recibos fora percebido por terceiros, que também nomina. Ocorre que não forneceu nenhuma comprovação de suas alegações. 10- Da busca efetuada por esta fiscalização junto às duas Varas do Trabalho de Marília-SP, não se encontrou documento em nome dos reclamantes que não fosse assinado pelo fiscalizado, exceto a inicial do processo trabalhista de José Roberto Mazini, assinada por ele e por Josias Pereira Barbosa em 08 de agosto de 1990, a fls. 301 e 302, e a procuração de Laura Liberali Pelucio Mafra, a fls. 314. O fiscalizado atuou do início ao fim de cada processo, tendo ele próprio recebido valores das guias de retirada judicial, conforme faz prova vasta documentação acostada e assinada pelo fiscalizado e juntada nas fls. 222 a 415. Por exemplo, guias de fls. 263 verso, 270, 275, 363 verso e 412. 11- Das respostas dos contribuintes/reclamantes, pode-se inferir que o fiscalizado foi o único representante deles em todos os processos, exceto o de Edna Bezerra de Lima Muchiutti, no qual o fiscalizado foi substabelecido e cujo valor é de pequena monta. (...) 17- Com relação à informação

de que parte dos recibos fora recebido por terceiros, nominando-os especificamente, Josias Pereira Barbosa, Jose Eduardo Furlanetto e o Sindicato, a fls. 054, nada foi comprovado, embora haja declaração de Josias Pereira Barbosa de que recebeu parte dos valores dos recibos, contudo, esta alegação foi desconsideração face à absoluta falta de comprovação de sua efetividade. Se Josias Pereira Barbosa ou Jose Eduardo Furlanetto houvessem recebido honorários advocatícios desses reclamantes, deveriam ter assinado seus próprios recibos e na época devida, além da obrigatoriedade do recolhimento mensal obrigatório - carnê-leão - pelos profissionais liberais. Saliente-se que o DARF de recolhimento do carnê-leão é uma prova contundente de que ambos receberam rendimentos de pessoas físicas e por isso foi solicitado especificamente este documento no Termo de Ciência e de Solicitação de Esclarecimentos, sem que o fiscalizado o atendesse. Não há que se falar em sigilo fiscal no tocante a esses rendimentos.(...)20- Nenhum reclamante citou o nome do Sr. Josias Pereira Barbosa como participe do processo. Não há prova da participação do Sr. Josias Pereira Barbosa, exceto a inicial do processo de Jose Roberto Mazini. Não há prova da percepção de rendimentos advindos dessas ações trabalhistas judiciais por parte do Sr. Josias Pereira Barbosa. Não pode o fiscalizado eximir-se de apresentar prova da efetividade das transações com o Sr. Josias Pereira Barbosa, se elas existiram de fato. Ainda que se admita, só para prosseguir na fundamentação, que existia o contrato verbal acerca de repasses, pelo réu Adilson, de partes dos honorários para o sindicato e para Josias e, que os repasses tenham sido levados a termo, não pode isto prejudicar o Fisco, pois (...) as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes - art. 123 do Código Tributário Nacional, como bem observado pelo fiscal que atuou o réu Adilson (fl. 16, item 19). Convém esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. No caso dos autos, ao contrário do sustentado pelo embargante, não há prescrição a reconhecer. O Código Tributário Nacional anuncia em seu art. 174 o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) O fato impositivo da obrigação tributária teve como origem o imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF), cujo vencimento mais antigo é 30/04/02 (fls. 15/16). Da análise dos documentos de fls. 86/224, que corresponde ao Processo Administrativo nº 13830.002745/2006-86, constato que houve fiscalização, iniciada em 16/10/06, abrangendo o embargante, a qual foi encerrada em 11/12/06 com a lavratura de auto de infração em virtude de irregularidades relativas ao imposto de renda pessoa física ocorridas nos anos/calendários 2001 e 2002 (omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica - resgate de contribuições de previdência privada - e omissão de rendimentos recebidos de pessoa física - trabalho sem vínculo empregatício). Consta, ainda, que houve impugnação administrativa em 10/01/07 (fls. 109/133), sendo o pedido julgado parcialmente procedente para o fim de reduzir o percentual da multa exigida isoladamente para cinquenta por cento e, depois, recurso interposto pelo embargante, tendo havido, em fevereiro de 2010, provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada, por falta do recolhimento do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício e desqualificar a multa de ofício reduzindo-a ao percentual de 75%. O recurso especial interposto pelo embargante teve seu seguimento negado em 05/10/10 (fls. 208/217). Já o recurso especial da embargada teve seguimento, mas foi improvido em 06/11/12 (fls. 218/223). Houve inscrição em dívida ativa em 26/04/13. Assim, considerando que a dívida de imposto de renda mais antiga venceu em 30/04/02; que houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o trâmite de todo o procedimento administrativo de impugnação da dívida, iniciado após a lavratura do noticiado auto de infração e findado em 2012 e, ainda, que a citação do embargante na execução foi determinada em 16/07/13 (fl. 22<sup>v</sup>), patente está que não houve a alegada prescrição. Enfrento, agora, a alegação de irregularidades nas penhoras efetivadas. O imóvel sito à Av. República, 468, objeto da matrícula nº 36.127 (fls. 32/34), foi penhorado integralmente e avaliado por R\$ 400.000,00 (fls. 37/43). Da análise da mencionada matrícula constato que o embargante o adquiriu por compra formalizada em 22/06/04, continuando ele como o seu proprietário até os dias atuais. Como se sabe, o Código Civil (art. 108) exige, como condição de validade do negócio jurídico, a lavratura de escritura pública para a hipótese de venda de imóvel de valor superior a 30 salários mínimo e, no caso, o embargante não fez juntar nenhuma escritura a comprovar a falada venda. A suposta venda deste imóvel não foi provada. Nem mesmo indício e/ou promessa de venda o embargante demonstrou. Veja-se que ele não fez juntar nenhum instrumento particular acerca do dito negócio. Tal documento, no mínimo, deveria existir e estar subscrito pelas partes, considerando que o embargante é um advogado e por se tratar de um imóvel de valor considerável. Acresça-se que o imóvel está alugado para fins comerciais e sobre ele incide outras penhoras, além de estar indisponível por ordem exarada por este juízo em medida cautelar fiscal. Correta, portanto, a constrição que sobre ele recai. Acerca do imóvel identificado na matrícula 5.876 (fls. 30/31), localizado na Av. Duque de Caxias, 363, a penhora recaiu sobre a parte ideal pertencente ao embargante (12,5%), estando ele ocupado pela irmã do embargante, também coproprietária de mesma porção ideal. Reputo não estar demonstrado ser o imóvel em questão um bem de família. A Lei nº 8.009/90 assim dispõe, in verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. (...) Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. (...) Para que haja a proteção legal é imprescindível, pelo que se viu, que haja um único imóvel que sirva de residência para a entidade familiar e, no caso, isto não ficou evidenciado, pois não é o único imóvel que possui o embargante. Por outro lado, não está demonstrado que sua irmã possua somente a parte ideal deste imóvel. Veja-se que não juntou certidões dos cartórios de registro de imóveis comprovando que a sua irmã não possui outros imóveis, o que seria de rigor, até porque, tal prova não pode ser suprida, no meu sentir, por prova oral. Dessa forma, impõe-se, sem maiores delongas, o reconhecimento da legalidade das penhoras levadas a termo nos autos da execução fiscal. No mais, insistindo o embargante com a sua tese de que os valores das avaliações feitas por oficial de justiça estão em patamares inferiores aos valores de mercado, deve isto ventilar nos autos da execução, pois não cabe aqui analisar tal matéria, como bem observado pela embargada. Em arremate, pontuo que é da

parte embargante o ônus de produzir prova que afaste a presunção de liquidez e certeza que recai sobre o crédito tributário (art. 204 do CTN e 3º da LEF), tarefa da qual não se desincumbiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Sem condenação da parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente, para cobri-los, o percentual já arbitrado nos autos principais. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. Após, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004216-91.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-42.2012.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO - EPP(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por LUIZ ROBERTO CRISTALDO - EPP à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0004282-42.2012.403.6111), objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da constrição judicial que recai sobre bem imóvel afirmado serviente de entidade familiar, daí por que impenhorável, nos termos do artigo 1º e único da Lei nº 8.009/90. Assevera que a pessoa física que protagoniza a empresa embargante é proprietária do Sítio Santa Edvirges, com 20.824 metros quadrados e objeto da matrícula nº 37.519 do CRI local. Referido bem é o único imóvel da pessoa natural e foi adquirido em 14/08/2006, com valor de venda, em janeiro de 2004, representado por outro imóvel residencial localizado em Jundiá, de que era proprietária. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de justiça gratuita foi indeferido; os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a gratuidade processual. Juntou-se cópia da decisão que negou seguimento ao agravo interposto. A embargada apresentou impugnação aos embargos, arguindo falta de interesse de agir, posto que a alegação de impenhorabilidade era de ser veiculada nos autos da própria execução. No mais, disse inexistir prova de que o imóvel seja o único a integrar o patrimônio do embargante, nem de que sirva ele de residência ao seu titular ou a seus familiares. Por outro lado, consignou não haver prova que afaste a presunção de certeza e liquidez do título que embasa a execução fiscal. Em caso de reconhecimento da impenhorabilidade, pugnou pela sua não condenação em custas e honorários advocatícios, atento ao princípio da causalidade. O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Em fase de especificação de provas, a embargada disse aguardar o julgamento antecipado da lide, ao passo que o embargante não se manifestou. É o relatório. DECIDO: Empresário individual possui personalidade jurídica diversa da pessoa física apenas para efeitos fiscais. Mas não há diversidade de personalidade jurídica. O nome empresarial é somente elemento de identificação do empresário individual; não cria pessoa. A capacidade de ser parte é da pessoa física do empresário individual. Nessa medida, observo que Luiz Roberto Cristaldo - a pessoa natural que gira sob a denominação Luiz Roberto Cristaldo - EPP -- intentou embargos à execução em face da União (Proc. nº 0004217-76.2014.403.6111) ancorado nos mesmos fundamentos que alimentam os presentes embargos, decididos com mestria pelo MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, doutor José Renato Rodrigues, da seguinte maneira: Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois apesar de entender que a tese aqui veiculada possa ser trazida no bojo dos autos da própria execução, o fato é que não é possível obstar a utilização destes embargos, uma vez que nestes se permite dilação probatória lá inexistente. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A questão a ser resolvida é saber se o bem constrito nos autos da execução fiscal originária é bem de família e, portanto, impenhorável por força do disposto pela Lei nº 8.009/90. A Lei nº 8.009/90 assim dispõe, in verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. (...) Art. 4º (...) 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. (...) O jurista Álvaro Villaça Azevedo, em sua afamada obra Bem de família (pág. 158), é claro em afirmar que (...) o objeto do bem de família é o imóvel, urbano ou rural, destinado à moradia da família, (...). A cópia da matrícula nº 37.519 do 2º CRI local (fls. 32/36) demonstra que o Sítio Santa Edvirges foi adquirido em 14/08/06 pelo embargante, constando quatro penhoras sobre o imóvel. O auto de fls. 37/38 comprova que a penhora do aludido bem foi efetivada nos autos principais, bem como a existência de uma pequena (50 metros quadrados) casa de alvenaria e que o embargante depositário reside em apartamento localizado nesta cidade, cujo endereço é o mesmo que constou em sua inicial (fl. 02). Para que haja a proteção legal é imprescindível, pelo que se viu, que haja um único imóvel que sirva de residência para a entidade familiar e, no caso, isto não acontece, pois não demonstrou o embargante que seja o único imóvel que possui e muito menos que ele é ocupado por ele ou qualquer integrante de sua família. Também não demonstrou, por exemplo, que a aludida propriedade é trabalhada pela família e/ou é alugada/arrendada com a finalidade de utilizar o valor recebido para custear o aluguel do imóvel onde reside. Por importante, consigne-se que foi facultada a produção de outras provas pelas partes, tendo o embargante permanecido silente - fl. 61. Dessa forma, impõe-se, sem maiores delongas, o reconhecimento da legalidade da penhora levada a termo nos autos da execução fiscal. Esclareça-se que à mesma conclusão cheguei ao prolatar sentença nos autos dos embargos à execução nº 0002833-78.2014.403.6111 em trâmite neste juízo, com as mesmas partes e idênticos fatos. Não fosse o caso de reconhecer que EPP, por não possuir personalidade jurídica diferente daquela que enfina seu titular, não se investe de capacidade para ser parte, vício no caso insanável e que conduz à nulidade do processo (rectius: extinção), seria de aplicar à espécie a técnica da motivação per relationem, que não briga com a exigência prevista no artigo 93, IX, da CF. Posto isso, porque matéria de ordem pública se reconhece de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, EXTINGO O FEITO sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Sem condenação da parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade. Custas não são devidas (art. 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. Após, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de

**0005111-52.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-81.2013.403.6111) CARLOS ALBERTO MARTINS AZOIA(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES E SP230183 - ELIANA LOPES PEREIRA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por CARLOS ALBERTO MARTINS AZOIA - ME e MADEIREIRA AZOIA DE MARÍLIA EIRELI à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0004012-81.2013.403.6111), objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição ou decadência, referente aos tributos apurados em 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007; e de vício na CDA, por ausência de opção pelo SIMPLES em data anterior a 1º/07/2007. Sustenta, ainda, o embargante CARLOS ALBERTO MARTINS AZOIA - ME, que foi incluído indevidamente na execução correlata e não foi notificado na via administrativa para apresentar defesa ou tomar ciência da respectiva CDA. A inicial veio acompanhada de procuração e de cópia de outros documentos (fls. 12/98). Recebidos os embargos com efeito suspensivo, quanto aos atos expropriatórios dos bens penhorados nos autos principais, determinou-se a intimação da embargada para impugnação (fl. 100). A embargada apresentou impugnação e documentos. Alegou, em síntese, a inocorrência de prescrição/decadência, a inexistência de nulidade da CDA, a ausência de cerceamento de defesa, a legalidade da execução e a presunção de liquidez e certeza da CDA. Por fim requereu a improcedência (fls. 102/138). Os embargantes se manifestaram (fls. 142/144). Intimados a especificar provas, os embargantes quedaram-se inertes e a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 146/148). À fl. 149, converteu-se o julgamento em diligência para que a embargante Madeireira Azoia de Marília Eireli regularizasse sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e outros documentos. A embargante Madeireira juntou procuração e outros documentos (fls. 150/170). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Análise, em primeiro plano, a alegação de prescrição/declaração. Convém esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. No caso dos autos, ao contrário do sustentado pelos embargantes, não há prescrição ou decadência a reconhecer. O fato impositivo da obrigação tributária teve como marco tributos referentes a 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, decorrentes do SIMPLES, cujo vencimento mais antigo é 10/01/2005 (fl. 22) e o mais novo é 21/05/2007 (fl. 60), sendo as respectivas declarações entregues em 19/05/2004, 30/05/2005, 30/05/2006 e 28/05/2007 (fl. 120). Portanto, o termo inicial para contagem do período decadencial foi o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 1º de janeiro de 2005/2006/2007, o que implica dizer que não houve transcurso de mais de cinco anos, pois as declarações foram entregues, respectivamente, em 19/05/2004, 30/05/2005, 30/05/2006 e 28/05/2007 (fl. 120). Assim, não há que se falar em decadência. Por outro lado, também não houve prescrição. O Código Tributário Nacional anunciava em seu parágrafo único, inciso I, do art. 174, o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Hoje, referido dispositivo, com redação dada pela LC nº 118/05, prescreve: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Cumpre ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005. Portanto, aplica-se ao presente caso. Veja-se que a execução foi ajuizada em 08/10/2013 e a citação foi ordenada em 15/10/2013 e 08/08/2014 (fls. 66 e 86). Outrossim, afirma a embargada/exequente que os débitos cobrados nestes autos foram incluídos em dois parcelamentos e rescindidos, um em 15/09/2007, o qual perdurou até 17/02/2012, e outro em 09/08/2012, o qual perdurou até 14/09/2013 (fls. 105/106); as informações se confirmam pelos documentos de fls. 126/135. É cediço que o parcelamento do débito importa em reconhecimento da dívida pelo devedor e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Portanto, decorreram menos de cinco anos entre a entrega de cada uma das declarações (19/05/2004, 30/05/2005, 30/05/2006 e 28/05/2007) e o primeiro parcelamento do débito (15/09/2007) e entre a rescisão do último parcelamento do débito (14/09/2013) e o primeiro despacho que ordenou a citação (15/10/2013). Assim, considerando que a contagem do prazo prescricional reiniciou-se a partir da rescisão do parcelamento, ou seja, em 14/09/2013; que o despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica executada foi exarado em 15/10/2013 e que a interrupção se estende aos demais executados (artigo 125, III, do CTN), fica claro que prescrição não chegou a se consumir. Superada a questão da prescrição/decadência, reafirmo que estão sendo cobradas dívidas vencidas no período de 10/01/2005 a 21/05/2007, decorrentes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o qual foi instituído pela Medida Provisória nº 1.526/96, de 05 de novembro de 1996, que posteriormente foi convertida na Lei nº 9.317/96, de 05 de dezembro de 1996, que, por sua vez, foi revogada pela Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, que regulamentou o SIMPLES NACIONAL. O lançamento do SIMPLES é feito por homologação. Ou seja, o próprio contribuinte prestou informação acerca da efetiva existência do débito, por meio de declaração. Significa dizer: relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal. Assim, a alegação de vício na CDA, por ausência de opção pelo SIMPLES em data anterior a 1º/07/2007, deve ser afastada. Por outro lado, não se sustenta a tese do embargante Carlos Alberto Martins Azoia - ME no sentido de ter sido incluído indevidamente nos autos da execução e não ter sido notificado na via administrativa para apresentar defesa ou tomar ciência da CDA, pelos motivos expostos na r.

decisão proferida nos autos da execução (fl. 86/87), sobre a qual os executados/embarcantes não apresentaram recurso(s). No mais, verifica-se que os embarcantes, no decorrer do processo, não se desincumbiram de afastar a presunção de liquidez e certeza do título objeto da execução, ônus que a eles cabia. Veja-se julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL AO EXECUTADO AUSENTE/CITADO POR EDITAL: LEGITIMIDADE, SÚMULA 196, E. STJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO-CONFIGURADA: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTESTADO O MÉRITO POR NEGATIVA GERAL: ÔNUS INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Ausente desejado vício na nomeação de especial curador ao polo executado, tal a atender à segunda figura do inciso II do art. 9º, cc art. 598, ambos do CPC, como vigentes ao tempo dos fatos, assim ao encontro da v. súmula 196, E. STJ. Superiormente, aliás, a recair sobre o caso vertente o dogma da ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, com efeito. 2. No tocante ao quanto sustentado em sentença, pela nulidade da Notificação do procedimento administrativo, tanto não merece prosperar. Como bem explicitado nos autos, procedeu o INSS dentro dos contornos da lei, realizando a Notificação do contribuinte no endereço preciso, referente àquele do qual se originou o débito, consistente em uma construção e demolição feita pelo executado, sem verter as obrigatórias contribuições. 3. Inoponível a maior ou menor organização interna do executado, inadmissível possa o mesmo invocar tema a que deu causa, transferindo a responsabilidade ao Fisco e, com isso, obtendo a buscada declaração de nulidade do procedimento administrativo. Se almeja o contribuinte escolher outra sede, assim o faça às expensas, perante o Fisco, caput do art. 127, CTN. 4. Observada a legalidade tributária a respeito, superada se põe a r. sentença, ao mais se descendo pelo disposto no art. 515, CPC, não havendo de se falar em cerceamento. 5. Revela a inicial de embargos vontade apelante de contestar o pedido executório por negativa geral. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art 16, LEF. 6. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso. 7. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o desacerto da atividade fazendária, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa. 8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 9. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor da execução (R\$ 1.434,83), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. 10. Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos. (TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, APELREEX - 592314, Relator Juiz Convocado SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2009). Além do mais, verifica-se que a CDA afigura-se hígida. Os requisitos dela estão esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a execução fiscal embargada, não se lobra irregularidade. Origem dos débitos, termo inicial respectivo e forma de cálculo dos encargos (correção monetária e juros moratórios) incidentes sobre o valor originário do débito, tudo isso está explicitado no indigitado título extrajudicial, mediante a indicação dos diplomas legais de regência. A certidão, constante na execução fiscal, reúne todos os requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da parte executada. Não se lhe exige o detalhamento de toda a atividade administrativa de que resultará a autuação e apuração do débito, dados atinentes ao procedimento administrativo identificado na CDA, que os embargantes, como visto, não comprovaram desconhecer. Leve-se em conta ainda que, ao teor do art. 6.º, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, para a propositura da ação de execução fiscal basta a certidão da dívida ativa para instruir a inicial, pois esta, regularmente inscrita, vale como prova pré-constituída e é título hábil à execução, gozando, na previsão do art. 204 do CTN e art. 3.º da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida mediante prova a cargo do devedor (TRF da 3.ª Região, 6.ª T., AC 28.596, Rel. Juíza DIVA MALERBI, j. 09/09/1996, RT 740/4420). Sem mais prova, portanto, não há como reconhecer irregular a cobrança em questão. Nesse ponto cabe repisar que a CDA que escora a execução goza de presunção de liquidez e certeza que os embargantes não se desincumbiram de ilidir. Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a pretensão não merece prosperar. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Sem condenação da parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. Após, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000129-58.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-72.2013.403.6111) ARANAO & DIAS LTDA - ME(SP334246 - MARIANA POMPEO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0000229-13.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-80.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a ANS.

**0000494-15.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004560-72.2014.403.6111) TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0002073-95.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-13.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fl. 131 como emenda à inicial.Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente no que atine ao valor que se acha bloqueado em garantia da execução aparelhada.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0003237-95.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-73.2014.403.6111) POSTO DE SERVICO CEREJEIRA LTDA(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte embargante, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu.No mais, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o disposto no artigo 282, VI, do CPC.No mesmo prazo, deverá a embargante providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópias das Certidões da Dívida Ativa executadas nos autos principais.Publique-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004667-19.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-72.2002.403.6111 (2002.61.11.001037-0)) FERNANDO ALERCIO SEKI X SONIA YAEKO ASSAKAWA SEKI(SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais os embargantes pretendem ver desconstituída a penhora, oriunda da Execução Fiscal n.º 0001037-72.2002.403.6111, que está a recair sobre parte de imóvel que dizem de sua propriedade. Aduzem que, em 28/03/2011, apresentando certidões negativas de débitos fiscais incidentes sobre o imóvel, adquiriram de boa-fé o imóvel objeto da matrícula nº 02.697 do Cartório do Registro de Imóveis de Jales/SP, penhorado nos autos do feito executivo correlato. Afirmam que referido imóvel é o único de sua propriedade e serve como residência da família, razão pela qual é impenhorável, nos termos dos artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 8.009/90. Contestam e impugnam a avaliação do imóvel realizada no feito da execução. Pedem sejam canceladas as averbações 13 e 14 lançadas na matrícula nº 02.697 e determinado o levantamento da penhora que recai sobre referido imóvel.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 04/20).Deferiram-se aos embargantes os benefícios da justiça gratuita e concedendo-se prazo para ajustarem o valor da causa ao proveito econômico perseguido, o que foi cumprido à fl. 23.Recebidos os embargos com efeito suspensivo, quanto aos atos expropriatórios do bem penhorado nos autos principais, determinou-se a citação (fl. 24).Citada (fl. 29), a embargada apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a ocorrência de fraude à execução e não se tratar de bem de família, razão pela qual a penhora realizada havia de subsistir. Na hipótese de procedência do pedido, tratou sobre verbas de sucumbências (fls. 31/53).Os embargantes se manifestaram sobre a contestação e requereram a produção de prova oral (fls. 56/58 e 60).A embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide e, para o caso de este não ser o entendimento do Juízo, rogou pela oitiva da embargante (fls. 63/64).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, motivo pelo qual ficam indeferidos os pedidos de produção de prova oral formulados pelas partes (fls. 60 e 64).Ao que se extrai dos autos, os embargantes compraram de Ivo Batista Ramos, em 28/03/2011, parte ideal (1/5) do imóvel identificado na matrícula nº 02.697 (fls. 11vº/12 - R. 12), adquirida por ele, em 06/12/2010, dos executados (fl. 11 - R. 08).Na execução correlata, verificando-se que aludida parte ideal do bem fora vendida pelos executados (Jair Batista Ramos e Odete de Abreu Batista Ramos) em data posterior ao redirecionamento da execução e de suas citações e considerando-se que eles não dispunham de bens suficientes à garantia do débito, entendeu-se positivada fraude à execução, declarando-se ineficaz a alienação realizada (fl. 53) e efetivando-se a penhora do bem (fl. 18).É que, no momento em que se analisa, nos autos da execução fiscal, a ocorrência ou não de fraude à execução, necessariamente aplica-se o disposto no art. 185 do Código Tributário Nacional, uma vez que o ali constante integra o conjunto de medidas protetivas do crédito tributário, sendo que as presunções militam em favor do crédito público e não contra ele.Por outro lado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR (10/11/2010 - DJE 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC) e analisando a ocorrência de fraude à execução fiscal, decidiu que o enunciado

nº 375 das súmulas do E. STJ não se aplica às execuções fiscais, uma vez que estas estão sujeitas a regramento específico, previsto no artigo 185 do CTN, e que a alienação ou a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de patrimônio para a sua garantia, gera presunção absoluta de fraude à execução fiscal. Não se aplicando o disposto no enunciado nº 375 nas execuções fiscais, torna-se desnecessário perquirir acerca de boa-fé ou má-fé do comprador. Conforme bem fundamentado na decisão proferida nos autos da execução (fl. 53), onde ficou reconhecida a ineficácia do negócio jurídico levado a termo pelos executados e pelo comprador Ivo Batista Ramos, por se tratar de débito para com a Fazenda Pública, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação do bem ocorre após a inscrição do débito tributário em dívida ativa. Embora os embargantes tenham adquirido o imóvel de Ivo e, portanto, tenham com este uma relação de natureza cível e não fiscal, uma vez que não fizeram negócio jurídico com os executados, o que, em tese atrairia a aplicação do contido no mencionado enunciado nº 375 das súmulas do E. STJ, o fato é que a negociação anterior já foi reconhecida, com acerto, como ineficaz e, por isso, não há como validar, por coerência e lógica, a posterior compra por eles realizadas. Ainda que assim não fosse, o que admito só para prosseguir na fundamentação, reputo não estar demonstrado ser o imóvel em questão um bem de família. A propósito, a Lei nº 8.009/90 assim dispõe, in verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.(...) Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.(...) Para que haja a proteção legal é imprescindível, pelo que se viu, que haja um único imóvel que sirva de residência para a entidade familiar e, no caso, isto não ficou evidenciado, pois não está provado que os embargantes possuem somente o aludido imóvel. Veja-se que não juntaram certidões dos cartórios de registro de imóveis comprovando que não possuem outros imóveis, o que seria de rigor, até porque, tal prova não pode ser suprida, no meu sentir, por prova oral. Dessa forma, impõe-se, sem maiores delongas, o reconhecimento da legalidade da penhora levada a termo nos autos da execução fiscal. Por fim, não há como acolher, nestes autos, o pedido de fixação do valor da avaliação em R\$ 11.000,00, valor da compra por eles concretizada, até porque, o valor da avaliação feita pelo Oficial de Justiça Avaliador alcançou R\$ 54.000,00 (fl. 18), valor este, aliás, que a União, após provocação do próprio executado Jair Batista Ramos, aceitou receber para liberação da parte ideal penhorada, esclarecendo que os executados, infelizmente, permaneceram inertes após este juízo facultar (...) à parte executada proceder ao depósito de quantia equivalente ao valor da avaliação da parte ideal do bem imóvel penhorado nestes autos (...) - fl. 292 dos autos da execução. Assim, a pretensão dos embargantes não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos dos embargantes. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte embargante em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005373-02.2014.403.6111** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZARINI LUCHESI)

Vistos. Diga a embargante (EMGEA) acerca dos documentos apresentados pela parte embargada (fls. 71/89). Publique-se.

**0000092-31.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-85.2010.403.6111) LEVI NASCIMENTO(SP344625 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro por meio do quais pretende o embargante ver baixada a indisponibilidade, oriunda da execução fiscal nº 0004219-85.2010.403.6111, que está a recair sobre imóvel que diz de sua propriedade e que está na sua posse. Aduz que em meados de 1998 adquiriu de boa-fé o imóvel indisponibilizado nos autos do feito executivo correlato (objeto da matrícula nº 4.739 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 12/38). Defêriram-se os benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária ao embargante, suspenderam-se os atos expropriatórios no feito principal e determinou-se a citação (fl. 40). O embargante juntou cópia de termo de audiência (fls. 41/43). A embargada, citada (fl. 49), apresentou manifestação e documentos, reconhecendo, em síntese, o negócio jurídico noticiado pelo embargante e, por isso, concordou com o levantamento da constrição, sem imposição de pagamento dos honorários advocatícios, até porque, não seria necessário o ajuizamento desta ação (fls. 51/57). O embargante se manifestou nos autos, concordando com os termos da contestação (fl. 60). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte embargante liberar da constrição realizada no executivo fiscal nº 0004219-85.2010.403.6111 imóvel objeto da matrícula nº 4.739 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, ao argumento de que referido bem foi por ele adquirido, de boa-fé, em meados de 1998. Decisão proferida nos autos da execução fiscal determinou a indisponibilidade dos bens do executado, recaindo referida constrição sobre o aludido imóvel, o que fora efetivada (fl. 16vº). Os documentos de fls. 19/22, 23 e 42/43, em conjunto, demonstram que os direitos sobre o imóvel foram transferidos, juntamente com a posse, para o embargante, em data bem anterior à inscrição do débito na dívida ativa e ao ajuizamento da ação executiva onde houve a constrição do imóvel. Em virtude disto e da concordância expressa da embargada, é de se reputar incorreta, portanto, a constrição do bem, já que este não mais integra, há tempos, o patrimônio do real devedor. Por outro lado, a embargada demonstrou com clareza que não havia como ter procedido de forma diferente, haja vista não poder ter conhecimento do contrato particular, e oportunamente manifestou concordância com a procedência do pedido de levantamento da constrição pleiteado nos presentes embargos. Diante disso, acolho o entendimento dominante na jurisprudência no sentido de afastar a condenação do exequente em honorários advocatícios, no caso de embargos de terceiro, quando

não efetuado o necessário registro da operação de transferência de domínio no Registro de Imóveis. Isso porque não se pode imputar culpa ao credor pela omissão de terceiro, adotando-se, assim, o princípio da causalidade. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para tornar sem efeito a indisponibilidade sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4.739 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, realizada nos autos da execução fiscal nº 0004219-85.2010.403.6111 e, por consequência, determinar o seu levantamento. Embora vencida, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios pelas razões antes mencionadas. Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da indisponibilidade realizada nos autos principais e que recaiu sobre o bem objeto destes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000513-21.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-15.2002.403.6111 (2002.61.11.003039-2)) FERNANDO ALERCIO SEKI X SONIA YAEKO ASSAKAWA SEKI (SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais os embargantes pretendem ver desconstituída a penhora, oriunda da Execução Fiscal nº 0003039-15.2002.403.6111, que está a recair sobre parte de imóvel que dizem de sua propriedade. Aduzem que, em 28/03/2011, apresentando certidões negativas de débitos fiscais incidentes sobre o imóvel, adquiriram de boa-fé o imóvel objeto da matrícula nº 02.697 do Cartório do Registro de Imóveis de Jales/SP, penhorado nos autos do feito executivo correlato. Afirmam que referido imóvel é o único de sua propriedade e serve como residência da família, razão pela qual é impenhorável, nos termos dos artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 8.009/90. Contestam e impugnam a avaliação do imóvel realizada no feito da execução. Pedem sejam canceladas as averbações 13 e 16 lançadas na matrícula nº 02.697 e determinado o levantamento da penhora que recai sobre referido imóvel. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 06/31). Deferiram-se aos embargantes os benefícios da justiça gratuita e, recebidos os embargos com efeito suspensivo, quanto aos atos expropriatórios do bem penhorado nos autos principais, determinou-se a citação (fl. 33). Citada (fl. 37), a embargada apresentou contestação e documentos, sustentando, em preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a existência de fraude à execução; não se tratando de bem de família, razão pela qual a penhora realizada havia de subsistir. Na hipótese de procedência do pedido, tratou sobre verbas de sucumbências (fls. 39/57). Os embargantes se manifestaram em réplica (fls. 60/62). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de litispendência, pois nesta ação os embargantes se insurgem em relação à constrição determinada em execução fiscal diversa. Dizendo de outro modo: esta ação, embora parecida, não é idêntica à anterior. De qualquer forma, observo que, ao julgar, nesta data, improcedentes os pedidos veiculados nos autos nº 0004667-19.2014.403.6111 - embargos de terceiros opostos pelos embargantes em relação a penhora da mesma parte ideal em outra execução fiscal e onde foram ventiladas as mesmas questões aqui postas -, fundamentei a sentença da seguinte forma: Ao que se extrai dos autos, os embargantes compraram de Ivo Batista Ramos, em 28/03/2011, parte ideal (1/5) do imóvel identificado na matrícula nº 02.697 (fls. 11vº/12 - R.12), adquirida por ele, em 06/12/2010, dos executados (fl. 11 - R. 08). Na execução correlata, verificando-se que aludida parte ideal do bem fora vendida pelos executados (Jair Batista Ramos e Odete de Abreu Batista Ramos) em data posterior ao redirecionamento da execução e de suas citações e considerando-se que eles não dispunham de bens suficientes à garantia do débito, entendeu-se positivamente fraude à execução, declarando-se ineficaz a alienação realizada (fl. 53) e efetivando-se a penhora do bem (fl. 18). É que, no momento em que se analisa, nos autos da execução fiscal, a ocorrência ou não de fraude à execução, necessariamente aplica-se o disposto no art. 185 do Código Tributário Nacional, uma vez que o ali constante integra o conjunto de medidas protetivas do crédito tributário, sendo que as presunções militam em favor do crédito público e não contra ele. Por outro lado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR (10/11/2010 - DJE 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC) e analisando a ocorrência de fraude à execução fiscal, decidiu que o enunciado nº 375 das súmulas do E. STJ não se aplica às execuções fiscais, uma vez que estas estão sujeitas a regramento específico, previsto no artigo 185 do CTN, e que a alienação ou a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de patrimônio para a sua garantia, gera presunção absoluta de fraude à execução fiscal. Não se aplicando o disposto no enunciado nº 375 nas execuções fiscais, torna-se desnecessário perquirir acerca de boa-fé ou má-fé do comprador. Conforme bem fundamentado na decisão proferida nos autos da execução (fl. 53), onde ficou reconhecida a ineficácia do negócio jurídico levado a termo pelos executados e pelo comprador Ivo Batista Ramos, por se tratar de débito para com a Fazenda Pública, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação do bem ocorre após a inscrição do débito tributário em dívida ativa. Embora os embargantes tenham adquirido o imóvel de Ivo e, portanto, tenham com este uma relação de natureza cível e não fiscal, uma vez que não fizeram negócio jurídico com os executados, o que, em tese atrairia a aplicação do contido no mencionado enunciado nº 375 das súmulas do E. STJ, o fato é que a negociação anterior já foi reconhecida, com acerto, como ineficaz e, por isso, não há como validar, por coerência e lógica, a posterior compra por eles realizadas. Ainda que assim não fosse, o que admito só para prosseguir na fundamentação, reputo não estar demonstrado ser o imóvel em questão um bem de família. A propósito, a Lei nº 8.009/90 assim dispõe, in verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. (...) Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. (...) Para que haja a proteção legal é imprescindível, pelo que se viu, que haja um único imóvel que sirva de residência para a entidade familiar e, no caso, isto não ficou evidenciado, pois não está provado que os embargantes possuem somente o aludido imóvel. Veja-se que não juntaram certidões dos cartórios de registro de imóveis comprovando que não possuem outros imóveis, o que seria de rigor, até porque, tal prova não pode ser suprida, no meu sentir, por prova oral. Dessa forma, impõe-se, sem maiores delongas, o reconhecimento da legalidade da penhora levada a termo nos autos da execução fiscal. Por fim, não há como acolher, nestes autos, o pedido de fixação do valor da avaliação em R\$ 11.000,00, valor da compra por eles concretizada, até porque, o valor da avaliação feita pelo Oficial de Justiça Avaliador alcançou R\$ 54.000,00 (fl. 18), valor este, aliás, que a União, após provocação do próprio executado Jair Batista Ramos,

aceitou receber para liberação da parte ideal penhorada, esclarecendo que os executados, infelizmente, permaneceram inertes após este juízo facultar (...) à parte executada proceder ao depósito de quantia equivalente ao valor da avaliação da parte ideal do bem imóvel penhorado nestes autos (...) - fl. 292 dos autos da execução. Assim, a pretensão dos embargantes não merece acolhimento. Sem maiores delongas, reitero aqui a mesma fundamentação como razão de decidir para rejeitar integralmente a pretensão veiculada nestes autos. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos dos embargantes. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte embargante em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4140**

#### **MONITORIA**

**0009380-87.2007.403.6109 (2007.61.09.009380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGIANE APARECIDA GALVAO DE BARROS X GILBERTO CARILLE X ROSALINA ANGELA LUVIZOTTI GOMES(SP249402 - CAMILA BORTOLOTTI MORIYAMA)**

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 165 no total de R\$ 23.385,55 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) REGIANE APARECIDA GALVÃO DE BARROS, CPF n. 119.079.158-77; 2) GILBERTO CARILLE, CPF n. 061.277.008-76; 3) VANILDE RIBEIRO CARILLE, CPF n. 319.122.638-90; 4) ROSALINA ÂNGELA LUVIZOTTI GOMES, CPF n. 227.045.328-00. . 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

**0000314-49.2008.403.6109 (2008.61.09.000314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIA REGINA DA SILVA FILHINHO(SP079385 - JOAO ALMEIDA)**

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do

débito executado, levando-se em conta o montante no total de R\$ 22.519,50 (vinte e dois mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) SILVIA REGINA DA SILVA FILHINHO, CPF n. 247.961.148-58. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000407-80.2006.403.6109 (2006.61.09.000407-6)** - ESPOLIO DE JOAO ANTONIO DA SILVA (REP. MARIA TEREZA BARBOSA DA SILVA)(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP134843 - JUNIOR FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.142,35 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos) até setembro/2015, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Em igual prazo deverá comprovar o levantamento da hipoteca e respectivo instrumento de liberação do imóvel financiado (contrato 1.0332.5015894-0), matrícula n. 25568- 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

**0000790-24.2007.403.6109 (2007.61.09.000790-2)** - ANTONIO JOSE APA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0003956-30.2008.403.6109 (2008.61.09.003956-7)** - FRANCISCO ALQUEMIR CALDERAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103: Defiro a dilação pelo prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0007784-97.2009.403.6109 (2009.61.09.007784-6)** - AGOSTINHO DE SOUSA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int

**0008086-29.2009.403.6109 (2009.61.09.008086-9)** - VALDIR FERNANDES DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001003-25.2010.403.6109 (2010.61.09.001003-1)** - SANTINA DA ROCHA MEDRADO VIOTO X CLOVIS VIOTO X CLOVIS EDUARDO VIOTO X THIAGO MAGALHAES VIOTO X JULIANO VIOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. À Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para elaboração dos cálculos nos termos da r. decisão de fls. 262/264. 2. Cumprido, publique-se o presente despacho para que a parte autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seus créditos. 2.1. Na hipótese de concordância, que também se dará no silêncio da parte, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010603-70.2010.403.6109** - DANIEL DE OLIVEIRA X LUCIA DO CARMO DE OLIVEIRA X VIVIANE APARECIDA PAES(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

189/191).Com a resposta, considerando a existência de valores atrasados a serem recebidos, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No mais, providencie o Diretor de Secretaria a lavratura do termo de penhora da quota parte da exequente Viviane Aparecida Paes, com valores que ainda serão apurados, consignando o ato no rosto dos autos.Ato contínuo, comunique-se ao Juízo da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Gramado (fgramadojec@tj.rs.gov.br) acerca das providências tomadas, esclarecendo inexistir, por ora, valores líquidos em execução e que a alteração nesse quadro será oportunamente comunicada.Cumpra-se e intemem-se.

**0000563-92.2011.403.6109** - LAESIO CARRIEL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int

**0006759-78.2011.403.6109** - MARCIA FERRERO(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0003846-89.2012.403.6109** - ADEMIR DA COSTA(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE E SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0007810-90.2012.403.6109** - LAUDIAINE GREICE AVERSA LUCAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULLANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0008889-07.2012.403.6109** - SEBASTIAO FERREIRA DE ARAUJO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int

**0006277-62.2013.403.6109** - FRANCISCO CORREA DE CAMPOS PIRACICABA - ME(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008058-90.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009427-61.2007.403.6109 (2007.61.09.009427-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X FRANCISCO MIOTTO FILHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Ciência do retorno dos autos.Traslade-se cópia de fls. 36/38 e de fls. 60/63 para os autos principais nº 0009427-61.2007.403.6109.Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0008195-72.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-22.1999.403.6109 (1999.61.09.006971-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X RAIMUNDA PETRONILA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Ciência do retorno dos autos.Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0002856-30.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-81.2005.403.6109 (2005.61.09.000933-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X UMBERTO CALDERAN(SP140377 - JOSE PINO)

O processo encontra-se disponível para a parte embargada, para manifestação sobre fls. 23/33, (cálculos da contadoria) no prazo de 05 dias.

**0007294-65.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-13.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CLEMENTE BIZZARRI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0007368-22.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107455-96.1997.403.6109 (97.1107455-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X GUILHERME FREDERICO CASSEL X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X FERNANDO POLETTO X JOANA FERREIRA HOMA X SHIGEO EDUARDO HOMA X SHIZUE EDERLEIA HOMA X SHIGEO HOMA X IVANIR PIMENTA BORGES X ORLANDO LUIZ ANDRADE MAIA X ORLANDO ACCARDI X ANSELMO DE ARAUJO NUNES X JOAO GILBERTO DOS SANTOS X MOACIR DOS SANTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0007434-02.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008040-11.2007.403.6109 (2007.61.09.008040-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JAIRO RODRIGUES BUENO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007782-20.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004899-03.2015.403.6109) APARECIDO BARBOSA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Apensem-se os autos aos embargos n. 00048990320154036109.Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1104383-67.1998.403.6109 (98.1104383-3)** - DENIS BIANCHINI CONCEICAO(Proc. ADV. RICARDO KOJI MIAMOTO) X CHEFE SUBDIVISAO EXAME ADMISSAO DA ACADEMIA FORCA AEREA PIRASSUNUNGA

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

**0001089-79.1999.403.6109 (1999.61.09.001089-6)** - INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP125733 - ALBERTO PODGAEC E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Fls. 257: Defiro.Oficie-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo da totalidade do depósito judicial vinculado aos autos, conta judicial n. 3969.635.00000189-7.Publique-se este despacho, após não havendo interposição de agravo cumpra-se o acima determinado.Cumpra-se. Intime-se.

**0001534-97.1999.403.6109 (1999.61.09.001534-1)** - ALBUQUERQUE & ROMANO LTDA - EPP(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0005917-84.2000.403.6109 (2000.61.09.005917-8)** - PITTLER MAQUINAS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM PIRACICABA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0004319-80.2009.403.6109 (2009.61.09.004319-8)** - LORIVAL ALVES(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Chamo o feito à ordem.Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos.Intime-se

**0003568-20.2014.403.6109** - PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000080-82.1999.403.6109 (1999.61.09.000080-5)** - ONDINA AMARO BOLER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ONDINA AMARO BOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312: Defiro o prazo de cinco dias para manifestação sobre os ofícios requisitórios expedidos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002019-97.1999.403.6109 (1999.61.09.002019-1)** - ESPOLIO DE JULIA CORDELINE DA CUNHA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE JULIA CORDELINE DA CUNHA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante no total de R\$ 849,97 (oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) ESPOLIO DE JULIA CORDELINE DA CUNHA, CPF n. 191.746.668-43. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

**0005548-51.2004.403.6109 (2004.61.09.005548-8)** - BENEDITO EDEMAR FERREIRA(SP186792 - GILMAR DOS SANTOS MANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A X BENEDITO EDEMAR FERREIRA(SP263946 - LUCIANA LOURENÇO SANTOS)

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) Defiro a penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 3.405,91 (três mil quatrocentos e cinco reais e noventa e um centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado: 1) BENEDITO EDEMAR FERREIRA, CPF 317.907.048-04. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do

quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

**0007396-05.2006.403.6109 (2006.61.09.007396-7) - JOSE SOARES CORRENTE(SP069586 - LUIZ CARLOS ABDALA E SP073826 - LUIZ ALBERTO ABDALA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X JOSE SOARES CORRENTE(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP227541 - BERNARDO BUOSI)**

Fls. 322: Defiro o prazo de cinco dias para efetiva manifestação, inclusive sobre fls. 321. Após, prossiga-se nos termos do determinado às fls. 317. Intime-se.

**0008316-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIANA BALDO(SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BALDO**

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 83 no total de R\$ 66.442,73 (sessenta e seis reais e setenta e três centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) JULIANA BALDO, CPF n. 293.334.438-60. . 2. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

**0006568-62.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO VANDERLEI DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO VANDERLEI DE ANDRADE**

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 99.812,90 (noventa e nove mil, oitocentos e doze reais e noventa centavos) em conta(s) do(s) em nome do executado: 1) FERNANDO VANDERLEI DE ANDRADE, CPF n 309.656.898-75. 2. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se. Int.

**Expediente N° 4159**

## RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0004211-46.2012.403.6109** - APARECIDO SOARES DA COSTA X MARCOS UBIRATAN ZIQUEL DA SILVA X ROSANGELA ZIQUEL DA SILVA GARCIA(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO E SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X JUSTICA PUBLICA

1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO (Fls. 48/50), o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (10/11/2015). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000031-79.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA E SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

DESPACHO DE F. 4980: Tendo em vista que o Juiz Corregedor dos presídios informou que existe óbice para o requerente ficar no CPD, por ser estrangeiro, considero prejudicado o pedido. DESPACHO DE F. 4987/4988: Vistos, etc. Tendo em vista a determinação de renovação das oitivas das testemunhas CAPITÃO PANE, DAIANE MEYER BORTOLOTTI, DÉBORA REGINA ZANÃO e VANESSA BUSCHINELLI, junto ao Juízo de Direito da Comarca de RIO CLARO/SP, de modo a afastar quaisquer prejuízos às partes e ampliar o contraditório/ampla defesa aos demais corréus, na esteira da deliberação de fls. 4820/4821, resta prejudicado o petitório de fls. 4984/4985. Intimem-se.

## 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente N° 2648**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007686-39.2014.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X VILLE ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA. X JOSE ROBERTO SCIENZA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 168/1093

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de liminar, na qual se objetiva, em síntese, a instituição de reserva florestal de no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel rural descrito na petição inicial. Notificada nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, a União manifestou-se às fls. 102/116 alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, a ocorrência de interesse da União na regularização de eventual situação que esteja a lesar o meio ambiente, bem como a necessidade de inclusão dos adquirentes da área no polo passivo. Instado, o Ministério Público Federal requereu, à fl. 119, a inclusão dos adquirentes do imóvel, Ville Roma Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. e José Roberto Scienza, no polo passivo da ação. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da inclusão dos correqueridos Recebo a petição de fl. 119 como aditamento à petição inicial, para inclusão de Ville Roma Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. e José Roberto Scienza no polo passivo da ação. Da ilegitimidade da União Da análise dos presentes autos e do Inquérito Civil nº 1.34.008.000322/2013-78 que o instrui, verifico que mencionado inquérito foi instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, posteriormente remetido ao Ministério Público Federal sob o argumento de que a área em questão é de propriedade da União e de que há ação judicial movida pela Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União (fls. 102/103 do inquérito civil). Inicialmente, observo que não há comprovação alguma de que existe qualquer outra ação em curso na Justiça Federal a respeito da área objeto do presente feito, sendo que a certidão de fls. 91/92 não guarda qualquer relação com a área ora discutida, conforme se observa, também, do extrato do sistema processual informatizado que acompanha a presente decisão. De outro giro, com razão a União ao alegar sua ilegitimidade passiva. Conforme já consignado na decisão de fl. 118, o imóvel objeto da presente ação foi vendido em leilão público a terceiro pela RFFSA, antes da transferência dos bens desta, quando de sua liquidação, para a União (fls. 53/64). A compradora, Ville Roma Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., por sua vez, já vendeu a área para José Roberto Scienza, tratando-se de matéria incontroversa nos autos. Assim, e considerando que a obrigação de delimitação e averbação de área de reserva legal constitui responsabilidade do proprietário do imóvel rural (STJ - Resp 200802006782 - 1087370), clara a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente ação, pouco importando que não tenha havido registro das escrituras na matrícula do imóvel. Do interesse da União na lide A União alega que, apesar de sua ilegitimidade, tem interesse na apuração dos fatos e na regularização de eventual situação que esteja a lesar o meio ambiente, por força do inciso VI do artigo 23 da Constituição Federal. Tal alegação, contudo, configura-se em mero interesse abstrato da União. Não vislumbro a ocorrência de interesse concreto desta pessoa jurídica na lide, de real interesse ambiental federal a justificar a permanência do trâmite da presente ação na Justiça Federal. Leciona a esse respeito, Édis Milaré: À Justiça Federal estão afetas as causas arroladas no art. 109 da CF, ficando para a Justiça dos Estados aquelas não atribuídas de maneira expressa à primeira ou aos órgãos das Justiças especiais. Portanto, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, da CF). O interesse a que se refere a Constituição para firmar a competência da Justiça Federal há de se revelar qualificado, não bastando de modo algum a mera alegação de um interesse vago ou indeterminado. É preciso, numa palavra, que o interesse daquelas entidades as coloque na posição de autoras, rés assistentes ou oponentes. Assim, por exemplo, como bem lembra Hamilton Alonso Jr., a simples titularidade do imóvel onde se deu o dano ambiental não gera o interesse jurídico previsto no art. 109, I, da Constituição Federal, pois o interesse que se visa tutelar com a ação civil pública é o patrimônio comum de todos (art. 225 da CF) e não o patrimônio da pessoa jurídica de direito público. (Direito do Ambiente, Ed. Revista dos Tribunais, 2009, pg. 1091-1092). Outrossim, a presença do Ministério Público Federal no polo ativo não justifica a fixação da competência na Justiça Federal, pois neste caso, afastada a legitimidade passiva ad causam da União, a atribuição para atuação no feito é do Ministério Público do Estado de São Paulo, na linha dos elementos delineados no Inquérito Civil apenso a estes autos. Ante o exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO DO FEITO, tendo em vista o reconhecimento de sua ilegitimidade, conforme fundamentação supra. Remetam-se dos autos ao SEDI para inclusão de Ville Roma Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. e José Roberto Scienza e exclusão da União do polo passivo. Em face da ausência de interesse da União na lide, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em Itirapina /SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas e homenagens de estilo e praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001871-95.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE RAFAEL SOUSA ALVES

Considerando o teor da petição de fl. 79 e verso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente CEF forneça as cópias da carta de arrematação/adjudicação, ou instrumento equivalente, hábil para corroborar a alienação extrajudicial do veículo sub judice a terceiro. Após, voltem os autos conclusos, mormente para o exame da alegação de erro de fato que fundamentou a sentença de fl. 70 e verso, no que atine à inexistência de acordo administrativo entre as partes (fls. 74 e 79). I.C.

**0003705-65.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAN GEORGE GHISO EIRELI - ME

DECISÃO DE FL. 54 E VERSO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão em face de ALAN GEORGE GHISO EIRELI - ME, objetivando, em síntese, a busca e apreensão dos bens que foram objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pela Srª. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408.724.916.68, leiloeira habilitada pela empresa pública federal (CEF). Custas recolhidas à fl. 41. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 41, face os documentos de fls. 47/51. Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 169/1093

fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 14/12/2014 com o pagamento das parcelas referentes à cédula de crédito bancário (fls. 10/25), tendo sido notificado extrajudicialmente em 14/04/2015 (fls. 28/29), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusula contratual n.º 22.1 - fl. 21, e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69. Anoto que, conforme comprovante extraído do site da Receita Federal do Brasil que acompanha a presente decisão, a empresa devedora encontra-se em situação cadastral ativa e continua localizada no endereço do constante do comprovante de entrega de fl. 29. Hnto o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão dos bens indicados na petição inicial, quais sejam: 1) trator agrícola de rodas New Holland TL 75E, cor azul, combustível diesel, ano/modelo 2013, chassi ZCCL06813TL75E4WD12, código finame 1800464, nº motor 6093807, série L75CC500185; 2) trator agrícola de rodas New Holland TL 75E, cor azul, combustível diesel, ano/modelo 2013, chassi ZCCL06647TL75E4WD12, código finame 1800464, nº motor 6097810, série L75CC500184. O depósito deve recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Em complementação à liminar, promova a Secretaria, através do Sistema RENAJUD, o bloqueio para circulação do veículo lá mencionado, conforme dicção do parágrafo 9º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014. Após já apreensão a restrição deverá ser retirada, conforme previsto na parte final do dispositivo. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Executada a liminar, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Registre-se, intímese e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 64: Ciência à autora CEF para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor do mandado de busca e apreensão devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça sem cumprimento, conforme certificado à fl. 63.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008715-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008715-6) - ANA CLAUDIA DOS SANTOS X WAGNER APARECIDO PAULINO (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

DESPACHO DE FL. 277: Defiro o quanto requerido pela CEF à fl. 276. Proceda a Secretaria à expedição de ofício ao PAB-CEF desta Subseção para que seja efetuada a reversão integral dos valores depositados junto à conta judicial nº 4780-3, para serem apropriados no contrato nº 672570015041-5. Atendida tal providência, dê-se nova vista às partes, através de rotina apropriada do Sistema Processual Eletrônico, e em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. C.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do teor do ofício encaminhado pelo PAB-CEF local, de fls. 151/152, comunicando a reversão integral dos valores depositados em conta judicial deste feito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem nada ser requerido, os autos serão remetidos in continenti ao arquivo, conforme despacho de fl. 277.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009976-03.2009.403.6109 (2009.61.09.009976-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008726-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008726-8)) FERNANDO DA SILVA (SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 181/182, em fase de cumprimento, requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. I.C.

#### **ACAO POPULAR**

**0007702-37.2007.403.6109 (2007.61.09.007702-3) - LUIS HORACIO ULHOA CINTRA MELLO X MARIA ISABEL DE AGUIAR PROUVOT COELHO X NEIDE NEVES X LUIS RENATO PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO PINTO DE OLIVEIRA X GRASIELA CORREA LARA X VERIDIANA EUNICE FIRMINO X WLADIMIR ANTONIO CAMARGO DUARTE (SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA - SP (SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X BARIAS NEGRI (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA)**

Nada a prover quanto ao pedido de devolução de prazo formulado pela corré ALL S/A à fl. 340, haja vista que a requerente restou

devidamente intimada da sentença de fls. 332/333, através de publicação em Diário Eletrônico de 25/03/2015 (pág. 229 do aludido periódico e fl. 334-verso destes autos), em nome dos advogados regularmente constituídos nos autos e previamente cadastrados junto ao Sistema Processual Eletrônico, quais sejam, os Drs. VICTOR PENITENTE TREVIZAN, OAB/SP 285.844, e ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA, OAB/SP nº 135.447, conforme requerido pela própria parte em sua última manifestação, precisamente à fl. 274. Ademais, não houve qualquer renúncia ou revogação intercorrente da procuração ad judícia conferida aos precitados causídicos, capaz de invalidar tal intimação, tampouco os instrumentos de substabelecimento de fls. 338 e 341 estão aptos a revogar os poderes que lhes foram outorgados em favor dos advogados substabelecidos, mormente devido à cláusula expressa com reserva de iguais poderes. Dessarte, prossiga-se com a intimação dos demais litisconsortes passivos, quais sejam, DNIT e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, acerca do teor da indigitada sentença, além das demais determinações. I.C.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006365-32.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009718-85.2012.403.6109) EDUARDO MORMINO(SP180241 - RAUL RIBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Estando os autos dependentes nº 0009718-85.2012.403.6109, referentes à ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA cls. para sentença, processe-se, por ora, sem apensamento. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que: 1 - adite a petição inicial incluindo os réus na ação civil pública nº 00097188520124036109; 2 - emende a inicial para fazer constar como valor da causa o valor do bem imóvel objeto da discussão da propriedade, recolhendo as custas processuais devidas e 3 - apresente cópia do instrumento de compromisso particular de cessão de direitos hereditários. Int.

## **HABEAS DATA**

**0007349-16.2015.403.6109** - VIACAO SAO PAULO - SAO PEDRO LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, no que tange à comprovação da recusa ou inércia da autoridade impetrada (decorso do decêndio legal), quanto ao fornecimento das informações solicitadas ao Sistema SINCOR, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 8º, parágrafo único, c/c art. 10, caput, ambos da Lei nº 9.507/97. Por derradeiro, deverá a impetrante fornecer a 2ª via da exordial e dos documentos que a instruem, para a notificação do impetrado, consoante o estatuído pelos artigos 8º, caput, e 9º, do precitado diploma legal. Atendida tais providências, voltem os autos conclusos para exame do pedido de liminar. I.C.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003283-81.2001.403.6109 (2001.61.09.003283-9)** - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Por não haver parte vencedora, em razão da manutenção da denegação da segurança e a ausência de sucumbência, consoante o v. acórdão de fls. 533/536, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003160-78.2004.403.6109 (2004.61.09.003160-5)** - SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DE PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.I.C.

**0006677-23.2006.403.6109 (2006.61.09.006677-0)** - JOSE MARIA PAES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao impetrante acerca do ofício do impetrado, às fls. 154/155, comunicando o cumprimento integral da r. decisão de fls. 136/141, quanto à implantação do benefício sub judice.

**0007451-53.2006.403.6109 (2006.61.09.007451-0)** - MUNICIPIO DE CERQUILHO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes das decisões denegatórias de seguimento dos recursos especial e extraordinário interpostos pela impetrante, encaminhadas por ofício de fls. 232 e seguintes. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. I.C.

**0008199-51.2007.403.6109 (2007.61.09.008199-3)** - ARNALDO MESSIAS DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA

DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008831-77.2007.403.6109 (2007.61.09.008831-8)** - SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005044-06.2008.403.6109 (2008.61.09.005044-7)** - HUDELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Considerando o teor da r. decisão de fls. 851/854, que deu provimento ao recurso de apelação da empresa autora, com o escopo de afastar a litispendência e promover o regular processamento deste feito, determino, ad cautelam, que a impetrante primeiramente esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há interesse no prosseguimento do presente writ, haja vista que a ação declaratória sob nº 92.0086709-0, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível da Capital, no bojo da qual restou reconhecido o direito à compensação dos valores indevidos objeto de lançamento através do processo administrativo nº 10865-002220/2006-55, restou convertida em execução contra a Fazenda Pública, o que, de per si, já evidencia uma possível perda do objeto desta ação mandamental, destinada exclusivamente à declaração da não ocorrência da prescrição do precitado direito de compensação tributária, bem como à suspensão da exigibilidade dos créditos compensados, em virtude de impugnação administrativa. Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações quanto ao prosseguimento ou não do presente mandamus. I.C.

**0008349-95.2008.403.6109 (2008.61.09.008349-0)** - GABRIELE DE OLIVEIRA X BRUNA STEFANY DE OLIVEIRA X ANTONIO NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Ministério Público Federal, após encaminhem-se os autos conclusos para sentença com urgência. Int.

**0002522-69.2009.403.6109 (2009.61.09.002522-6)** - BALBINO RODRIGUES PINTO NETO(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002778-12.2009.403.6109 (2009.61.09.002778-8)** - WAGNER ARANDA DE AZEVEDO(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007127-58.2009.403.6109 (2009.61.09.007127-3)** - JEREMIAS LUIZ FRANCA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012824-60.2009.403.6109 (2009.61.09.012824-6)** - SIDNEY BOSCO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005541-49.2010.403.6109** - EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006642-24.2010.403.6109** - DIONISIO ELIAS DOS REIS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010989-03.2010.403.6109** - CLAUDIO TADEU MUNIZ X LUIS ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP088751 - LUIS ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela Procuradoria do INSS em face da denegação de seguimento ao Recurso Especial nº 680.019-SP (fls. 120/129), requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009609-20.2011.403.6105** - FILIAL II - MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FILIAL II - MOTOMIL DE PIRACICABA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 65.858.383/0005-02) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, antes do recebimento de auxílio-doença; aviso prévio indenizado, salário maternidade, férias e seu adicional de 1/3 (um terço), horas extras e funções gratificadas. Pretendeu, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras. Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/35. Inicialmente ajuizada perante a 5ª Subseção Judiciária em Campinas/SP, foi proferida sentença às fls. 39/41, indeferindo a petição inicial por falta de interesse de agir. Após apelação da parte impetrante (fls. 45/74) e manifestação do Ministério Público Federal (fls. 81/91), decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 93/94, anulando a sentença, bem como determinando o regular prosseguimento dos autos. À fl. 99, decisão declinando da competência para julgar o presente feito em favor desta 9ª Subseção de Piracicaba/SP, tendo em vista que a jurisdição fiscal que compreende a Agência da Receita Federal do Brasil em Capivari/SP é exercida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP. Foi parcialmente deferida a liminar pleiteada em relação às verbas pagas a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, antes do recebimento de auxílio-doença; aviso prévio indenizado, e terço constitucional de férias (fls. 108/112). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 116/131), por meio da qual arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade das exações, pugnano pela denegação da segurança pleiteada. Foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 137/146). Foi juntada aos autos notícia de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região para o efeito de negar seguimento ao agravo (fls. 153/157). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 149/151). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária quanto à exigência no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, antes do recebimento de auxílio-doença; aviso prévio indenizado, salário maternidade, férias e seu adicional de 1/3 (um terço), horas extras e funções gratificadas. Pois bem. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima

a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela. Passo ao exame do mérito. I - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Da mesma forma, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, 9º, alínea d exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição. Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, DJ: 14/12/2010). AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.). II - Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória. III - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). IV - Das contribuições incidentes sobre férias usufruídas - férias gozadas. Os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johansom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008): (...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, 11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária. V - Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade. Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido

a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar.No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsa, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99).Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n.).Em que pese acórdão proferido pelo C. STJ (REsp 1.322.945 - DF), cuja eficácia, registre-se, encontra-se suspensa até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos, cumpre consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título.O mesmo raciocínio se aplica quanto ao salário-paternidade (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009).VI - Das contribuições incidentes sobre Horas-extras, e reflexos.No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o adicional de horas-extras, e reflexos é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória.Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (g. n.).Ressalte-se que os adicionais têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.O mesmo entendimento é aplicável às horas-extras, na medida em que se destina a remunerar o labor extraordinário, incorporando-se ao salário o obreiro e repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (gratificação natalina, férias e terço de férias, FGTS, aviso prévio) e previdenciárias (salário-de-contribuição).VII - Das contribuições incidentes sobre função gratificada.Conforme já decidiu o E. TRF 3ª Região, a incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar itū oclī as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. No caso em comento, não há nos autos informação ou comprovação de que tais verbas são habituais ou eventuais, inviabilizando, portanto, a análise na via estreita do mandado de segurança.III - DISPOSITIVOPosto isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, antes do recebimento de auxílio-doença; aviso prévio indenizado, e terço constitucional de férias, rejeitando-se os demais pedidos.Ratifico a liminar deferida (fls. 108/112).Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09).Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 153/157), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001320-86.2011.403.6109 - JOAO AMARIZ BUENO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 175/1093

prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002735-07.2011.403.6109** - DONIZETI JOSE DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009270-49.2011.403.6109** - ALMIR VICENTE PEREIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011299-72.2011.403.6109** - GONCALO DE LIMA CLEMENTE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

**0004292-92.2012.403.6109** - DERCILIO MARTINS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004937-20.2012.403.6109** - TECELAGEM JACYRA LTDA(SP247681 - FLÁVIA BRANDÃO MONTEIRO FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

1. Recebo o recurso de apelação da PFN no efeito devolutivo. 2. À parte apelada (impetrante) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. I.C.

**0005947-02.2012.403.6109** - LUIZ ANTONIO MANTOVANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006180-96.2012.403.6109** - LAERCIO GALDINO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000892-36.2013.403.6109** - LAERCIO APARECIDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao impetrante acerca do ofício do impetrado, às fls. 151/152, comunicando o cumprimento integral da r. decisão de fls. 133/137, quanto à implantação do benefício sub judice.

**0007718-78.2013.403.6109** - AUTO POSTO PONTILHAO LTDA EPP(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO PONTILHÃO LTDA. contra ato do ILMO. PROCURADOR CHEFE DA PFN EM PIRACICABA em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que há uma execução fiscal-piloto em trâmite perante uma das Varas do Trabalho em que o Juízo Trabalhista entendeu por bem excluir a responsabilidade tributária da Impetrante que estava sendo auferida em dito executivo fiscal. Diante de tal fato, impetrou o presente writ com o fito de suspender os efeitos das CDAs enumeradas, bem como possibilitando a emissão de certidão negativa (f. 07). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-268. Por decisão de fls. 271 e 271-verso foi indeferido o pedido de liminar. Manifestação do Impetrante às fls. 273-275 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 271 e 271-verso, pedido que restou indeferido à fl. 290. Informações pela autoridade impetrada às fls. 295-297, acompanhada dos documentos de fl. 298, noticiando que o pedido do Impetrante não foi ignorado na esfera administrativa, bem como alegando a inexistência de ato coator. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 300/301. O julgamento do feito foi convertido a fim de que a autoridade Impetrada informasse ao Juízo se o Impetrante ainda constava como corresponsável pelo débito descrito nos autos. A União/Fazenda Nacional se manifestou à fl. 307, noticiando que o Impetrante não consta mais em seus registros como corresponsável pelos débitos em discussão nestes autos, requerendo a extinção dos autos por perda de seu objeto. Intimada, a parte Impetrante se manifestou às fls. 312-313 pugnando pela concessão da segurança vindicada nos autos. Este o breve relato.

Decido. Depreende-se da inicial, das informações da autoridade Impetrada e da manifestação da impetrante de fl. 312-313 que a pretensão desta foi atendida, o que evidencia perda superveniente do objeto da presente demanda. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não mais subsiste a pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito. Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas pela Impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014057-48.2013.403.6143** - MARCOS ALBERTINI(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

1. Recebo o recurso de apelação da Procuradoria do INSS no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. I.C.

**0000529-15.2014.403.6109** - VIACAO SAO PAULO SAO PEDRO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VIAÇÃO SÃO PAULO SÃO PEDRO LTDA em face da sentença prolatada às fls. 65-66. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença, a qual não se pronunciou acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/2011, bem como acerca do posicionamento adotado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposta omissão na sentença embargada, o embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, vez que denegou a segurança vindicada nos autos. Acerca do julgamento do RE 240.785-2/MG, consigno que não foi acolhido o pedido de julgamento em conjunto com a Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18 e com o RE 574.706 (com repercussão geral reconhecida), ambas versando sobre a matéria - ICMS da base do PIS e COFINS - e ainda pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Da mesma forma encontra-se pendente de julgamento naquela corte o RE 592.616 também com repercussão feral reconhecida e que trata da constitucionalidade da inclusão do ISS sobre a base do PIS e COFINS. Assim, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve a defesa manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001539-94.2014.403.6109** - TRANSPORTADORA GRAUNA LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto inicialmente perante a Justiça Estadual, por TRANSPORTADORA GRAUNA LTDA, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP e do PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM CAMPINAS, objetivando ordem judicial que determine às autoridades impetradas que excluam seu nome de cadastro restritivo de crédito. Narra a impetrante que as autoridades impetradas promoveram a inclusão de seu nome na SERASA por conta de cinco execuções fiscais, três delas consubstanciadas em executivos estaduais, e outras duas, em executivos federais. Afirma ter tido ciência desse fato em 18.05.2013. Afirma que a conduta das autoridades impetradas ofende o princípio da legalidade, pois não há lei que autorize a inclusão na SERASA ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito no caso em tela. Alega, ainda, que a conduta das autoridades impetradas se constitui em modo de coagir a impetrante a promover o pagamento ou parcelamento dos créditos tributários, o que é inadmissível, a teor de jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal (STF). Requer a concessão da liminar, alegando a urgência da medida no fato de que as inscrições em comento estão impedindo a impetrante de obter crédito no mercado. Inicial guarnecida com documentos (fls. 10/26). Decisão da Justiça Estadual à fl. 27 indeferindo o pedido liminar. O Impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 27 (fls. 34/47). Nova decisão da Justiça Estadual à fl. 53 determinado a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Determinação de fl. 62 cumprida pela parte autora às fls. 64/66. Decisão judicial às fls. 69/70 indeferindo o pedido liminar, extinguindo parcialmente o feito em relação ao PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM CAMPINAS e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações devidas. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 75/78. Manifestação

do Ministério Público Estadual às fls. 80/82, deixando de manifestar acerca do mérito da demanda. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Passo à análise do mérito. Neste caso, o Impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Por ocasião da concessão da medida liminar, assim se manifestou este Juízo: Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Sem adentrar, por ora, no mérito da possibilidade de constar da SERASA a existência de execuções judiciais em curso, observo que, da prova acostada aos autos, nada há a demonstrar que a inclusão do nome da impetrante nesse cadastro restritivo de crédito foi tratou-se de ato praticado pela autoridade impetrada. Sabe-se que a SERASA, na condição de pessoa jurídica de direito privado, compila diversos dados de conhecimento público para abastecer seu banco de dados. Ora, a existência de execuções fiscais está sujeita ao princípio da publicidade. Assim, ausente prova cabal nesse sentido, não se pode concluir, nesta fase perfunctória, se a autoridade impetrada praticou o ato tido como ilegal e abusivo. A deficiência probatória da petição inicial reclamaria, a princípio, a necessidade de sua emenda. No entanto, considero mais produtivo simplesmente se colher as informações da autoridade impetrada, a qual poderá esclarecer esse ponto específico, de forma a se dar ou não seguimento ao mandado de segurança, com eventual análise de seu mérito em sede de sentença. Por ora, resta claro que não há a plausibilidade do direito invocado, por conta da ausência de prova da prática do ato tido como coator. Quanto ao periculum in mora, desnecessária sua análise, ante a ausência do primeiro requisito. Considero, neste momento, hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante. Oportuno observar que a autoridade impetrada, em suas informações, esclarece que não presta informações e não tem qualquer envolvimento ou responsabilidade pelos apontamentos da empresa SERASA. Ademais, eventual discussão sobre a responsabilidade acerca da inclusão do nome da Impetrante no cadastro restritivo de crédito SERASA demandaria dilação probatória, situação que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Do exposto, resulta a ausência do direito líquido e certo em favor do impetrante, razão pela qual merece indeferimento o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de estilo e praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001707-96.2014.403.6109** - SETRA PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA X INSTITUTO DE DIAGNOSTICOS GOLD IMAGEM LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 278-284, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias, e sobre as verbas relativas aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como declarando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Sustenta a Embargante que o Juízo foi omissivo por não se pronunciar acerca da contribuição previdenciária destinada ao SAT, prevista no artigo 22, II, da Lei 8.212/1991, bem como sobre a ausência de referibilidade das contribuições objeto do presente mandamus, em contraprestação aos benefícios previdenciários futuros dos segurados empregados. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração de fls. 294-298, por reconhecer sua tempestividade, bem como por ter a parte impetrante regularizado sua representação processual às fls. 303-304. Não vislumbro, no entanto, obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada à sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocado(s) ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Importa ressaltar que a decisão embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, sendo certo que se extrai tanto da fundamentação quanto do dispositivo da sentença de fls. 278-284, que a concessão parcial da segurança abrangeu todos pedidos deduzidos na petição inicial (fls. 50-51). Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 294-298. P.R.I.

**0002052-62.2014.403.6109** - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA S/A contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando o cancelamento de termo de arrolamento de bens e direitos lavrado pela autoridade impetrada. Narra o Impetrante que tomou conhecimento de que o arrolamento de bens que declarou há 13 anos, em face de adesão a programa de recuperação fiscal - REFIS, processo nº 13888.001402/2009-81, foi implementado em 2009 por determinação do Sr. Delegado da Receita Federal em Piracicaba, mediante registro à margem das matrículas dos respectivos imóveis. Afirma que aludido parcelamento foi rescindido, tendo a Impetrante parcelado todos os seus débitos nos termos da Lei 11.941/09, motivo pelo qual requereu junto ao Sr. Delegado da Receita Federal em Piracicaba, o cancelamento do arrolamento de bens oficiando aos respectivos cartórios de registro de imóveis. Esclarece que teve seu pedido de cancelamento do arrolamento de bens indeferido. Entende que o parcelamento dos débitos efetuados nos termos da Lei nº 11.941/09 dispensa a prestação de qualquer tipo de garantia, não subsistindo motivo para a manutenção do arrolamento de bens, efetuado nos termos do 4º, do art. 3º, da Lei nº 9.964/2000 e art. 64 da Lei nº 9.532/97. Requer o imediato cancelamento do arrolamento de bens, objeto do Processo Administrativo 13888.001402/2009-81. Juntou os documentos de fls. 15-270. Determinação de fl. 273 cumprida pela parte autora às fls. 276-306, 309-371 e 379-381. Decisão judicial à fl. 373 indeferindo a inclusão da União no polo passivo da ação e determinando a notificação das autoridades impetradas. As autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 382-384 e 389-391, defendendo a legalidade do ato impugnado. Da decisão que indeferiu o pedido liminar o Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 189-205). O MPF, por seu turno, não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 393-395). É o relatório. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. No mérito, pretende a impetrante o cancelamento do arrolamento de bens promovido pelo impetrado, com base no 4º do artigo 3º da Lei nº 9.964/2000, o qual determina que: Ressalvado o disposto no 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Esse arrolamento de bens, combinado com a obrigação do sujeito passivo de comunicar à autoridade fazendária a alienação ou oneração de seus bens (art. 64, 3º, da Lei 9.532/97), proporciona à administração tributária o conhecimento atualizado sobre a saúde financeira do devedor, permitindo a esta que adote medidas, quiçá judiciais, para garantir o adimplemento futuro da dívida. Quanto ao contribuinte, este não fica impedido de alienar, transferir ou onerar seus bens. É certo que terceiros podem evitar a aquisição de bens, notadamente os de raiz, que compõem o patrimônio do sujeito passivo. Essa possibilidade, contudo, é um tributo a se pagar ao princípio da publicidade, que deve reger os negócios a serem entabulados por sujeitos passivos com dívidas perante o fisco. Essa afirmação é tanto mais precisa em face da nova disposição contida no art. 185 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela LC 118/2005, pelo qual Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Por outro lado, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que como o arrolamento não impede transações que recaiam sobre os bens constrictos não há se falar em ilegalidade do ato administrativo. Neste sentido: Numeração Única: 0027484-19.2000.4.01.3300 AC 2000.33.00.027487-8 / BA; APELAÇÃO CIVEL. Relator: JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA. ÓRGÃO: 6ª TURMA SUPLEMENTAR Publicação 10/04/2013 e-DJF1 P. 94 Data Decisão 01/04/2013 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIO. POSSIBILIDADE DE MANEJO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1. Na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento desta Corte Regional é firme, no sentido de que o art. 64 da Lei 9.532 /97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ( 7º). Tal medida não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionada à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, ainda que não definitivamente, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. (AGTAG 0020851-80.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.589 de 11/09/2009) 2. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1190872/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 19/04/2012; REsp 466.723/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 22/06/2006, p. 178; AGTAG 0020851-80.2009.4.01.0000/GO, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 p.589 de 11/09/2009. 3. Remessa oficial e apelação providas. Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação. Como dito alhures, o arrolamento de bens em questão foi promovido com base na Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, e foi estabelecido pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, o qual não prevê a possibilidade de seu cancelamento, salvo por pagamento integral do crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, nos termos do 8º do mencionado artigo. In verbis: 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. Ainda, a adesão ao parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, não autoriza o cancelamento do arrolamento de bens regularmente estabelecido nos termos da legislação vigente no tempo em que estabelecido. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO FISCAL DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/1997. PARCELAMENTO POSTERIOR. LEI 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS EXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme consolidada jurisprudência, as leis reguladoras de parcelamento, inclusive a Lei 11.941/2009, não revogaram, nem expressa nem implicitamente, as normas de arrolamento da Lei 9.532/1997. 2. O cancelamento do arrolamento sujeita-se à Lei 9.532/1997, a qual prevê as hipóteses respectivas, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução, tendo o parcelamento o efeito específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o de cancelar arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído. 3. A Lei

11.941/2009, ao tratar do parcelamento, apenas ressalva que a concessão do benefício legal não exige que o contribuinte apresente garantia ou arrolamento, não constando dos autos que o Fisco tenha condicionado o acordo fiscal de parcelamento à prestação de arrolamento. A situação jurídica, tratada em abstrato pela Lei 11.941/2009, não se confunde com a hipótese fática do caso concreto, em que o arrolamento, observando a Lei 9.532/1997, consolidou-se em data anterior ao parcelamento, cujos efeitos são prospectivos, e não retroativos de modo a atingir o ato jurídico perfeito. 4. Não há qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, visto que a Lei exemplificou o caso da manutenção de penhora existente em execução fiscal, não excluindo nem determinando a liberação de outras espécies de garantias judiciais ou administrativas, como indisponibilidade, arresto ou arrolamento de bens, cujo levantamento está condicionado à extinção e não à simples suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - AMS 00003322920104036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326687 Relator(a); JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2013)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Não há condenação em honorários de advogado, em virtude do determinado no art. 25 da Lei de Regência.Custas na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002151-32.2014.403.6109** - OBER S/A IND/ E COM/(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação da PFN (fls. 567/576) no efeito devolutivo. 2. À parte apelada (impetrante) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.I.C.

**0003473-87.2014.403.6109** - SPGPRINTS BRASIL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SPGPRINTS BRASIL LTDA. em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social com a incidência em sua base de cálculo dos valores de terço constitucional de férias; auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias), e aviso prévio indenizado, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, observado o prazo quinquenal.Pretendeu, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras.Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/366.Em cumprimento aos despachos de fl. 368 e 400, a parte impetrante trouxe documentos de fls. 369/399, e 401/403.Foi parcialmente deferida a liminar pleiteada em relação às verbas pagas a título de terço constitucional de férias; auxílio-doença (primeiros 15 dias), e aviso prévio indenizado (fls. 405/408-v).A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 413/434), por meio da qual arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade das exações, pugnano pela denegação da segurança pleiteada.Foram interpostos recursos de agravo de instrumento (fls. 439/454; 456/471).Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região para o efeito de determinar a suspensão da decisão agravada até o julgamento do recurso (fls. 474/475).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 483/485).Sobreveio decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região para o efeito de negar seguimento ao agravo interposto pela impetrante (fls. 494/497).Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Do mandado de segurança.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Da declaração do direito de compensação tributária.Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fls. 52/365, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.Do prazo decadencial.Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).Do caso concreto.No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária quanto à exigência no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias; auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias), e aviso

prévio indenizado. Pois bem. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela. Passo ao exame do mérito.

I - Das contribuições incidentes sobre abono de férias e terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). No mesmo sentido em relação ao abono pecuniário de férias, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d, e e, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória.

II - Das contribuições incidentes sobre os primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, antes do recebimento de auxílio-doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). Anoto que tal entendimento é igualmente válido para os primeiros trinta dias de afastamento por doença ou acidente durante a vigência da Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014.

III - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos. Com relação ao aviso prévio indenizado, é negável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Da mesma forma, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, 9º, alínea d exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição. Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010). AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal

parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.).Do prazo prescricional e da compensação.Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 06/06/2014, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imponíveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Cumpra ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. III - DISPOSITIVOPosto isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias; auxílio-doença (primeiros 15 dias), e aviso prévio indenizado, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Outrossim, em relação à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal (AI n.º 0000483-83.2015.403.0000/SP - fls. 474/475, cumpre assinalar que na ausência de alteração do quadro fático-probatório dos autos, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a presente sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar concedida. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia até posterior manifestação da Corte ou decurso do prazo recursal aplicável.Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do C.

STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO À PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA.1. A superveniência da sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento. A conclusão depende tanto do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença (O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003).2. A questão soluciona-se pela aplicação de dois critérios: a) o da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado.3. Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar.4. Trata-se de medida cautelar no curso da qual não houve alteração do quadro probatório, nem qualquer fato novo, entre a concessão da liminar pelo tribunal e o julgamento de improcedência do pedido do autor. Prevalência do critério da hierarquia. Agravo de instrumento não prejudicado.5. Ausência de julgamento ultra petita.6. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 742.512, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 11.10.2005) (g. n.). Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) dos recursos de agravo de instrumento interpostos (fls. 439/454; 456/471), como nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004328-66.2014.403.6109 - DEISE CRISTIANE ROCHA TOLEDO(SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEISE CRISTIANE ROCHA TOLEDO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP, em que objetiva que a autoridade impetrada autorize a realização de matrícula para o 2º semestre do curso de Direito, a ser cursado no 2º semestre de 2014, disponibilizado pela instituição de ensino superior a que pertence a autoridade impetrada. Narra a impetrante que cursa a faculdade de Direito desde janeiro de 2014 e que foi surpreendida com a recusa de sua matrícula, sob a alegação de pendências financeiras. Sustenta estar em dia com as mensalidades do curso de Direito. Menciona que, após muita insistência, descobriu que a pendência refere-se a outro curso, de Fisioterapia, o qual a impetrante havia cursado anteriormente, sem concluí-lo, apenas por um semestre no ano de 2005. Cita ter abandonado referido curso em face do indeferimento de seu pedido de bolsa de estudos. Alega ser ilegal a atitude da autoridade impetrada, vez que se encontra adimplente com o curso de Direito. A liminar foi concedida determinando-se à autoridade impetrada que procedesse à matrícula da Impetrante no Curso de Direito, em referência ao 2º semestre de 2014. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações devidas às fls. 104-121, alegando, em síntese, que o estabelecimento de ensino superior não é obrigado a aceitar a matrícula de aluno inadimplente. O Ministério Público Federal, às fls. 156-159, manifestou-se pela concessão da ordem pretendida. Este é o breve relato. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Passo à análise do mérito. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo quanto ao seu pedido. Por ocasião da concessão da medida liminar, assim se manifestou este Juízo: A atitude do impetrado, no sentido de impedir a matrícula do impetrante, encontra respaldo na Lei 9.870/99, art. 5º, verbis: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Contudo, entendo que a inadimplência mencionada no comando legal refere-se ao próprio curso em que o aluno pretende a matrícula, o que não é o caso dos autos. Consta do documento de fl. 50, referente ao pagamento da matrícula do 2º semestre de 2014, que o atual registro acadêmico da impetrante, no curso de Direito, é o de número 14.3482-8, bem como indica a existência de uma pendência financeira com relação ao registro acadêmico RA 95.18100, o que confere verossimilhança à alegação da impetrante de que o débito que impede a matrícula no curso de Direito refere-se ao curso de Fisioterapia. Ainda que se argumente que a inadimplência mencionada em tal documento poderia ter impedido o ingresso da impetrante no curso de Direito, é certo que a instituição de ensino assim não procedeu no momento adequado, permitindo sua matrícula no novo curso no 1º semestre de 2014. Não pode agora, após ter permitido o ingresso, negar o direito à matrícula em curso no qual a estudante encontra-se adimplente, conforme se observa nos documentos de fls. 33-47, ainda que haja pequena divergência nos valores mencionados às fls. 53-54. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou sobre situação como a dos autos, em recente julgado que ora colaciono: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE COM RELAÇÃO A CURSO QUE DEIXOU DE FREQUENTAR. MATRÍCULA EM GRADUAÇÃO DIVERSA NA MESMA INSTITUIÇÃO. 1. Orientação jurisprudencial assente a de que não pode constituir óbice a renovação de matrícula a situação de inadimplência do estudante em outro curso por ele frequentado na mesma instituição de ensino. 2. Remessa oficial não provida. (REOMS 201038100002763 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:10/01/2014 PAGINA:361) Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. O periculum in mora também se mostra presente, tendo em vista a notícia de que as aulas começam na próxima semana e de que o período para o próprio aluno solicitar a matrícula terminou em 21/07/2014, estando a universidade, agora, em período de ajuste de matrícula, conforme procedimento colacionado às fls. 80-82. Considero, também, a necessidade de proteção ao direito à educação da impetrante, bem como a ausência de prejuízo ao impetrado na concessão imediata da medida requestada, pois, caso não comprovadas as premissas de sua

concessão, poderá ser cassada por ocasião da prolação da sentença. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula da impetrante no curso de Direito por ela oferecido, relativa ao 2º semestre de 2014, mediante o pagamento das posteriores mensalidades, sem a cobrança de quaisquer outros débitos relativos a outros cursos. Considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante. Ademais, anoto que a autoridade impetrada, em suas informações, reconhece que a inadimplência da Impetrante, no caso, refere-se a curso anterior, de Fisioterapia, e não o curso para o qual requer-se a renovação da matrícula. Do exposto, resulta a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante, razão pela qual merece deferimento o pedido inicial. Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, confirmando integralmente a liminar concedida às fls. 97-98. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em reembolso. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004505-30.2014.403.6109** - EDILSON DOS SANTOS WATANABE(SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDILSON DOS SANTOS WATANABE, qualificado nos autos em epígrafe, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada conceda-lhe autorização e documentação necessária para a continuidade de sua atividade laborativa de vigilante. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que frequentou regular curso de reciclagem de vigilante junto à Escola Piracicabana de Formação e Especialização de Vigilantes. Alega que após a conclusão do curso, foi informado pelo seu empregador acerca de irregularidades na sua documentação profissional relativas ao curso de reciclagem em comento, vez que tal curso não havia sido liberado pela Polícia Federal. Afirma que necessita da liberação da documentação referente ao curso e conseqüentemente da autorização para continuidade de sua atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19). Decisão às fls. 22/23 indeferindo o pedido liminar, bem como deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada, a autoridade impetrada informou que o curso frequentado pelo Impetrante foi devidamente homologado, tendo em vista ser situação abarcada pela decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0005682.2014.408.6501. O Ministério Público Federal - MPF, às fls. 33-34, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Comprovou-se, no curso da lide, que a autoridade impetrada homologou o curso frequentado pelo Impetrante. Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada, porquanto já alcançada pela via administrativa. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g. quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004628-28.2014.403.6109** - VANILCO ALVES DE LIMA(SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANILCO ALVES DE LIMA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê seguimento à análise de pedido de Retificação de ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10-41. Determinação de fl. 43 cumprida pela parte autora às fls. 44-66. Despacho à fl. 12, postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada aos autos. Notificada, a parte impetrada informou que quanto ao pedido de retificação de ato concessivo, com base na decisão exposta no acórdão nº 5809/2013, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento - CAJ, houve cumprimento integral do acórdão pela agência da previdência social. Esclareceu, o Impetrado, que no caso, não foram reconhecidos como especiais

pelo acórdão, os períodos que na fase concessória já não tinham sido enquadrados, bem como informou que o Impetrante autorizou a concessão de aposentadoria com renda proporcional. Juntou os documentos de fls. 74/77. O Ministério Público Federal, às fls. 83-84, informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise de pedido de retificação efetuado na esfera administrativa. Verifica-se das informações apresentadas nos autos pela parte impetrante que o pedido já havia sido analisado e foi dado integral cumprimento ao acórdão 5809/2013 da 2ª Câmara de Julgamento - CAJ do CRPS, ocorrendo, no caso a perda superveniente do objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da proposição da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte impetrante no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004915-88.2014.403.6109 - LUIZ DONIZETE DE PAULA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP**

I - RELATÓRIO LUIZ DONIZETE DE PAULA, portador do RG 16.107.749-3 - SP, do CPF/MF n.º 045.575.198-65, filho de Liano de Paula e Benedicta Aparecida Silva de Paula, nascido aos 08/06/1963, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato supostamente ilegal ou abusivo imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TIETÊ - SP, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 08/11/1983 a 01/09/1988 - Fazenda Chapada da Serra, como laborado em condições especiais, com exposição a agentes nocivos. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 05/05/2014 (NB 42/158.892.235-6), o qual foi indeferido, ante o não reconhecimento da especialidade no período mencionado. Sustenta, contudo, que com o reconhecimento deste período laborado em condições especiais totaliza tempo suficiente para concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/39). Decisão à fl. 41 concedendo prazo para que o autor trouxesse aos autos cópia integral de seu procedimento administrativo, o que foi cumprido às fls. 45/141. O pedido liminar foi indeferido às fls. 143/144. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 149/150) e juntou os documentos de fls. 151/157. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS se manifestou à fl. 160 e o Ministério Público Federal absteve-se de análise do mérito (fls. 163/165). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de

proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Pois bem. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes na cópia da CTPS do autor constando sua atividade no período como serviços gerais da agropecuária (fl. 58), e no formulário SB 40 (fl. 100), inequivocamente, que a parte autora laborou em condições especiais no período de 08/11/1983 a 01/09/1988. De se consignar que a função exercida pelo autor, serviços de agropecuária, se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, já que o item 2.2.1 do anexo do Decreto 53.831/64 consignava ser insalubre o trabalho exercido na agricultura e agropecuária. Neste contexto, reconheço o lapso temporal de 08/11/1983 a 01/09/1988, laborados pelo autor como tempo de atividade especial. O termo inicial do benefício ora pretendido é a data da DER em 05/05/2014, se preenchidos todos os requisitos. Verifico, ademais, que ao autor foi concedido, em 04/12/2014, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (relatório CNIS anexo), não subsistindo, desta maneira, interesse quanto ao pedido de concessão de benefício, razão pela qual, procedida a devida averbação do tempo especial ora reconhecido, deverá a Autarquia Previdenciária instar o autor a se manifestar acerca da opção pelo benefício que lhe seja mais favorável, nos termos do artigo 122 da Lei n.º 8.213/1991. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que considere insalubre o período de trabalho pelo autor, compreendido entre 08/11/1983 e 01/09/1988 - Fazenda Chapada da Serra, convertendo-o para tempo comum, bem como para que refaça a contagem de tempo de contribuição do autor, facultando-lhe a opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos da presente sentença. Não cabe pagamento de atrasados, eis que o Mandado de Segurança não é meio idôneo para promover a cobrança de atrasados, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Incabíveis honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada. Comunique-se à AADJ para ciência e cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006969-27.2014.403.6109 - CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - ME X CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - ME (SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, impetrado por CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. e CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. em face o SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, em seu CNPJ matriz (05.207.992/0001-46). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/71. Determinação de fl. 73 cumprida pela parte autora às fls. 75/102. Decisão às fls. 105/106 indeferindo o pedido liminar. Às fls. 112/114 informações pelo impetrado. Manifestação do MPF às fls. 118/120. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de

necessário.FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na expedição, pelo impetrado, de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Comprovou-se, no curso da lide, que a autoridade impetrada expediu a certidão requerida pelo Impetrante (fl. 115).Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada, porquanto já alcançada pela via administrativa.O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux:Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela.Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional.Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pende o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g. quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito.(Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006978-86.2014.403.6109** - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Transportadora Americana Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária Em Piracicaba/SP, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social (cota patronal) com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de férias usufruídas/gozadas, adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias antes do auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-alimentação in natura, auxílio-creche, salário-maternidade e valores pagos na rescisão do contrato de trabalho recebidos a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT, incentivo à demissão, indenização a funcionários demitidos no período de 30 (trinta) dias anterior à data-base, conforme art. 9º da Lei 7.238/84, incidentes sobre a multa prevista no 8º do art. 477 da CLT, indenizações previstas em Convenção Coletiva e por Tempo de Serviço, bem como a título de multa de 40% do FGTS, devido ao empregado demitido sem justa causa, conforme determina o art. 18, 1º, da Lei 8.036/90.Requer, ainda, seja declarado o seu direito de compensar os valores pagos a maior nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, acrescidas dos juros de que trata o 4º do art. 39 da Lei 9.250/95.Narra o impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre a folha de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem a ocorrência do respectivo fato gerador, razão pela qual não há a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.Inicial acompanhada de documentos (fls. 27-1275).Sentença de extinção parcial em relação às filiais, prolatada às fls. 1278-1282, deferindo parcialmente o pedido de liminar, contra a qual foram interpostos embargos de declaração (fls. 1313-1317), os quais não foram conhecidos (fls. 1337-1337v).Informações do impetrado às fls. 1288-1311, alegando preliminarmente a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. Traçou considerações sobre remuneração e salário-de-contribuição, sobre a natureza jurídica das verbas mencionadas na inicial e sobre a legislação de regência da matéria. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou a interposição de agravo de instrumento, requerendo a reforma da decisão recorrida.O Ministério Público Federal manifestou sua ciência à fl. 1369.Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, a impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.Preliminarmente, afastou a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.Em relação ao requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 1350, mantenho a decisão agravada de fls. 1278-1282 pelos seus próprios fundamentos.Passo a apreciar o mérito.A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de férias usufruídas/gozadas, adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias antes do auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-alimentação, auxílio-creche, salário-maternidade e valores pagos na rescisão do

contrato de trabalho recebidos a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT, incentivo à demissão, indenização a funcionários demitidos no período de 30 (trinta) dias anterior à data-base, conforme art. 9º da Lei 7.238/84, incidentes sobre a multa prevista no 8º do art. 477 da CLT, indenizações previstas em Convenção Coletiva e por Tempo de Serviço, bem como a título de multa de 40% do FGTS, devido ao empregado demitido sem justa causa, conforme determina o art. 18, 1º, da Lei 8.036/90. Alega o impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há razão em cada uma das alegações. No caso, considero que se faz presente o direito do impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, antes do recebimento de auxílio-doença. Com efeito, tal verba não se destina a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com parte das verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado. Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrado de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª Turma - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513 - g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244). Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica. Em relação ao aviso prévio indenizado, observo que o valor pago a esse título possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvidado a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm

decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - REsp 973436/SC - 1ª Turma - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ Data: 25/02/2008 Pg: 00290 - g.n.). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 Data: 20/06/2008 Página: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª Turma - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 Data: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - Nº: 197). Assim, também aqui há direito líquido e certo da impetrante em face da ausência de obrigação de incidência da contribuição previdenciária guerreada. Da mesma forma, considero que se faz presente o direito do impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) Benedito Gonçalves - Primeira Turma - DJE Data: 16/08/2010 - g.n.). Também nesse sentido, precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) Juiz José Lunardelli - Primeira Turma - DJF3 CJ1 Data: 14/01/2011 Página: 617 - g.n.). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento traduzido no julgado acima transcrito como razão de decidir. Quanto ao auxílio alimentação pago in natura, afirmou a autoridade impetrada a não incidência sobre tais verbas, a teor do disposto no art. 28, 9º, d e f, da Lei 8.212/91, desde que a empresa tenha aderido formalmente ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei 6.321/1976. Entretanto, transcrevo julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. Apenas a parcela in natura do auxílio-alimentação não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; REsp nº 433230 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229). 2. Assim sendo, quando pago em dinheiro ou através de vales e com habitualidade, o auxílio-alimentação deve ser considerado verba de cunho remuneratório, sobre ele incidindo as contribuições previdenciárias e a terceiros. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (AMS 00026964420114036130 - Apelação Cível - 336547 - Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce - Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 06/06/2012 - g.n.). Sem razão, porém, a impetrante quando alega a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade, em face do qual o STJ tem reiterado a natureza remuneratória de tais verbas, mantendo indene, portanto, as disposições da Lei 8.212/91 sobre o assunto. Nesse sentido, precedente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.** 1. Esta

Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido.(REsp 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 20/09/2007 - DJ Data: 02/10/2007 Página: 232).Da mesma forma, em relação aos valores pagos a título de férias gozadas, estas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 333448 - Relatora Juíza Convocada Sílvia Rocha - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/05/2012).No que diz respeito aos pagamentos efetivados a título de auxílio-creche, a Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, alínea s, já determina a não incidência da contribuição social sobre folha de salários em relação a tal verba, desde que preenchidas as condições ali constantes. Determina a lei que deve haver efetiva comprovação das despesas realizadas, bem como deve ser observado o limite máximo de seis anos de idade quanto às crianças destinatárias.As exigências legais são razoáveis e constitucionais. O auxílio-creche, caso pago sem que haja efetiva despesa por parte do empregado, perde seu caráter indenizatório, adquirindo feição remuneratória. No caso em tela, o impetrante não comprovou que o reembolso creche esteja sendo pago aos seus empregados de conformidade com o disposto na Lei 8.212/91, tampouco comprovou que a União, a par da conformidade desses pagamentos com o quanto disposto em lei, esteja exigindo indevidamente o pagamento de contribuições sociais sobre tais verbas, não sendo possível declarar a não incidência sobre tal verba.No sentido do quanto aqui exposto, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas. 3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação.4. Recurso improvido. Sentença mantida.(AMS 264283/SP - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - 5ª Turma - j. 02/05/2005 - DJU Data: 01/06/2005 Página: 220 - g.n.).Nada o que se prover quanto às verbas elencadas na inicial referentes aos valores pagos na rescisão do contrato de trabalho, recebidos a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT, incentivo à demissão, indenização a funcionários demitidos no período de 30 (trinta) dias anterior à data-base, prevista no art. 9º da Lei 7.238/84, indenização incidente sobre a multa prevista no 8º do art. 477 da CLT, bem como a título de multa de 40% do FGTS, devido ao empregado demitido sem justa causa, como determina o art. 18, 1º, da Lei 8.036/90, pois, conforme afirmado na inicial e confirmado pela autoridade impetrada, tais rubricas já se encontram expressamente excluídas pelo art. 28 da Lei 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária.Por fim, com relação às indenizações previstas em Convenção Coletiva e por Tempo de Serviço, com razão a autoridade impetrada quando afirma que faltam elementos para identificar a natureza das verbas, devendo, portanto, ser indeferido por ora tal pedido.Fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.O montante compensável se constitui nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, valores pagos até o 15º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio doença, e auxílio alimentação in natura, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação mais de cinco anos após a entrada em vigor dessa lei complementar.Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, os incidentes sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e a título de auxílio alimentação in natura.Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, sendo delas isenta a União, bem como já tendo a parte impetrante recolhido 50% (cinquenta por centos) das custas devidas à fl. 1275. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.Comunique-se a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento n.º 0006851-11.2015.4.03.0000/SP (fs. 1351-1367), com nossas homenagens e cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007486-32.2014.403.6109 - MARINA GUERRINI FERRAZ RACCA(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARINA GUERRINI FERRAZ RACCA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê andamento em SEU pedido de concessão de abono permanência datado de 24/02/2014, processo nº 35418.000168/2014-10. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 12-55. Decisão às fls. 57/58 deferindo o pedido liminar. Notificada, a parte impetrada prestou informações às fls. 63-64, informando que houve o início de análise do pedido da Impetrante em 01/12/2014. À fl. 89, ofício da Impetrada comunicando a concessão do Abono de Permanência à Impetrante a partir de 03/10/2013. O Ministério Público Federal, às fls. 93-95, informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no andamento do seu processo administrativo, com a análise de seu pedido de concessão de Abono de Permanência, protocolizado sob o nº 35418.000168/2014-10, apontando que o procedimento se encontra sem andamento por mais de 261 (duzentos e sessenta e um) dias. Verifica-se das informações apresentadas nos autos pela parte Impetrada que o pedido foi analisado e deferido (fl. 89), ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte impetrante no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007794-68.2014.403.6109 - TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra ato do ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em breve síntese, a suspensão de compensação de ofício determinada pela autoridade impetrada, com a imediata implementação da restituição tributária que lhe é devida. Narra a impetrante ter formulado, no bojo do processo administrativo nº. 13888.722443/2014-72, pedido de restituição de valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária, o qual restou deferido pela autoridade coatora. Afirma, contudo, ter sido notificada pela autoridade impetrada de que o montante da restituição seria utilizado para quitação de débitos parcelados que a empresa possui com a Fazenda Nacional mediante compensação de ofício ou, na hipótese de discordância do contribuinte quanto à compensação, retenção do valor da restituição até a liquidação do parcelamento, nos termos da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, art. 61, 1º e 3º. Sustenta a ilegalidade da medida por se tratar de compensação de créditos de natureza distinta - CSLL e IRPJ x contribuição previdenciária. Alega, ainda, que não possui pendências perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, que autorizassem a adoção da conduta ora descrita pela autoridade impetrada, sendo que os débitos por ela apontados como óbice para que a restituição seja implementada se referem a créditos tributários cuja exigibilidade se encontra suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN - Código Tributário Nacional. Esclarece, ainda, que obteve CPDEN - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - junto à RFB, fato que evidencia sua regularidade fiscal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-58 e a guia de custas de fl. 59. Em face das prevenções apontadas no termo de fl. 61 a impetrante, em cumprimento a ordem judicial, apresentou manifestação e documentos às fls. 63-102. Decisão proferida às 107-109, deferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 116-119. Defendeu, em síntese, a legalidade da compensação aduzindo que é uma das formas de extinção do crédito tributário. Da decisão que deferiu o pedido liminar a União interpôs agravo de instrumento (fls. 121-128). O MPF, por seu turno, não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 133-135). À fl. 137, comunicação eletrônica informando que a primeira turma do E. TRF 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto pela União. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito da demanda. No mérito, quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim me manifestei: Presente a fumaça do bom direito. Comprova a impetrante, com a documentação de fls. 27-40, que possui débito parcelado com a Fazenda Nacional e que se encontra adimplente com as prestações mensais, tanto que obteve Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN (fl. 31). Tenho que, existindo entre as partes, contribuinte e Fazenda Nacional, acordo para que tal débito seja pago em 48 meses, com início em 29/08/2014, não é lícito ao Fisco impor que crédito a favor do contribuinte seja usado para a quitação, ou quitação parcial, de tal débito de uma só vez, sob pena de descumprimento da avença. A favor da tese da impetrante, é firme o entendimento jurisprudencial de que a chamada compensação de ofício só pode ser realizada pelo Fisco em relação a débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPE-TITIVO JÁ JULGADO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. (...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância

tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97 (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008). 3. Agravo regimental não provido (STJ - AGRESP 200902457106 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1172000 - Relator(a) CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:23/04/2012) Confira-se, ainda, o precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRÉDITOS DO IPI. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. EXIGIBILIDADE SUSPensa POR ADE-SÃO AO PARCELAMENTO REFS. ART. 151, INC. VI, DO CTN. COM-PENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DO DECRETO-LEI Nº 2.287/86. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora o agravo retido interposto tenha sido reiterado na apelação, a análise do pedido liminar fica prejudicada em razão do julgamento da questão de fundo. 2. Descabe a argumentação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que a mesma encontra-se devidamente fundamentada, ainda que sucintamente, não sendo obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes. 3. A decisão administrativa que determinou a retenção dos valores para o exame da realização de compensação de ofício, pela autoridade administrativa, baseou-se no preceito legal contido no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, com redação dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196/05. 4. O cerne da questão encontra-se na análise da possibilidade de realização da compensação administrativa, de ofício, dos créditos apurados de IPI com débitos previdenciários parcelados em face de adesão ao programa Refis III, que implica na suspensão de sua exigibilidade, na modalidade de parcelamento, prevista no inc. VI do art. 151 do CTN, o que impediria a cobrança ou a retenção de quaisquer valores sob esse título, enquanto vigente o parcelamento. 5. O preceito legal acima mencionado possibilita a compensação de débitos vencidos, de ofício, restringindo-se porém aos débitos em aberto, não alcançando, entretanto, os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, devendo prevalecer, in casu, o previsto no art. 151, VI, do CTN. 6. Por estes motivos, entendo que a compensação de ofício, dos créditos da impetrante com débitos já parcelados, configura verdadeiro bis in idem, pois equivale ao recolhimento de valores cuja exigibilidade encontra-se suspensa, conforme acima mencionado, e que já estão sendo pagos, nos termos com os quais concordaram as partes, inclusive com a previsão das medidas e garantias relativas à eventual inadimplência. 7. A impetrante comprova, através de certidão positiva com efeitos de negativa expedida pela Previdência Social, que todos os débitos existentes em seu nome se encontram com a exigibilidade suspensa. 8. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 9. Apelação provida e agravo retido prejudicado. (TRF3 - AMS 285659, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSU-ELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJU DATA:13/08/2007). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região já se manifestou, inclusive, sobre a impossibilidade de retenção da restituição pela Fazenda até a quitação integral do parcelamento: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 49 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Nº 900/2008. RETENÇÃO DE VALORES PARA FINS DE GARANTIA DE DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. - Ilegalidade da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 900/08, que exorbitou a sua competência regulamentar, ao prever a possibilidade de compensação de ofício e, conseqüente retenção de valores destinados à restituição, na hipótese de existência de débitos, ainda que consolidados em qualquer modalidade de parcelamento. Os débitos parcelados encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, em observância ao art. 151, VI, do CTN, não havendo que se falar em necessidade de garantia dos mesmos. Precedentes do STJ e do TRF 4ª Reg. (RESP 200900570587, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010, AGRESP 1136861, PRIMEIRA TURMA, Relator HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/04/2010, DJE 17/05/2010 e (TRF 4ª Região, REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 00050583920094047107, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, j. 29/06/2011, D.E. 06/07/2011) - Reconhecida a liberação dos valores indevidamente retidos. - Rechaçado o pedido de declaração da ilegalidade do parágrafo 4º do art. 49 da IN 900/2008, tendo em vista que não se aplica concretamente ao caso em tela, onde houve por parte do contribuinte a discordância expressa quanto à compensação de ofício, acarretando, inclusive, a retenção das verbas que seriam devidamente restituídas. - Honorários advocatícios arbitrados à base de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. - Apelação da Autora parcialmente provida. Apelação da Fazenda Nacional e remessa desprovidas. (TRF5 - APELREEX 00044643720114058300 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 20984 - Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - Segunda Turma - DJE - Data.:13/09/2012 - Página.:430) Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a restituição dos valores apurados pelo fisco federal no processo administrativo nº. 13888.722443/2014-72. Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante. Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para afastar a incidência em comento, estando, no caso, presente o direito líquido e certo invocado na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar o direito da Impetrante à Restituição dos valores apurados pelo fisco federal no processo administrativo nº. 13888.722443/2014-72, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de reter os valores e de compensar os créditos reconhecidos com os débitos parcelados da Impetrante. Não há condenação em honorários de advogado. Custas a serem reembolsadas pela autoridade impetrada em favor da Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007916-81.2014.403.6109** - ANTONIA RUTH STURARO MONTAGNER (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Converto o julgamento do feito em diligência. Trata-se de Mandado de Segurança no qual a Impetrante requer a suspensão da exigibilidade da cobrança de valores recebidos indevidamente em face do benefício previdenciário NB 141.914.048-2, bem como a não cessação do benefício em questão. Ocorre, porém, que a Impetrante juntou aos autos correspondência recebida do INSS na qual lhe foi comunicada a identificação de indícios de irregularidade em seu benefício e concedendo-lhe prazo para a defesa (fl. 14). Desta forma, não comprova a Impetrante que, efetivamente, a parte Impetrada tenha cessado seu benefício ou lhe esteja promovendo a cobrança dos valores indevidamente recebidos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de improcedência do pedido inicial para que a

Impetrante instrua o feito com documentos que demonstrem a cobrança por parte da Impetrada dos valores mencionados no ofício de fl. 14, bem como a cessação de seu benefício previdenciário.Int.

**0003184-79.2014.403.6134 - PAULO RENATO MONTEIRO DA SILVA(SP155367 - SUZANA COMELATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP**

Cuida-se de Mandado de Segurança, originalmente distribuído perante a 1ª Vara Federal em Americana/SP, com pedido de liminar, impetrado por PAULO RENATO MONTEIRO DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que disponibilize sua restituição de imposto de renda.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/38).O feito foi redistribuído a este juízo em face da incompetência da 1ª Vara Federal em Americana/SP em processar e julgar a ação.A determinação de fl. 45 foi cumprida pelo impetrante às fls. 46/47.Decisão à fl. 48 postergando a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada, as quais foram juntadas as fls. 53/56.Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 58 e ao Ministério Público Federal às fls. 60/62Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.O impetrante manifestou-se à fl. 64, noticiando que houve atendimento do pedido pela Receita Federal, que processou sua declaração e efetivou a restituição do imposto de renda.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Comprovou-se, no curso da lide, que a autoridade impetrada efetuou a restituição do imposto de renda do impetrante.Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada na presente ação, porquanto já alcançada pela via administrativa.O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux:Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela.Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional.Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por conseqüência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g. quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito.(Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas pelo impetrante.Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006252-90.2015.403.6105 - DENILSON DO CARMO MAGAGNATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Inicialmente, recebo a petição de fl. 60 como aditamento à inicial.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo somente o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP.Int. Cumpra-se.

**0000175-53.2015.403.6109 - MAURO ELIAS GANONE(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURO ELIAS GANONE, qualificado nos autos em epígrafe, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao imediato cumprimento do Acórdão 8340/2014 da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, haja vista que apesar de encaminhado para cumprimento desde 09 de dezembro de 2014, até a data de propositura da presente ação o benefício ainda não havia sido implantado.Com a inicial vieram documentos (fls. 10-31).A apreciação do pedido liminar restou postergada para momento após a apresentação das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade informou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição Nº 42/159.306.010-3 em favor do impetrante.Instado, o INSS manifestou ciência (fl. 45).O Ministério Público Federal, às fls. 46-47, informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese

de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Comprovou-se, no curso da lide, que a autoridade impetrada deu cumprimento ao Acórdão Nº 8340/2014 da 1ª CaJ - Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux:Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela.Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional.Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g. quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).Condeno a parte autora ao pagamento das custas, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000236-11.2015.403.6109 - MARIO ANANIAS MARTINS(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIO ANANIAS MARTINS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê seguimento ao seu recurso administrativo, interposto no NB 42/163.904.848-8, procedendo sua regular instrução e conseqüente remessa à competente Câmara de Recursos da Previdência Social - CRPS, haja vista que apesar de protocolizado desde 05/03/2014, até a propositura da ação ainda não havia sido encaminhado.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-36.A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento após a apresentação das informações (fl. 38).Notificado (fl. 41), o Chefê da Agência do INSS em Piracicaba/SP não prestou informações.Intimada (fl. 42), a Procuradoria Federal quedou-se inerte.O Ministério Público Federal, às fls. 45-47, informou que não se manifestaria sobre o mérito da demanda.É o relatório.Decido.Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na instrução e encaminhamento de seu processo administrativo NB 42/163.904.848-8 à Câmara de Recursos da Previdência Social, apontando que apesar de ter interposto recurso desde 05 de março de 2014, até a propositura da ação ainda não havia sido encaminhado e analisado.Ainda que a parte impetrante não tenha trazido aos autos comprovante do protocolo do recurso administrativo que afirma ter efetuado em 05/03/2014, sob o nº 35418.000207/2014-71, verifico que o benefício previdenciário NB 42/163.904.848-8, foi implantado em favor do impetrante, com Data de Despacho do Benefício (DDB) em 10/09/2015, conforme dados extraídos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV que segue, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno a parte impetrante no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000310-65.2015.403.6109 - EDER WILSON VICENTINI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDER WILSON VICENTINI contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê andamento ao seu

recurso administrativo, protocolizado no NB 42/165.092.803-0 sob o número 44232.021793/2014-56, haja vista que apesar de baixado da 6ª Junta de Recursos da Previdência Social para cumprimento de diligência desde 12/05/2014, até a propositura da ação ainda não havia sido cumprido e devolvido para a instância superior. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-17. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento após a apresentação das informações (fl. 19). Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo NB 42/165.092.803-0 encontra-se na Agência de Limeira/SP baixado em diligência para a realização de duas pesquisas externas. Afirmou, outrossim, que uma das diligências já havia sido cumprida e que a segunda estava pendente de homologação. Intimada, a Procuradoria Federal requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 33-34, pela extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na instrução e devolução de seu processo administrativo à 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, apontando que, apesar de baixado para cumprimento de diligência desde 12 de maio de 2014, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. Verifica-se da consulta ao andamento do recurso administrativo que segue, que tais providências já foram tomadas pela autarquia previdenciária, com instrução e devolução do recurso administrativo do impetrante para a Junta competente, a qual inclusive já proferiu decisão, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte impetrante no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000476-97.2015.403.6109 - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIMED DE SANTA BÁRBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, ordem judicial para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do Programa de Integração Social (PIS) incidente sobre a folha de salários, o denominado PIS-Folha, bem como o reconhecimento de seu direito de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus. Inicial instruída com documentos de fls. 23-131. Em atendimento ao despacho de fl. 133, a parte impetrante trouxe documentos de fls. 147-154, 161-268 e 272-273. Às fls. 281-283, a impetrante requereu a desistência do presente feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 144-146 como emenda à inicial no que se refere ao valor atribuído à causa. No mais, diante de todo o exposto, e considerando que a procuração de fl. 24 confere à subscritora da petição de fls. 281-283 poder expresso para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000492-51.2015.403.6109 - CLARISSE DOS SANTOS SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLARISSE DOS SANTOS SILVA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê seguimento ao seu recurso administrativo, interposto no NB 21/166.030.328-9, procedendo sua regular instrução e conseqüente remessa à competente Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, haja vista que apesar de protocolizado desde 24 de fevereiro de 2014, até a propositura da ação ainda não havia sido encaminhado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-20. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento após a apresentação das informações (fl. 25). Notificado, o Chefe da Agência do INSS em Piracicaba/SP informou o encaminhamento do processo administrativo para distribuição à Junta de Recursos da Previdência Social. Intimada, a Procuradoria Federal requereu a extinção do feito por perda de objeto. O Ministério Público Federal, outrossim, requereu a extinção da ação sem julgamento do mérito, bem como remessa de cópia dos autos para apurar se o atraso noticiado no feito representa fato isolado ou deficiência do serviço público respectivo. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na instrução e encaminhamento de seu processo administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, apontando que apesar de interposto desde 24 de fevereiro de 2014, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que tais providências já foram tomadas pela autarquia previdenciária, com instrução e encaminhamento do recurso administrativo do impetrante para a Junta competente, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de

extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte impetrante no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 35. Oficie-se, encaminhando cópia dos presentes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000766-15.2015.403.6109** - GENESIO PEREIRA DE ANDRADE (SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENESIO PEREIRA DE ANDRADE contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê andamento ao seu recurso administrativo, protocolizado no NB 42/161.346.612-6 pelo número 35418.001169/2012-10, haja vista que apesar de baixado da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para cumprimento de diligência (Decisão Nº 01ª CaJ 1128/2014 de 05 de maio de 2014) desde 03/06/2014, até a propositura da ação ainda não havia sido cumprido e devolvido para a instância superior. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-56. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento após a apresentação das informações (fl. 58). Notificada, a autoridade impetrada, o Chefe da Agência do INSS em Piracicaba/SP informou o encaminhamento do recurso para a Seção de Reconhecimento de Direito (SRD) da Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP para posterior devolução à 1ª Câmara de Julgamento. Intimada, a Procuradoria Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito por ter a autoridade impetrada dado andamento ao recurso administrativo. O Ministério Público Federal informou, às fls. 66-68, que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na instrução e devolução de seu processo administrativo à 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, apontando que, apesar de baixado para cumprimento de diligência desde 03 de junho de 2014, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos, bem como na consulta ao recurso administrativo que segue, que tais providências já foram tomadas pela autarquia previdenciária, com instrução e devolução do recurso administrativo do impetrante para a Câmara competente, a qual inclusive já proferiu decisão, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte impetrante no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001206-11.2015.403.6109** - DANIEL GARCIA (SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL GARCIA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê seguimento ao processo administrativo, com a análise da petição protocolizada sob o número 35418.000261/2014-16, em 10/03/2014. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 05-10. Despacho à fl. 12, postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada aos autos. Notificada, a parte impetrada informou a designação de perícia médica para a posterior apreciação do pedido administrativo. A Procuradoria Federal requereu a extinção da demanda por perda superveniente do interesse de agir (fl. 18). À fl. 19, a autoridade impetrada noticiou o indeferimento do pedido administrativo. O Ministério Público Federal, às fls. 22-24, informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no andamento do seu processo administrativo, com a análise de seu pedido protocolizado sob o nº 35418.000261/2014-16, apontando que o procedimento se encontra sem andamento por mais de 330 (trezentos e trinta) dias. Verifica-se das informações apresentadas nos autos pela parte impetrante que o pedido foi analisado e indeferido (fl. 19), ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte impetrante no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos,

conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002645-57.2015.403.6109** - MARIA DE LOURDES JAVARONI CAMARGO(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DE LOURDES JAVARONI CAMARGO, qualificado nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual em São Pedro/SP, objetivando, em síntese, a cessação da cobrança administrativa dos valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 31/518.535.918-4), bem como a exclusão de eventual cadastro do nome da impetrante no CADIN - Cadastro Informativo de Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais. Com a inicial vieram documentos (fls. 07-15). Decisão da Justiça Estadual à fl. 16 deferindo o pedido liminar. Citado, o INSS se manifestou às fls. 27-30 e 39. Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Pedro às fls. 44-45, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta, em favor desta 9ª Subseção Judiciária em Piracicaba/SP, bem como tomando nula a decisão liminar proferida à fl. 16. Redistribuídos os presentes autos a esta 3ª Vara, foi determinada emenda à inicial, tendo a impetrante peticionado à fl. 60. Conferido novo prazo para que a parte autora cumprisse o determinado, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, a impetrante trouxe os documentos de fls. 68-71. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Preceitua o art. 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso vertente, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial indicando corretamente a autoridade impetrada, assim como providenciasse as cópias necessárias para a instrução de contrafé. Tendo a impetrante requerido emenda à inicial à fl. 60 somente em relação à autoridade coatora, foi conferido novo prazo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a segurada trouxesse cópias da exordial e da petição de emenda. Novamente intimada, a parte impetrante limitou-se a trazer os documentos de fls. 68-71. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, e do art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Condene a parte autora ao pagamento das custas, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002937-42.2015.403.6109** - JOSE GILSON DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ GILSON DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao imediato cumprimento do Acórdão 8413/2014 da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, haja vista que apesar de encaminhado para cumprimento desde 18 de dezembro de 2014, até a data de propositura da presente ação o benefício ainda não havia sido implantado. Com a inicial vieram documentos (fls. 12-177). Indeferido o pedido liminar, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial (fl. 179). A parte impetrante trouxe os documentos de fls. 181-222, e, à fl. 224, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a implantação do benefício pela autarquia. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Comprovou-se, no curso da lide, que a autoridade impetrada deu cumprimento ao Acórdão Nº 8413/2014 da 1ª CaJ - Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 225-226). Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...) (...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto

pende o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g. quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Condene a parte autora ao pagamento das custas, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003373-98.2015.403.6109** - ODAIR DA SILVA PEDRO (SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODAIR DA SILVA PEDRO, qualificado nos autos em epígrafe, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade coatora dê seguimento ao processo administrativo NB 42/164.608.556-3, haja vista que o segurado não é detentor de outro benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 08-23). A apreciação do pedido liminar restou postergada para momento após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fl. 25). Notificada, a autoridade informou a concessão do benefício previdenciário pretendido em favor do impetrante, em face da desistência por escrito do benefício anterior. Instado, o INSS manifestou ciência (fl. 34). O Ministério Público Federal, às fls. 35-37, informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Comprovou-se, no curso da lide, que a autoridade impetrada analisou o processo administrativo relativo ao NB 42/164.608.556-3, concedendo tal benefício em favor do impetrante. Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por conseqüência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g. quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Condene a parte autora ao pagamento das custas, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004468-66.2015.403.6109** - CICERO DE MATTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo a petição e documentos de fls. 24 e seguintes como emenda da exordial. Ante o teor da certidão de fls. 41/44, DECLARO afastada a prevenção apontada às fls. 22 e verso. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. I.C.

**0005772-03.2015.403.6109** - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Providencie a Impetrante emenda à inicial para atribuir valor à causa, o qual deverá ser compatível com o benefício econômico

pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC), devendo recolher o valor das custas correspondentes à diferença (prazo: 10 dias).Outrossim, providencie a parte impetrante cópia integral dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafe. Por outro lado, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do periculum in mora invocado nesta oportunidade processual. Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Int.

**0005784-17.2015.403.6109** - INSTITUTO RODRIGO PIZZI DE QUALIDADE DE VIDA LTDA - ME(SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, determino ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, que promova o recolhimento das custas processuais, ex vi dos artigos 258, 284 e único, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareça a impetrante, pelo prazo de 10 dias, se recolheu os débitos existentes sob guia e documentos errados, bem como se houve redirecionamento do pagamento (REDARF), que alega indevido, ao órgão competente. Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para exame do pedido de liminar. Int.

**0005791-09.2015.403.6109** - PIRASA VECULOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face da provável prevenção acusada nos autos elencados às fls. 79-80/verso, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença. Int.

**0006111-59.2015.403.6109** - INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

INDÚSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA. (CNPJ 47.333.539/0001-26) impetrou o presente writ em face do SENHOR DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Pretende, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças da referida contribuição para as competências futuras, sem a aplicação de qualquer penalidade. Todavia, o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do periculum in mora invocado nesta oportunidade processual. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006203-37.2015.403.6109** - VERA LUCIA BRANDINO MARTINS(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual a impetrante busca ordem judicial para que seja determinado à autoridade impetrada que efetue o restabelecimento do auxílio-doença, NB 553.527.822-6, cessado em 15/07/2014. Juntou documentos (fls. 08/20). Feito originalmente distribuído perante a Justiça Estadual, redistribuído a esta Vara Federal em face da incompetência daquele juízo. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial (fl. 08). Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de revisão administrativa. Ora, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do mandamus. A parte autora fundamenta sua pretensão aduzindo que a cessação do benefício lesou direito líquido e certo, haja vista que não houve restabelecimento de sua saúde. Ora, não basta que a impetrante esteja incapacitada para as atividades laborativas, segundo o médico de sua confiança, sendo imperiosa a verificação desta por perito judicial ou perito da autarquia, o qual, ao que tudo indica, entendeu pela capacidade da impetrante, haja vista a cessação do benefício. O fato de o benefício de auxílio-doença ter sido concedido por decisão judicial não impede o INSS de periodicamente convocar a beneficiária para realização de perícia médica a fim de se verificar se a incapacidade persiste. Ao contrário, tal fato é inerente à espécie de benefício. Havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial, com o rito do mandado de segurança, tornando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir questão de fato controvertida. Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-

DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL. 1. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica. 2. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária. 3. Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame. 4. Documento apresentado pela impetrante que apenas arrola a presença de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem especificar o estágio de desenvolvimento da patologia e suas condições de saúde. 5. Inadequação da via mandamental eleita. 6. Extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 8o, da Lei nº 1.533/51. 7. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278081, Processo: 200561830026999, SP, NONA TURMA, Data da decisão: 02/10/2006, DJU de 19/10/2006, pág. 769, Relatora JUIZA VANESSA MELLO, v. u.) Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta uma situação de fato comprovada, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação. Consta-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece o impetrante, portanto, da ação. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, e 3º, do Código de Processo Civil, resguardado o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão. Sem custas em virtude da gratuidade judiciária concedida no corpo desta sentença. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006280-46.2015.403.6109** - CRESCENCIO FERNANDES DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI - SP

Em aditamento ao despacho inicial de fl. 28, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da lide, haja vista que em sede de ação mandamental deverá figurar como legitimado passivo tão somente a autoridade coatora responsável pela lesão ou ameaça ao direito líquido e certo sub iudice, e não a pessoa jurídica ou órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado, à luz da exegese da melhor doutrina e jurisprudência. Após, cumpram-se as determinações do precitado despacho, intimando-se as partes também acerca deste ato decisório. DESPACHO DE FL. 28: Defiro gratuidade judiciária requerida na inicial, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Intime-se.

**0006646-85.2015.403.6109** - FERA EMPREENDIMENTOS S/S LTDA - ME (SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Determino ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de deserção, que promova o recolhimento das custas judiciais, nos termos do disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. Int.

**0006721-27.2015.403.6109** - GABRIELLA BARBOSA RODRIGUES (SP199409 - JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

GABRIELLA BARBOSA RODRIGUES impetrou o presente writ em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, objetivando medida liminar que autorize o adiamento de sua posse em cargo público de arqueóloga, em face de aprovação em Processo Seletivo Simplificado - IPHAN Edital 01/2015. Sustenta a impetrante que logrou aprovação em processo seletivo simplificado para o cargo de arqueóloga na cidade de Brasília/DF. Narra que se encontra em fase final de programa de Pós Graduação - Doutorado GDE, cursado na Alemanha, com bolsa financiada pelo Conselho Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq do Governo Federal do Brasil e com previsão de encerramento para 30 de abril de 2016. Narra que em virtude deste curso, requereu o adiamento da posse do concurso público mencionado ou o afastamento do cargo até a sua conclusão. Afirma que o Impetrado permaneceu inerte em relação ao pedido de adiamento da posse e que quanto ao pedido de afastamento alegou a impossibilidade do atendimento. Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Pretende a Impetrante medida liminar que autorize o adiamento da posse em cargo público em face de aprovação em processo seletivo simplificado promovido pelo INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO e ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN. Pois bem. Segundo abalizada doutrina, autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59). Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o Chefe do Departamento-Geral de Pessoal, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada. Com efeito, em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177). Assim, somente o Gestor de pessoas do IPHAN, ou quem suas vezes fizer, vez que a análise do pedido da Impetrante foi submetido e analisado pela Coordenação Geral de Gestão de Pessoas - COGEP/DPA, que tem essa atribuição na espécie (rever o ato tachado de ilegal). Neste sentido, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção

Judiciária do Distrito Federal, em Brasília, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68). Importa mencionar que em caso de indicação errônea de autoridade coatora, tratando-se de hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode o Juiz corrigi-lo de ofício, o que não afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, afigurando-se proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional (TRF 3R, 3ª Turma, AC 000655-28.2006.403.6115/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ: 27/05/2010). Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 113, caput, e 2º, todos do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007058-16.2015.403.6109** - SABRINA BATAGIN AVANCINI(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP

Determino à impetrante, que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos seu documento pessoal (RG), nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. No mais, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/09, determino ao impetrante que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, para instrução da contrafé. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

**0007242-69.2015.403.6109** - UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Preliminarmente, esclareçam os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, qual a legitimidade ad causam da autoridade apontada como coatora na exordial, haja vista a existência de Delegacia Regional do Trabalho no Município de Limeira, onde as empresas autoras estão sediadas, cujo Delegado Regional detém atribuição para a fiscalização e notificação de débitos oriundo da contribuição social sub judice, prevista pela Lei Complementar nº 110/2001, ex vi do artigo 6º do Decreto 3.914/2001. Int.

**0007353-53.2015.403.6109** - RMF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per se a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do periculum in mora invocado nesta oportunidade processual. Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. I.C.

**0007596-94.2015.403.6109** - DIRCEU LUIZ MARQUES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante. Outrossim, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, em consonância ao teor do artigo 260 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 258, 284 e único, todos do Código de Processo Civil. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000561-88.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA X ADEMAR APARECIDO PEREIRA X BRAZ ANTONIO PEREIRA X HUGO JEFFERSON PEDROSO

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, defiro parcialmente o requerido pela CEF às fls. 141 e 166, para o efeito de determinar a conversão da ação para execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Todavia, indefiro o pedido de exclusão da pessoa jurídica A.B.A. Caldeiraria e Dispositivos Especiais do polo passivo, eis que com a decretação da falência ocorrerá a suspensão das ações e execuções em andamento em face do falido, bem como dos prazos prescricionais (art. 6º e 99, V e VI da Lei 11.101/05), ora, encontrando-se o processo falimentar na fase de realização do ativo, não há que se falar em exclusão da ré do polo passivo. Ressalte-se, contudo, que a execução poderá continuar normalmente contra os coobrigados, como avalistas, endossantes e fiadores. Dessa forma, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste no polo passivo A.B.A. Caldeiraria e Dispositivos Especiais - Massa Falida, assim como para que se cadastre a conversão para execução em título extrajudicial. Determino ainda a suspensão do feito em face da falida e a expedição do necessário para citação dos executados

coobrigados para efetuarem o pagamento. Expeça-se carta precatória para Americana, visando a citação de todo(s) os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos aos juízos deprecados, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição das deprecatas. Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004694-52.2007.403.6109 (2007.61.09.004694-4) - ANTONIO MORETO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001684-19.2015.403.6109 - LEANDRO NEGRI(SP260852 - JOÃO ALBERTO FLORINDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora, em síntese, a concessão de ordem judicial que determine à parte ré a exibição: de demonstrativos dos contratos firmado entre as partes de financiamento, empréstimo, leasing, planilhas de cálculo, valores amortizados, data de pagamento ou quaisquer outros documentos que exibam o quantum devido pelo autor à ré. Trouxe os documentos de fls. 11/15. Decisão proferida à fl. 18, determinando que o requerente regularizasse sua representação processual e promovesse a emenda da petição inicial, procedendo à individualização, tão completa quanto possível, dos documentos a serem exibidos, trazendo aos autos, se os tiver, qualquer documento de indique o número da operação bancária e, ainda, se houve recusa do banco em exibir os documentos administrativamente. O requerente manifestou-se às fls. 19/20, reiterando os termos da inicial, a fim de que a CEF apresentasse todos os documentos e contratos havidos entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Trouxe os documentos de fls. 21/25. Sobre a determinação de fl. 26, apresentou os documentos de fls. 29/30. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO processo cautelar de exibição, procedimento preparatório da ação principal, visa à obtenção, dentre outros, de documentos comuns às partes, que estejam em poder do requerido. Com efeito, conforme acima explicitado, o processo cautelar de exibição judicial tem caráter preparatório de futura ação principal, ante a presunção de que o documento que se pretende seja exibido se constitua em peça imprescindível para o conhecimento daquela. Aplicabilidade do CDC Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Caso Concreto No caso vertente, não informa a parte autora o número dos contratos de financiamento e de leasing, tampouco da conta bancária supostamente mantida com a parte ré para viabilizar os empréstimos, não se inferindo, da narrativa dos fatos contida na inicial, como pretende demonstrar a existência dessa relação bancária. Dadas tais circunstâncias, a petição inicial, tal como formulada, não reúne condições suficientes para ser recebida. Determina o art. 282, III, do Código de Processo Civil, que a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. O art. 356, I, determina que a parte autora, no pedido de exibição, proceda à individualização, tão completa quanto possível, do documento ou coisa a serem exibidos. Já o art. 283 afirma que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em tela, esses comandos legais restaram desobedecidos. Não há narrativa completa dos fatos, tampouco individualização dos documentos que pretende ver exibidos, pois a parte autora sequer precisa a agência em que houve a suposta contratação do serviço bancário junto à parte ré, e o principal, o número desses contratos ou da conta bancária. Também não trouxe aos autos extratos, ficha de abertura de conta, comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade de conta junto à ré. Observe-se que não se está a exigir do autor em questão a apresentação de todos os extratos bancários do período, ou da planilha de evolução da mencionada dívida. A apresentação desses documentos é tarefa que pode ser imposta à parte ré, conforme o disposto do previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pela parte autora nos autos: a exibição de documento referente a contratos de empréstimo que a parte autora sequer individualizou, onerando excessivamente a parte ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, a fim de tentar encontrar, somente através da indicação de seu nome e CPF, o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Do exposto, conluo que a petição inicial não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim vem sendo decidido em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUISITOS DO ART. 356 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. 1. A ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade precípua a apresentação em juízo dos documentos requeridos pela requerente, a fim de que seja suprida necessidade probatória em futuro processo judicial e/ou administrativo. 2. Segundo o disposto no art. 356 do CPC, o pedido conterá a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, objeto da pretendida exibição. 3. Assim, imprescindível a comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes para o ajuizamento de ação de exibição de documentos alusivos a eventuais contratos de conta-corrente/cheque especial, cartões de crédito e financiamentos. 4. Caso em que a peça vestibular veio desacompanhada de qualquer documento que pudesse demonstrar alguma relação jurídica com a Requerida. 5. Apelação da Requerente desprovida. (TRF1 - AC 00001558520084013806 - AC - APELAÇÃO CIVEL -

0001558520084013806 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:172) Desta forma, é de se indeferir o pedido inicial. Por fim, anoto que, oportunizado ao requerente a possibilidade de emendar a inicial e trazer aos autos documentos que indicassem a existência de relação contratual entre as partes, limitou-se esse a reiterar os termos da exordial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, desobedecidos os artigos 282, inciso III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso VI, combinado com artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Condene a parte autora ao pagamento das custas, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Anote-se nome do advogado subscritor da petição de fl. 28 para o fim de publicação no Diário Eletrônico. Fica este intimado a comparecer ao balcão da secretaria deste juízo a fim de assinar mencionada petição, vez que apócrifa, sob pena de desentranhamento do documento. Cumprido, certifique-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003496-96.2015.403.6109** - MARIA TEREZINHA SANTOS(SP220715 - VANIA MARIA VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente o autor, pelo prazo de 48 horas, a fim de conferir andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003786-92.2007.403.6109 (2007.61.09.003786-4)** - BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X HENAVI FIACAO S/A - MASSA FALIDA(SP089344 - ADEMIR SPERONI)

Inicialmente, intime-se a parte autora acerca do teor do ofício-resposta da agência do Banco do Brasil, às fls. 80 e seguintes. Em caso de concordância, deverá a requerente dar cumprimento aos exatos termos do despacho de fl. 70, no prazo de 05 (cinco) dias, no que tange à indicação da pessoa autorizada para efetuar a retirada e o saque do alvará de levantamento. Atendida tal providência, expeça-se o alvará de levantamento, nos moldes ali determinados. Após a comprovação do pagamento do mencionado alvará, arquivem-se os autos, com baixa definitiva, trasladando-se a cópia da sentença de fl. 42 e verso para os autos da lide principal. Em caso de discordância, deverá a parte se manifestar circunstanciadamente acerca dos pontos eventualmente impugnados. I.C.

**0008340-94.2012.403.6109** - NEWAGE IND/ DE BEBIDAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela UNIÃO (PFN), às fls. 579/580, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002187-16.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILSON FELIX RODRIGUES X REGIANE CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTELO)

Antes de determinar a expedição de nova carta precatória para o cumprimento da liminar, visando a desocupação do imóvel sub judice (fl. 42 e vº), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao alegado pela corré REGINA CRISTINA à fls. 138/139, no que tange à falta de resposta do Setor Administrativo daquela em relação ao envio de proposta de acordo extrajudicial via e-mail, esclarecendo, ao final, se a contraproposta de fls. 133/134 ainda é válida ou não. Int.

**0010631-38.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLEBERSON FLAVIO FERREIRA CARVALHO X FABIANA DE ARAUJO SILVA

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 105. Decorrido o prazo, e não devolvida a deprecata expedida à fl. 91, expeça-se novo ofício ao juízo deprecado, solicitando informações quanto ao seu cumprimento. I.C.

**0007073-24.2011.403.6109** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP105726 - ANTONIO CARLOS AGUIAR E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)

Defiro a dilação do prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor em petição de fls. 311/312. Int.

**0004379-48.2012.403.6109** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X VALDECIR APARECIDO ELIZIAR X APARECIDA LOPES X APARECIDO MARCILIO LOPES X DEBORA DA SILVA LOPES X CARLOS CESAR GROSSI X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 203/1093

DILSON PINHEIRO X NAI SANTANA DE SOUZA(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CARSA CANDIDO X EDMUR DE OLIVEIRA LEITE X MICHELE STACCONI GROSSI X OSVALDO BASTOS

Tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça às fls. 132, intimem-se as partes rés (APARECIDA LOPES, APARECIDO MARCÍLIO LOPES, DEBORA DA SILVA LOPES, VALDINEI APARECIDO ELIZIAR, OSVALDO BASTOS) para firmarem seus interesses acerca da nomeação de dativos, por meio da Assistência Judiciária Gratuita. No mais, providencie a parte autora All S/A a publicação do Edital Citatório em Jornal do Município de Itapirina, trazendo aos autos a comprovação da publicidade ao menos por 02 (duas) vezes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2689**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002037-21.1999.403.6109 (1999.61.09.002037-3)** - FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0000308-23.2000.403.6109 (2000.61.09.000308-2)** - ARMANDO BORTOLETTO BARBIERI X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0011944-34.2010.403.6109** - LUIZ CARLOS VISQUE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1101097-52.1996.403.6109 (96.1101097-4)** - JOEL CUNHA X MARIA APARECIDA CANETTO DA SILVA X FLAVIA CANETTO DA SILVA X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X JOEL CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CANETTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA CANETTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0003485-29.1999.403.6109 (1999.61.09.003485-2)** - NORMELIA HYPPOLITO LIBARDI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NORMELIA HYPPOLITO LIBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0003614-63.2001.403.6109 (2001.61.09.003614-6)** - UMBERTO BERTONCELLOS(SP033416 - DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS E SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UMBERTO BERTONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0004748-28.2001.403.6109 (2001.61.09.004748-0)** - SARJA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X SARJA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0004253-47.2002.403.6109 (2002.61.09.004253-9)** - SPEEDNOTE INFORMATICA COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SPEEDNOTE INFORMATICA COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0027962-04.2004.403.0399 (2004.03.99.027962-8)** - LAURA NATALINA TOLAINE MAZZETTO X LENIRA MOTTA BORTOLAS X LUCIANE HERANA COA MARTINS X LUCY MAGDA SIMOES MACCHI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X LAURA NATALINA TOLAINE MAZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0003124-65.2006.403.6109 (2006.61.09.003124-9)** - JOAO PANISSIO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PANISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0002283-02.2008.403.6109 (2008.61.09.002283-0)** - MARILEUZA APARECIDA BASSI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARILEUZA APARECIDA BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0005277-03.2008.403.6109 (2008.61.09.005277-8)** - EDINA LAHR DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA LAHR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0006457-54.2008.403.6109 (2008.61.09.006457-4)** - ANTONIO CARLOS GUSMAN FERRAZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GUSMAN FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0008003-13.2009.403.6109 (2009.61.09.008003-1)** - JOAO DA SILVA OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0008312-34.2009.403.6109 (2009.61.09.008312-3)** - VALDOMIR LUIS DALLA VILLA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIR LUIS DALLA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0010930-49.2009.403.6109 (2009.61.09.010930-6)** - MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0012653-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012653-5)** - CARLOS ALBERTO PADOVAN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0002842-85.2010.403.6109** - MARIA EDUARDA COLASSIO DA CUNHA CALDEIRA X ISABEL CRISTINA BARBOSA LIMA CALDEIRA X ANA JULIA CASTRO DA CUNHA CALDEIRA(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA COLASSIO DA CUNHA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0003827-54.2010.403.6109** - AIRTON LUIZ CARNIO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON LUIZ CARNIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0004404-32.2010.403.6109** - ANTONIO TEODORO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0004541-14.2010.403.6109** - JOAO MARCOS LEME DA SILVA(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0004903-16.2010.403.6109** - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0006505-42.2010.403.6109** - ORIDES DE PAULA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0008384-84.2010.403.6109** - VALDETE PEREIRA SILVA(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0004087-97.2011.403.6109** - THOYOAKI IGARASHI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOYOAKI IGARASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0004255-02.2011.403.6109** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0007932-40.2011.403.6109** - LUIZ CARLOS SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0008893-78.2011.403.6109** - WILSON RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0009320-75.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007673-21.2006.403.6109 (2006.61.09.007673-7)) LEO ORIQUI X LEDA ORIQUI X LOUI ORIQUI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0007379-56.2012.403.6109** - ELZILENI RODRIGUES DA SILVA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZILENI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0007431-52.2012.403.6109** - NAIR RIBEIRO ERNANDES(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA E SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NAIR RIBEIRO ERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0001450-08.2013.403.6109** - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP345478 - JOAO CARLOS MONACO RAMALLI) X UNIAO FEDERAL X SANTA BARBARA AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 849**

**EXECUCAO FISCAL**

**1102690-19.1996.403.6109 (96.1102690-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESQUADRIAS DE ALUMINIO NAPI LTDA(SP090482 - LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO E SPI44884 - STEPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN)**

Defiro excepcionalmente o pedido da executada de fls. 108 e determino a expedição de novo Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 16 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 11.918 (R. 6 e AV.7 - fls. 17) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 3647**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000434-39.2015.403.6112 - NARCISO MOLINA PACAGNELLI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas de que a audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 18/11/2015, às 15h45m, no Juízo da Comarca de Santo Anastácio, SP.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente N° 890**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007183-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-81.2015.403.6112) THIAGO DALL OGLIO DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ajuizado pela defesa de Thiago Dall Oglio da Silva, preso e denunciado pela prática, em tese, dos crimes insculpidos no art. 183 da Lei nº 9.472/97, art. 180 c/c art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal. Aduz, em síntese, que a prisão preventiva é medida excepcional e que houve modificação do quadro fático delineado nos autos, de modo a não mais subsistirem as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar. Ressalta que, após a audiência de instrução, comprovou-se que o requerente não é integrante de organização criminosa, bem como que possui residência fixa e profissão lícita. Ressalta que o fato em apuração é isolado na vida do requerente, o qual não se entrega à prática delitiva habitual. Afirma a inexistência de gravidade na conduta do requerente, que serviu como mula para o transporte de cigarros. Ressalta a primariedade e os bons antecedentes. Bate pelo cabimento de medidas cautelares alternativas à prisão. Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva. Juntou documentos (fls. 15/94). Parecer do MPF pela negativa de revogação da prisão preventiva a fls. 97/99. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que, ao contrário do afirmado pela defesa, não houve qualquer alteração do quadro processual que importe no afastamento da necessidade da custódia cautelar decretada. Consoante asseverado por ocasião da decretação da prisão preventiva, o requerente, após ser perseguido por policiais militares, foi preso em flagrante por transportar grande quantidade de cigarros contrabandeados, os quais estavam acondicionados em veículo produto de roubo. No referido veículo havia, ainda, um radiocomunicador

com o intuito de facilitar o transporte e se esquivar da fiscalização policial e tributária. Nesse quadro, conforme já exaustivamente destacado, tem-se que a mula não é um componente acessório no mecanismo que alimenta as organizações criminosas que se dedicam à mercancia proibida. Ao revés, apresenta-se como componente essencial, como verdadeira engrenagem para movimentação dos negócios realizados pela organização criminosa, sendo peça fundamental para o transporte e distribuição das mercadorias contrabandeadas. A utilização de veículo roubado, dotado de radiocomunicador, também revela o profissionalismo da organização que se encontra por detrás do requerente. Tais expedientes visam claramente evitar ou reduzir os prejuízos em caso de apreensão, o que denota a habitualidade com que o transporte é realizado nesta região do país. De ver-se, ainda, que a quantidade de cigarros confiada ao requerente não sinaliza mera atuação casual, mas avulta uma relação de confiança depositada pelos componentes da organização dedicada ao contrabando. A periculosidade social da conduta também se revela pela qualidade da mercadoria transportada, de consabidos malefícios à saúde e de fácil disseminação nas camadas mais pobres da população. Também revela maior periculosidade social o fato de o transporte ser realizado por veículo produto de roubo. Ressalte-se, outrossim, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento do habeas corpus impetrado pelo requerente, compartilha do mesmo entendimento: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF. ORDEM DENEGADA. I - O decísum encontra-se devidamente fundamentado, não havendo violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. II - Funda-se na comprovação da materialidade delitiva e em indícios suficientes de autoria, tendo o próprio paciente confessado os fatos no momento de sua abordagem. A necessidade de resguardar a ordem pública decorre do modus operandi descrito, a denotar a possibilidade de se tratar de organização criminosa que se utiliza de veículos furtados ou roubados para facilitar o transporte dos cigarros de procedência estrangeira, equipando-os com radiocomunicadores, a fim de se esquivar da fiscalização policial. III - Ademais, o paciente não reside no distrito da culpa e o documento acostado a fls. 52 é insuficiente para comprovar o seu domicílio. IV - De igual sorte, a declaração juntada a fls. 53 não comprova o efetivo exercício de ocupação lícita. V - Não há nos autos documento relativo aos antecedentes do paciente, existindo, outrossim, indícios não só da prática de contrabando (CP, art. 334-A), mas também de outros crimes, o que, em tese, possibilita a prisão preventiva (CPP, art. 313, I). VI - A decisão impugnada, enfim, não padece de ilegalidade flagrante, encontrando-se lastreada nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319. VII - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC 0020815-71.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 06/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 14/10/2015) Por fim, impõe considerar que a instrução processual não findou. Note-se, como bem observado pelo Ministério Público Federal, que se encontram em andamento diligências no sentido de identificar o Réu, uma vez que não apresentou qualquer documento de identificação com foto (RG, CNH). A propósito, verifica-se que o requerente apresentou apenas uma cópia ruim de sua suposta certidão de nascimento, carecendo, assim, de aprofundamento nas diligências requeridas pelo MPF com a finalidade de identifica-lo corretamente. Desse modo, ao contrário do que registrado pela defesa, persiste a necessidade de manutenção da custódia cautelar fundada na necessidade de preservação da ordem pública, ante o risco concreto revelado pela conduta do requerente, bem como na necessidade de sua correta identificação (arts. 312 e 313, parágrafo único, CPP). De mais a mais, como cediço: Condições pessoais favoráveis não constituem, por si só, circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC 0020682-29.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 27/10/2015). Ainda, presente a necessidade da custódia cautelar, inviável se afigura a aplicação de medidas cautelares substitutivas. Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho hígida a prisão. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

**MM. Juiz Federal**

**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1639**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006533-46.2001.403.6102 (2001.61.02.006533-9) - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP263418B - REGINA MARIA DE PAIVA PELLICER FACINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)**

EMB. DE DECL. EM EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0006533-46.2001.403.6102EMBARGANTE - HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.EMBARGADO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Decisão em embargos de declaração O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 281) aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 279), na medida em que deixou de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que razão assiste à embargante, uma vez que não há, no dispositivo da sentença embargada, qualquer menção acerca dos honorários advocatícios. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, acrescentando ao dispositivo da sentença de fls. 279, o seguinte parágrafo:Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No mais, permanece a decisão tal como lançada. P.R.I.

**0008873-79.2009.403.6102 (2009.61.02.008873-9) - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)**

EMB. DE DECL. EM EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 8873-79.2009.403.6102EMBARGANTE - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA EMBARGADO - UNIÃO Decisão em embargos de declaração COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 509-517) aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 505 e 505 verso), na medida em que não poderia ter sido substituída a CDA após a oposição de embargos à execução, bem como não foi apreciado o pedido de compensação sob a ótica da legislação vigente à época, tampouco foi analisado o laudo pericial realizado nos embargos à execução fiscal nº 0011160-49.2008.403.6102. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendo que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que a CDA foi substituída e o embargado foi intimado para aditamento aos embargos à execução, nada requerendo, conforme se verifica da certidão de fl. 680 dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 11300-25.2004.403.6102). Desse modo, não há que se falar em nulidade da execução fiscal, posto que a CDA foi substituída nos moldes da legislação vigente ( 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80). Ademais, em relação à compensação pretendida, esse juízo manifestou o seu entendimento acerca do tema, não havendo nenhuma omissão do julgado. O que pretende o embargante, na verdade, é a reforma da sentença, com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Assim, verifico que não há omissão no julgado, uma vez que a sentença expôs os motivos da improcedência do pedido, sendo inviável reanalisar o tema no atual grau de jurisdição. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada. P.R.I.

**0001257-19.2010.403.6102 (2010.61.02.001257-9) - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)**

Embargos à Execução Fiscal nº 0001257-19.2010.403.6102.Embargante: Companhia de Bebidas Ipiranga.Embargada: União. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃORejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 235-240, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 233), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. P.R.I.

**0003080-28.2010.403.6102 - DISTRIB JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)**

Embargos à Execução Fiscal nº 0003080-28.2010.403.6102.Embargante: Distrib. Johnson de Material Médico e Hospitalar Ltda.Embargada: União. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃORejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 125-130, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 121), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Vale lembrar que a decisão embargada seguiu os ditames do artigo 26, da Lei 6.830/80, razão pela qual não houve a condenação de nenhuma das partes na verba honorária. P.R.I.

**0004232-14.2010.403.6102 - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)**

Embargos à Execução Fiscal nº 4232-14.2010.403.6102.Embargante: Ralston Purina do Brasil Ltda.Embargada: União.DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃORejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 559-562, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 552 e 552 verso), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Friso, por oportuno, que não há omissão, tampouco contradição e que a sentença expôs os motivos da improcedência do pedido, sendo inviável reanalisar o tema no atual grau de jurisdição.P. R. I.

**0006298-93.2012.403.6102** - SERRALHERIA IRAJA LTDA EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Embargos à Execução Fiscal nº 0006298-93.2012.403.6102. Embargante: Serralheria Irajá Ltda.-EPP. Embargada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Rejeito os embargos de declaração de fls. 282-287, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 233), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Porém, cabe ressaltar que não houve pedido, na inicial dos embargos à execução, de extinção da execução por ilegitimidade passiva (fls. 19-20), não podendo a executada realizá-lo em sede de embargos de declaração, em função do princípio da eventualidade. Neste contexto, a alegada ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública, pode ser aduzida em simples petição dirigida aos autos da execução fiscal. P.R.I.

**0007518-29.2012.403.6102** - ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

EMB. DE DECL. EM EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0007518-29.2012.403.6102 EMBARGANTE - ENE ENE IND. E COM. DE BEBIDAS E OUTRO EMBARGADO - FAZENDA NACIONAL Decisão em embargos de declaração A FAZENDA NACIONAL interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 251) aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 185), na medida em que deixou de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que razão assiste à embargante, uma vez que não há, no dispositivo da sentença embargada, qualquer menção acerca dos honorários advocatícios. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, acrescentando ao dispositivo da sentença de fls. 185, o seguinte parágrafo: Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No mais, permanece a decisão tal como lançada. P.R.I.

**0004964-87.2013.403.6102** - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Embargos à Execução Fiscal nº 4964-87.2013.403.6102. Embargante: Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico. Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 443-446, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 439-441), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Friso, por oportuno, que a sentença expôs os motivos da improcedência do pedido, sendo inviável reanalisar o tema no atual grau de jurisdição. P. R. I.

**0005234-14.2013.403.6102** - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

EMB. DE DECL. EM EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5234-14.2013.403.6102 EMBARGANTE - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA EMBARGADO - UNIÃO Decisão em embargos de declaração FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 606-608) aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 603 e 603 verso), na medida em que não foi apreciado o pedido de realização da prova pericial requerida, que o embargante considera imprescindível para o desfecho da lide. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendo que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que esse juízo manifestou o seu entendimento acerca do mérito da lide, não havendo nenhuma contradição em não ter sido deferida a prova pericial requerida. Ademais, verifico que o feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria tratada é unicamente de direito. O que pretende o embargante, na verdade, é a reforma da sentença, com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Assim, verifico que não há omissão, tampouco contradição no julgado, uma vez que a sentença expôs os motivos da improcedência do pedido, sendo inviável reanalisar o tema no atual grau de jurisdição. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada. P.R.I.

**0007986-56.2013.403.6102** - LEVY MARTINELLI DE LIMA X CICERO DA SILVA LIMA X KATIA SILVA LIMA X EDUARDO SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Embargos à Execução Fiscal nº 7986-56.2013.403.6102. Embargante: Levy Martinelli de Lima e outros. Embargada: União. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 171/179, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 169 e 169 verso), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em

tela não é cabível. Friso, por oportuno, que a sentença expôs os motivos pelos quais extinguiu os embargos à execução, sem apreciação do mérito, sendo inviável reanalisar o tema no atual grau de jurisdição. P. R. I.

**0005431-32.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-34.2002.403.6102 (2002.61.02.001203-0)) C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Autos nº 5431-32.2014.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargantes: C R Dealer do Brasil Ltda. Embargada: União. SENTENÇA Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 321/328, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 302-302 verso), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Friso, por oportuno, que a sentença expôs os motivos pelos quais extinguiu os embargos à execução, sem apreciação do mérito, sendo inviável reanalisar o tema no atual grau de jurisdição. P. R. I.

**0005432-17.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312187-43.1998.403.6102 (98.0312187-1)) C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Autos nº 5432-17.2014.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargantes: C R Dealer do Brasil Ltda. Embargada: União. SENTENÇA Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 302-309, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 283-283 verso), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Friso, por oportuno, que a sentença expôs os motivos pelos quais extinguiu os embargos à execução, sem apreciação do mérito, sendo inviável reanalisar o tema no atual grau de jurisdição. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000467-64.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA

Primeiramente esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a situação de sua ação de recuperação judicial, de tudo provando nos autos, tomando os autos a seguir conclusos para análise do pedido de fls. 40/42. Cumpra-se e intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007147-85.2000.403.6102 (2000.61.02.007147-5)** - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos à Execução Fiscal nº 0007147-85.2000.403.6102. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Embargada: Banco do Estado de São Paulo S.A.. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 343, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a sentença embargada (fls. 340), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. P. R. I.

#### **Expediente Nº 1640**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013712-65.2000.403.6102 (2000.61.02.013712-7)** - WANDER C SILVA E CIA/ LTDA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Intime-se a EMBARGANTE, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$2.685,72, atualizada para outubro de 2015 (f. 294), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. 2. Com a ausência de pagamento, fica deferido o pedido de bloqueio do ativo financeiro até o limite de R\$2.954,29, posicionado para outubro/2015, com base no artigo 655-A do CPC. 3. Desse modo, deverá a Sra. Diretora de Secretaria promover a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. 4. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de não ter sido realizado o bloqueio, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de justiça. Int.

**0006309-30.2009.403.6102 (2009.61.02.006309-3)** - USINA SANTA LYDIA S A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se a EMBARGANTE para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0011857-36.2009.403.6102 (2009.61.02.011857-4)** - USINA SANTA LYDIA S A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

**0009967-28.2010.403.6102** - USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

**0005180-19.2011.403.6102** - MIGUEL ZOELI(SP033127 - APARECIDO PEZZUTO E SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP032555 - CELSO SIQUEIRA)

EMB. DE DECL. EM EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0005180-19.2011.403.6102 EMBARGANTE - MIGUEL ZOELI EMBARGADO - FAZENDA NACIONAL/CEF Decisão em embargos de declaração A FAZENDA NACIONAL interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 56) aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 54), na medida em que deixou de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que razão assiste à embargante, uma vez que não há, no dispositivo da sentença embargada, qualquer menção acerca dos honorários advocatícios. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, acrescentando ao dispositivo da sentença de fls. 185, o seguinte parágrafo: Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No mais, permanece a decisão tal como lançada. P.R.I.

**0002016-75.2013.403.6102** - HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a petição de fls. 222/223, tendo em vista que nos presentes autos já foi proferida sentença, tendo ela, inclusive transitada em julgada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Intime-se.

**0002457-85.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009998-97.2000.403.6102 (2000.61.02.009998-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOSE VASCONCELOS(SP281594 - RAFAEL CAMIOTTI ENNES E SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Embargos a Execução de Sentença Autos nº 0002457-85.2015.403.6102 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS Embargado: José Vasconcelos SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos à execução ajuizada com base no art. 730 do CPC, cujo objeto refere-se a valores devidos a título de encargos da sucumbência fixados em embargos à execução fiscal. O embargado apresentou a impugnação de fls. 14/15, sem alegação de preliminares ou juntada de documentos. II - FUNDAMENTOS Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o título executivo formado nos autos dos embargos a execução fiscal em apenso (nº 0009998-97.2000.403.6102) condenou a embargante apenas ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). Nesse sentido, verifique-se o acórdão nas fls. 274/278 daqueles autos, que reduziu a verba honorária para tal valor líquido. Ademais, é certo que o acórdão fixado naquele feito não estabeleceu qualquer outra verba de sucumbência diversa dos honorários. Por outro lado, os juros de mora sobre os honorários devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou, desde que haja a caracterização da mora do devedor, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDCI no AREsp nº 99.568: DJe de 11.3.2013). Neste contexto, anoto que para a caracterização da mora, necessário que a fazenda pública deixe de realizar o pagamento do ofício precatório, expedido nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC e artigo 100 da CF/88, o que não ocorreu nos autos, visto que este sequer fora ainda expedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para estabelecer que o valor da execução está restrito ao valor dos honorários fixados no acórdão, corrigido monetariamente desde a data em que foram estabelecidos e sem juros moratórios, ou seja, R\$1.327,96 atualizados até 18/05/2015 (conforme cálculo do contador judicial - fls. 09), uma vez que não caracterizada a mora da Fazenda Nacional. Ademais, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 213/1093

de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos de terceiro.

**0004136-23.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006939-13.2014.403.6102) ANTONIO DE JESUS VIEIRA(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as, formulando desde logo os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.Int.-se

**0005595-60.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-93.2015.403.6102) GERALDO DINIZ JUNQUEIRA(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as, formulando desde logo os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.Int.-se

**0005607-74.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008531-92.2014.403.6102) RONALDO BARBOSA DA SILVA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as, formulando desde logo os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.Int.-se

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001909-31.2013.403.6102** - DENIS EGIDIO PEREIRA(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante apresentou diversos endereços onde os embargados poderiam ser localizados, contudo, não discriminou qual endereço corresponde as respectivas pessoas.Sendo assim, intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a petição de fls. 70/71, devendo estar discriminado o nome dos embargados e seus respectivos endereços.Com adimplemento, cite-se nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004443-65.2001.403.6102 (2001.61.02.004443-9)** - PIERINA ARNOSTI JACOMETTI(SP012662 - SAID HALAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PIERINA ARNOSTI JACOMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se.

**0004930-64.2003.403.6102 (2003.61.02.004930-6)** - TRANSOLIBRA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSOLIBRA TRANSPORTES GERAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se.

**0006668-87.2003.403.6102 (2003.61.02.006668-7)** - MARIA VIRGINIA LOPES DE CAMARGO X DAVID MIGUEL CORDEIRO(SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS E SP023454 - SYDINEI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LUIZ ROBERTO JABALI - ESPOLIO X ISKANDAR AUDE(SP015394 - LUIZ ANTONIO PASSINI ROSSI E SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI) X MARIA VIRGINIA LOPES DE CAMARGO X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0301273-17.1998.403.6102 (98.0301273-8)** - IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA

Ciência à exequente da certidão lavrado pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0002599-51.1999.403.6102 (1999.61.02.002599-0)** - AGRO PECUARIA S S LTDA X FRANCISCO MELE NETO X VERA LUCIA MARCHESI MELE(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X AGRO PECUARIA S S LTDA X FRANCISCO MELE NETO X VERA LUCIA MARCHESI MELE

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

#### **Expediente N° 1641**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003248-79.2000.403.6102 (2000.61.02.003248-2)** - WALTER MAURITY PEREIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Após, remetam-se os presentes embargos a execução, bem como a Execução Fiscal em apenso, ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, eis que ainda resta pendente de julgamento o recurso especial interposto nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

**0003234-61.2001.403.6102 (2001.61.02.003234-6)** - PLANALQUIMICA DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI E SP147690 - VERA LUCIA MENEGHIN NUTI E SP056752 - RAIMUNDO NUTI E SP100106E - ÉRICA HELENA DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Ante o silêncio acerca do despacho de fls. 215, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0009613-18.2001.403.6102 (2001.61.02.009613-0)** - COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X TANNY SANTOS AMARAL(SP171588 - OTÁVIO CELSO FURTADO NUCCI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003294-97.2002.403.6102 (2002.61.02.003294-6)** - HOSPITAL SAO PAULO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as cópias necessárias para citação da executada. Após, apresentadas as respectivas cópias, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada. Cumpra-se.

**0011345-24.2007.403.6102 (2007.61.02.011345-2)** - ELEBE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP234056 - ROMILDO BUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se vista às partes acerca das informações juntadas aos autos, e, caso nada seja requerido, tornem os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

**0010048-45.2008.403.6102 (2008.61.02.010048-6)** - LIA BARBARA DE MENEZES AMARAL(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Intime-se a embargante para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se.

**0001430-77.2009.403.6102 (2009.61.02.001430-6)** - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se a EMBARGANTE para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0004511-34.2009.403.6102 (2009.61.02.004511-0)** - VALTER LUIS SANTOS CRUZ X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SPEmbargos à Execução Fiscal Processo: 0004511-34.2009.403.6102 Embargantes: SANTOS CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA VALTER LUIS SANTOS CRUZ Embargada: UNIÃO (Fazenda Nacional) Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais a parte embargante alega, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustenta que o crédito em execução tem origem em supostos danos causados ao patrimônio do extinto INAMPS e que a inscrição em dívida ativa seria vedada pela lei e pela Constituição Federal, uma vez que não teria natureza de dívida ativa tributária ou não tributária. Defende que a constituição do crédito somente poderia ser feita mediante processo judicial, faltando-lhe, ademais, a necessária liquidez, certeza e exigibilidade. Sustenta, ainda, a inexistência do débito, pois não haveria provas suficientes no procedimento administrativo de que os embargantes tivessem recebido os supostos valores do INAMPS. Invocam depoimentos de agentes públicos neste sentido, os quais não teriam sido considerados no âmbito do procedimento administrativo, ofendendo-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, alega que o crédito não poderia ter sido apurado em processo de tomada de constas especial pelo TCU, pois contrariou a súmula 187 daquela Corte. Trouxe documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A União foi intimada e apresentou impugnação na qual sustentou a não ocorrência da prescrição e a legalidade da cobrança. Trouxe documentos. Sobreveio a réplica. O feito foi saneado, com o indeferimento da gratuidade processual e a concessão de prazo para as partes apresentarem outros documentos e se manifestarem sobre a necessidade da prova pericial. Os embargantes apresentaram cópias dos PAs. A União informou que não tinha interesse na prova pericial. Os embargantes pediram a referida prova e apresentaram os quesitos de fls. 681/682. Foi proferida a decisão de fl. 690 que indeferiu a prova pericial, uma vez que os quesitos apresentados pelos embargantes diziam respeito a matérias de direito. As partes foram intimadas e não recurso, encerrando-se a instrução. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares processuais, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Prescrição Rejeito a alegação de prescrição. Conforme se observa do procedimento administrativo, a cobrança refere-se a ressarcimento ao extinto INAMPS de valores pagos a título de materiais de órtese e próteses que teriam sido fornecidos pela parte embargante à Santa Casa e ao Hospital Regional de Franca e que se constatou não terem sido usados em pacientes. Apurou-se no âmbito do PA que os pagamentos teriam sido indevidos, pois não teria havido uso ou entrega dos materiais às entidades que atendiam ao SUS, conforme consta nos PAs 25000.089977/2002-69 e 25004.017776/97-92. Nos PAs, conta que os pagamentos indevidos se deram nas competências 05/90 a 11/90, relativas a AIHs do Hospital Regional de Franca (25004.017776/97-92) e 08/89 a 03/90, relativas a AIHs da Santa Casa de Misericórdia de Franca (25000.089977/2002-69). Em ambos os casos, a parte embargante foi notificada a devolver os valores ainda no ano de 1991 e apresentou defesa administrativa, por meio de advogado constituído, em 1992, portanto, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos invocado nos autos. Ademais, os procedimentos administrativos tiveram regular processamento e não houve decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre os diversos atos instrutórios e decisórios praticados, de forma a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. Após o encerramento dos PAs, os débitos foram inscritos em dívida ativa em novembro de 2005, tendo as execuções fiscais sido propostas em abril de 2006, com a prolação do despacho de citação no dia 10/09/2006. Portanto, não houve a prescrição. Por fim, anoto que se trata de dívida não tributária decorrente de Processo de Tomada de Contas Especial em que se pretende o ressarcimento ao erário por pagamentos indevidos, o que torna o crédito, por sua natureza, imprescritível, conforme artigo 37, 5º, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ). 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. ..EMEN: (RESP 200602292881, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2009 ..DTPB:..). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição ou omissão. II. A decisão embargada abordou

expressamente a questão da prescrição e destacou que a Tomada de Contas Especial é processo administrativo no qual se apura a responsabilidade por dano ao erário para possibilitar o devido ressarcimento, daí ser perfeitamente aplicável ao caso a parte final do Artigo 37, 5º, da Constituição Federal. III. O acordo de parcelamento do débito celebrado entre o credor e o codevedor beneficia o devedor solidário porque acarreta a suspensão da execução também para ele. Todavia, o parcelamento não é hábil para desconstituir o título executivo nem para extinguir a execução, pois, caso não satisfeita integralmente a obrigação, a execução prosseguirá em face de todos os devedores solidários. IV. Quanto à alegação de que somente a codevedora deve ser responsabilizada pela aplicação das verbas, a matéria já foi decidida no Processo de Tomada de Contas. V. Inaplicáveis as penas cominadas pela litigância de má-fé à exequente, por não estar configurada nenhuma das condutas previstas no Artigo 17 do Código de Processo Civil. VI. Denota-se o objetivo infrigente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração. VII. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. VIII. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00005168220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS A EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA NOS AUTOS DA PROPRIEDADE DE INÚMEROS BENS. IMPOSSIBILIDADE DE SE BENEFICIAR DOS PRIVILÉGIOS DA LEI 1060/50. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. ASPECTOS FORMAIS. LEGALIDADE. 1- A indisponibilidade não inviabiliza seu usufruto, apenas impossibilita o desfazimento do bem, no mais, tal medida restritiva não abrange o saldo de seu salário, conforme salientado na decisão de fl. 128, de forma que não é possível se beneficiar dos privilégios da lei 1060/50. 2- A Tomada de Contas Especial é um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo, portanto, imprescritível, ante a previsão constitucional, prevista no referido artigo 37, 5º da Constituição Federal. 3- O TCU, após regular procedimento, decidiu pela irregularidade das contas prestadas, condenando o apelante de modo solidário, ao pagamento de multa no valor de Cr\$ 90.000.000, 00 (noventa milhões de cruzeiros), o qual deu origem ao título executivo, não havendo que se falar em falta de certeza e liquidez, restando afastado o pedido de declaração de nulidade do título. 4- Não sendo demonstrado pelo apelante qualquer ilegalidade, e, presente a observância do contraditório e ampla defesa, como restou consignado, não pode ser possível a rediscussão do mérito da decisão do TCU sobre a apreciação das provas carreadas ao procedimento de tomada de contas, sob pena de usurpar a competência constitucionalmente conferida àquela Corte de contas. 5- Apelação não provida. (AC 00006492720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Anota-se que no presente caso não se trata de multa, mas de cobrança de valores indevidamente pagos pelo extinto INAMPS e que devem ser ressarcidos ao erário, sendo, portanto, imprescritíveis. Quanto às demais alegações de mérito, melhor sorte não assiste à parte embargante. Ao contrário do que alega a parte embargante, a constituição do crédito por meio de processo administrativo de tomada de contas especial está prevista no artigo 152, do Decreto nº 93.872/86 e artigo 1º, 2º, da IN/TCU nº 13/96, em vigor na época dos fatos. Isto se deu porque se trata de verba pública federal para aquisição de materiais repassada a Hospitais que fizeram atendimentos pelos SUS, sujeitando-se os gestores e os fornecedores ou prestadores de serviços à análise da regularidade da aplicação das verbas e ao ressarcimento ao erário quando comprovado o uso indevido, o desvio ou a não aplicação nas finalidades previstas nos atos administrativos correlatos. A Tomada de Contas Especial é apenas mais um caminho para a constituição desse título executivo, equiparado à sentença judicial. Portanto, dispensável o ajuizamento de ação ordinária com o fim de constituir o título executivo, pois as decisões administrativas em procedimentos de fiscalização e tomada de contas especial possuem natureza de título executivo extrajudicial, uma vez que foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, possibilitando-se aos acusados o direito de resposta e de produção de provas em mais de uma oportunidade. Por fim, anoto que os valores a serem devolvidos encontram-se perfeitamente identificados e foram regularmente inscritos em dívida ativa da União, com natureza não-tributária, uma vez que se trata de reposição/ressarcimento de verba paga por materiais não entregues, na forma prevista no artigo 2º, da Lei 6.830/80 e no artigo 39, 1º e 2º, da Lei 4.320/64. Confira-se: ...Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.... Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979) g.n. Ademais, os documentos constantes nos procedimentos administrativos demonstram que a auditoria do Ministério da Saúde, após confrontar os atendimentos realizados e pagos em AIHs, com as informações dos hospitais e os boletins de gastos de salas cirúrgicas, constatou pagamentos indevidos pelo INAMPS a título de materiais de órtese e próteses que não teriam sido utilizados ou seriam desnecessários nos procedimentos médicos informados. A Santa Casa e ao Hospital Regional de Franca confirmaram que não

receberam os materiais e os mesmos não foram usados em pacientes ou nos procedimentos realizados. Apurou-se no âmbito dos PAs que os pagamentos teriam sido indevidos, pois não teria havido uso ou cobrança dos materiais pelas entidades que atendiam ao SUS, conforme PAs 25000.089977/2002-69 e 25004.017776/97-92. Consta, ainda, que os pagamentos indevidos se deram nas competências 05/90 a 11/90, relativas a AIHs do Hospital Regional de Franca (25004.017776/97-92) e 08/89 a 03/90, relativas a AIHs da Santa Casa de Misericórdia de Franca (25000.089977/2002-69). Todas as AIHs foram relacionadas no PA, bem como as glosas de valores pagos por materiais que não teriam sido usados, porque os atendimentos e procedimentos médicos não o exigiam para os casos analisados. A parte embargante foi notificada a devolver os valores ainda no ano de 1991 e apresentou defesa administrativa por meio de advogado constituído no ano de 1992. Consta nos relatórios de auditoria, em especial, naquele juntado na fl. 652/654, que a parte embargante não logrou êxito em apresentar os documentos de efetiva entrega dos materiais junto aos hospitais em questão. Todas as notas fiscais apresentadas não tinham o necessário recibo de entrega, com data e assinatura do responsável pelo recebimento, e, tampouco, foram apresentados os conhecimentos de transporte das mercadorias por transportadores, devidamente preenchidos e com a anotação do recebimento pelos hospitais. Assim, tais vias das notas fiscais serviram tão somente para justificar o pagamento de valores pelo INAMPS. Vale anotar que os hospitais apontaram que o representante legal da parte embargante, após o início da auditoria, compareceu os hospitais, em sábados e dias em que não havia expediente administrativo, e tentou obter os recibos de entrega mediante solicitação de que funcionários assinassem a 5ª via das notas fiscais. Confirmam-se os trechos: Observa-se, assim, conjugando os indícios de que os materiais não eram necessários e não foram utilizados nos procedimentos médicos descritos nas AIHs, com as informações dos hospitais de que não os receberam, bem como, com a ausência de recibos de entrega nas cópias das notas fiscais apresentadas pela parte embargante nos PAs, chega-se à conclusão lógica adotada no procedimento administrativo de que não houve a entrega dos materiais e os pagamentos foram indevidos. Assim, ao contrário do que alega a parte embargante, competia-lhe a prova de que efetivamente entregou todos os materiais relativos às AIHs relacionadas nos PAs e que tiveram valores glosados. Não houve prova neste sentido, pois nenhuma nota fiscal relacionada tinha o recibo de entrega assinado e datado. Vale apontar que a prova neste caso é tipicamente documental e competia ao fornecedor arquivar os comprovantes para futura prestação de contas, o que, de fato, não ocorreu. Anoto que a auditoria teve início pouco tempo depois dos alegados fornecimentos, de tal forma que a parte embargante tinha plena condições de fornecer os referidos recibos e não o fez. Ademais, a informação de que houve tentativa de obter os recibos após o início da auditoria somente confirma a ausência dos mesmos, não havendo reparo na conclusão administrativa de que os materiais não foram entregues, diante de todos os elementos de prova juntados. Dessa forma, deve prevalecer a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, pois não apresentados nos PAs e no presente processo qualquer comprovante de entrega dos materiais que teriam sido usados nas AIHs e não o foram por desnecessidade diante dos procedimentos médicos descritos e realizados. Não se pode falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa quando, em diversas oportunidades, a parte embargante teve a oportunidade de apresentar as notas fiscais ou os conhecimentos de transporte recebidos e não o fez. Aliás, a tentativa de obter os recibos nas 5ªs vias das notas fiscais, após o início da auditoria, indica que simplesmente a parte não tem como fazer a necessária prova documental da entrega dos materiais, o que, aliado à informação de que os mesmos não foram usados nas AIHs examinadas, impõe o dever de devolução. Neste sentido, a jurisprudência em caso semelhante: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 7.347/85. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. PAGAMENTOS INDEVIDOS FEITOS PELO EXTINTO INAMPS. RESSARCIMENTO. DANO MATERIAL E MORAL. SÚMULA 37, STJ. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 222 STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE A ORIENTAR A FIXAÇÃO DO QUANTUM DA REPARAÇÃO. I. É de se manter no pólo passivo da ação a co-ré que consta do quadro societário, beneficiando-se do ilícito praticado que trouxe aporte ao patrimônio da empresa, posteriormente extinta. II. A empresa dos réus não comprovou a entrega de material, via de documentação hábil, condição inarredável para que pudesse cobrar do INAMPS os respectivos preços. III. Constitucionalmente prevista a indenização por dano moral, art. 5º, V e X. IV. Cumuláveis as indenizações por dano material e moral a teor da Súmula 37 do STJ. V. Induidoso que o fato do INAMPS ter pago por material não efetivamente fornecido e utilizado denigre a imagem da extinta autarquia vocacionada ao trato da saúde e assistência social, direito de todos e dever do Estado, tal como posto na Constituição. Concorreu o ilícito para o desprestígio do órgão, restando configurado o dano moral à pessoa jurídica, passível de ressarcimento, a teor da Súmula 222 do STJ. VI. Montante do ressarcimento ao INAMPS, extinto, que reverte em favor da União. VII. Ressarcimento fixado em observância ao princípio da razoabilidade que deve permear as decisões judiciais. VIII. Apelo dos réus improvido; remessa oficial, apelo ministerial e recurso adesivo da União parcialmente providos. (APELREEX 00157360319994036102, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 DATA:19/08/2008). Finalmente, aponto que a súmula 187 do TCU, invocada pela parte embargante, não impedia a tomada de contas especial, mas, apenas facultava sua dispensa, a critério do TCU, quando não houvesse conluio com servidores públicos. Obviamente, esta faculdade não pode ser interpretada restritivamente contra a administração pública e em favor do infrator. Ademais, no caso dos autos, consta como réu na presente execução, também, o gestor público Cícero de Oliveira, ao menos quanto a uma das CDA, o que afastaria por completo a aplicação da referida súmula. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Não há nova condenação da embargante em honorários em razão da incidência do encargo do Decreto-lei 1.025/69, que já abrange os honorários na execução e nos embargos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução fiscal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000012-65.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0005212-82.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-57.2002.403.6102

(2002.61.02.008179-9) USINA SANTA LYDIA S A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Os documentos juntados aos autos demonstram que houve penhora no rosto dos autos do processo nº 90.0002162-6 em curso perante à 5ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, contudo, não consta a informação de que há realmente valores a serem recebidos pela embargante. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante comprove documentalmente que há valores a serem recebidos no processo acima mencionado, ou, em querendo, garanta a execução através de depósito judicial, sob pena de extinção do presente feito sem julgamento de mérito. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013291-94.2008.403.6102 (2008.61.02.013291-8)** - CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Intime-se a EMBARGANTE, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$1.000,00, atualizada para janeiro de 2015 (f. 105), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

**0006374-88.2010.403.6102** - HEITOR BORGES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

I - Relatório Trata-se de embargos de terceiros, na qual o embargante pleiteia a desconstituição da penhora dos imóveis de matrículas números 40.072, 40.073, 40.074, 40.075 e 40.076, registrados junto ao 2º Cartório de Imóveis de Ribeirão Preto, efetuada nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0012128-94.1999.403.6102), ao fundamento de ser legítimo proprietário do bem, pois que os adquiriu, sem contudo, os levar a registro. Citado, o INSS/Fazenda pugnou pela manutenção da penhora do imóvel, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Foi determinada a exclusão dos executados do polo passivo do feito. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS No caso concreto, observo que o executivo fiscal em apenso (autos nº 0012128-94.1999.403.6102) foi extinto, em face do pagamento do débito exequendo, consoante sentença acostada à fl. 332 daqueles autos, tendo sido determinado o levantamento da indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, o que engloba os imóveis, de matrículas números 40.072, 40.073, 40.074, 40.075 e 40.076, registrados junto ao 2º Cartório de Imóveis de Ribeirão Preto, o que faz desaparecer o interesse de agir do embargante, em razão de causa superveniente à propositura da lide. Com efeito, o interesse de agir se caracteriza por uma necessidade de recorrer ao judiciário, para a obtenção de um resultado pretendido. Esse interesse, embora presente quando da propositura da ação, não mais se encontra presente, tendo em vista que os imóveis, objeto desta lide, serão liberados do gravame da indisponibilidade, consoante sentença proferida nos autos da execução fiscal em apenso. Desse modo, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, posto não mais presente a situação que se pretendia resguardar, resultando em carência superveniente a autorizar a extinção do feito sem julgamento de seu mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da sentença de fl. 332 da execução fiscal em apenso para este feito. Após, desapensem-se estes autos dos autos da execução fiscal nº 0012128-1999.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CAUTELAR FISCAL**

**0005662-74.2005.403.6102 (2005.61.02.005662-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X BRENO AUGUSTO SPINELLI MARTINS X MARIA VIRGINIA GAMA MARTINS(SP007689 - ANNIBAL AUGUSTO GAMA E SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Intime-se o requerido a apresentar neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da matrícula do imóvel mencionado às fls. 339, eis que nos autos não constam as informações necessárias para expedição de ofício visando o levantamento da indisponibilidade do referido bem. Adimplido o ato, faça-me os autos novamente conclusos para novas determinações. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0313943-87.1998.403.6102 (98.0313943-6)** - OSVALDO FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X OSVALDO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão lavrada pela serventia às fls. 286, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que seja promovida a citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

**0313944-72.1998.403.6102 (98.0313944-4)** - OSVALDO FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 -

SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X OSVALDO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0313945-57.1998.403.6102 (98.0313945-2)** - OSVALDO FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X OSVALDO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão lavrada pela serventia às fls. 236, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que seja promovida a citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

**0000419-57.2002.403.6102 (2002.61.02.000419-7)** - HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL SAO LUCAS S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Face a informação constante às fls. 322/324, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Cumpra-se.

**0006095-78.2005.403.6102 (2005.61.02.006095-5)** - SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO(SP162505 - DANIEL RIBEIRO LOBO E SP158228 - SUZANA MARIA RIBEIRO LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as cópias necessárias para citação da executada. Após, apresentadas as respectivas cópias, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada. Cumpra-se.

**0010592-38.2005.403.6102 (2005.61.02.010592-6)** - F B L FUNDICAO BRASILEIRA DE LIGAS LTDA(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X F B L FUNDICAO BRASILEIRA DE LIGAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0005155-11.2008.403.6102 (2008.61.02.005155-4)** - CARLOS HENRIQUE WEISEL OLIVEIRA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS HENRIQUE WEISEL OLIVEIRA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0306174-04.1993.403.6102 (93.0306174-8)** - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado, onde deverá aguardar novas informações acerca do julgamento do agravo de instrumento nº 0009120-23.2015.403.0000, interposto pela Fazenda Nacional. Intime-se e cumpra-se.

**0300508-51.1995.403.6102 (95.0300508-6)** - SEBASTIAO CARLOS TESTA(SP039994 - PAULO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO CARLOS TESTA

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0308731-85.1998.403.6102 (98.0308731-2)** - NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES X MAURICIO MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MARTINS ALVES

Ciência à exequente da certidão lavrado pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0005830-18.2001.403.6102 (2001.61.02.005830-0)** - MANUEL DE ANDRADE - ESPOLIO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X MANUEL DE ANDRADE - ESPOLIO

Ciência à exequente da certidão lavrado pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0005154-89.2009.403.6102 (2009.61.02.005154-6)** - COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA(SP186237 - DEMERSON FARIA ROSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA

Ciência à exequente da certidão lavrado pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

## **Expediente Nº 1648**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005590-38.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010638-66.2001.403.6102 (2001.61.02.010638-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X MONICA LAGUNA QUINTINO(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SPEmbargos à Execução Processo: 0005590-38.2015.403.6102Embargante: INSS/FAZENDAEmbargada: MONICA LAGUNA QUINTINO Sentença Tipo B Vistos emSENTENÇA I - Relatório Trata-se de embargos à execução sentença proferida nos autos da Execução Fiscal n 0010638-66.2001.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução, na medida em que não incidem juros de mora sobre os valores devidos pela União a título de honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos. O embargado manifestou-se, concordando com o valor da execução. Vieram conclusos os autos. II - Fundamentos Não havendo preliminares, passo ao mérito. Observo que não há lide a ser composta, uma vez que o embargado concordou com os valores apontados pelo embargante. III - Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos, HOMOLOGO o acordo entre as partes e o cálculo da União de fls. 03 e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado até março de 2013. Em razão da sucumbência, o embargado arcará com os honorários em favor da União, que fixo em 10% (R\$14,38) do valor do juros de mora (R\$143,80) incluídos nos cálculos de fls. 234 dos autos da execução acima referida, os quais poderão ser deduzidos do valor a ser requisitado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0300843-70.1995.403.6102 (95.0300843-3)** - ERNESTO PEDROSO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDNA CECILIA PEDROSO DE OLIVEIRA X CARLOS DAVID BAU(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X MARLENE FALCONI BAU(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

No tocante ao pedido formulado pela embargante no tocante de que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, a mesma não deve prosperar, eis que às fls. 169 consta a informação de que os valores depositados nos autos já foram levantados, não restando saldo na respectiva conta. Some-se ainda o fato de que não há nos autos elementos capazes de comprovar que os valores mencionados às fls. 173 se tratam de valores relativos ao presente feito, e, depositados a ordem deste Juízo.Por fim, importante salientar que caso os valores que a

embargante esteja querendo levantar seja relativa à eventual garantia dada em sede de execução fiscal, a mesma deve ser pleiteado no referido feito. Contudo, faculto a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovantes de que há valores depositados no presente feito, ainda pendentes de levantamento. Decorrido o prazo sem a comprovação acima mencionada, ou ainda, com pedido de dilação de prazo, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada. Cumpra-se.

**0013574-98.2000.403.6102 (2000.61.02.013574-0)** - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista haver nos presentes autos recurso pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ, indefiro o pedido requerido pela União às fls. 407-verso. Encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, até o advento de informações acerca do julgamento do recurso interposto. Cumpra-se.

**0003267-17.2002.403.6102 (2002.61.02.003267-3)** - AUGUSTO MARMO MORALES BLANCO FILHO(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

**0002973-86.2007.403.6102 (2007.61.02.002973-8)** - TDA VILA TIBERIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X BRAULIO FREITAS DE BESSA X RANDAL FREITAS DE BESSA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP204037 - ELIZABETH NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Franca/SP Embargos à Execução Fiscal Processo: 0002973-86.2007.403.6102 Embargante: TDA VILA TIBERIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, BRAULIO FREITAS DE BESSA E RANDAL FREITAS DE BESSA Embargado: INSS/FAZENDA Vistos em SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal no qual a parte embargante faz impugnação quanto a penhora, a aplicação da taxa SELIC e multa punitiva aplicada. Sustenta que a penhora deve ser levantada uma vez que o imóvel penhorado fora vendido a terceiro antes da citação dos executados. Alega que a taxa SELIC é ilegal e inconstitucional. Pede a redução da multa punitiva sob argumento de que afronta o artigo 150, II, e IV da CF/88, devendo ser reduzida para o percentual das multas moratórias, ou seja, 20%. Requer a procedência dos embargos e a extinção da execução fiscal. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos. A embargada apresentou impugnação sustentando a legalidade da cobrança. Vieram conclusos. É o relatório, no essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo os pedidos na forma do art. 17, único, da Lei 6830/80. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido é parcialmente procedente. Esclareço que a natureza jurídica do débito tributário, por si só, afasta a questão de eventual boa-fé do adquirente do bem, mormente quando em curso execução fiscal contra o alienante do bem. Assim, temos que a execução fiscal em comento foi distribuída em 22.08.2000 e o imóvel penhorado foi vendido em 17.04.2001 (v. fls. 27), ou seja, em data posterior ao executivo fiscal, o que torna despicie da discussão acerca da boa-fé do adquirente. Nesse sentido, os precedentes do E. STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 135539, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 17.06.2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a constrição que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração.

Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dje 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 04.12.2012.4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 639.842, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 15.05.2015.) Nesse contexto, vale lembrar que o instrumento particular de compra e venda de bem imóvel acostado às fls. 23/26 não deve ser considerado como prova da tradição, pois, sequer conta com o reconhecimento das firmas dos vendedores, do comprador e das testemunhas (estas, inclusive, sequer nominadas). Assim, rejeito os argumentos dos embargantes para manter a irrecorrida decisão de fls. 198, da execução fiscal. SELIC Sustentam, ainda, os executados a inconstitucionalidade e ilegalidade dos juros de mora com base na variação da taxa SELIC, como dispõe o artigo 13 da Lei 9065/95. O primeiro argumento para combater a taxa de juros de mora com base na variação SELIC, não é aceitável. Até entendo que o dispositivo do artigo 192, 3º, da Constituição Federal poderia ser aplicado como referencial máximo às taxas de juros, mas sua referência se restringe ao Sistema Financeiro Nacional. A tributação se realiza com base no Sistema Tributário Nacional, o qual possui fundamentos, objetivos e alcance diferenciado. Inclusive, no artigo 146 da Carta, o constituinte determinou que lei complementar estabeleça normas gerais sobre legislação tributária, que nenhum vínculo possui com a lei complementar mencionada no artigo 192. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional possibilita a cobrança de juros de mora, os quais terão o percentual de 1% ao mês se a lei (lei ordinária) não dispuser de modo diverso. No caso a Lei 9065/95, artigo 13, contém preceito normativo aplicado ao caso com estipulação dos juros de mora no percentual de variação da taxa denominada SELIC, razão pela qual deve prevalecer sua aplicação. Constitui lei especial a regular a matéria de juros de mora, estabelecendo hipótese diversa, como prevê o 1º do artigo 161 do CTN. Não há que se ingressar na discussão se a natureza dessa taxa de juros representaria indenização, remuneração do capital ou punição; pela princípio da estrita legalidade tributária, a sua aplicação deriva de aplicação de direta e imediata da lei. Respeitados estão a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional. O embargante também arguiu ilegalidades na incidência de correção monetária. A correção monetária não caracteriza penalidade ou acréscimo, mas tão somente uma reposição do valor aquisitivo da moeda, corroído pela inflação que existia recentemente no país em um alto patamar. A multa, o débito principal e as demais parcelas acessórias devem ser atualizados sob pena de enriquecimento ilícito e sem causa do devedor. No caso, ademais, a alegação de aplicação da UFIR não tem cabimento, uma vez que a dívida é posterior a 1996, situação em que já vigorava a Lei 9250/95, artigo 39, a qual estipula a forma de atualização monetária a partir de janeiro de 1996, pela taxa SELIC. Afasto a alegação de que ocorreu denúncia espontânea do débito em razão da entrega da DCTF, haja vista que não houve o pagamento do crédito tributário confessado, ainda que de forma parcelada. MULTA Na linha do disposto no artigo 106, II, c, do CTN, entendo que a penalidade aplicada em virtude do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias deve se adequar às mutações legislativas supervenientes. Enquanto estava em vigor o artigo 35 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1990, o percentual da multa refletia a duração do inadimplemento da obrigação tributária e poderia chegar a 100% do valor do crédito, se houvesse a propositura da execução fiscal e o sujeito passivo já tivesse obtido parcelamento (III, alínea, d). Todavia, no caso, o crédito tributário foi lançado de ofício, por meio de NFLD, em procedimento de fiscalização, obedecendo-se aos parâmetros do artigo 35, da Lei 8.212/91, em vigor na época. A redução da multa prevista no artigo 35 da Lei n. 8.212/1991, com sua redação alterada pela Lei nº 11.941/2009 (que remete ao artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, o qual, em seu 2º, limita a multa ao percentual de 20%), ocorre na hipótese de multa meramente moratória, sendo este o caso dos autos. Assim, é possível a retroação da Lei 11.941/2009 para reduzir o valor da multa de 40% para 20%. Cuida-se de regime mais benéfico ao sujeito passivo das contribuições previdenciárias; ele deve, assim, retroagir para regular as multas já aplicadas e sobre as quais não incidiu a autoridade da coisa julgada (artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional). É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança conforme Certidões de Dívida Ativa, reduzindo-se a multa na forma da fundamentação desta sentença, ou seja, para 20%. Causa isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em anexo - processo 0012923-66.2000.403.6102. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003294-87.2008.403.6102 (2008.61.02.003294-8)** - ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando a não desistência do recurso de apelação pela Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do referido recurso.Int.

**0008569-75.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as, formulando desde logo os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.Int.-se

**0006580-97.2013.403.6102** - ELIZABETH LAGUNA SALOMAO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X FAZENDA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 223/1093

Dê-se vista a embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Procedimento Administrativo juntados aos autos, bem como para que no mesmo prazo, requeira aquilo que for de seu interesse. Intime-se.

**0006887-17.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-08.2013.403.6102) M MASTER COMERCIAL LTDA - EPP(SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

Embargos à Execução FiscalAutos n.º 0006887-17.2014.403.6102Embargante: M MASTER COMERCIAL LTDA - EPEmbargado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULOSentença Tipo C Vistos em SENTENÇA M MASTER COMERCIAL LTDA-EPP opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, a ausência de procedimento administrativo, a nulidade da CDA, a inaplicabilidade da multa e sua forma de cálculo, bem como a não responsabilidade técnica pelos equipamentos de sua cliente. Postula o acolhimento dos embargos, a condenação da embargada nos encargos da sucumbência e a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório, do essencial. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante pugna pelo reconhecimento da ausência de procedimento administrativo nulidade da CDA, da inaplicabilidade da multa e sua forma de cálculo, bem como da não responsabilidade técnica pelos equipamentos de sua cliente A questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confira-se:Lei n 6.830 de 22.09.1980Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, o bem oferecido às fls. 13/14 dos autos da execução fiscal nº 0000947-08.2013.403.6102 em apenso, não foi aceito em penhora pelo embargado (v. fls. 19/21), bem como não foi formalizada a penhora dos veículos que constam da certidão de fls. 21, conforme se verifica do último parágrafo da referida certidão, daí verificando-se que a execução fiscal acima não está garantida. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor da expressa disposição do 1 do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003379-29.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-53.2012.403.6102) MARCIA REGINA GALDIANO PROSPERO(SP348620 - LAURA ROSA DE BIASE E MG148287 - VINICIUS CESAR FAUSTO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Embargos à Execução FiscalAutos n.º 0003379-29.2015.403.6102Embargante: MÁRCIA REGINA GALDIANO PROSPEROEmbargado: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOSentença Tipo C Vistos em SENTENÇA MARCIA REGINA GALDIANO PROSPERO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, a impenhorabilidade dos salários, a inexigibilidade das anuidades, bem como a ausência de fato gerador. Postula o acolhimento dos embargos, a condenação da embargada nos encargos da sucumbência e a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório, do essencial. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante pugna pelo reconhecimento da impenhorabilidade dos salários, da inexigibilidade das anuidades, bem como da ausência de fato gerador. A questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confira-se:Lei n 6.830 de 22.09.1980Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, quando do desbloqueio dos valores de sua conta salário, mantida perante o Banco do Brasil (v. fls. 02, 13, 18 e 20), deixou de existir formalmente a penhora que havia sido realizada nos autos da execução fiscal nº 0006042-53.2012.403.6102, daí concluindo-se que a execução fiscal não está mais garantida. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor da expressa disposição do 1 do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004356-21.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006107-77.2014.403.6102) REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra integralmente garantido por penhora realizada no sistema BACENJUD (v. fls. 37), recebo os presentes embargos para discussão, ficando suspensa a execução nº 0006107-77.2014.403.6102, em face do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. Intime-se e cumpra-se.

**0004576-19.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014225-23.2006.403.6102 (2006.61.02.014225-3)) VANDERCI APARECIDA DE ALMEIDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista a existência de penhora, no executivo fiscal nº 0014225-23.2006.403.6102, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Assim, desapense-se o presente feito do executivo fiscal nº 0014225-23.2006.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0005134-88.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-30.2013.403.6102) JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP213980 - RICARDO AJONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a existência de penhora, no executivo fiscal nº 0003280-30.2013.403.6102, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Assim, desapense-se o presente feito do executivo fiscal nº 0003280-30.2013.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0005135-73.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-97.2014.403.6102) JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP213980 - RICARDO AJONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a existência de penhora, no executivo fiscal nº 0008466-97.2014.403.6102, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Assim, desapense-se o presente feito do executivo fiscal nº 0008466-97.2014.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0005228-36.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006348-51.2014.403.6102) RESUTO & RESUTO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a existência de penhora, no executivo fiscal nº 0006348-51.2014.403.6102, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Assim, desapense-se o presente feito do executivo fiscal nº 0006348-51.2014.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0005247-42.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-15.2014.403.6102) ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA E SP135426 - ELIANE MAKHOUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, ausentes os requisitos em tela, notadamente o requisito do periculum in mora necessário, uma vez que a dívida em cobro se encontra inscrita em dívida ativa desde 30.09.2009, pelo que caberia ao embargante demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso não haja a suspensão da execução fiscal. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deverá ser desapendada, para que prossiga em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0008465-15.2014.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0005550-56.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-32.2012.403.6102) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, embora seguro o Juízo, ausentes os requisitos em tela, notadamente o requisito do periculum in mora necessário, uma vez que a dívida em cobro se encontra inscrita em dívida ativa desde 24/12/2011, pelo que caberia ao embargante demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso não haja a suspensão da execução fiscal. Assim, recebo os embargos

à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deverá ser desapendada, para que prossiga em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0001853-32.2012.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0005619-88.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-47.2014.403.6102) TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, embora seguro o Juízo, ausentes os requisitos em tela, notadamente o requisito do periculum in mora necessário, uma vez que a dívida em cobro se encontra inscrita em dívida ativa desde 04/04/2014, pelo que caberia ao embargante demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso não haja a suspensão da execução fiscal. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deverá ser desapendada, para que prossiga em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0003102-47.2014.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0005622-43.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-95.2013.403.6102) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, embora seguro o Juízo, ausentes os requisitos em tela, notadamente o requisito do periculum in mora necessário, uma vez que a dívida em cobro se encontra inscrita em dívida ativa desde 05.10.2013, pelo que caberia ao embargante demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso não haja a suspensão da execução fiscal, disso não se desincumbindo, porquanto nada alegou quando ao ponto. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deverá ser desapendada, para que prossiga em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0007770-95.2013.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0005623-28.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004518-21.2012.403.6102) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, embora seguro o Juízo, ausentes os requisitos em tela, notadamente o requisito do periculum in mora necessário, uma vez que a dívida em cobro se encontra inscrita em dívida ativa desde 27/04/2012, pelo que caberia ao embargante demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso não haja a suspensão da execução fiscal, disso não se desincumbindo, porquanto nada alegou quando ao ponto. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deverá ser desapendada, para que prossiga em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0005623-28.2015.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0005646-71.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-49.2015.403.6102) MARIA ERIDAN ALBUQUERQUE CIOCARI(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Renovo à embargante o prazo de cinco dias para integral cumprimento do despacho de fls. 20 (juntada do termo de intimação da penhora), sob pena de extinção. Int.

**0005714-21.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-87.2015.403.6102) PAULO MERISSE SOBRINHO(SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 0005714-21.2015.403.6102 Embargante: PAULO MERISSE SOBRINHO Embargado: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo C Vistos em SENTENÇA PAULO MERISSE SOBRINHO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a nulidade da execução. Postula o acolhimento dos embargos, a condenação da embargada nos encargos da sucumbência e a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório, do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante pugna pelo reconhecimento da nulidade da execução. A questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confira-se: Lei n. 6.830 de 22.09.1980 Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, uma vez intimado para comprovar que a execução fiscal está garantida por penhora, o embargante quedou-se inerte (fls. 37/40), daí verificando-se que a execução fiscal (0003013-87.2015.403.6102) não está garantida. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor da expressa disposição do 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005881-38.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003170-60.2015.403.6102) ERILTON FERNANDO MARTINS RODRIGUES(SP292030 - GIOVANI DIAS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra integralmente garantido por penhora realizada no sistema BACENJUD (v. fls. 90/92), recebo os presentes embargos para discussão, ficando suspensa a execução nº 0003170-60.2015.403.6102, em face do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN. Apensem-se os presentes autos aos da execução fiscal acima referida, suspendendo-se o andamento da mesma. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. Intime-se e cumpra-se.

**0005906-51.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-05.2011.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se garantida por penhora ou depósito em dinheiro, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias. Int.

**0007482-79.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-92.2014.403.6102) M A PEREIRA TERRAPLENAGEM E LOCACAO - ME(SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

**0007545-07.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-02.2015.403.6102) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o executado promoveu o depósito judicial no valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0003245-02.2015.403.6102, que deverá ser apensada aos presentes autos. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0008851-11.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007795-16.2010.403.6102) GTEC

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada da cópia autêntica da CDA e da cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

**0008857-18.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-49.2015.403.6102) ALCIDES DONIZETI BINHARDI - EPP(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada da cópia autêntica da CDA e da cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

**0009486-89.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006993-42.2015.403.6102) AUGUSTO CESAR DE CASTRO PINHO(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos acima mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

**0009525-86.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-10.2015.403.6102) RENATO AMERICO COSTA(SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada da cópia autêntica da CDA e da cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, aos presentes autos, bem como para atribuir valor à causa, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

**0009556-09.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-27.2011.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada da cópia autêntica da CDA e da cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005171-62.2008.403.6102 (2008.61.02.005171-2)** - JOAO ANEZ GOMES DA SILVA X MARIA CONCEICAO APARECIDA CABANAS SILVA(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0009306-20.2008.403.6102 (2008.61.02.009306-8)** - JOSE MARQUES DA SILVA X ESTHER ZUKOWSKI MARQUES X MARIO DONIZETI BAILO X REGINA ELEUZA DINARDI BAILO X RICARDO DANIEL NOGUEIRA X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA X MARLENE CLAUDIANO VIEIRA X NAIR DE OLIVEIRA SPRIOLI(SP131162 - ADRIANA PADOVANI LOT E SP171365 - VALTER HENRIQUE UPNECK) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0012854-53.2008.403.6102 (2008.61.02.012854-0)** - JULIANO FERREIRA X MARIA CECILIA BENZI BEDINELO(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0000209-20.2013.403.6102** - JOSUE MULLER DE OLIVEIRA(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0000713-26.2013.403.6102** - JAMILE CRISTINA FREITAS DE BESSA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X TDA TIBERIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X BRAULIO FREITAS DE BESSA X RANDAL FREITAS DE BESSA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0005458-78.2015.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000713-36.2007.403.6102 (2007.61.02.000713-5)** - CELSO GASPAR(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X FAZENDA NACIONAL X TULIO FLORENCIO DO CARMO X CELSO GASPAR X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao exequente acerca das informações juntadas aos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera aquilo que for de seu interesse. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo onde deverá aguardar manifestação da parte interessada. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0308241-73.1992.403.6102 (92.0308241-7)** - HILARIO BENEDITO DO CARMO X SILVANA DENTELO DO CARMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FAZENDA NACIONAL X HILARIO BENEDITO DO CARMO X FAZENDA NACIONAL X SILVANA DENTELO DO CARMO

Execução nº 0308241-73.1992.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Hilário Benedito do Carmo e Silvana Dentelo do Carmo Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução, na qual houve o pagamento do débito. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0306909-37.1993.403.6102 (93.0306909-9)** - IND/ DE SABONETES NM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE SABONETES NM LTDA

Execução nº 0306909-37.1993.403.6102 Exequente: INSS/Fazenda Executado: Indústria de Sabonetes NM Ltda. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução, na qual houve o pagamento do débito. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005496-81.2001.403.6102 (2001.61.02.005496-2)** - CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA X JOAO ALBERTO DE ANDRADE VELOSO X ALCILENE SOARES AGUIAR(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA

Intime-se o executado de que a Exequente concordou com o parcelamento requerido, devendo para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da parcela de novembro do corrente ano, e, assim sucessivamente até a quitação integral do débito aqui em cobro. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4297**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008069-24.2003.403.6102 (2003.61.02.008069-6)** - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso pendente. Intimem-se.

**0007201-70.2008.403.6102 (2008.61.02.007201-6)** - JOAO ROBERTO MARTINELLI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008472-17.2008.403.6102 (2008.61.02.008472-9)** - SEBASTIAO APARECIDO ALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009427-48.2008.403.6102 (2008.61.02.009427-9)** - JOANA DARC DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010988-10.2008.403.6102 (2008.61.02.010988-0)** - JESSIVALDO CORREA DOS SANTOS(SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da implantação de fls. 143, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006340-50.2009.403.6102 (2009.61.02.006340-8)** - NELSON CAETANO DA FONSECA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso pendente. Intimem-se.

**0008481-42.2009.403.6102 (2009.61.02.008481-3)** - APARECIDA REZENDE DE FARIA(SP202605 - FABIANA APARECIDA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 230/1093

FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010200-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010200-1)** - FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos....Com a juntada abra-se nova vista ao autor para que requeira o que de direito.

**0001166-26.2010.403.6102 (2010.61.02.001166-6)** - CREUSA APARECIDA FERREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da implantação de fls. 158, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002243-70.2010.403.6102** - JOSE GERALDO JULIO(SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005178-83.2010.403.6102** - DIVINO RODRIGUES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da implantação de fls. 143, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006489-12.2010.403.6102** - SERGIO BARBETI ILANA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0007235-74.2010.403.6102** - ELZI MARCOLINO RODRIGUES(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0001503-78.2011.403.6102** - MARIA EDITH GASPAR PURKYT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se ciência do patrono da autora do extrato de pagamento de RPV juntado à fl.221, aguardando-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado.

**0001853-66.2011.403.6102** - EDGMAR FIORI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Com a juntada abra-se nova vista ao autor para que requeira o que de direito.

**0004935-08.2011.403.6102** - LUIS AUGUSTO ROSSI REIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0005005-25.2011.403.6102** - ANTONIO BARROS DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005319-68.2011.403.6102** - YVONNE BELLI PINTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a parte autora para que indique as empresas nas quais tem interesse que se faça perícia técnica.

**0006539-67.2012.403.6102** - ADRIANA APARECIDA BORTOLOTTI GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nomeio para realização da perícia a Dra. JACIARA BRITO TAVARES - CREA 5063006139, com endereço na R. José Zorzenon, 620 - Ribeirão - nesta, telefones 16 - 3639-7870 e 16 - 99121-7387, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

**0009549-22.2012.403.6102** - OTACILIO MANTOVANI X AGENOR BERNARDES FERREIRA X NELSON STEFANELLI(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da implantação de fls. 255, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000204-95.2013.403.6102** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da implantação de fls. 293, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000944-53.2013.403.6102** - ROQUE DE SOUZA CERQUEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se nova vista à parte autora (fl. 374).

**0005670-70.2013.403.6102** - ANTONIA DE FATIMA GARCIA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006482-15.2013.403.6102** - DEVAIR BIZZIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se nova vista às partes (fl. 190). Intimem-se.

**0006718-30.2014.403.6102** - VERA ENGRACIA GAMA DE OLIVEIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA

Manifêste-se à parte autora a respeito das contestações dos réus de fls. 106/107 e de fls. 108/265.

**0008428-85.2014.403.6102** - DARLAN PEDRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 47/83 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 85/145

**0000438-09.2015.403.6102** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 241/272 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 128/238

**0001970-18.2015.403.6102** - MANOEL FERNANDO DE FREITAS(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 148/170 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 93/146

**0002037-80.2015.403.6102** - SONIA REGINA MORILA(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 78/106 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento

**0004133-68.2015.403.6102** - CLARINDA HALMI OWA DE PADUA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista as partes, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação juntada as fls.62/140.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0310689-87.1990.403.6102 (90.0310689-4)** - BENONE AMENDOLA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013754-07.2006.403.6102 (2006.61.02.013754-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310829-24.1990.403.6102 (90.0310829-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LAZARO MARIOTO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, proceda a secretaria ao desapensamento dos presentes autos, trasladando-se cópia das fls. 12/14, 28/29 e 32 para a ação principal.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005263-74.2007.403.6102 (2007.61.02.005263-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313406-96.1995.403.6102 (95.0313406-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MANOEL DIAS PIRES X SEBASTIAO QUIRINO DE OLIVEIRA X ROSA PIRES PERIZOTTO OLIVEIRA X JOAQUIM DIAS PIRES X MARIA GERALDA PIRES X IRACEMA PIRES DE BARROS X DURVAL DIAS PIRES X MARIA DIAS PIRES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP281265 - JULIA HOELZ BALBO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Diante da informação supra, intimem-se os procuradores das partes embargadas de que o andamento prosseguirá nos autos principais, que deverão vir conclusos com todas as peças necessárias, sendo que deverão regularizar sua representação processual naqueles, caso necessário, tendo em vista que representam diferentes sucessores.Sem prejuízo, providencie a secretaria o traslado para os autos de Procedimento Ordinário n.º 0313406-96.1995.403.6102, de cópias das peças referentes à habilitação de herdeiros, especificamente das fls. 59/61, 63/65, 67/69, 75/82 e 87/90.Uma vez cumpridas as determinações, tomem os autos ao arquivo.

**0007910-42.2007.403.6102 (2007.61.02.007910-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303892-85.1996.403.6102 (96.0303892-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso pendente.Intimem-se.

**0006077-47.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014461-38.2007.403.6102 (2007.61.02.014461-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MANOEL CICERO CARDOSO CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, desapensando-se. Intimem-se.

**0006196-08.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016180-73.1999.403.0399 (1999.03.99.016180-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, proceda a secretaria ao desapensamento dos presentes autos, trasladando-se cópia das fls. 101/104, 158/161 e 164 para a ação principal.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007553-52.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005929-41.2008.403.6102 (2008.61.02.005929-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA IVONE DA SILVA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação ordinária em

apenso, cópia da sentença de fls. 61/62, V.Acórdão de fls. 79/80 e certidão de trânsito em julgado de fl. 82, desapensando-se e arquivando-se os autos a seguir

**0000143-69.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006066-18.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MIGUEL ROBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

...vistas as partes(calculos do Contador Judicial).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0302701-05.1996.403.6102 (96.0302701-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309989-14.1990.403.6102 (90.0309989-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X WALDEMAR PROPHETA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, proceda a secretaria ao desapensamento dos presentes autos, trasladando-se cópia das fls. 33/36, 69/72 e 74 para a ação principal.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0306337-76.1996.403.6102 (96.0306337-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314589-44.1991.403.6102 (91.0314589-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X SHIMIZO MASSUYOSHI

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, proceda a secretaria ao desapensamento dos presentes autos, trasladando-se cópia das fls. 79/82, 149/151 e 153 para a ação principal.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0019783-83.2000.403.6102 (2000.61.02.019783-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308936-95.1990.403.6102 (90.0308936-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LAZARO CARMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, proceda a secretaria ao desapensamento dos presentes autos, trasladando-se cópia da sentença de fls. 31/34, das decisões de fls. 69, 76/78, 84/87, 108/109, 116/128, da certidão de trânsito em julgado de fl. 130v e desta decisão para a ação principal.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001258-87.1999.403.6102 (1999.61.02.001258-2)** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do desarquivamento do feito, requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**0008665-47.1999.403.6102 (1999.61.02.008665-6)** - MIGUEL RODRIGUES(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP155818 - LETÍCIA DE CERQUEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X MIGUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para que requeira o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.

**0003611-46.2012.403.6102** - JOAO SILVIO GALLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVIO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 334: Apresente a parte autora, ora exequente, os cálculos de liquidação, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão. Int.

#### **Expediente N° 4440**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009902-57.2015.403.6102** - CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS REIS(SP367658 - FLAVIA LETICIA ALVES DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO

Carlos Alberto Pereira dos Reis ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato da Magnífica Reitora do Centro Universitário Uniseb, em Ribeirão Preto/SP. A peça exordial é forte em que o impetrante logrou ser pré-selecionado no processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, referente ao segundo semestre de 2015. Apesar disso, sua matrícula está sendo negada pela instituição de ensino, sob o fundamento de que o impetrante não teria participado de processo seletivo próprio, mas tão apenas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. O impetrante comprova sua aprovação preliminar no processo seletivo do Fies, a teor dos documentos de fls. 16/18. Também é incontroversa, nestes autos, a adesão da instituição de ensino em questão ao programa de financiamento oficial mencionado. Deve a universidade, então, integral obediência às suas normas, que são de direito público e informadas pela supremacia do interesse da administração em face do particular. E nesse passo, ganha relevo o teor do Ofício-circular no. 20/2015/CGPEG/DIPES/SESu/ME, de 14 de agosto de 2015, que sobrelewa o dever das instituições de ensino em garantir a oferta de vagas aos estudantes que lograrem êxito no processo seletivo do Fies (fls. 20), mormente em seus itens no. 7, 8 e 9:7. Ressaltamos que de acordo com o item 4.5 do Termo de Participação assinado pelas mantenedoras, as instituições devem garantir a disponibilidade das vagas ofertadas e a matrícula dos estudantes pré-selecionados no processo seletivo do Fies relativo ao segundo semestre de 2015. 8. Assim, no caso da pré-seleção de estudantes ainda não matriculados na instituição, a referida matrícula fica condicionada ao cumprimento das demais etapas, quais sejam: conclusão da inscrição no Sisfies, validação das informações na CPSA e comparecimento ao agente financeiro e assinatura do contrato de financiamento. 9. A pré-seleção no processo seletivo do Fies substitui eventual participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES somente para os estudantes que tenham sido classificados de acordo com suas notas obtidas no Enem. O texto é claro e não comporta maiores construções interpretativas: é dever das instituições de ensino garantir a disponibilidade das vagas ofertadas, bem como a matrícula dos estudantes pré-selecionados. E além disso, os alunos classificados segundo suas notas no Enem estão dispensados da realização de qualquer outro tipo de processo seletivo (item 9, supra). Estas informações foram corroboradas pelo próprio Ministério da Educação e Cultura, em consulta realizada pelo impetrante, conforme documento de fls. 21. Quanto ao perigo na demora, ele exsurge da simples proximidade da data para que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies - CPSA, na instituição de ensino, receba a matrícula do impetrante, viabilizando a assinatura do contrato com a instituição financeira: 16 de novembro de 2015, ou seja, de hoje a menos de uma semana. Pelo exposto, DEFIRO a liminar nos termos em que requerida, para determinar à D. Autoridade Impetrada que tome todas as providências burocráticas necessárias à finalização do contrato de financiamento estudantil perseguido pelo impetrante, bem como a matrícula do mesmo no curso desejado, mormente pela: a) Validação das informações necessárias junto à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies - CPSA; b) Assinatura do contrato de financiamento, no setor financeiro, para que o impetrante tenha possibilidade de iniciar seu curso de graduação; c) Efetivação da matrícula do impetrante no curso de graduação em Medicina. Prazo final para cumprimento: 16 de novembro de 2015. O não cumprimento integral da presente medida implicará na imediata remessa de peças ao Ministério Público Federal para o manejo da competente ação penal para apuração do crime de desobediência; além do pagamento de multa no valor de R\$ 66.690,00 (sessenta e seis mil, seiscentos e noventa reais), equivalente a treze prestações relativas ao curso (fls. 16), valor pelo qual responderão solidariamente a pessoa física da autoridade impetrada e a pessoa jurídica à qual ela está vinculada. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Expediente Nº 2648**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005031-23.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-31.2009.403.6102 (2009.61.02.002513-4)) IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que a ação de execução (n. 2009.61.02.002513), em apenso a estes autos, foi selecionada para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01/12 de 2015, às 14h45m, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, incluindo a presente certidão no expediente 2648 para publicação no D.E.J.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002513-31.2009.403.6102 (2009.61.02.002513-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO)

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01/12 de 2015, às 14h45m, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta de

intimação para os executados e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2648 para publicação no D.E.J.

**0002521-08.2009.403.6102 (2009.61.02.002521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA X NATALINO MUNIZ BATISTA**

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01/12 de 2015, às 14h45m, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta de intimação para os executados e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2648 para publicação no D.E.J.

**0010530-56.2009.403.6102 (2009.61.02.010530-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X Z Q LEUVIAH EMBALAGENS LTDA X ANTONIO CESAR MAZER X ADRIANA CRISTINA FERNANDES MAZER**

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01/12 de 2015, às 15h30m, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta de intimação para a parte ré e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2648 para publicação no D.E.J.

**0006823-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X NOGUEIRA E FORESTO LTDA X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR)**

Fl. 98: defiro. Intime-se a CEF para que recolha as custas necessárias para a expedição de certidão de inteiro teor, no prazo de 10 (dez) dias. Com as custas, venham os autos conclusos para a designação de data para realização da praça do bem penhorado às fls. 93.Int. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01/12 de 2015, às 15h15m, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, mandado de intimação para os executados e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2648 para publicação no D.E.J.

**0008237-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS - ME X SERGIO APARECIDO DOMINGOS**

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01/12 de 2015, às 15h15m, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta de intimação para a parte ré e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2648 para publicação no D.E.J.

**0008479-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENE MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ATILIO JOSE DE REZENDE GARCIA**

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01/12 de 2015, às 15h15m, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, mandado de intimação para os executados e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2648 para publicação no D.E.J.

**0004888-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDES DA COSTA MINIMERCADOS LTDA ME X TALES FERNANDES DA COSTA X TIAGO FERNANDES DA COSTA**

Intime-se a CEF para efetuar o recolhimento, conforme certidão de fl. 85, e, em sendo requerido, adite-se a carta precatória de fls. 43/86 para cumprimento da determinação de fl. 31, entregando-a a CEF juntamente com a guia de recolhimento, para encaminhamento ao juízo deprecado com comprovação nos autos, no prazo de 10 dias. Não encontrados os executados, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01/12 de 2015, às 15h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta de intimação para a parte ré e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2648 para publicação no D.E.J.

**0005812-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 -**

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X A.L.A. MOREIRA - EPP X ANDRE LUIS ALVES MOREIRA(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01/12 de 2015, às 15h15m, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, mandado de intimação para os executados e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2648 para publicação no D.E.J.

**0007534-46.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER SEBASTIAO VAZ SOARES - ME X WAGNER SEBASTIAO VAZ SOARES

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01/12 de 2015, às 15h15m, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, mandado de intimação para os executados e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2648 para publicação no D.E.J.

**0002963-95.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INOVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X VINICIUS MASSULLO SILVA X THIAGO THEODORO DE OLIVEIRA X JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA X MARINA BATISTA GALO SILVA

Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. 5- Não encontrando os executados, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01/12 de 2015, às 15h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, mandado de intimação para os executados e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2648 para publicação no D.E.J.

**0003173-49.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LGS ORLANDIA TRANSPORTES LTDA X GABRIEL ANTONIO DELEFRATI DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 61/64, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01/12 de 2015, às 15h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta de intimação para a parte ré e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2648 para publicação no D.E.J.

**0004180-76.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA RIBEIRO CAMILLO - ME X VANESSA RIBEIRO CAMILLO

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01/12 de 2015, às 15h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta de intimação para os executados e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2648 para publicação no D.E.J.

**0004423-20.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDOVAL JOSE DE ALMEIDA FERRAZ X ANTONIO OSVALDO DE ALMEIDA FERRAZ X JOSE CARLOS DE ALMEIDA FERRAZ X SARA TRABACHIN ALMEIDA FERRAZ X MILLA TRABACHIN ALMEIDA FERRAZ

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 01/12 de 2015, às 15h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta de intimação e mandado de intimação para os executados e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2648 para publicação no D.E.J.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3994**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003064-98.2015.403.6102** - MILTON ANTUNES DE FREITAS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Designo o dia 2 de dezembro de 2015, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na f. 129, que comparecerão independentemente de intimação pessoal.Int.

**Expediente N° 3995**

**MONITORIA**

**0012469-71.2009.403.6102 (2009.61.02.012469-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)

CERTIDÃO DA F. 231:Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do e. TRF 3.ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 2.12.2015, às 13h45, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

**0008660-90.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANS AGUIA LOCACOES E TRANSPORTES LTDA X ELIAS DA SILVA X WILSON APARECIDO SILVA

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DA F. 153:Com a resposta da Receita Federal do Brasil, intime-se a CEF, com prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito. Int.CERTIDÃO DA F. 176:Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato n. 11.130, de 13 de Abril de 2012, do e. TRF 3.ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 2.12.2015, às 13h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP

**Expediente N° 3997**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001667-82.2007.403.6102 (2007.61.02.001667-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO FRUTUOSO DE AMORIM(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X REGINEIA CALDEIRA(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO)

PUBLICAÇÃO PARA AS DEFESAS: À vista da manifestação da f. 1168, dê-se vista às partes para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente N° 3015**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007447-56.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCELO VOLKER MENEGHELLI(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)**

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, a audiência, em continuação, de oitiva das testemunhas da acusação, defesa e interrogatório do acusado. Saliento que as testemunhas da acusação faltantes (fl. 138) Thayeme Ferreira Carniel Alves e Randal Juliano de Oliveira e a testemunha da defesa Jean Daniel Graton da Silva, deverão ser conduzidas coercitivamente, nos termos do art. 218 do CPP. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3308**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005720-87.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA)**

Primeiramente, indique a defesa quais as peças que pretende ver trasladada nos termos do artigo 587 do CPP, a fim de formar instrumento. Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis. Após, remetem-se os autos ao SEDI para distribuir como Agravo em Execução, por dependência ao presente feito. Quanto ao pagamento da prestação pecuniária, oficie-se ao Procurador-Chefe do INSS em Santo André, para que informe qual o código de recolhimento da guia. Por fim, autorizo a apenada Maria Flavia Patti viajar no período de 26/12/2015 a 11/01/2016, devendo apresentar-se perante este Juízo 48 horas após seu retorno, munida das cópias das passagens ida e volta. Oficie-se à DELEMAF. Intimem-se.

**0005980-33.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)**

Vistos etc. Retifique-se a Secretaria o cálculo de fls. 78. Trata-se de pedido de suspensão da pretensão executória, formulado por BALTAZAR JOSE DE SOUSA, diante do parcelamento do débito. Manifestação do MPF às fls. 90/94, pela improcedência do pedido. Brevemente relatados, decido. Pretende o apenado a suspensão da pretensão executória do Estado, sob o argumento de que procedeu ao parcelamento do débito tributário. A Jurisprudência de nossos tribunais superiores é unânime quanto à suspensão da pretensão punitiva do Estado, em caso de parcelamento, mesmo que este tenha ocorrido após o recebimento da denúncia. Esta é a

determinação do art. 68 da Lei nº 11.941/2009. Entretanto, a lei é bastante clara: o parcelamento é apto a suspender a pretensão punitiva do Estado, ou seja, suspende-se o processo se houver parcelamento enquanto ainda não houver condenação transitada em julgado. Após o trânsito em julgado, inicia-se, para o Estado, a pretensão executória. No caso dos autos, o apenado teve todo o processo penal transcorrido em seu curso normal, sendo condenado ao final, por acórdão transitado em julgado. Durante todo este curso, sequer cogitou a possibilidade do parcelamento. Após o trânsito em julgado, tomando, pois, irrecorrível a decisão, e portanto, definitiva, iniciou-se a pretensão executória do Estado. Ou seja, o Estado iniciará a execução da pena imposta. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. 2. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pretensão punitiva estatal e a prescrição penal ficam suspensas durante todo o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente infrator estiver adimplindo com o parcelamento de seus débitos oriundos de tributos e contribuições sociais junto à Fazenda Nacional. Com efeito, a norma em comento apenas tem aplicabilidade enquanto ainda existente pretensão punitiva, ou seja, torna-se ineficaz - no que tange a suspensão da eficácia do título executivo judicial - o pagamento ou parcelamento dos débitos quando já existente a pretensão executória de sentença penal já transitada em julgado. 2. No caso dos autos, o acórdão que deu parcial provimento à apelação criminal defensiva transitou em julgado em 11/11/2008 (fl. 25) e a empresa administrada pelos recorrentes apenas aderiu ao regime de parcelamento em 15/10/2009, após, portanto, o trânsito em julgado, devendo prosseguir normalmente a execução da decisão condenatória. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201100091492. STJ 5ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE 26/02/14) Trago, ainda, à colação, o voto-vista do Min. Moura Ribeiro, exarado no mesmo julgamento do acórdão acima transcrito, à guisa de fundamentação: Não é possível a suspensão da pretensão executória quando o condenado por sonegação fiscal adere ao regime de parcelamento do débito tributário apenas após a condenação criminal. Isso porque o parcelamento do débito tributário só se faz possível até antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena do pagamento transacionado romper com a estrutura da segurança jurídica que vem retratada no artigo 5º, XXXVI, da CF, e no artigo 6º, da antiga LICC, hoje denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. É inadmissível, nem sequer por relativização, decidir contra a autoridade da coisa julgada. ..PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM EXECUÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. ART. 68 DA LEI 11.941/09. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DESPROVIDO. 1. O agravante pretende seja reconhecida a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, sob o argumento de que a sua adesão ao Regime de Parcelamento previsto por essa lei teria se dado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Ocorre que o agravante não comprovou essa alegação. Ao contrário, a adesão ao chamado REFIS da crise somente ocorreu após o trânsito em julgado da decisão condenatória, inviabilizando a aplicação do aludido dispositivo. 3. Os documentos juntados pelo réu referentes a uma suposta inclusão no REFIS, para comprovar que a inclusão se deu antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, são vagos quanto a sua data e imprecisos - sequer mencionando o nome da empresa (fls. 192/200 e 211/218), ao passo que o efetivo ingresso da empresa, no que toca ao débito constante da NFLD nº32.081.999-0, ocorreu em 16/06/2010 (fls. 223/224), ou seja, após a pretensão executória estatal se iniciar, restando, afastada, pois, a hipótese de suspensão da pretensão punitiva estatal ao caso em tela. 4. A norma do artigo 68 da Lei 11.941/09 é clara no sentido de que a inclusão do débito em parcelamento suspende a pretensão punitiva do Estado, o que não se confunde com a suspensão da pretensão executória da sanção penal, como é a hipótese processual em que o paciente se encontra. Assim, não é possível interpretar extensivamente o artigo 68 da Lei 11.941/09. Precedentes. 5. A finalidade prevista pela lei era justamente fomentar a reparação do dano causado ao Erário antes da condenação, via parcelamento, o que é consentâneo com as normas de direito penal que tratam da reparação do dano como meio de minorar ou isentar o réu de pena, que em nenhum momento, estabelece limite que ultrapasse o trânsito em julgado da decisão condenatória. 6. O interesse do Estado em obter a reparação da perda decorrente do não pagamento do tributo espira a partir do momento em que ele não abre mão da condenação e cumprimento de pena daqueles que foram processados e penalmente responsabilizados pelo desfalque dos cofres públicos, mediante a supressão ou não recolhimento da exação devida. 7. Os dispositivos dos artigos 68 e 69 da Lei 11.941/09 têm como escopo evitar que a máquina judiciária se movimente caso o agente tenha interesse em reparar o dano. No entanto, a persecução penal não pode ser caracterizada como mecanismo indireto de coação para forçar a arrecadação, e, por isso mesmo, o término da pretensão punitiva se traduz no termo final para que o agente ingresse no regime de parcelamento. 8. Por não traduzir hipótese de impunibilidade, o criminoso será responsabilizado penalmente com todos os efeitos secundários decorrentes da condenação, caso seu débito não seja parcelado a tempo. 9. O Estado, dessa forma, prevê a responsabilidade civil e penal do agente, caso se verifique o não recolhimento doloso do imposto ou contribuição social. 10. E a persecução penal, seja ela punitiva ou executória, por não se reduzir a uma mera forma de exigir o tributo, depende da edição de regras que façam restrições à forma e tempo em que o parcelamento é efetuado. 11. Caso o legislador estabelecesse um marco posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória, estaria ele a arrear a responsabilidade penal do autor do delito, assumindo o direito penal um caráter meramente coercitivo e arrecadatório, na situação prevista por esse comando legal. 12. Por não ser esta a intenção da norma, a interpretação do artigo 68 da Lei 11.941/09 deve se resumir ao que nela está expressamente escrito, não se estendendo à suspensão da pretensão executória estatal. 13. Agravo em execução penal desprovido. (AGEXPE 0003138512011. TRF 3ª Região, 5ª Turma. Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce. E-DJF3 19/12/11) Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO, mantendo a presente execução penal, a qual deve prosseguir a seus ulteriores termos. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0005895-47.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DIAS DA SILVA(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)**

Diante da decisão de arquivamento às fls. 43, nada a decidir quanto ao pedido de fls. 56/58. Intime-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003484-70.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ALMANSA MAIER(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN) X CELSO WLADIMIRO MARCHESAN JUNIOR(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Intime-se o acusado Celso Wladimiro Marchesan Junior para que, além de trazer aos autos a planilha de cálculo do saldo da dívida tributária, manifeste-se se continuará efetuando os pagamentos que se comprometeu sozinho, tendo em vista as declarações de seu ex-sócio e correu Mauro Almansar Maier às fls. 527/528.

**0003933-23.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003176-29.2013.403.6105) JUSTICA PUBLICA X ARLETE GOMES(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO E SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO

Intime-se a defesa da acusada Arlete Gomes para apresentar as suas alegações finais.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente N° 4229**

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012054-94.2001.403.6126 (2001.61.26.012054-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012053-12.2001.403.6126 (2001.61.26.012053-9)) AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA(SP073962 - MARDEM MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

**0009985-55.2002.403.6126 (2002.61.26.009985-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-78.2002.403.6126 (2002.61.26.001247-4)) UNIMED ABC COOP TRAB MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o(a) embargante de que os autos encontram-se em secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo.

**0013719-14.2002.403.6126 (2002.61.26.013719-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013717-44.2002.403.6126 (2002.61.26.013717-9)) PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansem-se os feitos.Após, intime-se o Embargado para que requeria o que for de seu interesse. Int.

**0005927-04.2005.403.6126 (2005.61.26.005927-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-50.2004.403.6126 (2004.61.26.003249-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

**0002910-23.2006.403.6126 (2006.61.26.002910-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006058-47.2003.403.6126 (2003.61.26.006058-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EXPRESSO GUARARA LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o

deslinde da presente ação. Int.

**0004786-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004786-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-82.2005.403.6126 (2005.61.26.003167-6)) EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA.(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

**0003450-37.2007.403.6126 (2007.61.26.003450-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-27.2004.403.6126 (2004.61.26.001317-7)) VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

**0006099-72.2007.403.6126 (2007.61.26.006099-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-76.2007.403.6126 (2007.61.26.002943-5)) ELUMA S/A IND/ E COM(SP143627 - ANDREA TOZO MARRA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

**0000605-95.2008.403.6126 (2008.61.26.000605-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-82.2007.403.6126 (2007.61.26.002574-0)) MARIO PADETTI(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

**0002835-13.2008.403.6126 (2008.61.26.002835-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-76.2006.403.6126 (2006.61.26.002221-7)) LESELL COML/ IMPORT/ EXPORT/ E REPRESENTACAO LTDA(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO E SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

**0004956-14.2008.403.6126 (2008.61.26.004956-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-95.2006.403.6126 (2006.61.26.003914-0)) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

**0003428-37.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-19.2010.403.6126) QUATTOR PARTICIPACOES S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansem-se os feitos.Após, intime-se o embargante para que requeria o que for de seu interesse. Int.

**0003566-04.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-17.2011.403.6126) CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0003566-04.2011.403.6126Embargante: CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDAEmbargada: FAZENDA NACIONALSENTENÇASSENTENÇA TIPO C Registro nº 768 /2015Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA, em face do executivo que lhe move a FAZENDA NACIONAL, com suporte nas Certidões de Dívida Ativa relativas ao IRPJ/2010, Contribuição Social, juros e correção monetária.Em apertada síntese, alega cerceamento de defesa, uma vez que não foi regularmente notificada para acompanhar os plenos termos do processo administrativo e, desta forma, é nula a CDA

que embasa a execução fiscal n. 0000099-17.2011.403.6126. Informa que realizou parcelamento do débito e pagou as primeiras parcelas de cada uma das CDAs, contudo, estes valores não foram deduzidos do valor total executado. Insurge-se, ainda, quanto à penhora de bens de seu estoque rotativo, tendo em vista que podem ocorrer duas hipóteses: a) os bens são comercializados e não existirá garantia; b) os bens não são comercializados e a atividade da empresa é inviabilizada. Por fim, contesta a liquidez e certeza do título executivo, bem como o percentual legal da multa moratória. Às fls. 71/75 a embargada apresentou impugnação sustentando que não ocorreu cerceamento de defesa, tendo em vista que os débitos foram declarados pelo próprio contribuinte por DCTF, bem como a legalidade da penhora e dos acréscimos legais. Informa, ainda, que os valores pagos pela embargante foram imputados aos débitos em questão. Manifestação da embargante às fls. 90/99, reiterando os termos da inicial e pugando pela realização de prova técnica para apurar o quantum devido a fim de deduzir as duas parcelas pagas de R\$ 1.098,35. Deferida a produção prova pericial às fls. 100 e determinada a apresentação do processo administrativo pela embargante, o que foi providenciado às fls. 122/161. Fixados os honorários periciais (fls. 164), a embargante, após vários pedidos de prorrogação de prazo para depósito, apresentou petição informando PROPOSTA DE ACORDO. Juntou aos autos o comprovante de depósito judicial e pugou pela suspensão do andamento dos presentes autos de embargos à execução, até que sejam realizados todos os depósitos mensais ora oferecidos em acordo (fls. 173). Comproventes de depósitos judiciais às fls. 174/187. A Fazenda Nacional, às fls. 189, não se opôs ao pagamento na forma proposta, impondo, como condição, a desistência dos embargos. Ainda, informou que o pagamento nestes termos não suspende a exigibilidade do débito, conseqüentemente, não é possível a emissão de CPD-EN, bem como não implica em transação. As prestações serão consideradas como antecipação de pagamento do débito exequendo, devendo ser realizadas por meio de Guia de Depósito Judicial (DJe), operação 635 e não implica, de imediato, na efetiva quitação do débito, haja vista a necessidade de transformação em pagamento definitivo, com a devida alocação nas supra citadas CDAs. Requer a conversão em renda dos valores já depositados, com a expedição de ofício ao Banco Depositário Código de Receita n. 3551, tendo como referência a CDA 80 2 10 029804-16. Comproventes de depósitos judiciais às fls. 193/204, 209, 214, 217/239. Manifestação da embargante às fls. 212/213, requerendo esclarecimentos das condições impostas pela Fazenda Nacional. Decido. Compulsando os autos verifico que a embargante vem depositando mensalmente nestes autos valores relativos ao débito executado no processo n. 0000099-17.2011.403.6126, representado pelas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 10 029804-16 e n. 80 6 10 060186-32. Às fls. 173 a embargante noticia o pagamento da SEGUNDA PARCELA (2/40) do ACORDO OFERECIDO, conforme Doc. em anexo. Contudo, não foi acostada aos autos qualquer petição de acordo. Independente de manifestação da embargada, ou mesmo homologação judicial, a embargante, espontaneamente, iniciou o pagamento do débito, por depósitos judiciais mensais. Não há, portanto, que se falar em parcelamento do débito, o qual deve atender aos pressupostos previstos na legislação tributária. Assim, os valores depositados nestes autos devem ser considerados como pagamento do débito, com a conseqüente conversão em renda em favor da Fazenda Nacional, conforme requerido pela embargada (a ser efetivada nos autos da execução fiscal, após a vinculação da conta judicial àqueles autos). No mais, a postura da embargante equivale ao reconhecimento expresso da dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0000099-17.2011.403.6126, revelando-se incompatível com a discussão dos valores nestes autos de embargos. Desta forma, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, com a extinção do feito sem resolução do mérito. De outro giro, pelos documentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 78/81 e fls. 82/85, verifico que a embargante solicitou o parcelamento simplificado do débito e efetuou pagamento de parcelas deste. Deferido o parcelamento, houve exclusão em razão de inadimplência. Registre-se que no presente caso a embargante, no que tange ao tributo devido, insurge-se apenas quanto aos acréscimos legalmente previstos. Assim, o efeito de CONFISSÃO DO DÉBITO operado pela adesão ao parcelamento implica na ausência de interesse de agir neste ponto. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.027 - SP. Relator Ministro LUIZ FUX. Relator para o Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO SOBRE FATOS QUE MOTIVARAM A AUTUAÇÃO. DEMANDA POSTERIOR QUE DISCUTE OS SEUS TERMOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Se a parte reconhece a prevalência de dívida tributária, parcelando-a, fica impedida de discutir os aspectos fáticos que motivaram a confissão. 2. É possível, entretanto, o questionamento judicial de aspectos da relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a aplicabilidade da norma instituidora do tributo. 3. A recorrente busca, nestes autos, discutir a exatidão de valores lançados em notas fiscais de aquisição e creditamento de valores em determinado período, matérias fáticas

confessadas quando da formalização do parcelamento da dívida. 4. Impossibilidade de apreciação dos termos do parcelamento formalizado pela recorrente. Recurso especial improvido. (REsp 1204532 RS 2010/0143440-4. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 25/10/2010). TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. 2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1202871 RJ 2010/0135906-0. Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 17/03/2011) Quanto ao valor parcialmente quitado pelas parcelas pagas após a adesão ao parcelamento, no total de R\$ 1.098,00 (fls. 27 e 29), pelo extrato de processo apresentado pela embargada às fls. 77, de plano, é possível verificar a imputação destes no débito executado (extinto-quitado de parcelamento). Por fim, a questão relativa à penhora efetiva nos autos da execução fiscal deve ser apreciada, oportunamente, naqueles autos, à luz dos depósitos efetuados pela embargante. Pelo exposto, em vista da ausência superveniente de interesse de agir da embargante, reconheço a CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nestes autos, em razão da condenação nos autos da execução fiscal. Sem ressarcimento de despesas processuais, considerando o princípio da causalidade. Oficie-se a Agência 2791 da CEF (PAB) para alteração do cadastro da conta judicial n. 00018094-5, tipo 2, operação 635, vinculando-a ao processo n. 0000099-17.2011.403.6126 (execução fiscal), apresentando o extrato com saldo corrigido dos valores já depositados. Com a resposta ao ofício, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, bem como das petições de fls. 173, 189/192 e 212/213, e dos comprovantes de depósito judicial de fls. 174/187 e fls. 193/204, 209, 214, 217/239, observando-se esta ordem para juntada. Após, traslade-se cópia do ofício à CEF e sua resposta aos autos da execução fiscal. Desapense-se, independente do decurso do prazo recursal. Decorrido in albis o prazo para recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, \_10\_ de setembro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0000736-31.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-74.2011.403.6126) PRISMACOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo. Int.

**0004273-98.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-70.2011.403.6126) ATUAL LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA(SP101484 - WALNER DE BARROS CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fl. 56: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

**0005937-67.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-19.2011.403.6126) REGINALDO LUIS FRAZON(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos dos embargos ao arquivo findo. Int.

**0003269-89.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006025-08.2013.403.6126) INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA)

Fls. 81/85: O processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Além disso, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. Assim, indefiro a requisição, deferindo, contudo, o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada das cópias, se a parte assim o desejar. Ocorrendo a juntada, dê-se vista à embargada. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0005291-23.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-02.2013.403.6126) ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006169-50.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-26.2001.403.6126 (2001.61.26.006827-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desampensando-se os embargos opostos. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que requerida o que for de seu interesse, nos presentes embargos.Int.

**0007789-97.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-26.2001.403.6126 (2001.61.26.006827-0)) ROSANGELA PERDOMO CAMAZ MOREIRA(SP296523 - ODAIR BUENO DA VEIGA JUNIOR E SP322024 - RAPHAEL MAUL LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desampensem-se, encaminhando-se estes embargos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004889-93.2001.403.6126 (2001.61.26.004889-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido pela executada.

**0005398-24.2001.403.6126 (2001.61.26.005398-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido pela executada.

**0006840-25.2001.403.6126 (2001.61.26.006840-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X VERSA-PAC IND/ ELETRONICA LTDA X ADILSON PAULO DINNIES HENNING X OTTO LESK X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE X ARTUR ILDEFONSO CORREA AZEVEDO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista a decisão de fls. 279/285, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente (fls. 266/276), cumpra-se a parte final do despacho de fls. 263, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0008717-97.2001.403.6126 (2001.61.26.008717-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KADASTRO PROJETOS E CONSTUCOES LTDA X NILO MASSONE X ROGERIO MASSONE(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Considerando-se a realização da 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .PA 0,05 Dia 01/02/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 15/02/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0012053-12.2001.403.6126 (2001.61.26.012053-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA(SP073962 - MARDEM MORAES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida pelo E. TRF, venham-me conclusos para sentença de extinção.

**0012430-80.2001.403.6126 (2001.61.26.012430-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido pela executada.

**0013871-96.2001.403.6126 (2001.61.26.013871-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X HELIO CORONATI X CLAUDIO EUGENIO CHIACONO GONCALVES X LUIZ ANTONIO BURIN(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0006324-68.2002.403.6126 (2002.61.26.006324-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido pela executada.

**0008124-34.2002.403.6126 (2002.61.26.008124-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X ELUMA S/A IND/ E COM/(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido pela executada.

**0008162-46.2002.403.6126 (2002.61.26.008162-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X AMINTER ASSIST MEDICO HOSPITALAR INTERNACIONAL S/C LTDA X PASCHOAL AUGUSTO SOEIRO(SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X FUSA TAKAGI

Fls. 322/330 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por PASCHOAL AUGUSTO SOEIRO, pugnando pela extinção da presente execução fiscal, em razão da prescrição do crédito tributário objeto da demanda, nos termos do artigo 174, do CTN. Dada vista ao exequente, sustentou a inocorrência da prescrição, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 333/334). É a síntese do necessário. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de inobservância de pressupostos processuais, em especial ocorrência de prescrição, cabível a exceção. No que tange à prescrição, algumas considerações merecem registro. A presente execução fiscal tem por objeto a Certidão de Dívida Ativa nº FGSP199703342, totalizando R\$ 10.052,93 (dez mil, cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), atualizados para 11/03/2015 (fl. 335). Referida CDA demonstra que a dívida diz respeito ao pagamento das importâncias devidas ao FGTS pela empresa AMINTER ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR INTERNACIONAL S/C LTDA, constituída pela NDFG nº 24657, lavrada em 30/09/1986, relativas às competências de 11/1985 a 07/1986. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas aos prazos prescricional e decadencial trintenários. Sem prejuízo, o C. Superior Tribunal de Justiça editou Súmulas que tratam a respeito da matéria ventilada na presente exceção, coadunando-se com o entendimento do STF: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula 210). As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula n. 353) Iterativa jurisprudência, ainda, acompanha o entendimento de que a dívida de FGTS não possui natureza tributária e, neste sentido, as normas previstas nos artigos 173 e 174, ambos do CTN, não repercutem no presente caso. É o que se observa dos julgados a seguir transcritos: Processo: AI 00136833120134030000 Relator(a): ESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 26/08/2014 Data da Publicação: 05/09/2014 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza jurídica de tributo, razão pela qual não estão sujeitas aos prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (RE nº 100249 / SP, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88, pág. 16903; RE nº 110012 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 11/03/88, pág. 04745). E, com base na orientação da Excelsa Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as referidas contribuições tem natureza de contribuição social, estando sujeitas ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos. III - No caso dos autos, como consignado na decisão de primeiro grau, considerando que a constituição definitiva do crédito alusivo a FGTS deu-se em 2004 e que a ação executiva foi ajuizada em agosto de 2012, sendo proferido despacho inicial à ação na mesma ocasião, não se verificou a prescrição trintenária. Assim sendo, considerando que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição. IV - Quanto à dívida atinente à contribuição social, também não há que se falar em prescrição, em razão de causa suspensiva da fluência do prazo prescricional. V - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VI - Agravo improvido. Processo: AI 00213957220134030000 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 29/07/2014 Data da Publicação: 04/08/2014 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. Mantida a decisão agravada, que decidiu, com respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, pelo afastamento da alegação de prescrição do crédito tributário, inclusive a intercorrente, que se sujeita ao mesmo prazo de trinta anos, bem como que não se verifica qualquer irregularidade formal na Certidão de Dívida Ativa que embasou a execução fiscal de origem. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Processo: AI 00019186320134030000 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 29/04/2013 Data da Publicação:

05/06/2013Fonte: e-DJF3 Judicial 1 PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A indicação do nome do responsável ou corresponsável, na Certidão de Dívida Ativa (art. 2º, 5º e inciso I, da Lei nº 6830/80) confere-lhe legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária ser decidida pelas vias próprias, especialmente a dos embargos à execução. - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento (Súmula nº 392) no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da sentença em embargos. Porém, admite o redirecionamento da execução aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa. - A execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula nº 435). - Quanto às contribuições sociais para o FGTS, vale ressaltar que merecem especial proteção, tendo em vista que o Fundo consiste em patrimônio social dos trabalhadores (art. 7º, inciso III, da Constituição Federal). - O Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento de que o artigo 135 do Código Tributário Nacional não se aplica aos débitos relativos ao FGTS, porque tais contribuições detêm natureza social e trabalhista, e não tributária, nos termos do enunciado da Súmula 353. - O redirecionamento da execução fiscal relativa a débitos do Fundo constituídos anteriormente à entrada em vigor do novo Código Civil, no caso de sociedade limitada, observa às disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.702/19 e art. 1016 do novo Código Civil. - Em relação ao FGTS, o mero inadimplemento das obrigações já constitui infração à lei, conforme disposto no art. 23, 1º, I, da Lei 8.036/90. - Por derradeiro, registre-se que a prescrição das obrigações devidas ao FGTS é trintenária, conforme o enunciado da Súmula 210, do C. Superior Tribunal de Justiça. - Análise mais aprofundada das questões versadas nos autos comportaria dilação probatória, o que é inviável dentro da exceção de pré-executividade. - Agravo a que se nega provimento. Processo: AG 00088438120034010000Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 14/12/2012 Data da Publicação: 18/01/2013Fonte: e-DJF1 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 210 E 353 DO STJ. PRAZO TRINTENÁRIO. I - Acobertado pelo manto da coisa julgada o acórdão que entendeu pela regularidade da certidão de dívida ativa de FGTS, descabe a reabertura da discussão em sede de exceção de pré-executividade. II - O Superior Tribunal de Justiça já sumulou que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula n. 353); e que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). III - Ainda que constituído anteriormente à edição da EC/08/1977, aplica-se às ações para a cobrança de débito do FGTS a prescrição trintenária. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: AI 00318255420114030000Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 04/12/2012 Data da Publicação: 14/12/2012Fonte: e-DJF3 Judicial 1 AGRAVO. ARTIGOS 557, 1º DO CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DOS SOCIOS. PRESCRIÇÃO TRINTENARIA DO DEBITO. 1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. 2. Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título. No caso, a questão restou outrora decidida por esta Corte, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018390-9, não se admitindo, nesta sede, reavivá-la, ante a preclusão. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas aos prazos prescricional e decadencial trintenários, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. Confira a dicção da Súmula 210 do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o lapso prescricional. 5. Agravo a que se nega provimento. (destaques).Analisando a CDA objeto da presente demanda, e observada a regra da prescrição trintenária, a constituição do crédito se deu com a lavratura da NDFG nº 24657 em 30/09/1986 e a ação foi proposta aos 21/09/1998, ou seja, antes do decurso do prazo decadencial. No mais, verifico que a empresa executada foi citada em nome de seu representante legal, ora excipiente, aos 18/03/2010. Posteriormente, foi reconhecida a dissolução irregular da mesma e deferido o redirecionamento do feito (fls. 220/222), ocasião em que, tendo restado infrutífera a tentativa de citação dos coexecutados por Oficial de Justiça, expediu-se edital de citação às fls. 282, cujo decurso de prazo foi certificado aos 11.03.2013. Observadas as datas de redirecionamento do feito e citação do corresponsável, não há que se falar em prescrição do crédito. Por fim, importante salientar que a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.). Assim competiria ao excipiente apontar a existência de vício insanável do título que aparelha a execução, o que não ocorreu nos presentes autos, motivo pelo qual, mister reconhecer que quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF. Pelo exposto, conheço da presente exceção para, no mérito, rejeitá-la. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o coexecutado FUSA TAKAGI acerca da penhora de fls. 299/301, no endereço declinado à fl. 304. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009350-74.2002.403.6126 (2002.61.26.009350-4)** - IAPAS/BNH(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X MADOTE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X ARLINDO MAZZINI X RAMILPHO THEODORO J RUBERTONI X IVONE MAZINI(SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO E SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO E SP082431 - MARINO LUIZ POSTIGLIONE)

Fl. 443: Após a regularização da representação processual, defiro a vista do autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em

nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0013717-44.2002.403.6126 (2002.61.26.013717-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0001599-02.2003.403.6126 (2003.61.26.001599-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Intime-se o(a) executado(a) de que os autos encontram-se em secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0001727-22.2003.403.6126 (2003.61.26.001727-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Intime-se o(a) executado(a) de que os autos encontram-se em secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0001317-27.2004.403.6126 (2004.61.26.001317-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0004009-96.2004.403.6126 (2004.61.26.004009-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO)

Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido pela executada.

**0004066-17.2004.403.6126 (2004.61.26.004066-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMBALAPEL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Fls.63/68, 71/73; tendo em vista a petição de fls. 71/72 da Fazenda Nacional, não há o que se falar em prescrição. No que tange a aplicabilidade da Portaria MF 75 de 22 de março de 2012, a mesma não cabe ao presente caso pois que o critério da Fazenda Nacional considerado consiste na soma dos débitos administrativos ajuizados e/ou não ajuizados, bem como os já ajuizados, sendo que a soma dos mesmos deverá ser inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Tornem os autos ao exequente para requerer em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0000340-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000340-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Fl. 313: Dê-se vista à executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0003167-82.2005.403.6126 (2005.61.26.003167-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA. X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X AUTO VIACAO ABC LTDA. X OZIAS VAZ(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento do débito ora executado. Int.

**0001748-90.2006.403.6126 (2006.61.26.001748-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALVARENGA & ALVARENGA LTDA X GEROLIVIO DE ALVARENGA - ESPOLIO X GEROLIVIO DE ALVARENGA JUNIOR(SP272653 - FABIO LOPES BUZUTTO E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Defiro à interessada a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de de 5 (cinco) dias.

**0002221-76.2006.403.6126 (2006.61.26.002221-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LESELL COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTAC(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da continuidade do parcelamento do débito ora  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 248/1093

executado, a fim de se avaliar o destino da importância bloqueada através do BACENJUD.

**0002348-14.2006.403.6126 (2006.61.26.002348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSWORLD RESOURCES DO BRASIL S/C LTDA X JOHN MILO MILAN(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)**

Fls. 450/459: - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por JOHN MILO MILAN, onde pretende a extinção da presente execução, pelos seguintes motivos: a) ilegitimidade do polo passivo da demanda, em razão do indevido redirecionamento do feito; b) decadência e prescrição do crédito tributário; e c) nulidade do título executivo. Houve manifestação do excepto/exequente (fls. 479/493), afirmando a higidez do crédito tributário. Ainda, que a inclusão do sócio foi legítima, ante a dissolução irregular da empresa executada. É a síntese do necessário. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). No caso, tratando-se de alegação de ocorrência da decadência e da prescrição do crédito tributário, bem como ilegitimidade passiva e nulidade da C.D.A., cabível a presente exceção de preexecutividade. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO: Alega o excipiente a necessidade de ser excluído do polo passivo da execução, uma vez que era tão somente o Gerente-Delegado da empresa, não era sócio e nem exercia qualquer poder de gestão ou administração. Foi, em verdade, contratado (mantendo, portanto, mera relação de emprego) pela empresa TRANSWORLD RESOURCES DO BRASIL S/C LTDA, para exercer o cargo de CONSULTOR/TRADUTOR, e trabalhava de 10 (dez) a 15 (quinze) horas por semana, com rendimento anual de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), cuja tarefa precípua era reportar-se aos sócios americanos desta empresa, traduzindo as questões empresariais do português para o inglês e vice-versa, não tomando nenhuma decisão empresarial. No mais, argui a inexistência de lançamento em relação ao excipiente, de modo que o contraditório e a ampla defesa não foram observados na esfera administrativa. Por fim, sustenta não haver nos autos prova de ter agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Cabe ressaltar que a execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Vale dizer, em princípio, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE- CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) No caso dos autos, a devedora principal TRANSWORLD RESOURCES DO BRASIL S/C LTDA não foi citada (fls. Fls. 10 - Aviso de Recebimento negativo), levando-se a concluir pela dissolução irregular da empresa. Nestes moldes, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito às fls. 13/14, com a inclusão de PAULO BORBA CASELLA no polo passivo da demanda, pretensão deferida às fls. 23, com base na Ficha Cadastral da JUCESP colacionada aos autos às fls. 16/20. No entanto, referido sócio foi excluído do polo passivo por decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (autos nº 0015781-86.2013.4.03.0000 - fls. 390/394), em razão de sua retirada da sociedade ter se dado em momento anterior à dissolução irregular da empresa executada. Prosseguindo o feito, a Fazenda Nacional requereu novamente o redirecionamento do executivo fiscal, desta feita com a inclusão de JOHN MILO MILAN, na qualidade de sócio gerente delegado (fls. 433/438), pretensão deferida às fls. 445. Consta da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 470/472) da empresa TRANSWORLD RESOURCES DO BRASIL S/C LTDA, o arquivamento do documento nº 057.256/01-9, aos 30/03/2001, no qual se observa a admissão do ora excipiente na situação de gerente-delegado, assinando pela empresa. Verifico, também, que a presente execução fiscal tem por objeto a cobrança da C.D.A nº 80 2 06 010856-53, correspondente ao IRRF sobre remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica ou sociedades civis e sobre rendimento de aluguéis e royalties, e respectivas multas, declarado e não pago pelo contribuinte, com vencimentos em 04/01/2002, 16/01/2002 e 10/12/2002. Dessa forma, forçoso concluir que, na ocasião da constituição do crédito tributário, da propositura da demanda fiscal, bem como da dissolução irregular da empresa executada, é o sócio JOHN MILO MILAN, ora excipiente, o corresponsável tributário da dívida. Ora, não há como considerar a alegação do excipiente no tocante à inexistência de lançamento do débito em relação a si, uma vez que o fundamento jurídico do redirecionamento não é o inadimplemento da dívida levada à inscrição, mas a infração da lei representada pela dissolução irregular da empresa, nos termos do artigo 135, caput, e inciso III, do CTN. Ressalto, ainda, que o documento de fls. 473 não é prova suficiente da relação de emprego entre excipiente e a executada, uma vez que tem natureza meramente declaratória, fato que impõe dilação probatória, matéria pertinente aos embargos. Oportuno ressaltar, ainda, que a cópia do instrumento particular da 1ª alteração de contrato social (fls. 54/64), traz as funções e principais atividades do Gerente Delegado, dentre as quais, a representação da companhia. Vem à tálho transcrevermos teor alteração contratual carreados aos autos às fls. 94/112, em especial, da cláusula d: A administração e gerência da sociedade incumbem aos sócios detentores da maioria do capital social, que neste ato delegam seus poderes ao Gerente-Delegado e ao Conselho de Administração, da seguinte forma: Parágrafo Primeiro: Os sócios detentores da maioria do capital social nomeiam como Gerente-Delegado o Sr. John Milo Milan, norte-americano residente no país, economista, separado judicialmente, portador da cédula de identidade RNE V168968-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 241.459.594-44, residente e domiciliado na capital do Estado de São Paulo, a rua Artur Saboia, 435, CEP 04104-060. Parágrafo Segundo: O Gerente-

Delegado será responsável:- pela representação da companhia em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, inclusive perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais. Transcrevo, por fim, o julgado proferido em caso semelhante: Processo: AG 36795 SP 2005.03.00.036795-0 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Julgamento: 24/10/2007 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE GERENTE-DELEGADO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 135, III, DO CTN. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Conforme dispõe o art. 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 4. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 5. Da leitura da decisão agravada (fls. 71/73), a sociedade executada não foi localizada no endereço registrado, com indícios, portanto, de dissolução irregular. O agravante não trouxe aos autos documento hábil comprovando a não-dissolução irregular da sociedade, razão pela qual não se há falar em sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. 6. Conforme contrato societário juntado aos autos (fls. 49/56), caberá ao gerente-delegado a administração, orientação e direção dos negócios sociais, dentre outros poderes, não se havendo cogitar que o agravante era mero funcionário da executada, conforme alega na exordial do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (destaque). Destarte, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face do responsável, o que não ocorreu nestes autos. Por tais razões, mantenho a inclusão do coexecutado JOHN MILO MILAN no polo passivo da demanda, consignando que eventual discussão quanto à ocorrência de fraude, mormente nas alterações sociais, por se tratar de matéria que depende de dilação probatória, deverá ser veiculada pela via adequada dos embargos à execução. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO: No mais, alegam os excipientes a ocorrência de decadência e prescrição, com amparo nos artigos 173, I, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, que preveem Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a entrega das DCTF nº 100200230871623, 100200250950161 e 100200331305587 por parte da empresa executada entre 08/02/2002 e 11/02/2003 - fls. 494/495. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Não reconheço, assim, a decadência do crédito tributário. No que toca à prescrição, a exequente teria até o dia 01/01/2008 (considerando-se a fluência do prazo decadencial em relação ao débito mais remoto - 01/01/2003) para ajuizar a execução. O ajuizamento ocorreu efetivamente em 27/04/2006 e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 08/05/2006 (fl. 07), restando interrompido o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118, de 09.02.2005. Do exposto, não cabe falar em decurso do prazo prescricional. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO: Como é cediço, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.). Assim competiria ao excipiente apontar a existência de vício insanável do título que aparelha a execução, o que não ocorreu nos presentes autos, motivo pelo qual, mister reconhecer que quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF. Quanto à alegação de inexistência de sua qualificação na C.D.A., não assiste razão ao excipiente, por que, mais uma vez, o fundamento jurídico para o redirecionamento do feito em seu desfavor não se deu em razão do inadimplemento da dívida, mas pela infração à lei em razão da dissolução irregular da empresa executada. Destarte, a C.D.A. que embasou a execução apresenta-se lícita e, portanto, apta para o prosseguimento da execução. Nessa medida, o excipiente não demonstrou, in concreto, a inexatidão apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Pelo exposto, rejeito a presente exceção de preexecutividade. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, bem como para que apresente o valor atualizado da dívida. Publique-se e Intimem-se. No mais, guarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 447.

**0003097-31.2006.403.6126 (2006.61.26.003097-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)**

Fls. 325/326: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0003914-95.2006.403.6126 (2006.61.26.003914-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, em especial, acerca da situação atual do parcelamento do débito. Int.

**0001651-56.2007.403.6126 (2007.61.26.001651-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABC FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA X MAURICIO LINARES ORTIGOSO X MANOEL ORTIGOSO(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

Fls. 391/399: Requer o executado MAURÍCIO SARTORI LINARES ORTIGOSO a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário/provento. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 22.09.2015 (fls. 390). Os documentos apresentados pelo executado comprovam que a conta sobre a qual incidiu a constrição é destinatária de pagamento de salário/provento. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 391/399 para que sejam liberados os valores penhorados na conta corrente n 000010785017, Ag. 3961, Banco 033 Santander, no valor de R\$ 1.790,63, em nome de MAURÍCIO SARTORI LINARES ORTIGOSO. Outrossim, requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Há que se levar em conta, ainda, os custos envolvidos e o tempo despendido para a prática de atos desprovidos de utilidade (expedição de mandado, deslocamento de oficial de justiça, eventuais despesas de postagem, transferência do numerário, etc...), não se mostrando razoável e eficiente a movimentação da máquina judiciária. Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD, às fls. 369 verso. Após, dê-se vista ao exequente, para manifestação. P. e Int.

**0004848-19.2007.403.6126 (2007.61.26.004848-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE AUGUSTO CESTARI FELIX(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Fls. 123/124: Defiro o desbloqueio do valor de R\$ 1,44, bloqueado à fl. 80. Após o cumprimento, retornem os autos ao arquivo findo.

**0000789-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000789-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO GOMES E GOMES DE ENSINO S/C LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X JOSE GOMES X ROSEMARY DE BARROS GOMES(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Fls. 236/237: Alega o executado o transtorno no licenciamento dos veículos penhorados às fls. 84/85, e requer a liberação de qualquer restrição administrativa junto ao DETRAN para que possa dispor de seus bens de forma regular, sem gravames, bem como possa providenciar o licenciamento dos veículos. Indefiro os pedidos, tendo em vista que a penhora dos veículos foi mantida em razão de o parcelamento ter sido posterior a ela, conforme já declinado pela exequente à fl. 227. Além disso, às fls. 87/89, há informação da 23ª Ciretran de Santo André no sentido de bloqueio dos veículos, mas com liberação para licenciamento, não havendo nos autos notícia de qualquer óbice ao licenciamento desde 2010. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0004915-47.2008.403.6126 (2008.61.26.004915-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JEQUIE IMOVEIS LTDA(SP052112 - GUILHERME SLONZON)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado do débito, consoante o que restou decidido pelo E. TRF. Int.

**0005217-76.2008.403.6126 (2008.61.26.005217-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X T BONE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X TATIANA VILCINSKI(SP194178 - CONRADO ORSATTI E SP309725 - ALCIONE TEO SANTOS FREITAS) X VANDA VILCINSKI

Reconsidero a parte referente às providências a serem tomadas pela secretaria, tendo em vista a informação supra, dou por levantada a penhora sobre a metade ideal, que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 92.241. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 204/205. Publique-se, o presente despacho e o de fls. 204/205, simultaneamente. Int.(...) Fls. 188/194 - Cuida-se de requerimento formulado pela coexecutada TATIANA VILCONSKI COSTA CORREA, para que seja declarada a impenhorabilidade do imóvel às fls. 168/170, posto se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Dada vista ao exequente (fls. 196), aquiesceu com o levantamento da constrição. É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício

que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de impenhorabilidade de bem de família, cabível a presente exceção de preexecutividade. O artigo 1º da Lei 8.009/90 dispõe, in verbis: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial ou fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único: A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Na hipótese dos autos, verifica-se que a coexecutada deixou de comprovar que reside efetivamente no imóvel penhorado, uma vez que não trouxe documentos a corroborar suas afirmações. Entretanto, na ocasião da manifestação do Exequente acerca da alegada impenhorabilidade do bem construído, não se opôs ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel de propriedade da ora excipiente e seu marido, conforme fls. 168/170. Assim, sem maiores digressões ante a expressa concordância do Exequente, determino o levantamento da penhora que incidiu sobre do imóvel de matrícula 92.241, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, situado na Rua Dona Elisa Fláquer, 128, apto. 32, Centro, Santo André/SP. Providencie a Secretaria, com urgência, as providências necessárias. Por fim, requer o Exequente, em termos de prosseguimento do feito, a penhora online dos ativos financeiros de titularidade dos executados. Defiro, com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei n.º 6.830/80, o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(a)s executado(a)s T BONE BAR E RESTAURANTE LTDA ME, C.N.P.J. N.º 06.064.576/0001-07, VANDA VILCINSKI, C.P.F. N.º 645.191.988-87 e TATIANA VILCINSKI COSTA CORREA, C.F.P. N.º 300.828.488-40, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida atualizada (fls. 200/202), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do(s) executado(s) dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Caso os valores encontrados sejam irrisórios, fica desde já autorizada a liberação dos bloqueios. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente (TRF-3 - AI 243.599 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 19.02.2009). P.I. (...).

**0002245-02.2009.403.6126 (2009.61.26.002245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNCAO LTDA EPP X ANTONIO DI CUNTO X GIUSEPPE DI CUNTO X ROSALIA DI CUNTO(SP255831 - SHEILA CRISTINA OLIVEIRA DANIEL E SP318503 - ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA)**

Processo n.º 0002245-02.2009.403.6126 Excipiente/Executado: ROSALIA DI CUNTO Excepto/Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Fls. 249/268: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por ROSALIA DI CUNTO, objetivando, em síntese, a ilegalidade do redirecionamento da execução para os sócios administradores, ausência de citação válida e ausência do esgotamento de diligência para satisfação do crédito. Aduz, ainda, a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 567 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Requer a prioridade na tramitação do feito, por ser idosa e os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou os documentos de fls. 269/291. A excepta manifestou-se às fls. 294/295, requerendo não seja acolhida a exceção, requerendo, ao final, a nomeação de leiloeiro oficial como depositário do bem e registro da penhora. É o breve relato. DECIDO. Alega a ora excipiente que o FGTS é dívida de natureza NÃO tributária, razão pela qual, a instituto da desconsideração da personalidade jurídica deve ser deferido com base no Código Civil, com base no art. 50, e não com base no CTN, como ocorreu nos autos em apreço, na forma do art. 135 do CTN. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Mesmo tratando-se de dívida não tributária, cabe o redirecionamento na hipótese dos autos. A respeito, confira-se: EMEN: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. FGTS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA PARCELA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (Resp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 2. Contudo, na caso dos autos, trata-se de regular processo de falência que levou a extinção da empresa na forma da lei, de modo que, eventual legitimidade do redirecionamento demandaria prova no sentido de que os atos praticados foram com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou ao estatutos sociais, o que não ficou constatado pelo Tribunal de origem. 3. Ademais, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. Precedentes: AgRg no REsp. 641.831/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.02.2005, p. 229, e AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, p. 411. (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 30/9/2014). Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201401544009, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2014 ..DTPB:.) negrito nosso Embora tenha havido o distrato dos sócios (fls. 93/94), arquivado junto à JUCESP, o distrato por si só não exclui a responsabilidade dos sócios, pois deveria ser sucedido dos procedimentos de liquidação do passivo, mediante partilha dos bens, previsto nos artigos 1102 e seguintes do Código Civil. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ART. 135, III, DO CTN. SÚMULA

435 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. I. Citada a sociedade e certificado nos autos que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo, não é de se obstar o ingresso do sócio no pólo passivo da execução. II. A dissolução irregular da empresa configura hipótese de infração à lei, passível de responsabilização do sócio pelo débito, tal como autoriza o art. 135, III, do CTN. Súmula 435 do STJ. III. Na hipótese dos autos, além de a devedora ter deixado de funcionar no endereço social sem comunicação à autoridade fiscal, denota-se ter havido efetiva irregular dissolução societária, pois não realizado o procedimento de liquidação (CC, Lei 6.404/76) mediante alienação do ativo e pagamento do passivo, especialmente dívidas tributárias de conhecimento da executada, registrando-se o distrato societário perante a Junta Comercial após a inscrição em dívida ativa. IV. Deferida a inclusão do sócio administrador Mario Cavagna Neto no pólo passivo do executivo fiscal, sem prejuízo de posteriormente se aferir, em sede de embargos à execução, sua devida responsabilidade. V. Agravo de instrumento provido.(AI 00291221920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ART. 135, III, DO CTN. SÚMULA 435 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. I. Citada a sociedade e certificado nos autos que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo, não é de se obstar o ingresso do sócio no pólo passivo da execução. II. A dissolução irregular da empresa configura hipótese de infração à lei, passível de responsabilização do sócio pelo débito, tal como autoriza o art. 135, III, do CTN. Súmula 435 do STJ. III. Na hipótese dos autos, denota-se ter havido a irregular dissolução societária, pois não efetivado o procedimento de liquidação (CC, Lei 6.404/76) mediante alienação do ativo e pagamento do passivo, especialmente da dívida tributária de conhecimento da executada, bem como por ter sido alterado o endereço social e registrado o distrato societário perante a Junta Comercial após sua citação no executivo fiscal, sem comunicação à autoridade fiscal. IV. Deferida a inclusão do sócio e administrador Omar Chanin no pólo passivo do executivo fiscal, sem prejuízo de posteriormente se aferir, em sede de embargos à execução, sua devida responsabilidade. V. Agravo de instrumento provido.(AI 00265526020124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - O nome do apelante efetivamente constou da CDA, bem como, do aludido documento, consta a existência de procedimento administrativo. II - Consta certidão da oficiala de justiça informando que deixou de proceder a penhora dos bens da empresa, tendo em vista que esses já se encontravam todos penhorados em outras execuções fiscais. III - Foram juntados contrato particular de compra e venda, no qual o embargante transfere a Rafael Cláudio de Moraes Pardo uma clientela de Escritório de Contabilidade e suas instalações..., sendo que no aludido documento consta que as obrigações tributárias ficariam por conta do comprador (fl. 29); bem como termo de distrato por liquidação de sociedade, no qual os sócios resolveram dissolver a sociedade (fl. 30). No entanto, não restou demonstrado que os documentos mencionados foram levados ao competente registro. IV - Restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, sem a observância das formalidades legais, fazendo-se mister, portanto, a aplicação da norma constante no artigo 135 do Código Tributário Nacional, de modo a manter o embargante no pólo passivo da execução fiscal. V - Recurso desprovido.(AC 00560634119964039999, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2010 PÁGINA: 93 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, o distrato sem a prova de liquidação, ainda que parcial, do passivo não há de ser considerado dissolução regular e não tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face dos sócios, assim como é possível o redirecionamento no caso de dívida de FGTS. Destarte, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face do responsável, o que não ocorreu nestes autos. Por tais razões, mantenho a inclusão da coexecutada ROSALIA DI CUNTO no polo passivo da demanda. Prosseguindo, reconheço a validade DA CITAÇÃO EDITALÍCIA de ROSALIA DI CUNTO. Deferido o redirecionamento (fls.63), houve tentativa de citação pessoal da ora excipiente (fls.70), não restando outra alternativa que não a citação editalícia, ante a sua previsão legal. Por fim, o artigo 1º da Lei 8.009/90 dispõe, in verbis: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial ou fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único: A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Na hipótese dos autos, verifica-se que a co-executada deixou de comprovar categoricamente que reside no imóvel penhorado, uma vez que não foi localizada nesse endereço pelo Sr. oficial de Justiça (certidão de fls.245). As contas de consumo de água/esgoto (SEMASA) em nome de Rosália não têm, isoladas, o condão de afastar a veracidade da certidão do oficial de justiça. Poderia a prova ser corroborada por outros documentos. Ainda que assim não fosse, não trouxe aos autos comprovantes de que não seja proprietária de outro bem imóvel, requisito da Lei 8.009/90. Destarte, forçoso reconhecer a higidez da penhora efetivada, uma vez que a presunção de que o imóvel não é bem de família não foi afastada por prova hábil. Diante do exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade oposta por ROSALIA DI CUNTO. Diante do exposto, mantenho a penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 567, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da Prioridade Processual. Anote-se. Nomeio como FIEL DEPOSITÁRIO do bem penhorado o Sr. LUIZ DOS SANTOS LUQUETA, matriculado na JUCESP SOB N.º 569, tão somente para os fins de registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Providencie a Secretaria o necessário para sua nomeação e registro da penhora. Pub. e Int.

**0002574-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002574-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)**

Fls. 136/159: Cuida-se de exceção de preexecutividade, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, oposta por CONECCT -

EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, em que alega: a) a conexão com a ação anulatória que tramita perante a 3ª Vara Federal nesta Subseção; b) nulidade do lançamento e das CDAs e ; sucessivamente, c) redução das multas para o percentual de 20 a 30; d) nulidade das CDAs por falta de autenticação mecânica ou eletrônica Requer a suspensão desta execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória e condenação da excipiente no pagamento de honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls.160/399.Intimada a se manifestar, a exequente requereu o regular prosseguimento da execução pois ausente qualquer hipótese de nulidade da CDA. (fls. 403/408). É o relatório. Decido.O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi.A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de conexão, nulidade da CDA e falta de pressuposto processual, cabível a presente exceção. Cumpre salientar, por oportuno, que a alegada conexão com a ação anulatória nº 0002249-29.2015.403.6126, que tramita perante a 3ª Vara civil nesta Subseção, é matéria que há de ser reconhecida por aquele Juízo, mediante provocação, se o caso, da parte autora, mormente porque abrange vários débitos inclusive não objeto da presente execução fiscal. Entretanto, o ajuizamento aquela demanda não tem o condão de suspender o andamento desta execução fiscal, especialmente porque indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, como consta da consulta ao site desta Justiça Federal.Ainda que assim não fosse, segundo o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a propositura de ação de conhecimento para discutir e declarar nulo determinado crédito tributário, regra geral, não impede o credor de promover a ação de execução fiscal, salvo no caso de depósito em dinheiro do montante integral da dívida. Com efeito, tem-se que haverá relação de prejudicialidade entre as ações ordinárias e executivas fiscais quando a última estiver garantida. É o que se verifica dos julgados abaixo transcritos:Processo: RESP 200301718383Relator(a): JOSÉ DELGADO Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJDATA: 10/05/2004 EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. CONEXÃO. LITISPENDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE ART. 38 DA LEF INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 151 DO CTN. INADMISSIBILIDADE. ART. 585, 1º, DO CPC. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535, II, 265, IV, A, 620 DO CPC E 4º DA LEI 4156/62 E 52 DA LEI 6404/76. NÃO-PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. DESPROVIMENTO. 1. Tendo a aludida violação ao artigo 535, II do CPC surgido com a prolação do decisório guerreado há a necessidade da oposição dos embargos de declaração. Não sendo os mesmos interpostos, ressente-se o especial do indispensável prequestionamento. Ausência de prequestionamento também dos artigos 4º da Lei 4156/62 e 52 da Lei 6404/76 inviabiliza o conhecimento do recurso por alegação de violação aos mesmos. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Não vulnerou o artigo 265, IV a, do Código de Processo Civil o decisório guerreado quando afirmou É corrente que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não impede o credor de promover-lhe a execução fiscal, conforme dispõe o 1º, do art. 585 do Código de Processo Civil. A par disso, somente o depósito da integralidade do tributo tem o condão de suspender a sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ e art. 151, II, do CTN) e não o pagamento em uma única ou várias parcelas do que entende, a parte executada, constituir o objeto de antecipação de tutela quanto à suficiência para quitação do débito, hipótese não comprovada nos autos. Tal entendimento encontra-se consoante a jurisprudência deste Sodalício. 3. A interpretação do artigo 620 ora em exame deve ser procedida com temperamentos, já que prevalece a ordem de nomeação prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. No caso dos autos não houve obediência à gradação prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. Assim, a invocação do artigo 620 do CPC só valeria se, comprovando-se a inexistência no patrimônio do devedor de que na ordem legal aquele por ele indicado, no caso, títulos ao portador, ou seja, debêntures. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(N.n.).....Processo: AG 201202010190099Relator(a): Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2RData:24/07/2013 EMEN: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONEXÃO - REUNIÃO DE AÇÕES NA VARA CÍVEL - SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO ANULATÓRIA -SÚMULA Nº 235 DO STJ. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

INVIABILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AERÓLEO TAXI AÉREO S/A, em face da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro (processo n.º 2010.51.01.521301-0), que indeferiu a exceção de incompetência ajuizada 2. A agravante alega, em síntese, que: 1) existe a possibilidade de decisões conflitantes, visto que, apesar de ter sido proferida sentença nos autos da ação declaratória, ainda não ocorreu o trânsito em julgado do decisum; 2) o objeto da ação declaratória, qual seja o reconhecimento da invalidade/ineficácia da NFLD 37.003.837-1, por ser mais amplo, abrange o objeto da execução fiscal; 3) diante da continência existente entre os processos, é imperiosa a reunião das demandas no Juízo que primeiro despachou, no caso, a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro; 4) requer, alternativamente, a suspensão do feito executório até ulterior trânsito em julgado da ação ordinária. 3. Tendo ocorrido o julgamento de uma delas, incide o óbice da Súmula nº 235 do STJ. 4) A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o direito do credor de prosseguir com a execução fiscal, como é o caso, nos moldes do disposto no artigo 585, 1º do CPC. 4. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que somente há relação de prejudicialidade entre as ações ordinárias e executivas fiscais, se esta última estiver garantida. A apresentação de garantia é condição sine qua non para a propositura dos embargos à execução. 5. Porém, no presente caso, apesar da parte agravante, em seus embargos de declaração, alegar que o débito está garantido por carta de fiança e por depósito judicial complementar, não trouxe provas desta afirmação. 6. Agravo de instrumento não provido. Prejudicados os embargos de declaração. (N.n.)No mais, a obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN).Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN).Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118).Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, tratando-se da modalidade de lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos

cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi construído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do Resp 962.379/RS ((2007/0142868-9), menciona que a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, resultando, ainda, na confissão do débito declarado pelo contribuinte. Neste sentido, ainda, a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Não há que se falar, portanto, em lançamento por declaração (art. 147, CTN) ou necessidade de lançamento supletivo de ofício (art. 149, I, CTN), como sustenta a excipiente. Isto porque o tributo declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa, sendo exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Registre-se, por fim, que não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou pela declaração/confissão do débito. Afastadas, portanto, as alegações de nulidade da CDA. No mais, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.). Compete ao Excipiente apontar a existência de vício insanável do título que aparelha a execução, o que não ocorreu nos presentes autos, motivo pelo qual, mister reconhecer que quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF. Destarte, as CDAs que embasaram a execução apresentam-se lidas e, portanto, aptas para o prosseguimento da execução. Quanto à utilização de meios eletrônicos para formalização do título executivo (e ausência de livro), transcrevo a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-CDA CONSIDERADAS APÓCRIFAS EM RAZÃO DE CONTEREM ASSINATURA DIGITALIZADA, FACILMENTE CONFUNDÍVEL COM CÓPIA - AUTENTICAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO POR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - COMPETÊNCIA RECONHECIDA - NULIDADE AFASTADA - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 267, IV - INADMISSIBILIDADE - EXIGÊNCIA REGULADA EM NORMA LEGAL DE CARÁTER ESPECIAL - LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 5º, E 6º - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Falta de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 1 - Embora a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 25, se refira somente à chancela mecânica ou eletrônica, não fazendo referência à assinatura digitalizada, tem-se por abrangida (sic) esta última em face do princípio da razoabilidade. A nulidade da CDA não deve ser declarada se inexistir prejuízos para o executado promover sua defesa. (AC nº 2006.01.99.025799-5/GO - Relatora: Juíza Federal Anamaria Reys Resende (Convocada) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - UNÂNIME - D.J. 06/9/2007 - pág. 176.) 2 - O uso do processo eletrônico para a confecção de certidão de dívida ativa e petição inicial em execução fiscal tem previsão no artigo 2º, 7º, da Lei nº 6.830/80 e art. 25 da Lei nº 10.522/2002. (Ap nº 0024916-74.2006.4.01.9199/GO - Relator: Juiz Federal Andre Prado de Vasconcelos - TRF/1ª Região - 6ª Turma Suplementar - e-DJF1 25/5/2011 - pág. 179.) 3 - Na espécie, além de considerar como apócrifos a petição inicial e o título executivo por terem sido impressos com assinatura digitalizada, facilmente confundível com cópia, o juízo de origem decidira, também, que não pode o ilustre Procurador da Fazenda Nacional entender que ele tenha, ao mesmo tempo, atribuição para emitir uma certidão de dívida ativa e, dentro de uma concentração de funções não previstas em lei, exercer o controle de legalidade da mesma e efetuar sua cobrança em Juízo. (Fls. 43.) 4 - Gozando a Certidão de Dívida Ativa-CDA da presunção legal de liquidez e certeza, somente PROVA INEQUÍVOCA em sentido contrário, A CARGO DO SUJEITO PASSIVO, poderá ilidi-la e resultar em seu desfazimento. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 5 - Apelação provida. 6 - Sentença reformada. (AC 00749556520124019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/02/2013 PAGINA:492.) Finalmente, a origem do débito encontra-se claramente indicada nas Certidões de Dívida Ativa, nelas constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerrada. A data de inscrição em dívida consta em cada uma das CDAs. No mais, a multa tem caráter eminentemente punitivo, conforme se afere do art. 44, da Lei 9.430/96. Reveste-se, ademais, de caráter objetivo, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé do devedor. Dado seu indubitável caráter punitivo, não se aplicam a ela os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não a eventuais retaliações pelo comportamento antijurídico do contribuinte-excipiente. Assim não reconheço a existência do caráter confiscatório da multa aplicada, especialmente porque fixada no percentual de 20% (vinte por cento). Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Por fim, indefiro a atribuição de efeito suspensivo à presente execução fiscal, visto a inexistência de qualquer garantia do Juízo. Por tais razões, conheço a exceção oposta, REJEITANDO-A no mérito. P. e Int. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

**0005992-57.2009.403.6126 (2009.61.26.005992-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NIKOLAOS GEORGIOS HATZIS(SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS)**

Fls. 72/91: Requer o executado a liberação de valores constrictos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. A executada alega manter junto ao Banco Santander, conta - corrente destinada a receber benefício previdenciário. Pelos documentos juntados, verifica-se a existência de crédito decorrente de benefício previdenciário (fls. 88/89), no Banco Santander. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 06/03/2015 (fl. 65). Pelo exposto, defiro o pedido para que seja liberado os valores penhorados na conta n.º 000010007398, no Banco Santander, agência n.º 2226, em nome de NIKOLAOS GEORGIOS HATZIS, C.P.F. N.º 268.458.798-18. Após, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

**0004549-37.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TD&CO RECICLAGEM DE TERMOPLASTICOS LTDA X ANGELO CAPACCI X LUIZ APARECIDO CAPACCI(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO)**

Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 217. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a referida decisão, transferindo-se e convertendo-se os valores bloqueados. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 221. Int.(...) Fls. 206/210 e 214: Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal em relação ao coexecutado ANGELO CAPACCI. Ante a recusa da exequente em relação aos bens ofertados em garantia pelo coexecutado acima referido, proceda-se à transferência eletrônica dos valores penhorados a fls. 190/191, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, proceda-se a conversão em renda para o exequente, dos valores retro transferidos, expedindo-se o necessário. Após, dê-se vista ao exequente. Intime-se o coexecutado LUIZ APARECIDO CAPACCI da penhora on-line de fls. 191.

**0004589-19.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUATTOR PARTICIPACOES S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos dos embargos à execução fiscal, venham-me estes conclusos para sentença. Int.

**0005762-78.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TLACH SERVICOS LTDA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X LUIZ CARLOS MOREIRA**

Regularmente citado(a)s o(a)s executado(a)s, pelo sr. Oficial de Justiça, tendo decorrido os prazos legais para nomeação de bens à penhora ou pagamento do débito, proceda-se a secretaria à constrição de valores do(a)s executado(a)s, com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar a constrição judicial. Em havendo bloqueio de valores pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(a)s executado(a)s pessoalmente ou por edital, conforme o caso, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se à transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo negativos os bloqueios, defiro a indisponibilidade de bens e direitos dos(as) executados(as) TLACH SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 02.240.007/0001-06 e LUIZ CARLOS MOREIRA, CPF nº 005.932.458-90, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, através do meio eletrônico. Restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0000099-17.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)**

Fls. 44 e 51/52: Com o oferecimento proposta de acordo para pagamento do débito exequendo, a exequente manifestou-se favoravelmente, considerando, entretanto, antecipação de pagamento do débito, sem efeitos semelhantes ao parcelamento. Com a extinção dos embargos à presente execução, vieram os autos conclusos. Decido. Diante da resposta da CEF ao ofício expedido nos embargos n. 0003566-04.2011.403.6126, verifico que os depósitos judiciais realizados na conta 00018094-5 já se encontram vinculados a estes autos. Consta um saldo em conta, atualizado até 11/09/2015, de R\$ 12.326,61, o qual deve ser convertido em renda em favor da exequente, alocado nas CDAs 80 2 10 029804-16 e 80 6 10 060186-32. Os valores depositados nestes autos são insuficientes para quitação total dos débitos, razão pela qual deve ser mantida penhora de bens efetuada às fls. 37, até a finalização dos

depósitos mensais propostos. Findo o pagamento antecipado, com a apuração de eventuais valores ainda pendentes de pagamento, a questão será reapreciada. Registre-se que não há impedimento legal à efetivação de penhora sobre o estoque rotativo, uma vez que não inviabiliza as atividades econômicas da empresa. Salvo as restrições previstas em lei, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros, os quais são expropriados para satisfação do credor. (Precedentes: TRF-4 - AC 50247510320134047100/ RS) De outro giro, apesar da extinção dos embargos à execução, tendo em vista que executada efetua depósitos mensais para quitação débito, não serão adotados atos expropriatórios enquanto pendente de cumprimento os pagamentos antecipados. OFICIE-SE a CEF para conversão em renda dos valores existentes na conta judicial, vinculada a estes autos, através do Código de Receita n. 3551, tendo como referência as CDAs 80 2 10 029804-16 e 80 6 10 060186-32. Com a conversão em renda, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da extinção da CDA 80 2 10 029804-16, informando o valor do débito remanescente, para posterior intimação da executada. Intimem-se. Desapensem-se.

**0000314-90.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 209: Depreque-se a intimação da executada da penhora on-line de fls. 143, bem como a penhora livre de bens, avaliação e intimação, no endereço indicado pela exequente. Proceda-se à transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência n.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Após, dê-se vista à exequente para que informe o código para conversão em renda.

**0000407-53.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPREITEIRA PEMA LTDA - EPP.(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Intime-se o(a) executado(a) de que os autos encontram-se em secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0002486-05.2011.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TELEFONICA BRASIL S/A X NEY MARQUES FONTES X JOSE CARLOS CALANDRELLI(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Tendo em vista as informações trazidas pela Caixa Econômica Federal (fls. 141) e a petição do executado (fls. 143/145), expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal, para que, proceda a devolução de R\$ 105.499,40, convertidos indevidamente ao Exequente. Devendo a Receita Federal, depositar tais valores, em conta judicial, vinculada aos presentes autos. Após, dê-se vista ao exequente, para se manifestar, acerca do pagamento do débito. Int.

**0006571-34.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSEVAL FERREIRA SANTOS(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES)

Fls.54/55: manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006819-97.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCELO PEREIRA LOPES(SP170335B - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO E SP220438 - ROSANA SALOMONE)

Tendo em vista a informação do exequente, de que o parcelamento foi posterior ao bloqueio, e ainda, sendo o pedido de parcelamento confissão irretratável da dívida, e estando o executado ciente do bloqueio, certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos, em função da confissão do débito. Determino a transferência eletrônica dos valores penhorados, às fls. 33, para a agência n.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição bancária, com o número da conta, proceda-se a conversão em renda para o exequente, dos valores retro transferidos, expedindo-se o necessário. Após, noticiado o parcelamento, pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

**0006943-80.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FLAVIO MENDES DE ANDRADE NETO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP317745 - CRISLAINE BEATRIZ DA SILVA)

Tendo em vista a informação do exequente, de que o parcelamento foi posterior ao bloqueio, e ainda, sendo o pedido de parcelamento confissão irretratável da dívida, e estando o executado ciente do bloqueio, certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos, em função da confissão do débito. Determino a transferência eletrônica dos valores penhorados, às fls. 36, para a agência n.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição bancária, com o número da conta, proceda-se a conversão em renda para o exequente, dos valores retro transferidos, expedindo-se o necessário. Após, dê-se vista ao exequente, para a confirmação de que o débito continua parcelado. Int.

**0000056-46.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPREITEIRA PEMA LTDA - EPP.(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Fl. 92: Defiro a vista do autos, conforme requerido pela executada. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os

autos ao arquivo sobrestado.

**0003024-49.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ENERGYWAY CONTROLES TECNICOS LTDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES)

Regularmente citado o(s) executado(s), tendo decorrido os prazos legais para manifestação, pagamento ou garantia do débito, proceda-se a secretaria a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s), com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(s) executado(s) e efetivar a constrição judicial ou penhora de tantos bens quantos bastante à garantia integral do débito. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Em havendo o bloqueio de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nomeando o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) bem(s), cientificando-o(s) dos deveres deste encargo e do prazo para oposição de embargos. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo negativos os bloqueios, defiro a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, através do meio eletrônico. Restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Cientifique-se o(s) executado(s) de que este Juízo está localizado na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - 1º andar, Vila Apiaí - Santo André/SP, horário de atendimento das 9h às 19h.

**0003390-88.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ORTEGA & CIA. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE Processo n.º 0003390-88.2012.403.6126 Excipiente/Executado: ORTEGA & CIA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA Excepto/Exequente: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL Fls. 202/212 e fls.232/255: Cuida-se de exceção de preexecutividade, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, oposta por ORTEGA & CIA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, em que alega: a) a conexão com a ação anulatória que tramita perante a 3ª Vara Federal nesta Subseção; b) nulidade do lançamento e das CDAs e ; c) efeito confiscatório das multas. Intimada a se manifestar, a exequente requereu o regular prosseguimento da execução pois ausente qualquer hipótese de nulidade da CDA. (fls. 428/433). É o relatório. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de conexão, nulidade da CDA e falta de pressuposto processual, cabível a presente exceção. Cumpre salientar, por oportuno, que é de se reconhecer a conexão com a ação anulatória nº 0002674-56.2015.403.6126, que tramita perante a 3ª Vara Federal nesta Subseção. De qualquer sorte, o ajuizamento daquela demanda não tem o condão de suspender o andamento desta execução fiscal, especialmente porque indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, como consta da consulta ao site desta Justiça Federal. No mais, a obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, tratando-se da modalidade de lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi construído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública.

Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do Resp 962.379/RS ((2007/0142868-9), menciona que a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, resultando, ainda, na confissão do débito declarado pelo contribuinte. Neste sentido, ainda, a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Não há que se falar, portanto, em lançamento por declaração (art. 147, CTN) ou necessidade de lançamento supletivo de ofício (art. 149, I, CTN), como sustenta a excipiente. Isto porque o tributo declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa, sendo exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Registre-se, por fim, que não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou pela declaração/confissão do débito. Afastadas, portanto, as alegações de nulidade da CDA. No mais, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.). Compete ao Excipiente apontar a existência de vício insanável do título que aparelha a execução, o que não ocorreu nos presentes autos, motivo pelo qual, mister reconhecer que quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF. Destarte, as CDAs que embasaram a execução apresentam-se lidas e, portanto, aptas para o prosseguimento da execução. Quanto à utilização de meios eletrônicos para formalização do título executivo (e ausência de livro), transcrevo a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-CDA CONSIDERADAS APÓCRIFAS EM RAZÃO DE CONTEREM ASSINATURA DIGITALIZADA, FACILMENTE CONFUNDÍVEL COM CÓPIA - AUTENTICAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO POR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - COMPETÊNCIA RECONHECIDA - NULIDADE AFASTADA - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 267, IV - INADMISSIBILIDADE - EXIGÊNCIA REGULADA EM NORMA LEGAL DE CARÁTER ESPECIAL - LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 5º, E 6º - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Falta de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 1 - Embora a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 25, se refira somente à chancela mecânica ou eletrônica, não fazendo referência à assinatura digitalizada, tem-se por abrangida(sic) esta última em face do princípio da razoabilidade. A nulidade da CDA não deve ser declarada se inexistir prejuízos para o executado promover sua defesa. (AC nº 2006.01.99.025799-5/GO - Relatora: Juíza Federal Anamaria Reys Resende (Convocada) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - UNÂNIME - D.J. 06/9/2007 - pág. 176.) 2 - O uso do processo eletrônico para a confecção de certidão de dívida ativa e petição inicial em execução fiscal tem previsão no artigo 2º, 7º, da Lei nº 6.830/80 e art. 25 da Lei nº 10.522/2002. (Ap nº 0024916-74.2006.4.01.9199/GO - Relator: Juiz Federal Andre Prado de Vasconcelos - TRF/1ª Região - 6ª Turma Suplementar - e-DJF1 25/5/2011 - pág. 179.) 3 - Na espécie, além de considerar como apócrifos a petição inicial e o título executivo por terem sido impressos com assinatura digitalizada, facilmente confundível com cópia, o juízo de origem decidira, também, que não pode o ilustre Procurador da Fazenda Nacional entender que ele tenha, ao mesmo tempo, atribuição para emitir uma certidão de dívida ativa e, dentro de uma concentração de funções não previstas em lei, exercer o controle de legalidade da mesma e efetuar sua cobrança em Juízo. (Fls. 43.) 4 - Gozando a Certidão de Dívida Ativa-CDA da presunção legal de liquidez e certeza, somente PROVA INEQUÍVOCA em sentido contrário, A CARGO DO SUJEITO PASSIVO, poderá ilidí-la e resultar em seu desfazimento. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 5 - Apelação provida. 6 - Sentença reformada. (AC 00749556520124019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/02/2013 PAGINA:492.) Finalmente, a origem do débito encontra-se claramente indicada nas Certidões de Dívida Ativa, nelas constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada. A data de inscrição em dívida consta em cada uma das CDAs. No mais, a multa tem caráter eminentemente punitivo, conforme se afere do art. 44, da Lei 9.430/96. Reveste-se, ademais, de caráter objetivo, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé do devedor. Dado seu indubitável caráter punitivo, não se aplicam a ela os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, 1, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não a eventuais retaliações pelo comportamento antijurídico do contribuinte-excipiente. Assim não reconheço a existência do caráter confiscatório da multa aplicada. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Por fim, indefiro a atribuição de efeito suspensivo à presente execução fiscal, visto a inexistência de garantia integral do Juízo. Os bens penhorados foram avaliados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 14/2/2014 e a dívida, em junho de 2012 (fls. 191/192), era de R\$ 110.356,44 (cento e dez mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Por tais razões, conheço a exceção oposta, REJEITANDO-A no mérito. Oficie-se à 3ª Vara local, requisitando os autos nº 0002674-56.2015.403.6126. Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int. Santo André, 9 de OUTUBRO de 2015.

**0004307-10.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDSON ARNOSTI(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER)

Fls. 35/39: Dou o executado por intimado da penhora on-line de fl. 31. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Saliento que o parcelamento do débito deve ser requerido junto ao exequente. Intime-se o executado a comprovar que o bloqueio de fl. 31 refere-se aos seus proventos de aposentadoria indicados à fl. 38. Após, tornem conclusos.

**0000204-23.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X C.G. EXPRESS -

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), por carta com aviso de recebimento, houve penhora de bens de propriedade do executado às fls. (fls. 26). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que os bens não obedecem à ordem legal de penhora. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, torno insubsistente a penhora de fls. 26 tendo em vista a não aceitação do mesmo pelo exequente. Outrossim, proceda-se a secretaria a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s), com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do executado e efetivar a constrição judicial ou penhora de tantos bens quantos bastante à garantia integral do débito. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Em havendo o bloqueio de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nomeando o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) bem(s), cientificando-o(s) dos deveres deste encargo e do prazo para oposição de embargos. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de penhora/bloqueio positivo em bens/valores do(s) executado(s) citado(s) por edital, proceda-se na forma do artigo 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, intimando-o para que no prazo legal, oponha embargos à execução. 7 Em sendo negativos os bloqueios, defiro a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, através do meio eletrônico. Em sendo negativos os bloqueios e restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se e intime-se.

**0000927-42.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA DE CARNES BIFAO DO ABC LTDA - ME(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)

Fls. 53: Nada a deferir, uma vez que a inclusão nos cadastros do Serasa ou do Cadin não foram requeridos pelo Exequente nos presentes autos, tratando-se pois de questão estranha ao feito. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Int.

**0001255-69.2013.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X TRANSPORTES PALMARES LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X PAULO SISTO MASCHI X FAUSTO ZUCHELLI

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), por carta com aviso de recebimento, vem oferecer bens à penhora (fls. 49/51). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que o modelo e o ano de fabricação do veículo nomeado dificulta a aceitação em hasta pública, bem como não obedece à ordem legal de penhora. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 260/1093

execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 32/33, efetuado pela executada. Outrossim, proceda-se a secretaria a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s), com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do executado e efetivar a constrição judicial ou penhora de tantos bens quanto bastante à garantia integral do débito. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Em havendo o bloqueio de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nomeando o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) bem(s), cientificando-o(s) dos deveres deste encargo e do prazo para oposição de embargos. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de penhora/bloqueio positivo em bens/valores do(s) executado(s) citado(s) por edital, proceda-se na forma do artigo 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, intimando-o para que no prazo legal, oponha embargos à execução. Em sendo negativos os bloqueios e restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se e intime-se.

**0002541-82.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA EPP(SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS)

Fl. 59: Indefiro, tendo em vista que não há notícia nos autos de parcelamento do débito em execução. Regularmente citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), pelo sr. Oficial de Justiça, tendo decorrido o prazo legal para pagamento do débito e tendo a exequente recusado o bem oferecido à penhora pela executada (fls. 41/42 e 49/50), proceda-se a secretaria à constrição de valores do(a)(s) executado(a)(s), com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar a constrição judicial. Em havendo bloqueio de valores pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) pessoalmente, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se à transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo negativos os bloqueios, defiro a indisponibilidade de bens e direitos do(a) executado(a), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, através do meio eletrônico. Restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

**0003085-70.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X THE THE APOIO ADMINISTRATIVO A EMPRESAS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), por carta com aviso de recebimento, vem oferecer bens à penhora (fls. 26/45). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando os bens oferecidos não obedece à ordem legal de penhora. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental

julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 26/45, efetuada pela executada. Outrossim, proceda-se a secretaria a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s), com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do executado e efetivar a constrição judicial ou penhora de tantos bens quantos bastarem à garantia integral do débito. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Em havendo o bloqueio de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nomeando o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) bem(s), cientificando-o(s) dos deveres deste encargo e do prazo para oposição de embargos. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de penhora/bloqueio positivo em bens/valores do(s) executado(s) citado(s) por edital, proceda-se na forma do artigo 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, intimando-o para que no prazo legal, oponha embargos à execução. Restando negativos os bloqueios e buscas de bens, proceda a secretaria a decretação de indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, através do meio eletrônico. Em sendo negativos os bloqueios e restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento.

**0005465-66.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)**

Processo nº 0005465-66.2013.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA Fls. 108/127: Objetivando sanar contradição da decisão de fls. 104/107, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a Embargante que a decisão foi contraditória tocante à desnecessidade de lançamento supletivo do crédito tributário, visto que no início o Juízo alude lançamento por homologação, mas seguidamente afirma que houve mera declaração da Embargante(...). Não obstante isso, resta claro no procedimento administrativo que a CDA foi constituída sob modalidade de lançamento por declaração previsto no art. 174, CTN. Desta forma, imperioso o lançamento supletivo por ofício da Embargada por necessidade de revisão do lançamento de declaração efetuado com o fito de compelir o Embargante ao pagamento do tributo. É o relato. Decido. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais (Precedentes: ERESP 159317/DF, CE, Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 26.04.1999 e RESP 762384/SP, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). No presente caso, não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. A tese jurídica esposada na decisão de fls. 104/107 se coaduna com o entendimento jurisprudencial pátrio acerca da modalidade de lançamento dos créditos tributários declarados pelo próprio contribuinte em GFIP, qual seja, por homologação. Com efeito, o tributo assim declarado, e não pago, pode ser inscrito em Dívida Ativa, uma vez é imediatamente exigível, independentemente de providências administrativas a cargo do credor, dispensando a notificação ao contribuinte. Desta forma, reputo que os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, para REJEITÁ-LOS no mérito. P. e Int.

**0000112-11.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INCORVIL - DISTRIBUIDORA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORT(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)**

Regularmente citado(a)s o(a)s executado(a)s, pelo sr. Oficial de Justiça, tendo decorrido o prazo legal para pagamento do débito e tendo a exequente recusado os bens oferecidos à penhora (fls. 34/35, 37/38, 40/41 e 53), proceda-se a secretaria à constrição de valores do(a)s executado(a)s, com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar a constrição judicial. Em havendo bloqueio de valores pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(a)s executado(a)s pessoalmente, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se à transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo negativos os bloqueios, defiro a indisponibilidade de bens e direitos do(a) executado(a), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, através do meio eletrônico. Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários, comunicando. Restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

**0001661-56.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LIMITADA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO)**

Proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, proceda-se a conversão em renda para o exequente, dos valores retro transferidos, expedindo-se o necessário. Após, dê-se vista ao exequente.

**0001701-38.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RC2 REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP334257 - NATHALIA SILVA ANDRADE)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, abra-se vista à exequente para se manifestar, conclusivamente, acerca do alegado pagamento (fls. 362/369). Após, tornem conclusos.

**0002940-77.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), o executado vem oferecer bens à penhora (fls. 25/35). Dada vista ao exequente, a União recusou os bens oferecidos a penhora. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 25/26, efetuado pela executada. Outrossim, proceda-se a secretaria como determinado às fls. 19/20, prosseguindo-se em seus ulteriores termos. Int.

**0003323-55.2014.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X AUTO POSTO CABECA BRANCA LTDA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA)

Fls. 42/43: indefiro o requerimento de desbloqueio tendo em vista que o parcelamento efetivado é posterior ao bloqueio realizado às fls. 17, o parcelamento é de 25/02/2015 e o bloqueio de 26/11/2014. Proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, proceda-se a conversão em renda para o exequente, dos valores retro transferidos, expedindo-se o necessário. Após, dê-se vista ao exequente.

**0005087-76.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA - EPP(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), o executado vem oferecer bens à penhora (fls. 18/22). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que os bens não obedecem à ordem legal de penhora. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 25/26, efetuado pela executada. Outrossim, proceda-se a secretaria a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s), prosseguindo-se nos ulteriores termos do despacho proferido às fls. 13/14.

**0005760-69.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DESAFIO RECURSOS HUMANOS EIRELI(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Fls. 26/51 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por DESAFIO RECURSOS HUMANOS EIRELI, onde pretende a extinção da presente execução, em razão da nulidade do título executivo, bem como inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC e da MULTA DE MORA. Juntou procuração ad judicium (fls. 52/55). Houve manifestação do excopto/exequente (fls. 58/62), sustentando a higidez das CDAS, legalidade de aplicação da taxa SELIC e da MULTA DE MORA, pugrando, ainda, pela aplicação da litigância de má-fé em desfavor do Exequente. Juntou cópia da CDA atualizada. É a síntese do necessário. DECIDOPreliminarmente, determino o desentranhamento da fl. 63 dos autos e retirada por parte do Exequente, ora excopto, uma vez que trata de CDA estranha a presente execução fiscal, com o objetivo de evitar prejuízo ao Executado. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). No caso, a executada argui algumas matérias que não demandam dilação probatória e podem ser analisadas no bojo na exceção de preexecutividade. **NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO:** A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Formalmente a CDA carreada aos autos preenche os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Quanto as demais matérias, a inconstitucionalidade dos consectários legais exigidos pela excopto, são matérias que devem ser arguidas por meio do instrumento adequado, qual seja, os embargos à execução. Nessa medida, o excopto não demonstrou, in concreto, as inexistências apontadas, de outra parte as demais matérias devem ser arguidas pela via própria dos embargos, pelo que rejeito a presente exceção. Decorrido prazo legal para indicação de bens à penhora, prossiga-se a execução fiscal. Dê-se vista ao Excopto/Excopto para que apresente o valor atualizado da dívida. Publique-se e Intimem-se.

**0006280-29.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIACAO BRANCA DO LESTE TRANSPORTE URBANO LTDA - ME(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Tendo em vista a informação de fls. 80, de que a sede da executada, foi transferida para Imperatriz no Maranhão, em 22/08/2013, ou seja, em data anterior ao ajuizamento dos presentes autos, determino a remessa dos presentes à Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, ciência às partes. Após, remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006640-61.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DABIS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA - ME(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Excopto quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

**0006786-05.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SETE ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)

Regularmente citado o executado, por oficial de justiça, o mesmo vem requerer nos autos (fls. 73/82) seja deferida a penhora mensal de 5 (cinco) por cento de seu faturamento bruto, cuja base de cálculo poderá ser comprovada através da apresentação das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela executada. Dada vista ao excopto, este recusou, alegando que referida penhora não obedece à ordem legal de penhora. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a excopto não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao excopto, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro a penhora

sobre o faturamento como requerida pelo executado tendo em vista a não aceitação do mesmo pelo exequente. Outrossim, proceda-se a secretaria nos termos em que já determinado às fls. 72/73 dos presentes autos. Intimem-se.

**0000427-05.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X PARANAPANEMA S/A(SP281421A - MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA)

Fls.116/121: Pretende a executada anulação da CDA n. 80 6 15 002074-08, com a conseqüente extinção da presente execução. Sustenta que o crédito representado na CDA tem origem no processo administrativo 13502.000648/2006-71, o qual foi incluído no programa de recuperação fiscal instituído pela Lei 11.941/2009, através da modalidade pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. A glosa fiscal acabou por reduzir o prejuízo fiscal da executada, razão pela qual interpôs recurso voluntário junto ao CARF, pendente de julgamento. Com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2015, a fim de aproveitar retroativamente o efeito de suspensão da exigibilidade dos créditos debatidos em sede recursal, impetrou Mandado de Segurança, com êxito na obtenção de liminar. Sustenta que cumpriu os requisitos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2015 em 05/09/2014, razão pela qual nenhum ato de cobrança poderia ter sido efetivado pela exequente, seja a inscrição do débito em Dívida Ativa, seja a propositura da execução fiscal. Não assiste razão à executada. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2015, em vigor a partir de 18 de fevereiro de 2015, data de sua publicação no Diário Oficial da União (artigo 9º), acrescentou o artigo 1º-A à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/ 2010, com possibilidade de, nos termos do seu 2º, suspender da exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento. No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 04 de fevereiro de 2015, ou seja, antes da vigência da Portaria Conjunta. Assim, apesar do reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito enquanto não definitiva a decisão administrativa, não havia causa impeditiva quando da propositura deste executivo fiscal. Fls. 191/192: a Fazenda Nacional requer a penhora no rosto dos autos do processo n. 0003706-09.2009.403.6126, no qual há valores resultantes de bloqueio pelo Sistema BACEN-JUD (penhora on line). Requer, assim, a substituição da garantia existente nestes autos, nos termos do artigo 15, inciso II, da LEF. Informa a existência de seguro-garantia, aceito em virtude de decisão judicial, bem como a suspensão da exigibilidade por liminar deferida em sede mandamental. Sustenta que, conforme artigo 655 do CPC e artigo 11 da LEF, na ordem de preferência para garantir o débito executado o dinheiro está em primeiro lugar. A questão aventada já foi apreciada por este Juízo às fls. 113/114, que reconheceu a idoneidade do seguro-garantia, afastando a possibilidade de penhora on line. Assim, preclusa a questão relativa à modalidade de garantia existente nestes autos, bem como da penhora on line. Intimem-se.

**0001398-87.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SINESIO JOSE FERRAMOLA(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o executado aderiu ao programa de parcelamento em 06/07/2015, conforme informações do exequente às fls. 24, ou seja, em data anterior ao bloqueio, quando a exigibilidade do débito estava suspensa, determino o desbloqueio dos valores encontrados às fls. 21. Outrossim, com a notícia de parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Int.

**0001418-78.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CELSO ALEXANDRE FERNANDES DEL NERO(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Fls. 31/40: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por CELSO ALEXANDRE FERNANDES DEL NERO em que alega a prescrição do crédito consubstanciado na CDA nº 80 4 15 000099-97, pois refere-se à contribuição previdenciária do período de 01/2009 até 12/2009 e, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a contagem do prazo deve se dar desde a ocorrência do prazo gerador ou, ainda que se queira considerar a regra do art. 13, I, do CTN, está decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN. Dada vista ao Exequente, foi requerido o prosseguimento da execução ante a manifesta improcedência da exceção (fls. 47/48). Juntou os documentos de fls. (49/57). É o relatório. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de inobservância de pressupostos processuais, em especial ocorrência de prescrição, cabível a exceção. No que tange à prescrição, algumas considerações merecem registro. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência ( art. 114, CTN ). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento, não havendo que se cogitar de prescrição antes desse procedimento, em virtude do princípio da actio nata. Ora, se o direito de exigir o pagamento somente é possível após o lançamento, é este o dies a quo para a contagem do lapso prescricional, eis que a ação para exigir o adimplemento da obrigação nasce simultaneamente ao direito que assegura. Dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - ..... (grifei) Ante a dicção legal, claro está que o dispositivo supra refere-se ao lançamento, através do qual é constituído o crédito tributário, assinalando o prazo de 5 (cinco) anos,

contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este prazo é, pois, decadencial. De seu turno, dispõe o artigo 174, do mesmo diploma legal: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. ( grifei ) Interpretando-se conjuntamente ambos os dispositivos, temos que à Fazenda Pública é concedido o prazo decadencial de 5 anos para constituir seu crédito, através do lançamento, e, a partir deste, dispõe de mais 5 anos para cobrança dos valores devidos. No presente caso, o excipiente sustenta que decorreram mais de 5 (cinco) anos da data do lançamento e o ajuizamento da ação. A Certidão de Dívida Ativa informa que os créditos apurados resultaram de auto de infração, conforme segue: CDA Origem Período de apuração Constituição do crédito Data da notificação 80 4 15 000099-97 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 16/02/2009 a 15/01/2010 (principal) e 28/10/2011 (multa ex-officio) AUTO DE INFRAÇÃO 28/09/2011 - EDITAL Analisando o quadro acima formulado, observo que o excipiente confunde as regras dos institutos da decadência e da prescrição. Com efeito, primeiramente não houve decadência porque, nos termos do artigo 173, I, do CTN, a Fazenda Nacional teria cinco anos para constituir o crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento de cada competência; levando-se em conta o vencimento da competência mais remota (16/02/2009), a Fazenda teria até 01/01/2015 para constituir o crédito tributário, sendo que o fez mediante auto de infração, cuja notificação se deu mediante publicação de edital, aos 28/09/2011, isto é, antes do decurso do prazo decadencial. Ademais, também não ocorreu a prescrição do crédito tributário, pois, entre a data da constituição definitiva do crédito (publicação do edital para notificação do auto de infração - 28/09/2011) e o marco interruptivo da prescrição, qual seja, o despacho que ordenou a citação do executado, nos termos da LC 118/2005 (10/04/2015) não transcorreram cinco anos, conforme estabelece o artigo 174, do CTN. Por tais razões, conheço a exceção oposta para rejeitá-la. P. e Int. Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se integral cumprimento ao despacho-mandado de fls. 38.

**0002796-69.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAURICIO LEIRO PEREZ (SP126075 - ANA PAULA ALVES PEREIRA)

Tendo em vista a petição do exequente, defiro a suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em função da análise do pedido de revisão do débito. Decorridos, manifeste-se o exequente. Após, voltem-me conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 11/24. Int.

**0003304-15.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALITY FIX DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, I (SP363102 - SUELLEN BRESSA SANTOS E SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA)

DECISÃO, Vistos, QUALIT FIX DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO requer a imediata liberação dos valores bloqueados nestes autos, sob o fundamento de que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial. Requer seja reconhecida a incompetência absoluta do Juízo, alegando ser o juízo da recuperação universal para deliberar sobre questões relacionadas à recuperação da empresa. É o breve relato. DECIDO. Indefiro o requerimento da executada. Com efeito, pretende a parte executada, em realidade, a suspensão do processo executivo, a despeito do disposto no artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 que prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. De outra parte, o Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Assim, na medida em que a lei que a 11.101/2005, em seu artigo 6º, 7º estatuiu que as execuções fiscais não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, não seria razoável interpretar-se que nestas não possam ser tomadas medidas que comprometam o patrimônio da empresa. Tal interpretação equivaleria a tornar sem efeito o disposto no supra transcrito artigo 6º, 7º. Cumpre observar, ademais, que a executada em nenhum momento trouxe prova de que a constrição levada a efeito por este Juízo, inviabilizaria o plano de recuperação homologado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André, plano este não acostado aos autos. Acerca desta matéria, manifestando sobre a possibilidade de manutenção da medida, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que transcrevo: TRF3 AI 00183376120134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 510334 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2013 Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6.º, 7.º DA LEI N.º 11.101/2005. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. O plano de recuperação judicial não tem o condão de suspender a ação de execução fiscal. A agravante não logrou demonstrar que o deferimento da penhora on line impedirá a consecução do Plano de Recuperação Judicial. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. Estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis. Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Agravo regimental, conhecido como legal, a que se nega provimento. .... AI 00102476420134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503059 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2013 .. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BACENJUD. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. 1. De acordo com a dicção do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 3. A jurisprudência do e. STJ assentou entendimento no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos no bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80. 4. A jurisprudência entende que a penhora sobre o faturamento é meio hábil para garantir o resultado do processo, sem a inviabilização das atividades operacionais das pessoas jurídicas. 5. Não esgotada as diligências necessárias para a localização de bens penhoráveis, requisito essencial para a autorização da medida excepcional (penhora sobre o faturamento). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. Diante disto, indefiro o pleito de desbloqueio dos valores. Promova o executado, a regularização de sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se cumprimento do mandado expedido à fl. 51. Intimem-se.

**0003873-16.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELCO TECNOLOGIA - SERVICOS EM HARDWARE LTDA - ME(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO)

Tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

**0004083-67.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOLANGE JIUNTA BUENO PADUA(SP085254 - ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO)

Fls. 16/26: Requer a executada SOLANGE JIUNTA BUENO PADUA a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 21/09/2015 (fl. 15). Os documentos juntados aos autos (fls. 16/26) demonstram que a conta bloqueada recebe crédito de pagamento de salário/provento. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 16/26 para que sejam liberados os valores penhorados através do BACENJUD, em nome da executada. Após, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

**0004130-41.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CELSO COELHO(SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE)

Fls. 13/19: Dou o executado por intimado da penhora on-line de fl. 12 e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

**0004227-41.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VAGNE KLEBIO JACO ARAUJO(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)

Fls. 28/39: Requer o executado VAGNER KLEBIO JACO ARAUJO a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário/provento. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 21/09/2015 (fls. 26). Os documentos apresentados pelo executado comprovam que a conta sobre a qual incidiu a constrição é destinatária de pagamento de salário/provento. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 28/39 para que sejam liberados os valores penhorados na conta corrente n 24.562-3, Ag. 1563, Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.204,66, em nome do Executado. Após, dê-se vista ao exequente, para manifestação. P. e Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003556-28.2009.403.6126 (2009.61.26.003556-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004786-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004786-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA.(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Cumpra-se a decisão de fls. 13/14, desapensando-se a presente impugnação dos autos principais, encaminhando-a ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003264-48.2006.403.6126 (2006.61.26.003264-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-

08.2005.403.6126 (2005.61.26.003062-3) INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FIXART PRODUÇÕES PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA(SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO) X INSS/FAZENDA X FIXART PRODUÇÕES PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA X GILBERTO BLAS BIFULCO FILHO

Regularmente citado(a)(s) o(a)(s) coexecutado(a)(s), pelo sr. Oficial de Justiça, tendo decorrido os prazos legais para nomeação de bens à penhora ou pagamento do débito de fls. 315, proceda-se a secretaria à constrição de valores do(a)(s) coexecutado(a)(s), com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)(s) coexecutado(a)(s) e efetivar a constrição judicial. Em havendo bloqueio de valores pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(a)(s) coexecutado(a)(s) pessoalmente, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se à transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determine a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

### **Expediente N° 4259**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005975-16.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-70.2008.403.6126 (2008.61.26.004131-2)) ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0005975-16.2012.403.6126 EMBARGANTE: ALBRAS ALIMENTOS BRASILEIROS S/A SENTENÇA TIPO M Registro n.º 903 /2015 VISTOS, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALBRAS ALIMENTOS BRASILEIROS S/A em face da sentença de fls. 284/285, que julgou improcedente do pedido. Aduz, em síntese, ter havido obscuridade e contradição no julgado. Aduz que a sentença é contraditória porque necessária e justa a verificação dos valores consignados unilateralmente pela embargada na Certidão de Dívida Ativa, o que contraria o artigo 420 do CPC, configurando, ainda, cerceamento de defesa. Assevera a embargante que a sentença é contraditória com relação aos juros, pois têm caráter confiscatório. Ainda, porque manteve a penhora sobre 140 sacos de farinha, desatendendo o artigo 9º da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega obscuridade e contradição como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a ocorrência dos vícios apontados, mantendo a fundamentação da sentença. Registre-se que as questões restaram devidamente apreciadas na sentença, não cabendo outras digressões. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS (Relator: DEMÓCRITO REINALDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998). Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 22 de outubro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0001127-49.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-08.2013.403.6126) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0001127-49.2013.403.6126 Embargos a Execução Fiscal Embargante: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO B Registro nº 927 /2015 Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial. Recebidos

os embargos com a suspensão da execução (fls.77), a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fls.78). Convertido o julgamento em diligência, a fim de que a embargada esclarecesse acerca de eventual causa de interrupção do prazo prescricional, a embargada noticiou (fls.83/90) a adesão ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014. É a síntese do necessário.DECIDO.Verifico, pelos documentos acostados aos autos (fls.91/93), que a embargante parcelou o débito, na forma da Lei n.º 12.996/2014, cujo artigo 1º, 2º, assim dispõe:Art. 2º Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 1o Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2o do art. 1o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2o do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014)Nessa medida, o parcelamento requerido equivale à confissão dos débitos cobrados e representa ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes traduzem a resistência do executado em face de débitos que lhe são imputados. Outrossim, cabe extinguir os embargos pelo mérito.Quanto à verba honorária, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69 (RESP 200702699383, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 22/09/2008).Pelo exposto, tendo em vista a RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, as demais questões pendentes.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e archive-se.P.R.I.Santo André, 28 de outubro de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

**0004664-53.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-04.2007.403.6126 (2007.61.26.001842-5)) WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0001842-84.2007.403.6126, ao argumento de que no ano de 2005, a ANS decretou a liquidação extrajudicial da coexecutada Grande ABC Serviços de Assistência à Saúde S/C Ltda, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal (2007), denotando-se não ter havido dissolução irregular da empresa, sendo que a liquidação extrajudicial impediria o curso autônomo da execução fiscal.Aduz, ainda, que foi empregado da Interclínicas Assistência Médica Cirúrgica e Hospitalar S/C Ltda desde 1985. Em 24/03/1998 resiliu seu contrato para, em 25/03/1998, ingressar como gerente geral comercial na empresa Interclínicas Planejamento Administração e Participações Ltda. Desligou-se em outubro de 2000, mas passou a trabalhar como vendedor autônomo.Prossegue o embargante asseverando que, desde 1985, a Grande ABC tem composição societária por duas pessoas jurídicas, a saber, Interclínicas e Clínica São Paulo. Na oportunidade, o embargante foi escolhido como representante da Interclínicas junto à coexecutada Grande ABC, ao lado de outras. Em 17/01/1994, a Interclínicas adquiriu as cotas sociais da Clínica São Paulo. Para que a Grande ABC não se transformasse em sociedade unipessoal, o embargante passou a participar da empresa, com 1% (um por cento) do capital social. Ou seja, era empregado da Interclínicas (sócia majoritária) e, ao mesmo tempo, sócio minoritário da executada. Nessa condição, jamais praticou atos de gerência ou direção, tanto que em 10/03/2004 a Interclínicas nomeou novos diretores, restando afastado o ora embargante.Juntou documentos (fls. 16/94).Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 95), a embargada ofertou impugnação de fls.100/102, protestando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls.113/120).É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental.Colho dos autos que houve a decretação da falência da coexecutada GRANDE ABC SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA, em 28/4/2009, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, processo nº 583.00.2009.130083-3. Ainda, foi proferida decisão nesses autos falimentares (fls.29), em 12/04/2011, onde restou consignado que A sentença proferida (f.156) não considerou o peticionante Waldemar Martins Ferreira Neto como um dos administradores da falida e sobre ela não pende recurso. Ademais, não se tem notícia alguma, até hoje, de qualquer apuração de responsabilidade deste peticionante por parte da ANS e a administração da massa falida informa que aquela agência deu por esgotada, para a hipótese, a sua competência para deliberar sobre a questão. Assim, afigura-se indevida a manutenção de qualquer gravame em relação ao peticionante, ficando autorizado o ofício cancelando a indisponibilidade.Verifico que a coexecutada Grande ABC ajuizou ação revocatória contra o ora embargante e outros, processo 0033482-81.2010.8.26.0100, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, onde foi proferida sentença (cópia às fls.31/34). E constou da sentença que está evidenciado que Waldemar Martins Ferreira Neto, o 1º Réu, não era administrador de fato da Grande ABC Serviços de Assistência à Saúde. Tanto não era que, no ato de decretação do regime de liquidação extrajudicial (cópia a fls.93), ele não foi nominado nesta qualidade. Lá só constam os nomes de Marco Aurélio, Luiz, Cesar e José Antônio. (...) Quando do pedido de falência, formulado pelo liquidante (fls.459), Waldemar só foi indicado como detentor de 1% das cotas sociais e não figurou como administrador. Como se vê a afirmação é do próprio liquidante.O embargante também comprovou (fls.44/45) que foi empregado da INTERCLÍNICAS nos períodos de 01/07/85 a 24/03/98 e de 25/03/98 a 02/10/2000.No presente caso, a ora embargada pretendeu de executar bens pessoais de WALDEMAR, ao argumento de que administrador da empresa falida, redirecionando os atos executórios e responsabilizando-o por débitos resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Indiscutível a possibilidade de responsabilização dos administradores da empresa nestes casos. Assim, diante do receio de não recebimento do valor devido, em razão do encerramento da empresa, cumpre ao exequirente promover a inclusão dos administradores no

polo passivo do executivo, a fim de responsabilizá-los pela dívida não paga. Entretanto, os documentos carreados aos autos comprovam que o embargante WALDEMAR não era administrador da empresa falida. Extrai-se da jurisprudência do E.STJ que a simples existência de processo falimentar, por si só, não exclui a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. INVIABILIDADE DE REDIRECIONAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não obstante a falência seja forma de dissolução regular da sociedade, o encerramento do processo falimentar não implica exclusão de eventuais irregularidades que possam ter sido praticadas pelo sócio responsável e que tenham relação com o não pagamento do tributo devido. Assim, o fato de haver dissolução regular da sociedade, por si só, não impede o redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido: REsp 958.428/RS, 2ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2011.(...) (RESP 201101697244, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2011 ..DTPB:.) De outro giro, a responsabilização pessoal dos sócios ou dos administradores da empresa só é admitida na hipótese de a falência estar associada a procedimento ilegal ou fraudatório, como a ocultação ou dilapidação de bens, fraudes contábeis etc (TRF- 4. Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.041223-8/RS. Relatora Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE). Neste sentido colaciono jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1339352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe 30/4/2012). Assim, a responsabilização pessoal do sócio Waldemar, com o redirecionamento da execução em face deste, seria possível desde que a exequente comprovesse os requisitos do artigo 135 do CTN, uma vez que não consta da CDA o nome dele. Sobre o tema: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima mencionado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 200701296542, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2011 LEXSTJ VOL.:00261 PG:00132 ..DTPB:.) Neste contexto conclui-se que assiste razão ao embargante, uma vez que não há elementos nos autos que indiquem a existência de irregularidades no processo de falência, ao menos com relação a ele, que não considerado um administrador. Note-se que a exequente limita-se a indicar a dissolução irregular. Ocorre, no entanto, segundo demonstrado pelo embargante, a executada já estava ao tempo da tentativa da citação sujeita ao regime de liquidação extrajudicial. Por tais razões, reconheço a inviabilidade do redirecionamento da execução em face do ora embargante. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para excluir o embargante WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO do polo passivo da execução fiscal (0001842-84.2007.403.6126). Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001842-04.2007.403.6126. Defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros (fls. 761). P.R.I. Santo André, 07 de outubro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005093-20.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-61.2010.403.6126) LUCIANO VIEIRA DA SILVA (SP034228 - ADOLFO MONTELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

AUTOS nº 0005093-20.2013.403.6126 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: LUCIANO VIEIRA DA SILVA EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL Registro nº 907/2015 Vistos etc. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por LUCIANO VIEIRA DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, em que o embargante objetiva desconstituir o título executivo que aparelha a execução fiscal apensada. Alega o embargante, em síntese, que os créditos foram atingidos pela prescrição, vez que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data da entrega da declaração (DIRF) em 28/03/2005 e o ajuizamento da execução fiscal, em 28/07/2010. Aduz, ainda, a ilegalidade na exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, bem como o lançamento e cobrança do tributo em duplicidade. Quanto a isso, aduz o embargante que o tributo está sendo exigido porque fez constar indevidamente como seu dependente o seu pai ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA - CPF 559.481.468-04, policial militar reformado, que recebeu no Ano Calendário de 2.004 rendimentos tributáveis no valor de R\$ 27.122,90 da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 04.198.514/0001-54. Entretanto, o genitor do embargante, no mesmo ano calendário 2004, ofereceu a tributação

perante a Receita Federal os Rendimentos Tributários que recebeu da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 04.198.514/0001-54, no valor de R\$ 27.122,90, de maneira que o mesmo tributo vem sendo exigido duas vezes, do embargante e do Sr. Antônio Vieira da Silva. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, bem como não seja deferida penhora ou bloqueio de bens, vez que não os possui. Ainda, que a embargada adote as medidas necessárias para a exclusão de seu nome do CADIN ou SERASA, bem como não haja impedimento para a expedição de certidão negativa de tributos. Com a inicial, vieram documentos de fls.14/46. Os embargos foram recebidos sem a suspensão do feito principal (fls.51). Em sua impugnação, a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls.59/64). Juntou os documentos de fls.65/66. Houve réplica (fls.68/72). Saneado o processo, foi deferido prazo ao embargante para trazer aos autos os documentos mencionados às fls.62. Indeferida a requisição do processo administrativo e facultado prazo para a juntada de documentos por parte do embargante (fls.73). O embargante trouxe aos autos os documentos de fls.80/95, dos quais teve ciência a embargada às fls.97. Vieram os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Aduz o embargante a prescrição, tendo em vista que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data da entrega da declaração (DIRF) em 28/03/2005 e o ajuizamento da execução fiscal, em 28/07/2010. No que tange à prescrição nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, algumas considerações merecem registro. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento, não havendo que se cogitar de prescrição antes desse procedimento, em virtude do princípio da actio nata. Ora, se o direito de exigir o pagamento somente é possível após o lançamento, é este o dies a quo para a contagem do lapso prescricional, eis que a ação para exigir o adimplemento da obrigação nasce simultaneamente ao direito que assegura. Dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II -

..... (grifei) Ante a dicção legal, claro está que o dispositivo supra refere-se ao lançamento, através do qual é constituído o crédito tributário, assinalando o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este prazo é, pois, decadencial. De seu turno, dispõe o artigo 174, do mesmo diploma legal: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. (grifei) Interpretando-se conjuntamente ambos os dispositivos, temos que à Fazenda Pública é concedido o prazo decadencial de 5 anos para constituir seu crédito, através do lançamento, e, a partir deste, dispõe de mais 5 anos para cobrar o que entende devido. No caso dos autos, o crédito tem por objeto lançamento complementar do IRPF do ano-base de 2004, vencido em 29/4/2005. Portanto, a constituição definitiva ocorreu com a notificação do lançamento, em 27/10/2007, portanto, dentro do prazo decadencial que teve início em 1º/1/2006. Ademais, após a constituição do crédito, o Fisco teria mais 5 (cinco) anos para o ajuizamento, o que de fato ocorreu em 28/07/2010 e, portanto, novamente dentro do prazo prescricional. Insurge-se o embargante quanto ao encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, valendo lembrar o que dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Referido entendimento tem merecido acolhida nos Tribunais pátrios, valendo registrar, entre outros, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS DVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística,

devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 0.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. REsp 1143320 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0106334-9. Relator Ministro LUIZ FUX (1122) - DJe 21/05/2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR. I - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). II - Apelação provida. (TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 629370 - PROC:AC NUM:2000.0399056785-9/ SP - 6ª Turma DECISÃO:12/09/2001 DJU 03/10/2001 PG:530 Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. I. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (TRF - 3ª REGIÃO PROC:AC NUM:1999.0399004855-4/ SP - DJU 17/04/2002. Relatora: DES. FED. CECILIA MARCONDES). Aduz o embargante, por fim, que há cobrança em duplicidade do mesmo tributo, pois fez constar indevidamente como seu dependente o seu pai ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA - CPF 559.481.468-04, policial militar reformado, que recebeu no Ano Calendário de 2.004 rendimentos tributáveis no valor de R\$ 27.122,90 da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 04.198.514/0001-54. Entretanto, o genitor do embargante, no mesmo ano calendário 2004, ofereceu a tributação perante a Receita Federal os Rendimentos Tributários que recebeu da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 04.198.514/0001-54, no valor de R\$ 27.122,90, de maneira que o mesmo tributo vem sendo exigido duas vezes, do embargante e do Sr. Antônio Vieira da Silva. Quanto a isso, a embargada diligenciou junto à Receita Federal do Brasil (fls.55), solicitando esclarecimento acerca da regularidade, ou não, do lançamento suplementar, tendo em vista a alegação de duplicidade na cobrança. E por meio do E. Dossiê nº 10010.016642/0714-19 (fls.65/66), houve os seguintes esclarecimentos: que os dois contribuintes (o embargante) e o seu pai (Sr. Antônio Vieira da Silva) utilizaram-se de dependentes em comum, a saber, ILDA TEREZA DA SILVA e HENRIQUETA GARBELOTO FELIZARI. Assim, partindo da premissa que devemos considerar a DIRPF do pai do interessado, o Sr. Antônio Vieira da Silva (CPF 559.481.468-04) para fins de computo dos rendimentos ali informados, bem como do imposto retido na fonte, temos também que levar em conta os dependentes que dela constaram (RIR - Decreto nº 3000 - art.77 - art.5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte). Dessa maneira, haveria necessidade de excluir da DIRPF do embargante todos os dependentes informados. E mais. O embargante apresentou, na DIRPF 2005, relação de pagamentos/ despesas com educação e saúde (COLÉGIO SÃO JOSÉ, DRA. KLEIMAN PETECOF e EERAN RADIOLOGIA). Portanto, haveria a necessidade do embargante trazer aos autos esses recibos de pagamento, a fim de verificar-se se as despesas referiam-se ao dependente a ser excluído, alterando dessa maneira o cálculo do tributo. Portanto, hipoteticamente haveria a possibilidade de cobrança em duplicidade do IRPF sobre o mesmo rendimento; entretanto, caberia ao ora embargante a exclusão dos dependentes em comum e a oferta, nestes autos, dos recibos de pagamento. Intimado o embargante a trazer aos autos os aludidos comprovantes, informou que os comprovantes das despesas médicas e escolares não foram localizados (fls.74/79), inviabilizando o atendimento de sua pretensão. No mais, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pelo Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro 1994, na redação que lhe deu a Lei nº 9.467/97. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 23 de outubro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005223-10.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-04.2007.403.6126 (2007.61.26.001842-5)) LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP171899 - RONALDO COLEONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LUIZ CESAR AMBROGI GONÇALVES, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0001842-84.2007.403.6126, pois foi responsável, em determinado período, pela empresa Interclínicas Serviços Médico Hospitalares (já falida), empresa essa sócia da coexecutada GRANDE ABC SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE S/C LTDA, em conjunto com outras duas pessoas físicas. Assim, segundo o ora embargante, nunca participou de atividades típicas de administração ou gerência da

coexecutada Grande ABC e, portanto, não deveria integrar o polo passivo da execução fiscal. Prossegue aduzindo que houve o bloqueio de valores em suas contas bancárias, valores esses impenhoráveis, requerendo, portanto, o levantamento da penhora. Requer a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo e trânsito em julgado destes embargos à execução. Juntou documentos (fls. 14/18 e fls. 26/40). Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 41), a embargada ofertou impugnação de fls. 45/54, protestando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 56/66). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. Consta dos autos da execução fiscal (0001842-04.2007.403.6126) ajuizada inicialmente contra GRANDE ABC SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE S/C LTDA que o ora embargante, Luiz Cesar Ambrogi Gonçalves, já suscitou a questão de sua exclusão do polo passivo por meio da Exceção de Preexecutividade acostada às fls. 346/368, com os mesmos argumentos deduzidos na petição inicial destes embargos. Ocorre que este Juízo, em decisão de fls. 441/443 proferida em 12 de junho de 2009, ACOLHEU a exceção de preexecutividade para excluir o ora embargante do polo passivo da execução fiscal (além de Marco Aurélio de Campos). Entretanto, a exequente (Fazenda Nacional) interpôs o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041797-0/SP, cuja decisão que concedeu a antecipação da tutela recursal encontra-se às fls. 575/577. Portanto, por força de decisão antecipatória no Agravo de Instrumento, o ora embargante foi mantido no polo passivo da execução. Saliento o Agravo de Instrumento nº 0041797-19.2009.403.0000 encontra-se conclusos para a apreciação da admissibilidade de recurso especial. Portanto, não é possível a apreciação dessa questão nestes embargos, ante a pendência do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento em questão. Igualmente, o ora embargante já discutiu a questão do desbloqueio de valores nos autos da execução fiscal, onde às fls. 797/798 decidiu este Juízo pelo levantamento da penhora dos valores depositados junto ao Santander e a manutenção quanto aos depositados no Citibank. Portanto, não cabe nova apreciação nestes embargos. Entretanto, se o embargante comprovar nos autos da execução fiscal que os valores depositados no Citibank sejam impenhoráveis, nada impede seja a questão reapreciada (naqueles autos da execução fiscal). Por fim, saliento que, em razão da pendência do julgamento do Agravo de Instrumento 0041797-19.2009.4.03.000, onde se discute a manutenção ou não de Luiz Cesar no polo passivo da execução, não caberá a conversão em renda de valores, pois há possibilidade de que venha a ser excluído do polo passivo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO estes embargos, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001842-04.2007.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquite-se. P.R.I.Fs. 68/69: providencie a secretaria as alterações no sistema processual. Atente a Secretaria quanto à deliberação de impossibilidade, por ora, de conversão em renda de valores com relação ao ora embargante. Santo André, 07 de setembro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005227-47.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-83.2002.403.6126 (2002.61.26.000212-2)) JOSE RICARDO DOS SANTOS (SP136718 - EDSON LIMA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

AUTOS nº 0005227-47.2013.403.6126 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: JOSÉ RICARDO DOS SANTO EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Registro nº 947/2015 Vistos etc. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JOSÉ RICARDO DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que a parte embargante objetiva desconstituir o título executivo que aparelha a execução fiscal apensada. Alega o embargante, em síntese, que há excesso de execução, pois fez acordo de parcelamento para pagamento em 89 (oitenta e nove) parcelas, pagou 60 (sessenta) delas, mas o embargado lhe cobra ainda 60 (sessenta) parcelas, desconsiderando, portanto, vários pagamentos realizados. Requer a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos, bem como o levantamento da penhora sobre os bens do coexecutado Bento, já que a penhora sobre seus próprios bens é suficiente para a garantia da execução. Protesta pela baixa da restrição gravada sobre os automóveis. Com a inicial, vieram documentos de fls. 10/77 e fls. 81/97. Os embargos foram recebidos com a suspensão do feito principal (fls. 100). Houve impugnação parcial, pois o embargado concordou com o pagamento de 8 (oito) parcelas cujo pagamento não havia sido imputado. Juntou os documentos de fls. 110/152. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. O embargante requereu o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens do coexecutado BENTO JOSÉ DE OLIVEIRA; entretanto, o levantamento da penhora que recaiu sobre ativos financeiros de Bento, no valor de R\$ 426,20 (quatrocentos e vinte e seis reais e vinte centavos), é medida do interesse do próprio coexecutado Bento e que já foi objeto de apreciação nos autos principais, sem que tenha havido recurso. Quanto ao requerimento de suspensão da execução fiscal, ante a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil, não há nada a ser apreciado porque a decisão de fls. 100 já atribuiu efeito suspensivo da execução. No caso dos autos, o valor dos bens penhorados garante a execução, razão pela qual os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 100). No mais, a discussão posta nos autos refere-se à existência do parcelamento da dívida, noticiado nos autos em 31/8/2004, com previsão de pagamento do total de 89 parcelas. Aduz o embargante que houve o pagamento de 60 (sessenta) parcelas, mas que o embargado não imputou todos os pagamentos, havendo excesso de execução. O cancelamento do parcelamento ocorreu em 10/10/2006 e o embargante trouxe os autos 60 (sessenta) comprovantes de pagamento, a saber: Vecto Data pagto Valor pagto (R\$) Reconhecido pelo credor ??25/08/2004 25/08/2004 86,47 Sim 30/09/2004 30/09/2004 100,86 Sim 30/11/2004 30/11/2004 100,86 Sim 30/12/2004 21/12/2004 100,86 Sim 28/02/2005 28/02/2005 100,86 Sim 30/04/2005 06/04/2005 100,86 Sim 30/06/2005 28/06/2005 100,86 Sim 30/07/2005 01/08/2005 100,86 Sim 30/09/2005 30/09/2005 100,86 Sim 30/11/2005 30/11/2005 100,86 Sim 30/12/2005 29/12/2005 100,86 Sim 28/02/2006 01/03/2006 100,86 Sim 30/04/2006 02/05/2006 100,86 Sim 30/05/2006 30/05/2006 100,86

Sim30/06/2006 30/06/2006 100,86 Sim30/09/2006 08/10/2006 100,86 Sim30/10/2006 30/10/2006 100,86 Sim30/11/2006 30/11/2006 100,86 Sim28/02/2007 28/02/2007 100,86 Sim30/03/2007 30/03/2007 100,86 Sim30/05/2007 30/05/2007 100,86 Sim30/07/2007 30/07/2007 100,86 Sim30/08/2007 30/08/2007 100,86 Sim30/09/2007 28/09/2007 100,86 Sim30/11/2007 30/11/2007 100,86 Sim30/01/2008 30/01/2008 100,86 Sim30/03/2008 31/03/2008 100,86 Sim30/05/2008 30/05/2008 100,86 Sim30/06/2008 30/06/2008 100,86 Sim30/07/2008 30/07/2008 100,86 Sim30/08/2008 01/09/2008 100,86 Sim30/09/2008 29/09/2008 100,86 Sim30/11/2008 01/12/2008 100,86 Sim30/12/2008 30/12/2008 100,86 Sim30/01/2009 30/01/2009 100,86 Sim30/03/2009 XX/03/2009 100,86 Sim30/04/2009 30/04/2009 100,86 Sim30/05/2009 01/06/2009 100,86 Sim30/06/2009 30/06/2009 100,86 Sim30/09/2009 30/09/2009 100,86 Baixa manual30/10/2009 30/10/2009 100,86 Sim30/01/2010 01/02/2010 100,86 Sim30/05/2010 31/05/2010 100,86 Baixa manual30/06/2010 30/06/2010 100,86 Baixa manual30/08/2010 30/08/2010 100,86 Baixa manual30/09/2010 30/09/2010 100,86 NAO30/10/2010 28/10/2010 100,86 NAO30/11/2010 30/11/2010 100,86 Baixa manual30/12/2010 30/12/2010 100,86 Baixa manual30/01/2011 26/01/2011 100,86 Baixa manual28/02/2011 28/02/2011 100,86 Baixa manual 30/03/2011 28/03/2011 100,86 NAO30/04/2011 02/05/2011 100,86 NAO30/05/2011 30/05/2011 100,86 NAO30/06/2011 30/06/2011 100,86 NAO30/07/2011 29/07/2011 100,86 NAO30/08/2011 30/08/2011 100,86 NAO30/10/2011 28/10/2011 100,86 NAO30/11/2011 29/11/2011 100,86 NAO30/12/2011 29/11/2011 100,86 NAO embargado reconhece a existência do pagamento de 8 (oito) parcelas cujos valores constavam em aberto, porque pagos após o cancelamento do parcelamento. Afirma o embargado que o valor dessas oito parcelas fora localizado junto ao Banco do Brasil e que somam R\$ 806,88 (oitocentos e seis reais e oitenta e oito centavos). São os valores apontados acima como baixa manual, nos vencimentos 30/09/2009, 30/05/2010, 30/06/2010, 30/08/2010, 30/11/2010, 30/12/2010, 30/01/2011 e 28/02/2011. Entretanto, há valores que o embargante comprovou o pagamento, mas que não houve a baixa e reconhecimento por parte do credor. Portanto, não havendo qualquer impugnação dos comprovantes de pagamento apresentados, esses valores hão de ser considerados e abatidos do montante da dívida. Como demonstra a planilha, são as parcelas com os seguintes vencimentos: 30/09/2010, 30/10/2010, 30/03/2011, 30/04/2011, 30/05/2011, 30/06/2011, 30/07/2011, 30/08/2011, 30/10/2011, 30/11/2011 e 30/12/2011, cada uma delas no valor de R\$ 100,86 (cem reais e oitenta e seis centavos). No mais, as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos e que deram origem ao débito executado. Quanto aos juros, o artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Não havendo norma dispende em sentido contrário, vigora o disposto no Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para que o embargante considere os pagamentos das parcelas vencidas em 30/09/2009, 30/05/2010, 30/06/2010, 30/08/2010, 30/11/2010, 30/12/2010, 30/01/2011 e 28/02/2011 (baixa manual), bem como os realizados em 30/09/2010, 30/10/2010, 30/03/2011, 30/04/2011, 30/05/2011, 30/06/2011, 30/07/2011, 30/08/2011, 30/10/2011, 30/11/2011 e 30/12/2011, consoante fundamentação. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Declaro subsistente a penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0000212-83.2002.403.6126, onde serão decididas eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se. Providencie o exequente, nos autos principais, o valor atualizado da dívida considerando os pagamentos reconhecidos nesta sentença. P.R.I. Santo André, 29 de outubro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000925-38.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-95.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, alegando, em síntese, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal (IPTU), tendo em vista que o imóvel objeto da execução não se encontra devidamente identificado. Em apertada síntese, alega que a CDA menciona que o imóvel está situado na rua Maquiavel nº 0, Santo André e, ante a ausência de numeração, não é possível afirmar que a propriedade é da embargante e, pela mesma razão, não há como requerer certidão junto ao Registro de Imóveis sem a documentação completa. Garantiu a execução com o depósito de fls. 11. Juntou documentos (fls. 13/14). Recebidos os embargos e suspensão a execução (fls. 16), o embargado ofertou impugnação de fls. 19/27, pugando pela improcedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência (fls. 39 e verso), a fim de que o embargado trouxesse aos autos, a correta numeração do imóvel, com quadra e lote, informou que os créditos objeto da CDA foram pagos, requerendo a extinção do processo. A embargante manifestou-se às fls. 48 acerca dos documentos trazidos aos autos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a alegação do embargado (PMSA) de que os créditos discutidos e exigidos nos autos já foram pagos, os presentes embargos à execução perderam seu objeto. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela embargante, posto que, configurada a resistência do embargado, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. No caso, não mais está presente o binômio necessidade-adequação e, portanto, ausente o interesse de agir apto a amparar o direito de ação. Ainda, conforme 3º do artigo 267, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, de questões relativas a qualquer das condições da ação (inciso VI). Assim, deve ser reconhecida a ausência superveniente de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI combinado com seu 3º, do CPC. De outro giro, a embargada PMSA deve ser condenada ao pagamento de verba honorária, em vista do princípio da causalidade. A embargante (CEF) sustenta a ilegitimidade de parte, uma vez que não é possível aferir a propriedade do bem imóvel não individualizado. Intimado a apresentar documentos aptos para viabilizar a identificação do contribuinte do IPTU, a embargada limitou a esclarecer o

pagamento da dívida, razão pela qual deve arcar com o ônus sucumbencial. Pelo exposto, reconhecendo a ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, c/c 3º, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Honorários advocatícios pelo embargado (PMSA), ora fixados em R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Fica autorizado, independente de decurso de prazo recursal, tendo em vista a quitação do débito, o levantamento pela CEF dos valores depositados às fls. 11. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, bem como do documento de fls. 44/45. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, despense-se e archive-se. P.R.I.

**0003222-18.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-77.2013.403.6126) ABRINILITE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIR(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos ABRINILITE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, nos autos qualificada, alegando omissão e obscuridade no julgado. Em síntese, que a sentença não se manifestou: a) sobre a falha na CDA em relação à ausência de número do procedimento administrativo e indicação de livro e folha; b) alegação de pagamento parcial e; c) erro material no número dos autos da execução fiscal. Requer, portanto, o acolhimento destes embargos para sanar as supostas omissões e contradições alegadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada omissão. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. Ainda que assim não fosse, consta da CDA número de folha e livro e, procedimento administrativo não houve, já que os débitos foram confessados em GFIP. Não há qualquer contradição quanto ao alegado pagamento, ante a ausência de qualquer prova nesse sentido. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Deixo de retificar o alegado erro material quanto ao número da execução fiscal, tendo em vista que, nos termos da certidão de fls. 70 houve o traslado para os autos em apenso, quais sejam, da execução fiscal nº 0005516-77.2013.403.6126 Intimem-se. Santo André, 30 de setembro de 2015.

**0003234-32.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-80.2002.403.6126 (2002.61.26.000445-3)) EDISON SERAFIM DA SILVA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EDISON SERAFIM DA SILVA em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, com a consequente nulidade da indisponibilidade de bens e desbloqueio dos valores penhorados. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e junta os documentos de fls. 15/203 e fls. 209. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 210), o embargado apresentou impugnação parcial, não havendo oposição quanto à exclusão do embargante do polo passivo da execução (fls. 213/214). Houve réplica (fls. 221/222). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Não assiste razão ao embargante quanto à prescrição intercorrente do direito de cobrança do débito. Esta ocorre quando, regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. Sobre este tema o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a execução fiscal (0000445-80.2002.403.6126) foi ajuizada em 13 de setembro de 1999. Em razão da adesão ao parcelamento PAES no período de 30/7/2003 a 30/8/2006, não houve decurso do prazo prescricional. Após, houve nova adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, posteriormente cancelado (fls. 107) em razão da ausência de prestação das informações necessárias à consolidação. Ato contínuo, a exequente requereu a citação editalícia dos executados e, após, a expropriação do patrimônio, de maneira que não houve inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, não ocorreu a prescrição intercorrente. No mais, a embargada aquiesceu expressamente (fls. 214) com a exclusão do embargante EDISON SERAFIM DA SILVA do polo passivo da execução fiscal, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, para excluir do polo passivo da execução fiscal (0000445-80.2002.403.6126) EDISON SERAFIM DA SILVA. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em razão do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, já operada a compensação à proporção de 50%. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões

pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquivem-se. Defiro os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos da execução. P.R.I. Santo André, 05 de novembro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003350-38.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-07.2010.403.6126) SETEC TECNOLOGIA S/A (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0003350-38.2014.403.6126 Embargante: SETEC TECNOLOGIA S/A Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo C Registro nº 929 /2015 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SETEC TECNOLOGIA S/A, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança dos débitos objeto de Inscrição em Dívida Ativa nº 80 2 10 028447-41, pugnano pelo recebimento e total procedência destes. Aduz, em síntese, a prescrição do crédito tributário, em razão do transcurso do prazo previsto no artigo 174, parágrafo único, I do CTN. Juntou documentos (fls. 12/149 e fls. 155/169). Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fl. 171). Impugnação da embargada às fls. 173/174, acompanhada dos documentos de fls. 175/186. Houve réplica (fls. 189/200). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO: Colho dos autos principais (0005618-07.2010.403.6126) que a executada opôs exceção de preexecutividade, em 4/2/2011, aduzindo, em resumo, a ocorrência da prescrição, pois embora tenha confessado os débitos por ocasião da adesão ao PAES (Lei nº 10.684/2003), foi excluída do mesmo em 23/9/2005, por força do Ato Declaratório Executivo nº 2. Tendo a dívida sido inscrita em 6/9/2010, com ajuizamento da execução em 6/12/2010 e despacho ordenatório da citação em 16/12/2010, consumou-se a prescrição. Às fls. 111/113 (da execução) este Juízo proferiu decisão fundamentada afastando a alegação de prescrição, determinando a efetivação da penhora no rosto dos autos, de fato concretizada às fls. 212. Insatisfeita com a decisão de fls. 111/113, a executada interpôs Embargos de Declaração (fls. 115/121), rejeitados às fls. 133/134, o que motivou a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 139/159. A decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0025640-97.2011.4.03.0000/SP negou seguimento ao recurso (fls. 170/173), com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente. Colho da consulta processual junto ao site do E. TRF, 3ª Região, que a executada interpôs agravo legal, ao qual a turma negou seguimento. Interposto Recurso Especial, os autos do Agravo de Instrumento encontram-se conclusos para apreciação de sua admissibilidade. Portanto, a questão da prescrição do crédito tributário é objeto do aludido Agravo de Instrumento, não cabendo nova discussão, sob pena da existência de decisões judiciais conflitantes. Conquanto a exceção de preexecutividade não esgote toda a matéria a ser alegada e provada em embargos, no caso destes autos, a questão de direito é exatamente a mesma e não demanda dilação probatória. Operou-se, portanto, a preclusão consumativa. A respeito, confira-se: EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(RESP 200602230490, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009 ..DTPB:.) Com efeito, não está presente o binômio necessidade-adequação da embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. As condições ao exercício do direito de ação devem estar presentes em todas as fases do processo e podem, a teor do disposto no artigo 267, 3º, em combinação com o inciso VI, do Código de Processo Civil, ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. Pelo exposto, declaro a embargante carecedora do direito de ação, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desanote-se e arquivem-se. P.R.I. Santo André, 28 de outubro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0007026-91.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-21.2010.403.6126) MILTON ARRUDA X MARIA LAURA SCOCCO ARRUDA (SP103839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MILTON ARRUDA e MARIA LAURA SCOCCO ARRUDA, nos autos qualificados, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra LM ELETRICIDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e MILTON ARRUDA, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel de propriedade suas, sustentando a impenhorabilidade do imóvel construído, eis que é bem da família e, pois, está amparado pela Lei nº 8.009/90. Afirmam que é o único imóvel da família e serve de residência do casal e filhos. Requerem os benefícios da Justiça Gratuita. Juntaram documentos (fls. 13/65). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 69), houve retificação, de ofício, do valor atribuído à causa. A embargada ofertou impugnação parcial, concordando com o levantamento da penhora, pugnano pela não condenação no pagamento de honorários de sucumbência. É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. Verifico que a embargante MARIA LAURA SCOCCO ARRUDA é parte ilegítima para figurar no polo ativo destes embargos, pois não é parte na execução fiscal e não teve sua meação no imóvel penhorado. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. Consta dos autos da

execução fiscal (0006018-21.2010.403.6126) em que o ora embargante Milton é parte, a penhora de parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 22.853 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. O imóvel, cuja parte ideal foi penhorada, consiste no sobrado de nº 65 e seu respectivo terreno, na rua Sílvia Telles - Vila Assunção, nesta cidade. Consta da matrícula que o ora embargante e sua esposa, Maria Laura Scocco Arruda, adquiriram o imóvel por escritura de 8/02/1980, consoante registro nº 1. A embargada concordou com levantamento da penhora (fls. 87 e verso destes embargos), não havendo necessidade de maiores digressões. Assim, a constrição recaiu, de forma indevida, sobre bem impenhorável, devendo, pois, ser levantada. Em atendimento ao Princípio da Causalidade, considerando a ausência de resistência por parte da embargada, arbitro os honorários advocatícios em favor do ora embargante, observada a razoabilidade. Pelo exposto, com relação ao pedido de levantamento da penhora, julgo procedentes os embargos, para declarar a nulidade da penhora que recaiu sobre metade ideal do imóvel matriculado sob o nº 22.853 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, com base na Lei nº 8.009/90, devendo a execução prosseguir em seus posteriores termos. Julgo extinto estes embargos com relação a MARIA LAURA SCOCCO ARRUDA, ante a sua ilegitimidade de parte, resolvendo o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006018-21.2010.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquivem-se. P.R.I. Santo André, 30 de setembro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003099-83.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-82.2009.403.6126 (2009.61.26.002466-5)) OSWALDO FIDELIS FILHO(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0003099-83.2015.403.6126 Embargante: OSWALDO FIDELIS FILHO Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 926 /2015 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por OSWALDO FIDELIS FILHO, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, sustentando a impenhorabilidade do imóvel construído, eis que é bem da família e, pois, está amparado pela Lei nº 8.009/90. Afirma que é o único imóvel da família e serve de sua residência. Pugna pela sua ilegitimidade para responder pelo débito, pois não houve infração à lei ou ao contrato social. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 10/153). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 154), a embargada ofertou impugnação de fls. 157/158, protestando pela parcial procedência do pedido, havendo concordância com o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem de família. Houve réplica (fls. 162/165). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO: Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. Consta dos autos da execução fiscal (0002466-82.2009.403.6126) em que o ora embargante é parte, a penhora de parte ideal de 1/6 (um sexto) do imóvel objeto da matrícula nº 5.846 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. O imóvel, cuja parte ideal foi penhorada, consiste na casa de nº 111 e seu respectivo terreno, na rua Almada - Jardim Santo Alberto, nesta cidade. Consta da matrícula que o ora embargante e outros adquiriram o imóvel por escritura de 14/02/2003, consoante registro nº 5. A embargada concordou com levantamento da penhora (fls. 157/158 destes embargos), não havendo necessidade de maiores digressões. Assim, a constrição recaiu, de forma indevida, sobre bem impenhorável, devendo, pois, ser levantada. No mais, consta da ficha cadastral da JUCESP (fls. 50/51 da execução) que o embargante é sócio-administrador da empresa K.ELOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - E.P.P., dissolvida irregularmente, como faz prova a certidão de fls. 37 da execução fiscal, assim como o AR negativo (fls. 27). Inicialmente, convém salientar que a execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE- CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que guarnece a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agrado de instrumento provido. (g.n.) Por sua vez, o artigo 79, VII, da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não obstante a revogação remanesce íntegra a responsabilidade prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. E quanto à prova da responsabilidade, relevante trazer trecho de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, que elucida a questão: (...) 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no

DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. (...) STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 1042407, Processo: 200800638300/SP, 1ª TURMA, j. em 14/10/2008, DJE 03/11/2008, Relator Min. LUIZ FUX - g.n.)Traçado o panorama legal, é de rigor concluir que assiste razão ao embargado, vez que legítima a inclusão do sócia e ora embargante. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, unicamente para declarar a nulidade da penhora que recaiu sobre a sexta parte do imóvel matriculado sob o nº 5.846 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, com base na Lei nº 8.009/90, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 0002466-82.2009.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e archive-se. Oficie-se o Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para que proceda ao levantamento da penhora objeto da averbação nº 7 à margem da matrícula 5.846.P.R.I. Santo André, 28 de outubro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005048-36.2001.403.6126 (2001.61.26.005048-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MARIA BONITA DE GUARULHOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA X HELIO DALMASO MENEGHIN X PAULO SERGIO BONGIOVANNI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005048-36.2001.403.6126 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MARIA BONITA DE GUARULHOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA E OUTROS SENTENÇA TIPO C Registro nº 930/2015 Vistos, etc. Tendo em vista a procedência dos embargos à execução fiscal e a desconstituição do título executivo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 29 de outubro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0008563-11.2003.403.6126 (2003.61.26.008563-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SECURITY MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO)

Processo nº 0008563-11.2003.403.6126 Exequente : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado(a) : SECURITY MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME Sentença Tipo C Registro nº 916 /2015 SENTENÇA Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 23 de outubro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003907-74.2004.403.6126 (2004.61.26.003907-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DALLA-LISBOA PROJETOS E ARQUITETURA S/C LTDA(SP070440 - VIVIANE MANAS DICHETTI)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0005640-41.2005.403.6126 (2005.61.26.005640-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHURRASCARIA E PIZZARIA PRINCIPE SANTO ANDRE LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0006802-71.2005.403.6126 (2005.61.26.006802-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HORACIO GONCALVES MARQUES(SP051076 - VANDERLEI ROBERTO SANCHES)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

**0002406-17.2006.403.6126 (2006.61.26.002406-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DALLA - LISBOA PROJETOS E ARQUITETURA LTDA(SP070440 - VIVIANE MANAS DICHETTI)

Vistos, etc.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

**0000297-25.2009.403.6126 (2009.61.26.000297-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Vistos, etc.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

**0004166-59.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JOAO RAMALHO LTDA ME(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)

Vistos, etc.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

**0000131-85.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FOGAL GALVANIZACAO A FOGOLTDA(SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA)

Vistos, etc.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

**0000149-72.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA.(SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP306405 - CAROLINA SIMOES OKOTI UENO)

Processo n.º 0000149-72.2013.403.6126Exequente : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Executado(a) : CVC SERVIÇOS AGÊNCIA DE VIAGENS LTDASentença Tipo CRegistro n.º 915 /2015SENTENÇAVistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 23 de outubro de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0005185-95.2013.403.6126** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Consoante notícia do Exequente, nos autos dos embargos à execução fiscal (0000925-38.2014.403.6126), noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.Santo André, 30 de setembro de 2015.

**0005905-28.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JONAS MARTINS PAIXAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)

Processo n.º 0005905-28.2014.403.6126Exequente : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Executado(a) : JONAS MARTINS PAIXÃOSentença Tipo CRegistro n.º 914 /2015SENTENÇAVistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 23 de outubro de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**Expediente N° 4265**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024247-27.1999.403.0399 (1999.03.99.024247-4)** - RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS(SP114603 - CLAUDIA FLORA SCUPINO E SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região nos autos dos embargos à execução em apenso, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0001145-90.2001.403.6126 (2001.61.26.001145-3)** - ALFREDO RODRIGUES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP296355 - AIRTON BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Face ao trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001956-50.2001.403.6126 (2001.61.26.001956-7)** - JOAO CARLOS WAGNER(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Nos termos do art. 52 da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ, intime-se o patrono do autor a proceder ao saque dos valores disponibilizados a fls. 120, sem movimentação a mais de dois anos. Int.

**0013983-31.2002.403.6126 (2002.61.26.013983-8)** - SANTO MIGUEL BUZETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Manifeste-se o autor acerca da satisfação dos créditos. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001356-58.2003.403.6126 (2003.61.26.001356-2)** - GENTIL VANDERLEI LEAL(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0003984-20.2003.403.6126 (2003.61.26.003984-8)** - JOSE CIONI SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Fls. 196-202: Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o sobrenome do autor como CIONI. Após, expeça-se novo requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, guarde-se no arquivo o pagamento.

**0007058-82.2003.403.6126 (2003.61.26.007058-2)** - VICENTE DE PAULA PINTO - ESPOLIO (NEUSA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA PINTO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PINTO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Preliminarmente, considerando o lapso temporal e a determinação proferida no Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.073734-2 para que o alvará fosse expedido em nome do inventariante (fls. 85/88), informe a parte autora em que pé está o processo de arrolamento n.º 448/99, juntando aos autos certidão de objeto e pé. Int.

**0009261-17.2003.403.6126 (2003.61.26.009261-9)** - OLGA STEFANIA BAZALUK MACHADO(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0000134-21.2004.403.6126 (2004.61.26.000134-5)** - JOAO MATIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X VIVANA DA SILVA SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, remetam-se os autos ao arquivo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 280/1093

findo. Int.

**0002118-40.2004.403.6126 (2004.61.26.002118-6)** - CELIO ALVES DA SILVA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Inicialmente, tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do CPF do autor para que conste 699449624-49. Considerando a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 213/216, no valor de R\$ 41.942,90 Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0003339-58.2004.403.6126 (2004.61.26.003339-5)** - DEUSDETE ANTUNES DIAS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0003197-77.2004.403.6183 (2004.61.83.003197-8)** - JURANDIR ALVES DA CUNHA(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

**0002502-66.2005.403.6126 (2005.61.26.002502-0)** - JORGE EVANDRO CARVALHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

**0002615-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002615-2)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MASTROIENE(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 350 - Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento. Int.

**0004386-33.2005.403.6126 (2005.61.26.004386-1)** - GERALDO DIVINO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0005782-45.2005.403.6126 (2005.61.26.005782-3)** - FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 173: Desnecessária a intervenção do Juízo vez que o numerário se encontra depositado em conta à ordem do beneficiário. Aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

**0001838-98.2006.403.6126 (2006.61.26.001838-0)** - SANTO CORSO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0005100-56.2006.403.6126 (2006.61.26.005100-0)** - IZAIAS TEIXEIRA BORGES(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

**0000071-88.2007.403.6126 (2007.61.26.000071-8)** - ARLINDO LAURINDO VARANI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento.

**0000948-28.2007.403.6126 (2007.61.26.000948-5)** - ASCENDINO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Manifeste-se o autor acerca da satisfação dos créditos. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001014-08.2007.403.6126 (2007.61.26.001014-1)** - DENILSON DE OLIVEIRA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste o autor seu interesse na execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0001323-29.2007.403.6126 (2007.61.26.001323-3)** - RUI SERGIO BARROS MAZER(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0004470-63.2007.403.6126 (2007.61.26.004470-9)** - MARCIA CESTARE(SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0005574-90.2007.403.6126 (2007.61.26.005574-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-08.2007.403.6126 (2007.61.26.005573-2)) DENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 470/473 - Dê-se ciência ao autor. Após a correção, retornem os autos ao réu. Int.

**0005716-94.2007.403.6126 (2007.61.26.005716-9)** - LUIZ ANTONIO CACAO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Considerando que os cálculos de fls. 150-152 apresentam valor muito próximo ao obtido pela contadoria do juízo, manifeste-se o autor.

**0005914-34.2007.403.6126 (2007.61.26.005914-2)** - JOSE ARCINIO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

**0001823-07.2007.403.6317 (2007.63.17.001823-4)** - VALDIMIRO RAMOS FERREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0000080-16.2008.403.6126 (2008.61.26.000080-2)** - CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 165-167: Manifeste-se a ré.

**0000906-42.2008.403.6126 (2008.61.26.000906-4)** - LAURA GALVAN CARRILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Autor, às fls. 427, optou pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa, uma vez que é mais vantajosa que a judicial. A opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver( AI 9398 SP 2011.03.00.009398-8. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. Julgamento: 27/06/2011). No mesmo sentido confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VALORES EM AÇÃO JUDICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, vez que a opção do autor pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, retira-lhe a possibilidade de receber as parcelas decorrentes do reconhecimento previsto na decisão judicial, não havendo diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. II - O autor teve reconhecido na via judicial seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição

proporcional, com termo inicial fixado em 02/09/1999. Na via administrativa foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/06/2007. III - Optou pela aposentadoria concedida na via administrativa e pretende o recebimento dos valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida nesta esfera, até a data da concessão administrativa. IV - Encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. V - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. VI - É vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. VII - Tendo optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial. VIII - Imputa-se ao MM.º Juiz de Primeira Instância as providências cabíveis para a extinção da execução. IX - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta C. Corte. X - E pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido. (AI 4093 SP 0004093-64.2012.4.03.0000. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. Julgamento: 27/08/2012). Assim, não há valores a executar em virtude desta demanda judicial. Decorridos os prazos para interposição de recursos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0001608-85.2008.403.6126 (2008.61.26.001608-1)** - ITAMAR FERREIRA SANTOS X VALERIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS LTDA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0000428-97.2009.403.6126 (2009.61.26.000428-9)** - SEBASTIAO MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 394: Expeça-se o alvará de levantamento, devendo o patrono do réu retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determine o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

**0000531-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000531-2)** - LEDA MARIN (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 247 - Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento. Int.

**0001120-96.2009.403.6126 (2009.61.26.001120-8)** - DIMAS DE SOUZA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 204-210: Manifeste-se o autor.

**0003767-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003767-2)** - ODAYR DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0003899-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003899-8)** - JOSE LUIZ SUSTER (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

**0004179-92.2009.403.6126 (2009.61.26.004179-1)** - LIEDSON MARTINS PEREIRA - INCAPAZ X JANIÉLIA MARTINS DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

**0004217-07.2009.403.6126 (2009.61.26.004217-5)** - PEDRO DONIZETI BATISTA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0004261-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004261-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

Tendo em vista a manifestação da curadora do autor, desnecessária a expedição da intimação. Considerando o trânsito em julgado do feito, requeira o autor o que entender de direito. Silente, aguarde-se provodação, no arquivo.int.

**0005611-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005611-3)** - BOAZ DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP278817 - MARINA ANDRADE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0006139-83.2009.403.6126 (2009.61.26.006139-0)** - ZACARIAS FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0002470-85.2010.403.6126** - AUREO STRANIERI(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Assino ao réu o prazo de 20 dias para que cumpra o julgado. Silente, tomem conclusos para fixação da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

**0002570-40.2010.403.6126** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

**0002654-41.2010.403.6126** - CLAUDIO RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0003268-46.2010.403.6126** - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI E SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/134 - Indefiro o pedido, tendo em vista que o acórdão que negou provimento ao pedido do autor transitou em julgado em 20/02/2014, exaurindo-se a prestação jurisdicional. Assim, o requerimento deve ser formulado em ação própria. Tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0005333-77.2011.403.6126** - CAROLINA COTECO ESCUDEIRO X ELVIRA DUQUE DE SOUSA X ELZITA SOARES ALVES BARRETO X GEAN KLEY CARVALHO DIAS X PUREZA EMILIANO ANTONIO X JACY DA CRUZ X LUCIMAR DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA QUIOZINE X MARIA MENDES DA SILVA X MAURICIO LOPES FELIPPE X CLEUSA APARECIDA CHAGAS FELIPPE X MONICA BAIARDI X MONICA PEREIRA PENA X REGINA APARECIDA NAKAMATSU X REINALDO MIGUEL CRUZ X MARIA MONICA CARDOSO RUIZ X REINE PEREIRA NOVAIS X VAGNER MARTINS FERNANDES X RAQUEL COUTINHO PINTO X WAGNER COELHO BOTELHO(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que solicite a exclusão dos autores Monica Baiardi, Elvira Duque de Souza e Reinaldo Miguel Ruiz dos serviços de proteção ao crédito (SPC-SERASA e CADMUT), bem como autorizando o pagamento dos valores de remuneração de conta poupança das autoras ELVIRA DUQUE DE SOUZA e MARIA DE FÁTIMA QUIOZIN, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007486-83.2011.403.6126** - ROSEMBERGUE CHIOZANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

**0001562-57.2012.403.6126** - SIMEAO MARQUES BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o

deslinde da presente ação. Int.

**0004115-77.2012.403.6126** - NELSON ZAGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

**0006710-49.2012.403.6126** - JOAO GRACEIS DA SILVA(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo o cálculo de fls. 120-121.Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0003817-51.2013.403.6126** - ANTONIO DE JESUS PAGNARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0004240-11.2013.403.6126** - KATIA TANIA DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0004427-19.2013.403.6126** - AMANDA CRISTINA PEREIRA SILVA(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Manifeste o autor seu interesse na execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0004674-97.2013.403.6126** - LARISSA BORGHETTI VICARIA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0005438-83.2013.403.6126** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

**0005680-42.2013.403.6126** - SALOMAO SERAFIM DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

**0005719-39.2013.403.6126** - POWERSAFE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0006240-81.2013.403.6126** - CARLOS BADIN X EDSON LUIZ SCABIA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0000412-70.2014.403.6126** - ARMANDO FERREIRA BASTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como da informação acerca da implantação do benefício (fls. 196/200). Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0000414-40.2014.403.6126** - DOUGLAS GARCES GARCIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0001969-92.2014.403.6126** - SERGIO BOCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

**0002035-72.2014.403.6126** - AUGUSTO MANOEL DE JESUS(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0003768-73.2014.403.6126** - WLADEMIR GALLO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X ANGELA MARIA GALLO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram às partes o que entender de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0004185-26.2014.403.6126** - SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA X LUIZ CARLOS BARCENA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP194410 - LÍGIA MARIA AGGIO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 311-313: Manifestem-se os autores.

**0005001-08.2014.403.6126** - SEBASTIAO LINO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Informação supra: Reitere-se ofício ao Banco do Brasil S/A. Fls. 138/168: Dê-se ciência às partes.

**0005159-63.2014.403.6126** - DEBORA CARLA MAISTRO(SP228987 - ANDRE LUIZ CHERUTTI) X MARCELO CARLO MAISTRO(SP228987 - ANDRE LUIZ CHERUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Tendo em vista a informação supra, republique-se a sentença de fls. 93/96. Int. FLS. 93/96. Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DEBORA CARLA MAISTRO E OUTRO, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional. Aduzem, em síntese, que em 2 de maio de 2011 firmaram com a ré contrato de mútuo com alienação fiduciária, para aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 56.314 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, mas discordam da taxa de juros consignada - item D8 (encargo inicial) de 10,5% ao ano, vez que discrepante das praticadas pelo mercado. Pretendem que a taxa máxima seja fixada em 8,5% (no máximo) ao ano, motivo da presente, compensando-se os valores pagos a maior com o saldo devedor. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. Juntaram documentos (fls. 10/32). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 102/103). Citada, a ré CEF pugna, preliminarmente, pela legitimidade passiva da EMGEA ou a sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial. Ainda em preliminar, aduz a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mais, pela improcedência do pedido, pois nenhum valor foi cobrado indevidamente pela Ré. Juntou documentos (fls. 77/86). Houve réplica (fls. 90/91). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO: Defiro aos autos os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Afasto a arguição de ilegitimidade da CEF pois, embora os autores estejam inadimplentes no pagamento das prestações, não houve qualquer comprovação de cessão de crédito em favor da EMGEA, nem tampouco qualquer procedimento de liquidação ou notificação extrajudicial. Pelo mesmo motivo, indefiro o ingresso da EMGEA ao feito na qualidade de assistente

litisconsorcial. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito. Colho dos autos que os autores firmaram com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, em 2 de maio de 2011, tendo por objeto o apartamento nº 31 do Edifício South Beach, integrante do Condomínio Portal de Santo André nesta cidade, situado na rua Coréia nº 400, Parque das Nações. O Instrumento de Compra e Venda e a Alienação Fiduciária foram registrados sob os nºs 9 e 10, à margem da matrícula 56.314 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Aduzem que as taxas de juros fixadas em 10,0262% (nominal) e 10,5% (efetiva) ao ano são abusivas e vão de encontro com a legislação de regência, em especial o Código de Defesa do Consumidor. Quanto a isso, é firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contrárias e a excessiva onerosidade para a parte autora. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfêito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. ( in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110). Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado: Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por fim, a teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima *rebus sic stantibus*. Ao revés, inócua o fato extraordinário causador de desequilíbrio intenso, nada há para ser revisto. Essa é a análise que será feita a seguir. O contrato foi celebrado em 2/05/2011 e nele está prevista a utilização do sistema SAC de amortização. A adoção do sistema SAC é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença. Por outro lado, a taxa de juros no percentual previsto pelo artigo 6 da Lei nº 4.380/64, somente se aplica se não houver convenção das partes em sentido contrário. De fato, a taxa de 8% (oito por cento) ao ano, quando convencionada, é condição para a incidência do disposto no artigo 5 do mesmo diploma legal. Daí ser lícito concluir que o invocado artigo 6, e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros. Ainda que assim não fosse, o Decreto-Lei nº 19/66 regulou a questão de forma diversa, razão pela qual não se aplicam as disposições da lei referida, levando-se em conta, ainda, que os juros contratuais foram livremente ajustados pelas partes. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 415588 Processo: 200300397915 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 24/09/2003 DJ 01/12/2003 PÁGINA: 257 Relator: Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. No caso dos autos, houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de 10,0262 % ao ano, equivalente à taxa efetiva de 10,5 % ao ano, constante no item D7 do contrato celebrado. Assim, nada indica que a ré tenha utilizado taxa diversa, especialmente levando-se em conta que os autores não lograram comprovar o alegado, sendo certo que o ônus da prova a eles competia. Não há, pois, violação às regras legais e contratuais, prestigiando-se a livre vontade das partes por ocasião do contrato celebrado, inexistindo vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes. Ao contrário, comprova a ré o inadimplemento das prestações desde OUTUBRO/2011, com saldo devedor de R\$ 241.443,85 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) na ocasião da contestação. Improcede, portanto, a pretensão de revisão contratual. Apesar da narrativa da exordial, não vislumbro *ictu oculi* o necessário dolo processual da parte autora, inviabilizando a aplicação das penas de *improbus litigator*, requeridas pela ré. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça

Gratuita (art. 12 da Lei n 1.060/50).Custas ex lege.P.R.I.Santo André, 13 de agosto de 2015.

**0007012-10.2014.403.6126** - SONIA MARIA MARQUES DE FREITAS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANI DE FREITAS BENATI

Fls. 323: Designo o dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas para a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas pessoalmente.

**0007203-55.2014.403.6126** - JOSE LUIZ GIMENEZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212-213: Designo o dia 26 / 01 / 16 às 14:30 horas para a realização da audiência para oitiva da testemunha residente em Mauá, que comparecerá independentemente de intimação pessoal. Depreque-se quanto às residentes no Paraná.

**0007232-08.2014.403.6126** - FRANCISCO BARTOLOMEU DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0000119-05.2015.403.6114** - ANDREIA APARECIDA BATISTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43: Tendo em vista a justificativa apresentada, redesigno o dia 23 de Novembro de 2015 às 13:00 horas para realização da perícia médica, frisando que o autor deverá comparecer, independente de intimação, no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. Havendo ausência injustificada, venham os autos conclusos para sentença. No mais, resta mantido o despacho de fls. 40/41. Int.

**0000306-74.2015.403.6126** - ERICA CASCO SANTOS(SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 368/370: Ciência à autora. No mais, compareça a parte autora na APS de Santo André, para atualização cadastral, como requerido. 2- Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil. Int.

**0002053-59.2015.403.6126** - MARISA MORAES PINTO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 153, bem como a procuração (fls. 12), declaração de pobreza (fls. 13) e cópia da declaração do imposto de renda (fls. 129) onde a autora informa seu endereço na Rua Comendador Gil Pinheiro, 329, Tatuapé, São Paulo, esclareça o patrono do autor a divergência do endereço informado na petição inicial, lembrando que pode ser caracterizado litigância de má-fé trazer informação falsa para burlar regra de competência. Int.

**0002390-48.2015.403.6126** - GLOBAL SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0004588-58.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004477-74.2015.403.6126) LUCIVANIA LUZIA VAZ(SP350532 - PEDRO DE MORAES PIRAJA E SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 141-143: Cumpra a autora o determinado a fls. 140, carregando aos autos cópia atualizada do registro do imóvel, a fim de comprovar que o bem não foi alienado. Silente, venham conclusos para extinção.

**0005758-65.2015.403.6126** - OSMAR ANDRE(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o

Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor informado de R\$ 2.949,11 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.090,49. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.141,38 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 13.696,56. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 13.696,56 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

**0005768-12.2015.403.6126 - CARLOS SERGIO COSTA DA SILVA(SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Cabe registrar, ainda, que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 1.072,72. Por fim, note-se que este Juízo não desconhece a determinação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-E, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, todavia, em se tratando de reconhecimento da incompetência absoluta, não cabe mais profêrir qualquer decisão nos autos, inclusive, o sobrestamento do feito. Destarte, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observados os termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

**0005769-94.2015.403.6126 - CESAR LUIS GARCIA LOURENCO(SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Cabe registrar, ainda, que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem

pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.328,05. Por fim, note-se que este Juízo não desconhece a determinação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-E, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, todavia, em se tratando de reconhecimento da incompetência absoluta, não cabe mais proferir qualquer decisão nos autos, inclusive, o sobrestamento do feito. Destarte, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observados os termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.P. e Int.

**0005894-62.2015.403.6126** - PATRICIA DE LIMA LEANDRO(SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora medida judicial para suspender os efeitos da arrematação e da averbação no registro do imóvel descrito na inicial, até julgamento do mérito. Alega que os pagamentos das prestações eram feitos por meio de débito automático na conta 1016-001-00004771/4, aberta exclusivamente para esta finalidade, e que os valores sempre foram depositados em dia. Contudo, sem qualquer motivo ou aviso, a empresa pública suspendeu os descontos. Ainda, informa ter sido surpreendida com a visita de um senhor, que se declarou arrematante do imóvel no leilão promovido pela ré. Irresignada, dirigiu-se até a agência bancária a fim de solucionar a questão, sem sucesso. Argumenta que desconhecia o procedimento extrajudicial do bem, vez que não foi intimada acerca da realização dos leilões, razão pela qual devem ser declarados nulos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela ficou diferido para após a vinda da contestação, carreada a fls. 80-124. Alega o réu a ocorrência da litigância de má-fé na medida em que a autora foi devidamente notificada sobre o procedimento de consolidação da propriedade, sendo intimada a purgar a mora, pessoalmente, nas dependências do 1º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Santo André, no dia 28/07/2014. Por outro lado, afirma que a partir da prestação de nº 07, todas as demais foram pagas a destempo, desencadeando o vencimento antecipado da dívida e consolidação da propriedade. Ainda, aduz a carência da ação vez que o contrato não mais vigora dado que o bem foi alienado a terceiros. É o breve relato. Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cabe, de início, afastar a preliminar de carência da ação vez que a causa de pedir refere-se à alegação de ausência de intimação da autora acerca do procedimento de execução extrajudicial do bem, não havendo questionamentos a respeito de cláusulas contratuais. Aduz a parte autora que não foi surpreendida quando surgiu em sua porta uma pessoa que se identificou como o arrematante de seu imóvel. A alegação da parte autora não procede. Com efeito, acostosa aos autos a ré cópia do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel financiado pela parte autora, ante ao inadimplemento das prestações 41 a 49 vencidas entre 27/10/2013 a 27/06/2014. Consoante cópia da certidão exarada pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André (fl. 115), foi a devedora Patrícia de Lima Leandro, devidamente intimada do valor a recolher a fim de que a mora fosse purgada, assim como o prazo fixado. Em notificação acostada à fl. 116 está devidamente aposto o nome da parte autora, certificando ainda a escrevente Inez Aparecida Murari que entregou ao destinatário a notificação. Diante da documentação acostada aos autos, entendo estar afastada a verossimilhança das alegações da parte autora, pelo que ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**0006113-75.2015.403.6126** - JAIR ANTONIO GOTARDO(SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor informado de R\$ 3.017,45 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.663,75. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.646,30 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 19.755,60. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.755,30 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Cabe registrar, ainda, que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 37.765,85. Por fim, note-se que este Juízo não desconhece a determinação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-E, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, todavia, em se tratando de reconhecimento da incompetência absoluta, não cabe mais proferir qualquer decisão nos autos, inclusive, o sobrestamento do feito. Destarte, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observados os termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.P. e Int.

**0006126-74.2015.403.6126 - MARCIA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor informado de R\$ 2.757,45 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.576,60. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.819,15 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 21.829,80. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 21.829,80 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

**0006127-59.2015.403.6126 - NEIDE PERANDIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de

benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor informado de R\$ 2.221,72 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.588,05. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.366,33 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 28.395,96. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 28.395,96 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

**0006275-70.2015.403.6126** - CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA(SP267006 - LUCIANO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata exclusão do seu nome dos registros do CADIN, argumentando que o débito tributário consubstanciado no Ofício 21200803/0000407/2015, no valor de R\$106.766,39, encontra-se prescrito. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. O autor não comprovou o depósito do montante integral e em dinheiro da quantia questionada, nos moldes do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0006528-58.2015.403.6126** - ADMILSON DONIZETI GARBELOTO(SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0001470-32.2015.403.6140** - JEFFERSON CRISPIM DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Cabe registrar, ainda, que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 1.385,81. Por fim, note-se que este Juízo não desconhece a determinação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-E, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, todavia, em se tratando de reconhecimento da incompetência absoluta, não cabe mais proferir qualquer decisão nos autos, inclusive, o sobrestamento do feito. Destarte, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observados os termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002758-04.2008.403.6126 (2008.61.26.002758-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-50.2001.403.6126 (2001.61.26.001956-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAO CARLOS WAGNER(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

Defiro o requerido pelo embargado pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002900-08.2008.403.6126 (2008.61.26.002900-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-54.2008.403.6126 (2008.61.26.000071-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1838 - JANINE ALCANTARA DA ROCHA) X ADOLPHO HERNANDES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Traslade-se cópia das decisão para os autos principais.Após, desapensem-se e remetam-se os embargos ao arquivo. Intimem-se.

**0002306-47.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-50.2015.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MANOEL MESSIAS PINHEIRO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao embargado para contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0005799-32.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-35.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ARNOR UMBELINO DOS SANTOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA E SP245009 - TIAGO SERAFIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

**0006163-04.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-58.2015.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIO SERGIO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

**0006385-69.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-96.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIO GIMENES LOCANO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002704-82.2001.403.6126 (2001.61.26.002704-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024247-27.1999.403.0399 (1999.03.99.024247-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS(SP114603 - CLAUDIA FLORA SCUPINO E SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001318-17.2001.403.6126 (2001.61.26.001318-8)** - LAIRSO PLACIDO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LAIRSO PLACIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento. Int.

**0007947-70.2002.403.6126 (2002.61.26.007947-7)** - GERALDO PASCHOAL(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X GERALDO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos na conta, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo, tendo dele discordado o réu. Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido. O que pretende a autarquia, com a citação nos termos do artigo 730 do CPC, na atual fase do processo, é a rediscussão da matéria. Cabe registrar ainda que não houve prejuízo à defesa e, sem prejuízo, não há nulidade. Nesse sentido: (...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015) Isto posto, indefiro o pedido de fls. 147/148. No mais, aprovo a conta de fls. 273/274 vez que representativa do julgado. Ademais, a própria R. Decisão de fls. 112/113, já transitada em julgado, determinou a forma em que se dariam os cálculos da correção monetária e dos juros moratórios. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0012831-45.2002.403.6126 (2002.61.26.012831-2)** - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento. Int.

**0012903-32.2002.403.6126 (2002.61.26.012903-1)** - JOAO NUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Manifeste-se o autor acerca da satisfação dos créditos. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0013214-23.2002.403.6126 (2002.61.26.013214-5)** - VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome (fls. 318), bem como do depósito de complemento de pagamento de precatório (fls. 325). Mantenho a decisão de 316/317 pelos seus próprios fundamentos. Após, aguarde-se a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento para prosseguimento do feito. Int.

**0002202-75.2003.403.6126 (2003.61.26.002202-2)** - JOAO RODRIGUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 355-358 vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para requisição do numerário.

**0002824-57.2003.403.6126 (2003.61.26.002824-3)** - CELINA PEREIRA MALDI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CELINA PEREIRA MALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320 - Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento. Int.

**0003006-43.2003.403.6126 (2003.61.26.003006-7)** - OTOAVIO CARBONARI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X OTOAVIO CARBONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Manifeste-se o autor acerca da satisfação dos créditos. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004710-91.2003.403.6126 (2003.61.26.004710-9)** - EVALDO RUI HOFER X EVALDO RUI HOFER(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Fls. 141: Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0005435-80.2003.403.6126 (2003.61.26.005435-7)** - ADEMIR GALANTI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ADEMIR GALANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento. Int.

**0007961-20.2003.403.6126 (2003.61.26.007961-5)** - MOACIR ACI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOACIR ACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento. Int.

**0008195-02.2003.403.6126 (2003.61.26.008195-6)** - CREUSA DA SILVA JESUINO(SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS E SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X CREUSA DA SILVA JESUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Tendo em vista a certidão retro, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0001170-98.2004.403.6126 (2004.61.26.001170-3)** - AURINO GOMES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X AURINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348 - Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento. Int.

**0001452-39.2004.403.6126 (2004.61.26.001452-2)** - AGOSTINHO COELHO DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X AGOSTINHO COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Manifeste-se o autor acerca da satisfação dos créditos. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001549-39.2004.403.6126 (2004.61.26.001549-6)** - JOSE ADOCI DE CARVALHO X JOSE ADOCI DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0004319-68.2005.403.6126 (2005.61.26.004319-8)** - PAULO JOSE MATOS DE ALMEIDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X PAULO JOSE MATOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339-340: Registre-se ser legalmente prevista a cessão de créditos de precatórios a terceiros, conforme dispõe o artigo 100 13º da Constituição Federal, cujos termos estão reproduzidos no artigo 26 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal. Art. 26: O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor. Assim, não há providência a ser adotada pelo Juízo, cabendo a patrona, se assim entender, reclamar a tutela de seus direitos em demanda própria. Por fim, assevero que este processo não está protegido por sigilo, sendo seu acesso franqueado a todos os interessados, descabendo a alegação de que a vista foi injustificadamente facilitada. Isto posto, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

**0004881-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004881-0)** - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento. Int.

**0005988-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005988-1)** - ARMELINDO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ARMELINDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 232-234, vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para requisição do numerário.

**0006223-26.2005.403.6126 (2005.61.26.006223-5)** - RUDNEY GAVIOLI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDNEY GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos na conta, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo, tendo dele discordado o réu. Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido. O que pretende a autarquia, com a citação nos termos do artigo 730 do CPC, na atual fase do processo, é a rediscussão da matéria. Cabe registrar ainda que não houve prejuízo à defesa e, sem prejuízo, não há nulidade. Nesse sentido: (...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015) Isto posto, indefiro o pedido de fls. 300/301. No mais, aprovo a conta de fls. 283/285, vez que representativa do julgado. Ademais, a própria R. Sentença de fls. 202/203, mantida em 2ª instância, determinou a forma em que se dariam os cálculos da correção monetária e dos juros moratórios. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para duplicação da classe de advogado do polo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 08.012.587/0001-60. Int.

**0001885-72.2006.403.6126 (2006.61.26.001885-8)** - LUIZ BOSCATTO(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ BOSCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392/393: Requer o autor a aprovação do cálculo do contador judicial, sem a incidência da prescrição, posto que o julgado determinou que o pagamento retroagisse à data do requerimento administrativo. Discorda, no entanto, do desconto dos honorários sucumbenciais, pois o executado, ao apresentar a conta, a fez com o pagamento das verbas honorárias, concordando, portanto, com seu pagamento. Dos autos, verifica-se que o autor postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/06/1998, negada administrativamente, sob o argumento de falta de tempo de serviço. Todavia, ingressou com a ação apenas 10/04/2006. A R. Sentença de fls. 289/299 julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a conversão em comum do trabalho prestado em condições especiais. Deixou de conceder a aposentadoria por entender que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais deveriam ser comprovados perante a autarquia. Em sede de recurso de apelação, o E. TRF houve por bem dar provimento à apelação do autor para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (fls. 333/341). Decisão transitada em julgado em 29/01/2015. Iniciada a fase de execução invertida, o réu apresentou a conta de liquidação (fls. 349/353). Discordando o autor dos cálculos, foram os autos enviados ao Contador Judicial O

Contador, por sua vez, informou que a controvérsia reside em saber se a prescrição quinquenal deve ou não ser observada. Apresentou duas contas: - anexo I: diferenças sem observar a prescrição quinquenal (fls. 377/381); - anexo II: diferenças observando-se a prescrição quinquenal (fls. 382/386). Excluiu, ainda, os honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. É o relatório. Passo a analisar. A Lei 8.213/91, em seu art. 103, único, determina que o prazo prescricional é de 5 anos a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ainda, a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desta feita, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação. Indevido, ainda, o pagamento da verba honorária, haja vista sucumbência recíproca. Ante o exposto, aprovo a conta apresentada pelo Contador Judicial, Anexo II, no valor de R\$ 191.061,08, por melhor representar o julgado. Decorrido prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0002622-75.2006.403.6126 (2006.61.26.002622-3)** - ANTONIO MARIANO FILHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO MARIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 200-203. Defiro o quanto requerido, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para duplicação da classe de advogado do polo ativo, e a respectiva inclusão da pessoa jurídica CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 11.190.133/0001-94. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0005300-63.2006.403.6126 (2006.61.26.005300-7)** - RODINEI OLIVEIRA DA CUNHA(SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE E SP243901 - EVELYN GIL GARCIA E SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X RODINEI OLIVEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Informação supra: Informe o autor a correta grafia de seu nome, devendo regularizá-lo na Receita Federal, caso esteja grafado incorretamente. 2- Fls. 323/324 e 326/327: Observo dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos na conta, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo. O autor concordou com a conta, requerendo, todavia, a inclusão dos honorários sucumbenciais. O réu, por sua vez, discordou dos cálculos apresentados. Requereu a citação nos termos do art. 730 do CPC. Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido. O que pretende a autarquia, com a citação nos termos do artigo 730 do CPC, na atual fase do processo, é a rediscussão da matéria. Cabe registrar ainda que não houve prejuízo à defesa e, sem prejuízo, não há nulidade. Nesse sentido: (...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015) Isto posto, indefiro o pedido de fls. 326/327. Indefiro, ainda, o arbitramento dos honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. No mais, aprovo a conta de fls. 312/314 vez que representativa do julgado. Ademais, a própria R. Decisão de fls. 251/253, já transitada em julgado, determinou a forma em que se dariam os cálculos da correção monetária e dos juros moratórios. Decorrido o prazo recursal, aguarde-se a regularização do nome do autor. Int.

**0005304-03.2006.403.6126 (2006.61.26.005304-4)** - CLODOALDO MARCON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA PAES MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

**0000071-54.2008.403.6126 (2008.61.26.000071-1)** - ADOLPHO HERNANDES X ADOLPHO HERNANDES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

**0003278-61.2008.403.6126 (2008.61.26.003278-5)** - JOSE VICENTE NETO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000183-86.2009.403.6126 (2009.61.26.000183-5)** - JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 400/404, no valor de R\$ 96.580,17. Expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0005534-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005534-0)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao réu do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo réu pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006159-74.2009.403.6126 (2009.61.26.006159-5)** - JOSE RUBENS BARBERINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP275629 - ANDRE PIOLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE RUBENS BARBERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento. Int.

**0000791-50.2010.403.6126** - LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos na conta, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo, tendo dele discordado o réu. Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido. O que pretende a autarquia, com a citação nos termos do artigo 730 do CPC, na atual fase do processo, é a rediscussão da matéria. Cabe registrar ainda que não houve prejuízo à defesa e, sem prejuízo, não há nulidade. Nesse sentido: (...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015) Isto posto, indefiro o pedido de fls. 266/267. No mais, aprovo a conta de fls. 251/254 vez que representativa do julgado. Ademais, a própria R. Decisão de fls. 215/219, já transitada em julgado, determinou a forma em que se dariam os cálculos da correção monetária e dos juros moratórios. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0003341-18.2010.403.6126** - DOACIR CARDOZO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X DOACIR CARDOZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ nº 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, nº 56 - Santo André - SP. Após, tendo em vista a decisão do agravo de instrumento expeça-se o ofício requisitório referente a verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0006362-65.2011.403.6126** - VENEVALDO POZATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X

Observo dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos na conta do INSS, manifestaram-se as partes acerca do parecer do Contador, tendo dele discordado o réu. Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido. O que pretende a autarquia, com a citação nos termos do artigo 730 do CPC, na atual fase do processo, é a rediscussão da matéria. Cabe registrar ainda que não houve prejuízo à defesa e, sem prejuízo, não há nulidade. Nesse sentido: (...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015) Isto posto, indefiro o pedido de fls. 248/248v. No mais, aprovo a conta apresentada pelo autor a fls. 237/240 vez que representativa do julgado. Ademais, a própria R. Decisão de fls. 209/211, já transitada em julgado, determinou a forma em que se dariam os cálculos da correção monetária e dos juros moratórios. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0000383-88.2012.403.6126** - GERENALDO LUIZ CORREA (SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENALDO LUIZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos na conta, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo, tendo dele discordado o réu. Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido. O que pretende a autarquia, com a citação nos termos do artigo 730 do CPC, na atual fase do processo, é a rediscussão da matéria. Cabe registrar ainda que não houve prejuízo à defesa e, sem prejuízo, não há nulidade. Nesse sentido: (...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015) Isto posto, indefiro o pedido de fls. 284/285. No mais, aprovo a conta de fls. 273/274 vez que representativa do julgado. Ademais, a própria R. Decisão de fls. 234/240, já transitada em julgado, determinou a forma em que se dariam os cálculos da correção monetária e dos juros moratórios. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0006066-09.2012.403.6126** - ODETE FERNANDES DE FREITAS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ODETE FERNANDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001071-79.2014.403.6126** - JONAS ANDRIOLI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JONAS ANDRIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/133: Indefiro o pedido pois, consoante dispõe o artigo 22 da Resolução 168/11 do CJF, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório referente à verba principal. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000038-06.2004.403.6126 (2004.61.26.00038-9)** - CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA X CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP138576 - PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 421: Manifeste-se o executado.Int.

#### **Expediente N° 4271**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000757-85.2004.403.6126 (2004.61.26.000757-8)** - UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 232/244 - Em face do trânsito em julgado, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000377-91.2006.403.6126 (2006.61.26.000377-6)** - DANIEL INACIO DA SILVA(SP112531 - EFRAIM FIDELIS RODRIGUES) X CENTRO UNIVERSITARIO DE SANTO ANDRE(SP061587 - ANTONIO GODINHO SANTANNA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0002282-24.2012.403.6126** - PEDRO LUIS CASTARDELLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0002831-34.2012.403.6126** - ACOFER COMERCIO DE FERRO LTDA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0003707-86.2012.403.6126** - WANDERLEY ANTONIO DE SOUZA CAMPOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0005384-54.2012.403.6126** - JAIR DA SILVA MUNHOZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0006138-93.2012.403.6126** - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0000422-51.2013.403.6126** - ROSIVALDO SOUZA DE MENEZES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0003640-87.2013.403.6126** - ANTONIO BARBELINO DA PURIFICACAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0003726-58.2013.403.6126** - CARLOS CANDELARIO LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0003727-43.2013.403.6126** - ANGELA LOPES DA CONCEICAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0004063-47.2013.403.6126** - OSVALDO RIBEIRO ROSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0004471-38.2013.403.6126** - VALDERCY CAMILO DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0005053-38.2013.403.6126** - CARLOS FELIPE JOSE PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0005889-11.2013.403.6126** - ANTONIO FELICIANO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0006131-67.2013.403.6126** - DELCIO ADAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0000695-93.2014.403.6126** - GILBERTO LAZARO COSTA TAVARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0003196-20.2014.403.6126** - PAULO AMARO GOMES LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003259-45.2014.403.6126** - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0004004-25.2014.403.6126** - SPAZIOTRANS TRANSPORTES LTDA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos

ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0004406-09.2014.403.6126** - ADRIANO SHIMONOE MORENO DOS SANTOS(SP352746 - FELIPE GOMES DA COSTA) X CHEFE DA DIVISAO DE ESTAGIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0004457-20.2014.403.6126** - ANTONIO RAMOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0004514-38.2014.403.6126** - ADEMIR DOS SANTOS RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0004632-14.2014.403.6126** - EDUARDO WOHLERS JUNIOR(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0005543-26.2014.403.6126** - JOAO JOSE ESGARBI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0005555-40.2014.403.6126** - AURIMAR MENDES FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005640-26.2014.403.6126** - FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0006421-48.2014.403.6126** - JOSE NERO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0006423-18.2014.403.6126** - PAULO ROGERIO RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006894-34.2014.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0000063-33.2015.403.6126** - EDIVALDO ELIAS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**Expediente N° 4272**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000577-30.2008.403.6126 (2008.61.26.000577-0)** - ODETE TAVARES PESSOA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 364/381 - Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. P. e Int.

**0005446-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005446-3)** - PAULO ZACARIAS MATEUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 230/236 - Em face do trânsito em julgado da ação, dê-se vista às partes para os requerimentos que julgarem necessários. Cumpra-se. P. e Int.

**0001451-10.2011.403.6126** - VALDEMAR JOSE DE LEMOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 187/189 - Dê-se vista ao impetrante. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0001406-69.2012.403.6126** - PEDRO COSTA MENDONCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

**0001859-64.2012.403.6126** - JOSE QUIXABEIRA DE ANCHIETA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 169 - Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento do feito para as requisições que julgar necessárias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

**0001996-46.2012.403.6126** - SUPERMERCADOS SOLAR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

**0000768-02.2013.403.6126** - JOSE LUIZ MORETTI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

Fls. 380/381 - Assiste razão ao impetrante. Assim, determino a devolução do prazo de 05 (cinco) dias para ciência e manifestação. P. e Int.

**0001365-68.2013.403.6126** - LAZARO FRANCELI SOBRINHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP292846 - RENAN BERNARDO GARCES) X GERENTE AGENCIA ATEND DEMANDAS JUDICIAIS PROC REG PREV SOC SANTO ANDRE

Fls. 97 - Dê-se vista ao impetrante acerca do documnto trazido pela autoridade impetrada (fls. 94/96). Após, arquivem-se, se nada mais for requerido. Cumpra-se. P. e Int.

**0006216-53.2013.403.6126** - NELSON GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 163 - Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento do feito para as requisições que julgar necessárias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

**0005741-63.2014.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 122/134 e fls. 139/144 - Tendo em vista que o fim processual foi atingido e considerando que os documentos trazidos pela impetrante (fls. 142/144) realmente conduzem a uma conclusão diversa daquela trazida e documentada pela autoridade impetrada (fls. 124/134), deixo de aplicar as sanções requeridas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André (SP). Assim, sem mais delongas, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0002498-77.2015.403.6126** - SISTEMA DE COMUNICACAO FC LTDA - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

CHAMO O FEITO À ORDEM. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002665-94.2015.403.6126** - JOSE NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 106/110 - Determino o desentranhamento da apelação do INSS uma vez que intempestiva. Igualmente, determino a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos está sujeita ao reexame necessário. Cumpra-se. P. e Int.

**0002711-83.2015.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP326076A - DENIS COSTA SAMPAIO SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0003367-40.2015.403.6126** - JORGE DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 81//86 - Determino o desentranhamento da apelação do INSS uma vez que intempestiva. Igualmente, determino a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos está sujeita ao reexame necessário. Cumpra-se. P. e Int.

**0003634-12.2015.403.6126** - OVER ABCPLAZA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0003835-04.2015.403.6126** - WAGNER DA PIEDADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0003896-59.2015.403.6126** - IRANDI LICHMANN LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0004391-06.2015.403.6126** - BRUNA DOMINGOS DE TOLEDO(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**Expediente N° 4277**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006636-78.2001.403.6126 (2001.61.26.006636-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DROGARIA TAUNAY LTDA ME X EDUARDO AUGUSTO RODRIGUES X ALEXANDRE RODRIGUES GIMENES

Considerando-se a realização das 155ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 01/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0001515-64.2004.403.6126 (2004.61.26.001515-0)** - INSS/FAZENDA(SP017097 - ADIR ASSEF AMAD) X ELETROLABOR ELETRONICA LTDA(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X MAURICIO ALEXANDRE REIS

Considerando-se a realização da 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 01/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0002574-82.2007.403.6126 (2007.61.26.002574-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARIO PADETTI(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA)

Considerando-se a realização das 155ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 01/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0002011-20.2009.403.6126 (2009.61.26.002011-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Considerando-se a realização das 155ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 01/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0004804-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004804-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRISMADOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA.(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Considerando-se a realização da 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 01/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0005903-63.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DROGARIA NEW SCARPELLI LTDA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA

Considerando-se a realização das 155ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 01/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0006479-56.2011.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X SCUDETO & SQUADRA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Considerando-se a realização das 155ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 01/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0003209-87.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M R P INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV)

Considerando-se a realização da 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: . Dia 01/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0004825-97.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.

Considerando-se a realização das 155ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 01/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0005733-57.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELUAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA E SP060769 - JOSE SCIARRETTA)

Considerando-se a realização da 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: . Dia 01/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0005326-17.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GALBA SISTEMAS DE SOFTWARE, HARDWARE, MONTAGENS, COMERC(S/228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES)

Considerando-se a realização da 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: . Dia 01/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005285-55.2010.403.6126** - RICO REVEST COM/ DE TINTAS LTDA ME(SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X UNIAO FEDERAL X RICO REVEST COM/ DE TINTAS LTDA ME

Considerando-se a realização das 155ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 01/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente N° 4286**

## MANDADO DE SEGURANCA

**0002686-70.2015.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por PARANAPANEMA S/A alegando omissão no julgado. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença não apreciou o pedido de re-inclusão dos prejuízos fiscais ora glosados, no valor de R\$ 398.984.512,97, no cômputo dos prejuízos a serem utilizados no parcelamento REFIS, até decisão final no processo administrativo nº 10805.720018/2013-42. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Reconheço a omissão alegada, com efeito, deixou-se de apreciar o pedido concernente à reinclusão dos prejuízos fiscais. Passo a análise do pleito. Razão não assiste à embargante/Impetrante. Com efeito, o pleito refere-se a aplicação de nova Portaria em que a Administração atribuiu efeito suspensivo, enquanto não definitivamente decidido pelo CARF, no processo administrativo, a questão sobre as glosas de prejuízos fiscais utilizados pelo contribuinte. Este novo normativo, no entanto, cuja aplicabilidade reconheceu o Juízo, e assim também a União, segundo se depreende da manifestação de fl. 155, não implica em que sejam reincluídos os prejuízos fiscais glosados, tendo apenas o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos exatos termos em que dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2015 invocada. É dito, nos exatos termos em que dispõe a Portaria invocada, in verbis: Art. 1º A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 30 de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A: Art. 11-A. A partir de 14 de novembro de 2014, havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar, total ou parcialmente, os débitos pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada: I - pagar o saldo devedor decorrente da recomposição; ou II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos. 1º Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, não caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput. 2º Na hipótese prevista no 1º, havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do Auto de Infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no caput, deverá informar à RFB o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento. (negrito nosso) Da análise do disposto no supra mencionado artigo não se verifica dispositivo que dê a extensão pretendida pelo embargante/Impetrante, isto é, que possa o contribuinte reincluir os prejuízos fiscais glosados. Com efeito, consoante fundamentação exarada na sentença ora atacada, a Portaria em testilha veio impedir situação injusta em que o contribuinte, ainda que tivesse recurso pendente de análise pela Administração tivesse que se sujeitar ao pagamento do débito, antes de decisão final que poderia ou não influir no montante do débito. A determinação de reinclusão de prejuízos fiscais glosados pela União implicaria em antecipação de eventual análise do recurso administrativo interposto pela parte, o que não encontra qualquer fundamento. Ademais, tal pretensão implicaria em que este Juízo tivesse que analisar toda a questão envolvida na matéria, o que certamente não é o objeto da presente demanda. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para retificar a sentença de fls. 174/177, passando a constar do dispositivo da sentença: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente mandamus, pelo que CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de que seja aplicado à Impetrante o disposto no 2º, artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2015. Julgo improcedente o pleito de reinclusão dos prejuízos fiscais. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação. Mantenho, no mais, a sentença de fls. 175/177. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Santo André, 22 de outubro de 2015 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004413-64.2015.403.6126** - ANESIO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

ANESIO PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/173.092.024-9). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 02/02/2015, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que as atividades desenvolvidas na empresa SOTREQ S.A. (de 25/03/1985 a 13/12/2013) não podem ser enquadradas como tempo de atividade especial e, desta forma, o impetrante não teria o tempo mínimo necessário para concessão do benefício. Requer, portanto, a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 12/54). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 63 e 64/69, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 71). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º ..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a

controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumariíssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoinhado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém,

mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim disposto em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 25/03/1985 a 13/12/2013 laborado na empresa SOTREQ S.A.. Passo a analisá-lo. Para a comprovação da especialidade do referido período, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 37 e ss.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41/44) com informação de que exerceu as funções de auxiliar mecânico de oficina, mecânico montagem geral máquinas júnior, mecânico viajante caterpillar júnior, mecânico viajante caterpillar pleno, mecânico viajante caterpillar sênior e serviços operacionais de campo exposto ao agente físico ruído com intensidade de 93,2 dB(A) no período de 01/04/2002 a 13/12/2013, bem como ao agente químico hidrocarbonetos sem avaliação quantitativa em todo o período. Registre-se, por oportuno, não ser possível o enquadramento por categoria profissional uma vez que estas funções exercidas não estão inseridas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. De outro giro, antes de 2002, as atividades do impetrante estavam relacionadas a SERVIÇOS OPERACIONAIS DE CAMPO. Conforme descrição das atividades, o impetrante atendia o cliente in loco, representando a empresa, além de realizar diagnóstico, reparo e manutenção dos equipamentos. Portanto, não exposto a eventuais agentes presentes na empresa. Ainda, o PPP informa a exposição ao agente físico ruído

a partir de 01/04/2002. Contudo, o impetrante neste período ainda exercia SERVIÇOS OPERACIONAIS DE CAMPO (fls. 41). Na descrição das atividades consta: serviços de manutenção em geral, diagnósticos de motores diesel, transmissão, sistema hidráulico, sistema elétrico, revisões com troca de óleo e filtros. A descrição das atividades, realizadas em campo, revela-se incompatível com a habitualidade e permanência de eventual exposição ao agente nocivo ruído para fins de contagem especial de tempo. De fato, o Perfil Profissiográfico Previdenciário não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, sempre exigidos para enquadramento da atividade como especial, conforme Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013 (...)) 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Note-se que a existência de PPP não autoriza a conclusão, por si só, de que houve exercício de trabalho em condições ambientais nocivas. Dessa forma, o impetrante não faz jus ao enquadramento de qualquer período em razão de ruído. Quanto ao agente químico hidrocarboneto, até 05/03/1997 os agentes TÓXICOS ORGÂNICOS DERIVADOS DO CARBONO constavam dentre os agentes nocivos químicos, no Código 1.2.11, do Anexo do Decreto 53.831/64: CAMPO DE APLICAÇÃO TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxo) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos orgânico - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nítrados. SERVIÇOS E ATIVIDADES ESPECIAIS Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Insalubre 25 anos OBSERVAÇÕES Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Assim, para caracterização da insalubridade é necessária a exposição do indivíduo a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. Dentre estas substâncias encontram-se alguns tipos de HIDROCARBONETOS. Contudo, o impetrante não acostou aos autos informação sobre os tipos de hidrocarboneto aos quais esteve exposto, tampouco demonstrou sua inclusão no Regulamento da OIT (Organização Internacional do Trabalho). De outro giro, o Anexo n 13 da NR 15, da Portaria 3214, prevê a exposição a HIDROCARBONETOS, bem como a outros compostos do carbono, como fatores de insalubridade do ambiente laboral. Todavia, as atividades desenvolvidas pelo autor não se amoldam àquelas descritas na NR 15, in verbis: HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Insalubridade de grau máximo Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Insalubridade de grau médio Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloreto) DDD (diclorodifenildicloreto), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloreto de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulóides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos. Após a vigência do Decreto 2172/97, os derivados de carbono (como os HIDROCARBONETOS) não constam dentre as substâncias químicas nocivas à saúde (Anexo IV do Decreto 2172/97). De igual forma, ausentes estas substâncias do Anexo IV do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência). Desta forma, descabe enquadramento de atividades exercidas com exposição a HIDROCARBONETOS (de qualquer tipo) como especiais, à míngua previsão legal, ressalvadas as hipóteses de doenças

profissionais ou do trabalho pela exposição a HIDROCARBONETOS, exclusivamente, dos tipos ALIFÁTICOS ou AROMÁTICOS. Por fim, ainda quanto aos agentes químicos, no mesmo sentido da análise do ruído, não restou caracterizada a habitualidade e permanência de eventual exposição, uma vez que as atividades consistiam no atendimento in loco, ou seja, no cliente, conforme o descrito no PPP: Atender o cliente in loco, representar a empresa, além de realizar diagnósticos, reparo e manutenção dos equipamentos do cliente, esclarecer dúvidas e proporcionar bom relacionamento (...). As atividades desenvolvidas pelo impetrante não podem ser consideradas especiais e, portanto, carece de fundamento a pretensão de obtenção de aposentadoria especial. Neste contexto, não restou evidenciado qualquer ato abusivo ou ilegal da autoridade apontada como coatora, não merecendo reparos o indeferimento administrativo do benefício. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido referente aos valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 22 de outubro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM/Juza Federal Substituta

**0004415-34.2015.403.6126 - ADILSON ASCENCIO MARINELLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADILSON ASCENCIO MARINELLI impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/173.092.091-5). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 02/02/2015, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que as atividades desenvolvidas na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (de 02/06/1988 a 31/12/1998, de 01/07/1999 a 30/06/2003 e de 19/11/2003 a 17/06/2014) não foram enquadradas como tempo de atividade especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão do benefício. Requer, portanto, a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/51). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 60 e 61/62, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 68). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º ..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...) Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...) Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo

autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 02/06/1988 a 31/12/1998, de 01/07/1999 a 30/06/2003 e de 19/11/2003 a 17/06/2014 laborados na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Passo a analisá-los. Para a comprovação da especialidade do referido período, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 30 e ss.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 36/37) com informação de que exerceu as funções de prático, montador de produção, reparador de veículos e prensista exposto ao agente físico ruído com as seguintes intensidades: 84,0 dB(A) no período de 02/06/1988 a 28/02/1992; 91,0 dB(A) no período de 01/03/1992 a 31/12/1998; N.A no período de 01/01/1999 a 30/06/1999; 97,7 dB(A) no período de 01/07/1999 a 30/06/2003; e, 87,1 dB(A) no período de 01/07/2003 a 17/06/2014 (emissão do PPP). Consta do PPP, ainda, que o Impetrante esteve exposto, no período de 01/07/2003 a 30/06/2009, a traços de agente químicos de metilacetona, xilenos e ao tolueno sem especificar a medida de concentração, bem como no período de 01/07/2009 a 17/06/2014 a traços também de xilenos, traços de acetato de celossolve e, ainda, a tolueno, metilacetona e acetato de butila, de igual modo, sem especificar a medida de concentração. Por exposição ao agente físico ruído, é possível reconhecer as especialidades dos períodos de 02/06/1988 a 28/02/1992, de 01/03/1992 a 31/12/1998, 01/07/1999 a 30/06/2003 e de 19/11/2003 a 17/06/2014, tendo em vista que os níveis de exposição eram superiores ao permitido pela legislação vigente à época do labor. Quanto ao período de trabalho compreendido entre 01/07/2003 a 19/11/2003, não é possível o enquadramento em razão de exposição ao ruído em intensidade inferior àquela legalmente exigida para enquadramento. Igualmente, não é possível enquadrar este período em razão dos agentes químicos citados, uma vez que não há informação da concentração (PPP refere-se a traços). Ainda, com relação ao agente tolueno, o Anexo nº 11 da NR-15 estabelece como limite máximo a exposição a 78 ppm ou 290 mg/m<sup>3</sup>, sendo que o Impetrante esteve exposto a concentração inferior à prevista. Registre-se, por fim, que o PPP apresentado é apto a comprovar a especialidade das condições ambientais de trabalho, no que tange ao agente físico ruído, conforme o disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010. Consta expressamente do documento a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nele constantes, bem como informações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Desta forma, o impetrante faz jus ao reconhecimento dos períodos de 02/06/1988 a 28/02/1992, de 01/03/1992 a 31/12/1998, 01/07/1999 a 30/06/2003 e de 19/11/2003 a 17/06/2014 como laborados em atividades especiais. Computando-se o tempo total de atividade especial nesta empresa, ora reconhecido, conclui-se que houve o cumprimento do requisito temporal necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial ao Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, conclui-se que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para, enquadrando como tempo de atividade especial os períodos de trabalho de 02/06/1988 a 28/02/1992, de 01/03/1992 a 31/12/1998, 01/07/1999 a 30/06/2003 e de 19/11/2003 a 17/06/2014, reconhecer o direito de ADILSON ASCENCIO MARINELLI ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/173.092.091-5), com DER em 02/02/2015 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 07/08/2015. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 22 de outubro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por DANILO FERREIRA, qualificado nos autos, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que lhe indeferiu pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer, ainda, a condenação da autoridade impetrada no pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, bem como aplicação de multa diária, nos termos do art. 461, 4º, do CPC, para o caso de eventual descumprimento da decisão judicial. Argumenta que em 27/04/2015 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante. No mais, sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, eis que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive em condições especiais, estão devidamente acostados aos autos. Notícia, ainda, que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 29/01/2015, recebendo o número 46/172.895.671-1, no qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Por fim, indica o Impetrante como tempo controvertido dois períodos em que laborou para a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de 08/06/1987 a 31/12/2000 e de 01/03/2003 a 31/05/2009, tendo sido reconhecido administrativamente somente o período de 01/06/2009 a 15/10/2014. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/54). Informações às fls. 61/71 e 75. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de ausência do interesse público que justifique sua intervenção no feito (fl. 73). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já

manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifêi). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os

destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item

25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode

não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto inicialmente, registre-se que o período de 01/06/2009 a 15/10/2014 foi administrativamente reconhecido, conforme se depreende dos documentos de fls. 48 e 51/52 sendo, portanto, incontroverso. A matéria controvertida posta nos autos, assim, refere-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos pelo Impetrante junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (de 08/06/1987 a 31/12/2000 e de 01/03/2003 a 31/05/2009). Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Para comprovação da especialidade, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 24 e ss.) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/34), com informação de que exerceu as funções de manipulador de equipamentos e materiais, prático e montador de produção nos setores de linha final 7370 e 9310, com exposição ao agente físico ruído nas seguintes intensidades: 91,0 dB(A) no período de 08/06/1987 a 31/12/2000; 85,7 dB(A) no período de 01/01/2001 a 31/01/2002 e 01/05/2007 a 31/05/2009; 84,0 dB(A) no período de 01/02/2002 a 28/02/2003; e 90,8 dB(A) no período de 01/03/2003 a 30/04/2007. Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho anteriores à 29/04/1995 (vigência da Lei n.º 9.032/95) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, as funções exercidas pelo Impetrante não se enquadram nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. Quanto ao restante do período, a análise do pedido deve ater-se à documentação encartada aos autos e, neste sentido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/34 atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010. Consta expressamente informação de que a função foi exercida com exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído em intensidades superiores as estabelecido para fins de comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas, exceto para o interregno compreendido entre 01/01/2001 a 28/02/2003, visto que o limite de tolerância do ruído foi alterado para 90 dB(A), perdurando até 18/11/2003. Desta maneira, o impetrante faz jus ao enquadramento dos períodos de 08/06/1987 a 31/12/2000 e de 01/03/2003 até 31/05/2009 como tempo de atividade especial. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial. Passo a contagem do tempo de atividade especial do período ora reconhecido, considerando-se o período ora reconhecido, bem como aquele considerado incontroverso: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos, 2 meses e 08 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, enquadrando como tempo de atividade especial os períodos de trabalho de 08/06/1987 a 31/12/2000 e de 01/03/2003 a 31/05/2009, somados ao período incontroverso de 01/06/2009 a 15/10/2014, reconhecer o direito de DANILO FERREIRA ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/172.895.671-1), com DER em 29/01/2015 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 12/08/2015. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 46/172.895.671-1; 2. Nome do segurado: DANILO FERREIRA; 3. Benefício concedido: Aposentadoria Especial; 4. Renda mensal atual: N/C 5. Data do início do benefício: 29/01/2015; 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/11/2015; 8. CPF: 077.464.438-93; 9. Nome da mãe: ALBERTINA RODRIGUES FERREIRA; 10. PIS/PASEP: N/C 11. Endereço do segurado: Travessa Antônio Bernardo da Costa, nº 34, bairro Jardim Imperador, no município de São Paulo-SP com CEP nº 03935-040; 12. Tempo especial reconhecido: de 08/06/1987 a 31/12/2000 e de 01/03/2003 e de 31/05/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santo André, 22 de outubro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004458-68.2015.403.6126** - CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N.º 0004458-68.2015.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : CLÁUDIO RODRIGUES DE SOUZA  
IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP  
Sentença Tipo A Registro nº 908/2015  
Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por CLÁUDIO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que lhe indeferiu pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer, ainda, a condenação da autoridade impetrada ao pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, bem como aplicação de multa diária, nos termos do art. 461, 4º, do CPC, para o caso de eventual descumprimento da decisão judicial. Argumenta que em 06/05/2015 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante. No mais, sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, eis que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive em condições especiais, estão devidamente acostados aos autos. Notícia, ainda, que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 29/01/2015, recebendo o número 46/172.895.722-0, no qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Por fim, indica o Impetrante como tempo controvertido dois períodos em que laborou para a empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, os de 04/03/1985 a 04/12/2007 e de 05/12/2009 a 02/07/2014. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/45). Informações às fls. 52/62 e 66. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de ausência do interesse público que justifique sua intervenção no feito (fl. 64). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifêi). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os

destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 319/1093

STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de

Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto A matéria controvertida posta nos autos refere-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos pelo Impetrante junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 04/03/1985 a 04/12/2007 e de 05/12/2009 a 02/07/2014). Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Para a comprovação da especialidade destes períodos o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 27 e ss.) e cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/36) com informação de que exerceu as funções de ajudante geral, almoxarife matéria prima e líder almoxarifado, estando exposto ao fator de risco ruído com intensidade de 87,0 dB(A) nos períodos de trabalho compreendidos entre 04/03/1985 até 18/02/1997 e 05/12/2009 a 02/07/2014 (data da emissão do PPP). No entanto, no período compreendido entre 19/02/1997 a 04/12/2009, a intensidade foi registrada como: N.A. (não aplicável), ou seja, sem exposição ao agente descrito. No mais, consta do PPP a exposição aos demais agentes, a seguir descritos: Agente químico Negro de Fumo Contínuo: 1,26 mg/m no período de 19/02/1997 a 28/02/1999; 1,02 mg/m no período de 01/03/1999 a 18/04/2000; 1,09 mg/m no período de 19/04/2000 a 06/05/2001; 3,69 mg/m no período de 31/05/2001 a 30/05/2002; 1,35 mg/m no período de 31/05/2002 a 09/05/2003; 0,68 mg/m no período de 10/05/2003 a 11/05/2004; 1,75 mg/m no período de 12/05/2004 a 14/08/2005; e, 0,20 mg/m no período de 15/08/2008 a 04/12/2007. Agente químico Poeira respirável: 0,069 mg/m no período de 05/12/2007 a 04/12/2009; e, 4,283 mg/m no período de 05/12/2009 a 02/07/2014 (emissão do PPP). Vale registrar, inicialmente, que segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho anteriores à 29/04/1995 (vigência da Lei n.º 9.032/95) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, as funções exercidas pelo Impetrante não se enquadram nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. No mais, a documentação encartada aos autos releva não ser possível o reconhecimento da especialidade dos períodos por exposição ao agente físico ruído, isto devido ausência de informação sobre a forma de exposição. Registre-se que a legislação que rege matérias a respeito da aposentadoria especial, em se tratando dos agentes nocivos, de risco, perigosos e penosos, sempre pautou como exigência a informação sobre o modo pelo qual se dá a exposição, especificamente, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim sendo, não é possível o reconhecimento da especialidade pelo agente físico ruído, posto que a exposição não ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente. Passo a analisar os agentes químicos em que esteve exposto o Impetrante. Para a caracterização do labor como atividade especial por estes agentes, o quadro do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 dispõe em seu caput: CÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO 1.0.0 AGENTES QUÍMICOS que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, n.º 3.265, de 1999) O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, n.º 3.265, de 1999) Da análise do quadro acima, se extrai dois requisitos para a caracterização da especialidade do labor: (i) concentração em limites superiores ao permitido e (ii) que os limites se remetam a agentes constantes no Decreto n.º 3.048/99, cujo rol é exaustivo, mas as atividades listadas são exemplificativas. Assim, é possível o enquadramento do período de 31/05/2001 a 30/05/2002 como atividade especial, em que esteve exposto o Impetrante ao agente químico Negro de Fumo Contínuo previsto no Quadro n.º 1, do Anexo n.º 11, da Norma Regulamentadora n.º 15, uma vez que a concentração da exposição, no período, foi de 3,69 mg/m enquanto o limite lá expresso é de 3,5 mg/m. No mais, o referido agente químico não caracteriza como especiais os demais lapsos temporais em que ocorreu labor em sua exposição, visto que inferiores ao permitido e também por não estarem mencionados nos Decretos n.º 83.090/79 e o n.º 53.831/64, para períodos anteriores a 05/03/1997. Houve, ainda, exposição ao agente químico Poeira respirável, todavia, sem precisar a que tipo de poeira ou a que elemento químico ela pertence, inviabilizando, portanto, a análise da especialidade. Registre-se, ainda, que o referido agente não encontra amparo na legislação explanada para o agente químico apreciada anteriormente, o Negro de Fumo. Desta maneira, o impetrante faz jus ao enquadramento do período de 31/05/2001 a 30/05/2002 como tempo de atividade especial. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo a contagem do tempo de atividade especial do período ora reconhecido: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 1 ano de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para

enquadrar como tempo de atividade especial o período de trabalho compreendido entre 31/05/2001 a 30/05/2002. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de preencher o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n° 144/11, visto a não concessão de benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santo André, 23 de outubro de 2015. MARCIA UEMATSU  
FURUKAWA Juíza Federal

**0004517-56.2015.403.6126** - THIAGO ROBERTO LOPES DA SILVA (SP328321 - THAIS GOMES DE MELO E SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X PRO REITOR GRADUACAO FUNDACAO UNIV FED DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por THIAGO ROBERTO LOPES DA SILVA contra ato do PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC lhe indeferindo inscrição no Processo de Admissão por Transferência 2015. Aduz, em síntese, cursar Relações Internacionais na Universidade Federal do Pampa, no estado do Rio Grande do Sul, e que depois de inscrito em processo seletivo de admissão por transferência externa, teve indeferida sua inscrição por ato da autoridade Impetrada com fundamento de não ter o Impetrante alcançado média ponderada de 600 pontos no Exame Nacional do Ensino Médio, quando este alcançou 580 pontos. Juntou documentos (fls. 09/111). Indeferida medida liminar (fls. 113/116). Segundo informações de fls. 122/127 o Impetrante deixou de cumprir requisito do edital 009/2015, devidamente publicado de acordo com a Resolução ConsEPE n.º 174/2014, que dispõe sobre o processo de admissão externa, qual seja, alcançar um mínimo de 600 pontos de Rendimento Final no ENEM por ele(a) indicado (subitem 3.1, item II), portanto o Impetrante ao atingir apenas rendimento de 572,81 não faria jus ao deferimento de sua inscrição. O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela denegação da segurança (fls. 129/130). Noticiado interposição de Agravo de Instrumento pelo Impetrante (fls. 132/137), sendo juntado nas fls. 138/140 destes autos a decisão que negou seguimento. É o breve relato. DECIDO. A Lei n.º 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a instituição de ensino superior no exercício de sua autonomia tem a prerrogativa de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior podendo fixar os currículos de seus cursos e programas observando as diretrizes gerais pertinentes, bem como fixar o número de vagas de acordo com a sua capacidade institucional (artigo 53, incisos I, II e IV, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Referente ao processo de transferência de alunos dispõe, ainda, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei n.º 9.394/1996), agora em seu artigo 49, caput, que as instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos, afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo, por conseguinte, forçoso reconhecer que transferência se dará por processo seletivo, processo este aos crivos da instituição. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a relação entre instituição de ensino e discente, diante do poder da primeira de autogoverno na elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, tem-se justo que a alteração desses objetivos, conteúdos e requisitos de admissão nos cursos, nada mais é do que um exercício regular de um direito. Desta forma, a LDB prevê que, dentro da autonomia da instituição de superior, há possibilidade de auto-organização de seus cursos e programas de ensino, bem como de, conforme a sua conveniência institucional, realizar e organizar processos seletivos para transferência de alunos estabelecendo-se neles requisitos, sem que isso caracterize qualquer ilegalidade/abusividade. Além disso, frise-se que a lei que outorga uma competência ao mesmo tempo impõe uma limitação, e o exercício da competência dentro dessa limitação não se caracteriza ato abusivo. Nesse ínterim, o Edital n.º 009/2015 (fls. 21/24) da Pró-Reitoria de Graduação da Fundação Universidade Federal do ABC, dispondo dentro de suas prerrogativas legais sobre as normas para o processo de admissão por meio de transferência externa, no item 3, subitem 3.1, referente as condições da inscrição, assim estabelece, in verbis: 3.1 Estará apto a participar do processo seletivo de transferência externa o(a) candidato(a): I. que estiver regularmente matriculado na IES de origem no ato da inscrição; II. que houver alcançado um mínimo de 600 pontos de Rendimento Final no ENEM por ele(a) indicado; III. que tenha se matriculado na IES de origem há, no máximo, 5 anos; IV. que houver cursado, na IES de origem, no mínimo, 1 (um) período letivo - até a data da matrícula na UFABC; V. cujo curso na IES de origem seja reconhecido ou autorizado pelas instâncias competentes do Ministério da Educação. (g.n.). Do contexto dos autos extrai-se pelos documentos de fls. 36 e 37 que pedido do Impetrante foi indeferido em razão do disposto no item 3.1, item II, acima transcrito, uma vez que de acordo com o cálculo de média ponderada (item 2.1 do Edital 009/2015) não alcançou o mínimo de 600 pontos de Rendimento Final no ENEM, não atendendo a um dos requisitos necessários para estar apto a concorrer a uma vaga no processo seletivo. O que, incontroverso, conforme afirmação inicial do próprio Impetrante, que ele não se enquadra em uma das condições, já que possui 580 pontos no ENEM (fls. 1, verso). Diante do exposto, e conforme decisão que indeferiu a ordem liminar, não restam dúvidas de que a estipulação de pontuação mínima de Rendimento Final no ENEM como condicionante à participação no processo seletivo público para preenchimento de vagas por meio de transferência externa não caracteriza ato abusivo. Quanto às patologias indicadas como graves, de modo a justificar a transferência para cuidar da saúde, importante frisar que o direito líquido e certo, que enseja a concessão de ordem mandamental, é aquele que resulta de fato certo, passível de comprovação inequívoca por meio documental. Confirmam-se, quanto ao direito líquido e certo, os fundamentos apresentados pelo Ministro CELSO DE MELLO no julgamento do RMS 31989 / DF, enfatizando que em sucessivas decisões, tem assinalado que o direito líquido e certo, apto a autorizar o ajuizamento da ação de mandado de segurança, é, tão-somente, aquele que concerne a fatos incontroversos, constatáveis, de plano, mediante prova literal inequívoca (RE 269.464/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO). (g.n.). Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso da autoridade Impetrada, não sendo possível, diante dos elementos dos autos, vislumbrar ilegalidade da atuação da instituição de ensino, a qual atua, como anteriormente dito, dentro de sua autonomia. Diante do exposto, uma vez que não caracterizado o ato abusivo da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 22 de outubro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004520-11.2015.403.6126** - EDENIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por EDENIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que indeferiu o pedido de aposentadoria especial. Requer, ainda, a condenação da autoridade impetrada no pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, bem como aplicação de multa diária, nos termos do art. 461, 4º, do CPC, para o caso de eventual descumprimento da decisão judicial. Argumenta que em 27 de abril de 2015 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante. No entanto, sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, eis que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive em condições especiais, estão devidamente acostados aos autos. Notícia, ainda, que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 29/01/2015, recebendo o número 46/172.895.674-6, no qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Por fim, indica o Impetrante como tempo controvertido o que laborou junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de 12/10/1989 a 26/11/2014. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/45). Informações às fls. 52 e 53/63. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de ausência do interesse público que justifique sua intervenção no feito (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifêi). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497/Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os

destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300/Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 324/1093

STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de

Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto A matéria controvertida posta nos autos refere-se ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido pelo Impetrante junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (de 12/10/1989 a 26/11/2014). Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Para comprovação da especialidade, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 23 e ss.) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 27/30), com informação de que exerceu as funções de prático e prensista com exposição ao agente físico ruído nas seguintes intensidades: 91,0 dB(A) no período de 12/10/1989 a 31/01/1999; 92,4 dB(A) no período de 01/02/1999 a 31/08/1999; 91,6 dB(A) no período de 01/09/1999 a 28/02/2008 e 01/03/2013 a 31/05/2013; 88,6 dB(A) no período de 01/03/2008 a 28/02/2010; 98,5 dB(A) no período de 01/03/2010 a 28/02/2013; 93,2 dB(A) no período de 01/06/2013 a 30/09/2013; e, 91,4 dB(A) no período de 01/10/2013 a 26/11/2014. Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade de períodos de labor anteriores a 29/04/1995 (vigência da Lei n.º 9.032/95) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, as funções exercidas pelo Impetrante não se enquadram nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. Quanto ao restante do período, a análise depende de documentação e, neste sentido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/30 atende ao disposto na Instrução Normativa INSS n.º 45, de 06 de agosto de 2010. Consta expressamente informação de que a função foi exercida com exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído em intensidades superiores as estabelecido para fins de comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas em todo o período. Desta maneira, o impetrante faz jus ao enquadramento do período de 12/10/1989 até 26/11/2014 como tempo atividade especial. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo a contagem do tempo de atividade especial do período ora reconhecido, considerando-se o período ora reconhecido, bem como aquele considerado incontroverso: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, enquadrando como tempo de atividade especial o período de trabalho de 12/10/1989 a 26/11/2014, reconhecer o direito de EDENIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/172.895.674-6), com DER em 29/01/2015 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 17/08/2015. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11:1. NB: 46/172.895.674-6; 2. Nome do segurado: EDENIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA; 3. Benefício concedido: Aposentadoria Especial; 4. Renda mensal atual: N/C 5. Data do início do benefício: 29/01/2015; 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/11/2015; 8. CPF: 436.328.155-34; 9. Nome da mãe: LAURITA MÁXIMA DE OLIVEIRA; 10. PIS/PASEP: N/C 11. Endereço do segurado: Rua dos Escultores, nº 427, bairro Jardim São Manoel, no município de Itaquaquecetuba - SP com CEP nº 08.580-140; 12. Tempo especial reconhecido: 12/10/1989 a 26/11/2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santo André, 22 de outubro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004521-93.2015.403.6126 - JESUS OLIVEIRA CORREIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0004521-93.2015.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : JESUS OLIVEIRA CORREIA Impetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença TIPO A Registro nº 906/2015 JESUS OLIVEIRA CORREIA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.176.439-6). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 09/12/2014, indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que as atividades desenvolvidas na empresa TRW AUTOMOTIVE

LTDA (de 05/06/1988 a 31/12/1990 e de 01/12/2003 a 22/03/2010) podem ser enquadradas como tempo especial e, portanto, o impetrante não cumpriu os requisitos para o benefício. Requer a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 64 e 65/75, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 77). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º ..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de

observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto nº. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem

intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) dB(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) dB(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) dB(A).Caso concretoCinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 05/06/1988 a 31/12/1990 e de 01/12/2003 a 22/03/2010 laborados na empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA. Passo a analisá-los. Para a comprovação da especialidade dos referidos períodos, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 26 e ss.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40/42) com informação de que exerceu as funções de cromador e líder de grupo e esteve exposto ao agente físico ruído com intensidade de 110 dB (A) de 05/06/1988 a 31/12/1990, e variável entre 83,5 a 86,6 dB(A) de 01/12/2003 a 22/03/2010. Neste último intervalo de tempo, ainda, esteve exposto ao agente químico L. Auto - Névoa de óleo, em nível variável entre 1,35 a 1,54mg/m. Relevante anotar que o INSS enquadró o período de 01/01/1991 a 30/11/2003 como especial em razão do agente nocivo CROMO (fls. 48).Não é possível o enquadramento por categoria profissional, uma vez que a função exercida no período não está inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64.Quanto ao agente físico ruído, inicialmente cumpre salientar que no período de trabalho de 05/06/1988 (admissão) e 07/06/1989 NÃO havia responsável pelos registros ambientais da empresa. Assim, o período não pode ser enquadrado como especial tendo em vista que o enquadramento da atividade pela exposição a ruído sempre exigiu aferição técnica do nível deste. Ainda, há informação da existência de laudo de ruído de 1988 (fls. 42), contudo, o documento não foi apresentado e na época não havia responsável técnico. Ainda, em vista das informações contraditórias do PPP, bem como sem apresentação do referido laudo técnico (extemporâneo), não é possível enquadrar o período de 08/06/1989 a 31/12/1990. Saliente-se que o impetrante até 31/12/1990 exercia a mesma função, no mesmo setor da empresa.De outro giro, no período de 01/12/2003 a 22/03/2010 o impetrante esteve exposto ao ruído, de modo habitual e permanente, e o documento foi emitido com base em laudo técnico da época em que a atividade foi exercida e atende ao disposto na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010. Contudo, apenas nos períodos de 01/12/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2006 a 22/03/2010 houve exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite previsto para fins de enquadramento da atividade, na época de 85 dB (A).No período de 01/01/2004 a 31/12/2005 o nível de ruído registrado é inferior a este limite, inviabilizando o enquadramento.Assim, de rigor reconhecer que o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/12/2003 a 31/12/2003 e de 01/06/2006 a 22/03/2010 como laborados em condições especiais. Computando-se o tempo total de atividade laboral do Impetrante, levando-se em conta a conversão para comum de todos os períodos especiais, somados aos períodos comuns, tem-se um tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via mandamental para cobrança de eventuais valores em atraso, DEFIRO PARCIALMENTE A SEGURANÇA apenas para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/12/2003 a 31/12/2003 e de 01/06/2006 a 22/03/2010, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 22 de outubro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004551-31.2015.403.6126 - ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP337066 - CAROLINA MONTEIRO D ERCOLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por ACRILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, qualificada nos autos, em face de ato do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, evitando a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Requer ao final a confirmação da ordem liminar.Aduz, em síntese, que em decisão recente o Supremo Tribunal Federal - STF (RE nº 240.785-2/MG) julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendimento esse que também pode ser aplicado ao PIS, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo. Conclui, assim, que a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS ofende diretamente os artigos 150, inciso VI, alínea a e 155, inciso III, 2, DA Magna Carta. Portanto, é inconstitucional, já que fere, diretamente, o Princípio da Estrita Legalidade, e o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Juntou documentos (fls. 12/20).Indeferida medida liminar (fls. 22/23).Instada a prestar informações esclareceu a autoridade impetrada que o STF não reconheceu repercussão geral no RE n.º 240.785-2/MG, deste modo, produzindo efeitos somente às partes do referido recurso, sendo que, ainda, a apreciação deste recurso, na visão do advogado-geral da União, deveria ocorrer juntamente com a ADC nº 18 e o RE 574.706 que possui repercussão geral, visto que os seus resultados poderiam, eventualmente, serem conflitantes, assim não sendo o entendimento do STF no RE n.º 240.785-2/MG passível de desprestigiarmos o entendimento legal (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98) e jurisprudencial (súmulas 68 e 94 do STJ) (fls. 31/53).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 55 e verso).É o breve relato.DECIDODe início, cabe registrar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18 (acórdão publicado em 18/06/2010 - DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010), entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido.Confira-se, entre outros:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar

anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.)A matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis:Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Neste sentido posiciona-se o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011).TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. (...)4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011)Ainda, as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados e não restritos a produtos de vendas a prazo com emissão de fatura.Nessa medida, as bases de cálculo do PIS e da COFINS, como previstas no artigo 195 da Constituição Federal, são integradas pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Ainda que os tributos sejam destinados aos cofres públicos, claro está que, integrando o preço da mercadoria ou do serviço prestado, o valor é repassado ao consumidor final.Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ICMS incide sobre o valor de circulação de mercadorias e prestação de serviços prestados e compõe, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído a mercadoria. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa.Cabe registrar que o cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS produz efeitos análogos ao ICMS. Confirma-se a respeito os seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 00045908320094030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 CJ1 07/12/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. (...) A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 200861000051998, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 04/07/2011, p. 584)Portanto, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que, até o momento, não comporta discussão. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.Santo André, 23 de outubro de 2015.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

**0004657-90.2015.403.6126 - RAPHAEL CELLINI NETO(SP222198 - SANDRA LÚCIA DA CUNHA CHAGAS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RAPHAEL CELLINI NETO em face do CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SANTO ANDRÉ (SP), com pedido de ordem liminar, para que seja implantado o benefício de auxílio-doença, com ou sem a realização de perícia médica, e caso esta seja exigida, seja determinada a sua imediata realização em seu leito hospitalar de internação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).Narra que, após inúmeros exames médicos, foi diagnosticado com neoplasia maligna de pâncreas (CID C-25), estando internado no Hospital de Ensino Anchieta em São Bernardo do Campo (SP).Narra, ainda, que, em 28.06.2015, já incapacitado para o trabalho, requereu administrativamente benefício de auxílio-doença (NB nº 31/611.247.952-8 - Requerimento nº 167.714.168), cujo exame médico pericial inicial foi agendado para 28.07.2015, data em que já se encontrava internado, razão pela qual ocorreu reagendamento para 24.08.2015, data em que, novamente, não pôde comparecer pela mesma razão anterior.Afirma que sua esposa compareceu à Agência do INSS em Santo André (SP), informando a gravidade do quadro de saúde do impetrante e de sua impossibilidade de comparecer a fim de ser submetido à perícia médica, quando recebeu a notícia de que haveria reagendamento para o dia 28.08.2015, às 11h40min, oportunidade em que foi informada acerca da possibilidade de realização de perícia hospitalar/domiciliar.Alega estar desenganado pelos médicos, tendo

pouco tempo de vida e não possuindo condições de se deslocar para se submeter à perícia médica, necessitando, assim, que o médico se desloque até o seu leito hospitalar. Alega, por fim, que, desde sua afastamento não vem recebendo sua remuneração e tampouco o benefício de auxílio-doença a que faz jus, em flagrante desrespeito às normas que regem a matéria. Juntou documentos (fls. 10/29). Foi deferida ordem parcial de segurança, determinando a realização de perícia médica com o Impetrante no Hospital de Ensino Anchieta, bem como os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 32/34). A autoridade Impetrada prestou informações (fls. 43 e 44), noticiando o cumprimento da ordem liminar, tendo sido o benefício pleiteado, ainda, concedido em favor do Impetrante. É o breve relato. DECIDO. O presente mandamus perdeu o seu objeto. A medida liminar foi deferida parcialmente, apenas para a realização de perícia médica no local onde se encontrava internado o Impetrante. Dando cumprimento à ordem judicial, a autoridade Impetrada informou que a perícia foi realizada em 27/08/2015, conforme ofício juntado à fl. 43 dos autos. A autoridade Impetrada afirmou, ainda, que o benefício foi concedido. Desta forma, considerando que a concessão do benefício ora concedido era o outro pedido formulado na petição inicial, a demanda perdeu seu objeto, configurando assim, a ausência superveniente do interesse de agir. Por essa razão, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil. Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confirma-se a jurisprudência: ROMS 11331 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ:28/10/2002 PG:00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. Pelo exposto, declaro a Impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 22 de outubro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 4287**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001514-64.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RISONETE PEREIRA DOS SANTOS**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0001514-64.2013.403.6126 (Busca e apreensão em alienação fiduciária) Autora : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE : RISONETE PEREIRA DOS SANTOS Sentença Tipo A Registro n.º 946/2015 Vistos, etc. Cuida-se de ação cautelar proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RISONETE PEREIRA DOS SANTOS objetivando concessão de medida liminar para busca e apreensão do veículo YAMAHA, modelo FAZER 250, cor ROXA, Chassi nº 9C6KG0460C0049018, ano de fabricação 2011/ modelo 2012, placa EHZ 6457/SP (RENAVAM nº 373523033). A autora narra que, em 10.10.2011, firmou contrato de financiamento de veículo com a ré no valor de R\$ 15.975,00, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame nº 31732684). Narra, por fim, que a ré se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 10.11.2011, finalizando em 10.10.2014, tendo a ré deixado de pagar as prestações a partir de 10.11.2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pela requerida, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 11/18). Postergada análise da liminar para após vinda do contrato de abertura de crédito completo (fl. 21), sendo juntada cópia do documento nas fls. 29/32. Deferida a liminar (fls. 35/34), restou-se infrutífera a busca e apreensão do bem (fl. 42). Compareceu a ré espontaneamente aos autos, assistida pela Defensoria Pública da União, e juntou os documentos de fls. 48/49, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita. Em seguida, opostos embargos à execução (fls. 52/62) recebidos como contestação, a teor do artigo 3º, 3º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 63). Houve réplica (fls. 67/81). Intimada (fl. 82), a autora trouxe aos autos planilha de evolução do débito atualizada (fls. 95/96). Remetidos os autos à contadoria judicial, apurou-se correção nos cálculos de fls. 95/96, conforme demonstrado na planilha de fl. 101. Remetidos aos autos à Central de Conciliação - CECON, não lograram êxito as partes em firmar acordo (fls. 107/109). Convertido julgamento em diligência para apreensão do bem objeto da demanda (fl. 115), sendo este apreendido (fl. 119) e entregue ao preposto da autora (fl. 120). É o relatório. DECIDO: Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, tenho que a ré adquiriu veículo mediante financiamento junto ao Banco PANAMERICANO S/A, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (cláusula 11 da Cédula de Crédito Bancário nº 000046858987 - fls. 29/32). Após o inadimplemento, houve cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, consoante documentos de fls. 16/17. Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 16/17 (notificação de constituição em mora e certidão do

cartório de títulos e documentos) e de fls. 18 e verso (demonstrativo do débito), é direito do credor a busca e apreensão do bem, no intuito de consolidação da propriedade. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69). BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚVIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. A - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC-LEI Nº 911/69, ART.3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF - 2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des.Fed.Rogério Carvalho, j.04/03/1998)

negritei Quanto às alegações do requerido, não vislumbro qualquer irregularidade no contrato, que previu taxa mensal de juros anuais de 33,04% e comissão de permanência de 0,6% por dia em atraso, no caso de inadimplemento. No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei nº 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional - CMN a atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...) (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como em face da edição da Lei nº 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro. Cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal dispositivo encontra-se sob análise do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2316-1) que ainda não finalizou julgamento acerca da matéria. Não vislumbro ilegalidade/inconstitucionalidade na referida norma. Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, o artigo 46 do referido Códex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado. Verifico, ainda, a legalidade da tarifa de cadastro, considerando que o contrato foi firmado em 10/10/2011. A respeito, confira-se: EMEN: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência do STJ a respeito dos encargos praticados no contrato bancário. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201401732070, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:05/05/2015 ..DTPB:.) Quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento do contrato vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de comissão de permanência. Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO.

JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. 1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum. 2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). 4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação. 5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. 6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios. 7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios. 8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano. 9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. (STJ - RESP nº 899662 - Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) (negritei). Entretanto, no caso dos autos, não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária, consoante demonstrativo financeiro de débito (fls.19 e verso). Finalmente, pretende o requerido a purgação da mora, requerimento que não há de ser acolhido, ante o decurso do prazo para o depósito, a teor do artigo 3º, 2º do Decreto Lei 911/69, in verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o

Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)Necessário registrar que, embora não tenha havido resistência da ré para a entrega do bem, a condenação em honorários advocatícios é regida pelo princípio da causalidade.No caso, a ré deu causa à propositura da ação, ao deixar de pagar as prestações devidas, cabendo fixação de verba honorária, na forma do artigo 20 4º, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para, realizada a busca e apreensão do veículo marca YAMAHA, modelo FAZER 250, cor ROXA, Chassi nº 9C6KG0460C0049018, ano de fabricação 2011/ modelo 2012, placa EHZ 6457/SP (RENAVAM nº 373523033), consolidar a propriedade em favor da autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios no importe R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ré, cuja suspensão exigibilidade, uma vez concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do artigo 12 da Lei nº. 1.060 /50.Expeça-se ofício ao DETRAN/SP com cópia desta sentençaCustas ex lege.P.R.I.Santo André, 29 de outubro de 2015.MÁRCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

## MONITORIA

**0001032-82.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEISON JAQUES DUCK(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)**

AUTOS Nº 0001032-82.2014.403.6126EMBARGANTE : JEISON JAQUES DUCKEMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTipo AS E N T E N Ç ARegistro nº945 /2015Vistos.Trata-se de embargos monitorios opostos por JEISON JAQUES DUCK em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do qual pretende o embargante ver desconstituído crédito exigido.Alega, em síntese, que contratou em 09 de agosto de 2012 (...) Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de material de construção e outros pactos, no valor de R\$ 30.000,00, para utilização em 6 meses e amortização em 54 meses , todavia ante falta de pagamento das parcelas subsequentes (...) roga a Embargada a constituição do título executivo a constituição do título executivo judicial no valor de R\$ 36.485,34 , entretanto não estaria a prestação reclamada pela autora apta a prosperar, pois há juros além do permitido, bem juros capitalizados e penalidades abusivas.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 52).Impugnação da embargada pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 53/65).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fl. 68, acompanhado das contas de fls. 69/72. Manifestação da embargada, acerca do parecer técnico, às fl. 82.Remetidos os autos à Central de Conciliação, não compareceu na audiência o embargante (fl. 80).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal.O pedido da embargada vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) nº 001600000474291, firmado entre as partes em 09/08/2012, com prazo de utilização de seis meses, contados da assinatura (cláusula 6ª, 1º).Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.Trata-se de relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a formalização do negócio por contrato de adesão, por si só, não o invalida, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional - CMN a atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...) (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando às instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência.Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, o artigo 46 do referido Códex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. Não restou demonstrada, no presente caso, a prática do denominado anatocismo, vale dizer, cálculo de juros sobre juros. O Contador Judicial ofertou o parecer de fl. 68, afirmando que Analisando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal em confronto com o estipulado contratualmente, não verificamos irregularidade alguma em relação à importância cobrada de R\$ 36.485,34 válida para 10/02/2014. Com efeito, durante o

período de amortização do empréstimo o sistema aplicado foi o Price com juros remuneratórios mensais de 1,69% mais a TR, tal qual o acordado, e em razão da inadimplência os encargos aplicados à dívida foram exatamente aqueles previstos na Cláusula Décima Quarta do contrato à fl.14, vale dizer, TR pro rata die na atualização monetária, juros remuneratórios de 1,75% capitalizados mensalmente, e juros de mora de 0,03333% por dia de atraso. Portanto, não demonstrado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é inconteste a ausência de pagamento dos encargos avançados, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais. Neste contexto conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela parte embargada, o que foi corroborado pelo Contador Judicial. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial. Pelo exposto, rejeito os embargos, constituindo o título executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 36.485,34 (trinta e seis mil reais e quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), em fevereiro de 2014, atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 29 de OUTUBRO de 2015. MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

**0003128-70.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA KIRSCHNER RIBEIRO(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)**

Vistos. Trata-se de embargos opostos por KARINA KIRSCHNER RIBEIRO nos autos da Ação Monitória que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz, em síntese, que a Embargada que avençou com a embargante o Contrato de Relacionamento - Abertura de Crédito e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo), entretanto não estaria a prestação reclamada pela autora, ora embargada, apta a prosperar, por esta via judicial, posto que inepta a petição inicial, ausente cálculo de mora e evolução de dívidas, bem como por haver má-fé, alegações essas que repisa no mérito. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 64). Impugnação da embargada (fls. 68/72) pugna pela improcedência destes embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 75 e verso, acompanhado das contas de fls. 76/80. Manifestação da embargada, acerca do parecer técnico, à fl. 88. Remetidos os autos à Central de Conciliação, não compareceu a embargante para conciliação (fl. 92). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Ademais, o fito da Ação Monitória é, com substituição de comum ação cobrança, oferecer ao devedor um expediente que, por meio do diálogo judicial, o instigue ao pagamento. Apostos os presentes embargos, eles não possuem o mínimo para prosperar. Inicialmente, não assiste razão a embargante em alegar inépcia da inicial. A petição de fls. 02/46 atende aos requisitos dos artigos 282, 283 e 39 do Código de Processo Civil, bem veio instruída da prova escrita a que se refere o artigo 1.102-A do mesmo dispositivo legal. As demais preliminares serão julgadas com o mérito por com ele se confundir. No mérito, o pedido da embargada vem amparado no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 11/16) firmado em 18/07/2012, por meio do qual efetuou adesão os produtos a que se referem os contratos de fls. 17/21 e 22/25. O contrato de fls. 17/21, referente ao Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa, sua cláusula 6ª, 1º, contém expressamente que sobre o valor contratado incidirão juros, imposto sobre operações financeiras e tarifa de contratação, ambos calculados pelo denominado Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) e, ainda, a cláusula 14ª trata da sujeição dos valores não pagos pontualmente à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário. O contrato de fls. 22/25, referente às Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física, por sua vez, em sua cláusula 4ª, alíneas a e b e 1º e 2º, contém expressamente que sobre os valores utilizados incidirão juros remuneratórios e tributos incidentes, sendo os juros remuneratórios os vigentes na data da operação e, ainda, a cláusula 8ª trata da sujeição dos valores não pagos pontualmente também à comissão de permanência sendo sua taxa a máxima do período. Em relação aos critérios usados pela instituição financeira quanto ao montante que se obtém com a evolução da dívida, o fato de o vínculo obrigacional ter como fonte contrato de adesão, se tratando de relação consumerista, por si só, não invalida os critérios usados para tanto, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Todavia, para a invalidade dos critérios evolutivos do montante devido, ainda, deve esta ser precedida de comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. O caso dos autos trata-se de relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Importante ressaltar, que resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, dessa forma, privilegia a publicidade nas relações de consumo e, nesse sentido, os contratos carreados nos autos explicitam os critérios considerados nos cálculos, como acima citado, bem como tais contratos, conforme cláusula 10ª do de fls. 11/16, remetem ao conhecimento da embargante que as condições dos produtos que lhe foram estão devidamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos, não havendo o que se falar em excessos. De outra parte, o artigo 46 do referido códex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso dos autos, o contrato é usual e de acordo com práticas de mercado da embargada. Do exposto até o momento, é possível reconhecer a plena eficácia do documento que embasa a petição inicial para fins de ação monitória, não havendo o que se falar em má-fé como alega a embargante. Nesse sentido, confira-se: A prova escrita prevista pelo artigo 1.102. a do Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita inferir a existência do direito alegado. (...) Desde que seja idôneo para demonstrar a aparência do direito apto a autorizar a expedição do mandado injuntivo, qualquer documento escrito que não se revista das características de título

executivo é hábil para ensejar a ação monitória (STJ, REsp 874.149/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, jul. 27.02.2007, DJ 09.03.2007, p. 302). No mesmo sentido: STJ, REsp 324.135/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, jul. 27.09.2005, DJ 07.11.2005. Quanto às alegações feitas nas fls. 84/86, de que não podem ser homologados os cálculos apresentados, de que a embargada inseriu juros compostos e de que a comissão de permanência não pode ser cumulada, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Veja-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando às instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência. Não restou demonstrada, no presente caso, a prática do denominado juros compostos, vale dizer, cálculo de juros sobre juros. O Contador Judicial ofertou o parecer de fl. 75 e verso, afirmando que analisando o seu demonstrativo de débito apresentado às fls. 37/44, não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida à luz do estipulado contratualmente. Com efeito, na modalidade crédito-direto o sistema de amortização PRICE com juros remuneratórios em mensais à taxa previamente informada na contratação, conforme cláusula sexta (fl. 18/19), e em razão da impontualidade operou-se a comissão de permanência composta pela rentabilidade mensal de 5% a mais o CDI até 60º dia de atraso, e rentabilidade mensal de 1% a mais o CDI após o 60º dia de atraso, tal qual ou até mesmo inferior previsto na Cláusula Décima Quarta do contrato. Sobre tais verbas inadimplidas, insta destacar, não houve cumulação com juros remuneratórios e/ou correção monetária (Súmulas 296 e 30 do STJ). (grifei). Portanto, não demonstrado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é inconteste a ausência de pagamento dos encargos avençados, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais. Neste contexto conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela parte embargada, o que foi corroborado pelo Contador Judicial. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial. Pelo exposto, rejeito os embargos, constituindo o título executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 59.793,72 (cinquenta e nove mil reais e setecentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), em maio de 2014, atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato. Converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 28 de outubro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001880-69.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004249-2)) WILSON ROBERTO PAGGE (PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA E SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Os presentes embargos à execução, opostos por WILSON ROBERTO PAGGE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, têm por objetivo o reconhecimento do excesso da execução de título extrajudicial (autos nº 0004249-51.2005.403.6126 em apenso). O embargante sustenta, ainda, sua insolvência, com a conseqüente ausência de bens penhoráveis em seu nome. Requer a composição com a CEF. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 8). A embargada apresentou a impugnação de fls. 12/24, alegando a preclusão das questões aventadas pelo embargante e a necessidade de rejeição liminar destes embargos, ante a não apresentação da memória de cálculo. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Remetidos os autos ao Contador Judicial (fls. 25), apresentou o parecer de fls. 27 e fls. 38, verso. Manifestação da embargada, acerca do parecer, às fls. 46. Remetidos os autos à Central de Conciliação (fls. 48), a mesma restou infutífera. É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão à embargada CEF quanto à existência de coisa julgada quanto às questões versadas nestes autos. Consta dos autos da execução em apenso (autos nº 0004249-51.2005.403.6126) traslado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0000676-24.2013.403.6126, tendo as mesmas partes, objeto, causa de pedir e pedido (fls. 117/122) dos autos em apenso. O pedido foi julgado improcedente, constando certidão do trânsito em julgado em 27/09/2013 (fls. 125). Portanto, as questões deduzidas pelo embargante estão preclusas, uma vez que já solucionadas por sentença definitiva, da qual não cabe mais recurso, proferida nos autos dos embargos nº 0000676-24.2013.403.6126. O Código de Processo Civil dispõe sobre o tema nos seguintes termos: Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VI - coisa julgada; (...) I - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (...) 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. (...) Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação

jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;II - nos demais casos prescritos em lei.(...) Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.Registre-se que o Juízo pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, questões de ordem pública, conforme artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, reconheço a existência de COISA JULGADA em relação ao processo nº 0000676-24.2013.403.6126, nos termos do artigo 301, 1º e 2º, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, c/c 3º, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.Santo André, 06 de novembro de 2015.

**0004821-89.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003020-41.2014.403.6126) BONANCA TRANSPORTES, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP298013 - EDUARDO LUIS DA SILVA) X HAMILTON DE OLIVEIRA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP298013 - EDUARDO LUIS DA SILVA) X MARIA ROCHA GUTIERRES YONEMARU(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP298013 - EDUARDO LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc...Após análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls.66/74, que impugna a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com sua autuação em apartado e regular processamento.P. e Int.

## **Expediente Nº 4290**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003578-76.2015.403.6126** - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, nos autos qualificada, contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO GRANDE ABC, onde pretende a impetrante a concessão da segurança com o fim de obter a emissão de Certidão de Regularidade junto à Caixa Econômica Federal (CRF - Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS), no que tange às contribuições vertidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) enquanto não sejam julgadas as defesas administrativas por ela apresentadas. Narra que, em 23 de fevereiro de 2015, recebeu 03 (três) notificações da autoridade impetrada, identificadas pelos nºs 20.593.645-8, 20.593.651-2 e 20.593.636-9, acerca de divergências no recolhimento de contribuições ao FGTS. Alega que, dentro do prazo legalmente estabelecido e indicado em cada uma das notificações, ou seja, 10 (dez) dias, apresentou defesa administrativa, sendo certo que todas elas foram encaminhadas pela via postal e seu regular recebimento pelo órgão julgador se deu em 06 de março de 2015, conforme documentos costados à petição inicial. Alega, ainda, que os débitos que impedem a certidão pretendida se encontram com a exigibilidade suspensa em face da interposição de recurso administrativo, e que, mesmo assim, a autoridade impetrada negou-lhe a expedição da certidão pretendida em 28/05/2015. Juntou documentos (fls. 12/303). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 308). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou contestação (fls. 312/320). Determinada a inclusão do Sr. Delegado Regional do Trabalho em São Bernardo do Campo/SP (fls. 321), este último prestou informações (fls. 327/487). Novamente instado a se manifestar, o Sr. Delegado Regional do Trabalho em São Bernardo do Campo/SP prestou informações complementares, esclarecendo que os autos de infração 20.593.636-9 (Processo nº 46263.000628/2015-18), 20.593.645-8 (Processo nº 46263.000626/2015-11) e 20.593.651-2 (Processo nº 46263.000627/2015-65) da lavratura da NDFC nº 200.447.858 e que, dessa forma, dizem respeito tão somente ao débito constante na referida NDFC (fls. 499). É o relato do necessário. DECIDOO artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, assim dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...). Já o Decreto nº 70.235/72 prevê que, da decisão proferida em primeira instância, caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (art. 33). Portanto, estando suspensa a exigibilidade do crédito em razão de recurso administrativo (art. 151, III, do CTN), o contribuinte faz jus à expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN, e não a certidão negativa de débito referida no art. 205 do mesmo Código. Registre-se, ainda, que, em princípio, os atos praticados pelas autoridades impetradas, em princípio, gozam da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade. No entanto, verifico que, no caso concreto, tal presunção foi elidida. Diante dos documentos acostados à petição inicial pela impetrante, assim como diante das informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 228/252 e fls. 253/266), vê-se que os autos de infração e suas respectivas notificações encontram-se aguardando análise, portanto, o Sr. Delegado Regional do Trabalho em São Bernardo do Campo (SP) ao fazer o juízo de admissibilidade dos recursos administrativos interpostos pela contribuinte, ora impetrante, os teve por tempestivos e formalmente aptos a produzirem os efeitos que lhe são próprios. Frise-se, que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Neste contexto, no que tange às notificações identificadas pelos nºs 20.593.645-8, 20.593.651-2 e 20.593.636-9, verifico nos autos deste writ of mandamus a probabilidade do direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Diante o

exposto, vislumbro o fúmus boni juris apto a amparar a pretensão deduzida, razão pela qual DEFIRO A SEGURANÇA em sede liminar para que as autoridades impetradas expeçam a CRF - Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS, até a análise e o julgamento final dos recursos administrativos atinentes às notificações identificadas pelos nºs 20.593.645-8, 20.593.651-2 e 20.593.636-9. Vale lembrar, por fim, que esta decisão não alcança outros débitos por ventura existentes e não tratados nessa ação mandamental e que possam representar óbice à expedição da certidão almejada pela impetrante. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0005751-73.2015.403.6126** - MAICON TEIXEIRA(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Fls. 30/36 - Tendo em vista a interposição de Agravo Retido pelo impetrado (agravante), dê-se vista ao impetrante (agravado), para resposta no prazo Legal, em conformidade com o Artigo 523, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após o oferecimento de contra-minuta, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0006447-12.2015.403.6126** - NVH TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 69/80 - Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, dê-se vista à impetrante para que manifeste seu interesse no prosseguimento no feito, ante a possível falta de interesse de agir, notadamente no que tange ao argumento de que a certidão pretendida nestes autos deverá ser liberada manualmente como em outros casos de parcelamento pela Lei nº 12.996/2014, bem como no que tange ao fato de sequer ter requerido a emissão do documento junto ao órgão gerido pela autoridade apontada como coatora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, tomem conclusos. P. e Int.

**0006510-37.2015.403.6126** - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA

Chamo o feito à ordem para determinar a expedição de carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal visando a notificação do Presidente do FNDE, considerando que não há representação jurídica do referido órgão em São Paulo (SP). Cumpra-se.

**0006541-57.2015.403.6126** - IZAIAS JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0006571-92.2015.403.6126** - ANDREA PICCOLI DE OLIVEIRA(SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRE X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Em que pesem os argumentos de urgência alegados pela impetrante, reputo imprescindível, para a análise do pedido de liminar, a prestação das informações pelas autoridades impetradas ou apontadas como coatoras. Assim, tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se às autoridades impetradas para que as prestem no prazo legal. Após, tomem conclusos. P. e Int.

**0006599-60.2015.403.6126** - EDMILSON CORREIA DE OLIVEIRA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0006714-81.2015.403.6126** - RAFAEL VENIJO MAGGION(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a(o) impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE). Alega ser aluna(o) regularmente matriculada(o) no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto ao referido município. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE). Juntou documentos (fls. 08/13). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 09 - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a

educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...). Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator: José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aperfeiçoamento efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da(o) impetrante RAFAEL VENIJO MAGGION, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE), devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**Expediente N° 4292**

**CARTA PRECATORIA**

**0003568-37.2012.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALINE DE ALMEIDA X ABNER RODRIGO RIBEIRO VILAR(SP195558 - LEONARDO ROFINO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista o requerimento do réu para que o feito seja encaminhado à Subseção Judiciária de Mauá, a fim de que cumpra o restante das obrigações impostas na proposta de suspensão condicional do processo, redistribuam-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 667/2015 (fl. 66). Oficie-se ao Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007574-24.2009.403.6181 (2009.61.81.007574-3)** - JUSTICA PUBLICA X HELENA ROCHA DA SILVA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)

Preliminarmente, diante do trânsito em julgado da sentença para a acusação, dê-se vista ao representante do parquet federal para que se manifeste acerca de eventual ocorrência da prescrição punitiva do Estado em relação ao crime apurado nos autos. Publique-se. Int.

**0000179-39.2015.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X DAVID DE ANDRADE X PEDRO LUIZ DA SILVA(SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA)

Fls. 238/239: Dê-se ciência às partes para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias, em razão da juntada do CD com os vídeos de segurança, encaminhado pela Caixa Econômica Federal. Ademais, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para memoriais. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

**0002186-04.2015.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X SERGIO MOLOTIEVSKI(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Manifeste-se a defesa acerca da cota ministerial às fls. 108/109. Após, venham conclusos.

**0001853-81.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ANTONIO ANDRE EARLY GOVEIA LOPES(SP066389 - ADAO NERY)

1. Fls. 97/113: Tendo em vista que na resposta à acusação do réu não foram suscitadas quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento da persecução penal. 2. Antes da designação de data conjunta para realização da audiência de instrução, reputo conveniente a manifestação da defesa, NO PRAZO DE 10 DIAS, justificando a relevância e pertinência da prova oral pretendida, tendo em vista a natureza do fato criminoso apurado nestes autos. Ressalte-se que o Juízo pode indeferir a produção de provas que considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente N° 6404**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004067-82.2015.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X SEGREDO DE

SEGREDO DE JUSTIÇA

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005649-20.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KALED ALI EL MALAT(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA)

Aos 11 de novembro de 2015, às 16h00min, na sala de audiências da 1ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 5º andar, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, comigo, Analista Judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à ação especial nº 0005649-20.2015.403.6104, em que são partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X KALED ALI EL MALAT. Realizado o pregão, encontrava-se presente: a advogada da autora, Dra. Gilza de Souza Almeida - OAB/SP nº 348.856; e o réu, desacompanhado de sua defesa técnica. Ausente o preposto da autora. Pelo MM. Juiz Federal foi decidido: 1) Tendo em vista que o despacho que intimou as partes da audiência de conciliação presente foi publicado tão somente na data de hoje, a teor de fl. 130, redesigno o ato para o dia 10/12/2015, às 14h30. 2) Intimem-se. 3) Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado.

**2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente N° 3993**

**MONITORIA**

**0006481-29.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAETH DA SILVA

RETIRAR MINUTA DE EDITAL DE CITAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0000802-09.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA X FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

RETIRAR MUNITA DE EDITAL DE CITAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**Expediente N° 3995**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005877-05.2009.403.6104 (2009.61.04.005877-7)** - RICARDO NOSSA CASTELLANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 23 de novembro de 2015 às 13:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa Usiminas. Os quesitos estão elencados às fls. 130 e 134. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

**0004679-25.2012.403.6104** - ELIAS CICERO FERNANDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 23 de novembro de 2015 às 10:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa Usiminas. Os quesitos estão elencados às fls. 214 e 219. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

**0011465-51.2013.403.6104 - SELSON MENDONCA GUEDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo o dia 23 de novembro de 2015 às 08:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa Usiminas. Os quesitos estão elencados às fls. 160 e 164. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

**0005280-60.2014.403.6104 - ERIVALDO COSTA DA MOTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo o dia 23 de novembro de 2015 às 15:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa Usiminas. Os quesitos estão elencados às fls. 133, 137 e 141. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 4172**

**HABEAS DATA**

**0005409-31.2015.403.6104 - OFFICE IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº0005409-31.2015.403.6104HABEAS DATAIMPETRANTE: OFFICE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI EPPIMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SPSentença Tipo CSENTENÇAOFFICE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI EPP impetrou o presente habeas data face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial determinando que a autoridade coatora apresente à impetrante as informações requeridas. Com a inicial (fls. 02/18), vieram procuração e documentos (fls. 19/33). Custas iniciais recolhidas (fl.34). Notificada, a autoridade coatora informou que já houve a disponibilização das informações referentes ao objeto do presente habeas data (fls. 43/53). O Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, manifestou-se no sentido de deixar de se pronunciar a respeito do mérito, tendo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 341/1093

em vista a ausência de interesse institucional que o justifique (fl. 85).Instada, a impetrante formulou pedido de extinção do feito tendo em vista a perda superveniente do interesse (fl. 93).É o breve relatório.DECIDO.Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização das informações requeridas, objeto da lide, à Impetrante.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.No caso em tela, patente a falta do interesse de agir, conforme noticiado pela autoridade impetrada e corroborado pela impetrante.Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo da impetrante.P. R. I. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Santos, 09 de novembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0203587-87.1996.403.6104 (96.0203587-0)** - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO EST. S.PAULO LTDA-COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Compulsando os presentes autos, verifiquei que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à fl. 317, proferiu decisão determinando que os depósitos efetuados nos presentes autos deverão ser convertidos em renda da União e eventual saldo remanescente levantado pelo contribuinte, após o trânsito em julgado, perante este juízo. Face ao exposto, e tendo em vista as alegações da impetrante de fl. 722,oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União no valor de R\$ 5.241.416,77 do valor existente na conta 2206.005.30334-4 (fl. 307), sob o código 8047. Do saldo remanescente da referida conta, deverá a referida instituição financeira proceder à transferência à ordem do juízo da 1ª Vara da Comarca de Serrana/SP, processo nº0003918.24.2010.8.2.0596, por conta da penhora deferida nos autos às fls. 699. Deverá a instituição financeira informar ao juízo da execução (1ª Varada Comarca de Serrana) a realização da operação, bem como a este juízo. Comunique-se ao juízo da execução, via correio eletrônico, do presente despacho. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB do TRF, solicitando a transferência do valor do depósito efetuado na conta n. 1181.635.00002517-7 (fl. 309) à 1ª vara da Comarca de Serrana/SP, processo nº 0003918.24.2010.8.2.0596, devendo informar à referida Vara da realização da operação, bem como a este juízo. Realizadas as operações financeiras, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0004173-35.2001.403.6104 (2001.61.04.004173-0)** - RHODIA BRASIL LTDA(SP174348 - MARINA BUSIN FERNANDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 206: Defiro. Proceda a secretaria ao desentranhamento das peças de fls. 72/73 e da de fl. 117, intimando-se o advogado para efetuar a retirada no prazo de 05 (cinco) dias, substituindo-as pelas cópias de fls. 209/211.Após, encaminhem-se os autos à União Federal (PFN) para ciência do despacho de fl. 205.

**0009523-33.2003.403.6104 (2003.61.04.009523-1)** - FHL DO BRASIL MARMORE E GRANITO LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003796-44.2013.403.6104** - CRISTINA HELENA PALMIERI GADDINI(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 124/128: Dê-se ciência à impetrante.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000890-47.2014.403.6104** - FALCO TRADING COMERCIAL LTDA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005592-36.2014.403.6104** - TEC-CRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRA DE VIDRO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP235176 - ROBSON BARREIRAS RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005251-73.2015.403.6104** - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento da decisão do eminente relator do agravo de instrumento (fls. 136/141). Intimem-se.

**0007010-72.2015.403.6104** - GABRIEL ANTONIO DOS SANTOS(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº. 0007010-72.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GABRIEL ANTONIO DOS SANTOS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP Sentença Tipo C SENTENÇA: GABRIEL ANTÔNIO DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial (fls. 02/06), vieram documentos (fls. 07/27). Intimado, o INSS apresentou cópia do processo concessório (NB nº 151.885.497-7, fls. 39/104). Instado a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, a parte impetrante deixou o prazo decorrer in albis (fl. 105). DECIDO. Segundo o art. 37 do Código de Processo Civil, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo, salvo para evitar decadência ou prescrição, bem como para praticar atos reputados urgentes, casos em que deverá exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias. No caso em exame, a inicial foi proposta sem instrumento que comprove a outorga de mandato e permaneceu inerte no prazo que lhe foi concedido para sanar o vício (fls. 32 e 105). Sendo assim, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 37 e 267, incisos I e IV todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o decurso do prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. P. R. I. Santos, 09 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0008047-37.2015.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista que o terminal Eudmarco S/A tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutinizacão das cargas e devoluçãõ dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃõ DO MÉRITO em relação ao terminal Eudmarco S/A com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0008059-51.2015.403.6104** - LUCIA MARGARETE SEIBERT DE MIRANDA(SP301032 - ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DECISÃõ Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃõ PAULO/SP - CRC/SP, sediada na Rua Rosa e Silva, nº 60, CEP: 01230-909, Sãõ Paulo/SP. Acerca da questãõ, ensina HELY LOPES MEIRELLES que (...) para a fixaçãõ do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organizaçãõ Judiciária pertinentes. Se a impetraçãõ for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situaçãõ jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente - (Mandado de Segurança, Malheiros, 25ª ed., p. 69). De outra parte, conforme posicionamento tranqüilo do Eg. Superior Tribunal de Justiça: (...) em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ, CC 41579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156). Em face do exposto, tendo em vista que a sede da autoridade coatora situa-se na cidade de Sãõ Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuiçãõ a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseçãõ Judiciária de Sãõ Paulo, Capital. Intime-se. Santos, 09 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003563-62.2015.403.6141** - DIVA DE OLIVEIRA DORTA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a hipótese de prevençãõ apontada entre estes autos e os de nºs 0021707.13.2015.403.6100 e 0005607.68.2015.403.6104, ambos tramitando na 1ª Vara Federal desta Subseçãõ, deverá a impetrante trazer aos autos cópia da petiçãõ inicial dos referidos processos, bem como da sentençã, se houverem, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente Nº 4175**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003185-57.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200062-39.1992.403.6104 (92.0200062-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X RICARDO GUIMARAES WANDENKOLK X ROSELI GUIMARAES WANDENKOLK DE OLIVEIRA X ROSEMARY WANDENKOLK DE CHANTAL X REGINALDO GUIMARAES WANDENKOLK X JULIO GUIMARAES WANDENKOLK X RITA WANDENKOLK DE FREITAS X FRANCISCA DOS SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DE QUE OS AUTOS SERÃO ENCAMINHADOS À CONTADORIA. 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0003185-57.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADOS: RICARDO GUIMARÃES WANDENKOLK E OUTROS DECISÃO: À vista da manifestação da contadoria, de que não houve compensação do valor efetivamente pago por não ter sido comprovado nos autos, intime-se o INSS a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a relação dos valores pagos em favor das pensionistas, no âmbito dos benefícios mencionados à fls. 12/16. Com a resposta, retornem os autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos. Santos, 22 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 8274**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005582-07.2005.403.6104 (2005.61.04.005582-5)** - ANTONIO DA LUZ PALERMO X ANTONIO DE JESUS X CELSO NEY NOGUERIA X HELECIR ANACLETO RIBEIRO X HELENO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DANTAS DELGADO X MARIA ANGELICA INACIO X RUI DA SILVA X SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 200 no sentido de que não há crédito em seu favor, uma vez que já incidiu administrativamente o percentual de 18,35% com base no LFT para o período de fevereiro de 1989, portanto, superior ao concedido no julgado que foi 10,14% (IPC). No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012660-81.2007.403.6104 (2007.61.04.012660-9)** - JOSE VITOR BARRAGAM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 116 no sentido de que não há crédito em seu favor, uma vez que já incidiu administrativamente sobre as contas vinculadas ao FGTS o percentual de 84,32% para o período de março de 1990, bem como o percentual de 18,35% com base no LFT para o período de fevereiro de 1989, portanto, superior ao concedido no julgado que foi 10,14% (IPC). No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008655-79.2008.403.6104 (2008.61.04.008655-0)** - WAGNER COSME MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 174/176 no sentido de que não há crédito em seu favor, uma vez que já incidiu administrativamente sobre as contas vinculadas ao FGTS o percentual de 84,32% para o período de março de 1990. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000410-11.2010.403.6104 (2010.61.04.000410-2)** - MILTON PEDROSO DO PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004428-41.2011.403.6104** - PAULO ENOS PONTES - ESPOLIO X RUTE ANTONIO DA SILVA(SP299655 - JOSE GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls 102/105 - Dê-se ciência as partes. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011325-85.2011.403.6104** - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 162/168, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0003346-38.2012.403.6104** - JOSE CARLOS RAMALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001179-14.2013.403.6104** - NORIVAL DE PAULA CESARIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Muito embora, os prazos processuais não terem sido suspensos quando da realização da Correição Geral Ordinária, que se deu no período de 11 a 20 de maio do corrente ano, a Portaria CORE nº 1856, de 06 de fevereiro de 2015, no seu item 4, determinou o recolhimento de todos os processos, até 5 (cinco) dias antes do prazo previsto para o início dos trabalhos. No caso em apreço, a publicação da sentença se deu em 28/04/2015. O autor compareceu à Secretaria da Vara para realização da carga dos autos em 05/05/2015, momento em que lhe foi comunicado o contido na sobredita Portaria. Sendo assim, entendo devida a devolução do prazo recursal remanescente, porquanto à época este foi impedido de retirar os autos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0204254-78.1993.403.6104 (93.0204254-5)** - NELSON CLEMENTE X CARLOS ALBERTO BARBOSA X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X LUIZ ALVES DE LIMA X JOSE SANTIAGO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

**0202588-08.1994.403.6104 (94.0202588-0)** - JURACI FERREIRA DE SOUZA X ROGERIO ROGELIA X VALTER DE SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JURACI FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ROGELIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância das partes em relação a quantia devida, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o depósito efetuado satisfaz o julgado, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

**0009541-88.2002.403.6104 (2002.61.04.009541-0)** - CARLOS ROBERTO UTRERA DE CARVALHO X MARLY TRINDADE DOS SANTOS SANTANNA X RONALDO GONCALVES MARTINS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS ROBERTO UTRERA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY TRINDADE DOS SANTOS

SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO GONCALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 257, no sentido de que não há divergência em relação aos parâmetros utilizados para a elaboração da conta de liquidação de fls 248/253, contudo, discorda da quantia apurada, pois entende que a contadoria judicial não considerou os créditos de atualização efetuados em 02/2013, determino o retorno dos autos ao setor de cálculos para que se manifeste sobre a alegação da executada, bem como sobre o informado pelos exequentes à fl. 274. Intime-se.

**0001290-47.2003.403.6104 (2003.61.04.001290-8)** - JOSE ONOFRE PIMENTA X ORIAS ALVES X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ONOFRE PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 236/238 - Dê-se ciência as partes. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n 0006557-56.2015.403.0000 (fls. 236/238), requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se. Santos, data supra.

**0006094-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006094-0)** - ODAIR DOMINGOS VIEIRA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ODAIR DOMINGOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 258, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Em caso negativo, no mesmo prazo, providencie a juntada aos autos de planilha em que conste a diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0013831-15.2003.403.6104 (2003.61.04.013831-0)** - MANOEL TAVARES PINHO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL TAVARES PINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 181/191, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0017286-85.2003.403.6104 (2003.61.04.017286-9)** - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JULIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o informado à fl. 172, destituo do encargo o sr. perito Cesar Augusto do Amaral. Nomeio para a realização da perícia o Sr. Paulo Sergio Guaratti, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução CJF n 558/2007. Intime-se o sr. perito dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como da decisão de fl. 164. Intime-se.

**0017877-47.2003.403.6104 (2003.61.04.017877-0)** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X PAULO RIBEIRO DA SILVA X JULIO GONZALES ARIAS X GINALDO DOS SANTOS X MANUEL FRANCISCO CABRAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALES ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL FRANCISCO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 0029569-36.2014.403.0000 (fls. 430/432 e 434/442). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no tópico final da decisão de fl. 424, providenciando o crédito na conta fundiária de Carlos Alberto de Souza. Após, cumpra-se os itens 3 e 4 do despacho de fl. 421. Intime-se.

**0004348-24.2004.403.6104 (2004.61.04.004348-0)** - DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE X LUCIA DE JESUS GASPARGES SILVA X MARA LUCIA RODRIGUES LOMBARDI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TORRES X MARILENE PAULO DE OLIVEIRA X NELSON FELIPE LASCANE X REGINA LLASE DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE JESUS GASPARGES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA RODRIGUES LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FELIPE LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LLASE DO NASCIMENTO X

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 668/671, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0013023-68.2007.403.6104 (2007.61.04.013023-6)** - ARNALDO IZAQUE DE MACEDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO IZAQUE DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 229/230 em relação a localização de sua conta fundiária, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada, dando-lhe ciência da documentação juntada às fls. 231/244. Intime-se.

**0005233-91.2011.403.6104** - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X PATRICIA DENIZ SANCHES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 167/172, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0001682-69.2012.403.6104** - VALMIREZ MENEZES SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VALMIREZ MENEZES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada às fls. 177/184. Intime-se.

## **Expediente N° 8296**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015899-35.2003.403.6104 (2003.61.04.015899-0)** - JOAO BAPTISTA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0016332-39.2003.403.6104 (2003.61.04.016332-7)** - ANA MICHALICHEN X JULIA SIMOES RODRIGUES X LIDIA DA GLORIA PENAS X MARIA APARECIDA VOLANTE RODRIGUES X WALDEMAR DA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0002078-56.2006.403.6104 (2006.61.04.002078-5)** - EUNICE DE SOUZA(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar

despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0006958-57.2007.403.6104 (2007.61.04.006958-4)** - JOSEFA FERREIRA LIMA CABRAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0005497-16.2008.403.6104 (2008.61.04.005497-4)** - SEVERINO JOSE DA COSTA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 325/327. Tendo em vista a certidão supra, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

**0002723-76.2009.403.6104 (2009.61.04.002723-9)** - JOSE DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 132/140. Tendo em vista a certidão supra, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

**0008582-73.2009.403.6104 (2009.61.04.008582-3)** - BENEDITO APARECIDO ARRUDA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0003451-49.2011.403.6104** - ARTUR PAULO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0005952-39.2012.403.6104** - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que já houve citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 158), resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 164/171. Considerando o decurso de prazo para a oposição de embargos (fl. 159), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de

falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009588-86.2007.403.6104 (2007.61.04.009588-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JONAS ALVES COSTA(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA)

Ciência da descida.Traslade-se cópia de fls. 77/86, 89/92, 107, 127/129 e 131 para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0009948-21.2007.403.6104 (2007.61.04.009948-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JOAO BAPTISTA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Ciência da descida.Traslade-se cópia de fls. 53/54, 59, 74 e 76 para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007171-24.2011.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X AUGUSTO COSTA(SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES)

Traslade-se cópia de fls. 51/59, 88 e deste despacho para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003342-98.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EUNICE DE SOUZA(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA)

Traslade-se cópia de fls. 39/46, 57, bem como deste despacho para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007789-32.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FERREIRA LIMA CABRAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Traslade-se cópia de fls. 34/45, 49, bem como deste despacho para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

**0008146-12.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MONTEIRO FERREIRA X PERICLES LOPES GARRIDO(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS)

Traslade-se cópia de fls. 63/89, 98 e deste despacho para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0009429-70.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X DIONIZIO SOARES ARAUJO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME)

Traslade-se cópia de fls. 23/34, 40 e deste despacho para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0009931-09.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANA MICHALICHEN X JULIA SIMOES RODRIGUES X LIDIA DA GLORIA PENAS X MARIA APARECIDA VOLANTE RODRIGUES X WALDEMAR DA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Traslade-se cópia de fls 128/176, 182 e deste despacho para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001522-10.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X BENEDITO APARECIDO ARRUDA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

Traslade-se cópia de fls. 24/44, 59, 74 e deste despacho para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003859-35.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010993-07.2000.403.6104 (2000.61.04.010993-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO OGEA NETO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE)

Traslade-se cópia de fls. 20/22, 29/30 e deste despacho para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007492-20.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015246-33.2003.403.6104 (2003.61.04.015246-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X OSVALDO PEREIRA X ANTONIO CARLOS MARCONDES DE ALMEIDA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

**0007686-20.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-49.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ARTUR PAULO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

**0007687-05.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-12.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO BATISTA RIBEIRO DE BARROS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

**0007688-87.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011803-98.2008.403.6104 (2008.61.04.011803-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE LUIZ DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

**0007689-72.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-50.2008.403.6104 (2008.61.04.000787-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FABIO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010993-07.2000.403.6104 (2000.61.04.010993-9)** - ANTONIO OGEA NETO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANTONIO OGEA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Esclareço, ainda, que a atualização do valor devido será feita pela Divisão de Precatórios no momento da inscrição do crédito na proposta orçamentária, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 106. Intime-se.

**0007104-74.2002.403.6104 (2002.61.04.007104-0)** - FRANCISCA LUCIANO BEZERRA X AUGUSTO COSTA(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AUGUSTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar

despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0015246-33.2003.403.6104 (2003.61.04.015246-9)** - WILSON ALMEIDA ARAGAO X OSVALDO PEREIRA X ANTONIO CARLOS MARCONDES DE ALMEIDA X AMAURI JOSE ANTUNES X SOFIA RIOS FONSECA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WILSON ALMEIDA ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0000814-72.2004.403.6104 (2004.61.04.000814-4)** - JONAS ALVES COSTA (SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JONAS ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0006584-75.2006.403.6104 (2006.61.04.006584-7)** - HELIO MONTEIRO FERREIRA X PERICLES LOPES GARRIDO (SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MONTEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0000663-04.2007.403.6104 (2007.61.04.000663-0)** - DIONIZIO SOARES ARAUJO (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO SOARES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0000787-50.2008.403.6104 (2008.61.04.000787-0)** - FABIO DA SILVA X JOSE RENATO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0011803-98.2008.403.6104 (2008.61.04.011803-4)** - JOSE LUIZ DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO

COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0006443-12.2013.403.6104** - JOAO BATISTA RIBEIRO DE BARROS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO BATISTA RIBEIRO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000279-31.2013.403.6104** - JORGE BARBOSA DE GOES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE BARBOSA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 125/134, bem como dê-se ciência do informado às fls. 115/120. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

#### **Expediente N° 8299**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204597-74.1993.403.6104 (93.0204597-8)** - MARIA CONCEICAO LIMA BEZERRA(SP128242 - PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0006829-33.1999.403.6104 (1999.61.04.006829-5)** - NILZA COSTA RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Considerando a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 245, verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0002744-96.2002.403.6104 (2002.61.04.002744-0)** - ARISTOTELES SERAFIM FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Sem prejuízo, dê-se ciência do informado pelo INSS às fls. 175/176. Intime-se.

**0001457-30.2004.403.6104 (2004.61.04.001457-0)** - MARIA CONCEICAO SCHENA SOARES X FORTUNATA SCHENA X VITO SCHENA NETO(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0010032-22.2007.403.6104 (2007.61.04.010032-3)** - EDISON MIRANDA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0004364-65.2010.403.6104** - BENEDITA BERNADETE PINTO(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIETE PIERRE FERREIRA DA COSTA(SP180118 - MAURÍCIO PERES LESSA)

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 188/189. Tendo em vista a certidão supra, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

**0002388-86.2011.403.6104** - JOSE ROBERTO NASCIMENTO PINHO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 107, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

**0008693-86.2011.403.6104** - JOSEFA DE JESUS SANTOS(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 98/114, bem como dê-se ciência do informado à fl. 97. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0009209-09.2011.403.6104** - HAROLDO COFANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 152/162, bem como dê-se ciência do informado às fls. 148/151. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0011703-41.2011.403.6104** - NORMA DOS SANTOS ROSA X MAURO OSTRONOFF(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 190/204. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0010174-50.2012.403.6104** - SERGIO LORENZINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 130/132. Tendo em vista a certidão supra, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

**0011048-35.2012.403.6104** - MARCIO DOS SANTOS COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 157/159. Tendo em vista a certidão supra, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

**0010975-29.2013.403.6104** - MARIA OLIVEIRA CARVALHO E CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0000227-93.2013.403.6311** - ANTONIO GUILLERMO PRADO MORALES(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 189/194. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001127-28.2007.403.6104 (2007.61.04.001127-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X OZORIO DUARTE X PAULO ANTONIO DE CARVALHO X PAULO GUIMARAES X PAULO PRACA LOPES X PLACIDO GENARO SOARES X REINALDO NUNES CRUZ X RENATO MESQUITA X ROBERTO PITTA X RONALDO HELCIO RODRIGUES X WALTER CONDE(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR.)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 154/173, 206, 224/231, 234/235 e 237 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002859-68.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO LIMA BEZERRA(SP128242 - PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR)

Traslade-se cópia de fls. 48/52, 66/67 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007681-95.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010032-22.2007.403.6104 (2007.61.04.010032-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 354/1093

EDISON MIRANDA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int. Santos, 3 de novembro de 2015

**0007682-80.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011876-65.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIO JOSE BARREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

**0007683-65.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010975-29.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA OLIVEIRA CARVALHO E CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206152-68.1989.403.6104 (89.0206152-3)** - JUDILITA AZEVEDO DE MEDEIROS(SP133111 - WALTER LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JUDILITA AZEVEDO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista a certidão supra e considerando que este juízo intimou o advogado da parte autora, Dr. Walter Luiz Alves, para que providenciasse a habilitação dos sucessores de Judilita Azevedo Medeiros com o intuito de proceder ao levantamento da quantia depositada em decorrência do pagamento do ofício requisitório, e este quedou-se inerte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0206984-23.1997.403.6104 (97.0206984-0)** - OZORIO DUARTE X PAULO ANTONIO DE CARVALHO X PAULO GUIMARAES X PAULO PRACA LOPES X PLACIDO GENARO SOARES X REINALDO NUNES CRUZ X RENATO MESQUITA X ROBERTO PITTA X RONALDO HELCIO RODRIGUES X WALTER CONDE(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X OZORIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PRACA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO GENARO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO NUNES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO HELCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0003724-48.1999.403.6104 (1999.61.04.003724-9)** - JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

**0002533-50.2008.403.6104 (2008.61.04.002533-0)** - MARIA CELINA DE OLIVEIRA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 178, verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0002848-78.2008.403.6104 (2008.61.04.002848-3)** - GENI PEREIRA DE ARAUJO SILVA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI PEREIRA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora impugnou o valor da RMI utilizada para a conta (fls. 222/223), porém a contadoria judicial já analisou a questão e ressaltou que, corrigindo o equívoco, o INSS encontrou a RMI revista em R\$ 898,78, não no patamar ligeiramente superior encontrado pelo autor. Nesse sentido, incorreto o cálculo do INSS que utilizou valor não correspondente ao da RMI revista, bem como o cálculo autoral, pois a contadoria judicial (fls. 240 e 264) explicitamente mencionou que na fl. 230 o INSS havia considerado este SC (fl. 264). A atualização, ante a equidistância das partes, deve seguir a apuração feita pela contadoria judicial (fls. 264/267), em relação ao principal, até porque com eles o INSS enfim concordou (fl. 300). Quanto aos honorários, com razão a parte autora, visto que foram fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (fl. 196), o que ocorreu em 04/03/2009 (fl. 184), conforme a Súmula 111 do STJ. De fato a periodicidade foi respeitada e não foram excluídos valores pagos administrativamente. Isto é, o argumento até estaria correto, mas não foi o que ocorreu (fl. 267). O equívoco da contadoria foi levar em conta os honorários de 10%, em vez de 15%, nesse toar, acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 264/277 (fl. 265). Quanto aos honorários, entendo que o valor correto é de 15% de R\$ 33.050,82, qual seja, R\$ 4.957,62 (fl. 267) quanto ao principal, o correto é R\$ 41.856,74 (fl. 265). Intimem-se. Após, requisitem-se os valores como de direito.

**0003787-24.2009.403.6104 (2009.61.04.003787-7)** - MARIA FATIMA DA SILVA(SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

**0005729-52.2009.403.6311** - ENIVALDO BISPO SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ENIVALDO BISPO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando-se os autos verifica-se que na 1ª instância a ação foi julgada parcialmente procedente determinando a concessão de aposentadoria especial. Houve a antecipação dos efeitos da tutela, ocorrendo a implantação do referido benefício, conforme noticiado pelo INSS à fl. 149. Em grau de recurso, houve a delimitação do enquadramento da atividade especial ao período de 22/07/1982 a 05/03/1997, bem como julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, determinando ao INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, o INSS procedeu a revisão no benefício da parte autora de acordo com o determinado no julgado, razão pela qual houve a diminuição do valor da renda mensal. Importante, ainda, salientar que embora o tempo de contribuição tenha ultrapassado 35 anos, tal fato ocorreu porque para a obtenção do valor a ser recebido em razão da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser aplicado o fator previdenciário. Sendo assim, indefiro o requerido às fls. 167 e 172. Dê-se ciência ao exequente do crédito efetuado (fl. 166). Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20150000090 (fl. 153). Intime-se.

**0007450-10.2011.403.6104** - MARCIO GOMES RODRIGUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 205, verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

**0011876-65.2011.403.6104** - MARIO JOSE BARREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO JOSE BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0002022-08.2011.403.6311** - JAIR GLICERIO DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIR GLICERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 119, verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.Santos, data supra.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000309-37.2011.403.6104** - IRIO BARBOSA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 137), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

### Expediente Nº 8302

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0005118-31.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP313445 - LUCAS BARBOSA RICETTI) X MARCO AURELIO LEMOS VAZ DE LIMA(SP022345 - ENIL FONSECA)

Fl. 560: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0006966-53.2015.403.6104** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES) X UNIMED SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, em face de UNIMED SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e de UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional antecipatório nos seguintes termos:... determinar a requerida UNIMED SANTOS, a restabelecer a prestação dos serviços contratualmente pactuados, aos usuários/conveniados e seus dependentes da OAB/CAASP, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Ao final, requer seja a demanda julgada procedente para determinar que a requerida seja compelida a manter o atendimento aos advogados conveniados e seus dependentes com a UNIMED PAULISTANA mediante contrato realizado com a OAB/CAASP, isto é, reconhecendo-se a obrigação da requerida UNIMED SANTOS pela manutenção da prestação dos serviços, tornando-se definitiva a antecipação dos efeitos da tutela deferida.Com a inicial vieram documentos.A ação foi distribuída originariamente perante a Justiça Estadual, onde o Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca, proferiu decisão declinando da competência; também apreciou e deferiu a pretensão antecipatória tal como postulada. Ressalvou, no entanto, a reapreciação do decisum pelo juiz federal competente.Redistribuídos os autos à Justiça Federal, a UNIMED SANTOS noticiou a interposição de agravo de instrumento contra aquela decisão perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 174/190).Intimou-se a autora para manifestar seu interesse de agir, em virtude da formalização de Termo de Ajustamento de Conduta.A UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ofertou contestação, instruída com documentos (fls. 192/248),

suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em petição juntada às fls. 251/252, manifestou-se a autora no sentido de o TAC nº 51.161.1023/2015 não satisfazer o objeto da presente demanda. É o sucinto relatório. Decido. Por meio desta ação civil pública, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a obrigação de a ré UNIMED SANTOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO manter a prestação dos serviços médicos e hospitalares, na forma contratada pela Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP e a UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Busca, em última análise, assegurar que a UNIMED SANTOS, em razão do descumprimento dos termos pactuados, satisfaça o objeto do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - POR ADESAO (fls. 13/34 e 35/53) de modo que os advogados conveniados e seus dependentes não fiquem sem a devida assistência. A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na solidariedade que reveste o sistema UNIMED em todo o território nacional. Pois bem. Depreende-se dos elementos de cognição existentes nos autos, que devido a graves problemas apresentados pela UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, órgãos de defesa do consumidor, representados pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal, Fundação PROCON-SP e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), tomaram a iniciativa de celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Referido TAC foi subscrito pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo, ANS, Fundação - PROCON-SP e o SISTEMA UNIMED, este representado pelas operadoras de planos de saúde CENTRAL NACIONAL UNIMED, UNIMED SEGUROS e UNIMED FEDERAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIMED FESP), visando assegurar a manutenção dos serviços de assistência à saúde aos consumidores sem cumprimento de novas carências. Conforme consta em nota publicada no sítio eletrônico da ANS (fl. 187/188), devido a Agência ter decretado a portabilidade extraordinária iniciada em 01/10/2015, as operadoras acima nomeadas terão a obrigação de oferecer planos de saúde individual/familiar para os beneficiários de planos individuais/familiares e coletivos empresariais com menos de trinta vidas da UNIMED PAULISTANA que poderão realizar a migração para os novos produtos via portabilidade extraordinária. Da mesma nota constam, ainda, informações esclarecendo as medidas ajustadas e tendentes à realização do quanto estabelecido no TAC. Verifico, pois, que o objeto do TAC é idêntico ao da presente ação, senão ainda mais amplo. A existência de um termo de ajustamento de conduta, devidamente assinado pelo órgão público legitimado ativo e o causador do dano, afasta via de regra a possibilidade de processamento da ação civil pública que tenha a mesma amplitude do compromisso ajustado. Assim se deve entender porque o TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC é um título executivo extrajudicial (art. 5º, 5º da LACP), de modo que incorre interesse processual em replicar título executivo, porque o objetivo da ação de conhecimento seria apenas a obtenção de título executivo (judicial) que nada acrescerá ao (extrajudicial) já havido. A particularidade de tal conclusão se deve ao fato de nas ações civis públicas ajuizadas para a defesa de interesses coletivos em sentido amplo, o direito protegido não ser titularizado pelo autor processual, mas pela coletividade. Caso haja o descumprimento das obrigações constantes do termo de ajustamento de conduta, qualquer legitimado ativo, inclusive aqueles aos quais não se assegura a possibilidade de ajustamento de conduta, poderá executá-lo, e o valor da multa será revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos. Esta é a regra geral, porque na ação coletiva o interesse buscado não é o do autor, mas o dos substituídos processuais, que estão devidamente tutelados pelo amplo e plenamente exequível título executivo extrajudicial (TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC). A admissão pura e simples da tese contrária seria esvaziar a finalidade do instituto e a negativa de sua própria natureza. E, embora a autora, uma vez instada, tenha afirmado, de modo singelo, que o TAC em comento não tem o condão de satisfazer o objeto desta ação civil pública, forçoso se mostra dela discordar, conquanto aquele instrumento foi mais além de assegurar a manutenção dos serviços de assistência à saúde dos advogados conveniados e de seus dependentes. Observo, por oportuno, que a autora sequer apontou tenha havido descumprimento de itens ajustados. Assim, não há interesse de agir nesta ação civil pública, pois a pretensão aqui deduzida acomoda-se na amplitude do compromisso firmado, a exceção do direcionamento da obrigação. Significa dizer, que por meio da presente demanda se busca a constituição de um título executivo, o qual já existe com a assinatura do TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. É o que diz a doutrina: Obviamente a ação não poderá pedir exatamente as mesmas coisas que já foram resguardadas no compromisso de ajustamento: nesse caso, faltaria interesse de agir. (SOUZA, Motauri Ciocchetti de. Ação Civil Pública e Inquérito Civil. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 83). Tal leitura é a única que dá ao Termo de Ajustamento de Conduta a importância efetivamente vindica como meio alternativo na solução jurídica de controvérsias envolvendo interesses difusos e coletivos. Na mesma toada, a posição referendada na doutrina de Hugo Nigro Mazzilli quanto ao fato de o termo de ajustamento de conduta ser garantia mínima aos interessados, e não limite máximo de responsabilidade dos aderentes; nada impede que eventuais legitimados, insatisfeitos com as providências tomadas, ajuízem suas próprias demandas solicitando o que entendem pertinente. Assim bem diz a jurisprudência pátria: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BETIM. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Cedejo é que o termo de ajustamento de conduta (TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC) é dotado de força executiva, nos termos do art. 5º, 6º, da Lei 7.347/85. Todavia, em se constatando que o termo de ajustamento de conduta pactuado entre as partes possui objeto diverso daquele constante da ação civil pública, incabível falar-se na ausência de interesse de agir. (TJMG, 0777229-04.2005.8.13.0027, j. 10fev2011). No caso presente, contudo, o TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC não foi parcial em relação ao espectro da ação coletiva. Pelo contrário, como já salientado acima, a abrangência do ajustamento de conduta é inegavelmente mais ampla, seja objetiva, subjetiva ou coletivamente. Por outro lado, sugerindo discordância em relação à portabilidade, a autora sequer justificou o porquê. Tampouco alegou vícios ou violação à lei quando da busca da maior proteção ao interesse, pretensamente mencionada. É importante ressaltar que, a rigor, a presente ação não busca ampliar as garantias do TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC, onde foram estabelecidas as garantias mínimas num contexto em que se cuidou resguardar, também, os efeitos do custeio, minimizar os riscos daqueles que contrataram diretamente com a UNIMED PAULISTANA e manter a sanidade financeira de outras operadoras de planos de saúde, quicá pré-avaliadas. Ao contrário, como já mencionado, o conteúdo do TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC é objetiva, subjetiva e territorialmente mais amplo que o próprio pedido. Ora, está muito claro que a OAB pode ajuizar a ACP independentemente da existência do TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. Seria um acinte que assim não fosse, tirando do

âmbito efetivo da tutela coletiva a participação hábil da entidade civil associativa e adequadamente representada. Porém, a ACP não trouxe a ampliação do espaço de proteção do TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC, o qual tampouco se mostrou omissivo. Outro não é o entendimento de Edis Milaré: O ajuizamento da ação civil pública por outro ente co-legitimado, sob pena de se vulnerar o princípio da segurança jurídica, só será possível para suprir omissão da transação (por exemplo, prestação necessária, não incluída no compromisso) ou em razão de vício propriamente dito (por exemplo, estabelecimento de obrigações ou condições atentatórias à finalidade da lei). Em qualquer dessas situações não poderá o compromisso ser ignorado, pois a ação civil pública ou visará ao fim supletivo ou será cumulada com o pedido de desconstituição do compromisso. (Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 - 15 anos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 823). No mesmo sentido está a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. I - O MPF ajuizou a presente Ação Civil Pública em face do MUNICÍPIO DE GUARAPARI, da UNIÃO FEDERAL e de REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do Alvará de Licença nº 0021/2006, concedido para a construção do edifício mencionado em sua peça inicial; que a União Federal não permita a realização de obra pela 3ª Ré, procedendo à devida fiscalização; que a 3ª Ré proceda à demolição da obra já realizada, bem como repare os danos ambientais causados. II - Inicialmente, cumpre rejeitar arguição de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. E isto porque a área objeto da presente demanda, na qualidade de terreno de marinha, pertence à União, na forma do art. 20, VII, da CRFB/88. Em sendo assim, na forma do art. 11 da Lei nº 9.636/98, cabe à mesma a necessária fiscalização sobre párea de sua propriedade, assegurando sua integridade em face de eventuais danos ambientais. III - No que concerne, por sua vez, ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado sem interveniência da União Federal, cumpre destacar, como bem notado pela douta Procuradoria Regional da República, que, ainda que alguns dos co-legitimados ativos à ação civil pública tomem compromisso de ajustamento de conduta em relação ao causador de dano aos interesses transindividuais, nenhum deles tem a disponibilidade do direito material lesado. Exatamente por isso, não há óbice que o co-legitimado que não tenha participado do termo de compromisso e discorde de suas cláusulas busque a sua complementação ou impugnação, quando verificar a incompletude ou vício insanável do título. IV - precedente deste E. TRF. V - O que se deve verificar, à toda evidência, é se o TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC assegurou a solução mais positiva para o meio-ambiente, atendendo, ao final, ao interesse público. VI - In casu, pode-se constatar que, malgrado a União Federal considerar irrisório o pagamento da quantia pactuada, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a mesma deixou de indicar o valor que considera correto, não apresentando, ainda, qualquer documentação técnica que pudesse macular a razoabilidade das determinações contidas no TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. VII - Ademais, registre-se que a importância compensatória foi fixada com auxílio de órgãos ambientais (SEMA e IEMA) com base na correta premissa de que o valor ajustado deve basear-se no prejuízo gerado ao meio-ambiente e não no valor comercial do imóvel sob o qual foi perpetrado. VIII - Apelação da União Federal improvida. (AC 200750010026061, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/05/2012 - Página: 221.) O entendimento de Hugo Nigro Mazzilli a respeito da garantia mínima é salutar porque a partir dele se podem enxergar duas saídas a respeito do ajuizamento de ACP quando coexiste um TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC, como assevera o doutrinador: 1ª) caso o TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC seja menos abrangente da proteção ao interesse coletivo lato sensu tutelado que a ACP, o autor coletivo não será carente de ação por falta de interesse, pelo que busca ampliar o título executivo, seja objetiva, subjetiva ou territorialmente; 2ª) caso o TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC seja menos abrangente, os co-legitimados não poderão ajuizar uma ACP com um pedido que já foi contemplado no TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC, no tocante àquilo que o termo assegura, por carência de interesse de agir (MAZZILLI, Hugo Nigro. Compromisso de ajustamento de conduta: evolução, fragilidades - atuação do Ministério Público. Revista Jurídica 342, São Paulo, abril, 2006, p. 26). Nesse sentido, exceto em relação ao questionável direcionamento da responsabilidade (realizado sem critérios financeiros e atuariais), mas considerando-se que o pleito na ação não acresce àquilo que o TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC trouxe, resta evidente, nos termos da doutrina e da jurisprudência majoritária, que tudo quanto aqui vindicado está devidamente acobertado no TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC celebrado entre Ministério Público Federal, Ministério Público de São Paulo, Agência Nacional de Saúde Suplementar, Fundação - PROCON-SP e o SISTEMA UNIMED, este representado pelas operadoras de planos de saúde CENTRAL NACIONAL UNIMED, UNIMED SEGUROS e UNIMED FEDERAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIMED FESP). Por fim, nem se cogite aqui ter havido açodamento não reconhecer a carência de ação. Oportunizado à parte autora que dissesse se permanecia com interesse no prosseguimento do feito (fl. 191), sem qualquer especificação, apenas afirmou que o TAC não satisfazia o objeto da presente demanda, o que não se configura na espécie. Açodamento haveria se o Judiciário, não atento a tal circunstância, pura e simplesmente permitisse que o TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC fosse esvaziado por completo, inviabilizando que o mecanismo cumprisse sua precípua função. Por tais motivos, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC. Custas e honorários como de lei (Lei nº 7.347/85, artigo 18). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

## **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0007910-55.2015.403.6104 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE SANTOS E REGIAO (SP309898 - RENATA LIGIA TAVARES BURRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Primeiramente, manifeste-se o Sindicato autor sobre a possível prevenção apontada com os autos de nº 0004571-25.2014.403.6104, em trâmite na 1ª Vara Federal em Santos, providenciando a juntada de cópia da petição inicial e eventual sentença. Int.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

C. J. M. MORAES & MOTA LTDA - EPP, qualificada na inicial, pretende por meio desta ação consignatória, depositar parcelas relativas a acordo de adesão ao sistema SIMPLES, conforme valor que entende correto, como forma de quitar obrigação tributária pendente junto ao Fisco e não ser excluída do referido sistema. Segundo a exordial, a autora celebrou com a União acordo para quitação de débito tributário em atraso, mediante parcelamento, iniciando o pagamento das prestações em março de 2013, pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ou seja, o valor mínimo exigido no sistema acima indicado. Ocorre que em novembro de 2014, a parcela foi majorada para R\$ 1.764,70 (mil setecentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos) e continua a aumentar, tornando-se excessivamente onerosa. Alega, em suma, que tentou honrar a obrigação assumida perante o fisco, entretanto, em razão da crise econômica vivida pelo Brasil, a empresa passou a ter dificuldades financeiras, tornando-se inadimplente. Fundamenta o seu pedido nas disposições dos princípios constitucionais invocados na petição inicial, bem assim, no comando do artigo 164, do CTN cc artigo 334 e 335, do C.C. e 890, do CPC. Após preliminar distribuição perante o Juizado Especial Federal de Santos, o feito veio a ser redistribuído a este Juízo por força da r. decisão de fls. 42, verso. Regularizada a petição inicial, vieram os autos conclusos (fls. 51/56). É o breve relatório. Fundamento e decido. Em resumo, argumenta a autora que as parcelas do acordo firmado com a União tornaram-se onerosas em decorrência da grave situação econômica que afflige o País, o que a fez deixar de quitar as prestações, razão pela qual teria direito a consignar os valores que entende possíveis pagar sem onerar suas finanças nem prejudicar a continuidade de suas atividades. Diz a autora: [...] a grande questão é que a autora estava pagando um valor mínimo e a esperada consolidação não poderia vir em momento pior para aquelas optantes deste regime, todas de pequeno e médio porte que estão sendo massacradas pela crise que fez parar a economia, uma vez que, poucas práticas foram tomadas para movimentar a indústria, o comércio e o setor de serviços. Existe um número excessivo de empresas que, diante da consolidação neste cenário econômico do país, não possuem as mínimas condições de cumprir os valores das parcelas apresentadas e, como consequência, estão à beira da exclusão do regime simplificado de tributação, de débitos inscritos em dívida ativa e de execução fiscal com penhora de bens próximo a bater na porta destes empreendedores. Nesse passo, reputo inviável o processamento da presente demanda nos moldes almejados. Com efeito, é cabível a ação consignatória para que o depósito judicial da coisa ou quantia devida, nos casos e formas legais, seja considerado pagamento (art. 890 do CPC). Como modalidade de extinção da obrigação, o pagamento por consignação vem disciplinado pelo direito material, onde se regulam as hipóteses em que essa forma de liberação é admissível e quais os requisitos de eficácia. Nesse momento, cumpre destacar o que dispõe o art. 335 do Código Civil: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Em matéria tributária, a ação de consignação em pagamento está restrita às hipóteses legais previstas no artigo 164 do CTN não se prestando tal via, para a discussão do montante devido ou do valor das parcelas; tampouco para obter, por via reflexa, parcelamento de débito não previsto em lei ou contrato, em evidente violação aos princípios da legalidade e da isonomia. De outro lado, observo que o montante oferecido em depósito (fl. 08) é bem inferior ao devido, conforme esclarece a própria petição inicial (fl. 07, verso). Deveria, portanto, a demandante consignar exatamente a quantia questionada, mas não o fez. Assim sendo, é possível antever que aquela ofertada não se apresenta suficiente a purgar a mora, ou seja, não tem força de pagamento (CC, art. 336). Resta evidente, pois, que a real persecução desta demanda não é a consignação nos moldes previstos na legislação processual, mas, sim, primordialmente, impor a consignação de importância apurada unilateralmente pela autora, sendo patente a justa causa na hipótese de recusa. Sendo assim, a ação consignatória não é cabível para viabilizar tal intento, faltando, pois, o interesse processual, o qual se traduz no manuseio da ação correta, utilizando-se do procedimento adequado. Sobre a matéria, pertinentes os arestos adiante colacionados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE TRIBUTO. DEPÓSITO PARCIAL E PARCELAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ação consignatória é cabível, para fins tributários, nas hipóteses do artigo 164 do CTN, mormente diante da recusa do Fisco em receber o pagamento de tributo devido. 2. Como salientado na jurisprudência superior invocada, a ação de consignação em pagamento, prevista no art. 164 do CTN, de índole nitidamente declaratória, tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando a liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade. Todavia, o que se busca com o presente feito é o parcelamento forçado do débito tributário, nos termos em que entendem corretos as apelantes. 3. Nem se argumente pela possibilidade de discussão do quantum debeat em sede de consignação judicial, porque neste ponto o recurso limitou-se, meramente e de maneira genérica, com base em doutrina e jurisprudência ultrapassada - com excertos que chegam a datar de mais de vinte anos atrás, a arguir a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, afirmando que deveria incidir na espécie a norma de juros da Lei da Usura (sic) (Decreto nº 22.626/1933). 4. Da mesma maneira, inexistente ofensa a princípio constitucional na exigência do valor integral do tributo. Naturalmente não há cerceamento de defesa na exigência de garantia pelo autor que busca extinguir débito fiscal ao propor ação consignatória. Na medida em que há presunção de liquidez e certeza do crédito tributário, o que se visa é resguardar o interesse público enquanto tal presunção não restar, definitivamente, superada. Trata-se, em verdade, de reforço à tese de que é inadequada a ação consignatória para a discussão do débito tributário, na medida em que pode o contribuinte socorrer de outras vias para impugnar - aí sim, propriamente, em sua defesa - tais valores. 5. A extinção do processo, sem resolução do mérito, encontra-se amparada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firmada à luz da legislação infraconstitucional, sendo, portanto, manifestamente improcedente o pedido de reforma. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AC 00086260220124036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 03/03/2015) AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAMENTO REQUERIDO PELO AUTOR ADMINISTRATIVAMENTE - NEGATIVA DE RECEBIMENTO DE TRIBUTO, EM SI, PELO FISCO, INEXISTENTE, POIS A DESEJAR O DEMANDANTE PAGAMENTO COM TOM DE MORATÓRIA JUDICIAL, INADMISSÍVEL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SELIC : LEGALIDADE -

IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. (...) 2. (...) 3. Em substância de debate, o artigo 890, CPC, subseqüido pelo artigo 164, CTN, estatuem buscar a consignatória em pagamento por ensejar genuíno exercício do direito do obrigado ao cumprimento de seu dever de pagar por certa receita, de tal arte a não revelar o cenário dos autos adequação do instrumento agitado, por seus estritos contornos, em relação ao caso vertente, máxime porque a depender do sucesso de dita ação da demonstração de injustificada resistência, oriunda do pólo credor. 4. Consoante o pedido contribuinte levado administrativamente ao INSS, fora pleiteado parcelamento de débitos : ... com o intuito de preservar a continuidade dos negócios da requerente e do cumprimento do compromisso, requer se digne Vossa Senhoria, após apreciar o presente pleito, deferir a concessão de parcelamento da dívida fiscal da Requerente de tal modo que seus pagamentos mensais sejam equivalentes a 1% (um por cento) de seu faturamento líquido, até exaurimento do crédito constituído em favor do INSS até a presente data.... 5. Confunde o pólo autor, data venia, seu insucesso perante o credor ao intento almejado com a negativa de recebimento do tributo, situações objetivamente distintas. 6. Incorreu em pecado o pólo demandante, tropeçando, mais uma vez data venia, em seus próprios descuidos, pelos quais o Judiciário evidentemente não haverá de responder, ausente base suasória sequer, como no caso em deslinde, escancaradamente. 7. Corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a *communis opinio doctorum* e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos. 8. Não prospera a pretensão, deduzida no caso em exame, de obtenção, via judicial, de autorização para consignar o pagamento sob parcelas, definidas segundo a quantidade e os interesses da ora autora/apelante, desejosa por beneficiar-se de parcelamento que intentou lograr, este albergado em diploma específico, então a conflitar com o dogma tributário da estrita legalidade, pois tal também equivaleria, acaso acolhida a pretensão, a flagrante afronta ao princípio da independência entre os órgãos do Poder Soberano, de estatura constitucional (art. 2º), preservado, aliás, desde sua origem, como cláusula inafastável do Texto Superior (art. 60, 4º, inciso III). 9. A seu nuto quer transformar a parte apelante a consignatória em palco ao debate de fundo, a respeito do gozo de benefício parcelador. 10. Inadmissível assim se desnature a específica via eleita, para escopo tão diverso e impróprio a seu curso, avulta de inteiro acerto a r. sentença, impondo-se, pois, sua manutenção, sendo pacífica a questão, nos termos do v. aresto pretoriano. Precedente. 11. Não merece acolhida a alegação acerca da limitação de juros ao percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei n.º 9.250/95. 12. Em sede de SELIC, extrai-se ocorra sua incidência desde o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à referida rubrica. Precedente. 13. Há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, no referente à incidência de juros. 14. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 15. Acertada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 16. Notório que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte : límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo. 17. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF3 - 2ª Turma - AC 00054423020024036119 - Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - e-DJF3 07/10/2010 Pág. 162) Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

## USUCAPIAO

**0009466-97.2012.403.6104** - ALESSANDRA CRISTINA CURCI ANDRE X CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI (SP032962 - EDY ROSS CURCI) X JOSE ANDRES RODRIGUES CASTRO X MARIA NANCY MARQUES ANDRE X PABLO ANDRES RODRIGUES X EMPREENDIMIENTOS ANDRES LTDA X STEPAN KIULHTZIAN X ELIZABETH KIULHTZIAN X ASSADUR KIULHTZIAN X HERMINE KILULHTZIAN X OLAVO DE BARROS GARCIA X HELENA BELTRAMI GARCIA X MARIO ARCA X TEODORA GHERSETTI ARCA (SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)

Objetivando a declaração da sentença de fls. 431/435, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando os Embargantes a existência de obscuridade, omissão e contradição no julgado. DECIDO. Não assiste razão ao Embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não constituindo, de regra, meio próprio para reanalisar a prova produzida. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

**0012302-09.2013.403.6104** - ANTONIO CICERO SILVEIRA SOUSA X ROSIMEIRE SILVA SOUZA (SP276046 - GILBERTO DA LUZ) X JOAO ALBERTO TRALLI - ESPOLIO X IARA RIZZO TRALLI - ESPOLIO X JOAO ALBERTO TRALLI FILHO X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002887-31.2015.403.6104** - MARIA HELENA BRAGA NOBRE JORGE(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie a retirada, em Secretaria, dos documentos desentranhados. No silêncio, ao arquivo por findos. Int.

**0003108-14.2015.403.6104** - MOACIR FERREIRA DOS SANTOS X LUCIMARA DAS NEVES SOUZA(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ILDEFONSO CUNHA X ELZA NOGUEIRA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/167: Defiro, pelo prazo suplementar requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005441-85.2005.403.6104 (2005.61.04.005441-9)** - RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA X LUIZA ANETE LOPES MANDUCA FERREIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 733/734: Manifestem-se os exequentes sobre o termo de quitação do saldo devedor juntado. Fls. 735/739: Intimem-se as executadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, efetuarem o depósito dos honorários devidos, no importe de R\$ 2.986,89 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos). A CEF deverá providenciar a juntada aos autos de planilha das prestações pagas após a data do sinistro (13/05/2003), a fim de possibilitar a execução do julgado, como descrito no item b da sentença de fls. 452/462, o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0024542-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024542-6)** - MILTON CORREA DE SA JUNIOR X ADRIANA PAULA SOARES CORREA DE SA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Considerando que a CEF não trouxe a memória do cálculo do montante exequendo e por se tratar de simples cálculo aritmético, indefiro o requerido pelos executados às fls. 328/329, intimando-se, entretanto, a exequente, a providenciar sua juntada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008102-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008102-7)** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X TELSON CARDOSO X SONIA MARIA LEMOS CARDOSO(SP198400 - DANILLO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 463/465: Ciência aos exequentes. Aguarde-se o cumprimento da obrigação pelo Banco do Brasil, antiga Nossa Caixa S/A. Int.

**0006651-98.2010.403.6104** - OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 463/470. Apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014, duas vezes o valor máximo da tabela, em razão da complexidade e tempo despendido para sua realização. Int.

**0004950-68.2011.403.6104** - ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZILIA NOGUEIRA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Diga a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF de fls. 322/391, manifestando-se acerca da satisfação da obrigação. Int.

**0006270-22.2012.403.6104** - RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Objetivando a declaração da sentença de fls. 191/196, tempestivamente, interpostos estes Embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando o Embargante a existência de omissão no julgado quanto às questões relacionadas às fls. 200/204 do presente recurso. DECIDO. Não assiste razão ao Embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de

Processo Civil, não constituindo, de regra, meio próprio para reanalisar a prova produzida. A propósito, verifico que em relação à exigência legal do cumprimento da formalidade expressa referente à certificação da condição de em local incerto e não sabido, constou da sentença todas as 12 diligências realizadas pelo oficial do cartório na tentativa de localizar pessoalmente o autor/embarcante no endereço do imóvel financiado; em todas nunca fora encontrado, embora deixados para o destinatário avisos de comparecimento ao Cartório (fls. 194 verso). Permaneceu inerte o mutuário, bem como todos os demais familiares cientificados. Ora, do disposto em sentença vê-se claramente que o devedor não se encontrava em lugar incerto e não sabido! Então, como certificar tal fato? Por tal razão, consignou este Juízo: As circunstâncias até aqui expostas, levam a crer que o mutuário, em verdade, furtava-se à intimação pessoal e assim sendo, optou por imputar à ré vícios formais tendentes à declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade. À evidência, litiga de má-fé, cabendo-lhe a correspondente condenação. Sendo assim, se algum vício vejo, ele se revela mais na conduta desidiosa do autor, que não cumpriu reiteradamente o averçado; menos, na ausência de formalidade do ato impugnado, (falta de certificação de estar em lugar incerto e não sabido), até porque o mutuário sempre esteve residindo no imóvel financiado, relegando, porém, o cumprimento de suas obrigações, inclusive, condominiais e de IPTU, segundo asseverou a ré (fl. 143) e sequer refutado pelo requerente. Destarte, após 12 (doze) tentativas de intimação pessoal no endereço do imóvel e não sendo encontrado o devedor, embora deixados avisos de comparecimento em todas as oportunidades, não restou alternativa ao credor senão a intimação por edital, conforme determina o artigo 26, 4º da Lei nº 9.514/97. Não há que se falar, portanto, em omissão quanto a este ponto. Por fim, a despeito de a impossibilidade de continuidade do contrato ser uma consequência lógica de todo o arrazoado no julgado guerreado, esta Magistrada, também, expressamente pontuou (fls. 195 verso): De consequência, sendo regular a deflagração da execução extrajudicial não procede, também, a pretensão de pedido de continuidade do contrato. Isso porque não mais existe relação jurídica entre o fiduciante e fiduciário, inexistindo, por certo, princípios constitucionais ou legais que garantam a continuidade de contrato já extinto por inadimplemento contumaz. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

**0011758-55.2012.403.6104** - JOSE NELSON BARROS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003715-95.2013.403.6104** - SERGIO DA FONSECA(SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005514-76.2013.403.6104** - GILMAR TORRACILHAS(SP204372 - TATIANA DANIELIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011798-03.2013.403.6104** - RODRIGO MELLO XAVIER(SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Arquivem-se. Int.

**0000983-10.2014.403.6104** - BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X FRANCISCO XIMENES ALARCON - ESPOLIO X MARIO FERREIRA DOS SANTOS X DIVA SANTORO XIMENES X ARLES SANTORO XIMENES(SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 427: Suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0001483-76.2014.403.6104** - EDUARDO DA ROCHA FERREIRA(SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Entendo conveniente, diante da maior possibilidade de realização de acordo que a prática tem demonstrado ser possível nos mutirões de conciliação, submeter o presente processo à próxima rodada junto à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção. Diligencie a Secretaria do Juízo para a busca da data, com a máxima prontidão.

**0006063-52.2014.403.6104** - MARIA APARECIDA ROCHA PEREIRA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH E SP340430 - IZO SILVIO STROH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BEATRIZ

Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BEATRIZ FERREIRA ALVAREZ E LEONARDO FERREIRA ALVAREZ, objetivando tutela jurisdicional que determine o cancelamento de qualquer apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento, vencidas desde abril/2014, até final decisão. Alega a autora, em suma, ter adquirido o imóvel descrito na inicial por meio de Instrumento particular de Compra e Venda firmado em 27/07/2007 firmado com Beatriz e Leonardo Ferreira Alvarez. Relata que referido imóvel foi dado em alienação fiduciária à CEF em contrato de financiamento imobiliário celebrado em 18/02/2008, no valor de R\$ 34.700,00, para pagamento em 240 prestações mensais. Todavia, sustenta que apesar de já ter efetuado o pagamento de R\$ 29.000,00 com recursos próprios, e de cumprir pontualmente com suas obrigações contratuais, sobreveio sentença da 5ª Vara da Justiça do Trabalho em Santos declarando a ineficácia da alienação/doação feita aos vendedores do imóvel, ora segundo e terceiro réus, por ocorrência de fraude à execução. Por consequência, o imóvel foi penhorado naqueles autos e levado a leilão, tendo sido arrematado por terceira pessoa. Sustenta, de outro lado, a responsabilidade da CEF pela lisura da documentação por ela analisada e, em decorrência do desapossamento do imóvel, o contrato de compra e venda e de financiamento devem ser rescindidos de pleno direito diante da perda do seu objeto. Tendo a vista perda superveniente da propriedade de sua residência, assevera ter sofrido grave dano material e moral, que consubstanciam o pleito de indenização. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações, oferecidas às fls. 77/81 (e documentos) e 94/96 (e documentos). Tutela antecipada deferida em parte (fls. 102/103). A CEF não requereu provas (fl. 113). Tampouco a parte autora (fl. 150) ou os corréus (fls. 114/122). Na petição de fls. 114/122, os corréus pedem reconsideração da decisão de parcial antecipação da tutela, que determinou que os mesmos arcassem com as prestações do financiamento. Documentos juntados (fls. 123/149). Decisão acolhendo a manifestação dos corréus, para determinar a suspensão das cobranças do financiamento (fl. 152). Agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 159/162). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antes de mais nada, diante do requerimento formulado pela autora e pelos corréus Beatriz e Leonardo (fls. 20 e 18; fls. 114/ss), defiro a gratuidade de Justiça. Anote-se. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem Toda a questão dos autos cinge-se em saber e em delimitar as consequências jurídicas, para o contrato de fls. 22/36, da decisão trabalhista que declarou a ineficácia da doação, ante a ocorrência de fraude à execução, feita por ARNALDO ANTONIO ALVAREZ e sua esposa ADRIANA FERREIRA ALVAREZ aos corréus BEATRIZ FERREIRA ALVAREZ e LEONARDO FERREIRA ALVAREZ, como se observa da matrícula do imóvel, no registro de posição 7 e na averbação de posição 13 (fls. 38/39). De fato, o contrato examinado refere-se à alienação de imóvel pertencente a particular e oferecido em garantia à CEF, a qual figura exclusivamente como agente financeiro. Na espécie, em se tratando de financiamento imobiliário, impende frisar que ao menos três contratantes assumem obrigações recíprocas entre si. O agente financeiro, ao celebrar contrato de mútuo com aqueles que desejam adquirir bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor, de uma só vez ou em prazos especificados em contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado. Já o mutuário obriga-se perante a CEF a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. Os vendedores, por sua vez, comprometem-se a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, respondendo pela evicção (cláusula primeira, fl. 23). Desta feita, é possível verificar que várias avenças são celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, alienação fiduciária e seguro), obrigações estas, entretanto, que se encontram perfeitamente delineadas e que não se confundem entre si, onde seus respectivos contratantes possuem direitos daí decorrentes e assumem obrigações lá estipuladas. A relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço, avençado com terceiro, pela aquisição de bem imóvel. Verifico, de outro lado, que a participação da instituição financeira no litígio restringe-se ao contrato de mútuo e na presente ação não se discute a revisão de cláusulas contratuais, garantia hipotecária ou outros assuntos relacionados ao aspecto financeiro do contrato. A questão em exame trata da evicção ocorrida por força de sentença transitada em julgado em processo instaurado na Justiça do Trabalho, que implicou a declaração de ineficácia da alienação feita à autora; e traz ao final postulação por reparação de danos morais e materiais advindos da perda superveniente da propriedade e suspensão do pagamento das prestações do financiamento. Logo, não se pode imputar a responsabilidade pura e simples à Caixa Econômica Federal a propósito de abalos morais, tendo em vista que, ao realizar todos os procedimentos de praxe, inclusive em relação às certidões judiciais, eximiu-se de seu ônus contratual quanto à questão da evicção. Mais ainda, não era exigível que a mesma pudesse decifrar, na condição de financiadora, que os vendedores dariam causa à perda do bem por fraude à execução trabalhista, até porque não é totalmente incomum que os pais façam doação de um imóvel aos filhos de dezessete e treze anos ao tempo (27/07/2005). A ineficácia de tal doação veio apenas a ser conhecida e registrada em 13/08/2008, por fraude à execução cometida pelos pais dos corréus BEATRIZ e LEONARDO. Ou seja: embora o processo trabalhista tenha se iniciado em 07/10/2004 (fls. 40), a declaração de ineficácia da doação feita aos alienantes foi registrada junto à matrícula do imóvel em 13/10/2008, OITO MESES APÓS CELEBRADO O CONTRATO DE FINANCIAMENTO (fl. 39). Em decisão anterior, este Juízo considerou o que segue: Assim, não há como acolher o pedido de tutela antecipada tal e qual formulado, qual seja, fazer cessar as cobranças por qualquer meio das parcelas vencidas desde abril de 2014 (fls. 17), pois a CEF cumpriu com sua obrigação contratual de disponibilizar o valor do financiamento ao comprador. O mutuário, por sua vez, comprometeu-se perante a CEF a devolver a quantia mutuada acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato (fl. 103). Após mais atinada reflexão, entendo que tal raciocínio não deva subsistir nos precisos termos. É claro que a CEF, em não sendo vendedora, não deve pura e simplesmente responder pelos efeitos da evicção, porque quem deu causa à perda da coisa foi quem a alienou. A CEF aparece apenas como mutuante, isto é, como quem disponibiliza os valores correntes da operação. Nesse toar, há precedentes do Eg. TRF da 3ª Região reconhecendo a CEF como parte ilegítima para responder por demanda em que se reclamam os

efeitos da evicção unicamente, e este julgador não o desconhece. Porém, se pura e simplesmente reconhecêssemos que os alienantes devem responder pela evicção, sem considerar que a parte autora, de fato, pugna pela rescisão contratual - e o contrato de compra e venda é formulado com pacto de mútuo adjeto -, ignoraríamos todos os efeitos do financiamento, como se não fosse o financiamento imobiliário o mais relevante esteio financeiro do contrato de compra e venda. Assim sendo, quando a parte autora pugnou pela rescisão contratual (fls. 02 e 16), tal questão efetivamente diz respeito à rescisão do contrato de compra e venda de fls. 22/36, e daí não se pode dizer que a CEF é parte ilegítima para responder pelo pedido de rescisão contratual, com todos os corolários financeiros, porque não cabe manter ativo um financiamento para compra do imóvel, se a compra do imóvel foi desfêita. É a razão pela qual a CEF é, sim, parte legítima para responder pela rescisão do mútuo: CONTRATO. FINANCIAMENTO. CANCELAMENTO DA VENDA E COMPRA. RESOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. É parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, a casa bancária que firmou contrato de financiamento que se visa resolver. 2. Não cabe manutenção de financiamento para aquisição de veículo se a própria aquisição é cancelada. 3. Em acordo entabulado entre o autor e a corré AM, esta comprometeu-se a quitar o financiamento junto ao banco. Assim, não colhe alegação deste de prejuízo. 3. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00075900520118260564 SP 0007590-05.2011.8.26.0564, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 14/08/2013, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/08/2013) AGRAVO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. AÇÃO DE RESCISÃO DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATOS COLIGADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Celebrados contratos coligados de compra e venda de automóvel e financiamento, sujeitam-se ao regime do Código de Defesa do Consumidor. Por força da conexão contratual e dos preceitos consumeristas, o vício determinante do desfazimento da compra e venda atinge igualmente o de financiamento. Com isso, o agente financiador também é parte legítima para responder à ação contra si também proposta, em litisconsórcio com a vendedora. (TJ-SP - AI: 21644328020158260000 SP 2164432-80.2015.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 25/08/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2015) A CEF é parte ilegítima, sim, mas para responder pelos danos morais argumentados (fl. 17, itens b e d), vez que a relação existente entre a mutuária e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço, avençado com terceiro, pela aquisição de bem imóvel. Seria diferente caso a CEF tivesse dado causa, ela própria, à evicção, tal como acontece quando dá causa à anulação de uma execução extrajudicial que culmina, feito o leilão e arrematado um imóvel, em prejuízos ao comprador. Nesse sentido, como a CEF não tinha como saber em concreto de uma futura - qual acima salientado - fraude à execução trabalhista praticada pelos pais dos réus BEATRIZ e LEONARDO (fls. 40/47 e 38/39), então por certo que não há dano moral em concreto decorrente de uma conduta comissiva ou omissiva dela, e nem mesmo a uma suposta conduta relacionada, razão por que o tema aqui é de manifesta ilegitimidade, já não de mérito, segundo pensamos, porque o mero agente financeiro, não sendo o vendedor, não pode responder pela integralidade dos danos da evicção. Observa-se que a cláusula primeira (fl. 23) faz alusão expressa a que os vendedores responderão pela evicção. Também daí por diante não há qualquer parte no contrato que discipline os efeitos da perda da coisa pelo adquirente por evicção provocada pelos alienantes sobre o financiamento; há apenas uma sequência de deveres do devedor/fiduciante que previu, entre outras coisas (cláusula vigésima sétima, II, c - fl. 30), que se ele, devedor, desse causa à perda do bem por ação ou execução, deveria responder por isso, havendo vencimento antecipado da dívida. O contrato apenas previu, sobre os vendedores, que os mesmos declaram solenemente, e até o momento da celebração do contrato, que não há qualquer tipo de ônus, gravame ou ações que pudessem afetar o imóvel (cláusula vigésima quinta - fl. 29). De certa forma tal cláusula protege tanto o adquirente quanto o agente financeiro, porque de fato nem um, nem outro, com base numa diligente, mas ordinária verificação de certidões de distribuidores, ou na checagem da matrícula do imóvel, poderiam antever a perda do imóvel por declaração de ineficácia da doação feita pelos pais. O fato de o contrato não prever as claras as consequências da evicção (fls. 22/36) não significa em concreto que elas não devam ser reconhecidas. Afinal, ainda que fosse o caso de haver exclusão da responsabilidade pela evicção (e não foi), na forma dos arts. 448 e 449 do CC/02, sabe-se que, se esta se der, tem o evicto direito a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não tinha como antever os riscos da evicção. O adquirente não pode demandar pela evicção apenas se ele já sabia que a coisa era alheia ou litigiosa (art. 457 do CC/02), o que não é a hipótese: Art. 449. Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu. Art. 457. Não pode o adquirente demandar pela evicção, se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa. Assim, se houve a perda da coisa por declaração de ineficácia da doação feita aos vendedores, prejudicando a conseguinte alienação do bem à autora, não há lógica em não proteger os interesses do comprador no que tange à compra e venda, declarando o direito a ser indenizado pelas despesas do contrato de compra e venda, senão também ao se reconhecer que igualmente o financiamento não pode nessa situação subsistir sozinho. Seria absurdez dizer que, porque são autônomas e anguladas as obrigações da compra e venda e as do mútuo, então a evicção garantirá ao comprador a indenização pela integral devolução do pagamento da coisa (o valor de entrada?), mas não afeta as obrigações do mutuário (comprador e mutuário são a mesma pessoa!), como se o comprador tivesse perdido a coisa, mas seguisse obrigado a pagar as prestações do mútuo. Há uma claríssima relação de acessoriedade entre o mútuo e a compra e venda. Isso obviamente não se sustenta. Ou seja, dizer que a CEF não deve responder pela evicção não significa jamais que o mútuo não deva, pela óbvia acessoriedade, ser igualmente rescindido quando rescindida é a compra e venda por obra da evicção. O que não pode é a CEF ser chamada a responder por outros danos suportados pelo adquirente, senão o estrito retorno da relação negocial triangulada ao status quo ante. A jurisprudência assim vem assentando, em caso virtualmente idêntico ao presente (se bem que o financiamento era para aquisição de um veículo): CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E DE FINANCIAMENTO. APREENSÃO DO AUTOMÓVEL. EVICÇÃO CARACTERIZADA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. ACESSORIEDADE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE PELOS RISCOS DA EVICÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Operada a evicção, o vendedor, por anuir e formalizar o negócio, assume a responsabilidade pelo mesmo e todas as eventuais consequências que deste advierem, impondo-se a volta das partes ao status quo ante, o que, in casu, corresponde à devolução do preço pago pelo bem. 2. A atuação do banco limita-se a propiciar recursos financeiros para que o consumidor possa adquirir o bem,

não podendo, portanto, ser responsabilizado pela evicção sofrida pelo adquirente, por vício anterior ao negócio jurídico, do qual, somente a alienante poderia ter conhecimento. 3. A dissolução da compra e venda alcança o contrato de mútuo consubstanciado na importância necessária para quitação do preço do bem, em face da resolução, uma vez que o contrato de financiamento ostenta natureza jurídica de contrato acessório em relação à compra e venda do veículo. 4. A responsabilidade da instituição financeira no caso de evicção de veículo objeto de contrato de financiamento limita-se à rescisão do contrato com a restituição das quantias pagas, não se estendendo aos demais danos suportados pelo adquirente. 5. Apelo conhecido e parcialmente provido.(TJ-DF - APC: 20130610022449 , Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 10/06/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/07/2015 . Pág.: 140)É claro que a posição da CEF, que financiou o imóvel na expectativa de que a evicção não se realizasse, decerto é pior do que aquela onde não houvesse evicto ou evictor, e o mútuo se extinguisse por adimplemento total. Obviamente que, com a evicção, o valor da coisa tem de ser devolvido - e, considerando que a CEF adianta ao vendedor o valor (preço) da compra e venda, então a evicção operada tem de fazer retornar à CEF o valor que ela adiantou aos vendedores. E a CEF tem, por outro lado, de devolver ao autor, por força da rescisão do contrato, todos os valores pagos até o momento. Aliás, não faz sequer sentido não considerar que a evicção há de resguardar muito mais a posição do comprador que a da CEF, que terá de obter de volta os recursos adiantados para os vendedores por força da compra e venda, mas seria simplesmente um absurdo que o financiamento continuasse ativo para a compradora que perdeu a casa. Então, sendo a CEF fornecedora de serviços no mercado de consumo, deverá arcar com os riscos da atividade econômica propiciadora de lucros que ela desenvolve (teoria do risco-atividade), não sendo justo transferi-los ao consumidor do crédito. Insiste-se: não é que ela deva responder pela evicção (perda da coisa vendida), pois o mútuo não se confunde com a compra e venda, mas sim que o desfazimento do financiamento acessório é um corolário inevitável do desfazimento da compra e venda, e assim se deve reconhecer o retorno ao status quo ante. Com relação ao pedido de danos morais formulado contra os corréus BEATRIZ e LEONARDO, tenho que os mesmos merecem acolhimento judicial. A aquisição de uma unidade imobiliária é algo suficientemente sério, e o desfazimento por fraude à execução trabalhista não pode, sob a assunção de que é praticamente impossível a prova cabal do sofrimento, da angústia e dos estados psíquicos em geral, passar como um mero aborrecimento do cotidiano. Note-se que os corréus argumentaram em sua contestação (fls. 94/96) que não houve prova do consilium fraudis (fl. 95). Porém, este é necessário para a fraude contra credores (arts. 158 a 165 do CC/02), mas totalmente desnecessário para a fraude à execução (art. 593 do CPC). Ademais, a discussão quanto à inexistência de tal fraude pertence a outro processo, especificamente o trabalhista. Note-se que os corréus Beatriz e Leonardo dizem que à época da doação não havia execução contra os pais dos réus e a autora deixou de se cercar de todos os cuidados antes da aquisição do bem (fl. 95). Tais argumentos soam contraditórios e, pior, como a mera alegação da própria torpeza em benefício próprio, ou seja, imputar à falta de cuidados da prejudicada por eles o resultado prejudicial que eles próprios causaram com seus pais. Isso simplesmente não é verdadeiro, pelo tanto já analisado acima, já que nem mesmo a CEF teve condições de antever a fraude à execução trabalhista dos pais da autora, sendo que estes ocultaram seu patrimônio pessoal, temerosos da desconsideração da personalidade jurídica da empresa empregadora, quando doaram o bem para os filhos e corréus BEATRIZ e LEONARDO. A doação para os filhos não é um ato ilícito per se, nem o é a compra e venda em seguida feita por estes para terceiros. Quando enredados, porém, e observados em conjunto, a conclusão passa a ser diferente, pois o poder de dispor da coisa não pode dar azo a abusos (art. 187 do CC/02) que, em última análise, prejudicam não apenas o credor trabalhista, mas causam abalos sérios, injustificados na vida de uma compradora que se programou para obter o imóvel e teve, sob a total aparência de normalidade anterior, a ingrata surpresa de que a ineficácia da doação (em prejuízo às operações seguintes) fora declarada por Juízo Trabalhista e, em sequência, veio a ser determinada a penhora do imóvel (fls. 38/39). Afinal, como pontua Caio Mário da Silva Pereira, Não se pode, na atualidade, admitir que o indivíduo conduza a utilização de seu direito até o ponto de transformá-lo em causa de prejuízo alheio. Não é que o exercício do direito, feito com toda regularidade, não seja razão de um mal a outrem. Às vezes é, e mesmo com frequência. Não será inócua a ação de cobrança de uma dívida, o protesto de um título cambial, o interdito possessório que desaloja da gleba um ocupante. Em todos esses casos, o exercício do direito, regular, normal, é gerador de um dano, mas nem por isso deixa de ser lícito o comportamento do titular, além de moralmente defensável. Não pode, portanto caracterizar o abuso de direito no fato de seu exercício causar eventualmente um dano ou motivá-lo normalmente, porque o dano pode ser o resultado inevitável do exercício, a tal ponto que este se esvaziaria de conteúdo se a sua utilização tivesse de fazer-se dentro do critério da inocuidade (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. vol.1. Introdução ao Direito Civil: teoria geral do Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 673). Em complemento, valemo-nos das lições de Sílvio Rodrigues, que assevera que O abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem (RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. v.4 - Responsabilidade Civil. 20.ed.rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2.002)- São Paulo: Saraiva, 2003, p. 45). Note-se que foi feita a doação para os filhos em 27/07/2005 (fl. 38), já na pendência do processo trabalhista, que data de 2004 (fl. 40). Corrobora e delinea o abuso de direito que os pais doadores, em fraude à execução que veio a ser ulteriormente reconhecida pelo Juiz do Trabalho (fl. 39), em seguida emanciparam o filho e corréu LEONARDO (em 13/08/2007, anotada no registro de imóvel em 28/08/2007 - fl. 38), já às vésperas do contrato de compra e venda, (18/02/2008 - fl. 36), o que tampouco é algo ilícito per se (art. 9º, II do CC/02), mas demonstra que a verdadeira intenção dos pais doadores era de fato não aparecer como assistentes do então menor no negócio encetado e quiçá não chamar a atenção para possível levantamento de seus nomes nas certidões dos distribuidores que o comércio habitual de imóveis e sua prática vêm de exigir. Este julgador se convenceu de que os filhos LEONARDO e BEATRIZ foram partícipes ativos (ainda que não tenham sido mentores intelectuais, já que isso pouco importa) da fraude à execução trabalhista que veio a causar abalos morais à autora, em abuso de direito configurador de ato ilícito, quando venderam o imóvel à autora. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiarem o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Decorre in re ipsa, analisando-se com razoabilidade as

circunstâncias em que os fatos se desenham, e está configurado quando o reputado dano é capaz causar amarguras e sofrimentos muito acima das meras suscetibilidades e inconveniências da vida cotidiana, diferenciando-se o dano moral verdadeiro (e indenizável) daquele singelo sentimento de desconforto, típico de muitas relações de convivência social. Com efeito, o direito à indenização por danos morais presume-se pela potencialidade ofensiva que seus reflexos causam à vida privada e social da vítima. Independe, portanto, de prova objetiva estrita. A seriedade da evicção com a perda do imóvel, com o desfazimento das expectativas, por tudo que a compra e venda de imóvel gera na vida de uma pessoa, e por toda a crença na normalidade que tanto ela quanto a CEF passaram a ter, incutida por uma razoável dinâmica pelos pais dos corréus (que não são demandados e, aliás, não tiveram qualquer contato com a autora, senão os filhos vendedores) e os próprios corréus, é o suficiente para passar de um mero dissabor, uma mera aporrinhção. Passo a análise do quantum indenizatório referente aos danos morais. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. No caso de pessoa jurídica, a lesão se faz à reputação (conhecida como honra objetiva). Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento, pois sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não seria dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não pode a reparação ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construíram nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Levo em consideração que: a vítima não demonstrou elevadas condições econômicas, tendo renda declarada no contrato de R\$ 1.020,00 (fl. 22); não houve grandes repercussões no mundo exterior comprovadas, embora se deva assumir in re ipsa a aflição que a pessoa sofre; a culpa é de gravidade considerável, ante o fato de que a compra e venda era de imóvel residencial e, a julgar pela renda declarada da autora, possivelmente se comprou tal imóvel para fins residenciais (moradia própria), o que pode ser, em suma, a transformação do sonho da casa própria num infáusto pesadelo. Por tal ensejo, entendo como razoável fixar os danos morais no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser corrigidos desde a data da presente sentença. Os juros de mora, tratando-se de responsabilidade extracontratual, devem ser fixados desde o *eventus damni*, que considero o registro da declaração de ineficácia da doação que os pais dos réus lhe fizeram (13/10/2008 - fl. 39), na forma da Súmula 54 do STJ. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Porém, a fixação em patamar inferior, considerada a saliente gravidade da conduta, tampouco satisfaria o escopo de compensar o mal sofrido por uma prestação pecuniária realmente equivalente, que não barganhasse com a dimensão do dano e a gravidade da conduta. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Diante da relevância do tema e do juízo feito em sede de cognição exauriente, tanto mais razão há para confirmar a antecipação de tutela nesta sentença (fls. 102/103 e 152), com adequação de sentido aos fundamentos desta decisão. Dispositivo: Ante todo o exposto, 1) Com relação ao pedido de danos morais formulado contra a CEF, julgo-a parte manifestamente ilegítima, na forma do art. 267, VI do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; 2) Quanto ao mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de rescisão total do contrato de fls. 22/36 (compra e venda com mútuo adjeto) por força da evicção causada pelos corréus alienantes, condenando-os a restituir à autora a quantia que por esta lhes foi entregue quando da compra e venda, devendo a CEF restituir à autora todas as prestações e valores recebidos, retornando as partes todas ao status quo ante, abstando-se ainda de cobrar as próximas por todo e qualquer meio, e cabendo aos corréus, por seu turno, também devolver à CEF os valores por esta entregues na operação de venda; 3) Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido de danos morais formulados contra os corréus Beatriz e Leonardo, de R\$ no valor de 10.000,00 (dez mil reais). Nesta parte com o mérito devidamente apreciado, extingo o processo na forma do art. 269, I do CPC. Com relação ao item 2 do dispositivo, a restituição dos valores i) dos corréus à autora (valor de entrada pago pela autora aos vendedores); ii) da CEF à autora (prestações já pagas do contrato, que devem ser restituídas); iii) dos corréus à CEF (pelo valor da operação financiada, entregue pela CEF aos vendedores do imóvel quando da venda), deve ser feita com incidência de juros de 1% (um por cento) a contar da citação, bem como correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou outro que venha a substituí-lo. Já com relação ao item 3 do dispositivo, os valores da condenação em danos morais, advindo de responsabilidade extracontratual, devem ser corrigidos desde a data da presente sentença, sendo os juros de mora fixados desde 13/10/2008, na forma da Súmula 54 do STJ, no montante de 1% (um por cento). Ademais, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de fls. 102/103 e 152, adequando-se ao sentido da fundamentação supra, para suspender imediatamente - e independentemente do trânsito em julgado - as cobranças de prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento firmado com a CEF, devendo esta abster-se de tomar quaisquer providências tendentes à execução judicial ou extrajudicial do contrato, bem como à inclusão do nome da mutuária nos órgãos de proteção ao crédito. Custas ex lege. No que tange aos corréus Beatriz e Leonardo, diante da sucumbência no feito, condeno-os ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% sobre o total da condenação (soma do valor de entrada a ser restituído e do valor da condenação em danos morais), ficando sua execução suspensa, ante a concessão de gratuidade de Justiça. Com respeito à CEF, diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários de advogado (art. 21 do CPC), razão por que deixo de condenar as partes. Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de

Instrumento de nº 0012561-12.2015.4.03.00 (fl. 159).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006572-80.2014.403.6104** - AIRTON DE OLIVEIRA(SP054900 - LUIZA JAHIRA DE SOUZA GOUDINHO E SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369: Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

**0007654-49.2014.403.6104** - AGUINALDO MARCELINO MUNIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/159: Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

**0008531-86.2014.403.6104** - ALOISIO CARDOSO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008973-52.2014.403.6104** - ROMEU GALDINO DE OLIVEIRA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

**0009732-16.2014.403.6104** - LUIS FERNANDO NICOLELLA BALSEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor de fls. 95/96. Int.

**0000143-58.2014.403.6311** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES VIEIRA DE LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001060-77.2014.403.6311** - EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. A inicial veio acompanhada de documentos. Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 33). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/39). Em réplica, pugnou o autor pela oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o exercício de atividade especial (fl. 41). Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado (fls. 55/58), os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal. Cópia do processo administrativo às fls. 80/142. Realização audiência para oitiva de testemunhas (fl. 144/147), o autor apresentou alegações finais (fls. 148). É o relato do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial o período indicado na inicial. TEMPO ESPECIAL. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no

que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98 (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS.

CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões.Sobre o uso do EPI Eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014)DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento, como tempo especial, do período de 15/01/1985 a 04/04/1990 e 07/01/1991 a 20/04/1993, em que laborou na função de carpinteiro naval perante a Companhia de Navegação Marítima Netumar, e de 02/10/1975 a 05/01/1985, no qual trabalhou, na mesma função, junto à Transportadora Marítima Estrela Azul. Tais períodos efetivamente não foram considerados especiais pelo INSS (fls. 23/31).Pois bem, todos os períodos acima são anteriores a 28/04/1995, sendo possível o reconhecimento da atividade como especial por enquadramento profissional, por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas (Lei n. 3.807, de 26/08/60 - LOPS). Em decorrência, o Decreto n. 53.831/1964 e o Decreto n. 83.080/1979, estabeleceram, em seus anexos, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição presumida do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos. O Decreto nº 53.831/64, previu no item 2.4.2. a condição de insalubridade para os Marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde - Operários de construção e reparos navais.Tal enquadramento se refere ao segurado na condição de

marinheiro trabalhando embarcado, não sendo este o caso do caso do autor. Com efeito, em relação ao trabalho exercido junto à Companhia de Navegação Marítima Netumar, o Formulário de fl. 08 demonstra que o trabalhador exercia suas funções de carpinteiro NA OFICINA E A BORDO, de modo que não se pode confirmar que trabalhava embarcado, para fins do enquadramento da atividade especial. Note-se que a própria audiência realizada por este magistrado forneceu elementos (embora o período seja referente a outra empresa) a que se tenha por certo que o serviço nem sempre era realizado embarcado. O trabalho de carpintaria podia ser realizado na oficina, na embarcação atracada ou, às vezes, a bordo, quando retornava após a feitura do serviço. De outro lado, informa referido documento que o autor estava exposto a oscilação, vibrações e altas e baixas temperaturas, umidade das câmeras frigoríficas, não havendo prova, porém, de que submissão a estes agente agressivos ocorreu acima do limite de tolerância legal. Quanto às atividades exercidas pelo segurado perante a Transportadora Marítima Estrela Azul, a única testemunha trazida pelo autor foi categórica ao descrever que o a empresa para a qual prestou serviços transportava óleo para navios e o autor, na condição de carpinteiro naval, fazia reparos nas embarcações, ora em terra - com a embarcação atracada, por exemplo -, ora embarcado, não havendo qualquer outro elemento que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos. Desse modo, analisando a prova produzida nos autos, verifico que agiu com acerto o INSS ao computar como tempo comum os períodos acima. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

**0004558-84.2014.403.6311 - PAULO ROGERIO DE BRITO RIBEIRO(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 132/135: Aguarde-se a juntada aos autos dos documentos solicitados à USIMINAS. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0005389-35.2014.403.6311 - SUELI DE ALMEIDA SILVA(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o certificado à fl. 174, defiro a perícia indireta como requerido, à vista da impossibilidade de locomoção da autora, devendo o Sr. Perito Judicial, além da apresentação do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. 1- A autora encontra-se acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreve como, clinicamente, essa doença ou lesão afetou a autora. 2- Quando essa doença foi diagnosticada? O estado de sua saúde permite concluir que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3- A doença que acomete a autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4- A doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5- Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6- A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? 7- Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como cluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8- A eventual incapacidade constatada na autora gera necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? Aguarde-se a oferta de quesitos e indicação de assistentes técnicos das partes como determinado à fl. 172. Intime-se o Sr. Perito com urgência. Int.

**0000016-28.2015.403.6104 - ALDAMARA FERREIRA RODRIGUES(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado à fl. 128. Int.

**0000876-29.2015.403.6104 - SERGIO LUIZ ALEXANDRE DOS SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001297-19.2015.403.6104 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001502-48.2015.403.6104 - WILSON ROBERTO NASSAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor e a indicação de seus assistentes técnicos. Intime-se o Sr. Perito Judicial. Int.

**0002623-14.2015.403.6104** - LUIZ REQUEIJO ALONSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002896-90.2015.403.6104** - LUISA DOMINGUEZ NASSER(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002937-57.2015.403.6104** - DJALMA JORGE DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos verifico que por todo o período de 01/06/2000 a 08/09/2014 o autor laborou no setor de Recozimento e Encruamento, no cargo de Operador Rolante e sempre exerceu as mesmas atividades, segundo demonstra os documentos de fls. 28/29 e 67/77. Sendo assim, para que este Magistrado tenha em mãos o máximo de elementos para o julgamento da lide, oficie-se à empresa USIMINAS CUBATÃO solicitando esclarecimentos acerca das divergências de níveis de ruído apontados no Laudo de fls. 67/70 (84 e 85dB) e nos PPPs de fls. 71/74 (86,1) e fls. 28/29 (93,15dB), cujas cópias devem seguir com o ofício. Deverá, ainda, a empregadora USIMINAS remeter a este Juízo o Laudo que embasou o preenchimento dos PPPs acima referidos. Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003037-12.2015.403.6104** - EDUARDO RODRIGUES PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003092-60.2015.403.6104** - ELIZABETH CANO NOVITA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003618-27.2015.403.6104** - GASTAO PINHEIRO LEITE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004143-09.2015.403.6104** - JANE SUELI COMECANHA GUEDES(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANE SUELI COMECANHA GUEDES, qualificada nos autos, promoveu a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos motivos expostos na exordial. O despacho de fl. 24 determinou: Preliminarmente, intime-se o patrono do autor a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI), sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, comprovante de residência e declaração de pobreza. Consigno que o valor da causa e o domicílio da autora são critério delimitadores de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Não obstante a parte autora não cumpriu corretamente a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0004285-13.2015.403.6104** - JOSE HILTON DE SENA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que assegure o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos indicados na inicial, implantando-se, conseqüentemente, o respectivo benefício de aposentadoria. Requer, em sede de antecipação da tutela, o pagamento imediato dos valores atrasados. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. De outro lado, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 372/1093

ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria, postulada por segurado que se encontra na ativa, devidamente empregado, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Registre-se.

**0004445-38.2015.403.6104** - ENCARNACAO ALVARES MARTINS(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENCARNAÇÃO ALVARES MARTINS, qualificada nos autos, promoveu a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos motivos expostos na exordial. O despacho de fl. 21 determinou: (...) Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do art. 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Não obstante intimada, a parte autora não cumpriu corretamente a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0004845-52.2015.403.6104** - JULIO ESCOBAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0005140-89.2015.403.6104** - MARIA VALDETE DA SILVA FELIX(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão, Fls. 20: Recebo como emenda à inicial, anotando-se. Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa e encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Intime-se.

**0005207-54.2015.403.6104** - JOSE INOCENCIO BUENO PASSOS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0005635-36.2015.403.6104** - LUIZ ANTONIO MATIAS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ANTONIO MATIAS, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos motivos expostos na exordial. O despacho de fl. 42 determinou: Concedo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, para correto cumprimento do determinado de fl. 31. Sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Não obstante, intimado por três vezes, o autor não cumpriu corretamente a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0005868-33.2015.403.6104** - JAIR ALMEIDA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR ALMEIDA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fls. 34, determinou-se: (...) Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada com os processos indicados no quadro de fls. 30/32, providenciando a juntada de cópia das petições iniciais, evidenciando a juntada de cópia das petições iniciais, eventuais sentenças e certidões de trânsito em julgado. (...) Não obstante intimado, o autor não cumpriu o determinado. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com

fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006177-54.2015.403.6104** - JOSE RONALDO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resta prejudicada a apreciação do pedido de fl. 20, à vista da r. sentença prolatada. Int.

**0006220-88.2015.403.6104** - SHIRLEY DAISY HAIDAR RAMOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 26: Defiro, pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

**0007092-06.2015.403.6104** - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332310 - RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

MARANOL SERVIÇOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, qualificada na inicial, propõe a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando impedir a cobrança do débito tributário apurado no Processo Administrativo Fiscal nº 10845501877/2015-20, bem como suspender os efeitos do protesto da Certidão da Dívida Ativa nº 8061503967403. Segundo a exordial, a exigência fiscal ora impugnada é abusiva haja vista a quitação do débito e a consequente extinção nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN. Aduz a autora que não obstante a comprovação do pagamento, o fisco não o reconhece e se nega a cancelar a exigência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/20, complementados às fls. 25/32 e 34/72. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos na exordial, verifico não ser possível aferir, inequivocamente, neste momento, que a autora, de fato, quitou o débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.6.15.039674-03 na forma mencionada na inicial. Nada obstante haja identificação quanto ao valor nominal inscrito em dívida, o comprovante de arrecadação de fl. 19 não comprova, por si só, referir-se à dívida ora questionada (fls. 14/16), tampouco satisfazer o pagamento, acrescido de eventuais consectários legais. Significa dizer, que as provas produzidas não são capazes de convencer, nessa fase, que, de fato, o crédito tributário discutido extinguiu-se pelo pagamento. Há necessidade de ouvir-se a parte contrária. Em suma, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente a convencer sobre a verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, reservando-me para reapreciá-lo depois de ofertada a defesa. Cite-se. Int.

**0007093-88.2015.403.6104** - CREGINALDO RODRIGUES DA HORA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de período considerado especial. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se e cite-se o INSS. Int.

**0007223-78.2015.403.6104** - JAIR ANTUNES COELHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR ANTUNES COELHO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelos motivos que expõe na exordial. À fl. 54 a parte ativa requereu a desistência da ação. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0007225-48.2015.403.6104** - ATALICIO NOVAES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 31: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0007226-33.2015.403.6104** - JULIO CESAR CHAVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24/26: Recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos. Ao SUDP para digitalização. Int.

**0007544-16.2015.403.6104** - DENISE CABRAL DA SILVA E SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, Recebo a petição de fls. 42/43 como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria à baixa, encaminhando-se ao SUDP para digitalização. Int.

**0007713-03.2015.403.6104** - SELONGEY BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA(SP187008 - ADRIANA ARABONI AZZI ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Todavia, ante a notícia trazida na inicial de que o bem apreendido foi objeto de auto de infração com a finalidade de futura aplicação da pena de perdimento, as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, presente o periculum in mora, seja suspensa qualquer medida tendente à sua destinação. Determino, portanto, ad cautelam, a sustação de quaisquer atos tendentes à alienação do bem descrito no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/4193712 (P.A. nº 11128.724285/2012-08). Oficie-se, com urgência, à Alfândega do Porto de Santos, comunicando desta decisão. Cite-se. Deverá a ré juntar cópia integral do processo administrativo acima indicado. Com a apresentação da contestação ou decorrido o prazo da defesa, tomem imediatamente conclusos. Recebo as petições de fls. 67/69 como emenda à inicial. Int.

**0007900-11.2015.403.6104** - GR DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME(SP148708 - MARIANGELA RUSSO) X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM DO TRABALHO DE SOROCABA - SP

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende a autora a inicial, adequando-a ao rito cautelar previsto no art. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, declinando, corretamente, o pólo passivo da ação, eis que o Juízo da 3ª Vara do Fórum Trabalhista de Sorocaba não possui capacidade jurídica para demandar em juízo e, ainda, o valor dado à causa que deverá ser o do benefício patrimonial visado, recolhendo as custas devidas. Int.

**0007957-29.2015.403.6104** - DANIELLE FERNANDES(SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0007958-14.2015.403.6104** - FABIO LUIS DA SILVA(SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES) X CASA LOTERICA CIDADE ALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda das contestações. Citem-se. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

**0008043-97.2015.403.6104** - LAUDELINO SILVA BENTO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda das contestações. Citem-se. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

**0008057-81.2015.403.6104** - ANA ELENA ZAMPIERI PINTO LARANJEIRA(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. A autora atribui à presente ação o valor de R\$ 2.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012008-25.2011.403.6104** - MARCIA CAMPOS DOS SANTOS X CRISTOVAM EGYDIO DOS SANTOS NETO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 123/168: Dê-se ciência aos autores. Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008944-22.2002.403.6104 (2002.61.04.008944-5)** - ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO SANTOS ANDRADE X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARIA DE LOURDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos por findos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004558-89.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN BARBOSA DOS SANTOS

Considerando que o r. despacho de fl. 37 foi publicado em nome de outro advogado, que não o declinado à fl. 35, republique-se-o. Despacho de fl. 37: Melhor analisando os autos, reputo necessário que a CEF esclareça, no prazo de 10 dias, a divergência de endereços constantes da inicial e contrato de fls. 17/25 e aquele para o qual foi encaminhada a notificação extrajudicial (fl. 28). Int.

**0005088-93.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MAXIMIANO DE OLIVEIRA NETO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a CEF providencie as cópias necessárias à substituição dos documentos solicitados. No silêncio, transitada em julgado a r. sentença de fl. 41, remetam-se ao arquivo. Int.

**0005416-23.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE DIAS MAGALHAES

Manifêste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38, em especial, sobre a notícia de eventual composição entre as partes. Int.

#### **Expediente N° 8303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203288-91.1988.403.6104 (88.0203288-2)** - ALBERTO MASCH X PAULO DE CAMPOS GUIMARAES X MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO MOURA X MARIO IGNACIO DE MOURA X GLAIR PEIXOTO GUEDES X HELLA MARGARETE EMMI BARELMANN X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se ciência ao INSS do documento juntado à fl. 357 para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 323/332. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Santos, data supra.

**0007290-05.1999.403.6104 (1999.61.04.007290-0)** - ELISEU AMARO ROCHA X MARA CELESTE DUARTE MASTROGIACOMO X MARCELO DUARTE X ALMIR GUSMAO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES X ARMANDO SERRA JUNIOR X CARLOS AUGUSTO NEVES X DURVAL GOMES DA SILVA X EDNA REGINA SOARES TAVARES X ISRAEL RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ELISEU AMARO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SERRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA REGINA SOARES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA CELESTE DUARTE MASTROGIACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal através do ofício n 04058/2015-UFEP (fl. 700), intime-se Marcelo Duarte para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o levantamento da quantia depositada em decorrência do pagamento do precatório n 20110121508. Intime-se.

**0001848-77.2007.403.6104 (2007.61.04.001848-5)** - WALTERMIRO DOS ANJOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 239/245. Oportunamente, deliberarei sobre o postulado às fls. 229/238. Intime-se. Santos, data supra.

**0012961-28.2007.403.6104 (2007.61.04.012961-1)** - SARA FIDALGO SOARES PAIVA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls. 109/110, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra o determinado no item 3 do despacho de fl 104, promovendo a execução invertida. Após, deliberarei sobre o informado às fls. 111/114. Intime-se.

**0008895-34.2009.403.6104 (2009.61.04.008895-2)** - LOURIVAL AGOSTINHO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 196/203, bem como dê-se ciência do informado às fls. 204/207. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0010131-50.2011.403.6104** - DECIMO DE QUEIROZ GONCALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o noticiado às fls. 123/124, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra o determinado às fls. 118, procedendo a execução invertida. Após, deliberarei sobre o informado às fls. 125/128. Intime-se.

**0003074-39.2011.403.6311** - SERGIO ALVES MIRANDA(SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls. 153/154, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o INSS se manifeste sobre o despacho de fl. 149. No silêncio, cumpra-se o referido despacho, encaminhando-se os autos à contadoria. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0206536-16.1998.403.6104 (98.0206536-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ALBERTO MASCH X PAULO DE CAMPOS GUIMARAES X MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO MOURA X MARIO IGNACIO DE MOURA X GLAIR PEIXOTO GUEDES X HELLA MARGARETE EMMI BARELMANN X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

Tendo em vista a certidão supra, oportunamente, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0207843-20.1989.403.6104 (89.0207843-4)** - HELENA ZABALIA VERONEZE X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA X MODESTO IGNACIO X NATALIA RUAS GONZALEZ X NELSON BAETA X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X NELSON MATHIAS PINTO X LAURA FERNANDES RIBEIRO X ROSARIA RODRIGUES DOS ANJOS X ORLANDO CUSTODIO DA SILVA X ORLANDO MAURICIO X MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE X OSMARO OSWALDO FERREIRA X OSVALDO PANCHORRA X PAULO EMILIO SANTANA X REYNALDO RAMOS X RUBENS COSTA BRAGANCA X ELIANE BRAGANCA ABDALA HERANE X REINALDO COSTA BRAGANCA X RONALDO COSTA BRAGANCA X ONIA DOS SANTOS PALMARIN X INEREIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA X TERUME SETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HELENA ZABALIA VERONEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a Osvaldo Panchorra do crédito efetuado (fl. 941). Ante o noticiado às fls. 942/945, e nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0204417-63.1990.403.6104 (90.0204417-8)** - WALTER CLARO DO NASCIMENTO X NELSON CLARO DO NASCIMENTO X OSMAR SILVA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X ELCIO ROMERO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X ERNESTINO JOSE DE ALEMAR(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X WALTER CLARO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a Ernestino José Alemar do informado pelo Tribunal Regional Federal no ofício n 080/2015-UFEP-DIV-P (fls. 513/521). Tendo em vista que o saldo existente na conta n 1181.005.50004247-0 ainda não foi levantado, conforme informação de saldo de fl. 523, intime-se o co-autor Elcio Romero para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o motivo pelo qual ainda não houve a apresentação do alvará de levantamento n 30/2015, retirado em 05/05/2015. No mesmo prazo, providencie a devolução da via original do referido alvará. Intime-se.

**0200105-39.1993.403.6104 (93.0200105-9)** - DATIVA DE OLIVEIRA KADENA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X DATIVA DE OLIVEIRA KADENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os termos da certidão retro, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Em termos, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0206278-06.1998.403.6104 (98.0206278-2)** - DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ANTONIO VAZ DE LIMA X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X CLEMIR COSTA X EVALDO DE OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X VERA LUCIA DE ARAUJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SOSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMIR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 842, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se o motivo pelo qual foi cessado o benefício do co-autor Clemir Costa (B/46 n 077.818.162-6) foi o seu falecimento. Em caso positivo, caso existam dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte, no mesmo prazo, informe a este juízo o nome e endereço dos mesmos, com o intuito de viabilizar a habilitação dos sucessores. Intime-se.

**0005698-71.2009.403.6104 (2009.61.04.005698-7)** - LEONORA FERREIRA SOARES(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LEONORA FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada pela parte autora às fls. 199/201. Intime-se.

**0004968-21.2009.403.6311** - JOSE GERALDO SILVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GERALDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 103/104, no tocante a discordância com a implantação do benefício concedido no julgado uma vez que já recebe aposentadoria mais vantajosa desde

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001291-80.2013.403.6104** - ALFREDO ALVES GRACA NETO(SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ALVES GRACA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS)

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.Despacho de fl. 163 - Ante o noticiado às fls. 161/162, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a determinação de fl 155, promovendo a execução invertida.Após, deliberarei sobre o informado às fls. 159/160.Intime-se.Santos, data supra.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7578**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017050-23.2008.403.6181 (2008.61.81.017050-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PINHEIRO MARKEVICH(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA BALADI MARTINS(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X ATTILA CAZAL NETTO(SP013961 - CARLOS ANTONIO IMPROTA JULIAO) X RENATA DE CASTRO PEREIRA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO)

Vistos.Diante do informado à fl. 786, que noticia a impossibilidade da realização da videoconferência na Subseção de São Paulo, determino o cancelamento da oitiva das testemunhas residentes na área daquela Subseção, Ricardo Antônio Joaquim Pereira e Vladimir Popazoglo na audiência designada para 26 de novembro de 2015, às 14 horas, ficando consignada a possibilidade das testemunhas, caso queiram, comparecerem a este Juízo, independentemente de intimação, na audiência supramencionada.Posto isto, considerando o acima determinado, solicite-se à 7ª Vara Criminal de São Paulo - autos n. 0011446-37.2015.4.03.6181 a intimação da ré Renata de Castro Pereira para que compareça à sede do Juízo Deprecante na data de 26 de novembro de 2015, às 14 horas para a audiência de instrução, a fim de presenciar a inquirição das testemunhas e submeter-se a interrogatório.Aguarde-se a realização da audiência para deliberações acerca da necessidade da inquirição das testemunhas residentes em São Paulo.Com urgência, comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF.Publique-se.

**0011273-89.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010506-61.2005.403.6104 (2005.61.04.010506-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS) X REMILDO DE SOUZA MATOS(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES)

Vistos.Diante do informado à fl. 669, que noticia a impossibilidade da 2ª Vara Federal da Bahia de realizar a inquirição das testemunhas Wady Santos Jasmim e Roberto Z. de Oliva na data de 17 de novembro de 2015, cancelo a oitiva destas testemunhas, bem como o interrogatório dos acusados.Em ato contínuo, designo o dia 19 de abril de 2016, às 15 horas para a oitiva destas testemunhas pelo sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09, além do interrogatório dos acusados.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se ao Juízo Deprecado solicitando a intimação das testemunhas já deprecadas.Petição e documentos de fls. 680-685. Acolhendo o pedido da defesa de Antônio Carlos Duarte Sepúlveda, determino que a testemunha Italino Staniscia Filho seja, também, ouvida, na data de 19 de abril de 2016, às 15:30 horas, devendo comparecer independentemente de intimação.Petição de fl. 694. Homologo a desistência da testemunha Ronaldo de Souza Forte, requerida pela defesa de Antônio Carlos Duarte Sepúlveda, bem como considero preclusa a oitiva de referida testemunha em relação à defesa de Remildo de Souza Matos.No mais, aguarde-se a audiência designada para 17 de novembro de 2015, às 15:30 horas, quando serão inquiridas as testemunhas residentes nesta Subseção e na Seção de Curitiba-PR.Ciência ao MPF. Publique-se.

**Expediente N° 7579**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0009293-05.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP224425 - FABRICIO BERTINI)

Vistos. Analisando o ofício encaminhado pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, constato que, efetivamente, assiste razão ao Exmo. Senhor Delegado de Polícia Federal, uma vez que por lapso, o relógio cuja entrega se pretende, foi relacionado juntamente com os bens apreendidos nos autos de n.0011363-29.2013.4036104. Assim, oficie-se ao Depósito Judicial, para que proceda a retirada do Lote n.749/2014, de um (1) relógio Hugo Boss, com mostrador branco e pulseira cromada, série HBG312921302. Para a entrega do referido relógio ao legítimo proprietário (MSC CRUZEIROS), na pessoa de seu representante legal Dr. FABRÍCIO BERTINI - OAB. N° 224.425, fica designado desde já o dia 23 de novembro de 2015, das 12hs:00 até às 18hs00. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5071**

## **EXCECAO DE LITISPENDENCIA**

**0007929-61.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA)

Considerando que a matéria veiculada na presente exceção de litispendência encontra-se reproduzida, a título de preliminar, na própria resposta à acusação nos autos do processo 0001734-02.2011.403.6104, difiro a apreciação da alegada litispendência para o momento processual oportuno no bojo feito principal. Ciência ao excipiente.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000974-34.2003.403.6104 (2003.61.04.000974-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X WALDIR NOGUEIRA PRADO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Com a constituição de novo advogado, intime-se a ré Sueli Okada a apresentar memoriais, nos termos do artigo 4033 do CPP. Após, uma vez em termos, venham conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0010334-17.2008.403.6104 (2008.61.04.010334-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS LAMANERES FILHO(SP036669 - RUBENS LAMANERES FILHO) X MAURICIO DIAS BASTOS(SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS)

Em que pese o silêncio, entendo ser o caso de preservar o direito à ampla defesa dos réus, consistente in casu na escolha dos advogados constituídos, consoante o disposto no artigo 8, d da CADH - Decreto 678/92, de modo a conferir prazo suplementar de 5 (cinco) dias aos acusados, a fim de cumpram o determina às fls.369. Nada obstante, uma vez mantida a inércia, remetam-se os autos à DPU. Oportunamente, venham conclusos para a sentença.

**0004784-31.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X WAGNER PEREIRA DUTRA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X CARLOS ALBERTO MELLIES(SP197719 - FERNANDO

VII - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA, à pena privativa de liberdade de 09 (NOVE) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicialmente fechado, bem como à pena de multa de 991 (NOVECENTOS E NOVENTA E UM) DIAS-MULTA, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizados até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 33, c/c o artigo 40, I, da Lei 11.343/06; CONDENAR WAGNER PEREIRA DUTRA, à pena privativa de liberdade de 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicialmente fechado, bem como à pena de multa de 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizados até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 33, c/c o artigo 40, I, da Lei 11.343/06; CONDENAR CARLOS ALBERTO MELLIES, à pena privativa de liberdade de 08 (OITO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicialmente fechado, bem como à pena de multa de 875 (OITOCENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizados até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 33, c/c o artigo 40, I, da Lei 11.343/06; CONDENAR NIVALDO DIAS DUTRA, à pena privativa de liberdade de 08 (OITO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicialmente fechado, bem como à pena de multa de 875 (OITOCENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizados até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 33, c/c o artigo 40, I, da Lei 11.343/06; reconhecer a INÉPCIA da petição inicial e, em consequência, determinar a ANULAÇÃO desta ação penal desde o recebimento da denúncia inclusive, no tocante ao delito previsto no Art.35 c/c Art.40 incisos I e VII, da Lei nº 11.343/2006. DETERMINAR o PERDIMENTO em favor da UNIÃO dos seguintes bens (veículos): I) FORD/MONDEO, cor vermelha, placa COS-1182, ano/mod. 1997/1998, com CRLV em nome do Réu VINÍCIUS ALBERTO (Auto de Apresentação e Apreensão de fls.3439 - autos n. 0001304-79.2013.403.6104), e; II) VW/POLO, cor prata, placa ANI-3857, ano/mod 2005/2006, com CRLV em nome de Aline Vieira Klaus (Auto de Apresentação e Apreensão de fls.3439 - autos n. 0001304-79.2013.403.6104). Condeno os corréus nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, deverão os nomes dos corréus serem lançados no rol dos culpados. Oficie-se: a) ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; b) à Justiça Eleitoral, com relação aos sentenciados brasileiros; c) ao Ministério da Justiça, no tocante aos sentenciados estrangeiros, para efeito de eventual expulsão e; d) ao Delegado de Polícia Federal em Santos/SP com cópia desta sentença para adote as providências que entender cabíveis para potencial finalidade de expulsão dos corréus estrangeiros. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram recolhidos. Expeça-se guia de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Em sendo apresentado recurso, translade-se cópia integral, inclusive dos arquivos digitais, de todas as peças dos autos n. 0001304-79.2013.403.6104, para estes autos, podendo ser em mídia digital, antes da remessa para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.Santos, 08 de Outubro de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

#### **Expediente N° 5081**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007812-46.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TAIS FLORIANO SARDO(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)

Intime-se a Defesa a manifestar-se acerca da não localização da testemunha Julio Alschevisky, fl. 496, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

#### **Expediente N° 5085**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006655-67.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MARCOS ROBERTO VAZ(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)

Autos nº 0006655-67.2012.403.6104 Manifeste-se a defesa do acusado Marcos Roberto Vaz acerca da não localização da testemunha JÚLIO ALSCHEVISCKY, conforme certidão do Oficial de Justiça a fls. 526, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Santos, 11 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente N° 5086**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003040-74.2009.403.6104 (2009.61.04.003040-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIA APARECIDA ALVES(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X ROGERIO DA SILVA(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA)

Fls. 327/328: Defiro. Intime-se a defesa do corréu ROGÉRIO DA SILVA para apresentar Resposta à Acusação no prazo legal.

### **Expediente N° 5087**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007542-46.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) FERNANDO HILARIO DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a cota ministerial a fl. 18. Intime-se a defesa do Requerente para apresentar os seguintes documentos: a) cópia do contrato de aquisição do veículo, bem como do contrato de financiamento, que demonstre o valor financiado e as condições de financiamento; b) planilha, fornecida pelo banco GMA-AS (financiadora), demonstrando os valores já pagos e qual o saldo devedor atual do contrato; c) documento, fornecido pela Sulamérica Auto, indicando o valor da indenização que será liberado pelo seguro do veículo indicado pelo requerente em sua petição.

### **Expediente N° 5088**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004333-21.2005.403.6104 (2005.61.04.004333-1)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP230733 - FAUSTO SIMÕES JÚNIOR E SP253556 - ANDRE FINI TERÇAROLLI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Expediente N° 5089**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011960-13.2004.403.6104 (2004.61.04.011960-4)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X DAISY DOS SANTOS BELEM

Depreque-se ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo a realização da audiência de inquirição da testemunha comum Moyses Flores da Silva, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, diligenciando-se no endereço indicado às fls. 547/549. Ficam as defesas intimadas para acompanharem o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o Ministério Público Federal e as Defesas. EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 640/2015 A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO/SP.

### **Expediente N° 5090**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007988-98.2005.403.6104 (2005.61.04.007988-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTENOR ANGELICA X AGENOR ANGELICA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA)

Fls. 301,307,319: Publique-se. Fls. 344: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Fls. 306: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Vicente Stanislaw Klonowski. Solicite-se os antecedentes, conforme requerido. Com a vinda, dê-se vista ao MPF. Fls. 301: Considerando que o réu Agenor Angélica foi regularmente citado às fls.238, expeça-se carta precatória à subseção judiciária de

Florianópolis-SC, a fim de que, uma vez procedida à intimação, seja realizada audiência tendente à apresentação da proposta de suspensão condicional do processo e eventual fiscalização nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Instrua-se com cópia da proposta formulada pelo MPF ( fls.228/230).Anotar-se no expediente, ainda, que o réu não constituiu advogado, motivo pelo qual, s.m.j., haverá de ser intimada a Defensoria Pública da União para o ato. Ciência ao MPF.Cumpra-se.Fls. 307: Fls. 306: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Vicente Stanislaw Klonowski. Solicite-se os antecedentes, conforme requerido. Com a vinda, dê-se vista ao MPF. Fls 319: Nesta data, determinei a juntada de cópia do cadastro em que consta o endereço do advogado do corréu AGENOR ANGÉLICA, fl. 318.Diante da negativa do corréu AGENOR ANGÉLICA à proposta de suspensão condicional do processo, depreque-se ao Juízo Estadual de uma das varas criminais da Comarca de Biguaçu/SC a intimação do advogado de defesa constante à fl. 312, para apresentar Resposta à Acusação, no prazo legal. Quanto ao corréu ANTENOR ANGÉLICA, defiro o requerimento do MPF à fl. 317.Considerando que constam nos autos dois endereços distintos para o corréu ANTENOR ANGÉLICA, fls. 202 e 236/238, deprequem-se ao Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca do Guarujá/SP e ao Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de Biguaçu/SC a intimação do corréu ANTENOR ANGÉLICA para comparecer em audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, bem como a realização da referida audiência, conforme proposta do MPF, e a fiscalização do cumprimento das condições eventualmente aceitas.Caso não aceite a proposta de suspensão condicional do processo, solicite-se o retorno da carta precatória para regular prosseguimento do feito.

## **Expediente Nº 5091**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008411-82.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE KAWAMOTO DE CASTRO(SP184631 - DANILO PEREIRA) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X EDGAR CAVALHEIRO SIMOES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTODIO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X LEANDRO LEME DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

DECISAO DE FLS. 496/501:Autos nº 0008411-82.2010.403.6104Vistos,Trata-se de denúncia (fls. 205/259) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ANDRÉ KAWAMOTO DE CASTRO, EDGAR CAVALHEIRO SIMÕES e ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTÓDIO, pela prática dos delitos previstos no Art. 171, 3º c/c. Art. 14, II, c/c art. 180, 6º e Art. 335, todos do Código Penal, em desfavor de LEANDRO LEME DE ANDRADE pela prática dos delitos previstos no Art. 171, 3º, c/c Art. 180, 6º e Art. 335, todos do Código Penal, e, em desfavor de CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE pela prática dos delitos previstos no Art. 171, 3º c/c. Art. 14, II por 03 vezes, c/c. Art. 180, 1º por 03 vezes, Art. 335, Art. 288 e Art. 171, 3, todos do Código Penal.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado EDGAR CAVALHEIRO SIMÕES às fls. 287/296, onde alega a ausência do fumus boni iuris e inépcia da denúncia.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ANDRÉ KAWAMOTO DE CASTRO às fls. 308/331 e documentos às fls. 332/337, onde alega, preliminarmente, atipicidade das condutas e a revogação tácita do Artigo 335 do Código Penal. Requer, por fim, a absorção dos crimes previstos nos Arts. 335 e 180 CP, diante o nexo de dependência entre adquirir para obter vantagem mediante fraude, configurador de crime único de estelionato (art. 171 CP) cf. fls. 330.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE às fls. 348/361, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a ilicitude da prova oriunda de interceptações telefônicas. Requer a absolvição sumária por não restar configurado os crimes a ele imputados.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado LEANDRO LEME DE ANDRADE às fls. 371/384, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a ilicitude da prova oriunda de interceptações telefônicas. Requer a absolvição sumária por não restar configurado os crimes a ele imputados.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTÓDIO às fls. 390/401, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a atipicidade das condutas.Manifestação do Ministério Público Federal à fls. 460/474, alegando que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, não sendo, portanto inepta. Afirma, também, que os pressupostos processuais previstos no artigo 395, II, do CPC estão preenchidos, bem como estão presentes todas as condições da ação penal e a justa causa para ação penal. Requer o afastamento do pedido de absolvição sumária dos acusados, uma vez que não estamos diante de hipóteses de existência de causas excludentes de ilicitude do fato, excludentes da culpabilidade ou de fato que não constitua crime. Quanto aos requerimentos de prova, manifestou-se pelo indeferimento, já que os acusados não expuseram a pertinência e relevância da produção das provas.O Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 495).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.A propósito, presente caso trata-se de autoria coletiva, onde várias pessoas teriam fraudado o concurso público, além daquelas que teriam arquitetado todo o esquema. Nestes casos, a descrição fática deve se limitar aos fatos principais que indubitavelmente teriam sido praticados pelos acusados, vez que é impossível para a acusação a descrição detalhada de onde, quando e como cada candidato teria ingressado no esquema e pago a correspondente contrapartida.Neste sentido, é a presente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, C.C. O ART. 25 DA LEI N.º 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDOTA, EM TESE, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 383/1093

157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7.º, INCISO III, DA LEI N.º 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO. RESOLUÇÃO N.º 15/1991, da SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. SÚMULA N.º 7 DESTE TRIBUNAL. ARGUIDA INCIDÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5.º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA N.º 7 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO. ...1. Quanto à arguida divergência jurisprudencial acerca da interpretação 41 do Código de Processo Penal, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido não abarca a tese, rechaçada nos arestos paradigmas, de que é possível a denúncia genérica nos casos de crimes societários. Ao contrário, o Tribunal a quo entendeu que a denúncia é válida por descrever, de forma suficiente os elementos necessários indicativos da participação do Acusado no evento criminoso. 2. Com relação à suscitada ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, já decidiu esta Corte, eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal... (Resp 946653 Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T. DJe 23.04.2012).3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistentes no relatório - fls. 61/139 e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados, conforme se depreende pelo teor das conversas telefônicas interceptadas. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 4. Afasto a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam os tipos dos Art. 171, 3º c/c. Art. 14, II, c/c art. 180, 6º e Art. 335, todos do Código Penal ((...)) ANDRÉ KAWAMOTO DE CASTRO, EDGAR CAVALHEIRO SIMÕES, ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTÓRIO responderam às provas de certeza da União com base nas respostas fornecidas pela organização criminosa; que assim agindo, criaram vantagem competitiva a seu favor, em relação aos demais participantes do evento; e que, em última análise, visavam às vantagens patrimoniais (salários) decorrentes do exercício do cargo de agente de polícia federal, cfr. fls. 240. Por outro lado, neste momento se vê prematura a análise perfunctória do tipo penal descrito no artigo 335 do Estatuto Repressivo vez que eventual desclassificação, capitulação ou consunção deverá ocorrer por oportunidade da sentença. Não há prejuízo algum aos acusados ante a defesa refutar os fatos que lhe são imputados e não a capitulação.5. Diversamente do alegado pelos acusados CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE e LEANDRO LEME DE ANDRADE, as interceptações telefônicas realizadas foram devidamente autorizadas pelo Juízo competente, em decisões escoradas na Lei 9.296/96, sempre atendendo à representação fundamentada da Autoridade Policial, a qual apresentava os respectivos relatórios e as mídias com o teor das conversas interceptadas, e ouvido o Ministério Público Federal. A decisão que determinou a efetivação da interceptação veio bem fundamentada, ex vi legis, (Art. 5º, Lei nº 9.296/96), tendo disposto acerca da imprescindibilidade da medida para apuração da infração penal, a qual se acha bem descrita (a medida visava desbaratar uma quadrilha que comercializava resultados/ gabaritos de exames para ingresso em cargos/ funções públicas). Ademais, de acordo com o art. 5º da Lei 9.296/96, o prazo para a execução da interceptação telefônica é de quinze dias, podendo ser renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade desse meio de prova. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CRIMES DE TORTURA, CORRUPÇÃO PASSIVA, EXTORSÃO, PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPÇÃO. EVENTUAL ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E SUAS PRORROGAÇÕES POR 30 (TRINTA) DIAS CONSECUTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PRORROGAR O PRAZO DE AUTORIZAÇÃO PARA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR PERÍODOS SUCESSIVOS QUANDO A INTENSIDADE E A COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS ASSIM O DEMANDAREM. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA COM A OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI DE REGÊNCIA (LEI Nº 9.296/96, ART. 5º). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIACÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO ADMITIDA. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). 4. A sustentada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, sua análise, de forma originária, neste ensejo, na linha de julgados da Corte, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se admite. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- PRIMEIRA TURMA - HABEAS CORPUS - 106129 / MS - MATO GROSSO DO SUL, data da decisão: 06/03/2012, Fonte DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI), grifei. 6. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 7. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 8. INDEFIRO a expedição dos ofícios à CESPE/UNB e Delegado de Polícia Federal requeridos pelos corréus CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE e LEANDRO LEME DE ANDRADE às fls. 359/360 e 382/383, vez que não demonstrada a pertinência, o motivo e a necessidade destas provas. 9. INDEFIRO, da mesma forma, a perícia requerida pelo corréu ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTÓDIO, uma vez que os programas utilizados, o foram para que se verificasse a coincidência de respostas dentre todos os participantes do concurso. Uma vez verificada a coincidência e elaborado os laudos, a Defesa tem condições de refutar suas conclusões. 10. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 495. 11. Designo o dia 27/11/2015, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa Renata Fernandes Passos Cintra Mathias, Odair Silva Filho, Daniel Oliveira Silva, Flávio Garcia Nunes de Oliveira (fls. 331 383), Luis Henrique Sheregato, Marcelo de Aguiar Menezes, Carlos Maycon Ferreira (fls. 360/361), Enrico Neves Spera (fls. 296), Luciana Jardim da Costa, Armino da Costa Faria, Maria José Barbosa Rinaldi, Carlos Maurionio Nunes e Gilson Claudio Valin (fls. 401). Designo o dia 09/12/2015, às 14:00 horas para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Leandro Pereira Cruz, Janaina Estefânia dos Santos, Douglas Mauri Carvalho, Ivo Carvalho Conti (fls. 383/384) e interrogatório dos réus. 12. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Neide Maria Ferreira (fls. 361), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, no dia 02/12/2015, às 16:30 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Rodrigo Gomez dos Santos e Thiago de Almeida Albuquerque (fls. 401), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo, no dia 02/12/2015, às 15:30 horas. Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo e Foz do Iguaçu a intimação testemunhas para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 13. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Carapicuíba para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Fuad Gabriel Chucre (fls. 401). Depreque-se à Comarca de Carapicuíba a intimação da testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido. 14. Manifeste-se a defesa do corréu CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE e LEANDRO LEME DE ANDRADE acerca da relevância, pertinência e a necessidade da oitiva da testemunha Celso Tebom (fls. 361 e 384), bem como do fornecimento de cópia integral dos áudios da interceptação telefônica referente aos acusados Carlos Eduardo Ventura de Andrade, Leandro Leme de Andrade, Antonio di Luca Filho, André Kawamoto de Castro, Edgar Cavalheiro Simões, Elvis Rubens dos Santos Custódio, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de defesa, requisitando-as, se necessário. OBS: FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE Nº 393/2015, A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP, PARA REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA RODRIGO GOMEZ DOS SANTOS E THIAGO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, PARA PRESTAR DEPOIMENTO EM AUDIÊNCIA NA DATA DE 02/12/2015, ÀS 15:30 HORAS, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE Nº 394/2015, A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE FOZ DO IGUAÇU/PR, PARA REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA, NEIDE MARIA FERREIRA, PARA PRESTAR DEPOIMENTO EM AUDIÊNCIA NA DATA DE 02/12/2015, ÀS 16:30 HORAS, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA

CARTA PRECATÓRIA DE Nº 395/2015 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARAPICUIBA/SP, PARA REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA FUAD GABRIEL CHUCRE, PARA PRESTAR DEPOIMENTO EM AUDIÊNCIA. DECISAO DE FLS. 556:Em face das certidões negativas de fls 551, 553 e 555, para intimação das testemunhas MARCELO DE AGUIAR MENEZES, ENRICO NEVES e ARMINDO DA COSTA FARIA, arroladas pelas defesas dos acusados, ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTÓDIO, EDGARD CAVALHEIRO SIMOES e CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE, intímem-se as referidas defesas para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. DECISAO DE FLS.576:Intímem-se as defesas do determinado no despacho de fl. 556.Diante da diligência negativa, para intimação da testemunha Luciana Jardim, conforme consta à fl. 571, arrolada pela defesa de ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTÓDIO, intímese a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.Após, sem prejuízo, em face da certidão negativa de fl. 575, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Despacho de fls. 556:Em face das certidões negativas de fls 551, 553 e 555, para intimação das testemunhas MARCELO DE AGUIAR MENEZES, ENRICO NEVES e ARMINDO DA COSTA FARIA, arroladas pelas defesas dos acusados, ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTÓDIO, EDGARD CAVALHEIRO SIMOES e CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE, intímem-se as referidas defesas para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. DECISAO DE FLS. 614: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/10/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAceito a conclusão. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 576, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público Federal, a fim de manifestar-se sobre as certidões negativas de fls.580 e 591.Em face das diligências negativas de fls. 594, 596, 610 e 612, para intimação das testemunhas FLAVIO GARCIA NUNES DE OLIVEIRA, CARLOS MAYCON FERREIRA, RODRIGO GOMEZ DOS SANTOS e THIAGO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, arroladas pelas defesas de ANDRE KAWAMOTO DE CASTRO, CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE e ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTÓDIO, intímem-se as referidas defesas para manifestação, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.Diante do silêncio da defesas dos corréus ELVIN RUBENS DOS SANTOS CUSTÓDIO e CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE, dou por precluso seu direito de prova referente as testemunhas MARCELO DE AGUIAR MENEZES e ARMINDO DA COSTA FARIA.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santana do Parnaíba/SP para a realização de audiência para a oitiva da testemunha LUCIANA JARDINS COSTA, arrolada pela defesa do corréu ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTÓDIO.Depreque-se à Comarca de Santana do Parnaíba/SP a intimação da testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida.Intímese a testemunha ENRICO NEVES SPERA, arrolada pela defesa do corréu EDGARD CAVALHEIRO SIMÕES, no endereço indicado à fl. 587, para a audiência designada para o dia 27/11/2015, às 14:00 horas.Intímese a defesa e o representante do Ministério Público Federal, bem como a testemunha de defesa, requisitando-a, se necessário.Determinei a juntada da carta precatória de fls.597/613, nesta data.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10069**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004379-19.2001.403.6114 (2001.61.14.004379-7) - EDUARDO MORENO SANCHES X BENEDITO SIDNEI COUTO X RUBENS COLBACHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)**

Aguarde-se o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento interposto por Benedito Sidnei Couto, assim como dos embargos à execução n. 00043800420014036114, ambos em trâmite perante a Oitava Turma do TRF3.Int.

**0008187-61.2003.403.6114 (2003.61.14.008187-4) - ALFREDO DOS SANTOS GARCIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X**  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 13/11/2015 386/1093

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Nada havendo a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

**0002312-76.2004.403.6114 (2004.61.14.002312-0)** - LAURINDO SACCHETA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Decorrido o prazo, atenda o autor a determinação de fls.89.Int,Diante da manifestação do autor (fls. 101/129), devolvam-se os autos ao setor de contadoria judicial. Int.

**0000911-08.2005.403.6114 (2005.61.14.000911-4)** - PEDRO QUERINO DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acordão proferidos.

**0005396-51.2005.403.6114 (2005.61.14.005396-6)** - MARIA DAS DORES DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 250/252. Intime-se.

**0006134-39.2005.403.6114 (2005.61.14.006134-3)** - SAMUEL DOS REIS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006478-20.2005.403.6114 (2005.61.14.006478-2)** - VALDIVINO CRUVINEL MARQUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação para o Autor, nos endereços de fls. 02 e 135, a fim de que cumpra a determinação de fls. 126 e 130, sob pena de extinção da ação.Intimem-se.

**0003106-29.2006.403.6114 (2006.61.14.003106-9)** - ANA LUIZA PINTO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.192/194. Intime-se.

**0007124-93.2006.403.6114 (2006.61.14.007124-9)** - HELENA MARIA CIPRIANO DE CARVALHO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à contadoria judicial.Dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

**0007239-17.2006.403.6114 (2006.61.14.007239-4)** - LUIZ MIRANDA NETO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias à fl. 363.Após remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000637-73.2007.403.6114 (2007.61.14.000637-7)** - REINALDO MARQUES DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002513-63.2007.403.6114 (2007.61.14.002513-0)** - EDIVAL APARECIDO PIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000068-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000068-9)** - EDMAR ALFANI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0002737-64.2008.403.6114 (2008.61.14.002737-3)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005339-28.2008.403.6114 (2008.61.14.005339-6)** - SEBASTIAO LAUREANO PIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/167: Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0005868-47.2008.403.6114 (2008.61.14.005868-0)** - LIGER PARREIRA BASILIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0005909-14.2008.403.6114 (2008.61.14.005909-0)** - RODOLFO ALVES FERREIRA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0008015-46.2008.403.6114 (2008.61.14.008015-6)** - ANIBAL PEREIRA QUINTAO(SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a advogada da parte autora a certidão de óbito de Anibal Pereira Quintao, bem como instrumento de mandato e documentos pessoais de todos os herdeiros a serem habilitados nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000425-47.2010.403.6114 (2010.61.14.000425-2)** - CLELIA REGINA DA SILVA X CLELIA REGINA DA SILVA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o informe do MPF, de que o pai da autora encontra-se solto. Prazo - 5 dias.

**0000507-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000507-4)** - SUELY GONCALVES DE SOUZA BISPO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.203/206. Intime-se.

**0002650-40.2010.403.6114** - MARCO ANTONIO BRUMATTI(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 153/160. Intime-se. Fl. 162: Defiro vista somente para cópias dos autos, consoante requerimento solicitado.

**0002988-14.2010.403.6114** - ANTONIO NELSON STIEVANO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0003554-60.2010.403.6114** - LUCIMAR MENEZES DA SILVEIRA(SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0008998-74.2010.403.6114** - SEBASTIAO RODRIGUES(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0009040-26.2010.403.6114** - WILSON VIANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor às fls.464/467.

**0003045-95.2011.403.6114** - CLAUS INGO WEEGE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias, se for o caso. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

**0003172-33.2011.403.6114** - SEVERINA JOSEFA DE OLIVEIRA GUSMAO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ao SEDI para retificar o nome da autora fazendo constar Severina Josefa de Oliveira. Após, expeça-se ofício requisitório.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 388/1093

**0004952-08.2011.403.6114** - LUCIMAR LIMA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X LUCIMAR LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/255: O feito encontra-se sentenciado. A cessação do benefício postulado ou o pedido para concessão de novo benefício, configura outra lide, passível de requerimento administrativo a ser formulado ou o ajuizamento de outra ação. Remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0008587-94.2011.403.6114** - LUCIA HELENA DA COSTA PIRES(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 215. Intime-se.

**0001822-73.2012.403.6114** - ADELINO FERNANDES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a dilação de prazo em 10 (dez) dias, conforme o requerido pela parte. Int.

**0001857-33.2012.403.6114** - OSVALDO COSTA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a dilação de prazo em 10 (dez) dias, conforme o requerido pela parte. Int.

**0000514-65.2013.403.6114** - SHINITI INOUE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso interposto. Int.

**0001134-77.2013.403.6114** - MARIA ARAUJO DIAS PEREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso interposto. Int.

**0001363-37.2013.403.6114** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0003468-84.2013.403.6114** - AMARINO LOURENCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso interposto. Int.

**0007578-29.2013.403.6114** - LETICIA GABRIELLY DA SILVA OLIVEIRA X ANDREIA TEODORIA DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0007902-19.2013.403.6114** - JOSE DO NASCIMENTO DE SOUSA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0001056-49.2014.403.6114** - CIRENE ALVES DA SILVA(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 155/160: Apresente a autora, ora executada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sua última declaração de imposto de renda. Int.

**0001673-09.2014.403.6114** - EDISON BONAFE(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do INSS. Int.

**0004064-34.2014.403.6114** - JOAO XAVIER SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0004634-20.2014.403.6114** - ANIBAL BLANCO DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o requerimento pela parte autora, uma vez que vige no processo civil o princípio da oralidade e da imediatidade. Se as testemunhas podem comparecer ao Cartório para lavratura do termo, podem comparecer para audiência. Apresente o autor o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Providencie a parte autora a retirada dos documentos arquivados em secretaria em 05 (cinco) dias.Int.

**0005176-38.2014.403.6114** - ANTONIO TOMAZ OSORIO(SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Intimem-se.

**0005781-81.2014.403.6114** - VALDSON RIBEIRO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 05 (cinco) dias.Int.

**0008732-48.2014.403.6114** - MARIA DE LOURDES BRUSSI(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se novamente à empresa MULTISA COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE, a fim de que encaminhe a este Juízo todos os comprovantes de pagamento à autora MARIA DE LOURDES BRUSSI, durante o período de 2001 a 2011, tendo em vista que nos documentos apresentados constam apenas os períodos jan/01 a maio/01 e nov/09 a jan/11.Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

**0010577-05.2014.403.6183** - IZAIAS JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 283/285, cite-se o réu.

**0000984-69.2014.403.6338** - WELLINGTON DOS SANTOS GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação para o Autor a fim de que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação.

**0003209-21.2015.403.6114** - LAERCIO MARQUES DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0003216-13.2015.403.6114** - JOSEFA GUILHERMINA SA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 30/11/2015, às 16:40 horas para a realização da pericia medica, diante da apresentação dos exames médicos solicitados pelos sr. Perito.Expeça-se carta para intimação da parte autora. Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à pericia designada.Int.

**0003353-92.2015.403.6114** - VANDELINO LUCAS DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls.102/103, como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que

não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor aproximado de R\$ 3.400,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Recolhidas as custas, cite-se o INSS.Intime-se.

**0003457-84.2015.403.6114** - MARIA LUCIA RUIZ DO AMARAL(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 30/11/2015, às 16:20 horas para a realização da perícia médica, diante da apresentação dos exames médicos solicitados pelos sr. Perito.Expeça-se carta para intimação da parte autora. Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia designada.Int.

**0004399-19.2015.403.6114** - ANTONIO GILVAN TELXEIRA(SP263854 - EDILSON DA SILVA ANTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0004874-72.2015.403.6114** - RUBENS VENDRAMINI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o deferimento da Justiça Gratuita, conforme decisão proferida no julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Cite-se.

**0004904-10.2015.403.6114** - SIDINEI PAULINO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005074-79.2015.403.6114** - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005492-17.2015.403.6114** - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o deferimento da Justiça Gratuita.Cite-se.Intime-se.

**0005516-45.2015.403.6114** - JOAO DOS SANTOS TERENCE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosDefiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

**0005523-37.2015.403.6114** - ISRAEL CASTRO ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006342-71.2015.403.6114** - DJALMA MIGUEL BARACHO(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006773-08.2015.403.6114** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 4.585,38) e o benefício atual do autor (R\$ 2.677,02), em número de doze, perfaz o total de R\$ 22.900,32, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação. 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0006853-69.2015.403.6114** - JOAO EIDE BIM(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a revisão da aposentadoria NB 139.985.876-6. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 20040500069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor aproximado de R\$ 3.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Recolhidas as custas, cite-se o INSS. Intime-se.

**0006990-51.2015.403.6114** - JOSE AUGUSTO AGOSTINHO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a revisão da aposentadoria NB 148.873.161-3. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 20040500069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor aproximado de R\$ 3.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Recolhidas as custas, cite-se o INSS. Intime-se.

análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor aproximado de R\$ 2.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Recolhidas as custas, cite-se o INSS. Intime-se.

**0002113-75.2015.403.6338** - MARCELO APARECIDO DOS REIS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição do autor como aditamento à inicial. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário NB 42/158.430.542-5, requerido em 12/09/2011. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do requerente, uma vez que já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.283.954-0 desde junho de 2014, sendo que o direito às parcelas eventualmente devidas não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**0006750-69.2015.403.6338** - JOSE CLAUDIO GOMES (SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Sílvia Magali Paznio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 26 de Novembro de 2015, às 14:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve

seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003312-28.2015.403.6114** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X MARCO ANTONIO PEDROSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDETS BENZ DO BRASIL S/A X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da pericia ambiental designada para o dia 01/12/2015, às 08:00 horas, na empresa Mercedes Benz situada na Av. Alfredo Jurzykowski, 562 - Vila Paulicéia - São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09680-100.Int.

**0004863-43.2015.403.6114** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X WAGNER PUTINI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Ciências às partes da pericia ambiental designada para o dia 01/12/2015, às 08:00 horas, na empresa Mercedes Benz, situada na Av. Alfredo Jurzykowski, 562 - Vila Paulicéia - São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09680-100.Int.

**0005042-74.2015.403.6114** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X IRINEU DELMONTE GALLEGOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EST ENGENHARIA E SISTEMAS TECNOLOGICOS LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da pericia ambiental designada para o dia 12/11/2015, às 11:00 horas, na empresa Est Engenharia e Sistemas Tecnológicos Ltda., situada na Rua Humaita, 75 - Vila Diadema - Diadema/SP, CEP: 09912-200.Int.

**0005640-28.2015.403.6114** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X SILVANO CANDIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da pericia ambiental designada para o dia 01/12/2015, às 08:00 horas, na empresa Mercedes Benz situada na Av. Alfredo Jurzykowski, 562 - Vila Paulicéia - São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09680-100.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000878-13.2008.403.6114 (2008.61.14.000878-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008389-38.2003.403.6114 (2003.61.14.008389-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DORALICE FERREIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se as cópias das principais peças dos presentes para os autos n. 00083893820034036114, desapensando-se. Int.

**0000822-33.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-07.2006.403.6114 (2006.61.14.003489-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PETRONILIO DONATO DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES)

Vistos. Fls. 69: Defiro a expedição do ofício precatório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 163.204,71 (cento e sessenta e três mil reais, duzentos e quatro reais e setenta e um centavos) em NOVEMBRO/2014, consoante cálculos de fls. 267 dos autos n. 00034890720064036114. Isso porque, segundo o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, a exigência de sentença transitada em julgado foi observada, pois da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, não ocorre no presente caso. Neste sentido: RE 458.110, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 29/9/06, e AI 607.204-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07, este último assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, certifique-se nos autos o trânsito em julgado em relação ao valor incontroverso, supramencionado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos n. 00034890720064036114 e abra-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100,

parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Int.

**0005395-17.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041790-34.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALVARO SCOMPARIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

**0006860-61.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007991-81.2009.403.6114 (2009.61.14.007991-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINHO DOLEZAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1502438-96.1997.403.6114 (97.1502438-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EUGENIO LAPORTE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nestes autos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500462-54.1997.403.6114 (97.1500462-8)** - CELMA RODRIGUES DO CARMO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X CELMA RODRIGUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se cópia de fls. 176/177 dos embargos à execução nº 0001142-25.2011.403.6114.Dê-se ciência às partes sobre o ofício de fls. 254/260.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0007137-97.2003.403.6114 (2003.61.14.007137-6)** - AMAURI BOTAZINI RIBEIRO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E BECK BOTTION) X AMAURI BOTAZINI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se o INSS sobre a petição de fls. 313/315.

**0005033-30.2006.403.6114 (2006.61.14.005033-7)** - EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005120-39.2013.403.6114** - DANIELA MARIA DE ARRUDA DAMACENO(SP340628 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANIELA MARIA DE ARRUDA DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a Defensoria Pública da União. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0007384-29.2013.403.6114** - VERA NEIDE DE MELLO BONELLI(SP301793B - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VERA NEIDE DE MELLO BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão lançada às fls. 154, reitere-se o ofício expedido às fls. 152.Prazo para cumprimento 10(dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3)** - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO PEREIRA LIMA

Vistos.O benefício previdenciário é impenhorável, o desconto somente é cabível com o consentimento do segurado.Assim, dê-se nova vista ao INSS para que requeira o que de direito.Intimem-se.

**0000007-70.2014.403.6114** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 395/1093

PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006842-40.2015.403.6114** - ANTONIO CESAR BRAGANCA DE OLIVEIRA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.100,00 de aposentadoria e R\$ 1.800,00 de auxílio-acidente, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

**Expediente N° 10080**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002991-81.2001.403.6114 (2001.61.14.002991-0)** - JAIR CASTELAO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que diga nos termos do artigo 100 da Constituição Federal em relação ao autor. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 512 expedindo-se os ofícios requisitórios nos valores conforme cálculos de fls. 494/499, quais sejam: Principal R\$ 323.401,80 (trezentos e vinte e três mil, quatrocentos e um reais e oitenta centavos), e honorários Advocáticos R\$ 32.340,18 (trinta e dois mil e trezentos e quarenta reais e dezoito centavos) Intimem-se.

**0001465-45.2002.403.6114 (2002.61.14.001465-0)** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003598-26.2003.403.6114 (2003.61.14.003598-0)** - OLIVIA VOLTOLINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0008616-28.2003.403.6114 (2003.61.14.008616-1)** - EDIO BERGAMO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000972-63.2005.403.6114 (2005.61.14.000972-2)** - VITALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0169234-94.2005.403.6301 (2005.63.01.169234-3)** - ROSA MARIA FERREIRA DE SANTANA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 551/552. Intime-se.

**0004143-91.2006.403.6114 (2006.61.14.004143-9)** - BENEDITA MENDES GALVAO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007087-66.2006.403.6114 (2006.61.14.007087-7)** - JOAO BATISTA ANDRADE NOGUEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao autor para conhecimento do processo administrativo juntado aos autos às fls. 285/359.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001352-18.2007.403.6114 (2007.61.14.001352-7)** - MARIO JOSE BOM(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.340/348. Intime-se.

**0003073-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003073-2)** - ANTONIO LINS DE ALBUQUERQUE(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 284/296. Intime-se.

**0007724-80.2007.403.6114 (2007.61.14.007724-4)** - NELSON FERNANDES DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0007991-52.2007.403.6114 (2007.61.14.007991-5)** - EDSON ALVES TIMOTEO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002905-61.2007.403.6127 (2007.61.27.002905-5)** - ELIANA TEREZINHA DOMINGUES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000276-22.2008.403.6114 (2008.61.14.000276-5)** - OSCAR OVIDIO SANCHEZ QUINTERO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório.Int.

**0000332-55.2008.403.6114 (2008.61.14.000332-0)** - VALDEMAR BORGES HORTA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Intime-se.

**0000714-48.2008.403.6114 (2008.61.14.000714-3)** - JOSE RONALDO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0001178-72.2008.403.6114 (2008.61.14.001178-0)** - ANTONIO EGIDIO MARTINS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da concordância de ambas as partes, expeça-se precatório.

**0002616-36.2008.403.6114 (2008.61.14.002616-2)** - ANTONIO AMERICO CASIMIRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003370-75.2008.403.6114 (2008.61.14.003370-1)** - APARICIO MALVEZE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$6.269,13 (seis mil, duzentos e setenta e nove reais e 13 centavos), atualizado em 09/2015, conforme cálculos apresentados às fls.182/186, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sob o valor da condenação, nos termos do art. 475, J, caput, do CPC.

**0000165-04.2009.403.6114 (2009.61.14.000165-0)** - SYLVIA DUARTE SILVEIRA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.92/95. Intime-se.

**0000737-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000737-8)** - APOLONIO JOSE AVELINO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0001901-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001901-0)** - IZAIAS DE SOUZA BATISTA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Fls. 182/183. Anote-se. Atenda a parte autora a determinação de fls. 153, fazendo a opção pelo melhor benefício, em 10 (dez) dias. Int.

**0003097-62.2009.403.6114 (2009.61.14.003097-2)** - JOSE ANTONIO VILLAR(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 183/185. Intime-se.

**0004940-62.2009.403.6114 (2009.61.14.004940-3)** - EUFRASIO FERREIRA DA COSTA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da concordância de ambas as partes, expeça-se precatório.

**0005789-34.2009.403.6114 (2009.61.14.005789-8)** - SILVIO JOSE MORAIS ALVES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE MORAIS - ESPOLIO X ANTONINA MARIA DE MORAIS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0006328-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006328-0)** - JOAO FERNANDO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0008231-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008231-5)** - AMARO JULIO DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0009033-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009033-6)** - RUBENS FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0009830-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009830-0)** - GERVASIO DO CARMO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção pelo benefício judicialmente deferido (DIB em 14/09/2011), abra-se vista ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em 10 dias. Sem prejuízo, apresente cálculo dos valores devidos em 70 dias. Int.

**000154-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000154-8)** - ADRIANO PEREIRA NETO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000503-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000503-7)** - JOSE LAUDELINO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0007277-87.2010.403.6114** - GERALDO VAZ DA SILVA X GILBERTO FRATTA X HELIO DA COSTA X HUMBERTO GIRARDI X ISAIAS PEREIRA DA CUNHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se o ofício precatório conforme cálculos de fls. 335/348. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que diga nos termos do artigo 100 da Constituição Federal em relação ao autor. Intimem-se.

**0007520-31.2010.403.6114** - ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0007605-17.2010.403.6114** - EUGENIO JOSE MAQUIAVELI X JOAO BATISTA DA SILVA NEVES X EFIGENIO DE

FATIMA DA CUNHA X WALDOMIRO BAROSSO X JOAO BATISTA XAVIER DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.166/188. Intime-se.

**0008046-95.2010.403.6114** - JOSE PEREIRA FLOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008740-64.2010.403.6114** - NAHOR PORTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 193/195. Intime-se.

**0000640-86.2011.403.6114** - MARIO RODOLPHO LEONE JUNIOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas nos presentes autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0000684-08.2011.403.6114** - FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0001555-38.2011.403.6114** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0004652-46.2011.403.6114** - RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de fl. 257. Dê-se ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer fl. 260/261.Após, ao arquivo baixa findo.

**0004767-67.2011.403.6114** - GUSTAVO SIMAO NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0005779-19.2011.403.6114** - EUJACIO TAVARES DA ROCHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007305-21.2011.403.6114** - INES DE SOUSA LIMA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Intime-se.

**0008738-60.2011.403.6114** - DONIZETE JOSE DE ALMEIDA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$2.606,78 (dois mil, seiscentos e seis reais e setenta e oito centavos, atualizados em 10/2015, conforme os cálculos apresentados às fls. 303/307, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput do CPC.

**0009432-29.2011.403.6114** - JOSE LOPES VIEIRA LEITE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas nos presentes autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0009580-40.2011.403.6114** - SOLANGE APARECIDA MARIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0028003-69.2011.403.6301** - LUIZ DOS SANTOS CORREA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000735-82.2012.403.6114** - RAIMUNDO LUCAS DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Intime-se.

**0001335-06.2012.403.6114** - AGOSTINHO PONTES SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0001473-70.2012.403.6114** - ANTONIO FELICIANO DA SILVA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004580-25.2012.403.6114** - SYD BENICIO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação da contadoria judicial de que não há valores em atraso, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo.

**0004643-50.2012.403.6114** - LUIZ DO CARMO BRAVO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005220-28.2012.403.6114** - OSWALDO DE JESUS PEDRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005795-36.2012.403.6114** - RUBENS CAMPOS CORDEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006369-59.2012.403.6114** - OTONIEL CIRILO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007034-75.2012.403.6114** - PAULO CESAR DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0007543-06.2012.403.6114** - ROGERIO DONIZETE DRIGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000238-34.2013.403.6114** - ONELIO BENEDITO COLOMBARA(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002383-63.2013.403.6114** - CELUTA ALVES DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003576-16.2013.403.6114** - JOSE GERALDO PASSOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas nos presentes autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0004331-40.2013.403.6114** - SIDNEI GARIBALDI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.139/142: Ciência ao autor. Nada sendo requerido,ao arquivo baixa findo.Int.

**0004409-34.2013.403.6114** - EDSON APARECIDO NACEV(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP3292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005428-75.2013.403.6114** - FRANCISCO SOARES DE MELO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0006452-41.2013.403.6114** - EVA RIBEIRO(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA E SP296575 - TIAGO ALVES PESSOA E SP320230 - ANDRE ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da concordância de ambas as partes, expeça-se precatório.

**0006559-85.2013.403.6114** - JOSE SAULO PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006982-45.2013.403.6114** - OSEAS JOSE BATISTA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007764-52.2013.403.6114** - MARIA DE FATIMA SOARES FERREIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOARES FAZOLIN - MENOR IMPUBERE

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008063-29.2013.403.6114** - ROGERIO DE ALMEIDA DIAS X GISLENE DE ALMEIDA DIAS X MARIA LUCILENE DE ALMEIDA BRAGA X MARCOS ANTONIO DIAS X GERALDO GONCALVES DIAS X GERALDA DE ALMEIDA DIAS - ESPOLIO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0008099-71.2013.403.6114** - JOAO BATISTA BARROS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0008207-03.2013.403.6114** - GENTIL BARBOSA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.208/211. Intime-se.

**0008920-75.2013.403.6114** - ROGERIO RODRIGO LIMA RIBEIRO X ANA RITA LIMA RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008964-94.2013.403.6114** - JOANA FERREIRA CANTEIRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 88/89. Intime-se.

**0002984-56.2013.403.6183** - GILBERTO MENDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Depreende-se dos autos que o réu deu-se por citado (fl. 223) e apresentou contestação (fls. 225/232). Assim sendo, abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada no prazo legal e, ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando-as em cinco dias. Int.

**0001740-71.2014.403.6114** - AVELAR DE OLIVEIRA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0002471-67.2014.403.6114** - FRANCISCO JUVENAL NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0003121-17.2014.403.6114** - JOAO PAULO OTTINI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa das partes, expeça-se precatório, consoante cálculos de fls. 160. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0003129-91.2014.403.6114** - EDISON FAVORETTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0003915-38.2014.403.6114** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se Ofício Requisatório. Int.

**0000840-54.2015.403.6114** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0001512-62.2015.403.6114** - ELIZABETE SILVA DOS ANJOS(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista ao INNS dos documentos juntados pela autora às fls. 150/198. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002844-64.2015.403.6114** - ANTONIO LINARES(SP18942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0003217-95.2015.403.6114** - VERA LUCIA NAPOLEAO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0003437-93.2015.403.6114** - MARIA NILZA DE SOUZA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0003763-53.2015.403.6114** - QUINTINO SOARES DE SANTANA(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0003780-89.2015.403.6114** - FABIO CONSENTINO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0003798-13.2015.403.6114** - LUCAS SOUSA MELO X PEDRO HENRIQUE SOUSA MELO X MATHEUS SOUSA MELO X PATRICIA SOUSA MACIEL(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0003847-54.2015.403.6114** - LEDA MARIA VEZZU PALLEY(SP166025 - YARA PEREIRA LIMA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos. Apresente a corrê Nelia Maria da Conceição Cordeiro seus três últimos holerites para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Folhas 162/172: Trata-se de ação de reconvenção intentada em face de LEDA MARIA VEZZU PALLEY e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual busca o cancelamento da decisão administrativa que concedeu 50% do benefício de pensão por morte à reconvinda, bem como indenização por danos morais, de forma solidária com o patrono da autora. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade, ao teor do que dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil. No caso em apreço não faz sentido a ação de reconvenção, porquanto esta somente pode ser proposta em face do autor da demanda já pendente, quando atendidos os pressupostos do artigo 315 do CPC, não se admitindo o seu direcionamento contra outro litisconsorte passivo. Ademais, verifica-se que a pretensão deduzida pela segunda ré, ora reconvinte, jamais poderia ser deduzida à parte autora que não detém legitimidade alguma para conceder ou cancelar benefícios previdenciários. Cabe à reconvinte buscar a garantia dos direitos por meio de ação autônoma, intentada diretamente em face do órgão concessor. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da reconvenção, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas. Intimem-se.

**0004313-48.2015.403.6114** - NEUSA BRAGA VERAS SEABRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0004328-17.2015.403.6114** - JOSE DO CARMO TORRES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0004398-34.2015.403.6114** - JOAO FRANCISCO LUIZ(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005241-96.2015.403.6114** - JOSE LUIZ CARMO(SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005387-40.2015.403.6114** - EDVALDO LEAO LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006854-54.2015.403.6114** - EDSON BISPO DE SOUZA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.No mesmo prazo, manifeste-se acerca do pedido formulado nos autos nº 0009841-73.2009.403.6114.Intime-se.

**0006904-80.2015.403.6114** - EDINAR ROSA DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0006906-50.2015.403.6114** - JOSE SARAIVA RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0006907-35.2015.403.6114** - RITA DE CASSIA PINHEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresente a autora declaração de pobreza, no prazo de dez dias.Intime-se.

**0006916-94.2015.403.6114** - NILTON ALVES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão e aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais.Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de várias patologias. Requer o benefício citado e indenização de danos morais em virtude da cessação do benefício em 12/06/2014. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O exame dos autos indica que o benefício da autor NB 521.320.243-4 foi cessado em 12/06/2014, de forma que os atrasados representam o valor de R\$ 25.272,00 e as 12 (doze) vincendas correspondem a um total de R\$ 16.848,00.A esse valor o autor acrescenta o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente

estabelecido a título de danos no montante de R\$ 31.520,00, atribuindo R\$ 80.000,00 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juizes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0006944-62.2015.403.6114** - JOSE ROSADO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 3.200,00 mensais, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

**0006945-47.2015.403.6114** - IZAURA GUIRALDELI PEDRO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.500,00 mensais, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

**0006992-21.2015.403.6114** - WALTER LUIZ MIELE(SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação. O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos

ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002194-17.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-61.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X PEDRO DA COSTA IBIAPINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Vistos. Fls. 104: Defiro a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 15.317,29 (quinze mil, trezentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) em fev/2015, consoante cálculos de fls. 04. Isso porque, segundo o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, a exigência de sentença transitada em julgado foi observada, pois da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, não ocorre no presente caso. Neste sentido: RE 458.110, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 29/9/06, e AI 607.204-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07, este último assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, certifique-se nos autos o trânsito em julgado em relação ao valor incontroverso, supramencionado. Trasladem-se as cópias necessárias dos presentes para os autos n. 00070226120124036114, expedindo-se ofício requisitório do valor incontroverso, consoante requerimento formulado. Int.

**0003865-75.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006587-53.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SOUSA OLIVEIRA(SP283238 - SERGIO GEROMES)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0006767-98.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-30.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL OLIVEIRA CARDOSO

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0006865-83.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-22.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0006870-08.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-31.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIDALVA FREIRE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0006999-13.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-33.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VERZEGNASSI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000080-92.2015.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X GILBERTO MENDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trasladem-se as peças necessárias dos presentes para os autos n. 00029845620134036183, desampensando-se oportunamente. Int.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004633-98.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-69.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X EDILBERTO SANTANA SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa incidente na ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, cujas partes foram qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de valores devidos a título de benefício previdenciário entre 29/09/2004 e 16/03/2009, bem como as diferenças do período de 16/03/2009 a 20/08/2013, data na qual se iniciaram os pagamentos da aposentadoria especial. A impugnante alega, em suma, que o valor atribuído à demanda principal pelo autor, ora impugnado, é incompatível com a pretensão. Conseqüentemente, requer a alteração do valor da causa para R\$ 199.134,93. Recebida a impugnação, o impugnado foi intimado para manifestação. Entretanto, quedou-se inerte (fls. 11). É o relatório. DECIDO. Não procede a presente impugnação. O valor a ser atribuído

à causa deve ser correspondente ao valor do benefício econômico pretendido pela parte autora. Constatado que a pretensão da parte autora é a cobrança de valores atrasados, a título de benefício previdenciário. Nestes termos, o valor da causa deve ser exatamente o consignado na petição inicial, já que este é o benefício econômico pretendido pelo autor. A alegação da impugnante de que tal montante é excessivo, encontrando-se em desconformidade com a legislação em vigor e jurisprudências firmadas pelos Tribunais, é pertinente ao mérito da demanda principal, e não à correta atribuição do valor da causa. Não pode, assim, servir de fundamento para a alteração do valor atribuído pelo autor, que, frise-se novamente, corresponde ao benefício econômico por ele pretendido. Posto isto, REJEITO a presente impugnação, nos termos do artigo 261 do CPC, mantendo o valor atribuído à causa. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001434-25.2002.403.6114 (2002.61.14.001434-0)** - JOAQUIM VIEIRA DE MORAES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM VIEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int. Fls. 271: Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000876-82.2004.403.6114 (2004.61.14.000876-2)** - AMERICO FLORIANO ARANEGA(SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X AMERICO FLORIANO ARANEGA X UNIAO FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0004949-53.2011.403.6114** - FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o advogado a manifestação de fls. 202, pois a expedição de novo precatório pressupõe a devolução integral do calor relativo ao requisitório nº 2014.0000132. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000393-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000393-2)** - IRISMAM FERREIRA GOMES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRISMAM FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0004762-11.2012.403.6114** - RUDIVAL AGOSTINHO OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDIVAL AGOSTINHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10083**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002372-34.2013.403.6114** - DIKAR COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a UNIÃO para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0003647-05.2013.403.6183** - APARECIDO DE SOUZA FERNANDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0042019-57.2013.403.6301** - JOSE MOREIRA DE LIMA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002578-14.2014.403.6114** - CLERIO BUCALON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005953-23.2014.403.6114** - JOAO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 152, conforme requerido pelo réu, devendo o patrono do autor retirá-la em 05 dias.Após,com ou sem a retirada, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da terceira região, com as nossas homenagens.

**0006474-65.2014.403.6114** - SANDRA SUELI CAMPOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso adesivo de fls.142/144, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista ao INSS no prazo legal para apresentar contrarrazões.Intime-se

**0006836-67.2014.403.6114** - DIOGO DEZAN BAEZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008161-77.2014.403.6114** - JOABE ALVES DE LIMA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008750-69.2014.403.6114** - JOSE DOMINGOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000172-83.2015.403.6114** - ANTONIO FRANCISCO JESUS DOS SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0000337-33.2015.403.6114** - MARIA ROSA RAMOS(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000450-84.2015.403.6114** - EDESIO FLAVIANO ANJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000559-98.2015.403.6114** - DIRCEU AYRES FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000566-90.2015.403.6114** - MANOEL FERREIRA SOBRINHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões,

no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000577-22.2015.403.6114** - ANTONIO JOSE DE ABRANTES(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000604-05.2015.403.6114** - JOANA YAEMI FUJITA KOYAMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000647-39.2015.403.6114** - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000908-04.2015.403.6114** - GILSON APARECIDO TOLENTINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001045-83.2015.403.6114** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.Providencie a parte autora a retirada dos documentos arquivados em secretaria em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0001500-48.2015.403.6114** - NIVALDO DO NASCIMENTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001525-61.2015.403.6114** - EDNETE DO NASCIMENTO SOUSA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP192647E - TAYNARA CRISTINA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001879-86.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002133-59.2015.403.6114** - PEDRO APARECIDO ALVES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002136-14.2015.403.6114** - JINAURA NUNES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002185-55.2015.403.6114** - IVANALDO FELIX DA COSTA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões,

no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002285-10.2015.403.6114** - LIPO DO BRASIL LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002516-37.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ADRIANA DA SILVA PACIELO(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002880-09.2015.403.6114** - FRANCISCA DE SA LOPES(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA E SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002882-76.2015.403.6114** - CLAUDEMIR SILVINO SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002923-43.2015.403.6114** - ITAMAR GONCALVES VIEIRA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista à União para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0002945-04.2015.403.6114** - INGRID ERINGIS ARLT(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002996-15.2015.403.6114** - ELIZABETH REGINA VIEIRA DE LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003771-30.2015.403.6114** - HIKARO LOPES DE FREITAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006772-23.2015.403.6114** - MARIA ELENA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006775-75.2015.403.6114** - SUELY URAKO NAKAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**Expediente Nº 10084**

## MONITORIA

**0008725-61.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA SOARES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para cumprir o disposto no despacho de fls. 199. no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0002028-87.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0007702-46.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ONILDO CICERO NUNES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0004451-15.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0004844-37.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO HENRIQUE GOMES DE FIGUEIREDO

Vistos. Manifeste-se a CEF para cumprir o determinado às fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0004884-19.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0005582-25.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON JOSE OLIVEIRA LIMA

Vistos. Manifeste-se a CEF para cumprir o disposto no despacho de fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0037104-08.1999.403.0399 (1999.03.99.037104-3)** - ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a complementação TR / IPCA, consoante extrato de fls. 960, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), em favor da empresa autora ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA, representada pelo Síndico ALFREDO LUIZ KUGELMAS, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002234-04.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-20.2002.403.6114 (2002.61.14.004215-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Vistos. Diante da concordância da Fazenda Nacional, defiro o parcelamento requerido pela executada, devendo proceder o recolhimento do equivalente a 30% do débito, e o saldo remanescente pago em 06 parcelas mensais, com correção e juros na forma do artigo 745-A do CPC. Intimem-se.

**0005638-58.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-58.2015.403.6114) MAURICIO DE SOUZA ROBERTO (SP274749 - VALDIR TIRAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Diga o Embargante sobre a impugnação da CEF, no prazo de dez dias. Digam as partes sobre a possibilidade de acordo, no mesmo prazo. Intime-se.

**0006418-95.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-92.2015.403.6114) SAMA COM/ DE EMBALAGENS EIRELI X MARCOS AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Cumpra o Embargante a determinação de fls. 76 verso, regularizando sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003766-08.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-43.2012.403.6114) RAIMUNDO EUDES RODRIGUES BARBOSA X MARIA ELZA DA SILVA (SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X HELCAR COML/ LTDA X ANTONIO GARCIA MOUTINHO (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Expeça-se edital para citação de HELCAR COML/LTDA e ANTONIO GARCIA MOUTINHO. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X TEOFILLO RODACKI X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO (SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP085640 - FABIO MADDI)

Vistos. Tratamos os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida à fl. 1733. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível. Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. Intime-se.

**0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO (SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Vistos. Fls. 708/712. A matéria trazida a discussão já foi apreciada pelo Juízo nas decisões de fls. 643, 671 e 698, nada mais havendo a ser apreciado, restando mantidas na íntegra as referidas decisões. Assim sendo, considerando que o exequente não tem interesse na alienação do bem por iniciativa própria, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou caso seja reiterada matéria já decidida pelo Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

**0000566-32.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DA SILVA MINE (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 131.

**0009848-94.2011.403.6114** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARCIA DE SOUZA BUENO X REGINA DE SOUZA FERRAZ X TEREZINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à AGU, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0000851-88.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS

SANTOS(SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos.Tendo em vista a manifestação do Banco Fibra S/A, oficie-se ao RENAJUD para levantamento da restrição efetuada nos presentes autos.Intime-se.

**0003284-65.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA CRACHAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X DANIEL FERREIRA DA SILVA X DEBORA APARECIDA CHIAVEGATO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 241, reitero o despacho de fls. 220, a fim de que a CEF promova as diligências necessárias para citação da empresa executada e do co-executado Daniel, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

**0003902-10.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA

Vistos.Fls. 355: Defiro prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Promova a CEF as diligências necessárias para citação de GUSTAVO MILANEZE, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

**0002864-26.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INNOVAR COML/ MATERIAIS ELETRICOS FERRAMENTAS GERAL LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RODRIGUES AZUELOS JUNIOR

Vistos. Diante do silêncio da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0006039-28.2013.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI HERRERIAS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP071076 - DANIEL FERREIRA BYKOFF)

Vistos. Digam as partes sobre a formalização de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008764-87.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0001004-53.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMAZEM 6 BAR E LANCHES LTDA - ME X GENESIO SALVADOR DE MORAIS JUNIOR

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 127, em seu tópico final, a fim de expedir Edital de citação. Após, de-se ciência à CEF, urgente, da expedição/publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Int.

**0003762-05.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMAR USINAGEM LTDA X PEDRO LAMEIRO ROMANO X IVONETE RODRIGUES LAMEIRO ROMANO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006577-72.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VEROTEC- ENGENHARIA DA QUALIDADE,INSPECAO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP X DONALDO ROBERTO VERONA X DINORAH DA SILVA VERONA

Vistos. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0007659-41.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JORDANOPOLIS LTDA - ME X FABIO ANTUNES X ALEXANDRE ANTUNES

Vistos.Fls. 238. Defiro o prazo requerido pela CEF.No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo, cite-se o co-executado no

endereço indicado pela CEF às fls 238.Int.

**0008686-59.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA DAMACENA DO BONFIM AUTOMOTIVO - ME X MARIA DE FATIMA DAMACENA DO BONFIM

Vistos.Fls. 144: Indefiro, eis que a executada não mais exerce suas atividades no endereço indicado pela CEF, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 98. Com relação à empresa executada, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000076-68.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICKER COMERCIO DE ACOS LTDA - EPP X LUIS CARLOS DE CAMPOS(SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0000177-08.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZIRMAX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. - ME X ALEXANDRE BELO CARDOZO X RODRIGO BELO CARDOZO

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 188, em seu tópico I, eis que o valor do depósito de fls. 172, pertence à conta poupança do executado, consoante ofício do Banco Santander às fls. 161. Sendo assim, determino a devolução do valor depositado ao Executado, nos termos do no artigo 649, X do Código de Processo Civil. Para tanto, oficie-se a CEF para transferência do valor depositado para a conta poupança do executado Rodrigo Belo Cardoso. Quanto ao depósito de fls. 182, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

**0000188-37.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGLI DONATI DE MORAES COMERCIO DE VIDROS E ES X EGLI DONATI DE MORAES(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Vistos. Conquanto seja possível a penhora dos direitos do devedor fiduciante, faz-se necessária a anuência prévia do credor fiduciário. Nesse sentido, cite-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE OS DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NECESSIDADE DE CIÊNCIA PRÉVIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 1. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de constrição judicial em execução por débito do devedor fiduciário para com terceiro, eis que o veículo penhorado ainda não é de sua propriedade. 2. A jurisprudência do colendo STJ é no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação fiduciária. Sucede que, para que se cogite da penhora sobre os direitos do referido devedor, é imprescindível a anuência prévia do credor fiduciário, situação essa não demonstrada pela Agravante. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF1- AG 00195276520034010000 - 5ª Turma Suplementar - Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - e-DJF1 DATA:27/11/2013 PAGINA:92). Assim, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das instituições financeiras credoras, a fim de possibilitar a intimação em comento.Int.

**0000193-59.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMEN X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA X SYLVIO RODRIGUES

Vistos.Fls. 98. Defiro o prazo requerido pela CEF.No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

**0000590-21.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JSS TOOLS COMERCIAL DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA X SANDRO LIMA DOS SANTOS

Vistos. Conquanto seja possível a penhora dos direitos do devedor fiduciante, faz-se necessária a anuência prévia do credor fiduciário. Nesse sentido, cite-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE OS DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NECESSIDADE DE CIÊNCIA PRÉVIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 1. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de constrição judicial em execução por débito do devedor fiduciário para com terceiro, eis que o veículo penhorado ainda não é de sua propriedade. 2. A jurisprudência do colendo STJ é no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação fiduciária. Sucede que, para que se cogite da penhora sobre os direitos do referido devedor, é imprescindível a anuência prévia do credor fiduciário, situação essa não demonstrada pela Agravante. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF1- AG 00195276520034010000 - 5ª Turma Suplementar - Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - e-DJF1 DATA:27/11/2013 PAGINA:92). Assim, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das instituições financeiras credoras, a fim de possibilitar a intimação em comento.Int.

**0000870-89.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOPES DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME X FRANCISCO DE ASSIS LOPES FONSECA

Vistos.Fls: 133. Atente a CEF que as declarações de renda do executados já foram solicitadas, consoante fls. 108.Intime-se, após cumpra-se a apte final de fls. 127.

**0002505-08.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FELIX MERCADO E CESTA BASICA LTDA. X ALDO JUNIOR ALVES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0003204-96.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SB - O BASICO DA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MICHELLI MENDES GUOLLO BARRIONUEVO X DANILO MENDES GUOLLO

Vistos.Fls. 128: Defiro. Cite-se por hora certa os executados DANILO MENDES GUOLLO e MICHELLI MENDES GUOLLO BARRIONUEVO.Quanto a empresa executada, peça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos, conforme requerido pela CEF.

**0003755-76.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - M X ANTONIO JORGE OLIVEIRA X MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO

Vistos. Fls. 107/115. Manifeste-se a CEF.Int.

**0004420-92.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMA COM/ DE EMBALAGENS EIRELI X MARCOS AUGUSTO DA SILVA

Vistos.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.Int.

**0004883-34.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERT EQUIPAMENTOS E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME X SERGIO ALENCAR FERREIRA JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0004933-60.2015.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LIBERALINO BITU X LUZIA CARNEIRO DE ALMEIDA BITU

Vistos.Fls. 49/52. Ciência a EMGEA para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005057-43.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS JOSE LOPES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo Executado, constato que tem ele condições de arcar com eventuais custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada.Intime-se.

**0005145-81.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HRA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME X HELIO RICARDO CAITANO X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005146-66.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RHA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI X HELIO RICARDO CAITANO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007086-66.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSAUTO COSTURA AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JULIANA RODRIGUES DE SOUZA X ANA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, peça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006691-74.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-86.2015.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 415/1093

Vistos, Trata-se de impugnação ao valor da causa, incidente em ação de embargos à execução extrajudicial, cujas partes foram qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum cobrado. A impugnante alega, em suma, que o valor atribuído à demanda principal pela autora, ora impugnada, é incompatível com a pretensão. Requer a alteração do valor da causa para R\$ 12.846,37, o qual expressa o excesso da execução. Recebida a impugnação, consta resposta do impugnado às fls. 10/11, na qual alega que o valor atribuído à causa deve ser mantido. É o relatório. DECIDO. Procede a presente impugnação. O valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido pela parte autora. Constatado que a pretensão da parte autora é retificar o valor cobrado na execução de autos nº 00033105820154036114, apresentando parecer econômico-financeiro para comprovar o excesso de execução. Nestes termos, o valor da causa consignado na petição inicial encontra-se equivocado, já que difere do benefício econômico almejado pelo embargante. No caso, é patente o benefício econômico em discussão já que, conforme parecer acostado às fls. 06/12, o excesso de execução corresponde a R\$ 12.846,87. Evidenciado está a incorreção do valor atribuído à causa - R\$ 163.960,43. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação, nos termos do artigo 261 do CPC, retificando o valor da causa para R\$ 12.846,87. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007079-74.2015.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TAKASHI YORINORI(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP279203 - ANA LUIZA SABO MOREIRA SALATA)

Informo a Vossa Excelência que a publicação de fls. 32 foi equivocadamente lançada no sistema, não correspondendo ao texto despachado às fls. 26/26v. Sendo o que me cabia informar, remeto os presentes para apreciação de Vossa Excelência. Tendo em vista a informação supra, proceda-se a publicação do despacho constante às fls. 26/26v, devendo ser desconsiderado o publicado às fls. 32. VISTOS. Tratam os presentes autos de prisão em flagrante delito pela prática de crime previsto no artigo 334 A, 1º, IV, do Código Penal, em 21/10/2015. Foi surpreendido o atuado dentro de seu estabelecimento comercial, um bar, no qual expostos a venda, cigarros provenientes do Paraguai, num total de 52 maços. Cabível a concessão da liberdade provisória, uma vez que, a despeito da mercadoria apreendida, o indiciado é proprietário de um bar, sendo que seu negócio é venda de bebidas, sendo o cigarro pequena parte dos negócios. Não apresenta antecedentes criminais a serem considerados, a despeito dos documentos constantes nos autos de prisão em flagrante delito, possui endereço certo e estabelecimento comercial, no qual foram apreendidos os maços de cigarro. A restrição à liberdade deve ser medida útil ou necessária à instrução criminal, e no caso, não se apresenta como tal. Assim, apesar da demonstração da existência material do crime e de indícios de autoria, não restou comprovada a necessidade de decretação da prisão cautelar para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O decreto de prisão preventiva deve se fundar em fatos concretos que demonstrem que a liberdade do agente representa perigo real para o andamento do processo criminal, o que não ocorre no presente. Não antevejo perigo à sociedade, nem o risco de fuga ou furtividade à aplicação da lei penal. Deixo de arbitrar fiança em face da situação econômica do réu. Destarte, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança e com a condição de comparecer a todos os atos do processo, se vier a ser réu nele. Expeça-se o alvará de soltura para cumprimento imediato. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006426-53.2007.403.6114 (2007.61.14.006426-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EVA FERNANDES DA ROCHA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA FERNANDES DA ROCHA

Vistos. Diante do silêncio da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

Vistos. Fls. 255: Defiro prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Int.

**0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos. Fls. 284. Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

**0002287-82.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY MALHEIROS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY MALHEIROS GONCALVES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0005299-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI)

Vistos.Defiro prazo adicional e sucessivo de 05 (cinco) dias as partes, iniciando-se pela CEF. Int.

**0000674-90.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI SA DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SA DOS SANTOS(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA)

Vistos. Vistas às partes da informação apresentada pela Contadoria Judicial.Após, conclusos.

**0002811-45.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0006991-07.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALISSON CAMILO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISSON CAMILO GONCALVES

Vistos. Diante do silêncio da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0007092-44.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ

Vistos.Fls.212. Defiro, novamente, improrrogavelmente o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Intime-se.

**0001535-42.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MATSUFUJI(SP325710 - LUCIANO JOSE DE CASTRO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MATSUFUJI

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) em favor da CEF, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se; e após, cumpra-se.

**0006353-37.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENEDINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEDINO PEREIRA

Vistos.Manifeste-se à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 84.Int.

**0006681-64.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI

Vistos. Diante do silêncio da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

## **Expediente N° 10085**

### **DEPOSITO**

**0004562-67.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES

Vistos. Comprova a CEF no prazo de 10 (dez) dias o levantamento do alvará retirado em 15/09/2015, às fls. 144.

### **USUCAPIAO**

**0003872-04.2014.403.6114** - MARIA EUTALIA SAMPAIO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X SOCIME S C DE MELHORAMENTOS - ME X JUAREZ LOPES FERNANDES(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos. Fls. 262/264. Expeça-se carta precatória para intimação da União Federal, conforme requerido. Fls. 267. Esclareça a parte autora, informando o nome correto para citação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003418-78.2001.403.6114 (2001.61.14.003418-8)** - COPERNICO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0001092-14.2002.403.6114 (2002.61.14.001092-9)** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0004047-18.2002.403.6114 (2002.61.14.004047-8)** - ACOS BOEHLER DO BRASIL LTDA(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0001094-13.2004.403.6114 (2004.61.14.001094-0)** - RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0003730-15.2005.403.6114 (2005.61.14.003730-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-76.2005.403.6114 (2005.61.14.002937-0)) RODOLFO JORGE DE OLIVEIRA(SP170303 - PEDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0007501-64.2006.403.6114 (2006.61.14.007501-2)** - IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR E SP239570 - MARCELO RIBEIRO HOMEM) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o autor o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0000483-84.2009.403.6114 (2009.61.14.000483-3)** - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o INMETRO o que de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003223-15.2009.403.6114 (2009.61.14.003223-3)** - EIDE REGINA PALHARES FELIPE(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0004133-08.2010.403.6114** - MARCOS ANTONIO ESTEVES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**000079-62.2011.403.6114** - CLEIDE SANTOS DE SOUZA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0008877-12.2011.403.6114** - MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0008106-63.2013.403.6114** - CARLI CARLOS DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie a parte autora o solicitado no item a de fls. 156, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, expeça-se novo ofício à Receita Federal, fazendo constar o CPF do autor.

**0006892-03.2014.403.6114** - EDSON TADEU RAPHAEL ALIENDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002403-83.2015.403.6114** - ADILSON VIANNA NERIS X ANA MARIA BRUGOGNOLI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003036-94.2015.403.6114** - TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA(SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Acolho o pedido de admissão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da presenten ação, tendo em vista que o pedido formulado na inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação e inclusão do patrono da Caixa Seguradora S/A.Após, intime-se da abertura de prazo para contestação.Intime-se.

**0003201-44.2015.403.6114** - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003456-02.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ADAO DO NASCIMENTO ROCHA(SP360346 - MARCELA DA SILVA LOPES RAPOSO E SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI)

Vistos.Tratamos presentes autos de ação de ressarcimento de danos ao erário, consistente no recebimento de benefício previdenciário no período de 02/10/05 a 07/10/09, NB 5149722525, de forma indevida.Apresentada a contestação.Partes legítimas e bem representadas.A preliminar sobre a prescrição será apreciada por ocasião da apreciação do mérito, de forma preliminar.De qualquer sorte, o reconhecimento de repercussão geral do tema prescrição em ações de resarcimento do erário, artigo 37 §5º da CF somente se subsume ao seu objeto: reconhecimento da repercussão geral que habilita o conhecimento do recurso extraordinário interposto. Não mais que isso, ainda não houve pronunciamento do STF quanto ao mérito do recurso interposto.Defiro a produção de prova pericial médica, a ser realizada por neurologista e por um psiquiatra. Deverão as partes apresentar os quesitos respectivos, bem como deverá o autor apresentar seu prontuário médico da Clínica Charcot e do tratamento realizado pelo Dr. Leonardo Ribeiro Nicolesi, no prazo de vinte dias.Após a apresentação dos referidos documentos e quaisquer outros exames relativos ao período impugnado pelo INSS designarei os peritos e datas para as perícias.Incabível prova testemunhal, por demandar a lide somente a prova técnica.Int.

**0003778-22.2015.403.6114** - ALFREDO ALVES DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA ARAUJO(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004294-42.2015.403.6114** - JOSE ALBERTO MIGUEL GARCIA(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aguarde-se, por 30(trinta) dias, a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Após, voltem conclusos.

**0004312-63.2015.403.6114** - CREATIVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0004391-42.2015.403.6114** - MARCO LUIZ LEKECINSKAS(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0005390-92.2015.403.6114** - JOSIANE MARIA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0005426-37.2015.403.6114** - CLECIO CASSIANO ESTEVAO(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0006871-90.2015.403.6114** - PAULO EDUARDO SANTOS(SP147364 - SIDNEY ALVES SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0006974-97.2015.403.6114** - FABIO RODRIGUES DA COSTA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0007112-64.2015.403.6114** - CORTESIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SAO PAULO - SFA - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do Auto de Infração nº 2806/0001/13, de 07/02/2013, processo administrativo nº 21052.003520/2013-61, em razão da ilegalidade e nulidade das decisões administrativas. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas às fls. 101. É o relatório. Decido. Entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca. Afirma a requerente que recebeu o Auto de Infração nº 001/13, série 2806, da Unidade Técnica Regional Agropecuária de São José do Rio Preto, por ter supostamente destinado para consumo produto vegetal desclassificado. Tal conduta foi tipificada no artigo 73 do Decreto nº 6.268/2007 e a correspondente penalidade no artigo 50 do mesmo diploma, sendo R\$ 5.000,00 de valor fixo e R\$ 122.640,00 referente à mercadoria (400% sobre o valor de R\$ 30.660,00), totalizando R\$ 127.640,00. No Laudo de Classificação Fiscal constou como desclassificado pela presença de insetos vivos no feijão, conforme artigo 8º, I-C da Instrução Normativa nº 28/2008, o que, no entendimento da requerente, conduz à penalidade do artigo 59, do referido Decreto, na aplicação da pena de multa de R\$ 2.000,00. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança

das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, especialmente quanto ao enquadramento da conduta do requerente, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. A Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não tem personalidade jurídica própria, portanto, não possui capacidade processual. É a União Federal quem representa em juízo o Poder Executivo nele incluídos todos os órgãos que o compõe. Assim, adite o autor a petição inicial para corrigir o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, eis que o instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original. Intime-se.

**000527-03.2015.403.6338** - SERGIO DE SOUZA LIMA(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004741-98.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA)

Vistos. Fls. 301. Defiro 20 (vinte) dias à CEF. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10086**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500431-97.1998.403.6114 (98.1500431-0)** - HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**1501859-17.1998.403.6114 (98.1501859-0)** - CATIA APARECIDA GAIDARGE BUENO X GILBERTO BUENO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre os depósitos efetuados nos autos em apenso, (autos nº 15010883919984036114), no prazo de 10 (dez) dias.

**0022222-39.2001.403.6100 (2001.61.00.022222-1)** - EDSON TRUSZKO X MARLI APARECIDA GONCALEZ TRUSZKO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final de fls. 442, ao arquivo, baixa findo.

**0002446-11.2001.403.6114 (2001.61.14.002446-8)** - ANTONIO CARLOS DEMARCHI X ANTONIO SERPELONI NETTO X EUCLIDES ROSADA X GERALDO PEDRO X JOSE CARLOS PACHECO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001394-43.2002.403.6114 (2002.61.14.001394-3)** - JOAQUIM FELIX DA COSTA(SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP106902E - VIVIAN GIMENEZ)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de acordo com o acórdão exequendo. Prazo - dez dias.

**0005383-23.2003.403.6114 (2003.61.14.005383-0)** - RAIMUNDO DA SILVA CAVALCANTE X DORA FERNANDES CAVALCANTI(SP155350 - SANDRA REGINA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.Intimem-se.

**0009614-93.2003.403.6114 (2003.61.14.009614-2)** - SERGIO DOS SANTOS CANDIDO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0000971-13.2003.403.6126 (2003.61.26.000971-6)** - CLAUDIO MIGUEL MARQUES LONGO X SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO(SP164016 - FABIANA RIBEIRO MURACA E SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos Fls. 346/347, diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

**0005944-13.2004.403.6114 (2004.61.14.005944-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA FILHO(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO)

Vistos.Intime-se a CEF na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica efetuada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias,Sconforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0006612-13.2006.403.6114 (2006.61.14.006612-6)** - HERBERT HUTTENCLOCHER(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Vistos. Reitero o despacho de fls. 228 para que o Autor se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0004518-58.2007.403.6114 (2007.61.14.004518-8)** - LEONOR DE OLIVEIRA CRAVO X MARIA DA GLORIA PRATA(SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0008533-70.2007.403.6114 (2007.61.14.008533-2)** - FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0000364-60.2008.403.6114 (2008.61.14.000364-2)** - JOANA DE OLIVEIRA LEMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOANA DE OLIVEIRA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES)

Vistos. De-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0004615-24.2008.403.6114 (2008.61.14.004615-0)** - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.392,65, atualizados em 09/2015, conforme cálculos apresentados às fls.491 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0002332-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002332-3)** - BRUNO ANTONIO LOPREIATO X CLEMENTE BISPO DOS SANTOS X CLAUDIO DAMICO X ANA SELMA SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Dê-se ciência as partes da decisão do E. STJ. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

**0000084-84.2011.403.6114** - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI

ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Após, oficie-se aos cartórios, conforme determinado em sentença.Intimem-se.

**0003675-20.2012.403.6114** - ERALDO GOMES DE ARAUJO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0003806-24.2014.403.6114** - ATAIDES DE PAIVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Fls. 96: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte autora, conforme requerido.No silêncio, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002705-15.2015.403.6114** - DURUM DO BRASIL IMPORTACAO COMERCIO & EXPORTACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 44. Defiro 30 (trinta) dias à parte autora, no silêncio, ou se requerido novo prazo, ao arquivo, baixa findo, independentemente de nova intimação.

**0002939-94.2015.403.6114** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONDIAL SERVICOS LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 107, reconsidero o despacho de fls. 106.Diga os Correios sobre o depósito efetuado às fls. 108.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002773-77.2006.403.6114 (2006.61.14.002773-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002680-02.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-65.2013.403.6114) UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA)

Vistos. Fls. 41: Defiro dilação de prazo por mais 45 dias, conforme requerido.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000961-82.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X SILMARA VASCONCELOS BIGLIA X CLAUDIA APARECIDA PELLACANI FERNANDES SOUTELLO

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0003000-52.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME X ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito judicial realizado às fls. 265

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1501088-39.1998.403.6114 (98.1501088-3)** - CATIA APARECIDA GAIDARGE BUENO X GILBERTO BUENO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Digam as partes sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0067434-85.1999.403.0399 (1999.03.99.067434-9)** - ANTONIO GETULIO VIEIRA X SATIRO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ERONITA LOURENCO DE SOUZA X WILSON LOURENCO DE SOUZA X VALDIR LOURENCO PEREIRA X CLAUDIO BALDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO GETULIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SATIRO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BALDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ERONITA LOURENCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILSON LOURENCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VALDIR LOURENCO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se o BACEN, SIEL e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) de Antonio Getulio Vieira, a fim intimá-lo acerca do depósito de fls. 232 em seu favor, no valor de R\$ 16.064,32. Intime-se.

**0003756-37.2010.403.6114** - WILLIAM FERNANDES LOPES - MENOR X LILIAN FERNANDES LOPES - MENOR X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WILLIAM FERNANDES LOPES - MENOR X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias ao autores conforme requerido à folha 241.

**0004138-93.2011.403.6114** - EDISSEU JOSE FERREIRA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDISSEU JOSE FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008058-41.2012.403.6114** - CARLOS VICTORINO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS VICTORINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 471, item 3. Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1505398-88.1998.403.6114 (98.1505398-1)** - FIBAM CIA/ INDL/ S/A(SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X FIBAM CIA/ INDL/ S/A

Vistos. Fls. 237. Itens a e b providencie o executado o recolhimento das diferenças apontadas, no prazo de 10 (dez) dias. Item c observe o Executado a aplicação correta dos juros nos próximos pagamentos. Intime-se.

**0007011-86.1999.403.6114 (1999.61.14.007011-1)** - RIWAGAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X RIWAGAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL)

Vistos. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Síndico dativo, a providenciar o pagamento de R\$ 4.470,44 (quatro mil, quatrocentos e setenta Reais e quarenta e quatro centavos), atualizados em setembro de 2015, conforma cálculos apresentados às fls. 240, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % sobre o valor da condenação, no termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0029781-15.2000.403.0399 (2000.03.99.029781-9)** - ANTONIO LAFORE SALICIO X ARISTOTELES AGUIAR FILHO X DEJALMO MIRANDA X DERCILIO BISPO X JORGE MENDES OLIVEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO LAFORE SALICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 461: Defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias à CEF. Int.

**0043439-09.2000.403.0399 (2000.03.99.043439-2)** - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X INSS/FAZENDA X MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Vistos. Com razão a União Federal em sua manifestação de fls. 710. Considerando que decorridos mais de 180 dias do deferimento da recuperação judicial, sendo possível a continuidade das ações em curso, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 696/704, para seu integral cumprimento.

**0000434-87.2002.403.6114 (2002.61.14.000434-6)** - VICENTE ADOLFO LAMARCA(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VICENTE ADOLFO LAMARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES)

Providencie a parte autora a retirada dos documentos arquivados em secretaria em 05 (cinco) dias.Int.

**0004045-48.2002.403.6114 (2002.61.14.004045-4)** - ACOS BOEHLER DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ACOS BOEHLER DO BRASIL LTDA

Vistos. Fls. 367/369: Infôrmo que os valores em excesso já foram desbloqueados, consoante extrato de fls. 365. Oficie-se o Bacen para transferência de numerário.Int.

**0000340-08.2003.403.6114 (2003.61.14.000340-1)** - ARISTEU VALESCO DA ROCHA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X ARISTEU VALESCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Chamo o feito a ordem. Primeiramente deve-se destacar que a execução foi extinta com sentença transitada em julgado (fls. 496). A matéria trazida à colação pela parte autora, depois da sentença supra, não faz parte da lide, ou seja não cabe discussão nestes autos sobre índices de correção monetária aplicados em depósitos judiciais pela instituição depositária, no caso a CEF. Por outro lado, a questão dos honorários advocatícios invocada pela CEF é descabida em face da justiça gratuita deferida ao autor. Assim sendo, a presente lide encontra-se encerrada, a prestação jurisdicional encontra-se completa, nada mais havendo para ser apreciado. Caso o autor discorde da correção monetária aplicada pela CEF deverá argui-la em autos próprios ou administrativamente, não cabendo aqui maiores discussões. Intimem-se, após ao arquivo, baixa findo.

**0004556-75.2004.403.6114 (2004.61.14.004556-4)** - TELLES EDUARDO DE MIRANDA X ELIANA VIEIRA DA CUNHA MIRANDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELLES EDUARDO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA VIEIRA DA CUNHA MIRANDA

Vistos. Fls. 270. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0000452-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000452-6)** - JOSE PEREIRA FLOR(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X JOSE PEREIRA FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0007062-82.2008.403.6114 (2008.61.14.007062-0)** - ALEXANDRE PEREIRA WIGNER(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE PEREIRA WIGNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0007788-22.2009.403.6114 (2009.61.14.007788-5)** - DEOSEZANO DIAS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS(SP239383 - LUIZ FERNANDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOSEZANO DIAS DO NASCIMENTO(SP239383 - LUIZ FERNANDO CONCEIÇÃO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF

Vistos. Verifico que a CEF requer a expedição de alvará em favor da ADVOCEF, com retenção de imposto de renda pelo alíquota na ordem de 1,5%, com fulcro no art. 45 da Lei n.º 8.541/92 e art. 64 da Lei n.º 8.981/95. Ocorre que a hipótese dos autos não se enquadra naquela prevista na legislação indicada, eis que não há relação entre pessoa jurídica e associação por serviços prestados àquela. Diante disso, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da ADVOCEF, fazendo constar a alíquota de 27,5% (vinte e sete e meio por cento). Para tanto, primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ADVOCEF no polo Ativo.Int.

**0002167-10.2010.403.6114** - EVALDO CARLOS MOREIRA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO CARLOS MOREIRA X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF

Vistos. Compareça a CEF em Secretaria para retirada de alvará de levantamento em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0006030-71.2010.403.6114** - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRANCISCO DE ASSIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 19.749,81 (dezenove mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizados em outubro/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 250/251, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0006181-03.2011.403.6114** - MARIA REGIANE RAFAEL FEITOSA X RONALDO DIAS AMORRIM(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGIANE RAFAEL FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DIAS AMORRIM

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.474,71 (quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizados em setembro/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 231, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0006521-44.2011.403.6114** - MARIA LAURA DOS SANTOS ALMEIDA(SP138496 - HERBERT CURVELO TURBUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARIA LAURA DOS SANTOS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006604-89.2013.403.6114** - MOISES SILVEIRA FERREIRA X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X GERSON SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante faltante, no valor de R\$ 70,29 (setenta reais e vinte e nove centavos), atualizados em outubro/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 201/203,no prazo de 10 (dez) dias.

**0007836-39.2013.403.6114** - BAKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BAKER S/A(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008121-32.2013.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X REGINALDO DE SOUZA VERZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça a CEF em Secretaria para retirada de alvará de levantamento em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0006678-75.2015.403.6114** - BRASCOLA LTDA X BRASCOLA LTDA X BRASCOLA LTDA X BRASCOLA LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X BRASCOLA LTDA

Vistos.Intime(m)-se a executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.930,51, atualizados em 10/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 679/679, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006302-07.2006.403.6114 (2006.61.14.006302-2)** - JOAO BATISTA GONCALVES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**Expediente N° 10090**

**DEPOSITO**

**0002925-81.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE MARIA DE ALCANTARA(SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES E SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)

Vistos. Fls. 184. Nada à apreciar em face do acordo homologado, com trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo.

**0005183-64.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FARIAS DA CRUZ IRMAO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005918-73.2008.403.6114 (2008.61.14.005918-0)** - ANTONIO APARECIDO DA MOTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002486-70.2013.403.6114** - ANTONIO ALVES DE SOUZA X THATYANE PEREIRA DE SOUZA X GISLAINE PEREIRA ALVES X GISLENE PEREIRA ALVES X GISELIA ALVES VERISSIMO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA ALVES X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. .remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006450-37.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EFFICAZ DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)

Defiro os quesitos apresentados pela CEF, bem como acolho o assistente técnico indicado. Intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

**0002213-23.2015.403.6114** - RESTAURANTE EAT STREET LTDA - EPP X ALEXANDRE MAGNO LOZANO(SP158369 - JUAREZ MARTINS BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 109/110. Intime(m)-se.

**0002450-57.2015.403.6114** - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE CASTRO(SP348401 - DEISE LEIDE ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Vistos. Fls. 213. Defiro mais 05 (cinco) dias a CEF, considerando que o movimento paredista dos bancários já foi encerrado.

**0003350-40.2015.403.6114** - LUIS ANTONIO TIZZO(SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls 124 Defiro mais 05 (cinco) dias à CEF, improrrogáveis.

**0004291-87.2015.403.6114** - RENATO LOURENCO MAIA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0004378-43.2015.403.6114** - CARLOS ALBERTO BUITVIDAS(SP134541 - ANDREA MONTEIRO DE SOUZA SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls 86/87, Defiro à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0004408-78.2015.403.6114** - MARIO BURI(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0004876-42.2015.403.6114** - NEIFE CONSTANTINO(SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0005323-30.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEANDRO ALVES AUTO SOCORRO - ME

Vistos. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Em novo silêncio, venham conclusos para extinção.

**0005474-93.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ADRIANA CANDIDO ALVES(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos. Apresente a autora certidão de nascimento atualizada e documentos pessoais a justificar a modificação da autuação.Incabível a reconvenção apresentada às fls. 117/119, uma vez que não há interesse processual.Com efeito, apresentada a reconvenção com fundamento na existência de danos morais em relação à reconvinte APENAS SE A AÇÃO PRINCIPAL FOR JULGADA PROCEDENTE.Não existe interesse processual em ajuizamento de ação, pois a reconvenção é uma ação do réu contra o autor, com pedido condicional, ou seja, se julgada improcedente, os danos morais terão ocorrido, se julgada procedente não.Além do mais em leitura da petição inicial da ação verifica-se que em momento algum foi imputada falsidade de documentos produzidos pela parte autora. O interesse processual para a reconvenção não pode ser condicionado ao julgamento da ação principal.Indefiro a reconvenção.Defiro a produção da prova documental que deverá ser juntada pelo INSS, ou seja, dossiê individualizado de todos os benefícios concedidos à autora no prazo de trinta dias.Defiro a produção de prova pericial médica que deverá abordar o período de 09/2002 a 28/02/2009, na especialidade ortopedia.Junte a parte autora todos os exames e atestados médicos relativos ao período mencionado, para após ser designado perito e data para a realização do exame pericial.Prazo - trinta dias.

**0006612-95.2015.403.6114** - VNS PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize o parte autora sua representação processual, eis que a procuração juntada aos autos refere-se a pessoa física.Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, para que seja apreciado, junte a autora seus últimos 03 Balancetes.

**0006975-82.2015.403.6114** - SILVIA MACEDO SILVA(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Incabível o aditamento da petição inicial com o claro intuito de escolha do juízo que conhecerá da lide. Já prolatada decisão em face da petição inicial apresentada, declinando da competência, não mais cabe o aditamento da inicial.Intimem-se e cumpra-se a decisão anterior.

**0007128-18.2015.403.6114** - LENILDA APARECIDA DA SILVA URIU(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0007142-02.2015.403.6114** - CARLOS GONCALVES DA SILVA X JOAO FERREIRA BATISTA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0007192-28.2015.403.6114** - MARCIA DONATO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista que divergente dos cálculos apresentados às fls. 44/49.

**0007193-13.2015.403.6114** - VITORIO COCATE NETO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0007194-95.2015.403.6114** - JOSE JESUS QUIXABEIRA DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006531-49.2015.403.6114** - EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Recolha a autora as custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Deixo de apreciar a manifestação da CEF, pois confunde-se com o mérito e será oportunamente analisada. Para que não se alegue cerceamento de defesa, dou a CEF por citada, iniciando-se o prazo para apresentar contestação a contar da intimação da presente. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006671-25.2011.403.6114** - ALOIZIO PIRES DE OLIVEIRA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALOIZIO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 7.182,97 (sete mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizados em outubro/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 101/103, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Oportunamente, o depósito de fls. 70 será restituído a CEF.

### **Expediente N° 10093**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000721-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000721-5)** - FRANCISCO LEANDRO DE ARAUJO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0001368-45.2002.403.6114 (2002.61.14.001368-2)** - BRAZ SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRAZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003267-78.2002.403.6114 (2002.61.14.003267-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) GERALDO GABRIEL SCHERK X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X EULILIA SILVA SANTOS X GERSON CLEMENTE RODRIGUES X MAURICIO SANTOS RODRIGUES X THIAGO SANTOS RODRIGUES X MARLI SANTOS RODRIGUES X MARILIA SANTOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO RODRIGUES X LEONARDO SILVA RODRIGUES X NATALIA SILVA RODRIGUES X RODOLFO DA SILVA RODRIGUES X JOAO FIALI - ESPOLIO X MAGALY FONSECA FIALI X ROSIANI FIALI X SILMARA FIALI X RONALDO FIALI X JOAO PERINELLI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO GABRIEL SCHERK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FIALI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULILIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CLEMENTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO DA

Vistos.Tendo em vista que o Autor João Fiali é falecido, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região para conversão do valor de fls. 354 em depósito judicial.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros habilitados.Intimem-se.

**0003576-02.2002.403.6114 (2002.61.14.003576-8)** - AFONSO ANDRADE DA COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 397/401).Nada sendo requerido, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007582-18.2003.403.6114 (2003.61.14.007582-5)** - JAQUELINE SILVA BARBOSA X MARIA DE JESUS SILVA BARBOSA - ESPOLIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JAQUELINE SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao advogado sobre o depósito de fls. 35, a fim de que informe os dados bancários da Autora, tendo em vista a informação de que ela reside no Chile (fls. 300 e 307).Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0000864-34.2005.403.6114 (2005.61.14.000864-0)** - BRAZ DA CRUZ(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRAZ DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se o advogado do Autor informando o endereço atualizado do Autor, tendo em vista as certidões de fls. 207 e 214 e o levantamento do precatório às fls. 215.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0007024-75.2005.403.6114 (2005.61.14.007024-1)** - NEUSA MARQUES LIBARINA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o INSS especificamente sobre o cumprimento da obrigação de fazer consoante item ii do acórdão de fl. 325.Int.

**0002361-49.2006.403.6114 (2006.61.14.002361-9)** - MARIA TEREZA DE SENA X RUTH DE SENA COSTA X ABILIO DA COSTA X NOEMIA DE SENA X EVERTON GERALDO DA COSTA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA TEREZA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH DE SENA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP284201 - LEONARDO DAMATO MACHADO E SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008705-12.2007.403.6114 (2007.61.14.008705-5)** - GENARO GUILHERME APOLINARIO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Regularize a advogada subscritora das petições de fls. 217 e 228/230 a representação processual, em cinco dias. Int.

**0002551-41.2008.403.6114 (2008.61.14.002551-0)** - DILSON DA SILVA BRANCO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se novo ofício de conversão em renda, consoante dados de fls.241.Int.

**0006292-89.2008.403.6114 (2008.61.14.006292-0)** - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.226/232. Intime-se.

**0006447-92.2008.403.6114 (2008.61.14.006447-3)** - JOAO BARBOSA DE SANTANA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.153/168. Intime-se.

**0007279-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007279-2)** - ALICE DE JESUS DOMINGOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

**0002268-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002268-9)** - ADRIANA MARIA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório conforme sentença trasladada às fls 265/267. Providencie o patrono do autor a juntada aos autos do Contrato dos Honorários Advocatícios de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios com o destaque requerido às fls.261/262, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004417-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004417-0)** - JOSE MARIA DEODATO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005307-86.2009.403.6114 (2009.61.14.005307-8)** - GERALDO BARBOSA NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006552-35.2009.403.6114 (2009.61.14.006552-4)** - MARLI FERREIRA DOS SANTOS(SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

**0000753-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000753-8)** - ADILSON FAVARIS(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.182/187. .Intime-se.

**0003012-42.2010.403.6114** - ANTONIO AFONSO PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.385/392. Intime-se.Providencie a parte autora a retirada dos documentos arquivados em secretaria em 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0007606-02.2010.403.6114** - ANDRE MARTINES SIMON X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO X ANTONIO BRAGA X ANTONIO JACOB ESPADA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.197 Intime-se.

**0001301-65.2011.403.6114** - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FELICIO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0002392-93.2011.403.6114** - PAULO VALVERDE DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

**0004099-96.2011.403.6114** - NADIR BERTINI VALENSUELA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.102/103. Intime-se.

**0006105-76.2011.403.6114** - JOSE LONGO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 26 de Novembro de 2015, às 15:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 431/1093

1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar. 2. Quais são elas, com o respectivo CID. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 4. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 5. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 10. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 11. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 12. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0008427-69.2011.403.6114** - ROGERIO RODRIGUES PARRREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.242 Intime-se.

**0001162-79.2012.403.6114** - MANOEL MESSIAS DE SOUSA BEZERRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente o INSS o cálculo dos valores devidos em 70 (setenta) dias. Int.

**0001415-33.2013.403.6114** - JOSE MARIA ZAMUNER(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.349/355. Intime-se.

**0002164-50.2013.403.6114** - JUAREZ LIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0003480-98.2013.403.6114** - GERALDO JOSE MONTEIRO(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer e pagamento dos valores em atraso devidos (fls. 87/89), nada mais sendo requerido venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004110-57.2013.403.6114** - SIVIRINO ANTONIO BISPO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

**0008980-48.2013.403.6114** - MARIA CICERA OLIVEIRA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.72/73. Intime-se.

**0009581-41.2013.403.6183** - RIVONALDO DANTAS DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O r. despacho de fls. 181 foi equivocado, reconsidere. Recebo a petição de fls. 176/180 como agravo retido. Anote-se. Vista ao agravado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 182/219. Intimem-se

**0003860-87.2014.403.6114** - BRAZ CONTRERA RONCOLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.110 Intime-se.

**0005161-69.2014.403.6114** - JOAO BARBOSA FILHO(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Reconsidero a determinação de fl. 155. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.167/168. Intime-se.

**0005491-66.2014.403.6114** - JOSEFA BARBOSA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000849-16.2015.403.6114** - ISRAEL FELIX DE ARAUJO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo autor às fls. 159.

**0000967-89.2015.403.6114** - NATHAN BRAGANCA ARAUJO - MENOR IMPUBERE X MARTA PIRES BRAGANCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002681-84.2015.403.6114** - MARIA MISSAKO KURIKI(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS E SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal.Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora em sua manifestação de fl. 102.Int.

**0002995-30.2015.403.6114** - MARCOS TRAJANO DE ARAUJO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003031-72.2015.403.6114** - GILMAR CARLOS DE ALCANTARA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003493-29.2015.403.6114** - CLAUDIA GOTTI(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o laudo pericial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0003759-16.2015.403.6114** - AURO SERGIO BENATTE(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0004911-02.2015.403.6114** - TERESINHA JOAQUIM DA CONCEICAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento.Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite e Intime-se.

**0005001-10.2015.403.6114** - MARIA RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.37: Defiro o prazo suplementar de dez dias. Int.Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo,

manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005046-14.2015.403.6114** - JOSE NUNES DE MELO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição do autor como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor aproximado de R\$ 3.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Recolhidas as custas, cite-se o INSS.Intime-se.

**0005244-51.2015.403.6114** - MARIO CESAR COELHO DE OLIVEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005259-20.2015.403.6114** - MARCOS VALENTIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida no julgamento do Agravo de Instrumento interposto, cumpra o autor a determinação de fls.221.Int.

**0007005-20.2015.403.6114** - MARIA JOSE MARINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 4.392,15) e o benefício atual da autora (R\$ 2.199,60), em número de doze, perfaz o total de R\$ 26.395,20, razão pela qual corrige de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do

ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0007009-57.2015.403.6114** - MARIA EMILIA MUNHOZ(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 4.663,75) e o benefício atual da autora (R\$ 2.955,04), em número de doze, perfaz o total de R\$ 20.504,52, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0007022-56.2015.403.6114** - MIGUEL ALVES DE SOUSA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.O valor atribuído à causa é de R\$ 30.772,22.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0007047-69.2015.403.6114** - VAGNER EDSON CALDO(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. -

excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0007050-24.2015.403.6114** - FRANCISCO ENIVALDO CIPRIANO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 4.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Recollidas as custas, cite-se.Intime-se.

**0007052-91.2015.403.6114** - MIGUEL NEVES DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP363064 - RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003295-26.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007233-05.2009.403.6114 (2009.61.14.007233-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANDRE RODRIGUES MENDES(SP167376 - MELISSA TONIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se as cópias das principais peças para os autos da ação ordinária, dispensando-se oportunamente. Int.

**0005617-19.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-27.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CARLOS ADRIANO SOARES DA SILVA(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se as cópias das principais peças para os autos da ação ordinária, dispensando-se oportunamente. Int.

**0003412-80.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006874-16.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASSIMIRO SOBRINHO(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0004986-41.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007421-37.2005.403.6114 (2005.61.14.007421-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROSA MARIA DE BARROS BEZERRA(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005035-82.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003839-29.2005.403.6114 (2005.61.14.003839-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE FABIO DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005036-67.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-81.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005089-48.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-34.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IVONE PESSOTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005093-85.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-27.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JORGE AUGUSTO JESUS DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005098-10.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008518-28.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO DE MOURA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005112-91.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010369-39.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IRANI GOMES DA SILVA(SP275053 - SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005113-76.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-87.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE GERALDO DIRCEU(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005143-14.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008081-55.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUCIO ALVIDIO MOREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005144-96.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-94.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLAUDIO LOTTO X MARIA ELENA LOTTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005252-28.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-55.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DOGIVAL JOSE DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005260-05.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-76.2004.403.6114 (2004.61.14.006871-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005354-50.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-78.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MANOEL SEVERINO DOS SANTOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005365-79.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-16.2009.403.6114 (2009.61.14.003695-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X IRENE NOMURA MAZUCATO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007063-23.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001508-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA BRAZ DA SILVA DO NASCIMENTO X VITOR VINICIUS DA SILVA DO NASCIMENTO X PEDRO PAULO DO

NASCIMENTO - ESPOLIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004445-96.2001.403.6114 (2001.61.14.004445-5)** - GERALDO FERREIRA LIMA X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA - ESPOLIO X IVANI CLAUDETE FERREIRA X IRANI ELISABETE FERREIRA MUNAROLO X IARA BERNADETE FERREIRA X JOSEFINA FRANCISCA MOTTA X JOSE DE MEO - ESPOLIO X JANDIRA MORGON DE MEO X JOAO ALVITE - ESPOLIO X ANNA VICALVI ALVITE - ESPOLIO X MARCO ALVITE X MARLENE ALVITE VICALVI X MARIA DE JESUS ALVES - ESPOLIO X PEDRO FIRMINO ALVES X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X MARIA CANDIDA CAROTTA - ESPOLIO X NELSON VICALVI X JOSE BALBINO PEREIRA X MIRIAM CAROTTA ZOBOLI X LUIZ CAROTTA JUNIOR(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA FRANCISCA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MEO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ALVITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVITE VICALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FIRMINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA CAROTTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VICALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BALBINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268621 - FERNANDO HENRIQUE BOLANHO)

Vistos.Tendo em vista o decurso de prazo fixado nos editais às fls. 749, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Setor de Precatórios para o estorno dos valores depositados nos autos.Int.

**0002804-05.2003.403.6114 (2003.61.14.002804-5)** - JOSE BALBINO DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Manifeste-se o autor sobre a perda do objeto tendo em vista a complementação do valor às fls. 304.

**0005914-07.2006.403.6114 (2006.61.14.005914-6)** - JOSE SOARES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 285//290. Intime-se.

**0000245-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000245-9)** - FRANCISCO PAULO BRAZ(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.172/175. Intime-se.

**0000089-38.2013.403.6114** - ROSELI MARQUES MAY(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARQUES MAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.174/178. Intime-se.

**0005919-48.2014.403.6114** - ESTER ETELVINA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI E SP301867 - JOYCE DE CILLO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X ESTER ETELVINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se pessoalmente a autora para a retirada da sua Certidão de Casamento original, documento arquivado em secretaria, em 05 (cinco) dias .Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005825-81.2006.403.6114 (2006.61.14.005825-7)** - LEILA ITALIA QUEIROZ DE ARAUJO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA ITALIA QUEIROZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

**0006284-68.2015.403.6114** - HUMBERTO POMPERMAYER(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão de fl. 52, por seus próprios fundamentos. Ademais, o autor não apresentou documentos a corroborar os fatos alegados.Intime-se.

#### **Expediente N° 10096**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000637-92.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE SOUZA DE SANTANA

Vistos. Manife(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 51.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003644-83.2001.403.6114 (2001.61.14.003644-6)** - TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000478-38.2004.403.6114 (2004.61.14.000478-1)** - COOPER SALUS COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE(SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000742-84.2006.403.6114 (2006.61.14.000742-0)** - REJANE AUGUSTA DE ALMEIDA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

Vistos. Fls. 140: Manife(m)-se o(a) Impetrado(a)sobre o cumprimento da sentença/decisão/acórdão, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005161-06.2013.403.6114** - JURANDIR DANTAS DE SANTANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. .AP 0,10 Fls. 153: Manife(m)-se o(a) Impetrado(a)sobre o cumprimento da sentença/decisão/acórdão, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006254-04.2013.403.6114** - MARIANGELA NANNI KORLA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0009843-75.2015.403.6100** - SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 3037/3051, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0002706-97.2015.403.6114** - FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 117/127, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0003477-75.2015.403.6114** - MACRON IND/ GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 80/82, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0005892-31.2015.403.6114** - SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E SP325185 - FELIPE TORRES MARCHIORI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINAR SECCIONAL DE SBCAMPO DA OAB

Vistos. Analisando os documentos apresentados pela Impetrante, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 209. Intime-se.

#### **Expediente N° 10098**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008592-14.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARIANY FERREIRA DE SOUSA

Vistos. Expeça-se carta precatória de busca e apreensão e citação, nos endereços informados nos autos e ainda não diligenciados, primeiramente para Santo André. Intime-se.

**0002373-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE MORENO FERREIRA(SP167188 - EVANDRO DA SILVA MARQUES)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, tornem conclusos os autos. Intime(m)-se.

**0002128-37.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCOS CELESTINO BANDEIRA

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 45/50, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004509-72.2002.403.6114 (2002.61.14.004509-9)** - TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP018253 - JOSE BUENO LIMA E SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI) X CHEFE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006486-26.2007.403.6114 (2007.61.14.006486-9)** - GERSON DE PAIVA GALVAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0000024-82.2009.403.6114 (2009.61.14.000024-4)** - GERALDO GOMES LEONCIO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008843-66.2013.403.6114** - ELIEZER GOMES DAS CHAGAS(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001499-97.2014.403.6114** - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006425-24.2014.403.6114** - GAVIOTA BRASIL S.A.(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004413-03.2015.403.6114** - BRAZIL PROLOGIC COM/ EXTERIOR LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001421-06.2014.403.6114** - BRASMETAL WAEZLHOLZ S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Providencie o patrono do autor o levantamento do depósito em conta judicial no Banco do Brasil a seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento, em 10 (dez) dias. O não levantamento no prazo será considerada a desistência e os valores serão estornados ao erário.

**0005930-77.2014.403.6114** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP313057 - ESTELA RIGGIO E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as manifestações da União Federal, fls. 140 e da Requerente, fls. 148, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferir os valores referentes ao depósito de fls. 101 para os autos da Execução Fiscal nº 0004273-66.2015.403.6114 em trâmite na 2ª Vara de São Bernardo do Campo. Após o cumprimento, oficie-se à 2ª Vara, dê ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007223-19.2013.403.6114** - BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BACKER S/A

Vistos. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, referente aos depósitos de fls. 169/170. Após o cumprimento, retornem os autos para extinção. Intime(m)-se.

**0000029-31.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-72.2004.403.6114 (2004.61.14.001297-2)) JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Defiro a transformação em pagamento definitivo para a União Federal, os valores depositados nas contas 635.2555-0 e 635.2559-2, nos autos nº 0001297-72.2004.403.6114, conforme cálculos de fls. 1281. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 10100**

#### **DEPOSITO**

**0005195-78.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDON PEREIRA DO NASCIMENTO

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito. Diante do pedido de desistência da ação formulado pela CEF, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006468-68.2008.403.6114 (2008.61.14.006468-0)** - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INMETRO/SC INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL/SC X IMETRO/SC - INSTITUTO DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Converta-se em renda o valor depositado nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0000892-26.2010.403.6114 (2010.61.14.000892-0)** - VIDROFIL IND/ E COM/ LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando afastar a aplicação do fator acidentário de prevenção, por reputá-lo ilegal, inconstitucional, além da existência de inconsistência na sua apuração, no tocante ao ano de 2009, vigência 2010, o qual abrange o período de 01/04/2007 a 31/12/2008.Requer a declaração de nulidade da majoração da alíquota trazida pelo Decreto nº 6.957/2009, reconhecendo-se o direito de a autora recolher o tributo com a aplicação da redação da Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso II, sem as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957/2009 e sem a flexibilização instituída pela Lei nº 10.666/03.Caso restem superadas as teses da ilegalidade e inconstitucionalidade, requer, em suma, que: (I) sejam corrigidos os valores da massa salarial e do número médio de vínculos empregatícios; (II) sejam excluídos dos registros de acidentes de trabalho os incidentes que não geraram benefício previdenciário e os incidentes de trajeto; (III) sejam recalculados os coeficientes de frequência e gravidade; (IV) sejam excluídos da metodologia de cálculo do FAP os benefícios de auxílio-doença que não observaram a Lei nº 9.784/99 e as ocorrências caracterizadas como acidente do trabalho por meio dos nexos epidemiológicos, nas quais não houver comprovação documental da participação da autora no processo administrativo; (V) sejam identificados os cinco registros de acidente do trabalho que foram computados no FAP e comprovação de que a autora participou do processo administrativo; (vi) seja identificados os quatro benefícios de auxílio-doença acidentário que foram utilizados no cálculo do FAP; (VII) seja identificada a duração do benefício considerado no cálculo no FAP e o valor mensal pago pelo INSS ao segurado; (VIII) seja explicado o cálculo do número médio de vínculos empregatícios e massa salarial, identificada a subclasse CNAE que foi atribuída, identificadas as 574 empresas utilizadas no cálculo do FAP e (IX) seja divulgado o estudo de acidentalidade e prova técnica efetuada pelo Ministério da Previdência social para justificar a majoração da alíquota atribuída à autora. Com a inicial vieram documentos.Concedida parcialmente a antecipação da tutela para autorizar a parte autora a depositar em juízo a diferença advinda do reenquadramento da alíquota do SAT/RAT e do multiplicador FAP, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito referente a tal diferença (fls. 675/678).Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.Depósito judicial efetuado pela autora às fls. 726.Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, posteriormente anulada, retornaram os autos para a produção de prova pericial.Às fls. 1022/1023 foi determinada a expedição de Ofício ao Ministério da Previdência para fornecimento de informações requeridas pela autora. Às fls. 1054/1122 e 1134/1263 foram juntados Ofícios do Ministério da Previdência Social para esclarecer o cálculo do FAP, relacionar os dados das empresas que compõe o CNAE da autora, bem como detalhar os acidentes de trabalho ocorridos.Juntada às fls. 1280/1293 relação do CNPJ completo de todas as empresas que compõem o CNAE da autora e custo desembolsado com o pagamento de benefícios por incapacidade decorrente de acidente do trabalho para cada uma das empresas em questão.Ofício do Ministério da Previdência Social, às fls. 1324/1325, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 1327/1328 e a ré às fls. 1329.Agravo retido interposto pela autora às fls. 1331/1345 e contrarrazões da ré às fls. 1348. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A origem da contribuição combatida está no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, a qual prevê que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa.O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas por ato regulamentar. Por seu turno, a Lei nº 10.666/03 permitiu a diminuição ou majoração dos referidos percentuais. Desde logo o legislador ordinário remeteu ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe dispositivos. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo. Assim, diante da análise da lei e dos argumentos trazidos pela parte autora, verifico que há legalidade nas alterações normativas e houve a publicidade da metodologia adotada, estando presente ainda os princípios do contraditório, ampla defesa e segurança jurídica.O Decreto nº 6.957/09 não inova os dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, mas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais.A lei criou o tributo e o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se iniscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relacionou as atividades e os respectivos graus de risco. Tudo está, em princípio, em consonância com o ordenamento jurídico.Conforme entendimento do STJ, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade no que tange à aplicação da metodologia de cálculo do FAP, porquanto a Administração Pública tem poderes legais, enquanto ente do poder Executivo, para estabelecer normas tributárias infraconstitucionais em conformidade com as normas em vigor.Neste ponto, não há falar em falta de transparência dos critérios adotados para os cálculos do FAP, haja vista a Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social, nº 1.316, de 31/05/10, esclarecer minuciosamente os critérios socioeconômicos

para aferição do FAP, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/2003 previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). Com efeito, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, (...) alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. (AG 0018930-18.2011.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.334 de 17/06/2011). Respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 5. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 6. Apelação desprovida. (TRF3- AMS 00061722920104036000 - Oitava Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Recurso desprovido. (TRF3 - AMS 00173952820144036100 - Segunda Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015). PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente de trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC) 4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de

acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 7- A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência. 14 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 15 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3- AMS 00006193220104036119 - Primeira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2015). Assim, a flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não há infringência à CF/88. Ademais, o STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Por conseguinte, quanto à suposta inconsistência na apuração do cálculo do FAP da autora, referente ao ano de 2009, vigência 2010, registre-se que a alíquota do FAP resulta de um comparativo de desempenho acidentário entre as empresas do mesmo CNAE. No extrato FAP da autora constam mais 574 empresas com o mesmo CNAE, cujos indicadores de acidentalidade influenciam a alíquota final do FAP da autora. Neste ponto, cumpre consignar que às fls. 1282/1290 a ré trouxe planilha com o CNPJ completo de todas as 574 que compõem o mesmo CNAE da autora. Contudo, não é possível afirmar que uma empresa não está em funcionamento apenas baseada no número de empregados que ela possui. É o próprio contribuinte que declara, por meio de GFIP, o seu funcionamento e respectiva atividade preponderante. Conforme decidido às fls. 1023, era incumbência da autora a apresentação do rol de sociedades empresárias ou firmas individuais que se encontrem inativas no período de 01/04/2007 a 31/12/2008, na medida em que, sendo fato alegado pela autora e constitutivo do seu direito, era seu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, como a autora não comprovou que tais empresas encontram-se inativas, tenho como aptas a integrarem o cálculo da alíquota do FAP da autora. A metodologia de cálculo do FAP foi exaustivamente explicada e detalhada nos ofícios do Ministério da Previdência Social juntado às fls. 988/1000 e 1055/1059, conquanto encontre-se prevista na Resolução nº 1308/2009. Com relação aos valores desembolsados pelo INSS no pagamento de benefícios por incapacidade decorrentes de acidente do trabalho, às fls. 1282/1293 a ré apresentou os custos desembolsados para cada uma das empresas em questão. Verifica-se que no extrato do FAP da autora foram computados os valores do salário de benefícios, e não a renda mensal inicial, já que os auxílios correspondem a apenas 91% do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8213/91, de forma que, neste ponto, o cálculo deverá ser refeito para computar os valores efetivamente despendidos pelo INSS. Ressalte-se que a autora afirma às fls. 1315 que tal equívoco foi solucionado pela ré nos anos posteriores, mas permaneceu incorreto em 2009. Quanto às Comunicações de Acidente do Trabalho - CAT da parte autora e os processos administrativos de concessão de benefícios por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, o INSS apresentou às fls. 1134/1140 a relação de 6 (seis) benefícios da espécie 91, quais sejam, NBs 5200816749, 5212651138, 5225504619, 5257321587, 5266460900 e 5319959660. Segundo informações prestadas pelo INSS por intermédio do Ofício de fls. 1141/1142, dos seis benefícios declinados, apenas 3 (três) deles apresentam CAT registradas, a saber: NB 5319959660, CAT nº 2008498414701; NB 5212651138, CAT nº 2008033642601 e NB 5257321587, CAT nº 2004845638101. Dentre eles, somente o NB 5319959660 refere-se à acidente de trajeto (in itinere). Quanto aos outros 3 (três) benefícios, nos termos das informações prestadas pelo INSS às fls. 1146/1147, o NB 5200816749 foi concedido pela perícia médica por curto período de tempo em 2007, sendo posteriormente implantado por decisão judicial e os NBs 5225504619 e 5266460900 referem-se a benefícios acidentários provocados por doenças relacionadas ao trabalho. Muito bem. Primeiro, com relação ao benefício NB 5319959660, relacionado ao acidente de trajeto (in itinere), há que se registrar que a própria lei o equipara à acidente do trabalho. Nestes termos, o artigo 21, da Lei nº 8.212/91: Art. 21 Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: (...) d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Portanto, ainda que a autora possa considerar essa equiparação injusta, consta expressamente da Lei e não há qualquer razão para excluir tais acidentes da fórmula que apura o FAP, ainda mais pelo fato de aplicar-se

a todos, indistintamente. Quanto às Comunicações de Acidente do Trabalho - CAT, verifica-se que no extrato de apuração do FAP da autora foram consignados 5 (cinco) registros de acidentes do trabalho e 1 (um) nexa técnico previdenciário sem CAT vinculada, sendo concedidos 4 (quatro) auxílios-doença por acidente do trabalho, consoante fls. 301. Às fls. 1149/1264 o INSS apresentou cópia dos documentos que possuía referente aos benefícios concedidos. Entretanto, verifica-se que não há cópia integral de nenhum deles. Não consta cópia do CAT dos benefícios NB 5212651138 e 5257321587, somente do benefício NB 5319959660 (fls. 1236), emitido pela própria empresa autora, razão pela qual somente os dois primeiros deverão ser excluídos do cálculo do FAP. O benefício NB 5200816749 foi concedido à segurada Andreia Maria da Silva, na esfera judicial, conforme fls. 1151/1206, submetida à perícia médica, devendo ser mantido no cálculo do FAP. O benefício NB 522550461-9 foi concedido à Ivanilda Lima da Silva, segundo fls. 1212/1222. Embora tenha sido enquadrado como acidente do trabalho, não consta cópia completa do PA, tampouco CAT. Foram juntados apenas Laudo médico e resumo do benefício. Deve ser excluído do cálculo do FAP. O benefício NB 5266460900 foi concedido à Nelson Marques dos Santos. Enquadrado como acidente do trabalho, mas foi apresentado apenas resumo do benefício e laudo médico às fls. 1229/1233. Deve ser excluído do cálculo do FAP. Portanto, dentre todos os benefícios concedidos pelo INSS por acidente do trabalho, deverão ser mantidos no cálculo do FAP apenas os NBs 5200816749 (concedido na esfera judicial) e 5319959660 (devidamente juntada o CAT emitido pela própria empresa autora e, portanto, ciente do fato e situação do empregado). Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que proceda a novo cálculo do FAP da autora, ano 2009, vigência 2010, para computar os valores de benefício efetivamente despendidos pelo INSS, ou seja, substituir os salários de benefícios pela renda mensal, e excluir do cálculo os benefícios NB 5212651138, NB 5225504619, NB 5257321587 e NB 5266460900, eis que não restou comprovada a natureza acidentária deles. Apurado o novo valor devido pela autora em fase de execução, deverá ser abatido do depósito judicial de fls. 726. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**0001238-74.2010.403.6114 (2010.61.14.001238-8) - GLOW PARTICIPACOES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

VISTO Diante do pedido de desistência da execução da sentença proferida nos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo c

**0004407-69.2010.403.6114 - IVANILDO FERREIRA DE LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos, exceto os honorários advocatícios. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0002079-98.2012.403.6114 - ELVIRA CERQUEIRA DE NOVAES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em virtude de moléstias ortopédicas. Requer a concessão do benefício mencionado. Com a inicial vieram documentos. Extinta a ação sem resolução do mérito, foi a sentença anulada e retornaram os autos para prosseguimento da ação. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 144/145. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 152/179. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora relatou ao perito ter 59 anos de idade, trabalhar como empregada doméstica de segunda a sexta-feira e que foi submetida a uma cirurgia nas mãos e que após passou a sentir perda de força na mão esquerda (fl. 155). No laudo pericial foi constatado que a parte autora apresenta sinais de alterações degenerativas que acometem os corpos vertebrais das colunas torácica e lombo sacra, compartimentos internos dos joelhos e articulação tíbio társica e ossos do tarso, pela CID 10, M46.9, o que, todavia, não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 175). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso. - O laudo atesta que a parte autora apresenta diabetes, hipertensão arterial, artrose, protrusão discal lombar e síndrome do impacto leve/moderada no ombro direito. Afirma que essas lesões (isoladamente ou em conjunto) não determinam redução da capacidade laborativa do autor, podendo exercer as mesmas atividades, sem restrições. - Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dessa forma,

impossível o deferimento do pleito...(TRF3, AC 00207141020154039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015)DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. REFORMA. CONCESSÃO ALTERNATIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 2. No caso dos autos, restou evidenciado que a principal condição para o deferimento dos benefícios não se encontra presente, por não estar comprovada a incapacidade para o trabalho. 3. Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, não há no conjunto probatório elementos capazes de elidir as conclusões nele contidas. 4. Assim, encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho. 5. Agravo legal não provido.(TRF3, AC 00304877920154039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001812-16.2012.403.6183** - RICARDO CASARI(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0004031-78.2013.403.6114** - FLAVIO PEREIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0019534-50.2014.403.6100** - LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de execução extrajudicial levada a efeito pela ré e revisão de contrato de mútuo habitacional. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a preliminar arguida pela CEF. Com efeito, verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 0005331-20.2013.403.6100, que tramitou junto a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo e cuja sentença já transitou em julgado, conforme consulta ao sistema processual. Assim, configurada a coisa julgada, nos termos dos artigos 301 e 467 do Código de Processo Civil. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000905-83.2014.403.6114** - H2M PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X ONIXPEL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X BANCO BRADESCO S/A(SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SHIRIVASTA CONSULTORIA LTDA - ME(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES E SP272354 - PAULO EDSON FERREIRA FILHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a sustação de protesto de título e o recebimento de indenização de danos materiais, morais e de perda de uma chance. Aduz a parte autora que foi protestado um título no Tabelionato de Notas de Teresina, PI, apresentado pelo Banco Bradesco S/A, como sacador a empresa Onixpel, em 14/01/2014, no valor de R\$ 1.042,73. Realizou a compra de 170 lixeiras da empresa ré Onixpel e efetuou o pagamento de R\$ 40.000,00 e não recebeu nenhuma mercadoria. Nos serviços de proteção ao crédito existem mais três anotações e uma em nome da sócia da autora, realizada pela CEF, no valor de R\$ 1.313,45 (fl. 32). Requer a sustação do protesto, indenização dos danos materiais e morais e pela perda de um negócio. Com a inicial vieram documentos. Citados os réus, apresentaram contestação a CEF às fls. 87/103, Bradesco às fls. 120/136, Shirivasta às fls. 200/234 e a ré Onixpel não apresentou contestação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Desnecessária qualquer prova além da documental juntada aos autos. A CEF é parte ilegítima para

figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que a relação jurídica decorrente da anotação de fl. 32, diz respeito não à empresa H2M, autora da ação, mas sim em relação à pessoa física Markileide Santos de Souza Campelo, distinta da pessoa jurídica autora. Além do mais, para a cumulação de ações, em litisconsórcio facultativo, é necessário o preenchimento de pelo menos um dos requisitos elencados no artigo 46 do Código de Processo Civil e a parte autora sequer demonstrou a ligação entre causas de pedir, afinidades de questões, direitos e obrigações comuns ou oriundas do mesmo fundamento de fato ou de direito, muito menos colocou a sócia no polo ativo da ação. Além do mais, a relação fática e jurídica descrita na inicial diz respeito À COMPRA DE LIXEIRAS PELA EMPRESA AUTORA e a pessoa física sócia dela sequer foi citada na narrativa, a despeito de manifestação de fls. 156/167. Deste modo, também a empresa autora é parte ilegítima para figurar no polo ativo, em razão do documento de fls. 32, que não lhe diz respeito. Extinto o processo em relação à CEF, remanesce a lide entre particulares, devendo a ação ser redistribuída à Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação à Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quase arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Transitado em julgado a presente, remetam-se os autos à Justiça Estadual. P. R. I.

**0004373-55.2014.403.6114 - SINELVA MARQUES XAVIER(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e indenização de danos morais. Aduziu a parte autora que requereu auxílio-doença em 15/04/11, o qual foi negado em virtude da falta da qualidade de segurada. A Autora é portadora de esquizofrenia e está incapacitada para o trabalho. Afirma que a negativa do benefício foi ilegal, e requer sua concessão desde então, além da indenização de danos morais e pela contratação de advogado para a propositura da presente ação. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 42/43. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 76/83 e complementado à fl. 224.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial elaborado em janeiro de 2015, a autora apresenta quadro de esquizofrenia, pela CID10, F20.0, desde 16/06/00, consoante documento de fl. 117. A autora encontra-se total e definitivamente incapaz para trabalhar desde 16/06/2000. Neste documento, prontuário médico, consta que há dois anos vinha tendo alterações da sensopercepção. No prontuário de fls. 174/178, como constatado pelo perito judicial, há uma avaliação realizada por psicóloga, na qual não consta a descrição de sintomas relativos à esquizofrenia, apenas relatando dores de cabeça e nervosismo após a perda do emprego. Houve consultas em 1998 e nada foi relatado em relação ao estado mental e psiquiátrico da autora. Realmente, por ocasião da consulta em junho de 2000 verificou-se a existência do diagnóstico de esquizofrenia, em razão dos sintomas só então constatados. Quando do início da doença e da incapacidade em junho de 2000, a requerente não mais possuía a qualidade de segurada, uma vez que o período de graça encerrou-se em outubro de 1998 e somente voltou a verter contribuições como segurada facultativa em janeiro de 2009. Incide na hipótese o artigo 42, 2º da Lei n. 8.213/91. Não há ilegalidade no ato administrativo que indeferiu o benefício à autora. Não há dano moral, muito menos dano material imputável à administração. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007006-39.2014.403.6114 - ADILSON CABRERIZO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em janeiro de 1991. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, uma vez que o autor na presente ação não pretende a liquidação da sentença em ação civil pública, mas sim intenta seu feito independentemente. Portanto a ele não se aplica o prazo prescricional da citada ação civil pública. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferença vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015) O benefício da parte autora foi concedido em janeiro de 1991 e conforme o demonstrativo da Contadoria Judicial à fl. 64, o salário de benefício ao ser revisado nos termos da Lei 8.213/91 foi limitado ao teto, porém em 1998 por ocasião da Emenda Constitucional já não se encontrava limitado. Portanto, NÃO TEM O AUTOR DIREITO À REVISÃO PRETENDIDA. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei

n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007015-98.2014.403.6114** - SEVERINO GOMES SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em agosto de 1990. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, uma vez que o autor na presente ação não pretende a liquidação da sentença em ação civil pública, mas sim intenta seu feito independentemente. Portanto a ele não se aplica o prazo prescricional da citada ação civil pública. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferença vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015) O benefício da parte autora foi concedido em agosto de 1990 e conforme o demonstrativo da Contadoria Judicial à fl. 77, o salário de benefício ao ser revisado nos termos da Lei 8.213/91 foi limitado ao teto, porém em 1998 por ocasião da Emenda Constitucional já não se encontrava limitado. Portanto, NÃO TEM O AUTOR DIREITO À REVISÃO PRETENDIDA. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007663-78.2014.403.6114** - NASSIA LILIAN CARVALHO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 04/06/12 a 18/07/12, em virtude de moléstias psiquiátricas. Continua incapacitada para o trabalho e requer a concessão de um dos benefícios mencionados desde 2012. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 74/75. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 94/97.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente, junto o CNIS da autora e constato que o último benefício de auxílio-doença foi gozado no período de 02/06/12 a 30/09/12 e que manteve vínculo empregatício no período de 13/07/2005 a 03/2014. No laudo pericial foi constatado que a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10, F33.4, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 96). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Levo em conta também o fato da autora ter efetivamente trabalhado até março de 2014, fato que leva à conclusão pela ausência de incapacidade laborativa. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso. - O laudo atesta que a parte autora apresenta diabetes, hipertensão arterial, artrose, protrusão discal lombar e síndrome do impacto leve/moderada no ombro direito. Afirma que essas lesões (isoladamente ou em conjunto) não determinam redução da capacidade laborativa do autor, podendo exercer as mesmas atividades, sem restrições. - Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dessa forma, impossível o deferimento do pleito...(TRF3, AC 00207141020154039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015)DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. REFORMA. CONCESSÃO ALTERNATIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 2. No caso dos autos, restou evidenciado que a principal condição para o deferimento dos benefícios não se encontra presente, por não estar comprovada a incapacidade para o trabalho. 3. Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, não há no conjunto probatório elementos capazes de elidir as conclusões nele contidas. 4. Assim, encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho. 5. Agravo legal não provido.(TRF3, AC

00304877920154039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0008705-65.2014.403.6114 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/01/1974 a 31/12/1975, o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 02/12/1987 a 28/03/2007 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário ou que seja aplicada a expectativa de sobre vida do homem. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor certidão de casamento (fls. 51), certidão de registro de imóveis (fl. 62), certidão de nascimento de três filhos (fls. 64/66). Administrativamente, foram homologados os períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973 e 01/01/1976 a 31/08/1979 (fl. 98). Foram ouvidas duas testemunhas que atestaram que o autor trabalhou como lavrador juntamente com seus familiares, no Estado do Paraná. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. Assim dispõe o citado dispositivo: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. No presente caso, o requerente juntou documentos suficientes, indicativos de que ele era lavrador, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas. Citem-se precedentes a respeito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalhorrural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros

moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL - 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS) Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente em regime de economia familiar no período de 01/01/1974 a 31/12/1975. Passo a análise, então, do período urbano especial. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. O autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., no período de 02/12/1987 a 28/03/2007, exposto ao agente nocivo ruído de 86 decibéis, consoante PPP de fls. 70/71. Por conseguinte, impende consignar que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não devem ser considerados como atividade especial. Com efeito, na considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Portanto, apenas os períodos de 02/12/1987 a 05/03/1997, 20/11/2003 a 15/06/2005, 19/10/2006 a 15/11/2006 e 10/03/2007 a 28/03/2007 devem ser computados como tempo especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente, possui 18 anos, 8 meses e 30 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.642.402-2, em razão do reconhecimento do período rural e das atividades especiais. Quanto ao fator previdenciário, a matéria abordada já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP- 00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO. : CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria: tempo de contribuição e idade, não o montante do benefício, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido. Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a parte autora sugere um critério de cálculo. Ao Judiciário não cabe substituir o legislador, ao jurisdicionado, menos ainda. Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar,

anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2010) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 01/01/1974 a 31/12/1975, reconhecer como especial os períodos de 02/12/1987 a 05/03/1997, 20/11/2003 a 15/06/2005, 19/10/2006 a 15/11/2006 e 10/03/2007 a 28/03/2007 e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.642.402-2, com DIB em 25/06/2007. Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0008817-34.2014.403.6114** - HENI NORBERTO DE BRITO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em maio de 1990. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, uma vez que o autor na presente ação não pretende a liquidação da sentença em ação civil pública, mas sim intenta seu feito independentemente. Portanto a ele não se aplica o prazo prescricional da citada ação civil pública. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferença vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015) O benefício da parte autora foi concedido em maio de 1990 e conforme o demonstrativo da Contadoria Judicial à fl. 110, o salário de benefício ao ser revisado nos termos da Lei 8.213/91 foi limitado ao teto, porém em 1998 por ocasião da Emenda Constitucional já não se encontrava limitado. Portanto, NÃO TEM O AUTOR DIREITO À REVISÃO PRETENDIDA. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0009341-18.2014.403.6183** - GONCALO LIMA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a aplicação dos reajustes de 1997 a 2005 pelo IGP-DI. Com a inicial vieram documentos. Citado, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula

vingte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário nº 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

**0000399-73.2015.403.6114** - MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em outubro de 1990. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, uma vez que o autor na presente ação não pretende a liquidação da sentença em ação civil pública, mas sim intenta seu feito independentemente. Portanto a ele não se aplica o prazo prescricional da citada ação civil pública. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferença vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015) O benefício da parte autora foi concedido em outubro de 1990 e conforme o demonstrativo da Contadoria Judicial à fl. 162, o salário de benefício ao ser revisado nos termos da Lei 8.213/91 foi limitado ao teto, porém em 1998 por ocasião da Emenda Constitucional já não se encontrava limitado. Portanto, NÃO TEM O AUTOR DIREITO À REVISÃO PRETENDIDA. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000422-19.2015.403.6114** - ARIIVALDO HERNANDES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em junho de 1990. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n.

8.213/91, uma vez que o autor na presente ação não pretende a liquidação da sentença em ação civil pública, mas sim intenta seu feito independentemente. Portanto a ele não se aplica o prazo prescricional da citada ação civil pública. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015) O benefício da parte autora foi concedido em junho de 1990 e conforme o demonstrativo da Contadoria Judicial à fl. 61, o salário de benefício ao ser revisado nos termos da Lei 8.213/91 foi limitado ao teto e em junho de 1992 novamente. Em 1998, sem a limitação, o valor estaria acima do valor teto e desta forma é abrangido pelas Emendas Constitucionais preconizadas. Cito julgado nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao apelo do INSS apenas para determinar que os juros de mora e a correção monetária incidam nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário determinando que o excedente do salário-de-benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03, observada a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. - O benefício da autora teve DIB em 01/08/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. (TRF3, AC 00116545420114036183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros de mora, esses devem ser calculados com observância da regra prevista no artigo 5º da Lei 11.960/2009, mantida que foi no julgamento da citada ADI 4.357/DF, devendo corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/9. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0000891-65.2015.403.6114 - MARIA CRISTINA MIGUEL DA SILVA(SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Cristina Miguel da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Relata a autora que trabalhou exposta a condições especiais como auxiliar de enfermagem e enfermeira. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 92/105, alegando a não demonstração da insalubridade das atividades desenvolvidas e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para

alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.A especialidade das atividades desenvolvidas pela autora é baseada na atividade desenvolvida - auxiliar de enfermagem e enfermeira, e na exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde. Conforme consignado acima, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.A atividade da autora (auxiliar de enfermagem) é idêntica à dos enfermeiros, quicá pior, pois as tarefas executadas por estes profissionais os colocam em contato direto com os agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias). Trata-se de risco real, concreto, de acometimento de enfermidade em decorrência da atividade exercida.Assim, há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79, em razão da exposição aos agentes nocivos biológicos.Assim, as atividades desenvolvidas nos períodos de 27/09/1984 a 07/11/1986, 25/05/1987 a 06/04/1988, 07/06/1988 a 08/07/1988, 18/07/1988 a 07/02/1990, 01/09/1992 a 06/12/1994 e 21/06/1993 a 28/04/1995 devem ser computados como tempo especial. No caso, a atividade desenvolvida está comprovada pelos registros constantes da CTPS acostadas aos autos e documentos de fls. 50/53.Além disso, não se faz necessária prova da insalubridade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício até 28/04/1995. Conforme já exposto, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.Assim, também o período de 29/04/1995 a 19/10/2006, trabalho no Hospital e Maternidade Brasil S/A, deverá ser computado como especial, em razão da inexistência de EPI eficaz.Por outro lado, diante da presença do EPI eficaz, consoante PPP acostado às fls. 65/67, o período de 10/10/2007 a 01/10/2014 não pode ser considerado especial.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão, a autora atinge o tempo de 20 anos, 2 meses e 20 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos

do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 27/09/1984 a 07/11/1986, 25/05/1987 a 06/04/1988, 07/06/1988 a 08/07/1988, 18/07/1988 a 07/02/1990, 01/09/1992 a 06/12/1994, 21/06/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 19/10/2006. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000909-86.2015.403.6114** - EDSON DE AMORIM(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas e ortopédicas, entre outros. Não trabalha desde 2008 em razão das patologias enumeradas. Requereu benefício previdenciário em 05/03/2012 e 10/10/2014, os quais foram indeferidos em razão da não existência de incapacidade laborativa. Requer a concessão de um dos benefícios mencionados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 81/104 e 126/130. Concedida a antecipação de tutela à fl. 132. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O autor foi avaliado pela perita especializada em psiquiatria em duas oportunidades: em 27/04/2012, momento em que não constatou nenhuma incapacidade laborativa (autos nº 0002565-83.2012.403.6114), e em 28/05/2015. Consoante o segundo laudo pericial, a parte autora apresenta quadro compatível com transtorno mental não especificado pela CID10, F06.9, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho. A perita foi clara ao informar que houve uma piora expressiva no decorrer dos últimos três anos, embora tenha fixado a data de início da incapacidade em 2008, com base em novos elementos trazidos. Houve, no caso, agravamento dos sintomas. Assim, fixo a data inicial do benefício em 22/01/2014, data em que realizado a tomografia de crânio. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 22/01/2014. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0001255-37.2015.403.6114** - JOSE RONALDO PAZ DE FARIAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial, desde 24/01/2014. Aduz o autor que foi reconhecido administrativamente como especial o período de 30/07/1993 a 11/12/1998. Todavia, requer o reconhecimento dos períodos de 13/10/1986 a 21/10/1991 e 12/12/1998 a 21/01/2014. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Conforme análise e decisão técnica de atividade especial do INSS à fl. 107, o período de 30/07/1993 a 11/12/1998 foi enquadrado como especial. Quanto aos demais períodos, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da atividade exercida e do agente agressivo ruído. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. O autor trabalhou na empresa Mayekawa do Brasil Refrigeração Ltda., no período de 13/10/1986 a 21/10/1991 e, consoante PPP de fls. 48/49, embora a perícia seja extemporânea, não houve alterações significativas no lay-out ou equipamentos que pudesse alterar o nível de

ruído verificado. Assim, considera-se que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído de 82,3 decibéis. No período de 12/12/1998 a 21/01/2014, o autor laborou na Volkswagen do Brasil Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 91 decibéis até 31/12/2010 e, após, de 87,3 decibéis, conforme PPP de fls. 93/96. Os períodos acima analisados devem ser computados como especiais. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com o já reconhecido pelo INSS, possui 25 anos, 6 meses e 1 dia de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 13/10/1986 a 21/10/1991 e 12/12/1998 a 21/01/2014 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 167.998.494-0, desde a data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0001878-04.2015.403.6114** - SIND EMPR VIGIL E SEG EM EMPR SEG VIGIL E AFINS SBC(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 108/109. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar: Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas, pagas aos associados do Sindicato autor, que eram filiados na data do ajuizamento da ação: 1/3 a título de adicional de férias gozadas, quinze primeiros dias pagos pela empresa antes da concessão de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e vale transporte pago em pecúnia. No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada. P. R. I.

**0001880-71.2015.403.6114** - VALTENISIO PAULO DO NASCIMENTO(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 01/10/1992 a 03/02/2014 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, outrossim, sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em agosto de 2007, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre

proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Passo a análise, então, do pedido de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, analisando apenas o período urbano compreendido no ato concessório do NB 140.223.439-0, ou seja, o período de 01/10/1992 a 28/8/2007. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. O autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., consoante PPP de fls. 89/92, exercendo as funções de motorista e auxiliar de serviços administrativos, no período de 01/10/1992 a 28/8/2007. No caso, não houve exposição a nenhum agente insalubre, razão pela qual o período deve ser enquadrado como tempo comum. Assim, improcede o pedido de concessão de aposentadoria especial ou de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001890-18.2015.403.6114 - ALICIO OLIVEIRA SANTOS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em fevereiro de 1991. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, uma vez que o autor na presente ação não pretende a liquidação da sentença em ação civil pública, mas sim intenta seu feito independentemente. Portanto a ele não se aplica o prazo prescricional da citada ação civil pública. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015) O benefício da parte autora foi concedido em fevereiro de 1991 e conforme o demonstrativo da Contadoria Judicial à fl. 6, o salário de benefício ao ser revisado nos termos da Lei 8.213/91 foi limitado ao teto e em junho de 1992 novamente. Em 1998, sem a limitação, o valor estaria acima do valor teto e desta forma é abrangido pelas Emendas Constitucionais preconizadas. Cito julgado nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao apelo do INSS apenas para determinar que os juros de mora e a correção monetária incidam nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário determinando que o excedente do salário-de-benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03, observada a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. - O benefício da autora teve DIB em 01/08/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. (TRF3, AC 00116545420114036183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros de mora, esses devem ser calculados com observância da regra prevista no artigo 5º da Lei 11.960/2009, mantida que foi no julgamento da citada ADI 4.357/DF, devendo corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0002145-73.2015.403.6114 - LUIZ ELIAS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Luiz Elias Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/162.947.706-8 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido. O autor esclarece que os períodos de 04/11/1982 a 18/10/1985, 21/10/1985 a 08/09/1992 e 01/03/1993 a 05/03/1997 já foram computados como especiais administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 103/109, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para

alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.De 06/03/1997 a 18/11/2003 Neste período, o autor trabalhou na empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., exposto ao agente nocivo ruído e a agentes químicos, conforme PPP de fls. 48. Até 18/11/2003, o autor trabalhou exposto aos agentes químicos acetato de etila, acetona, tolueno, álcool isopropílico e álcool etílico.Segundo o documento comprobatório, havia a presença de EPI eficaz. Assim, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve ser considerado comum, em concordância com a decisão do STF de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No período de 19/11/2003 a 18/09/2012, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 89,3 a 92,1 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial.Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 22 anos, 8 meses e 8 dias, insuficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.Acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.947.706-8, em razão do reconhecimento das atividades especiais.III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 18/09/2012.- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/162.947.706-8, acrescentando o período especial reconhecido em juízo (19/11/2003 a 18/09/2012), desde a data do requerimento administrativo em 01/11/2012. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002267-86.2015.403.6114** - CLAUDIO DOS SANTOS COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 06/07/1982 a 15/09/2014 e a concessão de aposentadoria especial, desde 17/10/2014. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da atividade exercida e do agente agressivo ruído. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 06/07/1982 a 15/09/2014, o autor laborou na MAHLE Metal Leve S/A e, conforme PPP de fls. 52/56, exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:- 06/07/1982 a 31/10/1986: 90 dB(A);- 01/11/1986 a 31/07/1997: 88,5 dB(A);- 01/08/1997 a 31/12/2001: 89,2 dB(A);- 01/04/2003 a 31/12/2008: 89,1 dB(A);- 01/01/2009 a 15/09/2014: 87,3 dB(A). Nestes termos, os períodos 06/07/1982 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 15/09/2014 devem ser computados como especiais. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJE 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJE 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com o já reconhecido pelo INSS, possui 25 anos, 5 meses e 27 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 06/07/1982 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 15/09/2014 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 170.515.338-8, desde a data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0002462-71.2015.403.6114 - MANOEL LOPES CANO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. Citado, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º

O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade, um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE

IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO

PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos

benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas

épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao

IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos

benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei

8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real.

(Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais

aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles

previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88,

a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58

e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do

período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento.

TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA

CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS

PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO

COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS

PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores

nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real.

2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei

8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º,

da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

**0002567-48.2015.403.6114** - FRANCISCO ALBERTO DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de valores em atraso de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria especial, NB 1601590960, com DIB em 29/05/12 e DIP em março de 2015, em razão da interposição de recursos administrativos. O período de 05/12 a 02/15 ainda não foi pago. Requer a condenação ao pagamento. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 20. Citado, o réu apresentou contestação na qual argui ausência de interesse processual. A parte autora manifestou-se no sentido de haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O interesse processual, representado pela necessidade da tutela jurisdicional deve estar presente e habilitar a apreciação do mérito da ação. Na presente, ajuizada em 05/05/15, ainda não havia o pagamento administrativo dos valores em atraso, o que veio ocorrer somente em julho de 2015, consoante demonstrativo anexo, tendo a quantia sido levantada pela parte autora. Afirmou a autarquia que os trâmites para liberação do dinheiro estavam em andamento e que futuramente iria ser depositado o valor na conta do requerente, o que de fato ocorreu, porém após a citação ocorrida em 12/06/15 (fl. 26). Que o interesse processual não mais está presente é fato, porém o ajuizamento da ação e a citação da autarquia foram anteriores ao pagamento. O fato de ter havido pagamento administrativo não retira o direito aos honorários advocatícios, devidos em razão do princípio da causalidade, que pauta a referida condenação. Posto isto, EXTINGUO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do CPC e condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a simplicidade da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0003224-87.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALVES DOS SANTOS(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do réu a ressarcir o erário público. Aduz a autarquia que o réu recebeu auxílio-doença, NB1128605683, no período de 05/2003 a 02/2008 indevidamente, uma vez que foi computado vínculo empregatício que posteriormente comprovou-se falso, para o cômputo de período de carência. Ajuizada execução fiscal para o cobrança do débito que foi extinta sem apreciação do mérito. Requerida a condenação à devolução da quantia de R\$ 159.901,69. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. As partes não protestaram por qualquer tipo de prova além das documentais constantes dos autos. Rejeito a alegação de prescrição. Consoante os documentos juntados com a petição inicial, à fl. 16, foi iniciada pesquisa de vínculo pelo INSS em 15/05/2005. Em 2008 foi dada continuidade ao procedimento intimando-se o beneficiário para resposta (fl. 17 verso) e ante a ausência de manifestação, foi a dívida consolidada e em abril de 2008 foi intimado o réu. Iniciou-se o prazo prescricional que foi interrompido em 2011 pela inscrição do débito na Dívida Ativa, e pelo ajuizamento da execução fiscal em 2012. Extinta a ação em 2014, voltou a correr o prazo prescricional e ajuizada a presente em 2015. Não decorreu o prazo de cinco anos relativo à prescrição. Não há falar em imprescritibilidade da presente ação de ressarcimento, uma vez que o artigo 37, 5º da CF, ao aludir à imprescritibilidade de ação de reparação de danos, diz respeito à ação de improbidade administrativa ou ação civil pública, com o rito que lhe é peculiar e não em relação à presente ação de cobrança. Em se tratando de ação contra o particular, deve-se aplicar o mesmo prazo atinente às ações contra a Fazenda Pública, uma vez que a Lei 8.213/91 não disciplina prazo específico de prescrição para as ações de reparação de danos propostas pela Autarquia. Se contra a Fazenda corre o prazo de

cinco anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32, para que ela efetue a cobrança também deve incidir o mesmo prazo de cinco anos. Não se aplica o prazo de três anos previsto no Código Civil, como preconizado pelo réu, uma vez que há disposição específica em relação à Fazenda Pública e deve ser aplicada no sentido inverso, por razão de isonomia. Cito precedente a respeito: PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação desafiada em face da sentença que extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declarando a inexigibilidade dos valores pagos à Apelada, relativos ao recebimento indevido de benefício previdenciário, no período de 11.01.2002 a 01.10.2007, em razão da prescrição quinquenal. 2. É pacífico o entendimento de que a imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. Assim, no caso dos autos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 3. Benefício deferido em 11/01/2002, revisado em 25.06.2007 e suspenso nesse mesmo ano, ao argumento de que houve indícios de irregularidade na concessão do favor legal -reconhecimento indevidode atividade especial e respectiva conversão em tempo comum. 4. Defesa administrativa considerada insuficiente pela Autarquia Previdenciária. Houve a interposição de Recurso Administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, o qual foi julgado na sessão nº 456/2008, de 12.09.2008 - Acórdão 8496/2008. 5. Entre a data do ajuizamento da ação - em 15-03-2013- e a última decisão administrativa em set/2008, não decorreu o prazo prescricional. Prescrição afastada. O seu curso foi suspenso pelo recurso administrativo, nos termos do art. 4º, do Decreto 20.910/32. 6. O INSS também encaminhou à Apelada, em novembro de 2009 - fl. 159-, o Ofício de Cobrança nº 485/2009, antes de decorrido o prazo de cinco anos, não permanecendo inerte, em relação à restituição ao erário do montante indevidamente recebido pela Ré. 7. Apelação provida. (TRF5, AC 00002539620134058102, Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, DJE - 03/12/2014 - Página 91). Com relação ao mérito a defesa alegada pelo réu é de que se encontrava com problemas de saúde e sequer se deu conta de que incluiu um vínculo falso em sua Carteira de Trabalho. Demonstrou o INSS que o vínculo empregatício com a empresa JEC Alsthom Serviços Eletrônicos não existiu e por consequência, não contava o réu com o prazo de carência necessário à obtenção do benefício de auxílio-doença. Destarte, o réu não pode se beneficiar da condição de boa-fé, pois tinha ciência de que não havia trabalhado naquela empresa. Nenhuma prova foi feita em sentido contrário. Posto isto, realmente indevido o recebimento do benefício n. 1128605683, procedente o pedido de condenação à devolução do quanto recebido. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu a pagar ao INSS R\$ 66.028,75, acrescidos de juros e correção monetária, pelos mesmos índices utilizados pelo INSS para os benefícios previdenciários. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a cobrança por seu beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003290-67.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do réu a ressarcir o erário público. Aduz a autarquia que o réu recebeu benefício indevidamente consoante decisão nos autos n. 200961140031022. Requer a devolução dos valores pagos. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. As partes não protestaram por qualquer tipo de prova além das documentais constantes dos autos. A petição inicial embora confusa, atende aos requisitos mínimos contidos no artigo 282 do CPC e não levaram ao cerceamento de defesa do réu, que apontou a preliminar de inépcia e, no entanto, contestou o mérito de forma total. Destarte, não tendo gerado qualquer prejuízo ao réu, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Os autos de n. 200961140031022 dizem respeito a ação na qual foi requerida a concessão de benefício por incapacidade, ajuizada em 08/05/2009, imediatamente à cessação do benefício de auxílio-doença, NB 5306859310, percebido no período de 10/06/08 a 05/03/09, o qual o INSS reputa indevido. Nos autos da ação mencionada foi realizada perícia médica psiquiátrica em agosto de 2010, cuja cópia se encontra às fls. 10/16. Naquela ocasião o perito judicial apurou que no último relatório médico apresentado foi diagnosticado o réu com quadro de transtorno depressivo moderado, pela CID10, F32.1 (fl. 11), após anamnese. Concluiu o perito que NO MOMENTO da perícia apresentava o réu episódio depressivo leve sem incapacidade laborativa (fl. 12). Data do início da doença assinalada em 1995. Consoante o CNIS do réu à fl. 89, Miguel gozou de auxílio-doença de 08/07/93 a 19/07/93, 21/04/94 a 05/05/94 e seu último vínculo empregatício cessou em 01/01/95. Em 12/2004 voltou a contribuir para a previdência social e o fez por quatro meses readquirindo a qualidade de segurado. Em 07/05 verteu nova contribuição obteve auxílio-doença no período de 06/10/05 a 15/10/07, de 21/12/07 a 30/04/08 e 10/06/08 a 09/03/09, o benefício aqui imputado indevido pelo INSS. Portanto, o autor já vinha recebendo benefício de auxílio-doença desde outubro de 2005, tendo passado por várias perícias, com exemplo duas no anexo, por moléstia psiquiátrica. No procedimento administrativo, efetuado apenas com base nos relatórios constantes do SABI, inclusive por uma mesma médica que realizou perícia (Dra. Adelina - fl. 35 verso e fl. 37 verso) concluiu-se pela ausência de elementos para a fixação da DII. O réu juntou vários atestados de médicos do CAPES da Vila Euclides, (fls. 79/82), nos quais consta que realiza tratamento desde 2001, no entanto somente o datado de 21 de maio de 2008 solicita o afastamento. Não foram juntados atestados anteriores, nem o INSS requereu ou se manifestou sobre os documentos juntados. Todos os médicos do CAPES estão sob suspeita na Operação mencionada? Todos os peritos do INSS também? Não há qualquer esclarecimento nos autos. O procedimento administrativo é nulo por impedimento da médica perita, não há provas do autor no sentido de ser indevido o benefício, já recebia o réu auxílio-doença anteriormente por dois anos, e perícia posterior em 2010 não afeta o período de 2008/2009. Não há qualquer prova no sentido de que tenham sido indevidos os pagamentos realizados. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o requerente que recebe aposentadoria especial desde 29/06/1981. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requereu administrativamente a concessão de um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa, em 22/10/2013, o qual restou indeferido. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Vieram os autos redistribuídos a este juízo. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em agosto de 2010, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Refêrda norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese

admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo.P. R. I.

**0003356-47.2015.403.6114** - PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias desde 06/08/2014 quando teve o benefício indeferido administrativamente. Requer sua concessão e atrasados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 47/48, reconsiderada a decisão à fl. 70. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 61/69.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de cardiopatia grave o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 67). Início da incapacidade assinalado em 10/09/2013 (fl. 68). Preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, consoante o pedido ofertado, desde 06/08/2014. Implantado o benefício em razão de antecipação de tutela consoante informe anexo, já levantados dois pagamentos pela parte autora. Instado a manifestar-se sobre a possibilidade de acordo o INSS ficou-se inerte (fl. 77), do mesmo modo quanto à manifestação sobre o laudo pericial. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 06/08/2014. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0004306-56.2015.403.6114** - CARLOS DIAS SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.PA 0,10 Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o autor foi intimado para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

**0004949-14.2015.403.6114** - JOSE ANTONIO LUIZ MARQUES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

**0005155-28.2015.403.6114** - CHESCO DO BRASIL LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. CHESCO DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO, com pedido de declaração de não incidência do PIS e COFINS, ambas na importação, sobre o conceito de valor aduaneiro previsto no art. 7º, I, da Lei n. Lei n. 10.865/04, que abrange o valor do ICMS e das próprias contribuições. Em apertada síntese, alega que a ampliação da base de cálculo, tal como procedida, é inconstitucional, na medida em que a Constituição utilizou-se da definição técnica de valor aduaneiro constante do anexo VII do GAT, a qual não inclui o valor do ICMS e das próprias contribuições.Além do pedido declaratório, requer a restituição do que recolhido indevidamente, corrigido pela taxa SELIC, por meio de compensação ou repetição. Citado, o réu não apresentou resposta. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO art. 195, IV, da Constituição Federal/88, autoriza a instituição de contribuição para a seguridade social, a cargo do importador, o que se deu por meio da Lei n. 10.865/04, ao prever a incidência de PIS e COFINS na importação, aliás, assim denominadas. A base de cálculo está definida no art. 7º da referida lei, verbis: Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ouII - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.Para o deslinde da causa, importa o conceito de valor aduaneiro dado pelo revogado inciso I do art. 7º da lei mencionada. Segundo tal dispositivo a base de cálculo é o valor aduaneiro, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de

Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Tal disposição, no entanto, ao ampliar o conceito de valor aduaneiro, contraria o disposto no 149, III, a, da Constituição da República, o qual estabelece que o valor aduaneiro na importação é o preço normal da mercadoria no mercado internacional posta no porto de chegada, com os encargos de transporte e seguro. Ou seja, valeu-se do conceito técnico do termo definido na cláusula VII do GATT, o que deve ser observado pelo legislador ordinário, impossibilitado de utilizar-se do referido instituto com definição mais ampla, sob pena de mácula ao texto constitucional. Nesse sentido, inclusive, é a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559.937, pela sistemática da repercussão geral, com trânsito em julgado e sem modulação de efeitos, conforme assentado na ata do julgamento: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Os pagamentos indevidos, no quinquênio anterior à propositura da demanda, devem ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, autorizada a compensação com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado e observadas as normas administrativas daquele órgão. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) Declarar a não incidência do PIS e COFINS, ambas na importação, sobre o conceito de valor aduaneiro previsto no art. 7º, I, da Lei n. Lei n. 10.865/04, na redação anterior à dada pela Lei n. 12.865/13, limitando a base de cálculo ao conceito do referido instituto conforme previsto artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira), a abarcar somente o valor da mercadoria no mercado internacional, acrescido dos encargos de transporte e seguro, excluído o valor do ICMS e das próprias contribuições. b) Condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento, facultando ao contribuinte valer-se do mecanismo ordinário de repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor, ou da compensação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Condeno-lhe, ainda, ao reembolso das custas adiantadas pelo autor. Sem condenação em custas, por expressa isenção legal. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

**0006106-22.2015.403.6114 - ENEUDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Consoante a petição inicial, requer a autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença n. 5184737770, recebido no período de 10/05/2007 a 04/09/2007. Na ação ajuizada em 2008, as patologias eram as mesmas que as agora apresentadas e o pedido foi rejeitado. Portanto, existe coisa julgada a impedir o restabelecimento de auxílio-doença mencionado, pois já foi constatada a inexistência de incapacidade laborativa. Os documentos apresentados são recentes, muito posteriores ao ajuizamento daquela ação. Sequer documento comprovando o diagnóstico de apneia do sono há. No caso, não é possível acolher as alegações trazidas pela autora, pois é patente a existência de coisa julgada. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e V c/c o artigo 295, III, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007152-53.2015.403.6338 - REGINA SIVIERO MARTYR(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 29/32. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste a embargante quanto à omissão apontada. Tendo em vista que a autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, o valor das custas processuais a ser recolhido é irrisório. No caso, tendo a parte autora condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003021-28.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001673-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X RAIMUNDA FEITOSA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA PATRICIA FERREIRA SILVA X MARIANA DE OLIVEIRA FERREIRA X WAGNER APARECIDO FERREIRA - ESPOLIO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da não aplicação correta juros e correção monetária com índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A relutância infundada do INSS, embargando a ação, na qual o acórdão exequendo TRAZ TODOS OS ÍNDICES A SEREM APLICADOS (fl. 16/17), pretendendo rediscutir em execução de sentença critérios já abarcados pela coisa julgada, é patente. Os cálculos foram elaborados consoante a determinação do julgado coletivo, não cabendo agora qualquer discussão a respeito. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 12.018,69, R\$ 6.009,34 e R\$ 6.009,34, honorários advocatícios de R\$ 3.605, valores atualizados até fevereiro de 2015. P. R. I.

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução, objetivando a desconstituição do título executivo, alegando, em suma, a impossibilidade da conversão pelo Decreto-Lei nº 911/69, aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. A embargada impugnou os embargos às fls. 75/97. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a alegação de que o procedimento adotado pela CEF é inadequado, uma vez que se revela legítimo o ajuizamento de execução para cobrança do débito decorrente do financiamento bancário, tendo em vista que o Decreto-lei 911/69 dá ao credor três opções ante o inadimplemento do devedor com o contrato de alienação fiduciária: vender o bem alienado fiduciariamente (art. 2º), promover sua busca e apreensão (art. 3º) ou ajuizar ação executiva (arts. 4º e 5º). Nesse sentido, cite-se: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BEM COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA PREVENDO A VENDA DO BEM. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA COBRAR A DÍVIDA REMANESCENTE. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTINTIVA DESCONSTITUÍDA. 1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de manter o bem na posse do devedor, caso se constate o adimplemento substancial da dívida. 2. No caso, está configurado o adimplemento substancial, considerando que foram pagas 35 (trinta e cinco) parcelas das 48 (quarenta e oito) a que o mutuário se comprometeu. 3. Nessas circunstâncias, revela-se legítimo o ajuizamento de execução para cobrança do débito remanescente do financiamento bancário, tendo em vista que o Decreto-lei 911/69 dá ao credor três opções ante o inadimplemento do devedor com o contrato de alienação fiduciária: vender o bem alienado fiduciariamente (art. 2º), promover sua busca e apreensão (art. 3º) ou ajuizar ação executiva (arts. 4º e 5º). 4. A opção de ajuizamento da execução feita pela credora coaduna-se com a norma do art. 620 do CPC, na medida em que não retira do devedor a posse do bem alienado fiduciariamente (câmara frigorífica) que fora instalada em seu estabelecimento e utilizada para sua atividade empresarial. 5. A sentença que indeferiu a petição inicial da execução tão somente por existir cláusula contratual prevendo a venda do bem no caso de inadimplemento contratual e a aplicação do produto da venda na solução da dívida (cláusula 9.6) deve ser desconstituída. 6. Apelação da Caixa a que se dá provimento, para anular a sentença extintiva e remeter os autos à origem para o regular prosseguimento da execução. (TRF1- AC 00721440420104013800 - Quinta Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES - e-DJF1 DATA:22/07/2015 PAGINA:374). Por conseguinte, a CEF apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada em cédula de crédito bancária, a qual possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Alega que emitiu Cédula de Crédito Bancário - CCB em favor do executado, entretanto ele descumpriu a obrigação de pagar os débitos contraídos. Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) O contrato foi celebrado em 27/09/2011, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Porém, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se

determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. Entretanto, tem razão o embargante no que tange a abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, conforme contratato, há incidência de multa contratual de 2,0%. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no Resp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, a cumulação indevida da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,0% (dois por cento) ao mês, não é admitida. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de comissão, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Por fim, não há que se falar em condenação da CEF em honorários advocatícios a favor da DPU, eis que a sucumbência nos presentes autos é recíproca e há vedação para tanto na Lei Complementar nº 80/94, em seu artigo 46, inciso III. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO dos embargos monitórios, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**0005514-75.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-23.2014.403.6114) PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA (Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA no valor de R\$ 168.854,87, atualizado em 01/2014. Citados executados por edital nos autos principais, foi nomeada curadora especial que alegou, em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, a aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. A embargada impugnou os embargos às fls. 225/237, refutando a inicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente rejeito a preliminar de iliquidez, incerteza e inexigibilidade, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada nos autos principais, razão pela qual não há que se falar em carência de ação. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível. A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela. Alegam os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato sub examine, firmado em 03/2012, em que a cláusula quarta do pacto contratual prevê expressamente a incidência da tarifa de contratação e manutenção da conta. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 82/89 dos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade

inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJU 10.08.2007, p.488). O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em março de 2012, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 82/84 dos autos da execução em apenso, que houve a cobrança de comissão de permanência. Entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgResp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido. (TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142). Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência. Desse modo, tem razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 382/84 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto,

durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

**0005647-20.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-11.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GILVAR CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o valor executado pela parte embargada está excessivo, porque não foi observado o título executivo no que tange ao índice de correção monetária das parcelas atrasadas. O embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. A correção monetária deve incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F com a atual redação, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de requisitórios no valor de R\$ 92.437,55 e R\$ 3.827,87, atualizados até maio de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 05/07. P. R. I.

#### **HABEAS DATA**

**0004359-37.2015.403.6114** - CONTAGE ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP(SP336786 - MARCO CESAR QUAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cuida-se de Habeas Data, partes qualificadas na inicial, objetivando assegurar o direito à retificação dos dados constantes do banco de dados da Receita Federal. Com a inicial vieram documentos. Prestadas informações às fls. 71/152. Parecer do Ministério Público Federal requerendo a improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Pretende a impetrante a exclusão do sistema de conta corrente de pessoa física - SINCOR, dos débitos fiscais nºs 13.819.900.304/2008-61, 13.819.900.305/2008-14, 13.819.900.310/2008-19 e 13.819.900.312/2008-16, os quais afirma estarem extintos por pagamento desde novembro de 2009. Consoante documentos carreados aos autos e informações prestadas pela impetrada, verifica-se que a retificação pleiteada ainda não é possível, uma vez que a análise de exclusão dos referidos débitos não foi concluída. Assim, não constato que a autoridade apontada esteja omitindo dados e informações relacionados ao impetrante, tampouco que o impetrante faça jus à retificação pretendida. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006655-74.2015.403.6100** - RJF COMERCIO DE CALCADOS LTDA(RJ1 70294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição sobre a folha de salários, incidente sobre as premiações e gratificações pagas. Aduz que tais verbas têm caráter indenizatório, por essa razão estariam excluídas da base de cálculo da contribuição patronal. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a liminar às fls. 34/39. Prestadas as informações às fls. 85/90. O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo. Os prêmios e gratificações pagas integram a base de cálculo da contribuição, porque a impetrante não demonstrou o caráter indenizatório das verbas. Nenhuma das verbas enumeradas indeniza, repõe qualquer perda do trabalhador, é um plus. Precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES....2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravos regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 69958 / DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 20/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

**0003646-62.2015.403.6114** - PRO MENS SANA -CLINICA DE PSIQUIATRIA E PSICO(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão positiva de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 470/1093

débitos com efeitos de negativa. A inicial veio instruída de documentos. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades coatoras. Informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls. 97/109. Negada a liminar às fls. 111/112. Aditada a petição inicial às fls. 114. Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil às fls. 126/155. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da segurança pleiteada. Da análise dos documentos carreados aos autos e informações prestadas pelas autoridades coatoras, constato a existência de débitos que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal pleiteada. Como afirma a Procuradoria da Fazenda Nacional, houve algum equívoco por parte da impetrante que impossibilitou o parcelamento dos débitos 39326578-1, 39326579-0 e 36257300-0, de forma que a exigibilidade destas dívidas permanece. Tais débitos são objeto da Execução Fiscal nº 0001013-83.2012.403.6114, cujo auto de penhora determinei a juntada a fim de possibilitar análise de eventual garantia integral do juízo. Entretanto, verifica-se que o valor penhorado - R\$2.144,87, é muito inferior ao valor do débito executado - R\$ 51.512,67. Portanto, não vislumbro elementos para afirmar que a impetrante tem direito líquido e certo à emissão da certidão pretendida, nem a existência do ato coator narrado na inicial. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

**0003751-39.2015.403.6114** - WAGNER BRUNINI(SP260035 - MATEUS MIRANDA ROQUIM E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 145/146. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Com efeito, a sentença foi clara ao estabelecer o início temporal da isenção reconhecida na data do requerimento administrativo. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Assim, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

**0004387-05.2015.403.6114** - JESUS FRANCO DE GODOI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em substituição à anterior, com tempo de serviço acrescido, em suma, pretendida a desaposentação. Afirma o impetrante que se aposentou em 15/09/06, recebendo o benefício n. 1421244923 e continuou a trabalhar. Requereu sua desaposentação, a qual foi negada. Entende o ato como ilegal e requer a reforma para a concessão de nova aposentadoria, com tempo de serviço de 43 anos. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a ação em Uberlândia, foi declinada a competência. Não houve concessão de liminar. Indevidamente concedido o benefício, em face de entendimento equivocado da autoridade coatora, foi determinado o cancelamento do benefício concedido. Manifestação do INSS às fls. 59/73. Manifestação do MPF à fl. 46. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de prescrição, porquanto pretende o impetrante a desaposentação a partir de 18/06/2015. Não há prescrição a ser computada. Não se aplica a decadência, uma vez que o impetrante não requer a revisão do benefício, requer novo benefício. Pretende a parte autora obter o reconhecimento do ato impugnado que negou seu requerimento de desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria que lhe foi deferido em setembro de 2006, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito a nova aposentadoria. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do impetrante seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ RECEBIDOS. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIACÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. 2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em

sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo. 3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia stricto sensu, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso. 4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. 5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado. 6. Assim dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF). 7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da repartição, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pelo segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87. 8. Releve observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levado à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005) 9. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação. 10. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00460448220104039999, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2015) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - Assim, mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia de benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte. - Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado. - Agravo legal improvido. (TRF3, AC 00082887020124036183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013) Destarte, legal o ato impugnado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

**0004474-58.2015.403.6114** - PROMINENT BRASIL LTDA(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva a compensação dos créditos advindos da retenção de imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido retido na fonte por clientes para os quais presta serviço. Em apertada síntese, alega que tentou transmitir declaração de compensação de crédito apurado do ano-calendário 2009, mas foi impedida pelo sistema da Receita Federal do Brasil, sob a alegação de que ocorrera prescrição. No entanto, reputa inexistência desse prazo extintivo, porquanto seu termo inicial deu-se somente com a apresentação de declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica, em 30/06/2010. Assim, não houve prescrição, pois antes de tal declaração não se mostraria possível dar início à compensação, somente materializada a partir da declaração mencionada. A inicial veio acompanhada de documentos. Recolhidas custas às fls. 58. Informações prestadas às fls. 90/92, aduzindo: (i) falta de apresentação de documento essencial; (ii) a Receita Federal não admite declaração de compensação de crédito apurado em 2009; (iii) o prazo aplicável é de decadência, sem qualquer interrupção. Pugna pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal. Relatei o essencial. Decido. O documento essencial a que a autoridade

impetrada se refere foi devidamente juntado pela impetrante, fl. 74. Logo, não há falar-se na sua ausência, de modo a impedir a utilização da via eleita. No mérito, a segurança deve ser denegada. O prazo para repetição do indébito tributário, por meio de compensação ou outro qualquer, tem natureza prescricional, por decisão do legislador, que, via de regra, ignora as diferenças doutrinárias apontadas entre prescrição e decadência, mormente aquela no sentido de que os direitos potestativos estão sujeitos a prazo decadencial e os que são exercidos por meio de pretensão, possuem natureza prescricional. Pouco importando essa diferença técnica, o legislador houve por bem tratar o prazo do art. 168 do Código Tributário Nacional como de natureza prescricional, no que se lhe aplicam todas as regras relativas à prescrição. O prazo para a repetição do indébito conta-se a partir do pagamento indevido. No caso de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido retido na fonte, como a apuração desses tributos pode ser trimestral ou anual, o fato gerador ocorre ao final do trimestre ou do exercício. No tocante à impetrante, o fato gerador ocorreu no último dia do ano, ou seja, em 31/12/2009, de sorte que o prazo para a repetição do indébito conta-se, para pagamentos indevidos ocorridos em 2009, a partir de 01/01/2010. Esse é o prazo para a pretensão de reaver o indébito tributário, independente da via, administrativa ou judicial, o qual não se confunde com o dever instrumental de apresentar declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica - DIPJ. Essa obrigação acessória, que deve ser cumprida até 30 de junho, não materializa o crédito do contribuinte, porquanto este mesmo crédito decorre do pagamento indevido, apurado ao fim do ano. Não se pode confundir os institutos, como quer a impetrante. Saliento que não se cria obrigação impossível, na medida em que, desde o momento em que apurado o pagamento indevido, está autorizada a apresentação de declaração de compensação, independente de eventual entrega de DIPJ. Concluindo, eventual apresentação de declaração retificadora não interrompe a prescrição, primeiro porque o indébito tributário foi apurado quando do encerramento do ano de 2009; segundo porque as decisões colacionadas têm incidência em favor da Fazenda, no caso de autolancamento, hipótese em que o prazo de prescrição conta-se da declaração apresentada, sendo interrompido por eventual retificadora. No tocante à pretensão de compensação, a retificação de declaração não tem qualquer reflexo no prazo prescricional para o exercício daquela mesma pretensão. Como a prescrição tem natureza de instituto extintivo de direito, com vistas a combater a inércia do titular, adequado o procedimento adotado pela impetrada de vedar a apresentação de declaração compensação no caso concreto. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas a cargo da impetrante.

**0004867-80.2015.403.6114 - BOMBRILO S/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por BOMBRILO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetivam a exclusão do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS, independente do regime de apuração, da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, por não constituir receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente. Em apertada síntese, alegam que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. Deferida a liminar, com interposição de agravo, processado por instrumento. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls.

118/129. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 150. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS e da contribuição previdenciária sobre nova base, qual seja, a receita bruta ou faturamento, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujos contornos são definidos pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das

bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação do indébito tributário, corrigido somente pela taxa SELIC a partir de cada pagamento indevido, observadas a prescrição quinquenal e as normas administrativas e legais atinentes à compensação, mormente o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cabendo, ainda, o cumprimento de todas as obrigações acessórias exigidas. Declaro extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

**0004925-83.2015.403.6114** - PLASTICOS NOVACOR LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento. Alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos. Deferida a liminar às fls. 41/42. Prestadas as informações às fls. 51/56. O Ministério Público Federal às fls. 38 deixou de opinar acerca do mérito. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim, o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando da presente decisão. Custas ex lege. P. R. I. O.

**0005651-57.2015.403.6114** - F&B CONSULTORIA LTDA.(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a não submissão à exigência de recolhimento de PIS e COFINS, nas alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas

pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de apuração das mencionadas contribuições, estabelecidas pelos Decretos 8.426/15 e 8.451/15. Determinado que a impetrante corrigisse o valor da causa, atribuindo-o em correspondência ao bem da vida pretendido. Com efeito, determina o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil a indicação do valor da causa como requisito da petição inicial. A inércia da impetrante dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

**0005666-26.2015.403.6114** - TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que o pedido de restituição protocolizado sob o nº 36835.87274.060815.1.2.04-0881 seja apreciado pela autoridade impetrada. Protocolizou junto à autoridade coatora Pedido de Restituição na data de 06/08/2015, sem resposta até o momento. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas às fls. 105. Indeferida a medida liminar requerida. Informações prestadas às fls. 118/120. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Entendo ausente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de restituição requerido pela impetrante encontrava-se pendente de análise há cerca de três meses. Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, considerando que o pedido de restituição formulado pela impetrante ocorreu em agosto de 2015, entendo que não há violação das disposições contidas no artigo em comento. Posto isto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando da presente decisão. Custas ex lege. P. R. I. O.

**0005889-76.2015.403.6114** - GABRIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a Impetrante efetuar sua matrícula no 6º período do curso de graduação em Direito. Com a inicial vieram documentos. Deferida a liminar às fls. 39. Prestadas as informações às fls. 46/47. O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autoridade coatora prestou informações no sentido de que foi concedida a matrícula da impetrante, por sua mera liberalidade, e requereu a extinção do feito. Houve, no caso, a perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. O.

**0006014-44.2015.403.6114** - WALKYRIA DUARTE FERNANDES(SP339301 - RENAN DUARTE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição sobre a folha de salários, incidente sobre as premiações e gratificações pagas. Com a inicial vieram documentos. Deferida a liminar às fls. 31/32. Prestadas as informações às fls. 39/40. O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autoridade coatora prestou informações no sentido de que a impetrante pode usufruir da isenção para aquisição de veículo, consoante documento emitido à fl. 40, e requereu a extinção do feito. Houve, no caso, a perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023320-05.2014.403.6100** - LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de medida cautelar incidental, com pedido de liminar, distribuída por dependência aos autos nº 00195345020144036100. DECIDO. A medida cautelar é providência jurisdicional protetiva do bem jurídico envolvido no processo principal. Sua função é meramente instrumental desse último. Assim, diante da extinção da ação principal em razão da existência de coisa julgada, cabe o indeferimento da presente ação. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelares de praxe. P. R. I.

**0013728-97.2015.403.6100** - LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de medida cautelar incidental, com pedido de liminar, distribuída por dependência aos autos nº

00195345020144036100.DECIDO.A medida cautelar é providência jurisdicional protetiva do bem jurídico envolvido no processo principal. Sua função é meramente instrumental desse último. Assim, diante da extinção da ação principal em razão da existência de coisa julgada, cabe o indeferimento da presente ação. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0005129-30.2015.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devido à apresentação de seguro garantia para futura execução fiscal a ser ajuizada pelo Fisco. Alega a autora que se encontra em processo de renovação de sua certidão de regularidade fiscal que vence em 02/09/2015 e que constatou a existência de apontamento, em seu extrato de situação fiscal, de valor supostamente devido. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União apresentou manifestação concordando com a garantia oferecida pela autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Não ajuizada a execução fiscal, não pode o contribuinte aguardar indefinidamente essa providência pela Fazenda Nacional, arcando com os prejuízos advindos da mora do Fisco. Admitem os Tribunais que o contribuinte se antecipe à Fazenda e apresente garantia, fiança bancária no caso, de futura execução fiscal, com vistas à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Nesse sentido, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04?08?2009, DJe 02?09?2009; EDcl nos EREsp 710.153?RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23?09?2009, DJe 01?10?2009; REsp 1075360?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04?06?2009, DJe 23?06?2009; AgRg no REsp 898.412?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 13?02?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; REsp 746.789?BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?11?2008, DJe 24?11?2008; EREsp 574107?PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNF, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. (STJ, REsp 1.123.669, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 01/02/2010). Recentemente, aquela mesma Corte, por meio da sua 1ª Turma, decidiu que a fiança bancária é apta a garantir o juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa (STJ, Informativo n. 532, de 19 de dezembro de 2013), verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. O contribuinte pode, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada

mediante o oferecimento de fiança bancária, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. De fato, a prestação de caução mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, tem o efeito de garantir o débito exequendo em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. AgRg no Ag 1.185.481-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2013. Como bem assentado no precedente mencionado, não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora. Ante o exposto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que seja ofertada como antecipação de penhora o seguro garantia apresentado nestes autos, o qual deverá ser encaminhado para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista o ajuizamento do executivo fiscal nº 0006018-81.2015.403.6114. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo o reembolso das custas adiantadas pela parte demandante e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006776-60.2015.403.6114** - LOURENA BARBOSA SANTOS(SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos etc. LOURENA BARBOSA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar inominada em face da Universidade Federal do ABC - UFABC, com pedido, em sede de liminar, de expedição, pelo requerido, de termo de estágio, até o dia 12/10/2015. Em apertada síntese, alega que, matriculada no curso de bacharelado em Ciência e Tecnologia, terceiro quadrimestre, na referida universidade, foi aprovada em estágio voluntário na sociedade empresária Ecolabor Comercial Consultoria e Análises Ltda. Para a formalização do estágio, exige-se o pretenso contratante que a instituição de ensino assine o termo de estágio, o que ela se recusa, ao fundamento de que não foram cumpridas as exigências contidas no art. 5º do Regimento Interno (aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 créditos e coeficiente maior ou igual a 2,00). Preenchido o segundo requisito, viu-se incapacitado de concluir o processo seletivo para o estágio em razão da recusa da requerida, destituída de fundamento de Direito. Deferida a liminar. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 28/40, em que alega: (i) a autonomia universitária, dentro do projeto pedagógico proposto, autoriza a vedação ao estágio voluntário, na forma da Resolução CONSEPE n. 112, art. 5º, pois visa exigir do discente plena dedicação ao estudo no início do curso, fortalecendo a sua formação teórica; (ii) falta de amparo legal ao pedido. Pugna pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pela leitura dos autos, mormente do dispositivo interno utilizado para a recusa na expedição de termo de estágio, verifico ausência de fundamento lógico-jurídico no ato do requerido. Cuidando-se de estágio não obrigatório, eventual interesse em dele participar é do discente, na medida em que enriquecerá o seu currículo. Nesse esteira, não pode a instituição de ensino impor óbices que não se mostrem razoáveis, mesmo que a recusa aparenta fundamentar-se na necessidade de dedicação exclusiva ao curso na sua etapa inicial, objetivando, ao fim e ao cabo, a melhor formação. Embora nobre a atitude, o regramento contido no art. 5º do Regimento interno da Universidade Federal do ABC não encontra fundamento de validade na autonomia universitária e por isso deve ser afastado, além de restringir, indevidamente, a autonomia individual. Plausível o fundamento jurídico invocado, percebo também a existência de perigo na demora, consubstanciado na necessidade de apresentação à sociedade empresária Ecolabor do termo de estágio até 13/10/2015, sob pena da não contratação do candidato à vaga de estágio. Ressalto que poderá a requerida, a critério seu, recusar-se a dar ao referido estágio qualquer validade acadêmica, atuando, assim, dentro da sua autonomia universitária. A despeito dos argumentos lançados na contestação, não modifico o meu entendimento, primeiro porque a autonomia universitária não tem a abrangência mencionada na resposta; segundo porque a vedação mencionada viola a própria definição de estágio voluntário ( 2o Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.), contida no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.788/2008, de sorte que cabe ao estudante verificar a compatibilidade de horários, sem prejuízo à formação acadêmica, ou à própria instituição de ensino, só não lhe é lícito, aprioristicamente, com base em suposto estudo não colacionado aos autos, afastar a participação naquela espécie de estágio; terceiro porque não há suporte normativo idôneo a embasar a proibição citada, que não encontra amparo nem na Constituição nem nas leis aludidas na peça de resposta. Por fim, ressalto que eventual existência de programa de incentivo financeiro aos discentes não autoriza a UFABC a lançar proibição dissociada da ordem jurídica formal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar à Universidade Federal do ABC - UFABC a expedição de termo de estágio em nome da requerente. Condono a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por expressa isenção legal. Concedo à requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007793-41.2015.403.6338** - FILIPE GOMES FURTADO(SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos etc. FELIPE GOMES FURTADO, qualificado nos autos, ajuizou ação cautelar inominada em face da Universidade Federal do ABC - UFABC, com pedido, em sede de liminar, de expedição, pelo requerido, de termo de estágio, até o dia 21/09/2015. Em apertada síntese, alega que, matriculado no curso de bacharelado em Ciência e Tecnologia, segundo semestre, na referida universidade, foi aprovado em estágio voluntário na sociedade empresária Alston Energias Renováveis Ltda. Para a formalização do estágio, exige-se o pretenso contratante que a instituição de ensino assine o termo de estágio, o que ela se recusa, ao fundamento de que não foram cumpridas as exigências contidas no art. 5º do Regimento Interno (aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 créditos e coeficiente maior ou igual a 2,00). Preenchido o segundo requisito, viu-se incapacitado de concluir o processo seletivo para o estágio em razão da recusa da requerida, destituída de fundamento de Direito. Deferida a liminar. Citado, o réu apresentou resposta, sob a

forma de contestação, fls. 36/50, em que alega: (i) a autonomia universitária, dentro do projeto pedagógico proposto, autoriza a vedação ao estágio voluntário, na forma da Resolução CONSEPE n. 112, art. 5º, pois visa exigir do discente plena dedicação ao estudo no início do curso, fortalecendo a sua formação teórica; (ii) falta de amparo legal ao pedido. Pugna pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Quando da análise do pedido de liminar, proféri decisão no seguinte sentido: Pela leitura dos autos, mormente do dispositivo interno utilizado para a recusa na expedição de termo de estágio, verifico ausência de fundamento lógico-jurídico no ato do requerido. Cuidando-se de estágio não obrigatório, eventual interesse em dele participar é do discente, na medida em que enriquecerá o seu currículo. Nesse esteira, não pode a instituição de ensino impor óbices que não se mostrem razoáveis, mesmo que a recusa aparenta fundamentar-se na necessidade de dedicação exclusiva ao curso na sua etapa inicial, objetivando, ao fim e ao cabo, a melhor formação. Embora nobre a atitude, o regramento contido no art. 5º do Regimento interno da Universidade Federal do ABC não encontra fundamento de validade na autonomia universitária e por isso deve ser afastado, além de restringir, indevidamente, a autonomia individual. Plausível o fundamento jurídico invocado, percebo também a existência de perigo na demora, consubstanciado na necessidade de apresentação à sociedade empresária Alcatel-Lucent do termo de estágio até 21/09/2015, sob pena da não contratação do candidato à vaga de estágio. Ressalto que poderá a requerida, a critério seu, recusar-se a dar ao referido estágio qualquer validade acadêmica, atuando, assim, dentro da sua autonomia universitária. A despeito dos argumentos lançados na contestação, não modifico o meu entendimento, primeiro porque a autonomia universitária não tem a abrangência mencionada na resposta; segundo porque a vedação mencionada viola a própria definição de estágio voluntário ( 2o Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.), contida no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.788/2008, de sorte que cabe ao estudante verificar a compatibilidade de horários, sem prejuízo à formação acadêmica, ou à própria instituição de ensino, só não lhe é lícito, aprioristicamente, com base em suposto estudo não colacionado aos autos, afastar a participação naquela espécie de estágio; terceiro porque não há suporte normativo idôneo a embasar a proibição citada, que não encontra amparo nem na Constituição nem nas leis aludidas na peça de resposta. Por fim, ressalto que eventual existência de programa de incentivo financeiro aos discentes não autoriza a UFABC a lançar proibição dissociada da ordem jurídica formal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar à Universidade Federal do ABC - UFABC a expedição de termo de estágio em nome do requerente. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por expressa isenção legal. Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1502454-50.1997.403.6114 (97.1502454-8) - CELIO MARTINS MARCOS (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X CELIO MARTINS MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos, exceto em relação a Celio Martins Marcos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**1501006-08.1998.403.6114 (98.1501006-9) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X MARIA ANITA DA SILVA LIMA X JOSE QUEIROZ (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0006979-90.2013.403.6114 - EDMILSON FONSECA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDMILSON FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o

entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006326-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006326-6)** - DOMINGOS GONCALVES DE JESUS(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOMINGOS GONCALVES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Intimada a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo exequente (fls. 490/496). Manifestação do exequente às fls. 499. Informações da Contadoria Judicial às fls. 501/504. DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos elaborados pelo exequente e pela CEF estão incorretos, pois não observaram os índices aplicáveis ao caso. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 20.748,20, em 07/2015. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento para os respectivos beneficiários, conforme rateio elaborado pela contadoria judicial à fl. 504. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os cálculos do exequente e o da executada, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos nos termos da Lei 1060/50.P.R.I.

**0005580-55.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA CONSTANCIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CONSTANCIO LOURENCO

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

#### **Expediente Nº 10101**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008237-72.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004561-82.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça lançada as fls. 142. Prazo: 05(cinco) dias. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002749-25.2001.403.6114 (2001.61.14.002749-4)** - MIL PLAST INDL/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Manifeste-se a(o) Impetrante no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001567-96.2004.403.6114 (2004.61.14.001567-5)** - ANTONIO PEREIRA CAMPOS(SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Manifeste-se o(a) Impetrante sobre a petição de fls. 250/262, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Intime-se.

**0002708-82.2006.403.6114 (2006.61.14.002708-0)** - TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP237615 - MARCELO RAHAL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002275-34.2013.403.6114** - LUIZ CARLOS SPADONI DE CAMARGO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003601-92.2014.403.6114** - SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP346075 - THIAGO BOTELHO SOMERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007643-87.2014.403.6114** - CLAUDIA VALERIA PITA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0018349-40.2015.403.6100** - THAINA AMANDA FREIRE DA SILVA(SP339811 - ADONIAS OSIAS DA SILVA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP X DIRETOR DA FACULDADE DE DIADEMA(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Vistos. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo. Providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0003336-56.2015.403.6114** - BREDALOGISTICALTDA X BREDALOGISTICALTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 128/166, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0003427-49.2015.403.6114** - BREDATRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 194/230, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0007243-39.2015.403.6114** - AHMAD ALI SAIFI(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AHMAD ALI SAIF contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO para que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, objeto do processo administrativo nº 13819.602590/2014-41. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/32. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003658-76.2015.403.6114** - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 196/214, indefiro o processamento da cautelar incidental por falta de correlação com o objeto do processo, de modo que dispense a intimação da parte contrária para se manifestar a respeito, inclusive no que tange a eventual aditamento da petição inicial. Dessa forma, decorrido o prazo para interposição de recurso, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006592-07.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SERGIO ANTONIO DA SILVA X EDNA ALVES DE QUEIROZ SILVA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 40 .Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

**0006593-89.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA RISALVA DE ALMEIDA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 31.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006454-89.2005.403.6114 (2005.61.14.006454-0)** - HERBERT HUTTENCLOCHER(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004975-12.2015.403.6114** - ANTONIO CARLOS ANGELINI FIGUEIREDO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s)Requerente(s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

#### **Expediente N° 10105**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001824-87.2005.403.6114 (2005.61.14.001824-3)** - KATIA ALESSANDRA MIETTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004903-59.2014.403.6114** - JOSE FRANCISCO AMARANTE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Designo audiência para novamente ouvir o autor da ação, uma vez que remanescem dúvidas quanto aos extratos juntados.Dia 02/12/2015 às 14:30 horas.Intime-se.

**0004290-05.2015.403.6114** - DELSON BARBOSA DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

**0004316-03.2015.403.6114** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos.Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio do qual objetiva a decretação de nulidade do processo disciplinar n. 07R00345/2014, por abuso de direito na sua condução e ocorrência de suspeição de dois dos membros da turma julgadora.A inicial veio instruída com os documentos.Em apertada síntese, alega que lhe foi aplicada sanção disciplinar pela 7ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Bernardo do Campo, com trânsito em julgado em 07/11/2011 e posterior apresentação de pedido de revisão em 17/08/2014. Questionar a ausência do número mínimo de membros no julgamento e a designação como mesmo relator do pedido de revisão do conselheiro que relatou o acórdão em que lhe foi aplicada a pena disciplinar, o que o torna suspeito e macula o julgamento. Ressalta, ainda, que dois dos membros da turma não poderiam integrá-la, por não estarem inscritos na OAB há mais de cinco anos.Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação,

fls. 148/159, aduzindo: (i) faz relato da tramitação do processo administrativo; (ii) pugna pela condenação do autor nas penas de litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos; (iii) inexistência de abuso de direito na condução do processo administrativo, na medida em que o dispositivo invocado pelo autor exige quórum de 2/3 dos conselheiros somente para as situações descritas no caput do art. 108 do RIOAB, não aplicável na espécie, que exige somente a presença de cinco membros para julgamento, nos termos do art. 142, 6º, para sessão de julgamento nas demais matérias; (iv) competência das turmas para julgamento de processo disciplinar; (v) possibilidade de convocação de relatores não conselheiros. Pugna pela improcedência do pedido. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida requerida. Não há verossimilhança nas alegações, o que se conclui a partir da contestação, pelos seguintes fundamentos: (i) o quórum mencionado pelo autor somente é exigido nas hipóteses do caput do art. 108 do RIOAB, ou seja, para aprovação ou alteração do regimento interno do Conselho da OAB, criação e intervenção em caixa de assistência de advogados, subseção e aplicação da pena de exclusão de inscrito, não sendo aplicável para julgamento de processo administrativo disciplinar que aplique penalidade diversa, sendo, na espécie, o quórum exigido de cinco conselheiros, na dicção do art. 142, 6º, também do RIOAB; (ii) estando presentes na sessão de julgamento 13 (treze) membros, contado o presidente da turma, que não vota, houve quórum suficiente para julgamento; (iii) por não apresentar o pedido de revisão a natureza de recurso, não há qualquer óbice para que seja relatado pelo mesmo conselheiro que relatou o acórdão cuja revisão se postula. Ademais, o pedido de revisão apresentado mais de três anos depois do esgotamento da via administrativa manifesta mero propósito protelatório, que não pode ser admitido. Não há, assim, razão para decretação de nulidade do processo administrativo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias, dentro do qual deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência dos meios eleitos. Após, intime-se a ré a também especificar provas, no prazo de dez dias. Intimem-se. Registre-se.

**0004445-08.2015.403.6114** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio do qual objetiva a decretação de nulidade do processo disciplinar n. 07R0000042012, por abuso de direito na sua condução e ocorrência de suspeição de dois dos membros da turma julgadora. A inicial veio instruída com os documentos. Em apertada síntese, alega que em 15/04/2015 foi publicado acórdão n. 30175, da 7ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Bernardo do Campo, cuja validade não se faz presente, porquanto não estava presente o número mínimo de membros, na forma do art. 108, 1º, do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil. Ressalta, ainda, que dois dos membros da turma não poderiam integrá-la, por não estarem inscritos na OAB há mais de cinco anos. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 105/114, aduzindo: (i) faz relato da tramitação do processo administrativo; (ii) pugna pela condenação do autor nas penas de litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos; (iii) inexistência de abuso de direito na condução do processo administrativo, na medida em que o dispositivo invocado pelo autor exige quórum de 2/3 dos conselheiros somente para as situações descritas no caput do art. 108 do RIOAB, não aplicável na espécie, que exige somente a presença de cinco membros para julgamento, nos termos do art. 142, 6º, para sessão de julgamento nas demais matérias; (iv) competência das turmas para julgamento de processo disciplinar; (v) possibilidade de convocação de relatores não conselheiros. Pugna pela improcedência do pedido. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida requerida. Não há verossimilhança nas alegações, o que se conclui a partir da contestação, pelos seguintes fundamentos: (i) o quórum mencionado pelo autor somente é exigido nas hipóteses do caput do art. 108 do RIOAB, ou seja, para aprovação ou alteração do regimento interno do Conselho da OAB, criação e intervenção em caixa de assistência de advogados, subseção e aplicação da pena de exclusão de inscrito, não sendo aplicável para julgamento de processo administrativo disciplinar que aplique penalidade diversa, sendo, na espécie, o quórum exigido de cinco conselheiros, na dicção do art. 142, 6º, também do RIOAB; (ii) estando presentes na sessão de julgamento 13 (treze) membros, contado o presidente da turma, que não vota, houve quórum suficiente para julgamento; (iii) mesmo que dois dos conselheiros votantes não integrem o quadro da OAB há mais de cinco anos, permite-se a participação de relatores não conselheiros e, ainda que assim não fosse, com o resultado de julgamento unânime e presente o quórum mínimo, o afastamento de dois membros da turma em nada alteraria o resultado, daí não se poder falar em prejuízo, requisito essencial para a decretação de nulidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias, dentro do qual deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência dos meios eleitos. Após, intime-se a ré a também especificar provas, no prazo de dez dias. Intimem-se. Registre-se.

**0004952-66.2015.403.6114** - WESLEI TABAJARA DO AMARAL DOS SANTOS X SILVANA MARTINS DOS ANJOS SANTOS(SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o prazo requerido para juntada de documentos complementares, oportunidade em que serão apreciados os aditamentos à inicial e o pedido de antecipação da tutela requerida. Intime-se.

**0004981-19.2015.403.6114** - LUIZ KLEBER BRESAN DE CARVALHO(SP122256 - ENZO PASSAFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recolhidas as custas, cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0005081-71.2015.403.6114** - CLAUDIO APARECIDO LOURENCO X SOLANGE ALVES DOS SANTOS

LOURENCO(SP138902 - HELOISA MARIA LEITE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0007201-87.2015.403.6114** - IBRAVIR INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS E REFRATARIOS EIRELI(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP209361E - MAYARA RODRIGUES MARIANO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.A Procuradoria da Fazenda Nacional não têm personalidade jurídica própria, portanto, não possui capacidade processual.É a União Federal quem representa em juízo o Poder Executivo nele incluídos todos os órgãos que o compõe.Assim, adite o Autor a petição inicial para corrigir o pólo passivo, bem como o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao bem da vida pretendido.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

**0007344-76.2015.403.6114** - EUGENIO MARTINS DOS REIS(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001199-53.2005.403.6114 (2005.61.14.001199-6)** - KATIA ALESSANDRA MIETTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **Expediente N° 10107**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000070-52.2001.403.6114 (2001.61.14.000070-1)** - IOLANDA APARECIDA MARTINS ORSOLAN - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA ORSOLAN SOFIATI X EDUARDO APARECIDO MARTINS(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 246/247. Intime-se.

**0003700-19.2001.403.6114 (2001.61.14.003700-1)** - VALDEMIR BELARMINO DE SOUSA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006127-52.2002.403.6114 (2002.61.14.006127-5)** - JOSELITO MOTA LIMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008488-08.2003.403.6114 (2003.61.14.008488-7)** - SANDRA FERREIRA BALDI MOREIRA X ANTONIO MOREIRA - ESPOLIO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SANDRA FERREIRA BALDI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira habilitada, Sandra Ferreira Baldi Moreira, do valor constante de fl. 162.Int.

**0004154-91.2004.403.6114 (2004.61.14.004154-6)** - RUBENS GONCALVES DE AGUIAR(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls. 271/274 providencie o advogado a habilitação dos herdeiros.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004428-55.2004.403.6114 (2004.61.14.004428-6)** - JOAO RODRIGUES FIGUEREDO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Aguarde-se a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer conforme manifestação do INSS de fls. 192/193.Sem valores a executar, remetam-se os autos oportunamente ao arquivo baixa findo.Int.

**0004555-90.2004.403.6114 (2004.61.14.004555-2)** - ROSA FATIMA PERES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 182/185. Intime-se.

**0005987-47.2004.403.6114 (2004.61.14.005987-3)** - LAZARO APARECIDO IZIDORO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls.244, pelo prazo de 10 (dez)dias.Intimem-se

**0004463-78.2005.403.6114 (2005.61.14.004463-1)** - JAIME VIEIRA LOPES(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 274/276. Intime-se.

**0000138-47.2005.403.6183 (2005.61.83.000138-3)** - JOSE CAMPAGNOLI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CAMPAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls.255 pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se

**0006955-72.2007.403.6114 (2007.61.14.006955-7)** - OTILIA BARBATO DE SOUZA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 146. Intime-se.

**0003313-57.2008.403.6114 (2008.61.14.003313-0)** - ORLANDO DE PAULA(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL FUPREM

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004209-03.2008.403.6114 (2008.61.14.004209-0)** - JOAO CAVALCANTI DE SA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0005091-62.2008.403.6114 (2008.61.14.005091-7)** - JOSELITO DOS SANTOS NUNES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP156414E - ANDRE MORENO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a retirada dos documentos arquivados em secretaria em 05 (cinco) dias.Int.

**0002650-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002650-6)** - ISMAEL BENTO RIBEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 187. Intime-se.

**0002919-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002919-2)** - ROSALINA CELINA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003083-78.2009.403.6114 (2009.61.14.003083-2)** - LUIS SAMPAIO MARTINS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor a determinação de fls.180, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004523-12.2009.403.6114 (2009.61.14.004523-9)** - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO

ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0000424-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000424-0)** - MARIA LUCIA DE SOUZA DALBEN(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002795-96.2010.403.6114** - JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 194/196. Intime-se.

**0005103-08.2010.403.6114** - ADEILDO BORBOREMA RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Providencie a parte autora a retirada dos documentos arquivados em secretaria em 05 (cinco) dias.Int.

**0005599-37.2010.403.6114** - CELIA APARECIDA XAVIER(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 178. Intime-se.

**0006227-26.2010.403.6114** - JAIR GONCALVES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006377-07.2010.403.6114** - ISTALIA PINHEIRO DE GOES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Forneça o INSS os documentos solicitados pela autora às fls. 293 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007938-66.2010.403.6114** - CATARINO FRANCISCO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001587-43.2011.403.6114** - MARIA MOURA DE BARROS(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0002289-86.2011.403.6114** - ROLANDO ROSA TEIXEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003289-24.2011.403.6114** - ANTONIO BUENO DA ROCHA(SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO E SP298222 - IRENE SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 238. Intime-se.

**0003236-09.2012.403.6114** - PETRONIO HONORIO DE FARIAS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0003323-62.2012.403.6114** - TEREZA CRISTINA FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista certidão de fls. 85, cumpra o autor a determinação de fls. 80, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

**0005050-56.2012.403.6114** - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 927/930. Intime-se.

**0006073-37.2012.403.6114** - CLEIDE FRANCISCO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.338/341. Intime-se.

**0008057-56.2012.403.6114** - CAETANO LEAL DE LIMA(SP270928 - CASSIO JOSE SOBRAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 259/260. Intime-se.

**0003446-26.2013.403.6114** - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0004807-78.2013.403.6114** - ISAMU GIBO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005436-52.2013.403.6114** - CARLOS ALBERTO DE ALVARENGA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0006643-86.2013.403.6114** - VANDERLEI REZENDE MAGALHAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 180. Intime-se.

**0008799-47.2013.403.6114** - ORLANDO PACHECO DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000186-04.2014.403.6114** - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0003602-77.2014.403.6114** - HORENCIO PINCELLI - ESPOLIO X PATRICIA MARIA BARBOSA PINCELLI X CLEONICE BARBOSA PINEZZI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

**0005944-61.2014.403.6114** - JOSEFA CASSIANA DE JESUS(SP297412 - REGINA ANTONIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Intimem-se.

**0006464-21.2014.403.6114** - PEDRO BORGES DA SILVA(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006057-02.2014.403.6183** - SOLANGE DA CRUZ ALMEIDA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0002134-44.2015.403.6114** - OLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a retirada dos documentos arquivados em secretaria em 05 (cinco) dias. Int.

**0006285-53.2015.403.6114** - VALDIR FERREIRA LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0006416-28.2015.403.6114** - MOHAMAD YOUSSEF BARAKAT(PR061341 - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0007068-45.2015.403.6114** - RENATO JOSE DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 20040500069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor aproximado de R\$ 4.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Recolhidas as custas, cite-se o INSS. Intime-se.

**0007077-07.2015.403.6114** - MIGUEL MORALES GOMES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 3.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Recolhidas as custas, cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003413-65.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007860-72.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA DOMINGOS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0004091-80.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-88.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO FRANCISCO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0004987-26.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006185-74.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X OSMAR MIRANDA LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005091-18.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-98.2008.403.6114 (2008.61.14.001131-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANGELO LOURENCO PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Vistos. Providencie o INSS o solicitado pela Contadoria às fls. 33 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005141-44.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-12.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO SEBASTIAO(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005249-73.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-71.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE SANTO APARECIDO BARIZON(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005250-58.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-33.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PAULO SERGIO ALVES DA COSTA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005261-87.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-89.2006.403.6114 (2006.61.14.001259-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROOSEVELT FERREIRA DANTAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005359-72.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007385-53.2009.403.6114 (2009.61.14.007385-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE LEAL BORGES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005360-57.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-50.2008.403.6114 (2008.61.14.002919-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005558-94.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-64.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X JOSE CLAUDIO FRANCO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005615-15.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-35.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EUCLIDES GRIGIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005643-80.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008507-96.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLAUDENICE EULALIA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005645-50.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-96.2013.403.6114) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007062-38.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-59.2015.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MOSKEN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007130-85.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-88.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANESIA LUIZ DA SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI E SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007152-46.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-47.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TEREZA OLIVEIRA MARTINS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007153-31.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-62.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE PEREIRA DE SOUZA NETO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003892-49.2001.403.6114 (2001.61.14.003892-3)** - ANA ROSA DE JESUS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003231-02.2003.403.6114 (2003.61.14.003231-0)** - REGINA MARIA ANGELO DA SILVA X LUCIA HELENA DA SILVA X ROSELI DA SILVA X EDUARDO DA SILVA X CRISTINA MARIA DA SILVA X JULIO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REGINA MARIA ANGELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da viúva e herdeiros habilitados, na proporção de 50% para a sra Regina Maria Angelo da Silva e 12,5% para cada um dos filhos sobre o depósito de fl. 267.Int.

**0001485-94.2006.403.6114 (2006.61.14.001485-0)** - LOURDES PENHALVES TOFANO RODRIGUES X SUELI APARECIDA RODRIGUES X MARLI APARECIDA RODRIGUES X LEONICE RODRIGUES X JOSE APARECIDO RODRIGUES - ESPOLIO(SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LOURDES PENHALVES TOFANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante dos pagamentos do PRCs complementares de fls. 326/327, expeça-se carta registrada para a autora Lourdes Penhalves Tofano Rodrigues do depósito existente em seu nome, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.Sem prejuízo, devolvam-se os autos ao Setor de Contadoria para reteio entre os herdeiros, observando-se que Pedro Caetano de Andrade deverá ser excluído do cálculo, em virtude da sentença de separação, averbada na certidão de fls. 276. Apresente a advogada instrumento de mandato e documentos de Pedro Caetano de Andrade, para inclusão no feito como herdeiro.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos autores.Intimem-se.

**0005126-51.2010.403.6114** - SERGIO LOURENCO CALIXTO LEMOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SERGIO LOURENCO CALIXTO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento do PRC complementar de fls. 294, expeça-se o Alvará de Levantamento em nome de Jeanne Lucia Gomes Lemos.Intimem-se.

**0001490-43.2011.403.6114** - NAIR SEVERINA DA CONCEICAO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 211/212, expeça-se ofício requisitório dos honorários periciais em favor de Wagner Ricca.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10110**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0007048-59.2012.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO ISQUERDO MARQUES(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X FLAVIO DOMINGUES X CARLOS MANOEL DE CARVALHO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ROBERTO ROVERI

Vistos, Fls. 322/323: Trata-se de pedido destacado pela Defensoria Pública da União para condenação do corréu CARLOS MANOEL DE CARVALHO em honorários a favor daquele órgão, tendo em vista ter atuado nos presentes autos, apresentando resposta à acusação, e quando do comparecimento para participação em audiência designada, constatou que o réu havia contratado advogado particular. Intimado a se manifestar a respeito, o réu CARLOS limitou-se a rebater o pedido da DPU, sob o argumento de que estava desempregado, realizando serviços esporádicos, bem como é incabível por já possuir advogado constituído. Intimado a comprovar documentalmente a alegada situação de desempregado, ficou-se inerte. É o que basta a relatar. DECIDO.O pleito da Defensoria Pública da União merece prosperar.Conforme consta nos autos, o corréu CARLOS foi citado por hora certa para audiência de transação (fls. 285), tendo deixado de comparecer no ato judicial (fls. 267), razão pela qual foram os autos remetidos à DPU para apresentação de resposta à acusação (fls. 272).Apresentada a peça defensiva, foi deferida a designação de nova audiência nos termos do Art. 76 da Lei 9099/95, ocasião em que o réu CARLOS compareceu acompanhado de advogado particular (fls. 318).Ora, explícita a atuação da DPU em favor do réu. A peça apresentada se mostrou fundamental para designação de nova audiência, retratando o trabalho técnico realizado. Por outro lado, o fato do réu apresentar-se acompanhado de defensor constituído comprova sua capacidade financeira além dos requisitos exigidos para ser assistido pela Defensoria Pública da União. Se não bastasse, o réu ainda permaneceu inerte, mesmo depois de intimado por seu defensor constituído bem como pessoalmente, a comprovar sua situação de desempregado, o que comprova sua indiferença em atender o chamado do Poder Judiciário.Sendo assim, DEFIRO o pedido de fls. 322/323 e condeno o corréu CARLOS MANOEL DE CARVALHO ao pagamento de honorários, a ser realizado no prazo de 20 (vinte) dias, no valor de R\$149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), valor mínimo previsto na Resolução CJF nº 2014/0305, de 07 de outubro de 2014, em prol da Defensoria Pública da União, valor a ser depositado na conta informada às fls. 323.Sem prejuízo, intime-se o réu para que comprove, em 20 (vinte) dias, o pagamento das parcelas vencidas desde Agosto/2014 a Outubro/2015, ficando ciente de que a não comprovação dos pagamentos ensejará na revogação do benefício e o regular processamento da ação penal.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001813-68.1999.403.6114 (1999.61.14.001813-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X GIORGIO LAZZARO(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL E SP281481A - RAFAEL KARKOW E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade/absolução do(a)(s) ré(u)(s) (Fls. 1158/1158v) Comuniquem-se aos órgãos competentes. Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

**0003222-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003222-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LAERTE CODONHO X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X WILSON DE COLA X HERMANN MOLLENSIEPEN X PEDRO QUINTINO DE PAULA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos, Determino a CITAÇÃO do(s) acusado(s) LAERTE CODONHO e HERMANN MOLLENSIEPEN nos endereços indicados às fls. 1199/1201 para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s) e/ou carta precatória(s), devendo ser observado o disposto nos Arts. 351 e seguintes do CPP. Fica desde já autorizada a citação por hora certa, nos termos do Art. 362 do CPP. Deve ser certificado se o réu deseja ser assistido por defensor público ou se possui condições de constituir advogado particular de sua confiança, cientificando-o de que caso não constitua defensor no prazo fixado, ou não tenha condições de constituir, ser-lhe-á nomeado defensor público.Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Em relação ao corréu WILSON, apesar de pessoalmente citado e intimado, ficou-se inerte. Dessa forma, determino dua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado de sua confiança, a fim de apresentar resposta escrita à acusação no prazo legal, sob pena de ser-lhe nomeado defensor público. Caso decorra o prazo sem manifestação do réu WILSON, cumpra-se o despacho de fls. 1193, parte final.Intimem-se.

**0000013-87.2008.403.6114 (2008.61.14.000013-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DINEIDE DE SIQUEIRA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X EDSON FERNANDO DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ALEXSANDRO SILVA NOVAIS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP071410 - GERSON GOMES DA SILVA) X JOAO DA CONCEICAO(SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS)

Ciência as partes da baixa dos autos.Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente.Anote-se no livro de rol dos culpados.Comuniquem-se às autoridades competentes. Após, sem pendências, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

**0000607-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000607-6)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA E SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004745-04.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-18.2014.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ALAN DOS SANTOS BARBOSA(SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO)

VISTOS ETC.O(a) denunciado(a) ALAN DOS SANTOS BARBOSA, acusado(a) pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 304 do CPB, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que:a) Protesta provar sua inocência por todos os meios de provas admitidas em direito. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 14/01/2016 às 15h00min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. Intimem-se o acusado, o MPF, a defesa e as testemunhas arroladas. Cumpra-se.

**0005504-58.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO HENRIQUE CONTRERAS LOPEZ(SP295791 - ANDERSON KABUKI E SP227933 - VALERIA MARINO E SP362089 - CLOVIS APARECIDO PAULINO)

VISTOS ETC.O(a) denunciado(a) MARCIO HENRIQUE CONTRERAS LOPEZ, acusado(a) pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 304 do CPB, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que:a) que não há prova da materialidade do crime imputado ao réu uma vez que não foi realizado exame pericial nos documentos supostamente falsos. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 14/01/2016 às 14h30min para audiência de interrogatório, na forma do artigo 400 do CPP.Postergo a análise do pedido de fls. 101 para momento oportuno.Intimem-se o acusado, o MPF e a Defesa.Cumpra-se.

**0009407-04.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO GUILHERME SAMPAIO(SP164677 - LAURO FIOROTTI)

Fls. 321: Defiro a devolução do prazo requerida.Intime-se.

**Expediente Nº 10112**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001071-09.2000.403.6114 (2000.61.14.001071-4)** - JOSE DANTAS X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO BORGES X SERGIO MENDES - ESPOLIO X SONIA MARIA CANESCHI MENDES X HENRIQUE DE CAMARGO CASTRO X MIGUEL FASSA X BENEDITO ANDREOTI X ANTONIO DE JESUS ZAMUNER X JOAO ALVES MACHADO X HERALDO SARTORI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0008306-22.2003.403.6114 (2003.61.14.008306-8)** - SILVALDO CAETANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SILVALDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0001007-57.2004.403.6114 (2004.61.14.001007-0)** - JOSE ERNESTO DA SILVA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Diante da expressa concordância das partes, expeça-se precatório conforme cálculo de fls. 251. Diga o INSS nos termos do art. 100 da CF. Int.

**0000175-19.2007.403.6114 (2007.61.14.000175-6)** - JORGE MACEDO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer.Nada mais sendo requerido, ao arquivo findo.Int.

**0000791-91.2007.403.6114 (2007.61.14.000791-6)** - JOAO BRAGA DE LIMA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SPI98474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.224 Intime-se.

**0006960-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006960-4)** - MARIA APARECIDA BARBOSA CAVALCANTE(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.169 Intime-se.

**0010178-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010178-0)** - MILTON DONATO FERREIRA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância das partes, expeça-se precatório, consoante cálculos de fls.197.Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 da CF.Int.

**0000284-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000284-8)** - NELSON RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0001921-48.2009.403.6114 (2009.61.14.001921-6)** - JEFFERSON LUGON CANDIDO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância das partes, expeça-se ofício requisitório consoante cálculo de fls. 145.Int.

**0002702-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002702-0)** - DIVINO BARBOSA DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos da contadoria judicial para fins de citação na forma do art. 130, do CPC.Int.

**0002931-93.2010.403.6114** - EPIFANIO OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.235 Intime-se.

**0007965-49.2010.403.6114** - ALVARO DALAPOSSA X MANOEL DA SILVA SOBRINHO X ODILON BAZAN X ROBERTO ROGERIO ROMOLI X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório.Int.

**0000606-14.2011.403.6114** - ELIRIA SOUSA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.101 Intime-se.

**0001028-86.2011.403.6114** - MARIO BAPTISTA DA ROCHA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4333,62 ( Quatro mil trezentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos. ), atualizados em outubro/2015, conforme cálculos apresentados às fls.313/315 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0002082-87.2011.403.6114** - FERNANDO PAULO MARIANO(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.438 Intime-se.

**0003996-89.2011.403.6114** - FRANCISCO MARTINS CHAVES X MARIA EFIGENIA RODRIGUES CHAVES X VERA LUCIA CHAVES DE ARAUJO X ELIAS RODRIGUES CHAVES X JEREMIAS RODRIGUES CHAVE(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.154 Intime-se.

**0004822-18.2011.403.6114** - JULIO SOARES DE SOUSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0005721-16.2011.403.6114** - MAURO BATISTA DA ROSA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X PL. ROBERT & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer assim como o pagamento administrativo dos valores devidos. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido às fls.152. Int.

**0001578-47.2012.403.6114** - SANDRA HELENA GONCALVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.191 Intime-se.

**0007138-67.2012.403.6114** - LENICE COELHO VIANA AMARO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Comprove a autora os valores dos salários de contribuição no período de 10/2011 a 02/2012 para que sejam feitos os cálculos. Int.

**0004510-71.2013.403.6114** - LIZETE APARECIDA GOMES MARIANO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0004867-51.2013.403.6114** - JOSE CORTELLO FILHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.217 Intime-se.

**0006176-10.2013.403.6114** - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO SOUZA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000137-60.2014.403.6114** - CLEMENTE MARQUES PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0001691-30.2014.403.6114** - VALDEMAR MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.144 Intime-se.

**0003786-33.2014.403.6114** - SEBASTIAO VENANCIO LIMA FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.169 Intime-se.

**0008808-72.2014.403.6114** - SERGIO PAULIN(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0008819-04.2014.403.6114** - BENEDITO MOACIR LANZA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.116 Intime-se.

**0000619-71.2015.403.6114** - MARIA PERPETUA RIBEIRO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.124 Intime-se.

**0001054-45.2015.403.6114** - MANOEL ABILIO BRANDAO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002907-89.2015.403.6114** - CARLOS ANTONIO DINIZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0003013-51.2015.403.6114** - BERNHARD BAUMANN(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0004909-32.2015.403.6114** - NOE NETO SA DE ARAUJO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005477-48.2015.403.6114** - REINALDO CAVALCANTI BALASSONI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0007143-84.2015.403.6114** - AUGUSTO FERREIRA LIMA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, apresentando planilha atualizada do débito e excluídas as parcelas prescritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0007149-91.2015.403.6114** - EVALDO CABRAL COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 -

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a revisão da aposentadoria NB 142.313.592-7, transformando-a em aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se o INSS. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005037-52.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-94.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ETELVINO PEREIRA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0005667-11.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007410-66.2009.403.6114 (2009.61.14.007410-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA ROBERTA FERREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0007150-76.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001983-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO MANOEL DA SILVA (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007164-60.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006342-52.2007.403.6114 (2007.61.14.006342-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VALTER RIVAS PEREZ (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005865-24.2010.403.6114** - CLAUDINEI MARQUES PINTO (SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI MARQUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1500275-46.1997.403.6114 (97.1500275-7)** - NOBUKO SATO SHINTATI X PAULO SHINTATI - ESPOLIO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NOBUKO SATO SHINTATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SHINTATI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se. Vistos.Diante do pagamento do PRC complementar às fls. 920, expeça-se carta registrada para a autora do depósito existente em seu nome, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.Intimem-se.

**1505450-84.1998.403.6114 (98.1505450-3)** - DOMINGOS DE SOUSA COSTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DOMINGOS DE SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta de intimação à autora dando lhe ciência do depósito existente no autos.Sem prejuízo, cite-se na forma do art. 730, do CPC.

**0007460-68.2004.403.6114 (2004.61.14.007460-6)** - VANDERLEI LOPES DOS SANTOS(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANDERLEI LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**Expediente Nº 10119**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500965-75.1997.403.6114 (97.1500965-4)** - AMERICO ANTONIO LOURO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.A decisão proferida nos embargos à execução n. 15016764619974036114 declarou a inexistência de valores a serem executados, tendo extinto o feito na forma do artigo 741, II do CPC (fl. 142), razão pela qual indefiro a remessa dos presentes ao setor de contadoria judicial.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**1501654-22.1997.403.6114 (97.1501654-5)** - SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**1500448-36.1998.403.6114 (98.1500448-4)** - ANTONIA KIMIKO SATO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira o INSS o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0000335-20.2002.403.6114 (2002.61.14.000335-4)** - IRACY DE JESUS DA SILVA(SP238378 - MARCELO GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X IRACY DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de fls. 287.Tendo em vista o teor da petição de fls. 289, expeça-se ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP (autos nº 1016938-25.2014.826.0564), solicitando-se informações a respeito da necessidade de transferência de percentual do depósito de precatório complementar à disposição daquele Juízo.Com a resposta, venham conclusos para a fixação dos valores que serão objeto de alvará de levantamento.Intimem-se.

**0003884-38.2002.403.6114 (2002.61.14.003884-8)** - MIZAEEL PINTO RABELO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008166-85.2003.403.6114 (2003.61.14.008166-7)** - FRANCISCO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da manifestação do INSS, abra-se nova vista pelo prazo remanescente. Int.

**0008174-62.2003.403.6114 (2003.61.14.008174-6)** - ANTONIO ANIBAL FERRO(SP204430 - FABIOLA FERRO E SP173317 - LUIS CARLOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP202310 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

Vistos.Diga o INSS sobre o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, conforme termo de transação acostado à fl. 57 dos presentes autos.Prazo para resposta: dez dias.Intime-se.

**0006213-52.2004.403.6114 (2004.61.14.006213-6)** - LEONEL TOLEDO MOREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LEONEL TOLEDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006317-10.2005.403.6114 (2005.61.14.006317-0)** - IRENE DA CONCEICAO SILVA SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007441-28.2005.403.6114 (2005.61.14.007441-6)** - ANTONIO FERREIRA NEVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

**0001362-41.2006.403.6100 (2006.61.00.001362-9)** - ANTONIO GOMES DE SOUZA(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002516-52.2006.403.6114 (2006.61.14.002516-1)** - LUIZ ANTONIO CORREIA LEITE(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, abra-se nova vista pelo prazo remanescente. Int.

**0004107-49.2006.403.6114 (2006.61.14.004107-5)** - ILSO CARLOS DE OLIVEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ILSO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0004391-57.2006.403.6114 (2006.61.14.004391-6)** - ESMELINDA DE FRANCA PEREIRA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ESMELINDA DE FRANCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0005397-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005397-1)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fls. 230.Intimem-se.

**0006178-24.2006.403.6114 (2006.61.14.006178-5)** - JACONDO BATTISTIN - ESPOLIO X REGINA BATTISTIN X LUIS ROBERTO BATTISTIN X GILBERTO ANTONIO BATTISTIN X MARIA CLEUSA PEREIRA BATTISTIN X FABIO TADEU PEREIRA BATTISTIN X FLAVIA APARECIDA PEREIRA BATTISTIN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006311-66.2006.403.6114 (2006.61.14.006311-3)** - JOSE ANTONIO ALVES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado para intimação do autor, para que este opte pelo melhor benefício, conforme petição de fls.235/245 do INSS.Observe-se que se o benefício escolhido for o benefício concedido administrativamente, não há que se falar em execução ou

valores em atraso. Int.

**0003057-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003057-0)** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o advogado da parte autora, os documentos necessários à habilitação de herdeiros dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0006761-72.2007.403.6114 (2007.61.14.006761-5)** - MARCOS DE PAULA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, abra-se vista pelo prazo remanescente. Intimem-se

**0007618-21.2007.403.6114 (2007.61.14.007618-5)** - MANOEL ARNALDO MARTINS DOS REIS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, abra-se vista pelo prazo remanescente. Intimem-se

**0008571-82.2007.403.6114 (2007.61.14.008571-0)** - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 135, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0008689-58.2007.403.6114 (2007.61.14.008689-0)** - MISAEL BRITO DE SOUSA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, abra-se nova vista pelo prazo remanescente. Int.

**0000485-88.2008.403.6114 (2008.61.14.000485-3)** - SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com a sentença proferida. Assim, a cessação do benefício poderá configurar outra lide, passível de impugnação por nova ação. Manifestem-se as partes sobre os cálculos efetuados às fls. 158/163, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003638-32.2008.403.6114 (2008.61.14.003638-6)** - JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP268565 - CAIO MARIO CALIMAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0004065-29.2008.403.6114 (2008.61.14.004065-1)** - FRANCISCO DE JESUS DO NASCIMENTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se pessoalmente o autor para que faça a opção pelo melhor benefício, no prazo de cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo até nova provocação das partes. Int.

**0004499-18.2008.403.6114 (2008.61.14.004499-1)** - CICERO ALVES BONFIM(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO ALVES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0002029-77.2009.403.6114 (2009.61.14.002029-2)** - OSVALDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0002612-62.2009.403.6114 (2009.61.14.002612-9)** - NEUSA MARIA PEREIRA BARTOCCI(SP265979 - CARINA DE MIGUEL E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002651-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002651-8)** - MARIA DALVANIRA LOPES NICACIO DE BRITO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, abra-se vista pelo prazo remanescente.Intimem-se

**0003477-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003477-1)** - JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE SEVERINO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPC Ae) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0006134-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006134-8)** - IRENE ANTONIO RAMOS(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006371-34.2009.403.6114 (2009.61.14.006371-0)** - JOSE TOMAZ DE AQUINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.196/200. Intime-se.

**0008108-72.2009.403.6114 (2009.61.14.008108-6)** - JOAO DA CUNHA CONCEICAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, abra-se vista pelo prazo remanescente.Intimem-se

**0008419-63.2009.403.6114 (2009.61.14.008419-1)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 320/321.Aguarde-se a realização da perícia designada, tratando-se de médica com formação técnica para a avaliação das queixas que serão submetidas à sua apreciação. Intime-se a perita para resposta.Int.

**0008591-05.2009.403.6114 (2009.61.14.008591-2)** - MARCOS ANTONIO NUNES TORRES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0000869-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000869-5)** - MARIA DE LOURDES MACHADO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, abra-se nova vista pelo prazo remanescente.Int.

**0001607-68.2010.403.6114** - MARIA ANA SANTIAGO SOBRINHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002665-09.2010.403.6114** - DANILO BECHELLI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

**0002761-24.2010.403.6114** - JOSEMAURO ANTONIO FERREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dianta da expressa concordância das partes, expeça-se precatório conforme cálculo de fls. 117 da contadoria judicial.

**0003151-91.2010.403.6114** - VALDECI DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005262-48.2010.403.6114** - UMBERTO MOREIRA DE MELO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do silêncio do advogado em proceder à habilitação dos herdeiros do autor Umberto Moreira de Melo, bem como da negativa da diligência às fls. 215, expeça-se Edital com prazo de 20 dias para intimação do(s) herdeiro(s) a fim de que, querendo, venha(m) habilitar(em)-se no presente feito. Int.

**0005602-89.2010.403.6114** - ANTONIA DE MARIA RODRIGUES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, abra-se vista pelo prazo remanescente. Intimem-se

**0005626-20.2010.403.6114** - MAURILIO GUARDACHONE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0001646-31.2011.403.6114** - NILSON PUPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0002156-44.2011.403.6114** - RAQUEL DA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0003926-72.2011.403.6114** - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Promova a parte autora o andamento do feito, informando seu endereço atualizado a fim de redesignar perícia médica. Int.

**0004992-87.2011.403.6114** - PAULO BARBOSA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS sobre a guia de depósito de fls. 249/250.

**0006053-80.2011.403.6114** - ANGEL RODRIGUES JIMENEZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0006087-55.2011.403.6114** - ANTONIO SERGIO PALANCA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO SERGIO PALANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0006225-22.2011.403.6114** - EUCLIDES ZANE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

**0007038-49.2011.403.6114** - SALIR DE PAULA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0007100-89.2011.403.6114** - JOVINA IZABEL BITU(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0007975-59.2011.403.6114** - NEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0008141-91.2011.403.6114** - FABIANA SCOMPARIM(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FABIANA SCOMPARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008244-98.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008853-81.2011.403.6114** - MARIA DA APARECIDA VERTERE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0008876-27.2011.403.6114** - CARLOS EDNARDO ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS EDNARDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0008993-18.2011.403.6114** - MANOEL BATISTA GUEDES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da expressa concordância da parte autora às fls. 140, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 136/138. Intime-se.

**0010232-57.2011.403.6114** - SERGIO ALVES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0001646-94.2012.403.6114** - JOSIAS DE CAMPOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002976-29.2012.403.6114** - JOSE ERNANI PEREIRA DE SA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, abra-se nova vista pelo prazo remanescente. Int.

**0003715-02.2012.403.6114** - JUAREZ FERNANDES LOPES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos retirados em carga pelo(a) advogado(a) Dr.(a) Tabata Rocha de Sousa - OAB:367.023 em 15/10/2015. Disponibilizada a intimação para devolução dos autos, fora de prazo, no Diário Eletrônico em 23/10/2015 - Diário eletrônico nº 197. Em razão da não devolução foi expedido(a) mandado(carta precatória) para busca e apreensão de autos em 28/10/2015, que foi cumprida positiva em 29/10/2015. Assim, oficie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196, parágrafo único do Código de Processo Civil. Advirto ao(a) advogado(a) que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos. Cumpra-se e Intime(m)-se.

**0004650-42.2012.403.6114** - ANTONIO SILVA COSTA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 501/1093

SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005066-10.2012.403.6114** - LUZIA DI NUNNO GONCALVES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, abra-se vista pelo prazo remanescente.Intimem-se

**0005100-82.2012.403.6114** - APARECIDA HELENA GIMENEZ MONTEIRO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, abra-se vista pelo prazo remanescente.Intimem-se

**0005871-60.2012.403.6114** - MARIA DAS NEVES DE LIRA ARISTEU(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DAS NEVES DE LIRA ARISTEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0005895-88.2012.403.6114** - ATEMICIO ALVES QUEIROZ(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ATEMICIO ALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0005994-58.2012.403.6114** - JOSE BEZERRA DE MOURA(SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006007-57.2012.403.6114** - ANTONIO SOUZA PINTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006168-67.2012.403.6114** - VALTER AMORIM DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício consoante cálculos de fls. 210/213, para cumprimento em cinco dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, tendo em vista que já intimado em 14/07/2015 para cumprir a decisão, não o fez. Vista às partes dos cálculos.

**0007640-06.2012.403.6114** - VILSON PISANO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.154/164. Intime-se.

**0008220-36.2012.403.6114** - ALMIR ANTONIO FURLAN(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, abra-se vista pelo prazo remanescente.Intimem-se

**0008392-75.2012.403.6114** - IVETE DE FATIMA SCARDELATO SAIA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0047421-56.2012.403.6301** - VALDIR CANDIDO SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**000383-90.2013.403.6114** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**000999-65.2013.403.6114** - SEBASTIAO JACINTO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**001585-05.2013.403.6114** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**002176-64.2013.403.6114** - OTILIA APARECIDA LIMA X NATALIA DAS GRACAS LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para devolução do livro de registro de empregados, no endereço diligenciado às fls. 260.Int.

**002464-12.2013.403.6114** - JOSE IRAN DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra o INSS a parte final do despacho de fls. 264.Int.

**002990-76.2013.403.6114** - ADEMILSON SIMAO DUARTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**003169-10.2013.403.6114** - ARLETE COELHO AMARAL(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, abra-se vista pelo prazo remanescente.Intimem-se

**003632-49.2013.403.6114** - JOSE AMARO MOREIRA SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a carta precatória juntada às fls. 260/261.Apresentem as partes memoriais finais, no prazo legal.

**003648-03.2013.403.6114** - JOSE OLIVEIRA DANTAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Proceda o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício, o que não ocorreu até a presente data, consoante informe da contadoria, comprovando-se no autos em 05 (cinco) dias.Int.

**004616-33.2013.403.6114** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista ao INSS sobre a decisão de fls. 161 para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**004826-84.2013.403.6114** - JERRY ADRIANE MORAES DE BRITO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, abra-se vista pelo prazo remanescente.Intimem-se

**006455-93.2013.403.6114** - LORENA MARCELI OLIVEIRA X ALINE MARCELI PEREIRA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**007069-98.2013.403.6114** - MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0008591-63.2013.403.6114** - JOSE CARLOS DIAS ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.166/182 do autor. Intime-se.

**0012528-68.2013.403.6183** - ELIANE ANTONIA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000801-91.2014.403.6114** - JERONINO IVAINE BORGES(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, abra-se vista pelo prazo remanescente.Intimem-se

**0002192-81.2014.403.6114** - RONALDO MARQUES PEREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004005-46.2014.403.6114** - REGINALDO PEREIRA PINTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0004276-55.2014.403.6114** - ZURITECH COMERCIO DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004466-18.2014.403.6114** - CARLOS ALBERTO RODOLFO(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da manifestação do INSS, abra-se nova vista pelo prazo remanescente. Int.

**0004605-67.2014.403.6114** - GEOVANNA BARRETO MENEZES X ANANDA SILVA BARRETO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0005276-90.2014.403.6114** - MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da manifestação do INSS, abra-se vista pelo prazo remanescente.Intimem-se

**0005278-60.2014.403.6114** - ROSIVAL CAPRONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0006706-77.2014.403.6114** - JAIR SOARES DE ANDRADE(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007009-91.2014.403.6114** - JOAO BATISTA BIZZI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial tendo em vista a manifestação de fls. 120.

**0000299-42.2014.403.6183** - RICARDO DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 504/1093

cálculo dos valores devidos, em setenta dias, se for o caso. Int.

**0006210-55.2014.403.6338** - MARIA CREUZILDA DE OLIVEIRA MARTINES(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0010551-27.2014.403.6338** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0000561-68.2015.403.6114** - GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

**0001010-26.2015.403.6114** - ELOI MARCELINO DO NASCIMENTO FILHO(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o Ministério Público Federal solicitando cópia do IP nº 40/2014, especialmente cópia da perícia grafotécnica.

**0001497-93.2015.403.6114** - MILTON ARAUJO GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0002121-45.2015.403.6114** - JUAREZ DA PAZ ARAUJO(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente, ainda o cálculo dos valores devidos, em setenta dias. Int.

**0002143-06.2015.403.6114** - JOSE NOVO FILHO(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra a autora a determinação de fls. 105 em sua totalidade ante nova solicitação de exames pela Sra. Perita às fls. 116. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002206-31.2015.403.6114** - BRUNA DE SOUSA SILVA X ROMENIA DE SOUSA GOMES(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Expeça-se ofício requisitório. Intimem-se

**0002510-30.2015.403.6114** - ALAN DEVESA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003071-54.2015.403.6114** - MARILENE NEVES DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado da parte autora, o cumprimento da determinação de fls. 91, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

**0003425-79.2015.403.6114** - JOSE ANTONIO FABIO(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0004861-73.2015.403.6114** - WILSON CARVALHO DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0004877-27.2015.403.6114** - DAMIAO JUSTINO DOS SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0005329-37.2015.403.6114** - LIZANIAS BATISTA DE MORAES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor às fls. 54 pelo prazo de 30 (trinta) dias devendo comprovar nos autos a data agendada para realização dos exames. Intimem-se.

**0005420-30.2015.403.6114** - ALCINA RIBEIRO DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 134/139, prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005479-18.2015.403.6114** - ANOILTON PEREIRA SENA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 168/169, cite-se o réu.

**0005491-32.2015.403.6114** - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, em 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007208-79.2015.403.6114** - RENATO BORGES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 4.404,31) e o benefício atual do autor (R\$ 2.163,27), em número de doze, perfaz o total de R\$ 26.892,48, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0007233-92.2015.403.6114** - ARQUIMEDES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004814-41.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-40.2003.403.6114 (2003.61.14.000021-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FERNANDO DAHER MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DAHER MARQUES X TEREZA CISTINA MARQUES X CLAUDIA DAHER MARQUES X TEODORO DE OLIVEIRA MARQUES - ESPOLIO(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

**0007406-87.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009826-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009826-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AGENILTON OLIVEIRA MOREIRA - ESPOLIO X DELIRA OLIVEIRA PACHECO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se.Int.

**0002961-55.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-10.2007.403.6114 (2007.61.14.000292-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X EZEQUIEL VIEIRA ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003650-02.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-51.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X CAUE DA SILVA ABRANTES(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0004989-93.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-66.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO ANTONIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005642-95.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-71.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X HORACIO CARLOS DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006594-74.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005219-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005219-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

**0007151-61.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-46.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFER FERREIRA DE MARCENA(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007221-78.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001089-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOEL GOMES BARRETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002092-49.2002.403.6114 (2002.61.14.002092-3)** - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 274/275.Intime-se.

**0008317-51.2003.403.6114 (2003.61.14.008317-2)** - MANOEL PEREIRA - ESPOLIO X MARIA ROSA PEREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPC Ae) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0008233-16.2004.403.6114 (2004.61.14.008233-0)** - FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Providencie a Secretaria cópia autenticada da procuração conforme requerido às fls. 449.Int.

**0002144-06.2006.403.6114 (2006.61.14.002144-1)** - LEONARDO CRUZ DA SILVA X JONATHAN CRUZ SILVA X JAQUELINE CRUZ DA SILVA X INARA MARIA CRUZ SILVA X MARCIA DE JESUS CRUZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X LEONARDO CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE JESUS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pelos Autores às fls. 299/300.Intimem-se.

**0006742-66.2007.403.6114 (2007.61.14.006742-1)** - NOEMIA ALMEIDA LOPES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NOEMIA ALMEIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Vistos.Diante do pagamento do PRC complementar às fls. 920, expeça-se carta registrada para a autora do depósito existente em seu nome, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.Intimem-se.

**0009826-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009826-8)** - AGENILTON OLIVEIRA MOREIRA - ESPOLIO X DELIRA OLIVEIRA PACHECO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGENILTON OLIVEIRA MOREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.Int.

**0004601-69.2010.403.6114** - ELY FIRMINO DOS SANTOS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório.Int.

**0003680-71.2014.403.6114** - BENEDITO CARLOS AMANCIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.151 Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003266-39.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-41.2012.403.6114) ADEVAL DI BERNARDO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005286-57.2002.403.6114 (2002.61.14.005286-9)** - FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

#### **Expediente N° 10121**

#### **MONITORIA**

**0005583-10.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO GRACA DIO(SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES)

Recebo os presentes Embargos Monitórios de fls. 32/42.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1503778-41.1998.403.6114 (98.1503778-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0)) FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 525: Diga a CEF acerca da petição do autor.Int.

**0002204-52.2001.403.6114 (2001.61.14.002204-6)** - BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF SA X UNIAO FEDERAL(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Vistos. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, com urgência, dando-lhe ciência do depósito realizado no valor de R\$ 4.493,74, conforme extrato acostado aos autos às fls. 676; devendo comparecer em qualquer agência do Banco Caixa Economica Federal para o levantamento.Intime-se.

**0000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9)** - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 838: Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pela Contadoria.Int.

**0003105-73.2008.403.6114 (2008.61.14.003105-4)** - BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Intime-se.

**0002494-52.2010.403.6114** - JOSE FRANCISCO ANASTACIO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0008346-23.2011.403.6114** - JORCELINA SOARES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003641-74.2014.403.6114** - EDUARDO PERES PARADA X IZABEL CRISTINA PERES PARADA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Fls. 31/46. Ciência à parte autora. Após, venham conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001922-57.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008759-70.2010.403.6114) SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.Cumpra a CEF a determinação de fl. 86, juntando planilha atualizada da dívida, esclarecendo a composição dos juros incidentes, inclusive comissão de permanência e taxa de rentabilidade, bem como a aplicação da garantia complementar pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, conforme previsto na cláusula sexta da Cédula de Crédito Bancário.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de litigância de má-fé.Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000221-27.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009850-64.2011.403.6114) RICARDO LUIS PINHEIRO(SP094031 - JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005284-14.2007.403.6114 (2007.61.14.005284-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO DE MELO GARCIA FILHO X SONIA SILVA DE PAULA GARCIA

Vistos.Fls. 212: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF para vista dos autos, conforme requerido.Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0009203-69.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICIO MENDES ALVES(SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Vistos.Tendo em vista o levantamento dos alvarás pela parte executada, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0008962-27.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSENDO GUTIERREZ(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Vistos.Apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução.Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003097-86.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0004739-94.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO DE OLIVEIRA

Vistos. Dê-se ciência a CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 510/1093

arquivo.Intimem-se.

**0006145-53.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ALLYNE SANTOS DE JESUS X ELIAS MACIEL DE PAULA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000183-15.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X ROBERTA RAMOS RUSSO X ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000587-66.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MHM TREINAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ELIANE MARIA MARIUCCI X NILZA HELENA MARIUCCI

Vistos.Apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução.Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0001906-69.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA

Vistos.Fls. 82, item a: Indefiro, eis que consta pesquisa feita no sistema RENAJUD às fls. 79.Item b: Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Int.

**0005058-28.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STEEL CRED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME X ALBERTO PRATA DA FONSECA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002046-11.2012.403.6114** - WALDEMAR FAUSTINO(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR FAUSTINO X UNIAO FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007287-29.2013.403.6114** - ANTONIO HERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Abra-se vista às partes do ofício da Delegacia da Receita Federal, juntado às fls. 182/190.

**0000108-73.2015.403.6114** - ANIZIO DELBUE(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANIZIO DELBUE X UNIAO FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0056382-92.1999.403.0399 (1999.03.99.056382-5)** - CELIO GONSALES CAPEL(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CELIO GONSALES CAPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002043-42.2001.403.6114 (2001.61.14.002043-8)** - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I(SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos. Providenciem as partes o levantamento dos alvarás expedidos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

**0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Vistos. Cumpra-se a parte final do despacho de 244, providenciando a devolução dos valores depositados nos autos à empresa executada. Intime-se.

**0007407-53.2005.403.6114 (2005.61.14.007407-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-89.2005.403.6114 (2005.61.14.006454-0)) HERBERT HUTTENCLOCHER(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERBERT HUTTENCLOCHER X HERBERT HUTTENCLOCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGLIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos. Chamo o feito à ordem. Fls. 1.115: Indefiro o quanto requerido pela Exequente, eis que não consta intimação dos executados para pagamento, nos termos do artigo 475, J, do CPC, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 1079. 0,10 Primeiramente, promova a CEF as diligências necessárias para intimação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, bem como apresente planilha atualizada da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0005529-25.2007.403.6114 (2007.61.14.005529-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X ADAUTO PAULINO TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES) X ROSE MARY ALVES TORRES(SP044367 - LEONORA DIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO PAULINO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY ALVES TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES)

Vistos. Fls. 429: Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF para vista dos autos, conforme requerido. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 298, item II, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0005821-73.2008.403.6114 (2008.61.14.005821-7)** - ANDRE LUIS MARTINS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE LUIS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0007963-50.2008.403.6114 (2008.61.14.007963-4)** - MARIA HELENA FRAZAO X ILDA LUNARDI X MARIA DE LA SOLEDAD PILAR MANOELA CONTARINI JEREZ X KARINA CONTARINI WORMHOUDT X GUILHERME CONTARINI WORMHOUDT(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0002687-96.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO)

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0000030-79.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDER GIMENEZ THOMASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDER GIMENEZ THOMASI

Vistos.Apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução.Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000034-19.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO FABRIZIO ARENAS CISTERNAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO FABRIZIO ARENAS CISTERNAS

Vistos.Apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução.Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0005460-12.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOAO DA SILVA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3080**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005348-67.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DE FREITAS MONTEIRO PIRES X KEZYA SILVA XAVIER(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, que nesta data abro vista dos autos ao MPF e às defesas para que se manifestem sobre o ofício de fl. 167, que informa a impossibilidade de comparecimento da testemunha Paulo Estevão Cunha Barreto na audiência dedignada, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 162, 4.º, do Código de Processo Civil.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente N° 9321**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000374-26.2011.403.6106** - ANGELA FERRARI DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ANGELA FERRARI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pagamentos noticiados (fls. 295/296) a ausência de qualquer manifestação da exequente (fl. 297/v.), julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0006006-62.2013.403.6106** - APARECIDA DE LOURDES ZANELATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X APARECIDA DE LOURDES ZANELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pagamentos noticiados (fls. 253/254) a ausência de qualquer manifestação da exequente (fl. 255/v.), julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2321**

**EXECUCAO FISCAL**

**0707029-32.1995.403.6106 (95.0707029-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA ( MASSA FALIDA)(SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.Intimem-se.

**0706659-19.1996.403.6106 (96.0706659-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COBEMA LIMITADA(MASSA FALIDA) X HELIO MANOEL GRADELLA BASTOS X HEDER LUIZ GRADELLA BASTOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 48 da Lei nº 13.403/14, até ulterior provocação do(a) Credor(a).Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

**0703325-06.1998.403.6106 (98.0703325-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO IVANDIR RODRIGUES X ANTONIO AGRELI X SUELI APARECIDA CARVALHO AGRELI X JAIR ZANIN X ERLINI DE MARTINS ZANIN(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as

cauteladas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0704628-55.1998.403.6106 (98.0704628-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X ELIEZER PIRES DE MORAES X SOLANGE ARANTES PARANHOS DE MORAES(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

DESPACHO EXARADO EM 04/11/2015 (fl. 601):Fl. 305 da EF apensa nº 0006607-59.1999.403.6106: Expeça-se, COM PRIORIDADE, mandado ao 1º CRI local para Cancelamento, caso ainda persistam, dos seguintes registros de penhoras: 20, 39, 49 e 60 da Matrícula nº 49.893, sem ônus ao interessado. observe-se que referidos registros são oriundos de penhoras efetivadas no presente feito (nº antigo 98.0704628-9) e apensos 0006607-59.1999.403.6106 (nº antigo 1999.61.06.006607-3), 0006609-29.1999.403.6106 (nº antigo 1999.61.06.006609-7) e 0008738-07.1999.403.6106 (nº antigo 1999.61.06.008738-6), bem como que todas as citadas Execuções Fiscais são originárias da 6ª Vara Federal, visto que redistribuídas a esta 5ª Vara Federal em 17/09/2012. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 599. Intime-se.

**0004149-35.2000.403.6106 (2000.61.06.004149-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PROELET COM E IND LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0000337-43.2004.403.6106 (2004.61.06.000337-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REGINA MAURA COELHO MACHADO(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN E SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0006663-48.2006.403.6106 (2006.61.06.006663-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA X ASSESSORIA EDUCACIONAL BAURUENSE S/S LTDA - ME X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

DESPACHO EXARADO EM 25/02/2013 (fls. 406/408):Execução Fiscal e Apenso: 2007.61.06.003370-4.Exequente: Fazenda Nacional Executado principal: Assessoria Educacional Bauruense S/S Ltda - ME, CNPJ: 02.982.170/0001-44.Responsáveis Tributários: Maria Edna Mugayar, CPF: 047.511.758-15 e Antonio José Marchiori, CPF: 363.821.598-91.CDA(s) n(s): 80 2 06 033474-34, 80 6 06 051400-03, 80 6 06 051401-94, 80 6 06 054289-61, 80 6 06 054290-03, 80 7 06 017879-30, 80 2 06 084480-69, 80 2 06 084481-40, 80 6 06 176112-51, 80 6 06 176113-32, 80 6 06 176133-86 e 80 6 06 176134-67.Valor R\$: 35.484,65 (02/2010).DESPACHO MANDADO Considerando que inexistente notícia de decisão determinando efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto (2010.03.00.028182-0), cumpra-se a decisão de fls. 378/379, para tanto, requisite-se ao SEDI a inclusão da SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE - SETA, CNPJ: 49.071.442/0001-18.Em seguida, não tendo sido fornecidas as cópias para instrução do mandado, dê-se vista a Exequente para que o faça, sob pena de arquivamento.Após, com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho, quando identificado com o número do documento e a data de sua expedição, servirá como MANDADO para o cumprimento dos atos aqui determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo.Determino, pois, ao Sr. Oficial, se necessário valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), proceda ao seguinte: a) Dirija-se a(s) Rua Siqueira Campos, nº 2552, Anexos 2574, 2578, 2596 e 2628, Boa Vista, CEP: 15.025-055 - Nesta e CITE(M) o(s) Responsável(is) Tributário(s) supra mencionado(s) (ou arreste(m)-lhe bens, se for o caso), para no prazo de 5 (cinco) dias pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial e demais documentos que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Sendo negativa a diligência citatória, deve o(a) Oficial de Justiça informar se o (a)(s) citando(a)(s) está(ão) em lugar incerto e não sabido, para os fins do art. 231, II e 232, I, do CPC.Caso conste dos autos ou dos sistemas Webservice e Siel outro(s) endereço(s) do(s) Responsável(is) Tributário(s) ainda não diligenciado(s), cópia desta decisão servirá como novo mandado para citação, penhora e avaliação, inclusive em reforço ao valor arrestado, devendo ser observado o item b e seguintes descritos abaixo. Não havendo novo(s) endereço(s) para diligências e estejam presentes as hipóteses dos arts. 231, II e 232, I, ambos do CPC, expeça-se edital para citação da (o)(s) Executada(o)(s) - se caso, inclusive da sociedade - com o prazo de 30 dias.Sendo positiva a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORE bens de propriedade do(s) Responsável(is) Tributário(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) Responsável(is) Tributário(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) CIENTIFIQUE(M) o(s) Responsável(is) Tributário(s) de que terá(ao) o prazo

de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Caso o(a) Oficial(a) de Justiça não localize quaisquer bens do(a)(s) Responsável(is) Tributário(s) citado(a)(s) ou decorrido in albis o prazo do edital, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cópia da presente decisão servirá, ainda, como mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente e quando a penhora tenha sido anteriormente suspensa em razão do parcelamento da dívida que a Exequente requeira o prosseguimento devido à rescisão do mesmo. Intimem-se.

**0007513-68.2007.403.6106 (2007.61.06.007513-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO PEREIRA DE REZENDE CIA LTDA(SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES E SP017880 - VIDAL SERRANO NUNES)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0005215-35.2009.403.6106 (2009.61.06.005215-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M.H.F. CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP175005 - FLAVIANA DE ARAUJO)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0005887-43.2009.403.6106 (2009.61.06.005887-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FANY CRISTINA WARICK - ME X FANY CRISTINA WARICK(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0002239-21.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP264984 - MARCELO MARIN)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0004753-44.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LIMITADA - E X ANA LUCIA GOMES BRAGATO X JOAO OSCAR BRAGATO(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Fls. 316 e 332: Descensária deliberação, visto que o extrato de fl. 333 comprova que o desbloqueio de valores determinado na decisão de fl. 313 foi devidamente efetivado através do próprio sistema Becenjud. Fl. 318: Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens dos executados: JOB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LIMITADA - ME, CNPJ: 59.536.219/0001-52; ANA LUCIA GOMES BRAGATO, CPF: 974.174.758-68 e JOÃO OSCAR BRAGATO, CPF: 063.755.508-23, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 2.590.650,38 - 10/2014), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas, fica, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual penhora em bens bloqueados (CRI a CIRETRAN) e, para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 293) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 516/1093

mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intime-se.

**0008911-45.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP264984 - MARCELO MARIN)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0001283-34.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO MOTOR LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0005223-07.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CANDOLO & CIA.LTDA.(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Em cumprimento ao decidido no Agravo de Instrumento nº 0016236-80.2015.403.0000 (fls. 105/126), providencie a Secretaria, COM PRIORIDADE, o levantamento de eventuais indisponibilidades referente à Central de Indisponibilidade (fl. 82) e, em relação à CVM (fls. 80 e 85), oficie-se também para levantamento de eventuais indisponibilidades. Observe-se que o bloqueio através do sistema Renajud restou negativo (fls. 83/84). Fl. 99: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 72), devendo recair preferencialmente sobre o imóvel descrito às fls. 101/102. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0004345-48.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0001919-29.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0004897-76.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MARCELO VICTOR ALVES(SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0005261-48.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSOCIACAO MISSIONARIA MARIA PELEGRINA(SP297337 - MARCIO WADA)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0001935-46.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ESFERA JB CONFECOES LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTº**

**MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2764**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000936-83.2007.403.6103 (2007.61.03.000936-0)** - BERTA ROJAS SARAVIA(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fl. 99: Arbitro os honorários do advogado André Jacinto de Carvalho, OAB/SP 223.280, no máximo previsto na tabela da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o quanto necessária para a devida solicitação de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0007034-45.2011.403.6103** - LUIZ CARLOS NATIVIDADE(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010126-31.2011.403.6103** - ADILSON VIEIRA FAGUNDES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009308-45.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007083-67.2003.403.6103 (2003.61.03.007083-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA E SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO)

Dê-se vista ao embargado da complementação dos cálculos apresentados pela União às fls. 69/71, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

**0003359-35.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007189-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007189-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X SELMA APARECIDA VIRGILIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

**0003373-19.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007161-17.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X NILTON CEZAR DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

**0003411-31.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404037-83.1995.403.6103 (95.0404037-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X REGINA CELIA RIVOLI GIL(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY E SP066071 - ANGELO BERNARDINO CABRAL)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

**0003414-83.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005013-04.2008.403.6103 (2008.61.03.005013-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MANOEL JOAO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404037-83.1995.403.6103 (95.0404037-3)** - REGINA CELIA RIVOLI GIL(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY E SP066071 - ANGELO BERNARDINO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X REGINA CELIA RIVOLI GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

**0403779-05.1997.403.6103 (97.0403779-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402576-08.1997.403.6103 (97.0402576-9)) HENRIQUE FAVILLA DE MENDONCA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X HENRIQUE FAVILLA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, para inversão de polos. Sem o pagamento, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

**0004025-51.2006.403.6103 (2006.61.03.004025-8)** - JOSEFA SEVERINA DA CONCEICAO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSEFA SEVERINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0005154-57.2007.403.6103 (2007.61.03.005154-6)** - SILVIA REGINA NORBERTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SILVIA REGINA NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0001584-29.2008.403.6103 (2008.61.03.001584-4)** - ANTONIO SILVA DA CUNHA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0001734-10.2008.403.6103 (2008.61.03.001734-8)** - TERESA GUEDES CORREIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA GUEDES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0005013-04.2008.403.6103 (2008.61.03.005013-3)** - MANOEL JOAO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

**0006094-85.2008.403.6103 (2008.61.03.006094-1)** - MARIA DANTAS DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA DANTAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0007189-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007189-6)** - SELMA APARECIDA VIRGILIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA APARECIDA VIRGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

**0007354-03.2008.403.6103 (2008.61.03.007354-6)** - CESAR MESSIAS PIGNATA(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR MESSIAS PIGNATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0008642-83.2008.403.6103 (2008.61.03.008642-5)** - JOSE VALMIR DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0001694-91.2009.403.6103 (2009.61.03.001694-4)** - RITA DE CASSIA PINTO DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RITA DE CASSIA PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0002415-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002415-1)** - NAIR FERREIRA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação de classe (206).Para fins de início de execução, determino, já apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI.Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJP, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com a baixa pertinente.

**0006028-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006028-3)** - LUZIA RIZZIOLI CHAVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA RIZZIOLI CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0006739-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006739-3)** - DIMAS PEREIRA DA SILVA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0007154-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007154-2)** - MARIA DAS DORES DE PAULA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DAS DORES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0008770-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008770-7)** - DUSREIS JESUS SALGUEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DUSREIS JESUS SALGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0001628-77.2010.403.6103** - MARIA CELIA DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA CELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0003594-75.2010.403.6103** - SERGIO GONCALVES DA COSTA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0007161-17.2010.403.6103** - NILTON CEZAR DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CEZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

**0003422-02.2011.403.6103** - LUIZ FERNANDO TEDESCHI OLIVEIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO TEDESCHI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0004666-92.2013.403.6103** - PEDRINA DE MORAES SOARES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA DE MORAES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação de classe (206). Vista à parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório. Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI. Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401479-07.1996.403.6103 (96.0401479-0)** - FRANCESCO CHIMENTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FRANCESCO CHIMENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Compulsando os autos verifico que: Foi proferida sentença (fls. 252/265) julgando o pedido do autor parcialmente procedente. Inconformada com o julgado, a CEF interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado pelo E. TRF-3 (fls. 312/317), negando

o seguimento ao recurso de apelação, e mantendo, pois, a sentença proferida em primeira instância. Os autos baixaram neste Juízo em 2010. Instada a cumprir o julgado, a CEF peticionou informando que havia dado cabo à ordem judicial, e requereu a extinção da execução (fl. 333). A parte autora, por sua vez, ao ser intimada do quanto informado pela CEF alegou que as contas apresentadas estavam muito além do julgado, e requereu a remessa ao contador judicial (fls. 390/391). Deferido pleito por este Juízo, os autos foram remetidos ao expert que elaborou os cálculos consoante julgado, apresentando, para tanto, planilha pormenorizada (fls. 539/557). Instadas a se manifestarem, ambas as partes discordaram do contador judicial, pelo que foi determinada nova remessa para esclarecimentos quanto aos pleitos. De maneira categórica (fls. 578/598), o contador judicial dirimiu as dúvidas levantadas pelas partes, ratificando os cálculos anteriormente apresentados, com a retificação de apenas uma única parcela (referente ao mês de junho de 2006), mantendo no mais os cálculos anteriormente apresentados. É o breve relatório. Decido. De se ver que o cálculo do Contador Judicial seguiu os estritos comando do julgado. Merece ser acolhida a conta da Contadoria, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixando o valor exequendo a quem do intento originariamente buscado pelo executado, porém acima do quanto asseverado pela exequente. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial, e determino que a CEF adequue as prestações consoante disposto às fls. 578/598. Para tanto, defiro o prazo de 30 dias. Cumprido o acima disposto, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7548**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005281-14.2015.403.6103** - BENEDITO DE CARVALHO MACIEL(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento. Int.

**0005506-34.2015.403.6103** - ADEMAR CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

**0005613-78.2015.403.6103** - HILARIO FERREIRA NUNES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

**0005931-61.2015.403.6103** - SEGREDO DE JUSTICA(SP354158 - LUCIANE GUIMARÃES MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005945-45.2015.403.6103** - THABATA FRANCO DE SOUZA(SP333837 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando a condenação das rés a obrigação de fazer consistente na efetivação da matrícula da autora no 10º Semestre do Curso de Medicina Veterinária da Universidade Paulista, garantindo-lhe a conclusão do curso, com a firmação do termo aditivo ao contrato de financiamento de encargos educacionais pelo FIES do respectivo semestre. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa seja garantida sua rematricula no 10º Semestre do Curso de Medicina Veterinária da UNIP, mediante a consolidação do termo aditivo ao contrato de financiamento pelo FIES, dando-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente N° 8576**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003388-85.2015.403.6103 - CILAS PEDRO MUNIZ(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Considerando que não houve juntada de quaisquer formulários ou laudos periciais emitidos por profissional da área de segurança do trabalho que pudessem descrever as atividades de risco exercidas pelo autor nos ambientes de trabalho, inclusive quanto ao eventual porte de arma de fogo, intime-se o autor para que proceda à juntada destes, relativos aos períodos de 25.4.1979 a 30.5.1983 e de 14.6.1983 a 18.10.1986, laborados às empresas EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA. E EMPRESA ALVORADA LTDA. Caso necessária requisição às empresas, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0003650-35.2015.403.6103 - SINEZIO MARCELINO DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, caso disponha, apresente os perfis profissiográficos previdenciários e/ou laudos técnicos relativos aos períodos de 24.02.1974 a 01.3.1976, de 02.12.1976 a 01.7.1980 e de 03.4.1981 a 30.6.1986, laborados às empresas FORMAFLORES FORMADORA DE FLORESTAS LTDA. e CARBONÍFERA DE CAÇAPAVA S.A. Tais documentos são úteis ao julgamento do feito, na medida em que a pretensão do autor diz respeito não só ao enquadramento do tempo especial em razão da atividade (reflorestamento), mas também da alegada submissão a radiações ionizantes. Caso necessária requisição às empresas, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis

deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0003677-18.2015.403.6103 - DANIEL DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 03.12.1998 a 01.12.2014, laborado à empresa AMBEV S.A., que serviu de base para a elaboração do documento de fls. 19-21. Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0003976-92.2015.403.6103 - MIKE DOUGLAS MORCIANI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Antes de analisar o pedido de designação de audiência para esclarecimentos do perito, entendo cabível determinar sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos complementares de fls. 75-76, bem como para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo e sobre o parecer divergente do assistente técnico. Com o laudo complementar, dê-se vista às partes. Int.

**0004155-26.2015.403.6103 - LAERSON BARBOSA FILHO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002972-45.2000.403.6103 (2000.61.03.002972-8) - ADALBERTO GALVAO X ADAUTO SOARES DE ASSUNCAO X AILTON PEREIRA RIVERA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X ANAEL FELICIO CASSIANO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADALBERTO GALVAO X UNIAO FEDERAL X ADAUTO SOARES DE ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X AILTON PEREIRA RIVERA X UNIAO FEDERAL X ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES X UNIAO FEDERAL X ANAEL FELICIO CASSIANO X UNIAO FEDERAL**

Determinação de fls. 588: Vista à parte autora dos documentos de fls. 603-611.

**0004670-13.2005.403.6103 (2005.61.03.004670-0) - ODETE BRAGA SANTOS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ODETE BRAGA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 283-289: Manifeste-se o INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, devendo, caso entenda necessário, apresentar novos cálculos. Indefero o pedido de replantação do benefício previdenciário à autora, uma vez que já realizado pelo INSS, conforme informação prestada às fls. 273. Com a manifestação do INSS, dê-se vista à autora. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-38.2015.4.03.6110

IMPETRANTE: AILTON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805, ROMULO PRADO JACOB - SP328645

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA REGIÃO DE SOROCABA

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, interposto por **AILTON JOSÉ DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando a obter decisão judicial que compila a Autoridade Impetrada a fornecer ao Impetrante cópia da contagem de tempo de serviço realizada junto ao procedimento administrativo NB nº 46.173.910.639-0, bem como que lhe possibilite a retirada do referido procedimento administrativo, mediante carga, por seu procurador regularmente constituído.

Esclarece o Impetrante que, com o intuito de atender à determinação exarada nos autos do processo nº 0008013-11.2015.403.6315, em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, buscou junto ao Impetrado obter cópia da contagem de seu tempo de serviço, realizada junto ao procedimento administrativo NB nº 46.173.910.639-0, protocolizando requerimento neste sentido e providenciando o agendamento de carga daqueles autos junto ao Sistema de Agendamento ISAGE.

No entanto, informa que não obteve êxito quando da solicitação apresentada administrativamente em 13/10/2015 e 26/10/2015 (documento ID 1444), bem como na tentativa de agendamento de carga dos autos do processo administrativo (ID 1445).

Entende o impetrante que o ato praticado pela autoridade impetrada é ilegal, na medida em que o acesso ao processo administrativo em discussão não lhe poderia ser obstado, posto possuir direito líquido e certo à vista dos autos, uma vez que seu procurador está regularmente constituído para atuar na defesa de seus interesses.

É o relatório. **DECIDO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e o processo n.º 0008013-11.2015.403.6315, apontado pelo quadro “Associados”, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

No entanto, antes mesmo de apreciar a liminar requerida, impõe-se ao julgador apreciar as questões que dizem respeito às condições da ação: *possibilidade jurídica, legitimidade de parte e interesse de agir.*

Verifico, neste caso, não estar presente o interesse jurídico na modalidade necessidade, visto que, ao analisar a questão trazida na peça vestibular, a alegada necessidade em se obter, por meio deste mandado de segurança, acesso aos autos do procedimento administrativo NB nº 46.173.910.639-0 não existe, haja vista que poderia ser requerido junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, atuado sob o n.º 0008013-11.2015.403.6315, perante o juiz natural da causa, que se mostra apto a analisar e satisfazer, se for o caso, a pretensão ora requerida.

Ou seja, ao ver deste juízo, a providência a ser adotada é esclarecer ao Juiz da causa a dificuldade de acesso ao processo administrativo, requerendo um prazo maior para obter as cópias do processo. Ademais, no caso de negativa da autoridade administrativa, caberia ao impetrante peticionar ao Juízo natural (Juizados Especiais Federais de Sorocaba) informando e comprovando a situação de recusa,

requerendo que o próprio juízo em que tramita o processo requisite o documento, impondo as sanções que entender cabíveis à autoridade recalitrante.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da demanda, impossibilitando, portanto, o prosseguimento da persecução posta, por falta de interesse de agir.

### ***DISPOSITIVO***

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 10 da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação de custas, visto ter o Impetrante requerido benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (doc. ID 1443).

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 06 de novembro de 2015.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6182**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004997-82.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EUMACIO VICENTE DOS ANJOS**

Diga a autora sobre o retorno da Carta Precatória. Int.

**USUCAPIAO**

**0003812-09.2015.403.6110** - ADRIANA REGINA TOMBA(SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X MECANICA ROAL LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Usucapião do bem veículo Camioneta Pick-Up, VW Saveiro, álcool, cor branca, ano/mod 1992, chassi 9BWZZZ30ZNP228002, placa BIS 6303. Ajuizada inicialmente a demanda perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP - Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a esta Vara em razão da manifestação da União às fls. 145 de que o bem objeto destes autos foi penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0008906-73.1995.826.0286 em trâmite perante a Comarca de Itu. Intimada a comprovar a penhora, a União manifestou-se às fls. 168 e juntou certidão de objeto e pé da referida ação de execução fiscal às fls. 169. É a fundamentação necessária. **D I S P O S I T I V O** Considerando o teor da certidão de fls. 169, resta demonstrada de maneira inequívoca a ausência de interesse da União no presente feito, considerando que o bem objeto destes autos não foi penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0008906-73.1995.826.0286 no qual a União figura como exequente. Na referida ação de execução, houve a penhora no rosto dos autos da Falência da requerida Mecânica Roal Ltda, sobre os bens e direitos lá existentes. Dessa forma, a execução encontra-se garantida por referida penhora, cuja satisfação dependerá do andamento da ação falimentar. Outrossim, a presente ação de usucapião versa sobre direitos individuais de cunho patrimonial de particulares, não se justificando a admissão da União na lide simplesmente em razão da penhora efetuada no rosto dos autos da Falência. Destarte, descaracterizado o interesse da União nesta demanda, é forçoso reconhecer que não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal e não há, portanto, qualquer justificativa para o processo e julgamento deste feito nesta Justiça Federal. Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e **DETERMINO** a remessa destes autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP - Justiça Estadual, competente, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, para o processo e julgamento da ação. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0006652-75.2004.403.6110 (2004.61.10.006652-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X HELIO EDSON DE SOUZA JUNIOR X ELIANE BAZOLLI SERAFIM DE SOUZA(SP339331 - ALINE BAZOLLI SERAFIM DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0007335-15.2004.403.6110 (2004.61.10.007335-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TALHE MADEIRAS LTDA X AMANDO CAMARGO CUNHA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Fls. 192/195: Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição dos réus, juntada às fls. 185/192. Int.

**0007498-58.2005.403.6110 (2005.61.10.007498-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VITORIO ROBERTO FAGNANI JUNIOR

Trata-se de ação de cobrança de dívida originária de CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA - PESSOA FÍSICA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/12. Diante das inúmeras tentativas para a citação do réu, a CEF requereu a desistência da ação, conforme pedido de Fl. 175. **DISPOSITIVO** Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu. Considerando a ausência de interesse recursal, intimada(s) a(s) parte(s), formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007559-16.2005.403.6110 (2005.61.10.007559-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IVETE DE FATIMA DE MORAIS CAROLINO(SP017692 - IVO GAMBARO E SP107644 - IVO ANTONIO GAMBARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Considerando a petição de fls. 103, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, cumpra a autora o V. Acórdão e sentença, apresentando o valor do débito nos termos ali determinados, bem como, manifestando-se em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009280-03.2005.403.6110 (2005.61.10.009280-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição do réu de fls. 195/198. Int.

**0004993-84.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRUNET CONFECÇÕES LTDA X MARIA ANTONIA MAZZER DELA VIOLA X DORIVAL CORNETA DELA VIOLA(SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA) X JONAS BROCA MAZZER(SP259102 - EDUARDO SORE)

Recebo os embargos monitorios de fls. 113/117 e 132/137. Ao embargado para resposta, no prazo legal.Int.

**0006897-08.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADRIANA DE FATIMA VIEIRA(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da possibilidade de encaminamento dos autos à Central de Conciliação. Int.

**0006899-75.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TANIA MARIA BOFF

Trata-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos sob nº 0312.160.0000355-52.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/23.À fl. 80 a ré foi citada e intimada para pagamento ou oposição de embargos, deixando decorrer o prazo legal (fl. 83).Conforme sentença de fl. 84-verso foi julgado procedente o pedido da autora, reconhecendo o direito ao crédito do valor devido.À fl. 86, a exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005278-09.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLA MAROTTA CARDOSO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual.Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP para a citação da ré nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no endereço mencionado na certidão de fl. 68. Int.

**0007167-95.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IBS - INSTITUTO DE BIOMEDICINA SANTISTA LTDA - EPP X FABIO VERRI INOCENCIO X KARINE CRISTIANE MARTINS INOCENCIO(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0007169-65.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAYTON DE ALMEIDA OLIVEIRA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do pedido de execução e do demonstrativo de débito de fls. 35/38 para contrafé, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.Fornecidas as cópias, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

**0000909-35.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MOZART ALEXANDRE RAMOS MATAR

Esclareça a autora os motivos do não cumprimento da parte final do despacho de fl. 37 e manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

**0001682-80.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SELMA DE FATIMA TERRAZANI

Diga a autora sobre o retorno da Carta Precatória. Int.

**0002264-80.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCOS PEREIRA DE CARVALHO

Diga a autora sobre o retorno da Carta Precatória. Int.

**0003821-05.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ RIBEIRO DE LOURENCO SOARES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

**0004339-92.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PERSIO CAMPOS CORREIA PINTO(SP236927 - PATRICIA CAMPOS CORREA PINTO) X ADAIR DUTRA DA SILVA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Finciameto Estudantil - FIES nº 25.4137.185.000350-246 - 25.0359.400.0001968-71, celebrado em 14.07.2000, no valor de R\$ 107.046,72 (cento e sete mil e quarenta e seis reais setenta e dois centavos), cuja dívida corresponde a R\$ 50.199,45 (cinquenta mil e cento e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizada em  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 528/1093

07.07.2014. Citado, o réu Persio Campos Coreia Pinto requereu à fl. 67 o sobrestamento do feito até a juntada dos termos do acordo a ser firmado perante a CEF. Ademais, noticiou que os honorários advocatícios serão por ele suportados quando do acordo administrativo com a autora. Expedida carta precatória visando à citação do réu Adair Dutra da Silva, o oficial de justiça certificou à fl. 75-verso que o réu faleceu e anexou cópia da certidão de óbito do réu (fl. 76). Pela cópia da mencionada certidão verifica-se que o réu faleceu em 25.11.2004. Grupo 5 - Sentença Tipo CInstada a manifestar-se acerca da manifestação do réu Persio Campo Correia Pinto e sobre o passamento do réu Adair Dutra da Silva, a parte autora, reconsiderando a renegociação do débito, requereu a extinção da ação, o desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial eo arquivamento dos autos. Ademais, requereu a intimação do réu Persio Campos Coreia Pinto para pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A presente ação monitoria foi ajuizada pela CEF em face de Persio Campos Correia Pinto e Adair Dutra da Silva em 29.07.2014 e tempor objetivo a cobrança de crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Finciamto Estudantil - FIES nº 25.4137.185.000350-246 - 25.0359.400.0001968-71, celebrado em 14.07.2000, no valor de R\$ 107.046,72 (cento e sete mil e quarenta e seis reais setenta e dois centavos), cuja dívida corresponde a R\$ 50.199,45 (cinquenta mil e cento e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada em 07.07.2014. Cópia da certidão de óbito do réu Adair Dutra da Silva (fl. 76) noticia que o réu faleceu em 25.11.2004, muito antes, portanto, do ajuizamento da ação, que efetivamente ocorreu em 29.07.2014. Com efeito, a parte autora lançou seu pleito a quem não tinha capacidade de ser parte, pois, uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. Anote-se que a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores é possível tão somente quando o óbito acontece no curso do processo. Por seu turno, a parte autora noticiou a renegociação do débito com o réu Persio Campos Correia Pinto e requereu a extinção desta ação (fl. 79). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela autora e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao réu Adair Dutra da Silva e nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao réu Persio Campos Correia Pinto. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da renegociação da dívida. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto quanto à procuração, mediante substituição por cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, intimada(s) parte(s), formalize-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, visando à exclusão do réu Adair Dutra da Silva. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006456-56.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANIL0 DE MELO AMARAL

Fls. 48/51: Primeiramente, comprove a autora o recolhimento das custas de distribuição necessário ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual. Após, expeça-se a deprecata para citação do réu, conforme determinado à fl. 47. Int.

**0001286-69.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MIRIAM APARECIDA DA SILVA SANTOS - ME X MIRIAM APARECIDA DA SILVA SANTOS

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de créditos concedidos à MIRIAM APARECIDA DA SILVA SANTOS - ME por meio das operações CCB - Crédito Especial Empresa Pos Mensal e CCB - Giro Fácil Caixa, nºs: 25.3853.0606.00000492, 25.3853.0606.00001030, 25.2853.0734.000013103, 25.3853.0606.000013707, 25.3853.0606.000014770, 25.3853.0606.000015742, 25.3853.0606.00006166 e 25.3853.0606.000010864, que perfazem o montante de R\$ 134.181,64 (cento e trinta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até janeiro de 2015. Juntou documentos às fls. 10/112. À fl. 135, as corrés foram regularmente citadas da demanda e intimadas para pagamento ou oposição de embargos e, transcorrido o prazo legal, não pagaram o débito ou opuseram embargos monitorios (fl. 138). Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 134.181,64 (cento e trinta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), apurado até janeiro de 2015, devidamente atualizado, razão pela qual resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene as rés no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005019-43.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO)

Recebo os Embargos Monitorios. Concedo à ré os beneficios da Justiça Gratuita. À Embargada para reposta no prazo legal. Int.

**0007678-25.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PAULO CEZAR BACOV

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102.b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

**0007679-10.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J.L.S. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARISA GARCIA X JOEL LUIZ DA SILVA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 529/1093

artigo 1.102.b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

**0007744-05.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RENATO TOZADORI MAIRINQUE - ME X RENATO TOZADORI

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102.b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007836-95.2006.403.6110 (2006.61.10.007836-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAROLINA ROMERO GATTAZ(SP223665 - CAROLINA ROMERO GATTAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ROMERO GATTAZ

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0010400-08.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADIL RODRIGUES DE PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIL RODRIGUES DE PONTES

Fls. 132/135: Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos.Int.

**0010533-50.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SABINA NOBUE URYU(SP288873 - SABINA NOBUE URYU) X ERNESTO NOBORU URYU - ESPOLIO X FRANCISCA HELENA MALAGUETA URYU(SP294235 - FABIANA SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABINA NOBUE URYU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO NOBORU URYU - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA HELENA MALAGUETA URYU

Tendo em vista que os executados estão regularmente representados nos autos, proceda-se à sua intimação, na pessoa de seus procuradores, para efetuarem o pagamento da quantia apresentada pela exequente, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% e sob pena de penhora, no prazo de 15 dias, com fundamento no parágrafo 1º do art. 475-A e art. 475-J ambos do CPC.Int.

**0006083-30.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE ROBERTO CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CURY

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0001735-32.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VALDECI APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI APARECIDO DA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 83/85, tendo em vista que a certidão do oficial de justiça é clara ao informar que o executado não foi intimado pessoalmente para pagamento da dívida nos termos do art. 475-j do Código de Processo Civil. Sendo assim, diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0002750-36.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RAIMUNDO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PIRES DE OLIVEIRA

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0006937-87.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE MARCELO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MARCELO BIANCHI(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0008456-97.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANETE DE SOUZA STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE DE SOUZA STEFANI(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0000695-78.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA LETICIA ZICATI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LETICIA ZICATI ALVES(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente N° 6184**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000884-56.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACOS M R PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 61/83, ante a alegação de nulidade da CDA em razão de diversos vícios formais que aponta. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. As alegações invocadas no petítório de fls. 61/83 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade, posto que deveriam ter sido arguidas em sede de embargos à execução, cujo prazo de oposição a executada deixou decorrer in albis. D I S P O S I T I V O Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 61/83. Considerando que não houve licitante na 1.ª hasta realizada nesta data, aguarde-se a realização da 2.ª hasta determinada à fl. 58. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2902**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013645-03.2005.403.6110 (2005.61.10.013645-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENILSON LOPES DE OLIVEIRA(BA042304 - CICERO ALMEIDA OLIVEIRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA COSTA(BA006561 - EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO E BA025811 - EUSTORGIO RESEDA) X REINALDO GOMES RIBEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X VILSON DE MACEDO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo os recursos de apelação do Ministério Público Federal (fl. 745) e da Defensoria Pública da União (Wilson de Macedo, fl. 747 - Reinaldo Gomes Ribeiro, fl. 748). Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentadas pela defesa de Genilson Lopes de Oliveira (fls. 749/774). Manifestem-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, apresentando as razões de inconformismo, assim como, as contrarrazões. Fl. 773: Anote-se o nome do novo defensor do réu Genilson Lopes de Oliveira. Em face da revelia do réu Wilson de Macedo, expeça-se edital de intimação da sentença, com prazo de 90 (noventa) dias. Expeçam-se cartas precatórias para intimação dos réus acerca da r. sentença condenatória. Intime-se.

**0007508-29.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X JOSE CICERO ROMAO(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR)

Fls. 447/467: A defesa constituída pelo condenado JOSE CICERO ROMÃO requer a conversão do regime prisional semiaberto para prisão domiciliar. Contudo, compete ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP conhecer dos incidentes de execução penal. Fl. 449: Anote-se o nome do defensor constituído no sistema processual. Aguardem-se o cumprimento dos mandados de prisão definitiva de fls. 419 e 420. Com a informação do cumprimento, expeça-se guia de recolhimento definitivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

**0005418-77.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUIXIANG LIU(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO) X WENYUE CHEN(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CHEN XIN YAN(SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO E SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO)

Recebo a conclusão nesta data. Em face da informação de que a testemunha encontra-se lotada na DPF/São José dos Campos/SP (fls. 527), cancele-se a audiência do dia 17 de novembro de 2015, às 14:30hs. Dê-se baixa na pauta de audiências. Desta feita, designo audiência para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 14h30min, para oitiva da testemunha Vinicius Loque Sobreira, arrolada pela acusação. Expeça-se carta precatória para intimação e requisição da testemunha supra para sua apresentação neste juízo no dia designado. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Piedade/SP, para oitiva das testemunhas Dayane da Silva Tenório e Suzleide Araujo Castanho, arroladas pela defesa dos réus Ruixiang Liu e Chen Xin Yan, bem como ao interrogatório dos réus Wenyue Chen e Chen Xin Yan, em data posterior ao dia 02/02/2016. Republicue-se o despacho de fl. 521. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. ... REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 521: Designo audiência para o dia 17 de novembro de 2015, às 14:30hs, para oitiva da testemunha Vinicius Loque Sobreira, arrolada pela acusação. Intime-se a testemunha supra e requisite-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP sua apresentação em juízo no dia designado. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Piedade/SP, para oitiva das testemunhas Dayane da Silva Tenório e Suzleide Araujo Castanho, arroladas pela defesa dos réus Ruixiang Liu e Chen Xin Yan, bem como ao interrogatório dos réus Wenyue Chen e Chen Xin Yan, em data posterior ao dia 17/11/2015. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0006753-97.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO SOUZA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

Nos termos da determinação de fls. 193, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0000264-10.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE COSTA DA SILVA FILHO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X JESU LUIZ AFONSO(SP065188 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA) X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS)

O réu Jesu Luiz Afonso Junior (fls. 305/3011) alega, em preliminares, não ser o representante legal da empresa ré Jesu Luiz Afonso-ME (CNPJ nº 01.728.481/0001-19), e que teria assinado o mandado de citação e intimação por equívoco. Os fatos teriam ocorrido em 05/08/2011 (fl. 13). Conforme ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 25/26), atualizada até 10/01/2012, Jesu Luiz Afonso Junior seria o único titular da empresa ré Jesu Luiz Afonso-ME (CNPJ nº 01.728.481/0001-19). Assim, Jesu Luiz Afonso Junior seria o único representante legal da empresa ré na data dos fatos. Desta feita e para que não se alegue cerceamento de defesa, manifeste-se a defesa do representante legal da empresa ré, Jesu Luiz Afonso Junior, nos termos e prazos do artigo 396-A do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União para que defenda a empresa ré nos presente feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **Expediente Nº 2907**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006635-92.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011740-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011740-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCELO ALESSANDRO ANSELMO ANCHIETA, brasileiro, solteiro, programador de cargas, nascido aos 13/04/1973 em Nova Granada/SP, filho de Armando Alves de Anchieta e de Olinda Anselmo de Anchieta, portador da cédula de identidade sob RG nº 23.192.736-8 SSP/SP e do CPF nº 175.633.978-33, residente na Rua Aushoa, 470, casa 76, bairro Perdizes, Piracicaba/SP, e PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido aos 01/07/1960 em Nova Granada/SP, filho de Armando Alves de Anchieta e de Olinda Anselmo de Anchieta, portador da cédula de identidade sob RG nº 7.533.691-1 SSP/SP e do CPF nº 017.083.358-54, residente na Rua Clara Nunes, 471, Jardim Alvorada, Piracicaba/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 293, inciso I, e 1º, incisos I e III, alínea a, c.c. o artigo 29 do Código Penal (fls. 316/318). Narra a denúncia que os acusados, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, falsificaram, fabricando selos destinados a controle tributário, bem como os possuíam, detinham e mantinham em

depósito, em proveito de ambos, no exercício de atividade industrial ilícita, inclusive em cigarros embalados com aplicação dos referidos selos falsos. Segundo consta da peça acusatória, (...) no dia 03 de outubro de 2007, em um sítio, na altura do Km 12,5 da estrada Votorantim-Piedade, na zona rural da cidade de Piedade/SP, em cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, a Polícia Federal localizou uma fábrica clandestina/ilegal de cigarros, onde foi constatada a existência de maquinário e insumos para a produção destes, cigarros já fabricados, parte já embalada para revenda com selo destinado a controle tributário de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados falso, bem como selos de IPI falsificados estocados para utilização em novas embalagens de cigarros (fls. 24/27 do apenso). Esclarece o Parquet Federal que os responsáveis, sócios e administradores de fato da referida empresa/fábrica clandestina eram os irmãos Marcelo Alessandro Anselmo Anchieta e Paulo Roberto Alves Anchieta. A prisão em flagrante de Marcelo Alessandro Anselmo Anchieta deu origem aos autos nº 0012246-65.2007.403.6110, em apenso, e as cópias do Auto de Prisão em Flagrante e do Auto de Apresentação e Apreensão encontram-se colacionadas, respectivamente, às fls. 68/86 e 87/92 do presente feito. Por decisão proferida às fls. 187/190 dos referidos autos em apenso, foi determinado o relaxamento da prisão em flagrante do acusado Marcelo Alessandro Anselmo Anchieta. O Laudo de exame de equipamento computacional (telefone celular) encontra-se acostado às fls. 159/171 dos autos. Os Laudos de exame em local e de exame em material estão anexados às fls. 122/128 e 129/133, respectivamente. O Laudo Pericial nº 01/2009, elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, encontra-se encartado às fls. 263/265 dos autos. A denúncia foi recebida em 20 de abril de 2010, às fls. 319/320, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 347-verso), o acusado Marcelo Alessandro Anselmo Anchieta apresentou a defesa preliminar de fls. 333/335, arrolando quatro testemunhas. O acusado Paulo Roberto Alves Anchieta não foi localizado para acompanhar a instrução do processo, motivo pelo qual foi determinada sua citação editalícia (fls. 370). Às fls. 379, considerando que o acusado Paulo Roberto Alves de Anchieta, citado por edital, não compareceu nem constituiu defensor, decretou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, determinando-se o desmembramento do feito com relação a ele. O Ministério Público Federal, às fls. 418/419, requereu a decretação da prisão preventiva do acusado Paulo Roberto Alves de Anchieta, como forma de aplicação da lei penal e da realização da instrução processual, tendo em vista que ele não foi localizado apesar de realizadas diversas diligências para tanto. Às fls. 426, este Juízo indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva do réu, determinando a realização de novas diligências para sua localização. Citado (fls. 439), o acusado Paulo Roberto Alves de Anchieta apresentou a defesa preliminar de fls. 440/442, arrolando como testemunhas os funcionários que estavam presentes no local dos fatos, contudo, não as qualificando. Por decisão de fls. 444, ante o reconhecimento de que a defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia. Na mesma decisão, foi indeferida a oitiva das testemunhas de defesa, tendo em vista que esta deveria qualificá-las, requerendo suas intimações se necessário, quando da fase do artigo 396-A do CPP. Às fls. 446-verso, o Ministério Público Federal insistiu na oitiva da testemunha Hosaias Luiz da Silva, bem como desistiu da oitiva das testemunhas Alessandro dos Santos Marques e Alex Sandro Pereira, o que foi homologado por este Juízo às fls. 447. As testemunhas Marcos Cesar de Oliveira, Hosaias Luiza da Silva, José Carlos Riberito de Albuquerque e Roberto Andreza dos Santos, arroladas pela acusação, foram ouvidas às fls. 466, 496, 497 e 498, respectivamente, sendo certo que seus depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 467 e 499 dos autos. O Parquet Federal desistiu da oitiva da testemunha Lincoln Firmino Lopes, o que foi homologado por este Juízo às fls. 466 dos autos. Às fls. 576, decretou-se a revelia do acusado, nos termos do artigo 367 do CPP, uma vez que ele foi citado e intimado pessoalmente e mudou de residência, não comunicando novo endereço a este Juízo. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos da oitiva realizada em juízo do corréu Marcelo Alessandro Anselmo Anchieta, constante nos autos do processo penal nº 0011740-89.2007.403.6110 (fls. 578). Já a defesa do réu nada requereu (fls. 581). Às fls. 582, este Juízo deferiu a cota ministerial, determinando a extração de cópia da mídia CD dos autos nº 0011740-89.2007.403.6110, a qual se encontra acostada às fls. 584 dos autos. Em Alegações Finais de fls. 586/589, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação do réu Paulo Roberto Alves de Anchieta nos termos da denúncia, sob o fundamento de que tanto a materialidade quanto a autoria delitiva restaram comprovadas pelo conjunto probatório dos autos. Requereu, ainda, o aumento da pena-base em razão das circunstâncias do delito (instalação de fábrica clandestina de cigarros e envolvimento de trabalhadores) e das consequências produzidas (enorme quantidade de selos falsos). A defesa, por sua vez, em Alegações Finais de fls. 591/593, requereu a absolvição do acusado, ao argumento de que a materialidade delitiva não restou demonstrada, haja vista que não há laudo nos autos atestando a falsidade dos selos apreendidos. Sustentou, outrossim, a ausência de provas da autoria, pois não se tem apontamentos firmes sobre o real papel de Paulo na fábrica de cigarros, não havendo elementos que comprovem que ele era o contrafator dos selos ou que tinha conhecimento da eventual falsidade destes selos. As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas no apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Inicialmente, registre-se que a denúncia oferecida nestes autos imputava a prática do delito capitulado no artigo 293, inciso I, e 1º, incisos I e III, alínea a, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, a Marcelo Alessandro Anselmo e Paulo Roberto Alves de Anchieta. Todavia, às fls. 379, foi determinado o desmembramento do feito em relação a este último réu, em razão dele ter sido citado por edital e não ter comparecido nem constituído defensor nos autos. A imputação que recai sobre PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA é a de que, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios e previamente ajustado com MARCELO ALESSANDRO ANSELMO ANCHIETA, falsificou e fabricou selos destinados a controle tributário, bem como os possuía, detinha e mantinha em depósito, em proveito dele e de MARCELO, no exercício de atividade industrial ilícita, inclusive em cigarros embalados com aplicação dos referidos selos falsos. DOS FATOS Consta da denúncia que, no dia 03 de outubro de 2007, em um sítio, na altura do Km 12,5 da estrada Votorantim-Piedade, na zona rural da cidade de Piedade/SP, em cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, a Polícia Federal localizou uma fábrica clandestina/ilegal de cigarros, onde foi constatada a existência de maquinário e insumos para a produção destes, cigarros já fabricados, parte já embalada para revenda com selo destinado a controle tributário de IPI - Imposto sobre Produto Industrializados falso, bem como selos de IPI falsificados estocados para utilização em novas embalagens de cigarros. Segundo a peça acusatória, os responsáveis, sócios e administradores de fato da referida empresa/fábrica clandestina eram os irmãos Marcelo Alessandro Anselmo Anchieta e Paulo Roberto Alves de Anchieta. DO DOLO Pois bem, o delito de falsificação de papéis públicos exige para sua configuração tão somente a comprovação do dolo genérico, representado pela vontade de fabricar ou alterar qualquer dos papéis

mencionados no artigo 293, do Código Penal, falsificando-os. E, nesse sentido, conclui-se, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado, como passa a ser exposto. DA

MATERIALIDADE Efetivamente, a materialidade do delito resta comprovada pelos documentos acostados aos autos, notadamente pela notícia criminis encaminhada pela Associação Brasileira de Combate à Falsificação - ABCF (fls. 04/14), pelo Relatório de Missão Policial (fls. 42/44), pelos Autos da Prisão em Flagrante (fls. 68/86), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 87/92), pelos Laudos nº 4740/2007 e 4894/2007 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 122/127 e 129/133), pelo procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal (fls. 241/282) e pelos documentos constantes dos autos em apenso. Com efeito, consta dos autos notícia-crime formulada pela Associação Brasileira de Combate à Falsificação - ABCF, informando, às fls. 04/14, o fábriço ilegal de cigarros por empresas/fábricas clandestinas, com a falsificação de selos públicos relativos ao recolhimento do imposto sobre produtos industrializados - IPI, e sua posterior introdução irregular no comércio nacional. A partir dessa notícia, foram determinadas diligências pela autoridade policial que instaurou o inquérito policial, logrando-se verificar a existência de uma propriedade rural no Km 12,5 da estrada Piedade-Votorantim/SP, na qual supostamente estaria ocorrendo a prática criminosa investigada. Diante disso, no dia 03 de outubro de 2007, em cumprimento a um mandado de busca e apreensão expedido por esta Vara Federal (fls. 63), Policiais Federais constataram no local a efetiva existência de uma fábrica clandestina de cigarros, que estava em pleno funcionamento, tendo sido apreendidos diversos equipamentos/mquinários e insumos destinados à produção ilegal dos cigarros, assim como cigarros já fabricados, com uma parte já embalada para revenda com selo destinado a controle tributário de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados falso, além de selos de IPI falsificados estocados para utilização em novas embalagens de cigarros, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 87/90. Na ocasião, efetuou-se a prisão em flagrante de Marcelo Alessandro Anselmo Anchieta, que deu origem aos Autos nº 0012246-65.2007.403.61.10, apensados ao presente feito. Dentre o material apreendido, destaca-se a enorme quantidade de selos de IPI falsificados (2.884.000) e de selos fiscais falsificados para remessa a outros países (1.178.000), os quais eram utilizados em pacotes e maços de cigarros das marcas Derby e US. Os laudos periciais de fls. 122/133 atestam a existência da fábrica clandestina de cigarros, a falsidade dos selos de IPI encontrados, bem como que os cigarros apreendidos e submetidos à perícia continham nicotina. De fato, o Laudo nº 4740/2007 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (laudo de exame em local), de fls. 122/127, esclarece que: Os selos de controle de IPI arrecadados no local, bem como aqueles afixados nos maços de cigarro da marca DERBY encontrados no local, não apresentavam elementos de segurança (calcografia, confetes, reação característica a ultravioleta, entre outros) presentes em documentos dessa natureza, o que indica que os selos são inautênticos. Os maços de cigarro da marca US não apresentavam selo de controle de IPI, sem o qual não pode ser comercializado. Por sua vez, o Laudo nº 4894/2007 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (laudo de exame de material), de fls. 129/133, atesta que os resultados dos exames realizados nos extratos orgânicos provenientes dos produtos questionados indicaram a presença da substância nicotina, a qual, segundo o Ministério da Saúde, é prejudicial à saúde e não há limite seguro para o seu consumo. Por fim, o Laudo Pericial nº 01/2009 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 263/264), elaborado pela Receita Federal nos autos do procedimento administrativo nº 16024.000076/2009-43, conclui pela falsidade dos selos submetidos a exame. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. DA AUTORIA Pois bem, a autoria do réu Paulo Roberto Alves de Anchieta é elucidada pelo conjunto probatório carreado aos autos, notadamente pelos depoimentos ofertados pelas testemunhas de acusação ouvidas em Juízo, corroborados com os depoimentos das testemunhas prestados em sede policial, que foram esclarecedores quanto à prática delitiva sub judice. Com efeito, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, foi realizada a prisão em flagrante de Marcelo Alessandro Anselmo Anchieta, uma vez que reconhecido como um dos sócios gerentes da fábrica clandestina e, portanto, administrador de fato da mesma (fls. 68/86), juntamente com Alessandro, que residia no Rio de Janeiro, o qual teria montado toda a estrutura da fábrica sob exame, como se extrai do depoimento do corréu Marcelo (fls. 584). Naquela oportunidade, os trabalhadores que se encontravam no local do fato afirmaram que a administração da referida fábrica era exercida, conjuntamente, por Marcelo Alessandro Anselmo Anchieta, o qual dormia no sítio e era responsável por comprar peças ou óleo diesel para máquinas a mando de Alex, seu irmão Paulo Roberto Alves de Anchieta, que não se encontrava no local no naquele momento, proprietário do sítio, e Alex, o qual dava ordens no processo de trabalho e recolhia os aparelhos celulares, à noite, como refere o corréu Marcelo Anchieta em seu interrogatório (fls. 584). Em Juízo, as testemunhas de acusação ouvidas corroboraram as demais provas acostadas aos autos, demonstrando a autoria delitiva de Paulo Roberto Alves de Anchieta. De fato, a testemunha Marcos Cesar de Oliveira, Agente da Polícia Federal que participou da diligência de busca e apreensão, ouvido às fls. 467 (mídia CD), narra que: Que trabalha no núcleo operacional da DELEPAT - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e foi convocado a participar de uma diligência na Fazenda de Piedade, na qual encontrou uma grande quantidade de fumo, selos de IPI, pessoas trabalhando na confecção de cigarros; que foram localizados mais de um milhão de selos; que, no momento que chegou, havia pessoas trabalhando no local; que a fazenda era bem grande e tinha uma parte com maquinários, sendo que as pessoas estavam trabalhando no maquinário; que a função do depoente foi de resguardar o perímetro, então só teve um primeiro contato e viu que as pessoas estavam trabalhando junto aos maquinários; que, quando os policiais chegaram, as pessoas pararam de trabalhar; que essas pessoas afirmaram que estavam produzindo cigarros; que não chegaram a falar ao depoente sobre quem seria o responsável pela fábrica, mas mencionaram os respectivos nomes aos Delegados presentes nessa diligência; que o depoente se recorda do nome de Paulo Roberto; que o depoente ratifica seu depoimento prestado às fls. 71/72 dos autos; que, sobre os alojamentos, se recorda que havia três espaços usados como quartos, onde foram encontrados celulares de propriedade de alguns dos funcionários, e as condições eram bem precárias; que na primeira casa do terreno havia um casal que estava em condições bem precárias de sobrevivência. Por seu turno, a testemunha Roberto Andreza dos Santos confirma seu depoimento prestado em sede policial, às fls. 76/77, no qual aduziu que trabalhava como mecânico na fábrica clandestina, cuidando de eventuais defeitos nas máquinas de produção. Afirmou, naquela ocasião, ainda, que Paulo Roberto Alves de Anchieta era o proprietário do local e do maquinário e o irmão Marcelo Alessandro Anselmo Anchieta era o sócio-gerente. Acrescentou que as cerca de vinte pessoas que lá trabalhavam revezavam-se em dois turnos de doze horas, pois a fábrica funcionava por vinte e quatro horas ininterruptamente e produzia cerca de 130 caixas de cigarros por dia ou 75.000 maços de cigarros diários (fls. 499 - mídia CD). No mesmo sentido, a testemunha José Carlos Ribeiro de Albuquerque, ouvida às fls. 499 (mídia CD), ratifica suas declarações prestadas perante a Autoridade Policial (fls. 78/79). Naquela oportunidade, afirmou que é mecânico, operando máquinas que fabricam cigarros, e que, ao chegar no sítio onde estava

instalada a fábrica de cigarros, percebeu que se tratava de uma fábrica clandestina, tanto pela localização, como pelo maquinário, bem como pelos selos de IPI falsificados. Informou que quem comandava a fábrica e dava as ordens aos funcionários era Paulo e Marcelo. Por sua vez, do interrogatório de Marcelo Alessandro Anselmo Anchieta (fls. 584), extrai-se que ele acatava as ordens de seu irmão Paulo, ora acusado, e de Alessandro, responsável pela fábrica e fabricação dos cigarros. Por fim, também a testemunha Hosaiás Luiz da Silva, ouvida às fls. 499 (mídia CD), confirma seu depoimento prestado às fls. 80/81, alegando que aceitou o convite de seu amigo Alessandro dos Santos Marques para trabalhar na fábrica de cigarros, sendo que Paulo Roberto de Anchieta era o proprietário do local e do maquinário. O réu Paulo Roberto Alves de Anchieta não foi interrogado, tendo em vista que, citado e intimado, mudou de residência, não comunicando novo endereço a este Juízo, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (fls. 576). Conclui-se, portanto, que Paulo Roberto Alves de Anchieta era um dos responsáveis pela fábrica clandestina de cigarros em Piedade. Desta forma, impõe-se a condenação do acusado Paulo Roberto Alves de Anchieta, como incurso nas penas do artigo 293, inciso I, e 1º, incisos I e III, alínea a, do Código Penal, uma vez que restou demonstrado nos autos que este, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios e previamente ajustado com Marcelo Alessandro Anselmo Anchieta, falsificou e fabricou selos destinados a controle tributário, bem como os possuía e detinha, além de manter em depósito, em proveito próprio e de Paulo, no exercício de atividade industrial ilícita, cigarros embalados com a aplicação dos referidos selos falsificados destinados a controle tributário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação penal, para o fim de condenar o acusado **PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA**, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido aos 01/07/1960 em Nova Granada/SP, filho de Armando Alves de Anchieta e de Olinda Anselmo de Anchieta, portador da cédula de identidade sob RG nº 7.533.691-1 SSP/SP e do CPF nº 017.083.358-54, residente na Rua Clara Nunes, 471, Jardim Alvorada, Piracicaba/SP, como incurso nas penas do artigo 293, inciso I, e 1º, incisos I e III, alínea a, do Código Penal. Restará, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. Não há nos autos notícias sobre a conduta social do acusado. Não houve comportamento vitimógeno e nem consequências do crime a serem observadas. Outrossim, embora o réu esteja sendo processado em outras ações penais, conforme folha de antecedentes acostada nos autos em apenso, a existência de outros processos criminais contra o acusado não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Por outro lado, sua culpabilidade afigura-se mais intensa, na medida em que foi apreendida enorme quantidade de selos de IPI falsificados (2.884.000) e de selos fiscais falsificados para remessa a outros países (1.178.000). Nesse sentido: TF3, Quinta Turma, Desembargador Federal André Nabarrete, ACR 200003990137294, ACR - Apelação Criminal - 9696, DJU Data: 29/05/2007. Assim, fixo a pena-base, pelo crime descrito no artigo 293, inciso I, e 1º, incisos I e III, alínea a, do Código Penal, acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, atendendo, assim, os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causa de aumento ou de diminuição de pena - não há. Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado **PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA**, às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, pelo crime descrito no artigo 293, inciso I, e 1º, incisos I e III, alínea a, do Código Penal, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Determino a extração de cópia do depoimento de fls. 584, encaminhando-se ao Ministério Público Federal, juntamente com a presente sentença, em complementação ao processo nº 0011740-89.2007.403.6110, para eventual instauração de inquérito policial em face de Alessandro dos Santos Marques e Alex Sandro Pereira, tendo em vista eventual envolvimento no delito em questão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008291-84.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS DE CAMPOS MODESTO(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)**

VISTOS e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RUBENS DE CAMPOS MODESTO, brasileiro, solteiro, motorista, filho de João Modesto e de Guilhermina de Campos Modesto, portador do documento de identidade RG nº 5.562.667-1 SSP/SP, residente na Rua Três, nº 135, Bairro da Ressaca, Ibiúna/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, sob o fundamento de que ele teria guardado consigo e introduzido na circulação moeda falsa (fls. 113/114). Segundo narra a denúncia, em 12 de julho de 2011, na cidade de Tapiraí/SP, RUBENS DE CAMPOS MODESTO comprou produtos no estabelecimento comercial de NICANOR DE GOES (fls. 06), efetuando o pagamento com uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) e recebendo como troco o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais). No momento em que RUBENS deixou o

estabelecimento, CARLOS RODRIGUES DE GOES, filho de NICANOR, chegou ao estabelecimento e constatou a falsidade da cédula entregue pelo denunciado. Prossegue o Parquet Federal relatando que, diante disso, Carlos Rodrigues de Goes foi atrás do acusado e avistou uma viatura, acionando os policiais, ocasião em que Rubens jogou no chão os objetos que havia adquirido de Nicanor de Goes, devolveu o troco recebido a Nicanor, tomou a nota falsa de sua mão e a engoliu. Ainda segundo a peça acusatória, quando os policiais efetuaram a abordagem, Rubens de Campos Modesto já havia engolido a cédula falsa, contudo, em revista realizada no seu veículo, um Fiat/Premio, placa BUN-9907, uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) aparentemente falsa foi encontrada e, na carteira do réu, foi localizada outra cédula de R\$ 100,00 (cem reais), também aparentemente falsa. O Auto de prisão em flagrante, o Boletim de Ocorrência e o Auto de Exibição e Apreensão encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 02/12, 14/17 e 18/19 dos autos. O Laudo Documentoscópico, elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Sorocaba, encontra-se colacionado às fls. 62 dos autos. Inicialmente, os autos do Inquérito Policial foram distribuídos à 1ª Vara Criminal da Comarca de Piedade e, por decisão de fls. 65, aquele Juízo determinou a remessa do feito à Justiça Federal, tendo em vista a competência para o processo e julgamento dos crimes de moeda falsa e de circulação de moeda falsa. Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP (fls. 68). O Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia), oriundo da Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, encontra-se acostado às fls. 96/100 dos autos. A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2012 (fls. 116), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Citado (fls. 180), o acusado não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para exercer sua defesa nos autos (fls. 183), a qual apresentou a defesa preliminar de fls. 185/187, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Por decisão de fls. 188, ante o reconhecimento de que as matérias alegadas pela defesa do réu não estão entre aquelas que autorizam a absolvição sumária, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, a saber, Silas Braga dos Santos, Esione Marcial Dornelas, Fabrício Conservani Ribeiro e Carlos Rodrigues de Goes, foram ouvidas às fls. 219/222. Em face da notícia do falecimento da testemunha comum Nicanor de Goes, atestado pela certidão de óbito de fls. 233, e considerando que o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União não apresentaram requerimento de substituição da referida testemunha (fls. 226 e 234-verso), este Juízo homologou a desistência da sua oitiva (fls. 235). O réu foi interrogado às fls. 312 dos autos, ocasião em que constituiu defensor, sendo certo que seu depoimento foi colhido a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia digital anexada às fls. 313. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 320) e a defesa do réu não se manifestou, conforme certificado às fls. 322 dos autos. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 325/326, postulando pela condenação do réu Rubens de Campos Modesto às penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, nos termos da denúncia. Requereu, ainda, a elevação da pena em razão da vetorial consequência do crime, constante no artigo 59 do Código Penal. Por sua vez, a defesa do acusado apresentou as alegações finais de fls. 334/336, pleiteando a desclassificação do delito para a figura tipificada no art. 289, 2º, do Código Penal, ao argumento de que ele recebeu as notas espúrias de boa-fé e, posteriormente, ao perceber o falso, tentou reintroduzi-las em circulação, como forma de evitar o prejuízo. Postulou, outrossim, a cominação da pena no mínimo legal, a fixação do regime aberto para cumprimento de pena, a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, bem como o direito de recorrer em liberdade. Antecedentes e distribuições criminais acostados nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO

imputação que recai sobre o acusado Rubens de Campos Modesto é a de que teria guardado consigo e introduzido na circulação moeda falsa. Conforme consta da denúncia, em 12 de julho de 2011, na cidade de Tapiraí/SP, o acusado comprou produtos no estabelecimento comercial de Nicanor de Goes, efetuando o pagamento com uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) e recebendo como troco o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), sendo que, no momento em que o acusado deixou o estabelecimento, Carlos Rodrigues de Goes, filho de Nicanor, chegou ao estabelecimento e constatou a falsidade da cédula entregue pelo denunciado. Prossegue o Parquet Federal relatando que, diante disso, Carlos Rodrigues de Goes foi atrás do acusado e avistou uma viatura, acionando os policiais, ocasião em que Rubens jogou no chão os objetos que havia adquirido de Nicanor de Goes, devolveu o troco recebido a Nicanor, tomou a nota falsa de sua mão e a engoliu. Ainda segundo a peça acusatória, quando os policiais efetuaram a abordagem, Rubens de Campos Modesto já havia engolido a cédula falsa, contudo, em revista realizada no seu veículo, um Fiat/Premio, placa BUN-9907, uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) aparentemente falsa foi encontrada e, na carteira do réu, foi localizada outra cédula de R\$ 100,00 (cem reais), também aparentemente falsa. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, na medida em que as duas cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) apreendidas foram confirmadas pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia), acostado às fls. 96/100 dos autos, como falsas. Refêrido Laudo, elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, em resposta aos quesitos formulados, anota que: 1. Quais as características das cédulas encaminhadas a exame? As características estão descritas nas seções I.1 - Material questionado e III - EXAME. 2. São falsas ou verdadeiras? São falsas. 3. Em se tratando de moeda falsa, as cédulas por suas características reúnem condições de aceitação como autênticas? Explicar se o falso é ou não grosseiro. Os exemplares questionados e identificados como falsos apresentam aspectos pictóricos muito próximos aos encontrados nas cédulas autênticas, além da simulação de elementos de segurança, reunindo atributos suficientes para imiscuírem-se no meio circulante e serem aceitas como se autênticas fossem. Dessa forma, o Perito signatário entende que as falsificações em tela não podem ser consideradas grosseiras. - fls. 98

Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. De início, ressalte-se que o crime previsto no 1º do artigo 289 do Código Penal necessita da presença do dolo na conduta do agente para sua tipificação, ou seja, é preciso que o autor do fato tenha pleno conhecimento da falsidade da moeda. E, nesse sentido, conclui-se, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado, como passa a ser exposto. Ouvido por ocasião da sua prisão em flagrante, às fls. 12, o acusado confirma que comprou produtos na loja da vítima Nicanor de Goes, pagando com uma nota de R\$ 100,00 (cem reais), mas alega que não tinha conhecimento acerca da falsidade da referida nota, apresentando a seguinte versão para os fatos: Confirma que comprou os objetos na loja da vítima e pagou com uma nota de R\$ 100,00 (cem reais). Afirma que não sabia que a nota era falsa. Que, ao tomar conhecimento de que era falsa, devolveu os pertences a vítima, bem como o dinheiro recebido em forma de troco. Quando a outra nota falsa encontrada no veículo, afirma que também desconhecia de sua falsidade. Nega que tenha engolido a nota quando os policiais se aproximaram. Afirma que recebeu as referidas notas como pagamento de uma mudança que fez para um indivíduo desconhecido na cidade de Guarulhos/SP. Posteriormente, em Juízo, o acusado diz que (fls. 313 - mídia CD): Que recebeu R\$ 200,00 em

razão de um serviço de carreto que havia feito; que comprou filmes fotográficos da loja de Nicanor de Goes e pagou com uma nota de R\$ 100,00, recebendo o troco; que, quando o interrogado entrou no carro, o filho de Nicanor o abordou, dizendo que a nota era falsa; que o interrogado devolveu o dinheiro e, quando a polícia chegou, Nicanor falou que ele (interrogado) havia engolido a nota, mas isso não ocorreu; que não sabe o motivo pelo qual Nicanor disse que o interrogado engoliu a nota; que havia apenas duas notas de R\$ 100,00, ou seja, a cédula que foi entregue como pagamento das mercadorias na loja e a nota que estava no interior do seu veículo; que nega ter sido encontrada uma terceira nota de R\$ 100,00 em sua carteira; que não havia R\$ 300,00 em cédulas, mas apenas R\$ 200,00; que recebeu esse dinheiro prestando serviço de carreto em São Paulo, para um senhor, fazendo o transporte da Vila Carrão para São Mateus; que não sabe o nome nem o endereço desse senhor; que o interrogado estava num ponto quando foi contratado o carreto, fazendo o transporte para a casa desse indivíduo; que o interrogado, quando entregou a nota de R\$ 100,00 para Nicanor, não sabia que ela era falsa; que, no serviço de carreto, transportou queijos que esse senhor pega na rodoviária e revende; que não sabe dizer o endereço para onde levou os produtos, na Vila São Mateus; que não sabe dizer o prenome dessa pessoa. Embora o réu negue que tinha conhecimento da falsidade das cédulas que estavam em seu poder, há elementos nos autos que indicam que ele possuía plena ciência da inautenticidade das mesmas, notadamente o depoimento do filho da vítima, Carlos Rodrigues de Goes, bem como dos policiais que atenderam a ocorrência, que foram esclarecedores quanto à prática sub judice. Com efeito, a testemunha Carlos Rodrigues de Goes, em depoimento prestado às fls. 222, confirma os fatos narrados na denúncia, ao afirmar que: O depoente é filho de Nicanor, o qual é falecido. Foi visitar seu pai e ele estava contando dinheiro. Viu uma nota de cem reais e notou que era falsa. O pai do depoente disse que uma pessoa que estava saindo do local havia comprado alguns produtos e pegou o troco. Ele mostrou a pessoa para o depoente. O depoente foi atrás da referida pessoa e disse que a nota era falsa. O homem retornou ao estabelecimento e devolveu o dinheiro. Neste momento a viatura da polícia estava passando e o depoente acionou os policiais. O homem aproveitou da idade avançada do pai do depoente e pegou a nota de sua mão. Amassou a nota e a engoliu. Na sequência, os policiais encontraram uma nota falsa na carteira do réu e outra nota, também de cem reais, no carro do acusado. Não conhecia o réu. Salvo engano, na delegacia o réu admitiu que as notas eram falsas. A falsificação era grosseira. O pai do depoente já estava com idade avançada e por isso não percebeu a falsificação (...). (Grifo nosso) Cumpre salientar que as declarações ofertadas em sede policial pela vítima, Nicanor de Goes (fls. 06), falecido em 10/12/2011, com 84 anos de idade (fls. 233), coaduna-se com o depoimento de seu filho Carlos Rodrigues de Goes, acima transcrito. Por sua vez, as testemunhas Silas Braga dos Santos, Esione Marcial Dornelas e Fabrício Conservani Ribeiro, policiais militares que participaram da diligência, também confirmaram os fatos descritos na peça acusatória. Nesse sentido, eles afirmam que foram acionados pelo filho da vítima e, ao localizarem o réu, encontraram uma cédula de R\$ 100,00 na carteira dele, que aparentava ser falsa, bem como uma cédula de R\$ 100,000 no veículo do acusado (fls. 219/221). Destarte, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que descabe a alegação de que o réu não tinha conhecimento do ilícito. Nesse ponto, registre-se que, em que pese o réu tenha afirmado que recebeu as cédulas espúrias como pagamento por um serviço de carreto realizado, não soube indicar o nome da pessoa que o contratou, tampouco o endereço para onde teria efetuado o transporte, de modo que se afigura inverossímil esta sua versão. Além disso, também demonstra o dolo na conduta do réu o fato de ter engolido a nota falsa de R\$ 100,00 assim que percebeu que os policiais militares estavam a caminho, conforme narraram a vítima Nicanor de Goes e seu filho Carlos Rodrigues de Goes, bem como o fato de terem sido encontradas no interior do veículo e na carteira do acusado mais duas cédulas de R\$ 100,00 falsas, consoante relato dos policiais militares. Vale anotar, ainda, que constitui modus operandi característico do crime de moeda falsa adquirir mercadoria de baixo valor, pagando com nota falsa de alto valor, com o fim de obter como troco grande quantia em moeda verdadeira, o que ocorreu no presente caso. É evidente e incontestado, portanto, que o acusado guardou e introduziu na circulação as cédulas falsas, de forma livre e consciente. Por fim, no que concerne à tese da desclassificação do delito para o parágrafo segundo do artigo 289 do Código Penal, aventada pela defesa, não merece prosperar, haja vista que não há nos autos prova de que o acusado tenha recebido a nota falsa de boa-fé, como verdadeira, e a restituído à circulação depois de conhecer a falsidade. Pelo contrário, as provas coligidas nos autos indicam que o acusado detinha conhecimento sobre a sua conduta, ante o acima explanado. Assim, considerando que o réu tinha conhecimento de que as referidas cédulas eram falsas; considerando que o delito de moeda falsa consuma-se pela simples guarda; considerando que o acusado guardou consigo e introduziu, na circulação, cédulas falsas, de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal; considerando que a falsificação da cédula tem o condão de iludir o homem médio, segundo laudo pericial, não havendo, portanto, no que se falar em falsidade grosseira; a condenação do acusado Rubens de Campos Modesto apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução da conduta típica, descrita no crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, em face das condutas de guardar e introduzir na circulação moeda falsa. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar RUBENS DE CAMPOS MODESTO, brasileiro, solteiro, motorista, filho de João Modesto e de Guilhermina de Campos Modesto, portador do documento de identidade RG nº 5.562.667-1 SSP/SP, residente na Rua Três, nº 135, Bairro da Ressaca, Ibiúna/SP, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o acusado guardou e introduziu em circulação as cédulas falsas de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal; considerando que a falsificação das cédulas tem o condão de iludir o homem médio, segundo laudo pericial, não havendo, portanto, no que se falar em falsidade grosseira; considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem consequências do crime a serem observadas; considerando que, em que pese o réu esteja sendo processado criminalmente em outros feitos (fls. 11/12 e 15 do apenso de antecedentes), a existência de ações penais contra o acusado não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298), fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que atenuem a pena aplicada. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica definitivamente condenado RUBENS DE CAMPOS MODESTO às penas

de 3 (três) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execução Penal. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 5 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Condeno ainda o réu RUBENS DE CAMPOS MODESTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, observados os benefícios da lei 1060/50, deferidos às fls. 188. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Banco Central do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Deixo de determinar o encaminhamento para inutilização das cédulas falsas que se encontram acostadas às fls. 101, em atendimento ao que dispõe o artigo 270, inciso V, do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu RUBENS DE CAMPOS MODESTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004724-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA SANTANA(SP333562 - TIAGO CUNHA PEREIRA E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X JOAO PAULO DE JESUS MOURA X GENILDO FERREIRA DOS SANTOS(BA016158 - ALVARO PEREIRA MARTINS)**

Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANTONIO PEREIRA SANTANA, brasileiro, convivente, canteiro, filho de Salvador Sinfrônio Santana e Maria Pereira Santana, portador do documento de identidade sob R.G. nº 12.442.276-7 SSP/BA, residente e domiciliado na Estrada do Pedregulho, s/n, Salto/SP, JOÃO PAULO DE JESUS MOURA, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Estelita Maria de Jesus, portador do documento de identidade sob R.G. nº 05414220-22 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Iraci Melo Souto, s/n, Itarantim/BA, e GENILDO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, filho de Marilene Ferreira dos Santos, portador do documento de identidade sob R.G. nº 10141887-68 SSP/BA, residente e domiciliado na Avenida dos Flamboyants, 208, Itarantim/BA, imputando-os a prática dos crimes previstos nos artigos 55, caput, da Lei nº 9.605/98, e 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, ambos combinados com os artigos 29 e 70 do Código Penal (fls. 95/97). Narra a peça acusatória que os acusados, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, executaram extração de recursos minerais sem as competentes licenças, bem como exploraram matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal. Segundo a denúncia, (...) No dia 04 de setembro de 2013, nas coordenadas geodésicas 23º 12 27,1 S e 47º 14 59,2 W, fazenda Pedra Branca, bairro Pedregulho, na cidade de Salto/SP, a Polícia Federal constatou que no local estava havendo atividade de extração irregular de granito (fls. 02/10), bem como que os responsáveis pela atividade extrativista em questão eram ANTONIO PEREIRA SANTANA, JOAO PAULO DE JESUS MOURA e GENILDO FERREIRA DOS SANTOS. Prossegue o Parquet Federal relatando que ANTONIO PEREIRA SANTANA estava na posse da área em questão, depois de tê-la invadido, e permitiu que JOAO PAULO DE JESUS MOURA e GENILDO FERREIRA DOS SANTOS efetuassem extração de granito ali, mediante pagamento em reais, por mês de extração. Todavia, nenhum dos três ou empresa sob responsabilidade de algum deles, naquela ocasião e para aquele local, possuía as necessárias licenças ambientais, válidas, da CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental), nem atos de autorização, em vigor, oriundos do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), conforme exigências da legislação pertinente (Decreto-Lei 227/1967, Lei 8.982/1995, Decreto 62.934/1968, Leis 6.567/1978, 7.805/1989 e 8.982/1995, Portarias 148/1980 e 16/1997 do Diretor-Geral do DNPM, Lei 7.805/1989, Decreto 98.812/1990, Resoluções Conama 009/1990 e 010/1990). Auto em Prisão em Flagrante às fls. 02/10. Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 11. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente), elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, está encartado às fls. 44/55. Às fls. 62/71, encontra-se acostada a cópia da decisão proferida nos autos da comunicação de prisão em flagrante delito, concedendo a liberdade provisória aos réus Genildo Ferreira dos Santos e João Paulo de Jesus Moura, mediante o cumprimento de medida cautelar, e convertendo a prisão em flagrante do réu Antonio Pereira Santana em prisão preventiva. Na mesma decisão, determinou-se que o réu Antonio Pereira Santana fosse submetido a exame realizado pelo perito médico nomeado, a fim de possibilitar a análise do pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Os Alvarás de Soltura Clausulados expedidos em favor dos réus João Paulo de Jesus Moura e Genildo Ferreira dos Santos foram cumpridos às fls. 88 e 90, respectivamente. A denúncia foi recebida em 20 de setembro de 2013 (fls. 98/98-verso), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. O perito médico nomeado apresentou o laudo às fls. 141/148, informando que o réu Antonio Pereira Santana é portador de Neoplasia Maligna de Próstata e que necessita de tratamento adequado, preferencialmente de forma ambulatorial, com necessidade de acompanhamento clínico tendo em vista a possibilidade de relações adversas provenientes do tratamento (fls. 147). Por decisão de fls. 149/153, este Juízo substituiu a prisão preventiva de Antonio Pereira Santana por outras medidas cautelares, além do pagamento de fiança, determinando-se a

sua soltura. Às fls. 162, foi reduzido o valor da fiança arbitrada, sendo certo que a respectiva guia de depósito judicial encontra-se anexada às fls. 164 dos autos. Citados (fls. 112 e 259), os réus João Paulo de Jesus Moura, Genildo Ferreira dos Santos e Antonio Pereira Santana apresentaram defesa preliminar às fls. 168/169, 170/171 e 213/221, respectivamente, tendo este último réu arrolado duas testemunhas. O Alvará de Soltura Clausulado expedido em favor do réu Antonio Pereira Santana foi cumprido às fls. 235 dos autos. Por decisão de fls. 240, ante o reconhecimento de que as matérias alegadas pela defesa não estão entre aquelas que autorizam a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, bem como considerando que no presente caso não cabe suspensão condicional do processo, em face da somatória das penas mínimas cominadas aos crimes imputados, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. Os réus João Paulo de Jesus Moura e Genildo Ferreira dos Santos constituíram novo defensor (fls. 266/267), o qual apresentou a defesa preliminar de fls. 261/265, arrolando duas testemunhas. Às fls. 277, este Juízo determinou a manutenção nos autos das defesas preliminares apresentadas em duplicidade (fls. 168/169, 170/171 e 261/265), em homenagem ao princípio da ampla defesa. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Cezar Soares de Araujo e Marcivan Caldas Santana, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 288 e 289 dos autos. Às fls. 320, deferiu-se a substituição das testemunhas arroladas anteriormente pela defesa do réu Antonio Pereira Santana, pela testemunha Vicente Felipe da Silva, a qual foi ouvida às fls. 327 dos autos. Já as testemunhas arroladas pela defesa dos réus João Paulo de Jesus Moura e Genildo Ferreira dos Santos, quais sejam, Gerson Campos Ruas Filho e Neusa Rocha, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 342 e 343 dos autos. Os réus João Paulo de Jesus Moura, Genildo Ferreira dos Santos e Antonio Pereira Santana foram interrogados às fls. 366/367, 373/374 e 387/389, respectivamente. Os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa do réu Antonio Pereira Santana foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 290 e 328 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 393-verso), enquanto que as defesas não se manifestaram, conforme certificado às fls. 395 dos autos. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 398/400, propugnando pela condenação dos réus nos termos da denúncia ofertada. Requereu, ainda, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, com relação aos réus Antonio Pereira Santana e Genildo Ferreira dos Santos, tendo em vista que ele têm outros registros criminais referentes a fato similar ao ora analisado, demonstrando que fazem da exploração ilegal de granito uma prática corriqueira. A defesa dos acusados João Paulo de Jesus Moura e Genildo Ferreira dos Santos, por sua vez, em alegações finais de fls. 404/408, arguiu, preliminarmente, a existência de conflito aparente de normas entre os delitos previstos nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e o art. 2º da Lei 8.716/91; ocorrendo bis in idem no caso de suposta condenação, uma vez que a conduta típica do artigo 2º da Lei nº 8.716/91 foi derogada pela norma do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, norma posterior mais benéfica aos acusados. Sustenta, outrossim, que, aplicado o conflito aparente de normas, remanesce apenas a imputação relativa ao crime definido no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, de modo que os acusados fazem jus ao benefício da suspensão condicional do processo. No mérito, postulou pela absolvição dos réus, sob o fundamento de que os réus não foram os responsáveis pela exploração contínua e intensa das pedras na área onde foram presos, pois foram surpreendidos assim que iniciaram a extração do granito e não obtiveram qualquer vantagem com a venda do pouco material retirado do local da lava. Em caso de condenação, pleiteou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a suspensão condicional da pena. Em alegações finais de fls. 410/414, a defesa do réu Antonio Pereira Santana requereu a sua absolvição, argumentando que ele arrendou e não invadiu a área da fazenda Pedra Branca, conforme contrato de arrendamento da área de fls. 324/325 dos autos. Assinalou que o réu deixou de praticar a extração de pedras quando veio a saber que estava acometido por um câncer de próstata, em janeiro de 2013, recebendo o benefício de auxílio-doença desde então. Aduziu, ademais, que os corréus João Paulo e Genildo não efetuaram o pagamento de qualquer valor ao acusado Antonio, uma vez que eles realizaram por conta própria a extração mineral. Afirmou, ainda, que a fazenda Pedra Branca ocupa uma área extensa, composta por várias chácaras, incluindo a arrendada pelo réu, sendo que o local em que é realizada a extração pelos populares não se insere na área arrendada pelo acusado. Por fim, requereu, caso sobrevenha sentença condenatória, o cumprimento da pena inicialmente no regime aberto, tendo em vista o estado de saúde do réu. Certidões de distribuição e antecedentes criminais nos autos em anexo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO

**MOTIVAÇÃO**  
PRELIMINAR Sustenta a defesa dos réus João Paulo de Jesus Moura e Genildo Ferreira dos Santos que a norma contida no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 foi derogada pela prevista no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, mais benéfica aos acusados. No entanto, não há de se cogitar da revogação da Lei nº 8.176/91 pela Lei nº 9.605/98, tampouco da aplicação do princípio da especialidade das normas penais, eis que referidos diplomas legais versam sobre bens jurídicos distintos, sendo certo que o primeiro tem por objetivo a proteção ao patrimônio da União, ou seja, os recursos minerais, e o segundo cuida da tutela ao meio-ambiente. Nesse sentido, trago à colação: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 2º da Lei 8.176/91 tipifica o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tipifica o delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indubitavelmente distintas as situações jurídico-penais. 2. Diversas as objetividades jurídicas, não há falar em concurso aparente de normas. 3. Ordem denegada. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 35559 Processo: 200400688386 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000729462 - Fonte DJ DATA: 05/02/2007 PÁGINA: 384 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 539/1093

conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 815071 Processo: 200600170187 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/05/2006 Documento: STJ000694413 Fonte DJ DATA:19/06/2006 PÁGINA:203 - Relator(a) GILSON DIPP) RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usuração, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.2. O recurso em habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório - como a possível existência de documento que dispense a empresa da apresentar licença para extração de areia - tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária. 3. Alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.4. Recurso a que se nega provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 16801 Processo: 200401533048 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000652281 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:407 RT VOL.:00846 PÁGINA:525 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE FISCALIZAÇÃO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91 E DO ART. 55, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. DERROGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI N. 9.099/95. REQUISITOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUSPEIÇÃO. NULIDADE. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA. MATERIALIDADE. AUTORIA. CRIME AMBIENTAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PENA DE DETENÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.1. Os delitos do art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e do art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos diversos, não havendo que se falar em conflito de leis penais no tempo nem, por essa razão, de derrogação da lei anterior pela posterior.2. A suspensão do processo exige o atendimento das condições do art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95 e dos requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena, previstos no art. 77 do Código Penal. Não preenchidas tais exigências é indevida a referida suspensão.3. Não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que descreve de forma adequada os fatos imputados ao paciente, de modo a permitir o exercício dos direitos de defesa e de contraditório.4. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de elementos subjetivos no curso da ação penal.5. As causas de suspeição do juiz são taxativas e estão expressamente elencadas no art. 254 do Código de Processo Penal.6. A deficiência na defesa somente anula o processo quando restar comprovado o prejuízo para o réu. 7. Materialidade comprovada pelos boletins de ocorrência e pelos laudos periciais.8. Autoria comprovada pelos interrogatórios dos réus e pelos depoimentos das testemunhas.9. O exame de corpo de delito é aquele relativo aos vestígios da infração, os quais decorrem necessariamente da realização da conduta indicada no núcleo do tipo penal. Exames concernentes a vestígios da ação delitiva, mas que não sejam causados pela prática do núcleo do tipo penal, embora úteis para elucidar os fatos, não se qualificam, propriamente, como exame de corpo de delito.10. O delito de execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (Lei n. 9.605/98, art. 55, caput), não é daqueles que necessariamente deixam vestígios. Por esse motivo, não se reclama exame pericial para a comprovação do fato.11. É correto o indeferimento de diligências requeridas pela defesa se delas não houver proveito concreto para a instrução da causa.12. O espaço de tempo entre delitos para a configuração do crime continuado deve mediar intervalo máximo de 30 (trinta) dias, além de ser imprescindível a unidade de desígnio do agente para o reconhecimento desse instituto (CP, art. 71).13. Na continuidade delitiva há uma sucessão circunstancial de crimes, ao passo que na habitualidade há uma sucessão planejada, denotando um modo particular de vida do agente, dedicada à prática de delitos.14. O Código Penal prevê que, para os delitos apenados com detenção, o regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto ou o aberto. O cumprimento da pena de detenção em regime prisional fechado só é admitido em caso de transferência de regime, na hipótese de regressão (CP, art. 33).15. As penas foram corretamente aplicadas, considerados os critérios estabelecidos pelos arts. 59, caput, 60 e 68, todos do Código Penal.16. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do co-réu Claudinei com relação ao delito do art. 2º da Lei n. 8.176/91, praticado em 18.09.98.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 19075 Processo: 200061100001246 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/06/2007 Documento: TRF300126227 - RELATOR: JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Por conseguinte, verifica-se que os acusados não fazem jus ao benefício da suspensão condicional do processo, uma vez que a somatória das penas mínimas cominadas aos crimes definidos nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91 ultrapassa 01 (um) ano e, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, somente nos casos em que a pena mínima seja igual ou inferior a 01 (um) ano é possível o oferecimento da suspensão processual. Portanto, afasta as preliminares aventadas pela defesa. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que a imputação que recai sobre os acusados ANTONIO PEREIRA SANTANA, JOÃO PAULO DE JESUS MOURA E GENILDO FERREIRA DOS SANTOS é a de que cometeram os delitos previstos nos artigos 55, da Lei n. 9.605/98 e artigo 2º, da Lei 8.176/91, uma vez que teriam executado extração de recursos minerais sem as competentes licenças, bem como explorado matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal. Pois bem, a materialidade do delito restou demonstrada em face da documentação juntada aos autos. Conforme se depreende do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 352/2013-UTEC/DPF/SOD/SP, de fls. 44/55, os peritos constataram, no local onde ocorreu o flagrante, a extração de granito, sendo que a quantidade de produto acabado encontrado na frente de lavra, no momento dos exames, totalizou aproximadamente 400 (quatrocentos) paralelepípedos, com valor de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consta, ainda, do referido laudo, que a frente de lavra examinada tem área de aproximadamente 350 m (trezentos e cinquenta

metros quadrados), e que o principal dano ambiental é a alteração da paisagem, decorrente da retirada do matacão granítico. Por fim, os peritos esclareceram que a frente de lavra objeto do exame está inserida em área alvo da Operação Metallum II, denominada área Carlão, objeto do Laudo 055/2012 - UTEC/DPF/SOD/SP e, em consulta aos sistemas SIGMINE e Cadastro Mineiro do DNPM, efetuada em 09/09/2013, verificou-se que a área de exame está inserida em poligonal com requerimento de pesquisa, sob processo DNPM 820.879/2011, a qual tem como requerente Rydien Mineração, Empreendimentos, Indústria e Comércio Ltda. e, como objeto, ouro para uso industrial, concluindo que o requerimento de pesquisa não dá direito ao requerente de proceder à extração mineral na área. Destarte, demonstrada está a extração de minério sem a competente autorização ou licença ambiental. Comprovada a materialidade delitativa, resta perquirir acerca da autoria. A autoria dos acusados é indubitosa. Resta demonstrado nos autos que eles foram os responsáveis pela conduta delitativa descrita na denúncia, que culminou com os danos causados ao meio ambiente, cuja materialidade está acima descrita. Inicialmente, ouvido por ocasião da sua prisão em flagrante, o acusado Antonio Pereira Santana admite que invadiu a área em comento e permitiu que os corréus João Paulo de Jesus Moura e Genildo Ferreira dos Santos efetuassem extração de granito no local, mediante a realização de pagamento mensal. Confira-se (fls. 05/06): QUE reside na área a cerca de quatro anos, sendo invasor do local onde reside; QUE na data de hoje compareceu ao local dois agentes da Polícia Federal, oportunidade em que flagraram dois companheiros do conduzido realizando a extração ilegal de minérios; QUE o interrogando esclarece que conhece JOÃO PAULO e GENILDO da Bahia, posto que são seus conterrâneos e, sendo assim, há uns quinze dias os mesmos compareceram em sua residência solicitando ao interrogando que permitisse que eles extraíssem pedra naquela localidade a fim de ganharem algum dinheiro para retornarem a Bahia; QUE o interrogando, diante da necessidade de seus companheiros, autorizou a extração mediante o pagamento de R\$ 400,00 pelo mês trabalhado; QUE o numerário acima citado não chegou a ser pago ao interrogando; QUE o interrogando assevera que não trabalha há sete meses nesta atividade em consequência de um câncer de próstata que o acometeu; QUE o interrogando assevera ainda que o proprietário da terra que hoje ocupa, a aproximadamente sete meses, esteve no local e solicitou ao interrogando que desocupasse a sua propriedade e, enquanto ali estivesse, não era para permitir a extração ilegal de granito a quem quer que seja; QUE o interrogando desconhece o nome da propriedade que havia invadido, bem como o nome do proprietário e o seu local de seu domicílio, que seria na cidade de Ituí; QUE o interrogando esclarece ainda que não possui nenhum documento que o autorizasse a extrair ou permitir que alguém extraísse minérios naquela região. Interrogado em Juízo, o acusado Antonio Pereira Santana, às fls. 387/389, alterou sua versão dos fatos, alegando que arrendou e não invadiu a área em que ocorreu a exploração ilegal, e que não autorizou os corréus a efetuarem a extração no local. Nega também que tenha recebido algum valor para ceder a área aos corréus, afirmando que estes vendiam as pedras a um indivíduo conhecido por Lula. Por fim, Antonio diz que, anteriormente à data dos fatos aqui tratados, já havia explorado minério pelo período de um ano naquela região, mas, em razão de ter sido surpreendido pela Polícia Federal, parou de trabalhar com essa atividade. Por sua vez, o acusado João Paulo de Jesus Moura, ouvido em sede policial, confirma que ele, juntamente com Genildo Ferreira dos Santos, extraía granito no momento da abordagem, com o consentimento do corréu Antonio Pereira Santana, morador do local, tendo acordado com este o pagamento mensal de determinada quantia para extrair o minério (fls. 07/08). Nesse sentido, João Paulo afirma que: QUE é natural da Bahia e chegou a São Paulo há cerca de quinze dias; QUE sua intenção foi procurar em São Paulo serviços de pedreiro, sua profissão; QUE veio direto para Campinas na companhia de GENILDO FERREIRA DOS SANTOS, seu conterrâneo, o qual sugeriu que, ante as dificuldades, fossem procurar serviço de canteiro na região de Salto; QUE um outro colega da pedreira de Tupeva indicou a ambos a estrada do Pedregulho, em Salto, que teria pontos de lavra de minério; QUE nesta ocasião conheceram a pessoa de nome ANTONIO PEREIRA SANTANA, que residia no local e disse que tomava conta da chácara, sendo que teria apenas 90 dias mais no local, porque o dono teria solicitado a desocupação da área; QUE partiu do interrogando a proposta de pagarem R\$ 100,00 cada um por um mês de trabalho no local, ao que ANTONIO consentiu; QUE nada foi pago até o momento; QUE faz apenas duas semanas que começaram a extrair pedras de granito no local, sendo que o material extraído seria oferecido a moradores da região, como material para calçamento; QUE todo trabalho era realizado por conta e risco do interrogando, de seu colega GENILDO e de mais dois outros conterrâneos que não estavam no local no momento da abordagem, irmãos de nomes JULIO e NIR; QUE toda família reside na Bahia e o interrogando pretendia retornar dentro de uma semana, vez que não conseguiu emprego como pedreiro; QUE o interrogando informa que, na Bahia, é permitida a extração de pedras, e que as prefeituras compram a produção; QUE não tinha conhecimento da necessidade de autorização para extração, bem como desconhece ser crime o fato; QUE se soubesse ou tivesse sido informado por ANTONIO não o teria feito; QUE informa que desde que começaram a extração ninguém apareceu no local ou questionou sua atividade. Posteriormente, em Juízo, João Paulo de Jesus Moura corrobora o seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial, acrescentando que retirou aproximadamente trezentos paralelepípedos de granito do local dos fatos (fls. 366/367). Também o réu Genildo Ferreira dos Santos reconhece que extraiu minério da área em questão, admitindo, ainda, que tinha conhecimento da necessidade de autorização para realizar essa atividade. De fato, em depoimento prestado na fase extrajudicial, o acusado Genildo afirma que (fls. 09/10): QUE é natural da Bahia e chegou a São Paulo há quinze dias com a intenção de arrumar emprego e estudar, viajando na companhia de seus primos JULIO e NIR, e do colega JOÃO PAULO; QUE em março passado esteve na região de Salto trabalhando na pedreira do CHÓ, próxima ao local onde estava; QUE tem conhecimento da necessidade de autorização para extração de minérios, contudo, por não ter arrumado emprego e por estado de necessidade, decidiram por conta própria conversar com ANTONIO PEREIRA SANTANA, morador do local que tomaria conta da pedreira; QUE ANTONIO informou ao interrogando que tinha um prazo de 90 dias para desocupar o local, dado pelo dono da área, bem como foi informado que não era para realizar extração alguma no local, porque a área estava embargada; QUE mesmo assim o interrogando e seus colegas conterrâneos decidiram arriscar para arrumar algum dinheiro e retornar a Bahia; QUE trabalharam apenas duas semanas na área e pouco extrairam, tendo vendido a moradores vizinhos parte da produção de granito, como paralelepípedos para calçamento; QUE o interrogando frisa que estavam realizando a extração de pedras por necessidades, tão somente para conseguir pagar o retorno ao Estado da Bahia. Em seu interrogado em Juízo (fls. 373/374), o acusado Genildo confirma suas declarações acima transcritas, esclarecendo que foi trabalhar naquela área a convite de Antonio Pereira Santana, o qual propôs a Genildo e João Paulo que estes cortassem pedras pelo período de trinta dias, sendo que o fruto da venda do minério seria usado para que eles pudessem retornar a Itarantim/BA, entregando apenas uma comissão ao réu Antonio. Já as testemunhas arroladas pela acusação, Agentes da Polícia Federal que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados, afirmam que os réus João Paulo e Genildo

estavam realizando a extração irregular do minério no momento da abordagem e indicaram o réu Antonio como o responsável pela área e também como a pessoa que permitiu que eles realizassem o trabalho manual de corte de pedra. Ressaltam, ainda, que a frente de lavra era bem próxima à residência do acusado Antonio. Nesse sentido, a testemunha Cezar Soares de Araujo narra que (fls. 290 - mídia CD): Que no dia dos fatos estava cumprindo ordem de missão policial, juntamente com o APF Caldas, no interesse de um inquérito policial; que, quando saíram numa estrada vicinal, depararam-se com dois homens fazendo o corte manual de pedra; que um deles veio na direção do depoente, supondo ser um pretenso comprador; que o depoente se identificou como policial federal e determinou a cessação da atividade de corte da pedra; que, questionados, esses indivíduos informaram que não possuíam autorização para a extração do minério; que, indagados a respeito de quem seria o responsável pela área da frente de lavra, referidos indivíduos levaram o depoente e o APF Caldas à residência do Sr. Antonio, o qual foi apontado como o responsável pela área e também como a pessoa que permitiu que eles realizassem o trabalho manual de corte de pedra; que todos foram levados para a lavratura do auto de prisão em flagrante; que não se recorda se o Sr. Antonio deu alguma explicação na ocasião; que, de pronto, os dois indivíduos que estavam cortando pedras afirmaram que não tinham autorização para a extração do minério; que a frente de lavra era bem próxima à residência de Antonio; que o local em que os indivíduos foram surpreendidos dista aproximadamente cinquenta metros da residência de Antonio; que o depoente nunca esteve no local antes dessa diligência, mas aquela área é alvo do corte manual de pedras. Por sua vez, a testemunha Marcivan Caldas Santana relata que (fls. 290 - mídia CD): Que estavam em diligência naquela área para instruir os autos de um inquérito policial; que surpreenderam os envolvidos fazendo a extração de pedras nesse local; que dois dos réus estavam na cena do crime quando foi constatada essa situação; que o Sr. Antonio não estava fazendo a extração do minério, mas os outros dois réus estavam; que chegaram até o Sr. Antonio através do depoimento dos outros dois réus (Genildo e João Paulo) e dos demais que estavam na proximidade de do local; que todos disseram que o Sr. Antonio seria o responsável por dar ordens para a extração; que do local onde estava sendo realizada a extração até o local onde o Sr. Antonio se encontrava era bem próximo; que existia uma casa onde o Sr. Antonio pernoitava e utilizava como moradia e havia parentes dele no local; que questionaram aos réus se eles tinham autorização para realizar a atividade e a resposta foi negativa; que outros indivíduos que estavam passando por perto também falaram que o Sr. Antonio era o responsável por todos ali; que não se recorda se os réus deram alguma explicação sobre o fato; que foi passada a impressão de que os réus sabiam o que estavam fazendo ali; que os réus Genildo e João Paulo falaram que ganhavam muito pouco por conta daquela atividade; que a dúvida ficou com relação a quem era o proprietário do local; que não havia elementos suficientes de que o proprietário da fazenda tivesse conhecimento dessa atividade; que as pessoas que estavam no local disseram que o Sr. Antonio era o responsável pela extração das pedras, mas não foi mencionado em nenhum momento que ele seria o proprietário da área; que confirma seu depoimento de fls. 04 dos autos; que o Sr. Antonio não se encontrava no local onde estava sendo feita a extração, mas bem próximo dali existia uma casa, onde o Sr. Antonio residia com familiares, e, perto desta casa, foram encontrados maquinários e instrumentos utilizados na extração; que houve a informação por parte dos réus no sentido de que o proprietário da área não sabia da extração realizada; que então realmente existia a possibilidade de os réus terem invadido a terra; que desconhece o fato de que o proprietário tinha uma pareceria com o Sr. Antonio para extrair o minério; que João Paulo e Genildo indicaram o Sr. Antonio como o responsável por aquela área, mas a propriedade do imóvel não foi esclarecida; que ficou na dúvida se o proprietário tinha conhecimento da extração irregular, pois não obteve nenhuma informação convincente nesse sentido. Por seu turno, a testemunha arrolada pela defesa do acusado Antonio, Vicente Felipe da Silva, morador próximo do local dos fatos, limitou-se a dizer que, na ocasião do flagrante, o Sr. Antonio já não mais realizava extração de pedra, em razão de estar acometido por um câncer de próstata. Afirma que o Sr. Antonio aluga o imóvel e que um indivíduo de alcunha Lula costuma comprar as pedras extraídas naquele local (fls. 328 - mídia CD). Por fim, as testemunhas Gerson Campos Ruas Filho e Neusa Rocha, arroladas pela defesa dos réus João Paulo e Genildo, nada acrescentaram aos fatos narrados na denúncia (fls. 342/343). Pois bem, embora o réu Antonio negue que tenha autorizado os acusados João Paulo de Jesus Moura e Genildo Ferreira dos Santos a efetuarem a extração de granito no local dos fatos, depreende-se dos depoimentos ofertados por estes dois corréus que a contratação deles foi realizada pelo próprio Antonio, o qual era o responsável pela área em comento, sendo irrelevante a que título (invasor ou arrendatário). Anote-se, ainda, que os depoimentos dos Agentes da Polícia Federal, testemunhas arroladas pela acusação, foram coesos e coerentes no sentido de afirmar que, no momento do flagrante, Genildo e João Paulo disseram que Antonio seria o responsável pela frente de lavra e por dar ordens para a extração, além do que o local onde estava sendo realizada a extração era bem próximo à residência de Antonio. Portanto, é certo que da área localizada na Fazenda Pedra Branca, bairro Pedregulho, na cidade de Salto/SP, os réus extraíram recursos minerais sem as competentes licenças, bem como exploraram matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal, configurando, destarte, usurpação de patrimônio federal. Assim, verifica-se que, no decorrer da instrução judicial, os fatos narrados na denúncia restaram inequivocamente demonstrados, além de que a autoria e o dolo dos denunciados restam comprovados nos autos. Nesse ponto, em que pese os réus João Paulo de Jesus Moura e Genildo Ferreira dos Santos terem alegado que não possuíam ciência da ilegalidade das suas condutas, tal alegação não se sustenta em face dos elementos probatórios colhidos nos autos, uma vez que os referidos Agentes da Polícia Federal foram incisivos em afirmar que estes réus, ao serem abordados, tinham conhecimento da ilicitude dos fatos que praticavam. Acrescente-se, ainda, que os réus Antonio Pereira Santana e Genildo Ferreira dos Santos têm outros registros criminais referentes a fato semelhante ao aqui tratado (fls. 19/19-verso e 21/25), evidenciando, assim, que eles fazem da exploração irregular de granito sua atividade habitual e que tinham plena ciência da ilegalidade perpetrada. Ressalte-se que a ignorância da lei não se confunde com o erro de proibição, o qual pode, em alguns casos, excluir o crime. A ignorância é a falta de conhecimento de alguma coisa ou fato. Já o erro de proibição ocorre quando o agente, por erro plenamente justificado, não tem ou não lhe é possível o conhecimento do fato, supondo que atua licitamente, o que não se enquadra na situação em comento, pois é fato notório que a extração de minério requer autorização, concessão ou permissão da agência fiscalizadora. Anote-se, ademais, que o artigo 21 do Código Penal é imperativo no sentido de que o desconhecimento da lei é inescusável, pois, no direito brasileiro, vige o princípio ignorantia legis neminem excusat. Além disso, não há nos autos qualquer prova apta a demonstrar que os acusados agiram sem completa consciência da ilicitude de sua conduta. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. PENAL. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL (OURO). CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (ART. 2º DA LEI 8.176/1991) E CRIMES AMBIENTAIS (ARTS. 55 E 56 DA LEI 9.605/1998). POSSIBILIDADE DE CONCURSO FORMAL. ARTS. 55 E 56 DA LEI 9.605/1998. CONSUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO INVENCÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL. REFORMA. I - O crime do art. 2º da Lei 8.176/1991 tutela a ordem econômica e o do art. 55 da Lei 9.605/1998 objetiva proteger o meio ambiente, sendo possível, no caso em tela, a ocorrência de concurso formal, uma vez que a extração irregular de minerais (ouro) atinge mais de um bem jurídico tutelado. Precedentes. II - Não há que se falar em consunção entre os crimes dos arts. 55 e 56 da Lei 9.605/1998, uma vez que a guarda de substância nociva tem potencialidade lesiva muito além do crime de extração de recursos minerais sem autorização. III - A jurisprudência majoritária entende que nos casos de crimes ambientais não se aplica o princípio da insignificância, dada a indisponibilidade do bem jurídico tutelado. IV - Para a configuração do erro de proibição invencível, o acusado teria que agir sem completa consciência da ilicitude, bem como não há condições de conhecer tal situação, o que não se dá na hipótese. Não há nos autos qualquer justificativa apta a demonstrar a falta de conhecimento da ilicitude. V - Crimes dos arts. 2º, caput, da Lei 8.176/1991 e 55 e 56 da Lei 9.605/1998 suficientemente comprovados em todos os seus elementos, conforme a tipificação prevista nas respectivas leis. VI - Dosimetria da pena reformada para aplicar a regra do concurso formal próprio. V - Apelação parcialmente provida (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TRF1 - Terceira Turma - Fonte: e-DJF1 DATA:24/01/2014 PAGINA:686). Desse modo, não há que se falar em ausência de dolo, na medida em que comprovada a extração de granito sem o necessário título autorizativo conferido pelo DNPM, e por não se vislumbrar, diante dos elementos trazidos aos autos, a extração procedida de forma involuntária e inconsciente. Também não merece acolhida a tese aventada pela defesa de que os réus João Paulo de Jesus Moura e Genildo Ferreira dos Santos agiram em estado de necessidade, uma vez que alegações genéricas de dificuldades financeiras e ausência de lucro não têm o condão de afastar a responsabilidade criminal. A mera alegação de dificuldades econômico-financeiras não basta para a configuração do estado de necessidade, uma vez que constitui ônus da defesa comprovar a extrema penúria do acusado e a absoluta falta de alternativas para a própria subsistência, o que não ocorreu no presente caso. Por derradeiro, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância em se tratando de crime ambiental, uma vez que este fato delituoso viola interesses difusos que devem ser tutelados para que se previna a multiplicação de pequenos delitos; ademais, o tipo penal não busca, apenas, a punição, mas a recuperação do dano e que o infrator seja educado a não mais cometer ilícitos contra a natureza. O bem jurídico tutelado, na hipótese, é a higidez do meio ambiente, insuscetível, ao menos diretamente, de avaliação econômica. Nesse diapasão: PENAL. ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.605/98 e ARTIGO 2º, CAPUT, DA LEI N.º 8.176/91. AUTORIA. MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REVERTIDA PARA A UNIÃO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA NEGADO-LHE PROVIMENTO. O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 c.c. artigo 70 do Código Penal. Autoria e materialidade comprovadas. A simples alegação de que o apelante não agiu com dolo, por si só, é insuficiente para eximir sua culpabilidade. A defesa não se esforçou em colacionar aos autos provas para demonstrar o eventual vínculo que seu cliente mantinha com o proprietário da área, bem como que recebia a citada comissão para executar o serviço, aliás, tampouco arrolou testemunhas para confirmar sua versão. A acusa acusação obteve êxito em comprovar que o ora apelante tinha ciência e intenção de explorar diamantes sem a devida autorização legal. Os depoimentos prestados pelos policiais ambientais que efetuaram a apreensão, unísonos e coerentes, confirmam a ocorrência dos crimes em apreço. Conjunto probatório mostra de forma segura que o ora apelante, de forma livre e consciente, praticou os delitos previstos no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. Estado de necessidade não configurado. A defesa não traz aos autos provas capazes de configurar a alegada causa de exclusão de antijuridicidade. Mera dificuldade financeira não autoriza a prática delituosa. A causa de exclusão de antijuridicidade prevista no artigo 24 do Código Penal, reclama situação de perigo atual e involuntário, ameaça de direito, inevitabilidade da conduta lesiva e proporcionalidade entre os bens jurídicos envolvidos, hipótese não configurada nos autos. Precedentes da Primeira Região. Inaplicável o princípio da insignificância aos crimes ambientais. O bem jurídico tutelado é essencial à vida e à saúde de todos, de maneira que os possíveis danos ambientais, ainda que aparentem ser de pequena monta, podem causar conseqüências graves e nem sempre previsíveis. Precedentes desta Corte. Mantida a dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito inalterada. De ofício prestação pecuniária revertida para a União Federal. Pedido de aplicação do benefício do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 não conhecido. O d. magistrado a quo não condenou o ora apelante pelas custas do processo. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida negado-lhe provimento. (TRF3, Primeira Turma, ACR 00074300620034036102 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31908, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 93). (Grifo nosso) Sendo assim, considerando que efetivamente restou comprovada a extração de recurso mineral (granito) de área que não possuía a devida concessão de lavra oriunda do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; considerando que a extração mineral deu-se de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal, a condenação dos acusados ANTONIO PEREIRA SANTANA, JOÃO PAULO DE JESUS MOURA e GENILDO FERREIRA DOS SANTOS apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa no tipo descrito pelo artigo 55, da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, em face da conduta de usurpação e extração de recursos minerais sem a competente licença. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar ANTONIO PEREIRA SANTANA, brasileiro, convivente, canteiro, filho de Salvador Sinfrônio Santana e Maria Pereira Santana, portador do documento de identidade sob R.G. nº 12.442.276-7 SSP/BA, residente e domiciliado na Estrada do Pedregulho, s/n, Salto/SP, JOÃO PAULO DE JESUS MOURA, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Estelita Maria de Jesus, portador do documento de identidade sob R.G. nº 05414220-22 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Iraci Melo Souto, s/n, Itarantim/BA, e GENILDO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, filho de Marilene Ferreira dos Santos, portador do documento de identidade sob R.G. nº 10141887-68 SSP/BA, residente e domiciliado na Avenida dos Flamboyants, 208, Itarantim/BA, como incurso nas penas do artigo 55, da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, da Lei nº 8.176/91. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) ANTONIO PEREIRA SANTANA Quanto ao crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que restou comprovado que o acusado Antonio Pereira Santana explorou matéria-prima (granito), pertencente à União, sem autorização legal, usurpando patrimônio da União; considerando que o réu tinha conhecimento da necessidade da outorga de licença

ambiental para a extração de recursos minerais; considerando que, embora o réu esteja sendo processado criminalmente (fls. 21/25 do apenso de antecedentes), a existência de outras ações penais contra o acusado não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298), fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de detenção e a pagamento de multa, pela prática do delito previsto no artigo 2º, da Lei 8.176/91, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - não há.d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, e causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado ANTONIO PEREIRA SANTANA à pena provisória de 01 (um) ano de detenção.Com relação à pena de multa, incidem as disposições especiais constantes nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, devendo ela ser fixada entre 10 e 360 dias-multa, sendo o dia-multa fixado entre 14 e 200 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional).Para a fixação do número de dias-multa, pondere-se que ele deve ser suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos expressos do contido no 2º do dispositivo acima citado. Nesse diapasão, levando-se em conta as circunstâncias, conseqüências do crime e culpabilidade, a multa será fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 30 (trinta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 100 (cem) BTN's na data dos fatos, sendo, assim, suficiente para a prevenção e reprovação do crime.Quanto ao delito previsto no artigo 55, da Lei n.º 9605/98:a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que o acusado Antonio Pereira Santana extraiu recurso mineral (granito) sem a competente autorização; considerando que os danos ao meio ambiente foram causados de forma livre e consciente; considerando que, embora o réu esteja sendo processado criminalmente (fls. 21/25 do apenso de antecedentes), a existência de outras ações penais contra o acusado não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298), fixo a pena-base no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção, além do pagamento de multa, pela prática do delito previsto no artigo 55, da Lei 9.605/98, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, e causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado ANTONIO PEREIRA SANTANA à pena provisória de 06 (seis) meses de detenção.A multa deve ser fixada nos mesmos parâmetros em que foi fixada para o delito previsto na Lei n.º 8.176/91, ou seja, em 30 (trinta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 100 (cem) BTN's na data dos fatos, sendo, assim, suficiente para a prevenção e reprovação do crime, atentando-se, ainda, ao disposto pelo artigo 18, da Lei 9605/98, cujo escopo é a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, da Constituição Federal).Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso, o aumento deve se dar no patamar mínimo (1/6), visto que foi praticado um fato, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (01 ano de detenção). Em relação à pena de multa, deve ser aplicada distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal.Portanto, a pena definitiva de ANTONIO PEREIRA SANTANA, pelos crimes descritos nos artigos 55, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º, da Lei n.º 8.176/91, fica fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e ao pagamento de multa equivalente a 60 (sessenta) dias multa, no valor de 100 (cem) BTN's cada dia-multa. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, 2º do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos, o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Considerando, pois, que a condenação imposta é superior a um ano, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou à entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 1 (um) salário-mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, ou seja, 1 (um) ano e 2 (dois) meses.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.2) JOÃO PAULO DE JESUS MOURAQuanto ao crime previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que restou comprovado que o acusado João Paulo de Jesus Moura explorou matéria-prima (granito), pertencente à União, sem autorização legal, usurpando patrimônio da União; considerando que o réu tinha conhecimento da necessidade da outorga de licença ambiental para a extração de recursos minerais; considerando que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de detenção e a pagamento de multa, pela prática do delito previsto no artigo 2º, da Lei 8.176/91, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - não há.d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, e causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado JOÃO PAULO DE JESUS MOURA à pena provisória de 01 (um) ano de detenção.Com relação à pena de multa, incidem as disposições especiais constantes nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, devendo ela ser fixada entre 10 e 360 dias-multa, sendo o dia-multa fixado entre 14 e 200 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional).Para a fixação do número de dias-multa, pondere-se que ele deve ser suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos expressos do contido no 2º do dispositivo acima citado. Nesse diapasão, levando-se em conta as circunstâncias, conseqüências do crime e culpabilidade, a multa será fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 30 (trinta) dias-

multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 100 (cem) BTN's na data dos fatos, sendo, assim, suficiente para a prevenção e reprovação do crime. Quanto ao delito previsto no artigo 55, da Lei n.º 9605/98: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que o acusado João Paulo de Jesus Moura extraiu recurso mineral (granito) sem a competente autorização; considerando que os danos ao meio ambiente foram causados de forma livre e consciente; considerando que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção, além do pagamento de multa, pela prática do delito previsto no artigo 55, da Lei 9.605/98, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, e causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado JOÃO PAULO DE JESUS MOURA à pena provisória de 06 (seis) meses de detenção. A multa deve ser fixada nos mesmos parâmetros em que foi fixada para o delito previsto na Lei n.º 8176/91, ou seja, em 30 (trinta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 100 (cem) BTN's na data dos fatos, sendo, assim, suficiente para a prevenção e reprovação do crime, atentando-se, ainda, ao disposto pelo artigo 18, da Lei 9605/98, cujo escopo é a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, da Constituição Federal). Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso, o aumento deve se dar no patamar mínimo (1/6), visto que foi praticado um fato, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (01 ano de detenção). Em relação à pena de multa, deve ser aplicada distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal. Portanto, a pena definitiva de JOÃO PAULO DE JESUS MOURA, pelos crimes descritos nos artigos 55, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º, da Lei n.º 8.176/91, fica fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e ao pagamento de multa equivalente a 60 (sessenta) dias multa, no valor de 100 (cem) BTN's cada dia-multa. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, 2º do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos, o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Considerando, pois, que a condenação imposta é superior a um ano, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou à entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 1 (um) salário-mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, ou seja, 1 (um) ano e 2 (dois) meses. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 3) GENILDO FERREIRA DOS SANTOS Quanto ao crime previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que restou comprovado que o acusado Genildo Ferreira dos Santos explorou matéria-prima (granito), pertencente à União, sem autorização legal, usurpando patrimônio da União; considerando que o réu tinha conhecimento da necessidade da outorga de licença ambiental para a extração de recursos minerais; considerando que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de detenção e a pagamento de multa, pela prática do delito previsto no artigo 2º, da Lei 8.176/91, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - não há. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, e causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado GENILDO FERREIRA DOS SANTOS à pena provisória de 01 (um) ano de detenção. Com relação à pena de multa, incidem as disposições especiais constantes nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, devendo ela ser fixada entre 10 e 360 dias-multa, sendo o dia-multa fixado entre 14 e 200 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional). Para a fixação do número de dias-multa, pondera-se que ele deve ser suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos expressos do contido no 2º do dispositivo acima citado. Nesse diapasão, levando-se em conta as circunstâncias, consequências do crime e culpabilidade, a multa será fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 30 (trinta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 100 (cem) BTN's na data dos fatos, sendo, assim, suficiente para a prevenção e reprovação do crime. Quanto ao delito previsto no artigo 55, da Lei n.º 9605/98: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que o acusado Genildo Ferreira dos Santos extraiu recurso mineral (granito) sem a competente autorização; considerando que os danos ao meio ambiente foram causados de forma livre e consciente; considerando que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção, além do pagamento de multa, pela prática do delito previsto no artigo 55, da Lei 9.605/98, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, e causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado GENILDO FERREIRA DOS SANTOS à pena provisória de 06 (seis) meses de detenção. A multa deve ser fixada nos mesmos parâmetros em que foi fixada para o delito previsto na Lei n.º 8176/91, ou seja, em 30 (trinta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 100 (cem) BTN's na data dos fatos, sendo, assim, suficiente para a prevenção e reprovação do crime, atentando-se, ainda, ao disposto pelo artigo 18, da Lei 9605/98, cujo escopo é a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, da Constituição Federal). Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento

de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso, o aumento deve se dar no patamar mínimo (1/6), visto que foi praticado um fato, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (01 ano de detenção). Em relação à pena de multa, deve ser aplicada distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal. Portanto, a pena definitiva de GENILDO FERREIRA DOS SANTOS, pelos crimes descritos nos artigos 55, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º, da Lei n.º 8.176/91, fica fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e ao pagamento de multa equivalente a 60 (sessenta) dias multa, no valor de 100 (cem) BTN's cada dia-multa. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, 2º do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos, o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Considerando, pois, que a condenação imposta é superior a um ano, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou à entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 1 (um) salário-mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, ou seja, 1 (um) ano e 2 (dois) meses. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto aos réus o direito de interpor eventual recurso em liberdade. Deixo de fixar, por ora, o valor da indenização devida na forma do artigo 20 da Lei n.º 9.605/98, pois, embora tenha havido constatação de dano, referido dano não foi mensurado, assim como não houve mensuração do eventual proveito econômico que o acusado obteve com a extração. Assim, após o trânsito em julgado da sentença, será feita a liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido, nos termos do parágrafo único, do artigo 20, da Lei 9605/98. Intimem-se o Ministério Público Federal, por meio de abertura de vista dos autos, e os defensores constituídos pela imprensa oficial, publicando-se a íntegra desta sentença. Os réus deverão ser intimados pessoalmente desta sentença. Na forma do artigo 201, 2º, do estatuto processual, intime-se o DNPM desta sentença. Comunique-se o Juízo deprecado da 2ª Vara da Comarca de Salto/SP, via correio eletrônico, acerca da prolação desta sentença, conforme solicitado às fls. 418 dos autos. Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Determino a destruição dos bens apreendidos relacionados às fls. 11 dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 278 do Provimento CORE nº 64 de 2005. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2912**

### **IMISSAO NA POSSE**

**0003394-33.1999.403.6110 (1999.61.10.003394-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. FARLEI MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURELIO CRISTINO LOURENCO X MARIA LUIZA DA SILVEIRA X JUVENCIO ANTONIO NUNES X GENTIL JOSE DA SILVA X IRENI MARIA DA SILVA X GILMAR FIGUEIREDO X SILVIA REGINA SOARES DA SILVA FIGUEIREDO(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI) X JOAQUIM PEREIRA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifeste-se o autor acerca do telegrama do oficial de justiça de fls. 306/307.

**0008559-41.2011.403.6110** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES OLIVEIRA(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS E SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 124/126, oficie-se ao BANCO DO BRASIL, requisitando a transferência do depósito de 64, no valor de R\$ 16.562,44 (dezesesseis mil e quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) para conta a disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal de Sorocaba/SP, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada. Com o cumprimento, e em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 256/259, manifeste-se a exequente acerca o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 156/158 e 64. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 49/2015-ORD.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904992-02.1996.403.6110 (96.0904992-3)** - ADILSON LOPES X ALBANO MARCHETTE X ALMIR DE SOUZA CESAR X AMARILDO FRAGOSO X ANA MARIA DE LIMA X ANTONIO PEDRO ALVES X ANTONIO SIQUEIRA ANTUNES X APARECIDA DAS DORES NASCIMENTO X APARECIDA DOS SANTOS LEITE NISHISAKA X ARGEU VIEIRA DE MORAES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Em face da v. Decisão de fls. 517/519, que acolheu a impugnação da CEF, autorizo a reversão ao FGTS dos valores depositados em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 546/1093

garantia. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

**0907107-59.1997.403.6110 (97.0907107-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905679-42.1997.403.6110 (97.0905679-4)) GILSON ROVERI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITACAO PREVHAB(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG E SP033352 - MARIO GAGLIARDI E RJ079995 - FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0044000-33.2000.403.0399 (2000.03.99.044000-8)** - INCOPEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência à parte autora da guia de depósito complementar do precatório expedido nos autos, conforme documento retro. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001686-11.2000.403.6110 (2000.61.10.001686-9)** - ROGERIO AUGUSTO LAGHI(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0002050-80.2000.403.6110 (2000.61.10.002050-2)** - IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME X COMERCIO DE CONFECÇÕES WS CAMARGO LTDA - EPP X EMPORIO CAMPOS SALES LTDA X OLAVO DE MORAES HUNGRIA X PAULO DE MORAES HUNGRIA X GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA - ME X EDUARDOS PANIFICADORA LTDA X MAURO DE CARVALHO ALVES X LUIZ DE CARVALHO ALVES(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO E SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003008-66.2000.403.6110 (2000.61.10.003008-8)** - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA X AVICAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 1339 foi determinada a conversão dos depósitos judiciais, em face da irregularidade no parcelamento, o qual foi indeferido pela União. A parte autora insurgiu-se às fls. 1344/1348, alegando o cumprimento dos requisitos legais para o parcelamento. Em sua resposta, a União ratifica a informação de que o parcelamento não foi eficaz. Em face do quanto discutido nos autos, verifica-se que o parcelamento não foi acatado pela União. No mais, o parcelamento em si não constitui objeto da presente ação, motivo pelo qual a decisão administrativa não pode ser atacada nesta via. Assim, diante do não acatamento do parcelamento, impõe-se a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, tal como já decidido às fls. 1339. Não havendo impugnação pela parte autora expeça-se o competente ofício e, com o cumprimento, dê-se ciência à União. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009645-96.2001.403.6110 (2001.61.10.009645-6)** - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 461 e 463: Defiro o requerido. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie à conversão em renda do FGTS, referente aos valores totais depositado nas contas nº 3968-635.2064-0, 3968.635.2065-9 e 3968.005.1871-9, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada. Em seguida, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal e à União. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

**0006124-75.2003.403.6110 (2003.61.10.006124-4)** - ZF DO BRASIL LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Em face da v. Decisão 228/230 proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a realização da perícia contábil, nomeio, como perito contábil, o Sr. Aléssio Mantovani Filho, contador, com endereço à Rua: Urano nº 180 - Apto 54, Bairro Aclimação, São Paulo/SP, conhecido da Secretaria, a fim de sejam respondidos os quesitos determinados às fls. 641. Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a parte autora proceder ao depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos no prazo de 10 (dez) dias e a indicação de assistente técnico. Cumpridas as determinações

supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Intimem-se.

**0010273-17.2003.403.6110 (2003.61.10.010273-8)** - DEMEVAL DE CAMPOS X ELEM SANT ANA DE ARRUDA CAMPOS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo de 10 (dias) para manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 783. Intime-se.

**0006838-98.2004.403.6110 (2004.61.10.006838-3)** - REGINALDO REZENDE DE SANTANA(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

1. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, para o ato de citação e intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao Juízo Federal de Bauru/SP, para os atos de citação e intimação.

**0009905-71.2004.403.6110 (2004.61.10.009905-7)** - ALCIDINA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 369 - Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 2.774,17 (dois mil setecentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), conforme determinado na sentença de fls. 303/304 verso. Após, liquidado o alvará, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do saldo remanescente. Intime-se.

**0000448-78.2005.403.6110 (2005.61.10.000448-8)** - SILMARA DE CASSIA FREIRE(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X RAFAEL BATISTA DOS SANTOS(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0004782-58.2005.403.6110 (2005.61.10.004782-7)** - ARJO WIGGINS LTDA(SP168714 - MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS E SP178480 - LORIVAL APARECIDO GOMES DO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0013896-21.2005.403.6110 (2005.61.10.013896-1)** - VICENTE LATORRE FILHO X MARIA DE FATIMA VIAL LATORRE(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER)

Em face da nota de devolução de fls. 932, intime-se a parte autora para que proceda ao depósito prévio do valor de R\$ 87,36, referente à taxa para cancelamento da hipoteca. Com o cumprimento, reencaminhe-se o mandado com cópia do comprovante do pagamento e a nota de devolução. Int.

**0013971-60.2005.403.6110 (2005.61.10.013971-0)** - ALBERFLEX IND/ DE MOVEIS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 398/399. Ciência à parte autora acerca da guia de depósito complementar, esclarecendo-se que o valor já se encontra disponível na instituição bancária indicada na referida guia, à ordem do beneficiário, sendo certo que o silêncio será interpretado como concordância para extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0013554-73.2006.403.6110 (2006.61.10.013554-0)** - MUNICIPIO DE CERQUILHO(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP144700E - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0007228-63.2007.403.6110 (2007.61.10.007228-4)** - PILAR QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0013758-15.2009.403.6110 (2009.61.10.013758-5)** - ROBERTO BACOS X TEOFILA DEODETE BACOS(SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0010372-40.2010.403.6110** - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União de fls. 359/362. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

**0011574-52.2010.403.6110** - LUIZ CARLOS SOARES(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) RPV expedido(s), para posterior transmissão.

**0002982-48.2012.403.6110** - AMABILI DA MOTA ANDRADE(SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA)

Manifeste a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos às fls. 200 e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007854-09.2012.403.6110** - ROSANGELA APARECIDA SOARES FURLAN(SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA E SP317689 - BRUNO BARRETO LEONEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da guia de depósito de fls. 174.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0002025-13.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCELO DE CAMPOS

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifeste-se o autor acerca do telegrama do oficial de justiça de fls. 105/106.

**0003528-69.2013.403.6110** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0004694-39.2013.403.6110** - TADEU PEREIRA GOMES X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES(SP091070 - JOSE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a apelação de fls. 364/373, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004755-94.2013.403.6110** - ROSARIA ELI PEREIRA GARCIA(SP180072 - SÍLVIO DE LARA) X MARIA JULIA ATHAYDE DE ALMEIDA X ANTONIO JORGE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

I) Citem-se os requeridos MARIA JÚLIA ATHAYDE DE ALMEIDA E ANTONIO JORGE DE ALMEIDA no endereço fornecido às fls. 203, na forma da lei. II) Int.

**0001015-94.2014.403.6110** - IMPLASTEC PLASTICOS TECNICOS E LUBRIFIC ESPECIAIS LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 254/255 - Tendo em vista que a compensação será feita na via administrativa, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para o ato de citação e intimação da União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional- PFN.

**0005319-06.2014.403.6315** - DANIELE VIRGINIA DE SOUZA X HELDER PEREIRA DIONIZIO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP074420 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Recebo a apelação de fls. 146/151, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005424-79.2015.403.6110** - INTERNATIONAL PLASTICS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA(SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0005818-86.2015.403.6110** - CELSO DE LIMA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0008132-05.2015.403.6110** - ZEN LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da edição da Lei n.º 13.177 de 22 de outubro de 2015, esclareça a parte autora se persiste seu interesse na ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0008133-87.2015.403.6110** - CASA LOTERICA NOVA IBIUNA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da edição da Lei n.º 13.177 de 22 de outubro de 2015, esclareça a parte autora se persiste seu interesse na ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0008372-91.2015.403.6110** - ELIANA RODRIGUES(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da consolidação da propriedade pela instituição financeira ré e de todos os atos decorrentes. Alega a autora que firmou com a ré um contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia (fls. 19/48). Afirma que se tornou inadimplente e que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. Alega que não foi intimada do leilão designado e que lhe é facultado regularizar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos da consolidação da propriedade, bem como autorize o depósito judicial do valor devido. Pede ainda, a anotação da existência da presente demanda n matrícula do imóvel. Às fls. 65 foi determinada a emenda da inicial, para que fosse regularizado o valor da causa, apresentada planilha com a evolução da dívida e fosse esclarecida se a autora pretende a quitação integral do débito. Resposta da autora às fls. 66/67. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária, tal como requerido na inicial. Recebo a petição de fls. 66/67 como emenda à inicial. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos. Inicialmente, constata-se que o contrato em discussão foi firmado nos termos da Lei n.º 9.514/97. Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9514/97. Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo de Lei supracitado: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Com efeito, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal, sequer havendo previsão legal para a intimação do leilão

extrajudicial. Ressalte-se que a parte autora afirma na inicial que está inadimplente com a parte ré, não trazendo aos autos qualquer demonstração de ilegalidade do contrato firmado entre as partes. Ao contrário, consta nos autos Certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, dando conta de que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. Verifica-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se resse de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Frise-se ainda que a parte autora, ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitir o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que a autora não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas, limitando-se a afirmar que passou por dificuldades econômicas, indicando que assumiu um compromisso que não pode honrar. Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado sobre caso similar: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional de que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97, não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441; Proc. nº 00366391220114030000, AI nº 460311/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012); e b) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva (RESP 199901064511, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 03/10/2000, DJ DATA:06/11/2000 PG:00201 RSTJ VOL.:00137 PG:00357 RT VOL.:00786 PG:00243). 4. Além disso, já foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 05.01.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, ocorrido em julho do mesmo ano (fl. 02), cuidando-se, portanto, de situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. O imóvel, inclusive, já foi alienado a terceira de boa-fé, a Sra. Flávia Lopes Camara (fl. 130) (Proc. nº 0007747-48.2010.4.03.6105, AC nº 1637911/SP, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2011, pág. 227). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, AC 1645811, processo nº 0006072-53.2010.403.6104 - SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, v.u., 5ª Turma, data do julgamento 15/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 data 19/04/2013) No mais, houve o vencimento antecipado da dívida e a autora pretende apenas honrar as prestações vencidas, não havendo intenção de quitar a integralidade da dívida. Pretende, assim, retomar contrato que já se encontra extinto. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida. Cite-se a CEF na forma da lei, bem como intemem-se as partes para que manifestem expressamente seu interesse na designação de audiência de conciliação. Intemem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0905679-42.1997.403.6110 (97.0905679-4) - GILSON ROVERI (SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITACAO PREVHAB (SP033352 - MARIO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intemem-se.

**0007002-77.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004418-37.2015.403.6110) GUSTAVO MATUCCI HAGE (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X ANTONIO WELLINGTON NUNES CORDEIRO X IVANI ALVES DE ALMEIDA NUNES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR intentada por GUSTAVO MATUCCI HAGE, devidamente qualificados  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 551/1093

nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, com pedido de medida liminar, objetivando a averbação de protesto na matrícula de imóvel. Alega o autor, em síntese, que o imóvel em questão é objeto de discussão em ação de usucapião de imóvel que havia sido hipotecado em favor da CEF. Tal imóvel foi objeto de alienação extrajudicial em 12.11.2014 e o adquirente foi imitado na posse. Pretende a averbação do protesto contra a alienação do imóvel para terceiros. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Falta ao autor interesse de agir. Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002, o 7 do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido: 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. Ora, é certo que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, na própria ação de usucapião. Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada. Nesse sentido, veja-se entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, 7., do CPC. Interesse processual - O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653381. Processo: 200400475292 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000672787. Fonte DJ DATA: 20/03/2006 PÁGINA: 268. Relator (a) NANCY ANDRIGHI.) Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. P.R.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046227-62.2000.403.6100 (2000.61.00.046227-6)** - LOGOS PRO-SAUDE S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X ENGENHARIA ORPLAN LTDA X ENGENHARIA ORPLAN LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO RJ X IND/ DE PISOS TATUI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X INSS/FAZENDA X LOGOS PRO-SAUDE S/A X INSS/FAZENDA X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X INSS/FAZENDA X ENGENHARIA ORPLAN LTDA

Tendo em vista que o endereço da parte executada está sob a jurisdição da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, conforme demonstrado às fls. 481/484, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP para prosseguimento da execução nos termos do artigo 475-P do Código de Processo Civil.

**0006268-44.2006.403.6110 (2006.61.10.006268-7)** - COM/ DE CEREAIS TEODORO MARTINS LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X JOSE CARLOS FERNANDES MOCINHO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X COM/ DE CEREAIS TEODORO MARTINS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Defiro o requerido às fls. 333. Expeça-se mandado para fins de penhora, depósito e avaliação de tantos bens do executado quanto bastem para satisfazer o débito, no valor de R\$ 1.206,38 (mil duzentos e seis reais e trinta e oito centavos, conforme resumo do cálculo às fls. 322/323.2. Intimem-se.

**0001685-74.2010.403.6110 (2010.61.10.001685-1)** - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A

Recebo a Impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005599-10.2014.403.6110** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Ciência aos autores dos documentos de fls. 198 e seguintes, bem como manifestem-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0006644-15.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDSON LUIZ PEREIRA X VALDINEIA MARQUES DE ANDRADE

Ciência à parte requerida da juntada aos autos dos documentos apresentados pela CEF às fls. 56 e seguintes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes. Int.

#### **Expediente N° 2913**

##### **MONITORIA**

**0010143-22.2006.403.6110 (2006.61.10.010143-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EXPORT PET IND/ COM/ E EXP/ LTDA - EPP X EDSON LUIZ DA SILVA FABBRE X JULIETA BIDINOTI GARDENAL(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP139532 - JOSE GERALDO FABRI E SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 328/336. Dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011164-62.2008.403.6110 (2008.61.10.011164-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X EDER NABARRETE QUINELATO X EMERSON NABARRETE QUINELATO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Fls. 307. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, na metade do valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG.

**0005023-80.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO PEREIRA DE SOUZA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0005887-21.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAUSTO DA COSTA DE SOUZA MEIRA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0008641-33.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO SANTUCCI FRANCA X NEREIDE TERESA SANTUCCI FRANCA

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

#### **Expediente N° 2914**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012480-52.2004.403.6110 (2004.61.10.012480-5)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP056763 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CICOTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 135/138. Vista à parte requerida, ora exequente. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003856-43.2006.403.6110 (2006.61.10.003856-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CREMASCO IND/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X CELESTINO CREMASCO X ENIO CREMASCO

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, defiro o prazo requerido pela CEF para apresentação de nota de débito atualizada. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 106. Int.

**0009651-30.2006.403.6110 (2006.61.10.009651-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO SBARDELLINI

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 115. Defiro. Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal para que providencie a apropriação, em favor da CEF, do valor depositado na conta nº 3968.005.00038446 (fls. 99), para abatimento da dívida referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 25.0359.110.0001827-04, comprovando a transação nos autos. Após o cumprimento, intime-se a exequente para que atualize o valor do débito, considerando o valor apropriado, e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0005923-44.2007.403.6110 (2007.61.10.005923-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA**

Diante dos endereços indicados às fls. 105, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para citação do(s) executado(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a): A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado(s), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0014501-25.2009.403.6110 (2009.61.10.014501-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ORLANDO SEVERINO RODRIGUES**

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 74 Defiro. Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal para que providencie a apropriação, em favor da CEF, dos valores depositados nas contas nº 3968.005.00044058 (fls. 70) e nº 3968.005.00044059 (fls. 71), para abatimento da dívida referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 25.0359.110.0023236-07, comprovando a transação nos autos. Após o cumprimento, intime-se a exequente para que atualize o valor do débito, considerando o valor apropriado, e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0004822-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MECANICA E AUTO PECAS LEMES LTDA ME X RITA DE CASSIA ESCANHOELA LEMES DA SILVA X IVAN LEMES DA SILVA**

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 164/175. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005014-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CONFECÇOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM**

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 123. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E. TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD , por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

**0005242-69.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS RENATO DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 62. Indefiro o pedido de pesquisa de bens da parte executada pelos sistemas Renajud, Arisp e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD , por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

**0010596-75.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRISA PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X RUI DIAS BATISTA - ESPOLIO

Fls. 125. Considerando que os executados foram citados nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0004041-71.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARTA MARIA MEIRELLES

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 43. Indefiro o pedido de penhora de bens pelo sistema Infojud e Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a

jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

**0007345-78.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEMERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO ME X DEMERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 63. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

**0000217-70.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X DENISE MARIA TAVARES RAMOS

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 54. Indefiro o pedido de penhora de bens pelos sistemas Infojud, Renajud e Arisp, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

**0005239-12.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDGAR DIEGO RODRIGUES

Fls. 46/48. Dê-se vista à CEF do depósito realizado, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006633-54.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ANTELM

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o valor depositado às fls. 55, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002229-23.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SELMA FRANCISCO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do resultado da tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 556/1093

Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

**0004800-64.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IOLANDA ALEIXO MACHADO RODRIGUES

Vistos, etc.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IOLANDA ALEIXO MACHADO RODRIGUES, visando a obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente aos Contratos de Crédito Consignado Caixa sob nº 25.0307.110.0019739-57 e 25.0307.110.0020426-04, efetuados entre as partes.Alega, em síntese, que celebrou os contratos retro mencionados com o executado, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, das prestações pactuadas, caracterizando o inadimplemento. Juntou procuração e documentos (fls. 04/30), atribuindo à causa o valor de R\$ 54.947,71 (cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos).Em face da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 51, dando conta do falecimento da executada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 58, juntando a cópia da certidão de óbito de fl. 59.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 60).É o relatório. Decido.Analisando-se os autos, verifica-se que o falecimento da executada ocorreu em 23 de junho de 2013, conforme comprova a certidão de óbito de fls. 59, e o ajuizamento da ação se deu em 25 de agosto de 2014.De fato, para o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio ou sucessores do devedor, em razão de seu falecimento, é necessário que a morte tenha ocorrido no curso do feito executivo.Trata-se de responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN.O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao óbito do executado anteriormente ao ajuizamento da demanda executiva importa na extinção do feito, visto que proposta em face de pessoa inexistente. Neste sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. Grifos nossos.4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 26/04/2011, DJe 25/05/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO DO SÓCIO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. - Para o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio ou sucessores do devedor, em razão de seu falecimento, somente se admite quando a morte ocorrer no curso do feito executivo. Trata-se de responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao óbito do executado anteriormente ao ajuizamento da demanda executiva importa na extinção do feito, visto que proposta em face de pessoa inexistente.- O posterior pedido de redirecionamento acarreta a falta de pressuposto processual, uma vez que a indicação errônea do sujeito passivo da demanda impede a substituição da certidão de dívida ativa. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula nº 392 do STJ, na qual veda a correção do sujeito passivo da ação executiva. - A execução fiscal foi ajuizada em 19/05/2009 (fls. 11) para a cobrança de tributos contra a empresa Lopes, Bueno Representações Comerciais S/C Ltda e o óbito do sócio Celso Bueno ocorreu em 19/06/2008 (fl. 244). - Assim, a ação foi proposta contra parte inexistente, haja vista o falecimento da parte indicada para compor o pólo passivo da presente demanda antes mesmo da propositura da ação. Destarte, resta evidenciada a ausência de pressuposto processual, o que enseja à extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante artigo 267, inciso IV, do CPC. - Agravo legal improvido. Grifos nossos(TRF3. ProcessoAI 00162312920134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 50854. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Órgão julgador. QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual subjetivo, nos termos do art. 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004804-04.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARTA MARIA VICTORINO DE FRANCA 16014535829 - ME X MARTA MARIA VICTORINO DE FRANCA

Tendo em vista a informação do falecimento da parte requerida às fls. 114/115, suspendo o processo com fundamento no artigo 265, I, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil para que, nos termos do art. 43 do mesmo diploma legal, ocorra a substituição pelo espólio ou pelos seus sucessores.Deste modo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004807-56.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MJ PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME X CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA JACOB

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, diante da informação retro, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 50. Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADO(A)(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A)(O) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRAS-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**0007450-84.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F A DA SILVA TATUI - ME X FRANCISCO ALVES DA SILVA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0000903-91.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAZIKI COMERCIO DE FRUTAS E SUCOS LTDA - ME X NATALIA MIDORI SAZIKI ARCHILLA X GERALDO BEIRA ARCHILLA FILHO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0005069-69.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X VANESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA X TATHIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0005136-34.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AROMA COMERCIO DE PRODUTOS AROMATICOS LTDA - ME X IVANILDO FORTES LIMA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0005139-86.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X TOPMAXI IMPERMEABILIZACAO LTDA. - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0007787-39.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIEGO DE ARAUJO SILVA

Inicialmente, diante da consulta de fls. 19/20, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 15. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Porto Feliz/SP para citação do(s) executado(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a): A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado(s), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora

recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0008564-24.2015.403.6110 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA) X GALIBAR BARBOSA FILHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta Terceira Vara Federal.Intime-se a exequente para que recolha as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para citação do(s) executado(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a):A Dra. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado(s) , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004486-36.2005.403.6110 (2005.61.10.004486-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FABIO SAVIOLI ME(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X EVELISE SOARES FERREIRA SAVIOLI(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAVIOLI ME**

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 97/100. Promova a parte executada o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo de débito atualizado apresentado pela exequente.Considerando a classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se.

**Expediente Nº 2915**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901931-07.1994.403.6110 (94.0901931-1) - MARIA CELESTINA DA CRUZ X FABIANO LUIZ DA CRUZ X JOSIANE**

APARECIDA DA CRUZ X JOSILENE APARECIDA DA CRUZ(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista a discordância com o cálculo apresentado pelo INSS, promova a parte autora a citação da ré, ora executada, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0900774-28.1996.403.6110 (96.0900774-0)** - A C PASQUOTTO & CIA LTDA X ANTONIO JOSE VIOTTO ME X ABAZUL VEICULOS LTDA X ANTONIO FAVORETI BERTOLA & CIA/ LTDA ME X ANTONIO JOSE M BARROS & CIA LTDA X BAR E MERCEARIA BOJUI LTDA ME X BONELA-CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NELSON PIASENTIN FILHO & CIA/ LTDA ME X SUPERMERCADO PIZZOL LTDA EPP X MERCADO NATUREZA LTDA ME(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1174 - NANJI APARECIDA CARCANHA)

Ciência à parte autora da guia de depósito complementar do precatório expedido nos autos, conforme documento retro. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004495-03.2002.403.6110 (2002.61.10.004495-3)** - IOLANDA HOLTZ GUEBERT X JOAO BRAZ DE MENEZES X MARIA CELIA DA CRUZ DOREA GONCALVES X MIGUEL GALVAO NOGUEIRA X OSVALDO DE SOUZA FILHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Ciência à parte autora da guia de depósito complementar do precatório expedido nos autos, conforme documento retro. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**000550-37.2004.403.6110 (2004.61.10.000550-6)** - ALVARO GONCALVES FIUZA(SP204334 - MARCELO BASSI E SP318935 - DANIEL PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito complementar do precatório expedido nos autos, conforme documento retro. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006006-65.2004.403.6110 (2004.61.10.006006-2)** - CARLOS HUMBERTO DA SILVA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Ciência à parte autora da guia de depósito complementar do precatório expedido nos autos, conforme documento retro. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007266-80.2004.403.6110 (2004.61.10.007266-0)** - EDEGAR BATISTA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEGAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da guia de depósito complementar do precatório expedido nos autos, conforme documento retro. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000162-03.2005.403.6110 (2005.61.10.000162-1)** - KAYNAN DA SILVA ROSA SALVETTI(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X SERGIO SALVETTI JUNIOR(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X CELINA DA SILVA ROSA SALVETTI(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência à parte autora da guia de depósito complementar do precatório expedido nos autos, conforme documento retro. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009084-33.2005.403.6110 (2005.61.10.009084-8)** - ANTENOR ANTONIO MORILHO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 219.Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão.Int.

**0013967-23.2005.403.6110 (2005.61.10.013967-9)** - ADUNIA DUARTE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito complementar do precatório expedido nos autos, conforme documento retro. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014022-71.2005.403.6110 (2005.61.10.014022-0)** - FLAVIA APARECIDA DE CAMPOS ANDRIANI DE CAMARGO(SP187703 - JULIANA TOZZI E SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito complementar do precatório expedido nos autos, conforme documento retro. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002980-97.2005.403.6183 (2005.61.83.002980-0)** - JOSE CARLOS ALCALDE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito complementar do precatório expedido nos autos, conforme documento retro. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005255-10.2006.403.6110 (2006.61.10.005255-4)** - ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito complementar do precatório expedido nos autos, conforme documento retro. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007000-25.2006.403.6110 (2006.61.10.007000-3)** - FRANCISCO BANDEIRA DE CASTRO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito complementar do precatório expedido nos autos, conforme documento retro. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011658-92.2006.403.6110 (2006.61.10.011658-1)** - JOAO MARQUES DE MORAES FILHO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito complementar do precatório expedido nos autos, conforme documento retro. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013146-82.2006.403.6110 (2006.61.10.013146-6)** - JOSE IDELFONSO PEREIRA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito complementar do precatório expedido nos autos, conforme documento retro. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000403-06.2007.403.6110 (2007.61.10.000403-5)** - CLEUSA PEREIRA DE ALMEIDA VEIGA X REJANE PEREIRA VEIGA X ELIANE DE ALMEIDA VEIGA X ELAINE DE ALMEIDA VEIGA X EDSON DE ALMEIDA VEIGA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito complementar do precatório expedido nos autos, conforme documento retro. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005526-82.2007.403.6110 (2007.61.10.005526-2)** - ANTONIO FERNANDES RANIERI(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito complementar do precatório expedido nos autos, conforme documento retro. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008314-69.2007.403.6110 (2007.61.10.008314-2)** - ESPEDITO GOMES DE LUNA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito complementar do precatório expedido nos autos, conforme documento retro. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010943-16.2007.403.6110 (2007.61.10.010943-0)** - ADRIANA PINHEIRO DOS SANTOS BATISTA(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito complementar do precatório expedido nos autos, conforme documento retro. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013207-06.2007.403.6110 (2007.61.10.013207-4)** - LUIZ CONSTANTINO X MARIA ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o INSS acerca da petição da parte autora às fls. 199/202, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0013524-04.2007.403.6110 (2007.61.10.013524-5)** - PAULO ANSELMO RODRIGUES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito complementar do precatório expedido nos autos, conforme documento retro. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008262-39.2008.403.6110 (2008.61.10.008262-2)** - JOSEFA LEANDRO DA SILVA ALEXANDRE(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora da guia de depósito complementar do precatório expedido nos autos, conforme documento retro. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008960-45.2008.403.6110 (2008.61.10.008960-4)** - ISAEL PEREIRA GUSMAO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito complementar do precatório expedido nos autos, conforme documento retro. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008660-49.2009.403.6110 (2009.61.10.008660-7)** - CLAUDIO CESAR(SP291191 - THARSILA FAVERO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito complementar do precatório expedido nos autos, conforme documento retro. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009361-10.2009.403.6110 (2009.61.10.009361-2)** - KARINA DA SILVA MACHADO(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito complementar do precatório expedido nos autos, conforme documento retro. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000049-39.2011.403.6110** - ROQUELANE SILVA DE ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV e PRC expedidos para posterior transmissão.

**0000904-18.2011.403.6110** - DELCIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV e PRC expedidos para posterior transmissão.

**0005985-45.2011.403.6110** - OTAVIANO ALVES FERREIRA(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito complementar do precatório expedido nos autos, conforme documento retro. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006492-06.2011.403.6110** - CELSO CORREA DE MARINS(SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da v. Decisão de fls. 259/260, defiro a produção da prova pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 15 de dezembro de 2015 às 08:00h. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intimem-se.

**0000970-61.2012.403.6110** - WALDOMIRO MARTINIANO DA COSTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0001531-85.2012.403.6110** - ADAIR ANTONIO DE CAMARGO(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. A execução das prestações vencidas deverá ser processada após a revisão da renda mensal, tendo em vista que a decisão acerca destes valores é prejudicial em relação à liquidez dos valores atrasados. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda-se a alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Cópia deste despacho servirá como mandado de citação. Int.

**0005483-72.2012.403.6110** - MARIA EDILEUZA DE MELO BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro ciência às partes do teor dos ofícios RPV e PRC expedidos para posterior transmissão.

**0006840-87.2012.403.6110** - PAULO HENRIQUE PAINELI DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0003999-85.2013.403.6110** - JOSE CARLOS FEDOSSO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) RPV expedido(s), para posterior transmissão.

**0000085-76.2014.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ZELINDA PAIVA DE SA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int.

**0001566-74.2014.403.6110** - ANTONIO ATEVALDO DE LIMA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. Fls. 98/102: Indefiro o pedido de reconsideração formulado em face da sentença de fls. 75/82, tendo em vista que, conforme artigo 463 do Código de Processo Civil, a sentença somente poderá ser alterada para correção de erro material ou por meio de embargos de declaração, o que não é o caso. Recebo a apelação de fls. 87/97 em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002271-72.2014.403.6110** - REINALDO ANTONIO AMERICO(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0004414-34.2014.403.6110** - LEANDRO DA SILVA PEREIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Redesigno a perícia médica para o dia 12 de janeiro de 2016, às 08:00h. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para comparecimento na perícia. Int.

**0012848-76.2014.403.6315** - GUIOMAR BENEDITO MACIEL(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0001718-88.2015.403.6110** - JOSE BERTO SOBRINHO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que o autor requer que, após o reconhecimento de que alguns períodos trabalhados se deram sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, seja-lhe concedido benefício de aposentadoria especial em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe. Por decisão de fls. 67, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor juntasse aos autos a sua CTP - Carteira de Trabalho e Previdência Social. No entanto, o autor apresentou, às fls. 70/78, a cópia ilegível da CTPS em que constam os vínculos empregatícios referentes apenas ao ano de 1974, embora o pedido formulado na exordial se refira aos períodos trabalhados nos anos de 1976 a 2008 (fls. 23). A fim de bem elucidar a questão, é indispensável a juntada aos autos de cópia legível ou original da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem todos os vínculos empregatícios do autor. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia do referido documento. Após, vista ao INSS e tornem conclusos. Intime-se.

**0002441-10.2015.403.6110** - CLAUDIO LEMES DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, proposta por CLÁUDIO LEMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com a incorporação do auxílio-acidente, bem como a declaração de inexigibilidade da dívida relativa ao período de recebimento conjunto dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Verifica-se, através da informação de fls. 61/77, que o pedido inicial é o mesmo objeto do processo n.º 0003127-45.2013.4.03.6183, que tramitou perante a Primeira Vara Previdenciária de São Paulo/SP, a qual foi julgada improcedente com exame do mérito e trânsito em julgado certificado nos autos, sendo certo que naquela ação houve o pedido subsidiário para a incorporação do auxílio-doença no cálculo da aposentadoria e pedido de declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pelo INSS. Deste modo, havendo sentença com trânsito em julgado e baixa definitiva em processo cujo objeto é o mesmo do presente feito, ou seja, o de readequar de acordo com os tetos o valor do benefício previdenciário, não merece prosperar a pretensão da parte autora por haver coisa julgada. Ademais, verifica-se que a situação fática que ensejou as duas ações em questão é a mesma, de modo que não houve alteração da relação jurídica entre as partes. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004751-86.2015.403.6110** - JOAO GOMES DE AZEVEDO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Às fls. 23/36 foi anexada consulta de prevenção indicando que o autor já requereu a homologação dos tempos de atividade especial de 13/07/1983 a 02/04/2007 e de 04/02/80 a 06/05/83 nos autos da ação cível 0003827-51.2010.4.03.6110. Determinada a manifestação da parte autora, esta se limitou a alegar que os pedidos são diferentes. No entanto, o que se observa é que há clara continência entre as ações, posto que naquela ação o autor pretende o reconhecimento do vínculo de 13/07/1983 a 02/04/2007 e nesta, de 13/07/1983 a 13/07/2009, ressaltando-se que em ambas há identidade de partes, a mesma causa de pedir (exposição a agentes nocivos) e mesmo pedido. A parte autora pretende violar a litispendência parcial ao pedir o reconhecimento da especialidade de períodos de contribuição idênticos e que já foram objeto de julgamento com exame do mérito nos autos da ação supracitada. Destaque-se que é incabível a reunião das ações, pois a primeira já foi sentenciada e se encontra em grau de recurso, em atenção à Súmula 235/STJ. Assim, a pretensão não pode ser acolhida, motivo pelo qual julgo PARCIALMENTE EXTINTA a inicial quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 13/07/1983 a 02/04/2007, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a ação apenas quanto ao pedido de 03/04/2007 a 13/07/2009. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, em relação aos pedidos remanescentes. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0005252-40.2015.403.6110** - CESAR MUHLMANN(SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 19 de janeiro de 2016 às 08:00h. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de

outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intimem-se.

**0005541-70.2015.403.6110** - PEDRO EVANGELISTA DA SILVA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, intime-se o INSS para a apresentação de cópia do requerimento administrativo, conforme determinado no despacho de fls. 195/195verso.Após, dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos aos autos e venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0006717-84.2015.403.6110** - PEDRO LUIZ DE LIMA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0006736-90.2015.403.6110** - ANTONIO CARLOS FERREIRA ALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0006755-96.2015.403.6110** - SERGIO ELIAS LOPES VIEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0008316-58.2015.403.6110** - CARLOS RENE DE GOES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO E SP349698 - LUIZ GUSTAVO HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 64/73, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008625-79.2015.403.6110** - MAURO RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0008846-62.2015.403.6110** - ALBINO SOARES NETO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0006020-68.2012.403.6110, apresentados no quadro indicativo de fl. 18. Após, retornem os autos conclusos.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0900376-18.1995.403.6110 (95.0900376-0)** - EVILAZIO DE GOES VIEIRA X SIRLEY CHRISTI DE GOES VIEIRA X ERIC CHRISTI DE GOES VIEIRA X RENATA FERNANDES VIEIRA X FREDI CHRISTI DE GOES VIEIRA X NILCEIA CHRISTI DE GOES VIEIRA(SP032155 - ADILSON LEITE FONTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Ciência à parte autora da guia de depósito complementar do precatório expedido nos autos, conforme documento retro. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002879-12.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-33.2005.403.6110 (2005.61.10.009084-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTENOR ANTONIO MORILHO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Traslade-se cópia de fls. 49/51, 61/62, 78/79, 93/95 e 97 para os autos principais.3 - Após, desapensem-se os feitos, remetendo-se os presentes embargos à execução ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0008715-87.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-18.2013.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CARLOS FERREIRA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008884-74.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-20.2015.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIRCE HELENA DORIGHELLO DINIZ(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 133**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0008968-75.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008919-34.2015.403.6110) DAIANE KELLY DA SILVA(SP306958 - ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a vinda das folhas de antecedentes criminais solicitadas no Auto de Prisão em Flagrante Delito para análise do presente pedido de liberdade. No mais, apresente a indiciada comprovante de residência.Int.

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0005916-08.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR PAZZIANOTTO PINTO(SP013050 - ALMIR PAZZIANOTTO PINTO) X JULIO DO CARMO DEL VIGNA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

Reexaminando os autos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida (fls. 174/177), cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a ratifico e mantenho.Apresentadas as contrarrazões ao recurso pelos réus (fls. 197/198 e 212/221), determino a remessa dos autos ao T.R.F. da 3ª Região para julgamento do recurso.Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000534-15.2006.403.6110 (2006.61.10.000534-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS

CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X ANDRESSA DULCETTI

Tendo em vista a certidão de fls. 435, republique-se o despacho de fls. 429.Fls. 429:Fl. 427: Assiste razão à Defensoria Pública da União. Inclua-se no sistema AR-DA o defensor do réu Dr. Rodolfo Marcos Pinto Soares, OAB/SP 270639 e exclua-se o Dr. José Siqueira OAB/SP 143342, em razão da revogação do mandato de fl. 392.Desconsidere-se o despacho de fl. 426. Desnecessária a republicação do despacho de fl. 387 uma vez que fora frustrada a audiência para a oitiva da testemunha de defesa e interrogatório. Manifestem-se as partes sobre a carta precatória de fl.399/423.

**0006233-45.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ROBERTO OTAVIO MARTINS X ALEX FRANCO DE LIMA(SP349277 - KATLEN TEIXEIRA CARNEIRO)

Fls. 168: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cabreúva/SP a fim de que o réu Alex Franco Lima cumpra integralmente os termos do acordo firmado na audiência de suspensão condicional do processo, conforme cota ministerial de fls. 168.Int.

**0004922-77.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO AMARAL CASSILLO(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 135**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008042-75.2007.403.6110 (2007.61.10.008042-6)** - CARMEN SILVIA TRINDADE MARTINS X ANTONIO SERGIO DINIZ MARTINS(SP128151 - IVANI SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X 3 AMERICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal.Fls. 784: Defiro a intimação pessoal da corré 3 AMÉRICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., estabelecida na cidade de Itu/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos acerca do cumprimento da tutela deferida por sentença deste Juízo. Expeça-se o necessário.Intimem-se e cumpram-se.

**0011302-63.2007.403.6110 (2007.61.10.011302-0)** - DARLO PRADO DE SOUZA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal e, à CEF, do retorno destes do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-B e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 174, conforme postulado pelo autor, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, para a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0002602-25.2012.403.6110** - JURACI CARRACO PANZA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Considerando a oposição de Embargos à Execução, determino a suspensão do presente feito.Intimem-se.

**0004186-25.2015.403.6110** - INDEX - TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a petição de fls. 162/167 como emenda à petição inicial.Cite-se a ré.Intime-se.

**0004499-83.2015.403.6110** - MARTA CRISTINA CORREA(SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARA INTIMAÇÃO DA CEF (despacho de fl. 98):(...) Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0008622-27.2015.403.6110** - JOSE BENEDITO QUINTILIANO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de

aposentadoria especial, desde o indeferimento administrativo. Requer como tutela antecipada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 10/32. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção com os autos nº 0119508-54.2005.403.6301, cujo Juízo entendeu que o valor da causa ultrapassava o limite de 60 (sessenta) salários mínimos e julgou o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001 e artigo 295, inciso V e 267, ambos do Código de Processo Civil. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

**0008623-12.2015.403.6110 - JUVENILDO ALVES DA SILVA (SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em que se pleiteia, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 28/01/2013, com o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais. O processo foi distribuído livremente a esta Vara em 29/10/2015. Entretanto, consta dos autos que o autor ajuizou anteriormente Ação Ordinária em face do INSS, processo autuado sob nº 0001219-41.2014.403.6110, idêntica a esta e distribuída à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo Juízo decidiu pelo indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006); (...). Como se vê, o Estatuto Processual Civil estabelece, nos casos de reiteração de ação, a prevenção do Juízo que dela primeiro conheceu, ainda que a mesma tenha sido extinta sem resolução do mérito. Frise-se, ademais, que a livre distribuição desta ação atenta contra o princípio do juiz natural, impondo-se a sua redistribuição ao Juízo prevento. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil e DETERMINO a redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por dependência aos autos da Ação Ordinária, processo n. 0001219-41.2014.403.6110. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008428-27.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-25.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JURACI CARRACO PANZA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)**

Recebo os presentes Embargos à Execução. Proceda a Secretaria o seu apensamento aos autos principais. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005935-58.2007.403.6110 (2007.61.10.005935-8) - JOAO BENITEZ GALLEGO - ESPOLIO X RICARDO BENITEZ MARTINS (SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO BENITEZ GALLEGO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Compulsando os autos verifica-se que a sentença de fls. 226/228 julgou parcialmente procedente a execução a fim de acolher o cálculo da Contadoria Judicial para fixar o valor da execução em R\$ 6.256,18 (seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos). Outrossim, restou consignado que em virtude da CEF ter depositado valor superior ao devido à parte autora, foi determinada a expedição de Alvará de Levantamento da diferença em seu favor, porém, após a expedição do valor devido à parte autora. A parte autora foi intimada a apresentar certidão atualizada do espólio, no prazo de 10 (dez) dias, para regularizar a expedição do alvará, todavia, quedou-se inerte e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 29/06/2011. Em 06/04/2015 a CEF peticiona nos autos pleiteando a expedição de Ofício ao PAB instalado nessa Subseção Judiciária, para apropriação da diferença que lhe cabe. Fls. 238: No caso dos autos, considerando que a sentença de fls. 226/228 transitou em julgado em 24/08/2010 e, até a presente data, não houve manifestação da parte autora acerca do levantamento dos valores a que tem direito, tal inércia não pode causar prejuízo à parte contrária. Assim, defiro o pedido postulado pela CEF. Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão, a seu favor, do valor de R\$86.800,65 (oitenta e seis mil, oitocentos reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigido, que lhe é devido nos termos do parecer contábil de fls. 218/220, devendo o cumprimento ser informado nos autos oportunamente. Por oportuno, anote-se o erro material, verificado no parecer contábil (fls. 218). Assim, onde se lê R\$88.800,65 representam saldo excedente., tenha-se como correto o valor de R\$86.800,65, conforme apurado às fls. 220. Após, não havendo manifestação da parte autora, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6635**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0010089-45.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X NADIR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)**

Fls. 80: defiro. Redesigno a audiência para continuidade da transação penal para o dia 16 de março de 2016, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 79. Intimem-se o acusado e seu defensor. Ciência ao M.P.F.

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4126**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006994-70.2015.403.6120 - HDS MECPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 142/144 - acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Custas recolhidas (fl. 143). Vistos em tutela, Trata-se de ação ordinária visando à declaração de inconstitucionalidade e de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de tutela antecipada para autorizar a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, e determinado o acatamento do pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem. No que diz respeito ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS, embora a matéria tenha sido objeto de decisão pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 240.785/MG, não foi reconhecida a repercussão geral ao mesmo. Além disso, a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida. No que toca à ADC nº 18, conquanto por três vezes tenha sido deferida medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a questão, o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Assim, por ora, adoto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de recente decisão proferida no REsp n. 1.528.604/SC (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 17/09/2015) que, *mutatis mutandis*, seguiu a orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.330.737/SP (Rel. Min. Og Fernandes, 07/2015), representativo da controvérsia, pela inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS eis que se trata de parcela relativa à tributo recolhido a título próprio. Seja como for, também houve reconhecimento da repercussão geral no RE 592.616/RS a respeito do ISSQN, que foi sobrestado até o julgamento da ADC 18/DF. Por outro lado, tanto num quanto noutro julgado, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento. No caso, a parte autora diz que atua no comércio e indústria, mas não esclarece se está sujeita ao regime cumulativo ou não cumulativo e, pelos documentos de fls. 75/79, não há qualquer indício de que, caso seja optante pelo regime cumulativo da Lei 9.718/98, as contribuições PIS e COFINS teriam incidido sobre outros elementos que não a receita decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços. Em resumo, somente com a instrução do feito a esclarecer o regime de tributação é que será possível concluir pela inclusão ou não dos tais impostos na base de cálculo das contribuições. Por tais razões, não verifico a presença da necessária verossimilhança do direito a justificar a concessão da tutela. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0009874-35.2015.403.6120** - NBS PRODUTOS PARA INFORMATICA CONSULT E SISTEMAS LTDA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

#### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4724**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001614-57.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ESPACO CRESCER- LIVRE CRIATIVIDADE(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI)

Fls. 48 e verso: Defiro o pedido. Preliminarmente, considerando o teor da certidão exarada por esta serventia (fl. 29), dando conta da distribuição do mandado de segurança de nº 0001805-05.2015.403.6123, em trâmite nesta subseção Judiciária, com pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativas às certidões de dívida ativa de nº 48.780.544-5 e de nº 48.780.545-3, que compõem esta execução fiscal, providencie a serventia a inclusão no sistema processual deste juízo nesta execução do patrono subscritor de nome Rodrigo de Lima Guerreira Borghi - OAB/SP nº 297.870, do mandado de segurança acima mencionado, e, a posterior intimação do executado, por meio deste patrono, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetive, se assim o desejar, o recolhimento do saldo residual apurado pelo órgão fazendário (fl. 48) devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, nos termos da orientação emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e, ainda, providencie a regularização da sua representação processual nesta execução fiscal com a apresentação do instrumento de procuração. Ademais, expeça-se ofício à instituição financeira Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue o pagamento das guias GPS (fls. 49/50), permitindo, desta forma, que o pagamento efetivado pelo executado seja imputado automaticamente em cada um dos débitos. Instrua-se o ato judicial com as cópias das pertinentes a fim de viabilizar a concretização da determinação pelo gerente responsável da instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Justiça Federal de Bragança Paulista/SP (fls. 25, 48/51). Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

## 1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente N° 2554**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000164-56.2013.403.6121** - ALAIR ABILIO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 41/42 como emenda a inicial.Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 32 para formação do litisconsórcio necessário, no prazo de 5 dias, sob pena de ser reconhecida a inépcia da petição inicial, com a consequente extinção da presente ação sem julgamento do mérito.Cumprido, cite-se o INSS.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0000423-51.2013.403.6121** - JOSE CARLOS BENEDITO(SP143709 - CRISTIANE NORCE FURTADO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que não houve, inexplicavelmente, o desarquivamento dos autos nº 0001753-54.2011.403.6121, porque não houve tal pedido, e sim o que há nos autos é cópia de petição de requerimento de desarquivamento dos autos n.º 000541-95.2011.403.6121, conforme comprova a juntada à fl. 47. Desta forma, cumpra o autor o despacho de fl. 43, devendo solicitar o desarquivamento dos autos CORRETOS para juntada das cópias necessárias. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003980-46.2013.403.6121** - DELSON CARLOS BALDASSARE BERGAMASCO(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recolha o autor o valor complementar das custasjudiciais, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002663-76.2014.403.6121** - CLAUDIO HENRIQUE LOPES(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recolha o autor o valor complementar das custasjudiciais, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002198-87.2015.403.6103** - MARCIO ANTONIO BRAZ(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté - SP.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 62.149,12, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 41/46, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.Cite-se a CEF.Após o decurso de prazo para resposta determino a suspensão do curso do processo em atenção à decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), em foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Int.

**0001505-49.2015.403.6121** - CYNARA SILVERIA DA ENCARNACAO(SP268972 - LUCIANA DE PAULA FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Cite-se. Int.

**0001563-52.2015.403.6121** - ANTONIO DONIZETE LEMES(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 48.169,29, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV às fls. 28, observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Após o decurso de prazo para resposta determino a suspensão do curso do processo em atenção à decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), em foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Int.

**0001678-73.2015.403.6121** - CARLOS MAGNO MIRANDA DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 48.005,98, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e

gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV às fls. 68, observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Após o decurso de prazo para resposta determino a suspensão do curso do processo em atenção à decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), em foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Int.

**0001679-58.2015.403.6121** - EUGENIO JORGE DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 56.795,30, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Após o decurso de prazo para resposta determino a suspensão do curso do processo em atenção à decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), em foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Int.

**0001750-60.2015.403.6121** - PAULO DE CAMPOS MARIANO (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 50.000,00. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo dos valores que pretende receber, dando à causa um valor aleatório. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para

esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que o valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0002620-08.2015.403.6121** - FABIO DOS SANTOS BERNARDO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência absoluta dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa o valor de R\$ 151.050,96, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fls. 39/74, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificou que o valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória nº 670/2015. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tomem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

**0002630-52.2015.403.6121** - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência absoluta dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa o valor de R\$ 50.536,42, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 39/43, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificou que o valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória nº 670/2015. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tomem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

**0002865-19.2015.403.6121** - LEANDRO NUNES DA SILVA (SP283120 - PRISCILA RODRIGUES PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória nº 670/2015. Analisando o documento juntado à fl. 15, observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a

insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se os réus. Int.

**0003313-89.2015.403.6121** - NILSON RODRIGUES VENANCIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência absoluta dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa o valor de R\$ 50.181,51, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fls. 71/75, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória nº 670/2015. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado dos valores que recebe mensalmente ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

**Expediente Nº 2555**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002786-11.2013.403.6121** - PEDRO MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para recolhimento das custas judiciais. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença

**0002799-10.2013.403.6121** - MARCIO VINICIUS BIFANO DA SILVA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o exposto na petição de fls. 219/223 e havendo a possibilidade de reconsideração da sentença proferida, nos termos do art. 296 do CPC, concedo novo prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 209, juntando aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Outrossim, ressalto que o valor recolhido pelo autor às fls. 223/224, a título de preparo para o recurso de apelação, ultrapassa a quantum estabelecido pela Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região que prevê, como valor para custas judiciais, 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64. Int.

**0003351-72.2013.403.6121** - ARMANDO GOBBO FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

**0000845-89.2014.403.6121** - BENEDITO DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o exposto na petição de fls. 68/74, defiro o prazo improrrogável de 20(vinte) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fls. 62. Int.

**0001841-87.2014.403.6121** - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Agravo de Instrumento, cumpra a parte autora o despacho de fl. 48, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

**0001842-72.2014.403.6121** - MANOEL GENEROSO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

**0001933-65.2014.403.6121** - MARIA DO CARMO SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

**0002303-44.2014.403.6121** - JOSE ENY GUIMARAES SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

**0002972-97.2014.403.6121** - PEDRO ANTONIO DIAS(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão nos autos do Agravo de Instrumento noticiado retro.

**0003193-80.2014.403.6121** - MARCOS AURELIO DO MONTE VANDERLEI(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento noticiada às fls. 50/51, promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.II - Regularizados, cite-se.III- Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0003248-31.2014.403.6121** - OSWALDO SILVERIO DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista do tempo decorrido, cumpra-se a parte autora o despacho de fl. 106 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003269-07.2014.403.6121** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP332681 - MARCUS PAULO ALVISSUS DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o agravo retido interposto pela União Federal;II - Manifeste-se a parte contrária, nos termos do 2º do art.523 do CPC;III Manifeste-se, ainda, a parte contrária sobre a contestação;IV - Anote-se a Secretaria.Int

**0002743-60.2015.403.6103** - LUIZ ANDRE ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté - SP.O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, o autor objetiva a concessão de aposentadoria especial e atribuiu à causa o valor de R\$ 97.735,97. No entanto, não apresentou planilha de cálculos que justificasse esse valor.Ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil,

novecientos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas ou juntada de documentos e apresentação de cálculos. Regularizados, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**000080-84.2015.403.6121** - SEBASTIAO GABRIEL DA FONSECA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 232/243 como aditamento da inicial. Considerando as alegações e os documentos trazidos pelo autor, sobretudo a sua idade, defiro a gratuidade da justiça. Cite-se o INSS Int.

**0000696-59.2015.403.6121** - ETELVINA LOURENCO PEREIRA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a parte autora alega a ocorrência de obscuridade e contradição na decisão proferida. Conforme alegado pela parte autora, a obscuridade ocorre no momento em que o Juízo afirma que se por ocasião da execução, o valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Alega ainda o autor que houve contradição da decisão no que diz respeito aos critérios adotados pelo Juízo para concessão dos benefícios da justiça gratuita, visto que contrariam os dispositivos previstos na Lei 1.060/50, bem como jurisprudência do STJ. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Outrossim, o mencionado recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há insatisfação, bem como impugnação direta ao conteúdo da decisão proferida. Senão vejamos. No que se refere à fixação do valor da causa de modo a estabelecer a competência do JEF ou da Justiça Federal Comum para apreciação da ação, não há obscuridade da decisão, pois, este Juízo apenas adverte a parte para que o cálculo apresentado seja compatível com o pedido, de modo a reprimir uma contagem aleatória e burla a lei para fixação da competência. A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil, in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. No caso dos autos o autor requer a revisão de seu benefício previdenciário e atribuiu à causa o valor de R\$ 153.299,70, com base nos cálculos apresentados às fls. 31/35, os quais presumem o autor estejam corretos. Nesse momento, o Juízo abre oportunidade para a parte, se for o caso, adequar o valor, atentando-se para o critério de fixação de competência jurisdicional. No mais, verifico que o autor formula vários pleitos, e de acordo com o art. 259 do CPC, acima citado, no caso de cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Assim, entendo que no valor apresentado pelo autor, com base na planilha de cálculos, estão englobados todos os seus pedidos em obediência ao dispositivo retro mencionado. De outra parte, eventual prolação de sentença parcialmente procedente não implicará em mudança de competência, ainda que inferior ao valor limite do JEF, pois a importância a ser levada em consideração é aquela referente ao pedido do autor na sua integralidade, no momento da propositura da ação, sendo que, nesse caso sim, deve ser observado o valor limite do JEF, sob pena de nulidade. Desse modo, caso a ação seja julgada totalmente procedente, com o reconhecimento integral dos pedidos do autor, para que não haja reconhecimento da competência do JEF e nulidade do feito, o valor apurado na fase de execução não deve superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação. Passo à análise da alegação de contradição sobre os critérios utilizados para a concessão da justiça gratuita. Importante ressaltar que com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). No entanto, tal afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família goza de presunção relativa, podendo ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. Neste sentido é a recente jurisprudência do e. STJ, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. As circunstâncias fático-probatórias consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 528237. Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI. Quarta Turma do STJ. Data de publicação: 10/03/2015. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Constatada que a renda da parte é superior ao valor limite retro mencionado, ainda assim, lhe é dada a oportunidade de demonstrar a insuficiência econômica alegada por meio de documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. No caso em tela, verificada que a renda da parte supera o o limite estabelecido pelo Juízo (fls. 30), foi lhe dada oportunidade para, comprovar a sua hipossuficiência com a juntada de outros documentos, conforme denota à fl. 44/45. Assim, de acordo com o acima exposto, não houve a contradição apontada, pois o Juízo apenas determinou a juntada de outros elementos de modo a formar a sua convicção sobre a concessão ou não da justiça gratuita vez que a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte, como já visto, tem presunção relativa e, portanto, pode ser afastada pelo julgador. Outrossim, as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo, portanto, para serem apreciadas utilizar a autora do instrumento adequado. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0001352-16.2015.403.6121 - JOAQUIM CARLOS ALVES PEREIRA(SP313893 - DIEGO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo e atribuiu à causa o valor de R\$ 87.720,88, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 32/40, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para alterar o valor da causa para R\$ 126.545,50, conforme informado na planilha de cálculos de fls. 32. Int.

**0001400-72.2015.403.6121 - MARIA TERESA GAMEIRO FONSECA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário (aposentadoria por idade) e atribuiu à causa o valor de R\$ 50.987,17, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 109/138, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Cite-se.

**0001431-92.2015.403.6121 - MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se a prioridade requerida. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso, a autora objetiva a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto com DIB dentro do interregno que ficou conhecido como buraco negro (entre 05.10.1988 a

04.04.1991). Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados, dando à causa o valor de R\$ 158.733,22, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 17/21, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alterar o valor da causa para R\$ 175.415,75, conforme mencionado no cálculo à fl. 21. Após, cite-se o INSS.Int.

**0001442-24.2015.403.6121 - ROMEU MARIOTTO ALMEIDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o exposto no documento de fls. 25, verifico que não há prevenção entre este feito e o mencionado à fl. 24. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso, o autor objetiva a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto com DIB dentro do interregno que ficou conhecido como buraco negro (entre 05.10.1988 a 04.04.1991). Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados, dando à causa o valor de R\$ 96.053,21, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 19/23, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alterar o valor da causa para R\$ 106.147,57, conforme mencionado no cálculo à fl. 23. Após, cite-se o INSS.Int.

**0001510-71.2015.403.6121 - DEBORAH FARIA MARGONAR(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e atribuiu à causa o valor de R\$ 68.305,35, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 14 e 89/101, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Cite-se o INSS.Int.

**0001514-11.2015.403.6121 - RAUL RIBEIRO DO SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo insalubre, bem com a concessão de aposentadoria especial e atribuiu à causa o valor de R\$ 114.635,48, conforme cálculos apresentados às fls. 44/47. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será

competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015.Analisando o documento juntado às fls. 49, observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias.Com a juntada de documentos, tomem conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Recolhidas as custas judiciais, cite-se.Int.

**0001519-33.2015.403.6121 - SILVIO LUIZ DE CARVALHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SILVIO LUIZ DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo insalubre e a imediata concessão da aposentadoria especial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, inexistente periculum in mora, pois o autor encontra-se devidamente empregado (fl. 42), razão pela qual a eventual percepção do benefício previdenciário pleiteado, verba de caráter alimentar, pode aguardar a dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.No que diz respeito ao valor dado à causa, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.Pois bem. No caso dos autos, verifico que o autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, tendo atribuído à causa do valor de R\$ 75.460,87, conforme cálculos apresentados às fls. 66/72.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.Cite-se.Int.

**0001521-03.2015.403.6121 - TANIA MARA PREVIATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, objetivando a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.Tendo em vista o documento de fls. 25/26, verifico que não há prevenção entre este feito e o mencionado no termo de fls. 24.O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, o autor atribuiu à causa R\$ 47.434,68, tendo apresentado planilha às fls. 19/23. Assim, recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.No que diz respeito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015.De acordo como o documento de fl. 14, observei que a renda mensal da parte autora é superior ao limite acima mencionado (R\$ 3.273,60).Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da

distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Remetam-se Ao SEDI para retificar o valor da causa conforme informado à fl. 23, devendo constar R\$ 52.419,82. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001524-55.2015.403.6121 - MADDALENA ZOPPI CALZETTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se a prioridade requerida. Trata-se de ação, objetivando a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor atribuiu à causa R\$ 99.704,09, tendo apresentado planilha às fls. 17/20. Assim, recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. De acordo com o documento de fl. 14, observei que a renda mensal da parte autora é superior ao limite acima mencionado (R\$ 3.273,58). Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001525-40.2015.403.6121 - TOMIO KIGUTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se a prioridade requerida. Trata-se de ação, objetivando a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor atribuiu à causa R\$ 161.119,29, tendo apresentado planilha às fls. 18/21. Assim, recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. De acordo com o documento de fl. 14, observei que a renda mensal da parte autora é superior ao limite acima mencionado (R\$ 3.273,58). Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes,

com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001706-41.2015.403.6121 - ANTONIO CARLOS SALLES (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial e atribuiu à causa do valor de R\$ 75.534,91, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 18, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Analisando o documento juntado à fl. 22 observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

**0001881-35.2015.403.6121 - SERGIO IVAN MARCONDES (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, objetivando a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto com DIB dentro do interregno que ficou conhecido como buraco negro (entre 05.10.1988 a 04.04.1991). Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. No que diz respeito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. De acordo com o documento de fl. 52, observei que a renda mensal da parte autora é superior ao limite acima mencionado (R\$ 2.447,77). Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. De outra parte, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor atribuiu à causa R\$ 91.268,75, tendo apresentado planilha às fls. 32/38. Assim, recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001937-68.2015.403.6121 - WILLIAM BERNARDO NASCIMENTO (SP169479 - LILIAN LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde 09.06.2014 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 64.647,36. Todavia, não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie a parte autora a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Pondero que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001953-22.2015.403.6121** - LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória nº 670/2015. Conforme consulta à fl. 47, verifica-se que o autor percebe remuneração em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizados, cite-se. Int.

**0001954-07.2015.403.6121** - VALDIR BERNANDES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória nº 670/2015. Conforme consultas às fls. 69/70, verifica-se que o autor percebe remuneração mensal de aproximadamente cinco mil e quatrocentos reais (salário e benefício previdenciário). Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizados, cite-se. Int.

**0002217-39.2015.403.6121** - AMILTON SERRA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e atribuiu à causa o valor de R\$ 247.237,16, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 27/36, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória nº 670/2015. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a

insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

**0002288-41.2015.403.6121** - YARA HELENA MOREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal. No caso dos autos, o autor objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de desaposentação, e atribuiu à causa o valor de R\$ 66.981,34, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 108/119, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória nº 670/2015. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

**0002298-85.2015.403.6121** - ALDA MAGDA CARDOSO BARCELAR(SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória nº 670/2015. Analisando os documentos juntados às fls. 57 e 58, observei que a renda mensal da autora é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto Lei nº 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal. Prazo de 10 (dez) dias para a regularização. Regularizados, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais e juntados os documentos para a contrafé, cite-se.

**0002360-28.2015.403.6121** - EDEN FRANCISCO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar

dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. De acordo com o exposto na petição inicial à fl. 10, observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

**0002392-33.2015.403.6121** - G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER(SP316613 - JORDANA PELOGGIA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, a pessoa jurídica, para ter direito ao benefício da Justiça Gratuita, deve ter natureza filantrópica, não necessitando provar a sua situação financeira, e no caso das empresas que visem lucro, é necessário que demonstrem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, a autora é pessoa jurídica sem fins lucrativos, razão pela qual defiro os benefícios da justiça gratuita. No caso dos autos a parte autora pleiteia antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.565 de 13 de outubro de 2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou o Anexo 5 - Atividades perigosas em motocicleta em relação à autora e aos contratados pelos associados, alegando irregularidades na sua confecção. No entanto, verifico que a Portaria em questão está vigente desde 14/10/2014 e a presente ação foi proposta em 04/08/2015, ou seja, a quase 1 (um) ano, sendo que a parte autora vem obedecendo à norma protestada sem que ter tomado qualquer providência, de modo a demonstrar que a sua vigência não causa dano de caráter urgente. Por outro lado, o perigo do dano oposto é muito superior, uma vez que a verba insalubre já foi incorporada à economia familiar de inúmeros trabalhadores motociclistas, tratando-se de um verba de caráter alimentar. Desse modo, com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Providencie a parte autora a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto Lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal. Regularizados, cite-se. Recebo a petição de fls. 44/49 como aditamento da inicial. Com a juntada da contestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0002402-77.2015.403.6121** - VICENTE DE PAULA ALVARENGA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do pedido administrativo (21/08/2014) e atribuiu à causa o valor de R\$ 52.703,25, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 59/64, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

**0002528-30.2015.403.6121** - LUCIANO ROCHA(SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA E SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações

vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 52.207,03, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 41/48, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória nº 670/2015. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

**0002548-21.2015.403.6121 - WILSON FERNANDO FERREIRA DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial, bem como a concessão de aposentadoria especial em sede de tutela antecipada. Não é o caso de deferimento do pedido de tutela antecipada nesta fase do processo, pois a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor. Além disso, de acordo com o parágrafo 2º, do art. 273, do CPC, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra parte, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. Na presente lide, o autor requer a concessão do benefício desde a data do pedido administrativo e atribuiu à causa do valor de R\$ 105.389,95, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 48/53, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória nº 670/2015. Analisando o documento juntado à fl. 55 observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se o INSS. Int.

**0002550-88.2015.403.6121 - CARLOS ALBERTO MANTOVANI (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações

vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial, bem como a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do pedido administrativo e atribuiu à causa do valor de R\$ 109.079,32, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 16, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015.Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes.Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias.Com a juntada de documentos, tornem conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Recolhidas as custas judiciais, cite-se.Int.

**0002552-58.2015.403.6121 - SERGIO RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do pedido administrativo e atribuiu à causa do valor de R\$ 105.389,95, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 39/44, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015.Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes.Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias.Com a juntada de documentos, tornem conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Recolhidas as custas judiciais, cite-se.Int.

**0002578-56.2015.403.6121 - CLAUDIO CURSINO(SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência absoluta dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa o valor de R\$ 76.849,41, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 56, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015.Assim, providencie a parte autora o recolhimento

das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

**0002589-85.2015.403.6121 - JOSE GEOVANI BATISTA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência absoluta dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data da concessão no âmbito administrativo e atribuiu à causa o valor de R\$ 75.907,04, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 20, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória nº 670/2015. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

**0002601-02.2015.403.6121 - BENEDITO EDSOM COELHO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência absoluta dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data da concessão no âmbito administrativo e atribuiu à causa o valor de R\$ 103.323,57, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 41/44, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória nº 670/2015. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

**0002644-36.2015.403.6121 - LUIS CARLOS MARCOLINO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência absoluta dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, o autor objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial desde a data da DER, e atribuiu à causa o valor de R\$ 56.571,60. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu

artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo de 10 (dez) dias para regularização da inicial. Com a juntada, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002758-72.2015.403.6121** - JAIR NOGUEIRA DE PAIVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo insalubre, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo e atribuiu à causa do valor de R\$ 57.526,12 tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 51/54 mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Analisando o documento juntado à fl. 64, observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

**0002760-42.2015.403.6121** - HELIO DONIZETE DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo insalubre, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo e atribuiu à causa do valor de R\$ 83.009,11, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 62/67, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Analisando o documento juntado à fl. 69, observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

os autos conclusos para sentença.Recolhidas as custas judiciais, cite-se.Int.

**0002870-41.2015.403.6121 - DEJAIR DE ANDRADE(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo insalubre, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo e atribuiu à causa do valor de R\$ 115.170,14, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 22, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015.Analisando o documento juntado à fl. 36 observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias.Com a juntada de documentos, tornem conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Recolhidas as custas judiciais, cite-se.Int.

**0002876-48.2015.403.6121 - FLAVIO CESAR TEODORO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo insalubre, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo e atribuiu à causa do valor de R\$ 66.917,83, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 15, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015.De acordo com o exposto na petição inicial à fl. 15, observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias.Com a juntada de documentos, tornem conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Recolhidas as custas judiciais, cite-se.Int.

**0002903-31.2015.403.6121 - DIRCEU ANDRADE(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar

prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário adotando-se o novo valor do teto fixado pela Lei 8.212/91, e pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 e atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00.Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter.Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.Prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Com a manifestação da parte autora, tornem conclusos para apreciação.Int.

**0002906-83.2015.403.6121 - ANTONIO PRIMO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo insalubre, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo e atribuiu à causa do valor de R\$ 115.170,14, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 22, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015.Analisando o documento juntado à fl. 36 observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias.Com a juntada de documentos, tornem conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Recolhidas as custas judiciais, cite-se.Int.

**0002908-53.2015.403.6121 - JOSE ISMAEL BENEDICTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo insalubre, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo e atribuiu à causa do valor de R\$ 47.904,03, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 88/93, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015.De acordo com o documento juntado à fl. 95 (consulta ao CNIS), observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de

Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

**0003000-31.2015.403.6121 - ROSELI DOS SANTOS DURVAL(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. Inicialmente, verifico que não há prevenção entre este feito e o mencionado às fls. 34. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que a autora está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. De acordo com o exposto na petição inicial à fl. 11, observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

**0003010-75.2015.403.6121 - JOSE PEREIRA MACEDO(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. No caso dos autos, o autor objetiva a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria e atribuiu à causa do valor de R\$ 56.137,34, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 148/163, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Cite-se o INSS. Int.

**0003080-92.2015.403.6121 - JOEL DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo insalubre, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo e atribuiu à causa do valor de R\$ 52.289,79, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 21, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Analisando o documento juntado à fl. 53 observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que

se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

### **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

**0001113-12.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-95.2013.403.6121) FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS GRAIN(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES)

I Recebo a impugnação ao valor da causa em seus regulares efeitos. II Apensem-se aos autos principais. III Vista ao impugnado para manifestação. Int

### **Expediente Nº 2624**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003974-88.2003.403.6121 (2003.61.21.003974-9)** - EUNICE DA COSTA GODOI X JAIME GODOI(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Esclareça a autora o pedido de fl. 132, visto que em contradição com o pedido anterior de fl. 126, já analisado e despachado à fl. 128. Int.

**0001511-71.2006.403.6121 (2006.61.21.001511-4)** - ONDINA CASTILHO SOLDI(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA CASTILHO SOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

**0003523-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003523-7)** - CLAUDIO DA SILVA(SP173397 - CAMILLE MAZON GOMES E SP119618 - LAURA MARIA REZENDE COBRA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes do teor do RPV/PRECATÓRIO.

**0002651-04.2010.403.6121** - MARIA ANTONIA DA SILVA LUCAS(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA E SP267539 - ROBERTA HYDALGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante da manifestação do INSS à fl. 109, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. II - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003636-70.2010.403.6121** - ODIEL DE SOUZA MARTINS(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, Julgo corretos os cálculos apresentados pelo autor. Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**0003646-17.2010.403.6121** - SILVIO ZUPIRO ALVES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitório e precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da

execução.\*\*\*\*\*Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0001251-18.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) JOSE DIAS DE CARVALHO X JOANNA RODRIGUES DE CARVALHO X SIMONE SUELI DA SILVA GIOVANINI X JOSE DOS ANJOS GIOVANINI X JOSE DOS SANTOS PINTO X CELI APARECIDA DO NASCIMENTO X SELMA DOS SANTOS PINTO DA ROCHA X PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS PINTO X JOSE ERNESTO BERNABE X JOSE FRANCISCO DE MOURA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1 - Diante dos documentos apresentados às fls. 62/66 e 212/215 e da concordância do INSS, defiro a habilitação do autor José dos Anjos Giovanini para SIMONE SUELI DA SILVA GIOVANINI.Ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo. 2 - Após, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores JOANNA RODRIGUES DE CARVALHO (sucessora de José Dias de Carvalho), SIMONE SUELI DA SILVA (sucessora de José dos Anjos Giovanini), JOSÉ ERNESTO BERNABE e JOSÉ FRANCISCO DE MOURA. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.3 - Verifico que já foram expedidos alvarás em nome dos autores José Ernesto Bernabe, José Francisco de Moura e aos sucessores de José dos Santos Pinto, às fls. 159, 161 e 218/219, respectivamente.Desta forma, expeçam-se alvarás de levantamento aos autores: JOANNA RODRIGUES DE CARVALHO e SIMONE SUELI DA SILVA. Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003350-58.2011.403.6121** - ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE MEDEIROS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

**0002232-13.2012.403.6121** - CELIA GONZAGA DE JESUS(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante da manifestação do INSS à fl. 122, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.II - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0004236-23.2012.403.6121** - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitório e precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.\*\*\*\*\*Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001951-09.2002.403.6121 (2002.61.21.001951-5)** - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

**0000942-41.2004.403.6121 (2004.61.21.000942-7)** - GILSON PEREIRA FURTADO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GILSON PEREIRA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

**0003563-74.2005.403.6121 (2005.61.21.003563-7)** - EDITE JOSEFA DA ROCHA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EDITE JOSEFA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se AS PARTES do teor dos ofícios requisitórios nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

**0003231-05.2008.403.6121 (2008.61.21.003231-5)** - MARIA MADALENA TAKAYAMA DOMINGUES CARVALHO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA TAKAYAMA DOMINGUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante da concordância do INSS, julgo correto os cálculos apresentados pela parte autora. II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0004540-61.2008.403.6121 (2008.61.21.004540-1)** - JOSE AMADO DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

**0002653-08.2009.403.6121 (2009.61.21.002653-8)** - CLAUDIO JOSE FELICIO DE OLIVEIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE FELICIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor do teor do RPV/PRECATÓRIO.

**0001593-63.2010.403.6121** - VALTER BERGAMINI(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP009782 - MARCELO RIBEIRO DA SILVA CARACCILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor do teor do RPV/PRECATÓRIO.

**0002191-17.2010.403.6121** - MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA MOREIRA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante da manifestação do INSS à fl. 128, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. II - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003426-19.2010.403.6121** - MARIA APARECIDA DE MELO(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, Julgo corretos os cálculos apresentados pelo autor. Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**0001114-36.2011.403.6121** - JOAO NATAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS(SP270655B - MANUEL GIRAO XAVIER E SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NATAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se AS PARTES do teor dos ofício(s) requisitório(s) e precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

**0001211-36.2011.403.6121** - NILSON CUSTODIO DE ALMEIDA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON CUSTODIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 75, item IV, devendo o levantamento ser realizado à ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM, diante de valores de sucumbência devidos pela parte autora ao INSS Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002062-75.2011.403.6121** - NEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do réu, JULGO corretos os cálculos de fs. 216/218. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002650-82.2011.403.6121** - MARIA APARECIDA ALVES MAGALHAES X DANILO ARON MAGALHAES(SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES E SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO ARON MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003173-94.2011.403.6121** - ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se AS PARTES do teor dos ofícios requisitórios nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

**0000157-98.2012.403.6121** - ARILDO DAMAS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDO DAMAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, Julgo corretos os cálculos apresentados pelo autor. Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. \*\*\*\*\*Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0000703-22.2013.403.6121** - MARIA VITORIA DOS SANTOS(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se AS PARTES do teor dos ofícios requisitórios nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

### Expediente N° 2656

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003872-37.2001.403.6121 (2001.61.21.003872-4)** - ARMANDO SANINI(Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 596/1093

Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0004015-55.2003.403.6121 (2003.61.21.004015-6)** - DORVALINO DE MOURA X JUSTINO FERREIRA DE SOUZA X MARIA JOSE DOS SANTOS X ZELIA HILARIO SANTOS MENDES X FRANCISCO ASSIS FERREIRA X PEDRA RAMOS CORREIA FERREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001180-60.2004.403.6121 (2004.61.21.001180-0)** - BENEDITO DE OLIVEIRA FRANCA X URBANO VELOSO DE ANDRADE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131550 - MARIA IOLANDA SOPRANI PULITA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001181-45.2004.403.6121 (2004.61.21.001181-1)** - AFONSO PEREIRA ALVES X LUCAS E SILVA ALVES X MARIA JOSE MARQUES X ROSANGELA APARECIDA MARQUES X ELAINE CRISTINA MARQUES X ELISANGELA MARQUES X MIRIAM MARQUES X ALICE RODRIGUES FERREIRA X EDITE FERREIRA DO NASCIMENTO X ELEN REGINA VIEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001185-82.2004.403.6121 (2004.61.21.001185-9)** - AILTON MAXIMINIANO DE OLIVEIRA X IOLANDA MARTINS DE SOUZA OLIVEIRA X LEVY DIAS DE LIMA X MARIA JOSE COSTA ALMEIDA X FATIMA DE PAULA SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001186-67.2004.403.6121 (2004.61.21.001186-0)** - ELVIO OBLAK X MARIA CRISTINA SIMAO X APARECIDA ALVES SIMAO X MARIA CELIA AMARAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001190-07.2004.403.6121 (2004.61.21.001190-2)** - EUDEMIR LEITE SOUTO X MARIA DA GRACA SANTOS OBLAK X EVIO OBLAK X CLEA SANTOS PANTALEAO X JOAO EVANGELISTA PANTALEAO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001586-81.2004.403.6121 (2004.61.21.001586-5)** - LUIZ PAULO KOBAYASHI X THEREZA BARBOSA KOBAYASHI X EDNEIA MOREIRA BARBOSA X DURVALINA RODRIGUES QUIRINO X IRACEMA BENTO GERALDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002979-41.2004.403.6121 (2004.61.21.002979-7)** - FELICIO MEIRELLES RIBEIRO X ELIETE DE MOURA RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA FILHO X FLORIPES MAIA X DIMAS DE OLIVEIRA LARA X DULCINEIA DE BRITO LARA X BENEDITA LEITE MIRANDA X MILTON PEREIRA DO LAGO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003394-24.2004.403.6121 (2004.61.21.003394-6)** - NADEA PASSARELLI DE MOURA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MIGUEL ROBERTO DE SOUZA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X MARIA FATIMA DOS SANTOS X BENEDITO DONIZETTI DE PAULA OUVERA X MARIA CELIA PEDROSO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003395-09.2004.403.6121 (2004.61.21.003395-8)** - AUGUSTA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA X RUBENS DE ALMEIDA JUNIOR(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003403-83.2004.403.6121 (2004.61.21.003403-3)** - MEIRINEZ ALEGRE X JOSE MARIA GALVAO X ANTENOR AMARO DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000882-34.2005.403.6121 (2005.61.21.000882-8)** - ANGELO ROBERTO DOS SANTOS(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001805-60.2005.403.6121 (2005.61.21.001805-6)** - JOSE GABRIEL DE MORAES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE MORAES X CARMELINA DE MORAES - ESPOLIO X DANIELA FERNANDA DE MORAES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003757-74.2005.403.6121 (2005.61.21.003757-9)** - ANA MARIA DE ALMEIDA MELO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000344-19.2006.403.6121 (2006.61.21.000344-6)** - AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X MARILDA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA X MARILDA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA X AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO X DEMOSTENES MARTINS DE OLIVEIRA SOBRINHO X MELLYNA LUCIA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA X MELINDA LUIZA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS, bem como o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (fls. 134 e 145), e diante da ausência de discordância do credor, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000648-18.2006.403.6121 (2006.61.21.000648-4)** - MARIA IRENE COUTINHO BEUTTENMULLER(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002110-73.2007.403.6121 (2007.61.21.002110-6)** - IZOLINA GUTTEMBERG BARBOSA(SP237963 - ANDREIA DE

OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002300-36.2007.403.6121 (2007.61.21.002300-0)** - MARIA DE ANDRADE GALEA(SP251647 - MARINA ABRAHÃO COUTO E SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002320-27.2007.403.6121 (2007.61.21.002320-6)** - PEDRO MARIOTTO NETO(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000007-25.2009.403.6121 (2009.61.21.000007-0)** - SILVIA GOMES FERNANDES(SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO E SP265458 - PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002820-88.2010.403.6121** - SERGIO LUIS PEREIRA LEITE(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000502-98.2011.403.6121** - JOAO PAULO ROSA(SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000745-42.2011.403.6121** - RODNEY FELIX DOS SANTOS(SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001203-59.2011.403.6121** - MANSUR DOS SANTOS FERES AZEDIN X NORMA FRANCISCO DOS SANTOS(SP260504 - DOMINGOS COSTA MINEZIO GALLE E SP265909 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001619-27.2011.403.6121** - MARIA DE CARVALHO VAZ DE AGUIAR(SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002632-61.2011.403.6121** - IVETE RAIMUNDO(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002906-25.2011.403.6121** - OSVALDO DOS SANTOS(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003341-96.2011.403.6121** - SHEILA DURAN SANTOS X LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS (SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003103-43.2012.403.6121** - JOSE CARLOS ANDRE (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, a desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. No caso em apreço, a parte autora requer a desistência após já ter sido estabelecida a relação processual, razão pela qual foi determinado que o réu se manifestasse sobre o referido pedido, mantendo-se, todavia, inerte. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. Condeno a parte autora honorários advocatícios a favor do INSS, que fixo em de 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003048-58.2013.403.6121** - KATIA CRISTINA KOIKE (SP277526 - RENE TADEU ALEXANDRE DALL COMMUNE GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001903-74.2007.403.6121 (2007.61.21.001903-3)** - HELENE ABIB (SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000449-64.2004.403.6121 (2004.61.21.000449-1)** - BENTO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ZAMBONI (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE ZAMBONI X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento do valor requisitado ao autor José Zamboni, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004010-33.2003.403.6121 (2003.61.21.004010-7)** - ANTONIO MARTINS FERREIRA X ODAIR VARGAS DE JESUS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MIGOTO X JOSE IRINEU AFONSO X SILVIA AFONSO X VALDIR DOS SANTOS VALERIO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR VARGAS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MIGOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRINEU AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DOS SANTOS VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004020-77.2003.403.6121 (2003.61.21.004020-0)** - LAIR RAMOS X JOSE GREGORIO X DENIZIA MARIA PEIXOTO X PEDRO ISAIAS MONTEIRO X SEBASTIAO SOARES X ANELE TRIBST COSTA SOARES (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAIR RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIZIA MARIA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ISAIAS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANELE TRIBST COSTA

SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004022-47.2003.403.6121 (2003.61.21.004022-3)** - AMADEU DA COSTA X SEBASTIAO GONCALVES X MARIA APARECIDA FERREIRA QUERIDO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X AMADEU DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA QUERIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001341-70.2004.403.6121 (2004.61.21.001341-8)** - CELIO CAMPOS ALVES JUNIOR X BENEDITO ANTONIO DA LUZ X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO BONFIM X MARIA CLELIA DOS REIS BONFIM(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIO CAMPOS ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ANTONIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLELIA DOS REIS BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001584-14.2004.403.6121 (2004.61.21.001584-1)** - JOAO LEONARDO MATRONI LEOPOLDINO X BENEDITA CARMEM LIBONATTI X BERTHA CONCEICAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOAO LEONARDO MATRONI LEOPOLDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA CARMEM LIBONATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERTHA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003400-31.2004.403.6121 (2004.61.21.003400-8)** - MARLY GOMES ESTEVAM X GIDEL RODRIGUES DE LIMA X ESTHER RODRIGUES DE LIMA X CLEUZA MARTHDIO LIMA X APPARECIDA DIAS FIGUEIRA X IRANI DIAS FIGUEIRA BARACHO X JOAQUIM MOREIRA DE CASTILHO(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARLY GOMES ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIDEL RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTHER RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA MARTHDIO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APPARECIDA DIAS FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI DIAS FIGUEIRA BARACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MOREIRA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000483-05.2005.403.6121 (2005.61.21.000483-5)** - ANA MARIA GOMES RAMOS ARAUJO X ALISSON MARTINS CORREA X DEVANIR JOSE DE ALMEIDA X JOSEANE FERNANDES PEREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA MARIA GOMES RAMOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISSON MARTINS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVANIR JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEANE FERNANDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000487-42.2005.403.6121 (2005.61.21.000487-2)** - VICTOR CANDIDO ADAO X MARIA LUZIA PEREIRA ADAO X MIGUEL PACHECO DOS REIS X MARIA MAURA REIS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VICTOR CANDIDO ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUZIA PEREIRA ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PACHECO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MAURA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000489-12.2005.403.6121 (2005.61.21.000489-6)** - MARIA APARECIDA GOMES DE TOLEDO X MAURO GOMES DE TOLEDO X JOEL GOMES DE TOLEDO X AYRE MERCEDES MORA BOCCO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA APARECIDA GOMES DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002401-44.2005.403.6121 (2005.61.21.002401-9)** - SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA(Proc. JAIME SANTANA ORRO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP166313E - DANILO DE CARVALHO CREMONINI E SP165735E - ANA CARLA MARIANO BRAZ E SP163377E - LUCICLEIDE MARIA RIBEIRO DA SILVA E SP171194E - PAMELA SOUZA PEDROSO E SP172650E - DANIELA JACOBINA NEMETH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003536-91.2005.403.6121 (2005.61.21.003536-4)** - JOAO VERISSIMO DA SILVA X RUTH DE PAULA SILVA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOAO VERISSIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH DE PAULA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000402-22.2006.403.6121 (2006.61.21.000402-5)** - ROBERTO CLARINDO PONZONI(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROBERTO CLARINDO PONZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001140-10.2006.403.6121 (2006.61.21.001140-6)** - JOSAFÁ ALVES DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSAFÁ ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001590-50.2006.403.6121 (2006.61.21.001590-4)** - IRACEMA BENEDITA TURCI ANTICO X DORALICE DO PRADO BALBI(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA E SP102046 - VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA E SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IRACEMA BENEDITA TURCI ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DO PRADO BALBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002797-84.2006.403.6121 (2006.61.21.002797-9)** - ANTONIO CLAUDIO PEDROSO X JOSEFA DA SILVA PEDROSO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANTONIO CLAUDIO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA DA SILVA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002798-69.2006.403.6121 (2006.61.21.002798-0)** - DIOMAR TAVARES REZENDE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIOMAR TAVARES REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000872-19.2007.403.6121 (2007.61.21.000872-2)** - JOSE LUIS MOREIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 602/1093

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000990-92.2007.403.6121 (2007.61.21.000990-8)** - ATAIL ALVARENGA(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ATAIL ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001154-57.2007.403.6121 (2007.61.21.001154-0)** - MARIA MADALENA QUIRINO(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002112-43.2007.403.6121 (2007.61.21.002112-0)** - MARIA JOSE DE FARIA ASSIS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA JOSE DE FARIA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002116-80.2007.403.6121 (2007.61.21.002116-7)** - WANDERLEY GUIDI(SP118317 - ANA ANTUNES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X WANDERLEY GUIDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002119-35.2007.403.6121 (2007.61.21.002119-2)** - LUIZA APARECIDA BORSOI CAMARGO X ROSA MARIA DE CAMARGO CATANHEDE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZA APARECIDA BORSOI CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA DE CAMARGO CATANHEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002162-69.2007.403.6121 (2007.61.21.002162-3)** - BRAZ DA SILVA SOUZA(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRAZ DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002210-28.2007.403.6121 (2007.61.21.002210-0)** - MARIA DILSA MIRANDA(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DILSA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002219-87.2007.403.6121 (2007.61.21.002219-6)** - ANDRE LUIZ GRANDCHAMP SQUARCINA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ GRANDCHAMP SQUARCINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002243-18.2007.403.6121 (2007.61.21.002243-3)** - GILDA LESSA(SP311984 - ANDERSON ALVES CORREA SOUZA E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILDA LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002313-35.2007.403.6121 (2007.61.21.002313-9)** - EDSON CARDOSO DA SILVA X MARIA ALZIRA DE BARROS SILVA(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EDSON CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALZIRA DE BARROS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002322-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002322-0)** - ANA MARIA ESTEVES FERNANDES(SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANA MARIA ESTEVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002342-85.2007.403.6121 (2007.61.21.002342-5)** - EDUARDO ANTONIO DE PAULA SOUZA E GUIMARAES(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X EDUARDO ANTONIO DE PAULA SOUZA E GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002362-76.2007.403.6121 (2007.61.21.002362-0)** - NICHOLAS ALBERT SEGALLA MENSINGA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NICHOLAS ALBERT SEGALLA MENSINGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002363-61.2007.403.6121 (2007.61.21.002363-2)** - SASKIA LUISA SEGALLA MENSINGA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SASKIA LUISA SEGALLA MENSINGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002369-68.2007.403.6121 (2007.61.21.002369-3)** - ANGELA CLEONICE LEITE CARDOSO(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANGELA CLEONICE LEITE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002373-08.2007.403.6121 (2007.61.21.002373-5)** - IDALINA LOPES DE MELLO(SP164968 - ERRO DE CADASTRO E SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IDALINA LOPES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002387-89.2007.403.6121 (2007.61.21.002387-5)** - CHRISTIAN BERNARD FRANCOIS SIOT X EDNA FARIA(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA E SP254590 - SHARLENE RAMON DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CHRISTIAN BERNARD FRANCOIS SIOT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002389-59.2007.403.6121 (2007.61.21.002389-9)** - DYJANIRA CITTI - INCAPAZ X ANA MARIA CITTI VIALTA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DYJANIRA CITTI - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002408-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002408-9)** - ROQUE AMOROSO JUNIOR(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROQUE AMOROSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002417-27.2007.403.6121 (2007.61.21.002417-0)** - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002419-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002419-3)** - MARCO WILLIANS BAENA DESTRO(SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO WILLIANS BAENA DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002443-25.2007.403.6121 (2007.61.21.002443-0)** - ARLETTE ARAUJO MONTE-MOR(SP244685 - RODRIGO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARLETTE ARAUJO MONTE-MOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002457-09.2007.403.6121 (2007.61.21.002457-0)** - MARIO GONCALVES(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002468-38.2007.403.6121 (2007.61.21.002468-5)** - GINO CONSORTE(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GINO CONSORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001702-48.2008.403.6121 (2008.61.21.001702-8)** - MIGUEL BERNARDES(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157041E - RAFAEL KLABACHER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MIGUEL BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002819-74.2008.403.6121 (2008.61.21.002819-1)** - SETUKO ODA(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SETUKO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004149-09.2008.403.6121 (2008.61.21.004149-3)** - BENEDITO JACINTO DE ANDRADE FILHO X CELESTE VASCONCELOS DE ANDRADE(SP251349 - PAMELLA MIGOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO JACINTO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTE

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0005042-97.2008.403.6121 (2008.61.21.005042-1)** - MARIA ELIZA DUTRA PICHINELLI(SP262447 - PRISCILA PICHINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ELIZA DUTRA PICHINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0005139-97.2008.403.6121 (2008.61.21.005139-5)** - ROQUE AMOROSO JUNIOR(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROQUE AMOROSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0005178-94.2008.403.6121 (2008.61.21.005178-4)** - MARIANA FREITAS ROSA(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIANA FREITAS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0005232-60.2008.403.6121 (2008.61.21.005232-6)** - MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0005279-34.2008.403.6121 (2008.61.21.005279-0)** - ROGERIO ALEXANDRINO DE SOUSA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROGERIO ALEXANDRINO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001771-75.2011.403.6121** - FLAVIO AUGUSTO SEPULVEDA(SP234395 - FLAVIO AUGUSTO SEPULVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAVIO AUGUSTO SEPULVEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

## **Expediente N° 2661**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001181-64.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCO ANTONIO CATOIRA(SP243254 - LEANDRO ANTONIO ALVES)

MARCO ANTÔNIO CATOIRA, qualificado nos autos, foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 168-A do Código Penal, na pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito. O Ministério Público Federal oficiou pelo reconhecimento de que o condenado faz jus ao indulto concedido pela Presidência da República por meio do Decreto nº 8.380/201 e requereu fosse declarada a extinção a punibilidade (fl. 53). II- FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o condenado cumpriu mais de um quarto da prestação de serviços à comunidade (fls. 49/50) e cumpriu integralmente a penalidade pecuniária (fls. 48/50), verifico que atende os requisitos do artigo 1º, XIII, combinado com o artigo 10, do Decreto nº 8.380/2014, impõe-se que seja declarada a extinção da pretensão executória do Estado. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a MARCO ANTÔNIO CATOIRA, nos termos do art. 1º, inciso XIII, combinado com o art. 10 ambos do Decreto nº

8.380/2014.Efetuada as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002460-17.2014.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO MOREIRA DOS SANTOS(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

Designo a realização de audiência admonitória para o dia 21 de janeiro de 2016, às 14h30min.Encaminhem-se os autos ao contador do juízo para que efetue novo cálculo das horas devidas para prestação de serviços, devendo considerar o período de detração informado pelo MPF à fl. 109. Intime-se pessoalmente o réu.Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente N° 2662**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002179-08.2007.403.6121 (2007.61.21.002179-9)** - JOSE GOMES DOS SANTOS X ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cancelamento dos alvarás expedidos às fls. 71/72, em razão da expiração do prazo de validade sem que a parte autora viesse retirá-los em secretaria, determino nova expedição de alvarás de levantamento, os quais deverão ser retirados nesta 1ª Vara no próximo dia 13 de novembro de 2015, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005272-42.2008.403.6121 (2008.61.21.005272-7)** - APARECIDO RODOLFO DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X APARECIDO RODOLFO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

Em face da devolução e do cancelamento do alvará expedido à fl. 90, por motivo de divergência no número da conta, determino nova expedição de alvará de levantamento, o qual deverá ser retirado nesta secretaria no próximo dia 13 de novembro de 2015, sob pena de arquivamento dos autos

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1612**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003573-60.2001.403.6121 (2001.61.21.003573-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JUAN CARLOS USTARIZ GOMEZ

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0004283-80.2001.403.6121 (2001.61.21.004283-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AFOMAR COM E IND FARM LTDA(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia contra AFOMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA

FARMACÊUTICA LTDA. embasada em certidão de dívida ativa referente a débitos do período de 1994 especificado na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/06. A ação foi ajuizada em 29.09.1995. O Sr. Oficial de Justiça noticiou existência de processo de falência (fls. 10), tendo ocorrido a citação do síndico da massa falida em 04.03.1996 (fls. 15/verso), com penhora no rosto dos autos infrutífera (fls. 18/19 e fls. 30/31). Consta dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso nº 0004284-65.2001.403.6121 notícia de encerramento da falência da empresa executada (fls. 80/82 daqueles autos). É o relatório. Fundamento e decido. O Sr. Oficial de Justiça noticiou existência de processo de falência da empresa executada (fls. 10), tendo ocorrido a citação do síndico da massa falida em 04.03.1996 (fls. 15/verso), com penhora infrutífera (fls. 18/19 e fls. 30/31). Outrossim, consta dos autos de embargos à execução fiscal em apenso nº 0004284-65.2001.403.6121 cópia da sentença de encerramento de falência da empresa executada, com trânsito em julgado (fls. 80/82). Logo, depreende-se que houve o encerramento da falência sem a satisfação do crédito tributário ora executado. Por outro viés, a falência é forma regular de extinção da pessoa jurídica e, por conseguinte, não enseja redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios, situação que pressupõe irregularidade na dissolução da empresa. Assim sendo, no presente caso, diante da impossibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes, pois não demonstrado o excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto ou dissolução irregular, e encerrado o processo falimentar sem a satisfação do crédito ora executado, é caso de reconhecimento de ausência de interesse de agir, extinguindo-se a relação processual constituída. Fica resguardada a possibilidade de posterior ajuizamento do executivo fiscal em face de eventuais co-responsáveis pela dívida da pessoa jurídica ora executada, pois o crédito tributário, enquanto não prescrito, permanece íntegro. Pertinente esclarecer que a localização de eventuais responsáveis pelo adimplemento do crédito tributário não configura hipótese de suspensão da execução fiscal, nos moldes do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual outra alternativa não resta senão a extinção do feito por ausência de interesse de agir, na modalidade utilidade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/08/2008, DJe 10/09/2008. PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-responsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos IV e VI, e 598, do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002194-50.2002.403.6121 (2002.61.21.002194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VIRTUAL TAUBATE GRAFICA E EDITORA LTDA X LUIZ SAVIO GOMES XAVIER X VALDIR LEITE**

Vistos, em decisão.Torno sem efeito a penhora de fls. 59/61 que recaiu sobre veículo alienado fiduciariamente, e que por isso não pode ser penhorado por se tratar de dívida do devedor fiduciante (STJ, 2ª Turma, REsp 916782/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, j. 18/09/2008, DJe 21/10/2008).Tampouco se afigura possível a penhora de direitos relativos ao contrato de alienação fiduciária, posto que nele o fiduciante encontra-se na posição de devedor, não detendo portanto qualquer crédito. A mera expectativa de direito de consolidação da propriedade em caso de pagamento do débito não é direito, e portanto não é penhorável.Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int.

**0002383-28.2002.403.6121 (2002.61.21.002383-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERRALHERIA VITROMORTH LTDA(SP039899 - CELIA TEREZA MORTH)

Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000872-58.2003.403.6121 (2003.61.21.000872-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ALEXANDRE PEREIRA BRUNACIO ME

Primeiramente, intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido prazo sem oposição de embargos, tomem os autos conclusos.Int.

**000260-18.2006.403.6121 (2006.61.21.000260-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LOREN SERVICE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP300327 - GREICE PEREIRA)

Destituo a advogada nomeada às fls. 89 ante a informação prestada às fls. 94/95.Cumpra-se o despacho de fls. 82, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005070-02.2007.403.6121 (2007.61.21.005070-2)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE TAUBATÉ contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para garantia do juízo às fls.22, em nome da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000712-23.2009.403.6121 (2009.61.21.000712-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NILSON PINTO TAUBATE ME

Chamo o feito à ordem.Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0003727-92.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X OFF-SET GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI E SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA)

Vistos, em decisão.O executado, através da petição de fls. 59/65, vem requerer a suspensão da execução fiscal e o desbloqueio de valores em virtude de parcelamento do débito realizado nos termos da Lei nº 10.522/2009, em 08.10.2015.A penhora via BACENJUD foi efetivada em 29.09.2015 (fls. 57).É o relatório.Fundamento e decido.A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de desbloqueio dos valores atingidos pela penhora on line, em virtude da adesão do executado ao parcelamento fiscal.Sobre a matéria, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.2. Recurso especial não provido(STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013)No mesmo sentido situa-se o entendimento da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE.O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09)...(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)No caso, consta dos autos que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi efetivada em 29.09.2015 (fls. 56/57). Já o pedido de parcelamento da dívida inscrita sob nº 39.815.440-6 foi realizado em 08.10.2015.Assim, se o parcelamento foi requerido após a

realização da penhora na execução fiscal, não há previsão legal para o seu levantamento. Pelo exposto, indefiro o requerimento de desbloqueio de valores bloqueados em conta do executado (fls. 57). Manifeste-se o exequente sobre o alegado parcelamento do débito. Confirmado este, com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos (fls. 61). Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

**000565-55.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA DE APOIO AMOR E VIDA

Chamo o feito à ordem. Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

**0003529-21.2013.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMULO DE JESUS CARNEIRO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento das CDAs 2010/004221, 2011/003163, 2012/002703 e 2013/009551 noticiado pelo exequente às fls. 31/32, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de ROMULO DE JESUS CARNEIRO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 20 e fls. 33). Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 32), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004068-84.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X RADIO DIFUSORA TAUBATE LIMITADA - ME(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP313035 - BRUNA VITOR DA CAMARA SANTOS)

Ciência ao requerente da expedição da certidão de inteiro teor bem como da necessidade de complementação de custas no valor de R\$ 2,00 (dois reais). Int.

**0002075-69.2014.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA - SP(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Rejeito a exceção de pré-executividade uma vez que a Caixa Econômica Federal não figura como parte no presente feito. Int.

**0002593-59.2014.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA E SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 08/13) nos autos de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA/SP contra si. Alega a incompetência absoluta do Juízo Estadual. A exequente se manifestou informando que os débitos fiscais relacionados aos exercícios de 2007 e 2008 constantes da CDA encontram-se quitados, restando em aberto sem pagamento o exercício de 2009 (fls. 25/31). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a incompetência alegada pelo executado encontra-se superada, uma vez que os autos foram redistribuídos perante este Juízo, resta prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 08/13. Tendo em vista o pagamento noticiado nos autos (fls. 25/31) com relação aos exercícios de 2007 e 2008 constantes da Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/03), JULGO EXTINTA EM PARTE a presente execução fiscal movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação às dívidas nºs 0042855 e 0035213. Com relação à dívida nº 0037514 (exercício de 2009), dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Int.

**0003119-26.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X OSMAR UNGARI FILHO(SP261671 - KARINA DA CRUZ)

O parcelamento deve ser requerido na via administrativa e comunicado ao juízo. Int.

**0001038-70.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA BERNADETE ALVES

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 89987 noticiado pelo exequente às fls. 32, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, em face de LUCIANA BERNADETE ALVES, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4585

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000756-15.2004.403.6122 (2004.61.22.000756-7)** - TERESA ALVES MARTINS(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Caso o causídico não possua cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000916-40.2004.403.6122 (2004.61.22.000916-3)** - OSMARIVAL VENCIGUER(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001068-88.2004.403.6122 (2004.61.22.001068-2)** - EUNICE PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O formulário CNIS de fl. 330 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)s segurado(a)s falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

**0001090-15.2005.403.6122 (2005.61.22.001090-0)** - JESUS APARECIDO DOS SANTOS(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000032-40.2006.403.6122 (2006.61.22.000032-6)** - CLEUSA SANTANA CARVALHO LIMA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Renata Regina Buzzinaro Vieira intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000555-52.2006.403.6122 (2006.61.22.000555-5)** - SAMUEL FERREIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SAMUEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Danieli da Silva Reis intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001978-47.2006.403.6122 (2006.61.22.001978-5)** - ADILSON TEIXEIRA DA SILVA - INCAPAZ X ELIESER TEIXEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso interposto noticiado nos autos. Ante o desfecho da ação,

concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002215-81.2006.403.6122 (2006.61.22.002215-2)** - EMILIA CANTUARIO GIARDULLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do julgamento do Agravo em Recurso Especial. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000155-04.2007.403.6122 (2007.61.22.000155-4)** - NEUZA MARIA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o desfecho da ação, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, incontinenti ao recebimento deste, providencie a cessação do benefício deferido em momento anterior, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem. Advirto que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 14 do CPC). Após, concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000556-03.2007.403.6122 (2007.61.22.000556-0)** - COMARCA ARTES GRAFICAS LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância. Em 10 dias, manifestem-se as partes, em prosseguimento, iniciando-se pelos autores. Publique-se.

**0000870-12.2008.403.6122 (2008.61.22.000870-0)** - JOSE LAZARO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000047-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000047-9)** - ANA MARIA FERNANDES DOS SANTOS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001782-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001782-0)** - ENCARNACAO QUINHONEIRO TEZOLIN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do julgamento do Agravo em Recurso Especial. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000357-73.2010.403.6122** - APARECIDA DONIZETI SANDRIN CARDOGNO - INCAPAZ X BENEDITO VALE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o desfecho da ação, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, incontinenti ao recebimento deste, providencie a cessação do benefício deferido em momento anterior, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem. Advirto que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 14 do CPC). Após, concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000810-68.2010.403.6122** - LUIZ BAPTISTA JUNIOR X APARECIDA ELENICE VERZA BAPTISTA X SANDRA AMALIA MARCUSSI NABAS BAPTISTA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância. Em 10 dias, manifestem-se as partes, em prosseguimento, iniciando-se pelos autores. Publique-se.

**0001841-89.2011.403.6122** - JOSE HERNANDES(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP057247 - MAURA

DE FATIMA BONATTO E SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Rodrigo Aparecido Seno intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000041-89.2012.403.6122** - MARCIO ROBERTO CAMARGO FRANCISCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000557-12.2012.403.6122** - PAULO NITCHEPURENCO X BRAULINA NITCHEPURENCO(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FALLEIROS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP102858 - JOSE CARLOS CONVENTO E SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância. Tendo em vista pender de julgamento perante o E. STF o recurso extraordinário interposto, deverão os autos permanecer sobrestados em Secretaria, sem prática de qualquer ato processual. Publique-se. Cumpra-se.

**0000581-40.2012.403.6122** - VERA APARECIDA MARCHETTI FERREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000699-16.2012.403.6122** - MARIA DE LURDES FERREIRA LIMA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do Agravo em Recurso Especial. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001143-49.2012.403.6122** - GLEDSON DE LIMA PARMEZZAN(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. De acordo com o consignado pelo perito oftalmologista subscritor do laudo de fls. 75/79, a inaptidão laborativa que atinge o autor, decorrente da falta de visão, teve início em 14.09.2009, data em que, segundo afirma, perdeu o emprego justamente em virtude de problema visual, não sabendo, no entanto, precisar em que época se deu o surgimento da doença (vide respostas aos quesitos n. 2.c e 2.d formulados pelo juízo à fl. 77). Considerando, todavia, que as conclusões periciais acima citadas foram baseadas somente em informações prestadas pelo autor ao perito, reputo necessário, para melhor esclarecer a questão relativa ao preenchimento (ou não) do requisito da qualidade de segurado, que sejam requisitadas ao seu último empregador, Cooperativa Agrícola Mista da Alta Paulista, com endereço à fl. 9 dos autos, cópias dos exames médicos admissionais e demissionais do autor, bem como para que informe se seu ingresso na empresa se deu através de cota destinada a pessoas portadoras de deficiência. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo autor. Ao final, tornem conclusos os autos.

**0001269-02.2012.403.6122** - ANA MAZOCA RIZZO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANA MAZOCA RIZZO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Defêridos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial, negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59/60). Citado, o INSS apresentou contestação. Asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais à concessão dos benefícios vindicados. Determinou-se a realização de perícia médica, nas especialidades de ortopedia e oncologia, cujos laudos foram apresentados às fls. 81/84 e 90/97. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, conforme decisão de fls. 127/128. Interposto recurso de apelação pela autora, o TRF - 3ª Região deu provimento ao apelo, anulando o r. decum, para que fosse realizada outra perícia médica, em que o expert analisasse sobre a neoplasia alegada (câncer de pele). Baixados os autos a esta instância judicial e designado perito médico, foi apresentado novo laudo pericial às fls. 157/164, complementado à fl. 168. Cientificadas as partes da perícia realizada, a autora requereu a realização de novo exame pericial e o INSS reiterou o pedido de improcedência dos pedidos da exordial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo a análise do mérito. No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessivamente,

auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Improcedem os pedidos. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a autora manteve vínculo com o Sistema de Previdência Social, como segurada facultativa, efetuando recolhimentos nas competências de 11/1995 a 03/2001, 05/2001 a 07/2002, 01/2003 a 02/2003 e 06/2011 a 05/2012, conforme informações do CNIS à fl. 182. Avançando, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 157/164 e 168, a autora apresenta escoliose lombar e espondilodiscoartrose, sem sinais de compressão nervosa (radiculopatia), gonartrose primária e hipertensão arterial. Instado a analisar expressamente acerca da neoplasia que acometeu à autora, o expert asseverou: (...) este perito informa que no ato pericial a mesma (autora) não informou acerca da doença a qual informa acometê-la. No exame físico realizado não foram observadas alterações clínicas que determinassem a presença da doença. Portanto, mediante aos fatos, não existe alteração quanto ao parecer firmado no ato pericial, de que as doenças alegadas não as incapacitam para as atividades domésticas habituais. - grifo nosso Oportuno consignar que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC). Ao contrário, pode, segundo sua livre convicção e fundado em outros elementos ou fatos provados nos autos, decidir de forma diversa. No entanto, pelos demais elementos coligidos aos autos, se alguma incapacidade possui a autora, essa já era manifesta ao tempo de seu reingresso, ou até mesmo de sua filiação, ao Regime Geral de Previdência Social, considerando as moléstias alegadas - enfermidades ortopédicas e neoplasia da pele dos lábios e da pálpebra. O primeiro indicativo é a idade da postulante, nascida em 18 de junho de 1935, tinha 60 anos ao tempo do ingresso no RGPS. Vale dizer: passou distante de qualquer sistema previdenciário durante todo o período produtivo de sua vida, filiando-se facultativamente com capacidade laboral bem reduzida, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo). O segundo, e não menos importante, refere-se às moléstias que lhe acomete - espondilodiscoartrose e gonartrose - de longa natureza evolutiva, que não poderiam ter importância e significado médico relevante posterior à filiação. No tocante à neoplasia de pele alegada, segundo documentos acostados à inicial (fls. 40/41), a autora iniciou tratamento já em 31 de março de 2011, ou seja, em data anterior ao seu reingresso no RGPS, ocorrido em junho de 2011. Assim, considerando que a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual remete a período anterior à filiação/refiliação ao RGPS, não faz jus a autora às prestações postuladas, nos termos do art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001317-58.2012.403.6122** - DIRCEU DELAI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001412-88.2012.403.6122** - CLAUDIA VALLADAO GIANANTE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001937-70.2012.403.6122** - MAICON AMERICO DE LIMA X ALVADETE BASTOS DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo sido deferido em parte o pedido de fl. 135, a fim de determinar fosse oficiado a empresa Bratac S/A requisitando que informasse detalhadamente as atividades desempenhadas pelo autor, do ano de 2013 em diante, bem como enviada cópia da sua ficha de registro de empregado e, cópia de eventuais exames periódicos de saúde a que tivesse sido submetido, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, remetam-se os autos ao MPF.

**0000211-27.2013.403.6122** - ZENAIDE SILVA VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2016, às 16h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova.

**0000313-49.2013.403.6122** - ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000946-60.2013.403.6122** - JOSE CARLOS CARDOSO LEITE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002025-74.2013.403.6122** - MARIA DA CONCEICAO DINIZ(SP283393 - LUIS DALMO DE CARVALHO JUNIOR E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 615/1093

dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002032-66.2013.403.6122** - NELI DE FATIMA SOUZA(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002132-21.2013.403.6122** - AGOSTINHO CAETANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000147-80.2014.403.6122** - FRANCISCO ERILANDIO DA SILVA ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.FRANCISCO ERILANDIO DA SILVA ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo (13/11/2013), ao argumento de ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pleiteou ainda a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais à concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, que deixou de ser realizada ante a ausência do autor ao ato designado. Instado a se manifestar acerca do não comparecimento, o autor permaneceu silente. Tendo sido consignado, no despacho de fl. 44, a preclusão da prova em caso de ausência de justificativa. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades arguidas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. In casu, sem necessidade de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e carência mínima, não se vislumbra situação de incapacidade, seja parcial ou total, permanente ou transitória, para o trabalho, uma vez frustrada a produção da prova pericial, diante do não comparecimento do autor para a realização da perícia médica, embora devidamente intimado.Os documentos médicos juntados à fl. 11 (mídia de CD), por seu turno, comprovam tão somente que o autor sofreu um acidente de trabalho, tendo recebido auxílio-doença pelo período considerado necessário para convalescença, vindo o INSS a cessar a prestação sob o argumento de não mais persistir a incapacidade para atividade habitual. Não há, portanto, demonstração da persistência da inaptidão laboral afirmada na inicial, cabendo ressaltar que é incumbência da parte autora, nos termos estabelecidos pelo artigo 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que não se verificou no presente caso.Ressalte-se ter a demanda sido proposta com vistas a desconstituir ato administrativo revestido de presunção de legalidade. O benefício reclamado foi indeferido sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa, conclusão sobre a qual discorda o autor. Portanto, ao vir em Juízo com o propósito de demonstrar o equívoco da conclusão da perícia médica do INSS - motivo determinante do ato administrativo impugnado - caberia ao autor submeter-se à perícia judicial designada para aferir seu estado de saúde, a fim de demonstrar sua incapacidade laborativa.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000183-25.2014.403.6122** - DILVANI CALIX DAMASCENA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.DILVANI CALIX DAMASCENA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, retroativamente ao ajuizamento da ação, ao fundamento de possuir mais de 29 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e lapsos de trabalho com registro em CTPS, alguns deles aduzidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (auxiliar de abate e auxiliar de serviços gerais), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou, subsidiariamente, a averbação do tempo de serviço apurado (rural sem anotação e especial), para fins previdenciários.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça,

intimou-se a autora para emendar a inicial, a fim de trazer aos autos formulários e laudos técnicos individuais das condições ambientais de trabalho, dos lapsos tidos como especiais. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Trouxe, na ocasião, informações constantes do CNIS. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e inquiriram-se testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, a parte autora, após esclarecer que não possui outros documentos comprobatórios do labor rural, reiterou os termos da inicial e o INSS as alegações expendidas na contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, retroativamente ao ajuizamento da ação, sob o argumento de possuir a autora mais de 29 anos de serviço, mediante somatório de período rural, sujeito à declaração judicial, e lapsos de trabalho com registro em CTPS, alguns deles aduzidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (auxiliar de abate e auxiliar de serviços gerais).

**DA ATIVIDADE RURAL** Quanto à atividade rural sujeita à declaração, diz a autora, nascida em 10.03.1970, ter trabalhado no meio rural, sem anotação em CTPS, na condição de empregada rural, no lapso de 01.10.1987 a 31.12.1989, na propriedade de Syoiti Sato, denominada Fazenda Sato, localizada no município de Bastos, Segundo preconiza o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhe eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material do propalado período de trabalho rural, ou seja, de 01.10.1987 a 31.12.1989, colacionou a autora apenas declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Bastos-SP (fls. 18/21) e certidão de registro do imóvel rural onde alega ter trabalhado (fls. 22/32). E, indagada em audiência, asseverou não possuir outros dados comprobatórios da atividade rural. Tenho que os documentos apresentados não se prestam ao fim colimado. A declaração do Sindicato dos Empregados rurais, seja porque fundada em declarações prestadas unilateralmente pela autora, seja porque não homologada pelo INSS (art. 106, III, da Lei 8.213/91). Igualmente, por nada referir sobre a profissão da autora ou de integrantes da sua família, também inservível para a prova do alegado trabalho rural a certidão de registro de imóveis apresentada. Por oportuno, afirmo a autora, em depoimento pessoal, que no período postulado era solteira (diz ter casado em 1995), bem como que a família - pais e irmã - dedicava-se a atividades rurais. Portanto, seria razoável a existência de documento com qualificação profissional de integrante da família na condição de rurícola. Resta, pois, somente a prova testemunhal, que não se presta, de forma isolada, para o reconhecimento do lapso postulado.

**DA ATIVIDADE ESPECIAL** No tema, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo

ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:=> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;=> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;=> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:=> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.=> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.=> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.=> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.=> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividade exercida em condições especiais encontram-se assim detalhados: Período: 10.01.1990 a 29.07.1994 Empresa: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central Função/Atividades: Auxiliar de Abate Agentes Nocivos: Aponta na inicial item 15.12-4, do Decreto 3.048/99, que prescreve Abate de aves e outros pequenos animais e preparação de produtos de carne - grau de risco 3. Decreto que por ser posterior, não rege o lapso em questão. Enquadramento legal: Item 1.3.1, do Decreto 53.831/64 Item 1.3.1 do anexo I do Decreto 83.080/79 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 33/34) e CTPS (fl. 16) EPI ou similar eficaz Não Conclusão: Reconhecido - Apesar de a atividade não encontrar enquadramento nos Decretos pertinentes, o PPP aponta ter sido atividade exercida em condições especiais, daí que, por afinidade do meio de trabalho e dos agentes nocivos a que estava sujeita, no caso, biológicos, como vísceras, sangue, dejetos de animais infectados biológicos - vírus, bactérias e fungos -, possível a conversão, tendo e vista o lapso em questão - anterior a 1997 -, pois quadra-se nos itens 1.3.1 do anexo I do Decreto 83.080/79 e 1.3.1, do Decreto 53.831/64, que inclusive prevê serviços em matadouros. Período: 01.08.1994 a 19.12.1995 Empresa: Cooperativa Agrícola de Cotia Regional Cinturão Verde de São Paulo Função/Atividades: Auxiliar de serviços gerais Agentes Nocivos: Não relacionados Enquadramento legal: Aponta na inicial item 15.12-4, do Decreto 3.048/99, que prescreve Abate de aves e outros pequenos animais e preparação de produtos de carne - grau de risco 3. Decreto que por ser posterior, não rege o lapso em questão. Provas: Não há EPI ou similar eficaz Prejudicado Conclusão: Não reconhecido. Atividade e auxiliar de serviços gerais não encontra enquadramento nos Decretos pertinentes e trouxe documento comprobatório quantificando ou especificando sujeição a agente nocivo no lapso em questão. DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS Os períodos anotados em Carteira de Trabalho e constantes do CNIS (art. 19 do Decreto 3.048/99) são inconteste, neles não recaindo discussão, pois devidamente comprovados nos autos. Registro que ante a divergência encontrada, o lapso iniciado em 19.11.1983 será computado de acordo com a CTPS, cuja rescisão consta 21.01.1986. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 284 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 23 8 13 Tempo Contr. até 15/12/98 11 6 25 Tempo de Serviço 27 0 15 admissão saída .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 22/06/83 19/08/83 r c CTPS 0 1 28 19/11/83 21/01/86 r c CTPS - cnis vai até 12/10/84 2 2 31 3/08/87 16/09/87 R c CTPS E CNIS 0 1 41 0/01/90 29/07/94 U c CTPS E CNIS - ESPECIAL 5 5 18 01/08/94 19/12/95 u c CTPS E CNIS 1 4 19 03/09/96 05/06/14 u c CTPS E CNIS - citação 17 9 3 Assim, somados os períodos incontroversos, com o ora reconhecido (atividade especial), tem-se, ao tempo da citação (em 05.06.2014 - fl. 49), pouco mais de 27 anos de tempo de serviço. Mesmo computando o tempo de serviço da autora posterior à citação, nos termos do que permite o artigo 462 do CPC, considerando agosto de 2015 como mês da última remuneração (fl. 73), tem-se 28 anos, 02 meses e 27 dias, não fazendo jus à aposentadoria, porque não implementadas até então as regras permanentes do sistema de previdência social (art. 201, 7º, da CF - 30 anos de contribuição - também não cumpriu o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 e não implementou o requisito etário, qual seja, 48 anos, para a proporcional). Logo, tendo em conta os pedidos formulados, é de se acolher somente a pretensão de declaração de parte do período especial, naquilo que reconhecido, para fins de futura aposentadoria. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de a autora ter computado como tempo de serviço exercido em condições especiais, de 10.01.1990 a 29.07.1994, passível de ser convolado em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.2), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Embora sucumbente a autora em maior proporcionalidade, deixo de condená-la em honorários advocatícios ante a gratuidade outorgada. Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas pela autora, beneficiária de gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000190-17.2014.403.6122** - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO (SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

**0000373-85.2014.403.6122** - ROBERLEI DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000376-40.2014.403.6122** - CLOVES MOURA DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CLOVES MOURA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade rural, nos termos dos arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como os do art. 71 da Lei 10.741/2003, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, reiteraram as partes suas considerações iniciais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder ao autor aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que o autor reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Dessa forma, em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, colacionou o autor a certidão de casamento (1977 - fl. 16), que traz sua qualificação profissional como sendo de lavrador, constituindo, pois, indício material da atividade rurícola alegada. Ademais, pelo extrato do Plenus (fl. 32), verifica-se que o autor recebe auxílio-acidente rural desde 25/07/1997. Em abono aos documentos coligidos, é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido que, mesmo após o acidente de trabalho sofrido em 1997 e decorrido o período de convalescença (5 anos), o autor retornou às lides campesinas, trabalhando como ensacador de adubo/diárista rural, onde permaneceu até 2010. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Não tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a da citação do INSS, ou seja, em 05/06/2014. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o autor já percebe benefício previdenciário (auxílio-acidente). Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do Benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: CLOVES MOURA DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 05/06/2014. Renda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 471.746.769-87. Nome da mãe: Oracina Moura da Silva. PIS/NIT: 1.671.741.967-0. Endereço do segurado: Rua Emílio Monteiro, 181, bairro Novo Bastos/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade rural (arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. As diferenças devidas, descontados os períodos em que o autor recebeu auxílio-acidente (art. 86, 2º, da Lei 8.213/91), serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000548-79.2014.403.6122** - JAIR PIVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

**0000554-86.2014.403.6122** - AMELIA ARCURY BIANCHI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora para manifestação acerca do laudo complementar, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000737-57.2014.403.6122** - TIAGO NUNES POLIDO(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000801-67.2014.403.6122** - GEAN FELIPE DA SILVA GUIMARAES X CIRLENE APARECIDA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GEAM FELIPE DA SILVA GUIMARÃES, (INCAPAZ), representado por sua genitora Cirleene Aparecida da Silva, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, por encontra-se preso o seu genitor, Almor Pablo Ribeiro Guimarães, desde 16/12/2013. Deférida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Designou-se audiência para comprovação de vínculo empregatício do genitor recluso, tendo sido colhido o depoimento pessoal da representante legal do autor e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais orais, oportunidade em que reiteraram o teor de suas peças iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação visando à percepção de auxílio-reclusão, enunciando o autor ser filho de Almor Pablo Ribeiro Guimarães, preso em 16 de dezembro de 2013. Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto n. 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae. O benefício em apreço sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 (art. 13), que não guarda relevância para o caso. É importante salientar que o auxílio-reclusão rege-se pelas condições da pensão por morte (art. 80 da Lei n. 8.213/91). Assim, a lei aplicável é sempre a vigente ao tempo da prisão do segurado - tempus regit actum. Desta feita, ao tempo da prisão, o genitor do autor não ostentava a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social. Explico. Quando do pedido administrativo, a pretensão do autor restou negada pela autarquia-ré, ao argumento de que, segundo dados do CNIS (fls. 24/25), a última relação de emprego de Almor foi com o empregador Clealco Açúcar e Álcool S/A, de 18/04/2012 a 05/06/2012, sendo assim, sua qualidade de segurado perdurou somente até 15/08/2013. Entretanto, na inicial, o autor sustenta que seu pai, Almor, ao tempo do encarceramento (16/12/2013), possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, pois trabalhava como engatador/aparador, bem como no cultivo da seringueira, na propriedade de Ramez Jardim, ambos desde 18/04/2012. Sendo assim, lança mão de provar o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, confrontando-se com o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei 8.213/91). Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade vindicada, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do efetivo labor. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhem eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Deste modo, para fazer prova dos propalados períodos de labor, trouxe o autor cópia da anotação em CTPS (fl. 18), a qual se mostra inservível para o fim colimado. Conquanto conste anotação de contrato de trabalho, no cargo de engatador/aparador, com admissão em 18/04/2012, não há identificação do empregador, não podendo assim configurar documento hábil para comprovação do tempo de serviço alegado. No mais, em depoimento, a representante legal do autor, afirmou que o genitor do postulante, até à data da prisão, trabalhava como diarista rural, inclusive na propriedade de Ramez Jardins, circunstância corroborada pelos testemunhos colhidos. Entretanto, como o autor não trouxe indício material da atividade rural alegada, não se mostra possível o reconhecimento do lapso de trabalho mediante prova exclusivamente testemunhal, consoante 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Assim, como não há início de prova material - seja da atividade como engatador ou trabalhador rural - referidos lapsos de trabalho não podem ser reconhecidos. Deste modo, como a última relação de emprego de Almor Pablo Ribeiro Guimarães, conforme formulário CNIS, a conferir-lhe vínculo obrigatório com a Previdência Social, findou em junho de 2012 e considerando o período de graça na espécie - 12 meses (art. 15, I, da Lei 8.213/91) - não detinha a condição de segurado da Previdência Social ao tempo da reclusão (16/12/2013), sendo indevido o benefício pleiteado. Lembrando que, de acordo com o art. 19 do Decreto Lei 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição. Portanto, julgo

improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555; [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivado. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001306-58.2014.403.6122** - IRACY SOARES PEREIRA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Anote a Secretaria a petição de fl. 335, que noticia a revogação de substabelecimento e requer que as publicações sejam feitas em nome de novos advogados. Ciência à CDHU, do despacho proferido à fl. 340, que determina a citação da CEF, bem assim do despacho proferido à fl. 362, que abre vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela CEF. Ante o consignado pela CEF em contestação, intime-se a União para que esclareça, em 10 dias, se tem interesse em intervir no feito. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

**0000332-84.2015.403.6122** - LETICIA DA SILVA ROGATTO(SP184537 - JOSÉ SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA E SP277280 - LUIZ ANTONIO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 02/02/2016, às 14h30min. Intime-se a parte autora pessoalmente, bem assim a CEF, que deverá comparecer ao ato representada por profissional técnico apto a transigir. Intime-se.

**0000945-07.2015.403.6122** - A.T.I. SANGYO EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA - EPP(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, que deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico PRETENDIDO COM A DEMANDA (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agrado improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, é de se obterem que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência ABSOLUTA do Juizado, no foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, ao argumento de não saber ao certo o proveito econômico da demanda, pela impossibilidade, no momento da distribuição de formular todas as planilhas, atribuiu à causa o valor estimado de R\$ 48.500,00. Eventual dificuldade não se traduz em impossibilidade. Não é impossível para a parte aferir, com precisão, o valor da causa, em ações como a que se apresenta. Como a competência absoluta do Juizado Especial Federal não pode ficar ao talante da parte autora, que atribui valor que lhe convém à causa, com o fim único de aderir à competência da Justiça Comum, deverá a petição inicial ser emendada, em 30 dias, a fim de se comprovar documentalmente, por meio de memória de cálculo, que o proveito econômico buscado efetivamente atinge a cifra dada à causa. Publique-se

**0000946-89.2015.403.6122** - MARIA AUGUSTA DA CRUZ PESSOTTI(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.194,80. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Por outro lado, no foro em que estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Nestes termos, é esta 1ª Vara Federal absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, mercê da existência de Juizado Especial Federal Adjunto nesta Subseção Judiciária. Antes o exposto, de ofício, declino da competência desta 1ª Vara Federal de Tupã em favor do Juizado Especial Federal Adjunto. Publique-se. Cumpra-se.

**0000947-74.2015.403.6122** - ELIZABETE ANTONIA CURSI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do art. 259, III, do CPC, o valor da causa será, sendo alternativos os pedidos, o de maior valor. Os pedidos formulados são alternativos: concessão de aposentadoria especial, desde o primeiro requerimento administrativo (17/11/2011) ou o recálculo do salário de benefício da aposentadoria NB 163.466.038-0, formulado em 06/02/2014, sem a incidência do fator previdenciário ou mesmo a concessão de aposentadoria integral, desde o primeiro requerimento administrativo. Não é permitida a percepção, cumulativamente, das duas aposentadorias descritas na inicial (Lei 8213/91, art. 124, II). Consoante a própria autora reconhece, o pedido de concessão de aposentadoria importa em R\$ 47.000,00 e o revisional, em R\$ 7.000,00. Como se trata de pedidos alternativos, em respeito ao disposto no art. 259, III, do CPC, deve o valor da causa corresponder ao de maior valor, in casu, R\$ 47.000,00. Desta feita, de ofício, reduzo o valor da causa para R\$ 47.000,00 e declino da competência desta 1ª Vara Federal em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º caput e parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001321-42.2005.403.6122 (2005.61.22.001321-3)** - MARIA RAIMUNDA DA SILVA FERREIRA(SP364601 - ROSANGELA DIAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001074-27.2006.403.6122 (2006.61.22.001074-5)** - AVANILDE DOS SANTOS MOTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às parte autora da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal. Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, a contar do recebimento do ofício, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Com a juntada da simulação da RMI, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso. Após, retornem os autos conclusos.

**0001052-32.2007.403.6122 (2007.61.22.001052-0)** - SEBASTIANA DO NASCIMENTO BARBOSA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0002192-04.2007.403.6122 (2007.61.22.002192-9)** - JOSE LAZARO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000518-54.2008.403.6122 (2008.61.22.000518-7)** - TEREZINHA ALVES DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 576.718. Ante o desfecho da ação, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, incontinenti ao recebimento deste, providencie a cessação do benefício deferido em momento anterior, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem. Advirto que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 14 do CPC). Após, concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000520-24.2008.403.6122 (2008.61.22.000520-5)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes do julgamento do Agravo em Recurso Especial. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001120-45.2008.403.6122 (2008.61.22.001120-5)** - MILTON CAROLINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem assim para que, em dez dias, requeiram o que de direito. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001744-26.2010.403.6122** - NELSON JACOBS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001221-77.2011.403.6122** - APARECIDA BONOMO PRADELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) em Recurso Especial noticiado(s) nos autos.

**0000128-45.2012.403.6122** - ELIZENE SERRANO RODRIGUES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001528-94.2012.403.6122** - CLEUSA RAMOS DA SILVA VAZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000081-66.2015.403.6122** - AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE TUPA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, interposto por AMENDOBRÁS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AMENDOIM S/A contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE TUPÁ, objetivando seja suspensa a exigibilidade do recolhimento de contribuição social (10%) incidente sobre o saldo do FGTS do trabalhador, despedido sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/01. Sustenta a empresa embargante, numa apertada síntese, que a exação acima foi instituída para destinação específica, consistente na reposição do déficit do FGTS, decorrente das perdas advindas por ocasião dos Planos Verão e Collor. No entanto, atualmente, a receita obtida com a contribuição está sendo utilizada para outra finalidade - programas sociais, notadamente ao Minha Casa, Minha Vida -, distinta daquela para qual foi criada, retirando-lhe, assim, o fundamento de validade constitucional, na medida em que o STF, ao analisar a contribuição em questão, no julgamento das ADIs ns. 2.556-2 e 2.568-6, condicionou o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança à destinação específica que lhe foi atribuída. Cessada a finalidade para qual foi instituída, inconstitucional mostra-se a sua exigência. Emendada a inicial (fls. 52/55), indeferiu-se o pedido de liminar, tendo a impetrante agravado do decurso, a qual foi mantida pelo Tribunal ad quem (fls. 90/91). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 67/68. A União manifestou-se às fls. 86/89. Preliminarmente requereu o reconhecimento da carência da ação por ausência de direito líquido e certo, tendo em vista que o caso em exame exige produção de ampla prova técnica, não havendo prova pré-constituída apta a viabilizar a utilização da via mandamental. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ao argumento de que não há óbice para que os recursos provenientes da contribuição social sejam utilizados em outros investimentos com finalidades legais do FGTS. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela denegação da segurança (fls. 95/118). São os fatos em breve relato. Decido. A preliminar confunde-se o mérito e com este será analisada. No mérito, busca a impetrante a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/01, ao argumento de inconstitucionalidade da exação, uma vez que já cumprida a finalidade para qual foi criada. É de ser indeferida a segurança. A Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, a fim de trazer novas receitas ao FGTS, a serem utilizadas para pagamento dos expurgos dos planos econômicos (Verão e Collor) aos trabalhadores. A primeira contribuição social consiste num percentual sobre o saldo do FGTS do trabalhador, em decorrência de despedida sem justa causa, a ser paga pelo empregador, in verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das

remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Embora criada com o objetivo de proporcionar novos recursos ao FGTS, da leitura do dispositivo acima, não se pode inferir que a contribuição seja temporária ou que sua exigibilidade extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. Se assim fosse, haveria expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar ao estabelecer a segunda contribuição. Vejamos: Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/01 encontra-se em pleno vigor, ou seja, é exigível, independentemente de ter alcançado sua finalidade, pois somente sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência, o que não ocorreu, embora tenha sido objeto de extinção pelo projeto de Lei Complementar 200/2012, que foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Nesse sentido, tem-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. (Resp. 1.487.505-RS, rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Cumpre salientar que, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I, da CF/88, c/c art. 97 do CTN). Sob esse prisma, à mingua de revogação expressa, a adoção de revogação tácita por cumprimento da finalidade ressoa impertinente e violadora do assinalado princípio, conduzindo à conclusão de que resta hígida a contribuição em análise. Destarte, em decorrência do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, dando por extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem honorários a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF e Lei 12.016/2009. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se ao(à) relator(a) do agravo noticiado nos autos, dando-se ciência acerca desta decisão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001722-31.2011.403.6122** - CARMEM DIAS SANCHES X IZABEL SANCHES GARCIA X EMILIANO APARECIDO SANCHES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMEM DIAS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

**0000282-63.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE SOUZA X PEDRO DE SOUZA X CLAUDIO CANDIDO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA FILHO X EVA CANDIDA DE SOUZA MATOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X ELISANGELA CRISTINA DE SOUZA X ELIANE CARINE DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

**0000458-08.2013.403.6122** - MAILDA TEIXEIRA SILVA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAILDA TEIXEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de

levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**000059-42.2014.403.6122** - CLEIDE CELIA VALENCIANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEIDE CELIA VALENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000442-20.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA ROSA DIAS DA FONSECA X AMARO DA FONSECA X AMERICO FONSECA X DIOLINDA DIAS DA FONSECA X JOSE CARLOS DA FONSECA X EDSON DA FONSECA X ROBERTO RIVELINO DA FONSECA X VALTER MENDONCA GUILHERME X ODAIR MENDONCA GUILHERME(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

#### **Expediente Nº 4615**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000962-14.2013.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X EDILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Designo a data de 1 de DEZEMBRO de 2015, às 15:20min, para realização de nova audiência admonitória, ocasião em que decidirei acerca da conversão da pena. Intime-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001381-44.2007.403.6122 (2007.61.22.001381-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CIRO AFONSO DE ALCANTARA X LUIZ RICARDO GRIGOLLI FERNANDES X IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES X MARCIA GOMES FERNANDES(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E RS070147 - FABIULA DA SILVA CRISTIANETTI E SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Foram denunciados e sentenciados CIRO AFONSO DE ALCANTARA, LUIZ RICARDO GRIGOLLI FERNANDES, IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES e MARCIA GOMES FERNANDES. Intimados da sentença interpuseram apelação, exceto LUIZ CARLOS GRIGOLLI cujo dativo intimado, quedou-se, oferecendo apenas contrarrazões. Considerando que eventual decisão reformatória possa vir a beneficiar todos os réus, deixo de certificar o trânsito em julgado da decisão. Ao MPF para contrarrazões. Submetidos à prova nos termos do art. 89, Lei 9.099/95, LUIZ PAULO GONÇALVES, ANTONIO MARCIO NOCENTE, ALFREDO IVO FERNANDES, ADRIANA GRIGOLLI FERNANDES DE ALCANTARA, SONIA APARECIDA GRIGOLLI FERNANDES e LEDA MARIA ALCANTARA, esta última não localizada, citada por edital, cumpriram as condições. A

fim de não mais travancar a marcha processual, extraia-se cópia dos autos para desmembramento e distribuição em que poderá ser verificada a extinção da punibilidade dos beneficiários da suspensão e tentada a localização da ré LEDA MARIA DE ALCANTARA. Desentranhe-se para os novos autos os originais de fls. 1091/1123, 1156/1258. Ao SEDI para exclusão do polo passivo dos beneficiados com a suspensão do processo, acima indicados. Tudo feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe, inclusive o envio de todos os volumes e apensos relativos ao feito.

## **Expediente Nº 4616**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000925-55.2011.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GABRIEL LEMOS DO ESPIRITO SANTO X DANILO DE LEMOS NASCIMENTO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. O acordão de fls. 428 transitou em julgado em 25/08/2015, restando assim fixadas as penas: 4 (quatro) anos de reclusão, 60 dias-multa no valor de 1/10 do salário mínimo, substituída a restrição da liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação de serviços por igual período da condenação e outra prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos. Designo assim, audiência admonitória para dia 15 de DEZEMBRO de 2015, às 14h00. Expeça-se mandado de intimação ao réu para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação de DANILO DE LEMOS NASCIMENTO para condenado e de GABRIEL LEMOS DO ESPIRITO SANTO para absolvido, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas. Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0001040-71.2014.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X VAINER ABEL ROTOLI(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 91 que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 1 de DEZEMBRO de 2015, às 16h30min, para interrogatório do réu e, se o caso, requerimento de outras provas, memoriais e sentença. Intimem-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0001575-97.2014.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X WANDERSON FRANCISCO DO AMARAL(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

Para realização da audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, realizado interrogatório do réu e, se o caso, provas, memoriais e sentença, designo a data de 15 de DEZEMBRO de 2015, às 15h30min. Intimem-se o réu, defesa e testemunhas, requisitando a apresentação do policial rodoviário federal arrolado, perante este Juízo. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0001592-36.2014.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Para oitiva das testemunhas de defesa SIDNEY SANTOS DE MORAES e VALDIR MARCOS FALTZ ALVES, INTERROGATÓRIO do réu e demais atos se o caso, designo a data de 1 de DEZEMBRO de 2015, às 14h50min. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

**0000097-20.2015.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X SUELI DIONISIO NALAO(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE)

Designo a data de 15 de DEZEMBRO de 2015, 15h20min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95. Ciência ao MPF. Intime-se. Publique-se.

**0000670-58.2015.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X LEANDRO ZAGO DE ALMEIDA(SP193649 - CARLOS DARLAN BENITEZ JORDÃO)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. O alegado pagamento do tributo no crime de contrabando não surte efeito. Primeiro há que se entender sua natureza formal - em que pese alguns entendimentos contrários - que diferentemente de outros crimes tributários não se exige a constituição definitiva do crédito tributário para configuração do crime, bastando assim a mera internação das mercadorias proibidas sem o devido pagamento dos tributos. Veja: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 626/1093

ACÓRDÃO DO STJ EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CIGARROS. CONTRABANDO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE.[...]2. A conduta engendrada pelos pacientes de importação clandestina de cigarros configura contrabando, e não descaminho, como apontado pela Defesa. Precedentes.3. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedente.4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito (HC n. 120.783,Primeira Turma., Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/4/2014).Segundo, trata-se de norma que tutela mais de um bem jurídico, a Administração Pública enquanto erário, a saúde pública e a atividade industrial nacional. Diferentemente do descaminho em que se destaca predominantemente o interesse patrimonial do Estado, com a arrecadação tributária, (...) no contrabando há a ênfase na proteção da saúde, da moralidade administrativa e da ordem pública, como colorário da proibição no território nacional das mercadorias importadas ou exportadas. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. NÃO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DENEGAÇÃO.I - A internação de mercadoria oriunda da Zona Franca de Manaus (duzentos e setenta motocicletas), realizada pela empresa administrada pelo paciente, sem autorização legal da autoridade aduaneira (DCI), configura, em tese, o delito de contrabando, por força do art. 39 do Decreto-lei 288/67, não cabendo, na angusta via do habeas corpus, investigar se tal fato decorreu de culpa da empresa transportadora, porquanto se trata, à primeira vista, de obrigação do proprietário da mercadoria providenciar a regularidade documental dos bens de sua propriedade.II - Descabe, à míngua de previsão legal, transpor, mediante analogia, a extinção da punibilidade relativa aos crimes contra a ordem tributária ao delito de contrabando, uma vez este não ter como objeto jurídico o não recolhimento de tributo, mas sim a regularidade das importações e exportações, bem como as políticas nacionais de desenvolvimento da indústria nacional.III - A Súmula 560 do Pretório Excelso tinha como fundamento o disposto no art. 18, 2º, do Decreto-lei 157/67, restando superada com o advento da Lei 6.910/81, cujo art. 1º, às explícitas, excluiu do campo de incidência daquele os delitos de contrabando ou descaminho.IV - Ordem denegada.STJ HABEAS CORPUS Nº 239.566 - CE (2012/0077403-6), Relator: MINISTRO GILSON DIPP, Publicado em: 24/02/2012, p 3766DIREITO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DOS IMPOSTOS DEVIDOS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de contrabando, é de ser mantida a condenação do réu como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, b, do CP. 2. No contrabando importação ou exportação de mercadoria proibida, mostra-se inviável, em regra, a aplicação do princípio da insignificância apenas em face do valor da evasão fiscal, tendo em vista que, além da lesão ao Fisco, tutela-se a moral, a saúde, a higiene e a segurança pública, restando configurado o interesse do Estado em impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. 3. A pretendida extinção da punibilidade com o pagamento dos tributos por força da apreensão de bens não tem aplicação para os crimes contra a Administração Pública, eis que a lesão verificada não se limita aos cofres públicos, mas, principalmente, atinge também à Administração e a saúde públicas, especialmente em casos como o presente, de contrabando de cigarro. 4. Adequada majoração dos honorários da defensoria dativa.(TRF-4 - ACR: 50018794620134047115 RS 5001879-46.2013.404.7115, Relator: SIMONE BARBISAN FORTES, Data de Julgamento: 05/08/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/08/2015)Ademais, mesmo a Lei n. 10.684/2003, em seu artigo 9º, não elencou os crimes de descaminho e contrabando como suscetíveis de extinção da punibilidade pelo pagamento realizado a qualquer tempo, reforçando assim sua singularidade dentre os crimes tributários em sentido amplo. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 86, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 1º DE DEZEMBRO de 2015, às 14h20min, para audiência instrução e julgamento em que será realizada oitiva de testemunhas de acusação, interrogatório do réu e, se o caso, produção de outras provas, além de memoriais e sentença. Intimem-se. Requisite-se a testemunha de acusação, policial militar. Fl. 75: Solicite-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

**Expediente Nº 4617**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002143-50.2013.403.6122** - NILZE BORRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A fim de melhor aquilatar a questão incapacitante no que tange as doenças a que a autora está acometida, bem assim porque tanto a autora quanto o INSS requereram nova perícia (fls. 382/392 e 393/448), defiro os pedidos para realização de nova perícia na área psiquiátrica e ortopédica. Para tanto nomeio a Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI e Doutor JÚLIO CEZAR DO ESPÍRITO SANTO e designo perícia respectivamente, a ser realizada na Rua Aimorés, 1326, Centro, Tupã- SP, no dia 16/12/2015, às 10h e 11/01/2016, às 14 h. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverão os peritos responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Intimem-se às partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local e hora indicada. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de não serem analisados, por preclusão, aqueles apresentados a destempo.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001506-02.2013.403.6122** - JOSE MARIA DA SILVA DIAS(SP242123 - MAURO FERREIRA DE MELO E SP284168 - HÉLIO FERREIRA DE MELO) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO

Ciência às partes de que o INSS informou ter expedido a certidão de tempo de serviço. Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito. Após, archive-se.

**0001510-05.2014.403.6122** - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MARCOS ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO, nos autos qualificado, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA/SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diz o impetrante, em suma, ter percebido auxílio-doença por força de decisão judicial, pendente de julgamento, haja vista recurso interposto. Entretanto, após reavaliação médica pela Autarquia Previdenciária, a autoridade coatora determinou o cancelamento da prestação, medida dita ilegal, motivo pelo qual pugna, por meio da presente ação mandamental, a manutenção de pagamento do benefício. Notificada, a autoridade coatora contextualizou o ato administrativo e as suas razões jurídicas. O INSS manifestou interesse em intervir no feito. Às fls. 102/103, deferiu-se a liminar pleiteada. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Decido. Ao impetrante reconheceu o juízo da 1ª Vara do Foro de Lucélia o direito à concessão do benefício de auxílio-doença nos autos da ação n. 0004149-61.2005.8.26.0326, tendo sido antecipado os efeitos da tutela jurisdicional, determinando-se a imediata implantação da prestação previdenciária (fls. 30/38). Interpostos recursos pelo autor e INSS, os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, segundo consulta realizada, manteve, quanto à matéria de fundo, a sentença recorrida. No entanto, o autor, após ter tido negado provimento ao agravo legal, interpôs recurso especial, não admitido, decisão contra a qual agravou de instrumento, tendo o feito sido remetido ao Superior Tribunal de Justiça na data de 01.10.2015. Portanto, ainda não houve trânsito em julgado da ação judicial concessiva do benefício ao impetrante, cuja manutenção pretende seja assegurada neste mandamus até decisão final. Pois bem. Estatui o artigo 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. A natureza transitória dos benefícios por incapacidade - que igualmente permeia a aposentadoria por invalidez, bastando ver o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91 (mensalidades de recuperação), embora menor densidade de probabilidade - enseja a necessidade de mecanismos de revisão periódica, a fim de se aferir a manutenção das condições ensejadoras da concessão. Nesse sentido, são os arts. 101 da Lei 8.213/91 e 71 da Lei 8.212/91, cuja inobservância pelo segurado à convocação a submeter-se a exame médico enseja a peremptória cessação da prestação. Referido poder-dever do INSS, entretanto, não o autoriza a cassar prestação por incapacidade conferida por decisão judicial. Estando a questão pendente de julgamento, com a percepção de benefício por incapacidade por ordem judicial, somente ao Poder Judiciário cabe conferir ordem de cassação, isso em respeito ao princípio do paralelismo das formas, pelo qual o concedido por um meio somente poder ser desfêto pela utilização da mesma via (Comentários à Lei de Custeio da Seguridade Social, Andrei Pittem Velloso, Daniel Machado Rocha, José Baltazar Junior, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p. 383). Desta feita, cabe ao INSS, por sua defensoria judicial, postular ao Poder Judiciário a eventual cessação da prestação, repassando ao órgão julgador os elementos probatórios de convicção - art. 471, I, do CPC. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Em princípio, o benefício previdenciário concedido por decisão judicial só não pode ser cancelado na via administrativa enquanto a ação estiver sub judice. 2. Havendo previsão legal para que a Autarquia providencie revisão periódica das condições laborativas do segurado (art. 101 da LBPS), é de ser indeferido o pedido da parte autora de que o INSS não a submeta às perícias até julgamento final. O que não pode o INSS fazer é cancelar o benefício que foi deferido em razão da tutela antecipada enquanto o feito estiver sub judice. (TRF4, AG 0001552-26.2015.404.0000, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 15/07/2015) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO E CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REVISIONAL. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE IN CASU. 1. Em matéria previdenciária, o STF e o STJ têm afirmado que a suspensão do benefício previdenciário somente é possível após o esgotamento da esfera administrativa. Entretanto, se, na esfera judicial, o debate transcender a questão do esgotamento da esfera administrativa e for centrado no mérito da suspensão do benefício, chegando-se à conclusão, estando assegurado o contraditório e a ampla defesa, do acerto do ato revisional, especialmente em casos de fraude ou de má-fé do beneficiário, ou de ilegalidade evidente, deve-se manter o cancelamento administrativo do benefício previdenciário. 2. Tratando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 3. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. 4. Na hipótese dos autos, o auxílio-doença, cujo restabelecimento é postulado pelo impetrante, foi concedido por força de decisão judicial, com trânsito em julgado em 22-11-2013, e o INSS iniciou o processo de revisão do referido benefício somente após o trânsito em julgado, não havendo arbitrariedade no ato administrativo sob esse prisma. De outro lado, da análise do procedimento administrativo, verifica-se que foram observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pois a Autarquia Previdenciária somente cancelou o benefício após a realização de nova perícia médica, na qual foi constatada a inexistência de incapacidade para o labor, e após a apresentação de defesa pelo segurado. 5. Segurança denegada. (TRF4, AC 5006249-43.2014.404.7209, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 06/05/2015) Pois bem. No caso, segundo a sentença judicial (fls. 30/35), não alterada pela instância superior neste aspecto, a prestação deveria ser pagar enquanto o autor permanecer incapacitado para o trabalho, de acordo com a perícia médica, e

não houver reabilitação para o exercício de outra atividade. Ou seja, há expressa ressalva no decisum de que, nova perícia, poderia ensejar o cancelamento da prestação se não evidenciada a incapacidade outrora reconhecida. De outra forma, no caso, de maneira peculiar, diversamente que estava a ver em casos análogos, há previsão no decisum de que o segurado poderia ser submetido à nova perícia, mesmo a de natureza administrativa, com possibilidade de cancelamento (administrativo) do benefício pelo INSS, sem necessariamente intervenção judicial, ou seja, sem malferir a ordem judicial de pagamento. Aliás, a conduta da autoridade coatora, de suspender a prestação sem prévia ordem judicial, está de acordo com ressalva de disciplina normativa interna, materializada na Portaria Conjunta INSS/PGF Nº 4, de 10 de setembro de 2014 (DOU de 11/09/2014), cujos trechos importantes merecem ser reproduzidos: Art. 13. Para a realização da revisão administrativa do benefício deverão estar disponíveis os laudos da perícia judicial e a decisão que determinou a concessão do benefício, observado o procedimento previsto na Portaria Conjunta nº 83/PGF/INSS, de 4 de junho de 2012, ou norma que vier a lhe substituir. Art. 14. Em se tratando de benefício concedido por decisão judicial ainda não transitada em julgado, uma vez constatada a existência de alguma causa que enseja a cessação do benefício, como a recuperação da capacidade laborativa ou o retorno à atividade laboral, dentre outras, o INSS encaminhará relatório circunstanciado da situação, acompanhado dos documentos necessários à compreensão do caso, ao órgão de execução da PGF, para manifestação. Parágrafo único. Se da análise dos documentos encaminhados pelo INSS restar constatada a existência de alguma causa que enseja a cessação do benefício, caberá ao órgão de execução da PGF: I - solicitar ao juízo competente a cessação do benefício; e II - comunicar ao juízo competente a cessação do benefício, caso exista posicionamento jurisdicional local pela possibilidade de cessação administrativa na hipótese verificada no caso concreto, orientando o INSS a adotar as providências necessárias. Art. 15. Se, no ato de revisão administrativa do benefício judicial, o perito concluir pela necessidade de converter o benefício concedido judicialmente, de sua majoração ou da concessão de novo benefício, deverá: I - havendo registro do trânsito em julgado, proceder à conversão da espécie de benefício, à majoração ou à concessão de novo benefício, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na legislação; e II - nos casos em que não houver registro do trânsito em julgado da decisão nos sistemas informatizados da AGU, remeter o processo ao órgão de execução da PGF, para manifestação. Art. 16. Em caso de não comparecimento do segurado, nos termos do art. 11, 3º, o INSS comunicará o fato ao órgão de execução da PGF, que: I - solicitará ao juízo competente a suspensão ou cessação do benefício; ou II - comunicará ao juízo competente, caso exista posicionamento jurisdicional local pela possibilidade de suspensão ou cessação administrativa, orientando o INSS a adotar as providências necessárias. Art. 17. Ao tomar conhecimento do trânsito em julgado da ação, o Procurador atuante no feito providenciará o registro de tal informação nos sistemas informatizados da AGU. 1º No momento do registro da informação do trânsito em julgado, o Procurador atuante no feito deverá informar sobre eventuais condicionantes à revisão ou demais procedimentos desta decorrentes, que constem da sentença ou do termo de acordo judicial homologado. 2º Caso não conste no sistema informatizado da AGU as informações de que tratam o I deste artigo, cabe à APSADJ/SADJ solicitá-las ao órgão de execução da PGF. Art. 18. Após o trânsito em julgado, a manutenção do benefício judicial será regulamentada pelas normas procedimentais aplicáveis aos benefícios concedidos administrativamente, ressalvada a existência de condicionantes à revisão fixada em decisão judicial. Em decorrência do exposto, NEGO A SEGURANÇA, pondo fim ao processo com resolução de mérito. Resta cassada a liminar deferida. Sem honorários a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF e Lei 12.016/2009. Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Adamantina comunicando-lhe a decisão.

**000023-63.2015.403.6122** - VERA LUCIA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, interposto por VERA LÚCIA DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ-SP, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 548.304.985-0, com data retroativa à cessação. Narra a impetrante, em suma, que teve restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 548.304.985-0) por força de decisão judicial de primeiro grau (proc.: 0001783-53.2012.8.26.0407), a qual foi mantida pelo TRF - 3ª Região/SP, estando ainda pendente de recurso, haja vista interposição de agravo legal do decisum que reconheceu o direito da autora à prestação. Contudo, em que pese o decidido e de o processo estar em trâmite, foi submetida a nova perícia médica administrativa, em que se constatou a capacidade laborativa, sendo o benefício cessado. Assim, tendo a medida por ilegal, busca a impetrante o restabelecimento da benesse. Deferiu-se a liminar (fls. 91/92), determinando o restabelecimento da prestação. Notificada, a autoridade coatora informou o cumprimento da decisão (fl. 98). O INSS manifestou interesse em intervir no feito (fl. 104). O Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da segurança. São os fatos em breve relato. É de ser indeferida a segurança. Cuida-se, no caso, de conduta tida como ilegal de autoridade pública (do Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Osvaldo Cruz/SP), consistente na suspensão do pagamento de benefício de auxílio-doença (NB 548.304.985-0) restabelecido judicialmente. Pois bem. Segundo dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91, o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. - grifei. No mesmo sentido, o artigo 101 da Lei 8.213/91, assim disciplina: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Como se pode notar, é nítido o caráter transitório dos benefícios por incapacidade, devendo o segurado, uma vez convocado pela Administração, submeter-se a exames periódicos para a verificação da permanência da inaptidão laboral ou, se for o caso, à reabilitação profissional. Trata-se, portanto, de um dever jurídico do INSS como condição à continuidade de percepção da prestação pelo segurado. Vale esclarecer que, mesmo quando provocada por decisão judicial, a concessão de benefícios previdenciários é um ato administrativo em sua essência, que deve ser revisto quando não mais preenchidos os requisitos legais para sua manutenção. In casu, a impetrante teve concedido benefício por incapacidade (auxílio-doença) por força de decisão de primeiro grau, mantida pelo Tribunal da 3ª Região/SP. Interposto agravo legal, teve negado o

providimento, estando o feito aguardando a admissão ou não do Recurso Especial apresentado pela impetrante, conforme consulta processual de fls. 122/124. Como se vê, em que pese não ter o feito transitado em julgado, certo é que o recurso especial possui, em regra, somente efeito devolutivo (CPC, art. 542, 2º), por via de consequência, não suspende a execução da sentença (CPC, art. 497). Vale dizer, a decisão plena e exauriente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - de caráter substitutivo (CPC, art. 512) e expansivo - manteve a concessão do auxílio-doença, haja vista a incapacidade temporária da autora, ora, impetrante. Valendo registro que, na decisão de primeira instância (fls. 64/69), restou assegurada a prerrogativa do INSS aferir, a cada ano, contado da implantação, a persistência ou não da inaptidão laboral. Deste modo, uma vez constatada a aptidão laboral da impetrante, mediante regular procedimento administrativo, o benefício poderá ser cessado sem a necessária intervenção do Judiciário. Colocado isso, da apreciação da documentação carreada aos autos (fls. 33/36, 38, 44/49 e 74/81), verifica-se que a impetrante foi submetida à reavaliação pericial em 26/02/2014, em que se constatou aptidão para o trabalho, sendo devidamente notificada da conclusão médica, tendo inclusive apresentado sua defesa. Sendo assim, não vislumbro quaisquer irregularidades na conduta da autoridade coatora, que fez cumprir as normas dos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 101 da LBPS, não havendo que se falar em violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, pois o conjunto probatório dos autos aponta que a cessação do benefício deu-se em regular processo administrativo, que, mediante perícia médica, constatou estar a impetrante apta ao labor. Destarte, em decorrência do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, dando por extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem honorários a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF e Lei 12.016/2009. Revogo a medida liminar concedida às fls. 91/92. Sem custas, porque não adiantadas pela impetrante, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se ao Posto Fiscal do INSS em Osvaldo Cruz/SP comunicando esta decisão.

**000050-46.2015.403.6122** - ANGELICA LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ANGÉLICA LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA, nos autos qualificada, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA/SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diz a impetrante, em suma, ter percebido auxílio-doença por força de decisão judicial, pendente de julgamento. Entretanto, após reavaliação médica pela Autarquia Previdenciária, a autoridade coatora determinou o cancelamento da prestação, medida dita ilegal, motivo pelo qual pugna, por meio da presente ação mandamental, a manutenção de pagamento do benefício. Às fls. 84/85, deferiu-se a liminar pleiteada. Notificada a prestar informações, a autoridade coatora permaneceu silente. O INSS manifestou interesse em intervir no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Decido. À impetrante reconheceu o juízo da 1ª Vara do Foro de Lucélia o direito à concessão do benefício de auxílio-doença nos autos da ação n. 0003984-14.2005.8.26.0326, tendo sido antecipado os efeitos da tutela jurisdicional, determinando-se a imediata implantação da prestação previdenciária (fls. 34/39). Interpostos recursos pela autora e INSS, os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, segundo consulta realizada, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, por entender ser a incapacidade diagnosticada decorrente de acidente de trabalho. E consulta realizada aponta que referido feito ainda encontra-se pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça, órgão para o qual foi remetido em 19/05/2014 (fl. 17). Portanto, ainda não houve trânsito em julgado da ação judicial concessiva do benefício ao impetrante, cuja manutenção pretende seja assegurada neste mandamus até decisão final. Pois bem. Estatui o artigo 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente de trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. A natureza transitória dos benefícios por incapacidade - que igualmente permeia a aposentadoria por invalidez, bastando ver o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91 (mensalidades de recuperação), embora menor densidade de probabilidade - enseja a necessidade de mecanismos de revisão periódica, a fim de se aferir a manutenção das condições ensejadoras da concessão. Nesse sentido, são os arts. 101 da Lei 8.213/91 e 71 da Lei 8.212/91, cuja inobservância pelo segurado à convocação a submeter-se a exame médico enseja a peremptória cessação da prestação. Referido poder-dever do INSS, entretanto, não o autoriza a cassar prestação por incapacidade conferida por decisão judicial. Estando a questão pendente de julgamento, com a percepção de benefício por incapacidade por ordem judicial, somente ao Poder Judiciário cabe conferir ordem de cassação, isso em respeito ao princípio do paralelismo das formas, pelo qual o concedido por um meio somente poder ser desfêito pela utilização da mesma via (Comentários à Lei de Custeio da Seguridade Social, Andrei Pitern Velloso, Daniel Machado Rocha, José Baltazar Junior, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p. 383). Desta feita, cabe ao INSS, por sua defensoria judicial, postular ao Poder Judiciário a eventual cessação da prestação, repassando ao órgão julgador os elementos probatórios de convicção - art. 471, I, do CPC. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Em princípio, o benefício previdenciário concedido por decisão judicial só não pode ser cancelado na via administrativa enquanto a ação estiver sub judice. 2. Havendo previsão legal para que a Autarquia providencie revisão periódica das condições laborativas do segurado (art. 101 da LBPS), é de ser indeferido o pedido da parte autora de que o INSS não a submeta às perícias até julgamento final. O que não pode o INSS fazer é cancelar o benefício que foi deferido em razão da tutela antecipada enquanto o feito estiver sub judice. (TRF4, AG 0001552-26.2015.404.0000, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 15/07/2015) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO E CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REVISIONAL. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE IN CASU. 1. Em matéria previdenciária, o STF e o STJ têm afirmado que a suspensão do benefício previdenciário somente é possível após o esgotamento da esfera administrativa. Entretanto, se, na esfera judicial, o debate transcender a questão do esgotamento da esfera administrativa e for centrado no mérito da suspensão do benefício, chegando-se à conclusão, estando assegurado o contraditório e a ampla defesa, do acerto do ato revisional,

especialmente em casos de fraude ou de má-fé do beneficiário, ou de ilegalidade evidente, deve-se manter o cancelamento administrativo do benefício previdenciário. 2. Tratando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 3. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. 4. Na hipótese dos autos, o auxílio-doença, cujo restabelecimento é postulado pelo impetrante, foi concedido por força de decisão judicial, com trânsito em julgado em 22-11-2013, e o INSS iniciou o processo de revisão do referido benefício somente após o trânsito em julgado, não havendo arbitrariedade no ato administrativo sob esse prisma. De outro lado, da análise do procedimento administrativo, verifica-se que foram observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pois a Autarquia Previdenciária somente cancelou o benefício após a realização de nova perícia médica, na qual foi constatada a inexistência de incapacidade para o labor, e após a apresentação de defesa pelo segurado. 5. Segurança denegada. (TRF4, AC 5006249-43.2014.404.7209, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 06/05/2015) Pois bem.No caso, segundo a sentença judicial (fls. 34/39), não alterada pela instância superior neste aspecto, a prestação deveria ser pagar enquanto o autor permanecer incapacitado para o trabalho, de acordo com a perícia médica, e não houver reabilitação para o exercício de outra atividade. Ou seja, há expressa ressalva no decisum de que, nova perícia, poderia ensejar o cancelamento da prestação se não evidenciada a incapacidade outrora reconhecida. De outra forma, no caso, de maneira peculiar, diversamente que estava a ver em casos análogos, há previsão no decisum de que a segurada poderia ser submetida à nova perícia, mesmo a de natureza administrativa, com possibilidade de cancelamento (administrativo) do benefício pelo INSS, sem necessária intervenção judicial, ou seja, sem malferir a ordem judicial de pagamento. Aliás, a conduta da autoridade coatora, de suspender a prestação sem prévia ordem judicial, está de acordo com ressalva de disciplina normativa interna, materializada na Portaria Conjunta INSS/PGF Nº 4, de 10 de setembro de 2014 (DOU de 11/09/2014), cujos trechos importantes merecem ser reproduzidos:Art. 13. Para a realização da revisão administrativa do benefício deverão estar disponíveis os laudos da perícia judicial e a decisão que determinou a concessão do benefício, observado o procedimento previsto na Portaria Conjunta nº 83/PGF/INSS, de 4 de junho de 2012, ou norma que vier a lhe substituir.Art. 14. Em se tratando de benefício concedido por decisão judicial ainda não transitada em julgado, uma vez constatada a existência de alguma causa que enseja a cessação do benefício, como a recuperação da capacidade laborativa ou o retorno à atividade laboral, dentre outras, o INSS encaminhará relatório circunstanciado da situação, acompanhado dos documentos necessários à compreensão do caso, ao órgão de execução da PGF, para manifestação. Parágrafo único. Se da análise dos documentos encaminhados pelo INSS restar constatada a existência de alguma causa que enseja a cessação do benefício, caberá ao órgão de execução da PGF: I - solicitar ao juízo competente a cessação do benefício; eII - comunicar ao juízo competente a cessação do benefício, caso exista posicionamento jurisdicional local pela possibilidade de cessação administrativa na hipótese verificada no caso concreto, orientando o INSS a adotar as providências necessárias. Art. 15. Se, no ato de revisão administrativa do benefício judicial, o perito concluir pela necessidade de converter o benefício concedido judicialmente, de sua majoração ou da concessão de novo benefício, deverá: I - havendo registro do trânsito em julgado, proceder à conversão da espécie de benefício, à majoração ou à concessão de novo benefício, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na legislação; eII - nos casos em que não houver registro do trânsito em julgado da decisão nos sistemas informatizados da AGU, remeter o processo ao órgão de execução da PGF, para manifestação.Art. 16. Em caso de não comparecimento do segurado, nos termos do art. 11, 3º, o INSS comunicará o fato ao órgão de execução da PGF, que: I - solicitará ao juízo competente a suspensão ou cessação do benefício; ouII - comunicará ao juízo competente, caso exista posicionamento jurisdicional local pela possibilidade de suspensão ou cessação administrativa, orientando o INSS a adotar as providências necessárias. Art. 17. Ao tomar conhecimento do trânsito em julgado da ação, o Procurador atuante no feito providenciará o registro de tal informação nos sistemas informatizados da AGU. 1º No momento do registro da informação do trânsito em julgado, o Procurador atuante no feito deverá informar sobre eventuais condicionantes à revisão ou demais procedimentos desta decorrentes, que constem da sentença ou do termo de acordo judicial homologado. 2º Caso não conste no sistema informatizado da AGU as informações de que tratam o 1 deste artigo, cabe à APSADJ/SADJ solicitá-las ao órgão de execução da PGF.Art. 18. Após o trânsito em julgado, a manutenção do benefício judicial será regulamentada pelas normas procedimentais aplicáveis aos benefícios concedidos administrativamente, ressalvada a existência de condicionantes à revisão fixada em decisão judicial.Em decorrência do exposto, NEGO A SEGURANÇA, pondo fim ao processo com resolução de mérito. Resta cassada a liminar deferida.Sem honorários a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF e Lei 12.016/2009. Sem custas, porque não adiantadas pela impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intímem-se e oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Adamantina comunicando-lhe a decisão.

**000051-31.2015.403.6122** - MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ADAMANTINA, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 539.854.880-4, com data retroativa à cessação. Narra a impetrante, em suma, que teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 539.854.880-4) por força de decisão judicial (proc. 0003072-12.2008.8.26.0326), pendente de julgamento, considerando recurso interposto. Contudo, em que pese a ação judicial estar em trâmite, a autarquia previdenciária, após reavaliação médica administrativa, determinou o cancelamento da prestação, medida dita ilegal, sob o fundamento de ainda encontrar-se incapaz, motivo pelo qual pugna pelo restabelecimento da benesse com data retroativa à cessação.Deferiu-se a liminar (fls. 92/93), determinando o restabelecimento da prestação. Notificada, a autoridade coatora informou ter enviado o ofício para o órgão responsável pela reativação do benefício (fl. 101). O INSS manifestou interesse em intervir no feito (fl. 104). O Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da segurança. São os fatos em breve relato.É de ser indeferida a segurança. Cuida-se, no caso, de conduta tida como ilegal de autoridade pública (do

Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Adamantina/SP), consistente na suspensão do pagamento de benefício de auxílio-doença (NB 539.854.880-4) concedido judicialmente. Pois bem. Segundo dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91, o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. - grifei. No mesmo sentido, o artigo 101 da Lei 8.213/91, assim disciplina: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Como se pode notar, é nítido o caráter transitório dos benefícios por incapacidade, devendo o segurado, uma vez convocado pela Administração, submeter-se a exames periódicos para a verificação da permanência da inaptidão laboral ou, se for o caso, à reabilitação profissional. Trata-se, portanto, de um dever jurídico do INSS como condição à continuidade de percepção da prestação pelo segurado. Vale esclarecer que, mesmo quando provocada por decisão judicial, a concessão de benefícios previdenciários é um ato administrativo em sua essência, que deve ser revisto quando não mais preenchidos os requisitos legais para sua manutenção. In casu, a impetrante teve concedido benefício por incapacidade (auxílio-doença) por força de decisão de primeiro grau, ainda pendente de julgamento pelo Tribunal da 3ª Região/SP, haja vista os recursos interpostos pelas partes. Em que pese não ter havido o trânsito em julgado, certo é que a impetrante foi submetida a regular perícia administrativa, em 05/09/2013, em que se constatou sua aptidão para o trabalho, sendo devidamente notificada da conclusão médica. Sendo assim, não vislumbro quaisquer irregularidades na conduta da autoridade coatora, que fez cumprir as normas dos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 101 da LBPS, não havendo que se falar em violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, pois o conjunto probatório dos autos aponta que a cessação do benefício deu-se em regular processo administrativo, que, mediante perícia médica, constatou estar a impetrante apta ao labor. Destarte, em decorrência do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, dando por extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem honorários a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF e Lei 12.016/2009. Revogo a medida liminar concedida às fls. 92/93. Sem custas, porque não adiantadas pela impetrante, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se ao Posto Fiscal do INSS em Adamantina comunicando esta decisão. Oficie-se à Desembargadora relatora dos autos n. 0022377-67.2010.403.9999, encaminhando-lhe cópia deste decisum.

**0000074-74.2015.403.6122** - SONIA REGINA PEREIRA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por SONIA REGINA PEREIRA, nos autos qualificado, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA/SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diz a impetrante, em suma, ter percebido auxílio-doença por força de decisão judicial, pendente de julgamento, haja vista recurso interposto. Entretanto, após reavaliação médica pela Autarquia Previdenciária, a autoridade coatora determinou o cancelamento da prestação, medida dita ilegal, motivo pelo qual pugna, por meio da presente ação mandamental, a manutenção de pagamento do benefício. As fls. 111/112, deferiu-se a liminar pleiteada. Notificada, a autoridade coatora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. O INSS manifestou interesse em intervir no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Decido. Ao impetrante reconheceu o juízo da 1ª Vara do Foro de Lucélia o direito à concessão do benefício de auxílio-doença nos autos da ação n. 0004637-45.2007.8.26.0326, tendo sido antecipado os efeitos da tutela jurisdicional, determinando-se a imediata implantação da prestação previdenciária (fls. 111/112). Interpostos recursos pelo autor e INSS, os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, segundo consulta realizada, deu parcial provimento ao recurso da autora para o fim de lhe conceder aposentadoria por invalidez, cuja decisão transitou em julgado na data de 13.03.2015. Portanto, já houve trânsito em julgado da ação judicial concessiva do benefício ao impetrante, cuja manutenção pretende seja assegurada neste mandamus até decisão final. Pois bem. Estatui o artigo 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. A natureza transitória dos benefícios por incapacidade - que igualmente permeia a aposentadoria por invalidez, bastando ver o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91 (mensalidades de recuperação), embora menor densidade de probabilidade - enseja a necessidade de mecanismos de revisão periódica, a fim de ser aferir a manutenção das condições ensejadoras da concessão. Nesse sentido, são os arts. 101 da Lei 8.213/91 e 71 da Lei 8.212/91, cuja inobservância pelo segurado à convocação a submeter-se a exame médico enseja a peremptória cessação da prestação. Referido poder-dever do INSS, entretanto, não o autoriza a cassar prestação por incapacidade conferida por decisão judicial. Estando a questão pendente de julgamento, com a percepção de benefício por incapacidade por ordem judicial, somente ao Poder Judiciário cabe conferir ordem de cassação, isso em respeito ao princípio do paralelismo das formas, pelo qual o concedido por um meio somente poder ser desfeito pela utilização da mesma via (Comentários à Lei de Custeio da Seguridade Social, Andrei Pittem Velloso, Daniel Machado Rocha, José Baltazar Junior, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p. 383). Desta feita, cabe ao INSS, por sua defensoria judicial, postular ao Poder Judiciário a eventual cessação da prestação, repassando ao órgão julgador os elementos probatórios de convicção - art. 471, I, do CPC. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Em princípio, o benefício previdenciário concedido por decisão judicial só não pode ser cancelado na via administrativa enquanto a ação estiver sub judice. 2. Havendo previsão legal para que a Autarquia providencie revisão periódica das condições laborativas do segurado (art. 101 da LBPS), é de ser indeferido o pedido da parte autora de que o INSS não a submeta às perícias até julgamento final. O que não pode o INSS fazer é cancelar o benefício que foi deferido em razão da tutela antecipada enquanto o feito estiver sub judice. (TRF4, AG 0001552-26.2015.404.0000, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 15/07/2015) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO E CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE

AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REVISIONAL. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE IN CASU. 1. Em matéria previdenciária, o STF e o STJ têm afirmado que a suspensão do benefício previdenciário somente é possível após o esgotamento da esfera administrativa. Entretanto, se, na esfera judicial, o debate transcender a questão do esgotamento da esfera administrativa e for centrado no mérito da suspensão do benefício, chegando-se à conclusão, estando assegurado o contraditório e a ampla defesa, do acerto do ato revisional, especialmente em casos de fraude ou de má-fé do beneficiário, ou de ilegalidade evidente, deve-se manter o cancelamento administrativo do benefício previdenciário. 2. Tratando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 3. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. 4. Na hipótese dos autos, o auxílio-doença, cujo restabelecimento é postulado pelo impetrante, foi concedido por força de decisão judicial, com trânsito em julgado em 22-11-2013, e o INSS iniciou o processo de revisão do referido benefício somente após o trânsito em julgado, não havendo arbitrariedade no ato administrativo sob esse prisma. De outro lado, da análise do procedimento administrativo, verifica-se que foram observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pois a Autarquia Previdenciária somente cancelou o benefício após a realização de nova perícia médica, na qual foi constatada a inexistência de incapacidade para o labor, e após a apresentação de defesa pelo segurado. 5. Segurança denegada. (TRF4, AC 5006249-43.2014.404.7209, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 06/05/2015) No caso, há de ser negada a segurança, seja por haver previsão no decisor de que a segurada poderia ser submetida à nova perícia, mesmo a de natureza administrativa, com possibilidade de cancelamento (administrativo) do benefício pelo INSS, sem necessária intervenção judicial, ou seja, sem malferir a ordem judicial de pagamento, seja porque, conforme acima exposto, a decisão judicial que concedeu à autora o benefício de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, transitou em julgado em 13.03.2015, data posterior a propositura do presente, o que legitima a atuação do INSS, pois amparada pelos arts. 101 da Lei 8.213/91 e 71 da Lei 8.212/91. No mais, a questão afeta à persistência ou não dos males que ensejaram a concessão do anterior benefício é matéria que demanda dilação probatória, incompatível com a via mandamental eleita. De registro, aliás, estar a conduta da autoridade coatora, de suspender a prestação sem prévia ordem judicial, de acordo com ressalva de disciplina normativa interna, materializada na Portaria Conjunta INSS/PGF Nº 4, de 10 de setembro de 2014 (DOU de 11/09/2014), cujos trechos importantes merecem ser reproduzidos: Art. 13. Para a realização da revisão administrativa do benefício deverão estar disponíveis os laudos da perícia judicial e a decisão que determinou a concessão do benefício, observado o procedimento previsto na Portaria Conjunta nº 83/PGF/INSS, de 4 de junho de 2012, ou norma que vier a lhe substituir. Art. 14. Em se tratando de benefício concedido por decisão judicial ainda não transitada em julgado, uma vez constatada a existência de alguma causa que enseja a cessação do benefício, como a recuperação da capacidade laborativa ou o retorno à atividade laboral, dentre outras, o INSS encaminhará relatório circunstanciado da situação, acompanhado dos documentos necessários à compreensão do caso, ao órgão de execução da PGF, para manifestação. Parágrafo único. Se da análise dos documentos encaminhados pelo INSS restar constatada a existência de alguma causa que enseja a cessação do benefício, caberá ao órgão de execução da PGF: I - solicitar ao juízo competente a cessação do benefício; e II - comunicar ao juízo competente a cessação do benefício, caso exista posicionamento jurisdicional local pela possibilidade de cessação administrativa na hipótese verificada no caso concreto, orientando o INSS a adotar as providências necessárias. Art. 15. Se, no ato de revisão administrativa do benefício judicial, o perito concluir pela necessidade de converter o benefício concedido judicialmente, de sua majoração ou da concessão de novo benefício, deverá: I - havendo registro do trânsito em julgado, proceder à conversão da espécie de benefício, à majoração ou à concessão de novo benefício, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na legislação; e II - nos casos em que não houver registro do trânsito em julgado da decisão nos sistemas informatizados da AGU, remeter o processo ao órgão de execução da PGF, para manifestação. Art. 16. Em caso de não comparecimento do segurado, nos termos do art. 11, 3º, o INSS comunicará o fato ao órgão de execução da PGF, que: I - solicitará ao juízo competente a suspensão ou cessação do benefício; ou II - comunicará ao juízo competente, caso exista posicionamento jurisdicional local pela possibilidade de suspensão ou cessação administrativa, orientando o INSS a adotar as providências necessárias. Art. 17. Ao tomar conhecimento do trânsito em julgado da ação, o Procurador atuante no feito providenciará o registro de tal informação nos sistemas informatizados da AGU. 1º No momento do registro da informação do trânsito em julgado, o Procurador atuante no feito deverá informar sobre eventuais condicionantes à revisão ou demais procedimentos desta decorrentes, que constem da sentença ou do termo de acordo judicial homologado. 2º Caso não conste no sistema informatizado da AGU as informações de que tratam o 1º deste artigo, cabe à APSADJ/SADJ solicitá-las ao órgão de execução da PGF. Art. 18. Após o trânsito em julgado, a manutenção do benefício judicial será regulamentada pelas normas procedimentais aplicáveis aos benefícios concedidos administrativamente, ressalvada a existência de condicionantes à revisão fixada em decisão judicial. Em decorrência do exposto, NEGOU A SEGURANÇA, pondo fim ao processo com resolução de mérito. Resta cassada a liminar deferida. Sem honorários a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF e Lei 12.016/2009. Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Adamantina comunicando-lhe a decisão.

**0000315-48.2015.403.6122** - MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, interposto por MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ADAMANTINA-SP, cujo pedido, em suma, cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 531.701.211-9. Narra a impetrante, em síntese, que teve concedido o benefício de auxílio-doença por força de decisão judicial de primeiro grau (proc.: 0003423-82.2008.8.26.0326), a qual foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo, estando o processo ainda em curso naquela instância. Contudo, em que pese o decidido e o fato de o processo estar em trâmite, foi submetida a nova perícia médica administrativa, em que se constatou a capacidade laborativa, sendo o benefício cessado. Assim, tendo a medida por ilegal, busca o restabelecimento da benesse. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a notificação da autoridade coatora, que apresentou informações (fls. 85/86). Indeferiu-se a liminar pleiteada (cf. decisão de fl. 90). O INSS manifestou interesse em intervir no feito (fl. 93). O Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da segurança. São os fatos em breve relato. É de ser indeferida a segurança. Cuida-se, no caso, de conduta tida como ilegal de autoridade pública (Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Adamantina/SP), consistente na suspensão do pagamento de benefício de auxílio-doença (NB 531.701.211-9), deferido judicialmente. Pois bem. Segundo dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91, o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. - grifei. No mesmo sentido, o artigo 101 da Lei 8.213/91, assim disciplina: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Como se pode notar, é nítido o caráter transitório dos benefícios por incapacidade, devendo o segurado, uma vez convocado pela Administração, submeter-se a exames periódicos para a verificação da permanência da inaptidão laboral ou, se for o caso, à reabilitação profissional. Trata-se, portanto, de um dever jurídico do INSS como condição à continuidade de percepção da prestação pelo segurado. Vale esclarecer que, mesmo quando provocada por decisão judicial, a concessão de benefícios previdenciários é um ato administrativo em sua essência, que deve ser revisto quando não mais preenchidos os requisitos legais para sua manutenção. In casu, a impetrante teve concedido benefício por incapacidade (auxílio-doença) por força de decisão de primeiro grau, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embora não tenha havido formalmente o trânsito em julgado do decisor, certo é que a questão fática já se encontra definitivamente dirimida pelo TJ de São Paulo, pois o recurso especial limita-se, como se sabe, a tema de direito. Vale dizer, a decisão plena e exauriente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - de caráter substitutivo (CPC, art. 512) e expansivo - manteve a concessão do auxílio-doença, haja vista a incapacidade temporária da impetrante. Importante registrar que, na decisão de primeira instância (fls. 33/38), restou assegurada a prerrogativa do INSS aferir, após seis (6) meses da data da sentença, a persistência ou não da inaptidão laboral da segurada. Deste modo, uma vez constatada a aptidão laboral da impetrante, mediante regular procedimento administrativo, o benefício poderá ser cessado sem a necessária intervenção do Judiciário. Colocado isso, da apreciação da documentação carreada aos autos, verifica-se que a impetrante foi submetida à reavaliação pericial, em que se constatou aptidão para o trabalho, sendo devidamente notificada da conclusão médica, tendo inclusive apresentado sua defesa. Sendo assim, não vislumbro quaisquer irregularidades na conduta da autoridade coatora, que fez cumprir as normas dos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 101 da LBPS, não havendo que se falar em violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, pois o conjunto probatório dos autos aponta que a cessação do benefício deu-se em regular processo administrativo, que, mediante perícia médica, constatou estar a impetrante apta ao labor. Destarte, em decorrência do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, dando por extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem honorários a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF e Lei 12.016/2009. Sem custas, porque não adiantadas pela impetrante, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se ao Posto Fiscal do INSS em Adamantina/SP comunicando esta decisão.

**0000684-42.2015.403.6122** - ANTONIEL BATISTA DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIEL BATISTA DA SILVA, nos autos qualificado, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA/SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diz o impetrante, em suma, ter percebido auxílio-doença por força de decisão judicial, pendente de julgamento, haja vista recurso interposto. Entretanto, após reavaliação médica pela Autarquia Previdenciária, a autoridade coatora determinou o cancelamento da prestação, medida dita ilegal, motivo pelo qual pugna, por meio da presente ação mandamental, a manutenção de pagamento do benefício. As fls. 80/82, deferiu-se a liminar pleiteada. Notificada, a autoridade coatora contextualizou o ato administrativo e as suas razões jurídicas. O INSS manifestou interesse em intervir no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Decido. Ao impetrante obteve no juízo da 1ª Vara do Foro de Lucélia o direito à concessão do benefício de auxílio-doença nos autos da ação n. 0002764-44.2006.8.26.0326, tendo sido antecipado os efeitos da tutela jurisdicional, determinando-se a imediata implantação da prestação previdenciária (fls. 18/32). Interposto recurso pelo INSS, os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, segundo consulta realizada, recebeu decisão no último dia 16 de agosto (disponibilizada a partir de 18/19/2015), a qual deu provimento ao recurso manejado pelo impetrante, a fim de lhe conceder aposentadoria por invalidez. Entretanto, ainda não houve trânsito em julgado da ação judicial concessiva do benefício ao impetrante, cuja manutenção pretende seja assegurada neste mandamus até decisão final. Pois bem. Estatui o artigo 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. A natureza transitória dos benefícios por incapacidade - que igualmente permeia a aposentadoria por invalidez, bastando ver o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91 (mensalidades de recuperação), embora menor densidade de probabilidade - enseja a necessidade de mecanismos de revisão periódica, a fim de ser aferir a manutenção das condições ensejadoras da concessão. Nesse sentido, são os arts. 101 da Lei 8.213/91 e 71 da Lei 8.212/91, cuja inobservância pelo segurado à convocação a submeter-se a exame médico enseja a peremptória cessação da prestação. Referido poder-dever do INSS, entretanto, não o autoriza a cassar prestação por incapacidade conferida por decisão judicial. Estando a questão pendente de julgamento, com a percepção de benefício por incapacidade por ordem judicial, somente ao Poder Judiciário cabe conferir ordem de cassação, isso em respeito ao princípio do paralelismo das formas, pelo qual o concedido por um meio somente poder ser

desfeito pela utilização da mesma via (Comentários à Lei de Custeio da Seguridade Social, Andrei Pittern Velloso, Daniel Machado Rocha, José Baltazar Junior, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p. 383). Desta feita, cabe ao INSS, por sua defensoria judicial, postular ao Poder Judiciário a eventual cessação da prestação, repassando ao órgão julgador os elementos probatórios de convicção - art. 471, I, do CPC. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Em princípio, o benefício previdenciário concedido por decisão judicial só não pode ser cancelado na via administrativa enquanto a ação estiver sub judice. 2. Havendo previsão legal para que a Autarquia providencie revisão periódica das condições laborativas do segurado (art. 101 da LBPS), é de ser indeferido o pedido da parte autora de que o INSS não a submeta às perícias até julgamento final. O que não pode o INSS fazer é cancelar o benefício que foi deferido em razão da tutela antecipada enquanto o feito estiver sub judice. (TRF4, AG 0001552-26.2015.404.0000, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 15/07/2015) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO E CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REVISIONAL. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE IN CASU. 1. Em matéria previdenciária, o STF e o STJ têm afirmado que a suspensão do benefício previdenciário somente é possível após o esgotamento da esfera administrativa. Entretanto, se, na esfera judicial, o debate transcender a questão do esgotamento da esfera administrativa e for centrado no mérito da suspensão do benefício, chegando-se à conclusão, estando assegurado o contraditório e a ampla defesa, do acerto do ato revisional, especialmente em casos de fraude ou de má-fé do beneficiário, ou de ilegalidade evidente, deve-se manter o cancelamento administrativo do benefício previdenciário. 2. Tratando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 3. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. 4. Na hipótese dos autos, o auxílio-doença, cujo restabelecimento é postulado pelo impetrante, foi concedido por força de decisão judicial, com trânsito em julgado em 22-11-2013, e o INSS iniciou o processo de revisão do referido benefício somente após o trânsito em julgado, não havendo arbitrariedade no ato administrativo sob esse prisma. De outro lado, da análise do procedimento administrativo, verifica-se que foram observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pois a Autarquia Previdenciária somente cancelou o benefício após a realização de nova perícia médica, na qual foi constatada a inexistência de incapacidade para o labor, e após a apresentação de defesa pelo segurado. 5. Segurança denegada. (TRF4, AC 5006249-43.2014.404.7209, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 06/05/2015) Aliás, a conduta da autoridade coatora, de suspender a prestação sem prévia ordem judicial, é contrária a disciplina normativa interna, materializada na Portaria Conjunta INSS/PGF Nº 4, de 10 de setembro de 2014 (DOU de 11/09/2014), cujos trechos importantes merecem ser reproduzidos, até mesmo para que tal proceder deixe de se repetir (como se tem visto em outros casos análogos em curso neste juízo): Art. 13. Para a realização da revisão administrativa do benefício deverão estar disponíveis os laudos da perícia judicial e a decisão que determinou a concessão do benefício, observado o procedimento previsto na Portaria Conjunta nº 83/PGF/INSS, de 4 de junho de 2012, ou norma que vier a lhe substituir. Art. 14. Em se tratando de benefício concedido por decisão judicial ainda não transitada em julgado, uma vez constatada a existência de alguma causa que enseja a cessação do benefício, como a recuperação da capacidade laborativa ou o retorno à atividade laboral, dentre outras, o INSS encaminhará relatório circunstanciado da situação, acompanhado dos documentos necessários à compreensão do caso, ao órgão de execução da PGF, para manifestação. Parágrafo único. Se da análise dos documentos encaminhados pelo INSS restar constatada a existência de alguma causa que enseja a cessação do benefício, caberá ao órgão de execução da PGF: I - solicitar ao juízo competente a cessação do benefício; e II - comunicar ao juízo competente a cessação do benefício, caso exista posicionamento jurisdicional local pela possibilidade de cessação administrativa na hipótese verificada no caso concreto, orientando o INSS a adotar as providências necessárias. Art. 15. Se, no ato de revisão administrativa do benefício judicial, o perito concluir pela necessidade de converter o benefício concedido judicialmente, de sua majoração ou da concessão de novo benefício, deverá: I - havendo registro do trânsito em julgado, proceder à conversão da espécie de benefício, à majoração ou à concessão de novo benefício, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na legislação; e II - nos casos em que não houver registro do trânsito em julgado da decisão nos sistemas informatizados da AGU, remeter o processo ao órgão de execução da PGF, para manifestação. Art. 16. Em caso de não comparecimento do segurado, nos termos do art. 11, 3º, o INSS comunicará o fato ao órgão de execução da PGF, que: I - solicitará ao juízo competente a suspensão ou cessação do benefício; ou II - comunicará ao juízo competente, caso exista posicionamento jurisdicional local pela possibilidade de suspensão ou cessação administrativa, orientando o INSS a adotar as providências necessárias. Art. 17. Ao tomar conhecimento do trânsito em julgado da ação, o Procurador atuante no feito providenciará o registro de tal informação nos sistemas informatizados da AGU. 1º No momento do registro da informação do trânsito em julgado, o Procurador atuante no feito deverá informar sobre eventuais condicionantes à revisão ou demais procedimentos desta decorrentes, que constem da sentença ou do termo de acordo judicial homologado. 2º Caso não conste no sistema informatizado da AGU as informações de que tratam o 1 deste artigo, cabe à APSADJ/SADJ solicitá-las ao órgão de execução da PGF. Art. 18. Após o trânsito em julgado, a manutenção do benefício judicial será regulamentada pelas normas procedimentais aplicáveis aos benefícios concedidos administrativamente, ressalvada a existência de condicionantes à revisão fixada em decisão judicial. Por fim, ressalvo que, nos termos da súmula 271 do STF, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, eis que serviria como substitutivo de ação de cobrança, o que é vedado (súmula 269 do STF), motivo pelo qual deixo de fixar data de retroação para o restabelecimento. Em decorrência do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar à autoridade coatora a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença em favor do impetrante até eventual contraordem judicial emanada do juízo originário - ou, transitado em julgado a ação subjacente, nova perícia administrativa apontar estar superada incapacidade ensejadora da prestação. Para registro, observo que o TRF deu provimento ao recurso manejado pelo impetrante, concedendo-lhe aposentadoria por invalidez, razão pela qual deverá o INSS ser chamado a pagar a nova prestação, circunstância que levará a perda de objeto da presente demanda. Sem honorários

a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF e Lei 12.016/2009. Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intime-se e officie-se ao Chefe da Agência do INSS em Adamantina comunicando-lhe a decisão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 8091**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003323-18.2015.403.6127 - MOCOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP356806 - OTAVIO AUGUSTO DO AMARAL JUNQUEIRA ANDRADE E SP362441 - TALLITA ERNESTO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL**

Em dez dias, sob pena de extinção do feito, esclareça a parte autora a propositura do mandado de segurança indicado à fl. 173, apresentando cópia da inicial para verificação de eventual prevenção. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003329-25.2015.403.6127 - CLAUDIA PULIEZI DOS SANTOS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Claudia Puliezi dos Santos em face de ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo-SP, autoridade vinculada funcionalmente à União Federal, objetivando ordem liminar para suspender a exigência de cobrança de diferenças de IRPF relativos ao ano-base de 2015. Relatado, fundamento e decidido. Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária da Capital. Intime-se e cumpra-se.

**0003330-10.2015.403.6127 - ROSELI SERRA FERRARI(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roseli Serra Ferrari em face de ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo-SP, autoridade vinculada funcionalmente à União Federal, objetivando ordem liminar para suspender a exigência de cobrança de diferenças de IRPF relativos ao ano-base de 2015. Relatado, fundamento e decidido. Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária da Capital. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente N° 8110**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001570-60.2014.403.6127 - EDESIO COUREL(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 24/NOV/2015, às 14:30 horas, vez que até a presente data a União Federal, bem como o INSS, não foram intimados. Designo, em substituição, o dia 01/DEZ/2015, às 15:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva de testemunha. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se, expedindo o necessário, com urgência. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 8112**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000538-20.2014.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VIANA BARROS CONSTRUTORA LTDA EPP

Tendo em vista o teor da certidão retro, designo o dia 14 de dezembro de 2015, às 14:00 horas, neste Juízo, para audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se o CREA - São Paulo/SP, através de sua assessoria jurídica, conforme já acordado, para que proceda à intimação do(a) executado(a), no endereço obtido por este Juízo. Cumpra-se.

**0002891-33.2014.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ART METAL SAO JOAO ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Tendo em vista o teor da certidão retro, designo o dia 14 de dezembro de 2015, às 13:00 horas, neste Juízo, para audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se o CREA - São Paulo/SP, através de sua assessoria jurídica, conforme já acordado, para que proceda à intimação do(a) executado(a), no endereço obtido por este Juízo. Cumpra-se.

**0000879-12.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OLAVO BOLDRIN - ME

Tendo em vista o teor da certidão retro, designo o dia 14 de dezembro de 2015, às 13:10 horas, neste Juízo, para audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se o CREA - São Paulo/SP, através de sua assessoria jurídica, conforme já acordado, para que proceda à intimação do(a) executado(a), no endereço obtido por este Juízo. Cumpra-se.

**0000882-64.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO HAROLDO RUSSO

Tendo em vista o teor da certidão retro, designo o dia 14 de dezembro de 2015, às 16:10 horas, neste Juízo, para audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se o CREA - São Paulo/SP, através de sua assessoria jurídica, conforme já acordado, para que proceda à intimação do(a) executado(a), no endereço obtido por este Juízo. Cumpra-se.

**0000883-49.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PIETRO HUNGER MICHERI

Tendo em vista o teor da certidão retro, designo o dia 14 de dezembro de 2015, às 16:20 horas, neste Juízo, para audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se o CREA - São Paulo/SP, através de sua assessoria jurídica, conforme já acordado, para que proceda à intimação do(a) executado(a), no endereço obtido por este Juízo. Cumpra-se.

**0000884-34.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO ALVES DE AZEVEDO

Tendo em vista o teor da certidão retro, designo o dia 14 de dezembro de 2015, às 16:30 horas, neste Juízo, para audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se o CREA - São Paulo/SP, através de sua assessoria jurídica, conforme já acordado, para que proceda à intimação do(a) executado(a), no endereço obtido por este Juízo. Cumpra-se.

**0000887-86.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSANGELA LOURENCO DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão retro, designo o dia 14 de dezembro de 2015, às 16:40 horas, neste Juízo, para audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se o CREA - São Paulo/SP, através de sua assessoria jurídica, conforme já acordado, para que proceda à intimação do(a) executado(a), no endereço obtido por este Juízo. Cumpra-se.

**0000888-71.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUBENS GONCALVES

Tendo em vista o teor da certidão retro, designo o dia 14 de dezembro de 2015, às 16:50 horas, neste Juízo, para audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se o CREA - São Paulo/SP, através de sua assessoria jurídica, conforme já acordado, para que proceda à

intimação do(a) executado(a), no endereço obtido por este Juízo.Cumpra-se.

**0000889-56.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO EDUARDO GOULART

Tendo em vista o teor da certidão retro, designo o dia 14 de dezembro de 2015, às 17:00 horas, neste Juízo, para audiência de tentativa de conciliação.Comunique-se o CREEA - São Paulo/SP, através de sua assessoria jurídica, conforme já acordado, para que proceda à intimação do(a) executado(a), no endereço obtido por este Juízo.Cumpra-se.

**0000890-41.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VIVIANE APARECIDA SOUZA

Tendo em vista o teor da certidão retro, designo o dia 14 de dezembro de 2015, às 17:10 horas, neste Juízo, para audiência de tentativa de conciliação.Comunique-se o CREEA - São Paulo/SP, através de sua assessoria jurídica, conforme já acordado, para que proceda à intimação do(a) executado(a), no endereço obtido por este Juízo.Cumpra-se.

**0000891-26.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ZIMA-EMPREENDEIMENTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP277366 - ULISSES BRANDAO RIBEIRO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, designo o dia 14 de dezembro de 2015, às 13:20 horas, neste Juízo, para audiência de tentativa de conciliação.Comunique-se o CREEA - São Paulo/SP, através de sua assessoria jurídica, conforme já acordado, para que proceda à intimação do(a) executado(a), no endereço obtido por este Juízo.Cumpra-se.

**0000893-93.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS ANTONIO DE FREITAS

Tendo em vista o teor da certidão retro, designo o dia 14 de dezembro de 2015, às 15:30 horas, neste Juízo, para audiência de tentativa de conciliação.Comunique-se o CREEA - São Paulo/SP, através de sua assessoria jurídica, conforme já acordado, para que proceda à intimação do(a) executado(a), no endereço obtido por este Juízo.Cumpra-se.

**0000895-63.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS RICARDO CARVALHO FINOTI

Tendo em vista o teor da certidão retro, designo o dia 14 de dezembro de 2015, às 15:40 horas, neste Juízo, para audiência de tentativa de conciliação.Comunique-se o CREEA - São Paulo/SP, através de sua assessoria jurídica, conforme já acordado, para que proceda à intimação do(a) executado(a), no endereço obtido por este Juízo.Cumpra-se.

**0000897-33.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ EDMUNDO AZEREDO CESAR

Tendo em vista o teor da certidão retro, designo o dia 14 de dezembro de 2015, às 15:50 horas, neste Juízo, para audiência de tentativa de conciliação.Comunique-se o CREEA - São Paulo/SP, através de sua assessoria jurídica, conforme já acordado, para que proceda à intimação do(a) executado(a), no endereço obtido por este Juízo.Cumpra-se.

**0000899-03.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAYER LEANDRO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão retro, designo o dia 14 de dezembro de 2015, às 16:00 horas, neste Juízo, para audiência de tentativa de conciliação.Comunique-se o CREEA - São Paulo/SP, através de sua assessoria jurídica, conforme já acordado, para que proceda à intimação do(a) executado(a), no endereço obtido por este Juízo.Cumpra-se.

**0000901-70.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOGIANA NET TELECOMUNICACOES LTDA

Tendo em vista o teor da certidão retro, designo o dia 14 de dezembro de 2015, às 13:30 horas, neste Juízo, para audiência de tentativa de conciliação.Comunique-se o CREEA - São Paulo/SP, através de sua assessoria jurídica, conforme já acordado, para que proceda à intimação do(a) executado(a), no endereço obtido por este Juízo.Cumpra-se.

**0000902-55.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANAFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Tendo em vista o teor da certidão retro, designo o dia 14 de dezembro de 2015, às 13:40 horas, neste Juízo, para audiência de tentativa de conciliação.Comunique-se o CREEA - São Paulo/SP, através de sua assessoria jurídica, conforme já acordado, para que proceda à intimação do(a) executado(a), no endereço obtido por este Juízo.Cumpra-se.

**0000904-25.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON APRIGIO LOPES DE MATTOS(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, designo o dia 14 de dezembro de 2015, às 15:00 horas, neste Juízo, para audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se o CREA - São Paulo/SP, através de sua assessoria jurídica, conforme já acordado, para que proceda à intimação do(a) executado(a), no endereço obtido por este Juízo. Cumpra-se.

**0000907-77.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HERNANE DOS SANTOS MATOS FILHO

Tendo em vista o teor da certidão retro, designo o dia 14 de dezembro de 2015, às 15:10 horas, neste Juízo, para audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se o CREA - São Paulo/SP, através de sua assessoria jurídica, conforme já acordado, para que proceda à intimação do(a) executado(a), no endereço obtido por este Juízo. Cumpra-se.

**0000910-32.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE APARECIDO SARTORI

Tendo em vista o teor da certidão retro, designo o dia 14 de dezembro de 2015, às 15:20 horas, neste Juízo, para audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se o CREA - São Paulo/SP, através de sua assessoria jurídica, conforme já acordado, para que proceda à intimação do(a) executado(a), no endereço obtido por este Juízo. Cumpra-se.

**0000912-02.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ABDU ARAUF AHMAD ABOU ABBAS

Tendo em vista o teor da certidão retro, designo o dia 14 de dezembro de 2015, às 14:10 horas, neste Juízo, para audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se o CREA - São Paulo/SP, através de sua assessoria jurídica, conforme já acordado, para que proceda à intimação do(a) executado(a), no endereço obtido por este Juízo. Cumpra-se.

**0000914-69.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADONES GONCALVES LOIOLA

Tendo em vista o teor da certidão retro, designo o dia 14 de dezembro de 2015, às 14:20 horas, neste Juízo, para audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se o CREA - São Paulo/SP, através de sua assessoria jurídica, conforme já acordado, para que proceda à intimação do(a) executado(a), no endereço obtido por este Juízo. Cumpra-se.

**0000918-09.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNA REGINA AMBROZINI

Tendo em vista o teor da certidão retro, designo o dia 14 de dezembro de 2015, às 14:30 horas, neste Juízo, para audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se o CREA - São Paulo/SP, através de sua assessoria jurídica, conforme já acordado, para que proceda à intimação do(a) executado(a), no endereço obtido por este Juízo. Cumpra-se.

**0000919-91.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS SEKSENIAN SOBRINHO

Tendo em vista o teor da certidão retro, designo o dia 14 de dezembro de 2015, às 14:40 horas, neste Juízo, para audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se o CREA - São Paulo/SP, através de sua assessoria jurídica, conforme já acordado, para que proceda à intimação do(a) executado(a), no endereço obtido por este Juízo. Cumpra-se.

**0000920-76.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLEBER ANDRE MARCIANO

Tendo em vista o teor da certidão retro, designo o dia 14 de dezembro de 2015, às 14:50 horas, neste Juízo, para audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se o CREA - São Paulo/SP, através de sua assessoria jurídica, conforme já acordado, para que proceda à intimação do(a) executado(a), no endereço obtido por este Juízo. Cumpra-se.

**0002837-33.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X L.R. RIBEIRO DA SILVA ALARMES - ME

Tendo em vista o teor da certidão retro, designo o dia 14 de dezembro de 2015, às 13:50 horas, neste Juízo, para audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se o CREA - São Paulo/SP, através de sua assessoria jurídica, conforme já acordado, para que proceda à intimação do(a) executado(a), no endereço obtido por este Juízo. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

## 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1745**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000503-66.2010.403.6138** - THEREZINHA NUNARO DA SILVA X NELSON NUNARO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000944-47.2010.403.6138** - MARIA EMILIA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0002446-21.2010.403.6138** - MARIANO MARTINS CASADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0003301-97.2010.403.6138** - LUZIA LOURENCO DAS NEVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0003318-36.2010.403.6138** - ADEMAR APARECIDO DE PAULA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0003622-35.2010.403.6138** - BENEDITA LOURENCO DE ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0004078-48.2011.403.6138** - CELIA APARECIDA PETIQUER(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0007945-49.2011.403.6138** - GUILHERMINA SILVEIRA DE CASTRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0002362-49.2012.403.6138** - LAURA MARQUES CARDOSO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000047-14.2013.403.6138** - VALDECIR DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000946-12.2013.403.6138** - APARECIDA REDUCINO DE SOUZA X ALFEU JOSE DE SOUZA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001290-90.2013.403.6138** - VICENTE ROCHA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001821-79.2013.403.6138** - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001889-29.2013.403.6138** - LUCIA VANTI FIGUEIREDO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0002349-16.2013.403.6138** - JOAO PORFIRIO DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000096-21.2014.403.6138** - SILVIA LUCIA FERREIRA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1656**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 13/11/2015 641/1093**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000435-76.2011.403.6140** - MILTON XAVIER DUTRA(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON XAVIER DUTRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde 07/03/2008. Afirma que, não obstante padecer de moléstias que o incapacitam para a atividade laboral, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de ausência de incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/23). Às fls. 40/40v. foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/49, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios vindicados. Estudo socioeconômico coligido às fls. 81/90. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 52/55. Manifestação acerca dos laudos pela parte autora às fls. 93/95 e pelo INSS às fls. 96. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela improcedência da ação às fls. 98/99. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Afasto a alegação da prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca o lustro prescricional. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Por sua vez, o benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG /

MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: A parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 13/12/2011, na qual foi constatado quadro de retardo mental moderado, sendo considerado incapaz de forma total e permanente para qualquer tipo de trabalho. Nesse panorama, configurado o impedimento de natureza física e mental para o demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenche o requerente, assim, o requisito da deficiência. O ilustre perito fixou a data de início da incapacidade desde a infância do autor (quesito 21 do Juízo). Conforme consulta ao CNIS cuja juntada ora determino, o autor tornou-se filiado da Previdência Social em 11/2007. Desta forma, o requerente não possui direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, em razão da sua incapacidade ser preexistente a sua filiação, nos termos do artigo 42, 2º e artigo 59, parágrafo único, todos da Lei 8213/1991. Ainda que o autor não tenha formulado pedido expresso na exordial, atento ao princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários e assistencial, entendo possível apreciar de ofício os requisitos para a concessão do LOAS. Passo, então, à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos (fls. 81/90), extrai-se que o demandante reside com sua irmã e curadora (Maria Dalva Xavier Dutra Borges) em imóvel composto por três cômodos e um banheiro, em bom estado de conservação. A renda mensal do núcleo familiar é composta pela remuneração proveniente da pensão por morte recebida pela irmã do requerente, no importe de R\$ 1.700,00. A somatória de tais valores, dividida pelo número de integrantes do núcleo familiar, implica em uma renda per capita de R\$ 850,00. Neste sentido, a renda mensal percebida pela família da parte autora ultrapassa em muito o patamar de do salário-mínimo (R\$ 181,00). Assim, muito embora tenha sido constatado nos autos que a parte autora enfrenta dificuldades na promoção de sua subsistência, não restou preenchido o requisito da hipossuficiente econômica consoante exigido por lei. Logo, sem demonstrar o preenchimento do requisito da miserabilidade, o demandante também não tem direito à concessão do benefício assistencial. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003185-51.2011.403.6140 - VALDECINO FRANCISCO DA CRUZ(SP078957 - SIDNEY LEVORATO E SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALDECINO FRANCISCO DA CRUZ, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas em atraso desde 18/04/2007. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 05/17). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando deferido o pedido de tutela antecipada para restabelecer o benefício do auxílio-doença em favor do autor (fls. 23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/32, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 55. Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 72/77, 103/106 e 114/123. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos médicos às fls. 111, 128/129 e o INSS às fls. 112 e 131/132. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a três perícias médicas. A primeira concluiu pela incapacidade total e temporária do autor em razão do mesmo ser portador de epilepsia. A segunda concluiu pela capacidade laborativa, apenas sob o ponto de vista ortopédico, enquanto que a terceira concluiu pela incapacidade parcial definitiva para suas atividades habituais, em razão do autor sofrer de pós-operatório de retirada de mixoma cardíaco (questos 05 e 17 do Juízo). Desta forma, atento à livre persuasão racional do juiz, adoto como razão de decidir o terceiro laudo pericial, pois além de ser mais recente, foi realizado por perito de confiança do Juízo, especializado na patologia que acomete o autor. Ressalta-se que o primeiro laudo não fixou a data de início da incapacidade e também foi contraditório em si mesmo, tendo em vista que na discussão o perito alegou que o autor era portador de mixoma em átrio esquerdo e concluiu afirmando que o autor sofre de epilepsia, doença esta, não documentada nos autos. Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade desde 14/06/2006 (questo 21 do Juízo). Por se tratar de incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Considerando que o autor não pode exercer apenas atividades que exijam esforços físicos intensos, deve ele ser readaptado em funções compatíveis com seu atual estado de saúde. Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurado jovem (nascido em 03/12/1972) que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 14/06/2006, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença, devendo o benefício de NB: 31/517.714.162-0 ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação ocorrida em 18/04/2007. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 08/07/2002 a

22/06/2007, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Desta forma, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença a contar de 19/04/2007, dia imediatamente posterior a sua cessação. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 23. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/517.714.162-0) em favor da parte autora a partir de 19/04/2007; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Ainda, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à reabilitação a ser promovida pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 517.714.162-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDECINO FRANCISCO DA CRUZ BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/04/2007 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 689.576.455-00 NOME DA MÃE: XPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Estados Unidos, nº. 320, Parque das Américas, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003385-58.2011.403.6140 - FELIPE SANTANA DA CONCEICAO X LUCAS SANTANA DA CONCEICAO X ROSEMARY DE SOUZA ESPINDOLA X MIKAEL CARMO DA CONCEICAO X GENILDA FERREIRA DA CONCEICAO X GIVALDO FERREIRA DA CONCEICAO (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GIVALDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde 29/10/2008. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/103). Às fls. 104 foi deferido o pedido de antecipação de tutela para restabelecer o auxílio-doença em favor do autor. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 110/119, ocasião em que sustentou, em preliminar, existência de coisa julgada em razão do autor ter ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André ação com o mesmo pedido e ação de pedir, com sentença improcedente transitada em julgado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 147/151. Às fls. 163/163v. foi acolhida parcialmente a preliminar da coisa julgada, fixando como termo inicial de eventual benefício concedido, o ajuizamento da ação. Foi comunicado o falecimento do autor, conforme certidão de óbito de fls. 167. Determinada a habilitação de FELIPE SANTANA DA CONCEIÇÃO, MIKAEL CARMO DA CONCEIÇÃO e LUCAS SANTANA DA CONCEIÇÃO (fls. 197). Laudo médico pericial encontra-se às fls. 203/214. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 218/219 e pelo INSS às fls. 221. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação às fls. 224/225. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPD. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No que tange à preliminar suscitada, mantenho a decisão de fls. 163/163v., pelos seus próprios fundamentos. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por

invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha. No que tange à incapacidade, houve a realização de perícia médica indireta em 10/11/2014, na qual concluiu pela incapacidade total e permanente do falecido a partir de 21/05/2007, em razão de vírus da imunodeficiência humana com estado clínico A3, depressão e doença de Chron (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Desta maneira, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente para suas funções habituais, sem possibilidade de reabilitação e recolocação profissional, a concessão da aposentadoria por invalidez é de rigor. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. No que tange à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia, tendo em vista que o falecido esteve em gozo de benefício previdenciário entre 20/10/2006 a 01/12/2007, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Destarte, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício da aposentadoria em 01/12/2009, pelas razões já explanadas às fls. 163/163v. Tendo em vista que os sucessores do falecido estão em gozo de pensão por morte, indefiro a antecipação de tutela, em razão da ausência do requisito de urgência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor dos herdeiros habilitados nos autos, os valores em atraso referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, devido no período de 01/12/2009 (data do ajuizamento da ação) a 23/11/2012 (data do falecimento), inclusive o abono anual proporcional, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: GIVALDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/12/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 172.300.918-02 NOME DA MÃE: Genilda Ferreira da Conceição PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Cidade de Mauá, nº. 170, Jardim Éden, Mauá/SP**

**0005178-32.2011.403.6140 - HELENA GOMES DE OLIVEIRA (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HELENA GOMES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença desde 30/07/2008, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso, desde a data da constatação da incapacidade total e permanente. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/158). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 159. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 164/173, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 176/178. Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 191/198, 240/243 e 276/289. Manifestação dos laudos pela parte autora às fls. 253/262, 270/271, 297 e pelo INSS às fls. 299. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do

período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida a três perícias médicas. A primeira concluiu pela incapacidade total e permanente, sem fixar, contudo, a data de início da incapacidade. A segunda concluiu pela capacidade laborativa, sob o ponto de vista ortopédico, enquanto que a terceira concluiu pela incapacidade total e temporária no período de 10/09/2006 a 05/02/2011 e total e temporária a partir de 09/09/2014, em razão da parte autora sofrer de hipertensão arterial sistêmica, distúrbio ventilatório obstrutivo crônico e insuficiência vascular crônica com úlcera em MIE. Desta forma, atento à livre persuasão racional do juiz, adoto como razão de decidir o terceiro laudo pericial, tendo em vista que elaborado por perito de confiança do juízo, especializada nas patologias que acometem a parte autora. Ressalta-se que o primeiro laudo pericial não fixou a data de início da incapacidade, além de ter sido contraditório em si mesmo, pois na discussão o senhor perito afirmou que a parte autora tinha limitação para o trabalho, concluindo, de forma contrária à discussão, pela concessão da aposentadoria por invalidez. O segundo laudo, por sua vez, só analisou a capacidade da autora sob o ponto de vista ortopédico. Portanto, tratando-se de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença, já que não demonstrado que a autora possui incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa. Conforme se observa em consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 09/11/2008. Desta maneira, observo que a cessação do benefício de NB: 31/532.369.863-9 foi injustificado, porquanto a parte autora esteve incapaz até 05/02/2011. Logo, a parte autora tem direito à concessão de auxílio-doença no período compreendido entre 10/11/2008 a 17/08/2010, considerando que a partir de 18/08/2010 recebeu auxílio-doença via administrativa até 21/02/2011. No que tange à incapacidade total e temporária a partir de 09/09/2014, deixo de conceder auxílio-doença, tendo em vista que a parte autora encontra-se aposentada por idade desde 21/11/2012, (NB 162.121.492-0), sendo vedada a cumulação, a teor do disposto no artigo 124, inciso I, da Lei 8.213/1991. No que tange à qualidade de segurado e carência, não existe controvérsia nos autos, porquanto a parte autora recebeu sucessivos auxílios-doença entre 2004 a 2011. Deixo de conceder a tutela antecipada, já que não preenchido o requisito de urgência, considerando que a requerente já se encontra em gozo de benefício previdenciário. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença em atraso devidos entre 10/11/2008 a 17/08/2010, inclusive o abono anual, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:** NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/532.369.863-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: HELENA GOMES DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/11/2008 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 17/08/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 039.406.608-17 NOME DA MÃE: Eleonora Castelani PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Maria Nicoli Sufredinni, nº. 85, casa 01, Jardim Estrela, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001788-20.2012.403.6140 - ABELINA MARIA FIGUEIREDO (SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ABELINA MARIA FIGUEIREDO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 31/08/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (18/80). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 82). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/114, pugnano pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada

para o trabalho. Réplica às fls. 122/128. Designadas perícias médicas, advieram os laudos de fls. 84/103, complementado às fls. 144/147 e de fls. 152/156. Manifestação da parte autora acerca dos laudos periciais encontra-se às fls. 129/134, 149, 174/178 e o INSS às fls. 171. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira concluiu pela capacidade laborativa da autora, sob o ponto de vista ortopédico, enquanto que a segunda concluiu pela incapacidade apenas para atividades que exijam visão binocular, ressaltando o perito que a perda visual em um olho não incapacita a autora para o exercício de suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de cegueira em um olho e alterações degenerativas de coluna, referidas patologias não trouxeram incapacidade para o trabalho a ela (questos 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Ressalta-se que, apesar da autora ser considerada deficiente visual, referida deficiência não é sinônimo de invalidez ou incapacidade para fins de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos o Sr. Perito foi contundente em afirmar que a perda visual em um olho não a incapacita para suas atividades habituais (questo 14 do Juízo). Neste sentido, proclama a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. VISÃO MONOCULAR. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Nas ações em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Na hipótese de uma visão monocular não impedir que o segurado continue desenvolvendo sua atividade habitual (trabalho rural), configura-se inviável a concessão de amparos por incapacidade. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.04.01.035004-2, 5ª Turma, Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.J.U. 08/03/2006). Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002047-15.2012.403.6140 - ELIANE MARIA SILVESTRE (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a parte autora impugnou o laudo pericial no que concerne à data de início da incapacidade fixada pela perícia, postulando pela juntada do prontuário médico do falecido, o qual já foi solicitado pela requerente ao nosocômio responsável pelo tratamento do de cujus, conforme se observa às fls. 135. Determino aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a vinda da referida documentação. Expirado o prazo, ou juntado os documentos aos autos, abra-se nova conclusão. Cumpra-se. Intime-se.

**0001370-48.2013.403.6140 - SANDRA CRISTINA PEREIRA (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SANDRA CRISTINA PEREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 530.621.158-9), desde 03/05/2013, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (11/104). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 107/108). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 121/125. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudos médicos periciais às fls. 149/175 e 197/203. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos às fls. 183 e 214/223 e o INSS às fls. 225. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu

sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, a saber: A primeira realizada em 22/07/2013, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, sob a ótica ortopédica. A segunda realizada em 04/05/2015 (fls. 197/203), também concluiu pela capacidade laborativa da autora. Conquanto demonstrado que a autora apresenta síndrome da pessoa rígida e doença degenerativa da coluna vertebral (questo 5 do Juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou a incapacita (questo 17 do Juízo). Ademais, nos termos do art. 439, parágrafo único, do CPC, cabe ao julgador apreciar livremente os dois laudos periciais e acolher, tanto o primeiro, como o segundo, conforme seu livre convencimento. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 107/108 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002743-17.2013.403.6140 - JOSE AMARO GOMES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 68/71. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão, tendo em vista nada ter sido mencionado sobre a alegação de que, no cálculo do fator previdenciário, deve ser utilizada a expectativa de sobrevida do segurado do sexo masculino. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, a causa de pedir da lide posta sub judice consiste na não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício do demandante, ao fundamento de inconstitucionalidade. Da leitura da inicial, verifica-se que a parte autora não alega afronta ao princípio da isonomia diante da forma de cálculo da expectativa de sobrevida dos segurados utilizada na apuração do fator previdenciário. Logo, não há que se falar em omissão. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento

devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001760-81.2014.403.6140 - VITAL LOPES DE LIMA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 157/162. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de contradição, uma vez que, nos fundamentos, menciona que o demandante trabalhou em condições especiais nos anos de 2007 e 2009 a 2012, excluído o interregno em que houve concessão de auxílio-doença acidentário, mas no dispositivo, condenou a autarquia a averbar o tempo especial trabalhado, além de outros, no período de 30/11/2010 a 13/07/2011. Argumenta que o correto seria condenar a autarquia a reconhecer como intervalo especial o lapso temporal de 30/11/2010 a 14/03/2012. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, porquanto o julgado padece de omissão, uma vez que não restou suficientemente esclarecida a contagem do período especial mencionado pelo demandante. Com efeito, da leitura do julgado, extrai-se que o PPP apresentado (fls. 75/77) indica exposição a ruído superior ao limite legal de tolerância nos anos de 2007 e 2009 a 2012. Ocorre que a revisão pretendida pelo demandante limita a contagem do tempo até a data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria, pois este é o marco inicial do benefício. Destarte, o reconhecimento do tempo especial impugnado restringe-se ao intervalo de 30/11/2010 a 13/07/2011. Proceder de modo diverso implicaria em contrariar a redação do art. 29 c/c art. 54 da Lei n. 8.213/91. Destarte, nenhuma alteração deve ser feita no dispositivo do julgado. Assim sendo, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para acrescentar os fundamentos acima. Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002767-11.2014.403.6140 - TANIA MARIA BRAGA SILVA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora verteu contribuições previdenciárias até 06/2002. A ilustre perita concluiu pelo início da incapacidade em 26/09/2009, período no qual a parte autora não consta como segurada. Desta forma, intime-se a requerente para apresentar comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, caso existam, no período posterior a 06/2002, sob pena de preclusão da prova, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

**0003091-98.2014.403.6140 - MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença (NB:604.462.247-42), ou à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso desde 20/01/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (20/46). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização da perícia médica (fls. 49/50). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 53/61. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/70, aduzindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora manifestou-se às fls. 75/78 acerca do laudo pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre as datas apontadas pela parte autora e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a

perícia médica realizada em 14/10/2014 (fls. 53/61) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional sob a ótica ortopédica. Conquanto demonstrado que a autora possui rotura parcial de tendão supra espinhoso e bursite (quesito 5 do Juízo - fls. 58), referidas patologias não lhe reduzem a capacidade funcional ou a incapacitam (quesito 13 do Juízo - fls. 59). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003297-15.2014.403.6140 - HELIO BENEDITO FERREIRA FILHO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HELIO BENEDITO FERREIRA FILHO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso a partir da alta médica, ocorrida em 11/04/2014. Afirma o autor que em virtude de sequelas irreversíveis no fêmur da perna esquerda houve redução de sua capacidade laborativa. Juntou documentos (10/23). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e determinada a realização da perícia médica (fls. 26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/37 pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 43/48, a parte autora manifestou-se às fls. 51/56 acerca do laudo pericial, e o INSS às fls. 58. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 17/06/2015 (fls. 43/48) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional sob a ótica ortopédica. Conquanto demonstrado que o autor possui cicatriz pós operatória em membro inferior esquerdo (quesito 5 - fls. 45), referida seqüela não lhe reduz a capacidade funcional ou o incapacitam (quesito 13 - fls. 45). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARLOS ALBERTO DE LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB: 168.642.848-8), desde 15/01/2006, data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício, respaldado pela Medida Provisória n. 242 de 24/03/2005, sob a alegação da falta de qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 12/40). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 93/94). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 98/104. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial médico foi coligido às fls. 113/121. A parte autora manifestou-se às fls. 125/128 acerca da contestação, e às fls. 129/132 sobre o laudo pericial. O INSS manifestou-se às fls. 134 acerca do laudo médico pericial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 09/02/2015 (fls. 113/121), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta hipertensão arterial sistêmica e varizes de membros inferiores sem ulcera aberta (quesito 5 do juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (quesito 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001800-29.2015.403.6140 - ADEMAR IRENO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ADEMAR IRENO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial requerido administrativamente em 08/01/2013. Juntou documentos (fls. 07/79). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página:

648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição.Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

**0002592-80.2015.403.6140** - ANDREA BETANIA SILVA DE ALMEIDA(PR046164 - FABIANO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MAUA

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC.Analisando o laudo elaborado pela perita do Juízo, especializada em oncologia, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida nesta fase processual.A expert afirmou que a autora iniciou o tratamento pretendido em caráter experimental em 08/07/2015, porém, os exames laboratoriais, de tomografia e de cintilografia óssea, realizados após o tratamento, indicaram progressão da doença, ou seja, o tratamento pretendido não foi eficaz.Asseverou a ilustre perita que o tratamento postulado não é reconhecido pela ANVISA, que referido protocolo é controverso e que estudos indicam uma regressão da doença para 1 em 80.000 ou 100.000 casos.Desta forma, inexistindo provas da eficácia do tratamento pretendido pela autora, a antecipação da tutela não deve prosperar. Além disso, o STF já firmou entendimento de que o SUS não está obrigado a custear tratamento médico experimental sem comprovação científica de eficácia, o que vem sendo seguido pelos Tribunais inferiores:Neste sentido, preconiza a jurisprudência:CONSTITUCIONAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. DOENÇA DEGENERATIVA. CUSTEIO DAS DESPESAS PELA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO NO BRASIL E DA EFICIÊNCIA DO TRATAMENTO NO EXTERIOR.1. O pedido de custeio, pela União Federal, de tratamento médico no exterior depende de prova cabal da inexistência de tratamento adequado no Brasil, bem como da eficiência do tratamento pretendido, ausentes no presente caso.2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF1, Agravo de Instrumento AG 11038 MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, 6ª Turma, DJ 18/04/2005).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETINOSE FIGMENTAR. TRATAMENTO EM CUBA. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PROIBINDO O CUSTEIO.1. Inexiste ilegalidade no ato administrativo que nega pedido de custeio de tratamento médico no exterior, máxime quando ausente prova pré-constituída da eficácia do tratamento e da impossibilidade de ele ser realizado no Brasil, como no presente caso. Precedentes.2. Declarada pelo STJ a legalidade da Portaria 763/1994 do Ministério da Saúde, que proíbe o financiamento pelo SUS de tratamento no exterior.3. Dá-se provimento à apelação da União e à remessa oficial.(TRF1, Apelação em Mandado de Segurança AMS 17974 DF, Relator Rodrigo Navarro de Oliveira, 5ª Turma Suplementar, DJ 01/03/2012).É fato notório, ainda, que o médico responsável pela solicitação e execução do tratamento experimental, Dr. Décio Basso (fls. 20/26), em razão de condenação criminal transitada em julgado no Brasil, teve seu registro cassado junto ao Conselho Federal de Medicina Brasileiro, sendo certo que ele não possui autorização para exercer a medicina no Brasil.Diante do exposto, indefiro, nesta fase processual, a tutela antecipada, porquanto ausente a verossimilhança na alegação. Aguarde-se a vinda das contestações.Com a apresentação delas, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002611-86.2015.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO ALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de EVERALDO ALVES DOS SANTOS, com pedido de medida liminar, em que a parte autora requer o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelo réu até o limite da quantia indevidamente recebida, bem como seja determinado o bloqueio de bens registrados nos Cartórios de Imóveis e no Detran (fls. 09).Sustenta, em síntese, que o autor aposentou-se por invalidez (NB 32/104.344.818-4), porém retornou ao trabalho em 01/09/1997 e continuou a receber de forma indevida o referido benefício até 08/2007. Juntou documentos (fls. 11/209).É o relatório. Fundamento e decido.Neste exame de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida postulada.Com efeito, a parte autora não demonstrou qualquer das hipóteses que autorizam o arresto cautelar. Nessa linha, o INSS não trouxe prova documental que indique a intenção do requerido em dilapidar o seu patrimônio ou praticar outro ato nocivo, previsto no art. 813 do CPC, que possa comprometer o adimplemento futuro da obrigação. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo legal. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002624-85.2015.403.6140** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente em 05/07/2012. Juntou documentos (fls. 12/48).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273 do

Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Além disso, ausente também o requisito de urgência, tendo em vista que a parte autora já se encontra em gozo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

**0002629-10.2015.403.6140 - WALDIR TEIXEIRA VIEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por WALDIR TEIXEIRA VIEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente em 30/04/2010. Juntou documentos (fls. 26/145). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção às fls. 146, intime-se a parte autora para que traga aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, do processo 0003608-47.2009.403.6140. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Além disso, ausente também o requisito de urgência, tendo em vista que a parte autora já se encontra em gozo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001841-93.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-92.2015.403.6140) DOLICIR**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 30/31. Sustenta, em síntese, que o prazo para interposição dos embargos à execução é o do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual a peça é tempestiva. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição na sentença intrínseca ao próprio julgado. A questão suscitada pelo embargante não possui qualquer fundamento, uma vez que se trata de execução extrajudicial de cédula de crédito bancário. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006934-76.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUCOES LTDA(SP028576 - JOSE MARIA DE SALLES E SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS BOS E SP201710 - KATIA SIMONE TROVA E SP204387 - ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA E SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS BOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Executado em que postula a integração da sentença de fl. 269. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de contradição, uma vez que determinou o levantamento de eventual construção procedida nos autos, sem estipular que os valores constrictos devem ser liberados mediante expedição de alvará. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no julgado, porquanto este Juízo se manifestou acerca da liberação dos valores aprisionados. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Não obstante, oficie-se à instituição financeira perante a qual foram depositados os valores bloqueados (fl. 98), solicitando que estes sejam colocados à disposição deste Juízo, para posterior levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002630-92.2015.403.6140** - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP310259 - TAMIRIS SILVA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PIRES - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CLÁUDIA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE RIBEIRÃO PIRES SP, objetivando a concessão de

providimento liminar para que a autoridade impetrada conceda o salário maternidade à impetrante a partir de 22/10/2014. Sustenta, em síntese, que não obstante seja segurada da Previdência Social e tenha cumprido a carência necessária, a autoridade impetrada indeferiu seu requerimento administrativo, sob o fundamento de que a responsabilidade pelo pagamento do benefício é da empresa que a impetrante laborava. Afirmou que recorreu administrativamente da decisão proferida pela autoridade coatora à Junta de Recursos do INSS, a qual negou provimento ao recurso sob o mesmo fundamento do indeferimento anterior. É breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A hipótese é de indeferimento da petição inicial e, por conseguinte, de extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade do polo passivo da ação. Conforme narrado pela impetrante e demonstrado documentalente, a última decisão administrativa que indeferiu seu requerimento foi proferida pela 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 26/28). Desta forma, é pacífico na jurisprudência que nas hipóteses em que houve a interposição de recurso administrativo, a autoridade coatora deve ser aquela que decidiu a questão por último, em grau recursal, já que hierarquicamente superior e competente para desfazer ou ratificar a decisão originária. Portanto, equivocado o polo passivo da ação, o qual deveria ser integrado pelo Presidente da 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VERIFICAÇÃO DA CORREÇÃO DA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 07/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA. REGULARIDADE DO POLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Para verificar a correção da autoridade coatora apontada na inicial, desnecessário o exame dos fatos, na medida em que suficiente a análise da adequação de quem praticou o ato em relação à autoridade apontada como coatora no mandado de segurança. 2. Havendo recurso administrativo, cabe à autoridade superior decidir a questão, inclusive com poderes para corrigir o ato praticado pela autoridade inferior, razão pela qual é aquela a competente para figurar no polo passivo da impetração. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 892950/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/08/2009) (negrito nosso) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos em que há recurso administrativo, cabe à autoridade superior decidir a questão, razão pela qual é a autoridade competente para figurar no polo passivo do mandado de segurança. 2. Hipótese em que a autoridade indicada como coatora (Delegado da Receita Federal do Estado da Paraíba) não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, mas sim o Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE, autoridade competente para analisar o recurso administrativo, com poderes, inclusive, para corrigir ou desfazer o ato praticado pela autoridade inferior. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1400114/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013) (negrito nosso) Desta maneira, como o presidente da 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social possui domicílio funcional em Natal - RN, considera-se competente o Juízo daquela Subseção Judiciária para o processamento do mandamus. Portanto, a hipótese é de extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade do polo passivo. Neste sentido, a abalizada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À PETIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA RETIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. 1. Deve ser admitida a emenda à petição inicial para corrigir equívoco na indicação da autoridade coatora em mandado de segurança, desde que a retificação do polo passivo não implique alteração de competência judiciária e desde que a autoridade erroneamente indicada pertença à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 368159/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/10/2013) (negrito nosso) Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09 e da Súmula 512 do STF. Sem condenação em custas, em razão da justiça gratuita. P.R.I.C.

## CAUTELAR INOMINADA

**0001541-34.2015.403.6140** - EDIFÍCIO VILLA DE CAISCAIS (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCEMICA INCORPORADORA LTDA

Trata-se de pedido de ação cautelar proposta por EDIFÍCIO VILLA DE CAISCAIS, qualificados nos autos, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e da LUCEMICA INCORPORADORA LTDA, objetivando: 1. a produção antecipada de prova pericial e de inspeção judicial; 2. a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de prejuízos advindos no imóvel descrito nos autos. Determinada a emenda da inicial (fl. 97), o demandante manifestou-se e apresentou documentos às fls. 98/117. É o relatório. Fundamento e decido. É nítida a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que o citado imóvel foi adquirido à vista, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não havendo a celebração de contrato de financiamento habitacional com Caixa Econômica Federal, conforme se observa do contrato de compra e venda de fls. 113/115. De outra parte, além da inexistência de financiamento do imóvel pela Caixa Econômica Federal, a responsabilidade da empresa pública federal somente se verifica nos casos em que há sua efetiva participação na fase de projeto e construção do empreendimento, situação que também não se verifica no caso dos autos, porquanto o imóvel foi adquirido de particular. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR VÍCIO NA CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. I - Esta Corte possui entendimento jurisprudencial firme no sentido de que a relação obrigacional estabelecida entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal se limita ao contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel, ainda que financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 738071/SC, de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, consignou que

a legitimidade passiva da instituição financeira não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular. III - Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. Processo extinto sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC) em relação à CEF, prejudicados os recursos de apelação. Remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais. (TRF 1ª Região, AC 200438000471502, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, E-Djfl Data: 09/10/2012, página: 276)Destarte, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Retifico, de ofício, a decisão retro, considerando a prevenção consubstanciada nos autos de n. 0018838-77.2015.403.6100, distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual de São Caetano. Remetam-se os presentes autos à MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de São Caetano do Sul. Int.

## **Expediente Nº 1657**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001464-59.2014.403.6140 - JAIR DE OLIVEIRA GRAVINA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Acolho a sugestão do perito especialista em ortopedia e designo perícia médica com psiquiatra para o dia 27/11/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0004290-58.2014.403.6140 - MICHEL DOS SANTOS VIESTEL(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Designo perícia médica para o dia 27/11/2015, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1938**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001124-84.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MUNICIPIO DE RIVERSUL**

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Município de Riversul/SP, em que se pretende provimento jurisdicional para obrigar o réu: a implantar e manter controle biométrico de ponto de todos os profissionais das equipes da Saúde da Família e Bucal; a manter rotinas de rígido controle de fraudes na marcação do ponto; a dar ampla publicidade à relação dos profissionais de saúde componente das equipes de trabalho do Programa Saúde da Família e Bucal e aos respectivos locais e horários de trabalho; a informar mensalmente à população, dando-se ampla publicidade, por intermédio dos meios de comunicação locais, onde se podem encontrar as informações relativas à relação dos profissionais de saúde componente das equipes de trabalho do Programa Saúde da Família e Bucal; a manter atualizado o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES; e a definir a jornada de trabalho dos profissionais das equipes do Programa Saúde da Família e Bucal, nos moldes estabelecidos na Portaria GM/MS nº. 2.488/2011 e em eventual legislação que a suceda. Requer o autor, ainda, a cominação de multa diária, para o caso de descumprimento da sentença. Aduz o demandante, em apertada síntese, que foi instaurado inquérito civil, para a apuração de irregularidades verificadas pela Controladoria Geral da União, em fiscalizações empreendidas no Município réu. Sustenta que diversas irregularidades verificadas foram sanadas, com exceção da ausência do controle da jornada de trabalho dos profissionais médicos. Alega o autor que foi proposta ao réu a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, que, entretanto, não recebeu sequer resposta. Sustenta que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS/GM nº. 2.488/2011, estabeleceu a Política Nacional de Atenção Básica, cujo financiamento fica a cargo das três esferas de governo. Alega que o repasse da totalidade dos recursos federais fica condicionado ao cumprimento da carga horária pelas equipes das unidades básicas de saúde - que, no caso dos profissionais médicos, é de quarenta horas semanais. E que compete aos Municípios, por meio de suas secretarias de saúde, assegurar o cumprimento da carga horária estabelecida, bem como alimentar o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES, com informações acerca do cumprimento da carga horária pelos médicos atuantes no Programa Saúde da Família. Argumenta o Parquet que a Portaria GM/MS nº. 587/2015 estabelece a obrigatoriedade do controle eletrônico do ponto de servidores com atuação em programas vinculados ao Ministério da Saúde. Por fim, com fulcro no princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos e no direito do administrado à informação, bem como à vista das disposições da Lei nº. 12.527/11, assevera que a publicidade dos atos públicos é medida sine qua non para o controle social da Administração Pública, inclusive no que respeita ao cumprimento das jornadas de trabalho. Aos autos processuais foram apensados os autos do inquérito civil em que se apurou os fatos em epígrafe. É o relatório. Fundamento e decido. Requer o Ministério Público Federal a concessão de medida liminar de antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao réu, sob pena de multa diária por descumprimento: 1) que tome as medidas administrativas para, no prazo de 30 (trinta) dias, implementar o controle biométrico do ponto de todos os servidores das equipes de Saúde da Família e Bucal, ou no prazo de 60 (sessenta) dias, para o caso de necessidade de instauração de procedimento licitatório para a contratação de produtos e serviços essenciais à efetivação da medida; 2) que, no prazo de 10 (dez) dias, afixe e mantenha atualizada relação dos profissionais componentes das equipes de Saúde da Família e Bucal, com os respectivos locais e horários de trabalho, em pontos de grande movimentação da população, em especial na Secretaria Municipal de Saúde e em locais visíveis das salas de recepção das unidades do Programa Saúde da Família; 3) que mantenha rotinas administrativas de rígido controle de fraudes na marcação do ponto e se abstenha de abonar irregularidades, exigindo-se a compensação até o final do mês subsequente ao de sua ocorrência ou efetuando-se o desconto financeiro correspondente, sem prejuízo de adoção de medidas administrativas no caso de reiteração. Para a concessão da liminar pretendida, o art. 273 do CPC exige o cumprimento de requisitos cumulativos, a saber: a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (*periculum in mora*). A Lei nº. 7334/85, por sua vez, estabelece, em seu art. 12, caput, que Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificativa prévia, em decisão sujeita a agravo; e ainda, no parágrafo 2º do mesmo artigo, que A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento. No caso dos autos, como bem demonstrou o autor, as fortes suspeitas de descumprimento da carga horária de trabalho por servidores das equipes do Programa Saúde da Família e Bucal configuram grave perigo de dano de difícil reparação ao erário público, e também dano irreparável aos serviços de saúde disponíveis à população - a qual tanto deles carece. A este respeito, chama a atenção a resposta apresentada pelo réu (fls. 51/52 do inquérito civil em apenso) à requisição de informações pelo Ministério Público Federal (fls. 46/49 do inquérito civil). Com efeito, o Parquet requisitou fosse detalhada a forma de controle de jornada dos profissionais médicos contratados pelo município; entretanto, o réu apenas informou que o controle da jornada de trabalho dos médicos é feito por meio de livro de ponto, ao passo que o controle de presença dos dentistas e demais profissionais de saúde é realizado por relógio de ponto. Passemos, portanto, à análise de cada medida liminar pretendida pelo Ministério Público Federal, para o fim evitar os referidos danos. Implementação de controle biométrico do ponto dos servidores Merece pronto deferimento o pedido liminar de determinação ao

réu de implementação de efetivo controle do cumprimento da carga horária de trabalho pelos profissionais atuantes no PSF. Entretanto, inviável o acolhimento do pedido, no que respeita à adoção de controle biométrico para este fim, por inexistência de amparo legal para medida - apesar de altamente desejável a adoção deste sistema, dada sua objetividade e confiabilidade. Com efeito, a Portaria MS/GM 2.488/2011, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, conferiu aos Municípios a responsabilidade por assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes de atenção básica - de acordo com a jornada estabelecida no SCNES. Ocorre que não estabeleceu sistema específico para a realização do controle de frequência, o que fica, portanto, à escolha discricionária dos Municípios - sendo exigível apenas que o sistema adotado seja confiável, claro e seguro. Desse modo, cabível a imposição ao Município Demandado de realização de controle do cumprimento da carga horária dos servidores e funcionários com atuação no PSF, por meio de método por ele eleito, e que satisfaça as exigências de efetividade, clareza e confiabilidade. A imposição de controle biométrico, diversamente, consistiria em exigência maior do que aquelas impostas por lei e pela Controladoria Geral da União. Frise-se que a Portaria GM/MS nº. 587/2015, apontada pelo autor da ação como fundamento legal do pedido, aplica-se tão somente aos servidores lotados em órgãos do Ministério da Saúde, e não a servidores e funcionários dos demais entes federativos que atuam em programas fiscalizados por este Ministério. Publicidade da relação de profissionais componentes das equipes do PSF Merece acolhida, nos exatos termos em que formulado, o pedido liminar constante do item 2 da fl. 14 da petição inicial. Os serviços de saúde prestados nos Entes Federados à população devem sê-lo com qualidade e efetividade, o que impõe, inclusive, a ampla divulgação das informações a ele concernentes. A este respeito, a Lei nº. 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, dispõe: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário; Também a Portaria MS/GM 2.488/2011 reproduz a responsabilidade das esferas de governo de desenvolver, disponibilizar e implantar os sistemas de informações de Atenção Básica de acordo com suas atribuições. Pedido do item 3 da fl. 14 Verifico que o pedido de imposição ao réu de manutenção de rotinas administrativas de rígido controle de fraudes na marcação do ponto é abrangido pelo pedido de adoção de sistema confiável de comprovação de frequência (constante do item 1 da fl. 14) - afinal, o sistema adotado para este fim deverá ser hábil a evitar fraudes. Por outro lado, é inepta a segunda parte do pedido formulado, referente à exigência de abstenção de abono de irregularidades, de compensação de faltas até o final do mês subsequente àquele de sua ocorrência ou de desconto financeiro correspondente e de adoção de medidas administrativas no caso de reiteração. Com efeito, a segunda parte do pedido não tem correspondência com a causa de pedir da ação (art. 295, inciso II, do CPC), que relatou tão somente o descumprimento pelo réu do dever de controle do ponto dos servidores e funcionários do PSF. Não foram alegadas ou comprovadas práticas de fraudes, sendo certo que se presumem a boa-fé dos profissionais, bem como a legitimidade dos atos administrativos. Ainda que as irregularidades verificadas possam fazer surgir suspeitas de outras ilicitudes, eventual pedido a estas relacionado dever guardar correspondência lógica com as alegações lançadas na peça exordial e com os documentos que a instrui. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, no tocante ao pedido veiculado na segunda parte do item 3 de fl. 14, nos termos do art. 295, inciso I, e parágrafo único, inciso I, do CPC. E DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos liminares apresentados, para determinar ao réu, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), limitando-se o valor a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): 1) A realização de controle do cumprimento da carga horária pelos servidores e funcionários com atuação no Programa Saúde da Família e Bucal, por meio de método por ele eleito, e que satisfaça as exigências de efetividade, clareza e confiabilidade, demonstrando, de maneira inequívoca, segura e com exatidão, os dias, horários de entrada, intervalos e horários de saída referentes à frequência dos aludidos profissionais, no prazo de trinta dias; 2) Que, no prazo de 10 (dez) dias, afixe e mantenha atualizada relação dos profissionais componentes das equipes de Saúde da Família e Bucal, com os respectivos locais e horários de trabalho, em pontos de grande movimentação da população, em especial na Secretaria Municipal de Saúde e em locais visíveis das salas de recepção das unidades do Programa Saúde da Família. Cite-se o réu. Intime-se a União, para que se manifeste sobre o interesse de intervir no processo. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002235-74.2013.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X ASPLACON CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

DECISÃO Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Maria Anunciata da Silva e Asplacon Construção e Pavimentação Ltda. O Parquet aduz, em apertada síntese, que a primeira requerida, no exercício do cargo de Prefeita, nos quadriênios 2001/2004 e 2005/2008, firmou o Convênio nº 1259/2005 com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, para o repasse de recursos no montante de R\$211.733,00 (duzentos e onze mil setecentos e trinta e três reais), com vistas ao custeio da construção de 81 (oitenta e uma) unidades sanitárias no Município de Barra do Chapéu/SP. Relata que, para a execução das obras, o Município contratou a empresa requerida, Asplacon Construção e Pavimentação Ltda., vencedora em procedimento de licitação. Descreve que houve o repasse de duas parcelas dos valores estipulados no convênio epigrafado à empresa requerida (uma, em 19/06/2006, e outra, em 14/11/2006, ambas no valor de R\$84.693,00), ilicitamente, porque não satisfeitos os requisitos previamente estipulados no contrato como condições para a transferência dos valores. Ademais, a inicial narra que a requerida Maria Anunciata da Silva teria apresentado documento de prestação de contas à FUNASA com informações inverídicas acerca do percentual de execução da obra financiada - alegando que 68% (sessenta e oito por cento) do objeto do contrato, que corresponde a 55 (cinquenta e cinco) unidades sanitárias, estaria concluído. Argumenta que vistorias realizadas pela FUNASA no local da obra verificaram que nenhum módulo sanitário havia sido concluído, mesmo após os dois repasses relatados (os quais correspondem a 80% do valor total da obra). O MPF afirma ainda que a requerida Asplacon Construção e Pavimentação Ltda. inseriu moradores na

execução da obra, sujeitando-os a cavar buracos de fossas sépticas e sumidouros. Segundo a inicial, a última vistoria realizada na obra pela FUNASA também atestou que a requerida Maria Anunciata não designou responsável técnico para o acompanhamento da execução dos serviços e não afixou a placa da obra; e que a obra ficou paralisada pelo período compreendido entre as duas visitas realizadas - a saber, entre 13/08/2007 e 04/09/2009. Por fim, sustenta que o Relatório Final da Tomada de Contas instaurada no interesse do convênio objeto da presente demanda constatou prejuízo ao erário no importe de R\$169.386,20 (cento e sessenta e nove mil trezentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), o qual, atualizado até o dia 08/05/2012, atinga a soma de R\$406.605,48 (quatrocentos e seis mil seiscentos e cinco reais e quarenta e oito centavos). Às fls. 165/166, decisão recebendo a petição inicial e determinando a indisponibilidade de bens, como também a citação dos réus. Apresentada contestação pela requerida Maria Anunciata da Silva (fls. 178/191). Às fls. 201 e 206, a requerida Maria Anunciata reitera o pedido de desbloqueio de valores aos quais atribui a qualidade de verbas salariais. Às fls. 212/215, o MPF manifestou-se pelo desbloqueio apenas parcial dos valores bloqueados na conta de titularidade da requerida Maria Anunciata. À fl. 219, foi proferida decisão, determinando a liberação de parte da quantia bloqueada pelo Sistema BACENJUD. Às fls. 222/224, a requerida Asplacon Construções e Pavimentação Ltda. apresentou contestação. À fl. 265, foi determinada a notificação das réus, uma vez que houve o recebimento da petição inicial sem a observância do disposto pelo 7º, art. 17 da Lei 8.429/92. Manifestação da União às fls. 266/267 pela ausência de interesse no processo. A requerida Asplacon Construções e Pavimentação Ltda., à fl. 270, reiterou a contestação. A requerida Maria Anunciata, devidamente notificada (fl. 276), permaneceu silente. Certidão de transcurso de prazo para a manifestação por escrito da requerida Maria Anunciata da Silva (fl. 279). É o relatório. Fundamento e decido. Preceitua o 8º, do art. 17, da Lei 8.429/92 que, recebida manifestação dos requeridos, o juiz rejeitará a ação se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Em contrapartida, caso não evidenciado umas das situações acima descritas, o juiz receberá a petição inicial, citando os réus para contestá-la (9º, art. 17 do mesmo diploma legal mencionado). No caso dos autos, o Ministério Público Federal requer a condenação das requeridas nas sanções descritas na Lei nº 8.429/92, em virtude de suposta irregularidade na execução de convênio para a construção de unidades sanitárias. Observa-se que a decisão de fls. 165/166 recebeu a petição inicial, sem antes proceder à notificação das requeridas, para apresentarem defesa prévia. Por esta razão, para o fim de evitar prejuízo às suas defesas (mesmo inexistindo alegações a este respeito), houve a notificação das requeridas, após a apresentação de resposta à ação, oportunizando-lhes a apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 17, 7º da Lei nº. 8.429/92. Desse modo, ficam superadas eventuais irregularidades, que pudessem inquirar o processo. De acordo com o STJ, a ausência de notificação para apresentação de manifestação escrita, nos termos do 7º do art. 17 da Lei nº. 8.429/92, somente implica em nulidade processual no caso de comprovado prejuízo, verbis: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO REGIMENTAL. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a ausência de notificação prévia somente acarreta nulidade processual se houver comprovação de efetivo prejuízo, de acordo com a parêntese pas de nullité sans grief. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 3. Agrado Regimental não provido. (STJ - AgRg no RESp 1336055/GO - Segunda Turma - Relator: Min. Herman Benjamin - Dje 14/08/2014) Não obstante a ausência de apresentação de defesa prévia pelas requeridas, passo à apreciação das argumentações empreendidas nas manifestações de fls. 178/191 e 222/224, nos pontos que poderiam ter sido objeto da defesa cabível antes do recebimento da inicial. A requerida Maria Anunciata, na contestação de fls. 178/191, alegou: 1) a ilegalidade do bloqueio de valores da conta salário da requerida; 2) a inépcia da petição inicial, por não pormenorizar a atuação da requerida e por não demonstrar a sua má-fé; 3) a ocorrência de prescrição; e; 4) no mérito, a improcedência da ação, atribuindo a responsabilidade pela execução do contrato ao prefeito que a sucedeu na Administração do Município de Barra do Chapéu, bem como a inexistência de dolo na conduta da requerida. Não sendo esta a fase processual adequada para análise das proposições relativas ao mérito, deixo de apreciá-las. Por outro lado, a apreciação e deliberação acerca do bloqueio de valores na conta de titularidade da ré já foram realizadas. Em relação à alegação preliminar de inépcia, observa-se que a petição inicial narra satisfatoriamente os fatos que em tese configuram atos de improbidade. Há perfeita coerência entre os pedidos e a causa de pedir; e os documentos que instruem a ação consubstanciam lastro indiciário suficiente para a deflagração da ação. Merecem destaque os seguintes documentos/informações:- O instrumento contratual de fls. 38/48, celebrado pelo Município de Barra do Chapéu e a segunda requerida, em que se estipulou: o prazo de 300 (trezentos) dias para a execução integral da obra (cláusula II); e que o empenho das despesas referentes aos serviços contratados somente se realizaria após a aprovação de medições a cargo da requerida (cláusula IV);- Os relatórios de Prestação de Contas de fls. 80/85 e 100/102, dando conta da execução de percentual da obra não verificado nos Pareceres Técnicos de fls. 104/135 e 137/140;- As prorrogações do prazo para a execução da obra (fl. 144/149);- O Relatório do Tomador de Contas Especial (fls. 151/153); Quanto à alegação de prescrição, a propositura da ação civil pública de improbidade referente a atos praticados por agente político, no caso prefeito municipal, se dará em 05 (cinco) anos contados do término do último mandato, conforme preleciona o art. 23, I, da Lei nº 8.429/92. Corrobora o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO PREVISTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 83 DO STJ. PRESCRIÇÃO. ART. 23 DA LEI N. 8.429/92. TÉRMINO DO MANDATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. MORALIDADE, INTERESSE PÚBLICO E LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes. 2. Quanto à suposta infringência do art. 18 da Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o autor da ação está isento de custas, salvo se ficar caracterizada a má-fé. Precedentes. 3. O prazo prescricional para as ações de improbidade administrativa é, em regra, de cinco anos, ressalvando-se a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. No caso de agente político detentor de mandato eletivo ou de ocupantes de cargos de comissão e de confiança inseridos no polo passivo da ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato. Exegese do art. 23, I, da Lei 8.429/92. (...) (AgRg no RESp 1411699/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015) (grifo nosso) Dessa maneira, tendo o mandato da ré Maria Anunciata da Silva se encerrado em 31 de dezembro de 2008 e a ação sido proposta em 17/12/2013, não houve a prescrição alegada. A

requerida Asplacon Construções e Pavimentação Ltda., em sua contestação (fls. 222/224), aduziu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, e, no mérito, a improcedência da ação. Alegou que realizou a construção de 75 unidades sanitárias, que corresponderiam a mais de 50% da obra contratada. Sustenta que os pagamentos recebidos não são irregulares, pois efetuados após a realização de medições pelo Município, e como contraprestação de serviços efetivamente realizados. Questionou as informações prestadas pelos técnicos da FUNASA que realizaram as fiscalizações das obras e afirmou que o contrato de prestação de serviços foi extinto por descumprimento pelo Município. Por fim, requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça. No que tange à preliminar arguida, em se tratando de ato ímprobo atribuído a terceiro estranho ao serviço público, aplica-se o mesmo prazo prescricional previsto para a propositura de ação em desfavor do agente político ou servidor envolvido nos fatos, adotando-se, ademais, o mesmo dies a quo. Portanto, aplica-se também à requerida Asplacon Construções e Pavimentação Ltda. o prazo quinquenal, deflagrado com o término do mandato de sua litisconsorte. Neste caminho: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO DE NOTIFICAÇÃO REALIZADO FORA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92. EXTENSÃO. PARTICULAR. I - O Tribunal a quo entendeu que a propositura da ação não teria o condão de interromper o prazo prescricional se o autor não pleiteia a notificação prevista no 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com os acréscimos impostos pela MPV nº 2.225/2001, dentro deste período. II - Ocorre que a norma acima aludida não impõe alteração aos critérios de interrupção do prazo prescricional, impondo-se desta feita a observância do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. III - Assim, em sendo realizada a notificação imane ao 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, mesmo fora do prazo quinquenal do artigo 23, inciso I, daquele diploma legal, deveria o magistrado prosseguir com as providências previstas nos parágrafos seguintes para, acaso recebida a petição inicial, ser realizada a citação e efetivada a interrupção da prescrição com a retroação deste momento para o dia da propositura da ação. IV - O dies a quo do prazo prescricional, aplicável aos servidores públicos e agentes políticos, previsto no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, é extensivo aos particulares que se valeram do ato ímprobo, porquanto não haveria como ocorrer tal ilícito sem que fosse em concurso com agentes públicos ou na condição de beneficiários de seus atos. V - Recursos especiais providos, para afastar a pecha da prescrição e determinar o prosseguimento do feito com as ulteriores providências legais. (STJ - Resp 704323/RS - Primeira Turma - DJ 06/03/2006 - grifo acrescido ao original) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TERCEIRO EM CONLUÍO COM AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LIA. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas (Súmula 7/STJ). 2. Nos moldes da jurisprudência firmada do STJ, aplica-se aos particulares, réus em ação de improbidade, a mesma sistemática cabível aos agentes públicos, prevista no art. 23, I e II, da Lei 8.429/1992, para fins de fixação do termo inicial da prescrição. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). (...) (STJ - AgRg no RESp 1159035/MG - Segunda Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe 29/11/2013 - grifo acrescido ao original) Portanto, conforme demonstrado alhures, houve o ajuizamento da ação antes do decurso do prazo prescricional. Por todo o exposto, há indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para o fim de determinar o prosseguimento da ação. Não vislumbro, neste momento, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, sendo de rigor o recebimento da petição inicial da presente ação civil pública de improbidade administrativa. Corrobora com o explanado o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - ART. 17, 8º, DA LEI 8.429/1992. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Na fase prevista no art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992, o magistrado deve limitar-se a um juízo preliminar sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a fim de evitar a ocorrência de lides temerárias. 3. Hipótese em que o recorrente busca a apreciação de argumentos sobre o mérito da ação civil pública e sua eventual participação em atos de improbidade, o que é inviável nesse momento processual, devendo ser objeto de análise por ocasião do julgamento da demanda principal. 4. Recurso especial não provido. (Resp 1008568/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) Assim, recebo petição inicial de fls. 165/166 e os atos processuais subsequentes. Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que desejam produzir. Cumpra-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001065-96.2015.403.6139** - NATALIA PADILHA NISTERAC LOPES (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 50/52 por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré. Int. Cumpra-se.

**0001127-39.2015.403.6139** - MINERACAO FRONTEIRA LTDA X ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS X ANTONIO MOACIR DOS SANTOS (SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em que se pretende a declaração da ocorrência de prescrição intercorrente em processo administrativo ambiental e, sucessivamente, a declaração de nulidade de auto de infração ambiental, por suposta ilegitimidade do autuado, e a diminuição da penalidade de multa aplicada. Requer, ainda, o desembargo da área objeto da autuação, ao argumento de que as irregularidades apontadas em processo de licenciamento ambiental estão sendo sanadas. Sustenta a autora, em apertada síntese, que o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 661/1093

procedimento administrativo do qual decorreu a aplicação de penalidade administrativa em seu desfavor permaneceu sem andamento por período superior a três anos, entre a data de apresentação de recurso administrativo (18/07/2011) e a data de julgamento do recurso interposto (09/06/2015). Afirma ter havido equívoco na autuação, ocorrida em 22/08/2007, sustentando que, apesar da alteração de sua sede para o endereço correspondente ao local dos fatos, àquela época, o direito de exploração da área pertencia a terceiro (Antônio Moacir da Conceição dos Santos), detentor de Alvará de Pesquisa expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; alega que se estabelecera no local, com vistas à realização de estudos para futura aquisição de direito mineral; e que nunca explorou ou beneficiou minério sem a devida autorização. Sustenta que a área estava sendo utilizada para estocar material beneficiado, cuja licença de operação e beneficiamento havia sido emitida em favor de terceiro (Antônio Moacir da Conceição dos Santos). E que, portanto, a este último deveriam ter sido solicitadas as licenças especificadas no auto de infração. Alega, outrossim, que a multa aplicada, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), não atende aos parâmetros estabelecidos pelos arts. 5º e 6º, incisos I, II, III, do Decreto nº. 3.179/99. Aduz que, no ano de 2001, Antônio Moacir da Conceição dos Santos, sócio administrador da pessoa jurídica autora, requereu autorização ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para a extração de quartzo nos municípios de Nova Campina e Itapeva e iniciou trabalhos de exploração na área objeto da autuação. Entretanto, teria sido declarada, no processo administrativo correspondente, a caducidade do direito de requerer a lavra. Desse modo, no ano de 2012, a sociedade empresária autora teria dado início a processo administrativo para a concessão de licença ambiental junto à Autarquia Federal responsável (autos DNPM 820.006/2012), estando ainda pendente a concessão de licença ambiental de instalação. Argui a autora ainda que requereu a concessão de licença ambiental à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, tendo-lhe sido concedida a Licença Ambiental Prévia - LAP nº. 2334, e estando pendente a análise da concessão de licença de instalação. Por fim, alega que deu início à regularização da propriedade da área a ser explorada junto ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental. Postula a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, inaudita altera pars, para que o réu seja compelido a se abster de inscrever a pessoa jurídica autuada em cadastros de inadimplentes, em razão do débito oriundo da autuação em questão, enquanto perdurar a ação. Auto de Infração nº. 128392 à fl. 19. À fl. 20, Termo de Embargo à extração mineral. Ato constitutivo da sociedade empresária autora e suas alterações às fls. 29/40. Parecer administrativo da Procuradoria Federal Especializada às fls. 83/89. Notificação de agravamento da multa, em razão de reincidência em ilícito ambiental, à fl. 96. Segue às fls. 122/123 a decisão administrativa de homologação da autuação. Recurso administrativo às fls. 154/166. Avaliação Espeleológica às fls. 197/201. Decisão do recurso administrativo às fls. 222/223. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, a concessão da tutela pretendida exige a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; bem como a caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, verifico que o Auto de Infração nº. 128392 (fl. 19), que deu início ao processo administrativo 02027.003466/2007-79, apontou a sociedade empresária autora como incurso nos arts. 70 e 60 da Lei nº. 9.605/98, e nos arts. 44 e 2º, II, VII, do Decreto nº. 3.179/99 (que abaixo transcrevemos), motivando a aplicação de multa no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais); Lei nº. 9.605/98 Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de coresponsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Decreto nº. 3.179/99 (revogado pelo Decreto 6.514/2008) Art. 44. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...) II - multa simples; (...) VII - embargo de obra ou atividade; (...) A fiscalização que culminou na autuação da parte autora (relatório de fl. 21), com vistas à proteção de áreas de cavernas na região do Alto Paranapanema, verificou a exploração de recursos minerais pela autuada, sem o devido licenciamento ambiental. Com efeito, a atividade de extração mineral, em especial na região da autuação, de alto potencial espeleológico, requer o cumprimento de rigorosos requisitos legais, estabelecidos para o fim de evitar danos ao meio ambiente, e requer prévio licenciamento ambiental, nos termos do art. 10 da Lei nº. 6.938/81. Não logrou a parte autora, entretanto, demonstrar o cumprimento dos requisitos legais para o desempenho de atividades de extração de minério. Ao contrário, demonstra não somente ter iniciado processo administrativo em que pretende a concessão de licença ambiental perante o DNPM, deflagrado após a autuação que lhe foi dirigida. Ressalte-se que os alvarás de pesquisa emitidos pelo DNPM em favor do sócio administrador da autora (fls. 242/243) ressaltaram, em letras destacadas, que o início dos trabalhos de extração mineral ficaria condicionado à emissão de licença pelo órgão competente. No mesmo compasso, as licenças deferidas pela CETESB em favor da autora (fls. 245/246 e 274) alertaram a indispensabilidade de outros alvarás e certidões exigidos por lei. Na verdade, a parte autora atribui a autoria do ilícito ambiental ao seu sócio administrador, despidendo-se da responsabilidade pelos fatos apurados e sancionados pelo réu. No entanto, os documentos que instruem a petição inicial revelam que as atividades das quais decorreram o ilícito ambiental epigrafado são, ao menos a princípio, atribuíveis à parte autora. De se notar que a própria demandante, ao narrar os fatos na petição inicial, sugere ter havido confusão entre as pessoas da sociedade empresária e de seu sócio administrador. Este último deu início a processo administrativo de concessão de autorização ambiental, em nome próprio (DNPM nº. 821.111/2011); entretanto, as atividades que pretendia

desenvolver com a autorização almejada amoldam-se ao objeto social da sociedade empresária autora, da qual é sócio administrador. Não bastasse, a parte autora, em defesa administrativa, encaminhou ao réu Relatório de Avaliação de Impacto Ambiental (fls. 50/63), no qual assevera, litteris, que em 01/08/1989, quando iniciada suas atividades, a referida empresa obteve a Licença para a Instalação e Funcionamento de suas atividades, os quais saíram em nome de sócio ANTÔNIO MOACIR DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (fl. 53). Ora, as alegações em juízo da parte autora, se confrontadas com suas primeiras manifestações em sede administrativa, consubstanciam verdadeiro venire contra factum proprium. Isto porque, num primeiro momento, tentou beneficiar-se, em sua defesa, de licenças deferidas em favor do sócio administrador, partindo do pressuposto de que as atividades desenvolvidas no local da autuação eram de sua titularidade; e, posteriormente, em comportamento flagrantemente contraditório, atribuiu os fatos que ensejaram a autuação ao sócio administrador, afirmando não ter desenvolvido atividades de exploração mineral sem prévia licença ambiental. A vedação ao comportamento contraditório funda-se nos princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, conforme reconhecido no Enunciado nº. 362 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: Art. 422. A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil. Portanto, em um juízo de cognição sumária, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, mantendo-se incólume a presunção de veracidade das informações lançadas no auto de infração. Desse modo, incabível o afastamento de medidas à disposição do Instituto Réu, para conferir coercibilidade à sanção administrativa aplicada. Deixo para apreciar a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente após a resposta do réu, em respeito ao contraditório e à cautela que a apreciação da matéria exige. Por todo o exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001197-56.2015.403.6139 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se a parte autora, para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro nos arts. 282, inciso VI, 283 e 284 do CPC, e sob pena de extinção, para apresentar cópias do processo administrativo fiscal em que se deu a constituição do tributo. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012379-78.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ELESSANDRO VIEIRA DE MORAIS (SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X EVERALDO DE OLIVEIRA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)**

Considerando o teor da certidão retro de fl. 227 apontando que, ao invés de apresentar alegações finais nesta ação, o n. Defensor de ELESSANDRO VIEIRA DE MORAIS apresentou por duas vezes referida peça na ação penal que tramita em apenso (autos 00029472520114036110), parecendo que houve equívoco e não desídia do Advogado, intime-se, como derradeira oportunidade, a defesa constituída pelo réu ELESSANDRO VIEIRA DE MORAIS para a apresentação, no prazo legal, das alegações finais, por memoriais, nestes autos nº 0012379-78.2011.403.6139, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1943**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004637-02.2011.403.6139 - PALOMA MACHADO DE LIMA JESUS - INCAPAZ X VALCENI DE LIMA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 294/303: Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos, e remeta-se a petição ao SEDI para distribuição por dependência. Cumpra-se.

**0006397-83.2011.403.6139 - ANTONIO DE FREITAS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 68/69.

**0006442-87.2011.403.6139 - JAMIL PROENCA DA COSTA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 121/122.

**0010363-54.2011.403.6139 - LUZIA LOPES DAS NEVES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

**0010908-27.2011.403.6139** - MARIA ANGELICA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA ANGELICA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

**0011140-39.2011.403.6139** - CARLINA DE LIMA NUNES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

**0012144-14.2011.403.6139** - ISABEL CRISTINA PAES DE CAMARGO BUENO(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações da carta precatória, de fls 86/89.

**0000405-10.2012.403.6139** - EDIMARA OLIVEIRA BARROS - INCAPAZ X HORTENCIA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP073589 - SILVIA MARIA RODRIGUES DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 128/134.

**0000033-27.2013.403.6139** - JOAO HELIO DE SOUZA NETO INCAPAZ(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X ROSENILDA MORAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 142/145.

**0000815-34.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 160/162.

**0001055-23.2013.403.6139** - JOSE CARLOS DE SOUZA MORAIS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 60/70.

**0001770-65.2013.403.6139** - CANDIDO BRAZ(PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro de Itararé, dia 23 de novembro de 2016, às 14h15min.

**0001167-55.2014.403.6139** - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 65/77.

**0002130-63.2014.403.6139** - CRISTIANA APARECIDA BORGES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

**0002853-82.2014.403.6139** - DIRCE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 28/31.

**0001024-32.2015.403.6139** - JOSE LUIS VASCONCELOS GOMES X MARIA BENEDITA GOMES(SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 63/66.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000918-07.2014.403.6139** - JESSICA DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

**0000927-66.2014.403.6139** - LIDIANE FIRMINO DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

**0001655-10.2014.403.6139** - EDIMARA RODRIGUES CARRIEL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

**0002123-71.2014.403.6139** - SARA LOPES MENDES DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

**0002641-61.2014.403.6139** - JOSE HORTENCIO DA SILVA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro de Itaberá, dia 22 de fevereiro de 2016, às 13H30min.

**0002642-46.2014.403.6139** - CLEUZA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro de Itaberá, dia 22 de fevereiro de 2016, às 14h10min.

## CARTA PRECATORIA

**0000162-61.2015.403.6139** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X RUBENS MARQUES DA SILVA(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 55/68.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006545-94.2011.403.6139** - TEREZA FERREIRA NETO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 133/136.

**0000622-19.2013.403.6139** - ORACIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X ELIANA DA SILVA RODRIGUES X MARIA DA SILVA RODRIGUES X MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 383/386.

**Expediente N° 1944**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000464-66.2010.403.6139** - VIRISSIMO SUDARIO DA CRUZ FILHO(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Viríssimo Sudário da Cruz Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 09/15).Pela decisão de fls. 17/18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinado ao requerente que juntasse ao autos comprovante de indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do auxílio-doença do qual usufruía.O processo foi remetido pelo Juízo Estadual de origem a esta Vara Federal (fl. 23).Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/27), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 28/32).Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 33).À fl. 35 foi designado novo médico para realizar a perícia.O médico-perito informou que o requerente não compareceu ao exame (fl. 37).Foi determinada a realização de nova perícia (fls. 40/41) e novamente informada a ausência do requerente ao exame (fl. 44).Instado a se manifestar (fls. 45/46) o autor permaneceu inerte (fl. 47) e foi determinada sua intimação pessoal (fl. 48). Em diligência para intimação pessoal do autor foi constatada pelo oficial de justiça a informação de seu falecimento (fl. 50).Foi determinado ao advogado do autor que juntasse aos autos a certidão de óbito de seu representado e requeresse a sucessão processual no prazo de 90 dias (fl. 52), entretanto, não foi formulada nenhuma manifestação posterior, conforme certificado à fl. 53.É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que há notícia nos autos do falecimento do autor (fl. 50).Intimado por publicação no DJE (fl. 52) a juntar aos autos a certidão de óbito de seu representado e requerer a sucessão processual no prazo de 90 dias, o advogado do autor permaneceu inerte, como certificado à fl. 53, o que inviabiliza o prosseguimento do processo.Assim, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003030-51.2011.403.6139** - ANDRE RODRIGUES DE MORAES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por André Rodrigues de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que trabalhou como rurícola até o final de 2008, quando foi acometido por um quadro de transtorno psicótico e depressão profunda, patologias que o incapacitam para o trabalho. Sustenta que o benefício foi indeferido administrativamente sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18).Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do réu, a realização de exame médico pericial e designada audiência de instrução (fls. 19/20). Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação às fls. 28/34, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 35/39).Réplica à fl. 41.Realizada audiência, o autor alegou que sua qualidade de segurado foi reconhecida pelo INSS em contestação. Por essas razões, determinou-se o aguardo do laudo médico pericial (fl. 42). Às fls. 68/69 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal.Recebidos os autos em redistribuição, foi determinada a realização de exame médico pericial (fl. 80).O autor juntou documentos médicos, para justificar sua ausência à perícia médica, às fls. 85/91.Determinada a realização de perícia médica (fl. 92), o laudo médico foi produzido às fls. 94/98.Sobre a referida prova, o postulante manifestou-se à fl. 100, requerendo a designação de audiência, e o INSS às fls. 102/103, pugnando pela realização de perícia por especialista em psiquiatria.Deferido o pedido do INSS (fl. 104), o laudo pericial psiquiátrico foi apresentado às fls. 108/111. Sobre o laudo, o autor manifestou ciência e requereu a designação de audiência (fl. 114) e o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 116, com data de início em 01/06/2014, por estar o autor trabalhando para o Município de Itaberá, e juntou documentos às fls. 117/119.O demandante recusou a proposta de acordo e negou que estivesse trabalhando para o Município de Itaberá (fl. 121/124).À fl. 126 o INSS requereu a expedição de ofício à Municipalidade para que esclarecesse as informações constantes no CNIS. Juntou documentos às fls. 127/129.A decisão de fl. 130 indeferiu o aludido pedido do INSS, ante a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes e realizar diligências. O INSS manifestou-se e juntou extrato do CNIS alegando que o autor voltou a trabalhar em outubro de 2013 (fls. 132/134).É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o

pedido de produção de prova testemunhal porque imprestável para aferição da veracidade das alegações da parte autora. Com efeito, realizada audiência de instrução, debates e julgamento em 25.11.2009 o autor afirmou que sua qualidade de segurado foi reconhecida pelo INSS (f. 42). De outro vértice, a incapacidade laborativa é comprovada por meio de exame médico pericial e não prova testemunhal, nos termos art. 400, inc. II, do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na primeira perícia médica, realizada em 20.06.2013, concluiu-se ser o autor portador de distúrbio psiquiátrico (questo 1, f. 95), patologia que o incapacita de forma total e permanente para o trabalho (questo 2, f. 96). Fixou o médico perito o início da incapacidade em 24.01.2012, data da internação psiquiátrica (questo 8, f. 97). A esse respeito, impende destacar que a alegação constante da inicial é de doenças psiquiátricas, tendo o INSS requerido a realização de perícia por especialista (f. 102), pedido este deferido à f. 104. No laudo pericial psiquiátrico, realizado em 19.05.2014, consta que o autor é portador de esquizofrenia paranoide (F20.0/CID-10) (questo 1, f. 109). Em decorrência desse estado de saúde, ele encontra-se incapacitado de forma total e temporária para o trabalho, sendo possível que o tratamento clínico possa reverter a incapacidade (questos 2 e 6, f. 109v). Com relação ao início da doença expôs o perito que ocorreu aproximadamente em 2008 e o início da incapacidade a partir de janeiro de 2012, data em que o autor foi encaminhado para internação (questo 3, f. 109v). Sugeriu o perito a reavaliação do demandante em um ano (questo 9, f. 110v). Por outro lado, o caso do autor não se encaixa nas hipóteses descritas no art. 26, II da Lei nº 8.213/91, sendo necessário o cumprimento da carência (questo 12, f. 110v). Do trabalho técnico infere-se que o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária para o trabalho, com início em janeiro de 2012. Por sua vez, na peça inicial alegou o autor que trabalhou como rurícola até o final do ano de 2008. De igual modo, em réplica (f. 41), afirmou que sua qualidade de segurado pode ser comprovada por meio dos documentos de fls. 09 a 12 (cópia de sua CTPS) e f. 36/37 (extrato do CNIS), que demonstram ter ele trabalhado até 2008. Realizada audiência, expôs o autor que sua qualidade de segurado foi reconhecida pelo INSS em contestação (f. 42). Ao se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, sustentou o autor que está sem trabalhar desde os períodos declinados na inicial, quando postulou auxílio-doença administrativamente, e teve último vínculo de emprego como rurícola (f. 121), sendo o requerimento administrativo de 30.03.2009 (f. 15) e o último registro em 2008 (f. 12). Consigne-se que concedidas vistas dos laudos ao autor ele não fez nenhum arrazoado defendendo sua qualidade de segurado ou o preenchimento da carência na data de fixação da incapacidade pelos peritos, limitando-se a pedir a realização de audiência (f. 100 e 114). Tendo o autor reiterado que o INSS reconheceu sua qualidade de segurado não há fundamento para a realização de audiência. No que concerne à carência e à qualidade de segurado, constata-se por meio da cópia da CTPS (f. 09/12) que o autor possui registros de contratos de trabalho nos períodos 01/06/2001 a 17/09/2003, como armador, e de 24/06/2008 a 14/08/2008, como trabalhador rural. Já o extrato do CNIS à f. 37, do autor, revela que ele trabalhou de 01/06/2001 a 01/2003, de 29/11/2007 a 05/2008, de 24/06/2008 a 14/08/2008. Colacionado novo extrato do CNIS à fl. 103, neste consta novo registro de contrato de trabalho de 01/11/2011 a 13/01/2012 para Monsanto do Brasil Ltda. E na consulta de valores, realizada em 16/04/2015, verifica-se que o autor recebeu remuneração de outubro a dezembro de 2014,

tendo como empregador o Município de Itaberá (fl. 134). Logo, quando do início da incapacidade em janeiro de 2012, apesar de possuir qualidade de segurado conforme demonstra o extrato do CNIS (fl. 103), o autor não preenchia a carência necessária para concessão do benefício. Isso porque o postulante trabalhou até 14/08/2008 e, após perder a qualidade de segurado, retornou ao RGPS em 01/11/2011 e verteu apenas três contribuições, não recuperando as contribuições anteriores a essa data, conforme dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Não preenchida a carência necessária para concessão do benefício, a improcedência se impõe. De outro lado, importa ainda observar que, caso tivesse o postulante preenchido os requisitos para concessão do benefício, absolutamente irrelevante seria o suposto fato de ele ter trabalhado depois da perícia judicial, eis que não se pode exigir que a pessoa que tem benefício ilegalmente indeferido pelo INSS passe fome à espera de uma decisão judicial, que, por força da natureza das coisas, é sempre demorada. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

**0003058-19.2011.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZA(AUTOR(A): ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO, CPF 291.467.798-76, Rua Cel. Acácio Piedade, 726 - centro - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1. Cleonice Domingues da Rosa, Av. Silvério Morato de Almeida, 05 - CDHU - Itaberá/SP; 2. Dinomar Aparecida Lobo, Rua Cel. Venancio, 403 - Itaberá/SP; 3. Luiz Miguel de Oliveira, Rua Anhanguera, 38, Vila Bandeirantes - Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/01/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Por tratar-se de processo incluído em Meta 2/2014, intime-se o INSS mediante Carta Precatória, dado o prazo exíguo entre a carga do processo, sua devolução e a data da audiência. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0003144-87.2011.403.6139 - DARCI FLORENTINO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls.133/137), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004396-28.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a parte autora comprovou nos autos a não implantação do benefício (fl. 114), defiro o pedido de fl. 109, para determinar à parte ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento, implante o benefício determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão de fls. 101/102, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Por meio do mesmo ato, dê-se ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 109/111, conforme determinado no despacho de fl. 108, cumprindo-se o disposto no artigo 730 do CPC. Intime-se.

**0004492-43.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JARDIM(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0006200-31.2011.403.6139 - JOCEMARA ALVES DE MELO LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos

presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0006449-79.2011.403.6139** - ANAINA MENDES QUERINO - INCAPAZ X MARIA JOSE QUERINO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0009789-31.2011.403.6139** - THAIS BARROS DE CAMPOS SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR BRAZ DA SILVA

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0010146-11.2011.403.6139** - NATANAEL DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Natanael de Oliveira, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14).Pelo despacho de fl. 15 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e a produção de prova médico-pericial.Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 24/31), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 32/46).O autor apresentou réplica (fls. 47/49).Pela r. decisão de fls. 55/57 o Juízo Estadual de origem declarou-se incompetente e remeteu os autos a esta Vara Federal.Foi determinada a produção de prova médico-pericial (fl. 65).À fl. 67 o perito nomeado informou a ausência do autor ao exame.Justificou-se o autor, quanto ao não comparecimento à perícia (fl. 70).Às fls. 73/74 foi nomeada outra perita e designada nova data para realização do exame.Foi certificado à fl. 76 o não comparecimento do autor à nova perícia.O autor requereu a designação de nova data para a realização do exame (fl. 77).Foi designada nova data para realização do exame médico-pericial (fl. 78/79).À fl. 80 o autor requereu a desistência da ação, em petição subscrita por seu advogado, ao que o INSS não se opôs (fl. 83).O pedido de desistência da ação foi indeferido, uma vez que a procuração outorgada ao advogado não dá poderes para tanto, sendo determinado ao requerente que promovesse o andamento do processo no prazo de 5 dias (fl. 84).O requerente não se manifestou (fl. 85).Foi determinada a intimação pessoal do autor para que se manifestasse em 48 horas (fl. 86).Pessoalmente intimado (fl. 92), o requerente permaneceu inerte (fl. 93).É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que foram concedidas duas oportunidades para que o autor promovesse o andamento do processo (fls. 84 e 86), mas ele não se manifestou em nenhuma delas. Na primeira ocasião, intimado por publicação no DJE (fl. 84 verso) a se manifestar em 5 dias, o autor deixou transcorrer em branco o prazo assinado (fl. 85).Foi efetuada a intimação pessoal do autor (fl. 92) para promover o andamento do processo em 48 horas, contudo, novamente o autor não formulou nenhuma manifestação (fl. 93).Destarte, conclui-se que o autor abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010213-73.2011.403.6139** - JOSE DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 229 (apresentação de cálculos), no prazo de 48 horas, sob a pena de remessa dos autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

**0010226-72.2011.403.6139** - IVONE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado da parte autora quanto à certidão de fl. 95, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da autora, sob pena de extinção do processo.Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços - art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0011280-73.2011.403.6139** - LUZIA LOPES DE SIQUEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011416-70.2011.403.6139** - JOAO ENIO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0012166-72.2011.403.6139** - TEODORA ALEIXO RODRIGUES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Teodora Aleixo Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 08/16).Pela decisão de fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinada a citação do réu e a emenda à petição inicial para juntada de comprovante de indeferimento administrativo do benefício, de comprovante de residência, de cópias dos documentos pessoais da autora, bem como para regularização de seu CPF.Às fls. 22 e 24 a autora requereu dilação de prazo para ultimar as providências designadas.A autora requereu a juntada de cópias de seus documentos pessoais e de comprovante de residência (fls. 25/29).Pela decisão de fl. 30 foi reconsiderado o despacho de fl. 20 quanto à determinação de emenda à petição inicial para juntada de comprovante de requerimento administrativo do benefício.Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/36), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 36 verso/43).A autora apresentou réplica (fls. 45/48).Foi determinada a produção de prova médico pericial (fl. 49/50).À fl. 54 foi certificada a informação de que a autora não compareceu ao exame médico-pericial.A autora requereu prazo para justificar sua ausência à perícia (fl. 56).Foi determinada a intimação pessoal da autora para que justificasse seu não comparecimento (fl. 57).À fl. 58 a demandante requereu nova dilação de prazo.Em diligência para intimação pessoal da autora foi constatada pelo oficial de justiça a informação de seu falecimento (fl. 60 verso).À fl. 63 foi determinado à advogada da demandante que juntasse aos autos a certidão de óbito de sua representada e promovesse a sucessão processual no prazo de 30 dias.Não foi formulada nenhuma manifestação no prazo assinado (fl. 64), entretanto, intempestivamente, a advogada da autora requereu a juntada da certidão de óbito e a sucessão processual (fls. 65/78).É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que há notícia nos autos do falecimento da autora (fl. 60 verso).Intimada por publicação no DJE (fl. 63 verso) a juntar aos autos a certidão de óbito de sua representada e promover a sucessão processual no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo, a advogada da requerente deixou transcorrer em branco o prazo assinado.Intempestivamente, como apontado pela certidão de fl. 64, a advogada da parte autora requereu a juntada de certidão de óbito e a sucessão processual (fls. 65/78).Diante da inércia da advogada da requerente em promover a juntada da certidão de óbito de sua representada e a sucessão processual no prazo designado, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012316-53.2011.403.6139** - ELI DAMARES DOS SANTOS PROENCA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Converto o julgamento em diligência.Diante da constatação do laudo médico (fl. 89) de que a autora encontra-se incapacitada para os atos da vida civil, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos.

**0012436-96.2011.403.6139** - MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0012791-09.2011.403.6139** - SUZILAINE MENDES ROCHA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Suzilaine Mendes Rocha, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13).Pelo despacho de fl. 15 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e a emenda da petição inicial para juntada de início de prova material e de comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sendo dispensada essa última providência pela decisão de fl. 19.Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/24), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 25/34).A autora apresentou réplica (fls. 36/39).Foi expedida carta precatória para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas (fl. 40).À fl. 47 a autora requereu a desistência da ação, ao que, cientificado, o INSS não expressou oposição. Foram pessoalmente intimadas pelo juízo

deprecado a autora (fl. 61) e uma testemunha das duas testemunhas arroladas, sendo que a outra não foi encontrada no endereço indicado nos autos (fls. 60 e 62). Não se realizou a audiência no juízo deprecado em razão da ausência das testemunhas arroladas pela autora (fl. 65), sendo-lhe deferido prazo para que indicasse o endereço correto daquela que não fora encontrada para intimação e designada nova data para realização da audiência. Ante a inércia da parte autora (fl. 66) foi cancelada a segunda audiência designada e devolvida a precatória sem cumprimento (fl. 67). Instada a se manifestar (fl. 70), a autora permaneceu inerte e foi expedida carta precatória para sua intimação pessoal (fl. 74). Pessoalmente intimada (fl. 77) a autora não formulou nenhuma manifestação (fl. 78). É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação (fl. 47) e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 08). A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. À fl. 47 a Autarquia ré após o seu ciente quanto ao pedido de desistência e não manifestou objeção. Consigne-se que por ocasião de seu comparecimento à audiência de instrução realizada no juízo deprecado (fls. 65) a autora não formulou pedido de retratação da desistência, tampouco o fez por meio de petição nos autos. Ademais, observa-se que nenhuma das testemunhas arroladas pela requerente compareceu na audiência (fl. 65) e que, embora tenha sido intimada a advogada da demandante em audiência e ela própria pessoalmente (fls. 65 e 77), não foi cumprida a determinação do Juízo deprecado (fl. 78), para que informasse o endereço da testemunha que não fora localizada para intimação pessoal. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012820-59.2011.403.6139** - JOAO LIVADAL DE OLIVEIRA(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos dos arts. 282, III, e 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, especificando: a) os períodos em que o autor alega ter exercido trabalho rural e especial; b) os agentes nocivos a que esteve exposto no período de atividade especial; c) o tipo de aposentadoria por tempo de contribuição pretende obter (integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para designação de audiência.

**0000273-50.2012.403.6139** - VILMA APARECIDA DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vilma Aparecida de Andrade contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou quesitos, procuração e documentos (fls. 05/12). Pela decisão de fl. 14 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e a emenda da petição inicial para juntada de comprovante de residência. Às fls. 15/16 a autora juntou comprovante de residência. Citado (fl. 17), o INSS à fl. 18 requereu fosse determinada à autora a juntada de sua certidão de casamento e apresentou contestação às fls. 19/32 pugnando pela improcedência do pedido ante a não comprovação da incapacidade por parte da requerente. Juntou quesitos e documentos (fls. 33/37). A autora apresentou réplica (fl. 39). Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 40/42). À fl. 45 o médico perito informou a ausência da requerente ao exame. A autora requereu a designação de nova data para produção da prova pericial (fl. 47 verso). Foi designada nova data para realização da perícia médica (fls. 49/50). Novamente foi informado pelo médico-perito o não comparecimento da autora (fl. 52). Pelo advogado da demandante foi requerida a designação de nova data para realização da perícia médica e a intimação pessoal de sua representada (fl. 53 verso). Foi designada nova data para realização do exame médico-pericial (fl. 54) e informado o não comparecimento da requerente (fl. 56). A autora requereu nova data para realização da perícia médica (fl. 58), o que foi deferido à fl. 59, sendo novamente informada pelo médico perito a ausência da demandante (fl. 61). Uma vez mais a autora requereu nova oportunidade para realização da perícia (fl. 62 verso), o que foi deferido à fl. 63, sendo informado pelo médico-perito à fl. 64 o não comparecimento da requerente. Instada a se manifestar a respeito de sua ausência à perícia médica (fl. 66) a autora permaneceu inerte e foi determinada sua intimação pessoal para que se justificasse no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (fl. 67). Foi expedida carta precatória (fl. 68). À fl. 70 a autora informou que na data designada para realização da perícia estava doente e impossibilitada de locomover-se. Pessoalmente intimada pelo juízo deprecado (fl. 74) a autora não mais se manifestou (fl. 76) É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que várias oportunidades foram concedidas à autora para que realizasse o exame médico-pericial, entretanto, ela não se apresentou em nenhuma das ocasiões, tampouco apresentou justificativa documental comprovada, ou pelo menos plausível. Cinco datas foram designadas para a produção da prova médico-pericial (fls. 40/42, 49/50, 54, 59 e 63), sendo a autora intimada a comparecer por publicação no DJE (fls. 43, 50, 54, 59 verso e 63 verso). A requerente não compareceu em nenhum dos cinco exames, como informado pelos peritos designados às fls. 45, 51, 56, 61 e 65. À guisa de justificativa, o advogado da autora limitou-se a informar a impossibilidade de cientificá-la das datas designadas a tempo para que pudesse comparecer às perícias (fls. 46 verso, 53 verso, 57 e 61 verso), sem, contudo, indicar o motivo da incomunicabilidade da autora que, como consignado, foi intimada por publicação oficial. Por ocasião de sua ausência à última perícia, a autora formulou a justificativa de fl. 69, por meio da qual afirma que esteve doente e impossibilitada de deslocar-se, sem, contudo, comprovar documental tal alegação, o que poderia ter feito com a apresentação de um atestado médico. Pessoalmente intimada a justificar sua ausência (fl. 74) a autora não formulou nenhuma manifestação (fl. 76). A demandante ignorou as sucessivas oportunidades que lhe foram dadas para a produção de prova e nem sequer cuidou justificar fundamentadamente tal postura, tornando evidente seu desinteresse pelo trâmite do processo. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000856-35.2012.403.6139** - ANTONIO PEDROZO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à parte autora para regularizar o instrumento de mandato de f. 06, ante a anotação de que não é alfabetizada no documento de f. 07. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se Itapeva,

**0000897-02.2012.403.6139** - ARISTEU OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para complementar, com precisão, sua causa de pedir, esclarecendo o período em que alega ter trabalhado na roça, bem como expondo a contagem, pormenorizada, de tempo de serviço que acredita ter, assim como a contagem feita pelo réu e, finalmente, apontando a divergência. O pedido também deverá ser emendado, a fim de que seja esclarecido se o autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 282, III e IV, 284 e 286, todos do CPC

**0001490-31.2012.403.6139** - LUIS FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VANDA RODRIGUES MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a promover a execução invertida (certidão de fl. 121-v), o INSS requereu a nova vista dos autos (fl. 123), para que pudesse apresentar os cálculos necessários à liquidação. À fl. 124, o autor noticiou o depósito indevido em sua conta bancária, pela Autarquia, de quantia superior ao seu crédito. O despacho de fl. 126 determinou a intimação da parte ré para que promovesse o estorno da quantia erroneamente depositada, bem como para que desse início à execução invertida. Concedida nova vista ao demandado, este, por meio da petição de fls. 129/135, protocolada em 17/07/2015, informou a invalidação do depósito mencionado e requereu nova dilação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para a apresentação dos cálculos necessários à liquidação da sentença. Às fls. 139/140, foi juntada nova petição do réu, instruída do comprovante de implantação do benefício, porém sem os referidos cálculos. Tendo em vista o desinteresse do INSS em promover a execução invertida, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entender devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual se extrai o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, referentes, desta vez, à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da Administração Pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível, no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/>, planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. No mesmo prazo, dê-se vista dos autos à parte autora para lhe informar da manifestação acostada às fls. 129/135, bem como do comprovante de implantação do benefício (fls. 139/140). Apresentados os cálculos para a liquidação da sentença, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001877-46.2012.403.6139** - DANIEL ZACARIAS DE PONTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Daniel Zacarias de Pontes, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 06/23). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (fl. 25). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fl. 28/31) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 32/34). O autor apresentou réplica (fls. 37/39). Foi determinada a produção de prova médico-pericial (fls. 40/41). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 45/46. Cientes as partes do teor do laudo médico-pericial (fls. 49 e 51 verso). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 53) e intimado pessoalmente o autor (fl. 55 verso). Não foi produzida prova oral na audiência em razão do não comparecimento do autor, das testemunhas e do procurador do INSS, sendo deferido o prazo de 5 dias para que o demandante justificasse sua ausência (fl. 56). O autor não se manifestou (fl. 58) e foi determinada sua intimação pessoal (fl. 59). Não se logrou êxito em intimar pessoalmente o autor no endereço indicado nos autos (fl. 62). Instado a se manifestar (fl. 62), o advogado do requerente aduziu, à fl. 64, que não tem

conhecimento do endereço de seu representado.É o relatório. Fundamento e decido. De início, registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC.O autor foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento (fl. 55 verso), entretanto, não o fez (fl. 56).Na audiência, foi deferido ao requerente o prazo de 5 dias para justificar seu não comparecimento, sendo intimado seu advogado na ocasião (fl. 56) e publicada a decisão no DJE (fl. 57).Ante o silêncio da parte autora (fl. 58), foi determinada sua intimação pessoal, entretanto, o oficial de justiça não encontrou o demandante no endereço informado nos autos e foi informado de que ele se mudara para a cidade de Ribeirão Branco, tudo conforme certificado à fl. 61.Intimado a se manifestar por publicação no DJE (fl. 62), a única manifestação por parte do autor foi a de fl. 64, formulada por seu advogado, que afirmou desconhecer o endereço de seu representado.Registro ainda que, em decorrência de o demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, I, do CPC.Destarte, conclui-se que o autor abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002130-34.2012.403.6139 - MARCOS GABRIEL DE ALMEIDA PEDROSO - INCAPAZ X LAIS DE ALMEIDA PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.A teor do art. 286 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Diante disso, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, I, e art. 295, parágrafo único, I, ambos do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva o benefício que pretende obter.Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS e ao MPF. Após, tornem-me conclusos.Int.

**0002297-51.2012.403.6139 - ERCILIA MACIEL(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0000022-95.2013.403.6139 - SUELI FERREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000870-82.2013.403.6139 - LAURY DOMINGUES ZACARIAS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000979-96.2013.403.6139 - DAVINA ANTUNES ALVES PAES(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Davina Antunes Alves Paes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por idade. Na inicial (fls. 02/10), a autora aduziu que tem 73 anos de idade e sempre trabalhou no meio rural, inicialmente na companhia de seus pais e, após seu casamento, na companhia de seu cônjuge. Juntou rol de testemunhas, procuração e documentos (fls. 11/18).Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 20).Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/25), aduzindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 26/40).Pelo despacho de fl. 42 foi determinado à autora que se manifestasse sobre a contestação, enfrentando a preliminar de coisa julgada suscitada pelo réu.À fl. 43 a autora requereu a extinção do processo sem resolução de mérito. É o relatório.Fundamento e Decido.Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação na qual já foi proferida decisão irrecurável ( 1º e 3º, art. 301, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido ( 2º, art. 301, do CPC). Com efeito, a petição inicial e especialmente o acórdão de fls. 32/40 indicam que esta ação, processo nº 0000979-96.2013.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 0005508-73.2003.4.03.9999, que tramitou perante a Justiça Estadual, 2ª Vara de Capão Bonito.Como se depreende do acórdão de fls. 32/40 nos autos daquela ação foi proferida sentença de procedência que condenou o INSS a pagar à requerente Davina Antunes Alves Paes aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural. A sentença, atacada por apelação manejada pela Autarquia e pela requerente, foi reformada por voto não unânime, sendo julgado improcedente o pedido formulado pela autora.O acórdão transitou em julgado em 28/04/2005 (fl. 30).Intimada por publicação no DJE (fl. 42) a se manifestar sobre a contestação, especialmente sobre a preliminar de coisa julgada, a demandante não refutou preliminar, limitando-se a

requerer a extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 43). Assim, verificada a existência de coisa julgada, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001075-14.2013.403.6139** - JOSE BATISTA DE LIMA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Batista de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 07/17). Pela decisão de fl. 25 foi deferido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial às fls. 20/21. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/33), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 34/39). O autor apresentou réplica às fls. 44/48. Foi designada data para realização de audiência de instrução (fl. 49). O autor manifestou-se à fl. 51, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido de desistência (fl. 52 vº). É o relatório. Fundamento e decido. A advogada da parte autora requereu a desistência da ação, apresentando petição assinada com conjunto com o autor (fl. 51), e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 07). A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. À fl. 92 vº a Autarquia concordou com a desistência do autor. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001487-42.2013.403.6139** - DIRCE MENDES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001760-21.2013.403.6139** - SANTINA LOPES DE CASTRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001768-95.2013.403.6139** - LEONIDAS LOPES PINHEIRO(PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1050/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas à Comarca de Itararé/SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

**0001806-10.2013.403.6139** - PATRICIA OLIVEIRA SANTOS NEVES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Patricia Oliveira Santos Neves, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão e salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). Pela decisão de fl. 14 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e a emenda à petição inicial para juntada de requerimento administrativo do benefício e de comprovantes do exercício de atividade rural. A autora não se manifestou (fl. 15) e foi determinada sua intimação pessoal (fl. 16). Pessoalmente intimada (fl. 18) a demandante deixou transcorrer o prazo assinado (fl. 19). Intempestivamente, a autora requereu a juntada de comunicação de decisão que indeferiu o benefício (fls. 20/22). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que foram dadas à autora duas oportunidades para que emendasse a inicial, na forma determinada pela decisão de fl. 14. Na primeira ocasião, intimada por publicação no DJE a juntar o requerimento em 60 dias (fl. 14 verso), a autora ficou-se inerte (fl. 15). Pessoalmente intimada, no dia 23/02/2015 a emendar a inicial no prazo de 48 horas (fl. 18), a autora não se manifestou no prazo determinado (fl. 19). Meses depois de efetuada a intimação pessoal, a demandante requereu a juntada de comunicado de decisão que indeferiu o pleito administrativamente formulado (fls. 20/22). Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Izalina Rosa de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso ou deficiente. Na inicial (fls. 02/05), a parte autora alega que é idosa, com 72 anos de idade, incapacitada para o trabalho e hipossuficiente economicamente. Sustenta que o benefício foi indeferido administrativamente por ser titular de pensão por morte cuja quota corresponde a meio salário mínimo. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de exame médico pericial e estudo social, bem como a posterior citação do INSS (fls. 23/24). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 29/32 e o estudo socioeconômico às fls. 34/39. Sobre a prova produzida, a autora manifestou-se à fl. 41. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação às fls. 43/47, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício, o qual se destina, tão só, ao real indigente ou à pessoa sem perspectiva de uma vida independente. Juntou documentos às fls. 48/55. Réplica às fls. 58/60. O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 65/70, opinando pela procedência do pedido, condicionada à apresentação em juízo de prova de renúncia administrativa a sua quota de pensão por morte. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por

outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme apontam os documentos de fls. 07/08 (cópia de carteira de identidade e CPF), a parte autora completou em 03/09/2006 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Por serem alternativos os requisitos da idade e do impedimento de longo prazo, despicienda a incursão sobre este. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 25/09/2014, indicou que o núcleo familiar é composto pela autora e por sua filha, Neuza Antunes de Oliveira, 48 anos de idade, solteira, deficiente mental, sendo que cada uma recebe meio salário mínimo mensal por serem titulares de pensão por morte. Descreveu a assistente social que a moradia é própria, de alvenaria, com piso frio, coberta com telhas de cerâmica, composta por seis cômodos pequenos, estando em regular estado de conservação e sendo guarnecida por mobília em regular estado, com televisão, geladeira e jogo de estofados. O imóvel situa-se em um conjunto habitacional com infraestrutura, possuindo escola, posto de saúde, mercearias, padaria e farmácias. Consta do relatório social que a família possui despesas com alimentação (R\$300,00), luz (R\$13,36), água (R\$30,30), transporte (R\$72,00), medicamentos (R\$60,00), sustentagem (R\$100,00), vestuário (R\$50,00) e gás de cozinha (R\$25,00), totalizando R\$650,66 (seiscentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos). Em casa diversa, mas no mesmo terreno da autora, reside a sua filha, Helena Antunes de Oliveira, e sua neta, Regislaine de Oliveira Theobaldo, sendo que aquela trabalha como cuidadora de idoso, por meio período, auferindo R\$280,00 (duzentos e oitenta reais) mensais. Primeiramente, o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/91. Logo, a filha da autora, Helena Antunes de Oliveira, e sua neta, Regislaine de Oliveira Theobaldo, que não vivem sob o mesmo teto que a postulante, não integram o conceito de família para os fins legais. Por sua vez, a consulta ao CNIS/DATAPREV da autora e de sua filha, Neuza Antunes de Oliveira, confirma a concessão de pensão por morte desdobrada entre elas desde 06.04.2003 (fls. 49/55). No que tange à renda da filha da autora Neuza Antunes de Oliveira, que é deficiente e recebe meio salário mínimo advindo de pensão por morte, é desconsiderada para fins de cômputo da renda familiar pelas razões já explanadas. De igual modo, a renda da demandante, constituída pela quota da pensão por morte que recebe, no valor de meio salário mínimo, não obsta a percepção do benefício assistencial. A estipulação contida no art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/91, que veda a cumulação de amparo assistencial com outros benefícios da seguridade social ou de outro regime, revela-se inaplicável ao caso. Isso porque, a postulante é beneficiária de uma quota da pensão por morte, enquanto que a ratio legis visa proibir a cumulação de benefícios de valor mínimo, ante a previsão constitucional de que este valor seria suficiente para a subsistência com dignidade, a teor do art. 7º, inc. IV, da CF. A título exemplificativo, registre-se a possibilidade de cinco dependentes dividirem um salário mínimo mensal, por serem beneficiários de pensão por morte. Não obstante a percepção de quota de pensão por morte, inegável é que o valor auferido não é suficiente para atender às necessidades com alimentação, moradia, água, luz e outras, já que inferior a do salário mínimo per capita. A esse respeito, aponta-se a hipótese de concessão de benefício assistencial à autora, enquanto vivo seu marido,

levando-se em conta a exclusão da suposta renda de valor mínimo percebida por ele, nos moldes da interpretação dada ao art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Esta exclusão de um salário mínimo se destina exclusivamente ao sustento do titular daquele direito. Portanto, não haveria razão legal para que a renda de um salário mínimo, proveniente de pensão por morte, quando rateada pelos membros da família, fosse impedimento para a concessão do amparo social. Nesse sentido, traz-se à colação o seguinte julgado: A esse respeito, entendo que não se mostra aplicável a restrição contida no 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. A pensão deixada por morte do genitor é, de fato, rateada pelos membros que integram a família. No entanto, a quota parte, idealmente destinada à requerente, não constitui um benefício em si. Evidentemente, a intenção do legislador ordinário, ao editar o dispositivo mencionado, não foi a de impedir que uma pessoa, por receber, apenas do ponto de vista formal, um benefício previdenciário, ficasse à margem do amparo social que a Constituição Federal assegurou em seu art. 203, inciso V. Pretendia, isto sim, evitar que o indivíduo efetivamente amparado por recebimento de ao menos um salário-mínimo, derivado do benefício de que fosse titular, recebesse em duplicidade o referido valor, oriundo da Assistência Social, que é destinada apenas àqueles que não têm outra fonte a prover o seu sustento. (...) A vedação contida no 4º do mesmo artigo e Lei referidos não deve ser aplicada mecanicamente como dados lançados em um sistema informatizado. Benefício, aqui, é conceito, no qual quota parte não se encaixa. (TRF-3 - AC: 2722 SP 2004.61.25.002722-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 23/03/2009, NONA TURMA) Logo, a intenção legal não foi a de proibir a cumulação de benefícios que não atinjam ao patamar mínimo, vez que o estado de penúria pode persistir. Por essas razões, mesmo sendo beneficiária de quota de pensão por morte, a autora pode comprovar que se encontra em estado de miserabilidade. Considerando que a autora recebe meio salário mínimo, sua renda supera o critério legal. Todavia, esta renda é insuficiente para pagar as despesas com alimentação, sustentagem, medicamentos, água e luz, necessárias para uma vida digna. Nesse aspecto, consta do laudo médico que a postulante depende do apoio e supervisão constante de terceiros (quesito 4, fl. 30). Acrescente-se que o estudo social noticiou que a filha da autora é portadora de doença mental, precisando de maiores cuidados (f. 34). Além disso, o teto legal, estabelecido no art. 20, 3º da Lei 8.742/93, cria presunção absoluta de miserabilidade daqueles cuja renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo, não excluindo ex lege de situação de hipossuficiência aqueles que estejam pouco acima do referido valor, quando considerados os gastos efetivos da entidade familiar. Deste modo, justificando-se o rompimento do limite legal, é por se ter como satisfeito também o requisito de hipossuficiência, pois a autora provou que vive em estado de penúria, vez que a quota de pensão por morte que recebe mostra-se insuficiente para o atendimento de suas necessidades. Com relação à data de início do benefício, a autora pede que seja concedido a partir do requerimento administrativo, sem, contudo, dizer em que data referido requerimento foi feito, de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. A demandante coligiu cópia do requerimento administrativo, de 22/04/2013, à fl. 10. Nesta data ela já havia completado o requisito etário, bem como auferia sua quota de pensão por morte. Logo, o benefício assistencial é devido a partir do requerimento administrativo, em 22/04/2013 (fl. 10). Deixo de acolher o parecer do Ministério Público Federal, quanto à necessidade de renúncia administrativa da quota da pensão por morte que a autora recebe, pois, conforme explanado acima, a restrição contida no 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 somente se aplica com relação aos benefícios de valor igual ou superior a um salário mínimo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/04/2013 - fl. 10), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

**0000371-64.2014.403.6139 - JOANA GONCALVES DE ALMEIDA PEREIRA (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a parte autora e suas testemunhas residem em Itaberá/SP e ante a informação de que não possuem condições de se deslocarem ao prédio desta Subseção Judiciária para comparecimento em audiência (fl.54), expeça-se Carta Precatória à Vara Distrital de Itaberá para realização de audiência, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Ressalte-se que competirá à parte autora informar às suas testemunhas o cancelamento da audiência designada nesta Subseção Judiciária, intimada por meio de seu advogado. Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Cumpra-se. Intime-se.

**0000372-49.2014.403.6139 - ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a parte autora e suas testemunhas residem em Itaberá/SP e ante a informação de que não possuem condições de se deslocarem ao prédio desta Subseção Judiciária para comparecimento em audiência (fl.50), expeça-se Carta Precatória à Vara Distrital de Itaberá para realização de audiência, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Ressalte-se que competirá à parte autora informar às suas testemunhas o cancelamento da audiência designada nesta Subseção Judiciária, intimada por meio de seu advogado. Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Cumpra-se. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nair da Silva, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por idade ou de amparo assistencial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/09). Foi juntado aos autos pela Secretaria o CNIS da demandante (fls. 11/12). Pela decisão de fl. 13 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda à petição inicial para juntada de documentos médicos, comprovante de residência, comprovante de requerimento administrativo do benefício e do respectivo indeferimento. À fl. 15 a autora requereu a juntada de comprovante de agendamento de atendimento em agência da previdência social localizada nesta cidade (fl. 16) e dilação de prazo para a juntada de comprovante de indeferimento administrativo do benefício. Instada pelo juízo (fl. 17) a se manifestar sobre o documento de fl. 12, a requerente aduziu à fl. 18 que recebe pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, entretanto, pretende renunciar a esse benefício se obtiver a aposentadoria por idade. Pelo despacho de fl. 19 foi determinado à autora que emendasse a inicial para esclarecer o pedido, adequá-lo à causa de pedir e juntar comprovante de indeferimento do requerimento administrativo do benefício, bem como outros documentos necessários ao processamento da demanda. À fl. 20 a autora requereu a juntada de novo comprovante de agendamento de atendimento (fl. 21) e aduziu que a Autarquia procrastinava o atendimento e recusava-lhe o fornecimento de comprovante do indeferimento do benefício. Às fls. 22/23 a autora requereu a juntada aos autos do comprovante de indeferimento administrativo do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial é inepta porque não descreveu os fatos com clareza e porque da narrativa não decorre logicamente a conclusão. Outrossim, a petição inicial é inepta porque contém pedido não especificado de amparo assistencial e porque lhe falta a causa de pedir correspondente ao pedido de aposentadoria por idade. Com efeito, a autora em sua inicial narra problemas de saúde que considera incapacitantes para o trabalho, em seguida, menciona sua idade avançada, aduz que pleiteou administrativamente aposentadoria, sem especificar de qual espécie, e, na sequência, refere-se a benefício de prestação continuada (fls. 02/03). Como fundamentação para seu pleito, a autora discorreu sobre o benefício assistencial e colacionou jurisprudência sobre a desnecessidade de seu prévio requerimento administrativo (fls. 03/05). Por fim, a demandante requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse implantada em seu favor aposentadoria por idade ou benefício assistencial, sem especificar se pretende amparo assistencial ao idoso ou à pessoa com deficiência, e requereu a final condenação do réu ao pagamento de algum desses benefícios (fl. 05). A inicial veio instruída apenas com a certidão de casamento, documento de identidade da autora e procuração outorgada ao seu advogado (fls. 07/09). Intimada por publicação no DJE (fl. 14) a emendar a inicial e juntar comprovante de requerimento administrativo, documentos médicos e comprovante de residência, a autora limitou-se a juntar comprovante de agendamento de atendimento em agência da previdência social, referente a pedido de aposentadoria por idade rural (fls. 15/16). Observo que na inicial a autora não mencionou que trabalhou no campo. Novamente foi intimada a requerente por publicação no DJE (fl. 19 verso) para que juntasse aos autos os documentos anteriormente designados e emendasse a inicial para esclarecer o pedido e adequá-lo à causa de pedir. Uma vez mais a autora promoveu a juntada de comprovante de agendamento de atendimento referente a aposentadoria por idade rural (fls. 20/21). Às fls. 22/23 a autora requereu a juntada de comunicado de decisão, que dá conta do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por idade rural em razão da não comprovação do trabalho campesino por período correspondente à carência do benefício, sem ultimar as demais providências determinadas. A inépcia da inicial, portanto, decorre de omissão da autora, que, instada pelo juízo a esclarecer o pedido e a causa de pedir, não o fez. Como exposto, a autora não especificou, quer na inicial, quer por meio de emenda, qual o tipo de benefício assistencial que pretende, tampouco formulou uma causa de pedir para o pedido de aposentadoria por idade, tendo em vista que nem mesmo explicou de que forma detém a qualidade de segurada da previdência social. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, incisos I e II, do mesmo código. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001169-25.2014.403.6139 - VILMA APARECIDA BRUNETI MORAES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vilma Aparecida Bruneti Moraes, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de amparo assistencial. Juntou rol de testemunhas, procuração e documentos (fls. 05/31). Pelo despacho de fls. 35/36 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS, a produção de prova médico-pericial e de estudo social. Para confecção do laudo foram solicitadas pelo médico perito cópias dos prontuários de atendimento da autora (fl. 38). Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/48), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 49/53). À fl. 54 foi determinado à autora que no prazo de 90 dias juntasse aos autos os documentos solicitados pelo perito. A autora não se manifestou e foi determinada sua intimação pessoal para juntar os documentos em 48 horas, sob pena de extinção do processo (fl. 55). Pessoalmente intimada (fl. 56 verso), a requerente deixou transcorrer em branco o prazo assinado (fl. 57). Intempestivamente, a autora requereu a juntada de documentos médicos (fls. 58/78). É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro a juntada dos documentos de fls. 58/78, porque intempestiva. O autor foi intimado em 14/09/2015 (fl. 56 verso) para juntar os prontuários solicitados pelo perito no prazo de 48 horas, entretanto, somente efetuou o protocolo no dia 05/10/2015 (fl. 58). Observo, ainda, que todos os documentos foram confeccionados antes da intimação pessoal da autora, sendo a maioria deles datada do ano de 2012 e, o mais recente, de agosto de 2015. Assim, desentranhem-se os documentos de fls. 58/78 e, oportunamente, restituam-se à parte autora. Verifica-se que foram concedidas três oportunidades para que a requerente juntasse aos autos cópias de seus prontuários, como solicitado pelo médico-perito à fl. 38. Na primeira ocasião, intimada por publicação no DJE (fl. 39 verso), a autora não se manifestou. Novamente intimada por publicação no DJE a ultimar a providência no prazo de 90 dias (fl. 54), a autora deixou transcorrer em branco o prazo assinado. Pessoalmente intimada (fl. 56

verso) para, nos termos do despacho de fl. 55 juntar os documentos determinados em 48 horas, sob pena de extinção do processo, a autora não se manifestou no prazo assinado (fl. 57). Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001467-17.2014.403.6139 - JOAO FEITOSA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Feitosa de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/08), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 09/19). Às fls. 22/23 foi concedida a gratuidade judiciária, designada a perícia médica, determinada a realização de estudo socioeconômico, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a posterior citação do INSS. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 26/35, e o estudo socioeconômico às fls. 37/38. Sobre estes documentos a parte autora se manifestou às fls. 41/42. Citado (f. 43), o INSS apresentou contestação às fls. 44/50 requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/57). A réplica foi apresentada às fls. 60/32. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 64/69 opinando pela procedência do pedido do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de

inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, importa registrar que na inicial nega-se que o autor receba benefício ou que seja filiado à Previdência Social, o que não é verdade, tendo em vista que ele recebe auxílio suplementar, de natureza indenizatória, decorrente de acidente do trabalho, com previsão no art. 6º da já revogada Lei nº 6.367/1976, desde 22/09/1988, correspondente a 40% do salário-mínimo, conforme consulta ao sistema DATAPREV de fl. 52. O auxílio suplementar era um benefício previsto na Lei nº 6.367/76 devido ao segurado acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentasse, como sequelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandassem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho. De toda sorte, o gozo de benefício importa em manutenção da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, que não excepciona os benefícios indenizatórios desta previsão. Nesse ponto, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20 de setembro de 2006 - DOU de 21/09/2006 (revogada), em seu art. 11, inc. I, e a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, art. 137, inc. I, asseguram que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, inclusive durante o período de percepção do auxílio-acidente ou de auxílio suplementar. Do laudo médico constata-se que o autor foi vítima de atropelamento em 2010, que ocasionou incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 31). Considerando que o autor possuía qualidade de segurado do RGPS quando se acidentou, por ser titular de auxílio suplementar, ele teria condições de prover o próprio sustento, caso recebesse o benefício correto. Por sua vez, é necessário memorar que o art. 20, 4º da Lei Orgânica da Assistência Social veda a cumulação de benefício assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, recepcionando apenas os da assistência médica e da pensão especial prevista na Lei 9.422/1996, resguardado o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Logo, deve o autor buscar a reparação do ato de concessão do auxílio suplementar e, somente se negado em juízo, terá direito ao amparo social. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

**0001526-05.2014.403.6139** - ALIPIO DE ALMEIDA CAMARGO FILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Alípio de Almeida Camargo Filho, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à implantação de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Juntou quesitos, procuração e documentos (fls. 05/22).Pela decisão de fl. 26 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à petição inicial para juntada de requerimento administrativo do benefício.O autor requereu a juntada de documentos (fls. 27/32 e 33/38) sem ultimar a providência anteriormente indicada. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que juntasse aos autos o comprovante de requerimento administrativo do benefício no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (fl. 39).Pessoalmente intimado (fl. 40 verso), manifestou-se intempestivamente o autor, informando que obteve pela via administrativa a prorrogação do auxílio-doença e requerendo o prosseguimento do processo (fls.42/44).É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que foram dadas ao autor duas oportunidades para que emendasse a inicial, na forma determinada pela decisão de fl. 26.Na primeira ocasião, intimado por publicação no DJE (fl. 26), o autor informou que seu requerimento de prorrogação do auxílio-doença foi indeferido administrativamente e carrou documentos médicos (fls. 27/38), entretanto, não juntou comprovante do indeferimento administrativo do benefício.Pessoalmente intimado, no dia 16/03/2015 a emendar a inicial no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (fl. 40 verso), manifestou-se o autor intempestivamente. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001808-43.2014.403.6139** - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002405-12.2014.403.6139** - MARGARIDA FERREIRA DE SOUSA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002463-15.2014.403.6139** - VANILDA FERNANDES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para intimá-lo, por meio de carga dos autos, da prolação da sentença, bem como do recurso do autor.Após, façam os autos conclusos.Int.

**0002467-52.2014.403.6139** - ALZIRA FOGACA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a autora alegou na inicial sofrer de depressão gravíssima (f. 03), que no exame médico pericial constatou-se ser ela portadora de nervosismo (f. 42) e diante da informação contida no estudo social de que ela realizou tratamento no Ambulatório da Saúde Mental de Itapeva/SP (f. 59), determino a realização de nova perícia com médico psiquiatra.Baixem os autos em Secretaria para agendamento da perícia.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente documentos médicos com relação à patologia psiquiátrica alegada, visto que afirmou para a assistente social que realizou tratamento médico no Ambulatório da Saúde Mental de Itapeva/SP e no Posto de Saúde do Bairro Pacova (f. 59).Int.Itapeva,

**0002518-63.2014.403.6139** - JOSE BENEDITO SOUZA DE CARVALHO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Benedito Souza de Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.Narra a inicial que o autor é segurado especial e portador de trauma cervical, espondilodiscoartrose cervical e abaulamentos discais posteriores em C2, C3, C4, em razão do que, encontra-se incapacitado para o trabalho, sendo-lhe, entretanto, indeferido pela via administrativa o auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 07/27). Pela decisão de fl. 29 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao autor que emendasse a inicial para juntar aos autos comprovante de indeferimento de pedido administrativo

posterior à cessação do benefício, sob pena de indeferimento da inicial.À fl. 31 o autor requereu a juntada de comprovante de indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 32). É o relatório.Fundamento e decido.Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional.Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade.Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação.O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso.No caso dos autos, o autor ajuizou a demanda em 20/08/2014 e o documento de fl. 24 indica que recebeu auxílio-doença a partir de 14/10/2012.Intimado para apresentar comprovante de indeferimento administrativo do benefício posterior à cessação do pagamento (fl. 29), o requerente juntou comunicado de decisão datado de 22/01/2013 (fl. 32), do qual consta que recebeu benefício até 08/01/2013.Os documentos de fls. 24 e 32, colacionados pelo próprio requerente, indicam que ele recebeu benefício previdenciário por invalidez, logo, os fatos por ele narrados na inicial, de que a despeito de sua incapacidade a concessão do benefício lhe foi negada administrativamente pela Autarquia, não correspondem à verdade. Forçoso concluir, ainda, que não há interesse de agir para o autor em relação ao pedido formulado de concessão de auxílio-doença, uma vez que sua situação na verdade enseja o pedido de restabelecimento do benefício. Pelo mesmo motivo não existe interesse de agir do autor em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, mas sim para pleitear a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Observo, por oportuno, que a teor do artigo 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, o que não se verifica no caso dos autos, ante as discrepâncias verificadas entre o pedido do autor e sua realidade fático-jurídica.Iso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002715-18.2014.403.6139 - PAULO ROBERTO TARZA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Paulo Roberto Tarzã dos Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional para que o INSS insira no cálculo do tempo de contribuição o período de 13/03/1998 a 31/12/2000 trabalhado para o Município de Nova Campina e de 22/07/1987 a 31/05/1989 trabalhado para o Governo do Estado de São Paulo (já possui recolhimentos), assim como apresente o cálculo do valor a ser indenizado, exatamente o tempo que falta para cumprir a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação de juros e multa, e que após a indenização seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 07). Juntou procuração e documentos (fls. 08/41).Pela decisão de fl. 43/44 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinado ao autor que emendasse a petição inicial para esclarecer o pedido de reconhecimento do período de 22/07/1987 a 31/05/1987, esclarecer o pedido de indenização ao INSS, especificando o período a que se referia a indenização e apresentar certidão da Câmara Municipal em que exerceu mandato eletivo, apontando o período em que atuou como vereador.Por meio de emenda à petição inicial (fls. 48/51) a parte autora juntou certidão relativa ao período em que exerceu a vereança na Câmara Municipal de Itapeva, aduziu que o período de 22/07/1987 a 31/05/1989 consta do CNIS, mas não foi reconhecido administrativamente, e requereu dilação de prazo para a apresentação do memorial de cálculo do valor da indenização ao INSS.Às fls. 54/55 o requerente informou que foram reconhecidos administrativamente pelo INSS os períodos de 13/03/1998 a 31/12/2000 e de 22/07/1987 a 31/05/1989. Aduziu, ainda, que para completar o tempo de contribuição e fazer jus aposentadoria são necessários mais 70 meses de recolhimento, período que pretende indenizar ao INSS no valor total de R\$64.171,44.Pela decisão de fl. 71 foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial para esclarecer o pedido remanescente, de indenização ao INSS, e para comprovar que não logrou êxito em recolher administrativamente as contribuições, a fim de caracterizar o interesse de agir.O requerente emendou novamente a petição inicial (fls. 73/79), aduzindo que exerceu mandato eletivo de vereador entre 1983 e 2012, sendo que sob a vigência das leis 9.506/97 e 10.887/04 tornou-se segurado obrigatório e recolheu contribuições previdenciárias como tal. Alegou que tem direito a recolher as contribuições relativas ao exercício da vereança anteriormente à data em que adquiriu por disposição legal a condição de segurado obrigatório. Sustentou, ainda, que o valor das contribuições a indenizar não deve ser acrescido de juros e multa, porque os recolhimentos são referentes a período anterior à vigência da MP 1523/1996. Pelo despacho de fl. 80 foi determinada a intimação pessoal do autor para que desse integral cumprimento à determinação de fl. 71 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Pessoalmente intimado (fl. 81 verso) o autor não se manifestou (fl. 82).É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial é inepta porque não descreveu os fatos e fundamentos jurídicos com clareza e porque da exposição desses elementos não decorre logicamente a conclusão.Outrossim, a inicial não obedece aos preceitos do art. 282 do CPC porque não foi instruída com documento imprescindível para apreciação do pedido, no caso, comprovante de indeferimento administrativo do recolhimento extemporâneo, de forma tal que não foi comprovada a existência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.Com efeito, o autor em sua petição inicial narra que possui 38 anos de vínculo com o INSS. Embora faça tal afirmação com base em dados disponibilizados pelo próprio réu (fls. 38/39), contraditoriamente o autor também asseverou que o período não foi reconhecido na via administrativa (fl. 03). Na sequência, à fl. 04, o autor aduz que contabilizando os períodos não reconhecidos pela Autarquia conta 28 anos e 7 meses de contribuição, novamente contrariando as próprias afirmações anteriores.À fl. 03 o requerente narrou que deve ser reconhecido pelo INSS o período de 01/02/1983 a 31/12/2012. Relatou que de 2001 a 2013 recolheu contribuições e, em seguida, mencionou seu direito a indenizar o INSS nos termos do artigo 45-A da lei 8.212/91, sem, entretanto, especificar o período de trabalho que entende indenizável. Por fim, o autor formulou à fl. 07 pedido de reconhecimento do período de 13/03/1998 a 31/12/2000, diverso do mencionado em sua causa de pedir.Ainda à fl. 07 o autor formulou pedido para indenizar o INSS do valor das contribuições não recolhidas, sem juros e multa, entretanto, não há causa de pedir correspondente na

fundamentação. O autor foi instado pela decisão de fls. 43/44 a esclarecer o pedido de reconhecimento do período de 22/07/1987 a 31/05/1989, que consta do CNIS (fl. 17) e o pedido de indenizar, indicando qual o valor da indenização, o período a que se refere e o fundamento legal respectivo. Na emenda à petição inicial apresentada às fls. 48/51 o requerente somente aduziu, quanto à primeira determinação, que [os períodos] apesar de constarem no CNIS não foram reconhecidos no âmbito administrativo, sob a alegação de que é necessária certidão de tempo de contribuição. Quanto à segunda determinação, à fl. 48 o autor requereu dilação de prazo, alegando que a elaboração de uma planilha com o valor para a indenização depende de levantamento dos salários de contribuição do requerente de todo o período, contudo, não especificou o período que entende indenizável, tampouco o fundamento legal que o autoriza a fazê-lo. O autor informou às fls. 54/55 que os períodos de 22/07/1987 a 31/05/1989 e de 13/03/1998 a 31/12/2000 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, apresentou cálculo do valor a ser indenizado, referente ao período de 01/01/1991 a 01/11/1996 e requereu a juntada de comprovantes de seus salários de contribuição relativos ao período de 1991 a 1998 além de outros documentos (fls. 56/70). Pela decisão de fl. 71 foi determinado ao requerente que esclarecesse o período remanescente de indenização, seus fundamentos fáticos e jurídicos, bem como apresentasse comprovante de recusa administrativa do INSS em receber tal valor, tudo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, do que foi intimado por publicação no DJE (fl. 71 verso). Às fls. 73/76 manifestou-se o autor aduzindo que sob a vigência das leis 9.506/1997 e 10.887/2004 vereadores passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social, motivo pelo qual passou a recolher contribuições a partir de 01/02/1998, entretanto, pretende recolher as relativas ao período anterior em que exerceu a vereança, com fundamento em disposições do decreto 3.048/90, não acrescidas de juros e multa, objetivando com isso implementar o tempo de contribuição necessário para obter a aposentadoria. Pessoalmente intimado para, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, cumprir a providência sobre a qual deixara de se manifestar, qual seja, a comprovação da recusa do INSS em receber o recolhimento extemporâneo (fl. 81 verso), o autor permaneceu inerte (fl. 82). Como se vê, foram dadas ao autor sucessivas oportunidades para que emendasse a inicial e esclarecesse seus pedidos e fundamentos, contudo, o vício de coerência da petição é insanável. Observo que após as sucessivas emendas remanesce como objeto da ação apenas um pedido, com nova causa de pedir, não exposta na petição inicial. Além disso, embora intimado por publicação no DJE (fl. 71 verso) e pessoalmente (fl. 81 verso), o autor não comprovou a existência de interesse de agir, pois não juntou ao autos comprovante de que sua pretensão de efetuar recolhimento extemporâneo tenha sido negada administrativamente. Não comprovada a existência de pretensão resistida, não se configura a lide, sem a qual não há interesse de agir, impondo-se também por esse motivo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. As inconsistências relativas ao pedido e à causa de pedir, que, como dito, revelaram-se insanáveis, dificultam a defesa do réu e a prolação da sentença, tendo em vista o princípio da congruência, de forma tal a inviabilizar a apreciação do mérito da demanda. A inépcia da inicial, portanto, decorre de omissão do autor que, insistentemente instado a emendá-la, não esclareceu seu pedido e causa de pedir. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 267, I e VI, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, parágrafo único, incisos II e VI, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003058-14.2014.403.6139 - ANA ROSA MARTINS CARDOSO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANA ROSA MARTINS CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS e portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 08/51). Foi indeferida a inicial com relação ao pedido de benefício assistencial; antecipados parcialmente os efeitos da tutela para determinar a realização de exame médico pericial; concedida a gratuidade judiciária e determinada a posterior citação do INSS (fls. 55/56). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 58/61, tendo a autora apresentado impugnação às fls. 63/65, requerendo sua complementação e a designação de audiência. Citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação às fls. 67/68, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que, tendo em vista as conclusões da perícia de que a doença se iniciou há muito tempo, não se atesta que aquela se deu quando a parte autora era segurada do RGPS. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 68v/77). Réplica às fls. 79/80. A decisão de fl. 81 indeferiu o pedido da autora para complementação do laudo e designação de audiência. O INSS teve vista dos autos, porém manteve-se inerte (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença

e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 02.12.2014, concluiu-se ser a autora portadora de osteoartrose moderada da coluna LS e de osteoporose (quesito 1, fl. 59). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação (quesitos 2 e 7, fls. 59/60). Sobre o início da doença, esclareceu o perito que foi há muito tempo, segundo relato da autora. Com relação ao início da incapacidade, expôs que pode ser definido a partir da data da presente perícia médica que caracteriza a doença osteoarticular (quesito 8, fl. 60). Nesse sentido, consta do laudo: Profissão: doméstica Idade: 59 anos Relato sumário da doença: Paciente relata que é portadora de dores de coluna de longa data e osteoporose. Procurou ortopedista que realizou exames de rx, e diagnosticou artrose da coluna. Quando tem dores pronunciadas, faz uso de AINES injetáveis. Em 30.01.2014 realizou densitometria óssea com diagnóstico de osteoporose, estando em uso de alendronato e cálcio. Sem trabalhar há 3 anos. (fl. 58) Do trabalho técnico infere-se que a autora possui incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação, com início em 02/12/2014 (f. 58, data da perícia). No que concerne à qualidade de segurada e à carência, constata-se por meio da cópia da CTPS (fls. 14/15) e do extrato do CNIS (fls. 18/25) que a demandante possui registros de contratos de trabalho de 02/01/2009 a 31/03/2010 e de 01/11/2011 a 10/12/2011 como doméstica e contribuiu como facultativa no período de 07/2012 a 09/2014 (Código 1929 - facultativo baixa renda), preenchendo ambos os requisitos legais. Registre-se que, apesar de a consulta ao CNIS apresentada pela autora junto à peça inicial (fls. 18/25) divergir da coligida pelo INSS, este, em contestação, não impugnou os documentos trazidos por ela, conforme determina o art. 300 do CPC. Ademais, restringiu-se a apresentar contestação adrede preparada e juntou documentos sem explicá-los. A única alegação do INSS foi a de que a doença se iniciou há muito tempo, conforme laudo médico, não havendo como atestar se a parte autora possuía qualidade de segurada. Contudo, o início da doença não se confunde com o da incapacidade, já que o segurado enfermo pode trabalhar, sendo a incapacidade, e não a doença, causa dos benefícios por incapacidade. Deveras, o médico perito firmou o início da incapacidade na data da perícia, não havendo irresignação das partes quando a este dado, bem como, nesta data, a demandante possuía qualidade de segurada e preenchia a carência. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e permanente para o trabalho, carência e qualidade de segurada, a procedência da ação é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, porém, a autora se limitou a pedir auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. Diante disso, e por força do art. 293 do CPC, é devida a aposentadoria por invalidez a partir da citação, que se deu em 15/04/2015 (fl. 66), tendo em vista que na perícia médica produzida em 02/12/2014 constatou-se que a incapacidade era permanente e a autora insusceptível de reabilitação. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, a partir da data citação em 15/04/2015 (fl. 66). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do

benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

**0003069-43.2014.403.6139** - VALDETE FOGACA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000073-77.2011.403.6139** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Rodrigues dos Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdiccional que condene o réu à concessão de pensão por morte. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). Pela decisão de fl. 12 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 12), o INSS apresentou contestação (fls. 15/18) pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 19/25). O autor apresentou réplica (fls. 28/30). À fl. 32 o autor informou seu novo endereço. Pela r. decisão de fl. 33 o Juízo Estadual de origem declarou-se incompetente e remeteu os autos a esta vara Federal. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 35). O autor não foi encontrado para intimação pessoal no endereço indicado (fl. 36 verso). À fl. 38 o autor informou novo endereço. Na audiência não foi produzida prova oral em razão da ausência do requerente e das testemunhas arroladas, sendo deferido ao autor o prazo de 5 dias para comprovar documentalmente o endereço de sua residência (fl. 39). À fl. 40 o requerente informou novamente seu endereço. Foi designada nova data para realização da audiência de instrução e julgamento (fl. 42). O autor não foi encontrado para intimação pessoal no endereço informado nos autos (fl. 44 verso). Foi deferida a suspensão do processo por 30 dias para que o autor informasse seu endereço correto e juntasse comprovante respectivo (fl. 47). O autor deixou transcorrer em branco o prazo assinado (fl. 48). Foi determinado ao advogado do requerente que ultimasse as providências anteriormente indicadas no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo (fl. 48). À fl. 51 o advogado do autor requereu fosse efetuada a pesquisa do endereço de seu representado no sistema Infojud. É o relatório. Fundamento e decidido. Indefiro o pedido de fl. 51. Como preceitua o artigo 39, inciso II do CPC é ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo. No caso dos autos, verifica-se que foram designadas duas datas para realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 35 e 42). Em ambas as ocasiões foram empreendidas tentativas de intimação pessoal do requerente que, entretanto, não foi encontrado nos endereços indicados nos autos. Na primeira oportunidade, dirigindo-se ao endereço informado pelo autor à fl. 32, o oficial de justiça constatou que a casa cujo número foi ali indicado não existe naquela rua, e que o autor é desconhecido pelos que ali residem (fl. 36 verso). Na segunda tentativa, em diligência no endereço informado às fls. 38 e 40, que observo ser o mesmo constante da inicial (fl. 02), novamente verificou-se que a casa indicada não existe e que o autor é desconhecido pela vizinhança, conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 44 verso. Instado a se manifestar (fl. 45 verso) o autor requereu a suspensão do processo (fl. 46), o que foi deferido pelo período de 30 dias (fl. 47), transcorrido o qual, não houve nenhuma manifestação (fl. 48). Intimado por publicação no DJE (fl. 49 verso) a informar o endereço de seu representado, juntando o comprovante respectivo, advogado do autor não atendeu ao que fora determinado, limitando-se a requerer que o juízo diligencie, por meio de pesquisa no Infojud, para identificar o endereço correto do demandante, o que foi indeferido, como já consignado. Registro ainda que, em decorrência de o demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001099-08.2014.403.6139** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino que a autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) se possui qualidade de segurada do RGPS, visto que de acordo com o extrato do CNIS (f. 66) trabalhou no período de 31.12.1997 a 25.05.2015; b) o benefício que pretende obter. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS e ao MPF. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0002661-52.2014.403.6139** - ANA LUCIA DE ALMEIDA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observa-se que os documentos juntados pela autora às fls. 12/17 estão parcialmente ilegíveis e não identificam o segurado que efetuou os recolhimentos ao RGPS. Por essas razões, fixo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de Guias da Previdência Social, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de julgamento da causa no estado em que se encontra o processo. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Itapeva,

**0003269-50.2014.403.6139** - GERVANO ALVES DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001094-49.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-96.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por João Rodrigues de Almeida fundamentada na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0001863-96.2011.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 65.444,36 (sessenta e um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), para julho de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado consignou a data incorreta de início do cálculo e não observou a Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e juros. Recebidos os embargos (fl. 30), o embargado apresentou manifestação, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 30 vº). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 17. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, às fls. 30 vº, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 54.543,23 (cinquenta e quatro mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), atualizados para junho de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 07/08. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

**PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Expediente Nº 70**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0008618-31.2013.403.6119** - ALEJANDRO DE VIVEIROS ORTIZ(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X JOHNNY DE VIVEIROS ORTIZ(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

AUTOS Nº 0008618-31.2013.403.6119 Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado. Transcorrido o prazo, independentemente de resposta, venham os autos conclusos. São Paulo, 05 de novembro de 2015. NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA Juíza Federal no exercício da Presidência da Primeira Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 903**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004656-93.2015.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA)**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020524-53.2011.403.6130 - EVERTON CARVALHO DOS SANTOS X FABIANA CARVALHO DOS SANTOS(SP264531 - LEILA CALSOLARI ESTEFANI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte AUTORA para manifestar-se acerca do documento juntado às fls.352/354, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0004081-90.2012.403.6130 - MARIA LINS ESTRELA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0004082-75.2012.403.6130 - ANTONIO FRANCISCO BRITO NOGUEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0004573-82.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES X MANOEL CAETANO DE SALES NETO**

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, na cartas precatória retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005906-69.2012.403.6130 - MESSIAS DOS REIS CORREA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em

27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**000020-55.2013.403.6130** - JOSE CARLOS DE ABREU(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0000673-57.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA MARTINS GOMES

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte AUTOR para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000872-79.2013.403.6130** - JOSE ANTONIO DE SOUZA CUNHA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0001311-90.2013.403.6130** - MAURO NUNES DE OLIVEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0001442-65.2013.403.6130** - JOAO LUIZ DA SILVA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0002248-03.2013.403.6130** - JOSE ADAUTO DE MELO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0002387-52.2013.403.6130** - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0003317-70.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CICERO SEVERO COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTES ME

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte AUTORA para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003745-52.2013.403.6130** - AMARIO LOPES DOS SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0004113-61.2013.403.6130** - VALDELY GUILHERME DOS SANTOS(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0004140-44.2013.403.6130** - GUILHERME MIGUEL GOMES CORREA - INCAPAZ X ROSELI GOMES(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL ALVES RICARDO X GUSTAVO RICARDO ALVES CORREA - INCAPAZ

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011,

procedo à intimação da parte AUTOR para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004491-17.2013.403.6130** - SERGIO MANZINI(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0005220-43.2013.403.6130** - MARIA JULIA VENEZIANO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0005349-48.2013.403.6130** - ROSILENE MARIA SILVA DO NASCIMENTO(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0000252-33.2014.403.6130** - CARLOS ALBERTO GOMES(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0000623-94.2014.403.6130** - FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao despacho de fls. 137, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do documento juntado às fls.141/181, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0000954-76.2014.403.6130** - IRIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0001719-47.2014.403.6130** - WAGNER ROGERIO DA SILVA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0003071-40.2014.403.6130** - SOLANGE DE SENA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0003100-90.2014.403.6130** - CLAUDIO AMORIM DOS SANTOS(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP333697 - YURI LAGE GABAO)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte AUTORA para manifestar-se acerca do documento juntado às fls.31/63, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0003329-50.2014.403.6130** - CACILDA PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0003369-32.2014.403.6130** - MAURO ANTUNES(SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário

Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0003432-57.2014.403.6130** - ISABEL APARECIDA MENDONCA DE ARRUDA(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0004263-08.2014.403.6130** - MOISES NERI DE SOUZA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0004322-93.2014.403.6130** - DORIVAL BIFFE(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0004333-25.2014.403.6130** - ISRAEL ZANI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0004495-20.2014.403.6130** - NATALINO RAMOS(SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005042-60.2014.403.6130** - ANILTON RIBEIRO DE NOVAES SANTOS(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005295-48.2014.403.6130** - MARIA AUGUSTA SILVA DE OLIVEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0005399-40.2014.403.6130** - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0005534-52.2014.403.6130** - MARCELO CICERO DA SILVA(SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0005661-87.2014.403.6130** - GABRIEL DONIZETI LEITE X LICINIA EDNA DA CRUZ LEITE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte RÉ para manifestar-se acerca do documento juntado às fls.140/142, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0005715-53.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJAS UNIAO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011562-90.2014.403.6306** - LOURIVAL ANTONIO LOPES(SP330468 - JOSIMAR VARGAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001917-50.2015.403.6130** - SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003422-76.2015.403.6130** - MARCILIO FLORES DA SILVA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003501-55.2015.403.6130** - ALEX MARTINS DE MESQUITA(SP356615 - ANA CLAUDIA MARIA DA SILVA E SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X W4 MME EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que:a) Se manifeste sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) oficial(is) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias; b) Se manifeste sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**0003942-36.2015.403.6130** - MARIO LUIZ DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0004514-89.2015.403.6130** - JOAO BATISTA LAMIM(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte RÉ para manifestar-se acerca do documento juntado às fls.413, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0005887-58.2015.403.6130** - WALTER DE ARAUJO(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte RÉ para manifestar-se acerca do documento juntado às fls.35, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001927-65.2013.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X A.

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre o Aviso de Recebimento negativo, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005825-18.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-92.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE CLEMENTINA DA COSTA CARVALHO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)

Nos termos do art. 8, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a publicação do(a) despacho/decisão/sentença de fls. 46, como segue: Teor do despacho: Apense-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003641-94.2012.403.6130** - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X UNIAO FEDERAL X COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da exequente para manifestação acerca de cálculos apresentados às fls. 285/286.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0049196-84.1999.403.6100 (1999.61.00.049196-0)** - SAVE VEICULOS LTDA(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SAVE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAVE VEICULOS LTDA(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X SEM ADVOGADO X SAVE VEICULOS LTDA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte EXEQUENTE para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004840-54.2012.403.6130** - RAFAEL DOS SANTOS REIS(SP125765 - FABIO NORA E SILVA E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DOS SANTOS REIS

Nos termos do art. 1º, III, letra b, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da executado para manifestação acerca de cálculos apresentados às fls. 147/151.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001795-37.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X FLORISVALDO DOS SANTOS PAULA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 941**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002249-22.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON BRUSSI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública de improbidade administrativa voltada ao reconhecimento da prática pelo réu de ato de improbidade previsto nos artigos 9, caput, e 11, caput e inciso I, da Lei n 8.429/1992; bem como para a aplicação das sanções previstas no artigo 12, incisos I e III, da referida Lei, notadamente: i) o ressarcimento integral do dano causado ao INSS; ii) a perda de bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio do réu (se concorrer esta circunstância); iii) o pagamento de multa civil até 3 (três) vezes o valor do dano; iv) a proibição de contratação com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de 10 (dez) anos. Consta da inicial que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar no INSS instaurou o Processo Administrativo nº DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

35664.0007060/2009-34, em 17/11/2009, para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Supervisor Médico Pericial, Newton Brussi, no cumprimento de horário de trabalho, quando era servidor do INSS no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP. Alega o autor que a conduta do réu revelou intenção deliberada de diminuir sua carga de trabalho, descumprindo, de modo reiterado, a sua jornada laboral diária, durante mais de um ano e, agindo dessa maneira, o réu, então servidor, transgrediu o inciso XV do art. 117 da Lei nº 8.112/90 ao atuar de forma desidiosa, causando significativos transtornos nos serviços da repartição, razão pela qual a Comissão Processante sugeriu a aplicação da penalidade de demissão. Aduz que a conclusão da comissão processante foi acatada no parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, a qual, a seu turno, foi acolhida na decisão do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, que aplicou a penalidade de demissão ao réu, com fulcro no inciso XV do art. 117, por força do art. 132, incisos IV e X, e com os efeitos do art. 137, todos da Lei nº 8.112/90, por haver praticado a infração administrativa de proceder de forma desidiosa. Afirma que é possível concluir que a conduta do ex-servidor NEWTON BRUSSI, réu na presente ação, tendo redundado em demissão nos autos daquele Processo Administrativo Disciplinar - PAD, encontra tipificação, em tese, nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, por implicarem, simultaneamente, enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, evidenciando, pois, o interesse do INSS no ajuizamento da competente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, a fim de se obter a condenação do agente público responsável nas sanções do artigo 12 do citado diploma legislativo, em especial na de ressarcimento integral do dano patrimonial e moral ocasionado aos cofres públicos. Aponta o autor que o prejuízo imediato causado ao erário pelo réu corresponde a R\$ 46.150,54 (quarenta e seis mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), cujo montante deve lastrear a ordem de indisponibilidade de bens (fl. 17). Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 20 a 94, bem como 04 volumes apensos (referentes ao procedimento administrativo disciplinar). À fl. 99, manifestou-se o Ministério Público favoravelmente ao pedido de indisponibilidade dos bens do réu. Por decisão de fls. 101/104 foi deferido o pedido de liminar, decretando-se a indisponibilidade de parte dos bens do réu. Notificado para os fins do disposto no art. 17, 7º., da Lei 8.429/92, o réu apresentou contestação às fls. 210/243, suscitando, preliminarmente, exceção de impedimento do magistrado. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da presente ação, uma vez que os recursos da Lei nº 9784/99 não foram apreciados na forma preconizada em lei (artigos 1, 2, caput, inciso X, 48, 50, inciso V e parágrafo primeiro, e 59). Sustenta que o processo administrativo que culminou na sua demissão está inquinado de vícios, que comprometem a sua higidez. Aduz que foi indeferido o seu pedido de perícia técnica nas fitas de gravação citadas como prova de sua conduta irregular, bem como rejeitados outros pleitos voltados ao reconhecimento de irregularidades que maculavam o referido procedimento. Alegou ainda afronta ao princípio da impessoalidade, uma vez que, ao contrário de outros servidores, que também descumpriram a jornada de trabalho, jamais foi notificado para responder por saídas injustificadas, tendo sofrido diretamente processo administrativo disciplinar. Aduz que as justificativas apresentadas (atestados e outros), bem como a decisão de fls. 309/314 - item 32 (proferida no Parecer CG 158/2010), não foram devidamente consideradas. Sustentou ainda a desproporcionalidade na aplicação das penalidades e a descaracterização da desídia em razão do cerceamento de defesa. Por fim, pugnou pelo deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 245/387. Por decisão de fl. 388, o feito foi suspenso até decisão final da exceção de impedimento. Às fls. 400/439, o réu comunicou este Juízo da interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região. Foi negado seguimento ao agravo interposto, nos termos da r. decisão monocrática de fls. 441/443. A exceção de impedimento suscitada pelo réu foi julgada improcedente (fl. 473), tendo o respectivo acórdão transitado em julgado, conforme certidão de fl. 475. As partes não requereram a produção de novas provas (fl. 478 v.). Às fls. 481/488, manifestou-se o Ministério Público Federal favoravelmente à condenação do réu, nos termos da petição inicial, requerendo a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a Ação Civil Pública é adequada, entre outras finalidades, à proteção do patrimônio público, visando à tutela do bem jurídico em defesa de um interesse público. Nesse diapasão, colaciono abaixo decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza mutifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o mais adequado órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde uma ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais municípios, poupando-lhes de novéis demandas. 5. As conseqüências da ação civil pública quanto aos provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinquária ou trinária das sentenças. 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. 9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, 4.º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, 4.º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 7.347/85) (Alexandre de Moraes in Direito Constitucional, 9.ª ed., p. 333-334) 10. Recurso especial desprovido. (STJ/REsp 510150/MA - DJ 29/03/2004 - p. 173 - Rel. LUIZ FUX) Cumpre observar que, segundo preconiza o

art.12, caput, da Lei nº 8.429/92, em harmonia com o art. 37, 4º., da CF/88, as cominações pela prática de atos de improbidade administrativa são independentes das sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Assim sendo, as condutas ilícitas dos agentes públicos podem ensejar a sua responsabilização no âmbito penal, civil e administrativo, o que significa que esses agentes podem ser responsabilizados de forma autônoma em cada uma dessas searas. Ademais, não se pode olvidar que as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, sempre de modo individualizado, de acordo com a gravidade do fato e a reprovabilidade da conduta ímproba. DA CONDUTA ÍMPROBA DO RÉUA desidia do réu no cumprimento de sua função pública de Supervisor Médico no INSS está comprovada objetivamente pelas fichas de frequência, extraídas do Sistema de Registro Eletrônico de Frequência (fls. 470 a 492 do volume III dos autos apensos). Com efeito, da análise dos extratos de fls. 473 a 492 dos apensos de volume III, bem como de fls. 327 a 353 dos autos principais, infere-se que, nos meses de outubro de 2009 a maio de 2011, o réu deixou de trabalhar 19 (dezenove) dias, e seus afastamentos injustificados ultrapassaram o montante de 800 (oitocentas) horas, o que caracteriza a desídia laborativa do réu, apta ao reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, especialmente por ter sido efetuado pagamento salarial a maior do que seria devido ao réu no exercício do aludido cargo público, ocasionando dano ao erário. A prova constante dos autos revela que, de fato, a conduta do réu demonstrou a sua intenção deliberada de diminuir sua carga de trabalho, descumprindo, de modo reiterado, a sua jornada laboral diária, uma vez que, durante aproximadamente um ano e cinco meses, ele se absteve de trabalhar, de forma injustificada, por 19 (dezenove) dias, além de ter contabilizado 172 (cento e setenta e dois) afastamentos injustificados. Por este motivo, após procedimento administrativo regular, no qual foi lhe oportunizada e exercida a ampla defesa, o réu foi demitido, por haver transgredido o inciso XV do artigo 117 da Lei nº 8.112/90. O réu alega que o processo administrativo que culminou na sua demissão é nulo, porque inquinado de vícios, sustentando que foi indeferido o seu pedido de perícia técnica nas fitas de gravação citadas como prova de sua conduta irregular. Alega afronta ao princípio da impessoalidade, uma vez que, ao contrário de outros servidores, que também teriam descumprido a jornada de trabalho, somente ele respondeu processo administrativo disciplinar. Afirmo ainda que as suas justificativas e documentos apresentados não foram devidamente considerados pelas autoridades processantes. As alegações apresentadas pelo réu não têm o condão de afastar as provas produzidas que apontam a sua desídia laboral, caracterizadora do ato de improbidade administrativa. Com efeito, o próprio réu assumiu que, em virtude de problema de saúde, saía do trabalho para fazer lanches. Afirmou ainda que sua jornada de trabalho era de 08 (oito) horas; e que saía diariamente do trabalho por volta das 10 (dez) horas da manhã, porque não tinha nada o que fazer; além disso, afirmou que estas saídas se davam com a ciência da Chefia. Alegou ainda que na parte da tarde o interrogado se dedica a estudos relacionados com a sua profissão (fls. 541/543 dos autos apensos - volume III). A prova testemunhal aportada aos autos corrobora os fatos ao réu imputados, pois alguns de seus colegas de trabalho afirmaram categoricamente que ele saía da repartição por volta das 10h00 e não mais voltava para o trabalho; ou que não se encontrava na repartição no período da tarde (confirmam-se, no volume III dos apensos, os depoimentos de Paula Brasil de Souza - fls. 443/445; de Emílio Bernardes do Nascimento Martins - fls. 446/447; de Pitágoras Ramires da Silva - fls. 454/456; e de Carlos Eduardo de Lima - fls. 514/515). O conteúdo de tais depoimentos - tomados sob compromisso - não foi impugnado pelo réu, nem durante o procedimento disciplinar (defesa de fls. 566/577 dos apensos - volume III), nem em juízo (contestação de fls. 210/242), o que os torna idôneos para a comprovação da prática de improbidade administrativa. O indeferimento do pedido administrativo de perícia técnica dos DVDs que contêm imagens do réu saindo e entrando na repartição é irrelevante, pois esta prova, ainda que produzida, não teria o condão de alterar o panorama probatório, uma vez que o próprio réu admitiu que saía da repartição às 10 horas da manhã e que à tarde se dedicava a seus estudos em outro local. Assim sendo, em nenhum momento o réu questiona a regularidade do Sistema de Registro Eletrônico de Frequência, o qual, atrelado às demais provas dos autos, é suficiente para comprovar cabalmente o descumprimento deliberado pelo réu de sua jornada de trabalho. Apesar dos documentos apresentados pelo réu demonstrarem que na época dos fatos ele já possuía problemas de saúde ligados à obesidade, eles não são aptos, por si sós, a justificar as diversas ausências e faltas do réu ao serviço, até porque deveriam ter sido apresentados em momento oportuno, por ocasião das faltas, sujeitos à verificação e aceitação pela autoridade superior competente. Observo que o réu não comprovou que as saídas e faltas injustificadas coincidiram com as datas em que esteve afastado por motivo de saúde, limitando-se a afirmar que tais documentos não foram considerados no processo disciplinar. Ademais, não comprovou que exercia qualquer atividade externa, vinculada ao cargo, que justificasse suas saídas do local de trabalho, ou que estas eram autorizadas por seus superiores, tendo afirmado, em seu interrogatório administrativo, que no período da tarde se dedicava a estudos em outro local (fls. 541/543 dos autos apensos - volume III). DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS Lei nº 8.429, de 02/06/1992, observando os preceitos insertos no artigo 37, 4º., da Constituição Federal, classificou os atos de improbidade administrativa em três tipos: a) atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos que causam prejuízo ao erário (art. 10); c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). Os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito consistem, em suma, em condutas comissivas que resultam na obtenção de vantagem patrimonial indevida, ilícita, em razão do cargo, mandato, função ou emprego público. De acordo com a Lei de Improbidade, não há necessidade de que tais condutas acarretem dano ao erário, sendo suficiente o recebimento de vantagem indevida que não decorra da contraprestação legal pelos serviços prestados. Os atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, por sua vez, são as ações ou omissões dolosas ou culposas causadoras de perda patrimonial, desvio, apropriação ou malversação dos bens públicos pertencentes às entidades públicas descritas no art. 1º da Lei nº 8.429/92. Já os atos de improbidade que violam princípios da Administração Pública dizem respeito à afronta aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às entidades e órgãos que representem. É cediço na doutrina e jurisprudência de nossos tribunais o entendimento segundo o qual o enquadramento dos atos de improbidade na modalidade prevista no artigo 11 da aludida Lei prescinde da ocorrência de enriquecimento ilícito do agente e de prejuízo ao erário, o que faz com que a aplicação do art. 11 ocorra em caráter residual, incidindo somente naqueles casos em que o ato ímprobo não acarrete enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público. Traçadas estas preliminares considerações, tenho que, in casu, a espécie de ato de improbidade praticado enquadra-se no artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92, uma vez que a desídia do réu, que ensejou a sua demissão, caracteriza, além da violação aos princípios da Administração Pública, dano ao erário. Com efeito, tal conduta desidiosa do réu, faltando e se ausentando reiteradamente ao serviço, sem justificativa bastante, causou perda patrimonial ao ente público, que arcou com valores pagos a título de remuneração em montante superior ao efetivamente devido caso tivessem sido realizados os descontos pertinentes. Consoante a prova testemunhal

carreada aos autos, restou comprovado que, em geral, o réu entrava na repartição por volta das 06 (seis) horas da manhã e saía por volta das 10 (dez) horas. Portanto, o réu cumpria parte da sua jornada de trabalho, não podendo ser qualificado como funcionário fantasma. Na esteira do entendimento jurisprudencial contemporâneo, o caso concreto aqui tratado não se subsume à hipótese prevista no artigo 9 da Lei de Improbidade, posto que o réu, não sendo um funcionário fantasma, mas um servidor desidioso, não cumpridor da integralidade de seu horário de trabalho, não praticou enriquecimento ilícito propriamente dito, que exige a ausência de causa a legitimar a vantagem patrimonial, tendo havido, isto sim, evidente dano ao erário. De fato, o réu não foi investido no cargo público de maneira ilegal, tampouco houve qualquer ilegalidade no pagamento de sua remuneração mensal bruta. O que deixou de ocorrer, na verdade, foi o lançamento dos descontos cabíveis em razão das sucessivas e constantes ausências e faltas ao serviço, o que ensejou uma contraprestação líquida mensal maior do que a devida, daí eclodindo o dano ao erário, deliberadamente provocado pelo réu, sem que as providências pertinentes tenham sido tomadas pela Administração Pública, em tempo oportuno, para evitar o prejuízo. A respeito dessa questão, merecem destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNCIONÁRIO FANTASMA. PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS SEM A CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. AUTONOMIA DE CONDUTA. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM OUTRO AGENTE PÚBLICO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DOLO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. SANÇÕES APLICADAS DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Ressai claro dos autos que havia um vínculo jurídico-funcional entre a Administração e a ré, que, na condição de Secretária Parlamentar da Câmara dos Deputados, percebeu remuneração por quase dez anos, sem a necessária contrapartida laboral. 2. A pessoa vinculada à Administração que, confessadamente, auferia remuneração dos cofres públicos sem haver trabalhado pratica ato de improbidade autônomo, que não reclama a simultânea responsabilização de eventual partícipe. Patenteada sua condição de agente pública, está a recorrente legitimada para figurar no polo passivo da ação de improbidade, de per se, sem a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com outro também agente público. 3. Acrescente-se que, ante o arcabouço fático delineado no acórdão, restou claramente evidenciado o dolo na conduta da recorrente, ensejadora de inegável enriquecimento ilícito. Tal comportamento, sem dúvida, revela-se suficiente para caracterizar o ato de improbidade capitulado no art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92. 4. Tendo em mira a diretriz dosimétrica estampada no parágrafo único do art. 12 da LIA ([...] o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente), as razões do recurso especial não lograram demonstrar que, na espécie, as sanções aplicadas devesses ser decotadas à conta de suposta falta de proporcionalidade ou razoabilidade. 5. Recurso especial desprovido (STJ, RECURSO ESPECIAL nº 1434985, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1 TURMA, DJE DATA: 28/08/2014 DTPB)- (grifos nossos). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNCIONÁRIO FANTASMA. 1. Ação Civil Pública por improbidade administrativa contra Prefeito e motorista. Este foi nomeado em cargo de comissão por aquele, sem assumir efetivamente as funções. Incidência dos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992. 2. Foi demonstrado que o motorista cumpria 44 horas semanais em lotérica, o que o afastava do desenvolvimento regular de suas atividades no período em que dele se espera disponibilidade para o serviço público. O trabalho nos finais de semana ou em horários especiais não elide a reprovabilidade da conduta. 3. O Tribunal de origem entendeu que a cumulação de empregos e a flexibilização de horários caracterizariam mera irregularidade administrativa. A decisão merece reforma. O princípio da moralidade veda aos agentes públicos cumular cargos exercidos no mesmo período do dia. Ainda que o cargo seja em comissão, exige-se do servidor a obrigatoriedade do trabalho a contento e a eficiência na atividade, contrastando com ampla e irrestrita flexibilização do horário de trabalho. 4. Recurso Especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL N 1204373, RELATOR MIN. HERMAN BENJAMIN, 2 TURMA, DJE DTA 02/03/2011)- (grifos nossos). Portanto, o entendimento jurisprudencial que vem prevalecendo consiste em se adequar a conduta do funcionário fantasma na hipótese prevista no artigo 9 da Lei de Improbidade (enriquecimento ilícito), subsumindo-se a conduta do servidor desidioso (que não cumpre a sua jornada de trabalho regularmente) na hipótese prevista no artigo 10 da Lei n 8429/1992 (lesão ao erário). Assim sendo, tendo em vista que na espécie restou comprovado que o réu não era um funcionário fantasma, mas descumpria sistematicamente o seu horário de trabalho, reputo pertinente o enquadramento legal de sua conduta ímproba na norma insculpida no artigo 10, caput, da Lei de Improbidade Administrativa. Apesar da petição inicial ter capitulado a conduta do réu nos artigos 9 e 11 da Lei nº 8.429/92, inexistente qualquer irregularidade no enquadramento dos fatos no caput do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, uma vez que o réu se defende dos fatos imputados, cabendo ao juiz dar a eles a pertinente adequação jurídica, segundo o princípio narra mihi factum, dabo tibi ius. Quanto ao elemento subjetivo do ato de improbidade, o dolo da conduta restou cabalmente demonstrado, mormente em face das declarações prestadas pelo próprio réu (fs. 541/543 dos autos apensos - volume III), pelas quais se infere que este agiu de modo consciente e deliberado, tendo pleno conhecimento das irregularidades, embora tenha procurado justificar a sua conduta. Ainda que não tivesse agido com dolo, é certo que a culpa (mera desídia) já seria suficiente para caracterizar o ato ímprobo em questão, nos termos do artigo 10, caput, da Lei de Improbidade (Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação ou dilapidação de bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1 desta Lei...). Tendo em vista a dimensão material do prejuízo sofrido pelo ente público (fs. 89/94), a conduta do réu possui relevância jurídica, causando efetivo dano à probidade administrativa, a justificar a imposição das penalidades previstas em lei. DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES Dispõe o artigo 12 da Lei nº 8.429/92, na redação da Lei n. 12.120/09: Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato (...)- (grifos nossos). De acordo com a disposição legal acima transcrita, diante da infinidade de condutas que podem caracterizar um ato de improbidade administrativa, tem o julgador a liberdade regrada de aplicar as sanções consideradas adequadas ao caso concreto, de acordo com a gravidade do fato e a partir dos critérios jurídicos da razoabilidade e da proporcionalidade. A prática de ato ímprobo que configure dano ao erário acarretará as sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei n 8.429/92, verbis: ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Passo a especificar as

penas e o montante a ser ressarcido. Considerando-se as faltas e saídas injustificadas do réu, este percebeu indevidamente dos cofres públicos o montante de R\$46.150,54 (fls. 89/94), sendo este o valor do dano material causado ao erário, cuja apuração considero legítima, na medida em que levou em conta o desconto que deixou de ser lançado na remuneração bruta mensal do réu, referente aos dias e horas não trabalhados nos meses em questão. Sendo assim, declaro o referido montante como expressão do dano material a ser ressarcido integralmente ao erário, nos termos do art. 5º. da Lei 8.429/92. Verifico de fls. 444/447 destes autos que o réu depositou em juízo o montante de R\$48.295,03 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e três centavos), visando ressarcir integralmente o dano causado ao erário e evitar a indisponibilidade de seu patrimônio. Cabe verificar em liquidação de sentença se o referido valor é, ou não, suficiente para o pleno ressarcimento dos danos causados. Quanto às penas dispostas em lei, entendo impertinente a aplicação da perda de bens ou valores acrescidos indevidamente ao patrimônio, uma vez não configurado o alegado enriquecimento ilícito do réu, conforme a fundamentação acima. Considero desarrazoada ainda a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos ao réu, sanção de grande rigor que reputo mais adequada aos atos ímprobos de maior gravidade e substancial expressão monetária. Por outro lado, dada a reiterada conduta do réu de menosprezo pelos seus deveres funcionais, a perda do cargo público vinculado ao ato de improbidade é de rigor, cuja execução fica suspensa enquanto vigorar a pena de demissão imposta ao réu em processo administrativo disciplinar. A quantificação da pena de multa civil deve levar em conta a gravidade do ilícito, a extensão do dano e eventual proveito patrimonial obtido. No caso em tela, considerando que o ato de improbidade se projetou no tempo por diversos meses, causando, no conjunto, um razoável prejuízo material aos cofres públicos, aplico a multa correspondente a 01 (uma) vez o valor do dano material causado, a ser apurado em liquidação de sentença, tomando por base o valor acima declarado. Considero adequada, ainda, em razão do propósito do réu de obter pecúnia sem oferecer a integral contraprestação devida, a aplicação da pena de proibição de contratar com o Poder Público e de receber vantagens e benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Portanto, reputo pertinente e proporcional ao caso em questão a aplicação das seguintes sanções ao réu: (i) perda do cargo público; (ii) multa civil no montante correspondente a 01 (uma) vez o valor do dano material causado; e (iii) proibição de contratar com o Poder Público e de receber vantagens e benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de **CONDENAR** o réu **NEWTON BRUSSI** ao ressarcimento integral dos danos causados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da fundamentação, e às seguintes sanções pela prática de improbidade administrativa: a) perda do cargo público no qual foi praticada a improbidade administrativa; b) pagamento de multa civil, no importe correspondente a 01 (uma) vez o dano material causado; c) proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Condeno o réu ao pagamento de correção monetária e juros de mora aplicados sobre o montante a ser restituído e sobre a pena de multa civil, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, incidindo os juros de mora a partir da citação, na razão de 1% ao mês (art. 406, Código Civil). Condeno ainda o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ao quais arbitro em 15% (quinze) por cento sobre o montante a ser ressarcido ao autor, devidamente corrigido na forma acima. As penas aplicadas deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da condenação. Oportunamente, o valor depositado em juízo (fls. 444/447) deverá ser convertido em renda em favor da pessoa jurídica lesada, expedindo-se, para tanto, o competente alvará de levantamento. Mantenho o decreto de indisponibilidade de bens, nos termos da decisão liminar de fls. 101/104, com vistas a garantir o pagamento da multa civil acima estipulada. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça, para fins de cumprimento da Resolução nº 44/2007, com a redação da Resolução nº 50/2008; bem como remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006356-37.2010.403.6306** - NAYARA CAROLINE DOS SANTOS(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0021892-97.2011.403.6130** - FRANCISCO DE ASSIS MAGALHAES(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X T3 PARTICIPACOES LTDA(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X ROBERTO TONATO X NOVA CANAA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Francisco de Assis Magalhães ingressou com a presente ação de rito ordinário em face de T3 Participações Ltda, Roberto Tonato, Nova Canaã Negócios Imobiliários e Caixa Econômica Federal alegando, em suma, atraso na entrega do imóvel negociado com as rés, requerendo, ao final a retomada das obras do empreendimento. Posteriormente, às fls. 98/99, peticionam em conjunto o autor e a ré T3 Participações Ltda., informando a celebração de acordo, bem como a desistência da ação em relação aos demais réus. O réu Roberto foi citado, mas não contestou. A ré Nova Canaã não foi encontrada. A CEF apresentou contestação e instada a se manifestar, informou que somente concorda com a desistência da ação se houver renúncia do direito que se funda a ação e condenação do requerente nos ônus sucumbenciais. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente acerca da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do disposto no art. 269, inciso V do CPC. Int.

**0001204-80.2012.403.6130** - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA DE BRITO PINTO X NILDETE ALVES DE BRITO

Tendo em vista o lapso transcorrido desde o pedido de prazo da parte autora até hoje, defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que providencie o endereço atual da corrê Larissa de Brito Pinto.Int.

**0003618-51.2012.403.6130** - WILLIAM ALVARENGA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o perito nomeado cumpriu o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, solcite-se o pagamento.Após, tornem conclusos.

**0004245-55.2012.403.6130** - ELZA FRUTUOSO DIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/140.715.428-9, com DER em 02/05/2006, mediante o reconhecimento de período laborado como atividade rural. Em síntese, a parte autora afirma na inicial que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período laborado como atividade rural, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término 1 ATIVIDADE RURAL 01/01/1949 01/12/1977 Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 47). Contestação às fls. 51/62; com preliminar de intempestividade do requerimento da aposentadoria. Intimadas as partes para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 63), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 64/65) e a ré requereu o depoimento pessoal da autora (fls. 67/69). Em despacho saneador (fl. 74), foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 64/65. Às fls. 78/91 e fls. 113/121 foram acostadas cartas precatórias contendo os depoimentos das testemunhas. É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO DA APOSENTADORIA Não há que se falar em intempestividade do requerimento de aposentadoria, haja vista que referido benefício foi requerido em 02/05/2006 e o artigo 143 da Lei 8213/1991 refere-se à possibilidade de requerê-lo durante 15 anos após a vigência do referido diploma legal, que se deu na data da publicação, em 25/07/1991. DO MÉRITO A parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com reconhecimento de período laborado em atividade rural. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade rural exercida até a DER 02/05/2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 1º da Lei n. 8.213/91. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). Em se tratando de aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária. De acordo com o caput do artigo 142 da Lei 8.213/91, a tabela progressiva deve ser utilizada de acordo com o ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias à obtenção do benefício. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL O 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 permite o reconhecimento do tempo de serviço rural trabalhado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência. Ainda, conforme dispõe o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido como atividade rural não reconhecido pela autarquia ré. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/1949 e 01/12/1977 Empresa: ATIVIDADE RURAL Pedido: Reconhecimento de tempo rural em razão do desempenho de atividade como lavrador Com relação ao período rural reclamado, importa analisar os documentos acostados ao feito, dos quais se destacam os seguintes: 1 - RG dos filhos da parte autora (fls. 13/19); 2 - Certidão de Nascimento do filho da parte autora aonde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fl. 20); 3 - Certidão de Casamento da parte autora (fl. 21); 4 - Certidão de Casamento do filho da parte autora (fl. 22); 5 - Declaração de RAIMUNDO RAFAEL MARTINS atestando que a autora trabalhou de 1958 até o ano de 1977, como agricultora em regime de economia familiar (fl. 24); 6 - Declaração de ALONSO DE OLIVEIRA RUELA atestando que a autora trabalhou de 1950 até o ano de 1957 como agricultora em regime de economia familiar (fl. 25); 7 - Cartas precatórias contendo os depoimentos das testemunhas às fls. 78/91 e 113/121; No que se refere a documentação acostada às fls. 13/19, fl. 20, fls. 21 e 22 não há menção que a autora tenha desempenhado funções como agricultora, não fazendo prova concreta do trabalho rurícola em questão. As declarações de fls. 24 e 25 servem como testemunho extrajudicial, porém tem validade duvidosa em face da insubmissão ao contraditório na ocasião, além de não se constituir em prova documental contemporânea aos fatos, mas sim em mera prova documentada. A propósito da natureza e dos efeitos de tais declarações, inaptas para a satisfação do início de prova material, colaciona-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA AO FATO DECLARADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 149/STJ. 1 - A simples declaração, sem guardar contemporaneidade com os fatos declarados, não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula 149/STJ) 3 - Embargos acolhidos. (EREsp nº 259.698-MS, 3ª Seção do STJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 03/02/2003) Ouvida em Juízo (conforme carta precatória de fl. 89), a testemunha RAIMUNDO RAFAEL MARTINS, advertida, comprometeu-se a dizer a verdade, que a autora e seu marido trabalharam no terreno do depoente por cerca de 10 anos, que a autora laborava plantando milho e feijão em regime de economia familiar, que antes de trabalhar para ele a parte autora laborou para outros proprietários; que parte da produção era consumida pela família e o restante era vendido para as despesas do lar, que após deixar as terras do depoente, a autora se mudou para São Paulo e somente voltou a revê-la há dois anos. Ouvida em Juízo (conforme carta

precatória de fl. 90), a testemunha RITA ROSA SOARES, advertida, comprometeu-se a dizer a verdade, que a autora e seu marido trabalharam no terreno do depoente por cerca de 10 anos, que a autora laborava plantando milho e feijão em regime de economia familiar, que antes de trabalhar para ela a parte autora laborou para outros proprietários; que parte da produção era consumida pela família e o restante era vendido para as despesas do lar, que após deixar as terras do depoente, a autora se mudou para São Paulo e somente voltou a revê-la há dois anos. Ouvida em Juízo (conforme carta precatória de fl. 121), a testemunha ALONSO DE OLIVEIRA RUELA, advertida, comprometeu-se a dizer a verdade, que a autora e seu marido trabalharam no terreno do depoente durante pouco mais de 01 ano, que a autora laborava em parceria com o depoente plantando milho arroz e feijão, que a autora usava tudo o que colhia para o sustento da família, que desconhece outras atividades laborativas desenvolvidas pela parte autora, que com exceção do período de trabalho, confirma a declaração acostada a estes autos (fl. 25). Desta forma, o pedido não pode ser acolhido, porquanto a autora não comprovou o exercício da atividade rural no período. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004331-26.2012.403.6130** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO E SP260927 - BRUNO CARRER CIOCCHETTI PESTANA E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda em favor da União. Após, tornem conclusos.

**0001484-17.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA CRISTINA FERNANDES

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes (cartão de crédito). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/21 À fl. 15 consta decisão de declínio de competência. Pela petição de fl. 73 a parte autora requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002373-68.2013.403.6130** - JOAQUINA PEREIRA TEIXEIRA(SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 30 de março de 2016 às 17:10 horas, para a audiência de instrução, conforme rol de fls. 267. Int.

**0002467-16.2013.403.6130** - JURACI PEREIRA DE LACERDA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor apresentou o rol de testemunhas às fls. 137/138, 139/140 e 145/146, entretanto, o RG da Alessandra está incorreto, não consta documento de Mario Otaviano, bem como não consta profissão e CPF das testemunhas. Sendo assim, nos termos do artigo 407, do CPC, intime-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho, RG e CPF. Int.

**0003316-85.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de dívida originária de contrato firmado entre as partes (cartão de crédito). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/39. Pela petição de fl. 64 a parte autora requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003848-59.2013.403.6130** - WILSON CARLOS VEZZONI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 95/99, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, sustenta a parte embargante que a sentença embargada padece de obscuridade por não haver limitado no tempo a extensão do pagamento da GDAPMP, afirmando que referida gratificação foi regulamentada pelo Decreto nº 8068/2013 (fls. 102/104). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls.

100/102.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.A sentença de mérito restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo no que toca à questão posta em debate.O INSS teve oportunidade de trazer sua tese de defesa em sede de contestação, entretanto, somente depois da prolação da sentença de mérito, nestes embargos de declaração, trouxe aos autos elemento (edição do Decreto nº 8068/2013) capaz de alterar o mérito da demanda.Esclareça-se que o juiz, ao decidir a questão controvertida, por ocasião da prolação da sentença, fundamenta sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento; o qual é formado com base nos elementos constante nos autos no momento em que profere sua decisão.De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004029-60.2013.403.6130 - MARIA DINALVA PEREIRA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora: a) a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.246.940-8, com DIB em 30/08/2002, para o reconhecimento de tempo especial exercido no período de 27/05/1987 a 30/08/2002, com pedido sucessivo de conversão de tempo especial em comum e deferimento de aposentadoria especial (pedido 01 da inicial - fl. 17); b) a aplicação do coeficiente de 76% para o cálculo da RMI do benefício da autora (pedido 02 da inicial - fl. 18); c) a revisão do benefício quanto aos reajustes posteriores à concessão, com a observância do novo teto do benefício (pedido 03 da inicial - fl. 18); d) a correta aplicação dos índices anuais de reajustes do benefício (pedido 04 da inicial - fl. 18); e) a revisão do benefício para preservação do valor real e equilíbrio econômico (pedido 05 da inicial - fl. 18). Em síntese, afirma a parte autora que, em 30/08/2002, o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.246.940-8), todavia deixou de reconhecer o período de 27/05/1987 a 19/09/2002 como exercido em condições especiais, e não aplicou o coeficiente de 76% para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ainda que, no decorrer dos anos, não houve a manutenção do valor real de seu benefício e não foram aplicados corretamente os índices de reajustamento, tendo inclusive sido desrespeitado o art. 21, 3º., da Lei 8.880/94, que prevê a revisão do benefício para a aplicação do índice correspondente ao teto previdenciário. Com a inicial, foram juntados os documentos indispensáveis a propositura do feito. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 82). O INSS contestou o feito (fls. 86/148), apresentando preliminar de decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 149). A parte autora requereu a produção de prova pericial técnica do período de 27/05/1987 a 19/09/2002, além de perícia contábil e oitiva de testemunhas (fl. 151), enquanto o réu pleiteou prazo para a juntada aos autos do processo concessório alusivo do NB 42/124.246.940-8 (fl. 156). O réu apresentou as cópias referentes ao NB 42/124.246.940-8, fls. 158/177. Em despacho saneador (fl. 178), foram indeferidos os pedidos da parte autora de produção de prova pericial. Na mesma oportunidade foi determinado à autora que emendasse a inicial, aclarando o pretendido tempo de atividade especial. A autora apresentou a emenda da inicial, sem inovar no feito (fls. 179/181). Cientificado, o réu nada requereu (fl. 182). É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE MÉRITO - DECADÊNCIA Acolho parcialmente a preliminar de decadência, aplicando-se-a somente aos pedidos de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.246.940-8, DIB em 30/08/2002, com pedido sucessivo de conversão de tempo especial em comum (pedido 01 da inicial de fl. 17) e da aplicação do coeficiente de 76% para o cálculo da RMI do benefício da autora (pedido 02 da inicial de fl. 18). Com efeito, ocorreu a caducidade do direito de pleitear a revisão inicial da aposentadoria, mediante a conversão de tempo especial em comum e a aplicação do coeficiente de 76%. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, seja quanto ao tempo de serviço, seja quanto ao percentual de cálculo ou qualquer outro aspecto da concessão inicial, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, acrescentado pela MP 1523/97. Assim, para os casos em que o ato concessório foi posterior a edição da MP 1523-9, de junho de 1997, a aplicação da regra da decadência é direta, com prazo decenal contado a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que a parte autora tomar ciência da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Tendo em vista a concessão do benefício em 30/08/2002 (fls. 24/39), esgotou-se em 30/08/2012 o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão da concessão inicial de seu benefício, não havendo notícias nos autos de ter havido qualquer requerimento de revisão dentro do lapso decenal. Uma vez caduco o direito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, com projeção sobre a alegada atividade especial exercida há mais de 10 anos, resta prejudicada a análise do pedido de conversão do benefício em aposentadoria especial. Remanescem, para apreciação judicial, os pedidos de (i) revisão do teto de benefício, prevista no art. 21, 3º., da Lei 8.880/94, (ii) de revisão dos reajustes anuais do período de 2003 a 2013 e (iii) de preservação do valor real do benefício (fl. 18, itens 3, 4 e 5). Tais questões não estão sujeitas a prazo decadencial, porquanto não se referem à concessão inicial do benefício, conforme os estritos limites jurídicos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. DO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO QUANTO AOS REAJUSTES POSTERIORES À CONCESSÃO - OBSERVÂNCIA DO TETO DE BENEFÍCIO A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido em 30/08/2002, com salário de benefício no valor de R\$1.145,05 (fls. 38/39). Na época da concessão, o teto previdenciário era fixado em R\$1.561,56 (Portaria MPAS n. 525/02). A observância do teto do salário de benefício é expressamente prevista em lei (art. 29, 2º., da Lei 8.213/91). Considerando que o salário de benefício da autora foi fixado aquém do teto previdenciário, a revisão prevista no art. 21, 3º., da Lei 8.880/94 não a aproveita, uma vez inexistir índice residual de reajuste a ser

incorporado aos reajustes anuais seguintes. Improcede, portanto, o pedido de revisão do teto do salário de benefício na forma do art. 21, 3º, da Lei 8.880/94. DO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PARA A CORRETA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ANUAIS DE REAJUSTE Com relação ao pedido de substituição dos índices empregados para o reajustamento do benefício, verifica-se que a autarquia utilizou para tal fim os índices estabelecidos conforme a lei, isto é, o INSS aplicou no âmbito administrativo ao benefício percebido pela parte autora os índices legais permitidos. É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros, que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição da República reservou a outro Poder. A autora não demonstrou qualquer incorreção fática ou jurídica nos índices anuais aplicados em seu benefício. Além disso, verifica-se sério equívoco no pretendido percentual de 19,71% (integral) em junho de 2003 (fls. 15/16 da inicial). Ocorre que, tendo a aposentadoria sido concedida em agosto de 2002 (fls. 38/39), todos os salários de contribuição utilizados na concessão já se encontram corrigidos até aquela data, não fazendo jus ao índice integral em junho de 2003, mas somente ao índice proporcional de 17,63% (cf. Decreto n. 4.709/03). Assim, a autora não possui direito à revisão pleiteada, cabendo manter os percentuais de reajuste anual previstos na legislação previdenciária, com lastro nos arts. 41 e 41-A da Lei 8.213/91. DO PEDIDO DE REVISÃO PARA A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que o INSS não tem competência para eleger o melhor índice. Ela deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por critérios legais. Essa questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal e acabou decidida em favor da autarquia. Colhe-se do julgamento do Recurso Extraordinário 231.412/RS, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Como dito, não cabe ao Poder Judiciário escolher outro parâmetro, seja o INPC, IGP-DI, IPC ou qualquer outro índice diverso daquele definido pelo legislador. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o melhor índice, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei. Mister, portanto, a rejeição do pedido de revisão dos índices periódicos para a preservação do valor real do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, DECLARO A DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.246.940-8, mediante a conversão de tempo especial em comum e a aplicação de novo coeficiente de cálculo. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos de revisão formulados, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 82). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004313-68.2013.403.6130** - JOSE DE LIMA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS de fls. 184/186 retornem os autos ao Perito Judicial para que preste os esclarecimentos mencionados na referida petição. Após, vista as partes para ciência e manifestação. Intimem-se.

**0004566-56.2013.403.6130** - PEDRO BATISTA RIBEIRO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANEADOR. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Designo o dia 14 de março de 2016 às 17:00 horas, para o depoimento pessoal do autor. Considerando que a prova testemunhal é imprescindível para análise do pleito, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de fl. 151, a saber: .NEYDE MARIA MAURICIO, CPF 648.384.989-34, residente Rua Campos Sales, 306 - Centro Ibiti/PR CEP 84900-000; .JOSÉ BALDOINO PAULO, CPF 513.785.239-20, residente Rua Roque Baby, 206 conjunto Oscar A. Negrão - Ibiti/PR CEP 84900-000. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para Vara Federal de Jacarezinho/PR (43) 3511-0201, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a designação audiência de oitiva de testemunhas e a intimação dessas em data e horário a ser designado pelo Juízo deprecado, roga-se a intimação do INSS, em observância ao princípio do contraditório. Int.

**0004724-14.2013.403.6130** - NIVALDO DA SILVA ARAUJO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito a ordem. Verifico que, nestes autos, foi expedida a carta precatória nº

18/2014 para a oitiva das testemunhas FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, PAULO INÁCIO DOS SANTOS e OLIVETE BERTOLDO FERNANDES, que foi distribuída no juízo deprecado sob o nº0002809-53.2013.403.6130 (fl. 126). Verifico ainda que no bojo da carta precatória nº0002809-53.2013.403.6130 (fl. 141), consta mídia digital referente aos autos 0003335-54.2013.815.0171, estranhos a este feito. Adicionalmente, verifico que, após a juntada da carta precatória nº 18/2014 nestes autos (fls. 131/155), não foi aberta vista às partes autora e ré. Tendo em vista que a produção de prova oral deu-se em outro juízo, sem a presença da parte autora e pelos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, dê-se vistas as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Escodados os prazos, sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença, respeitando-se a ordem cronológica. No mais, desentranhe-se a mídia digital de fl. 141 encaminhando-a ao juízo deprecado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004784-84.2013.403.6130** - EDNA MARIA DA SILVA(SP092866 - WANDERVAL BORGES JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO PANAMERICANO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Decisão. Para que se verifique se determinada parte detém legitimidade passiva, deve-se aferir se em tese esta parte poderia ser responsabilizada pelo dano. Considerando que o INSS realizou descontos de valores no benefício da parte autora, eventual dano pode ser atribuído ao referido ente. Note-se que a responsabilidade pelo dano é matéria que se relaciona com o mérito da lide. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo INSS. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DANO MORAL. INSS. CONTRATO CONSIGNADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Embora a autarquia previdenciária não seja intermediária na contratação de empréstimo consignado por beneficiário junto a instituição financeira, é responsável pela retenção e repasse de valores ao credor. Desse modo, entende a jurisprudência haver responsabilidade do INSS ao menos no que se refere à efetiva existência de autorização para tanto por parte do contratante, acarretando sua eventual responsabilização. 3. Agravo improvido. (AC 00023933020104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2015. FONTE\_REPUBLICACAO.) grifó nosso. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. Afásto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. 2. Ainda que o pagamento de benefício previdenciário seja realizado por meio de Instituição bancárias, as informações acerca do titular da conta são repassadas diretamente pelo Instituto Réu. No caso em voga, foram realizados descontos da aposentadoria autor sem a devida autorização. 3. A realização de empréstimo consignado ou descontos sobre valores previdenciários está sujeita à aprovação do INSS, sendo este responsável pelo repasse dos valores descontados às instituições financeiras e demais órgãos beneficiados.(...)6. Destarte, não restou demonstrada a ocorrência de dano moral passível de indenização, vez que, conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acarreta dano moral a conduta causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. (RESP 1329189/RN, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 13/11/2012; DJ 21/11/2012; RESP 959330/ES, Terceira Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, j. 9/3/2010, DJ 16/11/2010; RESP 1.234.549/SP, Terceira Turma, relator Ministro Massami Uyeda, j. 1º/12/2011, DJ 10/2/2012). 7. Apelação provida. (AC 00022614520124036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2015. FONTE\_REPUBLICACAO.) grifó nosso. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. Afásto a preliminar de ilegitimidade passiva. 2. Ainda que o pagamento de benefício previdenciário seja realizado por meio de Instituição bancárias, as informações acerca do titular da conta são repassadas diretamente pelo Instituto Réu e a realização de empréstimo consignado sobre valores previdenciários está sujeito à aprovação do INSS, sendo este responsável pelo repasse dos valores descontados às instituições financeiras. 3. A hipótese enquadra-se na teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual o Estado responde por comportamentos comissivos de seus agentes, que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros.(...)9. No presente caso, analisando-se as provas produzidas, restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, conseqüentemente, o nexó causal em relação à conduta do agente público. O autor teve que procurar diversos órgãos para solucionar a situação enfrentada, passando por diversos procedimentos para obter o restabelecimento de seu benefício. 10. Apelação improvida. (AC 00104928520124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2015. FONTE\_REPUBLICACAO.) grifó nosso. Em prosseguimento à instrução processual, determino ao Banco Panamericano S.A. que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos o Termo de Adesão ao contrato que deu origem ao empréstimo consignado (fls. 121/124) e a proposta de empréstimo consignado (fl. 125) em suas vias originais. Int.

**0005781-67.2013.403.6130** - DOMINGOS NUNES DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO E SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fls. 50/51: assiste razão a parte ré. Intime-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0001257-81.2013.403.6306** - CLAUDIO BATISTA GONCALVES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Torna-se desnecessária a produção das provas requeridas à fl.07 tendo em vista que para o cômputo da

atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários. Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de provas formulado à fl. 07, por reputá-las impertinentes, inúteis e desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Int. Após, tomem conclusos.

**0002954-40.2013.403.6306** - ROMEU PIRES DOS SANTOS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se a exordial, verifica-se que esta apresenta informações confusas e contraditórias, impedindo o conhecimento da real causa de pedir dos pleitos formulados. Assim, esclareça o pedido, trazendo os fundamentos de fato e de direito em que se baseia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser julgado no estado em que se encontra. Int.

**0000062-70.2014.403.6130** - WALDIR SOARES DA COSTA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls.15, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 13. De acordo com a disposição contida no art. 3º, par. 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 salários mínimos. Em que pesem os pedidos feitos nos autos, considero que no presente caso não houve renúncia expressa. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente se renuncia ao valor excedente aos 60 salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado, apresentando procuração com poderes específicos. Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de hipossuficiente. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais, conforme valor apurado pela contadoria (fl. 10), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, havendo renúncia, tomem os autos conclusos para suscitar conflito negativo de competência. Caso contrário, dê-se vista ao INSS do laudo do perito. Não sendo recolhidas as custas judiciais, tomem os autos conclusos para extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0000103-37.2014.403.6130** - ZILDA MATILDE DE LIMA - INCAPAZ X CELIA MARIA CARPI(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSIQUIATRIA. Nomeio como perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 26/01/2016 às 8h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua

cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

**0000147-56.2014.403.6130** - BENEDITO FARIAS(SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls.15, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 13. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. A parte autora deve diligenciar por meios próprios junto ao INSS a fim de conseguir o documento relacionado no item 4 da exordial. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora forneça cópia integral e legível do processo administrativo NB 127.800.879-6. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos.

**0000971-15.2014.403.6130** - IRINEU JOSE DE BARROS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO E SP160403E - AILTON FERREIRA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANEADOR. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Indefiro o pedido de prova socioeconômica, requerida à fl. 291, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSQUIATRIA. Nomeio como perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 26/01/2016 às 08h40, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

**0001660-59.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BERNARDINO

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual para Procedimento Sumário. Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra EDSON BERNARDINO, objetivando o ressarcimento ao erário, dos

valores indevidamente recebidos pela parte ré. Designo o dia 04/04/2016, às 18h15 para a realização de audiência de conciliação. Tendo em vista tratar-se de audiência, imperiosa a citação por meio de oficial de justiça. Assim, expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré acerca da audiência designada, devendo a mesma comparecer acompanhada de advogado. Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Res. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal: Na hipótese de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo. Considerando que a Defensoria Pública da União, exerce jurisdição somente na cidade de São Paulo e que não há previsão de atuação de defensor público nesta Comarca e, considerando que os jurisdicionados de Osasco e região não podem ficar desamparados ou ter o andamento de seus processos postergados por essa situação, comparecendo o réu sem advogado, será nomeado como defensor dativo o Dr. ANTONIO ARTENCIO FILHO - OAB/SP 108.766, cadastrado através do sistema AJG e arbitro o valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme tabela I da Res. 305/2014. Após, intime-se pessoalmente a parte autora cientificando-a da data aprazada para a audiência conciliatória. Intimem-se e cumpra-se.

**0002977-92.2014.403.6130 - MILTON ALVES DA SILVA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Requer-se, ainda, a alteração dos critérios de correção monetária, a partir de 01/07/2009, para afastar-se a TR, substituindo-a pelo INPC. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. À fl. 29-v foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 28, o que restou afastada, nos termos da decisão de fl. 30. O INSS contestou o feito às fls. 40/60; com preliminar de decadência e prescrição. À fl. 61, consta certidão de intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, do que informou o INSS não haver provas a serem produzidas (fl. 62). É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03. DA PRESCRIÇÃO Em 05/05/2011, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas

situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovemento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguraram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03 deve-se ter cautela quanto à existência de efetivo proveito ao segurado, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo\*: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87\*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79\*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87\* ou R\$2.873,79\* NÃO NÃO\* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. \*\* As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fl. 33, R\$ 2.591,33 em agosto de 2011) é muito próxima àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo teto constitucional, divergindo em

apenas R\$1,46 (um real e quarenta e seis centavos), o que reputo irrelevante, por considerar tal diferença decorrente de arredondamento contábil, tendo em vista que o valor do benefício, concedido no ano de 1994 (fl. 19), sofreu diversas conversões de moeda ao longo dos últimos anos, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença. DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA TR PELO INPC- LETRA D DA INICIAL No que refere à alteração dos índices utilizados para a correção da renda mensal dos benefícios, importante ser esclarecido, de plano, que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou aqueles que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (art. 201, 4º., CF). Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPCR, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, embora a Constituição Federal determine a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, tal preservação não está atrelada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que mandar a lei. A manutenção do valor real é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Não há que se falar, portanto, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente o pedido por ela formulado na inicial, no tocante a este aspecto. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003125-06.2014.403.6130 - JEREMIAS BEVENUTO BELO(SP192969 - CARLOS EDUARDO CURY) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**

Jeremias Bevenuto Belo, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a ação pelo rito ordinário visando, em suma, sua readmissão no corpo docente da instituição ré, a regularização da sua grade curricular e a reposição de provas e trabalhos perdidos, sem ônus. Distribuído o feito ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco, aquele juízo declinou de ofício de sua competência sob o

argumento de que o objeto da ação refere-se a assunto exclusivamente relacionado com o ensino superior ou universitário, havendo, assim, delegação de atribuições do ente Federal para o ente particular (RTFR 128/373), sendo o feito redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada. Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF. Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012) Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício. Intime-se.

**0003320-88.2014.403.6130 - JONAS CARLOS DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a greve mencionada pelo encontra-se encerrada, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia do processo administrativo.

**0003350-26.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILANIA RODRIGUES FRAGOSO**

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual para Procedimento Sumário. Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra EDILANIA RODRIGUES FRAGOSO, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela parte ré. Designo o dia 04/04/2016, às 18h00 para a realização de audiência de conciliação. Tendo em vista tratar-se de audiência, imperiosa a citação por meio de oficial de justiça. Assim, expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré acerca da audiência designada, devendo a mesma comparecer acompanhada de advogado. Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Res. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal: Na hipótese de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo. Considerando que a Defensoria Pública da União, exerce jurisdição somente na cidade de São Paulo e que não há previsão de atuação de defensor público nesta Comarca e, considerando que os jurisdicionados de Osasco e região não podem ficar desamparados ou ter o andamento de seus processos postergados por essa situação, comparecendo o réu sem advogado, será nomeado como defensor dativo o Dr. ANTONIO ARTENCIO FILHO - OAB/SP 108.766, cadastrado através do sistema AJG e arbitro o valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme tabela I da Res. 305/2014. Após, intime-se pessoalmente a parte autora cientificando-a da data aprazada para a audiência conciliatória. Intimem-se e cumpra-se.

**0003368-47.2014.403.6130 - SILVIO BUENO ROCHA (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal. Cópia do processo eletrônico na mídia digital de fl. 112. Decisão de declínio de competência às fls. 113/114. Redistribuído o feito (fl. 117), à fl. 118 foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 116). Pela decisão de fl. 118, foi afastada a possibilidade de prevenção. Na petição de fls. 120/121, a patrona do autor noticiou o seu falecimento, acostando a respectiva certidão de óbito (fl. 124). Disto, foi aberto prazo para que os interessados providenciassem a documentação pertinente para a habilitação processual (fl. 125), do que se certificou o decurso do prazo, sem manifestação (fl. 127). É o relatório. Decido. Havendo notícia de falecimento da parte autora (fl. 124), sem a conseguinte habilitação de

eventuais sucessores no feito (fls. 125 e 127), deixa de existir titular para o direito controvertido. Inexistindo parte no polo ativo do feito, não mais subsiste a relação jurídica processual e como decorrência impossibilidade de desenvolvimento regular do processo por ausência de pressuposto processual subjetivo. Neste mesmo sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se observa no aresto a seguir. Processo: AC 00124472020134039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1853652 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O falecimento da parte autora resulta na extinção do mandato outorgado ao advogado, exigindo, portanto, a regularização da representação processual, o que não ocorreu no caso. 3. O não cumprimento da intimação para habilitação de eventuais sucessores e/ou herdeiros, implica na extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. 4. Agravo improvido. Data da Decisão: 28/04/2014 Data da Publicação: 08/05/2014 (Grifo e destaque nossos) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003378-91.2014.403.6130** - NILDA DE FATIMA SILVA(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nilda de Fatima Silva, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente reclamação trabalhista visando, em suma, a regularização dos recolhimentos das verbas previdenciárias não realizados pela ré, nos períodos referidos, bem como o pagamento de danos morais e materiais. Distribuído o feito à 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, aquele r. juízo reconheceu a ocorrência de prescrição parcial, bem como julgou parcialmente procedente o feito, condenando a ré ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos nos períodos referidos (fls. 127/128). Em sede de recurso ordinário, a 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho declarou a incompetência da Justiça Trabalhista para julgar o feito, bem como determinou a remessa ao Juízo Competente (fls. 162/165), sendo o feito redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar a ação judicial proposta por pessoa física em face de outro particular, com fundamento na relação de emprego. Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Por outro lado, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação judicial cuja causa de pedir refira-se a atos ou omissões supostamente praticados pelo empregador durante o vínculo laboral, decorrentes da relação de trabalho havida entre as partes, conforme preceitua o artigo 114, inciso I, da Constituição Federal. No caso dos autos, os pedidos são dirigidos em face da empregadora e, quanto à pretensão de regularização previdenciária, cuida-se de uma obrigação de fazer, conforme se infere do item 7 da exordial (fl. 04), ou seja, pretende a autora seja a ré compelida a regularizar os recolhimentos das verbas previdenciárias não recolhidas durante a vigência do contrato de trabalho. Diante dos elementos da ação (partes, causa de pedir e pedidos), conclui-se tratar de autêntica reclamação trabalhista, a ser processada e julgada por aquela nobre Justiça Especializada, descabendo, com todo o respeito, a remessa da causa à Justiça Federal comum. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do disposto no artigo 105, letra d, 2ª parte, da Constituição Federal. Expeça-se o ofício. Intime-se.

**0003439-49.2014.403.6130** - JOSE VITOR DOS SANTOS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que a viúva do autor requereu a habilitação no feito, acostando aos autos os documentos de fls. 352/356. Consoante decisão de fl. 363, determino que a interessada junte ao feito certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS e/ou carta de concessão de pensão por morte, se houver, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003497-52.2014.403.6130** - JAILTON BORGES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta originariamente no Juizado Especial Federal, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.055.954-3, com DER em 17/10/2011, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 LAMIGRAF ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA 08/12/1992 10/10/1996 Exposição a ruído no patamar de 92,1dB. 2 LEOPOLDINA EMBALAGENS LTDA 01/04/2003 17/10/2011 Exposição a ruído no patamar de 92,1dB. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 09/98). No Juízo originário, o INSS apresentou contestação (fls. 99/140 e documento 015 da mídia de fl. 141); com preliminar de incompetência, decadência e prescrição. À fl. 141 consta mídia digital contendo o processo eletrônico. Cópia da decisão de declínio de competência às fls. 142/143. À fl. 145-v foi expedida certidão acerca dos fatos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os atos praticados no Juizado Especial Federal foram homologados e as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 149). Disto, a parte autora requereu a juntada de procedimento administrativo relativo ao benefício que pretende ver concedido (fls. 151/155), o que foi

indeferido (fl. 160).É o relatório. Fundamento e Decido.DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. DA DECADÊNCIA A preliminar de decadência arguida pelo INSS não merece acolhida, uma vez que se trata de pedido de concessão de benefício previdenciário e não de revisão, conforme descrito pela autarquia previdenciária às fls. 103/118. DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 17/10/2011, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º., caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º., da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art. 9º., 1º., da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos

termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo

ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se desprende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUIDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONISigla do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo

de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIÐOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTEPara fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIOÉ possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13.In verbis:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Neste sentido, é também a jurisprudência:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS.1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho.3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso.(TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014)Técidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos aludidos como exercidos mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/12/1992 e 10/10/1996Considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença, necessário se faz o desmembramento deste período.[1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/12/1992 e 15/05/1996Empresa: LAMIGRAF ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÐO 92,1dBEste período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 62/63 não consta apontamento de responsável técnico habilitado pelos registros ambientais no período em tela.[1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/05/1996 e 10/10/1996Empresa: LAMIGRAF ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÐO 92,1dBEste período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fls. 62/63). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/2003 e 17/10/2011Considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença, necessário se faz o desmembramento deste período.[2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/2003 e 24/02/2005Empresa: LEOPOLDINA EMBALAGENS LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÐO 92,1dBEste período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fls. 67/68). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).[2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 25/02/2005 e 05/03/2008Empresa: LEOPOLDINA EMBALAGENS LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÐO 92,1dBEste período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fls. 67/68). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Registre-se que, em análise às informações contidas no resumo de cálculo de tempo de contribuição do INSS (fls. 90/91), verifica-se que neste interregno a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário da espécie 91 - auxílio-doença acidentário, passível, portanto, de enquadramento no tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, nos termos da fundamentação.[2.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/2008 e 15/07/2011Empresa: LEOPOLDINA EMBALAGENS LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao

agente nocivo RUIDO 92,1dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fls. 67/68). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Registre-se que, em análise às informações contidas no resumo de cálculo de tempo de contribuição do INSS (fls. 90/91), verifica-se que neste interregno a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário da espécie 94 - auxílio-acidente e 36 - auxílio-acidente previdenciário, passível, portanto, de enquadramento no tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, nos termos da fundamentação. [2.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/07/2011 e 17/10/2011 Empresa: LEOPOLDINA EMBALAGENS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 92,1dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP de fls. 67/68 foi emitido em 15/07/2011 Por conseguinte, realize a inclusão do período de 16/05/1996 a 10/10/1996, 01/04/2003 a 24/02/2005, 25/02/2005 a 05/03/2008 e 06/03/2008 a 15/07/2011 como tempo especial, convertendo-os em comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 16/05/1996 a 10/10/1996 0 4 25 40% 0 1 28 01/04/2003 a 24/02/2005 1 10 24 40% 0 8 33 25/02/2005 a 05/03/2008 3 0 11 40% 1 2 16 06/03/2008 a 15/07/2011 3 4 10 40% 1 4 4 8 10 3 5 21 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 90/91) 32 11 21 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 5 21 TEMPO TOTAL 36 5 12 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 17/10/2011, conforme requerido, um total de 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição total fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor os períodos de 16/05/1996 a 10/10/1996, 01/04/2003 a 24/02/2005, 25/02/2005 a 05/03/2008 e 06/03/2008 a 15/07/2011 como tempo de serviço especial, determinando sua conversão de tempo especial em comum e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de 17/10/2011; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, a título de benefício previdenciário inacumulável ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

**0003642-11.2014.403.6130 - CARLOS EDUARDO CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta originariamente perante o Juízo Estadual, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 15/73). O Juízo originário declinou da competência (fl. 45). Disto, foi suscitado conflito de competência de fls. 49/50, julgado improcedente (fls. 55/58). Redistribuído o feito (fl. 59), o INSS apresentou contestação (fls. 71/93), com preliminar de decadência. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 94). Disto, a parte ré manifestou-se, informando que não há outras provas a produzir (fls. 95). É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DECADÊNCIA Afasto a arguição de decadência previdenciária, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, porquanto o autor não pretende a revisão da concessão inicial de seu benefício, mas a alteração do valor da renda mensal seguinte, matéria não sujeita a prazo legal de caducidade. PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei

não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso)A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêem que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre.Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99.II. Dos índices de ReajustamentoNo que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito:Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados.Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC:[...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...)41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da

isonomia.42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário.(...) (Grifo nosso)A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).3. omissis.4. omissis.5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.1 - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 38). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003896-81.2014.403.6130 - JACOMO PELLICER(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. Foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 26-v) e à fl. 28, foi afastada a possibilidade de prevenção. A parte autora apresentou emenda à inicial, acostando ao feito comprovante de pagamento de custas processuais (fls. 29/30 e 33). O INSS contestou o feito às fls. 39/63; com preliminar de decadência e prescrição. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendem produzir (fl. 64), do que se manifestou o INSS pela ausência de provas (fl. 65). É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03. DA PRESCRIÇÃO Em 05/05/2011, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza

jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03 deve-se ter cautela quanto à existência de efetivo proveito ao segurado, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo:

**QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011)**

Condição	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*	NÃO
Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79*	NÃO

\* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. \*\* As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que a renda mensal da parte autora em agosto de 2011 (fl. 67) [R\$ 1.987,86] é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pela Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, conclui-se que não haverá repercussão econômica favorável no benefício da parte autora em razão de os novos limites tratados pela reforma constitucional, razão pela qual não tem direito à revisão pleiteada.

**DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA TR PELO INPC- LETRA D DA INICIAL -** No que refere à alteração dos índices utilizados para a correção da renda mensal dos benefícios, importante ser esclarecido, de plano, que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou aqueles que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (art. 201, 4º., CF). Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprotivesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia fluante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, embora a Constituição Federal determine a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, tal preservação não está atrelada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que mandar a lei. A manutenção do valor real é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a

proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Não há que se falar, portanto, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente o pedido por ela formulado na inicial, no tocante a este aspecto. Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003943-55.2014.403.6130 - VALENTIN APPARECIDO SEMENSSATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. À fl. 27-v foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 26. O INSS contestou o feito às fls. 40/61; com preliminar de decadência e prescrição. À fl. 62, consta certidão intimando as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir. A parte autora, em petição de fl. 63, requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 65/72 apresentou réplica. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção, considerando-se a certidão de fl. 27-v. DAS PRELIMINARES DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03. DA PRESCRIÇÃO Em 05/05/2011, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro a seguir\*: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87\*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79\*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87\* ou R\$2.873,79\* NÃO NÃO\* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. \*\* As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal da parte autora (fl. 33, R\$ 2.591,32 em agosto de 2011) é muito próxima àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo teto constitucional, divergindo em apenas R\$1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), o que reputo irrelevante, por considerar tal diferença decorrente de arredondamento contábil, tendo em vista que o valor do benefício, concedido no ano de 1990 (fl. 15), sofreu diversas conversões de moeda ao longo dos últimos anos, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma

nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Condene o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º -F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004305-57.2014.403.6130** - SEBASTIAO LEITE NECA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da pedido retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o determinado.

**0004308-12.2014.403.6130** - JURANDIR DE OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir, nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial, se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, com a respectiva contra-fé, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Intime-se. Após, conclusos.

**0005512-91.2014.403.6130** - FLAVIO LUIS GEIGER X ELAINE APARECIDA MOLINERO LIMA GEIGER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Verifico que o autor, após reiteradas prorrogação de prazo, não cumpriu a determinação de fls.68, qual seja, trazer aos autos documentos necessários para a análise do pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, indefiro do pedido de justiça gratuita. Como consequência do indeferimento acima, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, o autor proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer a petição retro, uma vez que se mostra confusa em sua redação. Int.

**0005531-97.2014.403.6130** - IVALDIR MONTEOLIVIO(SP347858 - ISAQUEU MARCELINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por IVALDIR MONTEOLIVIO, objetivando a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada. Afirma o autor que, em razão de acidente de trabalho sofrido em 27/04/1996, foi beneficiário de auxílio-doença acidentário desde 13/05/1996 (NB 91/103.031.634-9), seguido de auxílio-acidente a partir de 28/08/1996 (NB 94/120.160.904-3). Salienta que, em 24/04/2009, passou a perceber aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.062.250-1), razão pela qual a Autarquia-ré cessou a manutenção do último benefício acidentário. Sustenta que é detentor de direito adquirido, posto que a moléstia incapacitante foi convalidada em data anterior à edição da Lei 9.528, de 11/12/1997. Aduz, outrossim, a inconstitucionalidade dos 1º a 3º do art. 86 da Lei 8.213/91. Requer o restabelecimento do auxílio-acidente, cumulando-o com o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim a devolução de todas as parcelas vencidas, desde a cessação do benefício, ocorrida em 23/04/2009, devidamente corrigidas monetariamente pela tabela de débitos judiciais. Com a inicial, vieram procuração e documentos às fls. 16/33. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 36/37. A ré apresentou contestação às fls. 44/53, aduzindo, em síntese, que a partir da edição da Medida Provisória n 1596-14 de 10/11/97, cuja conversão resultou na edição da Lei n 9.528/97, encontra-se legalmente vedada a cumulação de Auxílio-Acidente com Aposentadoria, conforme se infere dos parágrafos 1, 2 e 3 do artigo 86 da Lei 8.213/91. Alega que não há como prosperar a pretensão do autor, uma vez que por ocasião da concessão de sua aposentadoria (em 2009) estas vedações já estavam em vigor. Instadas a se manifestarem a respeito das provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram, decorrendo o prazo in albis para o autor (fls. 58/60). É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. Discute-se, no caso em questão, se o autor possui direito adquirido à cumulação do auxílio-acidente, concedido antes do início da Lei 9.528, de 10/12/1997, com os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida já na vigência dessa Lei, em 23/04/2009. O auxílio-acidente é benefício de natureza previdenciária e de caráter indenizatório, pago aos segurados empregados, trabalhador avulso e especial, visando à compensação da redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em razão do fortuito ocorrido. Trata-se de

benefício personalíssimo, mensal, vitalício, sendo pago em valor correspondente a 50% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 86, I, da Lei n. 8.213/91 (com a alteração introduzida pela Lei n. 9.032/95), devendo incidir a partir o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer espécie de aposentadoria. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente, permitindo a cumulação de benefícios. De acordo com os documentos de fls. 23/33, o autor percebeu os seguintes benefícios: a) auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/103.031.634-9), no período de 13/05/1996 a 27/08/1996; b) auxílio-acidente (NB 94/120.160.904-3), no período de 28/08/1996 a 23/04/2009; c) aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.062.250-1), a partir de 23/04/2009. Diante das datas apresentadas, não se pode dizer que o autor tivesse direito adquirido à cumulação dos benefícios em questão (auxílio-acidente e aposentadoria), permitida na redação original da Lei n.º 8.213/91, mas, apenas, uma expectativa de direito, posto que o benefício de aposentadoria foi concedido já na vigência da Lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei n.º 8.213/91, proibindo a pretendida acumulação. A partir da vigência da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente deixou de ser percebido juntamente com o benefício previdenciário de aposentadoria, perdendo, em tal hipótese, a característica da vitaliciedade, mesmo porque o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também alterado pela lei em comento, possibilitou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, nos seguintes termos: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. O fato idôneo previsto em lei - obtenção de aposentadoria - capaz de viabilizar um possível direito adquirido ao acúmulo dos benefícios, só se verificou no momento em que a prerrogativa legal deixou de existir. Antes disso, o autor não havia incorporado a seu patrimônio jurídico o direito à cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, mas simples expectativa de direito, que não configura situação oponível ao Estado, visto que, na ocasião em que foi editado o supramencionado texto legal, ainda estava pendente o fator necessário à aquisição do direito: a concessão da aposentadoria, ainda não efetivada. Reputo, portanto, inexistente o alegado direito adquirido no tocante à mencionada cumulação de benefícios, posto que, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, em 2009, vigorava a atual redação do 2º do art. 86 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.528/97, de 10/12/1997, que extirpou a possibilidade de vitaliciedade do benefício do auxílio-acidente, dispondo que é (...) vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Em consonância com esse entendimento, reporto-me ao seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina legal do auxílio-suplementar foi totalmente absorvida pela do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e parágrafos, referentes ao auxílio-acidente. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. - Remessa oficial e apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e denegar a segurança. (TRF da 3ª Região, AMS 200361210038769 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262984, 8ª Turma, v.u., julgado em 04/08/2008, DJF3 DATA:09/09/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Além disso, impende ressaltar que a questão em debate atualmente já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que editou sobre ela o enunciado da Súmula n 507, assim vazado: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11-11-1997, observado o critério do artigo 23 da lei n.8.213/1991 para a definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho (grifo nosso). Quanto à alegada inconstitucionalidade do artigo 86, parágrafos 1 a 3 da Lei n.8.213/91 (com redação dada pela Lei n.9.528/97), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia em exame nos autos do RE 687.813-RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sendo certo que até o presente momento não houve declaração de inconstitucionalidade do aludido dispositivo, razão pela qual a norma permanece em vigor, por força do princípio da presunção de constitucionalidade das leis. Impõe-se, portanto, julgar improcedentes os pedidos. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por IVALDIR MONTEOLIVIO em face do INSS, condenando-o ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011538-62.2014.403.6306** - HILDEBRANDO JOSE DA SILVA(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição retro como emenda à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cite-se o INSS, dando-se ciência da redistribuição do feito, conforme despacho de fls. 28.

**0001482-76.2015.403.6130** - ANTONIO BENEDITO MIGUEL(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.032.864-5, desde a data da DER em 19/04/2013. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 71. Emenda da inicial

às fls. 75/76.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 75/76 como emenda da inicial.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referidos pedidos foram indeferidos após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Verifico que, nos itens 3 de fl. 03 e a do pedido de fl. 15 da exordial, o autor requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.032.864-5 requerido em 19/04/2013 (fl. 03), porém o item 4 de fl. 03 e a documentação acostada aos autos (fls. 22/67) fazem referência ao .NB 42/162.943.091-6 com DER em 07/11/2012 (fls. 57/63).Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias quais número de benefício e data de entrada de requerimento (DER) pretende ver reconhecido neste feito.Éscorado o prazo, cite-se, se em termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001563-25.2015.403.6130 - VALDIR DE BRITO COSTA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito.Pela decisão de fl. 41, o pedido de justiça gratuita foi deferido.O INSS contestou o feito às fls. 44/83; com preliminar de decadência e prescrição. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendem produzir (fl. 85); manifestando-se o INSS pela ausência de provas (fl. 86).É o breve relatório. Decido.DAS PRELIMINARES DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03.DA PRESCRIÇÃO Em 05/05/2011, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a

citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Sobre o pleito revisão previdenciária, recentemente houve o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffi. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03 deve-se ter cautela quanto à existência de efetivo proveito ao segurado, pois se sabe que nem todos os segurados que

tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo\*: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87\*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79\*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$ 2.589,87\* ou R\$ 2.873,79\* NÃO

\* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. \*\* As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que a renda mensal da parte autora em agosto de 2011 (fl. 67) [R\$ 1.987,07] é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurado pela Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveita. Desse modo, conclui-se que não haverá repercussão econômica favorável no benefício da parte autora em razão de os novos limites tratados pela reforma constitucional, razão pela qual não tem direito à revisão pleiteada. Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 41). Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004198-76.2015.403.6130 - YMA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Constatado a existência de erro material na decisão de fls. 30/31, na qual consta como autora a empresa Yma Construções e Comércio Ltda. Compulsando os autos verifico que constou da inicial o CNPJ sob o n 61.638.854/00001-92 (fl. 02), razão pela qual, após consulta realizada pelo SEDI no sistema da Receita Federal, os autos foram distribuídos, considerando-se como autora a empresa Yma Construções e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob o n 61.638.854/0001-92. À fl. 24 foi acostada aos autos petição requerendo o aditamento à inicial para a retificação do CNPJ da parte autora. Em face disso, recebo as petições de fls. 24/29 como emenda à inicial e, reconheço de ofício o erro material da decisão, a fim de declarar que o nome correto da parte autora é Comercial Suproa Ltda, empresa inscrita no CNPJ sob o n 61.167.235/0001-67. Registre-se a presente decisão como Embargos de Declaração, para as retificações necessárias no Livro de Registro de Liminares. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de sejam providenciadas as devidas alterações, nos termos acima delineados. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Tendo-se em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento, comunique-se do teor da presente decisão o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com a remessa de cópia do decisum. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004732-20.2015.403.6130 - ANTONIO CANDIDO CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão proferida às fls. 40 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão do recurso impetrado pelo autor. Int.

**0004945-26.2015.403.6130 - SONIA MARIA AMARAL FRANCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a petição de fls. 88/97 como emenda à inicial. Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004948-78.2015.403.6130 - RAIMUNDO BRUNO RIBEIRO(SP344939 - CLAUDIA ROBERTA BOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Deixo de apreciar o pedido retro, tendo em vista a decisão de fls. 36/38, que declinou da competência deste juízo em favor do Juizado Especial Federal de Osasco-SP. Cumpra-se aquela decisão. Int.

**0004982-53.2015.403.6130 - GABRIEL ELIAS CORREDOR(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a petição de fls. 57/59 como emenda à inicial. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 724/1093

relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005065-69.2015.403.6130 - HUMBERTO DESTEFANI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que recolha as custas processuais, nos termos do despacho retro, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0005856-38.2015.403.6130 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a petição de fls. 67/68 como emenda à inicial. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005934-32.2015.403.6130 - RAIMUNDO NEVES DA SILVA(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 53/55. Em síntese, o embargante sustenta a omissão do julgado, uma vez que não consta do decisum a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 56-v. e 57. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, tendo-se em vista que durante o curso do processo em nenhum momento foi apreciado o pedido em questão, de fato, deveria ter sido este apreciado por ocasião da prolação da sentença. Assim sendo, razão assiste ao embargante no tocante à aventada omissão. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOLHO-OS, suprimindo a apontada omissão, para determinar que no segundo parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 53/55 passe a constar o abaixo transcrito: Tendo em vista a declaração de fl. 34, bem como os documentos acostados às fls. 47/49, defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora. No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006716-39.2015.403.6130 - DECIO MARTINS WESTPHALEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe ao legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em

conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007056-80.2015.403.6130** - ADRIANA APARECIDA FELIX PEREIRA(SP356520 - PEDRO AUGUSTO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o pedido retro, tendo em vista a decisão de fls.67/69, que, ao tratar sobre o pedido de dano moral depreendido da exordial, declinou da competência deste juízo em favor do Juizado Especial Federal de Osasco-SP. Cumpra-se aquela decisão. Int.

**0007213-53.2015.403.6130** - ALCIDES SOUZA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.370,56 (fls. 02), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 2.170,78 (fl. 09), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 26.049,36 (vinte e seis mil, quarenta e nove reais e trinta e seis centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em setembro de 2015 é de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007265-49.2015.403.6130 - MUCIO HENRIQUE FRANGE DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.748,12 (fl. 15), se considerarmos o valor do teto do INSS, vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.915,63 (fl. 17), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 22.987,56 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em setembro de 2015 era de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007423-07.2015.403.6130 - IRINALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério

fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de fl. 24. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo. Int.

**0007431-81.2015.403.6130 - TALITA ARTACHO X TIAGO FERREIRA DA SILVA FERNANDES(SP251316 - LILIAN CESAR FEDRIGO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X G.W.G. TRANSPORTES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X RONIÈRE DE SOUZA MACEDO**

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão ao autor a reparação de danos materiais e danos morais, com pedido de tutela antecipada. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.715,77 (sessenta mil, setecentos e quinze reais e setenta e sete centavos), sendo que desse valor R\$ 10.715,77 (dez mil, setecentos e quinze reais e setenta e sete centavos) seriam referentes ao ressarcimento de supostos danos materiais sofridos em decorrência de acidente de veículo. É o breve relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a reparação de danos materiais e danos morais, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da

demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao ressarcimento de supostos danos materiais, qual seja: o valor que esta sendo cobrado R\$ 10.715,77 (dez mil, setecentos e quinze reais e setenta e sete centavos) e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao dano material, de forma que o valor da causa corresponde ao dobro do valor que esta sendo cobrado a título de dano material, no total de valor R\$ 21.431,54 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 21.431,54 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

**0007647-42.2015.403.6130 - ENEDINA XAVIER DA COSTA MERLONE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de fl. 15. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Diante do exposto, a parte autora deverá, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0007763-48.2015.403.6130 - RICARDO APARECIDO DIAS(SP329473 - ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de fl. 09. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, descontando os valores já recebidos, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo. Int.

**0007933-20.2015.403.6130 - JOAO MATOSO LOPES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, em que se requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.031.879-6, com DIB em 27/10/2010 (fl. 10). Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE PEDIDO E PROVIMENTO JURISDICIONAL No entendimento dos processualistas, o pedido pode ser dividido em pedido imediato (sentença) e pedido mediato (bem da vida). Ocorre um pedido de prolação de sentença (imediato) para se assegurar ao autor o bem da vida pretendido (mediato) (NERY e NERY, 2003: 671). Como bem explica José Rogério Cruz e Tucci (2002:279): A providência jurisdicional que vem então reclamada, quando acolhida, redundará em uma sentença que, dependendo do tipo de demanda proposta, será meramente declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva, mas (em tese) sempre útil ao autor. Nas palavras de Nelson Nery e Rosa Nery (2003: 671): O pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente. Todavia, de acordo com a segunda parte desse mesmo artigo [293] do CPC, alguns pedidos são implícitos, porque advêm de disposição legal, como os juros de mora, a correção

monetária, entre outros, logo não precisam constar na petição inicial. Verifico da análise da petição inicial, à fl. 02, que o autor vem propor AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Porém, verifico que no item H de fl. 10, que o autor pleiteia especificamente que, (...) decorrido o prazo para ofertar contestação, com ou não sua apresentação e estando devidamente comprovado o efetivo cumprimento dos requisitos legais para a revisão (...), requer a concessão dos efeitos da tutela. Assim, diante do pedido expresso, POSTERGO a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após o decurso do prazo para apresentação da contestação. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000465-40.2015.403.6183** - JOSE CARLOS ARAGONI(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Jose Carlos Aragoni, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação ordinária, visando obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Distribuídos os autos para a 1ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 84/87), sob o argumento de que existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado (sic) a parte autora, a competência deste órgão é absoluta, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

**0000834-34.2015.403.6183** - FRANKLIN DE ASSIS PEREIRA(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 108/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 94/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela). O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. As determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0000946-22.2015.403.6306** - SALOMAO DOMINGOS FILHO(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o subscritor da petição de fls. 23/24, sua representação processual, uma vez que não se encontra na petição inicial, nem nos documentos anexos a esta, gravados na mídia digital, procuração que garanta a Leila Ali Saad, OAB 253.342, poderes para representar o autor neste feito, inclusive para a renúncia expressa no item E da exordial. Assim, apresente o autor nova procuração no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

**0001171-42.2015.403.6306** - MARIA SENHORA DA SILVA SOUZA(SP329665 - SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIVEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora cópia legível do documento de fl.29.Após, cite-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

### **0002562-12.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA QUITERIA DE FREITAS PAULO**

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra PAULA QUITERIA DE FREITAS PAULO, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela parte ré.Designo o dia 04/04/2016, às 15h15 para a realização de audiência de conciliação. Tendo em vista tratar-se de audiência, imperiosa a citação por meio de oficial de justiça. Assim, expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré acerca da audiência designada, devendo a mesma comparecer acompanhada de advogado.Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Res. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal: Na hipótese de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo..Considerando que a Defensoria Pública da União, exerce jurisdição somente na cidade de São Paulo e que não há previsão de atuação de defensor público nesta Comarca e, considerando que os jurisdicionados de Osasco e região não podem ficar desamparados ou ter o andamento de seus processos postergados por essa situação, comparecendo o réu sem advogado, será nomeado como defensor dativo o Dr. ANTONIO ARTENCIO FILHO - OAB/SP 108.766, cadastrado através do sistema AJG e arbitro o valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme tabela I da Res. 305/2014.Após, intime-se pessoalmente a parte autora cientificando-a da data aprazada para a audiência conciliatória.Intimem-se e cumpra-se.

### **0003191-83.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEGUE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA**

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra MEGUE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela parte ré.Designo o dia 06/04/2016, às 16h15 para a realização de audiência de conciliação. Tendo em vista tratar-se de audiência, imperiosa a citação por meio de oficial de justiça. Assim, expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré acerca da audiência designada, devendo a mesma comparecer acompanhada de advogado.Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Res. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal: Na hipótese de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo..Considerando que a Defensoria Pública da União, exerce jurisdição somente na cidade de São Paulo e que não há previsão de atuação de defensor público nesta Comarca e, considerando que os jurisdicionados de Osasco e região não podem ficar desamparados ou ter o andamento de seus processos postergados por essa situação, comparecendo o réu sem advogado, será nomeado como defensor dativo o Dr. ANTONIO ARTENCIO FILHO - OAB/SP 108.766, cadastrado através do sistema AJG e arbitro o valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme tabela I da Res. 305/2014.Após, intime-se pessoalmente a parte autora cientificando-a da data aprazada para a audiência conciliatória.Intimem-se e cumpra-se.

### **0003194-38.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE HONORATO DA SILVA**

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra IVONE HONORATO DA SILVA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela parte ré.Designo o dia 04/04/2016, às 15h30 para a realização de audiência de conciliação. Tendo em vista tratar-se de audiência, imperiosa a citação por meio de oficial de justiça. Assim, expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré acerca da audiência designada, devendo a mesma comparecer acompanhada de advogado.Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Res. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal: Na hipótese de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo..Considerando que a Defensoria Pública da União, exerce jurisdição somente na cidade de São Paulo e que não há previsão de atuação de defensor público nesta Comarca e, considerando que os jurisdicionados de Osasco e região não podem ficar desamparados ou ter o andamento de seus processos postergados por essa situação, comparecendo o réu sem advogado, será nomeado como defensor dativo o Dr. ANTONIO ARTENCIO FILHO - OAB/SP 108.766, cadastrado através do sistema AJG e arbitro o valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme tabela I da Res. 305/2014.Após, intime-se pessoalmente a parte autora cientificando-a da data aprazada para a audiência conciliatória.Intimem-se e cumpra-se.

### **0003238-57.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MARIA ROSILENE DA SILVA**

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra MARIA ROSILENE DA SILVA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela parte ré.Designo o dia 04/04/2016, às 15h45 para a realização de audiência de conciliação. Tendo em vista tratar-se de audiência, imperiosa a citação por meio de oficial de justiça. Assim, expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré acerca da audiência designada, devendo a mesma comparecer acompanhada de advogado.Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Res. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal: Na hipótese de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo..Considerando que a Defensoria Pública da União, exerce jurisdição somente na cidade de São Paulo e que não há previsão de atuação de defensor público nesta Comarca e, considerando que os jurisdicionados de Osasco e região não podem ficar desamparados ou ter o andamento de seus processos postergados por essa situação, comparecendo o réu sem

advogado, será nomeado como defensor dativo o Dr. ANTONIO ARTENCIO FILHO - OAB/SP 108.766, cadastrado através do sistema AJG e arbitro o valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme tabela I da Res. 305/2014. Após, intime-se pessoalmente a parte autora cientificando-a da data aprazada para a audiência conciliatória. Intimem-se e cumpra-se.

**0003243-79.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AMANDA DIAS SANTOS DA SILVA

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra AMANDA DIAS SANTOS DA SILVA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela parte ré. Designo o dia 06/04/2016, às 16h30 para a realização de audiência de conciliação. Tendo em vista tratar-se de audiência, imperiosa a citação por meio de oficial de justiça. Assim, expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré acerca da audiência designada, devendo a mesma comparecer acompanhada de advogado. Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Res. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal: Na hipótese de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo. Considerando que a Defensoria Pública da União, exerce jurisdição somente na cidade de São Paulo e que não há previsão de atuação de defensor público nesta Comarca e, considerando que os jurisdicionados de Osasco e região não podem ficar desamparados ou ter o andamento de seus processos postergados por essa situação, comparecendo o réu sem advogado, será nomeado como defensor dativo o Dr. ANTONIO ARTENCIO FILHO - OAB/SP 108.766, cadastrado através do sistema AJG e arbitro o valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme tabela I da Res. 305/2014. Após, intime-se pessoalmente a parte autora cientificando-a da data aprazada para a audiência conciliatória. Intimem-se e cumpra-se.

**0003244-64.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X HELLYDA MAYARA FORTALEZA DA SILVA

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra HELLYDA MAYARA FORTALEZA DA SILVA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela parte ré. Designo o dia 04/04/2016, às 16h00 para a realização de audiência de conciliação. Tendo em vista tratar-se de audiência, imperiosa a citação por meio de oficial de justiça. Assim, expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré acerca da audiência designada, devendo a mesma comparecer acompanhada de advogado. Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Res. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal: Na hipótese de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo. Considerando que a Defensoria Pública da União, exerce jurisdição somente na cidade de São Paulo e que não há previsão de atuação de defensor público nesta Comarca e, considerando que os jurisdicionados de Osasco e região não podem ficar desamparados ou ter o andamento de seus processos postergados por essa situação, comparecendo o réu sem advogado, será nomeado como defensor dativo o Dr. ANTONIO ARTENCIO FILHO - OAB/SP 108.766, cadastrado através do sistema AJG e arbitro o valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme tabela I da Res. 305/2014. Após, intime-se pessoalmente a parte autora cientificando-a da data aprazada para a audiência conciliatória. Intimem-se e cumpra-se.

**0003245-49.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LILIANE ALVES RODRIGUES

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra LILIANE ALVES RODRIGUES, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela parte ré. Designo o dia 06/04/2016, às 16h45 para a realização de audiência de conciliação. Tendo em vista tratar-se de audiência, imperiosa a citação por meio de oficial de justiça. Assim, expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré acerca da audiência designada, devendo a mesma comparecer acompanhada de advogado. Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Res. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal: Na hipótese de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo. Considerando que a Defensoria Pública da União, exerce jurisdição somente na cidade de São Paulo e que não há previsão de atuação de defensor público nesta Comarca e, considerando que os jurisdicionados de Osasco e região não podem ficar desamparados ou ter o andamento de seus processos postergados por essa situação, comparecendo o réu sem advogado, será nomeado como defensor dativo o Dr. ANTONIO ARTENCIO FILHO - OAB/SP 108.766, cadastrado através do sistema AJG e arbitro o valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme tabela I da Res. 305/2014. Após, intime-se pessoalmente a parte autora cientificando-a da data aprazada para a audiência conciliatória. Intimem-se e cumpra-se.

**0003246-34.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela parte ré. Designo o dia 04/04/2016, às 16h15 para a realização de audiência de conciliação. Tendo em vista tratar-se de audiência, imperiosa a citação por meio de oficial de justiça. Assim, expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré acerca da audiência designada, devendo a mesma comparecer acompanhada de advogado. Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Res. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal: Na hipótese

de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo..Considerando que a Defensoria Pública da União, exerce jurisdição somente na cidade de São Paulo e que não há previsão de atuação de defensor público nesta Comarca e, considerando que os jurisdicionados de Osasco e região não podem ficar desamparados ou ter o andamento de seus processos postergados por essa situação, comparecendo o réu sem advogado, será nomeado como defensor dativo o Dr. ANTONIO ARTENCIO FILHO - OAB/SP 108.766, cadastrado através do sistema AJG e arbitro o valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme tabela I da Res. 305/2014.Após, intime-se pessoalmente a parte autora cientificando-a da data aprazada para a audiência conciliatória.Intimem-se e cumpra-se.

**0003932-26.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA RAQUEL CARVALHO DA SILVA**

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra PAULA RAQUEL CARVALHO DA SILVA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela parte ré.Designo o dia 04/04/2016, às 16h30 para a realização de audiência de conciliação. Tendo em vista tratar-se de audiência, imperiosa a citação por meio de oficial de justiça. Assim, expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré acerca da audiência designada, devendo a mesma comparecer acompanhada de advogado.Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Res. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal: Na hipótese de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo..Considerando que a Defensoria Pública da União, exerce jurisdição somente na cidade de São Paulo e que não há previsão de atuação de defensor público nesta Comarca e, considerando que os jurisdicionados de Osasco e região não podem ficar desamparados ou ter o andamento de seus processos postergados por essa situação, comparecendo o réu sem advogado, será nomeado como defensor dativo o Dr. ANTONIO ARTENCIO FILHO - OAB/SP 108.766, cadastrado através do sistema AJG e arbitro o valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme tabela I da Res. 305/2014.Após, intime-se pessoalmente a parte autora cientificando-a da data aprazada para a audiência conciliatória.Intimem-se e cumpra-se.

**0004464-97.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATIA MELO DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra CATIA MELO DE OLIVEIRA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela parte ré.Designo o dia 04/04/2016, às 14h15 para a realização de audiência de conciliação. Tendo em vista tratar-se de audiência, imperiosa a citação por meio de oficial de justiça. Assim, expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré acerca da audiência designada, devendo a mesma comparecer acompanhada de advogado.Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Res. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal: Na hipótese de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo..Considerando que a Defensoria Pública da União, exerce jurisdição somente na cidade de São Paulo e que não há previsão de atuação de defensor público nesta Comarca e, considerando que os jurisdicionados de Osasco e região não podem ficar desamparados ou ter o andamento de seus processos postergados por essa situação, comparecendo o réu sem advogado, será nomeado como defensor dativo o Dr. ANTONIO ARTENCIO FILHO - OAB/SP 108.766, cadastrado através do sistema AJG e arbitro o valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme tabela I da Res. 305/2014.Após, intime-se pessoalmente a parte autora cientificando-a da data aprazada para a audiência conciliatória.Intimem-se e cumpra-se.

**0004836-46.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCIA DOS SANTOS**

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra MARLUCIA DOS SANTOS, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela parte ré.Designo o dia 04/04/2016, às 14h00 para a realização de audiência de conciliação. Tendo em vista tratar-se de audiência, imperiosa a citação por meio de oficial de justiça. Assim, expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré acerca da audiência designada, devendo a mesma comparecer acompanhada de advogado.Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Res. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal: Na hipótese de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo..Considerando que a Defensoria Pública da União, exerce jurisdição somente na cidade de São Paulo e que não há previsão de atuação de defensor público nesta Comarca e, considerando que os jurisdicionados de Osasco e região não podem ficar desamparados ou ter o andamento de seus processos postergados por essa situação, comparecendo o réu sem advogado, será nomeado como defensor dativo o Dr. ANTONIO ARTENCIO FILHO - OAB/SP 108.766, cadastrado através do sistema AJG e arbitro o valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme tabela I da Res. 305/2014.Após, intime-se pessoalmente a parte autora cientificando-a da data aprazada para a audiência conciliatória.Intimem-se e cumpra-se.

**0004837-31.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DOS SANTOS LISBOA**

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra MARILENE DOS SANTOS LISBOA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela parte ré.Designo o dia 06/04/2016, às 14h30 para a realização de audiência de conciliação. Tendo em vista tratar-se de audiência, imperiosa a citação por meio de oficial de justiça. Assim, expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré acerca da audiência designada, devendo a mesma comparecer acompanhada de advogado.Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Res. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal: Na hipótese

de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo..Considerando que a Defensoria Pública da União, exerce jurisdição somente na cidade de São Paulo e que não há previsão de atuação de defensor público nesta Comarca e, considerando que os jurisdicionados de Osasco e região não podem ficar desamparados ou ter o andamento de seus processos postergados por essa situação, comparecendo o réu sem advogado, será nomeado como defensor dativo o Dr. ANTONIO ARTENCIO FILHO - OAB/SP 108.766, cadastrado através do sistema AJG e arbitro o valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme tabela I da Res. 305/2014.Após, intime-se pessoalmente a parte autora cientificando-a da data aprazada para a audiência conciliatória.Intimem-se e cumpra-se.

**0004839-98.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL FERREIRA COUTO**

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra ABIGAIL FERREIRA COUTO, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela parte ré.Designo o dia 06/04/2016, às 14h45 para a realização de audiência de conciliação. Tendo em vista tratar-se de audiência, imperiosa a citação por meio de oficial de justiça. Assim, expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré acerca da audiência designada, devendo a mesma comparecer acompanhada de advogado.Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Res. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal: Na hipótese de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo..Considerando que a Defensoria Pública da União, exerce jurisdição somente na cidade de São Paulo e que não há previsão de atuação de defensor público nesta Comarca e, considerando que os jurisdicionados de Osasco e região não podem ficar desamparados ou ter o andamento de seus processos postergados por essa situação, comparecendo o réu sem advogado, será nomeado como defensor dativo o Dr. ANTONIO ARTENCIO FILHO - OAB/SP 108.766, cadastrado através do sistema AJG e arbitro o valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme tabela I da Res. 305/2014.Após, intime-se pessoalmente a parte autora cientificando-a da data aprazada para a audiência conciliatória.Intimem-se e cumpra-se.

**0004841-68.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA DA SILVA**

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra MARLI APARECIDA DA SILVA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela parte ré.Designo o dia 06/04/2016, às 15h00 para a realização de audiência de conciliação. Tendo em vista tratar-se de audiência, imperiosa a citação por meio de oficial de justiça. Assim, expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré acerca da audiência designada, devendo a mesma comparecer acompanhada de advogado.Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Res. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal: Na hipótese de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo..Considerando que a Defensoria Pública da União, exerce jurisdição somente na cidade de São Paulo e que não há previsão de atuação de defensor público nesta Comarca e, considerando que os jurisdicionados de Osasco e região não podem ficar desamparados ou ter o andamento de seus processos postergados por essa situação, comparecendo o réu sem advogado, será nomeado como defensor dativo o Dr. ANTONIO ARTENCIO FILHO - OAB/SP 108.766, cadastrado através do sistema AJG e arbitro o valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme tabela I da Res. 305/2014.Após, intime-se pessoalmente a parte autora cientificando-a da data aprazada para a audiência conciliatória.Intimem-se e cumpra-se.

**0000355-06.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DOS SANTOS**

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra JOSE EDUARDO DOS SANTOS, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela parte ré.Designo o dia 06/04/2016, às 17h00 para a realização de audiência de conciliação. Tendo em vista tratar-se de audiência, imperiosa a citação por meio de oficial de justiça. Assim, expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré acerca da audiência designada, devendo a mesma comparecer acompanhada de advogado.Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Res. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal: Na hipótese de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo..Considerando que a Defensoria Pública da União, exerce jurisdição somente na cidade de São Paulo e que não há previsão de atuação de defensor público nesta Comarca e, considerando que os jurisdicionados de Osasco e região não podem ficar desamparados ou ter o andamento de seus processos postergados por essa situação, comparecendo o réu sem advogado, será nomeado como defensor dativo o Dr. ANTONIO ARTENCIO FILHO - OAB/SP 108.766, cadastrado através do sistema AJG e arbitro o valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme tabela I da Res. 305/2014.Após, intime-se pessoalmente a parte autora cientificando-a da data aprazada para a audiência conciliatória.Intimem-se e cumpra-se.

**0000358-58.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA FERREIRA DA SILVA**

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra JANAINA FERREIRA DA SILVA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela parte ré.Designo o dia 04/04/2016, às 16h45 para a realização de audiência de conciliação. Tendo em vista tratar-se de audiência, imperiosa a citação por meio de oficial de justiça. Assim, expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré acerca da audiência designada, devendo a mesma comparecer acompanhada de advogado.Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Res. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal: Na hipótese

de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo..Considerando que a Defensoria Pública da União, exerce jurisdição somente na cidade de São Paulo e que não há previsão de atuação de defensor público nesta Comarca e, considerando que os jurisdicionados de Osasco e região não podem ficar desamparados ou ter o andamento de seus processos postergados por essa situação, comparecendo o réu sem advogado, será nomeado como defensor dativo o Dr. ANTONIO ARTENCIO FILHO - OAB/SP 108.766, cadastrado através do sistema AJG e arbitro o valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme tabela I da Res. 305/2014.Após, intime-se pessoalmente a parte autora cientificando-a da data aprazada para a audiência conciliatória.Intimem-se e cumpra-se.

**0001528-65.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DIAS X NADJANE DIAS DE ARAUJO**

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra EDIVALDO DIAS e NADJANE DIAS DE ARAUJO, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela parte ré.Designo o dia 04/04/2016, às 17h00 para a realização de audiência de conciliação. Tendo em vista tratar-se de audiência, imperiosa a citação por meio de oficial de justiça. Assim, expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré acerca da audiência designada, devendo a mesma comparecer acompanhada de advogado.Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Res. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal: Na hipótese de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo..Considerando que a Defensoria Pública da União, exerce jurisdição somente na cidade de São Paulo e que não há previsão de atuação de defensor público nesta Comarca e, considerando que os jurisdicionados de Osasco e região não podem ficar desamparados ou ter o andamento de seus processos postergados por essa situação, comparecendo o réu sem advogado, será nomeado como defensor dativo o Dr. ANTONIO ARTENCIO FILHO - OAB/SP 108.766, cadastrado através do sistema AJG e arbitro o valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme tabela I da Res. 305/2014.Após, intime-se pessoalmente a parte autora cientificando-a da data aprazada para a audiência conciliatória.Intimem-se e cumpra-se.

**0003627-08.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA APARECIDA DE FREITAS CAMPOS**

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra ALBERTINA APARECIDA DE FREITAS CAMPOS, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela parte ré.Designo o dia 06/04/2016, às 15h30 para a realização de audiência de conciliação. Tendo em vista tratar-se de audiência, imperiosa a citação por meio de oficial de justiça. Assim, expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré acerca da audiência designada, devendo a mesma comparecer acompanhada de advogado.Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Res. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal: Na hipótese de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo..Considerando que a Defensoria Pública da União, exerce jurisdição somente na cidade de São Paulo e que não há previsão de atuação de defensor público nesta Comarca e, considerando que os jurisdicionados de Osasco e região não podem ficar desamparados ou ter o andamento de seus processos postergados por essa situação, comparecendo o réu sem advogado, será nomeado como defensor dativo o Dr. ANTONIO ARTENCIO FILHO - OAB/SP 108.766, cadastrado através do sistema AJG e arbitro o valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme tabela I da Res. 305/2014.Após, intime-se pessoalmente a parte autora cientificando-a da data aprazada para a audiência conciliatória.Intimem-se e cumpra-se.

**0004072-26.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE LEANDRO LIMA**

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra REGIANE LEANDRO LIMA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela parte ré.Designo o dia 04/04/2016, às 17h15 para a realização de audiência de conciliação. Tendo em vista tratar-se de audiência, imperiosa a citação por meio de oficial de justiça. Assim, expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré acerca da audiência designada, devendo a mesma comparecer acompanhada de advogado.Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Res. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal: Na hipótese de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo..Considerando que a Defensoria Pública da União, exerce jurisdição somente na cidade de São Paulo e que não há previsão de atuação de defensor público nesta Comarca e, considerando que os jurisdicionados de Osasco e região não podem ficar desamparados ou ter o andamento de seus processos postergados por essa situação, comparecendo o réu sem advogado, será nomeado como defensor dativo o Dr. ANTONIO ARTENCIO FILHO - OAB/SP 108.766, cadastrado através do sistema AJG e arbitro o valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme tabela I da Res. 305/2014.Após, intime-se pessoalmente a parte autora cientificando-a da data aprazada para a audiência conciliatória.Intimem-se e cumpra-se.

**0004354-64.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANACARLA MONTEIRO COSTA**

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra ANACARLA MONTEIRO COSTA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela parte ré.Designo o dia 04/04/2016, às 17h30.PA 1,10 Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra MARLUCIA

DOS SANTOS, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela parte ré.ca da audiência designada, devendo a mesma comparecer acompanhada Designo o dia 04/04/2016, às 14h00 para a realização de audiência de conciliação. Tendo em vista tratar-se de audiência, imperiosa a citação por meio de oficial de justiça. Assim, expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré acerca da audiência designada, devendo a mesma comparecer acompanhada de advogado voluntário ou dativo para atuação no processo..Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Res. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal: Na hipótese de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo..gados por considerando que a Defensoria Pública da União, exerce jurisdição somente na cidade de São Paulo e que não há previsão de atuação de defensor público nesta Comarca e, considerando que os jurisdicionados de Osasco e região não podem ficar desamparados ou ter o andamento de seus processos postergados por essa situação, comparecendo o réu sem advogado, nomeio como defensor dativo o Dr. ANTONIO ARTENCIO FILHO - OAB/SP 108.766, cadastrado através do sistema AJG e arbitro o valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme tabela I da Res. 305/2014.Após, intime-se pessoalmente a parte autora cientificando-a da data aprazada para a audiência conciliatória.Intimem-se e cumpra-se.se

**0004920-13.2015.403.6130 - CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DO SUL(SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Com simples cálculo aritmético, considerando o valor atribuído à causa, teremos o valor de R\$ 558,90 referente às custas judiciais. O art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito.Desta forma, denota-se que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, distribuído pelos 60 (sessenta) condôminos, dificilmente comprometerá o sustento dos condôminos e de seus familiares, não sendo plausível a alegação de dificuldades financeiras alegada na exordial.Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

**0004937-49.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PANATO**

Compulsando os autos, verifico que a ação foi distribuída como procedimento sumário, entretanto, nos termos do art. 275, do CPC, o valor da causa não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual para procedimento ordinário.Após, expeça-se mandado de citação e intimação.Int.

**0005052-70.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA DIAS**

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra IVANA DIAS, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela parte ré.Designo o dia 04/04/2016, às 14h30 para a realização de audiência de conciliação. Tendo em vista tratar-se de audiência, imperiosa a citação por meio de oficial de justiça. Assim, expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré acerca da audiência designada, devendo a mesma comparecer acompanhada de advogado.Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Res. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal: Na hipótese de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo..Considerando que a Defensoria Pública da União, exerce jurisdição somente na cidade de São Paulo e que não há previsão de atuação de defensor público nesta Comarca e, considerando que os jurisdicionados de Osasco e região não podem ficar desamparados ou ter o andamento de seus processos postergados por essa situação, comparecendo o réu sem advogado, será nomeado como defensor dativo o Dr. ANTONIO ARTENCIO FILHO - OAB/SP 108.766, cadastrado através do sistema AJG e arbitro o valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme tabela I da Res. 305/2014.Após, intime-se pessoalmente a parte autora cientificando-a da data aprazada para a audiência conciliatória.Intimem-se e cumpra-se.

**0005075-16.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVANDETE BEZERRA DOS SANTOS**

Compulsando os autos, verifico que a ação foi distribuída como procedimento sumário, entretanto, nos termos do art. 275, do CPC, o valor da causa não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual para procedimento ordinário.Após, expeça-se carta precatória para citação de GILVANDETE BEZERRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu das Artes/SP para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de GILVANDETE BEZERRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na Rua Palmeira das Missões, 103, Jardim da Luz, Embu das Artes/SP - CEP 06824-130, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

**0005748-09.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES QUARESMA**

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra GILBERTO ALVES QUARESMA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela parte ré.Designo o dia 04/04/2016, às 15h00 para a realização de audiência de conciliação. Tendo em vista tratar-se de audiência, imperiosa a citação por meio de oficial de justiça. Assim, expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré acerca da audiência designada, devendo a mesma comparecer

acompanhada de advogado. Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Res. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal: Na hipótese de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo.. Considerando que a Defensoria Pública da União, exerce jurisdição somente na cidade de São Paulo e que não há previsão de atuação de defensor público nesta Comarca e, considerando que os jurisdicionados de Osasco e região não podem ficar desamparados ou ter o andamento de seus processos postergados por essa situação, comparecendo o réu sem advogado, será nomeado como defensor dativo o Dr. ANTONIO ARTENCIO FILHO - OAB/SP 108.766, cadastrado através do sistema AJG e arbitro o valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme tabela I da Res. 305/2014. Após, intime-se pessoalmente a parte autora cientificando-a da data aprazada para a audiência conciliatória. Intimem-se e cumpra-se.

**0005953-38.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA**

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra SEVERINO JOSE DA SILVA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela parte ré. Designo o dia 06/04/2016, às 15h45 para a realização de audiência de conciliação. Tendo em vista tratar-se de audiência, imperiosa a citação por meio de oficial de justiça. Assim, expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré acerca da audiência designada, devendo a mesma comparecer acompanhada de advogado. Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Res. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal: Na hipótese de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo.. Considerando que a Defensoria Pública da União, exerce jurisdição somente na cidade de São Paulo e que não há previsão de atuação de defensor público nesta Comarca e, considerando que os jurisdicionados de Osasco e região não podem ficar desamparados ou ter o andamento de seus processos postergados por essa situação, comparecendo o réu sem advogado, será nomeado como defensor dativo o Dr. ANTONIO ARTENCIO FILHO - OAB/SP 108.766, cadastrado através do sistema AJG e arbitro o valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme tabela I da Res. 305/2014. Após, intime-se pessoalmente a parte autora cientificando-a da data aprazada para a audiência conciliatória. Intimem-se e cumpra-se.

**0005954-23.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESON DOS SANTOS FILHO**

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra JESON DOS SANTOS FILHO, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela parte ré. Designo o dia 04/04/2016, às 17h45 para a realização de audiência de conciliação. Tendo em vista tratar-se de audiência, imperiosa a citação por meio de oficial de justiça. Assim, expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré acerca da audiência designada, devendo a mesma comparecer acompanhada de advogado. Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Res. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal: Na hipótese de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo.. Considerando que a Defensoria Pública da União, exerce jurisdição somente na cidade de São Paulo e que não há previsão de atuação de defensor público nesta Comarca e, considerando que os jurisdicionados de Osasco e região não podem ficar desamparados ou ter o andamento de seus processos postergados por essa situação, comparecendo o réu sem advogado, será nomeado como defensor dativo o Dr. ANTONIO ARTENCIO FILHO - OAB/SP 108.766, cadastrado através do sistema AJG e arbitro o valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme tabela I da Res. 305/2014. Após, intime-se pessoalmente a parte autora cientificando-a da data aprazada para a audiência conciliatória. Intimem-se e cumpra-se.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005589-66.2015.403.6130 - STEPHANIE YOSHIMI NONAKA (SP319134 - GONCALO REZENDE DE MELO SANTANNA XAVIER) X NAO CONSTA**

SENTENÇA Trata-se de processo de jurisdição voluntária em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da homologação de opção pela nacionalidade brasileira. Conforme consta na inicial, a requerente nasceu em Kanagawa-Ken, no Japão, em 05.02.1991, sendo filha de Edson Nabuo Nonaka e Noemia Nami Masago, ambos nascidos no Brasil e naturais de Osasco-SP. Informa que foi registrada em órgão de representação diplomática do Brasil em Tóquio (fl. 08), e teve o registro transcrito no Brasil (fl. 09) sob n. 121160 01 55 1993 7 00045 064 0006196 16, lavrado no Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de São Paulo - SP, em 11.02.1993, e que é portadora do RG n. 47.879.167-7, expedido em 04.10.2012, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fl. 16). Relata que, conforme consta da documentação acostada aos autos, reside no Brasil, onde estuda e exerce atividade laborativa como estagiária, desejando, portanto, obter a nacionalidade brasileira. Afirma possuir todos os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Alega que, por ter expirado o prazo de 4 (quatro) anos previsto no artigo 35, parágrafo 3, da Lei de Registros Públicos para a opção pela nacionalidade brasileira, foi suspenso o seu registro temporário de nascimento, razão pela qual requer a concessão de medida liminar, uma vez que não tem conseguido exercer os seus direitos políticos com plenitude. Requereu ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 06/23. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à homologação da opção de nacionalidade, diante do preenchimento dos requisitos legais (fls. 26/30). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 07 e 20/23). Anote-se. Cumpre ressaltar, conforme observado pelo representante do Ministério Público Federal, que, dada a celeridade do rito procedimental, bem como por força da natureza do pedido, cujo pleito antecipatório resultaria do exaurimento do mérito da ação, não é cabível e nem se faz necessária a concessão da medida

liminar postulada. Nascida em Kanagawa-Ken, no Japão, em 05 de fevereiro de 1991, a requerente comprovou a nacionalidade brasileira de seus genitores às fls. 10/11, sendo, portanto, filha de pais brasileiros, nascida no estrangeiro. Os documentos de fls. 18/23 comprovam que a requerente está residindo no Brasil. De acordo com o artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, na redação da EC de Revisão n. 03/94, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Posteriormente, a EC n. 54/2007 passou a explicitar que a opção pela nacionalidade brasileira originária só passará a ser feita validamente após atingida a maioria civil, por se tratar de ato personalíssimo do interessado, assim dispondo: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). Assim, tendo a requerente manifestado livremente a sua opção, estão satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira originária ou nata, havendo de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar à optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira. Diante do exposto, em face das razões expendidas, acolho o requerimento de STEPHANIE YOSHIMI NONAKA, para homologar a sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil. Descabem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no registro civil de pessoas naturais da residência da requerente, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006801-64.2011.403.6130** - MARILENE LOURES DE MELO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE LOURES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 134/136, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007420-91.2011.403.6130** - BENEDITO CARLOS SILVEIRA CIOFFI (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS SILVEIRA CIOFFI X ANDREA DE LIMA MELCHIOR

Assiste razão a autarquia ré. Intime-se a parte autora para que opte entre o benefício objeto deste feito ou o benefício cedido em sede administrativa, conforme acórdão (fls. 615). Após, vista ao INSS para cumprimento do despacho de fls. 620, se o caso. Intimem-se.

**0012660-61.2011.403.6130** - CELSO ALBINO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ALBINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 135/139, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014310-46.2011.403.6130** - MARIA HERCULANO DA SILVA (SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HERCULANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença. Apresente a parte autora cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001179-33.2013.403.6130** - ENGECORPS ENGENHARIA S/A (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X ENGECORPS ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Face as informações de fls. 279/280, oficie-se à CEF com urgência, para que proceda a alteração do código DJE, bem como para que inclua o nº da CDA 80.6.13.002604-29 no campo nº de referência, que está ausente. Após, cumprida a determinação, dê-se vista à União Federal.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

Expediente Nº 1700

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003670-47.2012.403.6130 - RUY COSTA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Ruy Costa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 105. Juntou documentos (fls. 11/81). À fl. 84, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimada a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 82. Emenda à inicial encartada às fls. 86/104. À fl. 105, determinou-se a produção antecipada da prova pericial. Quesitos das partes encartados às fls. 116/119 (autor) e 120/121 (réu). Laudos periciais encartados às fls. 123/129 e 131/137. Citado (fls. 114/115), o réu apresentou contestação (fls. 138/154). Às fls. 157/159 e 161/164, as partes apresentaram quesitos complementares. Laudos periciais complementares encartados às fls. 180, 182 e 183/184. Às fls. 192/196, a parte autora apresentou manifestação. Às fls. 199/201, o requerente interpôs agravo retido. Alegações finais colacionadas às fls. 205/208 (autor) e 210/214 (réu). À fl. 215, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o requerente fosse submetido à nova perícia médica. Laudo pericial encartado às fls. 221/228. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 231/233 e 234). O pedido da parte autora de designação de nova perícia (fl. 232) foi indeferido (fl. 235). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foram realizadas 02 (duas) perícias médicas (fls. 131/137 e 221/228), que constataram, fundamentadamente, que o autor não possui incapacidade laborativa. Ressalte-se que os laudos periciais foram produzidos por profissional altamente capacitado e de confiança deste Juízo, tendo atingido completamente suas finalidades, analisando de forma satisfatória e suficiente o estado de saúde do demandante. Logo, são elementos probatórios absolutamente válidos, não havendo qualquer mácula a infirmar suas conclusões, razão pela qual devem ser considerados integralmente. Acrescente-se, ainda, que a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutassem a robustez da prova pericial. Dessa forma, demonstrada a capacidade laborativa do requerente, não há que se falar em reabilitação profissional, tampouco em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Por fim, ressalto que o laudo pericial

encartado às fls. 123/129 e 182/184, em virtude de suas incongruências, não foi considerado por este Juízo como elemento probatório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora no pagamento de custas judiciais, reembolso das perícias, e honorários advocatícios da parte contrária, que, por sua vez, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003981-92.2012.403.6306** - ADELSON ANGELO DE SOUZA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Adelson Angelo de Souza propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição. O processo foi proposto, inicialmente, no Juizado Especial Federal de Osasco/SP, que declinou da competência dos autos, remetendo-os a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. (fls. 42/44). O presente feito foi redistribuído a este Juízo em 17/12/2014 (fls. 46/47). Intimada (fls. 49/50), a parte autora informou não ter interesse em renunciar aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal (fl. 57). Às fls. 51/55, manifestação da autarquia ré. Às fls. 60/61, a parte autora apresentou petição, na qual informou a existência de processo idêntico ao presente feito em trâmite perante a 01ª Vara Federal de Osasco/SP, fato confirmado à fl. 62. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No caso, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência a ensejar a extinção do feito. Os 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil preceituam (g.n.): Art. 301. [omissis] 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso... O referido fenômeno processual impede que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta durante seu trâmite, e se isso acontecer, o segundo processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e art. 301, V, ambos da Lei Adjetiva Civil. A inclusão da litispendência como fator impeditivo do julgamento da mesma demanda em processos sucessivos visa evitar a produção de sentenças que, se forem do mesmo teor, torne o segundo processo inútil, com desperdício de atividades e, se discrepantes, conflite com os objetivos da garantia constitucional da coisa julgada. No caso em foco, consoante se depreende da petição e da certidão de fls. 60/62, há processo idêntico ao presente feito em trâmite perante a 01ª Vara Federal de Osasco/SP, cadastrado sob o n. 0001696-04.2014.403.6130. Conforme certificado (fl. 62), o feito inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal, após o declínio da competência, foi redistribuído em duplicidade, inicialmente à 01ª Vara Federal de Osasco/SP, em 24/04/2014, conforme demonstra o documento a seguir encartado, e, por último, em 17/12/2014 (fls. 46/47), a este Juízo. Diante desse quadro, a litispendência é flagrante. Portanto, a presente demanda, por último redistribuída, não comporta seguimento, ante a existência de pressuposto processual negativo de validade. Em consonância com esse entendimento, as seguintes ementas de julgamento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. CPC, ARTS. 267, V E 301, V 1º, 2º E 3º. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. I - A finalidade do presente mandamus é primordialmente a de excluir a multa de mora do crédito previdenciário objeto de confissão e parcelamento nº 55.652.578-7, o que é também objeto de outros mandados de segurança impetrados pela mesma parte, com a mesma pretensão, conforme comprovado nos autos. II - A impetrante repetiu ação idêntica a outra anteriormente ajuizada e que ainda está em curso, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto ou pedido (CPC, art. 301, V 1º, 2º e 3º). Logo, cuida-se de litispendência, pressuposto processual negativo impeditivo da apreciação do meritum causae (CPC, art. 267, V). III - Apelação da impetrante não provida. Sentença mantida. (AMS 06005946619974036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 181290, Relator(a) JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2011 PÁGINA: 42) AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO CIVIL - IDÊNTICAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - LITISPENDÊNCIA CONSUMADA. DÉBITO FISCAL - UFIR - INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE. Pendente demanda entre os mesmos réus e demonstrado que os pleitos das ações são repetidas, está consumada a litispendência (parágrafo primeiro e primeira parte do parágrafo terceiro do art 301, CPC), óbice processual de natureza pública, reconhecível até de ofício (primeira parte do parágrafo terceiro dos artigos. 267 e 301, CPC). Extinção sem resolução de mérito mantida quanto ao pedido de exclusão da multa prevista no artigo 138 do CTN. Validade da aplicação da UFIR como índice do correção monetária. Apelação desprovida. (AC 00146671519944036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 403741, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2011 PÁGINA: 149) Por todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso V, c/c o artigo 301, inciso V, 3º e 4º, ambos da mesma Lei Adjetiva Civil. Sendo assim, nada a decidir quanto à petição de fls. 51/55. Incabível a condenação em honorários advocatícios, porquanto a responsabilidade pela dupla redistribuição não pode ser imputada às partes. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Junte-se o andamento processual da ação n. 0001696-04.2014.403.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003555-89.2013.403.6130** - JOSE EDNALDO GOMES COSTA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Ednaldo Gomes Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 23/201). À fl. 204, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 209, determinou-se

a produção antecipada de prova pericial. Citado (fls. 207/208), o réu apresentou contestação (fls. 214/226). Quesitos do réu colacionados às fls. 227/231. Às fls. 232/236, a parte autora apresentou documentos. Laudo pericial ortopédico encartado às fls. 238/241. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 243/244 e 246/248). À fl. 249, designou data para a realização de perícia psiquiátrica. Às fls. 258/267, a parte autora apresentou documentos. Laudo pericial psiquiátrico encartado às fls. 268/274. Às fls. 277/279, o autor manifestou-se acerca do laudo pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foram realizadas 02 (duas) perícias médicas (fls. 238/241 e 268/274), que constatarem, fundamentadamente, que o autor não possui incapacidade laborativa. Ressalte-se que os laudos periciais foram produzidos por profissionais altamente capacitados e de confiança deste Juízo, tendo atingido completamente suas finalidades, analisando de forma satisfatória e suficiente o estado de saúde do demandante. Logo, são elementos probatórios absolutamente válidos, não havendo qualquer mácula a infirmar suas conclusões, razão pela qual devem ser considerados integralmente. Acrescente-se, ainda, que a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutassem a robustez da prova pericial. Dessa forma, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao menos por ora, não podem ser concedidos ao requerente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora no pagamento de custas judiciais, reembolso das perícias, e honorários advocatícios da parte contrária, que, por sua vez, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003753-29.2013.403.6130 - SEVERINO DA SILVA GOMES X KAWANE ALVES GOMES - INCAPAZ X SEVERINO DA SILVA GOMES (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Severino da Silva Gomes e Kawane Alves Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetivam provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhes a pensão por morte NB 143.549.581-8 desde a data do falecimento de Adelita Aparecida Alves (05/03/2007). Sustentam, em síntese, que, em virtude do falecimento da Sra. Adelita Aparecida Alves, pleitearam administrativamente, a concessão do benefício pensão por morte (NB 143.549.581-8). Entretanto, a autarquia ré indeferiu o pedido, alegando que a segurada falecida não possuía qualidade de segurado quando do respectivo óbito. Alegam, contudo, que a Sra. Adelita Aparecida Alves laborou em 23/02/2007 na empresa Unilider Mão de Obra Terceirizada LTDA, razão pela qual, quando de sua morte, possuía qualidade de segurada. Dessa forma, na condição de companheiro e filha da segurada, ajuizaram a presente demanda, objetivando a concessão da pensão por morte NB 143.549.581-8, bem como a inclusão dos salários de contribuição da Sra. Adelita Aparecida Alves referentes às competências de março a novembro de 2006 no cálculo do referido benefício. Juntaram documentos (fls. 13/105). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 108). Citado (fls. 113/114), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, na qual afirmou que a segurada falecida não possuía qualidade de segurado quando do óbito (fls. 116/126). Réplica às fls. 128/130. Intimada (fl. 131), a parte autora pugnou pela realização de audiência para oitiva de testemunhas (fl. 132). O réu, por sua vez, requereu a tomada do depoimento pessoal do autor (fl. 133). Ainda, apresentou cópia do processo administrativo NB 21/143.549.581-8

(fls. 143/207). Às fls. 216/219, manifestação ministerial. Em 05 de agosto de 2015, realizou-se a audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor, bem como foram ouvidas as testemunhas por ele arroladas (fls. 220/226). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal (g.n): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o julgamento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do instituidor. Pois bem. De início, cumpre destacar que a certidão de óbito encartada à fl. 26 e a certidão de nascimento colacionada à fl. 49 comprovam o falecimento da Sra. Adelita Aparecida Alves, bem como a condição de dependente da autora Kawane Alves Gomes, na condição de filha menor de 21 (vinte e um) anos da referida segurada. Portanto, para que a aludida demandante tenha direito ao benefício pleiteado, faz-se necessária a demonstração da qualidade de segurado da Sra. Adelita Aparecida Alves quando do respectivo óbito. A cópia da carteira de trabalho encartada às fls. 79/90 comprova que a segurada falecida laborou para a empresa Unilider Mão de Obra Terceirizada LTDA. (fls. 82 e 90), entre 13/12/2005 e 26/02/2007. Ressalte-se que o referido vínculo, além de estar devidamente assinado e carimbado e desprovido de rasuras, é corroborado pelos comprovantes de pagamento de fls. 91/96, razão pela qual não deve ser desconsiderado. Dessa forma, é possível inferir que, não obstante as contribuições previdenciárias tenham cessado na competência de fevereiro de 2006 (fl. 39), a Sra. Adelita Aparecida Alves permaneceu prestando serviços à empresa Unilider Mão de Obra Terceirizada LTDA. até 26/02/2007. Eventual ausência de contribuição previdenciária não pode ser imputada à falecida segurada, tampouco aos seus dependentes, pois, nos termos do art. 30 da Lei 8.212/91, o estabelecimento empregador é o responsável por reter e recolher as contribuições previdenciárias patronais e dos empregados. Nesses casos, cabe à União fiscalizar e cobrar do responsável as contribuições que não foram vertidas. Sendo assim, considerando que o vínculo empregatício da Sra. Adelita Aparecida Alves cessou em 26/02/2007 (fls. 82 e 90), resta devidamente comprovada sua qualidade de segurado quando do respectivo óbito (05/03/2007 - fl. 26), nos termos do artigo 15, II, da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que, conforme bem demonstrado pelo Parquet Federal às fls. 216/219, ainda que se considerasse como término da relação trabalhista a data de 28/02/2006 (fl. 39), conforme pugna a autarquia ré, a qualidade de segurado da Sra. Adelita quando do respectivo óbito ainda restaria demonstrada. Portanto, a concessão da pensão por morte NB 21/143.549.581-8 à autora Kawane Alves Gomes é a medida que se impõe, porquanto devidamente preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Consigno que, por ser a requerente absolutamente incapaz quando da propositura da presente demanda, contra ela não são impostos os efeitos deletérios da prescrição, razão pela qual terá direito a receber o aludido benefício desde a data do óbito de sua genitora (05/03/2007 - fl. 26). Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS DESDE A DATA DO ÓBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MENOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na data do ajuizamento da demanda nº. 2009.61.12.0087198, em 16.02.2009, a autora contava com onze anos de idade, de modo que não havia óbice a que ela pleiteasse o pagamento de pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor, em 07.03.1999, tendo em vista que não corre a prescrição contra menores impúberes (inteligência do artigo 198, inciso I do Código Civil de 2002, c.c. artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991). 2. Em se tratando de absolutamente incapaz, não se há de falar em aplicação do disposto nos artigos 74, II, e 76 da Lei nº. 8.213/1991, os quais preveem a fixação do termo inicial da fruição do benefício a partir do requerimento ou da habilitação/inscrição (e não a partir do óbito), uma vez que o menor não poderia ser penalizado pela eventual desídia de seu responsável. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00087193120094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Ressalte-se que os salários de contribuição demonstrados nos comprovantes de pagamento de fls. 91/96 deverão ser considerados pela autarquia ré quando do cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte NB 21/143.549.581-8. Por fim, destaco que o referido benefício deve ser concedido apenas à autora Kawane Alves Gomes, porquanto o coautor Severino da Silva Gomes não comprovou possuir união estável com a Sra. Adelita Aparecida Alves no momento anterior ao óbito desta. O mencionado demandante não encartou aos autos nenhum documento capaz de comprovar a existência de relação pública, contínua e duradoura, estabelecida com intenção de constituição de família, com a segurada falecida, o que também não foi suficientemente demonstrado pelas testemunhas por ele arroladas. Ressalte-se que a razão pela qual a Sra. Adelita Aparecida Alves residia em local diverso do autor quando do respectivo óbito não foi devidamente esclarecida. Demais disso, o depoimento pessoal do requerente mostrou-se deveras confuso, não tendo o condão de corroborar a união estável alegada na inicial. Logo, não tendo provado o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor Severino da Silva Gomes não deve ser concedida a pensão por morte NB 21/143.549.581-8. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da autora Kawane Alves Gomes o benefício de pensão por morte NB 21/143.549.581-8, desde a data do óbito da segurada instituidora (05/03/2007 - fl. 26), com renda mensal a ser calculada de acordo com o art. 75 da Lei n. 8.213/91, considerando-se os salários de contribuição demonstrados nos comprovantes de pagamento de fls. 91/96, e respeitados os regramentos vigentes à época do óbito da Sra. Adelita Aparecida Alves. Considerando ser a requerente absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º do Código Civil, quando da propositura da presente demanda, não há que se falar em prescrição, em observância aos preceitos do art. 198, I, do referido Diploma Legal e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Sobre os valores atrasados, desde a data do óbito da segurada instituidora (05/03/2007 - fl. 26) incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça

Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Kawane Alves Gomes; Benefício concedido: Pensão por morte; Número do benefício (NB): 143.549.581-8; Data de início do benefício (DIB): 05/03/2007; Data final do benefício (DCB): -; Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS, para que proceda à implantação do benefício de pensão por morte, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 208). O INSS é isento do pagamento de custas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003945-59.2013.403.6130 - GABRIEL APARECIDO DOS SANTOS LUCIANO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Gabriel Aparecido dos Santos Luciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde a data do requerimento administrativo. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o exercício de atividades laborativas. Ainda, aduz que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 65. Juntou documentos (fls. 18/63). Citado (fls. 69/70), o réu apresentou contestação, impugnando os pedidos iniciais (fls. 71/93). Réplica às fls. 95/98. Intimada, a parte autora pugnou pela produção de perícia médica e socioeconômica, deferidas à fl. 107. O réu, por sua vez, nada requereu. (fls. 104 e 105/106). Laudos encartados às fls. 109/115 e 119/134. Manifestações das partes sobre os laudos às fls. 137/140 (autor) e fl. 141 (réu). É a síntese do necessário. Decido. Não assiste razão à parte autora. O benefício assistencial, na forma de prestação continuada, de caráter personalíssimo, independe de contribuição à seguridade social e constitui uma renda no valor de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência e aos idosos que, comprovadamente, não possuem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 203, caput, e inciso V, da Constituição Federal e do art. 20 da Lei n. 12.435, de 6 de julho de 2011. A concessão do amparo social exige a comprovação da deficiência causadora de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o caso de idoso não-deficiente (a partir da edição da Lei n. 10.741/03) e da renda mensal familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, o laudo pericial encartado às fls. 109/115 foi claro ao afirmar que o demandante tem potencial para desempenhar trabalho formal remunerado com finalidade de manutenção do sustento (fl. 112). Ainda, declarou que o requerente não pode ser reputado como pessoa incapaz (fl. 111). Portanto, demonstrada a capacidade laborativa do autor, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) não pode ser deferida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora no pagamento de custas judiciais, reembolso das perícias, e honorários advocatícios da parte contrária, que, por sua vez, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004217-53.2013.403.6130 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Antônio José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 338. Juntou documentos (fls. 29/335). À fl. 338, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 339/340. À fl. 341, determinou-se a produção antecipada de prova pericial. Quesitos do demandante colacionados às fls. 348/349. Às fls. 352/359, a parte autora encartou aos autos novos documentos. Citado (fls. 350/351), o réu apresentou contestação (fls. 363/371). Laudo pericial encartado às fls. 373/381. Às fls. 382/387, a parte autora juntou aos autos novos documentos. Às fls. 389/391, o requerente manifestou-se acerca do laudo pericial. Às fls. 596/598, a parte autora encartou aos autos novos documentos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às

Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Por fim, a contingência dos benefícios em stilagem é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada perícia médica (fls. 373/381), na qual o expert constatou, fundamentadamente, que o autor não possui incapacidade laborativa. Ressalte-se que o laudo pericial foi produzido por profissional altamente capacitado e de confiança deste Juízo, tendo atingido completamente sua finalidade, analisando de forma satisfatória e suficiente o estado de saúde do demandante. Logo, trata-se de elemento probatório absolutamente válido, não havendo qualquer mácula a infirmar suas conclusões, razão pela qual deve ser integralmente considerado. Acrescente-se, ainda, que a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutassem a robustez da prova pericial. Dessa forma, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao menos por ora, não podem ser concedidos ao requerente. Por fim, entendo também que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sérgio Cavalieri Filho afirma que... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexos de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexos causal. Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora no pagamento de custas judiciais, reembolso da perícia, e honorários advocatícios da parte contrária, que, por sua vez, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. À secretaria, para que proceda à renumeração dos autos, a partir da fl. 394, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005193-60.2013.403.6130 - JOSE DE JESUS MUNIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA José de Jesus Muniz propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria NB 063.776.520-6. Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso concreto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 44. Juntou documentos (fls. 10/34). O feito foi distribuído,

inicialmente, à 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, que declinou da competência e remeteu os autos a esta Subseção Judiciária (fl. 35). À fl. 44, a parte autora foi instada a subscrever a peça vestibular e a encartar aos autos via original da procuração, do substabelecimento e da declaração de hipossuficiência. Na mesma oportunidade, foi intimada a esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 40/42. As providências acima foram cumpridas às fls. 54/66 e 67/96. Contestação do INSS às fls. 102/145, na qual requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 147/150. Oportunizada a produção de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 16/17, a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 063.776.520-6 a partir de 06/04/1995. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. [...] Por outro lado, a edição das Portarias ns. 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários de contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Quanto à inaplicabilidade dos índices apresentados pela parte autora para reajustamento do benefício, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES. ARTS 20, 1º E 28, 5º DA LEI 8.212/91. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. [...] omissis. XI - Não há previsão legal para a vinculação entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Assim sendo, não são aplicáveis os índices de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04), para fins de reajustamento de benefícios. XII - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1922685/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Precedentes do STJ. 2. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez/1998), 0,91% (dez/2003) e 27,23% (dez/2004). 4. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1824975/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Portanto, a parte autora não comprovou o direito vindicado, isto é, não demonstrou equívoco cometido pelo réu no reajustamento do benefício previdenciário, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005405-81.2013.403.6130 - NANCY CAPRIOTTI CAVAGLIERI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Nancy Capriotti Cavaglieri propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria NB 133.410.366-3. Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso concreto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 64. Juntou documentos (fls. 16/60). À fl. 64, a parte autora foi instada a esclarecer a prevenção apontada no termo de fls. 61/62, providência cumprida às fls. 77/107. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 109). Contestação do INSS às fls. 113/140, na qual requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 143/151. Oportunizada a produção de provas, as partes nada requereram (fls. 151 e 153). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 22/26, a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.410.366-3 a partir de 03/09/2007. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma

geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.[...] Por outro lado, a edição das Portarias ns. 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários de contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Quanto à inaplicabilidade dos índices apresentados pela parte autora para reajustamento do benefício, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES. ARTS 20, 1º E 28, 5º DA LEI 8.212/91. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. [...] omissis. XI - Não há previsão legal para a vinculação entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Assim sendo, não são aplicáveis os índices de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04), para fins de reajustamento de benefícios. XII - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1922685/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Precedentes do STJ. 2. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez/1998), 0,91% (dez/2003) e 27,23% (dez/2004). 4. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1824975/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Portanto, a parte autora não comprovou o direito vindicado, isto é, não demonstrou equívoco cometido pelo réu no reajustamento do benefício previdenciário, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 64). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000720-94.2014.403.6130 - RANULFO MESSIAS DA LUZ (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Ranulfo Messias da Luz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 113. Juntou documentos (fls. 24/110). À fl. 113, determinou-se a produção antecipada de prova pericial. Quesitos do demandante colacionados às fls. 119/120. Às fls. 123/126, a parte autora encartou aos autos novos documentos. Citado (fls. 121/122), o réu apresentou contestação (fls. 127/141). Laudo pericial encartado às fls. 143/151. Às fls. 153/155, o requerente manifestou-se acerca do laudo pericial. Às fls. 157/162, a parte autora pugnou pela realização de nova perícia médica, pedido indeferido à fl. 164. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir

o artigo 15 da LBPS:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91).Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.Nos autos, foi realizada perícia médica (fls. 143/151), na qual o expert constatou, fundamentadamente, que o autor não possui incapacidade laborativa.Ressalte-se que o laudo pericial foi produzido por profissional altamente capacitado e de confiança deste Juízo, tendo atingido completamente sua finalidade, analisando de forma satisfatória e suficiente o estado de saúde do demandante. Logo, trata-se de elemento probatório absolutamente válido, não havendo qualquer mácula a infirmar suas conclusões, razão pela qual deve ser integralmente considerado.Acrescente-se, ainda, que a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutassem a robustez da prova pericial. Dessa forma, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao menos por ora, não podem ser concedidos ao requerente.Por fim, entendo também que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais.O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização:CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Sergio Cavaleri Filho afirma que:...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei)O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido.Na hipótese vertente, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos.No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais.Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu.Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos.Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ : O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC).Condene a parte autora no pagamento de custas judiciais, reembolso da perícia, e honorários advocatícios da parte contrária, que, por sua vez, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002420-08.2014.403.6130 - RETAM DIESEL ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SC020527A - MACSOEL BRUSTOLIN) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Retam Diesel Engenharia, Indústria e Comércio

Ltda. contra a União, em que se requer determinação judicial para anular os autos de infrações relativos aos DEBCADs ns. 37.379.091-0, 37.379.092-9, 37.379.093-7, 37.379.094-5 e 51.026.704-1, em razão da decadência/prescrição. Pretende, ainda, o reconhecimento do seu direito de restituir os valores recolhidos indevidamente por ocasião do parcelamento, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. Narra, em síntese, que contra si foi iniciada uma fiscalização no âmbito da Receita Federal do Brasil, em 24/05/2012 e, após o devido trâmite administrativo, teria sido autuada, em 19/11/2013, tendo tomado ciência da constituição do crédito tributário em 25/11/2013. Aduz que os autos de infração lavrados teriam sido extraviados, razão pela qual não teria adotado as medidas cabíveis para questionar a exigência no âmbito administrativo. Assevera que ao tentar obter a expedição da CRF, oportunidade em que teria ficado a par das pendências existentes e, com vistas a regularizar sua situação, teria sido impelida a parcelar os débitos. Defende a possibilidade de questionar a exigência mesmo tendo aderido ao parcelamento, uma vez que o crédito tributário exigido estaria fulminado pela prescrição/decadência. Sustenta, assim, a ilegalidade da conduta perpetrada pela Ré, sendo necessário provimento jurisdicional que anule o ato administrativo praticado. Juntou documentos (fls. 20/298). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 301/301-verso). A Ré apresentou contestação às fls. 308/317. Alegou, em suma, que a Autora teria reconhecido sua inadimplência quando aderiu ao parcelamento, sendo incabível qualquer discussão acerca da legalidade da exigência. Ademais, a cobrança seria hígida, pois não teria ocorrido a decadência. Oportunizada a especificação de provas e a apresentação de réplica (fl. 318), a parte Autora o fez às fls. 319/322, não tendo requerido a produção probatória complementar. A Ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 324). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Busca a parte autora a declaração judicial acerca da nulidade do lançamento tributário contra si lavrado, porquanto a exigência teria sido fulminada pela decadência. A Ré, por sua vez, sustenta que a Autora não teria direito de questionar a higidez dos créditos tributários exigidos, pois, como houve o parcelamento, seria aplicável o art. 12, da Lei n. 10.522/02, que prevê a confissão de dívida, tornando-o instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Da leitura do dispositivo mencionado, verifica-se que a adesão ao parcelamento, na verdade, constitui o crédito tributário, na hipótese dele não ter sido constituído em momento anterior. Desse modo, confessado o débito, caso o contribuinte deixe de adimplir suas obrigações, será possível ao Fisco cobrar imediatamente o valor confessado. De outra parte, a decadência é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, cuja ocorrência extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN. Logo, verificada a decadência, a adesão posterior ao parcelamento não tem o condão de reverter a situação consolidada pelo tempo, ante a inércia do credor, pois quando da formalização da adesão referidos créditos já não podiam ser constituídos, pois decaídos. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial, submetido ao regime representativo de controvérsia (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de jurisprudência dominante do respectivo tribunal para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012. 3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.). 4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decaídos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ; S1 - Primeira Seção; REsp 1355947/SP; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; e-DJF3 Judicial 1 de 21/06/2013). Ultrapassada essa questão prévia, passo à análise da ocorrência da decadência no caso concreto. Segunda consta dos autos, os créditos tributários exigidos nos DEBCADs ns. 37.379.091-0, 37.379.092-9, 37.379.093-7, 37.379.094-5 e 51.026.704-1 se referem a contribuições previdenciárias não recolhidas entre janeiro de 2007 e abril de 2008, conforme discriminativo de fls. 40/41. No que tange ao prazo para lançamento tributário, o CTN traz duas hipóteses distintas: se o lançamento ocorrer por meio de declaração do contribuinte, denominado lançamento por homologação, e havendo recolhimento, ainda que parcial, aplica-se o disposto no art. 150, 4º, do CTN, ou seja, o Fisco tem cinco anos para lançar a diferença apurada de ofício, a contar do fato gerador. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Noutro giro, havendo apresentação de declaração pelo contribuinte sem nenhum recolhimento ou, ainda, inexistindo declaração, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, cuja previsão estabelece que o prazo decadencial para constituir o crédito deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme abaixo transcrito (g.n.): Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver

anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 973733/SC; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 18/09/2009). No caso, inexistente dúvida quanto à ausência de declaração dos valores exigidos pela União, porquanto a Autora não declarou e, conseqüentemente, não recolheu as contribuições previdenciárias devidas no período, conforme se infere do auto de infração lavrado. Assim, aplicável ao caso o disposto no art. 173, I, do CTN. Nessa esteira, o crédito tributário deveria ter sido constituído no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese dos autos, os débitos vencidos no ano de 2007 deveriam ter sido constituídos até 31 de dezembro de 2012 e, conseqüentemente, aqueles vencidos no ano de 2008 deveriam ter sido constituídos até 31 de dezembro de 2013. Compulsando os autos, verifica-se que foi instaurado Termo de Início do Procedimento Fiscal contra a Autora, em 24/05/2012, com vistas a apurar a regularidade do cumprimento das obrigações tributárias relativos aos anos-calendário de 2006 a 2008 (fls. 73/75). O Termo de Verificação e Conclusão Fiscal foi finalizado em 18/11/2013, antes, porém, em 14/11/2013, foram lavrados os Autos de Infração que originaram os DEBCADs ns. 37.379.092-9, 37.379.093-7, 37.379.094-5, 37.379.091-0 e 51.026.704-1 (fl. 285). A Autora foi cientificada em 25/11/2013 (fl. 286). Na contestação, a União sustenta não ter havido a decadência, pois o marco temporal a ser considerado para a contagem do prazo seria a data da ciência ao contribuinte do início do procedimento fiscal, ocorrido em 29/05/2012. No entanto, o argumento aduzido não deve prosperar, porquanto o critério a ser considerado para contagem do prazo decadencial é o momento da constituição definitiva do crédito. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTIGO 535, II, DO CPC. 1. Falta de prequestionamento do tema inserto no artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80, que se reporta à ausência de indicação na CDA dos dispositivos legais que ampararam o lançamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. O Tribunal a quo se manifestou expressamente sobre a questão tida por omissa no apelo. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC. No mais, não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a arguição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte. 3. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN. Precedentes da 1ª Seção. 4. O início da ação fiscal tendente a apurar eventual omissão ou erro no recolhimento de tributo não tem o condão de interromper o prazo decadencial em curso. Somente a notificação do novo lançamento dentro do aludido prazo consistiria ato válido para retificação do crédito. [...] omissis. (STJ; 2ª Turma; REsp 445137/MG; Rel. Min. Castro Meira; DJ de 01/06/2006, pág. 237). No caso concreto, a Autora foi cientificada acerca da lavratura do auto de infração, em 25/11/2013 (fl. 286). Logo, esse é o parâmetro a ser observado para fins de apuração da decadência. Assim, todos os débitos constituídos relativos ao ano de 2007 foram fulminados pela decadência, pois deveriam ter apurados até 31 de dezembro de 2012, nos termos do art. 173, I, do CTN. De outra parte, os débitos vencidos no ano de 2008 permanecem hígidos, pois constituídos dentro do prazo quinquenal previsto na legislação, não havendo que se falar em decadência, uma vez que referidos débitos poderiam ser constituídos até 31 de dezembro de 2013. Portanto, de rigor o reconhecimento parcial do pedido formulado pela Autora na inicial, para reconhecer a decadência dos créditos tributários devidos relativos ao exercício de 2007. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para:a) pronunciar a decadência parcial dos créditos tributários exigido nos DEBCADs ns. 37.379.092-9, 37.379.093-7, 37.379.094-5, 37.379.091-0 e 51.026.704-1, cujos vencimentos ocorreram no exercício de 2007 e, portanto, reconhecer a extinção parcial dos referidos créditos, nos termos do art. 156, V, do CTN;b) reconhecer o direito da Autora em restituir os valores indevidamente recolhidos no parcelamento firmado quanto aos débitos abrangidos pela decadência.Sobre os valores a serem restituídos, deverá incidir atualização monetária desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Referida restituição somente deverá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da ação. Tendo em vista que a Autora decaiu na parte mínima do pedido, condeno a Ré no pagamento de custas e honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 21, p.u., do CPC.Custas recolhidas à fl. 27, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002526-67.2014.403.6130 - EDUARDO DO CARMO CAMPOS(SP327550 - LEA CARTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Eduardo do Carmo Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré.Aduz, contudo, que o benefício concedido foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 98.Juntou documentos (fls. 12/95).À fl. 98, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 99/102.À fl. 103, determinou-se a produção antecipada da prova pericial.Quesitos do demandante colacionados às fls. 110/111.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 112/128).Laudo pericial encartado às fls. 132/142.Às fls. 145/175, o requerente manifestou-se acerca da contestação e do laudo pericial. Nesta oportunidade, requereu a expedição de ofício ao Hospital Dante Pazzanese e a realização de nova perícia médica, pleitos indeferidos à fl. 177.A autarquia ré pugnou pela improcedência do feito (fl. 176).Às fls. 178/182 e 183/433, a parte autora encartou aos autos novos documentos.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade O auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91).Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.Já o auxílio-acidente é concedido como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.O benefício apresenta como principal requisito a existência de redução da capacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial.Contudo, nos autos, foi realizada perícia médica (fls. 132/142), na qual o expert constatou, fundamentadamente, que o autor não possui incapacidade laborativa.Ressalte-se que o laudo pericial foi produzido por

profissional altamente capacitado e de confiança deste Juízo, tendo atingido completamente sua finalidade, analisando de forma satisfatória e suficiente o estado de saúde do demandante. Logo, trata-se de elemento probatório absolutamente válido, não havendo qualquer mácula a infirmar suas conclusões, razão pela qual deve ser integralmente considerado. Acrescente-se, ainda, que a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutassem a robustez da prova pericial. Dessa forma, os benefícios requeridos, ao menos por ora, não podem ser concedidos ao requerente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora no pagamento de custas judiciais, reembolso da perícia, e honorários advocatícios da parte contrária, que, por sua vez, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004379-14.2014.403.6130 - FERNANDO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Fernando de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 45. Juntou documentos (fls. 17/42). À fl. 45, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 47/50. À fl. 51, determinou-se a produção antecipada da prova pericial. Laudo pericial encartado às fls. 60/70. Citado (fls. 71/72), o réu apresentou contestação (fls. 73/97). Às fls. 99/128, a parte autora encartou aos autos novos documentos. Às fls. 131/137, o requerente manifestou-se acerca do laudo pericial. Às fls. 138/139, o demandante requereu a produção de prova pericial, testemunhal e socioeconômica, além da inquirição do perito e realização de inspeção judicial, pleitos indeferidos à fl. 153. Réplica às fls. 140/151. A autarquia ré pugnou pela improcedência dos pedidos (fl. 152). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada perícia médica (fls. 60/70), na qual o expert constatou, fundamentadamente, que o autor não possui incapacidade laborativa. Ressalte-se que o laudo pericial foi produzido por profissional altamente capacitado e de confiança deste Juízo, tendo atingido completamente sua finalidade, analisando de forma satisfatória e suficiente o estado de saúde do demandante. Logo, trata-se de elemento probatório absolutamente válido, não havendo qualquer mácula a infirmar suas conclusões, razão pela qual deve ser integralmente considerado. Acrescente-se, ainda, que a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutassem a robustez da prova pericial. Dessa forma, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao menos por ora, não podem ser concedidos ao requerente. Por fim, entendo também que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua

responsabilização:CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaleri Filho afirma que: "... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora no pagamento de custas judiciais, reembolso da perícia, e honorários advocatícios da parte contrária, que, por sua vez, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004385-21.2014.403.6130 - MERCIA DOS SANTOS CRUZ(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada Mércia dos Santos Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 66. Juntou documentos (fls. 19/63). À fl. 66, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimada a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 64. As providências acima foram cumpridas às fls. 67/81. À fl. 82, determinou-se a produção antecipada da prova pericial. Laudo pericial encartado às fls. 91/99. Citado (fls. 100/101), o réu apresentou contestação (fls. 103/117). A parte autora não compareceu à perícia psiquiátrica (fl. 118). As fls. 120/123, a requerente manifestou-se acerca do laudo pericial, pugnano, por fim, pela realização de nova perícia. Réplica às fls. 125/127. As fls. 129/132, a autarquia ré apresentou manifestação. À fl. 133, foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o conseqüente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do

Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada perícia médica (fls. 91/99), na qual o expert constatou, fundamentadamente, que a autora não possui incapacidade laborativa. Ressalte-se que o laudo pericial foi produzido por profissional altamente capacitado e de confiança deste Juízo, tendo atingido completamente sua finalidade, analisando de forma satisfatória e suficiente o estado de saúde da demandante. Logo, trata-se de elemento probatório absolutamente válido, não havendo qualquer mácula a infirmar suas conclusões, razão pela qual deve ser integralmente considerado. Acrescente-se, ainda, que a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutassem a robustez da prova pericial. Dessa forma, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao menos por ora, não podem ser concedidos à requerente. Por fim, entendo também que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaleri Filho afirma que: "...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora no pagamento de custas judiciais, reembolso da perícia, e honorários advocatícios da parte contrária, que, por sua vez, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004414-71.2014.403.6130 - MARIA LUCIA LIMA DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada Maria Lúcia Lima de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 65. Juntou documentos (fls. 16/62). À fl. 65, determinou-se a produção antecipada da prova pericial. Às fls. 71/73, a parte autora encartou aos autos novos documentos. Citado (fls. 76/77), o réu apresentou contestação (fls. 79/100). Laudo pericial encartado às fls. 101/111. Às fls. 114/118, a requerente manifestou-se acerca do laudo pericial. Réplica às fls. 119/127. Às fls. 128/130, a parte autora pugnou pela realização de prova pericial, testemunhal e socioeconômica, além de inspeção judicial e inquirição do perito, pleitos indeferidos à fl. 132. Os autos vieram conclusos para sentença. É

o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada perícia médica (fls. 101/111), na qual o expert constatou, fundamentadamente, que a autora não possui incapacidade laborativa. Ressalte-se que o laudo pericial foi produzido por profissional altamente capacitado e de confiança deste Juízo, tendo atingido completamente sua finalidade, analisando de forma satisfatória e suficiente o estado de saúde da demandante. Logo, trata-se de elemento probatório absolutamente válido, não havendo qualquer mácula a infirmar suas conclusões, razão pela qual deve ser integralmente considerado. Acrescente-se, ainda, que a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutassem a robustez da prova pericial. Dessa forma, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao menos por ora, não podem ser concedidos à requerente. Por fim, entendo também que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaleri Filho afirma que: "...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido

desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora no pagamento de custas judiciais, reembolso da perícia, e honorários advocatícios da parte contrária, que, por sua vez, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000117-84.2015.403.6130** - GISELDA SANTOS SOUZA CHAVES(SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária ajuizada por Giselda Santos Souza Chaves contra a União, em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que obrigue a ré a cancelar a inscrição da parte autora no Cadastro de Pessoas Físicas, em virtude de uso indevido por terceiros, e a conceder-lhe, de imediato, novo registro. Narra, em síntese, ter sido vítima de diversas fraudes, em virtude do uso indevido por terceiros de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o que lhe acarretaria diversos prejuízos de ordem material. Sendo assim, ajuizou a presente demanda, a fim de cancelar sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e a obter, de imediato, novo registro. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 40. Juntou documentos (fls. 06/34). À fl. 37, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo, providência cumprida às fls. 38/39. À fl. 40, a requerente foi intimada a conferir correto valor à causa, determinação executada às fls. 41/42. À fl. 43, foi determinada a juntada de documentos indispensáveis à instrução processual, ordem observada às fls. 45/46 e 49/50. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo as petições e os documentos de fls. 38/39, 41/42, 45/46 e 50 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, notadamente porque os atos da requerida gozam de presunção de legalidade e veracidade. Necessário, portanto, que a ré possa se manifestar nos autos e esclarecer os pontos suscitados na inicial. Demais disso, os fatos ora debatidos somente serão aclarados após o término da instrução probatória, portanto, não há, neste momento, fundamentos que autorizem a antecipação dos efeitos da tutela. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001486-16.2015.403.6130** - EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, examinando o teor da decisão encartada às fls. 171/172, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido deferido efeito suspensivo ao referido recurso para assegurar que a parte autora recolha o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade das parcelas até o julgamento final do agravo. Deste modo, cientifiquem-se as partes acerca do decisório supra referido. No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 162/170. Deverá ainda, a parte autora, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a União para especificação de provas. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0003590-78.2015.403.6130** - JOSE WILSON MARTINS DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/221, recebo como aditamento à petição inicial. Apresente a parte autora cópia do aditamento à petição inicial para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento do determinado à fl. 207, no que tange ao comprovante de endereço. Após, se em termos, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

**0003663-50.2015.403.6130** - ADAO GONCALVES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o petítório de fls. 54/55, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento integral das determinações de fl. 52, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em decorrendo o prazo in albis, venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**0003927-67.2015.403.6130** - AMERICAN STICKER & FIRE FINAL LTDA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 185/194, recebo como aditamento à petição inicial. Apresente a parte autora cópia do aditamento à petição inicial para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos o comprovante ORIGINAL de recolhimento das custas judiciais. Após, se em termos, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

**0004032-44.2015.403.6130** - GERALDO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o petição de fls. 114/117, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento integral das determinações de fl. 52, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em decorrendo o prazo in albis, venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**0004447-27.2015.403.6130** - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos carreados às fls. 274/395, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Cite-se a União em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

**0004731-35.2015.403.6130** - DURVAL ALVES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Durval Alves Silva propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria NB 112.259.086-2. Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso concreto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 32. Juntou documentos (fls. 11/29). À fl. 32, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 37/40. Às fls. 42/43, o demandante peticionou requerendo a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fls. 42/43, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, ante o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 32). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006570-95.2015.403.6130** - JOANA MARIA SANTINI(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por Joana Maria Santini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a obrigar o réu a fornecer documentos relacionados à concessão de benefício previdenciário. Narra ter se dirigido à Agência da Previdência Social, a fim de obter os cálculos efetuados pela autarquia previdenciária quando da concessão da aposentadoria de seu falecido esposo, além da respectiva memória de cálculo e carta de concessão. Contudo, assevera que o réu negou-se a fornecer os referidos documentos, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 12/18). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ademais, com esteio no documento de fl. 12, defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Contudo, após análise detida dos autos, considero que a peça vestibular merece ser indeferida, uma vez que a requerente carece de interesse processual, notadamente em virtude da desnecessidade de ordem judicial para obtenção do proveito almejado. Além da autora não ter demonstrado a recusa da autarquia ré, é sabido que os documentos ora solicitados podem ser obtidos virtualmente, pelo próprio interessado, independentemente de provimento judicial. Sendo assim, mostra-se absolutamente desnecessário o presente feito. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Sem custas, em virtude do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007419-67.2015.403.6130** - OSMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por OSMAR ANTONIO DE OLIVEIRA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

**0007422-22.2015.403.6130** - FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO CLÁUDIO DA SILVA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

**0007432-66.2015.403.6130** - SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A (PR017523 - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE) X VRG LINHAS AEREAS S.A. (SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em que pese, o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri, tenha declinado da competência para processar e julgar o presente feito para uma das Varas Federais da 30 Subseção Judiciária Federal de Osasco, tenho que, quando do proferimento da decisão sobre o declínio de competência, já encontrava-se instalada a 44ª subseção judiciária de Barueri - SP, a partir de 16 de dezembro de 2014, com jurisdição sobre os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana do Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista. Diante do exposto, remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri-SP, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0007435-21.2015.403.6130** - CONAUT CONTROLES AUTOMATICOS LTDA (SP129669 - FABIO BISKER) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CONAUT CONTROLES AUTOMÁTICOS LTDA contra a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser declarada a nulidade de débito e repetição indébito, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 136.563,37. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. Deverá ainda a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 199, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo. A parte autora deverá regularizar o pólo passivo da demanda, considerando que a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO - SP, não é pessoa jurídica de direito público e não possui, portanto, legitimidade para ser parte em ação judicial. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após cumpridas as diligências supra mencionadas. Intime-se.

**0007437-88.2015.403.6130** - MARIA APARECIDA GUICE SENNE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA GUICE SENNE contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário com averbação de período laborado em condições especiais. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.397,08. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito, para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas no termo de fls. 104/105, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0007489-84.2015.403.6130** - JUVENIL ROLDAO X MARIA DIVINA PEREIRA DA COSTA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JUVENIL ROLDÃO e OUTRO contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 116.320,60. No entanto, há nos autos divergência no salário percebido à época do falecimento para fins de cálculo dos atrasados. Assim, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá ainda a parte autora juntar aos autos, os originais da procuração ad judicium, assim como da declaração de hipossuficiência de recursos financeiros para fins de requerimento dos benefícios da justiça gratuita, de fls. 10 e 11. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Quanto à prevenção aventada à fl. 31, não vislumbro sua ocorrência tendo em vista o indeferimento da petição inicial com a consequente extinção

do processo sem resolução do mérito do processo preventivo, conforme cópia da sentença extraída do sistema processual que segue.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

**0007705-45.2015.403.6130** - LEONARDO CASTRO DE ALMEIDA AMBRUS X CRISTIANE CASTRO DE ALMEIDA(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Leonardo Castro de Almeida Ambrus e Cristiane Castro de Almeida contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Banco do Brasil S/A e Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros.Narra a parte autora, em síntese, ter celebrado contrato de financiamento (FIES) para o custeio da totalidade dos encargos educacionais referentes ao curso de Engenharia, sendo a requerente fiadora da referida avença. Contudo, asseveram que, apesar de terem entregado toda a documentação necessária e cumprido integralmente as exigências, os requeridos recusam-se injustificadamente a efetivar o pacto celebrado, causando-lhes diversos prejuízos morais e materiais.Sustenta a parte autora, ainda, que, em virtude dos fatos narrados, não poderá se matricular no próximo semestre de seu curso acadêmico, bem como está sujeito à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.Asseveram, também, que o contrato pactuado contém cláusulas nulas, que preveem a utilização da tabela price, o anatocismo e a capitalização mensal de juros.Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (fls. 18/53).É o breve relato. Passo a decidir.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito, notadamente porque a parte autora encontra-se regularmente matriculado na instituição de ensino (fl. 22), havendo razoável lapso temporal até o início do próximo semestre.Pelo exposto, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para após a vinda das contestações.Intimem-se os autores a encartar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes atualizados de residência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Cumprida tempestivamente a determinação acima, cite-se os réus, com urgência.Intimem-se.

**0000923-57.2015.403.6183** - HELENO VICENTE DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela AntecipadaTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Heleno Vicente da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde.Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 167.760.280-2). Contudo, o réu teria indeferido o benefício, alegando falta de tempo de contribuição.Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria requerida, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 269.Juntou documentos (fls. 24/266).O feito foi distribuído inicialmente à 06ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, que intimou o demandante a apresentar certidão do distribuidor da Comarca de Embu das Artes/SP (fl. 269).À fl. 274, a parte autora pugnou pela remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, pleito acolhido pelo juízo de origem (fl. 275).À fl. 280, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 281/288.É o breve relato. Passo a decidir.Recebo a petição e os documentos de fls. 281/288 como emenda à inicial.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, uma vez que possuem natureza alimentar. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Intime-se a parte autora a encartar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho.Decorrido o prazo supra, cite-se o réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001351-09.2012.403.6130** - BENEDITA APARECIDA ANTONIO(SP069488 - OITI GEREVINI E SP163442E - VANILDA SILVA DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Benedita Aparecida Antônio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Processado o feito, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido (fls. 197/201). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação (fls. 210/219). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da autarquia previdenciária (fls. 228/230). A parte autora interpôs agravo interno (fls. 236/241), não conhecido pelo órgão julgador (fl. 243). Ofícios requisitórios expedidos e transmitidos às fls. 274/275. Extratos de pagamento às fls. 277/278. Intimada a informar acerca da satisfação de seu crédito (fl. 280), a exequente quedou-se inerte (fl. 280-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005563-73.2012.403.6130 - TEREZINHA DE JESUS MANTOANI FERRARI (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS MANTOANI FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Terezinha de Jesus Mantoani Ferrari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade. Processado o feito, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da exequente, desde 20/09/2012 (fls. 202/206). As partes não interpuseram recurso (fl. 215). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região negou seguimento à remessa oficial (fls. 217/218). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 253/255. Extratos de pagamento às fls. 260/262. Intimada (fl. 263), a exequente informou a satisfação integral de seu crédito (fl. 264). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1701**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021922-35.2011.403.6130 - EVALDO JOAO BIFULGO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência as partes do retorno destes autos do Superior Tribunal de Justiça. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de despacho denegatório de Recurso Especial e Extraordinário em arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0022177-90.2011.403.6130 - VERA LUCIA DE SOUZA CARVALHO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar. Com a expedição dos ofícios requisitórios e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte Autora-Exequente. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0003955-40.2012.403.6130 - SEBASTIAO DOMINGOS DE SOUZA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Sebastião Domingos de Souza opôs Embargos de Declaração (fls. 395/396) contra a sentença proferida às fls. 388/393-verso, sustentando, em síntese, a existência de omissão na decisão proferida, pois este juízo não teria se manifestado sobre o adicional de periculosidade recebido durante o desempenho das atividades desempenhadas na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, elemento apto a caracterizar a especialidade da atividade. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada. Em que pesem os argumentos do Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora. Este Juízo consignou que os elementos apresentados nos autos eram insuficientes para caracterizar a atividade especial para fins previdenciários. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão mais favorável sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente,

o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002270-61.2013.403.6130** - LAIZ LUCIANO GALVAO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos. Laiz Luciano Galvão opôs Embargos de Declaração (fls. 183/184) contra a sentença proferida às fls. 180/181-verso, sustentando, em síntese, a existência de omissão na decisão proferida, pois teria sido requerida a anulação de toda a execução perpetrada pela Ré, porém este Juízo teria se manifestado somente sobre a nulidade do ato jurídico de consolidação. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada. Em que pesem os argumentos do Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão mais favorável sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002783-29.2013.403.6130** - VANDERLEI SOUZA ANDRADE(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/311; defiro, oficie-se conforme requerido. Intimem-se e cumpra-se.

**0002855-16.2013.403.6130** - D.F.M. INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP145704 - MARCELO DE OLIVEIRA MARQUES E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. D.F.M. Indústria Química Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 748/752) contra a sentença proferida às fls. 737/741 sustentando, em síntese, a existência de contradição, pois a fundamentação da sentença teria considerado que o instituto da decadência deveria ser regido pelo direito tributário, afastando a aplicação do Código Civil. Ademais, o prazo prescricional deveria se contado da Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 28/04/2005. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535, do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). Diante desse quadro, não é possível observar a contradição apontada, pois a sentença proferida foi devidamente fundamentada, ainda que em desacordo com a tese defendida pela Embargante na petição inicial. Tal fato, contudo, não autoriza a modificação pretendida, pois não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo, tampouco há eventuais comandos contrapostos na decisão prolatada que pudesse torná-la inexecutável. Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual as Embargantes deverão manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004111-91.2013.403.6130** - VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Fl.231, defiro a conversão em renda do valor depositado à fl. 223. Expeça-se o necessário. Após, com a notícia do cumprimento da conversão supra deferida, abra-se vista pelo prazo de 5 (cinco) dias para que a União se manifeste. Intimem-se e cumpra-se.

**0000267-02.2014.403.6130** - JOAO BATISTA ALEGRIA(SP271526 - DIEGO DUTRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para adequação do feito. Tendo em vista a réplica à contestação ofertada à fl. 217, pela parte autora, torno sem efeito à certidão de fl.252, apenas no que se refere à apresentação de réplica. A renúncia não pode ser presumida, considerando que a parte autora não se manifestou tendo pela não renúncia. No mais, intimem-se as partes para que ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

Fls. 371/372, indefiro a prova pleiteada, pois como já asseverado pela Secretaria Geral do Serviço e Acompanhamento Tributário - SECAT/Manaus, conforme discorrido na fl. 272 da contestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, no período havia greve dos técnicos da receita federal, no entanto, esse setor funcionava normalmente, assim entendo que a questão discutida é apenas de direito. Declaro encerrada a instrução processual. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

SENTENÇA Vandir Macedo de Freitas propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.618.805-0 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de determinados períodos de trabalho supostamente laborados em condições nocivas à saúde. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição (NB 148.618.805-0) em 29/03/2009. Sustenta, contudo, que seu período laborativo foi contabilizado erroneamente, vez que o réu deixou de considerar como especial determinados períodos de trabalho, razão pela qual manejou a presente ação, pois entende fazer jus à aposentadoria especial. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 216. Juntou documentos (fls. 21/213). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 216). Citado (fls. 219/220), o INSS ofertou contestação, impugnando os pedidos iniciais (fls. 222/243). Réplica às fls. 248/255. Intimadas (fl. 256), as partes não requereram a produção de demais provas (fls. 257 e 258). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora apresentasse cópia de suas carteiras de trabalho (fl. 260), providência cumprida às fls. 261/298. É o relatório. Decido. Conforme se depreende da petição inicial, pleiteia a parte autora unicamente a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.618.805-0 em aposentadoria especial. Para tanto, assevera ter laborado em condições nocivas à saúde entre 08/02/1982 e 04/04/2014, quando prestou serviços para a empresa Auto Viação Urubupungá LTDA. Feitas as considerações acima, e antes de analisar o mérito da presente demanda, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.04.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557

DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido inalteradas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Demais disso, cumpre destacar que no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME

GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Por fim, apenas a exposição a calor em nível superior a 28°C decorrente unicamente de fonte artificial justifica a contagem especial para fins previdenciários. Nesses termos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos; o que não é o caso dos autos. 2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8°C a 32°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28°C decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários. 3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor. 4. Agravo desprovido. (REO 00066324220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Assevera a parte autora que, entre 08/02/1982 e 25/06/1987, 06/08/1987 e 29/09/1987, 23/11/1988 e 31/03/1989, 01/04/1989 e 09/08/1991, 02/09/1991 e 04/02/1994, 09/03/1994 e 31/03/1996, 14/05/1996 e 09/03/1999, 01/04/1999 e 17/07/2002 e 10/09/2002 e 04/04/2014, ou seja, durante 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias, laborou exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde, razão pela qual requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.618.805-0 em aposentadoria especial. Contudo, o referido pleito não merece ser deferido. Os documentos encartados às fls. 30 (formulário DIRBEN - 8030) e 34/35 (perfil profissiográfico previdenciário - PPP) revelam que, entre 01/04/1999 e 17/07/2002 e 10/09/2002 e 16/10/2013 o autor esteve exposto a ruído e calor em níveis que não justificam a contagem especial para fins previdenciários, o que é corroborado pelo laudo técnico de fls. 36/44. Demais disso, quanto aos demais períodos, posteriores à edição da Lei n. 9.032/95, não há nenhum documento que comprove a exposição do autor, habitual e permanentemente, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Afirma a parte autora que, quando prestou serviços à empresa Auto Viação Urubupungá LTDA., esteve sujeito ao agente agressivo vibração de corpo inteiro, também denominado VCI. Com vistas a reforçar a tese de reconhecimento da especialidade do labor, foram acostados aos autos parecer jurídico, sentença proferida em reclamação trabalhista, laudo elaborado por perito particular e laudo técnico realizado por perito judicial. No entanto, os referidos documentos não se referem à parte autora ou mesmo às empresas com as quais mantivera vínculo empregatício, não podendo, portanto, ser aproveitados nos presentes autos. Sendo assim, nos termos supra, nenhum período de labor da parte autora prestado a partir da edição da Lei n. 9.032/95 pode ser considerado especial. Portanto, ainda que, supostamente, os demais períodos de trabalho na empresa Auto Viação Urubupungá LTDA. fossem reputados especiais, por mero enquadramento legal, não haveria tempo suficiente, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, para determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.618.805-0 em aposentadoria especial. Dessa forma, considerando que a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.618.805-0 em aposentadoria especial é o único pedido contido na peça vestibular (fls. 18/20), o que, nos termos da fundamentação acima, não pode ser deferido, nada mais resta a ser analisado no presente feito. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC). Condono a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002863-56.2014.403.6130 - MARIA HELENA SANTOS DE SOUZA (SP280772 - ELIZIANA APARECIDA SANTOS COSTALONGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para adequação do feito. A renúncia não pode ser presumida, considerando que a parte autora não se manifestou tendo pela não renúncia. No mais, intimem-se as partes para que ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de

senteça. Intimem-se as partes.

**0003315-66.2014.403.6130** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/167: quanto ao pedido de justiça gratuita, nada a dizer, pois este pedido já fora apreciado às fls.155. Resta ainda indefiro a expedição de ofício à empresa CONSTRUTORA PASSARELLI S/A, para a emissão de perfil profissiográfico previdenciário, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido formulário, ou comprovar a recusa da empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Indefiro também, o pedido de produção de prova testemunhal efetuada pela parte autora, pois a comprovação do período laborado, será feita através dos documentos carreados aos autos, que instruíram a demanda. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0004321-11.2014.403.6130** - ALIDIO BARBOSA(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, conforme requerido às fls.65/70 pela autarquia ré. Após, com a resposta, abra-se vista ao INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0004503-94.2014.403.6130** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/182: Indefiro a expedição de ofício à empresa ARVINMÉRITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS, para que apresente cópia do laudo técnico de condições de trabalho, ou declaração complementando o P.P.P., pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido processo administrativo e do laudo técnico de condições de trabalho, ou comprovar a recusa da agência/empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0004625-10.2014.403.6130** - JOAO CARLOS GARCIA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/144: Indefiro a expedição de ofício à empresa ARVINMÉRITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS, para que apresente cópia do laudo técnico de condições de trabalho, ou declaração complementando o P.P.P., pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido processo administrativo e do laudo técnico de condições de trabalho, ou comprovar a recusa da agência/empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0005166-43.2014.403.6130** - NATAL GONCALVES LEITE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/144: Indefiro a expedição de ofício à empresa KG SORENSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para que apresente declaração complementando o P.P.P., pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido processo administrativo e do laudo técnico de condições de trabalho, ou comprovar a recusa da agência/empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0001692-21.2014.403.6306** - IVONETE BRANDAO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para adequação do feito. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. A renúncia não pode ser presumida, considerando que a parte autora não se manifestou tendo a não renúncia. No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 57/83. Deverá ainda, a parte autora, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda a parte autora, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para especificação de provas e ratificação das peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0007358-12.2015.403.6130** - SEVERINO FLAVIO DA SILVA SOBRINHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Severino Flávio

da Silva Sobrinho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão da aposentadoria NB 155.122.435-3, desde a data de sua concessão, e sua posterior desconstituição, a fim de obter benefício mais favorável. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição (NB 155.122.435-3) em 10/01/2011. Sustenta, contudo, que seu período laborativo foi contabilizado erroneamente, uma vez que o réu deixou de considerar como especial determinados períodos de trabalho. Acrescenta, ainda, que, desde a concessão do benefício acima mencionado, permanece laborando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Assim, requer que, após a revisão da aposentadoria NB 155.122.435-3, mediante o reconhecimento e conversão de determinados períodos de trabalho supostamente laborados em condições especiais, seja o referido benefício desconstituído, de forma a obter outro mais favorável, com o cômputo das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria NB 155.122.435-3 e observados os termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 17/136). É o breve relato. Passo a decidir. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Demais disso, nos termos dos documentos encartados às fls. 17/18, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, logo, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Outrossim, apesar das provas apresentadas pelo autor para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, os fatos somente serão aclarados após a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Acrescente-se, por fim, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, uma vez que possuem natureza alimentar. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho. Decorrido, ainda que in albis, o referido interregno, cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005293-49.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-94.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ADELICE MARIA DA SILVA(SP095691 - ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO E SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS E SP104274 - LEDA CRISTINA PARREIRA TOMANIK)

SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução contra Adelize Maria da Silva, arguindo o excesso de execução do título judicial reconhecido no processo ordinário n. 0002283-94.2012.4.03.6130. Sustenta, em apertada síntese, que o valor apurado pela Embargada seria excessivo, porque o termo inicial e final da conta e cálculo da renda mensal do benefício estariam em desacordo com o julgado. Assim, a conta apresentada pela Embargada, no montante de R\$ 7.575,50 (sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), estaria equivocada, pois o correto seria R\$ 1.179,50 (mil cento e setenta e nove reais e cinquenta centavos). Juntou documentos (fls. 09/63). Impugnação à fl. 66. Em suma, ratificou os cálculos inicialmente apresentados. Este Juízo determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração do valor devido (fl. 67). A Contadoria solicitou que este Juízo fixasse os parâmetros para apuração do valor devido e que a Embargada apresentasse memória de cálculo detalhada e atualizada (fl. 69). A Embargada apresentou nova memória de cálculo, alterando o valor executado (fl. 72), pedido indeferido à fl. 74. Laudo do Contador Judicial apresentado às fls. 78/85. A Embargante requereu que os autos retornassem à Contadoria para que fosse excluída a aplicação dos juros e fosse retificada a atualização do débito para o ano de 2012 (fls. 89/90). Este Juízo fixou os parâmetros para elaboração dos cálculos, razão pela qual os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos (fl. 91), determinação cumprida às fls. 93/96. A Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Contador (fl. 99), porém o INSS insistiu que a apuração do valor e da correção monetária deveria ter como termo final a competência junho de 2012, não setembro de 2012, conforme considerado pela Contadoria (fl. 100). É o relatório. Decido. Não há dúvidas de que o valor apresentado pela Embargada estava incorreto, pois, depois da elaboração do laudo pelo Contador Judicial, que apurou valor consideravelmente menor do que fora apresentado no início da execução, houve concordância quanto aos cálculos apurados. Restar dirimir, portanto, a divergência existente entre os cálculos da Embargante e os da Contadoria Judicial. O INSS apresentou cálculo do valor devido até 30/06/2012, no montante de R\$ 1.179,50 (mil cento e setenta e nove reais e cinquenta centavos), sem aplicação de juros de mora e considerando as diferenças devidas entre novembro de 2011 e junho de 2012. O Contador, por sua vez, apurou o valor devido até setembro de 2012, isto é, com critério diferente do adotado pela Embargante, assim como apurou juros de mora no período. No caso, deve ser acolhido o parecer da Contadoria Judicial, que aplicou as correções de acordo com os parâmetros lançados no sistema informatizado, aplicando-se ao caso os índices e critérios legalmente estabelecidos. Conforme explicitado na manifestação de fl. 93, conquanto a inclusão da Embargada como beneficiária da pensão por morte tenha ocorrido na competência junho de 2012, os efeitos financeiros dessa inclusão só ocorreram a partir de agosto de 2012, motivo pelo qual o termo final para apuração do valor devido não coincidiu com o mês de junho daquele ano. Logo, não deve prosperar o pedido formulado pela Embargante para que o Contador refaça os cálculos de acordo com sua pretensão, haja vista a divergência apontada e explicada no laudo apresentado. Assim, acolho o parecer da contadoria encartado às fls. 93/96, adotando-o como fundamento desta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a teor do art. 269, I, do CPC, para fixar o devido pela Embargante ao Embargado, até setembro de 2012, no montante de R\$ 1.794,70 (mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos). Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos do

contador de fls. 93/96 para a ação ordinária n. 0002283-94.2012.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003948-48.2012.403.6130** - EDISON DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 177, juntando aos autos cópias dos documentos pessoais (RG, CPF, CPTS e PIS), bem como cópia de seu atual endereço, devendo constar o CEP, conforme solicitado pelo INSS às fls.172/176. Intimem-se as partes.

**0005813-09.2012.403.6130** - ORMENIA MARIA DA SILVA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMENIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Fls. 318/319, ciência à parte autora. Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0000297-71.2013.403.6130** - NILVIO ANDRE TARRICONE(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVIO ANDRE TARRICONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191; quanto aos honorários contratuais, o advogado possui apenas o direito de exigir que o pagamento lhe seja feito diretamente, quando do levantamento do valor principal, deste modo, resta indeferido o pleiteado às fls. 191, conforme preceito jurisprudencial que segue: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PARCELA INTEGRANTE DO CRÉDITO PRINCIPAL. PAGAMENTO POR MODALIDADE DIVERSA. RPV. DESCABIMENTO. Diferentemente dos honorários sucumbenciais, que se originam da própria sentença, os honorários contratuais, pactuados entre o advogado e seu cliente, têm natureza extrajudicial. A possibilidade de se destacar do montante principal da execução o valor devido pela parte a título de honorários contratuais, com a consequente expedição de requisitório em nome de mais de um beneficiário, não modifica a natureza originária de crédito único e, por isso, não autoriza que, em relação à determinada parcela (como a de honorários contratuais, por exemplo), se utilize modalidade de pagamento diversa daquela destinada ao crédito como um todo. Precedentes desta Corte. Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório vez que a pretensão em sentido contrário encontra óbice na norma estabelecida pelo art. 100, 8º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. (TRF4, AG 5022220-30.2015.404.0000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, juntado aos autos em 02/09/2015). No mais, cumpra a r. determinação de fl.190. Intimem-se e cumpra-se.

**0003019-78.2013.403.6130** - ELZA TITIONIC(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA TITIONIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o tempo decorrido desde o petítório de fls.95/96, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003529-28.2012.403.6130** - GILVAN DE MEDEIROS X LUCIENE DE SALES SANTOS MEDEIROS(SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X GILVAN DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 141/147, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1715**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014633-51.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRAB EMPRESAS TRANSP RODOV ANEXO OSASCO E REG - SINCOVERO(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO E SP130725 - MARINA COSTA PEREIRA)

Inicialmente, diante das Atas acostadas às fls. 363/369, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações na denominação social da executada. Igualmente em razão dos documentos mencionados, regularize o subscritor da petição de fls. 361/362, sua representação processual, apresentando instrumento de procuração outorgado pelo presidente do sindicato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe vedada carga dos autos e não mais ser intimado do andamento processual. INDEFIRO o pleito de sustação do leilão designado para a

data de 11/11/2015, com fulcro no disposto no item 17 do Edital da Hasta Pública, no qual há expressa disposição de que somente Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. E, no caso concreto, a comunicação de pedido de parcelamento e consequente requerimento de sustação do leilão foram realizados após o horário declinado. Demais disso, a simples apresentação de solicitação de parcelamento perante a Exequente, sem o recolhimento de qualquer valor, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito exigido. Todavia, considerando que já está designado 2º leilão, o qual eventualmente pode ser sustado, determino a intimação da Exequente-CEF, por meio de seu patrono constituído nos autos, para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Publique-se, inclusive para fins de intimação da FN/CEF e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1852**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003258-39.2014.403.6133** - JOSE ANGELO DE MORAES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 198. Ciência ao autor.

**0003397-54.2015.403.6133** - ANA CLAUDIA FRANCO(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA CLAUDIA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez social. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 57/66 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, observo que a concessão de benefício de auxílio-doença exige dilação probatória, inclusive com realização de perícia médica para aferição do preenchimento dos requisitos legais, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Por oportuno, designo perícia na especialidade de clínica geral. Para tanto, nomeio o Dr. Cesar Aparecido Furim, CRM 80.454 para atuar como perito judicial na especialidade de clínica geral. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia clínica geral o dia 14/12/2015, às 13:30 h. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 767/1093

deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0004129-35.2015.403.6133** - IVAN VIEIRA PEREIRA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVAN VIEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença, ocorrido em 30/06/2007. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/105. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção deste feito em relação ao processo nº 0005955-28.2009.826.0606, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP. Recebo a petição inicial e defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, observo que para a concessão do benefício de auxílio-acidente, essencial a dilação probatória, inclusive com realização de perícia médica para aferição do preenchimento dos requisitos legais, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Isto porque a prova emprestada de fls. 60/62, que ora se acolhe como parte da instrução, é omissa em relação à data de início da incapacidade, dado fundamental para a apreciação da demanda. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Por oportuno, designo perícia médica na especialidade de ortopedia. Para tanto, nomeio o Dr. Claudinet Cezar Crozera, CRM 96.945 para atuar como perito judicial deste feito. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia clínica geral o dia 09/12/2015, às 16:00 h. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, vista às partes para que indiquem outras provas a produzir, em 10 (dez) dias, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003940-57.2015.403.6133** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MARCOS MOTTA FERREIRA(SP322059 - THIAGO BIANCHI DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para o dia 03 de MARÇO de 2016, às 14h00, para oitiva da testemunha arrolada pelo réu, JOLINDO RENNÓ COSTA. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis. Cumpra-se e intemem-se.

**Expediente Nº 1853**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002397-58.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-73.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VALINHOS X JOSE CARLOS VALINHOS X JOSE

CHAMO O FEITO À ORDEM, para anular os presentes embargos, desde o seu início, uma vez que a manifestação do embargado e a sentença prolatada, se fundamentaram em cálculo apresentado com patente erro material. Assim, considerando o parecer do contador trasladado às fls. 51/52, concedo ao embargante, o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente novo cálculo que fundamente seu pedido. Após, com ou sem apresentação de nova conta, diga o embargado e, havendo discordância, remetam-se os autos ao contador, para parecer e elaboração de conta, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se.

**0002475-47.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-27.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARCOS LUIZ HILARIO E OUTRO(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS)

Intime-se o embargante a subscrever, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fl. 57. Fls. 57/60: Sem prejuízo, por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela embargante, nos termos do que dispõe o artigo 520, caput, segunda parte, e inciso V, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, traslade-se cópia da sentença bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intimem-se.

**0002790-41.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-35.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Reconsidero os parágrafos quarto e seguintes do despacho de fl. 103. Considerando a discordância do embargado, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como o Manual de Cálculos do CJF vigente. Com a juntada do parecer, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargado se manifeste nos termos da despacho/decisão de fl(s). 112, haja vista a juntada dos cálculos apresentados pelo contador à(s) fl(s). 114/130 dos autos. Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão de fl(s). 112.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003572-48.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-49.2011.403.6133) FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Diante do traslado dos documentos de fls. 140/142 dando conta de que o embargante protocolou tempestivamente a presente ação, os quais foram juntados somente após a prolação da sentença, de ofício, anulo as sentenças de fls. 116/117 e 135/136. Em seguimento, defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como, junte aos autos cópia das CDAs dos executivos fiscais ora apensados. Consigno que a juntada de documentos requerida às fls. 120/121 poderá ser feita até a prolação da sentença. P.R. I.SENTENÇA DE FLS. 116/117: Vistos. Trata-se de embargos opostos por FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0009789-49.2011.403.6133, em que o embargante alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, o prazo para a apresentação de embargos a execução é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora realizada. No caso dos autos, observo que a intimação ocorreu em 20 de março de 2015, conforme auto de penhora de fl. 112, de sorte que, o prazo para apresentação de embargos à execução fiscal se perfez em 22 de abril de 2015. No entanto, os embargos à execução foram protocolizados no dia 22/09/2015, conforme fls. 02 deste feito, quando já havia decorrido o prazo legal. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Remeta-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-autores Alcides Waiser, Olavo de Oliveira Sobrinho, Carlos Alberto de Oliveira, Dagmar Waizer Katayma, Francisco Manoel de Oliveira, Jose Tadeu de Oliveira, Angela Maria de Oliveira e Maria Aparecida de Oliveira, bem como exclusão da repetição da Fazenda Nacional como embargada. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 135/136: Vistos. Chamo o feito à ordem. Observo a ocorrência de erro material na sentença proferida. Assim sendo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 116/117, nos seguintes termos: Onde se lê: Remeta-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-autores Alcides Waiser, Olavo de Oliveira Sobrinho, Carlos Alberto de Oliveira, Dagmar Waizer Katayma, Francisco Manoel de Oliveira, Jose Tadeu de Oliveira, Angela Maria de Oliveira e Maria Aparecida de Oliveira, bem como exclusão da repetição da Fazenda Nacional como embargada. Leia-se: Remeta-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-autores Alcides Waiser, Olavo de Oliveira Sobrinho, Carlos Alberto de Oliveira, Dagmar Waizer Katayma, Jose Tadeu de Oliveira, Angela Maria de Oliveira e Maria Aparecida de Oliveira, bem como exclusão da repetição de Francisco Manoel de Oliveira como embargante e da repetição de Fazenda Nacional como embargada. Fls. 120/121: Prejudicado o pedido retro, diante da

sentença proferida às fls. 116/117. Intime-se.

**0004133-72.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009997-33.2011.403.6133) MANOEL GOMES DE AMORIM JUNIOR X NEIRA CRISTINA FRANCO E SOUSA GOMES DE AMORIM (SP090848 - ROBERTO LEAL DIOGO E SP177951 - ANDRÉIA REGINA BUENO PALÁCIO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se, nos autos principais, a oposição dos presentes embargos. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; 2. juntem aos autos cópias de seus documentos pessoais; 3. juntem aos autos cópias das CDAs que fundamentam a execução; 4. comprovem a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80; 5. juntem aos autos cópias dos documentos que comprovem a alegada prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução; e, 6. juntem aos autos cópias da matrícula do imóvel e dos atos de constrição que recaíram sobre o mesmo. Regularizados, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003729-21.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-65.2015.403.6133) SUELI MARIA DE LIMA (SP315657 - RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais, reconsidero o item 1 do despacho de fls. 76. No mais, cumpra a embargante aquela decisão em sua integralidade, com as cominações lá inseridas. Intime-se. DESPACHO DE FL. 76: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. promova a inclusão, no polo passivo da demanda, da ré constante na ação de reintegração de posse, a fim de garantir-lhe o contraditório e a ampla defesa; e, 2. esclareça se, com o óbito do contratante, foi comunicado o sinistro do contrato de fls. 28/29. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0004146-71.2015.403.6133** - ELGIN SA (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato válido, uma vez que o outorgado às fls. 08/08v. está com sua validade expirada; 2. indique, nos termos do art. 801, III do CPC, a lide principal e seus fundamentos; e, 3. justifique, nos termos do art. 849 do CPC, o fundado receio de que a prova pretendida poderá se tornar impossível ou de que os fatos se tornarão de verificação muito difícil. Após, conclusos. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003147-21.2015.403.6133** - DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar inominada em face da UNIAO FEDERAL, na qual postula, inaudita altera parte, a sustação dos efeitos negativos dos protestos das CDAs incluídas nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Sustenta o requerente que o débito em questão é relativo à IRPF, objeto da Execução Fiscal nº 0002756-90.2013.8.26.0045 em trâmite perante a 01ª Vara Distrital de Arujá, bem como, que referida dívida encontra-se parcelada desde 25.08.2014, razão pela qual ingressou com a presente ação. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 18/21 e 25/54. Determinada emenda à inicial (fls. 55 e 63), o requerente peticionou às fls. 57/58 e 64. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação cautelar inominada na qual a parte autora postula, em suma, a sustação dos efeitos negativos dos protestos das CDAs incluídas nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Conforme se verifica do processamento destes autos não restou demonstrado que o nome do requerente foi negativado pela requerida União Federal, mesmo sendo o débito objeto do protesto referente à ação de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, notadamente porque tal inclusão é realizada pelos próprios Tribunais de Justiça, os quais repassam mencionadas informações aos órgãos de proteção ao crédito, por meio de convênio celebrado para este fim. Portanto, tenho por desnecessário o ajuizamento da presente demanda, porquanto o pedido ora formulado pode ser solucionado mediante obtenção de certidão de objeto e pé da Execução Fiscal nº 0002756-90.2013.8.26.0045 perante a 01ª Vara Distrital de Arujá e posterior apresentação junto ao SCPC e SERASA. Pelo exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente no pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002396-73.2011.403.6133** - JOSE DOMINGOS VALINHOS X MARIA DE LOURDES VALINHOS X JOSE CARLOS VALINHOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VALINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VALINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente até decisão nos embargos opostos. Intime-se, inclusive da decisão de fls. 280. DECISÃO DE FL. 280: CHAMO O FEITO À ORDEM. Inicialmente, verifico que o depósito judicial constante dos autos é fruto da execução anulada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 102/105, transitada em julgado (fls. 107). Assim, proceda-se à devolução dos valores depositados, conforme requerido às fls. 276. Por sua vez, a inobservância das partes e do juízo de que os cálculos que fundamentaram os embargos à execução traziam valores negativos, é motivo suficiente para relativizar a coisa julgada naqueles autos, considerando ainda os erros do cálculo apontados (coeficiente incorreto, não aplicação de juros e desconto indevido de valores não pagos). Assim, suspendo o curso da presente execução e determino o reapensamento dos autos dos embargos à execução, retomando-se a discussão do quantum debeatur naqueles. Prejudicado o pedido de fls. 277/279. Traslade-se cópias de fls. 268/269 e desta para os autos do Embargos à Execução, tornando-os conclusos para decisão. Cumpra-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002769-65.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUELI MARIA DE LIMA(SP315657 - RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a oposição de embargos de terceiro, com a constituição de defensor, reconsidero a nomeação do advogado dativo de fls. 50, bem como a parte final da mesma decisão, uma vez que a defesa da atual ré lá será processada, com ampla garantia de defesa e do contraditório. Assim, suspendo o curso da presente até a decisão daqueles embargos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 50: Fl. 49: Defiro a substituição conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de DENISE ALVES ALCÂNTARA e inclusão de SUELI MARIA DE LIMA. Após, tendo em vista que a oficiala de justiça deixou de certificar se a ré tinha ou não condições de constituir advogado, conforme determinado às fls. 38/39, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, nomeio a Dra. ROSÂNGELA APARECIDA OLIVEIRA, OAB/SP 256.003, para atuar como defensora dativa da ré SUELI MARIA DE LIMA, considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal. Intime-se a mencionada advogada acerca da nomeação, bem como acerca do teor da decisão de fls. 38/39, para as providências cabíveis, cientificando-a ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Nesta oportunidade, devolvo o prazo para apresentação de contestação, que começará a correr a partir da intimação da advogada, ora nomeada. Após, conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

#### **Expediente Nº 161**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009695-82.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0008034-97.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DOUGLAS THOMEI(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0002778-42.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUNDI TURBINAS - COMERCIO DE TURBINAS LTDA - ME X EVANDRO DONIZETE LAZARINI

Tendo em vista a certidão de fls. 69, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos dos artigos 803 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se vista à requerente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0002786-19.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WILLAM RAIMUNDO PANTOJA DE CASTRO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitoriais, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se. RESSALVA : Ante ao teor da certidão de Fls.(25), manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do processo, dentro do prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000436-97.2011.403.6128** - ALESSANDRO BORGES DOS SANTOS(SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 91: Ante a concordância expressa do autor em relação aos valores depositados pela ré (fls. 87/88), expeçam-se os devidos alvarás de Levantamento, na forma requerida. Após, com a juntada da cópia dos respectivos alvarás devidamente cumpridos, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se. RESSALVA : Ficam as partes cientes de que este Juízo procedeu a expedição de Alvarás, conforme se denota de cópias que seguem juntadas às Fls.(94 A 95) dos autos em questão.

**0000455-06.2011.403.6128** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Manifeste-se a parte autora em relação às ponderações de fls. 365/366. Int.

**0000789-40.2011.403.6128** - ESPEDITO PAULINO DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0001969-57.2012.403.6128** - SALVADOR BAPTISTA DE CARVALHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A manifestação acostada às fls. 335/342 refere-se ao processo cautelar em apenso. Providencie a Secretaria o respectivo desentranhamento e seu encarte nos autos do processo nº 0001970-42.2012.403.6128, certificando-se em ambos os feitos. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre as alegações e documentos acostados às fls. 310/333, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002125-45.2012.403.6128** - JOAO BATISTA CALTRAN(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Traga o autor cópia da petição de fls. 120/125, para fins de instrução de contrafé, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0002246-73.2012.403.6128** - VASCO RIBEIRO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Fl. 154: Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e

atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento destes autos.Int.

**0002404-31.2012.403.6128** - ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

A fls. 833, o perito estimou que necessitaria de 54 horas para elaboração da perícia contábil. O valor da hora trabalhada está de acordo com a complexidade e responsabilidade devidas ao ofício. A parte autora, a fls. 845, contestou os honorários estimados, sem demonstrar que o volume de trabalho do perito estaria equivocado. Assim, mantenho o valor dos honorários proposto pelo perito. Intime-se a parte autora para recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. Com o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

**0004916-84.2012.403.6128** - DBJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARI LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

DBJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARI LTDA move ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a amortização dos débitos fiscais consolidados no parcelamento previsto na lei 11.941/09 com o que foi pago no programa de parcelamento anterior PAES. Em breve síntese, a autora sustenta que apenas o saldo remanescente do parcelamento anterior deve ser consolidado, devendo ser compensados todos os pagamentos feitos a maior na nova consolidação. Juntou documentos a fls. 11/77. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 81). A UNIÃO (Fazenda Nacional) contestou o feito a fls. 89/91, sustentando que todos os pagamentos foram aproveitados. Juntou documentos a fls. 92/164. Não foi apresentada réplica, nem requereram as partes a produção de novas provas. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do CPC. O direito ao parcelamento de débitos fiscais remanescentes de programas anteriores, mais especificamente o PAES instituído pela Lei 10.684/03, está expressamente previsto no art. 1º da Lei 11.941/09, devendo se dar na forma do art. 3º da mesma lei: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. I - Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Conforme extrato da dívida PAES juntada pela própria autora com a inicial (fls. 23), houve a amortização de R\$ 362.980,54 relativos a parcelas pagas dentro do programa entre 31/07/2003 a 31/01/2006 (fls. 25). Segundo informações constantes dos sistemas da Receita Federal, a conta PAES da autora foi encerrada por rescisão (fls. 93), sendo que as devidas amortizações foram computadas (fls. 94). As execuções fiscais ajuizadas foram suspensas, sendo imputados os pagamentos nas CDAs, com o saldo remanescente parcelado, agora pela lei 11.941/09 (fls. 109/120). Em relação a valores pagos pela autora após a adesão ao PAES, a Receita (fls. 158) informou ainda que foram alocados a CDAs referentes a débitos da Cofins e PIS (80.7.06.019404-79 e 80.6.06.089309-51, fls. 128/134). Assim, verifica-se que são insubsistentes as alegações da parte autora que as amortizações não foram consideradas na consolidação do novo parcelamento, não tendo produzido qualquer prova neste sentido. Ao contrário, a Fazenda logrou demonstrar claramente as imputações dos pagamentos, e que a consolidação se deu apenas com o saldo remanescente. Os valores a maior que a autora alega ter recolhido foram imputados não no parcelamento do PAES, mas em CDAs inscritas após a adesão ao programa, sendo assim todos os pagamentos aproveitados. III -

DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por ter sucumbido, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de novembro de 2015.

**0007648-38.2012.403.6128** - ROSEMARY DA CUNHA CHAUD JORGE(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI E SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0007686-50.2012.403.6128** - CLAUDIO JOSE DE CARVALHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento destes autos. Int.

**0007771-36.2012.403.6128** - CLAUDEMIR PERLATTI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY)

Fl. 341: Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento destes autos. Int.

**0009828-27.2012.403.6128** - ANTONIO GULHERME RIBEIRO GRILO(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requiera a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000332-37.2013.403.6128** - JOANA APARECIDA GERTRUDES X MICHELE CORREA DE LIMA X JOANA APARECIDA GERTRUDES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

JOANA APARECIDA GERTRUDES e MICHELE CORREA DE LIMA, qualificadas nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento Emerson Correa de Lima, em 13 de junho de 2011. De acordo com o relatado, Joana e Emerson viviam em união estável e tiveram três filhos comuns, sendo Michele inválida. Afirmam que o requerimento administrativo foi indeferido, uma vez que, de acordo com o entendimento da autarquia, a invalidez da filha foi fixada após a maioridade civil. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/166. Em decisão inicial, foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 133). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 176/182, pugnano pela improcedência do pedido. As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas em audiência realizada em 28/10/2015. O Ministério Público Federal manifestou-se, em audiência, pela parcial procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência dos requerentes e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Segundo o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. A legislação prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, Emerson Correa de Lima contribuiu para a previdência entre os meses de novembro de 2010 e março de 2011, na condição de contribuinte individual (fls. 62/65), vindo a falecer em 13 de junho de 2011 (fl. 28), sendo, portanto, inquestionável sua qualidade de segurado. Inclusive, o indeferimento na esfera administrativa foi fundamentado na ausência da qualidade de segurado da filha Michele, cuja data da invalidez é controversa nos autos. Na ocasião, nada foi decidido acerca da companheira, diante da ausência de requerimento administrativo em seu favor. Deste modo, para o que interessa ao deslinde do presente feito, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 774/1093

de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Com relação a autora Joana Aparecida Gertrudes, a união estável com o segurado falecido encontra-se satisfatoriamente demonstrada nos autos, podendo ser inferida dos contratos de locação celebrados em nome de ambos (fls. 121/122); da existência de três filhos comuns e dos depoimentos das testemunhas que a reconheciam como casada com o Sr. Emerson. A controvérsia maior reside na qualidade de dependente da autora Michele, reconhecidamente incapaz em ação de interdição que tramitou já após o óbito do segurado. Com efeito, dispõe o artigo 108 do Decreto 3.048/1999, que a pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. Na espécie, Michele já tinha 29 anos completos na data do falecimento de seu pai (13/06/2011) e a perícia médica produzida no INSS fixou a data da incapacidade em 05/07/2011, embora tenha reconhecido o início da doença em 16/03/2000, quando a autora tinha 17 anos. A perícia realizada judicialmente (fls. 340/341) também concluiu que a situação de invalidez estabeleceu-se posteriormente ao óbito do segurado falecido e à maioridade da autora:Conclui-se que houve comprovação da incapacidade laborativa total e permanente decorrente do quadro psiquiátrico. A data de início da incapacidade (DII) pode ser fixada em 06/09/2011, data do atestado mais antigo apresentado. Nota-se que documentos médicos juntados aos autos revelam que Michele já manifestava sinais da doença no ano de 2000, passando a consultar-se com psiquiatras e psicólogos, além de fazer uso de medicação. Todavia, os relatos médicos não atestam a incapacidade da autora já à época do início da doença, havendo, pelo contrário, provas de que Michele chegou a trabalhar por algum período, possuindo vida independente. De fato, conforme apurado, o descontrole da doença ocorreu logo após o óbito do segurado, como, inclusive, afirmaram as testemunhas ouvidas em juízo. Deste modo, conclui-se que Michele não tem direito ao benefício de pensão por morte, que deve ser concedido integralmente à sua genitora, Joana, na condição de companheira do segurado falecido. A data de início do benefício, nesse caso, deve retroagir apenas à data da citação na presente ação, diante da ausência de requerimento administrativo em favor da autora Joana. Enfim, importa registrar que a necessidade de provisão da autora Michele deve ser atendida por outros meios, inclusive mediante o benefício previsto no art. 20 da Lei n. 8.742, de 1993, que prevê a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não dispor de meios de prover a própria subsistência ou de sua subsistência provida por sua família. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a implantar, em favor de JOANA APARECIDA GERTRUDES, o benefício de pensão por morte desde 11/03/2013 (data da citação - fl. 174), bem como a pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos do 1º-F da lei 9.494/97, observada a prescrição quinquenal. Antecipo os efeitos da tutela, em sentença, a fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas diante da isenção de que goza a autarquia e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 04 de novembro de 2015.

**0000948-12.2013.403.6128** - ALTEVIR MARINHO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fl. 120: Intime-se o INSS para que comprove a implantação da revisão do benefício, bem como promova a apresentação dos cálculos das prestações vencidas, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. RESSALVA : Fica a parte autora de que este Juízo procedeu a Juntada da Planilha de Cálculo elaborada pelo INSS, conforme se denota às Fls. 123 a 127) dos autos em questão.

**0001851-47.2013.403.6128** - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0002378-96.2013.403.6128** - ABDUL AL AHMAD ABOU ABBAS X ALI ABDUL AL ABOU ABBAS(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP052724 - FLAVIO CEOLIN)

Fls. 128/130: o levantamento do valor depositado, consequência lógica e jurídica da anulação da arrematação do imóvel, inclusive já deferido na sentença (fls. 78/80), deve ser buscado nos autos da execução fiscal, uma vez que lá se encontra depositado, à ordem daquele Juízo. Após eventual fornecimento de cópias e certidão de objeto e pé ao arrematante, arquivem-se os presentes autos.

**0002645-68.2013.403.6128** - PAULO ALVES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial e de atividade comum, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 152.708.179-3), em 03/05/2012, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 22/155). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls.

159).Devidamente citado (fls. 178/179), o Inss deixou de ofertar contestação (fls. 182).O PA 152.708.179-3 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 180.A parte autora requereu produção de prova pericial, testemunhal e requisição de documentos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, porquanto a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que incapaz de comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e as condições concretas de trabalho a que o autor estivera exposto.Indefiro a expedição de ofícios para as empregadoras apresentarem documentos. O ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária, sendo que as empresas são obrigadas por lei a fornecê-la para todos os funcionários. Alegações genéricas e sem embasamento, de que o PPP fornecido pela empregadora não reflete os efetivos índices e fatores de risco que estivera exposto, não eximem o autor da obrigação de apresentar os documentos necessários dos períodos especiais à autarquia previdenciária para provar seu direito, devendo buscar em procedimento próprio a responsabilização das empresas e demonstrando de forma fundamentada que elas se recusam a cumprir a lei e que estão cerceando seu direito, não podendo ser atribuído ao Inss ou Judiciário o dever de diligenciar para obtenção de suas provas.Os dados constantes no PPP fornecido pela empregadora têm como base laudo técnico das condições ambientais de trabalho, elaborado por profissional competente (engenheiro ou médico de segurança do trabalho), que responde criminalmente pela falsidade do documento. Desse modo, a mera alegação de que os dados do PPP são falsos, sem qualquer indício ou embasamento, não afasta sua presunção de estarem faticamente corretos. Ademais, analisando-se especificamente o PPP da empresa Advance Indústria Têxtil Ltda (fls. 78/79), que o autor contesta, não se infere que a exposição a fatores de risco indicada está em dissonância com a descrição de suas atividades.Quanto ao requerimento de prova testemunhal para comprovar período de atividade urbana comum, que teria sido laborado para as empresas Capresa, Usitec e Soldaso (fls. 03/04), observo que não há nos autos qualquer prova material sobre o suposto labor do autor. Como não é possível o reconhecimento de tempo de contribuição apenas com base em prova testemunhal, indefiro a realização de audiência para esta finalidade.Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do tempo especial em comum, bem como o reconhecimento de tempo de atividade urbana comum, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da atividade especialPasso à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo.O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito.Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,0 2,33 3 anosDe 20 anos 1,5 1,75 4 anosDe 25 anos 1,2 1,4 5 anosO próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o

nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato.

Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de

contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do tempo de atividade comum. Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso presente. No caso concreto, de início observo que, para os períodos em que a parte autora deixou de apresentar a documentação previdenciária necessária, somente é possível o enquadramento da especialidade por categoria profissional até 14/10/1996, se as atividades desenvolvidas estiverem presentes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Analisando as CTPSs do autor (fls. 28/76), possível o enquadramento por categoria profissional dos períodos de 01/09/1982 a 14/11/1983 (Indústria de Tanques para Combustível Belini Ltda.) e de 07/12/1983 a 22/03/1984 (Consmanfra Ltda.), em que o autor laborou como auxiliar e ajudante de soldador, nos termos do Código 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64, sendo que estas atividades são afetas e equiparadas a de soldador, uma vez que as funções exercidas estavam submetidas às mesmas condições insalubres. Por sua vez, deixo de reconhecer como especial a atividade de vigilante desenvolvida pelo autor, de 30/03/1984 a 26/06/1984, para a Septem Serviços de Segurança Ltda., uma vez que a periculosidade somente se configura se estiver demonstrado o uso de arma de fogo, ausente no presente caso. Para os demais períodos, as atividades descritas em CTPS são genéricas, como ajudante e auxiliar geral, não encontrando enquadramento por categoria profissional, sendo possível apenas o reconhecimento da especialidade se comprovada a exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Da Análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 78/112), fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação

previdenciária vigente, nos períodos de 12/04/1994 a 03/11/1994 (ruído de 98 dB, CPM Concreto Pré Moldado S.A., fls. 83 e 87), de 22/05/1995 a 25/03/1997 (ruído de 105,7 dB, Cruzão Fundação e Mecânica Ltda., fls. 93), de 18/11/2003 a 07/07/2005 (ruído de 90 dB, Remec Equip. Industriais Ltda., fls. 98), de 01/03/2006 a 17/11/2006 (ruído de 98 dB, Memapi Equip. Industriais Ltda., fls. 109) e de 09/01/2007 a 08/04/2007 (ruído de 90 dB, Remec Equip. Ind. Ltda., fls. 102). Sendo assim, reconhecimento referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, estando comprovada a insalubridade, não afastada pelo uso de equipamento de proteção individual, no caso específico de ruído. Por outro lado, deixo de reconhecer como de atividade especial os períodos de 11/04/2000 a 23/08/2001 e de 21/02/2002 a 17/11/2003, laborados para a empresa Remec Equip. Ind. Ltda, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPPs (fls. 98/101), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB. A exposição a calor de 25,9 °C (fls. 105) também está dentro do limite de tolerância, sendo que quanto aos fumos de solda, houve utilização de equipamento de proteção individual eficaz, não ficando caracterizada a insalubridade. O período laborado para a Advance Indústria Têxtil Ltda., de 02/07/1991 a 29/06/1992, em que o autor teria ficado exposto a ruído de 78 dB (fls. 78/79), não é considerado especial, por estar a exposição dentro do limite de tolerância vigente. Em que pese a alegação de incorreção dos índices apontada pelo autor, verifica-se que ele laborava como auxiliar de expedição, consistindo suas atividades meramente em expedir as mercadorias, não ficando exposto aos índices de ruído do setor de produção. Assim, a quantificação indicada no documento fornecido pela empregadora está em consonância com o tipo de atividade desenvolvida, não havendo nada a infirmar sua veracidade. Para ao período laborado como soldador para a EJM Serviços Ltda., de 01/02/2012 a 30/03/2012, o PPP apresentado (fls. 111) meramente indica exposição a produto químico, sem qualquer especificação ou quantificação, não estando demonstrada a insalubridade. Ademais, o documento informa a utilização de EPI eficaz, o que afastaria eventual nocividade, não devendo ser enquadrado como especial. Em relação aos demais períodos, não é possível o reconhecimento da especialidade, diante da ausência da documentação necessária, sendo que os períodos que poderiam ser enquadrados por categoria profissional já foram acima analisados. Quanto ao reconhecimento de período de atividade urbana não anotado em CTPS, que o autor alega ter laborado para as empresas de nome Capresa (09/01/1991 a 01/07/1991), Usitec (22/05/1999 a 10/04/2000) e Soldaso (03/08/2010 a 30/01/2012), verifico que não foi apresentada qualquer início de prova material, não sendo possível o reconhecimento de tempo de contribuição meramente por prova testemunhal. Aliás, verifica-se que, em relação a um dos períodos que o autor pretende ver reconhecido (09/01/1991 a 01/07/1991), ele estava de fato recebendo seguro desemprego, conforme consta em sua CTPS (fls. 64). Assim, considerando os períodos constantes nas CTPSs e no CNIS ora anexado, bem como o acréscimo da conversão dos períodos especiais reconhecidos, passa o autor a contar com o tempo total especial de 06 anos, 06 meses e 04 dias, e tempo de contribuição de 27 anos, 08 meses e 20 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ind. Tanques Comb. Belini Esp 01/09/1982 15/11/1983 - - - 1 2 15 2 Consmafra Esp 07/12/1983 22/03/1984 - - - - 3 16 3 Septem Serv. Segurança 30/03/1984 26/06/1984 - 2 27 - - - 4 Prod. Químicos Elekeiroz 18/03/1985 13/10/1987 2 6 26 - - - 5 Duratex 09/12/1987 15/01/1990 2 1 7 - - - 6 CMA Caldeiraria Monte Alto 02/04/1990 06/07/1990 - 3 5 - - - 7 Dal Santo 19/07/1990 08/01/1991 - 5 20 - - - 8 Advance Ind. Têxtil 02/07/1991 29/06/1992 - 11 28 - - - 9 Alicorp 26/01/1993 24/11/1993 - 9 29 - - - 10 CPM Concreto Pré Moldado Esp 12/04/1994 03/11/1994 - - - - 6 22 11 Cruzão Fundação e Mecânica Esp 22/05/1995 25/03/1997 - - - 1 10 4 12 Aerovento 26/03/1997 21/05/1999 2 1 26 - - - 13 Remec Equip. Industriais 11/04/2000 23/08/2001 1 4 13 - - - 14 Remec Equip. Industriais 21/02/2002 17/11/2003 1 8 27 - - - 15 Remec Equip. Industriais Esp 18/11/2003 07/07/2005 - - - 1 7 20 16 KN Equip. Montagens 25/07/2005 01/09/2005 - 1 7 - - - 17 Memapi Equip. Industriais Esp 01/03/2006 17/11/2006 - - - - 8 17 18 Remec Equip. Industriais Esp 09/01/2007 08/04/2007 - - - - 2 30 19 JWVA Com. Peças 01/08/2007 22/02/2008 - 6 22 - - - 20 SW Com. Máquinas 14/08/2008 19/09/2009 1 1 6 - - - 21 NC Com. Ferragens 20/09/2009 23/11/2009 - 2 4 - - - 22 KN Equip. Montagens 24/11/2009 02/08/2010 - 8 9 - - - 23 Luandre Serv. Temporários 09/08/2010 27/09/2010 - 1 19 - - - 24 EJM Serviços 01/02/2012 30/03/2012 - 1 30 - - - 25 Beto-Mont Jundiá 21/05/2012 31/05/2012 - - 11 - - - 26 Marwill Caldeiraria 04/06/2012 01/09/2013 1 2 28 - - - 27 Beto-Mont Jundiá 23/02/2013 28/02/2013 - - 6 - - - 28 North Service Ind. Com. 19/04/2013 31/05/2013 - 1 13 - - - 29 Beto-Mont Jundiá 09/09/2013 13/09/2013 - - 5 - - - 30 Beto-Mont Jundiá 19/10/2013 25/10/2013 - - 7 - - - 31 ADX Equip. Ind. 08/04/2014 30/09/2015 1 5 23 - - - ## Soma: 11 78 398 3 38 124## Correspondente ao número de dias: 6.698 2.344## Tempo total : 18 7 8 6 6 4## Conversão: 1,40 9 1 12 3.281,600000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 8 20 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/09/1982 a 14/11/1983 (Indústria de Tanques para Combustível Belini Ltda.) e de 07/12/1983 a 22/03/1984 (Consmanfra Ltda.), nos termos do Código 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64, e nos períodos de 12/04/1994 a 03/11/1994 (CPM Concreto Pré Moldado S.A.), de 22/05/1995 a 25/03/1997 (Cruzão Fundação e Mecânica Ltda.), de 18/11/2003 a 07/07/2005 (Remec Equip. Industriais Ltda.), de 01/03/2006 a 17/11/2006 (Memapi Equip. Industriais Ltda.) e de 09/01/2007 a 08/04/2007 (Remec Equip. Ind. Ltda.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 03 de novembro de 2015.

**0002659-52.2013.403.6128** - ARNALDO TADEU RIZZATO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 125/132) em face da sentença (fls. 115/121) que julgou improcedente a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, sustenta o embargante que haveria contradição e omissão na sentença,

ao não se considerar possível conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos especiais pleiteados. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. A sentença está devidamente fundamentada, constando expressamente as razões de não ser possível a conversão de período comum em especial para pedidos de aposentadoria após 29/04/1995, independentemente de quando o labor foi prestado. No mesmo sentido, em relação ao não reconhecimento dos períodos de atividade especial, fundamentado na ausência de exposição habitual e permanente a agente insalubre - requisito necessário -, além de ter sido considerado o caráter administrativo do trabalho desenvolvido, não diretamente ligado à área de produção. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 05 de novembro de 2015.

**0006013-85.2013.403.6128** - JOSE ARCALA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo as apelações de fls. 290/302 e 303/305 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 284) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 131). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0006456-36.2013.403.6128** - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0006718-83.2013.403.6128** - ILTON JOSE DE FIGUEIREDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ILTON JOSÉ DE FIGUEIREDO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.222.351-6), com DIB em 27/02/1998, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 15/33. O INSS contestou o feito às fls. 59/65, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica foi apresentada a fls. 74/82. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do *tempus regit actum*. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão

legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função

legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 05 de novembro de 2015.

**0010630-88.2013.403.6128 - MARILISA THOMAZ PRADO (SP342215 - LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARILISA THOMAZ PRADO, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente desde a cessação de seu auxílio doença (NB 543.505.834-8), em 07/02/2012, além de condenação da autarquia em danos morais. Alega a parte autora ter sofrido grave acidente de trânsito em 10/10/2010, com lesões irreparáveis na clavícula direita, ficando afastada do trabalho em gozo de auxílio doença até 07/02/2012. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/70. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido à parte autora a gratuidade processual (fls. 73). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, diante da não comprovação de incapacidade laborativa, sendo ainda descabida a condenação em dano moral (fls. 94/104). Réplica foi ofertada a fls. 115/120. Foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 156/164, tendo o autor se manifestado sobre o laudo a fls. 168/169). É o relatório. Decido. De início, indefiro o pedido da autora de exames complementares. Primeiramente, os exames devem ser providenciados pela própria parte autora e apresentados ao perito. Principalmente, entretanto, considero que o laudo pericial apresentado já contém os elementos para a resolução da lide. Indefiro, de igual forma, a oitiva de testemunhas, uma vez que a comprovação de incapacidade laborativa depende de análise técnica, já realizada. Passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. Por sua vez, o auxílio-acidente é benefício de prestação continuada, de caráter indenizatório e periodicidade mensal, devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto nº 3.048/1999. Realizada perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 156/164), concluiu o Sr. Perito que a autora apresenta limitação de evolução do ombro direito, decorrente de acidente de trânsito. Refere, inclusive, que houve evidente melhora de sua condição desde o acidente. Não há incapacidade laborativa para as atividades em geral, não sendo cabível, portanto, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Há, apenas, uma limitação parcial em relação à atividade que a autora desenvolvia à época do acidente, de balconista, decorrente das sequelas em seu ombro direito. Tendo em vista a data do acidente, em 2010, e o fato de já ter passado por

cirurgia médica, apresentando ainda redução e dor na movimentação do ombro, possível considerar que as sequelas estão consolidadas, não havendo necessidade de exames médicos complementares. Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença 543.505.834-8, em 07/02/2012, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios. Por outro lado, incabível a condenação em danos morais, uma vez que a concessão de benefício por invalidez pressupõe a realização de prova pericial médica, a qual implica análise subjetiva por parte do profissional nomeado. Assim, somente em casos de erro grosseiro é que se poderia aventar em abalo moral à autora pelo simples indeferimento do benefício, o que não é o caso, já que há apenas redução da capacidade laborativa, não estando portanto nem mesmo incapacitada ao trabalho em geral, pelo que não se pode considerar o resultado da perícia do INSS, contrário ao interesse da autora, como sendo desprovido de fundamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-acidente desde 07/02/2012, um dia após a cessação do auxílio-doença 543.505.834-8, pagando-lhe os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º F da lei 9.494/97. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e a condenação da autarquia em danos morais. Tendo em vista a condição de saúde da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do auxílio-acidente, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Providencie-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado, no valor máximo da tabela em vigor. Regularize-se a numeração dos autos a partir de fls. 164. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 06 de novembro de 2015.

**0010810-07.2013.403.6128 - VAGNER CARDOSO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Trata-se de ação ordinária que visava a anulação da execução de imóvel dado em garantia em contrato de alienação fiduciária. Processado regularmente o feito, pela ré foi informado o falecimento da parte autora (fls. 104/106), sendo seu patrono intimado por diversas a regularizar o polo ativo com a habilitação dos sucessores (fls. 106, 109 e 115), o que não foi providenciado, caracterizando falta de interesse na prestação jurisdicional e óbice ao prosseguimento do processo. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários sucumbenciais, por ser beneficiária da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. P.R.I. Jundiaí, 06 de novembro de 2015.

**0010832-65.2013.403.6128 - JOSE ANTONIO DE BEM X SUELY MILAN DE BEM(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por José Antonio de Bem e Suely Milan de Bem em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão das parcelas do contrato de financiamento imobiliário, em que o imóvel foi dado em garantia por alienação fiduciária, em razão de redução da renda mensal familiar, a fim de afastar a mora do inadimplemento e evitar o leilão extrajudicial do bem. Sustentam os autores, em síntese, que em razão de fato superveniente correspondente à perda de emprego, houve redução drástica na renda familiar, tornando-se o adimplemento das prestações compromissadas excessivamente oneroso. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente o art. 6º, inc. V. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/56). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido aos autores a gratuidade processual (fls. 63/64). Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 72/82), ao qual foi negado seguimento (fls. 85/86 e 89/90). Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, sustentando a regularidade do contrato e a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, informando ainda que o imóvel dado em garantia já foi consolidado como sua propriedade, formalizado o registro imobiliário, nos termos da lei 9.514/97 (fls. 92/102). Réplica foi ofertada a fls. 125/126. Intimadas a especificarem as provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a produção de provas testemunhal e pericial, uma vez que não são necessárias ao deslinde do feito. Não foi contestado pela requerida a queda da renda familiar dos autores (o que poderia, em tese, ser comprovado por testemunhas), mas a revisão do contrato daí decorrente, o que é matéria de direito. Também não há necessidade de prova pericial contábil para readequar o valor das parcelas, já que é dependente da procedência do pedido e está afeto à execução da sentença. O cerne da controvérsia é a aplicação da teoria da imprevisão e o código de defesa do consumidor para reajustar o valor das prestações do contrato de financiamento imobiliário, diante da ocorrência de fato superveniente que teria provocado sua onerosidade excessiva. Inicialmente, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que

mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, havendo um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O STF já definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o sistema de financiamento imobiliário - SFI. Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante, já que há extenso regramento sobre as condições e garantias do financiamento na lei 9.514/97, sendo difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema de Financiamento Imobiliário. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Ademais, de acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário, o que inclusive já ocorreu no presente caso, conforme noticiado pela ré. A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 2. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224). Com relação à teoria da imprevisão, ela não aboliu o princípio da força obrigatória dos contratos, nem pode ser invocada para justificar pretensão de reformulação de contratos, impondo redução do valor das prestações acordadas com a ré, pelo tão só fato de ter a execução contratual se tornado mais onerosa. Ademais, a perda de emprego e redução da renda familiar não é de todo imprevisível, já que sujeitas às vicissitudes do mercado de trabalho, incerto por sua própria natureza. Se diante de nova situação fática, alheia às condições intrínsecas do contrato e do sistema econômico imobiliário como um todo, não é mais possível à parte autora o adimplemento, devem ser aplicadas as cláusulas previstas contratualmente como garantia oferecida, sem o que estaria afastada a segurança jurídica na contratação de financiamentos. Veja-se jurisprudência: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 5. A cobrança da taxa de administração e risco de crédito está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. 6. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. 7. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de

mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 8. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. O mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 9. Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior diante da improcedência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor dos mutuários. 10. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AC 00068101920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, diante do inadimplemento das prestações, correta está a consolidação da propriedade do imóvel ao credor fiduciário, nos termos do contrato e da lei 9.514/97. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão contratual formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da gratuidade processual. P.R.I. Jundiá, 09 de novembro de 2015.

**000466-30.2014.403.6128** - ELIAS ALVES FEITOSA (SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fl. 123: Indefiro o pedido. O ofício de fl. 99 já foi respondido, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 103/122. Dê-se vista às partes sobre a juntada dos novos documentos, iniciando-se pela parte autora. Após, havendo ou não manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0006600-73.2014.403.6128** - ANESIO JOSE DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 242/244) em face da sentença que julgou procedente o pedido (fls. 229/236), concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e determinando a cessação do auxílio acidente. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que teria havido omissão na sentença, ao não se declarar que os valores de auxílio acidente devem integrar o salário de contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Sendo intempestivos, passo à análise da questão indicada. Não vislumbro a ocorrência de omissão na sentença embargada. Cessando o auxílio acidente com a concessão da aposentadoria, a lei determina que ele deve ser considerado no cálculo do salário de benefício, não necessitando de pronunciamento jurisdicional expresso neste sentido. Não há controvérsia quanto à fórmula de cálculo da aposentadoria, nem é ela objeto da presente ação. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 06 de novembro de 2015.

**0006892-58.2014.403.6128** - ANTONIO DE MARMO ROSSI (SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008557-12.2014.403.6128** - POTTERS INDUSTRIAL LTDA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP295380 - EDUARDO GALAN FERREIRA) X VIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE VIDRO LTDA. (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Reitere-se ofício de fls. 220, anexando cópia daquela decisão e documentos indicados, bem como assinalando novo prazo de 15 dias. DESPACHO DE FLS. (220) : Fls. 175/178: Oficie-se a Receita Federal do Brasil para que informe: i) qual a classificação (Código TIPI) deve ser adotado para tributação das microesferas de vidro comercializadas pelas empresas Potters Industrial Ltda. e Vimaster Indústria e Comércio de Componentes de Vidro Ltda., ii) qual classificação vem sendo adotada pelas empresas nos últimos 5 (cinco) anos e iii) se existe processo administrativo findo ou em curso para apurar supostas irregularidades na classificação adotada pelas empresas. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial e Docs. 03, 04 e 05. Após, com as informações, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Fls. 214/219: O pedido de tutela será analisado no momento da prolação da sentença. Jundiá, 13 de maio de 2015. RESSALVA : Ficam as partes cientes de que este Juízo procedeu a juntada de documentos ao presente feito, conforme se denota às fls. (231 a 255).

**0008640-28.2014.403.6128** - EDSON ROBERTO LANCA (SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

À vista da certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 79, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008642-95.2014.403.6128** - IWAN FLEMING TAIBO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO IWAN FLEMING TAIBO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.541.732-0), com DIB em 20/05/1997, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/40. O INSS contestou o feito às fls. 50/65, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposestação. Réplica foi apresentada a fls. 78/85. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposestação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposestação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposestação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposestação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposestação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposestação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observe que os pedidos de desaposestação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposestação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposestação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSESTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposestação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposestação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante

iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 05 de novembro de 2015.

**0010895-56.2014.403.6128** - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP284397 - CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Recebo a apelação interposta pela União (fls. 434/451), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011784-10.2014.403.6128** - JUAN AUGUSTO CARRASCO ONATE(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não havendo sucumbência recíproca na sentença prolatada nestes autos, descabe a interposição de recurso adesivo, razão porque deixo de receber o recurso interposto às fls. 242/246, ante a manifesta inobservância de requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Tendo a

parte autora já ofertado suas contrarrazões (fls. 247/252), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0013894-79.2014.403.6128** - COMERCIAL GIRHO S DE ROLAMENTOS LTDA(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré (fls. 259/265) em face da sentença (fls. 252/255) que julgou parcialmente procedente o pedido.Sustenta a embargante, em apertada síntese, que teria havido contradição na sentença, ao não se reconhecer a litispendência integral com o processo 0013893-94.2014.4.03.6128, além de o comando dela emanado, reconhecendo o direito de compensação, ser de natureza condicional.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas às fls. 259/265, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.A questão da litispendência foi analisada na sentença, reconhecendo-se que haveria continência com o mandado de segurança 0013893-94.2014.4.03.6128. O direito à compensação, apesar de obviamente depender de análise anterior da relação tributária, pode ser exercido autonomamente. A sentença meramente declarou este direito à parte autora, nos termos do art. 74 da lei 9.430/96, sendo certa na resolução desta questão específica.Desse modo, não havendo nada mais a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 06 de novembro de 2015.

**0015784-53.2014.403.6128** - DEJAIR DA SILVA BARBOSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o procedimento administrativo, no prazo de 10 (dias).

**0016186-37.2014.403.6128** - JOAO CARLOS PEREIRA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Indefiro a realização de perícia para comprovar tempo especial, já que não é prova hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e as condições concretas que o trabalhador estivera exposto na prestação laboral. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária.Entretanto, havendo dúvida quanto ao PPP apresentado pela empresa SKF do Brasil Ltda (fls. 36/38), expeça-se ofício a ela solicitando cópia do laudo pericial que embasou os dados, envidando-se juntamente cópia do PPP.Indefiro expedição de ofício à empresa Ermeto S.A., uma vez que é conhecimento deste Juízo que encontra-se falida há tempo.Intimem-se e cumpra-se.

**0016984-95.2014.403.6128** - ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o procedimento administrativo, no prazo de 10 (dias).

**0000360-34.2015.403.6128** - MANOEL DA SILVA ANDRADE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0000585-54.2015.403.6128** - FRANCISCO FERRARI(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2926 - MARGARETE COLUCCI SPEGLICH)

Intime-se pessoalmente o autor a se manifestar sobre os documentos acostados às fls. 151/154, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Cumpra-se.

**0000843-64.2015.403.6128** - APARECIDO JOSE CARLOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a

parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0000874-84.2015.403.6128** - GIVANIA CABRAL(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0001402-21.2015.403.6128** - GERALDO JOSE PINCINATO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Designo audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2016, às 14h00, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de dez dias a contar da intimação desta decisão, esclarecendo as partes ainda se elas comparecerão independente de intimação.Int.

**0001560-76.2015.403.6128** - JOSE JUVINO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, consoante certificado à fl. 44, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001597-06.2015.403.6128** - ROBERTO CARLOS OLIVIO(SP316029 - THAIS REGINA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0001864-75.2015.403.6128** - CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCLAUDIO LUIZ DE PONTES move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.355.718-9), com DIB em 04/06/1998, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/41.O INSS contestou o feito às fls. 48/56, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposeção.Réplica foi apresentada a fls. 63/67.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposeção. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposeção, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposeção.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA desaposeção é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposeção é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposeção, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Iso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposeção para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão

legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função

legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas na forma da lei. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 05 de novembro de 2015.

**0001971-22.2015.403.6128** - JOSE ANTONIO BOSCHINI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0001990-28.2015.403.6128** - JOSE APARECIDO VON ZUBEN(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOJOSÉ APARECIDO VON ZUBEN move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria especial (NB 79.568.215-8), com DIB em 27/11/1985, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, bem como condenação em danos morais.Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, a incidência do princípio da legalidade, a ausência de violação a ato jurídico perfeito, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/56.O INSS contestou o feito às fls. 76/86, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação.Réplica a fls. 94/117.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Observo que o e. STF não determinou a suspensão dos feitos, não havendo óbice para que a sentença seja proferida.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidez, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Issso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de

seu início. Outrossim, a desaposeitação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposeitação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSEITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposeitação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram em inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSEITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposeitação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposeitação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposeitação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeitação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os

administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC, ficando prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 05 de novembro de 2015.

**0002118-48.2015.403.6128** - OSVALDO DAMAZZO TORRES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO OSVALDO DAMAZZO TORRES move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 121.169.208-3), com DIB em 16/12/1998, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, bem como condenação em danos morais. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, a incidência do princípio da legalidade, a ausência de violação a ato jurídico perfeito, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/55. O INSS contestou o feito às fls. 62/70, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica a fls. 78/101. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Observo que o e. STF não determinou a suspensão dos feitos, não havendo óbice para que a sentença seja proferida. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação

profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para

percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC, ficando prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 05 de novembro de 2015.

**0002241-46.2015.403.6128** - GERALDA ALVES DE SOUZA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0002345-38.2015.403.6128** - SEBASTIAO CARLOTA RIBEIRO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0002759-36.2015.403.6128** - ANTONIA CRISTINA DE ABREU (SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO E SPI44414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Antonia Cristina de Abreu, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, requerendo o reconhecimento de período de atividade urbana laborado como segurada empregada, para fins oportunos de concessão de benefício previdenciário. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir e ausência de pretensão resistida, já que a parte autora nunca formalizou seu requerimento administrativamente. Decido. A necessidade de prévio requerimento administrativo foi estabelecida pelo e. STF no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, sem o que não está configurado o interesse de agir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO,

Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Não tendo a parte autora pleiteado administrativamente que o período laborado de 01/11/1996 a 14/04/2005, anotado em sua CTPS, fosse computado pela autarquia como período de contribuição, ajuizando diretamente a presente ação sem qualquer pretensão resistida, é de se reconhecer sua falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, por ser beneficiária da gratuidade processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 05 de novembro de 2015.

**0002945-59.2015.403.6128** - INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0002946-44.2015.403.6128** - PASSARELA MODAS LTDA(SP251770 - ANDRÉ ERLEI DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fs. 2113/2120), sustentando a omissão da sentença em relação à apreciação do pedido de restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sustenta a embargante que, com a prolação da sentença, constou, somente, a possibilidade de restituição/compensação desde o ajuizamento da demanda, deixando de analisar o pedido veiculado na inicial, dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise do ponto indicado. Com razão a embargante. Nos termos do art. 168 do CTN, o prazo que deve ser observado para compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente é o quinquenal, motivo pelo qual é legítimo o pedido veiculado pela embargante na inicial. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, acolhê-los, retificando a sentença quanto ao prazo prescricional quinquenal anterior à impetração, devendo contar no dispositivo: DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura desta ação, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. P.R.I.C. Jundiaí, 05 de novembro de 2015.

**0003035-67.2015.403.6128** - SEDOMAR DE OLIVEIRA FONTES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0003065-05.2015.403.6128** - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA(SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0003116-16.2015.403.6128** - ARNALDO FERREIRA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0003226-15.2015.403.6128** - MANOEL MOREIRA ALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANTONIO APARECIDO DE FREITAS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.594.396-2), com DIB em 18/09/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, bem como condenação em danos morais. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, a incidência do princípio da legalidade, a ausência de violação a ato jurídico perfeito, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/50. O INSS contestou o feito às fls. 58/65, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica a fls. 71/94. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Observo que o e. STF não determinou a suspensão dos feitos, não havendo óbice para que a sentença seja proferida. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidez, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO

TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC, ficando prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 05 de novembro de 2015.

**0003400-24.2015.403.6128** - ELISABETE DOS SANTOS BRAZ(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Para comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, designo audiência de instrução para o dia 19 de janeiro de 2016, às 15h30min, ficando deferido o rol de fls. 12, sendo que as testemunhas devem ser apresentadas à audiência independentemente de intimação, conforme informado a fls. 07. Intimem-se as partes para comparecimento, ficando deferido prazo de dez dias, a contar da intimação desta decisão, para arrolarem eventuais outras testemunhas.

**0003445-28.2015.403.6128** - NIVALDO LEME(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0003473-93.2015.403.6128** - GEBRAM CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0003493-84.2015.403.6128** - INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0003600-31.2015.403.6128** - VENICIO BOER GUIRALDI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fl. 63: Defiro o pedido de desentranhamento, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópia simples, a cargo do requerente.Fls. 69/71: Nada a prover, tendo em consideração a sentença prolatada à fl. 60.Int.

**0003675-70.2015.403.6128** - DONIZETE APARECIDO DE CAMPOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0003848-94.2015.403.6128** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0004467-24.2015.403.6128** - ADILSON LUIS DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0005073-52.2015.403.6128** - OSCAR BERTAZI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0005193-95.2015.403.6128** - MARIA ELISABETH DONATO SANCHES(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0005339-39.2015.403.6128** - MIGUEL PEREIRA DE MORAIS(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Mantenho a sentença de fls. 73/77 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 81/88 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 77v.).Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

**0005814-92.2015.403.6128** - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP286311 - RAFAEL PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE SP, buscando indenização por danos morais em razão de inscrição indevida de anuidades que já teriam sido pagas em dívida ativa, bem como o ajuizamento de execução fiscal.Decido.É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 20.000,00, como estimativa de seus danos morais sofridos.Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.De qualquer forma, mesmo que o valor pretendido da condenação seja uma estimativa, a causa de pedir da ação - inscrição indevida de débito - não ensejaria proveito econômico superior à açada do Juizado Especial Federal, reforçando sua competência absoluta para conhecimento e julgamento da presente ação.Em igual sentido, a execução fiscal dos débitos que reputou indevidos já está extinta, conforme cópia de fls. 33, não havendo que se falar em conexão.Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordje3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da

petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Deixo de condenar o autor em custas processuais, ora lhe concedendo a gratuidade processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Fica já deferido eventual requerimento de desentranhamento de documentos originais, mediante sua substituição por cópia. P.R.I. Jundiá, 04 de novembro de 2015.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010730-77.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SALVADOR BAPTISTA DE CARVALHO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MARIA ZILDA DE CARVALHO e outros, sucessores do falecido SALVADOR BAPTISTA DE CARVALHO, relativos à execução de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. nº 0001969-57.2012.403.6128), de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Alega o embargante excesso de execução, por não ter sido observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação principal, em 16/09/1997, além de não ter sido calculada corretamente a renda mensal inicial do benefício. Regularmente intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 18/24), concordando com o cálculo da renda mensal inicial elaborado pela autarquia, mas

sustentando a inocorrência da prescrição, que se encontrava suspensa, diante de não ter sido proferida decisão no processo administrativo quanto à concessão do benefício. Requer, ainda, condenação do embargante na multa do art. 740, I, do CPC. Apresentou novos cálculos, com a renda mensal inicial corrigida (fls. 106/112). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo a parte embargada-exequente concordado com o cálculo da renda mensal inicial, permanece a controvérsia apenas quanto à prescrição das parcelas devidas no prazo anterior a cinco anos do ajuizamento da ação principal (0001969-57.2012.403.6128), que ocorreu em 16/09/1997. Nos termos do art. 103, único, da lei 8.213/91, o prazo para se cobrar judicialmente as prestações vencidas de benefício previdenciário é de cinco anos. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Entretanto, o caso presente apresenta peculiaridades. Conforme se verifica da ação cautelar em apenso (0001970-42.2012.403.6128), cujas cópias principais foram juntadas aos presentes autos pela embargada (fls. 25/96), Salvador Baptista de Carvalho havia requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em 01/11/1982. Indeferido o pedido, ingressou com recurso administrativo, recebendo sempre como resposta que o recurso estava pendente de apreciação, até 12/08/1993 (fls. 28), tendo então impetrado medida cautelar para sua exibição, em 08/05/1996. Na referida ação, foi constatado o extravio do processo, sendo ela julgada procedente, para reputar verdadeiros os fatos requeridos no processo administrativo, ou seja, a concessão de aposentadoria (fls. 62/67). A ação principal foi julgada procedente, reconhecendo o direito do autor, falecido no curso do processo, ao benefício desde a data do requerimento administrativo, em 01/11/1982 (fls. 274/278 autos 0001969-57.2012.403.6128), até seu óbito, em 14/10/1998. Assim, constata-se que o segurado permaneceu indefinidamente aguardando a resolução de seu pedido administrativo, até que teve de ingressar com medida cautelar para a exibição do processo. O que tinha ocorrido, entretanto, fora o extravio dos autos. Durante todo este tempo - em que o autor ficou sem resposta do órgão público - não corre o prazo de prescrição de sua pretensão, diante da manifesta culpa exclusiva da autarquia. Não houve inércia do segurado, tanto que ele diligenciou para saber o andamento de seu pedido, recebendo respostas evasivas que o recurso continuava pendente de apreciação. Assim, o prazo prescricional, desde a entrada do processo administrativo, deve ser considerado suspenso. Veja-se recente julgado do e. STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DA RESPOSTA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, enquanto pendente de exame o pedido administrativo, o prazo prescricional permanece suspenso, só voltando a correr após a decisão administrativa. 2. Na hipótese em apreço, não tendo o Tribunal a quo fixado balizas fáticas suficientes para que se possa aferir se houve intimação da parte autora quanto ao encerramento do processo, o conhecimento do recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201400387129, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/06/2014 ..DTPB:.) Entretanto, não vislumbro razão para considerar os presentes embargos como protelatórios, sendo indevida a condenação do Inss em multa. Eles têm como fundamento expressa previsão legal de prescrição quinquenal das parcelas devidas de benefício previdenciário, que apenas não se considerou aplicável ao presente caso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para homologar os novos cálculos apresentados pela embargada a fls. 106/112, reconhecendo-se a renda mensal inicial calculada pela autarquia previdenciária e afastando a ocorrência da prescrição quinquenal, fixando-se o total dos atrasados em R\$ 302.678,07 (trezentos e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e sete centavos) para agosto/2012, correspondendo R\$ 263.198,32 ao principal e R\$ 39.479,75 a honorários advocatícios. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca nos presentes embargos. Traslade-se cópia desta para os autos principais e dos cálculos de fls. 106/112. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 04 de novembro de 2015.

**0004570-02.2013.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X DONIZETTI PEREIRA GOULART(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0001427-34.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-65.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X VALERIA ROCHA PAVAN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0003447-95.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016607-27.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SEBASTIAO ALEIXO DA SILVA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, por ter sido aplicado pelo exequente em seus cálculos índice incorreto de correção monetária. A fls. 66, o embargado concorda com os

cálculos apresentados pelo embargante, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância manifesta do embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fls. 08/11, fixando o valor total da condenação em R\$ 164.937,06 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e seis centavos), correspondente a R\$ 157.821,77 devidos ao embargado e R\$ 7.115,29 de honorários sucumbenciais, atualizados até dezembro/2014. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da baixa complexidade da causa e concordância com os cálculos, valor este que deve ser compensado aos honorários de sucumbência da ação principal, a teor da Súmula 306 do e. STJ., por resultarem de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira). Traslade-se cópia desta aos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 08/11. Após o trânsito, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Jundiaí, 05 de novembro de 2015.

**0003562-19.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-63.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

Recebo os presentes embargos, porque tempestivos (fls. 33). Apensem-se estes autos ao processo nº 0000328-63.2014.4.03.6128. Após, INTIME-SE a embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

**0005210-34.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-63.2012.403.6304) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X CELSO LUIZ DOS SANTOS(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007424-38.2013.403.6105** - POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE E SP100335 - MOACIL GARCIA)

INTIME-SE a embargante, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 66.722,26 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), em guia DARF, utilizando-se o código de receita 2864, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 121, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Cumpra-se.

**0009907-41.2013.403.6105** - ALUMINIO FUJI LTDA X JULIO KENJI KAGAWA X ARISTIDES YUKIO KAGAWA X CARLOS YOSHIO KAGAWA X NELSON KASUO KAGAWA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Fls. 115/117: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 108/112, alegando omissões no julgado, no que se refere ao pedido de perícia técnica e a cobrança indevida de encargos. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Na espécie, constato que as questões colocadas não se amoldam às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, conforme segue. Em primeiro lugar, as razões sustentadas na inicial eram eminentemente de direito, de modo a autorizar a julgamento antecipado da lide. Desnecessária a realização de perícia técnica na medida em que apenas a procedência do pedido ensejaria a reformulação dos cálculos apresentados, o que, eventualmente, poderia ser providenciado pela própria Fazenda Nacional ou pela contadoria do juízo. Outrossim, a alegação de inconstitucionalidade do encargo legal do Decreto - Lei 1.025/69, bem como da taxa SELIC, foram devidamente rechaçadas na sentença embargada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Intimem-se. Jundiaí, 04 de novembro de 2015.

**0002541-76.2013.403.6128** - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0009538-41.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009537-56.2014.403.6128) SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP223575 - TATIANE THOME)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SIFCO S/A em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários cobrados na execução apensa. Impugnação da Embargada às fls. 206/214. Regularmente processado, à fl. 224 a Embargante informou que incluiu todos os débitos consolidados na CDA exequenda em parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e desistiu dos presentes embargos. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos para

sentença.É o relatório. Decido.A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes.2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem.3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC.1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto.2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN.Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos.4. Recurso especial não provido.(REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013)Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Como não consta nos autos comprovação da outorga de poderes de renúncia ao patrono da Embargante, HOMOLOGO somente o pedido de desistência da lide.Em razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Predomina na jurisprudência o entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios pela Embargante nos casos de desistência e renúncia aos embargos opostos em face de dívida de contribuições previdenciárias. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARCELAMENTO - RENÚNCIA AO DIREITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - APELO DA UNIÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Considerando que, no caso, a embargante desistiu dos embargos, renunciando expressamente ao direito sobre que se funda a ação, deve ela arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil. 2. A regra contida no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/2009 se restringe apenas aos casos em que o contribuinte desiste da ação judicial, para requerer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso. Precedente do STJ (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp nº 1009559 / SP, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 08/03/2010). 3. Nesses casos, ainda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem modificado o valor dos honorários advocatícios, considerados excessivos ou irrisórios, para fixá-los em 1% (um por cento) do valor consolidado do débito parcelado (REsp nº 1247620 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/10/2012). 4. No caso, no entanto, tendo em conta que o débito exequendo correspondia, em 07/2010, a R\$ 3.816,91 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), seria irrisória a fixação dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito. Assim, considerando que a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 5. Apelo da União provido. Sentença reformada, em parte.(AC 00137191420024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e- TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015)Neste sentido, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Prossiga-se a execução fiscal. Desansem-se. Com o trânsito em julgado e a quitação da verba honorária, ao arquivo com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 09 de novembro de 2015.

**0009587-82.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009586-97.2014.403.6128) INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)**

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria Textil Sacotex S.A - massa falida, objetivando a extinção da execução fiscal apenso (CDA n. 80 7 02 017487-83), em vista da prescrição do crédito em cobro ou, subsidiariamente, a exclusão da multa moratória e o recálculo dos juros, em vista da falência da empresa. Em síntese, a embargante sustenta que o crédito foi constituído mediante auto de infração, em 23/09/1993, tendo sido ajuizada a ação em 13/02/2003, com citação válida apenas em 16/05/2011, quando já prescrito o direito. Impugnação às fls. 53/54.Regulamente processado, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado foi constituído por auto de infração lavrado em 23/09/1993, permanecendo sua exigibilidade suspensa durante o curso do processo administrativo fiscal, o qual deixou de tramitar em 13/09/1994, quando noticiada a existência de uma ação judicial (Processo n. 93.0026258-0) em trâmite na Subseção Judiciária de São Paulo. Eis o teor da decisão proferida na via administrativa:Recebo a petição de fls. 66 a 75, por tempestiva, porém, face aos fundamentos acima expostos, deixo de apreciar o mérito e determino a remessa do presente à DRF/Campinas/SP, para ciência à interessada e demais providências tendentes ao prosseguimento da cobrança, salvo se o crédito estiver com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do CTN. (fl. 67). Consta, outrossim, que a referida ação declaratória encerrou-se em 08/10/1996, conforme informações de fls. 71/72, voltando a correr, de imediato, o curso do prazo de prescrição. Todavia, apenas em 06/08/2002, QUANDO JÁ PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, os autos foram remetidos à PFN para inscrição em dívida ativa. Ora, cessada a causa suspensiva, a prescrição retoma automaticamente seu curso. Assim, não procede a alegação pela qual a prescrição estaria suspensa até o ano de 2002, uma vez que desde 08/10/1996 a Fazenda

Nacional poderia tomar providências tendentes à cobrança do crédito, o que não fez por sua própria desídia. A presente execução fiscal foi, então, ajuizada em 13/02/2003, com despacho citatório proferido em 26/02/2003 (fl. 26 - execução), e a citação do executado somente se consumou em 16/05/2011, mais de 10 (anos) após a retomada do prazo prescricional. Por outro lado, a decretação da falência não impede o ajuizamento ou a tramitação da execução fiscal, nem influencia a apuração da prescrição, uma vez que a Fazenda Pública possui, no tocante à cobrança de seus créditos, juízo e demanda regidos por legislação específica. Diante do exposto, reconheço a prescrição dos créditos consolidados na CDA n. 80.7.02.017487-83 e julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, na forma do art. 269, inciso I do CPC, declarando extinta a execução fiscal 0009586-97.2014.403.6128 Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Após, arquivem-se estes embargos bem como a execução fiscal, com baixa na distribuição. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Jundiaí, 05 de novembro de 2015.

**0009775-75.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009774-90.2014.403.6128) HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Hospital e Maternidade Jundiaí Ltda - Massa Falida em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.04.046736-50, 80.2.04.046737-30, 80.6.04.064539-82 e 80.7.04.015826-68. A Embargante alega a ocorrência de prescrição dos créditos. Alternativamente, pugna pela não exigência de multa moratória da massa falida e dos juros posteriores à quebra. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 70/78. A fl. 86v. a Fazenda Nacional informou a extinção dos créditos consubstanciados nas CDAs n. 80.2.04.046737-30 e 80.7.04.015826-68. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Noticiado o cancelamento dos débitos inscritos sob os números 80.2.04.046737-30 e 80.7.04.015826-68, remanesce a controvérsia apenas no que se refere aos demais. Prescrição Das certidões de dívida ativas que instruem a execução, nota-se que os créditos não extintos administrativamente foram constituídos mediante entrega da declaração n. 000100200060235699 (CDAs n. 80.2.04.046736-50 e 80.6.064539-82). Embora omissão as CDAs, de acordo com as informações do Fisco a declaração foi entregue em 15/02/2000 (após o vencimento), quanto teve início o curso do prazo prescricional. A execução fiscal foi ajuizada em 20/12/2004, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório emitido em 17/08/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes após da LC 118/2005 (publicada em 09/02/2005), notadamente no que se refere à prescrição. Nesse caso, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, na forma do artigo 219, 1º, do CPC (REsp. 1.120.295/SP). Assim, não se há falar em extinção dos créditos pela prescrição. Juros, Multa e Honorários A falência da empresa executada foi decretada em 01/06/2004, incidindo as regras vigentes à época do Decreto-Lei 7.661/45, conforme expressamente dispõe o artigo 192 da Lei 11.101/2005: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. De acordo com o artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45, não incidem juros contra a massa falida, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. E, na espécie, não há qualquer comprovação da embargante de impossibilidade da massa falida suportar a cobrança de juros após a decretação de falência. Quanto às multas moratórias, na esteira da diretriz firmada nas Súmulas 192 e 565 do e. Supremo Tribunal Federal, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa fiscal moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo (REsp 825.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009). Inteligência do art. 23, inciso III, do Decreto-lei 7.661/45. Enfim, a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução a fim de: i) declarar extintos os créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.04.046737-30 e 80.7.04.015826-68; ii) excluir a multa moratória exigida e, quanto aos juros de mora, declarar que somente serão exigidos da massa se o ativo comportar; iii) declarar a não cumulatividade do encargo previsto no Decreto 1.025/69 com os honorários advocatícios de 20% (fl. 31 da execução), para reconsiderar o despacho que os fixou. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (embargos e execução fiscal) com baixa na distribuição. Jundiaí, 06 de novembro de 2015.

**0010732-76.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-91.2014.403.6128) INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0011458-50.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011457-65.2014.403.6128) ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes

intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0002500-41.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014390-11.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LEONCIO MECCATTI(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI)

Recebo os presentes embargos, porque tempestivos (fls. 08).Apensem-se estes autos ao processo nº 0014390-11.2014.4.03.6128.Após, INTIME-SE a embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002783-64.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LETHA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X TATIANE FERNANDA DE ARAUJO X LEA SILVESTRONI DE ARAUJO

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF propôs a presente execução de título extrajudicial em face de Letha Comércio de Calçados e Acessórios Ltda. - ME e Outros, objetivando o recebimento dos valores acordados na cédula de crédito bancário de n.º 25.1883.556.0000070-02, no montante de R\$ 128.467,76.Regularmente processado o feito e antes da citação do executado, a Caixa Econômica Federal-CEF requereu a extinção do processo uma vez que o executado regularizou administrativamente o débito.Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 794, inciso II, c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí, 03 de novembro de 2015.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004275-96.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP212700 - ANALÍCIA GUIN E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOCHI)

CUMPRA a secretaria a decisão de fls. 350, INTIMANDO-SE o devedor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei Federal 6.830/80.

**0004514-03.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA

Manifeste-se a EXEQUENTE - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

**0005463-27.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARNALDO LUIZ APARECIDO TRAFANI(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 50/58: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Arnaldo Luiz Aparecido Trafani em face da União, alegando a nulidade da citação e a extinção do crédito tributário pela prescrição. Intimada, a exequente apresentou impugnação às fls. 64/66.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.As questões debatidas nestes autos - NULIDADE DA CITAÇÃO e PRESCRIÇÃO, estão intimamente ligadas à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, em defesa que se intitula exceção de pré-executividade.Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução:a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade;b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras.O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória.Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso vertente, a alegada nulidade da citação não merece acolhida. O executado não foi localizado no único endereço mantido nos cadastros públicos e a citação foi realizada por edital (fl. 14), na forma do artigo 8, IV da Lei 6.830/80. Ademais, a parte compareceu aos autos representada por advogado, o que supriria eventual vício citatório, nos termos do artigo 214, 1º do CPC. Há de ser afastada, outrossim, a alegada prescrição, uma vez que, conforme consta da CDA, o crédito foi constituído em 27/08/2001 e a ação proposta pouco mais de 2 (dois) anos após, em 15/10/2003, com citação efetivada ainda dentro do prazo de 5 (cinco) anos, em 12/07/2005 (fl. 14), inexistindo mora imputável ao Fisco. Por tais motivos, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento da ação.Intimem-se.Jundiaí, 09 de novembro de 2015.

**0010476-07.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COLLEGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESCOLARES LTDA

Recebo a apelação (fls. 56/59) interposta pela exequente em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0010961-07.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ELVIRA MARIA MEDINA SPERRY CEZAR(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, em face de Elvira Maria Medina Sperry Filho, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas CDAs n. 36228/2011, 41215/2011 e 49611/2012. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção informando a remissão do débito (fls. 24). É o breve relatório. Decido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 04 de novembro de 2015.

**0002855-22.2013.403.6128** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em face de Sobam Centro Médico Hospitalar Ltda., objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 8308-95. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 16). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Jundiaí, 04 de novembro de 2015.

**0004919-05.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ARIANE BAROLO TEIXEIRA

MANIFESTE-SE o exequente - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do parcelamento informado às fls. 15. INTIME-SE.

**0005967-96.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MELISSA RUAS MARTINS SERRA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Melissa Ruas Martins Serra, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 33818/06. A execução fora inicialmente extinta, sem resolução de mérito, por referir-se a valor inferior a quatro anuidades, nos termos da lei 12.514/11 (fls. 21). A exequente apresentou apelação (fls. 24/26), que foi recebida (fls. 34), informando nesse meio tempo que houve o pagamento do débito pela executada, requerendo a extinção do feito (fls. 40/41). É o relatório. DECIDO. De início, reconsidero o recebimento da apelação e a decisão de fls. retro, ante o fundamento da petição posterior da executada, incompatível com intenção de recorrer, informando que houve o pagamento e requerendo a extinção, o que esgota o propósito da execução. Assim, diante da confirmação pela exequente que houve o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 27). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 06 de novembro de 2015.

**0007187-32.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X GROOPI IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Recebo a apelação (fls. 39/42) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0009984-78.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X WMS MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0003075-83.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CERAMICA BRASO LTDA(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE)

Fls. 89/90: Dadas as justificativas apresentadas pela exequente, reconsidero a decisão de fls. 86/v. exclusivamente no tocante à condenação por litigância de má-fé. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho de fl. 72. Intime-se. Jundiaí, 09 de novembro de 2015.

**0003162-39.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO JARDIM ELEM LTDA X FERNANDO ANTONIO GOMIDE BESSAN

Recebo a apelação (fls. 116/119) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004059-67.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X COLEGIO COSMOS LTDA - EPP(SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS)

Junte-se. Oficie-se conforme requerido e expeça-se a certidão de inteiro teor. Após, mantenham-se os autos sobrestados, conforme decisão retro. (Att. Certidão de inteiro teor já expedida)

**0004530-83.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X TRAFANI & GUEDES CLINICA MEDICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em face de Trafani & Guedes Clínica Médica Ltda. - ME, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 1379/11. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 31/32). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 04 de novembro de 2015.

**0005102-39.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 43.991.976-2. Regularmente processado, à fl. 78, a exequente requereu a extinção do presente feito. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Diante do princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 reais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 04 de novembro de 2015.

**0007802-85.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CAUACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

MANIFESTE-SE a executada - Massa Falida de Cauação Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda - sobre o quanto requerido pela exequente às fls. 154 - verso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008084-26.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TBC FLORICULTURA E PRODUTOS DE JARDINAGEM LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face TBC Floricultura e Produtos de Jardinagem Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.00.030616-95.. Em 01/09/2005 foi proferido despacho citatório (fl. 11) e a Executada não foi citada até a presente data. Em 21/06/2006, a Exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição em razão do baixo valor do débito, o que foi deferido em 02/07/2009 (fl. 17). Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 89). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 21/06/2006 até 12/03/2015 a presente execução permaneceu estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha

decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifestá a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 09 de novembro de 2015.

**0009537-56.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)**

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em desfavor de Sifco S/A e outros com vistas à satisfação dos créditos consolidados na CDA n. 55.613.649-2. Devidamente citado, o Executado ofereceu à penhora o imóvel matriculado sob o n. 56959, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, o qual foi penhora conforme termo, lavrado em 19 de abril de 2007 - fl. 104. Regularmente processado, 250/253, a Exequente informou que referido imóvel foi transferido, por meio de cisão, à empresa Tubrasil Sifco Emp e Participações S/A, tendo sido o negócio formalizado em 25/09/2009 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, conforme consta da matrícula (fls. 255/261). A Exequente sustenta a existência de fraude e requer a declaração de ineficácia do negócio jurídico perante esta execução fiscal. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ratifico os atos processuais antecedentes. Com efeito, em se tratando de execução fiscal, a fraude tem tratamento específico no artigo 185 do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Conforme se infere do dispositivo vigente, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa), ou seja, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando a demonstração da vontade de fraudar (concilium fraudis). A diferença de tratamento justifica-se uma vez que a fraude civil afronta interesse de ordem privada, ao passo que a fraude fiscal vulnera o interesse coletivo, obstando o recolhimento de tributos. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Hugo de Brito Machado: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211). E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas

suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presume-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e a Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (AgRg no REsp 1065799/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, independente do animus das partes contratantes envolvidas na alienação do bem imóvel, é certo que o negócio jurídico pode ser desconsiderado em favor do Fisco. E, por se tratar, de presunção legal e absoluta de frustração do crédito tributário, o seu reconhecimento não pode ser relativizado por ato de disposição entre as partes, como no caso vertente, envolvidas na cisão. Compulsando os autos, verifico que consta na Matrícula n. 56.959 (261v.) a cisão da empresa Executada, com a transferência de patrimônio à cedente por meio do imóvel objeto da penhora ocorreu em 21/10/2009; ou seja, após a inscrição em dívida ativa dos créditos em cobrança. Nesta esteira, vislumbro motivos suficientes a embasar a desconstituição do negócio jurídico entabulado entre as partes em desfavor do Fisco. Em razão do exposto, para fins de satisfação dos créditos exequendos, declaro INEFICAZ o ato jurídico de transferência do imóvel de Matrícula n. 56.959 em favor de Tubrasil Sifão Empreendimentos e Participações Ltda e mantenho incólume a penhora de fls. 104. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá para que proceda ao registro da penhora (termo de fl. 104) no imóvel de Matrícula n. 56.959. Realizada a diligência, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução fiscal. Jundiá, 09 de novembro de 2015.

**0010966-58.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OSCAR THOMASETO(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo espólio do executado em relação à sentença que extinguiu a execução sem resolução do mérito, alegando-se omissão na fixação de honorários advocatícios. Entretanto, entendo não ser o caso de condenar a Fazenda em honorários, diante do princípio da causalidade. A defesa na exceção de pré-executividade pretendia afastar a exigência do tributo diante da venda do imóvel posterior ao ajuizamento. Trata-se de causa superveniente, quando a execução já estava em andamento, não podendo ser imputado à Fazenda o início indevido da execução. A extinção da execução se deu por motivo diverso. Ante o falecimento do executado, a própria exequente requereu a extinção da execução, ante a perda de sua personalidade jurídica. Por este motivo foi extinta a execução, e não pelas razões invocadas pelo executado. A Fazenda, desta forma, não é sucumbente e não deve ser condenada em honorários advocatícios. O ajuizamento da execução não foi indevido, uma vez que não havia informação de falecimento do executado, e a causa alegada pelo espólio em sua defesa, a alienação do imóvel, ocorreu durante a tramitação do processo. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a ausência de condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 09 de novembro de 2015.

**0011019-39.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MPG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)

Não havendo sucumbência recíproca na sentença prolatada nestes autos, descabe a interposição de recurso adesivo, razão porque deixo de receber o recurso interposto às fls. 112/117, ante a manifesta inobservância de requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Tendo a parte executada já ofertado suas contrarrazões (fls. 109/111), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014638-74.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014637-89.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONSTRUTORA MUSSELLI LTDA(SP111151 - DIRCE POLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI)

Recebo a apelação (fls. 429/434) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005493-57.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA JOSE FRANCISCA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº80.1.15.090398-62. Regularmente processado, à fl. 06, a exequente requereu a desistência do presente executivo fiscal, com supedâneo no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 04 de novembro de 2015.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010116-72.2012.403.6128** - BERBON LTDA ME(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0017265-51.2014.403.6128** - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (fls. 745/750) em face da sentença (fls. 741/742) que denegou a concessão de segurança, reconhecendo ser irretroatável a adesão a parcelamento nos termos da lei 11.941/09 com a desistência de ação judicial que visava discutir índice de correção monetária de balanços patrimoniais. Sustenta a embargante, em apertada síntese, que teria havido omissão na sentença, ao não se analisar a incidência dos artigos 150, I, da Constituição Federal e 3º do CTN, bem como jurisprudência consolidada no Resp 1.133.0217/SP e RE 730.462/SP. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 745/750, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. A sentença está devidamente fundamentada, não havendo necessidade de se adentrar em todos os pontos levantados pela impetrante na inicial. Não há ofensa ao princípio da legalidade tributária, uma vez que o tributo foi constituído com base em índices previstos em lei vigente. A jurisprudência citada não se aplica ao caso presente, já que a incidência dos índices de correção monetária nos balanços patrimoniais foi decidida em controle difuso de constitucionalidade, e mesmo que não fosse, o débito tributário foi reconhecido de forma irretroatável pela impetrante com a adesão ao parcelamento, condição prevista na lei 11.941/09, renunciando ao seu direito de discutir a aplicação dos índices em ação judicial. Desse modo, não havendo nada mais a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 09 de novembro de 2015.

**0007088-63.2015.403.6105** - BISPHARMA EMBALAGENS LTDA(SP362034 - ARTUR DECOT SDOIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Papel Plástico Itupeva Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de

compensação dos pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Pedido liminar foi deferido (fls. 1233/1234). Notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 1242/1247). A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1264/1272), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 1273/1274). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 1253/1254). É o relatório. Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambas da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou

contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 10 de novembro de 2015.

**0002198-12.2015.403.6128** - YADNE EVARISTO (SP219165 - FLÁVIA SANAE SAITO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANCHIETA (SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (fls. 187/190) em face da sentença que concedeu-lhe a segurança (fls. 131/136), determinando que o FNDE regularizasse e aditasse os contratos de financiamento estudantil e que a instituição de ensino Centro Universitário Padre Anchieta, se abstivesse de cobrar as mensalidades. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que teria havido omissão na sentença, ao não ser apreciado pedido de aplicação de multa diária, além de requerer a devolução das mensalidades pagas durante a tramitação do processo. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Sendo intempestivos, passo à análise das questões indicadas. Não vislumbro a ocorrência de omissão na sentença embargada. A imposição de multa diária é faculdade do Magistrado, diante das especificidades do caso e havendo fundado receio de que a obrigação de fazer perderá seu efeito, já que presumem-se que as decisões judiciais serão cumpridas. No caso, o direito da impetrante de ter seu contrato com o FIES aditado e a garantia de que a instituição de ensino não lhe cobre as mensalidades já está assegurado, não havendo receio de dano concreto imediato. Assim, não estariam presentes as condições para imposição de multa diária. Por sua vez, a devolução dos valores que foram pagos no transcurso do processo é relativo à execução do julgado. Mantendo-se o contrato de financiamento estudantil, não há débito com a instituição de ensino, sendo que eventuais valores pagos pela impetrante devem ser devolvidos, como consequência da segurança concedida. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de novembro de 2015.

**0002327-17.2015.403.6128** - JEFERSON ROBERTO PEZZATO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo a apelação de fls. 310/323 interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões (fls. 334/338), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002995-85.2015.403.6128** - PAPEL, PLASTICO ITUPEVA LTDA (SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP (SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Papel Plástico Itupeva Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Pedido liminar foi deferido (fls. 1233/1234). Notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 1242/1247). A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1264/1272), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 1273/1274). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 1253/1254). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos

provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÓIA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003551-87.2015.403.6128** - EDSON SOARES FERREIRA(SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VARZEA PAULISTA - SP(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Trata-se de mandado de segurança que objetivava garantir o alegado direito do impetrante, em seu exercício profissional de advogado, a protocolar em agência do Inss mais de um requerimento administrativo no mesmo atendimento e a obter extratos de CNIS sem a procuração de seus clientes e sem exigência de prévio agendamento. A liminar foi parcialmente deferida, apenas para autorizar o impetrante a protocolizar todos os requerimentos administrativos no mesmo atendimento, sendo-lhe indeferida a concessão da gratuidade processual e determinado o recolhimento das custas iniciais. A autoridade impetrada foi notificada, apresentando informações (fls. 32/36) e dando ciência da interposição de agravo de instrumento (fls. 37/40). As custas iniciais, entretanto, não foram recolhidas pelo impetrante, conforme determinado, o que constitui óbice ao prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, conforme art. 6º, 5º, da lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao e. Tribunal, nos autos do agravo de instrumento 0021559-66.2015.4.03.0000/SP, a extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. P.R.I. Jundiaí, 06 de novembro de 2015.

**0006115-39.2015.403.6128 - GICELE PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA (SP348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gicele Pereira de Souza Oliveira em face do Ministro do Trabalho e Emprego, representado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí, objetivando sua nomeação no cargo de agente administrativo junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí. Em síntese, narra a impetrante que foi aprovada em quarto lugar no concurso público, fazendo parte do cadastro de reserva. Entretanto, é a próxima da lista a ser nomeada, sendo que há vagas disponíveis por contar a gerência regional com cinco servidores cedidos pelo Município de Jundiaí para prestarem serviço no órgão, além de ter ocorrido recentemente a aposentadoria de uma servidora. Sustenta ser seu direito líquido e certo a nomeação, diante da contratação precária dos outros servidores e da vacância do cargo. Documentos acostados às fls. 19/148. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. A aprovação em concurso público, além das vagas previstas no edital, gera apenas expectativa de direito à nomeação, e não direito líquido e certo. A cessão de servidores pelo Município para prestarem serviço em outro órgão público ocorre por meio de convênio, sem ônus para o órgão público de destino, não podendo ser equiparada à contratação precária de servidores, que depende de dotação orçamentária. De qualquer forma, não garante a nomeação de aprovados em concurso público. Veja-se recente jurisprudência do e. STJ: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CESSÃO DE SERVIDORES ESTADUAIS E MUNICIPAIS. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Os recorrentes foram aprovados no concurso público n. 004/2006 do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para os cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, classificados dentro do cadastro de reserva para preenchimento de vagas que surgissem no prazo de validade do certame. II - O estabelecimento de convênio para cessão de servidores pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e com o Município de Feira de Santana/BA, durante o prazo de validade do concurso público, não garante, por si só, o direito à nomeação àqueles que foram aprovados em cadastro de reserva, por se tratar de ato discricionário da Administração, não havendo falar em direito adquirido, mas tão-somente em expectativa de direito. Precedentes. III - Não é possível concluir, sem resquício de dúvidas, que os servidores cedidos estejam praticando, de forma exclusiva, atos que são próprios do cargo de analista judiciário/área judiciária, pois para o reconhecimento da alegação de desvio de função, deveriam os recorrentes demonstrar, de forma indubitável, tal circunstância, o que não se verificou no caso concreto. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN: (ROMS 200901686233, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/02/2015 ..DTPB:.) A aposentadoria de um servidor não implica a nomeação subsequente de outro, já que está a critério da administração pública, que pode, por exemplo, remanejar a vaga para outra unidade conforme sua necessidade. Ademais, a servidora aposentada que foi apontada ocupava o cargo de agente de portaria, e não de agente administrativo. Isto posto, tratando-se a nomeação da impetrante de mera expectativa de direito por estar inclusa no cadastro de reserva, INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada, na pessoa do gerente regional do trabalho em Jundiaí, para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí, 09 de novembro de 2015.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001970-42.2012.403.6128 - SALVADOR BAPTISTA DE CARVALHO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 182/184. Não vislumbro a ocorrência da prescrição da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais. A parte autora requereu a execução do julgado logo após o retorno dos autos do Tribunal (fls. 150/151), sendo determinada a intimação do Inss para pagamento em 01/02/2002 (fls. 154), que não foi providenciado. Entretanto, a execução não ficou parada. Conforme consta na petição da parte autora que foi juntada nos autos principais (0001969-57.2012.403.6128) a fls. 346/347, foi requerida o prosseguimento da execução, por petição de fls. 143/147 e 153/155 daqueles autos, que lá foram erroneamente juntadas pela Secretaria, apesar de corretamente protocolizadas. Assim, desentranhem-se as referidas petições dos autos principais 0001969-57.2012.403.6128 (fls. 143/147, 153/155 e 346/353), juntando-as nestes. Em seguida, intime-se o Inss desta decisão e novamente dos cálculos de honorários sucumbenciais da exequente, reabrindo seu prazo para defesa. Int. Jundiaí, 04 de novembro de 2015.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004071-81.2014.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ HUMBERTO PEREIRA(SP057897 - PAULO HUMBERTO BUDOIA) X SILMARA DENISE BARWINSKI PEREIRA(SP057897 - PAULO HUMBERTO BUDOIA)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público Federal oferece denúncia em face de Luiz Humberto Pereira e Silmara Denise Barwinski Pereira, como incurso no crime tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, combinado com os arts. 29 e 71 do Código Penal. À fl. 1113, o Ministério Público Federal requer a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sustentando que as Debcads objeto desta ação encontram-se parceladas, nos termos da Lei n. 12.865/2013. Postula, ainda, seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, nos autos, a ocorrência de qualquer fato jurídico novo que provoque alteração no regime de parcelamento. É o relatório. Decido. A teor do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Assim, a circunstância justifica o deferimento do pedido formulado pelo órgão ministerial, titular da ação penal. Em face do exposto, defiro o pedido para determinar o sobrestamento desta ação penal, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, enquanto parcelados os débitos referentes. Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP a fim de que informe, ao Ministério Público Federal e a este Juízo, eventuais alterações no regime de parcelamentos dos débitos objeto desta investigação, notadamente a exclusão ou quitação, sempre que verificadas, sob pena de responsabilização daquele que der causa à omissão. Feitas as necessárias anotações e comunicações, sobrestem-se os autos. Intimem-se. Jundiaí, 05 de novembro de 2015.

**0004972-15.2015.403.6128** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X PAULO JAIRO DE MACEDO CARNEIRO(SP070209 - VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA)

Vistos etc. O réu, Paulo Jairo de Macedo Carneiro, apresentou resposta escrita (fls. 71/73), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, c.c. art. 3º, do Decreto-lei n. 399/1968. A defesa sustenta, em síntese, que por tratar-se de mercadoria de baixo valor, inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser aplicado o princípio da insignificância, reconhecendo, assim, a atipicidade da conduta, e requerendo sua absolvição sumária. É o relatório. Decido. Os argumentos invocados em defesa não traduzem quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. De fato, trata-se de delito de contrabando, mediante a exposição à venda, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional e que se encontrava desacompanhada da documentação legal pertinente. A materialidade delitiva restou configurada através do auto de exibição e apreensão (fls. 10 do IPL) e do laudo pericial de constatação (fls. 40/41 do IPL). Os indícios de autoria consistiram nas provas produzidas com as declarações do réu (fl. 05 do IPL). Por tratar-se de crime de contrabando, é inaplicável o princípio da insignificância, vez que o bem jurídico protegido aqui é a saúde pública, e não a ordem tributária, como no crime de descaminho, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Crime de contrabando de cigarros estrangeiros (CP, art. 334, caput). Trancamento da ação penal. Pretensão de aplicação do princípio da insignificância. Não cabimento. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da Corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 118513, DIAS TOFFOLI, STF.) As demais alegações do acusado dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de PAULO JAIRO DE MACEDO CARNEIRO. Isso posto, designo o dia 03 de fevereiro de 2016, às 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se para oitiva as testemunhas arroladas pela acusação, e o réu para eventual interrogatório. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 09 de novembro de 2015.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 817/1093

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 781**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001477-23.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OTAVIO APARECIDO COSTA SANCHES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)**

Intime-se o executado acerca da petição de fl. 85, na qual a Caixa Econômica Federal informa que se encontra em Campanha Especial de Recuperação de Créditos e apresenta proposta para quitação do débito. Ressalto que caso haja interesse na efetivação do acordo, deverá o executado comparecer à Agência da Caixa vinculada ao contrato, com urgência, porque a proposta de quitação tem prazo de validade apenas até 30/11/2015. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar sobre a formalização do acordo na esfera administrativa ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente N° 1651**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001164-78.2015.403.6135 - DIEGO MORENO GONCALVES(SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO) X INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA**

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Carta Precatória nº 347/2015, instruída com inicial e decisão de fls. 35/36, para distribuição na Comarca de São Sebastião/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado. Despacho do Juiz em petição em 10/11/2015: Vistos. Cite-se o HSBC Bank Brasil S.a, conforme requerido.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**\*PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1043**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000350-63.2005.403.6314** - ALCINA JOAQUINA MOISES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINA JOAQUINA MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINA JOAQUINA MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: ALCINA JOAQUINA MOISESDespacho/ carta n. 952/2015 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Caixa Econômica Federal da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 952/2015 AO(À) AUTOR(A) ALCINA JOAQUINA MOISES, END. R. UBALDINO ALVARES PERES, 1034, SÃO MIGUEL, CEP. 15.890-000, UCHOA/ SP.

**0000648-26.2013.403.6136** - ANTONIO ALVES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: ANTONIO ALVESDespacho/ carta n. 951/2015 - SDIntime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Caixa Econômica Federal da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos. Outrossim, tendo em vista o bloqueio dos valores, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias ao levantamento integral do numerário depositado nas contas abaixo indicadas por seus respectivos beneficiários, observadas as normas atinentes ao Sistema Financeiro Nacional: I - beneficiário ANTONIO ALVES, CPF 311.690.318-20, conta 1181-005-50931421-9; II - beneficiário VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO, CPF 080.774.078-03, conta 1181-005-50931420-0. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 951/2015 AO(À) AUTOR(A) ANTONIO ALVES, END. R. IZABEL RODRIGUES CARRETERO, 270, JD. VIENA, CEP. 15.086-220, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/ SP. CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À SRA. GERENTE DA AGÊNCIA JEF/ CATANDUVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**0001164-46.2013.403.6136** - MILTON CEZAR ROCHA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 189/190, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

**0001072-97.2015.403.6136** - ANNA CAROLINA RODRIGUES FLORIO(SP344870 - VICTOR SCHULTZ FERRARO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos.Em contestação apresentada às folhas 117/125, o FNDE relata que o aditamento do contrato de financiamento estudantil restou inviabilizado, vez que o fiador indicado pela autora: Valdir Reinholz Flório, já era fiador de outro estudante, Caue Rodrigues Cezari Patucci, CPF: 417.960.158-30 e ainda apresentava restrição de idoneidade, contudo, deixou de instruir a contestação com os documentos pertinentes.Dessa forma, intime-se o FNDE, para que, em dez dias, apresente documentos que comprovem que o fiador indicado pela autora já figurava como fiador de outro estudante, bem como eventuais restrições de idoneidade em seu nome. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0001253-98.2015.403.6136** - NELSON SANCHINI JUNIOR(SP200493 - PAULIANE RAVAZI VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer que seja concedida medida liminar para que seu nome seja retirado dos cadastros de inadimplentes. Alega que nunca foi correntista do banco réu, contudo, este procedeu à inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, em virtude de suposta dívida para com ele, no valor de R\$ 3.710,28, junto à uma agência dele, na cidade de Cafelândia/SP. Dias após contato pessoal com o gerente da agência da cidade de Catanduva, com o fim de resolver o equívoco, surpreendeu-se com nova inscrição, referente a uma outra dívida, esta no valor de R\$90,35. Argumenta que se trata de fraude, visto que não lhe pertence nenhuma dessas dívidas, tampouco ele mantém qualquer conta bancária junto ao réu. Requer, ao final, seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais. Cita jurisprudência sobre o tema e o direito de regência. Junta documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação. Anoto que a realização da referida audiência não trará qualquer prejuízo ao prazo dos réus para o oferecimento de eventual contestação, caso não haja acordo, salientando que tal prazo será computado normalmente, nos termos da Lei processual. Da mesma forma, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pelo autor, esclareço que, caso reste infrutífera a conciliação, será apreciado imediatamente. Ante o exposto, designo o dia 30/11/2015, às 15h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 188/2015-SD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada na Av. Alberto Andaló, 3355, São José do Rio Preto/ SP. Intimem-se. Catanduva, 09 de novembro de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**0001254-83.2015.403.6136** - VICENTE DO PRADO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 158/162, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006344-43.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E J DEZUANI EMBREAGENS ME X EMERSON JOSE DEZUANI

Nos termos do despacho de fl. 116, VISTA À EXEQUENTE CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a imputação do valor da arrematação no valor da dívida da data da hasta pública.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000023-26.2012.403.6136** - ALEXANDRE CONSTANTINO(SP121302 - ADRIANA LAIS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CATANDUVA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade coatora quanto ao teor da v. decisão proferida às fls. 135/136. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001700-57.2013.403.6136** - JOAO FRANCIOSI(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X MARIA APARECIDA DEGINI FRANCIOSI(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X JOSE CARLOS FRANCIOSI(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCIOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário. AUTOR: JOÃO FRANCIOSI. Despacho/ cartas n. 1000 e 1001/2015 - SD Intime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Banco do Brasil da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos. Outrossim, tendo em vista a sucessão havida conforme fl. 147, expeça-se ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 1000/2015 AO(A) AUTOR(A) MARIA APARECIDA DEGINI FRANCIOSI, END. R. MONTE ALTO, 120, VL. LUNARDELLI, CEP. 15.805-125, CATANDUVA/ SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 1001/2015 AO(A) AUTOR(A) JOSÉ CARLOS FRANCIOSI, END. R. SANTA RITA DO PASSA QUATRO, 776, JD. DO BOSQUE, CEP. 15.805-045, CATANDUVA/ SP.

**0001125-15.2014.403.6136** - LUCIA JUNTA X BENEDITA PIERINA DA SILVA RICCI(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X JOSE DONIZETTI DA SILVA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X BENEDITO ADAO DA SILVA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA PIERINA DA SILVA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: BENEDITA PIERINA DA SILVA RICCI e outrosDespacho/ cartas n. 1002, 1003, 1004 e 1005/2015 - SDIntimem-se os exequentes, por carta, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao depósito no(a) Caixa Econômica Federal da complementação dos valores pagos por RPV/precatório nestes autos.Após, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 184.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO: I - N. 1002/2015 AO(À) AUTOR(A) ANTONIO CARLOS DA SILVA, END. R. CATORZE DE ABRIL, 1142, CEP. 15.804-030, CATANDUVA/ SP.II - N. 1003/2015 AO(À) AUTOR(A) JOSÉ DONIZETTI DA SILVA, END.R. ITUMBIARA, 140, NOSSO TETO, CEP. 15.807-165, CATANDUVA/ SP.III - N. 1004/2015 AO(À) AUTOR(A) BENEDITA PIERINA DA SILVA RICCI, END. R. QUINZE DE NOVEMBRO, 2065, S. FRANCISCO, CEP. 15.808-000, CATANDUVA/ SP.IV - N. 1005/2015 AO(À) AUTOR(A) BENEDITO ADÃO DA SILVA, END. R. CAMPOS BICUDO, 211, CEP. 14.883-412, JABOTICABAL/ SP.

#### **Expediente Nº 1044**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000724-16.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDILSON CUPERTINO DOS SANTOS(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Edilson Cupertino dos Santos. DESPACHO.Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1030**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001109-13.2013.403.6131** - SILVIO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSELITA DE DEUS PEREIRA DOS SANTOS(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005813-69.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-84.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENA DUARTE CRESPO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0005812-84.2013.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000004-35.2012.403.6131** - DIRCE ALVARADO DA SILVA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DIRCE ALVARADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**0000011-27.2012.403.6131** - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI E SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**0000022-56.2012.403.6131** - LAZARO MASSARDI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**0000033-85.2012.403.6131** - JOSE CARLOS TONON(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014

agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**000041-62.2012.403.6131** - HELIO PONTES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**000045-02.2012.403.6131** - LOURENCO LEONEL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**000062-38.2012.403.6131** - DULCE MARIA RODRIGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**000095-28.2012.403.6131** - DIRCE DE LIMA FRANCISCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**000204-42.2012.403.6131** - VALDOMIRO PAES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALMIR PAES DE OLIVEIRA X VALDEMAR PAES DE OLIVEIRA X VALDECIR PAES DE OLIVEIRA X BENEDITO VANDERLEI PAES DE OLIVEIRA X VALDOMIRO PAES DE OLIVEIRA FILHO X DANILO PAES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Diante do teor da manifestação da parte exequente às fls. 252/255, bem como, da manifestação do INSS às fls. 263, determino a

reexpedição do ofício requisitório de fls. 234, em favor de VALMIR PAES DE OLIVEIRA, devendo constar do campo observação a informação de que não se trata de duplicidade de pagamento em relação à requisição nº 20120214618 expedida pelo juízo de direito da 2ª Vara de Conchas, vez que nestes autos o beneficiário se refere a herdeiro habilitado do autor originário da ação (Waldomiro Paes de Almeida). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**000240-84.2012.403.6131 - JOAO MARTINS DA SILVA X JULIA FRANCISCO PEDROSO X CASSIMIRO PEREIRA DA SILVA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NEUSA DOS SANTOS MARTINS X MARIA LUIZA SANTOS MARTINS MIQUELINO X VERA LUCIA SOARES MARTINS X ROSANA SANTOS MARTINS X ROMEU SANTOS MARTINS X IRACY ANTUNES FERREIRA X IZAIRA ANTUNES DOS SANTOS X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO**

Defiro em parte o requerido às fls. 331/335-verso, nos termos que seguem: 1) Expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO, CNPJ nº 04.347.337/0001-20, no valor de R\$ 2.610,38, conforme somatória dos valores relativos à sucumbência constantes dos cálculos de fls. 165 e 166. 2) Com base no cálculo acolhido nestes autos, de fls. 165/166 (cf. cópias dos embargos à execução de fls. 292/303), bem como, considerando-se as planilhas apresentadas pela parte exequente às fls. 331/335, expeçam-se os ofícios requisitórios aos seguintes herdeiros habilitados: Neusa dos Santos Martins, Maria Luiza Santos Martins Miquelino, Vera Lucia Soares Martins, Rosana Santos Martins, Romeu Santos Martins e Izaira Antunes dos Santos. Nas expedições dos ofícios requisitórios referidos no parágrafo anterior, fica deferido o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade mencionada no item 1 deste desta decisão, conforme contratos particulares de prestação de serviços profissionais de fls. 201, 208, 215, 222, 229 e 278 e requerimento de fls. 331/335. Ao SEDI para inclusão da referida sociedade no feito. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 3) Quanto à herdeira habilitada Iracy Antunes Ferreira, saliento que o contrato de honorários advocatícios de fls. 273 não pode ser aceito para fins de destaque de honorários contratuais em relação ao valor devido a essa exequente, uma vez que referido contrato foi assinado a rogo. Tratando-se de pessoa analfabeta, necessário que referido contrato seja formalizado por instrumento público, a fim de que possam ser considerados válidos os atos por ela praticados. Nesse sentido, o decidido no Agravo de Instrumento nº 0001749-42.2014.4.03.0000/SP, AI nº 524026, Relator Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES, publicado no D.J. em: 19/02/2014: Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação previdenciária, que indeferiu o destaque dos honorários advocatícios contratuais no ofício requisitório a ser expedido em favor da parte autora. Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o contrato de honorários foi assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, em observância ao art. 595 do CPC. Sustenta, ainda, que a representação processual da autora foi feita por meio de procuração pública, sendo outorgados poderes à sociedade de advogados Fraga e Teixeira Advogados Associados, atualmente denominada Martucci Melillo Advogados Associados. Decido: Admite-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais na execução, desde que requerido pelo próprio advogado, mediante a juntada do respectivo contrato, antes da expedição de mandado de levantamento ou precatório, conforme dispõe o parágrafo 4º, do art. 22, do Estatuto da Advocacia. (...) No mesmo sentido, dispõe o art. 22 da Resolução nº 168/2011 do CJF: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733) Contudo, verifico que o contrato de honorários não foi formalizado por instrumento público, exigência que se faz necessária no caso dos autos, haja vista tratar-se de parte autora analfabeta, razão pela qual não merece reforma a decisão agravada. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE. ART. 22, parágrafo 4º, DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. CONTRATO DE HONORÁRIOS. PESSOA ANALFABETA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há controvérsias, nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, de que a norma contida no parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 é impositiva, devendo o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários. 2. Na hipótese, o contrato ora guerreado foi firmado por instrumento particular, por trabalhadora rural, analfabeta, sendo assim, a validade do aludido contrato restou comprometida, eis que é inadequado ao outorgante analfabeto lançar impressões digitais ou, ainda, assinatura a rogo em documento dessa natureza. 3. O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. AI 201003000229912, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 439.) 4. Agravo de instrumento

improvido. (TRF1, 2ª Turma, AI nº 200901000242068, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 30/11/2011, e-DJF1 Data: 14/02/2012, p. 490). Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem Int. Ante o exposto, concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos contrato de honorários advocatícios formalizado através de instrumento público, iniciando-se o prazo da publicação desta decisão. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior, o ofício requisitório em questão será transmitido sem o destaque de honorários contratuais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000257-23.2012.403.6131** - MARIA LUISA VILAS BOAS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**0000274-59.2012.403.6131** - APPARECIDA ANTUNES MARSALLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**0000489-35.2012.403.6131** - MARIA ANTONIA CUSTODIO DE OLIVEIRA X IRINEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA ANTONIA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**0000516-18.2012.403.6131** - ANA ROSA PESAVENTO DIAS CAROLINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**0000100-16.2013.403.6131** - ANTONIO JOSE PAVAN(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**0000119-22.2013.403.6131** - DEONICE DE LIMA(SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA E SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**0000120-07.2013.403.6131** - OSCAR GASPARINI - INCAPAZ X ANA DO CARMO SILVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**0000121-89.2013.403.6131** - MARIA JOSEFA DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**0000198-98.2013.403.6131** - HERONDINA OLIVEIRA DE SOUSA(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRO BARDELINI GARCIA X GALVA DE SOUZA GARCIA(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo

pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**0000226-66.2013.403.6131** - OSVALDO MOREIRA DE SOUZA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARILENE VENANCIO DE OLIVEIRA X RENATA APARECIDA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X OSVALDO MOREIRA DE SOUSA JUNIOR X LUCAS RAFAEL OLIVEIRA DE SOUZA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**0000362-63.2013.403.6131** - CONCEICAO DA SILVA NUNES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**0000548-86.2013.403.6131** - ONDINA CORREA CORULLI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**0000610-29.2013.403.6131** - LAZARA FOGACA X JOSE CARLOS LUIZ X ROSANA LUIZ(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**0000750-63.2013.403.6131** - SERGIO JOSE DEL AQUA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 827/1093

exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**0000870-09.2013.403.6131** - OSMARINA RODRIGUES DE SOUSA(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP316471 - GUILHERME MEREU SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**0001128-19.2013.403.6131** - OSVALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**0001146-40.2013.403.6131** - JOSE ADEMIR GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**0001348-17.2013.403.6131** - ANTONIO SEVERINO DE BARROS(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES FERREIRA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**0001437-40.2013.403.6131** - VANIL DE ARRUDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de Precatório (PRC), conforme extratos retro juntados, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento. Saliente-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento e que, conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), cópia retro, o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas e, com o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**0005812-84.2013.403.6131** - HELENA DUARTE CRESPO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Às fls. 208/210 foi informado pelo E. TRF-3ª Região o cancelamento da requisição expedida à fl. 197 em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob nº 20090188712 em favor do(a) mesmo(a) requerente, referente ao processo originário nº 9400000217, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de São Manuel/SP.Intimada para prestar esclarecimentos, a parte autora, às fls. 216/217, informou que os períodos inclusos nos processos são distintos.Intimado para se manifestar, o INSS informe que realmente os períodos são distintos.Ante o exposto, expeça-se novamente o ofício requisitório cancelado, devendo constar no campo observações tal informação a fim de que o mesmo não seja novamente cancelado.Tendo-se em vista que as partes já foram intimadas sobre os dados inseridos nos ofícios requisitórios, os quais não serão alterados, e a fim de evitar prejuízo ao exequente, após a expedição, proceda-se à transmissão da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1364**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002461-33.2014.403.6143** - REGINALDO DOS SANTOS VIEIRA(SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO E SP153091 - FERNANDA BAPTISTELLA GROTTA) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 228/261), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003324-86.2014.403.6143** - MARIO SERGIO GREGO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP172591 - FÁBIO SANTANA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 255/260), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003945-83.2014.403.6143** - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA SAO PAULO(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 141/148), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003946-68.2014.403.6143** - RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA(SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP042683 - ROMILDA CARDOSO SALIBE E SP282966 - ALOISIO SZCZECINSKI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 247/257), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000514-07.2015.403.6143** - BENEDITO APARECIDO RAMALHO(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO)

Trata-se de ação anulatória inicialmente proposta no juízo estadual da Comarca de Leme-SP, por meio da qual se pleiteia a desconstituição da penhora e arrematação levada a efeito nos autos de execução fiscal promovida pela União em face de FERMAC CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA. e FRANCISCO JOSÉ FERNANDES, que teve seu curso perante a Justiça Estadual de Leme/SP. Narra o autor que, em 10/06/1996, adquiriu o imóvel descrito na matrícula nº 18825, de Antonio Mário Strada e Zenaide Baldin Strada, mediante pagamento de uma entrada e mais seis parcelas pagas nas datas de 08/07, 08/08, 08/09, 08/10, 08/11 e 08/12, todos do ano de 1996. Afirma que em razão da venda ter se dado de forma parcelada, a escritura pública de compra e venda foi devidamente lavrada na data de 16/01/1997, após o término das parcelas. Alega que os antigos proprietários adquiriram o imóvel de FERMAC CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA.. Relata que, em meados de março/2005, foi distribuída uma ação de execução fiscal em face de FERMAC CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA. e FRANCISCO JOSÉ FERNANDES, buscando a satisfação de débito alusivo ao período de 05/2002 a 08/2004, sendo que, em novembro/2014, foi surpreendido pela notícia de penhora e arrematação do mencionado imóvel, bem como da concessão de ordem de imissão de posse em favor do arrematante, conferindo-se prazo para desocupação do imóvel. Alega ter adquirido o bem de boa-fé, e que, embora não tenha efetivado o registro da compra na época oportuna, a aquisição se dera em momento no qual sequer haviam ocorrido os fatos geradores originários do débito em cobro nos autos da execução fiscal nº 0000913-25.2005.8.26.0318, de modo a não ter, a aquisição do bem, se operado em fraude à execução. Destacou a ausência de averbação de registro na matrícula do mencionado imóvel quanto à penhora efetivada nos autos nº 0000913-25.2005.8.26.0318, sendo que a única averbação existente se refere aos autos nº 0003220-18.2006.8.26.0318, autos distintos, portanto, dos quais se operou a arrematação. Requeveu, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para que fossem suspensos os efeitos da penhora e arrematação do imóvel, bem como os efeitos da ordem de imissão de posse emitida pelo juízo estadual nos autos 0000913-25.2005.8.26.0318, até decisão final da presente demanda. Pugnou, por sentença final, a anulação da penhora que recaiu sobre o imóvel em questão, bem como a invalidação de todos os atos expropriatórios que a sucederam. Requeveu, ainda, que fosse determinado o cancelamento da averbação da referida penhora junto ao CRI respectivo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 24/100. Às fls. 103/106 o juízo estadual concedeu a liminar pleiteada e, não obstante, determinou a remessa dos autos a esta vara federal por se considerar absolutamente incompetente. Às fls. 115/136 o autor peticionou nos autos e apresentou documentos, informando que a ordem outrora proferida pelo juízo estadual não foi cumprida pelo juízo responsável pela execução fiscal nº 0000913-25.2005.8.26.0318, ao argumento de que a decisão seria inválida por ter sido proferida por juiz absolutamente incompetente. À fl. 137, este juízo determinou ao autor que procedesse à emenda da inicial, adequando o polo passivo e incluindo o arrematante do imóvel na condição de litisconsorte passivo necessário, o que foi atendido pelo autor, conforme petição de fls. 139/152. Foi deferida a tutela de urgência vindicada pelo autor (fls. 153/158). Citados, a União e o corréu Jorge Antonio Rezende Ozório não se opuseram à pretensão inicial (fls. 187/188). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Os fundamentos da pretensão do autor já foram objeto de análise deste juízo na oportunidade em que fora apreciada a tutela de urgência vindicada na inicial, conforme trechos pertinentes transcritos abaixo: (...) Quanto à análise do pedido de concessão de tutela de urgência, vislumbro a presença de seus requisitos, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança da alegação da parte. Com efeito, a prova inequívoca do quanto alegado pelo autor acha-se devidamente posta nos autos, podendo ser extraída, notadamente, dos documentos de fls. 26/62 (cópia dos autos executivos fiscais nº 0000913-25.2005.8.26.0318, contendo o auto de penhora, o auto de arrematação e a ordem judicial de imissão de posse), fls. 63/74 (comprovantes de pagamento do IPTU referente ao imóvel, em nome do autor), fl. 79 (alvará para a construção em nome do autor, datado de 24/07/1997), fls. 80/85 (cópias das notas promissórias utilizadas para o pagamento), fl. 86 (matrícula nº 18.825), fls. 87/88 (instrumento particular de cessão e transferência de compromissário comprador), e fls. 89/91 (escritura pública de compra e venda). A verossimilhança das alegações, por seu turno, edifica-se sobre as datas em que efetuados os atos retratados pelos documentos em referência, a par da legislação de regência da época, como passo a seguir a pormenorizar. Tem-se, assim, quadro no qual, em 16/01/1997, o autor, na condição de cessionário de direitos de Antonio Mário Strada e Zenaide Baldin Strada, adquiriu de FERMAC CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA., pelo preço de R\$ 1.643,23, o imóvel descrito na matrícula nº 18.825. Os documentos de fls. 80/85 dão conta do pagamento integral do preço no prazo estipulado pela cessão de direitos, qual seja, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme descrito no instrumento particular de fls. 87/88. Desta forma, de plano, já se chega à primeira conclusão: em 1997, a venda e compra foi perfectibilizada entre as partes, em que pese a falta de registro junto ao cartório competente. À luz de tal quadro, assume relevância a data em que ajuizada a execução fiscal em desfavor da ré FERMAC CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA, da qual resultaria a arrematação que ora se objetiva anular: tal processo foi ajuizado em 31/03/2005, tendo como móvel a cobrança de contribuições previdenciárias alusivas às competências de 05/2002 a

08/2004, ou seja, os lançamentos tributários, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da demanda executiva se deram há mais de quatro cinco anos da compra do imóvel. Neste ponto, releva salientar que na data de aquisição do bem estava em vigor o art. 185 do Código Tributário Nacional em sua redação originária, segundo a qual se considerava em fraude à execução a alienação de bens quando (1) já existente execução fiscal contra a alienante e (2) quando de tal alienação resultasse a sua insolvência. Somente em 2005, com o advento da Lei Complementar 118/05, que alterou a redação daquele dispositivo, é que da simples inscrição de débito (tributário) em dívida ativa se passou a induzir a presunção absoluta de que a venda de bem por parte do devedor foi realizada em fraude à execução. No caso em tela, como visto, a alienação antecedeu à alteração legislativa promovida pela mencionada LC 118/05, de forma que há de ser levado em conta o quadro legislativo vigente à época, o que implica dizer: uma vez que vigorava o art. 185 do CTN em sua redação primitiva, parece-me inconteste que a alienação do bem imóvel ao autor, porque antecedente quer à própria ocorrência do fato gerador, quer ao ajuizamento da execução, não conduz, de plano, à compreensão de que teria se dado em fraude, sendo mister a prova, em caso tal, do consilium fraudis para que exsurja a ineficácia perante o fisco da alienação. Neste sentido, alinho os seguintes precedentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. LC 118/2005. DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO REALIZADA ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Para o reconhecimento de fraude à execução com base na presunção firmada pelo art. 185 do CTN, há dois marcos temporais. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal; após a LC nº 118, ulterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 2. Considerando que a doação com reserva de usufruto ocorreu no ano de 2003 e tendo em vista que o ajuizamento dos autos executivos e a citação ocorreram no ano de 2004, não há falar em fraude à execução. 3. Remessa oficial improvida. (TRF4, Reexame Necessário 50207387220104047000, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 25/10/2012. Grifei). EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL REALIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 E EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA, COM BASE NA INTELIGÊNCIA DO ART. 185, DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. CONFORMIDADE COM O NOVEL ENTENDIMENTO DO STJ, FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA Nº 84 DO STJ. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. NÃO PROVIMENTO.- Trata-se de apelação da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente os embargos de terceiro para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto dos autos.- De acordo com documento juntado aos autos (certidão do 1º Registro Geral de Imóveis de Maceió-AL, de fls. 14), a compra e venda do imóvel, objeto da lide, celebrada entre o executado e a embargante, foi registrada no cartório de imóveis em 26/03/2007 e a escritura pública de compra e venda do imóvel (fls. 15), na qual a embargante figura como compradora, data de 02/10/2002.- Por sua vez, a execução fiscal que resultou na penhora do bem objeto dos autos foi ajuizada em outubro de 2004, sendo o mandado de penhora e avaliação cumprido em 24/07/2007, ou seja, após a alienação do imóvel à embargante.- A simples promessa de compra e venda é válida para proteção do direito de posse do terceiro adquirente de boa fé. Inteligência da Súmula nº. 84 do Superior Tribunal de Justiça.- O caput do art. 185, do Código Tributário Nacional (CTN), na redação vigente à época da alienação ocorrida em 02/10/2002 (antes, portanto, da modificação promovida pela Lei Complementar nº 118/05), determinava: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução;- Recentes decisões proferidas pelo STJ, em sede de recursos repetitivos (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990 - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - DJE: 19/11/2010 - Decisão: Unânime), sedimentaram o entendimento segundo o qual a fraude à execução restará caracterizada quando as alienações - ocorridas até a vigência da Lei Complementar nº 118/05 - forem realizadas após a citação da parte devedora no executivo fiscal. Tal situação, como visto, não ficou configurada nos presentes autos.- Cabível a imediata liberação do bem imóvel constrito para que possam usufruir plenamente do seu direito de propriedade;- Apelação da Fazenda Nacional não provida. (TRF5, AC 510333, Rel. Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DJE 04/10/2012. Grifei). EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ. PROVA. HONORÁRIOS. 1. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) deve ser interpretado cum grano salis, admitindo-se sua aplicação em embargos de terceiro, mas não no executivo fiscal. À Fazenda Pública basta provar a alienação ou oneração do bem após a citação ou a inscrição em dívida ativa para que se caracterize a fraude à execução. A discussão sobre a boa-fé do adquirente deve ser travada em embargos de terceiro, competindo o ônus da prova exclusivamente ao autor, já que se trata de fato constitutivo do seu pedido. Evidentemente que a embargada pode afastar a boa-fé do terceiro, apresentando provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria. 2. Considerando que, de acordo com a jurisprudência dominante, a presunção de fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN com a redação anterior à modificação determinada pela LC 118/2005, pressupunha a citação da devedora na execução fiscal e tendo em vista que os autos executivos nos quais foi realizada a constrição judicial foram ajuizados apenas no ano de 2005 e que o negócio jurídico envolvendo o imóvel litigioso já havia sido realizado alguns anos antes dessa data, deve ser reconhecida a boa-fé da parte embargante, para o fim de desconstituir a constrição judicial sobre o imóvel litigioso. 3. Não se sustenta a alegação da Fazenda Nacional, no sentido de que o imóvel litigioso trata-se de um lote de terras abandonado, uma vez que os elementos probatórios dos autos indicam que a parte embargante exerce a posse sobre o mesmo. 4. O fato de não ter sido providenciado o devido registro do negócio jurídico no Ofício de Registro de Imóveis competente tem implicação tão somente em relação à verba sucumbencial. Assim, considerando que a penhora sobre o imóvel litigioso se perfectibilizou pelo fato de a parte embargante não ter providenciado a devida averbação do negócio jurídico na matrícula do imóvel, deve ser mantida a condenação dos embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 50070811420114047005, Refª Desª Fed. Vânia Hack de Almeida, 31/01/2013. Grifei). De tais precedentes já se entrevê, outrossim, a desnecessidade da promessa de compra e venda ser levada a registro para fins de proteção do terceiro adquirente de boa-fé, consoante entendimento que acabou consolidado na Súmula nº 84 do STJ. A reforçar tal tese: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO

ANULATÓRIA. ARREMATÇÃO. BEM DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. DEMONSTRAÇÃO ROBUSTA E CABAL DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. SUFICIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Cuida-se a espécie de ação ordinária proposta visando à decretação de nulidade da penhora efetuada sobre imóvel, em sede de execução fiscal, bem como de todos os subsequentes, inclusive a arrematação do bem. 2. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, porquanto, tendo o legislador brasileiro adotado o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado pode formar sua convicção livremente, ponderando as provas que desejar, negando a realização de outras, desde que fundamentadamente. Nada impede, portanto, que o juiz indefira a produção de provas e julgue a demanda com os elementos constantes dos autos se sentir-se seguro para proferir sua decisão somente com base neles. 3. Cabimento da presente ação anulatória como instrumento hábil ao terceiro adquirente de boa-fé para pleitear a nulidade da arrematação de imóvel, sendo hipótese legal de desfazimento da dita arrematação, nos termos do art. 694 do CPC, a ocorrência de vício de nulidade. 4. Não configurada fraude à execução, vez que a citação da executada, na pessoa de seu co-responsável, ocorreu em 16/11/1999, data esta posterior à alienação do imóvel, efetivada em 10/09/1986. 5. A prova da aquisição do imóvel, junto à Incorporadora, através de instrumento particular de escritura de promessa de compra e venda, ainda que não levado a registro, como os demais documentos juntados aos autos (notas promissórias do pagamento parcelado do imóvel, atas de reunião do condomínio, contas de telefonia e de energia elétrica, referentes a diversos anos), se fez robusta, não sendo a ausência da apresentação da declaração de imposto de renda dos demandantes fato capaz de configurar a insuficiência de prova nos moldes entendidos pelo julgador de Primeiro Grau. 6. Nulidade da arrematação e dos demais atos expropriatórios promovidos em relação ao imóvel discutido nestes autos, porquanto pertencente a pessoa estranha à dívida. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e julgar procedente a presente ação anulatória. (TRF5, AC 493547, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJE 26/03/2013. Grifei). Imperioso destacar que na aplicação de nosso direito deve-se ter como premissa o entendimento de que a forma nunca poderá se sobrepor à matéria/conteúdo. Deste modo, diante do quadro probatório coeso que consta dos autos, demonstrando-se cabalmente que os autores adquiriram o imóvel em questão, pagando o seu devido preço, não há como desconsiderar que a aquisição da propriedade em 1997, de forma onerosa, a despeito da ausência de registro. Ademais, é cediço que o registro imobiliário somente confere presunção iuris tantum quanto à aquisição da propriedade, já que subordinada ao negócio jurídico que lhe é subjacente. Destaco que a aquisição de forma onerosa, de forma a não pairar sobre o negócio jurídico em tela a presunção de fraude que alude o art. 158 do Código Civil. Outrossim, o bem foi adquirido mediante cessão de direitos de promitente comprador, o que gera presunção de legitimidade e boa-fé na aquisição. Diante de todos estes fatos, impossível de se refutar as seguintes premissas: a) aquisição onerosa da propriedade pelos autores na data de 03/01/1994, a despeito da falta de registro; b) a aquisição não se deu em fraude à execução levada a efeito pela corrê União Federal/Fazenda Nacional; c) a penhora e a arrematação se dera sobre imóvel que não mais pertenceria à corrê FERMAC CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA.; d) recaindo a penhora sobre imóvel de terceiro, esta se demonstra ilegal e, portanto, nula; e) sendo nula a penhora, são nulos os atos que lhes sucederam, inclusive a arrematação; Não obstante tais premissas, destaco que a arrematação não está acobertada pela coisa julgada, por três principais motivos: Primeiramente, porque a arrematação não se subsumi às hipóteses dos arts. 267 e 269 do CPC, já que não se afigura em sentença, mas em decisão sobre questão incidente, o que não se sujeita à formação de coisa julgada (art. 162, 2º c.c. art. 469, III, ambos do CPC). Por segundo, porque mesmo que se subsumisse, de acordo com o art. 472 do CPC a sentença somente faz coisa julgada em relação às partes sobre as quais ela é dada, e os autores da presente não foram parte naquela ação de execução fiscal. Por terceiro, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de anulação da arrematação por ações próprias como a presente, conforme julgados abaixo: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irretirável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção iuris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido. (REsp 577.363/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 159) EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2 - Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, no que tange às matérias relativas à ausência de vício na arrematação (arts. 694 do CPC e 147 do CC) e ao direito de seqüela do bem penhorado (arts. 655, 2º do CPC e 755 do CC), efetivamente não debatidas pelo Tribunal a quo sob o enfoque que lhe dá a recorrente, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3 - A circunstância dos promitentes compradores não terem manejado os respectivos embargos de terceiros para questionar a penhora e a arrematação efetivadas sobre o imóvel em litígio, em processo de execução do qual não fizeram parte, não obsta que tal providência seja pleiteada nas vias ordinárias, mediante a propositura da ação ordinária própria. Precedente. 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 564.944/AL, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 20/04/2009) Na mesma esteira, eis o entendimento da doutrina: A despeito de aperfeiçoada, pode a arrematação vir a ser tomada sem efeito: a) por vício de

nulidade (art. 649, 1º, nº I), expressão que se deve entender como abrangente de quaisquer efeitos suscetíveis de tornar inválida a arrematação, que em si mesma, quer por força da invalidade (não necessariamente total) do processo executivo em que ela se insere. Os motivos concebíveis são inúmeros: inobservância dos requisitos de publicidade (art. 687 e 1º a 3º, na redação da Lei nº 8.953), falta de intimação do executado (art. 687, 5º), impedimento do arrematante para licitar (art. 690-A, sempre na redação da Lei nº 11.382) etc.; (...)A invalidação da arrematação (art. 694, 1º, nº I) pode ser pleiteada através de embargos do executado, nos casos do art. 746, de embargos de terceiro (art. 1.048) ou, eventualmente, de ação anulatória autônoma (art. 486), sem prejuízo da decretação pelo juízo da execução, quando possível. (...) (in MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo Processo Civil Brasileiro. 25 ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p.262-263)Em vista destes argumentos, reputo presente a verossimilhança das alegações da parte. (...)Como se vê, a ausência de oposição das partes quanto à pretensão do autor somente vem a demonstrar a inalterabilidade fática e jurídica das premissas adotadas por este juízo quando apreciada a tutela de urgência pleiteada na inicial. Nem mesmo o arrematante, ao qual se opõe diretamente o interesse do autor, reputou plausível eventual defesa quanto à pretensão inicial. Diante deste quadro, adoto os fundamentos supra como razões de decidir.Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:a) Anular a penhora e, conseqüentemente, a arrematação operada nos autos da execução fiscal nº 0000913-25.2005.8.26.0318 sobre o imóvel de matrícula nº 18.825 do Registro de Imóveis da Comarca de Leme/SP; eb) determinar o cancelamento da averbação da referida penhora, bem como de eventuais atos que dela decorram.Ratifico a tutela de urgência deferida. Neste passo, considerando-se a informação fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leme/SP (fls. 168 e 183/184), retifico a decisão que concedeu a tutela de urgência ao demandante apenas para determinar que o mencionado órgão de registro suspenda o registro de eventual mandado de averbação referente ao imóvel de matrícula nº 18.825 do Registro de Imóveis da Comarca de Leme/SP, que se aluda à penhora e arrematação operada nos autos da execução fiscal nº 0000913-25.2005.8.26.0318. Oficie-se para cumprimento.Não tendo os réus se oposto à pretensão inicial, deixo de condená-los em honorários advocatícios de sucumbência, devendo o autor arcar com os de seu patrono.Sentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto aos sistemas processuais.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0001507-50.2015.403.6143** - MAURO LOPES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da união Federal (fls. 61/71) e da parte autora (fls. 72/76), no seu efeito devolutivo.Vista às partes para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000141-73.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-26.2014.403.6143) EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X LUCI MARA AFONSO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 114/125), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003750-64.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-89.2014.403.6143) MURILO MARTINS PEREGRINA - ME X MURILO MARTINS PEREGRINA(SP332152 - DANIEL RUY TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O artigo 738 do Código de Processo Civil estipula o prazo de quinze dias para oposição dos embargos do devedor, contado da juntada do mandado de citação. Conforme certidão de fl. 52, os embargantes distribuíram a petição inicial quando já haviam decorrido esses quinze dias.Por todo o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos e, por conseguinte, EXTINGO-OS com fundamento nos artigos 267, I, e 739, I, do Código de Processo Civil.Custas pela embargante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que a União não chegou a ser intimada para apresentar impugnação.Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000848-75.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-90.2014.403.6143) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação adesiva da União Federal (fls. 1226/1233), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002946-96.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-42.2014.403.6143) SOLCER COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA - ME X RAFAEL LEONARDO DA CUNHA X JOSE LEONARDO DA CUNHA(SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 833/1093

A garantia da execução fiscal é requisito para a oposição dos embargos à execução, conforme artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem ela, remanesce à devedora somente a oportunidade de impugnar a execução por meio da exceção de pré-executividade, a qual, apesar de não exigir garantia para ser processada, possui abrangência muito menor. Tal quadro só deve ser afastado quando for apresentada prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. No caso concreto, isso não ocorreu. Por todo o exposto, EXTINGO os embargos à execução com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que a União não chegou a ser intimada para apresentar impugnação. Com o trânsito em julgado, desansemem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002988-48.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-76.2014.403.6143) LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X UNIAO FEDERAL

A garantia da execução fiscal é requisito para a oposição dos embargos à execução, conforme artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem ela, remanesce à devedora somente a oportunidade de impugnar a execução por meio da exceção de pré-executividade, a qual, apesar de não exigir garantia para ser processada, possui abrangência muito menor. Tal quadro só deve ser afastado quando for apresentada prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. No caso concreto, isso não ocorreu. Por todo o exposto, EXTINGO os embargos à execução com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que a União não chegou a ser intimada para apresentar impugnação. Com o trânsito em julgado, desansemem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0001985-92.2014.403.6143** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de apelação, apreciada como EMBARGOS INFRINGENTES, intentada pela municipalidade em execução fiscal proposta para a cobrança de Imposto Predial Urbano - IPTU. O recurso em questão baseia-se na alegação de que a sentença extinguiu a execução pela falta de exequibilidade do título, o que, no entendimento da exequente, contraria o quanto disposto no art. 5º, III, da Lei 11.483/2007. É o relatório. DECIDO. Em ações como a presente, este Magistrado vinha adotando o entendimento de que, face à imunidade recíproca versada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, era juridicamente impossível seu prosseguimento, considerada a inexigibilidade do título executivo. Ocorre, todavia, que o C. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 599176, decidiu contrariamente à tese à qual me filiava, entendendo pela constitucionalidade da submissão da União às execuções a que antes sujeita a RFFSA ou suas incorporadoras. Assim sendo, há de se examinar a presença das demais condições da ação, uma vez superada a impossibilidade jurídica de seu manejo face à executada. Pois bem. Este Juízo tem seguido a jurisprudência sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, refletida no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. [...] 2. Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, 6º, da CF e art. 172, do CTN) (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 3. Recurso especial provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (STJ, RESP 201200128402, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:23/05/2012. Grifei). Sucede, todavia, que questões como a indisponibilidade do crédito ou outras de natureza formal não resistem quando o princípio da razoabilidade resta, a par de um executivo de valor que em muito permanece aquém do mínimo, do irrisório ou do ínfimo, frontalmente atingido. Há muito já pronunciava CARLOS MAXIMILIANO lição lapidar acerca da hermenêutica jurídica: Deve o direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este juridicamente nulo. [ ] Desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduza a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido equitativo, lógico e acorde com o sentir geral e o bem presente e futuro da comunidade. (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1997, página 166. Grifei). Entendo que há de ser fixado um valor máximo a ser considerado como irrisório para fins de descaracterização do interesse de agir. Destarte, parece-me razoável delimitá-lo em 1/3 do equivalente a 50 ORTNs, o que hoje perfaz R\$ 260,00, considerando-se que 50 ORTNs equivalem a R\$ 777,50, tendo em vista ter o legislador entendido consubstanciar, esta última quantia, em valor ínfimo, a ensejar a previsão de recurso de embargos infringentes no lugar da apelação (LEF, art. 34). Um terço de tal quantia - que já é legalmente tida por ínfima - certamente pode ser considerado como residente na esfera do irrisório, porquanto abaixo da metade (1/2) daquele primeiro valor. No presente caso, o valor do crédito exequendo, conquanto não seja muito significativo, perfaz a quantia de R\$ 408,74 (quatrocentos e oito reais e setenta e quatro centavos), o que demonstra o interesse de agir da exequente. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, anulando a sentença de fls. 10/11 e determinando o prosseguimento da execução fiscal. Cite-se a parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0002879-68.2014.403.6143** - FRANCISCO PAZELLI OMETTO(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 624/643), no duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003967-44.2014.403.6143** - MEIA TRES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA E MG051588 - ACIHEL COUTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação adesiva da Impetrante (fls. 252/259), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000791-23.2015.403.6143** - DANIELA SEBASTIAO MENEGATTI(SP356435 - KATHIA CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS DE LIMEIRA/SP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 177/189), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001443-40.2015.403.6143** - COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LIMITADA(MG051588 - ACIHEL COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação adesiva da Impetrante (fls. 194/202), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001444-25.2015.403.6143** - IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG051588 - ACIHEL COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação adesiva da Impetrante (fls. 195/203), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001490-14.2015.403.6143** - TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S A(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 262/278), no duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001590-66.2015.403.6143** - SAO MARTINHO S/A X SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva ser desobrigada do recolhimento das contribuições ao SENAI, SESI, SEBRAE, Salário-educação (FNDE) e INCRA incidentes sobre os valores pagos a título de: a) 1/3 de férias; b) férias indenizadas; c) auxílio doença ou acidente; d) salário maternidade; e e) adicional de horas extras. Busca, ainda, a declaração de seu direito à compensação do indébito alusivo ao lustro que antecedeu à propositura da ação. A impetrante defende, em apertada síntese, que as contribuições em tela têm como base de cálculo a folha de salários (no caso das contribuições destinadas ao INCRA) ou a remuneração paga aos empregados (no caso das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE e Salário-educação [FNDE]) e, por tal condição, apenas deveriam incidir sobre verbas de natureza remuneratória, jamais sobre verbas indenizatórias, já que estas últimas buscam ressarcir os empregados, não se confundindo com salário ou remuneração. Requer a concessão da segurança no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições em tela sobre referidas parcelas. Ainda, pugna para que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/76. O impetrado apresentou informações às fls. 94/103, oportunidade na qual alegou ser ilegítimo para figurar no polo passivo do presente mandamus, uma vez que os recolhimentos das contribuições em tela seriam realizados de forma centralizada junto à matriz da contribuinte, a qual estaria sediada na cidade de Pradópolis/SP, município não abrangido pela atuação da DRFB de Limeira/SP. Com base nestas alegações, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos, alegando ser desnecessária a sua intervenção (fls. 91/93). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, acolho, em parte, a preliminar arguida pela autoridade coatora. Com efeito, a petição inicial lista como impetrante tanto a matriz (CNPJ 51.466.860/0001-56), sediada em Pradópolis/SP, quanto a filial (CNPJ 51.466.860/0029-57), sediada em Iracemápolis/SP. Nos termos do art. 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Em se tratando de mandado de segurança, ainda que preventivo, como no presente caso, também se aplica o

mesmo dispositivo, cumprindo-se apenas considerar que o ato impugnado estaria na iminência de ocorrer. Malgrado para efeitos civis e empresariais a existência de filial consista em mero desdobramento do estabelecimento empresarial, no âmbito tributário, por outro lado, apresenta contornos distintos, uma vez que a fiscalização tributária é exercida em consonância com o domicílio tributário do contribuinte, o qual é individualizado em relação às filiais (art. 127, II, do CTN). Neste passo, a autoridade apontada como coatora, por não exercer atribuição fiscal sobre o domicílio tributário da matriz da impetrante (Pradópolis/SP, conforme Portaria RFB nº 2.466/2010), não pode figurar no polo passivo do presente mandamus, já que não poderá obstar a fiscalização exercida sobre ela. Vê-se, portanto, que a presente ação, quanto à matriz da impetrante, se dirige a autoridade coatora ilegítima, e, consequentemente, tramita em juízo absolutamente incompetente. Por outro lado, as Guias da Previdência Social de fls. 51/74 demonstram que o recolhimento das contribuições em tela não é realizado de forma centralizada na matriz, havendo, na realidade, recolhimentos individualizados em relação à filial da pessoa jurídica impetrante, sediada em Iracemápolis/SP, município afeto à jurisdição fiscal da DRFB de Limeira/SP. Assim, quanto à filial da impetrante, a autoridade apontada como coatora na inicial se mostra legítima, razão pela qual acolho, em parte, a preliminar aventada nas informações. Por segundo, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado em relação aos feitos de relacionados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 106, uma vez que os autos de nº 0075571-56.1999.403.0399 veiculam causa de pedir distinta da presente lide, conforme documentação de fls. 127/139. Quanto aos autos de nº 0005745-12.2013.403.6102, a despeito de possuir causa de pedir idêntica à desta ação, foi proposta pela matriz da impetrante e, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do réu quanto a ela e consequente denegação da segurança (art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09), não restará configurado no presente mandamus a triplice eadem, de modo a tornar insubsistente a litispendência inicialmente verificada entre as ações. Superado tais pontos, passo à análise de interesse. No que tange ao mérito da impetração, cumpre esclarecer que as contribuições referidas na inicial não se prestam ao custeio da seguridade social, razão pela qual não podem ser classificadas como contribuições previdenciárias. Ainda, referidas contribuições não possuem a sua base de cálculo definida nos artigos 195, I, e 201, II. Tratam-se, na realidade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, cuja base de cálculo, à exceção do salário-educação, encontra suas diretrizes traçadas no art. 149 da CF/88, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, 2º, I, da CF/88). De se ver que a redação do 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização da expressão poderão pelo Constituinte. Nesta mesma linha, eis o entendimento da jurisprudência: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o 2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1178683/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010) De outra parte, quanto ao salário-educação, a Constituição Federal deixou expressamente a cargo do legislador infraconstitucional a instituição de sua base de cálculo, consoante redação do art. 212, 5º, da CF/88: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) 5º A

educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) Desta forma, as bases de cálculo das exações em apreço deverão ser analisadas sob o espectro de incidência desenhado pelo legislador infraconstitucional. Vejamos a legislação de interesse: O Salário Educação possui sua base de cálculo definida pelo Decreto-Lei 1.422/75 (art. 1º) e pela Lei 9.424/96 (art. 15): Decreto-Lei 1.422/75: Art. 1º - O salário-educação, previsto no Art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no Art. 76 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei número 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao salário-educação o disposto no Art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. (...) Lei 9.424/96: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...) Por sua vez, a contribuição ao SESI vem definida no art. 1º, 1º, do Decreto-lei 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. (...) Já a contribuição ao SESI, tem a sua base de cálculo definida no art. 3º, 1º do Decreto-Lei 9.403/46: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. (...) A contribuição ao SEBRAE teve a sua base de cálculo estabelecida pelo art. 8º, 3º, da Lei 8.029/90: Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo. (...) 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004) a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) (...) Por fim, a contribuição ao INCRA tem como hipótese de incidência a definida no art. 2º do Decreto-lei 1.146/70: Art. 2º A contribuição instituída no caput do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas: (...) Diante da redação dos preceitos normativos supra, conclui-se que malgrado não se possa confundir as contribuições em apreço com contribuições previdenciárias, o legislador infraconstitucional elegeu como base de cálculo delas a mesma utilizada para fins de incidência das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, razão pela qual há que ser adotado o mesmo entendimento quanto às verbas sujeitas à sua incidência. Neste passo, tal como ocorre em relação às contribuições previdenciárias, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários, rendimentos do trabalho ou remuneração paga. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)** Neste sentido, há que se estender tal entendimento às contribuições em apreço, haja vista incidirem sobre idêntica base de cálculo. Férias Indenizadas Quanto às férias indenizadas, não bastasse a própria nomenclatura conferida a esta parcela, por si só, já revela a sua natureza indenizatória, merece destaque o fato de a legislação previdenciária excluí-la do salário de contribuição, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, deixando claro a ausência de caráter remuneratório desta. Assim, se referida parcela não deve sofrer a incidência da contribuição destinada ao custeio da previdência social, também há que se abrigá-la da incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos (SENAI, SESI, SEBRAE, Salário-educação [FNDE] e INCRA), uma vez que adotam idêntica base de cálculo. Auxílio doença, nos primeiros quinze/trinta dias Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), recentemente prorrogado para 30 dias em razão da Medida Provisória nº 664/2014, possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o

contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, são devidas as respectivas contribuições. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341).

Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, Dje 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014. Grifei) O mesmo entendimento se aplica às contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SEBRAE, Salário-educação (FNDE) e INCRA, pelas razões declinadas alhures. Horas extras e seu adicional A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, em relação às contribuições previdenciárias, pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, Dje 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a

parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)O entendimento supra se estende às contribuições objeto desta ação, já que parte de idêntica premissa, qual seja, o caráter remuneratório das horas extras e de seu respectivo adicional. Posto isso, quanto à filial da impetrante, situada no município de Iracemápolis/SP, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para afastar a incidência das contribuições ao SENAI, SESI, SEBRAE, Salário-educação (FNDE) e INCRA sobre pagamentos realizados a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas, e declarar o direito da autora em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Quanto à matriz da impetrante, Sediada em Pradópolis/SP, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 267, IV e VI, do CPC. Custas ex lege, a cargo do impetrante, pois exitosa em pequena parte da ação. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001632-18.2015.403.6143** - JOSE ANTONIO BOTEON(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18730-5, na Caixa Econômica Federal, no Provimento CORe 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

### **Expediente Nº 1365**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002199-49.2015.403.6143** - CRISTIANO VALENTIM FERREIRA(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013739-65.2013.403.6143** - MAICOM ELIAS DA FONSECA(SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO E SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

O autor foi intimado para dar andamento ao feito em julho de 2015, mas até agora não se manifestou. Assim, considerando o desinteresse tácito na execução das verbas de sucumbência, ainda que por ora, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001058-29.2014.403.6143** - MAB COMERCIO DE COMPONENTES DE GRUAS LTDA.(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo a desistência da execução (fls. 322/326) dos valores reconhecidos na sentença. Quanto aos honorários advocatícios, cuja cobrança ainda interessa ao causídico, deverão ser apresentados os valores atualizados, providenciando o exequente o necessário para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil no prazo de dez dias. No silêncio arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001072-76.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-40.2015.403.6143) LAZARA APARECIDA HESPANHOL(SP144132 - ENIO HESPANHOL) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001567-23.2015.403.6143** - JOSE SANTOS SOUZA(SP351269 - NAYARA SANTANA DE FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X UNIAO FEDERAL

Por apócrifa, concedo ao autor o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento, para que o patrono constituído compareça em secretaria a fim de regularizar a assinatura na petição de fls. 162/181. Cumprido, tomem conclusos. Int.

**0002200-34.2015.403.6143** - CRISTIANO VALENTIM FERREIRA(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002454-07.2015.403.6143** - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

Ciência às partes da decisão em Agravo de Instrumento, juntada às fls. 290/293, dando parcial provimento ao recurso interposto pela União. Intimem-se, por carga dos autos, a União/Fazenda e a Proc. Seccional Federal acerca dos despachos de fls. 222 e 227. Decorrido o prazo para respostas, tomem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002362-29.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-66.2014.403.6143) RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifêste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Apensem-se os presentes aos autos de execução. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003714-90.2013.403.6143** - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X DECIO MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X MAGUI ELZA FACURY RIBEIRO X AMANDA MORAES RIBEIRO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Manifestação da Procuradoria da Fazenda, em cota à fl. 202-V, defiro: officie-se a autoridade coatora da decisão do TRF3 e do trânsito em julgado. Após, conclusos.

**0002047-98.2015.403.6143** - LICAV IND. E COM. LTDA.(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Officie-se a autoridade coatora da decisão em Agravo de Instrumento, que deferiu parcialmente a concessão do efeito suspensivo pleiteado, para cumprimento. Cumpra-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002597-93.2015.403.6143** - HUSK ELETROMETALURGICA LTDA(SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000411-68.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA PERUCHI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PERUCHI X UNIAO FEDERAL

Petição da autora às fls. 151/152, defiro: oficie-se o INSS para que este forneça a planilha relativa aos rendimentos individualizados mês a mês, referente ao benefício 109.986.174-5, segundo o regime de competência desde a data do requerimento do benefício, identificando por ano-calendário as parcelas mensais referentes ao benefício não recebido em época própria, em valores originais, o abono anual (13º salário) e eventuais contribuições previdenciárias cujo ônus tenha sido do contribuinte. Com a resposta, intime-se a autora, por informação de secretaria, a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003492-88.2014.403.6143** - SECURITY SYSTEM SEGURANCA LTDA - EPP(SP214483 - CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X SECURITY SYSTEM SEGURANCA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a apreciar com relação ao pedido de fl. 85, do patrono do exequente, porquanto as dúvidas sobre os procedimentos bancários para levantamento de valores judiciais devem ser sanadas junto à instituição financeira. Cumpra-se, no que falte, despacho de fl. 83. Int.

#### **Expediente N° 1366**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010598-38.2013.403.6143** - JOSE VALENTIM MALAMAN(SP290772 - FABIO CARNEVALLI E SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL

Instado a requerer a execução nos moldes disciplinados pelo CPC quando se trata de execução contra a fazenda, não logrou a autora a fazê-lo tendo, tão somente, juntado cálculos atualizados em desacordo com o manual de cálculos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal. Ante o exposto, concedo à parte autora 10 (dez) dias para que cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 106. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0020012-60.2013.403.6143** - BOAV ALIMENTOS LTDA - ME X BOAV ALIMENTOS LTDA - ME(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Converto o julgamento em diligência. A União, em sua contestação de fls. 173/191, arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo, em razão de a demandante (tanto a matriz quanto a filial) ter domicílio tributário na cidade de Casa Branca/SP, afeta à competência da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP. A referida preliminar merece ser acolhida. No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de competência funcional, de modo a afigurar-se como matéria de ordem pública, razão pela qual poderia inclusive ser apreciada de ofício. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA IMPOSTA PELO IPEN-MT - EXCLUSÃO DO CADIN - UNIÃO FEDERAL - PARTE ILEGÍTIMA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL-FUNCIONAL- QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA- RECURSO IMPROVIDO. 1. Cumpre ressaltar, de início, que a ação anulatória de auto de infração foi proposta do IPEN/MT e da UNIÃO FEDERAL, na Subseção Judiciária de São Paulo. 2. A agravante, por sua vez, pugna pela reforma da decisão agravada, para que a UNIÃO FEDERAL seja reincluída na lide e, conseqüentemente, seja mantida a demanda na Justiça Federal de São Paulo. 3. Discute-se, portanto, no presente recurso: (i) a manutenção da União Federal no polo passivo da lide e (ii) a manutenção do processamento do feito perante a Subseção Judiciária de São Paulo, sendo que, na hipótese, a segunda não é consequência da primeira. 4. Quanto ao CADIN, as inclusões de nomes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal é feita pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta (art. 2º, I, Lei nº 10.522/02), embora sejam tais informações administradas pelo Banco Central do Brasil. 5. A UNIÃO FEDERAL não é responsável pela administração do CADIN e, tampouco foi responsável pela inscrição, no caso, não sendo parte legítima para compor o polo passivo da mencionada ação, restando irretocável a decisão impugnada. 6. Quanto à remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal do Mato Grosso, o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 7. No caso, os fatos ocorridos e impugnados na ação originária ocorreram em Mato Grosso e a autora, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, tem sede no Rio Grande do Sul (fls. 37, 65, entre outras), além de que a autuação impugnada nos autos, imposta pela autarquia do Estado do Mato Grosso, não se refere a filial situada em São Paulo. 8. A hipótese, portanto, caracteriza-se como competência de juízo, funcional horizontal ou, ainda, territorial-funcional, que, neste caso, assume natureza absoluta, tendo em vista as leis de organização judiciária, envolvendo matéria de ordem pública, declinável, desta forma, de ofício. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030812-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 841/1093

09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO RÉU. 1 - O Juízo Suscitado, da 8ª VF/RJ, decidiu pelo declínio de competência para a Subseção de Itaboraí/RJ, por possuir o Executado da Ação de Execução de Título Extrajudicial movido pela CEF domicílio naquele Município, onde se encontra instalada Vara Federal, cuja competência é funcional e, portanto, de natureza absoluta, uma vez que a subdivisão do foro federal atende à descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. 2 - O Juízo Suscitante, da 2ª VF de Itaboraí/RJ, suscitou o conflito de competência, sustentando que, embora a execução por quantia deva ser aforada no domicílio do Executado, a propositura da ação no foro do domicílio do Exequerente gera a eventual incompetência relativa do Juízo livremente distribuído que não pode ser declarada de ofício como o fez o Juízo remetente, violando a Súmula n. 33, do STJ. 3- Tratando-se de Execução Extrajudicial, a sua propositura deve se dar no foro do domicílio do Executado, nos termos do artigo 94, c/c 576, ambos do CPC 4 - O critério de fixação da Seção Judiciária é territorial, porém a sua divisão interna é funcional, não se tratando de divisão de foro, mas de juízo, de natureza absoluta, portanto declinável de ofício. 5- Declarado competente o MM. Juízo Suscitante/2ª VF de Itaboraí/RJ. (TRF 2ª Região, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201202010108553, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIEFENTHAELER, julgado em 23/07/2013, e-DJF2 - DATA: 31/01/2014)Ademais, a competência desta Justiça se encontra estampada no art. 109, 2º, da CF/88, segundo o qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Tal regra se sobrepõe às disposições constantes do CPC. Posto isto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP. Remetam-se os autos à referida subseção, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Em razão da incompetência deste juízo, deixo de analisar as demais preliminares aventadas nas outras contestações ofertadas pelos demais réus. Intime-se e cumpra-se.

**0000190-17.2015.403.6143** - MARIA JUSCINETE CORDEIRO SANTOS X ESPOLIO DE RONDINELI BATISTA DOS SANTOS X INGRID BATISTA SANTOS X MARIA JUSCINETE CORDEIRO SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Por um equívoco constou que a audiência foi designada para o dia 14/11/2015, dia não útil, quando na verdade deveria constar o dia 24/11/2015. Ficam as partes assim intimadas da nova data da audiência de conciliação marcada para o dia 24/11/2015, às 14:40 horas. Tendo em vista o não cumprimento pela parte ré do quanto determinado no despacho de fls. 198, reitero a ordem para que a parte junte cópia do processo administrativo referente ao contrato nº 855550923708-0 em derradeiras 48 (quarenta e oito) horas.

**0000511-52.2015.403.6143** - SONIA APARECIDA GAINO VIEIRA DOS SANTOS (SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X OTICAS CAROL S.A. (SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X CLARO S.A. (SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) X NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Tragam-se aos autos via original do acordo realizado entre a autora e a ré CLARO/S.A. para fins de homologação. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003674-40.2015.403.6143** - TRW AUTOMOTIVE LTDA (SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 191/192) opostos pela autora, nos quais aponta contradição na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial (fls. 181/185). Argumenta a embargante, que haveria contradição na referida decisão uma vez que o débito relacionado ao auto de infração 20037327-7 (Processo Administrativo 46259-002763/2013-97) não teria como fundamento o disposto no art. 23, 1º, I e V da Lei 8.036/90, sendo equivocada a extinção da lide quanto ao aludido débito. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Há também a possibilidade de sua interposição para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de contradição para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da contradição em comento. Uma leitura atenta da decisão de fls. 181/185 revela que as razões dos embargos declaratórios não condizem com os fundamentos expostos por este juízo. Com efeito, transcrevo os trechos da decisão em comento nos quais se evidencia o equívoco na argumentação apresentada nos embargos declaratórios: (...) Inicialmente, parece-me insuperável a incompetência deste juízo para a apreciação da lide em relação aos Autos de Infração nºs 20037325-1 (processo 46259-002760/2013-53) e 20037318-8 (processo 46259.002761/2013-06). Isto porque estes se referem a penalidades impostas à demandante em decorrência da desobediência à legislação trabalhista, uma vez que apontam como fundamento legal da autuação a infringência ao art. 23, 1º, incisos I e IV da Lei 8.036/90. Desse modo, a competência para apreciar a pretensão da requerente quanto à desconstituição destes autos de infração é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Com efeito, após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça Federal permaneceu competente apenas para a apreciação de demandas que se relacionem ao recolhimento propriamente dito do FGTS e seus encargos

moratórios, o que exclui a multa pelo não recolhimento do FGTS (art. 23, 1º, I e V da Lei 8.036/90). Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA NÃO SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. As ações de cobrança de multa por infração à legislação do trabalho, como é a prevista no art. 23, 1º, I, da Lei nº 8.036/90, passaram, após a vigência da EC 45/04, a ser da competência da Justiça do Trabalho. 2. Todavia, a nova regra de competência somente se aplica às causas não sentenciadas na data da entrada em vigor da EC nº 45/04, como é o caso. Precedentes. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN, o suscitante. (CC 89.411/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 119 - grifei). PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE MULTA IMPOSTA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - ART. 23, 1º, V, DA LEI N. 8.036/90 - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. 1. Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, nos termos do art. 23, 1º, inciso V, da Lei n. 8.036/90. 2. Ante a novel redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação laboral é da Justiça do Trabalho. 3. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça do Trabalho, o suscitante. (CC 70.442/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 313 - grifei). Assim, há que ser excluído da lide qualquer pretensão voltada aos Autos de Infração nºs 20037325-1 (processo 46259-002760/2013-53) e 20037318-8 (processo 46259.002761/2013-06), devendo continuar o feito quanto aos pedidos que se relacionam com a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 200.072.960 (processo 46259.002762/2013-42), por se referir às diferenças de recolhimento propriamente ditas, e ao auto de infração nº 20037327-7 (processo 46259-002763/2013-97), por se reportar à diferença de recolhimento da contribuição que alude o art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Nesta mesma linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ação anulatória onde não se discute qualquer penalidade administrativa, mas, sim, o lançamento fiscal do débito relativo às contribuições de FGTS que foi objeto de Notificação Para Depósito de Fundo de Garantia - NDFG, submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Hipótese em que se discute a cobrança de débito relativo aos depósitos do FGTS, previsto no art. 15 da Lei n. 8.036/90, e respectiva multa moratória e juros, previstos no art. 22, e não a multa administrativa estabelecida no art. 23, 1º da mesma lei. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado. (CC 91.166/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 28/10/2008)(...) Posto isso, extingo o processo sem análise de mérito nos termos do art. 267, IV do CPC em relação aos pedidos relacionados aos Autos de Infração nºs 20037325-1 (processo 46259-002760/2013-53) e 20037318-8 (processo 46259.002761/2013-06), em razão da incompetência absoluta deste juízo para apreciar a matéria (arts. 109, I, in fine, e 114, VII, da CF/88), quanto ao restante, INDEFIRO a tutela antecipada. Como se vê, a lide não foi extinta em relação ao débito constante no Auto de Infração 20037327-7 (Processo Administrativo 46259-002763/2013-97), tendo apenas sido indeferida em relação a ele a tutela de urgência vindicada pela parte autora. Ainda, este juízo se deu por competente para apreciar a lide quanto a este débito e ao débito relacionado no NDFC nº 200.072.960 (processo 46259.002762/2013-42). Sendo assim, os embargos devem ser rejeitados, porquanto ausentes os vícios neles apontados. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0003956-78.2015.403.6143** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X RUBENS TADEU SAMPAIO X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI X SANDRO CESAR ZANDONA X NILTON CARLOS MIRALDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Cumpra-se o ato deprecado, devendo a secretaria expedir mandado de intimação da testemunha acerca da data e horários designados para a audiência a ser presidida pelo MM. Juízo Deprecante por videoconferência. Considerando o quanto informado na deprecata, deverá o Oficial de Justiça verificar, no ato da intimação, se a testemunha pretente comparecer neste Fórum Federal de Limeira para a audiência por videoconferência ou no Fórum Federal de Piracicaba, perante aquele douto juízo. Cumprido(s) o(s) ato(s), devolvam-se com nossas homenagens.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004008-11.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAVORETTO E NOGUEIRA RESTAURANTE LTDA - ME X MARIA STELA FAVORETTO NOGUEIRA

Defiro a citação conforme requerido pela parte autora. Expeça a Secretaria a Carta Precatória para cumprimento da medida deferida. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 843/1093

aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0000263-86.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REFIX INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP X ADRIANE REMUNHAO LEITE

Defiro a citação conforme requerido pela parte autora. Expeça a Secretaria a Carta Precatória para cumprimento da medida deferida. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002934-82.2015.403.6143** - KONE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Cumpra-se a decisão de fls. 70/73, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000118-98.2013.403.6143** - LUIZ CARLOS JACYNTHO(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS JACYNTHO X UNIAO FEDERAL

Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União/ Fazenda Nacional manifestou concordância com os cálculos apresentados pela exequente e deixou de apresentar embargos, conforme fl. 127/128. Intime-se a exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa das partes e/ou advogados (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição do Ofício Requisitório. Com a vinda das informações, expeça-se o referido Ofício. Antes de transmitir ao E. T.R.F. da 3ª Região, intemem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da exequente dando-lhes ciência da expedição, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002789-02.2013.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE LUIS NESPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS NESPINI

Considerando que a carta de intimação teve recebimento por pessoa diversa ao executado, expeça-se mandado de intimação para ciência e concordância nos termos do despacho de fl. 117. Com a juntada e decorrido o prazo, cumpra-se integralmente o quanto lá determinado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 971**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 13/11/2015 844/1093**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0012788-98.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA(SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 171).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente a penhora concretizada nos autos (fls. 80). Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 972**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0010747-61.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X ROVIGLIO ANTONIO CORDENONSI(SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Roviglio Antônio Cordenonsi.Fundamento e decido.Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 0010748-46.2013.403.6134 (fls. 355/358) e o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 382), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Sem custas.Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 973**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002303-39.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X J MULLER NETTO CIA LTDA MASSA FALIDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Considerando o quanto informado às fls. 83/87, referente à existência de valores depositados em conta vinculada a este feito há mais de dois anos, provenientes de ofício requisitório (RPV), intime-se, com brevidade, o patrono interessado para que promova o levantamento de tais valores no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o que o depósito será cancelado caso não seja realizado o levantamento.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 418**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 13/11/2015 845/1093**

**0008976-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008976-2)** - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA)

RELATÓRIO de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta pelo MUNICÍPIO DE PANORAMA em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, por meio da qual se intentou: LIMINARMENTE: a suspensão do processo de licenciamento ou da licença de operação da Ré junto ao IBAMA até que aquela adeque as intervenções havidas na área do Município Autor à legislação vigente; seja determinado á ré que inicie, no prazo de trinta dias, a implantação de unidade de conservação, reserva legal e recomposição da mata ciliar; a fixação de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 a partir da intimação da Ré da concessão da liminar pedida, a ser mantida enquanto durar o descumprimento e seja determinada a produção de prova pericial com a nomeação de peritos do juízo a fim de se apurar a extensão e a natureza dos danos alegados. NO MÉRITO: a condenação da Ré em obrigação de fazer, consistente na implantação de reserva legal do empreendimento; a condenação da Ré em obrigação de fazer, consistente na recomposição das matas ciliares; a condenação da Ré em obrigação de fazer, consistente na implantação de unidade de conservação no território do município autor; seja determinada a suspensão de todo o processo de licenciamento ou de licença de operação da Ré junto ao IBAMA até que aquela adeque as intervenções havidas na área do Município Autor à legislação vigente; seja fixada, em desfavor da Ré, na forma do art. 461 do CPC, multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 a partir da intimação desta acerca da concessão da liminar pedida, a ser mantida enquanto durar o descumprimento; a condenação da Ré no pagamento de indenização pelos danos já causados ao meio ambiente, cujo valor deverá ser apurado mediante perícia e arbitrado pelo Juiz, nos casos em que não for possível a mitigação dos prejuízos verificados, como forma de compensação da coletividade impactada ea condenação da Ré ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo. DOS FATOS: Na inicial o autor o seu entendimento de que a Usina Hidroelétrica de Porto Primavera, posteriormente renomeada Sérgio Motta, empreendimento encetado pela CESP, teria impactado negativamente o meio ambiente em área do Município e que tais prejuízos não teriam sido suficientemente mitigados, reparados ou compensados, seja por inobservância do EIA/RIMA por parte desta, seja por leniência do IBAMA ao emitir licença de operação à usina quando ainda não satisfeitos todos os compromissos assumidos pela empreendedora quando do licenciamento. esta razão fez figurar a ambas no polo passivo, entendendo, por consequência ser a competência para julgamento desta Justiça Federal ante a presença de uma autarquia federal. que sejam os réus sejam compelidos a implantar no município área de reserva legal equivalente a vinte por cento da área alagada, o que, no entender do autor, deveria ser feito na forma da MP nº 1956-50/00, ou seja, em área contígua à área alagada já que, por óbvio, não poderia ser constituída dentro desta. Almeja ainda a constituição de uma unidade de conservação, o que faz em razão de previsão do próprio EIA/RIMA que teria estabelecido tal necessidade. Pretende ainda obter a condenação da CESP no dever de recuperar toda a mata ciliar impactada no território do município, vale dizer, devolver a área de preservação permanente a um status que permita o cumprimento de suas funções. Por fim, enumera uma série de prejuízos que, no seu entender, são decorrentes do empreendimento e insuscetíveis de mitigação ou reparação e que por tal deveriam ser indenizados. os pedidos acima no parágrafo 6º, do artigo 37 da Carta Magna, ou seja, na responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público, bem como no que dispõe o artigo 14. IV e 1º da Lei nº 6.938/81 que estabelece que o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores à suspensão da atividade e, independentemente de culpa, ao dever de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados pela atividade. fundamentar o pedido liminar de suspensão das atividades do UHE valeu-se a inicial da preventividade das normas ambientais em geral, a começar por aquela que lhes dá fundamento jurídico, que é o artigo 225 Constituição Federal de 1988. à inicial o autor cópia do Estudo de Impacto Ambiental elaborado pela CESP quando da retomada das obras da barragem, o qual relaciona e mensura os impactos decorrentes da implantação da barragem e propõe as medidas e programas destinados à sua mitigação e compensação. Dele consta a informação de que foi de 39 o número de famílias diretamente afetadas pelo empreendimento no município de Panorama. a CESP em 08.08.2008 (fl. 338), apresentou contestação (fls. 340/397) mediante a qual sustenta que os pedidos de condenação em obrigação de fazer constantes da inicial não podem ser atendidos visto que se tratam de medidas previstas no âmbito do EIA/RIMA necessárias à emissão das licenças de instalação e operação do empreendimento. Afirma que o empreendimento possui referidas licenças, de modo que restaria desarrazoada a pretensão de obter provimento destinado à implementação de providências não previstas no processo de licenciamento. No entender da CESP, admitir tais providências implicaria no reconhecimento prévio da ilegalidade do processo de licenciamento do empreendimento, pretensão esta não constante da inicial. caberia, assim, ao judiciário, substituir o órgão licenciador em suas prerrogativas mas apenas exercer o controle da legalidade dos atos por ele praticados. haver a inexistência de danos ao meio ambiente no caso em questão visto que, no seu entender, esta modalidade de impacto somente poderia decorrer de atividades degradadoras do meio ambiente, diferentemente dos impactos positivos e negativos, estes sim presentes, resultantes de quaisquer intervenções antrópicas, os quais, previstos EIA/RIMA teriam recebido o tratamento adequado por meio de medidas mitigatórias, reparatórias ou compensatórias. em sede de preliminares sustenta que há inépcia da inicial no ponto em que esta pretende a obtenção de indenização ao autor em face de danos ao meio ambiente, danos esses que, no entender da ré, não restaram mensurados. mérito sustenta que a reserva legal é instituto que não se aplica aos aproveitamentos hidroelétricos e os espaços por estes ocupados. Tal raciocínio foi fundamentado na disposição do artigo inciso III, do 2º do artigo 1º do Código Florestal de 1965 que estabelecia ser a reserva legal área localizada no interior de uma propriedade rural... e que no caso em tela o que se tem é uma área de domínio público, afetada à prestação de serviço público de geração de energia concedido pela União, na forma do artigo 20 da CF. ao pedido de implantação de uma unidade de conservação no território do município argumenta a CESP que no decorrer do processo de licenciamento e implantação da UHE Sérgio Motta, compreendendo um intervalo de mais de vinte anos, houve diversas mudanças na legislação aplicável ao caso, mas que, ao final, vigia a norma constante da Resolução CONAMA nº 2 de 18.04.1996. Que esta resolução teria reproduzido a sistemática em parte já adotada pelas normas que vigiam

anteriormente, qual seja, exigir a implantação de unidade(s) de conservação como instrumento compensatório dos impactos decorrentes de empreendimentos de relevante impacto ambiental. Faz notar a ré que disposições do parágrafo segundo do artigo primeiro e do artigo quarto desta mesma resolução deixam claro que as áreas beneficiadas deverão se localizar, preferencialmente, na região do empreendimento e visar basicamente a preservação de amostras representativas dos ecossistemas afetados e ainda que O EIA/RIMA relativo ao empreendimento apresentará proposta ou projeto ou indicará possíveis alternativas para o atendimento do disposto nesta Resolução. base em tais afirmações concluiu que não há reparo a ser feito no processo de licenciamento em relação à implantação das unidades de conservação neles previstas visto que a indicação das áreas adequadas a tal finalidade foi feita no bojo do EIA/RIMA conforme previsão legal e que a escolha da área foi feita pelo órgão licenciador dentre aquelas com maior grau de conservação e representatividade dos biomas impactados. Aponta a CESP que o EIA não relacionou nenhuma área apta a este desiderato no território do município autor e que o parágrafo primeiro do já citado artigo primeiro da Res. CONAMA 02/96 autoriza, inclusive, a alocação da(s) unidade(s) de conservação na mesma área de influência. ao pedido de recomposição das matas ciliares, leia-se, da área de preservação permanente, lista a CESP as providências que vêm adotando a fim de promover a remoção de todas as ocupações irregulares nela constatadas. Salienta que o plano de recuperação das APP acha-se inserto no PACUERA (Plano Ambiental de Uso e Conservação do Entorno de Reservatórios Artificiais) do reservatório e que ele descreve as ações e o cronograma de implantação de tais medidas e que o reflorestamento é apenas uma delas. a ré sobre o pedido de indenização inserto na inicial para a afirmar que, no seu entender, não houve demonstração dos prejuízos alegados, capazes de ensejar a reparação pretendida, e que, ainda que eles pudessem ser comprovados, seria necessário estabelecer um nexo de causalidade entre a construção do reservatório e tais eventos. Alega ainda que o município foi contemplado com amplo programa de compensação dos impactos, com a construção de diversos equipamentos públicos e que, por toda a vida útil do empreendimento o município será destinatário compensação financeira pelo uso de recursos hídricos, sendo que no ano de 2007 tal rubrica perfaz um montante de R\$ 202.532,80. que o ônus da prova incumbe ao autor no que toca a fatos constitutivos do seu direito e que não se vislumbra no caso em tela que o autor tenha bem desincumbido esse mister visto que não haveria na inicial qualquer indício de prova dos prejuízos que pretende ver reparados, mitigados ou compensados. ao pedido de liminar entende não estarem presentes os requisitos que autorizariam a concessão. ao fim, seja a ação julgada improcedente. (fls. 781) contestou o IBAMA (fls. 786/789) alegando em preliminar ausência de interesse de agir em face daquela autarquia ao argumento de que a licença de operação expedida em favor da CESP havia expirado em 03.05.2003 ante a constatação de que a concessionária não estava cumprindo com as obrigações por ela assumidas quando da emissão da licença. Assim, entende a autarquia que cumpriu com seu papel institucional ao não renovar a licença de operação e que quaisquer prejuízos advindos do funcionamento da usina são de responsabilidade da CESP, cabendo exclusivamente a esta responder por eles. a se manifestar o Ministério Público Federal arazoou (fls. 809/812) para expressar seu entendimento de que é indevido o pedido liminar ao argumento de que as pretensões esposadas na inicial tem caráter reparatório e não preventivo. réplica às contestações (fls. 823/829) apresentou o autor razões por que entende indevidas as preliminares esposadas pelos réus e pelo MPF e insiste na higidez da peça vestibular para a qual pleiteia integral acolhida. Petição da parte autora (fls. 830/831) informou a desistência desta quanto o pedido de indenização (alínea F, fl. 31). (fls. 850/851) acolheu preliminar de falta de interesse de agir oposta pelo IBAMA e determinou a exclusão deste do polo passivo. A mesma sentença conclui haver incompetência da Justiça Federal para julgamento da lide vez que agora circunscrita ao Município de Panorama no polo ativo e à CESP no passivo, sendo que ambos não estão incluídos no rol do art. 109, I da CF. referida sentença impetrou a ré agravo de instrumento (fls. 893) com pedido liminar de efeito suspensivo por entender que a pretensão buscada pelo agravado invade a esfera de competência do IBAMA no momento em que pretende revisar o processo de licenciamento ambiental da UHE Sérgio Motta. Sendo assim conclui que não houve acerto na exclusão da autarquia federal do polo passivo, ponto em que pleiteia a revisão da sentença atacada. as manifestações do autor (fls. 908/910), do IBAMA (fls. 912/913) e do MPF (fls. 915), reconsiderou o juízo os termos da decisão agravada e determinou a inclusão do IBAMA no polo ativo na condição de assistente litisconsorcial do autor. resposta a determinação de fls. 923-verso, informou o IBAMA, por meio do ofício de fls. 938/939 que após o advento da Lei nº 11.516/07 as atribuições relativas à Política Nacional de Unidades de Conservação ficaram ao encargo do ICMBio, restando prejudicada qualquer avaliação sobre a necessidade implantação de unidade de conservação na área do município-autor. No que tange à necessidade de recomposição da mata ciliar informou que há necessidade de recuperação de tais áreas no Município de Panorama e que as medidas necessárias a este desiderato serão objeto do PACUERA da UHE Sérgio Motta, o qual se acha em fase de aprovação por aquela autarquia. Despacho de fls. 962 determinou nova expedição de ofício ao IBAMA, o qual teve resposta no ofício nº 1545/2011 que reiterou os termos do ofício anterior e informou que a implantação dos Parques Estaduais dos Rios Aguapeí e do Peixe resultou de Termo de Compromisso assinado pela CESP em 23.10.1998 e que as diretrizes de instalação foram dadas pelos órgãos ambientais estaduais. Novo ofício do IBAMA (fls. 1069), desta vez atendendo a questionamento exarado no despacho de fls. 1062 informou que no âmbito do licenciamento ambiental da UHE Sérgio Motta não foi prevista a implantação de outras unidades de conservação além daquelas a que ficou obrigada a ré e que entende descabida a imputação de nova obrigação nesse sentido. No mesmo sentido foi a resposta do ICMBio (fl. 1112). as partes sobre as respostas do IBAMA e do ICMBio, sendo que CESP (fls. 1114/1118), MPF (fls. 1122/1124) e IBAMA (fls. 1127) expressaram concordância com a conclusão daquelas autarquias de que os estudos realizados por ocasião da aprovação do licenciamento do empreendimento indicam que as unidades de conservação propostas e implantadas são suficientes ao atendimento da legislação de regência, sendo descabida a pretensão da inicial nesse sentido. Nesta mesma toada sustentou o MPF ser desnecessária a realização de perícia para tal. Insistiu a parte autora na tese de que é devida a criação de uma unidade de conservação no município e que esta necessidade poderia ser comprovada pela perícia cuja realização requer. (fls. 1129) indeferiu o pedido de produção de prova pericial, e abriu prazo para apresentação de alegações finais. Contra esta decisão foi apresentado Agravo Retido pelo autor (fls. 1148/1154), o qual foi admitido (fls. 1163) e improvido (fls. 1192). alegações finais (fls. 1155 a 1160), a parte autora articulou, quanto ao pedido de criação da Reserva Legal, que, muito embora tenha o Novo Código Florestal isentado expressamente a constituição de Reserva Legal nas áreas adquiridas ou desapropriadas para aproveitamentos de energia hidráulica (art. 12 7º), não se aplica tal inovação legislativa ao caso em testilha visto que, no seu entender, recai sobre ele direito adquirido. Relativamente ao pedido de criação outras Unidades de Conservação além daquelas já implantadas expõe que no ofício de fls. 1112 o ICMBio teria expressado haver necessidade de criação de outras unidades de

conservação e que tal entendimento pode ser corroborado pelo pedido de realização de perícia em que insiste. No tocante ao pedido de recomposição da mata ciliar aponta que o relatório juntado pelo IBAMA às fls. 973/1013 evidencia a necessidade de recomposição destas áreas pelas conclusões ali constantes. Concluiu reiterando os demais termos da inicial e requerendo a total procedência do pleito. Alegações finais a ré (fls. 1130/1147) pugna pela total improcedência da inicial pelo que aduz que a pretensão da parte autora consiste em obter do poder judiciário a condenação da ré em obrigações de fazer que já foram objeto do processo de licenciamento ambiental do empreendimento. Assim, não caberia ao poder judiciário substituir o juízo de conveniência e necessidade da autoridade administrativa competente para o licenciamento, mas apenas exercer o controle de legalidade do ato, pretensão esta não esponsada pelo autor. Alega ainda que o Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 710/728) e o Instrumento Particular de Composição Amigável (fls. 730/736) que estabeleceram a criação das unidades de conservação implantadas foram homologados por sentenças judiciais e que estas já transitaram em julgado, estando precluso o direito de pleitear qualquer modificação dos mesmos. que os impactos ambientais decorrentes da construção da UHE Sérgio Motta foram previstos no EIA e que o licenciamento do empreendimento foi condicionado à adoção de medidas mitigatórias, reparatórias ou compensatórias a depender da natureza do impacto e que todas as medidas impostas foram ou estão sendo implementadas. Ministério Público Federal foram apresentadas Alegações Finais (fls. 1175/1190) em que conclui que, quanto ao pedido de constituição de reserva legal, haver inaplicabilidade de tal instituto ao empreendimento em questão por absoluta incompatibilidade dos fins de um e outro consubstanciados tanto na antiga quanto na novel legislação. Entende improcedente o pedido neste ponto. Quanto à criação de unidade de conservação no município afirma o MPF que tal medida compensatória, de acordo com as Resoluções CONAMA 10/1987 e 02/1996, bem assim o art. 36 da Lei 9.985/00, depende de avaliação havida no curso do processo de licenciamento ao qual cabe a previsão de sua localização, dimensão e limites, considerando os estudos e alternativas apresentados pelo empreendedor no EIA/RIMA. No caso em questão, referido documento apresentou 22 áreas potenciais para constituição de unidades de conservação, sendo escolhidas pelos órgãos competentes as três em que viriam a ser implantados os parques estaduais do Rio Aguapeí, do Rio do Peixe e das Várzeas do Rio Ivinhema. Afirma que no mesmo sentido são as manifestações do IBAMA e ICMBio. Quanto à possibilidade de controle da legalidade ampla dos atos administrativos é de se notar que no presente caso não foi comprovado nenhum desvio de finalidade ou ilegalidade praticados por ocasião do processo de licenciamento, notadamente no ato que selecionou as áreas para implantação das unidades de conservação. Também neste ponto considera ser improcedente o pedido. Por fim quanto à pretensão de recomposição das matas ciliares sustenta o MPF que muito embora tenham sido constatados impactos negativos em vistoria realizada pelo IBAMA no bojo do feito 0001349-74.2004.403.6112 não se tem a mesma situação neste processo uma vez que não teria havido comprovação de leniência da ré com os compromissos assumidos no decorrer do licenciamento. Conclui que a demora na execução do PACUERA resultaria da demora do IBAMA em analisa-lo e aprova-lo. Por tal razão entende que ainda neste caso não assiste razão à autora. A manifestação final é pela total improcedência da ação. o necessário relatório. FUNDAMENTO e

**DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** relatado acima, os pedidos do autor objetivam a condenação da ré em obrigações de fazer consistentes na constituição de reserva legal equivalente à área inundada pelo reservatório da UHE Sérgio Motta no território do Município-autor; no reflorestamento da mata ciliar, leia-se, área de preservação permanente resultante do enchimento do referido lago e na instalação de uma unidade de conservação como compensação pelos prejuízos ambientais que entende havidos e decorrentes do empreendimento. Da inicial consta ainda pedido de indenização, todavia, dele houve desistência conforme petição de fls. 830/831. Assim, remanescem três pedidos distintos, os quais serão analisados em sequência. **DA CONSTITUIÇÃO DA RESERVA LEGAL:** ao tempo em que proposta a ação vigia a Lei nº 4771/65, que em seu artigo 1º, parágrafo 2º, inciso III conceituava a reserva legal como a área localizada no interior de propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e da flora. Com a vigência da Lei nº 12.651/12 a reserva legal passou a ser conceituada pelo artigo 3º, inciso III nestes termos: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. haver coincidência na conceituação e que tanto na antiga quanto na novel legislação o instituto é inaplicável ao caso em testilha, visto que, conforme demonstrado pela ré e pelo MPF em seus arrazoados, a área desapropriada para a instalação do aproveitamento hidroelétrico foi previamente declarada de utilidade pública e afetada ao serviço público de geração de energia elétrica. se a reserva legal é limitação administrativa ao direito de propriedade, voltada à necessidade de manutenção de processos ecológicos e ao uso sustentável dos recursos naturais da propriedade em questão, resta clara sua incompatibilidade com os usos de uma área gravada com o ônus da utilidade pública. Não foi por outra razão que o legislador isentou os empreendimentos de geração de energia elétrica e outros enumerados nos parágrafos 6º a 8º do artigo 12 da Lei nº 12.651/12 de constituírem reserva legal. o autor que a implantação da UHE Sérgio Motta é anterior à Lei nº 12.651/12 e que por não haver expressa previsão de isenção na legislação anterior, haveria a necessidade de implantação da reserva legal por direito adquirido à legislação mais benéfica. assim não assiste razão ao autor, pois mesmo sob a vigência da legislação anterior a reserva legal já tinha caráter de limitação administrativa ao direito de propriedade, motivo pelo qual não se aplicava às áreas desapropriadas pelo poder público, ainda que tal previsão não constasse expressamente da lei. **2.2 DA IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:** conforme exposto alhures, a implantação de uma Unidade de Conservação é requisito ao licenciamento do empreendimento de significativo impacto ambiental desde a edição da Resolução CONAMA nº 10/87. Tal exigência viu-se repetida na Resolução CONAMA nº 02/96 e na Lei nº 9.985/00 em seu artigo 36, in verbis Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. caso em apreço verifica-se que não foi outro o procedimento observado pelo órgão legalmente incumbido do licenciamento, o qual, dentre as vinte e duas áreas identificadas pelo EIA como aptas à constituição de uma Unidade de Conservação (fls. 537/539), nenhuma delas localizada no território do Município Autor, escolheu três que considerou mais relevantes e adequadas aos propósitos compensatórios das normas supramencionadas. acima exposto concluiu o MPF em alegações finais que no âmbito do licenciamento ambiental da UHE Sérgio Motta, não restou prevista qualquer obrigação da CESP no que se refere

à criação, implantação e manutenção de unidade de conservação no território do Município autor, sobre a necessidade de implantação de outras Unidades de Conservação além daquelas a que se obrigou a ré por previsão no EIA/RIMA e no TAC (fls. 710/728), informaram o IBAMA e o ICMBio que o atendimento deste pedido é tão desnecessário quanto indevido (fls. 1073 e 1112). Desnecessário porque assim concluiu o EIA/RIMA do empreendimento e indevido porque o deferimento dele implicaria na reabertura processo administrativo de licenciamento. A conclusão de tal processo não o isenta do exame de sua legalidade pelo poder judiciário nem da análise do correto e integral cumprimento das obrigações dele decorrentes, todavia, no que toca ao presente feito, não são esses os objetivos do autor, mas sim a concessão de uma medida compensatória não prevista por ocasião do licenciamento. todo o exposto, também neste caso, não assiste razão à parte autora. DA RECOMPOSIÇÃO DAS MATAS CILIARES: quanto o autor fala genericamente em matas ciliares está a se referir, por óbvio, às áreas de preservação permanente, as quais estão previstas, para o caso em apreço, no artigo 4º, III da Lei nº 12.651/12. pela ré, no TAC celebrado entre o Ministério Público, CESP e IBAMA (fls. 710/723), a assunção de obrigações atinentes ao controle de erosão e assoreamento, à proteção de encostas marginais, à recuperação de áreas degradadas e ao reflorestamento, as quais, informa em alegações finais às fls. 1144, foram objeto do Projeto Técnico MGF/001/99, submetido ao IBAMA em 11.03.1999, contemplando um plano de reflorestamento de uma área de 1031 hectares. Conforme ofício que juntou às fls. 453, o pedido de atualização do referido plano foi recebido pelo IBAMA que determinou a adequação deste para posterior elaboração do PACUERA do reservatório. notar que a elaboração do PACUERA foi instituída pela Resolução CONAMA nº 302/02 com o fito de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno de reservatórios artificiais. encaminhado pelo IBAMA (fls. 938/939) informa que em vistoria técnica realizada no local constatou-se a ocorrência de impactos negativos provocados pela ação de ondas nas encostas e que por tal razão verifica a necessidade de recuperação da floresta ripária na área do Município de Panorama banhada pelo lago da UHE Sérgio Motta. Esclarece, contudo, que tais medidas encontram-se em discussão no âmbito do PACUERA, integrante do processo administrativo de licenciamento em curso conduzido por aquela autarquia. informações corroboram as assertivas da ré que informa que vinha implementando o Programa de Reflorestamento Ciliar e Recomposição de Matas Nativas e outras medidas previstas no Projeto Técnico MGF/001/99 mas que a incorporação deste pelo PACUERA implicará em alterações de parâmetros e medidas aplicáveis de modo que resta inviável prosseguir com a implementação de tais programas até que o PACUERA venha a ser integralmente aprovado. base em tais informações conclui o MPF: que não é possível dissociar a recomposição das matas ciliares das demais medidas previstas para sua conservação, compondo um conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial. medidas demandam estudos e análises técnicas, de modo a orientar e permitir a produção de resultados que levem a conservação das matas ciliares, integrando o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento. tratando-se de medida prevista no procedimento de licenciamento ambiental, a demandar a análise e aprovação do órgão ambiental competente para o licenciamento, não há como impor a CESP a obrigatoriedade a iniciar o processo de recomposição das matas ciliares, no prazo de trinta dias, sem que o mesmo tenha sido aprovado pelo IBAMA, razão pela qual não procede o pedido do autor. não se vislumbra como devida a condenação da ré à imediata recomposição das matas ciliares como pretendido pelo autor, tanto na hipótese de aprovação do PACUERA quanto na de não-aprovação por haver sido concluída a sua análise. No primeiro caso a condenação implicaria à ré a possibilidade de implantação de um programa que no futuro se revelaria em desacordo com o plano aprovado e na segunda hipótese poder-se-ia emitir mandamento que obrigasse a ré à adoção de medidas não previstas ou não conformes com o plano eventualmente já aprovado cuja análise não foi objeto deste feito. DISPOSITIVO O exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação civil pública nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. condenação em honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação. na forma da lei. fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001756-70.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO FERREIRA X PATRICIA SOARES DE ARAUJO(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil. Traslade a Secretaria a este feito cópia da petição de fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112. Expeça-se ofício à Agência da CETESB em Dracena para determinar que realize vistoria na área desapropriada pela CESP, fronteira ao rancho de propriedade dos réus, a fim de determinar se remanescem intervenções em dita área e, caso positivo, se são passíveis de regularização ante a legislação ambiental vigente. Após, manifestem-se o MPF e, sucessivamente, no prazo de cinco dias, o(s) réu(s) e a União, sobre os documentos trasladados e sobre a perícia produzida. Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007038-55.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ORIVALDO RUIZ X NEIDE AMELIA RUIZ(SP045442 - ORIVALDO RUIZ)

Vistos. Converto o julgamento em diligência, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil. Traslade a Secretaria a este feito cópia da petição de fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112. Expeça-se ofício à Agência da CETESB em Dracena para determinar que realize vistoria na área desapropriada pela CESP, fronteira ao rancho de propriedade dos réus, a fim de determinar se remanescem intervenções em dita área e, caso positivo, se são passíveis de regularização ante a legislação ambiental vigente. Após, manifestem-se o MPF e, sucessivamente, no prazo de cinco dias, o(s) réu(s) e a União, sobre os documentos trasladados e sobre a perícia produzida. Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002282-47.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA DE FATIMA SOUZA COSTA

de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria de Fátima Souza Costa, objetivando a busca e apreensão de uma motocicleta marca Honda, modelo NXR 150, placa ESD 0832, RENAVAL 347699685, dada em garantia no Contrato de Abertura de Crédito nº 46403374 celebrado entre as partes, por meio de alienação fiduciária. a Liminar de Busca e Apreensão (fls. 28/29). o Mandado de Busca e Apreensão e citada a ré, conforme Certidão e Auto de fls. 33 e 34. in albis os prazos para quitação da dívida e para resposta da ré (fl. 48). a intimação da autora (fl. 50), esta se manifestou para requerer a procedência da ação. É o breve relatório. Decido. o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que regula o procedimento de busca e apreensão de bens dados em garantia por meio de alienação fiduciária que a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidam-se no patrimônio do credor fiduciário num prazo de cinco dias a contar da execução da liminar, salvo se o devedor pagar a integralidade da dívida pendente. Ao devedor, corre em paralelo, o prazo de quinze dias para, em querendo, apresentar resposta, ainda que tenha quitado a dívida no prazo de cinco dias. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) caso em apreço temos que a devedora fiduciante deixou de quitar o débito bem como de apresentar resposta nos prazos assinalados. Achando-se o feito devidamente instruído e estando revel a ré, deve ser aplicada a regra do Artigo 319 do CPC, impondo-se a procedência da ação. AC 200850010089518 AC - APELAÇÃO CIVEL - 466407 Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E - DJF2R - Data: 10/03/2010 - Página: 66a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. 1. Lide na qual a CEF objetiva ser reintegrada na posse do imóvel alienado fiduciariamente. Sentença que julgou procedente o pedido. 2. Comprovado nos autos que os réus estavam com diversas prestações do contrato de mútuo em atraso e que a consolidação da propriedade fiduciária operou-se regularmente, com a notificação pessoal dos réus para purga da mora, é de ser assegurada a reintegração na posse do credor fiduciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97. 3. Apelo desprovido. Sentença mantida. o exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente a ação, declarando rescindido o contrato e consolidando em favor da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive dos honorários advocatícios que, na forma do artigo 20, 3º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Registre-se. Intimem-se.

**0002557-03.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PERLA MAGALHAES FERNANDES

Vistos em Inspeção. Defiro o requerimento de fl. 21, para fins de substituição dos depositários indicados, e determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 30/52, aditando-a com cópia da presente decisão e da petição de fl. 21, encaminhando-a ao Juízo Deprecado para fins de cumprimento, restando salientado à requerente que deverá proceder ao recolhimento das diligências necessárias, bem como ser de sua incumbência as providências necessárias ao efetivo comparecimento do depositário indicado no ato, devendo entrar em contato com a Secretaria responsável para tanto, sendo que o não comparecimento do mesmo devidamente certificado pelo Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento implicará na extinção do feito. Cumpra-se e intimem-se.

**0000590-83.2014.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUCIELE DIAS DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Pela derradeira oportunidade, defiro o requerimento de fl. 40 e determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 25/38, aditando-a com cópia da presente decisão e da petição de fl. 40, encaminhando-a ao Juízo Deprecado para fins de cumprimento, restando salientado à requerente que deverá proceder ao recolhimento das diligências devidas, bem como ser de sua incumbência as providências necessárias ao efetivo comparecimento do depositário indicado no ato, devendo entrar em contato com a Secretaria responsável para tanto, sendo que o não comparecimento do mesmo devidamente certificado pelo Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento implicará na extinção do feito, consoante já decidido às fls. 22/23. Cumpra-se e intime-se.

**0000592-53.2014.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA DO CARMO SALES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Pela derradeira oportunidade, defiro o requerimento de fl. 66 determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 36/64, aditando-a com cópia da presente decisão e da petição de fl. 66, encaminhando-a ao Juízo Deprecado para fins de cumprimento, restando salientado à requerente que deverá proceder ao recolhimento das diligências devidas, bem como ser de sua incumbência as providências necessárias ao efetivo comparecimento do depositário indicado no ato, devendo entrar em contato com a Secretaria responsável para tanto, sendo que o não comparecimento do mesmo devidamente certificado pelo Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento implicará na extinção do feito, consoante já decidido às fls. 22/23. Cumpra-se e intimem-se.

## DEPOSITO

**0000787-72.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIANA CASSIA PEREIRA

Fl. 71, último parágrafo: Anote-se. Tendo em vista a ausência de localização da requerida no endereço constante dos autos, defiro o requerimento de fls. 70/71, procedendo a Secretaria à consulta do endereço do requerido por meio do Bacen-Jud, Siel e webservice da Receita Federal, que possui a mesma base de dados do INFOJUD. Após, havendo novo endereço, expeça-se o necessário para citação. Sendo negativa a diligência, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento útil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

## DESAPROPRIACAO

**0005825-73.2004.403.6107 (2004.61.07.005825-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO E SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO)

Após o levantamento dos alvarás atinentes aos 80% depositados em dinheiro nestes autos, o expropriando requer autorização judicial para o levantamento do equivalente a 80% da indenização depositada em TDAs (Títulos da Dívida Agrária). Fundamento e decido. Com efeito, a decisão de fl. 481, que deferiu o levantamento de 80% do montante depositado em dinheiro, foi silente quanto ao levantamento das TDAs, omissão essa que se refletiu na discussão travada em segunda instância. Porém, assim como não havia óbice para o levantamento parcial do valor das benfeitorias, nenhuma razão há para se impedir o levantamento de 80% dos Títulos da Dívida Agrária, sob pena de se negar eficácia à garantia constitucional de indenização prévia prevista no art. 184, caput da CF/88, sobretudo considerando que nessa modalidade de desapropriação-sanção apenas o valor das benfeitorias é depositado em dinheiro, ao passo que o restante da indenização (valor consideravelmente superior) é pago em títulos da dívida agrária. Nos termos do art. 6º, 1º da Lei Complementar nº 76/93, cabe ao juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas, deferir ao expropriando o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada, quitado os tributos e publicados os editais, para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias. Evidentemente, oitenta por cento da indenização depositada não se circunscreve ao depósito em dinheiro, já que abrange também as TDAs, sob pena, como visto, de se proceder à leitura que nega vigência à garantia insculpida no art. 184, caput, da CF/88, estabelecida em favor do titular da propriedade que é transferida compulsoriamente ao Poder Público. Nesse sentido a jurisprudência do e. TRF-3: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPROPRIAÇÃO. PARÂMETRO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA. DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. (...) VII. Autorização para o levantamento de 80% do valor dos títulos da dívida agrária. (EI 00017502020014036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014) Destarte, passados mais de 6 anos da imissão provisória na posse por parte do INCRA (fl. 272), não há qualquer razão para se postergar ainda mais o direito evidente do expropriando de levantar o valor da indenização consubstanciado nas TDAs, o que fazia jus desde o momento em que foi privado da posse. Em razão do recente levantamento dos 80% atinentes ao depósito em dinheiro, entendo desnecessário exigir nova comprovação de quitação dos tributos e matrícula atualizada do imóvel, eis que apresentados em maio/2015 (fl. 1399 e seguintes). Assim, proceda-se com a expedição de alvará e eventuais ofícios necessários ao levantamento de 80% dos títulos da dívida agrária depositados nos autos (fl. 108). Intimem-se. Cumpra-se. Após, em já tendo sido declarada encerrada a instrução e já tendo ambas as partes apresentado alegações finais, vista ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias e, por fim, anote-se para sentença.

**0000030-10.2015.403.6137** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X PAULO NOEL DE SOUZA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X AMALIA LUIZA DE SOUZA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP251911 - ADELINO FONZAR NETO)

Intime-se o autor a fim de que dê efetivo cumprimento ao determinado a fl. 148, bem como para que cumpra as providências determinadas às fls. 168/170 para fins de registro da imissão deferida, comprovando nos autos. Com o retorno, defiro vista dos autos ao patrono dos réus, pelo prazo legal, anotando-se. Após, conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 148: Em complementação à decisão de fl. 145, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Andradina para fins averbação/registro junto à matrícula do imóvel objeto destes autos, da interposição desta ação de desapropriação bem como da imissão provisória na posse deferida na decisão de fl. 145. Determino a expedição de editais para conhecimento de terceiros, com prazo de 30 dias, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41 e Decreto-Lei n. 512/69 por duas vezes, na Comarca de situação do imóvel e do domicílio do expropriado, às custas do Expropriante (DNIT), com a descrição dos imóveis em expropriação parcial, para conhecimento, permitindo que terceiro interessado impugne a titularidade do bem ou habilite direitos creditórios. Providencie a Secretaria a confecção prévia da minuta do edital intimando-se o DNIT a fim de que providencie as publicações na imprensa local (da situação do imóvel e domicílio do expropriado), pelo prazo de 30 dias, comprovando nos autos. Quanto a publicação na imprensa oficial, ficará a mesma a cargo da Secretaria, cuja providência resta determinada. Com a juntada da contestação, determino a intimação da parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, apresentando eventuais quesitos e assistentes técnicos. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

**0000031-92.2015.403.6137** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP327421 - CARLA

Autos nº 0000031-92.2015.403.6137 Vistos Ante o teor da certidão de fl. 204, uma vez cumprida a determinação de imissão provisória na posse, expeça-se, ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Andradina para fins averbação/registro junto à matrícula do imóvel objeto destes autos, da interposição desta ação de desapropriação bem como da imissão provisória na posse deferida na decisão de fls. 197/198. Determino a expedição de editais para conhecimento de terceiros, com prazo de 30 dias, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41 e Decreto-Lei n. 512/69) por duas vezes, na Comarca de situação do imóvel e do domicílio do expropriado, às custas do Expropriante (DNIT), com a descrição dos imóveis em expropriação parcial, para conhecimento, permitindo que terceiro interessado impugne a titularidade do bem ou habilite direitos creditórios. Providencie a Secretaria a confecção prévia da minuta do edital intimando-se o DNIT a fim de que providencie as publicações na imprensa local (da situação do imóvel e domicílio do expropriado), pelo prazo de 30 dias, comprovando nos autos. Quanto a publicação na imprensa oficial, ficará a mesma a cargo da Secretaria, cuja providência resta determinada. Sem prejuízo, determino a realização de perícia técnica para avaliação do valor da área desapropriada. Para este encargo, nomeie o Engenheiro Agrônomo Carlos Augusto Arantes, com endereço à Rua Oscar Rodrigues Alves, 55, Sala 9.1, CEP 16.010-330, Araçatuba, SP, telefone (18) 3623-9178, email arantes@pericia.eng.br, o qual deverá ser intimado para, em 5 dias, apresentar proposta de honorários. Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e manifestação apresentadas às fls. 123/127 e 133/174, no prazo de 10 dias, devendo neste prazo, apresentar quesitos e indicar eventual assistente técnico. Intimem-se os réus a fim de que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0002531-03.2010.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP309751 - CARLA DE ARANTES)

Ação de Desapropriação Autor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA Réu: ARY FLAVIO COSTA e outro Despacho/Ofício nº 486/2015 Considerando que o perito tem endereço na cidade de Campinas, a fim de viabilizar o pagamento dos honorários fixados na r. decisão de fls. 656/657, conforme determinado às fls. 1420/1421, expeça-se comunicação solicitando-lhe que forneça os dados bancários para transferência. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça do Trabalho, para que providencie, no prazo de cinco dias, a transferência do valor total depositado à fl. 1479 para conta de titularidade do perito LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE (CPF 168.395.718-07), comunicando oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato. Sem prejuízo, vista às partes dos esclarecimentos de fls. 1446/1474, bem como da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 1483/1484. Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício à Caixa Econômica Federal. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.

### **MONITORIA**

**0000322-92.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATIAS MECANIZACAO & LOCACAO DE MAQUINARIO AGRICOLA LTDA X ORCIVAL MATIAS DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizado por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MATIAS MECANIZAÇÃO LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO AGRICOLA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 128, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. É relatório. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO PROCEDENTE a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000707-40.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVO GRACIANO DE SOUZA - ME X IVO GRACIANO DE SOUZA

Trata-se de demanda monitoria, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Expeça-se carta precatória para citação do réu, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC). Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009421-35.2013.403.6112** - PAULO DE PAULA SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Titular desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a manifestar-se em contrarrazões, no prazo legal, face ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 150/156, nos termos da sentença prolatada às fls. 130/140. Nada mais.

**0002170-29.2014.403.6112** - THAIS CRISTINA JORGE DE PADUA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista que já houve apresentação de contrarrazões às fls. 71/77, determino o desentranhamento das contrarrazões apresentadas às fls. 80/105, protocolada sob o número 2015.61080029124-1, posto que operada a preclusão consumativa, intimando-se o procurador a fim de que proceda a sua retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se integralmente a sentença prolatada às fls. 50/53. Intimem-se.

**0000213-15.2014.403.6137** - ADELI DE OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por ADELI DE OLIVEIRA, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua suposta companheira NOEME CLENES CARNEIRO SEGADILHA, ocorrido em 30.03.2011 (certidão de óbito à fl. 20), pugnou pela condenação do INSS à indenização por danos morais supostamente sofridos em razão do indeferimento errôneo do benefício. a pensão restou indeferida por ausência de comprovação da qualidade de dependente, conclusão com a qual a parte autora não concorda, alegando que inobstante ter ocorrido separação judicial em tempos remotos, o casal se reconciliou e viveu juntos até a data do falecimento de NOEME. o INSS apresentou contestação alegando que a documentação carreada pela parte autora deveria ser complementada por prova oral produzida em audiência. audiência de instrução, estando os depoimentos arquivados em MP3 (CD encartado nos autos). o relatório do necessário. E DECIDO. .PA 0,10MÉRITO .PA 0,10DO DIREITO À PENSÃO

Oa concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos, além do óbito, (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do falecimento e (II) a comprovação da qualidade de dependente. Não se exige qualquer número mínimo de contribuições a título de carência (art. 26, inc. I da Lei 8.213/91). com base no art. 74 da mesma Lei, será a pensão devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:- do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)- do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)- da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;- os pais;- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. bem tocante a comprovação da qualidade de segurado, como visto, o falecimento ocorreu em 30.03.2011 (fl. 20); a par disso, verifico que a falecida vinha recolhendo como contribuinte individual desde 05/2007, sem interrupções, até a competência do óbito (03/2011, inclusive), vide contribuições registradas à fl. 41 dos autos, pelo que não há dúvida quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado da extinta. no que tange à qualidade de dependente, é fato incontroverso que houve a separação (vide averbação na certidão de casamento à fl. 17), no ano de 1999; assim, havendo separação judicial, o demandante não se enquadra mais na figura de cônjuge prevista no art. 16, inc. I, supratranscrito. afigura-se possível a concessão do benefício caso reste efetivamente demonstrada a versão autoral, qual seja, a de que inobstante a separação judicial, houve posterior reconciliação e o casal deu continuidade à vida conjugal, constituindo núcleo familiar sob a forma de união estável, subsumindo-se à figura do companheiro previsto no mesmo inciso retrocitado. que esta situação, acaso confirmada, atrai igualmente a presunção legal de dependência econômica do art. 16, 4º da Lei 8.213/91. Em outras palavras, restando demonstrada a superveniência de união estável após a separação judicial, não há sequer necessidade de comprovação de dependência econômica, fazendo o demandante jus à pensão por morte da companheira, não se confundindo essa situação com aquela em que se alega dependência econômica superveniente. ressaltar que não se está diante de prova tarifada, segundo entendimento cristalizado no enunciado sumular de nº 63 da TNU: A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. assim, no caso concreto, verifico que o demandante carrou um robusto conjunto documental apto a dar sustentáculo a sua versão; atentando-me apenas para documentos lavrados em data posterior à separação judicial (já que o período anterior é irrelevante para o deslinde da presente ação), registro primeiramente a indicação, tanto na certidão de óbito de fl. 21 quanto na conta de luz de fl. 29, do endereço da falecida na Rua Henrique Bianchini, nº 60, no centro de Murutinga do Sul. endereço coincide com aquele indicado para o autor na conta de fl. 38, indiciando residência em comum até o ano do falecimento, um forte elemento apto a corroborar a tese de reconciliação do casal. à fl. 26 observa-se uma ficha de inscrição no plano funerário de Andradina/SP, no qual a mãe da parte autora elencou, em 08/08/2007, como dependentes do contrato, tanto o filho (parte autora) quanto a segurada falecida NOEMIA; evidentemente, caso tivesse ocorrido separação de fato desde 1999 sem reconciliação do casal, não haveria razão para a sogra indicar a nora como dependente em plano funerário pactuado em 2007. ainda outro forte elemento da vida em comum do casal; cuida-se da procuração por instrumento público que se vê à fl. 30, por meio do qual a parte autora e NOEME, no ano de 2007, ambos com endereço em comum (Rua Henrique Bianchini) e qualificados como proprietários de sociedade

limitada OLIVEIRA JUNIRO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - ME outorgam poderes à parte autora para a administração da sociedade. mesmo se observa mediante a juntada de cópia do contrato social da referida empresa à fl. 33 e seguintes. efeito, a existência de empresa em comum, constituída pelo casal, ambos qualificados como residentes no mesmo endereço, enrobustece ainda mais a tese de que ambos tinham economia conjunta e viviam como se marido e mulher fossem. isso, não se pode olvidar que tais vestígios materiais devem ser complementados por prova testemunhal idônea, já que se trata de mero início de prova material; ademais, como cediço, deve-se exigir uma prova oral tão mais robusta quanto mais frágeis forem os vestígios documentais. audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas. Pela pertinência, transcrevo os relatos a seguir, destacando em negrito o que entendo de maior relevo para o deslinde da presente ação: AUTORA: Noeme faleceu em 30.03.2011; ela faleceu de enfarte; ela morava em Murutinga, na Rua Henrique Bianchini, nº 60; eu morava com ela, no mesmo endereço; fazia 19 anos que morávamos nesse endereço; antes disso morávamos em Porto Primavera, lá era na Rua Curimbatá, digo Rua Usina de Canoas nº 605; lá moramos juntos desde quando casei, em 1987; casamos-nos e tivemos 2 filhos, e aí nos separamos em 1992; foi feita a separação judicial; mesmo durante a separação nunca chegamos a morar em casas separadas; aí reconciliamos e voltamos a ter relacionamento; nunca deixamos de viver juntos; a Noeme era empresária, do ramo de transporte; ela tinha ônibus; no contrato social era eu e ela; eu atuava junto com ela nessa empresa; desconstituímos a empresa logo depois que ela morreu, de 2011 para 2012; eu não tirava salário dessa empresa; hoje eu estou desempregado; na época eu fazia troca de ônibus e de carro, fazia essas coisas; eu tinha umas Combis que eu dirigia; de manhã e de noite eu transportava um pessoal, junto com a Noeme; no resto do dia eu trabalhava com comércio de veículos, como disse; eu não tinha conta conjunta com ela; cada um tinha sua conta; não sei explicar porque não tínhamos conta conjunta; tínhamos um relacionamento público; ela não estava doente antes de falecer, foi fulminante; eu estava do lado, na casa da minha irmã; eu tinha chegado de São Paulo, fui na casa da minha irmã tomar café, meu filho falou que a mãe estava passando mal, eu fui para o hospital e o médico começou a tentar ressuscitar; o meu filho chama ADELI; ele morava conosco na época; na época ele tinha 22 anos; eu pagava das despesas da casa; ela comprava roupa para os filhos, ela pagava estudos para os filhos; eu bancava a casa, e ela bancava a escola dos filhos, o resto era eu; essa divisão de despesas se dava porque ela que acompanhava o ensino da menina, então ela vinha e pagava; já o filho estudava em Murutinga, em escola pública; a empresa de transportes começou em 2005, se não me engano; a sede da empresa ficava na Rua Marechal Deodoro; essa empresa ficou em atividade até ela falecer, um pouquinho depois; a empresa faturava 7 ou 8 mil por mês; depois que ela faleceu eu vendi os bens que tinha, paguei o acerto dos motoristas e encerrei a empresa; eu visitava toda a minha família com ela; eu ia na casa da irmã com ela, todos os dias; eu fui em bailes com ela, baile do Preto e Branco, baile Tropical, isso foi em 2008, 2009, 2010; todos os carnavais a gente ia junto, em Murutinga, carnaval de rua; eu não tinha outra mulher, o relacionamento era exclusivo; tive outros relacionamentos episódicos, não chegou a ser namoro, e isso foi simultaneamente com meu relacionamento com a Noema; ela não tinha ciência deles; minhas testemunhas são ZELINDA GAVIOLI e REGINA DE PAIVA; a ZELINDA era funcionária de casa, ela ficou lá até 2008, depois ela saiu; ela teve contato direto depois de 2008, porque ela trabalhou em casa uns 10 anos, e era vizinha de casa, ficou amiga nosso, muito amiga da Noeme; já REGINA é vizinha da mesma quadra; frequenta até os dias de hoje, inclusive na outra casa; conheço a Regina faz mais de 20 anos; [Perguntas pelo INSS]: convivi com ela até a data do óbito na mesma residência; logo depois do óbito, em julho/2011 nós nos mudamos; moramos só eu e meus filhos; fui no enterro; eu que carreguei o caixão; ela foi enterrada em Murutinga do Sul; TESTEMUNHA (ZELINZDA): conheço eles desde o ano 2000; fui procurar emprego de doméstica na casa deles; já conhecia mas não totalmente, aí fui lá conheci eles e comecei a trabalhar; a casa ficava na Rua Bianchini, nº 60; eu trabalhei de 2000 a 2008, na mesma casa; na casa morava a Noeme, o Adeli, o filho Adeli e a Priscila; nunca fiquei sabendo de separação; viviam como marido e mulher; Adeli dormia todo dia em casa, eles tinham uma empresa fora, uma empresa de transporte, viajava e voltava normalmente; a Noeme ficava mais no computador, não trabalhava fora; ela era dona de empresa e administrava essa empresa de casa; o Adeli também tocava empresa de transporte; depois que saí eu fui morar em Três Lagoas, mas sempre estava aqui; eu vinha visitar a cada 5 ou 6 meses, pelo menos umas duas vezes por ano eu vinha, e ela também ia na minha casa; nunca me contou que houve separação; até onde sei, eles estavam juntos até o momento em que ela faleceu; ela comentava do Adeli, falava que tinham brigas corriqueiras, a respeito de quintal; ela falava que ele gostava muito de animais e ela não gostava; eu voltei umas 5 ou 6 vezes depois de 2008 e sempre que fui visitar o Adeli estava; os filhos também continuavam morando lá na casa; eu estava em Três Lagoas e fui avisada do falecimento, parece que ela morreu de enfarte; eu fui no velório, o Adeli estava lá, por sinal muito abatido, pois ele viu ela na hora do falecimento; ele estava lá consolando os filhos; fiquei lá com eles; a última vez que a vi foi 8 meses antes do falecimento, ela foi numa festa, perguntei do Adeli e ela disse que ele estava viajando, mas se desse ele chegaria e iria na festa com ela; eu mantive uma casa em Murutinga e vinha a cada 4 ou 5 meses, e todas as vezes que vinha eu ia visitar a Noeme; TESTEMUNHA (REGINA): faz 16 anos que moro no mesmo local que eles moravam antes do falecimento; eles moravam na Henrique Bianchini e eu moro na Marechal Deodoro, então meu quintal dava de fundo com o quintal deles; tínhamos amizade de vizinho, e meus filhos tem a mesma idade dos filhos deles; havia esse contato porque as crianças ficavam muito juntos; eu conheci o Adeli desde criança, depois ele saiu um tempo fora; já a Noemia já fazia uns 30 anos que eu a conhecia; eles moravam juntos, eram casados; não tive conhecimento de separação em momento algum; eles sempre moraram juntos nessa mesma casa, nesse mesmo endereço; a Noemia ficava em casa, mas sempre falou pra mim que eles tinham um negócio de transporte, a gente sempre via ônibus marcado de transporte; ela sempre falava pra mim que o Júnior ia tomar conta; nunca me interessei pelo que o Adeli fazia, mas me parece que ele tocava junto esse negócio de transportes; fiquei sabendo do falecimento dela na mesma hora; a gente conversava sobre pressão alta; nesse dia ela passou mal, foi muito correndo, de levar correndo pro centro de saúde; eu fui correndo e não me deixaram entrar; o Adeli estava presente nesse dia, inclusive quando eu cheguei ele já estava lá; ele estava no velório; ele estava sempre lá com a família; sempre via eles juntos em eventos sociais, rodeio, carnaval, sempre foram convidados como padrinhos de casamento; não houve separação em momento anterior ao óbito; sobre a prova oral, verifico que os relatos foram bastante seguros, coerentes e harmônicos entre si, não deixando qualquer dúvida a respeito da vida em comum da parte autora com a falecida, o que perdurou até o momento de seu óbito. num cotejo entre a prova material e os relatos colhidos em audiência, pode-se afirmar ter restado suficientemente provado nos autos a convivência pública, contínua e duradoura estabelecida entre a parte autora e a falecida, tendo ambos constituído família que perdurou mesmo após a separação judicial do casal, pelo que se entende caracterizado o instituto da união estável (art. 226, 3º da CF/88 e 1.723 e seguintes do Código Civil) consoante já aventado, uma vez reconhecida a condição de companheiros,

não há que se falar em comprovação da dependência econômica, dado que esta é presumida ex lege, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91, pelo que o demandante faz jus ao benefício de pensão por morte. à data de início do benefício, ao contrário do que defende a parte autora, não há direito à percepção dos atrasados desde a data do óbito, tendo em vista a dicção inequívoca do art. 74 da Lei 8.213/91; em tendo o benefício sido requerido mais de 30 dias após o falecimento, os efeitos financeiros do benefício só tem início por ocasião da data da entrada do requerimento (DER), que ocorreu em 14/11/2012 (fl. 42), pelo que fixo esta como sendo a DIB (data de início do benefício). .PA 0,10DOS DANOS MORAISfim, quanto aos danos morais, tenho que o pedido de condenação do INSS é improcedente. Explico. mera contrariedade acarretada pela decisão que nega um benefício previdenciário não pode, via de regra, ser alçada à categoria de dano moral presumido, já que essa espécie de lesão, sob pena de banalização, é compreendida como a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio em seu bem estar.há situações excepcionais de indeferimento de benefício previdenciário que, transbordando da normalidade, ensejam a condenação em danos morais, tal como nos casos já enfrentados pela jurisprudência de indeferimento de benefício em razão de sentimento pessoal do perito autárquico, ou de exposição do segurado à situação vexatória ou humilhante, as quais, repise-se, não restaram demonstradas nos autos.ignoro que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente (art. 37, 6º da CF), pelo que é completamente descabido alegar ausência de dolo por parte do INSS; porém, o que se discute aqui não é a ausência do elemento subjetivo, e sim que eventual dano decorrente do indeferimento não seria in re ipsa, pelo que seria imprescindível a sua efetiva comprovação nos autos (nesse sentido, AC 00033335820024036114, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA:13/12/2013), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora no caso em testilha. .PA 0,10ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAautos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do pedido.as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC.provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada precedente em sede de cognição exauriente. considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é presumivelmente necessário para a sobrevivência da parte autora.o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). .PA 0,10DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIAvaleores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos extunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Rel 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação . Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). .PA 0,10DISPOSITIVOo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para os fins de CONDENAR o INSS a proceder da seguinte forma:ADELI DE OLIVEIRAPensão por morte (NB 1557170514)na DER (14/11/2012)em 01/11/2015 (antecipação dos efeitos da tutela)cálculo pelo INSS após o trânsito em julgado (execução invertida)outrossim, IMPROCEDENTE o pedido de condenação da autarquia em danos morais. .PA 0,10Juros e correção monetáriaabordado no tópico acima, a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. .PA 0,10Custas e honoráriosàs custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não

será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014).mais, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). .PA 0,10Reexame necessário sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). .PA 0,10Recurso a antecipação de tutela ora deferida, consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Registre-se. Intimem-se.

**0000513-74.2014.403.6137** - MARCELE CAROLINA BIANCONI(SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifêstem-se as partes acerca das contestações apresentadas, inclusive especificando as provas, principiando pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo requerimentos, anotem-se para despacho. Do contrário, anotem-se para sentença.Intimem-se.

**0000517-14.2014.403.6137** - G. R. R. SUPERMERCADO LTDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CASA PATRIARCA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Fl. 75: anote-se o nome dos advogados indicados, conforme requerido.Compulsando os autos, verifico da certidão de fl. 57 que a corrê Casa Patriarca Comercio de Gêneros Alimentícios LTDA até a presente data não foi citada, sendo desconhecido seu paradeiro, consoante certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.Nestes termos, reconsidero a decisão de fl. 96.Manifêstem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço da corrê para fins de citação, ou requerendo sua citação por edital, ou, ainda, desistindo com relação a esse réu.Intimem-se.

**0000568-25.2014.403.6137** - MARIA VANDA DE BRITO SILVA(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Em complementação à decisão de fl. 196 e em se tratando de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168. Cumpra-se integralmente o determinado a fl. 196.Int.

**0002738-11.2015.403.6112** - TAMIRIS DA SILVA TEIXEIRA X ELIAS DEZEMBRO X MARLENE ALVES ABREU RODRIGUES X DOLORES ROSA SANTOS DE JESUS(SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.Nesta condição, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corrê Liberty Seguros S/A, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação, anotando-se o nome dos advogados indicados a fl. 116.Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.No mais, manifêstem-se as partes, no prazo de 10 dias, quanto a eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se quanto à eventual interesse na realização de audiência de conciliação.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000465-81.2015.403.6137** - LUSIA GOMES DE ALMEIDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora. Anote-se.Intime o INSS, através da APSADJ, para que junte integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o P.A. (Processo Administrativo) e a(s) perícia(s) do S.A.B.I, expedindo-se o necessário.Cite-se o INSS, com as advertências legais previstas no artigo 285 do Código de Processo Civil.PA 0,10 Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, devendo nesta oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000553-22.2015.403.6137** - MIGUEL ANGELO CARRENHO PILA(PE019375 - FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 235.Mantenho a decisão de fls. 221/223 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada às fls. 271/340.Após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000822-61.2015.403.6137** - MARIA LUIZA FERNANDES DE FREITAS(SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 26/38.Após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000980-19.2015.403.6137** - JOAQUIM VALERIANO BORGES(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Infere-se dos autos que pretende o autor a declaração de inexistência do débito cumulando o pedido com indenização por danos morais, entretanto, atribuiu à causa tão somente o valor relativo à cobrança reputada indevida.Nestes termos, em sede de juízo de admissibilidade, e inclusive para fins de verificação de competência, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, determino a retificação do valor da causa, a fim de se fazer constar também o valor pretendido a título de danos morais, de forma a representar efetivamente o benefício econômico pretendido.Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito em termos de prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001012-24.2015.403.6137** - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Afasto a prevenção apontada a fl. 223, tendo em vista se tratar do mesmo processo, inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal e posteriormente redistribuído a esta Vara Federal.Requeriram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001086-78.2015.403.6137** - EDVALDO RODRIGUES(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer a liberação de veículo apreendido pela Delegacia da Receita Federal em Mundo Novo/MS (fls. 15) sob alegação de ter sido usado para introduzir em território nacional produtos de origem estrangeira sem prova de regularidade da internação, alegando que terceiro estava na posse do veículo, dando-lhe destinação meramente recreativa (conhecer país estrangeiro), sem intenção criminosa, aduzindo também a desproporção entre o valor dos bens estrangeiros apreendidos e o valor do veículo retido, de modo a reforçar seu direito à restituição deste. No mérito pleiteia a procedência da ação para o fim de conceder liberação definitiva do veículo apreendido, tomando definitivos os efeitos da antecipação da tutela, com a condenação da ré em custas e honorários advocatícios.À inicial foram juntados os documentos de fls. 13/18.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário.No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, não se vislumbra falta de preenchimento de requisitos legais, de cunho material, no Termo de Retenção de fls. 15/16. Ademais, não nos parece plausível a alegação da parte autora de desconhecimento quanto ao transporte de produtos de origem estrangeira, haja vista que emprestara o veículo para o filho dele fazer uso, junto a amigos, em região notoriamente conhecida pelo comércio irregular de itens de procedência estrangeira, sendo inverossímil que permitisse uso aleatório e livre de prestação de contas, pois supor o contrário demonstraria temeridade e ausência das lidas cautelares imprescindíveis em situações tais.Com efeito, a ausência de cópia integral do procedimento administrativo a cargo da Receita Federal em que apurados estes fatos narrados na inicial inviabiliza qualquer análise quanto à sua regularidade e legalidade, pois a mera alegação de desproporção entre o valor do veículo retido e o valor dos bens apreendidos não é suficiente para determinar a liberação do primeiro, como se observa no seguinte aresto:Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado por DENIS GUSTABO AVALOS de liberação de veículo apreendido pela Receita Federal em virtude do transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a legislação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade pela concessão da gratuidade de justiça. Em apelação, o autor reitera que: (a) é pessoa humilde e trabalhadora que desenvolve lícitamente a atividade de taxista no Paraguai, sendo que desta atividade retira seu sustento e de sua família; (b) a passageira Tatiana ocultou a mercadoria de sua propriedade sem o conhecimento do autor; (c) foi violado o direito de propriedade; (d) há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo; e (e) deve ser aplicado o princípio da insignificância. Requer a procedência do pedido, com a liberação do bem. Com contrarrazões, vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que a desproporção entre a mercadoria apreendida e o bem sujeito à pena de perdimento não pode

servir, por si só, de obstáculo para a perda do bem, pois como bem fundamentado em precedente desta Corte Não pode o fundamento da proporcionalidade justificar que veículos sejam utilizados livremente para práticas ilícitas como a retratada e escapem ao perdimento em razão do valor inferior das mercadorias apreendidas. O perdimento do veículo, no caso, é sanção do ilícito, e não ressarcimento pelos tributos não recolhidos. (TRF4, AG 2006.04.00.003412-7, Segunda Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, DJ 21/06/2006). Por conseguinte, não há que se afastar a pena administrativa com base apenas na alegação de desproporção entre o valor do veículo e o valor das mercadorias. Se esse raciocínio fosse acolhido, bastaria que pessoas, que se dedicam à prática de contrabando e descaminho, adquirissem veículos de custos elevados e mantivessem o cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel para que, em uma eventual apreensão das mercadorias, lograssem êxito na liberação dos veículos sob tal alegação. Compartilhar desse entendimento significa rechaçar o princípio da isonomia. É dizer, por outras palavras, que o rico, dono de caríssimas caminhonetes ou carros de luxo podem transportar muito mais mercadorias estrangeiras do que a pessoa proprietária de um carro popular, antigo, com baixo valor de mercado. Como se vê, este critério de proporcionalidade meramente matemática, nestes casos, implica aniquilar com princípios constitucionais, verdadeiros postulados, como o da igualdade. Nesse sentido: PERDIMENTO DE VEÍCULO.

TRANSPORTE DE MERCADORIA DESCAMINHADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. 1. No caso em tela, considerando o fato de ser o condutor do veículo marido da agravante, não se pode acolher os argumentos de que não tinha conhecimento da atividade que viria a ser desempenhada com seu automóvel. 2. A alienação fiduciária é um contrato de financiamento para aquisição de bens em que, quitados os débitos, a propriedade se transfere ao fiduciário. Não há nos autos elementos para que se verifique, sequer, se houve ou não a quitação das prestações. Por isso, em uma cognição sumária, não vislumbro razões para determinar, desde logo, a liberação do veículo. 3. No que se refere ao princípio da proporcionalidade, tenho que não pode ser aplicado, exclusivamente, de forma matemática, mas sim interpretado à luz dos bens jurídicos postos em confronto. (TRF4, AG 2006.04.00.017381-4, Relator Juiz Leandro Paulsen, DJU de 11/10/2006, p. 840) (...) (TRF-4 - AC: 50110406520124047002 PR 5011040-65.2012.404.7002, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 13/03/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/03/2013). No mais, tudo o que há nestes autos é a alegação unilateral da autora quanto à sua inocência no que toca aos fatos relacionados à apreensão do veículo, mas tal condição somente pode ser aferida após regular processamento dos fatos pela Receita Federal e, se o for, de apresentação de denúncia pelo Ministério Público Federal na qual não conste imputação em seu desfavor ou, havendo imputação como corresponsável, que a sentença criminal conclua pela negativa de autoria em relação a si ou pela inexistência de fato típico imputável a sua conduta, ou tal situação de inocência restar comprovada durante regular instrução processual nestes autos, nos termos do entendimento pacificado da jurisprudência nacional, exemplificativamente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO PELA RECEITA FEDERAL POR TRANSPORTAR MERCADORIA DESCAMINHADA. - A tutela antecipada depende de prova inequívoca. A simples alegação do proprietário do veículo de que não é o responsável pelo ilícito, sem apoio em qualquer adinículo de prova, não enseja a concessão da medida, máxime se há grande volume de mercadorias transportadas no interior do veículo. - Agravo de instrumento provido em parte. (TRF-4 - AG: 15172 PR 2005.04.01.015172-0, Relator: JOÃO SURREAUX CHAGAS, Data de Julgamento: 07/06/2005, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 23/06/2005 PÁGINA: 696). Da mesma forma, reputo ausente o periculum in mora porquanto qualquer ato que implique em perdimento de bem apenas se efetiva mediante regular procedimento administrativo ou processual com as garantias constitucionais típicas, para as quais a parte autora será regularmente notificada, só não interagindo com os trâmites processuais se assim preferir. 3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0000630-31.2015.403.6137** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDIA APARECIDA ESTEVAO(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GERVASIO RODRIGUES NEVES X ADELIA FERREIRA DO CARMO NEVES(SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Ciência aos réus da contraproposta apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 34/35, restando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devolva-se ao Juízo Deprecante, com a devida baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000457-07.2015.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-26.2014.403.6137) ROSSI FERNANDES & FERNANDES LTDA(SP359140 - DANIELE CORREA ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante o teor das certidões de fl. 143, verso, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001068-57.2015.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-26.2015.403.6137) ADILSON BRAIT WOLFF(SP259000 - JOSÉ CESAR PEDRINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ

BERNARDO SANTOS)

Recebo a exceção de incompetência interposta. Determino a suspensão do processo principal até o julgamento final deste incidente, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil, certificando-se. Apensem-se aos autos principais (0000598-26.2015.403.6137). Intime-se o excepto para, no prazo de 10 dias, oferecer resposta, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005072-86.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA DE OLIVEIRA CLUB PEREIRA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial decorrente da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCIA OLIVEIRA CLUB PEREIRA, pleiteando a condenação da parte ré ao pagamento da importância descrita na inicial, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora. Na petição de fls. 44, contudo, a parte autora pleiteou a extinção da ação com fundamento no artigo 267, IV e VIII, do CPC, com aquiescência da parte ré. É relatório. DECIDO. Em virtude do pedido de extinção da ação feito pela parte autora, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fulcro no artigo 267, IV e VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

**0000846-26.2014.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSSI FERNANDES & FERNANDES LTDA X CLAUDINEIA ROSSI FERNANDES X OSVALDO CORREA FERNANDES

Tendo em vista que os embargos à execução em apenso foram recebidos sem efeito suspensivo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0000530-76.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS COLOMAN BORSSANK(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA)

Fl. 38/39: Anote-se. No mais, defiro vista dos autos pelo prazo legal. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000635-53.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANESSA LOPES DE SOUZA

Expeça-se carta precatória para citação do executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à: -PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. -NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); -AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s). Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada

pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, SIEL e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder ao recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

**0000636-38.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CINTHIA CARVALHO MININI CALISTER**

Vistos em Inspeção. Cite-se o executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à: PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. -NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); -AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s). Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, SIEL e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do Código de Processo Civil, cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do Código de Processo Civil, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto a(o) exequente valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.

**0000637-23.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CEBRIAN NOGUEIRA E CIA LTDA X VALDIVO MARTINS NOGUEIRA X LUIS HENRIQUE CEBRIAN PERES X ROMAO CEBRIAN**

Em relação ao termo de prevenção de folhas 93/95 verifico que os processos lá descritos se referem a causa de pedir diversa. Neste caso, afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada. Expeça-se carta precatória para citação do executado(a)s para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a)s executado(a)s, dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o(a)s executado(a)s, ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)s executado(a)s e proceda à:- PENHORA dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. -NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); -AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)s executado(a)s. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, SIEL, webservice e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado

em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

**0000639-90.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILZA GUABIRABA DE OLIVEIRA - ME X MARILZA GUABIRABA DE OLIVEIRA**

Expeça-se carta precatória para citação do executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à:- PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. -NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); -AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s). Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, SIEL, webservice e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000882-34.2015.403.6137** - SANDRA SUELI ESTEVES DE MELLO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das razões apontadas às fls. 29/30, defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a dilação do prazo para recolhimento das custas judiciais nos termos da decisão de fl. 28. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000946-44.2015.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-19.2014.403.6137) IRINEU CASTELANI DE AZEVEDO - ME(SP329564 - IVAN CARLOS DE BRITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista os documentos acostados aos autos, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Apensem-se aos autos principais (0000452-19.2014.403.6137), nos termos do artigo 809 do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, regularizando sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000947-29.2015.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-13.2015.403.6137) CRISTIANE T DA SILVA PAULICEIA - ME(SP308158 - IRINEU CASTELANI DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista os documentos acostados aos autos, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Apensem-se aos autos principais (0000185-13.2015.403.6137), nos termos do artigo 809 do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, regularizando sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

## **INTERDITO PROIBITORIO**

**0009211-72.2008.403.6107 (2008.61.07.009211-4)** - EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP) X AECIO SANTANA PIAUI X SIDNEI VOGEL X NELSON DA COSTA NAKAMURA X GILBERTO BARBOSA X VALTER VICENTE X LOURIVALDO R DA MATA X MARCELO DANTAS(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS CASTILHO SABINO E SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

1. RELATÓRIO EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. ajuizou INTERDITO PROIBITÓRIO em face de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, AÉCIO SANTANA PIAUI, SIDNEI VOGEL, NELSON DA COSTA NAKAMURA, GILBERTO BARBOSA, VALTER VICENTE, LOURIVALDO R. DA MATA e MARCELO DANTAS com pedido de liminar para que determinado aos réus identificados e não identificados que se abstivessem do cometimento de atos de turbação em face à proximidade que integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST mantinham da propriedade, requerendo estipulação de distância mínima da propriedade, bem como cominação de multa para o caso de descumprimento. No mérito requer a procedência da ação, tornando definitiva a proibição solicitada, condenando-se os invasores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de perdas e danos. À inicial foram juntados os documentos de fls. 41/125, 132/136. Audiência de justificação prévia determinada e realizada (fls. 126/129). Liminar deferida com cominação de multa, sem estipulação de distância mínima da propriedade (fls. 137/140). Foram realizadas diversas diligências para cumprimento da ordem liminar por Oficial de Justiça (fls. 150, 204/205, 231, 357, 370, 584/585) em face às notícias de turbação que ocorriam com intermitência (fls. 226/229, 234/338, 342/351, 383/388, 391/404 e 573/577). INCRA ingressa nos autos lançando mão da previsão da intervenção anódina (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), requerendo a improcedência da ação, sob alegação de cumprimento voluntário da liminar pelos réus (fls. 409/412) e anexa documentos (fls. 413/457). O Ministério Público Federal manifesta-se pela parcial procedência da ação (fls. 592/594). Citação por edital de réus não localizados ou não completamente qualificados (fls. 601, 603, 605/606). Réus citados por edital apresentam contestação (fls. 618/620). Autor apresenta impugnação à contestação (fls. 625/626). Dissenso sobre a suspensão do feito em face à existência de ação declaratória de produtividade em relação à Fazenda Macaé (fls. 531/551, 642, 645/651, 653/656). INCRA requer a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a alegada perda do objeto devido ao cumprimento integral da liminar pelos réus (fls. 557/558), contra o qual os autores se insurgem por alegar que a confirmação da liminar pela procedência da ação não traria prejuízos à quem não a transgredisse, remanescendo o interesse processual para fins assecuratórios (fls. 569/571). Petição dos réus citados por edital requerendo o prosseguimento do feito com a consequente desapropriação (sic) do imóvel em questão (fls. 666/667). Indeferido o sobrestamento do feito (fls. 677). O autor afirma que o requerimento de sobrestamento se deu em face à segurança proporcionada pela ação em trâmite frente as ameaças de turbação da posse que se perpetuam sobre o imóvel (fls. 672/673). INCRA e os réus citados por edital requerem a improcedência da ação (fls. 677/678, 681/681v). Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O interdito proibitório está previsto no art. 1210 do Código Civil e seu procedimento se encontra no art. 932 do Código de Processo Civil, verbis: Código Civil, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Código de Processo Civil, Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. Art. 933. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na seção anterior. Por haver necessidade de se adequar às providências judiciais de tutela possessória às diferentes hipóteses de violação da posse, o direito à proteção da posse presente no ordenamento instrumental brasileiro

reconhece como ação de interditos possessórios: o interdito proibitório, o interdito de manutenção de posse e o interdito de reintegração de posse. O que determina o caráter possessório de uma ação não é só o pedido, como à primeira vista poderia parecer, mas sim a causa petendi, os fundamentos do pedido do autor (Nery, RP 52/170; Nery, RDPPriv 7/104, in NERY JUNIOR, N.; NERY, R.M.de A. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 7. ed., rev., e ampl. São Paulo: RT, 2003. p. 1137). Terá natureza possessória a ação que tiver a posse tanto como fundamento (causa de pedir) como também pedido (pretensão) (in: NERY JUNIOR, N.; NERY, R.M.de A. op. cit., p. 1137). Interdito proibitório é a ação de preceito cominatório utilizada para impedir agressões iminentes que ameacem a posse de alguém. É uma ação de caráter preventivo, manejada quando há justo receio de que a coisa esteja na iminência de ser turbada ou esbulhada, apesar de não ter ocorrido ainda ato material nesses dois sentidos, havendo apenas uma ameaça implícita ou expressa. Não pressupõe ofensa consumada à posse, pois a sua finalidade é impedir a consumação iminente da turbação ou esbulho da posse, resguardando o seu legítimo possuidor de ser molestado nela ou de não ter os seus acessos e atividades bloqueados/impedidos por ação de terceiros. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO - REQUISITOS DO ART. 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TURBAÇÃO OU ESBULHO IMINENTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. O interdito proibitório é uma ação de natureza possessória, podendo ser proposta por possuidor que tenha justo receio de ser molestado em sua posse. Não tendo a parte requerente desincumbido de seu ônus processual, nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, demonstrando que a posse justa esteja na iminência de sofrer turbação ou esbulho, é de se julgar improcedente o pedido inicial. (TJ-MG - AC: 10069120016642001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 16/12/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2015) Segundo leciona Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Instituições de Direito Civil, vol. IV, 13ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1998, pp. 55/56, a ação de interdito proibitório visa: A defesa preventiva da posse, ante a ameaça de turbação ou esbulho. Consiste em armar o possuidor de mandado judicial, que a resguarde da moléstia iminente. Não é necessário que se aguarde a turbação ou o esbulho. Pode antecipar-se ao cometimento da violência, e obter um julgado que o assegure contra a hipótese de vir a acontecer, sob pena de pagar o réu multa pecuniária, em favor do próprio autor ou de terceiro... Com a cominação do preceito, o réu se contém, e se não se abster de a moléstia, automaticamente, incidirá na pena (Código Civil, art. 501). Sabido que neste tipo de situação pode existir grande número de possíveis turbadores, alguns adequadamente identificados pelo autor, outros de qualificação ignorada ou ocultada pelos próprios participantes, não há de se falar em nulidade na determinação de intimação e citação pessoal daqueles encontrados no local e a citação por edital dos ausentes ou desconhecidos, nos termos do art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil, que é a orientação jurisprudencial predominante, a qual foi acolhida pela Lei nº 13.105/14 (Novo Código de Processo Civil) em seu artigo 554, 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERDITO PROIBITÓRIO - AMEAÇA DE INVASÃO DE PROPRIEDADE RURAL - MST - CITAÇÃO POR EDITAL - NULIDADE AFASTADA - LIMINAR DEFERIDA - REQUISITOS PRESENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Efetivando-se a suposta ameaça de invasão das terras por movimento social, do qual não há mecanismos para que se identifiquem todos os participantes, os ausentes ou desconhecidos deverão ser citados por edital, razões pelas quais não há de se falar em nulidade. - No interdito proibitório, constitui ônus do autor provar sua posse, seja direta ou indireta, e a iminência da turbação ou esbulho por parte do réu, ex vi do art. 932 do CPC. - Existindo boatos de possível invasão da propriedade rural por Movimento dos Trabalhadores Sem terra constatada a ameaça de turbação ou esbulho, de modo que imperiosa a concessão da medida liminar, no intuito de resguardar a posse, antes que ocorra a invasão. - A análise de descumprimento da função social não constitui um dos pressupostos das ações de natureza possessória. (TJ-MG - AI: 10024134192616002 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 04/03/2015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2015) NCPC, Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados. 1o No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública. No caso concreto, vislumbro viabilidade para o provimento da ação. O autor noticia situação que daria guarida à procedência do pedido liminar de expedição de mandado de interdito proibitório, bem como sua confirmação por sentença de mérito. De plano, desnecessária a citação de todos os possíveis turbadores porquanto integrantes de movimentos organizados nos quais há deliberada intenção de ocultação das identificações civis de seus integrantes, cuja motivação é indiferente para o deslinde do processo, como se observa: POSSESSÓRIA - Interdito proibitório - Diversidade de requeridos - Individualização desnecessária, assim como prescindibilidade de citação de todos os invasores - Inexistência de ilegitimidade de parte passiva ou de nulidade a ser sanada. INTERDITO PROIBITÓRIO - Hipótese em que restou demonstrado o justo receio de turbação - Pedido procedente - Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 25374920108260638 SP 0002537-49.2010.8.26.0638, Relator: Rubens Cury, Data de Julgamento: 08/06/2011, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. PRELIMINARES NÃO APRECIADAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO PRECISA DOS RÉUS. CITAÇÃO DO CÔNJUGE. DESNECESSIDADE. POSSE COMPROVADA. AMEAÇA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO. JUSTO RECEIO. DISCUSSÃO SOBRE O DOMÍNIO DA ÁREA. VIA INADEQUADA. (...) - Não é inepta a petição inicial quando ao autor, diante das circunstâncias de fato, é impossível fornecer uma precisa individualização dos réus, não ficando aquele, por tal razão, impedido de exercer o seu direito de ação. In casu, o fato de não ter havido ainda qualquer turbação ou esbulho evidentemente dificulta a individualização de um único réu. (...) - Comprovados os requisitos exigidos pela legislação processual, quais sejam, a existência da posse e o justo receio de que seja esta molestada, deve ser deferido o interdito proibitório. (...) (TRF-5 - AC: 142263 AL 98.05.34640-4, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 25/11/2004, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 01/02/2005 - Página: 301 - Nº: 22 - Ano: 2005) Restou comprovado que o imóvel de propriedade da autora sofreu não apenas ameaça de turbação, mas efetiva invasão em diversas oportunidades, conforme narrado e determinado quando dos diversos comparecimentos de Oficial de Justiça, tal qual relatado. Estes fatos, por si, clamam a procedência do pedido, porém o que se observa pelo simples acompanhamento do trâmite processual desde 2005 é que não houve apenas um fato perpetuado no tempo

contra o qual a autora se insurgiu, mas diversos fatos sem pertinência subjetiva em relação aos réus, o que já propiciaria o julgamento da lide sem qualquer necessidade de postergação. Isso porque não é lícito manter o processo ativo unicamente para resguardo de eventuais futuras novas incursões e foi exatamente isso o que sucedeu nestes autos: não se trata de uma mesma composição original de participantes à perpetrarem todas as noticiadas ameaças de turbação e invasão, mas o autor se valeu do fato de haver parcela identificada e parcela não identificada dos participantes para fazer supor que aqueles nomes trazidos após a declinação original, com notícia de nova turbação, como o noticiado às fls. 226 e seguintes e fls. 383 e seguintes, fossem os mesmos indivíduos que já participavam das ameaças originárias e que tão somente naquelas ocasiões posteriores teriam sido identificados, mas disso não se tratou. O que se mostra cristalino pelo deslinde dos fatos ocorridos desde o deferimento da medida liminar é que a Fazenda Macaé foi objeto de diversas outras ameaças de turbação, cada uma perpetrada por parcelas distintas de um possível grupo maior, mas sem aparente continuidade entre o primeiro ato de turbação e os subsequentes, o que reclamaria da autora maior versatilidade e agilidade em promover a imediata citação por edital dos réus desconhecidos que foram alcançados pelos efeitos da decisão liminar proferida em 15/06/2005 (fls. 138/140), cujo cumprimento ocorreu em 20/06/2005 (fls. 149/150), visando o racionamento da prestação jurisdicional e a rápida pacificação dos conflitos. Com efeito, procedente a ação e prolatada a sentença tem o autor um título judicial do qual pode fazer uso caso os mesmos indivíduos intentem novas interferências em seus domínios mediante o concurso da força policial ou, sendo grupo distinto, é garantido ao autor a propositura de nova ação, não havendo justificativa plausível para o pedido de suspensão do feito para fins de resguardo, pois não é uma ação em trâmite e sobrestada que garante os direitos inerentes à posse aos seus titulares, mas sim o ordenamento jurídico como um todo, que lhe garante o acesso à Justiça quando necessário. Nestes termos, não assiste razão aos réus, tanto aqueles citados por edital, como o INCRA, ao requerer a improcedência da ação porquanto cumprida integralmente a medida liminar, pois é fato que isso não procede. Com efeito, sendo proferida decisão liminar contra parcela identificada e parcela não identificada de participantes dos atos de turbação, presumível que apenas parte dos indivíduos componentes a obedeceram, sendo evidente que outra parcela dos integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra - MST persistiu em atos ameaçadores contra o imóvel pertencente à autora, possivelmente movidos pela intenção de protestar contra situações atinentes à Reforma Agrária, que não cabem ser discutidas nesta seara de cognição dirigida à fim específico. Ainda que assim não fosse, é evidente que a pretensão autoral foi atendida apenas por força de liminar deferida nestes autos, o que não caracteriza reconhecimento jurídico do pedido e nem perda superveniente do objeto, devendo-se proferir sentença de mérito para ratificar a tutela precária outrora concedida. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - LIMINAR DEFERIDA - PROCESSO EXTINTO POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR - ANÁLISE DO MÉRITO - RATIFICAÇÃO DA LIMINAR. 1. Por ocasião da prolação da sentença, pelos fatos aduzidos verificou o juiz singular a existência do direito da impetrante obter a liberação de sua mercadoria apreendida pela impetrada. 2. Da apreciação das informações prestadas pela autoridade impetrada e pelo fato de a solicitação da impetrante ter sido atendida, entendeu-se que ocorrera perda do objeto da ação mandamental, julgando-se o feito extinto sem resolução de mérito. 3. O ato judicial provisório é que garantiu o direito pretendido, não podendo ficar sem a devida ratificação judicial, sendo de rigor a extinção do processo com resolução de mérito, para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, não se havendo de falar em perda de objeto da demanda. 4. Afastada a extinção do processo sem resolução de mérito, possível a análise do mérito, por força do disposto no art. 515, 3º, do CPC (...)(AMS 00089403120014036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Do mesmo modo, a irrisignação de alguns réus (Aécio Santana Piauí, Sidnei Vogel, Nelson Da Costa Nakamura, Gilberto Barbosa, Valter Vicente, Lourivaldo R. Da Mata E Marcelo Dantas) em requerer a improcedência sob alegação de que posteriormente não se encontravam nas cercanias do imóvel e que teriam cumprido a liminar (fls. 557/558, 618/619) não prospera, pois é indubitoso que ao menos uma vez ali estavam quando do cumprimento de diligência pelo Oficial de Justiça, que os qualificou, mesmo à míngua da exibição de documento de identidade ou a declinação de seus dados pelos indivíduos, de modo que incontestemente que, sob alguma forma e em dado momento, tais indivíduos participaram dos atos atentatórios à posse da autora sobre a Fazenda Macaé, não havendo falar em sua retirada do polo passivo da demanda. Ademais, reputo impertinente a estes autos a situação do imóvel da parte autora decorrente do deslinde da ação nº 0001104-78.2004.403.6107, posto que absolutamente estranha ao objeto da presente ação. Do mesmo modo, eventual indenização decorrente dos danos noticiados às fls. 234/270 deverá ser postulada em autos próprios e destinada aos responsáveis, porquanto perpetrados por indivíduos não identificados, exceto o Sr. Gilberto (fls. 357v) sobre o qual inexistente comprovação de que seja o réu Gilberto Barbosa mencionado às fls. 569 e citado por edital, o que impede o estabelecimento de conexão subjetiva entre os autores daqueles fatos e os réus deste processo, com a decorrente extensão da responsabilidade pelos danos narrados a estes. Diante disso, entendo cabível o manuseio do presente interdito proibitório. Esta a necessária fundamentação. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do artigo 267, inciso I, JULGO PROCEDENTE O INTERDITO PROIBITÓRIO para impedir os réus de ingressarem no imóvel da autora, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por indivíduo, além da composição dos danos advindos da desobediência à esta sentença, à ser quantificado em ação própria. Ratifico a liminar deferida nos termos originais às fls. 137/140, bem como sua complementação de fls. 339/339v para determinar a remoção de qualquer acampamento ou outro tipo de instalação pelos réus em um raio de 5.000 (cinco mil) metros dos limites do imóvel da parte autora. Deixo de condenar os réus AÉCIO SANTANA PIAUI, SIDNEI VOGEL, NELSON DA COSTA NAKAMURA, GILBERTO BARBOSA, VALTER VICENTE, LOURIVALDO R. DA MATA e MARCELO DANTAS ao pagamento de custas e honorários advocatícios por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 614). CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ao pagamento de honorários advocatícios estipulados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, considerando o longo tempo de trâmite da presente ação (10 anos) e a necessidade de inúmeras intervenções dos advogados dos autores ao logo do iter processual, inclusive com diligências in loco. A autarquia é isenta de custas (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC), tendo em vista que a norma do art. 475, 2º [que dispensa o reexame necessário], é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. (EREsp 600596 RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009) Após o trânsito em

julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000544-60.2015.403.6137** - LUZIA DOS SANTOS FERREIRA(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o teor da certidão de fl. 147, verso, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001572-34.2013.403.6137** - MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA X OSVALDO GOMES DA SILVA(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

;PA 0,10 Trata-se de ação de execução contra a parte ré da busca ajuizada por MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a condenação da parte ré em efetuar o pagamento do valor apresentado no RPV (Requisição de Pequeno Valor), que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora, havendo crédito de honorários advocatícios em seu favor à serem pagos pela parte ré.;PA 0,10 Foi determinada a manifestação do autor em relação às fls. 311/312 do processo, como bem consta na fls. 315, entretanto o mesmo não se manifestou assim a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para tais providências, conforme certidão às fls. 318, estando os autos sem movimentação desde então.;PA 0,10 É relatório. DECIDO.;PA 0,10 É causa de extinção do processo sem resolução do mérito o não atendimento ao disposto no artigo 284, do Código de Processo Civil, por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 295, VI, em combinação com o artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: ;PA 0,10 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: ;PA 0,10 I - quando o juiz indeferir a petição inicial;PA 0,10 Art. 295. A petição inicial será indeferida: ;PA 0,10 (...);PA 0,10 VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284; ;PA 0,10 Tendo em vista que o feito encontra-se parado desde então, e isso se deve ao fato de que a parte autora não se manifestou nos autos quando instada para tanto, sendo certo que não procurou tomar conhecimento do andamento processual, é devida a extinção da presente ação.;PA 0,10 DISPOSITIVO;PA 0,10 Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, I, combinado com o artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil;PA 0,10 Sem condenação em honorários. ;PA 0,10 Custas na forma da lei.;PA 0,10 Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.;PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002647-11.2013.403.6137** - FRANCELINO CARLOS DOS SANTOS(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI E SP270359 - GLÓRIA MARCY BASTOS FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X FRANCELINO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 205:1. Cuida-se de ação previdenciária em sede de execução de sentença, tendo sido apresentados os cálculos pelo INSS (execução invertida) e aguardando solução a respeito da regularização da representação processual da parte autora.2. É que, compulsando-se os autos, verifica-se que quando do ajuizamento da ação a parte autora outorgou mandato para a Dra. SIMONE FERRARI, OAB/SP 193929 (fl. 05), a qual atuou nos autos de forma efetiva em primeira e segunda instância. Contudo, à fl. 155 foi juntada petição subscrita pela advogada Dra. GLÓRIA FONZAR (OAB/SP 270359), informando que a partir de então seria ela a patrona do segurado. A petição foi acompanhada de procuração outorgada pelo segurado em 14/03/2012, sendo posterior, portanto, à primeira procuração existente nos autos, outorgada à Dra. SIMONE FERRARI. 3. Primeiramente, ainda que não tivesse sido apresentada à petição de fl. 155, o simples fato de ter sido juntada nova procuração, sem ressalva da anterior, implica na revogação tácita do primeiro mandato, segundo tranquila jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. NOVO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO APRESENTADO ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. REVOGAÇÃO TÁCITA DOS MANDATOS OUTORGADOS ANTERIORMENTE. RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. NECESSIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA (ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.1. A procuração juntada aos autos, sem ressalva expressa quanto à permanência dos mandatos outorgados anteriormente, acarreta a revogação tácita destes, obrigando o Tribunal a retificar a autuação do feito. Precedentes.(...)(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1140539/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014).Assim, a partir daquela data, a parte autora se encontra devidamente representada em juízo pela advogada Dra. GLÓRIA FONZAR (OAB/SP 270359), tendo sido revogado o primeiro mandato.Assim, fica sem efeito a petição apresentada pela Dra. SIMONE FERRARI à fl. 158 (pois já desprovida de mandato) e, parcialmente, à fl. 199 no ponto em que manifesta anuência da parte autora aos cálculos do INSS, pela mesma razão (mandato já revogado); contudo, não se cogita de prejuízo à parte autora tendo em vista que houve manifestação favorável ao cálculo em petição subscrita pela Dra. GLÓRIA FONZAR (OAB/SP 270359).4. Não obstante o que foi dito, constato que a outorga de mandato à Dra. GLÓRIA FONZAR ocorreu após a prolação de sentença de procedência no presente feito, e que esta foi a única manifestação desta causídica nos autos afora a petição recente em que manifestou concordância aos cálculos, não havendo sequer apresentação de contrarrazões recursais.Nessa toada, resta evidente que o contrato de honorários celebrado entre a parte autora e a Dra.

SIMONE FERRARI deve ser honrado, havendo previsão legal para o destacamento dos honorários (art. 22, 4º da Lei 8906/94), pelo que DEFIRO o destacamento, do montante correspondente à parte autora, do importe de 400 UFESP (contrato à fl. 200), sendo que a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo corresponde, para o ano corrente (2015), a R\$ 21,25. Assim, diante da anuência da parte autora, deve ser imediatamente expedido o Precatório/RPV, com o destaque de R\$ 8.500,00 em favor da Dra. SIMONE FERRARI, a quem caberão, também, os honorários advocatícios sucumbenciais. Ressalte-se, por fim, que eventual discordância das causídicas e do exequente quanto o que restou aqui decidido transborda a competência da Justiça Federal, à qual cabe apenas determinar a expedição da Requisição com o destaque dos honorários consoante contratado (art. 22, 4º da Lei 8906/94), uma vez que consiste direito subjetivo da advogada assegurado pelo Estatuto da OAB. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 206: Tendo em vista se tratar de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168. No mais, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 201 e 205. Int. DESPACHO DE FL. 201: Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, a fl(s) 188/197, tendo em vista a concordância do autor, a fl. 199. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Requisite(m)-se o(s) pagamento(s). Intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do ofício expedido, cientificando-a(s) de que, no silêncio, será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos do disposto no art. 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Intime(m)-se.

**0002649-78.2013.403.6137** - DEBORA PRADO FARIA DE LIMA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X DEBORA PRADO FARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por DEBORA PRADO FARIA DE LIMA em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré. Constam as fls. 264 e 265 o extrato de pagamento de RPV e as fls. 268 há determinação para a parte autora manifestar-se em relação aos valores constantes, importando seu silêncio em aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão. Há certidão às fls. 270 informando a ausência de manifestação das partes. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002662-77.2013.403.6137** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X IVANISE FELIX DA SILVA BESSAO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IVANISE FELIX DA SILVA BESSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista os extratos de fls. 331/332, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de extinção, ressalvando-se que o silêncio será interpretado como quitação, conforme despacho de fl. 326

**0000178-55.2014.403.6137** - ANTONIA MARTINS JOBIS (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X ANTONIA MARTINS JOBIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos extratos de pagamento juntados às fls. 150/151. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do débito objeto da presente execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância. Após, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0000483-39.2014.403.6137** - CORNELIO JOAQUIM DOMINGUES FILHO X DROUMONT CANDIDO BARBOSA X EVANIR CARDOSO X GENY SANTANA DA FRANCA X GERALDO BACELAR PEREIRA (SP198449 - GERSON EMÍDIO JUNIOR E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CORNELIO JOAQUIM DOMINGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Ante o teor da informação de fl. 359, e certidão de fl. 421, verso, determino a requisição do pagamento referente ao autor Geraldo Bacelar Pereira em conformidade com os cálculos apresentados às fls. 313/318, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região. Requisite(m) os pagamentos, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que, no silêncio, será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Informado o pagamento, dê-se vista à parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do débito objeto da presente execução, sendo o silêncio interpretado como concordância, devendo, no mesmo prazo efetuar a prestação de contas com relação ao pagamento devido à autora Evanir Cardoso. Após, e se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

## **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000325-47.2015.403.6137** - CEBRIAN CEBRIAN & CIA LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Por ordem do MM. Juiz Titular desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 45/701, nos termos do despacho de fl. 26. Nada mais.

**0000326-32.2015.403.6137** - CEBRIAN NOGUEIRA E CIA LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Por ordem do MM. Juiz Titular desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 44/485, nos termos do despacho de fl. 26. Nada mais.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008341-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008341-7)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X WALDEMAR BUCHWITZ(SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X MARLENE DE LOURDES OLHER BUCHWITZ(SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR BUCHWITZ

Por ora, dê-se vista à CESPE e ao IBAMA, a fim de se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido formulado pelo réu às fls. 274/275 e parecer do Ministério Público Federal às fls. 283/284, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001439-53.2011.403.6107** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SAMIR ALVES DE BRITO

de ação movida pela América Latina Logística - Malha Oeste S/A em face de Samir Alves de Brito, por meio da qual pretendia, inclusive liminarmente, a reintegração na posse da faixa de domínio da ferrovia de que é concessionária mediante a demolição da construção e, no mérito, a procedência da ação com a condenação do Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. inicial consta Relatório de Investigação Sumária de invasão de faixa de domínio produzido pela empresa GERSEPA (fls. 42/49), contratada da ALL, datado de 21.03.2011, o qual informa que o réu invadiu a faixa de domínio da ferrovia e nela construiu um imóvel de alvenaria, medindo 3,9m de largura por 5.33 de comprimento, situado a 6,4m dos trilhos. Dele constam ainda fotografias do local e cópia do Boletim de Ocorrência nº 339/2011, lavrado em 22.03.2011 no Primeiro Distrito Policial de Andradina, o qual informa o esbulho possessório. o DNIT como assistente litisconsorcial da autora (fls. 67).o réu (fls. 101).petição de fls. 104/107 informou a autora que em nova vistoria no local da invasão constatou que o imóvel objeto da presente foi demolido e, por tal motivo, pleiteou a extinção do feito sem julgamento do mérito ante a falta de interesse processual superveniente. Não houve oposição do DNIT ao pedido de extinção (fl. 108-verso). novamente a autora para requerer a juntada de substabelecimento; a devolução de prazos que estivessem em curso e o deferimento de vista pelo prazo de cinco dias (fls. 109/129).o breve relatório. Fundamento e Decido. caso em apreço verifico que a autora ingressou em juízo para pleitear a desocupação de imóvel do qual é detentora da posse direta (Contrato de Concessão de fls. 27/41 e Estatuto Social e Ata de Assembleia Geral Extraordinária de fls. 13/26).por informação dela própria, houve, logo após a citação do réu, voluntária desocupação do local e demolição da construção de alvenaria que ali havia sido erigida (relatório e fotografias de fls. 104/107). termos do art. 462 do CPC, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito de influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferida a sentença.efêto, na mesma petição em que apresentou o aludido relatório a autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, no que foi acompanhada pelo DNIT. ocorreu inequívoca perda superveniente do interesse processual, visto que o deferimento do pedido inicial na atual quadra processual seria inútil, vale dizer, não traria qualquer proveito à parte autora.todo o exposto exsurge como necessária a extinção do feito sem julgamento do mérito. o exposto, com fundamento no Artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.observância ao princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive dos honorários advocatícios que, na forma do artigo 20, 4º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, condenação esta que resultará suspensa na hipótese de beneficiário da justiça gratuita (Lei 1.060/50).a devolução de prazo requerida genericamente na petição encartada à folha 109 do feito, vez que quando de sua apresentação os autos já se achavam em conclusão para sentença, não sendo necessária qualquer nova manifestação da demandante, sobretudo considerando a demolição da obra.reexame necessário, tendo em vista que não obstante a extinção sem julgamento do mérito, a pretensão requerida na exordial restou integralmente atingida voluntariamente pelo réu, pelo que não há que se cogitar de sucumbência dos demandantes. Registre-se. Intimem-se.

**0000471-35.2012.403.6124** - DURVALINO MAGRINI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 868/1093

OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X EMILCE VICENTE MAGRINI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X FABIO MAGRINI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X ELISABETE CONCEICAO HUGA MAGRINI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X ELIZABETH ALVES MORTINHO X SEM IDENTIFICACAO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ARCELINO ALVES X GETULIO TEIXEIRA COELHO X FLAVIO MARTELO X APARECIDO RODRIGUES AMORIM X CRISTINA GUIMARAES DOS SANTOS X JOSE DA SILVA CRUZ X CLARICE DOS SANTOS PASSALONGO X APARECIDA DA SILVA X LAZARA ANGELICA DE ARAUJO

1. RELATÓRIO Trata-se de ação possessória, com pedido de liminar, por meio da qual os autores requerem a reintegração de posse sobre imóvel de sua posse e propriedade, denominado Fazenda Jangada, com matrícula nº 2.840, do Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Pereira Barreto/SP, o qual alega ter sido invadido por coletividade de pessoas, algumas identificadas e outras de qualificação incerta. No mérito, pedem a procedência da ação, com confirmação da medida liminar e a condenação dos réus nas custas e honorários advocatícios. À inicial foram juntados os documentos de fls. 11/174. Medida liminar deferida às fls. 176/178, com determinações à serem cumpridas pelos autores. Réus Arcelino Alves, Getúlio Teixeira Coelho, Flavio Martelo, Aparecido Rodrigues Amorim, Cristina Guimaraes dos Santos, Jose da Silva Cruz, Clarice dos Santos Passalongo, Aparecida da Silva e Lázara Angélica de Araújo citados e intimados dos termos da decisão liminar (fls. 180/181). Nomeação de advogado dativo, às fls. 184, à ré Elizabeth Alves Mortinho ante a informação de fls. 182. Os autores informam a desocupação voluntária do imóvel pelos réus (fls. 190). A ré ELIZABETH ALVES MORTINHO apresentou contestação alegando, resumidamente, falta de interesse de agir e inexistência de turbação ou esbulho, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 191/194). O INCRA apresenta petição informando desinteresse no ingresso na lide, alegando não comungar com os atos perpetrados, vez que seu interesse na Fazenda Jangada se justificaria para fins de reforma agrária em que não seriam contemplados os invasores (fls. 196/196v). Apresenta documentos (fls. 197/198). Cota do MPF afirmando a inexistência de irregularidades e pugnando pelo prosseguimento do feito, às fls. 200/200v. Autores emendam a inicial para corrigir o valor atribuído à causa (fls. 208/209). A União informa não ter interesse no ingresso na lide (fls. 233/234). É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO A propriedade é um direito fundamental constitucionalmente garantido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo também protegida a posse justa e legítima nos termos do artigo 1.210 e incisos do Código Civil e no artigo 926 do Código de Processo Civil, verbis: CF/1988, Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade; CC/2002, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. CPC/1973, Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A ordem jurídica acautela o possuidor como forma de preservação de seu elementar direito ao exercício de suas prerrogativas inerentes à posse ou ao domínio. Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confirmam eventual titularidade. Não por outro motivo não se admite a discussão de domínio em sede de ações possessórias. O direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, mormente regularmente estabelecida nos termos da legislação vigente. Nesta seara, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio que, nessa condição, pode intentar ação possessória (CC, art. 1.196). O esbulho se caracteriza por situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vícios objetivos enumerados no art. 1200 do Código Civil, quais sejam: a violência, precariedade e clandestinidade. A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder físico sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído, nos termos do art. 926 do CPC. Arnaldo Rizzardo, ao conceituar a ação de reintegração de posse, anota que reintegrar equivale a integrar novamente, o que envolve o restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 95). Com relação aos pressupostos para a procedência do pedido na ação de reintegração de posse, enfatiza o mesmo autor: Três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho. Pratica esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 105). Na ação de reintegração de posse, como ação possessória que é, objetiva-se unicamente a proteção possessória e, para que a autora obtenha êxito no seu intento, incumbe-lhe provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 927). No caso concreto restou comprovado o domínio e a posse pela autora da área indevidamente ocupada pelos réus, sendo que a desocupação voluntária ocorrida no curso da lide (fls. 190), após deferimento de medida liminar, esvazia a pretensão possessória dos autores, remanescendo apenas o interesse na condenação em custas e honorários em face ao princípio da causalidade, tal qual demonstra a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tendo em vista que, quando da citação dos réus e intimação do deferimento da tutela antecipada, estes já haviam desocupado voluntariamente o imóvel objeto do presente litígio, evidente a ocorrência da perda superveniente do objeto, que leva à extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Forçoso reconhecer, contudo, que foi a parte ré quem deu causa ao ajuizamento da ação, sendo responsável, portanto, pelos ônus sucumbenciais, haja vista ter sido notificada extrajudicialmente para desocupar o bem, sem ter atendido tal notificação. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055766414, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 30/10/2014). (TJ-RS - AC: 70055766414 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 30/10/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de

Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2014)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O enunciado n.º 38 da súmula de jurisprudência dominante deste Tribunal dispõe que, mesmo ocorrendo a perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação, são devidos os ônus sucumbenciais. Assim, a parte que deu causa à demanda deve suportar as despesas sucumbenciais. 2. Em hipóteses de extinção do processo, tendo em vista o princípio da causalidade, uma vez que à época da propositura da demanda ostentava a parte autora legítimo interesse de agir, deve a parte ré ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa ao ajuizamento da ação. 3. Apelo parcialmente provido. (TRF-4 - AC: 50446952520124047100 RS 5044695-25.2012.404.7100, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 12/11/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/11/2014)Ademais, não remanesce o receio dos autores em face à possível desapropriação da Fazenda Jangada, ou de turbação da posse, porquanto a Ação de Desapropriação nº 0001716-62.2004.403.6124 foi julgada improcedente por este Juízo, assim como a Ação de Reintegração de Posse nº 0001036-72.2007.403.6124 foi julgada procedente, e esses provimentos, somados ao caráter satisfativo que laureou a liminar concedida nestes autos, foram suficientes para a obtenção antecipada da pretensão esboçada na inicial. Do quanto analisado, importa extinguir o feito sem resolução do mérito, com condenação dos réus revéis ao pagamento de custas e honorários advocatícios.3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação de reintegração de posse nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os réus Arcelino Alves, Getúlio Teixeira Coelho, Flávio Martelo, Aparecido Rodrigues Amorim, Cristina Guimarães dos Santos, José da Silva Cruz, Clarice dos Santos Passalongo, Aparecida da Silva e Lázara Angélica de Araújo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em face ao princípio da causalidade. Deixo de condenar a ré Elizabeth Alves Mortinho em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado, Dr. Gustavo Antônio Nelson Baldan, OAB/SP nº 279.980, no mínimo da Tabela I, do Anexo da Resolução CJF-2014/305. Pagamento após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001029-60.2015.403.6137** - AGENOR CARDOSO DA SILVA X MARIA DAS DORES MENDES SANTOS(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X VALDIVINO ALVES MENDES

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Por ora, para fins de verificação da competência para o processamento da demanda, dê-se vista ao INCRA a fim de se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à eventual interesse em integrar a presente lide. Após manifestação tornem conclusos, inclusive para fins de apreciação do pedido liminar formulado na inicial, caso reste demonstrada a competência deste Juízo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 358**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000789-86.2015.403.6132** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X HIGOR HENRIQUE MIRANDA(SP299240B - MARCIO ZUBA DE OLIVA E SP299240B - MARCIO ZUBA DE OLIVA)

Realizado o agendamento de data para a realização de videoconferência (fl. 179), conforme determinação deste Juízo às fls. 165/166, designo audiência para o dia 01 de dezembro de 2015, às 16 horas, oportunidade em que: a) Serão inquiridas as testemunhas de defesa, por sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR, devendo a Secretaria expedir carta precatória para tanto, eb) Será interrogado o acusado HIGOR HENRIQUE MIRANDA nesta Subseção Judiciária de Avaré/SP, devendo seus advogados aqui comparecerem.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

**Expediente N° 255**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007615-57.2011.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE LUIZ VIEIRA PINTO X JOSE CARLOS FERNANDES SILVA(SP292689 - ANA LUCIA MASSONI E SP293498 - ANA CARLA DINIS BALTAZAR)

Intime-se a defesa para que apresente memoriais finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**Expediente N° 258**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005131-16.2015.403.6141** - VALDEMAR DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdemar da Silva contra ato da 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - a qual negou provimento ao recurso interposto pelo impetrante àquele órgão. É o relatório do necessário. No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Presidente da 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, cuja sede, diferentemente do que consta na petição inicial, é na cidade de Natal/RN. A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda. Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Natal/RN. Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

**DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal Titular**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 131**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000319-07.2015.403.6342** - OZIEL ALVES DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos; 1 - Relatório. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por OZIEL ALVES DA SILVA em face da INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure reposicionamento funcional. Narra o autor que é servidor público federal, desde 9/02/2007, e ocupa o cargo de Técnico do Seguro Social, sendo o desenvolvimento na carreira feito mediante

progressão funcional e promoção. Aduz que diante das inúmeras alterações legislativas o INSS aplicou equivocadamente os interstícios necessários à progressão funcional, uma vez que o interstício de 18 meses, previsto a partir da Lei 11.507/2007, não pode ser aplicado, já que até hoje não foi editado o regulamento, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004 como condição para vigência das alterações. Defende, então, a aplicação do interstício de 12 meses, previsto no Decreto 84.669/80, sendo o início da contagem da data do início do exercício, por terem sido derogadas as regras do citado Decreto 84.669/80 contrárias à Lei 10.855/04 e à isonomia. Citado, o INSS contestou sustentando que o regulamento a que se refere a Lei 10.855/2004 é apenas do que couber, não se aplicando ao interstício mínimo de 18 meses, que está expressamente previsto na Lei (fls.27/31). Vieram os autos remetidos pelo JEF de Barueri (fls.33/34). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.43) e a parte autora manifestou-se (fls.48/50)2. Decido. Julgo antecipadamente a lide, consoante artigo 330, I, do CPC. Pretende o autor, servidor público do INSS desde 23/01/2007, que sejam revistas suas progressões ou promoções funcionais, observando-se o interstício de 12 meses com a contagem iniciando-se da data de início de seu exercício no cargo. Quanto à prescrição, conforme artigo 1º do Decreto 20.910, de 1932, que fixa o prazo prescricional em cinco anos do ato ou fato que der origem ao pedido, reconheço a prescrição da pretensão relativa a eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Conforme redação dada pela Lei 11.501, de 2007, ao artigo 7º da Lei 10.855, de 2004, restou assim normatizada a questão Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; eb) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; II - para fins de promoção: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; ec) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; eIII - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (grifei) Desde 2004, quando da edição da Lei 10.855 (para nem mencionar a previsão anterior na Lei 10355, de 2001) espera-se seja editado o regulamento tratando das progressões e promoções funcionais. Já se passaram mais de dez anos e o Poder Executivo não se dignou a regular a questão, que ele próprio vinculou a regulamento posterior, demonstrando todo seu interesse pelo assunto. Ou seja, quisesse a Administração afastar qualquer discussão quanto à aplicação da legislação pretérita bastaria simplesmente editar o regulamento. Não tendo o feito até hoje, não pode pretender adotar interpretação restritiva em relação aos direitos dos servidores. Assim, prevendo o art. 8º da Lei 10.855/2004 que o Poder Executivo regulamentará os critérios do art. 7º, e constando do art. 9º da mesma Lei que até que seja editado o regulamento serão observadas as normas de que trata a Lei 5.645, de 1970, deve ser afastada a exigência de interstício de 18 meses, pois a regra geral anterior era o interstício de 12 meses, que deve prevalecer até que venha o indigitado regulamento. Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada. 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014. 4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 08034882620134058300, 3ª T, TRF 5, de 03/07/14, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro). Quanto ao início da contagem, já restou assentado na jurisprudência que a contagem do interstício com data única para todos os servidores fere o princípio da isonomia, por exigir de uns período muito superior ao de outros, culminando com períodos de interstícios divergentes e inclusive superiores ao previsto na lei. Lembro que, consoante já asseverou José Afonso da Silva Se ocorrer nas relações funcionais, inclusive de vencimentos, remuneração ou mesmo subsídios, um tratamento desigual para situações iguais, aí se terá a aplicação do princípio da isonomia (Curso Direito Constitucional Positivo, 28ª ed, pág. 687). Cito decisões do

TRF da 3ª Região: Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 11.095/05. DECRETO 2.565/98. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA ANUAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É assente a jurisprudência firmada no âmbito das Cortes Regionais no sentido de que a fixação de uma data única anual para efeito de progressão viola o princípio da isonomia, ao tratar, da mesma forma, servidores que completaram o tempo necessário à ascensão funcional em momentos distintos, afigurando-se razoável, dessa forma, a adoção da exegese segundo a qual a progressão deverá levar em conta a data em que o servidor completou os cinco anos de sua posse, bem como as demais exigências estabelecidas em lei, contando-se, a partir desse momento, o início dos efeitos financeiros. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 2036461, 1ª T, TRF 3, de 16/06/15, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini) Ementa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. CONECTIVOS LEGAIS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O Decreto nº 2.565/98, em vigor quando o autor completou os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estava posicionado, estipulou uma data única anual para a progressão funcional, qual seja 1º de março de 2009, malgrado o autor tivesse preenchido os requisitos para a progressão funcional em 09/01/2009. Tal situação configurou uma ofensa ao princípio da isonomia. Correta a sentença que reconheceu que a progressão deverá levar em conta a data em que o servidor completou os cinco anos de sua posse. - Nos termos do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 543-C do CPC, deve ser aplicado, desde a citação, o percentual de 0,5% ao mês, em conformidade com a Medida Provisória 2.180-35/2001. A partir da edição da Lei 11.960/2009, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. A correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 -, deverá ser calculada com base índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento. (REO 1926104, 11ª T, TRF 3, de 07/04/15, Rel. Des. Federal José Lunardelli) 3. Dispositivo. Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do autor para condenar o INSS: i) efetuar o reenquadramento do autor na Classe/Padrão utilizando-se do interstício de 12 (doze) meses, até que se edite o regulamento previsto na Lei 10844/04, com início da contagem da data de efetivo exercício e efeitos financeiros a partir das datas das progressões ou promoções; ii) pagar as diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento, inclusive sobre os reflexos (férias, 13º salário e outras verbas calculadas com base no vencimento) observada a prescrição quinquenal, com atualização das parcelas pelo IPCA-e e juros a partir da citação com índices de acordo com a Lei 11.960/09. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dos atrasados devidos até a presente data. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0023599-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X HARYSON GUANAES LIMA(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HARYSON GUANAES LIMA, CPF nº 051.021.958-67, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80 1 07 035007-76. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.019692-34 foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 110 a exequente requer a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010576-06.2015.403.6144** - IMMENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Ciência ao Ministério Público Federal e à pessoa jurídica interessada da sentença, e vista para contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

**0029017-35.2015.403.6144** - NUPI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES PLASTICAS LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Int.

**0048901-50.2015.403.6144** - J.L.C. ANESTESIA E GASOTERAPIA LTDA. - EPP(SP100068 - FERNANDO AURELIO

Vistos. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por J.L.C ANESTESIA E GASOTERAPIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando seja reconhecido seu direito de proceder ao recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) mediante a aplicação do percentual e presunção de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a exigir a cobrança dos referidos tributos em razão da aplicação dos percentuais de presunção em referência. Em síntese, sustenta a impetrante que os serviços por ela prestados são considerados hospitalares, motivo pelo qual faz jus à aplicação dos percentuais de presunção de 8% e 12% para apuração da base de cálculo de IRPJ e CSLL, nos termos prescritos no artigo 15, III, caput, c/c art. 15, III, a, parte final e art. 20 ambos da Lei n. 9.249/95. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Não vislumbro, por ora, a relevância dos fundamentos do impetrante. Prescreve o artigo 15, caput, c/c, inciso III, a, e art. 20, ambos da Lei 9.249/95 que: Art. 15 A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) No presente caso, depreende-se da análise do contrato social juntado à fls. 22/37 que a impetrante tem por objeto social a prestação de serviços na especialidade de clínica de anestesia e anestesiologia no tratamento de dor e procedimento anestésico e pré-anestésico em cirurgias de pequeno e médio porte, a serem exercidas em estabelecimentos de terceiros. Por outro lado, para o reconhecimento do direito à redução dos percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) incidentes sobre a base de cálculo de IRPJ e CSLL, respectivamente, imprescindível que o contribuinte demonstre a exploração de atividade similar à desenvolvida nos hospitais. Ou seja, imprescindível comprovação da existência de maquinário e profissionais habilitados à prestação de serviços desenvolvidos no âmbito hospitalar. No caso concreto, tem-se da análise do conjunto probatório que a atividade desenvolvida pela parte impetrante não atende aos preceitos legais acima expostos, tampouco o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, para fins de concessão do benefício fiscal ora postulado, porquanto ao que se depreende da cláusula 1ª a impetrante se utilizou do local eleito como sua sede para desenvolver atividade administrativa, e não hospitalar (fl. 31). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-CDO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de

prestação de serviços médicos laboratoriais).6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial não provido. (g/n)(REsp 1116399 / BA, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/02/2010). Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009288-23.2015.403.6144** - PRISCILA FERREIRA RODRIGUES TRANSPORTES - EPP(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se a requerente para que providencie a via original da guia de recolhimento acostada à fl.42, na qual se possa averiguar a regularidade do montante recolhido a título de custas processuais. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0024285-11.2015.403.6144** - SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração por SGS INDUSTRIAL - INSTALAÇÕES TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA em face da decisão que deferiu a medida liminar, sob o fundamento de que houve erro material. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. No presente caso, assiste razão à parte requerente, porquanto a parte dispositiva da decisão que deferiu a medida liminar ao mencionar o número processo administrativo 11065-919-042/2009-24 deixou de fazer referência ao último dígito, qual seja, 4. Dispositivo. Pelo exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivo e lhes dou provimento, passando o dispositivo da decisão para o seguinte conteúdo: Desse modo, com base nos artigos 797 e 798 do CPC, DEFIRO a medida cautelar requerida para que (i) a apólice de seguro garantia n.º 014142015000107750037060 seja aceita em garantia da dívida referente ao processo administrativo n.º 11065-919.042/2009-24, possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, sujeitando-se a contribuinte às disposições da Portaria PGFN 1.153/2009. No mais, permanece o conteúdo da decisão anterior. Intime-se e oficie-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3071**

**ACAO DE DEPOSITO**

**0003157-77.1995.403.6000 (95.0003157-4)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X VARCELO Y. CASTRO(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CUIRICO WALDIR GARCIA(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) X SEMARCO LTDA(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO)

1- Através da peça de fls. 738/740 a autora/exequente pugna pela inscrição em dívida ativa do valor remanescente de R\$ 9.569,46, referente às parcelas não pagas pelo arrematante do imóvel descrito no auto de arrematação de fl. 581, bem como a sua citação. Na mesma ocasião, pede a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada pelo arrematante. Com efeito, embora a carta de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 875/1093

arrematação de fls. 590/591 preveja, no item d, a inscrição em dívida ativa e a respectiva execução do saldo remanescente, tal não deverá se dar dentro destes autos. Caberá à Conab, ora autora/exequente, promover os atos necessários para referida inscrição e execução, razão pela qual indefiro os pedidos feitos nesse sentido. Por outro lado, defiro o pedido de levantamento do valor já pago pelo arrematante. Expeça-se ao competente alvará. 2 - O réu/executado Cuirico Waldir Garcia, através da peça de fls. 747/751, alega nulidade da penhora de quatro imóveis que serão praxeados nos dias 19/11/2015 e 03/12/2015, pelo Juízo da Vara Federal de Coxim-MS, ao argumento de que a presente ação foi proposta em face de pessoa jurídica, não cabendo a penhora dos bens pertencentes à pessoa física. Alega ainda a necessidade de suspender o praxeamento em razão do falecimento de sua esposa e da existência de credores hipotecários que não foram intimados. Defende também a impenhorabilidade dos imóveis, eis que três compõem sua residência e o imóvel rural é utilizado para o seu sustento e de sua família. Por fim, aduz que fez pedido administrativo de parcelamento do débito, com base na Lei nº 12.873/2013, ainda não apreciado. Ao contrário do sustentado, a presente demanda foi proposta em face da empresa Semarco Ltda. e também dos seus sócios Cuirico Waldir Garcia e Varcelo Y Castro. Portanto, não há nenhuma nulidade na penhora dos quatro imóveis pertencentes ao executado Cuirico Waldir Garcia (fl. 669). Da mesma forma, não há que se falar em suspensão do Feito em razão do óbito da esposa daquele executado, Sra. Maria Neusa Cano Garcia, eis que ela não figura como parte no processo. Quanto à existência de eventuais vícios no edital da hasta pública, cumpre observar que o executado não apresentou cópia do referido ato e, além disso, tal questão deverá ser apreciada pelo Juízo deprecado. Já no que diz respeito à falta de intimação dos credores hipotecários, cumpre observar que o executado não tem legitimidade para levantar tal questionamento, eis que a inobservância da regra estabelecida no art. 698 do Código de Processo Civil só poderá ser alegada por aquele em favor de quem tal regra foi criada: o credor hipotecário. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial. A existência de pedido administrativo de parcelamento do débito, apresentado só depois da intimação do executado sobre a data da designação dos leilões (fls. 773 e 777), também não se mostra suficiente para suspendê-los. Note-se que a alegação para o pedido tardio de parcelamento é de que o executado desconhecia a existência da lei que o embasa (Lei nº 12.873/2013). No entanto, diante do que dispõe o art. 3º da lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. O executado também defende a impenhorabilidade tanto dos três imóveis localizados na área urbana, como do localizado na zona rural. No que tange à propriedade rural, defende que é seu único meio de sustento. No entanto, não demonstrou que referido bem se caracteriza como pequena propriedade rural, trabalhada pela família, nos termos em que previsto pelo art. 649, VIII, do Código de Processo Civil. Pelo contrário, o laudo de reavaliação, juntado às fls. 778/785, demonstra que referido bem é uma grande propriedade rural, avaliada em R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais), a afastar qualquer alegação de impenhorabilidade. Extrai-se ainda do referido laudo que o imóvel identificado pela matrícula nº 11.179, do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim-MS, é um terreno urbano para construção, desocupado e apenas murado. Portanto, também não há que se falar em impenhorabilidade. Por outro lado, o laudo de reavaliação de fls. 778/785 corrobora a alegação do executado de que os imóveis matriculados sob nº 2.049 e 3.382, do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim-MS, são bem de família. Pelo que se vê do referido laudo, sobre os dois lotes encontra-se edificada uma construção de alvenaria para fim residencial. Constatou-se ainda que no imóvel reside a filha do executado Cuirico Waldir Garcia. Portanto, tenho que restou suficientemente demonstrado que o imóvel em questão (matrículas nº 2.049 e 3.382) é utilizado como moradia de entidade familiar, a ensejar a aplicação do benefício estabelecido no art. 1º, da Lei nº 8.009/90. Por fim, não consta dos autos qual foi o valor atualizado da dívida apresentado pela exequente no Juízo deprecado. Além disso, o executado não demonstrou os motivos de sua discordância quanto àquele valor. Ante o exposto, reconheço a impenhorabilidade apenas do imóvel matriculado sob nº 2.049 e 3.382, do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim-MS, pertencente ao executado Cuirico Waldir Garcia, e mantenho a ordem de praxeamento dos demais imóveis. No mais, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor atualizado do débito. Intimem-se. Comunique-se o Juízo deprecado, com urgência, acerca da presente decisão.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0011806-30.2015.403.6000 - FABIANA DOS SANTOS KAWANO DIAS(MS015211 - DIOGO ANACHE CASAGRANDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária, através da qual a autora busca provimento jurisdicional, objetivando seja-lhe devolvido o prazo para aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES, relativamente a todos os semestres que não foram aditados, bem assim que lhe seja assegurado o direito de concluir sua graduação, abstendo-se a IES de efetuar qualquer tipo de cobrança a título de mensalidades em atraso ou taxa de matrícula. Como fundamento de seu pleito, a autora alega que é estudante do curso de Arquitetura junto à Universidade UNIDERP/ANHANGUERA, sendo que desde o início da graduação, em agosto/2010, fora beneficiada pelo FIES, realizando todos os aditamentos semestrais necessários à manutenção da relação negocial, porém, em razão de problemas técnicos no SisFIES, a partir do segundo semestre de 2012 não conseguiu realizar o aditamento do contrato. Diz ter procurado regularizar sua situação pela via administrativa, mas não obteve sucesso. Agora, às vésperas de concluir o curso, a IES lhe informou que seu contrato do FIES está suspenso e por isso não poderia frequentar as aulas. Documentos às fls. 27-45. Os réus foram citados (fls. 50-52). A ANHANGUERA/UNIDERP apresentou contestação (fls. 53-67), aduzindo não possuir qualquer gerência sobre o sistema que operacionaliza o FIES, de modo que jamais poderia alterar a situação do contrato de financiamento da demandante, sendo que a interrupção do repasse dos valores das mensalidades pelo FNDE impõe ao aluno o dever de arcar com o pagamento. Assevera que a existência de pendência financeira obsta a renovação do vínculo acadêmico da autora com a IES, pois não é obrigada a prestar serviço de forma gratuita à mesma. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 69-116). O FNDE ficou em silêncio (fl. 116/verso). Eis o sucinto relatório do Feito. Decido. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da

verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos, exige-se estar demonstrado um dos requisitos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito antecipatório vindicado pela autora, em virtude da ausência da verossimilhança do direito alegado. Com efeito, ao contrário do que alega a parte autora, o documento coligido à fl. 32 evidencia que o aditamento do contrato de FIES da autora referente ao 2º semestre de 2014 não foi realizado por perda de prazo para renovação, suspensão, dilação e encerramento. Esse mesmo documento não demonstra, satisfatoriamente, que no período destinado ao aditamento houve algum óbice operacional ou inconsistência sistêmica que impedisse a regularização do financiamento, aliás, afirma que no caso da estudante em questão, o motivo da não realização do aditamento não figura dentre aqueles passíveis de aplicação do citado art. 25, inexistindo, portanto, a possibilidade de autorização para a realização do aditamento solicitado, havendo necessidade de maiores esclarecimentos sobre esse ponto, o que só é possível via dilação probatória. Portanto, agora, não vislumbro a presença de um dos requisitos para concessão da medida antecipatória de que se trata. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a vinda da contestação do réu FNDE. Após, intime-se a autora para réplica e especificação de provas.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000989-14.2009.403.6000 (2009.60.00.000989-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011226-44.2008.403.6000 (2008.60.00.011226-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VANIA MARIA LESCANO GUERRA X MARCELO HENRIQUES DE CARVALHO X NILDA BARBOSA CAVALCANTE RANGEL X ROBERTO CASTANHEIRA PEDROZA X MILTON NAKAO X ELUIZA BORTOLOTTI GHIZZI X PAULO SERGIO MIRANDA MENDONCA X ROSANGELA VILLA DA SILVA X PAULO IRINEU KOLTERMANN X DARIO XAVIER PIRES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 337-340. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequite. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intimem-se. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 337-340.

**0000993-51.2009.403.6000 (2009.60.00.000993-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011218-67.2008.403.6000 (2008.60.00.011218-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALTER JOOST VAN ONSELEN X JURACY GALVAO OLIVEIRA X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO X ANTONIO CARLOS NASCIMENTO OSORIO X EUCLIDES FEDATTO X GILBERTO MAIA X ANGELA DA COSTA PEREIRA X JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO X JUSSARA TOSHIE HOKAMA X RENATO GOMES NOGUEIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 338-341. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequite. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intimem-se. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 338-341.

**0001005-65.2009.403.6000 (2009.60.00.001005-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011207-38.2008.403.6000 (2008.60.00.011207-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ALFREDO TSUGUIO TOKUDA X ROGERIO FERNANDES NETO X MANOEL MENDES RAMOS FILHO X ZILDETE BARBOSA DE ARAUJO YONAMINE X VILMA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO URT FILHO X MARIA DE LOURDES JEFFERY CONTINI X MARIA EUGENIA CARVALHO DO AMARAL X MARILENE JEREMIAS BIZZO X TEREZINHA BAZE DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 433/436. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisão recorrida, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. No mais, intime-se a perita, conforme consignado no item 21 da mencionada decisão. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012426-42.2015.403.6000** - TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES(MS018675 - TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado TACIO DO VALE CAMELO TALÃO DOMINGUES objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, Subseção de Naviraí/MS, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual buscam os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que impeça o impetrado de lhes exigir o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, bem como de impor a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico de suas atividades, e ainda, que obste qualquer medida administrativa a título de sanção, por suposto descumprimento da legislação que disciplina o exercício da medicina veterinária. Sustentam que são pessoas jurídicas de direito privado, com objeto social voltado ao comércio varejista de rações, pequenos animais e acessórios, pelo que consideram não lhes ser exigível a inscrição no CRMV/MS, por não exercerem atividade inerente à Medicina Veterinária, assim como repudiam a exigência de contratação de médico veterinário para responder por suas atividades. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-30. É a síntese do essencial. Decido. O pedido de liminar comporta deferimento. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei. Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral dos impetrantes (fls. 18-19, 22-23 e 26-27), é possível notar que eles têm por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimentos comerciais cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades dos impetrantes não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não estão eles obrigados a registrarem-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de contratarem médico veterinário para responder por suas atividades. Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza

eminente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que o impetrado se abstenha de exigir dos impetrantes o registro no CRMV/MS e o pagamento de anuidades, bem como de autuá-los por ausência de responsável técnico. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

**0012566-76.2015.403.6000 - MARIA EVA FERREIRA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL**

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada MARIA EVA FERREIRA objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão da impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as

eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando a impetrante, teoricamente, impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

**0012592-74.2015.403.6000 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (MS015810 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS**

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. De uma análise prévia dos autos, vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido, haja vista que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que a questão em disputa exsurge a cada período de eleição da OAB e a jurisprudência do TRF da 3ª Região já se mostra recorrentemente favorável à pretensão do impetrante, conforme evidenciam as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) Para arrematar, tenho que o perigo da demora é evidente, haja vista que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão marcadas para o dia 20/11/2015, estando o impetrante, teoricamente, impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, permitindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0007362-03.2005.403.6000 (2005.60.00.007362-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE E Proc. 1158 - ALEXANDRE LIMA RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X 3RD ENGENHARIA S/A X RG ENGENHARIA LTDA(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X CGR ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Ação Civil Pública nº 0007362-03.2005.403.6000 Autor: Ministério Público Federal Réu: Caixa Econômica Federal - CEF e outros SENTENÇA Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face da Caixa Econômica Federal - CEF, do Município de Campo Grande, do Estado de Mato Grosso do Sul e das empresas 3RD Engenharia Ltda., RG Engenharia Ltda. e CGR Engenharia Ltda., por meio da qual objetiva: 1) a condenação dos réus a não executar ou não continuar a executar obras ou intervenções relacionadas aos empreendimentos Silvestre I, Silvestre II, Silvestre III, e Silvestre IV, notadamente na zona de amortecimento ou faixa de proteção da unidade de conservação do Parque Estadual Matas do Segredo; 2) a condenação dos réus, solidariamente, à reparação e recuperação do bem ecológico atingido pelos danos causados em razão da instalação ou operação dos empreendimentos Silvestre I, Silvestre II, Silvestre III e Silvestre IV sem prejuízo da condenação da adoção de medidas mitigadoras e compensatórias relativas aos impactos ambientais e degradações promovidas pelas obras e atividades nas áreas ora referidas, bem como de indenizações em dinheiro e 3) a declaração de inconstitucionalidade dos itens 7 e 7.1 abaixo discriminados. Em sede de liminar requereram os autores o seguinte: 1) declaração incidental de inconstitucionalidade dos itens 7 e 7.1 abaixo discriminados; 2) suspensão ou invalidação das licenças ambientais prévia e de instalação descritas no item 2 abaixo relacionado; 3) suspensão dos serviços de engenharia civil ou quaisquer outras intervenções nos empreendimentos imobiliários Silvestre 1, Silvestre 2, Silvestre 3 Silvestre 4 e 4) que os réus Município de Campo Grande e Estado de Mato Grosso do Sul se abstenham de conceder renovação das licenças de instalação ou de operação relativas aos mesmos empreendimentos. Como causa de pedir, os autores sustentaram que: 1) O órgão ambiental estadual, Instituto do Meio Ambiente - Pantanal - IMAP, lavrou 4 (quatro) autos de Infração (00627F (fl. 121): cujo laudo de constatação 00838F, juntado à fl. 122, indica a existência de obras no Condomínio Residencial Silvestre IV, sem a devida anuência do Estado. Tendo sido a empresa 3RD Engenharia Ltda. notificada a Paralisar imediatamente obras do loteamento (conforme notificação 3482E, juntada à fl. 123); 00630F (fl. 137): cujo laudo de constatação 00837F, juntado à fl. 138, indica a existência de obras no Condomínio Residencial Silvestre II, sem a devida anuência do Estado. Tendo sido a empresa RG Engenharia Ltda. notificada a Paralisar imediatamente obras no loteamento (conforme notificação 3481E, juntada à fl. 139).; 00626F: cujo laudo de constatação 000834 F, juntado à fl. 158, indica a existência de obras no Condomínio Residencial Silvestre III, sem a devida anuência do Estado. Tendo sido a empresa CGR Engenharia Ltda. notificada a Paralisar imediatamente obras no loteamento (conforme notificação 3478E, juntada à fl. 159); e, 2725E: cujo laudo de constatação 00835F, juntado à fl. 127, indica a existência de obras no Condomínio Residencial Silvestre I, sem a devida anuência do Estado. Tendo sido a empresa 3RD Engenharia Ltda. notificada a Paralisar imediatamente obras do loteamento (conforme notificação 3479E, juntada à fl. 126)); 2) os referidos Conjuntos residenciais possuem as seguintes Licenças, emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: - Condomínio Residencial Silvestre I: a) Licença de Instalação nº 02.018/2005 (fl. 129), onde se lê que: Esta licença autoriza a implantação da atividade, porém não autoriza a ocupação. Para tanto, deverá ser obtida a Licença de Operação; b) Licença Prévia nº 01.203/2004 (fl. 131), onde se lê: Esta Licença aprova ambientalmente o local proposto, porém não autoriza qualquer tipo de instalação ou ocupação; para tanto, obter as Licenças de Instalação e Operação; c) Alvará de Construção nº 243/2005; - Condomínio Residencial Silvestre II: a) Licença de Instalação nº 02.017/2005 (fl. 145), onde se lê que: Esta licença autoriza a implantação da atividade, porém não autoriza a ocupação. Para tanto, deverá ser obtida a Licença de Operação; b) Licença Prévia nº 01.193/2004 (fl. 142), onde se lê: Esta Licença aprova ambientalmente o local proposto, porém não autoriza qualquer tipo de instalação ou ocupação; para tanto, obter as Licenças de Instalação e Operação; c) Alvará de Construção nº 241/2005; - Condomínio Residencial Silvestre III: a) Licença de Instalação nº 02.015/2005 (fl. 162), onde se lê que: Esta licença autoriza a implantação da atividade, porém não autoriza a ocupação. Para tanto, deverá ser obtida a Licença de Operação; b) Licença Prévia nº 01.194/2004 (fl. 164), onde se lê: Esta Licença aprova ambientalmente o local proposto, porém não autoriza qualquer tipo de instalação ou ocupação; para tanto, obter as Licenças de Instalação e Operação; c) Alvará de Construção nº 242/2005; - Condomínio Residencial Silvestre IV: a) Licença de Instalação nº 02.016/2005 (fl. 183), onde se lê que: Esta licença autoriza a implantação da atividade, porém não autoriza a ocupação. Para tanto, deverá ser obtida a Licença de Operação; b) Licença Prévia nº 01.195/2004 (fl. 180), onde se lê: Esta Licença aprova ambientalmente o local proposto, porém não autoriza qualquer tipo de instalação ou ocupação; para tanto, obter as Licenças de Instalação e Operação; c) Alvará de Construção nº 244/2005; 3) as licenças municipais descritas no item anterior seriam irregulares, pois caberia ao Estado de Mato Grosso do Sul a competência para emitilas, conforme autos de infração descritos no item 1; 4) foi firmado Termo de Compromisso (fls. 111/114) entre as Compromissárias (Caixa Econômica Federal, Município de Campo Grande, RG Engenharia Ltda., 3RD Engenharia Ltda. e CGR Engenharia Ltda.) e o Compromitente Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (através da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA e do Instituto de Meio Ambiente - Pantanal - IMAP). O objetivo do referido Termo de Compromisso era estabelecer o compromisso das empresas COMPROMISSÁRIAS a obterem a anuência do IMAP para a regularização do licenciamento ambiental junto ao MUNICÍPIO dos empreendimentos denominados Silvestre 1, Silvestre 2, Silvestre 3 e Silvestre 4 (fl. 113), diante do que, entendem os autores, os réus concordaram que o licenciamento ambiental efetuado pelo órgão ambiental municipal está maculado por irregularidade atinente à competência (fl. 08); 5) O Instituto do Meio Ambiente - Pantanal - IMAP (órgão ambiental estadual), em parecer solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES para atender o objetivo do Termo de Compromisso, qual seja, obterem a anuência do IMAP

para a regularização do licenciamento ambiental junto ao MUNICÍPIO dos empreendimentos denominados Silvestre 1, Silvestre 2, Silvestre 3 e Silvestre 4, apresentou o seguinte parecer: Portanto, seríamos de parecer contrário à emissão da Licença Prévia, da forma como nos foi apresentado. Considerando, entretanto, que a PMCG efetuou licenciamentos, e aqui não vamos adentrar em análise desta questão, e encontrando-se as obras já num estágio avançado, resta solicitar para que sejam reformulados os projetos, como forma de medidas paliativas, considerando os seguintes aspectos (fl. 233). No mesmo parecer, indicou nove medidas a serem adotadas para a anuência do órgão Estadual (fl. 233). Os autores alegam que, ao não impedir a continuidade da ofensa ao meio ambiente e às normas legais pertinentes, e ao não fiscalizar atividade degradadora do meio ambiente (...) somente tendo constatado a irregularidade quando as obras já haviam se iniciado, o Réu Estado teria agido com irresponsabilidade. 6) a ré Caixa é legitimada passiva por ser a responsável pelos empreendimentos Silvestre I, II, III e IV (fl. 189). 7) São inconstitucionais os incisos I e III do art. 5º e o art. 6º da Resolução CONAMA nº 237/97, por violarem os comandos normativos dos art. 24 e parágrafos, além do art. 59, ambos da Constituição Federal. São inconstitucionais, por arrastamento: no âmbito estadual: Lei Estadual nº 2.257/2001, Decreto Estadual nº 10.600/2001, Decreto Estadual nº 11.204 e Termo de Cooperação Técnica nº 002/2002 e seus aditivos; no âmbito municipal: Lei Municipal nº 3.612/1999, Decreto Municipal nº 7.884/99 e seus Anexos I À IX, Decreto Municipal nº 7.889/99, Decreto Municipal nº 8.111/2000, Decreto Municipal nº 8.281/2001, Portaria PLANURB nº 006/99 e Anexo I, Portaria PLANURB nº 026/2000, Lei Complementar Municipal nº 22/98 e anexos I e II, Lei Complementar Municipal nº 37/2000 e Termo de Cooperação Técnica nº 002/2002 e aditivos. Com a inicial, os autores juntaram os documentos de fls. 99/466. O pedido liminar foi postergado para após a manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande (fls. 470). O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se sobre a liminar às fls. 481/506. Preliminarmente, o Estado alegou que a competência para a concessão de licenças de construção de imóveis residenciais é do IMAP, autarquia estadual com personalidade jurídica própria, do que decorreria a ilegitimidade do Estado de Mato Grosso do Sul para figurar no polo passivo da ação. Afirmou que, no caso, o controle concentrado de constitucionalidade requerido em sede de liminar não ocorreria de maneira incidental, constituindo, na realidade, o próprio objeto da ação. Assim, não se prestaria a Ação Civil Pública como forma de controle de constitucionalidade em tese, substituindo-se às ações de controle abstrato. Ademais, argumentou que a concessão da liminar, no que tange à declaração de inconstitucionalidade, esgotaria o pedido. Quanto à competência do Município para proceder ao licenciamento ambiental, arguiu que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), juntamente com a Resolução nº 237 do CONAMA, permitem que o Município, nos casos de impacto local, efetue os referidos licenciamentos. Por fim, quanto ao perigo da demora, argumentou que o dano ambiental efetivo estaria restrito à utilização da zona de amortecimento, que constituiriam o entorno na unidade de conservação, não se confundindo com esta, podendo ser explorada com as devidas restrições, o que excluiria o periculum in mora. Juntou documentos às fls. 507/521. A CEF manifestou-se sobre o pedido de liminar às fls. 525/535. Argumentou que o parecer do órgão estadual IMAP apontou as medidas mitigadoras do impacto ambiental causado pelas obras. Juntou parecer técnico do IMAP onde o órgão Estadual indica nove medidas a serem adotadas para a anuência do referido órgão (fl. 552). Argumentou, ainda, que o IMAP anuiu com a continuidade das obras dos Condomínios Residenciais Silvestre I, II, III e IV, conforme Instrumento de Anuência juntado às fls. 559/560. A CEF ainda sugeriu, como forma de solução do conflito, que se recorresse a um possível acordo (fl. 533). Juntou documentos às fls. 536/564. O Município, repisando os argumentos apresentados pela CEF e pelo Estado de Mato Grosso do Sul, manifestou-se pelo indeferimento das medidas liminares pleiteadas pelos autores. Juntou documentos às fls. 574/576. O Juízo, às fls. 582, designou audiência para ajustamento de conduta. Às fls. 601/602 foi firmado termo de ajustamento de conduta, como substitutivo do pedido liminar no qual as partes concordaram que a CEF se comprometeria ao seguinte: 1) Implantação de CERCA ELÉTRICA nos empreendimentos localizados na Zona de Amortecimento do PEMS somente com a anuência do IMAP/SEMA/MS; 2) Implantação de impermeabilização do solo além do definido na GDU, nos empreendimentos localizados na Zona de Amortecimento do PEMS, somente com a anuência do IMAP/SEMA/MS; 3) Impermeabilização mínima de calçada nos empreendimentos localizados na Zona de Amortecimento do PEMS de, no máximo, 50% da área; 4) Apresentar ao IMAP/SEMA/MS no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição de Anuência, o detalhamento das áreas verdes de uso comum, de maneira que atenda os 20%; 5) O Projeto de Drenagem das Águas Pluviais deverá evitar a formação de processos erosivos nos locais de lançamento final; 6) O sistema de tratamento de esgoto deverá atender as normas técnicas da ABNT e priorizar a implantação de rede de esgoto coletiva na região; 7) Para efeitos de compensação por danos ambientais, ainda que potenciais, investir, em ações ambientais, no empreendimento e adjacências, o equivalente a 0,5% do custo das obras desse empreendimento, no prazo de um ano a partir da expedição da Licença de Operação. Os termos da audiência acima transcritos foram fixados tendo por base o parecer técnico do IMAP em que se estabeleceram nove medidas como formas paliativas para a redução dos impactos ambientais (fl. 606/607). A CEF apresentou contestação às fls. 623/648, pugnando pela improcedência da ação. Informou que todos os requerimentos de adequação do empreendimento imobiliário feitos pelo IMAP, bem como os termos do acordado em audiência, estavam sendo cumpridos. Alegou a inexistência de danos causados ao meio ambiente. Juntou documentos às fls. 649/760. A 3RD Engenharia Ltda. e a CGR Engenharia Ltda. apresentaram contestação às fls. 762/782, requerendo sua exclusão do polo passivo e a improcedência dos pedidos formulados pelos autores. Argumentam que as áreas do entorno do Parque Estadual Matas do Segredo não se enquadram como Zona de Amortecimento de Unidades do Grupo de Proteção Integral, sendo zona urbana e não representando a construção das moradias, qualquer dano ao parque, remetendo-se ao parecer do Município de Campo Grande, de fls. 216. Ante a alegada ausência de dano, deduziram a ilegitimidade passiva e a carência de ação. Quanto à declaração de inconstitucionalidade incidental, arguiu-se que os autores buscaram utilizar-se da Ação Civil Pública como forma de controle concentrado de constitucionalidade. Juntaram documentos de fls. 783/789. A RG Engenharia Ltda. apresentou contestação às fls. 809/813. Alegou, repisando argumentos dos demais réus, a ausência de danos e sua decorrente ilegitimidade para figurar no polo passivo. Juntou documentos às fls. 814/816. O Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande apresentaram contestações às fls. 818/849 e 853/867, respectivamente, em que repisaram os argumentos apresentados pelos réus por ocasião da manifestação sobre os pedidos liminares pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 871/880 os autores notificaram o descumprimento de duas das determinações exaradas no termo de audiência. Juntaram Manifestação do IMAP (f. 882/885) acerca dos referidos descumprimentos, no qual se lê que Representantes da Caixa Econômica, em conversa com técnicos Silvia Zacharias, Paulo Aquilino e em parte com Juarez Clemente, alegaram dificuldades em: a) atender o prazo de 60 dias para implantação do projeto de drenagem das águas pluviais definitivo;

e, b) a destinação de 20% da área total dos condomínios para área verde, considerando o andamento das obras. O Laudo de vistoria do IMAP (fls. 882/885) indicou que a implantação do projeto de drenagem de águas pluviais (item 7, fl. 390) foi cumprido parcialmente. O mesmo laudo indicou que a destinação de 20% da área total para áreas verdes (item 5, fl. 389), também foi cumprida apenas parcialmente. Ante o descumprimento, os autores requereram o deferimento das medidas liminares pleiteadas na inicial. Juntaram documentos às fls. 881/893. A Caixa apresentou manifestação às fls. 898/905. No que tange à área permeável explicou que: a) o empreendimento não possui disponibilidade de área comum (incluindo área verde) para a destinação do percentual de 20% como permeável; e, b) Aventou-se a possibilidade de redução do percentual de área verde de 20 para 15% do terreno do empreendimento, o que contou com a simpatia/concordância dos técnicos do IMAP. No que tange ao projeto de drenagem das águas pluviais, informou a CEF que a determinação já se encontrava cumprida (fl. 921). Juntou documentos às fls. 906/924. O Juízo, considerando plausíveis as alegações da CEF, solicitou que se manifestassem o IMAP e, em seguida os autores. O IMAP manifestou-se às fls. 936/940. Os autores manifestaram-se pela realização de perícia. A CEF, às fls. 952/954, alegou já ter cumprido todas as exigências acordadas na audiência de conciliação, tendo, inclusive, obtido as licenças de operação (fls. 965/967) do que decorreria a extinção do processo sem resolução do mérito. Os autores manifestaram-se no sentido de que, no caso, houve o reconhecimento jurídico do pedido, devendo ser resolvido o mérito. Indicaram a ausência de uma licença de operação, referente ao Residencial Silvestre 2. Repisaram a necessidade de dilação probatória para apuração dos impactos e danos causados à unidade de conservação (fl. 977). Às fls. 983/984, o Juízo determinou que se oficiasse ao IMAP no sentido de que a autarquia esclarecesse sobre a licença de operação faltante e se as determinações firmadas em audiência haviam sido cumpridas e, em caso negativo, quais as eventuais consequências técnico-ambientais. O IMASUL apresentou parecer técnico às fls. 993/995. Juntou aos autos documentos de fls. 996/1005. Dentre os documentos juntados encontra-se a Licença de Operação nº 318/2006, referente ao Condomínio Residencial Silvestre 2. Os autores, às fls. 1007/1009, verificaram que o parecer técnico indicou haver divergências entre as medidas providenciadas pelos réus e o estabelecido em audiência, mas que o referido parecer não indicou as consequências técnico-ambientais decorrentes da divergência. Os autores, à fl. 1008, reiteraram a necessidade de produção de prova pericial. O Estado de Mato Grosso do Sul, às fls. 1024, reiterou o parecer técnico do IMASUL e informou não pretender produzir outras provas, assim como o Município de Campo Grande (fls. 1025). As empresas 3RD Engenharia Ltda e CGR Engenharia Ltda. requereram a produção de prova testemunhal, documental e pericial. A CEF, às fls. 1030/1032, reiterou o cumprimento das determinações estabelecidas em audiência e alegou que o laudo do IMASUL (fls. 993/995) estabeleceu outras condicionantes além das previstas em audiência. Ademais, afirmou não ter outras provas a produzir além das já acostadas aos autos. Juntou documentos de fls. 1033/1145. Em despacho saneador (fls. 1147/1148), este juízo assim definiu os limites da lide: O objeto da presente demanda é complexo e envolve questões atinentes a eventual dano ambiental causado por empreendimentos imobiliários. A prova testemunhal foi indeferida e as provas periciais e documentais foram deferidas. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos às fls. 1150/1154, 1156/1157, 1170/1173 e 1205/1207. O Perito Engenheiro Civil, Eduardo Vargas Aleixo, às fls. 1211/1212, fixou honorários em R\$ 21.337,00 (vinte e um mil trezentos e trinta e sete reais). O Perito Geólogo, Antônio C. Paranhos Filho, às fls. 1227 deixou de fixar honorários, por ser Professor Adjunto da UFMS em Regime de Dedicção Exclusiva, cobrando apenas os custos das geotecnologias a serem utilizadas, no valor de R\$ 10.400 (dez mil e quatrocentos reais). A Perita Ecóloga, Janaina Casella, às fls. 1228, fixou honorários no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). O Perito Biólogo, Antônio dos Santos Júnior, às fls. 1230, fixou honorários em R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais). A Perita Arquiteta, Ana Carolina Moraes Soares, às fls. 1.232, fixou honorários de R\$ 7.860,00 (sete mil oitocentos e sessenta reais). O Perito Engenheiro Ambiental, Luis Gonçalves Longo de Oliveira, às fls. 1240, fixou honorários de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais). O MPF concordou, com exceção da apresentada pela perita Ana Carolina Moraes Soares e o Município de Campo Grande concordou com o menor valor proposto, fls. 1283. A Perita Engenheira Ambiental Erika Silva Moreira, às fls. 1293, em substituição ao perito Luis Gonçalves Longo de Oliveira, fixou honorários em R\$ 16.669,00 (dezesesseis mil seiscentos e sessenta e nove reais). O MPF discordou dos honorários às fls. 1297. A CEF, às fls. 1313/1314, discordou dos honorários fixados, bem como da quantidade de peritos, requerendo que a perícia fosse realizada por apenas um perito e os honorários fixados pelo Juízo. O MPE impugnou, às fls. 1316/1317, os honorários apresentados pela Engenheira Ambiental Erika Silva Moreira, nos moldes da manifestação do MPF. O Juízo, às fls. 1331, intimou as partes sobre a proposta da CEF, qual seja, a realização da perícia por apenas um perito, na área de Engenharia Ambiental. Às fls. 1335/1337, manifestaram-se no sentido de se manter a realização da perícia por equipe multidisciplinar. Este Juízo fixou honorários às fls. 1341/1341v. Laudo Pericial juntado às fls. 1395/1467. Os peritos juntaram documentos às fls. 1456/1467. Às fls. 1468/1471, o MPF indicou que alguns de seus quesitos não foram respondidos em razão da ausência de documentos não fornecidos pela prefeitura. Solicitou a requisição dos mesmos para que os quesitos pudessem ser respondidos. Os documentos requeridos foram juntados às fls. 1494/2861. O Laudo Pericial Complementar foi juntado às fls. 2874/2883. Os autores, às fls. 2885/2898, alegaram descumprimento parcial do Acordo Judicial e requereram a cominação de multa diária aos réus, liminarmente (...) para cada prática que configure nova desobediência ao acordo firmado em audiência. Juntaram documento de fls. 2899/2902. A CEF manifestou-se sobre o Laudo Pericial Complementar às fls. 2906/2915, requerendo a complementação do laudo e afirmando ter cumprido os termos do acordo. Juntou parecer técnico às fls. 2916/2929. O IMASUL e o Estado de Mato Grosso do Sul manifestaram ciência do laudo pericial às fls. 2938/2939. O Município de Campo Grande manifestou-se sobre o laudo complementar às fls. 2942. A empresa RG Engenharia Ltda. tomou ciência do laudo complementar às fls. 2943. O segundo laudo pericial complementar foi juntado às fls. 2967/2974. Às fls. 2977/2982, os autores repisaram o pedido de liminar de cominação de multa diária. Juntaram documentos às fls. 2983/2986. A CEF manifestou-se sobre o segundo laudo complementar às fls. 3016/3018, reafirmado ter cumprido os termos do acordo. Às fls. 3019, a CEF junta manifestação da administradora de Imóveis Monte Libano, na qual informa que os moradores, ao tentar regularizar suas cercas elétricas junto à Prefeitura, são informados de que não há nada que os impeça a colocação de cerca elétrica em uma residência (fl. 3019). O Município de Campo Grande e o Estado de Mato Grosso do Sul manifestaram-se sobre o segundo laudo complementar às fls. 3032/3037 e 3043/3044, respectivamente, reafirmado ter cumprido os termos do acordo. Às fls. 3045/3048 os autores reiteraram o pedido de cominação de multa diária por descumprimento do acordo. O pedido de fixação de multa diária foi indeferido às fls. 3049/3051. A CEF apresentou memoriais às fls. 3054/3061, detalhando o modo como cumpriu as exigências fixadas na audiência de ajuste de conduta. O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou memoriais às fls. 3062/3069, alegando o cumprimento dos

termos acordados. O Município de Campo Grande apresentou memoriais remissivos (fl. 3072). Os autores apresentaram manifestação às fls. 3073/3086, reafirmando o descumprimento do acordo e requerendo a confirmação dos termos do acordo, bem como a condenação dos réus na reparação e recuperação dos bens ecológicos atingidos pelos danos decorrentes da instalação/ou operação dos Residenciais Silvestre I, II, III e IV e na adoção de medidas mitigadoras e compensatórias. Nesses termos os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS 3RD ENGENHARIA LTDA, RG ENGENHARIA LTDA, CGR ENGENHARIA LTDA E DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Alegam as empresas, em suas contestações, que por não causarem dano ao meio ambiente, não seriam legitimadas a figurarem no polo passivo da demanda. Já o Estado de MS alega que a responsabilidade da concessão de licenças ambientais é do IMAP, autarquia com personalidade jurídica própria, e que, portanto, não seria legitimado a figurar no polo passivo da demanda. Quanto à legitimação passiva Hely Lopes Meirelles, na obra Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, elucida que: A legitimação passiva estende-se a todos os responsáveis pelas situações ou fatos ensejadores da ação, sejam pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as estatais, autárquicas ou paraestatais, porque tanto estas como aquelas podem infringir normas de Direito Material de proteção ao meio ambiente ou ao consumidor, incidindo na previsão do art. 1º da Lei nº 7.347/85 e expondo-se ao controle judicial de suas condutas (MEIRELLES, 2007, p. 172). Dos fatos expostos acima, verifica-se que as construtoras RG Engenharia Ltda., CGR Engenharia Ltda. e 3RD Engenharia Ltda, firmaram termo de acordo no qual anuíram com a) a necessidade de adoção de medidas de regularização junto ao órgão estadual competente dos empreendimentos localizados dentro da faixa de amortecimento do Parque Estadual Matas do Segredo, unidades de conservação estadual situada em zona urbana do município de Campo Grande (fls. 111), e, b) a necessidade de identificação de medidas efetivas de controle para a adequação da situação ambiental dos empreendimentos, a fim de que possam ser estabelecidas as obrigações que as empresas devem assumir inclusive com a definição das etapas e prazos de execução das mesmas (fls. 111). Houve, portanto, o reconhecimento, por parte das empresas, da infração das normas estaduais de licenciamento ambiental, bem como da necessidade de adequação da situação ambiental dos empreendimentos. Portanto, as construtoras são legitimadas passivas para o presente feito. Quanto ao Estado, no mesmo Termo de Compromisso (fls. 111/114), o ente estatal, na condição de compromitente, através de sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, compromete-se a suspender a paralisação das obras dos empreendimentos mencionados (fl. 113) e, no caso de descumprimento dos compromissos assumidos, poderá cancelar tal suspensão. Vale dizer, o Estado assumiu responsabilidade de fiscalização perante os descumprimentos da legislação ambiental alegados na inicial. Portanto, a legitimação passiva estende-se, também, ao Estado de Mato Grosso do Sul. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL A preliminar de falta de interesse de agir em razão de alegada ausência de dano ambiental confunde-se com o mérito da demanda, devendo ser com este analisada. DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE Em que pese a argumentação trazida pelos autores na exordial, os fatos expostos na presente ação demonstram que, no caso, a questão sobre a competência legislativa dos entes sobre licenciamentos ambientais não tange o objeto da ação. Isso porque, na demanda trazida a este Juízo, o Município de Campo Grande, no Termo de Compromisso (fls. 111/114) firmado com o Estado de Mato Grosso do Sul, reconheceu a competência do órgão Estadual para a emissão dos licenciamentos ambientais. Assim, eventual discussão sobre a constitucionalidade dos dispositivos normativos que tratam da atribuição de competência para emitir licenças ambientais aos municípios não são prejudiciais nem indispensáveis ao julgamento do mérito. Tais discussões, portanto, dar-se-iam apenas em tese. Deste modo, não há que se falar, na presente demanda, em controle difuso de constitucionalidade. No mais, conforme lição do Ministro Gilmar Mendes, em seu artigo Ação Civil Pública e o Controle de Constitucionalidade, publicado na revista Fórum de Direito Econômico, 2/1995, o referido instrumento processual não se presta ao controle de constitucionalidade concentrado, conforme requerem os autores: Já o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que essa espécie de controle genérico da constitucionalidade das leis constituiria um afazer político de determinadas Cortes realça a impossibilidade de utilização da ação civil pública com esse escopo. Em verdade, ainda que se pudesse acrescentar algum outro desiderato adicional a uma ação civil pública destinada a afastar a incidência de dada norma infraconstitucional, é certo que o seu objetivo precípuo haveria de ser a impugnação direta e frontal da legitimidade de ato normativo. Não se trataria de discussão sobre aplicação de lei a caso concreto, porque de caso concreto não se cuida. Ao revés, a própria parte autora ou requerente legitima-se não em razão da necessidade de proteção de um interesse específico, mas exatamente de um interesse genérico amplíssimo, de um interesse público. Ter-se-ia, pois, uma decisão (direta) sobre a legitimidade da norma (MENDES, 1995, p. 133/134). Vencidas as preliminares, passo ao mérito. MÉRITO A questão fática ficou bem delineada ao longo de toda a instrução processual. Houve a construção de conjuntos residenciais, por parte dos réus, na Zona de Amortecimento do Parque Estadual Matas do Segredo. Tais construções foram realizadas com licenciamentos ambientais emitidos pela Prefeitura Municipal de Campo Grande. Através de fiscalizações por parte do IMAP, órgão Estadual, foram emitidos autos de infrações, que constataram a ausência da anuência do órgão Estadual competente. Houve o reconhecimento, por parte das construtoras, da instituição financeira e do município de Campo Grande, da irregularidade relativa aos licenciamentos, expresso no termo de compromisso firmado entre as partes. No termo de compromisso, as empresas réus se comprometeram a obter o licenciamento estadual. Para tanto, em parecer técnico elaborado pelo IMAP, foram estabelecidas nove alterações no projeto para amenizar o impacto ambiental das edificações. Após as alterações, o órgão Estadual competente anuiu com a continuidade das obras. Interposta a presente ação, em audiência de ajustamento de conduta, as partes réus concordaram que a CEF adotaria medidas que reduzissem o impacto ambiental do empreendimento, como substitutivo do pedido liminar de suspensão das obras, consistentes em: 1) Implantação de CERCA ELÉTRICA nos empreendimentos localizados na Zona de Amortecimento do PEMS somente com a anuência do IMAP/SEMA/MS; 2) Implantação de impermeabilização do solo além do definido na GDU, nos empreendimentos localizados na Zona de Amortecimento do PEMS, somente com a anuência do IMAP/SEMA/MS; 3) Impermeabilização mínima de calçada nos empreendimentos localizados na Zona de Amortecimento do PEMS de, no máximo, 50% da área; 4) Apresentar ao IMAP/SEMA/MS no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição de Anuência, o detalhamento das áreas verdes de uso comum, de maneira que atenda os 20%; 5) O Projeto de Drenagem das Águas Pluviais deverá evitar a formação de processos erosivos nos locais de lançamento final; 6) O sistema de tratamento de esgoto deverá atender as normas técnicas da ABNT e priorizar a implantação de rede de esgoto coletiva na região; 7) Para efeitos de compensação por danos ambientais, ainda que potenciais, investir, em ações ambientais, no empreendimento e adjacências, o equivalente

a 0,5% do custo das obras desse empreendimento, no prazo de um ano a partir da expedição da Licença de Operação. Os termos do ajuste de conduta tiveram como base as nove medidas paliativas previstas no parecer técnico do IMAP, tal qual o termo de compromisso anteriormente firmado. Na lição de Luís Paulo Sirvinskias, em seu Manual de Direito Ambiental: Dano ambiental, por sua vez, é toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência. (...) Questão de difícil solução é a quantificação do dano ambiental ou difuso (SIRVINSKAS, 2015, p. 263). No caso, do que se extrai do laudo pericial realizado por equipe multidisciplinar, apenas os condomínios residenciais Silvestre I e III, encontram-se na Zona de Amortecimento do Parque Estadual Matas do Segredo. Nesse mesmo laudo, afirma-se que: Não foram observados impactos ambientais diretos no interior do PEMS causados pelos empreendimentos Silvestre I, II, III e IV (fls. 1434). Nesse quesito, também foi claro o laudo em afirmar que existem impactos ambientais indiretos decorrentes da ocupação da Zona de Amortecimento: O PEMS sofre interferência humana sem dúvida alguma. Contudo, não é possível indicar se tais pessoas são moradores dos residenciais Silvestre I, II, III e IV (fl. 1439). Assim, conclui-se que, embora de natureza indireta, houve impacto ambiental. Além disso, o laudo pericial especificou como a ocupação humana impacta o ambiente no PEMS: Os incêndios volatilizam nutrientes minerais do solo podendo alterar seu perfil. (...) O fogo é ainda fonte de odor e fumaça. O lixo no entorno do parque é fonte de contaminantes químicos e biológicos. Cães e gatos domésticos invadem a área do parque e predam animais silvestres. (...) Devido ao aumento da população humana local há um incremento da demanda de consumo de bens e serviços, levando a um crescimento no número de estabelecimentos comerciais (fls. 1425). Assim, considerando que o laudo pericial indica que a mera ocupação humana tem o condão de causar danos, ainda que indiretos, ao Parque Estadual Mata do Segredo, parece-me evidente que os Condomínios Residenciais Silvestre I, II, III e IV, com 551 (quinhentas e cinquenta e uma) residências, habitadas por famílias, são poluidores, no sentido legal estabelecido pelo art. 3º da Lei 6.938/81: Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; Ante a existência de degradação, ainda que indireta, há dano ambiental a ser reparado. No capítulo reservado à Ação Civil Pública da obra Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Hely Lopes Meirelles ensina que: Na proteção ao meio ambiente há que se considerar o impacto ambiental, ou seja, a degradação que o ato ou fato provoca nos elementos da Natureza - terra, água, ar, flora e fauna - ou nos sítios, naturais ou artificiais, dignos de preservação (MEIRELLES, 2007, p. 157). A dificuldade reside em estabelecer a quantificação do dano ambiental, haja vista que o laudo pericial foi claro ao dizer que, embora seja verificável o impacto ambiental não haveria como precisar a contribuição dos residenciais Silvestre I, II, III e IV, haja vista que estes teriam participado apenas indiretamente. No entanto, no presente caso, já há nos autos termo de ajuste de conduta (fls. 601/602) em que este Juízo construiu com as partes o quantum e certas obrigações de fazer capazes de obstar a degradação do meio ambiente e obter a reparação dos danos. O ajustamento de conduta, previsto no 6º, do art. 5º, da Lei n.º 7.347/85, com o escopo de adequar a conduta praticada às exigências legais, consiste em salutar instrumento para a solução de conflitos de interesses envolvendo a temática ambiental. Em regra, por ser utilizado no âmbito extrajudicial, possui eficácia de título executivo extrajudicial e seu descumprimento está sujeito às penas nele constantes. Entretanto, no caso dos autos foi firmado judicialmente com o escopo de substituir pedido liminar. Essa utilização peculiar adotada nos autos não modifica sua natureza jurídica de ato negocial, e como tal, as partes réis ao concordarem com seu entabulamento findaram por reconhecer a existência de danos causados ao meio ambiente e, conseqüentemente, a procedência do pedido formulado, dispondo-se a reparar/eliminar essa ofensa por meio de modificação e adequação de seu comportamento. Nesse sentido, e tendo em vista o reconhecimento dos réus, José dos Santos Carvalho Filho, na obra Ação Civil Pública, explica que: Podemos, pois, conceituar o dito compromisso como sendo o ato jurídico pelo qual a pessoa, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo, assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento às exigências legais. (FILHO, 2009, p. 222). No mesmo sentido é a Jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. REQUISITOS DE VALIDADE. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DE CO-LEGITIMADO PARA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 5, LEI 7.437/85. 1. Conteúdo, aos requisitos e aos limites do ajustamento de conduta. 2. A ação civil pública constitui o exercício do direito à jurisdição, pelo Ministério Público, entidade ou pessoa jurídica em lei determinada, com a finalidade de preservar o patrimônio público ou social, o meio ambiente, os direitos do consumidor e o patrimônio cultural, a ordem econômica e a economia popular, ou de definir a responsabilização por danos que lhes tenham sido causados. 3. O objetivo do compromisso de ajustamento de conduta é readequar e conformar a conduta do degradador ou potencial degradador ao ordenamento jurídico em vigor, afastando o risco de dano ou recompondo os danos já causados. 4. Houve expressa limitação à legitimidade para firmar o termo de ajustamento de conduta, eis que somente é atribuído tal poder aos órgãos públicos co-legitimados ao ajustamento da ação civil pública (e não a todos os legitimados para ajuizamento da ação civil pública). Buscou a lei evitar que determinadas pessoas jurídicas (notadamente as de direito privado) pudessem firmar compromisso de ajustamento de conduta com os potenciais ou efetivos degradadores, ainda que presentes os requisitos exigidos para a propositura da ação civil pública, como no exemplo das associações. Como se trata de acordo em sentido estrito, tendo como objeto direitos e bens indisponíveis, é perfeitamente legítima e constitucional tal limitação. 5. Não há, efetivamente, exigência da concordância de co-legitimado para a ação civil pública no que tange à homologação judicial do compromisso de ajustamento de conduta. 6. A única possibilidade de, eventualmente, não ser confirmada a homologação judicial do compromisso de ajustamento de conduta ocorrerá quando não houver adequação do acordo à reparação ou prevenção efetiva do dano ao interesse difuso ou coletivo (como no exemplo do meio ambiente), com a necessidade de suprimento ou reparação do compromisso. 7. Na eventualidade de o Apelante conseguir reunir elementos comprobatórios da danificação de curso d'água na localidade, a circunstância de ter sido homologado o compromisso de ajustamento de conduta não será obstáculo ao ajuizamento de ação civil pública. O certo é que, no âmbito desta ação civil pública, todas as medidas possíveis, no contexto das circunstâncias verificadas e provadas, foram adotadas e

previstas no termo de ajustamento de conduta. 8. A expressão ajustamento de conduta, tal como empregada pelo legislador ao se referir ao TAC, é emblemática, eis que o instituto se propõe unicamente a fazer com que as pessoas físicas e jurídicas possam se adequar ao que determina a legislação. 9. Daí a impossibilidade de se confundir o compromisso de ajustamento de conduta com a transação, este instituto típico do Direito Civil, relacionado aos interesses disponíveis. 10. Apelação conhecida e improvida. (AC427003 - TRF2 - Sexta Turma - Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJU 16/04/2009) - grifos meus. Assim, a observação do termo de ajuste de conduta, seria a medida mais acertada para se contemplar o interesse público em discussão na presente Ação Civil Pública. Nesse sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles: A Lei nº 7.347/85, mantendo a responsabilidade objetiva do réu, aditou que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º). Esta imposição judicial de fazer ou não fazer é mais racional que a condenação pecuniária, porque, na maioria dos casos, o interesse público é mais o de obstar à agressão ao meio ambiente ou obter a reparação direta e in specie do dano do que receber qualquer quantia em dinheiro para sua recomposição, mesmo porque quase sempre a consumação da lesão ambiental é irreparável (op. Cit. MEIRELLES, 2007, p. 180/181). No mesmo sentido manifestaram-se os autores, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, em seus respectivos memoriais, requerendo a confirmação dos termos do acordo (fl. 3086). A CEF e o Estado de Mato Grosso do Sul também se alinharam, em memoriais, no sentido de que a degradação do meio ambiente e a reparação de danos dar-se-iam nos termos do acordo celebrado em Juízo. Assim, entendo que, quanto aos pedidos formulados pelos autores, o ajuste de conduta firmado em audiência substituiu os pedidos liminares; pedidos estes que tinham por objetivo evitar lesão ao meio ambiente: suspender ou invalidar (anular ou cassar) as licenças ambientais prévia e de instalação (fl. 94); suspender os serviços de engenharia civil ou quaisquer outras intervenções nos empreendimentos imobiliários Silvestre 1, Silvestre 2, Silvestre 3 e Silvestre 4 e áreas adjacentes (fl. 95). Tendo em vista que o pedido final dos presentes autos consiste, entre outros também abarcados pelas condicionantes do ajuste de conduta, em confirmação da liminar, entendo que a controvérsia fática constante do presente feito restringe-se ao cumprimento ou não do ajustado em audiência e, conseqüentemente, sobre a existência ou não de dano ambiental na Zona de Amortecimento do PEMS, decorrente dos empreendimentos Silvestre I, II, III e IV. Portanto, há que se verificar o cumprimento ou não das exigências estabelecidas na audiência de ajustamento de conduta. Nessa linha de raciocínio, passo a analisar o cumprimento do ajustado em audiência. Os Laudos Periciais aclararam os seguintes pontos: 1) Cercas Elétricas: Foi observada também a presença de cercas elétricas nos Conjuntos Silvestre III (em três residências) e no Silvestre IV (em oito residências). Não foram constatadas cercas elétricas nos conjuntos Silvestre I e II. Não foi constatada nos autos a anuência do IMASUL (fl. 1413) (...) No Manual do Condômino constam as seguintes informações: Conforme Licença de Operação, a instalação de cerca elétrica deverá ter anuência da P.M.C.G (Prefeitura Municipal de Campo Grande) e do IMAP/SEMA/MS e a implantação de Cerca Elétrica em edificação localizadas na Zona de Amortecimento do PEMS, somente com autorização da Prefeitura Municipal e anuência do IMAP/SEMA/MS (fl. 1424). 2) Impermeabilização Máxima de 50% das calçadas: Nas visitas aos empreendimentos, encontramos alguns imóveis que seguem a orientação especificada no termo de entrega das unidades e outros onde os passeios foram modificados em algumas unidades, diminuindo a superfície total permeável (fl. 1421). FAIXA DA CALÇADA Residencial Silvestre (número de imóveis) I II III IV Sem impermeabilização 48 63 145 96 Com 25% de área impermeabilizada 14 1 8 33 Com 50% de área impermeabilizada 16 16 43 33 Com 100% de área impermeabilizada 3 1 17 14 TOTAL 81 81 213 1763 Área Verde de Uso Comum e da Impermeabilização: O termo de Audiência para Ajustamento de Conduta, de 21/10/2005, previa uma área verde de uso comum permeável de 20%. Conforme podemos verificar nos quadros abaixo, a área verde comum dos empreendimentos, já incluída a área permeável das calçadas considerando o previsto em projeto, com os respectivos percentuais é de (fls. 1411): RESIDENCIAL ÁREA % SILVESTRE I 2.155,45 15 SILVESTRE II 2.155,45 15 SILVESTRE III 5.880,52 16 SILVESTRE IV 5.086,70 18 (...) o asfalto e as calçadas de cimento utilizadas nos empreendimentos têm um alto grau de impermeabilização (fls. 1437) (...) O Parecer Técnico do IMASUL (fls. 603 a 608) cita no seu capítulo 4: Da Conclusão (fl. 604), em seu item 1º: Recomendações solicitadas no primeiro parecer técnico do IMAP/MS: As ruas internas não deveriam ser impermeabilizadas, sendo mais adequado nesse caso o uso de paralelepípedos ou outro pavimento permeável (fl. 1437) (...) No Manual do Condômino constam as seguintes informações: Conforme Licença de Operação, as áreas de uso comum e a área não impermeabilizada dos passeios deverão ser conservadas como área de infiltração com cobertura vegetal e As áreas de uso comum e áreas não impermeáveis dos passeios deverão ser conservadas como áreas de infiltração com cobertura vegetal (fls. 1424). 4) Sistema de Drenagem dos Conjuntos Residenciais Silvestre: O atual sistema de drenagem implantado corresponde ao projetado, não apresentando, atualmente, nenhum processo erosivo aparente decorrente deste sistema (fls. 1404). (...) Foram observadas feições erosivas no PEMS, porém tais não são decorrentes do escoamento superficial de água pluvial dos residenciais Silvestre I, II, III e IV objetos desta perícia (fl. 1433) (...) Atualmente não há impactos (ambientais) diretos (decorrentes dos sistemas de drenagem de águas pluviais). A água pluvial dos Conjuntos Silvestre I e III é enviada para uma bacia de contenção e infiltração e a água pluvial dos Conjuntos Silvestre II e IV é enviada para o Córrego Botas (fl. 1433) (...) Não foram identificadas enxurradas provenientes dos Condomínios Silvestre I, II, III e IV em direção ao PEMS. Os conjuntos têm sua água superficial coletada e direcionada a uma destinação final fora do PEMS (fl. 1439). 5) Tratamento de Esgoto: O sistema de fossa séptica mais sumidouro é bastante comum no Brasil, em áreas residenciais de baixa renda e pouco adensadas, sendo previstas em normas da ABNT. No nosso caso, em decorrência do alto adensamento populacional é recomendável a implantação de rede de esgoto coletiva que, segundo informações da PMCG, deve ser executada nos próximos anos (fl. 1421) (...) O sistema adotado para destinação final dos efluentes domésticos foi a fossa séptica mais sumidouro. Este sistema é impactante pois o tratamento do esgoto é parcial e existe a contaminação do lençol subterrâneo (fl. 1432). 6) Compensação dos Danos Ambientais: Na planilha apresentada pelo empreendedor (fl. 922) os custos unitários de cada conjunto residencial encontram-se discriminados, bem como o cálculo referente ao valor de 0,5% de compensação ambiental, somando um valor total de R\$ 64.426,39. O Termo de Compromisso de Compensação Ambiental nº 2/2006 (fls. 955) firmado entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o IMASUL estabelece este recurso financeiro como a contrapartida do empreendedor para a compensação ambiental (fl. 1423) (...) No termo de audiência não está explícito que a verba seria destinada ao PEMS, apenas que a Caixa Econômica Federal assumia o compromisso de investir em ações ambientais no empreendimento e adjacências 0,5% do custo da obra do empreendimento após a expedição da Licença de Operação pelo IMAP (fls. 1438) (...) O PEMS não logrou nenhum benefício direto com a compensação ambiental (fl. 1438). 7) Medidas de Educação

Ambiental: O empreendedor executou e documentou atividades de educação ambiental promovidas para os moradores dos conjuntos Residenciais Silvestre I, II, III e IV (fl. 1423) (...) As atividades de educação ambiental ocorreram no intervalo de tempo contido entre os dias 4/maio/2007 e 28/agosto/2008, segundo documentação apresentada (fls. 1441).8) Licenças de Operação: Em todos os condomínio, embora vencidas desde agosto de 2010, as licenças de operação estavam pregadas aos editais das portarias (fl. 1412). 9) Impactos Ambientais: Não foram observados impactos ambientais diretos na unidade de conservação originados nos empreendimentos Silvestre I, II, III e IV. Os impactos ambientais observados na área da unidade de conservação são decorrentes da urbanização da zona de amortecimento, provavelmente, originados pela população residente nos loteamentos Jardim Presidente e Oscar Salazar. Há, ainda, os impactos de origem difusa, com destaque para a disposição final inadequada de resíduos sólidos na Rua Marquês de Herval (...) Atualmente são impactos pontuais de pequena proporção, situados nos limites da unidade de conservação (fls. 1425) (...) Não foram observados impactos ambientais diretos no interior do PEMS causados pelos empreendimentos Silvestre I, II, III e IV (fls. 1434) (...) O PEMS sofre interferência humana sem dúvida alguma. Contudo, não é possível indicar se tais pessoas são moradores dos residenciais Silvestre I, II, III e IV (fls. 1439) (...) Entendemos aqui que dano está relacionado ao conceito de impacto ambiental negativo direto. Assim, o Parque Estadual Matas do Segredo não sofreu impacto ambiental negativo direto pela construção dos conjuntos residenciais Silvestre I, II, III, IV. A forma de ocupação residencial e de sua operação podem gerar impactos ambientais negativos indiretos afetando algumas propriedades de estrutura e função do ecossistema contido no PEMS (fl. 1450) (...) como a construção dos residenciais Silvestre I, II, III, IV ocorreu após a colonização, é correto afirmar que o ecossistema local já havia sofrido danos ambientais (fl. 1450) (...) Atualmente apenas os residenciais Silvestre I e III estão inseridos na zona de amortecimento do PEMS (...). Assim, a alteração da infiltração de água no solo na área de bacia de drenagem inserida na zona de amortecimento do PEMS, correspondente a área dos residenciais Silvestre I e III, é o impacto ambiental que podemos indicar a participação do empreendimento (fls. 1453).10) Implantação das Medidas Compensatórias: As áreas verdes comuns destinadas à infiltração da água pluvial não alcançaram o percentual estabelecido. As demais medidas foram implantadas, como sistema de controle ambiental, compensação ambiental e drenagem, por exemplo (fls. 1436).No primeiro laudo complementar os peritos esclareceram os seguintes aspectos:1) Sistema de Controle Ambiental: Na análise atual dos componentes do Sistema de Controle Ambiental (Fossa Séptica, Sumidouro, Caixa de Gordura e Abrigo de resíduos Sólidos) foi possível verificar a eficiência apenas do Abrigo de resíduos sólidos. Este está operando de forma eficiente, possibilitando a segregação e guarda correta dos resíduos sólidos, evitando a formação de chorume e proliferação de vetores. Vale ressaltar que a manutenção do sistema de tratamento de esgoto é de responsabilidade do morador. As informações quanto à periodicidade da limpeza da fossa séptica (a cada 12 meses) e manutenção da caixa de gordura (a cada 15 dias) constam no Manual do Arrendatário, apresentado nos autos (fls. 2877/2878).2) Contaminação do Lençol Freático: Ainda neste aspecto (contaminação do lençol freático), deve-se observar que um eventual problema será sanado com a instalação da rede de esgoto coletiva que, segundo informações da Prefeitura Municipal de Campo Grande, deve ser executada nos próximos anos (fl. 2878).3) Cumprimento das Condicionantes: A análise da documentação mostra que, com a obra concluída, o SCA estava implantado conforme previsto nos projetos. Corroborado pelo laudo de vistoria do IMAP/SEMA de 15 de maio de 2006 (fls 1839/1846), esclarecendo ainda que as condicionantes da Licença Prévia e Licença de Instalação foram cumpridas (fls. 2879)No segundo laudo complementar os peritos trouxeram luz aos seguintes pontos: 1) Cercas Elétricas: Foi esclarecido que a extensão das cercas elétricas correspondem a 1,41% das unidades do residencial Silvestre III e, se considerados o perímetro de 1042m e os 30m na divisa com a parte externa, o percentual chega a 2,88% e que as cercas estão sobre os muros das áreas residenciais e não sobre os muros das áreas comuns.2) Área Permeável: Quanto à área permeável fixada em audiência, apenas o Condomínio Silvestre III não atingiu o percentual estabelecido (20%), sendo que o residencial Silvestre I apresentou 37,07%, o Silvestre II apresentou 42,64%, o Silvestre III, 16,76% e o Silvestre IV, 22,48%, conforme tabela de fl. 2971.A Audiência em que se firmou o Ajuste de Conduta estabeleceu sete itens a serem cumpridos pela ré CEF.O primeiro deles é a implantação de CERCA ELÉTRICA nos empreendimentos localizados na Zona de Amortecimento do PEMS somente com a anuência do IMAP/SEMA/MS. Da redação desta condicionante entendo que toda e qualquer implantação de cerca elétrica no empreendimento em apreço, seja ela em área comum ou privativa, externa ou interna, deve ser precedida de anuência do IMAP/SEMA/MS. O laudo pericial indicou que, de um universo de 551 (quinhentas e cinquenta e uma) residências, 11 (onze) implantaram o sistema de proteção (fl. 1413). Os peritos também verificaram que no Manual do Condômino havia instrução clara de que a implementação das cercas somente seria possível com a autorização da Prefeitura Municipal e a anuência do IMAP/SEMA/MS (fl. 1424).Como se sabe, a Caixa Econômica Federal, nos programas de arrendamento residencial para a população de baixa renda, como é o caso nos autos, detém a propriedade dos imóveis até a conclusão do contrato. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica dos tribunais brasileiros:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.(...) 2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. 3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção(...). (STJ - Terceira Turma - Paulo de Tarso Sanseverino - DJE 02/03/2015) - grifo meu.Dessa forma, considerando que o laudo pericial verificou o descumprimento do acordado e tendo em vista ser a CEF proprietária do empreendimento de forma global e dos imóveis unitariamente compreendidos no referido empreendimento, a simples existência de instrução sobre a instalação de Cercas Elétricas constante em cláusula do Manual do Condômino e o fato das cercas estarem localizadas dentro do limite das residências unifamiliares não são suficientes para afastar a responsabilidade da CEF quanto ao descumprimento do termo ajustado em Audiência, nem tampouco para eximi-la da responsabilidade de tomar as medidas cabíveis para o fiel cumprimento do avençado em audiência. Nesse sentido, tenho que a obrigação não foi cumprida, a ensejar condenação da ré CEF na obrigação de fazer consistente na tomada de medidas cabíveis para, no prazo razoável de 120 dias, cumprir a obrigação, seja através da regularização das cercas já implantadas por meio da anuência do IMAP/SEMA/MS, seja pela desinstalação das que estiverem em desacordo. Da mesma forma, a ré CEF deverá obstar que outras cercas elétricas sejam instaladas no empreendimento em desconformidades com o estabelecido no ajuste de conduta, não sendo suficiente a mera inclusão de cláusula com tal fim no Manual do Condômino.O segundo ponto constante do ajuste de conduta

envolve dois itens: a implantação de impermeabilização do solo além do definido na GDU, nos empreendimentos localizados na Zona de Amortecimento do PEMS, somente com a anuência do IMAP/SEMA/MS e Impermeabilização mínima de calçada nos empreendimentos localizados na Zona de Amortecimento do PEMS de, no máximo, 50% da área. Do que consta nos laudos, os peritos concluíram que as calçadas foram entregues observando-se a impermeabilização máxima de 50%, no entanto, verificou-se que, com a ocupação das residências, os moradores efetuaram modificações nas referidas calçadas, aumentando a impermeabilização. Ademais, verificou-se que no Manual do Condomínio constam as seguintes informações: Conforme Licença de Operação, as áreas de uso comum e a área não impermeabilizada dos passeios deverão ser conservadas como área de infiltração com cobertura vegetal e As áreas de uso comum e áreas não impermeáveis dos passeios deverão ser conservadas como áreas de infiltração com cobertura vegetal (fls. 1424). Verifica-se, portanto, que houve alterações feitas pelos condôminos, conforme tabela de fl. 1421. FAIXA DA CALÇADA Residencial Silvestre (número de imóveis) I II III IV Sem impermeabilização 48 63 145 96 Com 25% de área impermeabilizada 14 1 8 33 Com 50% de área impermeabilizada 16 16 43 33 Com 100% de área impermeabilizada 3 1 17 14 TOTAL 81 81 213 176 Nesse caso, aplica-se aqui o mesmo raciocínio desenvolvido na análise do cumprimento da obrigação relativa às cercas elétricas. A instrução dos condôminos por meio de explicação impressa em Manual, não isenta a Caixa Econômica Federal da responsabilidade pelo descumprimento do acordado em audiência. O fato de a impermeabilização feita pelos moradores corresponder a percentual discreto, tampouco. Portanto, entendo que compete à CEF, na condição de proprietária dos imóveis, tomar as providências cabíveis para o fiel cumprimento do acordo. Nesse sentido, tenho que a obrigação não foi cumprida, a ensejar condenação da ré CEF na obrigação de fazer consistente na tomada de medidas cabíveis para, no prazo razoável de 120 dias, cumprir a obrigação e respeitar a impermeabilização mínima de calçada nos empreendimentos localizados na Zona de Amortecimento do PEMS de, no máximo, 50% da área. Da mesma forma, a ré CEF deverá obstar que novas impermeabilizações ultrapassem o referido limite, não sendo suficiente a mera inclusão de cláusula com tal fim no Manual do Condomínio. O terceiro ponto constante do termo de ajuste é apresentar ao IMAP/SEMA/MS no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição de Anuência, o detalhamento das áreas verdes de uso comum, de maneira que atenda os 20%. O primeiro laudo afirmou que Conforme podemos verificar nos quadros abaixo, a área verde comum dos empreendimentos, já incluída a área permeável das calçadas considerando o previsto em projeto, com os respectivos percentuais é de (fls. 1411): RESIDENCIAL ÁREA % SILVESTRE I 2.155,45 15 SILVESTRE II 2.155,45 15 SILVESTRE III 5.880,52 16 SILVESTRE IV 5.086,70 18 O laudo complementar, entretanto, aponta que quanto à área permeável fixada em audiência, apenas o Condomínio Silvestre III não atingiu o percentual estabelecido (20%), sendo que o residencial Silvestre I apresentou 37,07%, o Silvestre II apresentou 42,64%, o Silvestre III, 16,76% e o Silvestre IV, 22,48%, conforme tabela de fl. 2971. Para obter essa conclusão, destoante da primeira, o laudo baseou-se no fato de que as áreas totais dos empreendimentos em comento não contemplavam as áreas ocupadas pelas bacias de contenção e infiltração que estavam em área contíguas aos condomínios (...). A área recuperada com o aterramento das antigas bacias de contenção foi estimada e somada à área total dos condomínios para o cálculo da nova área total do empreendimento e cálculo do percentual de área permeável (fl. 2970). Verifica-se, assim, que em razão de dificuldades técnicas apresentadas pela CEF, foram incluídas nos cálculos do laudo complementar as áreas referentes às lagoas de infiltração e contenção, que foram aterradas. Muito embora as áreas ocupadas pelas bacias de contenção e infiltração não estejam dentro o limite dos empreendimentos e não tenham como escopo inicial servir de área verde comum, elas foram instaladas em áreas adquiridas para viabilizar a construção, instalação e operação dos empreendimentos e foram criadas com o fim específico de servirem aos residenciais. Dessa forma, ocorrendo a sua desativação, recuperação e aterramento, nada impede que tais áreas sejam computadas como área do empreendimento e, conseqüentemente, sirvam para aferição do percentual de área verde comum dos residenciais. Entretanto, tal possibilidade deve ser condicionada à impossibilidade de que seja dada outra destinação no futuro a essas áreas aterradas das antigas bacias de contenção e infiltração. Partindo dessa premissa, entendo que no caso em apreço, embora um dos residenciais não tenha alcançado o percentual desejado (Silvestre III - 16,76%), do ponto de vista global o empreendimento atendeu os parâmetros do ajustamento de conduta. Explico. Considerando a área dos empreendimentos constantes à fl. 1403, somadas com as áreas das bacias de contenção constantes da fl. 2972, tem-se que a área total dos empreendimentos (área interna mais bacias de contenção) é de 198.414,00 m<sup>2</sup>. Por outro lado, considerando as áreas das bacias de contenção (tidas como área verde comum) mais as áreas verdes comuns dos condomínios (fl. 2972), chega-se ao valor absoluto de 52.988,12 m<sup>2</sup> como área verde comum. Aplicando-se a esses dois valores regras de três simples, onde 198,414,00 m<sup>2</sup> corresponde a 100%, conclui-se que a área verde comum de 52.988,12, corresponde a 26,70% do total dos empreendimentos. Dessa forma, adotando-se o percentual global dos empreendimentos, resta superado o percentual de 20% de área verde comum estabelecido no ajuste de conduta. Embora o percentual não tenha sido atingido individualmente por cada empreendimento, entendo que todos os residenciais são de responsabilidade da CEF, assim, parece-me razoável, considerando as dificuldades técnicas apontadas no laudo, que se tome o total do empreendimento para a verificação do cumprimento deste item do Ajuste de Conduta, ainda mais quando tal percentual é superado com folga. Deve-se ressaltar, entretanto, que as áreas das antigas bacias de infiltração/contenção não poderão ter destinação diversa de área verde comum. Nesse sentido, e observada essa restrição do Juízo, tenho que a obrigação foi cumprida. Outro ponto estabelecido na audiência de ajuste de conduta é que o projeto de drenagem das águas pluviais deveria evitar a formação de processos erosivos nos locais de lançamento final. Quanto a esse aspecto, o laudo pericial deixou claro que: O atual sistema de drenagem implantado corresponde ao projetado, não apresentando, atualmente, nenhum processo erosivo aparente decorrente deste sistema (fls. 1404) explicando o seguinte: Atualmente não há impactos (ambientais) diretos (decorrentes dos sistemas de drenagem de águas pluviais). A água pluvial dos Conjuntos Silvestre I e III é enviada para uma bacia de contenção e infiltração e a água pluvial dos Conjuntos Silvestre II e IV é enviada para o Córrego Botas (fl. 1433). Nesse sentido, tenho que a obrigação foi cumprida. O ajuste de conduta estabeleceu ainda que o sistema de tratamento de esgoto deveria atender as normas técnicas da ABNT e priorizar a implantação de rede de esgoto coletiva na região. Sobre este item o laudo pericial diz: O sistema de fossa séptica mais sumidouro é bastante comum no Brasil, em áreas residenciais de baixa renda e pouco adensadas, sendo previstas em normas da ABNT. No nosso caso, em decorrência do alto adensamento populacional é recomendável a implantação de rede de esgoto coletiva que, segundo informações da PMCG, deve ser executada nos próximos anos (fl. 1421). Em que pese o fato de o sistema de rede de esgoto coletiva ser a mais indicada do ponto de vista do alto adensamento populacional, entendo que, no presente caso, os termos do acordo foram contemplados satisfatoriamente pelas obras sob a responsabilidade da ré CEF, visto que deveriam

atender as normas técnicas da ABNT e priorizar a implementação de rede coletiva, o que não significa, necessariamente, adotar-se a rede de esgoto coletiva. Ademais, a informação de que a rede de esgoto coletiva deve ser executada nos próximos anos demonstra a priorização de tal rede. Nesse sentido, tenho que a obrigação foi cumprida. O último ponto contemplado no ajuste de conduta era que, para efeitos de compensação por danos ambientais, ainda que potenciais, a ré CEF investisse, em ações ambientais, no empreendimento e adjacências, o equivalente a 0,5% do custo das obras desse empreendimento, no prazo de um ano a partir da expedição da Licença de Operação. Quanto à compensação por danos ambientais o laudo pericial esclarece que: Na planilha apresentada pelo empreendedor (fl. 922) os custos unitários de cada conjunto residencial encontram-se discriminados, bem como o cálculo referente ao valor de 0,5% de compensação ambiental, somando um valor total de R\$ 64.426,39. O Termo de Compromisso de Compensação Ambiental nº 2/2006 (fls. 955) firmado entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o IMASUL estabelece este recurso financeiro como a contrapartida do empreendedor para a compensação ambiental. (...) No termo de audiência não está explícito que a verba seria destinada ao PEMS, apenas que a Caixa Econômica Federal assumia o compromisso de investir em ações ambientais no empreendimento e adjacências 0,5% do custo da obra do empreendimento após a expedição da Licença de Operação pelo IMAP (fls. 1423 e 1438). Tendo em vista que não foram especificadas quais seriam as ações ambientais a serem realizadas, bem como a demonstração de a CEF ter utilizado o valor equivalente a 0,5% do custo das obras em ações ambientais lato sensu de educação ambiental, tenho que a obrigação foi cumprida a contento. Portanto, quanto ao pedido ministerial de confirmação da medida liminar (substituída pelo ajustamento de conduta), as partes rés concordaram com seu entabulamento, motivo pelo qual findaram por reconhecer a existência de danos causados ao meio ambiente e, consequentemente, a procedência do pedido formulado, dispondo-se a reparar/eliminar essa ofensa por meio de modificação e adequação de seus comportamentos. O ajuste de conduta foi parcialmente cumprido, o que impõe a condenação da ré CEF no cumprimento integral do ajuste, nos exatos termos da fundamentação supra. Quanto aos pedidos de condenação dos réus, 1) solidariamente, na obrigação de fazer, consistente na reparação e recuperação dos bens ecológicos atingidos pelos danos decorrentes da instalação decorrentes da instalação e/ou operação dos Residenciais Silvestre I, II, III e IV; 2) a não executar ou não continuar a executar obras ou intervenções relacionadas aos empreendimentos Silvestre 1, Silvestre 2, Silvestre 3 e Silvestre 4, e 3) a adotar medidas mitigatórias compensatórias, entendo que tais pedidos foram abarcados pelos termos do ajustamento de conduta, motivo pelo qual estão compreendidos no pedido de confirmação da medida liminar. Por fim, embora as demais partes rés não tenham sido obrigadas materialmente nos termos de ajustamento de conduta, com suas atitudes contribuíram para dar causa a presente demanda, motivo pelo qual, em obediência ao princípio da demanda, devem responder pelas custas processuais, à exceção das Fazendas Públicas que gozam de isenção legal (Lei nº 9.289/96 - art. 4º, I). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente ação, em razão do reconhecimento do pedido pelas partes rés consubstanciado no termo de ajustamento de conduta, motivo pelo qual condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a) na obrigação de fazer consistente na tomada de medidas cabíveis para, no prazo razoável de 120 dias, cumprir a determinação de que toda implantação de CERCA ELÉTRICA nos empreendimentos localizados na Zona de Amortecimento do PEMS somente seja realizada com a anuência do IMAP/SEMA/MS, o fazendo por meio da regularização das cercas já implantadas através da anuência do IMAP/SEMA/MS ou pela desinstalação das que estiverem em desacordo. Da mesma forma, deverá obstar que outras cercas elétricas sejam instaladas no empreendimento em desconformidades com o estabelecido no ajuste de conduta, não sendo suficiente a mera inclusão de cláusula com tal fim no Manual do Condômino. b) na obrigação de fazer consistente na tomada de medidas cabíveis para, no prazo razoável de 120 dias, cumprir a obrigação de impermeabilização mínima de calçada nos empreendimentos localizados na Zona de Amortecimento do PEMS de, no máximo, 50% da área. Da mesma forma, deverá obstar que novas impermeabilizações ultrapassem o referido limite, não sendo suficiente a mera inclusão de cláusula com tal fim no Manual do Condômino. c) na obrigação de não fazer consistente em não dar destinação diversa de área verde comum às áreas das antigas bacias de infiltração/contenção. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Homologo o ajustamento de conduta celebrado em audiência às fls. 601/602 e mantenho-o para que surtam seus jurídicos e legais efeitos como antecipação dos efeitos da tutela. Condeno as rés 3RD ENGENHARIA S/A, RG ENGENHARIA LTDA, CGR ENGENHARIA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas processuais, pro rata. Deixo de condenar os réus ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE em custas por gozarem de isenção legal (Lei nº 9.289/96 - art. 4º, I). Sem honorários, nos termos do art. 128, 5º, II da Constituição Federal (Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: (...) II - as seguintes vedações: a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais). Defiro o pedido de fls. 2962, de levantamento dos honorários periciais depositados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006422-57.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CRYCIANE FAGUNDES OZORIO

AUTOS N. 0006422-57.2013.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CRYCIANE FAGUNDES OZORIO SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69. Pretende o autor seja determinada a busca e apreensão do bem móvel descrito na Cédula de Crédito Bancária nº 47821548 descrito como moto Honda/CG 125 FAN KS, vermelha, ano 2011/2012, Chassi n. 9C2JC4110CR461931, Placa NRO 9278, Renavam 430348576, alienado fiduciariamente para a ré, que está inadimplente e com a dívida no valor de R\$ 11.120,13 atualizada para o dia 13.06.2013, tendo sido devidamente constituída em mora. Requer, portanto, a concessão da medida acautelatória, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, e, com a busca e apreensão do veículo, objeto do processo, possa vendê-lo e liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05-15. Defêrido o pedido de medida liminar às fl. 18, foi

realizada busca e apreensão do veículo. O mesmo foi entregue para o depositário indicado pela autora (fl. 54-55). A ré foi devidamente citada (fl. 50), contudo, não se manifestou nos autos. Após, vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, decreto a revelia da parte ré. O pedido é procedente. Demonstrada a existência e legitimidade do negócio jurídico firmado entre o Banco Panamericano e a ré (crédito posteriormente cedido para a CEF), bem como a constituição em mora deste (fls. 13-14), foi deferido o pedido de medida liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A ré foi citada em 12.03.2015. O mandado de busca e apreensão foi cumprido em 15/07/2015. Até a presente data não houve manifestação da parte nos autos. Considerando que já decorreram três meses da execução da medida liminar, sem que a devedora fiduciante tenha pago a dívida pendente, resta caracterizada a hipótese prevista no artigo 3º, 1º, do Decreto-lei 911/69: Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Posto isto, com fulcro no art. 269, I do CPC, com resolução de mérito, julgo procedente o pedido formulado nestes autos de Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CEF em face de Cryciane Fagundes Ozorio para o fim de consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva nas mãos da autora, tornando definitiva a apreensão liminar da moto Honda/CG 125 FAN KS, vermelha, ano 2011/2012, Chassi n. 9C2JC4110CR461931, Placa NRO 9278, Renavam 430348576. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais bem como em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0006625-48.2015.403.6000** - AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA X LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO X AGROPECUARIA SERROTE LTDA X GUILHERME HENRIQUE CORREA CURADO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001862-34.1997.403.6000 (97.0001862-8)** - INGRID DE OLIVEIRA SUCKER X MARIA EUGENIA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE SOARES LACERDA X SIDINEI TIAGO PANIAGO X HORACIO LEITE MARTINS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ante as informações contidas no ofício de f. 447/448, reitere-se a intimação do advogado Clélio Chiesa, beneficiário do pagamento do requerido expedido em seu favor, para que proceda ao levantamento da importância depositada à f. 441, diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0000896-03.1999.403.6000 (1999.60.00.000896-0)** - MARCOS ANDRE MAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

**S E N T E N Ç A** Tipo BVistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença onde o Executado demonstrou, às fls. 1.126/1.127, o pagamento do débito exequendo. Instada, a Exequente solicitou a expedição de alvará, concordando com o valor depositado (fls. 1.128/1.129). Assim, diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação do Executado. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0003251-78.2002.403.6000 (2002.60.00.003251-3)** - DEVANIR GARCIA(MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 195, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requeridos cadastrados às f. 198/199. Prazo: cinco dias.

**0003973-34.2010.403.6000** - MARIA CELIA APARECIDA CRESPOCHI COIMBRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar acerca dos esclarecimentos sobre o laudo pericial contábil (fls. 469/475).

**0002326-33.2012.403.6000** - MARCELA ADRIANE OLIVEIRA DORETO MARCON(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 432/440, em 15 dias.

**0005875-17.2013.403.6000** - JULIANO GIUNCHETTI PELUCIO(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 891/1093

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CASTELLAR ENGENHARIA LTDA(PR032776 - FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA) X FIDENS ENGENHARIA S/A(MG106638 - BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA E MS011178 - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca da proposta de honorários periciais (fl. 454), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em cinco dias.

**0008258-65.2013.403.6000** - SEMENTES CONQUISTA EIRELI - EPP(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL X SERASA EXPERIAN(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

**0009169-43.2014.403.6000** - ERMENSON VIEIRA SOARES - EPP(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X ALIMENTARE SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME(PR020738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, ficam os réus intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

**0011404-80.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CARLOS EDUARDO PIRES FIGUEIREDO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte requerida intimada para se manifestar acerca das petições de fls. 119/131 e fls. 132/136, em 10 (dez) dias.

**0000785-57.2015.403.6000** - PAULO ROBERTO NUNES(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

**0005473-62.2015.403.6000** - ROMILDO DA GAMA SILVA(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

**0005877-16.2015.403.6000** - WANDERLEI CRUZ(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

**0005992-37.2015.403.6000** - NILTON GABRIEL PAIVA GUIMARAES(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo médico pericial (fls. 121/128), em 10 (dez) dias.

**0006471-30.2015.403.6000** - LENILDA VERAS DOS SANTOS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo médico pericial (fls. 516/526), em 10 (dez) dias.

**0007727-08.2015.403.6000** - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

**0007921-08.2015.403.6000** - MAYK ROMANOSQUE BRITO(SP321174 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

**0008079-63.2015.403.6000** - REGINALDO DE ARRUDA MENDONZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

**0009450-62.2015.403.6000** - MARIA APARECIDA JACQUES TEIXEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

**0010094-05.2015.403.6000** - AURO CEZAR RIGOTTI(MS014890 - ROSANGELA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentar réplica, bem como para especificar provas.

**0011469-41.2015.403.6000** - MARCELO VAZ DA SILVA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual busca o autor a condenação da ré à complementação do tratamento médico obtido anteriormente por decisão da Justiça Estadual, pelo tempo que seu estado de saúde exigir. Narra, em apertada síntese, que está internado na Santa Casa de Campo Grande-MS para tratamento de diversos traumas sofridos em decorrência de acidente em salto de para-quedas. Atualmente, está clinicamente estável, com chances de receber alta, a fim de reduzir os riscos de infecção hospitalar. No entanto, seu retorno para casa só será possível se estiverem presentes, de forma constante, uma equipe médica e os aparelhos que lhe garantam a sobrevivência. Narra ainda que ingressou com ação competente perante a Justiça Estadual para obter o serviço home care e garantir o tratamento de suas enfermidades em ambiente residencial, o que foi parcialmente concedido. Defende, outrossim, que a decisão proferida pela Justiça Estadual não é capaz de fornecer-lhe um tratamento seguro, a ensejar a necessidade da complementação do tratamento pela União. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/145. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda de cópia integral da ação que tramita na Justiça Estadual e da manifestação da União (fl. 148). O autor trouxe cópia do processo nº 0816629-52.2013.8.12.0001, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande-MS (fls. 150/153). A União não se manifestou acerca do pedido de tutela antecipada (fls. 158v.). É o relato do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial for indispensável para obtenção do bem da vida pretendido pelo autor. No presente caso, o autor propôs ação anterior em face do Município de Campo Grande e do Estado de Mato Grosso do Sul objetivando o mesmo tratamento home care, por tempo indeterminado. No entanto, a Justiça Estadual julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar àqueles entes ao fornecimento de equipamentos, medicamentos, transporte por ocasião da alta e serviços de enfermagem vinte quatro horas por dia, por um período de apenas três meses (r. sentença de fls. 68/76 e . acórdão de fls. 77/87). De fato, nas demandas dessa natureza qualquer um dos entes federados - em conjunto ou isoladamente - tem legitimidade para figurar no polo passivo, visto serem solidariamente responsáveis. Entretanto, tal solidariedade não implica necessariamente em litisconsórcio passivo necessário, mas sim facultativo, motivo pelo qual caberá ao autor escolher contra quem irá demandar. Ao eleger contra quem irá demandar, a parte autora realiza uma opção jurídico-processual baseada em fatores por ela sopesados, dentre os quais maior possibilidade de êxito em sua demanda, celeridade na obtenção do provimento jurisdicional buscado, capacidade econômica do ente de cumprimento da decisão judicial, entre outros, como forma de materialização de sua estratégia jurídica em defesa de seus interesses. Essa possibilidade de escolha contra quem demandar não faculta à parte a possibilidade de promoção de diversas ações para resguardar o mesmo direito relacionado a uma única situação fática, mas sim que escolha contra quem irá demandar dentro de uma única ação envolvendo aquela situação fática. Dessa forma, assim como não está a parte obrigada a demandar contra todos os entes, ao realizar sua escolha de contra quem demandar, não poderá, posteriormente, ao não obter a integralidade do seu pedido, ingressar com nova ação buscando complementar provimento anterior. Com efeito, elegidos os entes que irão figurar como réus, e, havendo condenação ao fornecimento de um determinado tratamento médico, a solidariedade entre aqueles se estabelece entorno e nos limites do provimento jurisdicional obtido na demanda. Os réus - escolhidos pelo autor - serão solidariamente responsáveis em fornecer o tratamento médico a que foram condenados. Ora, sem que tenha havido qualquer alteração fática, não poderá o autor - com base na referida responsabilidade solidária - pleitear em face do ente federado que não figurou como réu um complemento não concedido na demanda anterior. Portanto, não há que se falar na possibilidade de se requerer complemento em face da União Federal. Registre-se que, no caso, o complemento pleiteado pelo autor diz respeito à parte do pedido julgado improcedente na demanda anterior, o que, caso apreciado e concedido, implicaria em verdadeira reforma da decisão proferida pela Justiça Estadual. Do que se extrai da r. sentença de fls. 68/76 e do v. acórdão de fls. 77/87, os fatos narrados pelo autor nesta demanda - especialmente no que diz respeito à necessidade de acompanhamento por profissionais de saúde e de enfermagem 24 horas por dia, por tempo indeterminado - foram devidamente analisados pela Justiça Estadual, em primeiro e segundo grau, inclusive à luz de perícia médica designada para tal fim. E, em sendo assim, este Juízo não poderá servir de órgão revisor do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Por fim, cumpre observar que o fato de o autor já ter obtido provimento jurisdicional para satisfazer sua pretensão quanto ao tratamento médico domiciliar, ainda que não na extensão por ele almejada, retira-lhe a necessidade de novo provimento judicial. Ante o exposto, reconheço de ofício a falta de interesse de processual e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Tendo em vista que o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da pretensão deduzida em Juízo, e ainda, considerando que o autor encontra-se percebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/03/2009; e que o pedido deduzido na inicial (item c - fl. 21) é no sentido de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB a contar da data de propositura da presente demanda, observando-se a compensação entre o valor já recebido, em razão da aposentadoria proporcional que auferiu, resta patente que eventuais prestações vencidas e vincendas que eventualmente poderão ser pagas ao demandante em caso de procedência da lide não ultrapassarão o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do JEF para a causa. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o valor dado à causa (R\$ 55.239,12). Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá o demandante comprovar que apresentou requerimento administrativo junto ao INSS, visando alcançar o mesmo desiderato. Após, à conclusão.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005715-02.2007.403.6000 (2007.60.00.005715-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-80.1997.403.6000 (97.0001749-4)) IONE PEREIRA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)**

AUTOS nº 0005715-02.2007.403.6000 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFM EMBARGADO: IONE PEREIRA DA SILVA SENTENÇA TIPO AA FUFMS opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada, sob a alegação de haver excesso na execução, oriundo de utilização de percentual e base incorretos. Inicialmente afirmou que houve o pagamento integral. Aduziu ser necessária a realização de compensação dos aumentos já recebidos. Além disso, afirmou que no cálculo da correção monetária foi utilizado o IGPM, índice que contraria a determinação contida no Manual de Orientação de procedimentos da Justiça Federal e os juros foram aplicados de forma incorreta. A embargada pugnou pela improcedência dos embargos e pediu a condenação da FUFMS na litigância de má-fé. Foi determinada remessa à Seção de Contadoria a fim de apurar o valor devido, considerando os documentos apresentados, a sentença e o acórdão, excluídos os valores já recebidos (fl. 144-145). A Seção de Contadoria apresentou os cálculos de fls. 149-150, 172, 194, e 205-206. A União concordou com os cálculos (fl. 215). O embargado afirma que os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria estão incorretos porquanto não observaram o comando sentencial que transitou em julgado e determinou a aplicação do índice de 28,86%. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial (embargos apensos aos autos nº. 0001749-80.1997.403.6000), cuja sentença condenou a União ao pagamento das diferenças pecuniárias decorrentes da aplicação do reajuste concedido pelas Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) ao vencimento/pensão da autora, e o acórdão (fl. 67-68 autos em apensos) determinou que eventuais aumentos já concedidos pela mesma lei sejam compensados por ocasião da execução do julgado. As partes apresentaram seus cálculos (execução e embargos), nos quais houve discordância quanto aos valores. Remetidos, os autos, à Contadoria, restou consignado que: "...a União aplicou à remuneração da embargada, administrativamente, o percentual de 15,77% em agosto/1998, retroativamente a julho/1998, em obediência à Portaria MARE n. 2.179/98, que atribuiu à classe/padrão C-VI, ocupada pela pensionista em julho/1998, o referido percentual. No entanto, o percentual de 15,77% é devido somente a partir de setembro/1994, tendo em vista que a pensionista passou a ocupar a classe/padrão C-VI somente nesta data, conforme demonstrado. Dessa forma, o percentual residual correto a ser aplicado é de 28,86% no período de fevereiro/1993 a agosto/1994 e 15,77% a partir de setembro/1994 até junho/1998, considerando-se que houve reposição de três referências na tabela de vencimentos.... Com relação à impugnação da embargada às fls. 201-202, esclarecemos, tendo em vista o explicitado, que o percentual residual correto a ser aplicado é de 28,86% no período de fevereiro/1993 a agosto/1994, tendo em vista que não houve reposição até essa data, e de 15,77% a partir de setembro/1994, considerando-se que houve reposição, nessa data, de três referências na tabela de vencimentos, até junho/1998... o valor devido à embargada, atualizado até dezembro/2006, data das contas das partes, é de R\$ 32.137,08, a título de honorários advocatícios o valor devido é de R\$ 4.447,77... Tendo em vista o lapso temporal havido desde a última atualização, elaboramos um segundo cálculo, atualizando os valores devidos até a corrente data, cabendo à parte embargada o valor de R\$ 61.854,10, a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 8.847,34 e de custas o valor de R\$ 15,02, totalizando R\$ 70.716,46... (fl. 205) Os embargados se insurgiram contra os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria, no entanto sua impugnação é inconsistente. Referida Contadoria demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão/acórdão exequendo, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras da embargada além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Assim, não deve prosperar a alegação da parte, de que, nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, houve desobediência ao comando decisório. Em contrapartida a União concordou, expressamente, com a conta apresentada pela contadoria. Finalmente, a caracterização da litigância de má-fé depende da presença do elemento subjetivo, a consubstanciar dolo ou culpa grave, o que se faz necessário para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual, o que não restou configurado nos presentes autos. Nesses termos, improcedente o pedido da embargada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pela autora/embargada nos autos principais, e homologar os cálculos confeccionados pela Seção de Contadoria, fixando o título executivo em R\$ 61.854,10 e R\$ 8.847,34 a título de honorários e de custas o valor de R\$ 15,02, totalizando R\$ 70.716,46, atualizado até 02/2015, motivo pelo qual, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determino que as custas e os honorários sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21, do CPC. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Depois os presentes autos devem ser desapensados e arquivados.

**0001008-20.2009.403.6000 (2009.60.00.001008-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011187-47.2008.403.6000 (2008.60.00.011187-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X EURDES CARLOS GARCIA X PAULO EDUARDO DEGRANDE X LUIS LANDES DA SILVA PEREIRA X LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA X MARIA ANGELICA MARCHETTI BARBOSA X JOSE AFONSO CHAVES X LUIZ ALBERTO DE CASTRO COIMBRA X RENATA SPOLON LOBATO X EMANUEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada acerca do laudo pericial contábil (fls. 455/543).

**0001014-27.2009.403.6000 (2009.60.00.001014-7)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X OSVALDINO GUAZINA DE BRUM X ALVARO SAMPAIO X ANNADYR BARLETTI CAVALLI X CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO X GETE OTTANO DA ROSA X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X JOSE GENESIO FERNANDES X JOSE PEIXOTO FERRAO JUNIOR X KOKI ONO X SANDRA LUZINETE FELIX DE FREITAS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para se manifestar acerca do laudo pericial (fls. 277/291).

**0002903-16.2009.403.6000 (2009.60.00.002903-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011250-72.2008.403.6000 (2008.60.00.011250-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X WALTER ANTONIO CANDIDO X JOAO BATISTA GARCIA X TARCILIA LUZIA DA SILVA X MARGARETH DA SILVA COUTINHO X ELESBAO MUNHOZ X JOSE CONTINI JUNIOR X AMAURY DE SOUZA X NAHRI BALESDENT MOREANO X MIRIAM DARLETE SEADE GUERRA X TERESA CRISTINA STOCCO PAGOTTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a embargada intimada para manifestar-se acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial contábil (fls. 283/312).

**0000616-41.2013.403.6000 (98.0003114-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-38.1998.403.6000 (98.0003114-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ZULEIDE SOARES PANIAGO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X RAQUEL XAVIER DE ARAUJO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X FERNANDO SILVEIRA CAMARGO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIA LOURDES DECARLI(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X ANA LUCIA YAMAZATO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARCIA YOSHIE FUJII ISHIBASHI(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MIRIAN YAMAZATO SUMIDA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X HORACIO PEREIRA ANDRINO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X ELISA YURIKO KUROIWA MIYASHIRO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARLENE KUROIWA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X EARP PROHMANN(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X VIOLETA ODETE RIBEIRO QUEVEDO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X SONIA CARNEIRO MASCARENHAS(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X LUIZ ANTONIO REZENDE BATISTA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X GLORIA SEGRILLO FAKER(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X SEILA ALMEIDA DA ROSA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X DELZI MARIA DE ARAUJO CASTRO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X SANDRA FERREIRA DE MACEDO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X TAILZE GOMES DUARTE(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X LIDMAR BOECHAT ARROIO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X ARLENE GUIMARAES AGUIAR(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X JAIRA MARIA ALBA PUPPIM(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X ADENIS TEREZINHA FERREIRA GONCALVES DE FARIAS(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestação acerca dos cálculos (fls. 58/66), em cinco dias.

**0001964-26.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012548-89.2014.403.6000) RISA COMERCIAL LTDA - ME(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 -

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a embargante intimada para se manifestar acerca da contestação apresentada pela CEF (fls. 175/202), bem como para especificar provas.

**0003412-34.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009909-35.2013.403.6000) JOAO BATISTA MOREIRA(MS009068 - JOAO BATISTA MOREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

AUTOS N 0003412-34.2015.403.6000EMBARGANTE: JOÃO BATISTA MOREIRAEMBARGADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA TIPO A Trata-se de embargos do devedor propostos por João Batista Moreira em face da execução que lhe move a Ordem dos Advogados do Brasil, autos nº 0009909-35.2013.403.6000, sustentando, em síntese, que o pagamento referente à execução foi realizado integralmente, devendo referido feito ser extinto. Afirmou, ainda, que em 19.12.2014 requereu o cancelamento de sua inscrição suplementar, tendo, para tanto, saldado todos os débitos pendentes. Afirmou que é conditio sine qua non estar em dia com a Instituição para a concessão do cancelamento da inscrição, daí ter efetuado o pagamento todos os débitos que lhe foram apresentados pela Tesouraria. Aduziu que não foi intimado de qualquer cobrança administrativa. Juntou documentos de fls. 9-44. A embargada apresentou impugnação (fls. 53-56) pedindo a improcedência dos embargos, porquanto os recibos apresentados se referem a anuidade de 2013 e 2014 e a anuidade cobrada se refere ao ano de 2012. É o relatório. Decido. A cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a qual estabelece, em seus arts. 3º, 1º e 46: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. (grifei) Nos termos da Resolução n. 19/2011 (f. 10 autos em apenso), foram fixados os valores para a anuidade da OAB/MS de 2012, bem como determinado o pagamento de correção monetária, juros e multa, em caso de atraso no pagamento. Consta ainda a certidão positiva do débito, datada de 15.02.2013, informando seu valor. Vale registrar que, para a cobrança de anuidades, basta que o profissional permaneça com sua inscrição ativa junto à sua entidade de classe. (Precedente: TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 501332, decisão de 14/03/2011, publicada no E-DJF2R de 21/03/2011, p. 257). Observo que o embargante requereu o cancelamento de sua inscrição suplementar apenas em 19.12.2014 (fl. 9) bem após o ajuizamento da presente execução relativa a anuidade de 2012, que se deu em 09.09.2013. Logo nesse período estava com a inscrição ativa. Apresenta diversos recibos, referentes a anuidade de 2014 e outro sem especificação (fl. 39) que a OAB/MS afirma se referir a anuidade de 2013 (fl. 57). Efetivamente não há qualquer documento que comprove o pagamento da anuidade de 2012, ora executada. Apesar de sua alegação de que seu pedido de cancelamento da inscrição dependeria da quitação de todo e qualquer débito, o fato é que persiste o débito referente a anuidade de 2012. A análise dos demais argumentos trazidos pelo autor quanto a falta de intimação administrativa para pagamento dos débitos ou ainda a falta de sintonia entre os departamentos da OAB/MS (secretaria, tesouraria e departamento jurídico), não cabem nos presentes embargos. Tais fatos não logram ilidir a certeza e liquidez do título executivo extrajudicial acostado nos autos da execução. Em suma, tenho como juridicamente perfeita, a cobrança feita pela OAB/MS. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos dos presentes embargos, e dou por resolvido o mérito do dissídio por eles instaurado, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, aos quais fixo o valor de R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0009909-35.2013.403.6000, que prossegue. Oportunamente, desanexe-se e arquite-se. P. R. I.

**0003603-79.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008775-07.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES)

AUTOS Nº. 0003603-79.2015.403.6000EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SULEMBARGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃOSENTENÇA TIPO AA FUFMS opôs os presentes embargos do devedor alegando o não cabimento da execução de honorários advocatícios em favor da DPU, ante a ocorrência da confusão entre credor e devedor (art. 381 do CPC). Afirmou que ela e a Defensoria Pública da União fazem parte da mesma pessoa jurídica, não sendo cabíveis honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421 do STJ. Pediu a extinção da execução. A DPU em impugnação destaca que é dotada de autonomia funcional e administrativa. É titular de direitos e obrigações próprios, distintos daqueles pertencentes ao ente que a instituiu. A EC 74/2013 e a LC 132/2009 estabeleceram o direito da DPU executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos. É o relatório. Decido. Na sentença de fls. 53-57 dos autos em apensos n. 0008775-07.2012..403.6000, foi fixado o valor de R\$ 1.000,00 a título de condenação em honorários advocatícios. A sentença foi confirmada pelo Acórdão de fl. 88-90, com trânsito em julgado em 14.11.2014 (fl. 113-v). A DPU promove a execução da verba sucumbencial determinada na sentença, cujo valor deverá ser depositado em conta na CEF cuja titularidade é da Defensoria Pública da União. A FUFMS se insurge pedindo a extinção da execução, no entanto, não há como prover os embargos. Filio-me ao entendimento consagrado na jurisprudência de que ainda que a DPU goze de autonomia e independência funcional e administrativa, por ser órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbências decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa que tenha patrocinado, pelo simples fato de haver confusão entre credor e devedor nessa hipótese. A Administração Pública não poderá ser reconhecida como obrigada consigo mesma. Aplicando-se, no caso, a regra contida no artigo 381 do Código Civil. Não altera o referido raciocínio o fato de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 896/1093

a Lei Complementar nº 80/94 instituir fundo financeiro especial, que possui entre outras fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios decorrentes da atuação da DPU. Esse fundo foi instituído pelo Estado e a ele próprio pertence, uma vez que a DPU não dispõe de personalidade jurídica. (Precedente: STJ - 1ª Turma - REsp 873039, relator Ministro LUIZ FUX, decisão publicada no DJE de 12/05/2008). Ratificando mais uma vez essa posição, a Súmula 421 do STJ dispõe que não são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público (INCRA) a qual pertença. No entanto tal discussão não foi travada no momento oportuno. Não se pode reabrir a discussão acerca da confusão como causa extintiva da obrigação estabelecida em sentença transitada em julgado, pois essa questão ficou acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Nesse sentido os seguintes julgados: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CONFUSÃO. SUPOSTA CAUSA EXTINTIVA QUE ANTECEDE A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução ajuizados pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ para desconstituir título executivo judicial que fixou honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. 2. Não se pode reabrir a discussão acerca da confusão como causa extintiva da obrigação estabelecida em sentença transitada em julgado, pois essa questão ficou acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme prevê o art. 474 do CPC. 3. Na Execução contra a Fazenda Pública, os Embargos poderão versar sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, a exemplo de pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença (art. 741, VI, do CPC). 4. Na hipótese dos autos, a alegada confusão antecede a sentença que transitou em julgado, de modo que não constitui fundamento suficiente para impedir a Execução. Nessa linha, confira-se a ratio do seguinte precedente: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20.8.2012. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201200782883, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA ESTADUAL. CABIMENTO. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça já decidiu que a Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público (REsp 596.836/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 205). 2. No entanto, no julgamento do recurso especial 1.319.361/RJ, em 4.4.2013, com publicação ocorrida em 10.5.2013, a Segunda Turma teve novamente a oportunidade de reapreciar o tema, ocasião em que, depois de maior reflexão, alinhei meu voto ao do eminente Relator Herman Benjamin para consignar que na Execução contra a Fazenda Pública, os Embargos poderão versar sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, a exemplo de pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença (art. 741, VI, do CPC). 3. No caso dos autos, a Corte de origem consignou que a condenação da recorrente já estava acobertada pelo manto da coisa julgada quando da interposição dos embargos à execução. 4. Assim, na linha do precedente mais recente da Segunda Turma desta Corte superior, não se pode falar em inexigibilidade do título, nos termos do art. 741, VI, do CPC, uma vez que a tese da confusão veio a ser alegada em momento posterior à sentença que já havia passado em julgado. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 201302416034, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2013 ..DTPB..)APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. CONDENADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se é possível haver a execução de título referente a honorários advocatícios devidos pela UFRPE, a serem pagos em favor da Defensoria Pública da União, sob o argumento de que aquela é uma autarquia federal e, portanto, não se confunde com a União. 2. O título executivo judicial se encontra constituído, assim, a controvérsia resta fulminada pelo instituto da coisa julgada. 3. As causas impeditivas, modificativas e extintivas da obrigação apenas podem ser alegadas quando supervenientes à sentença. O instituto da confusão já era perceptível à época da prolação da sentença, tendo ocorrido, portanto, a preclusão de sua arguição. 2. A execução deve ser realizada nos termos definidos pelo título executivo. 3. Apelação provida.(AC 00030093220144058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::24/09/2015 - Página::164.)Não se pode reabrir a discussão acerca da confusão como causa extintiva da obrigação estabelecida em sentença transitada em julgado, pois essa questão ficou acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Posto isso, e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedente o pedido material formulado nesta ação. Sem honorários. Nos termos da Súmula 421 do STJ não são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público (INCRA) a qual pertença (AGRESP. 201001460970, DJE de 09.12.2010), conforme já explanado anteriormente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser despensados e arquivados.

**0005402-60.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-33.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X EDIVALDO BARBOSA DOS SANTOS(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

AUTOS Nº. 0005402-60.2015.403.6000 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EMBARGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO SENTENÇA TIPO AO INCRA opôs os presentes embargos do devedor alegando o não cabimento da execução de honorários advocatícios em favor da DPU, ante a ocorrência da confusão entre credor e devedor. Afirmou que ela e a Defensoria Pública da União fazem parte da mesma pessoa jurídica, não sendo cabíveis honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421 do STJ. Pediu a extinção da execução. A DPU em impugnação destaca que é dotada de autonomia funcional e administrativa. É titular de direitos e obrigações próprios, distintos daqueles pertencentes ao ente que a instituiu. A EC 74/2013 e a LC 132/2009 estabeleceram o direito da DPU executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos. É o relatório. Decido. Na sentença de fls. 167-171 dos autos em apensos n. 0003404-33.2010.403.6000, foi fixado o valor de R\$ 1.000,00 a título de condenação em honorários advocatícios. A sentença transitou em julgado (fl. 176-v). A DPU promove a execução da verba sucumbencial determinada na sentença, cujo valor deverá

ser depositado em conta na CEF cuja titularidade é da Defensoria Pública da União. O INCRA se insurge pedindo a extinção da execução, no entanto, não há como prover os embargos. Filio-me ao entendimento consagrado na jurisprudência de que ainda que a DPU goze de autonomia e independência funcional e administrativa, por ser órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbências decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa que tenha patrocinado, pelo simples fato de haver confusão entre credor e devedor nessa hipótese. A Administração Pública não poderá ser reconhecida como obrigada consigo mesma. Aplicando-se, no caso, a regra contida no artigo 381 do Código Civil. Não altera o referido raciocínio o fato de a Lei Complementar nº 80/94 instituir fundo financeiro especial, que possui entre outras fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios decorrentes da atuação da DPU. Esse fundo foi instituído pelo Estado e a ele próprio pertence, uma vez que a DPU não dispõe de personalidade jurídica. (Precedente: STJ - 1ª Turma - REsp 873039, relator Ministro LUIZ FUX, decisão publicada no DJE de 12/05/2008). Ratificando mais uma vez essa posição, a Súmula 421 do STJ dispõe que não são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público (INCRA) a qual pertença. No entanto tal discussão não foi travada no momento oportuno. Não se poder reabrir a discussão acerca da confusão como causa extintiva da obrigação estabelecida em sentença transitada em julgado, pois essa questão ficou acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Nesse sentido os seguintes julgados: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CONFUSÃO. SUPOSTA CAUSA EXTINTIVA QUE ANTECEDE A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução ajuizados pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ para desconstituir título executivo judicial que fixou honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. 2. Não se pode reabrir a discussão acerca da confusão como causa extintiva da obrigação estabelecida em sentença transitada em julgado, pois essa questão ficou acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme prevê o art. 474 do CPC. 3. Na Execução contra a Fazenda Pública, os Embargos poderão versar sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, a exemplo de pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença (art. 741, VI, do CPC). 4. Na hipótese dos autos, a alegada confusão antecede a sentença que transitou em julgado, de modo que não constitui fundamento suficiente para impedir a Execução. Nessa linha, confira-se a ratio do seguinte precedente: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20.8.2012. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201200782883, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA ESTADUAL. CABIMENTO. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça já decidiu que a Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público (REsp 596.836/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 205). 2. No entanto, no julgamento do recurso especial 1.319.361/RJ, em 4.4.2013, com publicação ocorrida em 10.5.2013, a Segunda Turma teve novamente a oportunidade de reapreciar o tema, ocasião em que, depois de maior reflexão, alinhei meu voto ao do eminente Relator Herman Benjamin para consignar que na Execução contra a Fazenda Pública, os Embargos poderão versar sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, a exemplo de pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença (art. 741, VI, do CPC). 3. No caso dos autos, a Corte de origem consignou que a condenação da recorrente já estava acobertada pelo manto da coisa julgada quando da interposição dos embargos à execução. 4. Assim, na linha do precedente mais recente da Segunda Turma desta Corte superior, não se pode falar em inexigibilidade do título, nos termos do art. 741, VI, do CPC, uma vez que a tese da confusão veio a ser alegada em momento posterior à sentença que já havia passado em julgado. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 201302416034, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2013 ..DTPB:.)APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. CONDENADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se é possível haver a execução de título referente a honorários advocatícios devidos pela UFRPE, a serem pagos em favor da Defensoria Pública da União, sob o argumento de que aquela é uma autarquia federal e, portanto, não se confunde com a União. 2. O título executivo judicial se encontra constituído, assim, a controvérsia resta fulminada pelo instituto da coisa julgada. 3. As causas impeditivas, modificativas e extintivas da obrigação apenas podem ser alegadas quando supervenientes à sentença. O instituto da confusão já era perceptível à época da prolação da sentença, tendo ocorrido, portanto, a preclusão de sua arguição. 2. A execução deve ser realizada nos termos definidos pelo título executivo. 3. Apelação provida.(AC 00030093220144058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::24/09/2015 - Página::164.) Não se poder reabrir a discussão acerca da confusão como causa extintiva da obrigação estabelecida em sentença transitada em julgado, pois essa questão ficou acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Posto isso, e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedente o pedido material formulado nesta ação. Sem honorários. Nos termos da Súmula 421 do STJ não são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público (INCRASS) a qual pertença (AGRESP. 201001460970, DJE de 09.12.2010), conforme já explanado anteriormente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser despensados e arquivados.

**0007649-14.2015.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X ODAIR FERREIRA SOARES X JOSE ANTONIO ZAVERUKA X DORZIA RACHEL FLORITA DE SANT ANNA X JOEL FERNANDES X JOANETE DE LOURDES GARCIA MARQUES X RUY BARBOSA X LUIZ ANTONIO TOSTA X ETALIVIO DIAS FRETE X CECILIO DA SILVA X MARCUS VINICIUS ROSA X PEDRO ALCANTARA DE LIMA SOBRINHO X SERGIO LOPES FARIAS X HAROLDO DA CRUZ(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Autos n. 0007649-14.2015.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: ODAIR FERREIRA SOARES, JOSE ANTONIO ZAVERUKA, DORZIA RACHEL FLORITA DE SANTANNA, JOEL FERNANDES, JOANETE DE LOURDES

GARCIA MARQUES, RUY BARBOSA, LUIZ ANTONIO TOSTA, ETALIVIO DIAS FRETE, CECILIO DA SILVA, MARCUS VINICIUS ROSA, PEDRO ALCANTARA DE LIMA SOBRINHO, SERGIO LOPES FARIAS E HAROLDO DA CRUZSentença tipo AA União Federal opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados, sob a alegação de haver excesso na execução. Juntou documentos de f. 4-57. Os embargados se manifestaram à f. 62 concordando com os cálculos apresentados pela União. É o relatório. Decido. Ante a anuência dos embargados quanto ao valor exequendo, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e homologo os cálculos confeccionados pela União, com os quais concordaram expressamente os embargados, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 105.352,64 (incluindo os honorários de advogado), atualizado para o mês de abril/2015. Sem custas. Outrossim, considerando a baixa complexidade da causa, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido, e o valor acima fixado, ficando, porém, tal condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita no processo de conhecimento, persistindo tal situação nos processos de liquidação, execução e embargos, até que haja revogação expressa (Resp. 200301616190, DJU de 09.10.2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapareçam-se e arquivem-se os autos.

**0009655-91.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011433-67.2013.403.6000) COLEGIO VANGUARDA(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a embargante intimada para se manifestar acerca da impugnação de fls. 23/94, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010035-17.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005985-45.2015.403.6000) CLAUDIA ROSANGELA FARIA CORREA - ME X CLAUDIA ROSANGELA FARIA CORREA X ANA PAULA VAZ DE MELLO MOREIRA(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO E MS015484 - PALOMA OLINDO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela CEF (fls. 58/69).

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005106-14.2010.403.6000 (90.0000566-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) ANTONIO FRANCISCO ALVES(MS005139 - ANTONIO FRANCISCO ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

AUTOS nº 0005106-14.2010.403.6000 EMBARGOS DE TERCEIROS - EXECUÇÃO N. 90.0000566-3 EMBARGANTE - ANTONIO FRANCISCO ALVESEMBARGADOS - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSLITISCONSORTE - CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDASentença tipo A O embargante, qualificado nos autos, pretende, em síntese, a declaração de insubsistência da penhora realizada em imóvel de sua propriedade, identificado como lote de terreno determinado sob n. 3 (três) da quadra 11-A (onze-A) do loteamento denominado Residencial Novo Amazonas, nesta cidade, contendo 420 metros quadrados, com matrícula n 95.996 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS. Aduziu que o imóvel foi adquirido, originariamente, da empresa Construmat Comércio e Participações Ltda, conforme Contrato de Compra e Venda firmado entre as partes em 10.07.1986. Assim a sua propriedade e posse sobre o imóvel datam de mais de vinte e três anos, prevalecendo a presunção de boa-fé. Anexou à inicial os documentos de fls. 6-15. A EMGEA e a CEF apresentaram contestação às fls. 19-28. Arguiram a ilegitimidade da CEF por ter o cedido o contrato à EMGEA e litisconsorte passiva necessária da empresa Construmat Comércio e Participações Ltda. No mérito, afirmam as embargadas que os documentos apresentados pelo embargante não têm validade, porquanto foram emitidos por instrumento particular, sem reconhecimento de firma, por meio de fotocópia não autenticada e sem a presença de testemunhas, não tendo validade. Não existe prova de que houve a celebração desse compromisso entre o embargante e a construtora, e ainda que houvesse, referido compromisso se limita apenas as partes e não à embargada. Destacam que a transmissão da propriedade só se opera com o registro perante o Cartório de Registro respectivo. Não foi comprovada a posse do imóvel pelo embargante. Está caracterizada a fraude à execução. Por meio da decisão de fls 55-56 foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e determinada a citação da Construmat Comércio e Participações Ltda. Construmat Comércio e Participações apresentou sua contestação à fls. 69-73 arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito, afirma que realmente o embargante comprou e quitou o imóvel em 10.08.1988, sendo portanto proprietário e possuidor de boa-fé. A ausência de registro foi por liberalidade do comprador, já que recebeu a minuta de escritura. Réplica à fl. 76. No despacho saneador de fls. 86-87 foi deferida a produção de prova documental, testemunhal, bem como o depoimento pessoal do embargante. Realizada audiência de instrução, foram ouvidos o embargante e duas testemunhas (fls. 97-100). Alegações finais à fls. 102 e 106. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A ação é procedente. Não há dúvida de que a propriedade de bem imóvel é, como dispõe a lei, transferida mediante o registro do título translativo no registro de Imóveis (art. 1.245, Código Civil). De outro lado, através do recibo do pagamento da entrada e anotação das respectivas prestações (fls. 6-11), houve a transferência de direitos relativamente ao bem imóvel de que se trata (Lote de terreno nº. 03 da Quadra nº. 11-a do Loteamento Residencial Novo Amazonas). Não obstante nem todos os documentos tenham tido suas firmas reconhecidas, existem outros elementos nos autos que comprovam a posse no imóvel, de parte do embargante. A embargada Construmat, reconhece, em sua contestação, que vendera o imóvel para o embargante, estando quitado há muitos anos o valor do negócio. A posse do referido imóvel foi transferida em 1988, por haver contrato de compromisso de compra e venda, quando emitido o recibo de entrada da compra do Lote. Foram juntados,

nesse sentido, recibos de IPTU relativos ao imóvel (fls. 14-15). Finalmente, as testemunhas ouvidas, vizinhos do lote de terreno do embargante confirmam sua posse, ao constatar a limpeza sobre o mesmo, a construção de muro e calçada. Florência Benitez, moradora do local há mais de vinte anos afirmou que todos no local sabem que o embargante é o proprietário do lote. Pois bem. É certo que o negócio realizado entre o embargante e a empresa Construmat não foi levado ao registro imobiliário. No entanto, as provas documentais apresentadas convergem no sentido de que o mesmo ocupa o imóvel há muito tempo, e que o faz, inclusive, de boa-fé e com ânimo de proprietário, não obstante inicialmente ainda constar a Construmat como proprietária do bem. Vale dizer, embora não transferido o domínio, com o efeito erga omnes, por ocasião da compra e venda, a posse sobre o imóvel inegavelmente foi assumida pelo embargante. A propósito, a Súmula nº. 84, do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, consolidou o entendimento de que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. De outro lado, verifico que não tendo sido a escritura ou transferência levada a registro, não poderia a exequente saber que o bem havia sido alienado, tendo, por isso, corretamente, requerido a penhora. Logo, em razão disso, o embargante arcará com as custas relativas a estes embargos, e não haverá condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido o seguinte julgado: EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, LAVRADA EM CARTÓRIO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84, do STJ). 2. A desídia na realização do registro, perante o cartório imobiliário, do negócio de compra e venda, não legitima o proprietário, autor dos embargos de terceiro, a receber custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 3. A indevida penhora do bem ocorreu por culpa exclusiva da desídia do proprietário. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC. 201003990046373, DJF3 CJ1 de 22.07.2011, p. 722) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Em consequência, dou por resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Determino a exclusão da penhora do imóvel referido, ou seja, do Lote de terreno determinado sob n. 3 da quadra 11-A do Loteamento Residencial Novo Amazonas, nesta cidade, contendo 420,00 metros quadrado de área, matrícula n. 95.996 do 1º Cartório de Registro de Imóveis. Custas pelo embargante, arcando cada uma das partes com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 90.000566-3. Oportunamente, arquivem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013086-41.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA(MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA)**

**S E N T E N Ç A** Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 32 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003499-87.2015.403.6000 - ELTON SANTO BARBOZA(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DA FUFMS**

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003499-87.2015.403.6000 IMPETRANTE: ELTON SANTO BARBOZA IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUFMS** Sentença Tipo B Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a empossar o impetrante no cargo de Enfermeiro, em razão de sua aprovação no Concurso Público 09/2014-EBSERH/HU-UFMS. Como fundamento do pleito alega que é Enfermeiro Estatutário na Prefeitura Municipal de Campo Grande, onde cumpre carga horária de 40 horas semanais, com escala de 12x36 no horário das 18h às 6h (fls. 41). Foi aprovado no Concurso Público 09/2014-EBSERH/HU-UFMS para o cargo de enfermeiro, com carga horária de 36 horas semanais. Em razão de incompatibilidade de horários, a impetrada negou-lhe a contratação. Juntou os documentos de fls. 27/66 O pedido liminar foi postergado para após a manifestação da impetrada. (fls. 69). A impetrada apresentou informações às fls. 74/132. Juntou documentos às fls. 133/161 O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 162/164. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 193), acompanhando as razões aduzidas pelo Juízo ao apreciar o pedido liminar. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. In casu, ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o juízo (fls. 162/164): Inicialmente, analiso a legitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, inclusive para fixação da competência para apreciação e julgamento do mandamus. No dizer do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, coatora é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas (Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Ação Popular, Malheiros, 14ª ed. São Paulo, Malheiros, pág. 42). É chamada para prestar informações, enquanto autoridade, a pessoa física que se encontra ocupando o cargo ou a função, sem que se vincule pessoalmente pelo ato hostilizado, pois o administrador público age em nome do ente ao qual faz parte. Ocorre que o Princípio da Impessoalidade deve ser observado tanto em relação ao conjunto dos administrados, tratando-os indistintamente; quanto dos administradores, imputando seus atos ao ente do qual fazem parte (art. 37, caput e 6º, da CF). Assim, no caso, não há que se falar em ilegitimidade passiva em virtude da exoneração do servidor Sr. Alberto Guazina, pois a autoridade impetrada é o Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do HU/EBSERH, independentemente de quem seja a pessoa física atual ocupante do

referido cargo/função pública. Outrossim, diante das informações prestadas, conforme requerido pela parte impetrada, é de se reconhecer a legitimidade do Presidente da EBSEERH para atuar no processo, por meio da já pacificada Teoria da Encampação. Portanto, determino a inclusão do Presidente da EBSEERH no polo passivo do Feito, juntamente com o Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do HU/EBSEERH. À SEDI para as providências. Ante a permanência da autoridade com sede funcional na filial da EBSEERH nesta subseção judiciária, este Juízo é competente para analisar e julgar o presente mandado de segurança. Quanto à preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário, suscitada pela autoridade impetrada, esta deve ser rechaçada, pois o impetrante classificou-se em 1º lugar na lista específica para pessoas com deficiência e já havia sido nomeado para a posse do cargo (fl. 35), de modo que eventual concessão da segurança não ocasionaria preterição de outros candidatos. Ademais, na esteira do entendimento firmado pelo STJ, muito embora a tutela jurisdicional possa afetar, ainda que indiretamente, a convocação dos demais aprovados em concurso público, a citação dos candidatos interessados para integrarem a relação jurídico-processual como litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 47 do CPC, não se mostra indispensável. Entendimento em sentido oposto, a permitir a formação de lides multitudinárias, cercearia o direito do jurisdicionado de acesso à justiça, bem como atrapalharia sobremaneira o deslinde da ação e, conseqüentemente, criaria óbice à celeridade e à efetividade da prestação jurisdicional. Assim, rechaço as preliminares. Passo à análise do pedido de liminar. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença. A possibilidade de acumulação de cargos e empregos públicos, em regra, é vedada pela Constituição Federal de 1988. No entanto, a Carta Política contempla as hipóteses em que tal acumulação pode ocorrer, conforme disposto no art. 37, inciso XVI: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) a) de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) (grifei) Consoante se infere da simples leitura do artigo 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal, é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários. Tal norma, porém, deve ser interpretada com cautela, em especial, emprestando-se-lhe exegese no sentido de se permitir àqueles profissionais cuja jornada de trabalho seja reduzida, ou seja, menor que 8 horas diárias e 44 horas semanais, a acumulação de cargos ou empregos públicos, a fim de suprir a carência de profissionais em tais áreas e/ou atender à demanda do serviço público. Enfim, mais do que o interesse pessoal, remuneratório, do interessado, a norma visa resguardar interesse público, ao tempo em que permite a dupla jornada visando suprir referida carência. No entanto, como se trata de norma que regula situações excepcionais, a sua aplicação só se legitima enquanto existente a excepcionalidade (escassez de profissionais de saúde), sendo ainda de se observar que, mesmo nas situações de aplicabilidade, há que se observar parâmetros de limite de resistência orgânica dos profissionais envolvidos, sob pena de se comprometer o interesse público, através da quebra na qualidade dos serviços prestados e mesmo de risco de abalo da saúde dos prestadores desses serviços. Aliás, a corroborar essa exegese, faço juntar matérias jornalísticas locais, sobre a reivindicação do próprio sindicato da categoria por redução da duração do trabalho para 30 horas semanais, ao argumento de alta incidência de atestados médicos para faltas ao trabalho, ocasionadas exatamente por problemas de ordem orgânica derivados do exercício laboral. A limitação da duração de trabalho, estabelecida pelo ordenamento jurídico, para os trabalhadores urbanos e rurais em geral (art. 7º, XIII, da CF), aplicável aos servidores ocupantes de cargo público, por força do art. 39, 3º, da Lei Maior, pauta-se em critério orgânico, pois visa garantir, em primeiro plano, a saúde e a segurança do trabalhador, evitando a fadiga e o desgaste físico e psíquico excessivo, e, por outro lado, possibilitar o lazer, a desconexão com o trabalho, a vida social e o convívio familiar do obreiro. Sob outro prisma, é de se ver que tal limitação contribui para o aumento da produtividade e para a eficiência do trabalho prestado - o que é perquirido na iniciativa privada, como também no serviço público, à luz do princípio da eficiência (art. 37 da CF). Além disso, enquanto se respeita o limite máximo da duração do trabalho, possibilita-se a absorção de um número maior de mão de obra produtiva nos postos de trabalho existentes. No caso do impetrante, além de ser pública e notória a não escassez de profissionais enfermeiros - o número de inscritos no concurso indica nesse sentido, é de se considerar que, admitida a cumulação por ele pretendida, restaria impossibilitada a absorção de outro profissional que busca colocação no mercado de trabalho. Além de não existir falta de tais profissionais no mercado, a medida pleiteada implicaria sobrecarga excessiva de um deles - o impetrante, em detrimento de vaga que poderia ser ocupada por outro, possivelmente desempregado. Não obstante não haver, no texto constitucional, nem em lei infraconstitucional, limitação à carga horária para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, parece-me razoável o limite de 60 horas semanais, fixado pela Administração Pública, que melhor se coaduna com os direitos e princípios constitucionais, em especial, o da Dignidade da Pessoa Humana. O impetrante já exerce um cargo de Enfermeiro na Prefeitura Municipal de Campo Grande (fl. 34), em regime de plantão (12 horas por dia, em dias intercalados - fl. 41) e de 40 horas semanais - o que certamente já prejudica o seu organismo -, e supõe que trabalharia em horário não coincidente no Hospital Universitário. Porém, mesmo que tal hipótese se confirmasse, ele trabalharia em jornada extremamente prejudicial de 18 horas, e de 6 horas no dia seguinte, isso sem levar em conta o tempo gasto no deslocamento entre os locais de trabalho. Também considero que a viabilidade de cumulação que ele tenta demonstrar na inicial, se admitida, engessaria a Administração, que só poderia escalá-lo em tais dias e horários, nos dois cargos, sob pena de inviabilidade, o que, obviamente, não encontra respaldo legal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU. 2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser

interpretada de forma restritiva. 3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada, divergindo da Relatora. (STJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 26/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DO ART. 118, DA LEI N. 8.112/1990. OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JORNADA PREVISTA NO PARECER GQ-145/1998, DA AGU. 1. Nos termos dos arts. 37 da CF e 118 da Lei n. 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Sobre o tema, o entendimento desta Corte era no sentido de que, não havendo limitação constitucional ou legal, quanto à jornada laboral, não era possível impedir o exercício do direito de o servidor público acumular dois cargos privativos de profissional da saúde. A prova da ineficiência do serviço ou incompatibilidade de horários ficaria a cargo da administração pública. 3. Contudo, no julgamento do MS 19.336/DF, DJe de 14/10/2014, acórdão da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção assentou novo juízo a respeito da matéria ao entender que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da CF, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na saúde. 4. O legislador infraconstitucional fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Partindo daí, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Assim, as citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas restritivamente, levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente, observando-se o princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho. Não se deve perder de vista que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que não pode ser objeto de livre disposição por seu titular. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201304052198, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:.)Dito tudo isso, resalto que é de conhecimento deste Juízo a jurisprudência firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a compatibilidade de horários deve ser aferida em cada caso concreto, em não abstratamente, de modo que não pode a Administração alegar incompatibilidade de horários e prejuízo à eficiência do serviço a ser prestado, tomando-se por base, apenas, o resultado da soma das cargas horárias (Nesse sentido: AI 00252762320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).Contudo, data maxima venia, entendo que a permissão de acumulação de cargos e empregos públicos, independentemente do cotejo do somatório das cargas horárias respectivas, nos moldes em que pretende o impetrante, implicará em ofensa a direitos humanos fundamentais básicos, como o direito à saúde e à vida digna do trabalhador, além de limitar indevidamente o gestor público, em termos de determinação de horários e dias de trabalho em ambos os cargos.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 162/164.Do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, 06 de novembro de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

**0006174-23.2015.403.6000** - LUCAS VILAS BOAS BATISTA(MT018677 - AUDINEY RODRIGUES FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006174-23.2015.403.6000IMPETRANTE: LUCAS VILAS BOAS BATISTAIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃOSENTENÇASentença TipoBTrata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a efetuar o registro profissional da impetrante junto ao Conselho de Técnicos em Radiologia.Como fundamento do pleito alega que concluiu o curso de nível técnico em Radiografia em 27 de fevereiro de 2012, conforme diploma de fls. 28. Ao solicitar sua inscrição no referido órgão de classe, teve seu pedido negado (fl. 23) em 27 de abril de 2015, sob o fundamento de que o impetrante não teria concluído o ensino médio, o que violaria seu direito de livre exercício profissional.Juntou os documentos de fls. 15/41.O pedido liminar foi postergado para após a manifestação da impetrada. (fls. 44). A impetrada apresentou informações às fls. 46/56. Juntou documentos às fls. 57/76.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 79/80.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 87/88).É o relatório. Decido.O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida.In casu, ao apreciar o pedido

liminar, assim se pronunciou o juízo (fls. 79/81): Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. Extrai-se do documento de fl. 23, e, bem assim, das próprias informações da autoridade impetrada, que o indeferimento do pedido de registro profissional formulado pelo impetrante se deu porque este ingressou no curso técnico profissionalizante antes de concluir o ensino médio e de completar 18 anos. O embasamento legal apresentado pela autoridade impetrada é o art. 4º, 2º, da Lei nº 7.394/85, que assim dispõe: Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia. (...) 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente. Com efeito, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: I - articulada com o ensino médio; (...) Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (...) II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. Ora, referida lei (que é posterior à que regulamenta a profissão da área de radiologia), ao tratar da educação profissional, permite o acesso a curso técnico aos que cursam, concomitantemente, o ensino médio, e não somente àqueles que já o tenham concluído. Os documentos que instruem os autos (fls. 25 e 28), demonstram, satisfatoriamente, que o impetrante concluiu o ensino médio, bem como o curso técnico em radiologia, e, portanto, que o mesmo atende, ao menos em princípio, as condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 7.394/85, in verbis: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia. Com efeito, qualquer exigência que exceda ao estabelecido no referido dispositivo legal implicará em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e razoabilidade, norteadores da Administração Pública. Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de obtenção de registro profissional pelos Técnicos em Radiologia que tenham cursado concomitantemente o ensino médio e o curso profissionalizante: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 5.154/04, regulamentando os dispositivos referentes à educação profissional previstos na Lei n. 9.394/96, determinou que a atividade técnica será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que se dará de forma integrada, concomitante ou subsequente. 2. O art. 2º da Lei 7.394/1985 impõe o porte do certificado de conclusão do ensino médio para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, de modo que nenhuma restrição traz quanto à realização concomitante do ensino médio e do ensino profissionalizante. 3. A propósito, a Lei n. 9.394/96, com a inclusão do seu art. 36-C, inc. II, por meio da Lei n. 11.741, de 16 de julho de 2008, a fim de solapar qualquer dúvida a respeito da questão, passou a prever expressamente que a educação profissional técnica de nível médio poderá ser oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando. 4. Não seria demais consignar que não parece razoável exigir que o recorrido realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em tela, tendo em vista a própria escola técnica ter aceito a matrícula daquele, que já concluiu ambos os cursos e, portanto, satisfaz os requisitos exigidos à obtenção do registro. Até porque, as circunstâncias presentes na hipótese geram a presunção de que o recorrido está tecnicamente habilitado a exercer regularmente a profissão. 5. Precedente: REsp 1244114/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 6. Recurso especial não provido. (RESP 201303007530, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2013 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REGISTRO. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O DE ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NA LEI N. 7.394/85. I - A exigência constante do 2º, do art. 4º, da Lei n. 7.394/85 é dirigida aos estabelecimentos de ensino, não competindo ao Conselho de Fiscalização Profissional indeferir a inscrição em seus quadros dos profissionais habilitados, em razão do não cumprimento de tal dispositivo pela instituição de ensino. II - Preenchidos os requisitos determinados no art. 2º da referida Lei, tem o Impetrante o direito ao registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. III - Negativa da autarquia profissional que extrapola os ditames da legislação pertinente à matéria. IV - A Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), bem como o Decreto n. 2.208/97, que a regulamentou, desvincularam a necessidade de comprovação da conclusão do curso em nível de segundo grau ou equivalente para o ingresso no curso de educação profissional. V - Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00069617620114036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Da mesma forma, o periculum in mora resta evidenciado na necessidade de obtenção do registro junto ao Conselho Regional de Técnico em Radiologia, para que o impetrante possa exercer sua profissão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para afastar o óbice consubstanciado no fato de o impetrante haver cursado concomitantemente o ensino médio e o curso profissionalizante, e, conseqüentemente, para assegurar-lhe, atendidos os demais requisitos, o direito ao registro profissional junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 162/164. Do exposto, concedo a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº

**0007858-80.2015.403.6000** - DANIELA TREVISAN PEREIRA LEITE(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X CHEFE DA DIV.DE GESTAO DE PESSOAS DO H.U.M.A.P.DA UFMS-EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIME BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0007858-80.2015.403.6000IMPETRANTE: DANIELA TREVISAN PEREIRA LEITEIMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFMS - EBSEHSentença TipoA Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a efetuar a nomeação (da impetrante) para o cargo de enfermeira assistencial previsto no Edital EBSEH n.º 03 de 17 de Abril de 2014.Como fundamento do pleito alega que, inscreveu-se como portadora de deficiência física no Concurso Público 09/2014 - EBSEH/HU-UFMS (edital de fls. 68/81), tendo sua inscrição deferida conforme Edital n.º 15 - EBSEH. Foi aprovada em 2.º lugar dentre os portadores de deficiência, conforme edital 58- EBSEH (fl. 83), tendo sido convocada para realização de perícia por meio do edital 38 - EBSEH (fl. 86). Em perícia médica realizada pela EBSEH (fl. 61), a impetrante não foi enquadrada como portadora de deficiência. Como consequência, não foi contratada (fl. 60).Juntou os documentos de fls. 47.O pedido liminar foi indeferido. (fls. 69/70). A impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fl.148/180).A apreciação do pedido de reconsideração foi postergado para após a vinda das informações (fl.181).A impetrada apresentou informações às fls. 219/302.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 303/305).É o relatório. Decido.Quanto ao pedido de inclusão da Banca Examinadora no polo passivo, entendo que não deve prosperar. O alegado ato coator (fl. 60) emanou especificamente da autoridade impetrada, tendo como fundamento laudo médico da própria EBSEH. Assim, não havendo qualquer liame entre o ato coator e o Instituto AOCP, não há que se falar na inclusão da banca examinadora.O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada.In casu, ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o juízo (fls. 56/60):A ação mandamental exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, não comportando dilação probatória.Conforme esclarece Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança ..., 23.ª ed., RT, 2001). A impetrante prestou concurso público para o cargo de Enfermeiro - Assistencial, regido pelo Edital n.º 03/EBSEH, de 17/04/2014 (fls. 68-78), com vaga prevista para o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, classificando-se em 2.º lugar, na listagem específica dos portadores de deficiência e em 451.º na listagem geral, conforme Edital n.º 58/EBSEH (fl. 83), que divulgou o resultado final do concurso e o homologou.Inicialmente, entendo que não deve prosperar a alegação da impetrante, no sentido de que a aferição da sua condição de deficiente só poderia ser feita no momento em que requereu sua inscrição no certame.Com efeito, da leitura do item 4 do edital, vislumbro que a participação do candidato no concurso em questão, na condição de pessoa com deficiência, dependia de mera declaração, no ato da inscrição. A impetrante alega que a sua condição de deficiente foi reconhecida por perícia médica oficial no ato da inscrição. No entanto, tenho que tal informação não procede, considerando que: a) as inscrições foram realizadas em 05/06/2014 (item 3.9 - fl. 69); b) a prova foi realizada dia 03/08/2014 (item 7.1 - fl. 71), e; c) a perícia referida na exordial, como sendo a realizada para deferir sua inscrição/participação no certame, na condição de deficiente, foi realizada em 21/09/2014 (fl. 80).O item 4.16 do edital (fl. 71) estabelece que Os candidatos inscritos como pessoas com deficiência e aprovados nas etapas do Concurso Público, serão convocados pelo Instituto AOCP, para perícia médica, com a finalidade de avaliação quanto à configuração da deficiência e a compatibilidade entre as atribuições do emprego e a deficiência declarada.Diante disso, tenho que a regra editalícia é clara quanto à convocação para perícia médica oficial, dos candidatos inscritos como deficientes, após aprovados em todas as etapas do certame, não havendo que se falar em ilegalidade do ato administrativo impugnado, quanto a esse aspecto.Em razão da citada previsão, a impetrante, como dito, foi convocada, pela EBSEH, a comparecer à perícia médica, nos termos do item 4.16 do edital, a fim de submeter-se à perícia médica, com a finalidade de avaliação quanto à configuração da deficiência, nos moldes previstos no art. 4.º e incisos do Decreto n.º 3.298/99, bem como se havia compatibilidade ou não da deficiência com as atribuições do cargo a ser ocupado, nos termos dos arts. 37 e 43 do referido Decreto. O Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, prescreve, em seus arts. 3.º, 37 e 43, verbis:Art. 3o Para os efeitos deste Decreto, considera-se:I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; eIII - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. 1o O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida. 2o Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato. 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações

do ambiente de trabalho na execução das tarefas; IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente. 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório. Da leitura dos citados dispositivos, infere-se que são dois os requisitos para que o candidato que concorre às vagas para portador de deficiência possa assumir o cargo: a) ter reconhecida sua condição de deficiente; e, b) preenchido tal requisito, ser considerado apto para o desempenho do cargo (ou seja, a deficiência de que é portador não o torna inapto para desempenhar a função inerente ao cargo). No presente caso, há documentos encartados aos autos noticiando que a impetrante foi avaliada por Médico do Trabalho da EBSEH (Dr. Daniel C. Figueiredo), o qual concluiu que a candidata aprovada, embora apta ao desempenho do cargo, não se enquadra como deficiente físico (fls. 61-62). Considerando que a Medicina do Trabalho é uma área específica da Medicina, reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, e que depende de Residência Médica ou Especialização específica, e que é inerente a tal profissional atuar na área da saúde ocupacional, realizando, dentre outras atividades, exames admissionais, não vislumbro, ao menos nesse juízo de cognição sumária, ilegalidade na realização da perícia admissional, na pessoa da impetrante, por um Médico do Trabalho. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 143/144. Do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 06 de novembro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0012522-57.2015.403.6000 - REGINA MARIA KRUKI DE SOUZA BATISTA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE**

Regina Maria Kruki de Souza, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandamus contra ato do Diretor do Hospital Militar da Área de Campo Grande/MS, em que pleiteia provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a agendar, no prazo de 15 dias, a realização de cirurgia que lhe foi prescrita. Narra, em apertada síntese, que em desde 08/12/2014 teve indicação médica de colocação de prótese em seu joelho esquerdo. Narra ainda que obteve informação verbal de que o médico que prescreveu a cirurgia não é mais conveniado ao FUSEX e que já esteve diversas vezes no Hospital Militar para agendar a cirurgia, sem obter êxito. Defende, por fim, que necessita urgentemente realizar a cirurgia, mas teve tal direito negado pela autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/60. É o relato do necessário. Decido. Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. No presente caso, a impetrante alega ter direito a realizar procedimento cirúrgico no Hospital Militar da Área de Campo Grande-MS, conforme determinação médica, o que teria sido negado pela autoridade impetrada. Com efeito, a insurgência ora apresentada é embasada em matéria fática, que demanda dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança. Note-se que sequer existe nos autos laudo ou relatório médico com a indicação do procedimento cirúrgico ora pleiteado. Além disso, a negativa em realizar a cirurgia, por parte da autoridade impetrada, não foi apresentada pela impetrante. Nesse contexto, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, c/c art. 10, ambos da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0000099-42.1990.403.6000 (90.0000099-8) - GERALDO FERREIRA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS003432 - SALETE M. STEFANES L. PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)**

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte reclamada intimada para manifestação dos cálculos (fls. 464/465), em cinco dias.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000145-89.1994.403.6000 (94.0000145-2) - VALDELUCIA PEREIRA DE SALES X SONIA MARIA COSTA (MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL X MADALENA LEO CABRAL X IVANETE DA SILVA SANCHES X CLEIA DE OLIVEIRA X ANA LUIZA PIRES DA SILVA X IRENE CUENGA MARTINEZ X AFONSA DA SILVA FERREIRA X HERMINIO BENTO PAIVA X JULIO ELVIO RIOS X JAIRO ANTONIO ALVES X NADIR VIEIRA (MS004148 - AUGUSTO PIRES GONCALVES) X CLARICE SALES DA SILVA X JUDITH CARDOSO X CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE EROTILDE DE MELO X SANDRA MARIA COENE X MARIA LUIZA NERY X GOMILDES DE OLIVEIRA X EVA JUDITH CACERES LARREA VADOVATO X MARIA ESTELA TORRES X ALEXANDRA VILASBOA DE SOUZA X MARIA ELIAS X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X MARIA DE FATIMA MACEDO MONACO X AGRINALDO SEVERO NUNES X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X MARIGLE CARDOSO MELCHIORRE X FRANCISCO CHAMORRO X MARIA DE FATIMA OVELAR ECHAQUE X ADELINA SALVATIERRA VICENTE X SIRLEY ARLETE**

VOLPE GIL(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADELINA SALVATIERRA VICENTE X AFONSA DA SILVA FERREIRA X AGRINALDO SEVERO NUNES X ALEXANDRA VILASBOA DE SOUZA X ANA LUIZA PIRES DA SILVA X CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA X CLARICE SALES DA SILVA X CLEIA DE OLIVEIRA X EVA JUDITH CACERES LARREA VADOVATO X FRANCISCO CHAMORRO X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X GOMILDES DE OLIVEIRA X HERMINIO BENTO PAIVA X IRENE CUENGA MARTINEZ X IVANETE DA SILVA SANCHES X JAIRO ANTONIO ALVES X JOSE EROTILDE DE MELO X JUDITH CARDOSO X JULIO ELVIO RIOS X MADALENA LEO CABRAL X MARIA ELIAS X MARIA ESTELA TORRES X MARIA LUIZA NERY X MARIA DE FATIMA MACEDO MONACO X MARIA DE FATIMA OVELAR ECHAQUE X MARIGLE CARDOSO MELCHIORRE X NADIR VIEIRA X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X SANDRA MARIA COENE X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL X SONIA MARIA COSTA X VALDELUCIA PEREIRA DE SALES(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS004148 - AUGUSTO PIRES GONCALVES E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

A importância pendente de levantamento, conforme noticiado às f. 610/611, refere-se ao valor retido a título de PSS da importância devida a Sirley Arlete Volpe. Assim, considerando o sobrestamento do agravo de instrumento, interposto pela referida exequente contra a decisão que determinou o recolhimento da mencionada quantia em favor da União, mister se faz aguardar o deslinde da questão a fim de se dar a correta destinação ao valor depositado nestes autos. Intimem-se, inclusive a União.

**0004025-06.2005.403.6000 (2005.60.00.004025-0)** - MANOEL PRIETO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 244, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 248/249. Prazo: cinco dias.

**0001413-69.2008.403.6201** - MARIA AUGUSTA PARDO MOURA CAMPO PEREIRA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X MARIA AUGUSTA PARDO MOURA CAMPO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição do INSS (fls. 265/300), em 10 (dez) dias.

**0004112-49.2011.403.6000** - JOAO FRANCISCO ORMAY CORREA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO ORMAY CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca das petições de fls. 151/152 e 153/164, em 15 dias.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0005753-67.2014.403.6000 (2009.60.00.005035-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-46.2009.403.6000 (2009.60.00.005035-2)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, serão os exequentes intimados para se manifestarem acerca da exceção de pré-executividade (fls. 24/27).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002534-37.2000.403.6000 (2000.60.00.002534-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X REMILDES ANGELICA F. SANTOS(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X ADETILDES FARIAS SANTOS(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X FARIAS SANTOS E CIA. LTDA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REMILDES ANGELICA F. SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADETILDES FARIAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FARIAS SANTOS E CIA. LTDA

S E N T E N Ç A Tipo B Homologo o acordo noticiado nos autos (fls. 381/382), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios conforme avençado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0011170-11.2008.403.6000 (2008.60.00.011170-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) JURANDIR SANTANA NOGUEIRA X JORGE JAFAR X WILSON MARQUES

BARBOSA X MARIA DE FATIMA MEINBERG CHEADE X ANTONIO DE ALMEIDA LIRA X JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO X DOROTHY ROCHA X OSWALDO RODRIGUES X ERNESTO COUTINHO PUCCINI X JAIR DE JESUS FIORENTINO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado às fls. 128/129.

**0003695-33.2010.403.6000 (00.0004245-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) MANOEL PEREIRA - espólio X BENEDITA PEREIRA RICHTER(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trato do pedido de reconsideração apresentado às fls. 484/489, pelo Dr. Walfrido Rodrigues. Com efeito, este Juízo já havia apreciado e indefiro pedido de reconsideração anterior (r. decisão de fl. 478), ocasião em que destacou não ser competente para dirimir questões relativas à disponibilização dos valores da indenização aos herdeiros do espólio beneficiário, em razão da existência de ação de inventário em andamento, entendimento do qual compartilho. Ademais, o fato de, em caso análogo, o e. TRF da 3ª Região haver proferido decisão em sentido contrário, não é suficiente para, nestes autos, ensejar a reconsideração almejada. Indefiro, pois, o pedido de fls. 484/489. No mais, a complementação noticiada às fls. 492/494 deverá ter a mesma destinação do valor principal, qual seja a transferência para o Juízo das Sucessões da Comarca de Mundo Novo (processo nº 016.09.001186-0), nos termos da r. decisão de fls. 463/463v. Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000672-11.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ERIVELTON ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA X PATRICIA DA ROCHA SOARES

Autos n. 0000672-11.2012.403.6000 Ação de Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réis: Erivelton Alexandre Barbosa da Silva e Patricia da Rocha Soares Sentença Tipo AA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de reintegração de posse contra ERIVELTON ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA E PATRICIA DA ROCHA SOARES, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n.º 27.216 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS, correspondente à unidade autônoma designada casa 70 do Condomínio Residencial Silvestre 2, situado na Rua Zulmira Borba n. 1.978, nesta capital, de sua propriedade, arrendado ao primeiro requerido, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Alegou que o primeiro requerido descumpriu o contrato assumido, vez que não reside no imóvel e este se encontra ocupado pela segunda requerida que é estranha ao contrato de arrendamento, irregularidade constatada por meio das vistorias periódicas. Tal ocupação irregular ofende a Cláusula Vigésima Primeira, letras d e e do Contrato de Arrendamento Residencial, a ensejar sua rescisão com fulcro na Cláusula Décima Nona. Concluiu que o descumprimento contratual pelo requerido caracteriza o esbulho possessório. Juntou procuração e documentos de fls. 15/44. Foi designada audiência de conciliação (fl. 48). Citadas e intimadas as parte, somente a segunda ré compareceu, no entanto, não houve acordo. A liminar pleiteada foi deferida para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na inicial, sendo concedido o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária (fls. 55/56). Por meio da sentença de fls. 45/48 o feito foi extinto sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita. Interposta apelação (fl. 52) o recurso foi provido para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 74/75). Os requeridos não apresentaram contestação. A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 77). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente decreto a revelia dos réus. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi lançado pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias de baixa renda a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seu pagamento. O artigo 1º, da Lei n.º 10.188/01, dispõe que: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Com base neste dispositivo legal, observo que o legislador infraconstitucional objetivou, com o PAR, albergar aquelas pessoas que, de fato, necessitam de um imóvel para estabelecer a sua moradia, sendo vedada a celebração de contrato nesse âmbito com finalidade meramente especulativo-imobiliária. Tal vedação mostra-se razoável, já que os contratos firmados no programa de arrendamento residencial são subsidiados com verbas públicas (Decretos n.º 4.918/03 e n.º 5.434/05), não sendo admissível que pessoas deles se beneficiem, auferindo lucros. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. (...) (TRF da TERCEIRA REGIÃO - AG 284184/SP - QUINTA TURMA - DJU 13/11/2007) O PAR, com outra denominação e roupagem jurídica, traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) - destinado à classe média -, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago e cumprido todas as prestações e obrigações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel/arrendamento durante 15 anos (ou 180 meses), habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, no caso de descumprimento das cláusulas

contratuais pelo arrendatário, por ser a Caixa Econômica Federal a legítima proprietária do imóvel arrendado, essa poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem. Para tanto, é, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. (g.n.) Dos dispositivos legais transcritos, infere-se que no caso do PAR o direito à reintegração de posse se dá ope legis, independentemente da qualificação de posse nova ou posse velha, ou mesmo do exercício efetivo da posse direta. Verifico que, de fato, ocorreu, no presente caso, a desvirtuação do objetivo do arrendamento do imóvel descrito na inicial. A alegação da CEF é corroborada pelas provas produzidas nos autos. Dentre elas, os relatórios de vistoria do imóvel de fls. 34/39, que comprovam residir no imóvel desde 2011 a requerida Patricia. Corroborando esse fato as certidões dos Oficiais de Justiça (fls. 52 e 53-v), estando bem demonstrada a tredestinação do bem. A Cláusula Vigésima Primeira do contrato de arrendamento firmado entre as partes (fls. 25/29) expressa que os ARRENDATÁRIOS declaram para todos os fins de direito que: (...) d) o imóvel arrendado destina-se à sua residência; e) têm ciência de que o bem arrendado não poderá ser subarrendado, emprestado, cedido ou transferido. Por outro lado, a Cláusula Décima Nona estabelece que Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas e atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - usa inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares (g.n.). Assim, caracterizada a desvirtuação do contrato e a não ocupação do imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial pela requerida arrendatária, configurado está o inadimplemento contratual, que dá azo ao pedido de desocupação e reintegração à CEF. Destarte, esgotados os 30 (trinta) dias conferidos pela CEF para desocupação do imóvel, resta demonstrado o esbulho possessório. Tendo sido suficientemente demonstrados, então, a posse da autora sobre o imóvel, o esbulho e a sua data, é forçoso concluir pelo acolhimento da pretensão ora ajuizada. Friso que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que devem nortear ambas as partes contratantes, de modo que a conduta da requerida, que foi de encontro às regras acordadas pelas partes, não pode servir de escusa a comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium). A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do arrendatário inadimplente, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. A vedação contida nas cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR é legal e encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma que não prospera a alegação das requeridas de não haver óbice a ratificação do negócio jurídico que não causou lesão ao sistema do programa social de habitação por meio do arrendamento residencial se a parte adquirente preenche os requisitos e cumpre com as obrigações. In verbis: RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL- PAR. LEI Nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RESCISÃO DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. VALIDADE. 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a retomada de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em virtude da alienação do imóvel a terceiros. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a validade da cláusula que determina a rescisão do contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR na hipótese de cessão ou transferência de direitos decorrentes da pactuação. 3. São legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraem. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201301464950, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2014) (g.n.) Ademais, o Programa de Arrendamento Residencial é concedido conforme as condições econômico-financeiras do eventual arrendatário, somente podendo ocorrer a sua transferência após análise e aval do agente financeiro, afastando-se a boa-fé do ocupante que adquiriu a posse do imóvel sem a anuência da CEF. Concluiu-se, portanto que, verificada a infração contratual do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente a confirmação da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação, rescindindo-se o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda firmado entre as partes. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e concedo, definitivamente, a reintegração de posse para consolidar nas mãos da parte requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel: unidade autônoma designada casa 70 do Condomínio Residencial Silvestre 2, situado na Avenida Zulmira Borba n. 1978, nesta capital, matriculado sob o nº 27.216, do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS, declarando dissolvido o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial firmado entre as partes, motivo pelo qual, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Confirmando a liminar deferida às fls. 55/56. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0009257-81.2014.403.6000** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para especificar provas, justificando a pertinência.

#### **Expediente N° 3074**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003869-23.2002.403.6000 (2002.60.00.003869-2)** - TANIA BARATA SOTHER(MS012974 - LELIANE SANTOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 24/11/2015, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesa capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006494-44.2013.403.6000** - PRISCILA PEREIRA RIBEIRO ALVINO(MS008485 - GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS(MS012446 - LORENA MARIA DA PENHA OLIVEIRA NESELLO)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/11/2015, às 09:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesa capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0012172-06.2014.403.6000** - PEDRO PAULO PIRES(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA CARTOES(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/11/2015, às 10:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesa capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0000008-72.2015.403.6000** - KATIANE MARIA DALPASQUALE X CESAR AUGUSTO PIRES DA SILVA(MS014299 - PAULA DALPASQUALE ZIMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/11/2015, às 09:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesa capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0006744-09.2015.403.6000** - FRANCISCO GONCALVES DE CARVALHO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/11/2015, às 09:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesa capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0009010-66.2015.403.6000** - FERNANDA LEAL DA COSTA(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ALMEIDA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/11/2015, às 09:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesa capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0009147-48.2015.403.6000** - WANISCLEY MIRANDA FRANCISCO(MS011212 - TIAGO PEROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/11/2015, às 09:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesa capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010303-13.2011.403.6000 (2009.60.00.015249-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015249-96.2009.403.6000 (2009.60.00.015249-5)) LAURA DE SERGIO SILVA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS016387 - LAIANE REZENDE BENITES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 24/11/2015, às 16:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesa capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0000455-60.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-05.2014.403.6000) ANTONIO ROBERTO SIMOES TUCA X MARIZELDA MASTRIANI SIMOES TUCA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/11/2015, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesa capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0007585-04.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014710-57.2014.403.6000) ANTONIO CARLOS VIEIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/11/2015, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesa capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000085-04.2003.403.6000 (2003.60.00.000085-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUCILENE DE LARA LIMA X AGNELO CARNEIRO DE LIMA FILHO(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/11/2015, às 13:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesa capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0002097-05.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANTONIO ROBERTO SIMOES TUCA(MS009413 - ANA

PAULA IUNG DE LIMA) X MARIZELDA MASTRIANI SIMOES TUCA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/11/2015, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesa capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0013017-38.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X ALPHEO MARCOS BOCHESE - ESPOLIO X VERA HELENA HAMPE BOCCHESE X VERA HELENA HAMPE BOCCHESE

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/11/2015, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesa capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0014710-57.2014.403.6000** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTONIO CARLOS VIEIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 23/11/2015, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesa capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO**

**0015249-96.2009.403.6000 (2009.60.00.015249-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X VIRGULINO PEREIRA DE SERGIO - espolio X LAURA DE SERGIO SILVA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA APARECIDA PEREIRA X IRIS SERGIO SILVA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 24/11/2015, às 16:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesa capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1093**

**ACAO MONITORIA**

**0000481-29.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARCIA CORREA DE OLIVEIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS013829 - MARIA APARECIDA SANTANA E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao

feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003498-83.2007.403.6000 (2007.60.00.003498-2)** - SABRINA LAURENTI JANELLA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (FUFMS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0007287-22.2009.403.6000 (2009.60.00.007287-6)** - IVANIR SOUZA DE BARROS(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI E MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2328 - CARLOS FREY)

Ato ordinatório: Intimação das partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0010720-34.2009.403.6000 (2009.60.00.010720-9)** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA X ELEXANDRA CLARINTINO DA SILVA X ELIZABETE CLARINTINO DA SILVA SANTI X ELIS CLARINTINO PASTORE X ANDRE CLARINTINO DA SILVA X RAIMUNDO ADALTO NETO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. A União já foi excluída do pólo passivo do feito às fl. 112. Concorrem a as condições da ação bem como os pressupostos processuais. Afasto, de início, a prejudicial de mérito da prescrição trienal, trazida em sede de contestação pelo DNIT. É que, por existir legislação especial - Decreto n. 20.910, de 6.1.32 - fica afastada a aplicação da regra prevista no art. 206, do atual Código Civil, especialmente porque aquela norma trata de prescrição relacionada à Administração Pública, enquanto esta última trata exclusivamente de relações particulares. Nesse sentido: PROCESSO Nr: 0002038-66.2005.4.03.6312 AUTUADO EM 21/11/2005 ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ELTON RODRIGO MAIA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DATA DO TERMO:10/12/2012 JUIZ(A) FEDERAL: JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença que determinou o pagamento da diferença entre o valor recebido por servidor militar e o percentual de 28,86%, até o advento da Medida Provisória nº 2131/2000. Em suas razões recursais a ré alega; 1) a prescrição do direito do autor; 2) prescrição bienal; 3) ser indevido o referido reajuste. É o relatório. II - VOTO Não há que se falar em prescrição bienal, em razão da existência de legislação especial, que prevalece. Ao contrário do que pretende a União, não se trata de ato único a ensejar a prescrição do fundo do direito, mas sim de prestações de trato sucessivo, incidindo, outrossim, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, nos termos da Súmula 85 do STJ: Súmula 85, STJ: nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação No caso concreto, a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 alcançou em parte a pretensão deduzida na inicial, uma vez que o autor ingressou com a ação somente em 21/11/2005... Processo 00020386620054036312 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - TRSP - 1ª TURMA RECURSAL - e-DJF3 Judicial DATA: 09/01/2013 Assim, por estabelecer no Decreto nº 20.910/32 regra especial para a questão relacionada à prescrição das dívidas passivas da União, o teor do artigo 10 desse mesmo Decreto deve ser interpretado de forma a assegurar ao Administrado que somente outra norma, também especial - relacionada exclusivamente à Administração -, traga exceções e prazos reduzidos para a ocorrência da prescrição, não se podendo pretender aplicar ao caso em questão regra exclusiva do direito privado. Afastada, então, a prejudicial em questão, vejo nada mais haver a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos a serem verificados nos autos: a) a existência de culpa - na modalidade negligência -, por parte do requerido DNIT, na conservação da Rodovia Federal BR 364-163, mais especificamente na altura do km 241 aproximadamente, na data em que ocorreu o acidente descrito na inicial, b) a causa do referido acidente como sendo a existência de buracos capazes de provocar o acidente nessa parte da via e c) a direção, por parte da vítima Elzío, em velocidade compatível com a permitida e com as condições da pista onde ocorreu o acidente em questão, bem como suas condições físicas no momento do acidente. Não verifico necessidade de produção de prova pericial uma vez que o acidente ocorreu há mais de dez anos e, por certo, as circunstâncias que o envolveram, em especial o local do acidente, não são as mesmas, inviabilizando a pretendida prova. Defiro, contudo, a realização de prova testemunhal, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2016 às 14:00 horas. Intimem-se as partes da data designada, bem como para, no prazo legal, arrolar testemunhas, devendo a Secretaria observar a testemunha arrolada pelo DNIT à fl. 139. Outrossim, defiro os pedidos contidos nos itens 85, a, b e c, de fl. 139. Intimem-se os autores para trazer aos autos a declaração anual de renda da vítima Elzío referente ao ano calendário 2003. Oficie-se ao INSS e à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, conforme requerido pelo DNIT. Intimem-se. Ao SEDI para retificação da autuação, com a exclusão da União do pólo passivo. Campo Grande, 19 de outubro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0002694-76.2011.403.6000** - HENRIQUE CESAR MATEUS(SP280106 - ROGER AUGUSTO MARTINI PEREIRA) X

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

**0003338-19.2011.403.6000** - MUNICIPIO DE TRENOS(MS009566 - VINICIUS LEITE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

SENTENÇAMUNICÍPIO DE TRENOS/MS ajuizou a presente ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS objetivando provimento judicial que declarasse a nulidade das notificações promovidas pelo conselho requerido, oriundas de autuações das Unidades Básicas de Saúde. Requereu, ainda, que fosse determinado ao réu que se abstivesse de realizar novas autuações com base no mesmo fundamento. Narrou, em apertada síntese, que foi autuado pela falta de farmacêutico responsável técnico em um dos Postos de Saúde da Família da cidade e, a partir de então, a regularização da situação tem sido condicionada ao pagamento da multa aplicada, inclusive em relação aos responsáveis técnicos da Farmácia Interna da Unidade Básica de Saúde e do Laboratório de Análises Clínicas, cujo registro tem sido negado por estar em aberto aquela dívida. Afirmou que o requerido, com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 5º da Lei n.º 5.991/73, vem autuando o Município autor, pela ausência de farmacêuticos nas diversas unidades de saúde municipais que distribuem medicamento à população local. Afirmou que, desde então, tem sofrido reiteradas autuações. Salientou, em apertada síntese, a prescindibilidade de farmacêutico nos postos de saúde, haja vista a revogação do Decreto n. 793/93 pelo Decreto 3.181/09. Destaca não haver enquadramento nas hipóteses da Lei n. 5.991/73 e que as unidades de saúde não desempenham atividades farmacêuticas. Juntou os documentos de f. 13-48. A parte autora emendou a inicial, retificando o valor da causa (f. 54-55). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte para o fim de determinar que o Conselho Regional de Farmácia aceite o pedido de registro dos farmacêuticos responsáveis técnicos a ser feito pelo município autor independentemente do pagamento das multas anteriormente aplicadas. Regularmente citado (f.63-64), o requerido não apresentou contestação no prazo legal (f. 65). O município autor pugnou pela produção de prova testemunhal (f.68-69). Tal pleito foi indeferido por este Juízo, tendo sido determinada a conclusão do feito para julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC (f.70). É o relatório. Decido. Tendo em vista a não apresentação de contestação pela parte requerida, embora devidamente citada, decreto, por conseguinte, a sua revelia. Contudo, entende a doutrina e a jurisprudência que os Conselhos Profissionais são autarquias federais. A fim de ilustrar o entendimento acima, transcrevo oportuno trecho a decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Marco Aurélio de Mello no RE 723242/MG: São, portanto, os Conselhos Profissionais, autarquias, não importando a classificação doutrinária como autarquia corporativa que lhes atribui a doutrina. As autarquias vêm sendo classificadas como de serviço, corporativas, em regime especial, previdenciárias, educacionais, etc. Inobstante, todas pertencem ao gênero autarquia. Mesmo a OAB, que historicamente tentou escapar desta classificação, vem sendo considerada pelo STF como autarquia sui generis. Desse modo, ao Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF/MS - autarquia federal - aplicam-se as regras processuais atinentes à Fazenda Pública, de modo que a revelia deve ser aplicada com os temperamentos necessários, quais sejam, sem os efeitos do art. 319, do CPC, por se tratar de direito indisponível e observando-se o disposto no art. 322 do mesmo código, a propósito das futuras intimações. Isso posto, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Observo que a controvérsia posta nestes autos consiste na apuração da realidade do local onde são armazenados e distribuídos os medicamentos pelas unidades de saúde municipal, bem como se há a obrigação de que tais serviços sejam prestados sob a responsabilidade de um profissional farmacêutico. Vejamos o que preceitua a legislação pátria no sobre o assunto: Lei n.º 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Já a Lei n.º 5.991/73, preceitua que: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (...) E, Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogeria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. É incontroverso que nas unidades de saúde do Município autor não são comercializados medicamentos, mas entregues sem qualquer ônus à população que lá se dirige. Também não restou comprovado nos autos que nos mencionados locais sejam manipulados medicamentos, o que, aliás, sequer foi refutado pelo conselho requerido, ora revel. Concluo, portanto, que, nas unidades de saúde municipais, os medicamentos são dispensados. Logo, para se aferir se tais locais possuem natureza de farmácia ou de dispensários é preciso apurar se eles se amoldam ao conceito legal de pequena unidade hospitalar, pois, se assim o for, prescinde da existência de um profissional farmacêutico. Outrossim, a previsão contida no 2º do art. 27 do Decreto n. 74.170/74, que trata expressamente dos setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares, foi revogada pelo Decreto n. 3.181/99. Em tempo não

muito distante, para a conceituação da dimensão de uma unidade hospitalar de pequeno porte, os Tribunais pátrios valiam-se da Súmula n.º 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa que tal conceito era direcionado às unidades que possuíam até 200 (duzentos) leitos, o que ia ao encontro da Portaria n.º 317/77, do Ministério da Saúde. Contudo, tal norma foi revogada pela Portaria n.º 4.283/2010, do mesmo órgão governamental. A revogação da Portaria n.º 317/77, porém, não implicou que os locais de armazenamento e de distribuição de pequenas unidades hospitalares passassem a ter farmácias, mantendo-se, portanto, a denominação de dispensários, prevista na Lei n.º 5.991/73. Ademais, a fim de sedimentar o que se entende por unidade hospitalar de pequeno porte, o Ministério da Saúde editou a Portaria n.º 1044/2004, que traz um limite objetivo para esta conceituação, definindo-a, conforme se depreende de trecho da norma, abaixo transcrito: O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e considerando o processo de regionalização dos Estados, que objetiva a organização de redes articuladas e resolutivas de serviços, estimulando a organização da rede de atenção no nível microrregional, garantindo à população o acesso qualificado aos serviços de saúde e a indução do processo de descentralização; Considerando a importância da formulação e implementação de alternativas de organização e financiamento para hospitais de pequeno porte, que possuem entre 5 e 30 leitos, cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); ... Somado a isso, verifico que as mais recentes decisões proferidas pelos Tribunais brasileiros vêm reiterando a conclusão de que pequena unidade hospitalar são os locais onde não há mais do que 50 (cinquenta) leitos. Nesse sentido, vejo que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em sede de recursos repetitivos - art. 543-C, do CPC - assim ponderou: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. REsp 1110906 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0016194-9 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 07/08/2012 - DECTRAB vol. 217 p. 16 - RSTJ vol. 227 p. 196 O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssima decisão corroborou esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de posto de medicamentos. - Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 48/65), a apelada foi atuada como Unidade Básica de Saúde Prof. Arthur Balevini - Farmácia Privativa UBS, Prefeitura Municipal de Canas, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular. - Por fim, quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 29.042,41 - em 17/04/2008 - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, reduzo os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. - Apelação parcialmente provida. AC 00435261720134039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1929466 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 Destaco que, de acordo com a regra de distribuição do ônus da prova, determinada pelo artigo 333, do Código de Processo Civil, competia ao CRF/MS comprovar que as unidades de saúde atuadas não se inserem no conceito legal de pequena unidade hospitalar, o que não restou demonstrado. Concluso, finalmente, que as unidades de prestação de saúde atuadas, de responsabilidade do Município de Terenos/MS, possuem apenas leitos de observação e, conseqüentemente, os locais de tais unidades,

onde são guardados e dispensados os medicamentos, amoldam-se perfeitamente ao conceito legal de dispensário, o que implica, de acordo com a Lei, na desnecessidade de um profissional farmacêutico para a realização de tais serviços. Assim sendo, o fato é que as normas vigentes pátrias não exigem a presença de tal profissional naqueles locais. Considerando que o Município de Terenos/MS, Administração Pública, deve agir em obediência ao princípio da estrita legalidade, não pode o referido ente federativo agir além da legislação, criando tais cargos na municipalidade pois, como é sabido, se ao particular é permitido fazer tudo o que a Lei não proíbe, ao administrador público, sob pena de responsabilização, só é permitido realizar o que a lei expressamente determina. Concluo, portanto, pela ilegalidade das atuações efetuadas pelo Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul por inexistência de farmacêuticos nas unidades de saúde do Município Terenos/MS. Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela (f. 56-58) julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar nulas todas as atuações objetos destes autos, efetuadas pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento da inexistência de profissionais farmacêuticos nas Unidades de Saúde do Município autor e determino que o Réu abstenha-se de efetuar novas atuações, com base no mesmo fundamento. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Campo Grande/MS, 03/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0005207-17.2011.403.6000** - UNIMED CORUMBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Ficam as partes cientes de que o Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói (RJ) designou a oitiva da testemunha Bianca de Oliveira Martins de Moraes para o dia 19 de novembro de 2015, às 15h.

**0004701-07.2012.403.6000** - ARIANE MACHADO SPINOULI SILVA X DAIZA GAMARRA MACIEL X ELZA ROLON DE MOURA X JOSE JARDIM DE MATTOS JUNIOR X LORIS MALUF X PAULO RICARDO DIAS ROSA X VERA LUCIA DA SILVA CARNEIRO X VILSON DE OLIVEIRA CANOFE X WALTER LUIZ DE SOUZA X WANDERLAND XAVIER PINTO X ZUREIDE GONCALVES LARREA(MS013810A - VICTOR FLORES JARA E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Uma vez que houve impugnação por parte dos autores ao requerimento de assistência simples formulado pela CEF, proceda a Secretaria nos termos do art. 51 e seguintes do CPC, extraindo-se cópias das petições e documentos necessários, para o fim de se processar, em apartado, o pedido de intervenção de terceiros em questão. Ademais, verifico que o requerimento de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado à f. 616, foi assinado pela própria autora, Loris Maluf, que não detém capacidade postulatória, já que não presentes as hipóteses excepcionais previstas no art. 254 ou do art. 36, segunda parte, do CPC. A doutrina elenca como um dos pressupostos processuais subjetivos de validade relativos às partes a capacidade postulatória. Assim, a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (ver arts. 36 a 38), profissional a quem incumbe, de regra, a postulação perante os órgãos do Poder Judiciário (ver art. 1º, I, da Lei nº 8.906/94). Nos termos do art. 13 do CPC, incumbe ao magistrado possibilitar o saneamento de irregularidades de representação das partes em prazo razoável: Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo. Assim, intimem-se os patronos de Loris Maluf, com mandato outorgado à f. 54, para que ratifiquem o requerimento de f. 616, sob pena de que tal pleito seja considerado inexistente, determinando-se a sua extração dos autos, já que tal irregularidade, embora sanável, importa em reconhecimento da ineficácia do ato caso não haja a regularização no prazo determinado. Após conclusos. Campo Grande/MS, 09/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0005889-35.2012.403.6000** - ANTONIO FRANCISCO LEITE(MS014037 - SILNE APARECIDA DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia agendada para o dia 15/12/2015, às 15h30, a ser realizada pelo perito nomeado, Dr. Rodrigo Wiltgen, na Sala de Perícias Médicas do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, localizado na Rua 14 de Julho n. 356, Vila Glória, Campo Grande (MS), telefone: 3382-2574, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes. .Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 23/11/2015, às 9h, a ser realizada no consultório da perita, Dra. Maria Teodorowic, localizado na Av. Mato Grosso n. 4.324, Carandá Bosque, nesta, fone: 3326-1183, devendo o(a) requerido(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

**0005923-10.2012.403.6000** - LUIZ ALBERTO FONTES PEREIRA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0006555-36.2012.403.6000** - WALDEMAR FRANCISCO DOURADO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X

AUTOS Nº 0006553620124036000AÇÃO ORDINÁRIA Autor: WALDEMAR FRANCISCO DOURADO Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA WALDEMAR FRANCISCO DOURADO, representada por sua curadora, ingressou com a presente ordinária, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do requerido ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Sustenta ser idoso (79 anos), bem como padecer de paralisia de parte de seu corpo, em decorrência de um AVC, o que o impede de laborar, além de implicar a dependência de sua esposa, também idosa, para as atividades cotidianas, inclusive higiene. Requereu o benefício na via administrativa, em 08/08/2007, o que foi indeferido sob o argumento de que a sua esposa percebe renda mensal que, dividido pelo casal, supera o limite previsto na Lei 8.742/93. Regularmente citado, o réu alegou, preliminarmente, prescrição do fundo de direito, visto que entre a negativa do benefício e o ajuizamento da presente ação incide o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. No mérito, sustentou que a renda per capita do autor é superior ao limite estipulado na Lei 8.742/93, logo não há como lhe ser concedido o benefício pleiteado. Houve réplica. Despacho saneador determinou a realização de prova pericial (laudo social), do qual as partes foram intimadas, mas apenas o autor se manifestou quanto ao seu conteúdo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Inicialmente, entendo que não houve a prescrição do fundo de direito alegada pelo réu, visto que, por se tratar de benefício assistencial, aplica-se, no caso, prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, para a reclamação de um direito que entende lhe pertencer (Recursos 05166985720124058300 - Joaquim Lustosa Filho - Terceira Turma - Creta - Data: 19/08/2015 - Página N/D) Logo, muito embora o demandante tenha ficado inerte entre a negativa de seu benefício (08/08/2007) e a propositura da presente ação (28/06/2012), não operou-se, no caso a decadência. Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito. A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional contido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção (art. 20), as quais foram complementadas, posteriormente, pela Lei nº 10.741/03. Da análise destes dispositivos chega-se à conclusão de que faz jus ao benefício, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos ou portadora de deficiência, ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, assim reconhecida pelo INSS, desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, sendo presumidamente incapaz a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Não há dúvidas que o autor superou a idade legal para ser considerado idoso, de forma que resta a apuração do quesito miserabilidade. E, neste ponto, embora o laudo social aponte que a renda per capita do casal supera o estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, tal fato não elide, por si só, a condição de miserável do autor, eis que o Juízo pode conceder o benefício, desde que cabalmente demonstrada a presença de situação excepcional que aponte como sendo imprescindível o auxílio estatal em favor do deficiente ou do idoso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido. Ademais, de acordo com o laudo sócio-econômico o autor, que padece de problemas de saúde grave, que o impede até mesmo de proceder a sua higiene, vive de favor em terreno de sua filha, e mesmo sem dispender valores com aluguel depende de ajuda de terceiros (igreja) para a sua manutenção. Não bastasse isso, é preciso destacar que a jurisprudência pátria vem entendendo que benefícios previdenciários de até um salário mínimo de outro familiar não integra o cálculo para a renda per capita estipulada na Lei 8.742/93. Logo, não é sequer razoável negar ao autor o direito à percepção do benefício assistencial somente em razão de que sua cônjuge percebe salário um pouco maior que o mínimo nacional, especialmente em se tratando de um casal de idosos que, sabidamente, dispendem valores consideráveis para a sua manutenção, inclusive com medicamentos. Ante todo o exposto acima, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de que o requerido implante o benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20 da Lei 8.742/93. Tendo em vista a caráter alimentar da verba pleiteada, determino, nos termos do art. 461 do CPC, que o réu implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao representante legal nesse Estado, corrigindo-se monetariamente, ainda, os valores devidos pelo IGP-DI (índice geral de preços - disponibilidade interna), a partir do vencimento de cada parcela, acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao ano, a contar da citação (art. 219 do Código de Processo Civil). Condene, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, o qual fixo em 10% do valor da condenação, respeitado o limite da Súmula 111 do STJ. Os valores em atraso, com exceção das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da presente ação, deverão ser pagos nos termos do disposto no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Campo Grande, 04 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0000530-70.2013.403.6000** - SUZANA GABRIEL (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

**0000815-63.2013.403.6000** - JULIA BEJARANO VERGUEIRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Autos n. \*00008156320134036000\*Saneador Trata-se de pedido de pensão por morte, instituído por José Amando Junqueira Vergueiro, falecido em 22/12/2006. Sustenta a autora que seu genitor, na ocasião de seu óbito, mantinha a qualidade de segurado especial  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 916/1093

junto ao RGPS, fato contestado pelo réu. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Instados a se manifestarem sobre produção de provas, apenas a parte autora requereu a oitiva de testemunhas. A questão controvertida nos autos é tão somente José Amando Junqueira Vergueiro possuía a qualidade de segurado ou não quando de seu óbito. E, tendo em vista que as provas carreadas aos autos não são suficientes para a elucidação de tal fato, designo audiência de instrução para o dia 03/02/2016, às 14h30min. Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão bem como para, no prazo legal, depositarem o rol de testemunha. Campo Grande-MS, 16 de outubro de 2015. FERNANDO NARNDON NIELSEN Juiz Federal Substituto- 2ª Vara

**0001576-94.2013.403.6000** - DOCES MOMENTOS LTDA - EPP(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAÇÃO - 3ª REGIÃO SP/MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0003213-80.2013.403.6000** - KLEYTON LAVOR GONCALVES SARAIVA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Analisando os presentes autos, verifico que as partes não requereram a produção de novas provas, além das já carreadas aos autos. E, de fato o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0004334-46.2013.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO) X EBR - EMPRESA BRASILEIRA DE ELETRIFICACAO RURAL LTDA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Autos n. 00043344620134036000 Saneador Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a condenação dos réus ao ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte aos beneficiários de Romualdo Barros Benites, falecido em decorrência de descarga elétrica. Sustentou, em suma, que os réus não procederam aos cuidados legais que lhes cabiam, especialmente no tocante às medidas de segurança de trabalho, o que foi a causa do fatídico acidente. Ao contestar o pleito autoral, a ré EBR Empresa Brasileira de Eletrificação rural, alegou, preliminarmente, ausência de interesse processual, eis que na Justiça Trabalhista restou cabalmente comprovado que o segurado falecido foi o único culpado pela sua morte. Logo, considerando que para a proposição de ação regressiva demanda a configuração de imprudência ou negligência por parte do empregador, não há interesse processual neste feito. No mérito, alegou que já paga o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, que compõe os cofres do autor, não podendo ter que arcar, novamente, com o mesmo custo. Por fim, que não contribuiu para o acidente fatal, eis que a culpa foi exclusiva da vítima. A Enersul, por sua vez, alegou preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, visto que o empregado falecido era da EBR, contratada por empreitada, para a consecução de um serviço. No mérito, que a culpa do acidente fatal foi exclusivamente da vítima, não havendo que se falar em ação regressiva. Houve réplica. Instados a se manifestarem sobre provas, as empresas réus requereram a produção de prova testemunhal. Não obstante na seara trabalhista ter sido concluído pela culpa exclusiva do obreiro falecido (segurado do INSS), o fato é que o autor destes autos não integrou aquela lide, de forma que a coisa julgada não lhe atinge. E, uma vez que pretende comprovar nos presentes autos a ocorrência de negligência e/ou imprudência por parte das réus, que teriam relação com o óbito do segurado, evidente que possui o interesse processual no feito. Considerando que a alegação autoral acerca da suposta imprudência e/ou negligência dos empregadores do falecido, no caso as réus, versarem sobre obrigações trabalhistas, entendo que aplica-se, no caso, o contido no Enunciado 331 das Súmulas do TST, acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATI-VO. TERCEIRIZAÇÃO. FGTS NÃO RECOLHI-DO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. NDFG MANTIDA. 1. Nos termos do item IV do enunciado nº 331 das Súmulas do TST: o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000) 2. Apelação não provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00041003320054013500 - JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS - TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DA-TA:03/09/2013 PAGINA:315) Rejeito, portanto, as preliminares arguidas pelas réus. As partes são, portanto, legítimas e estão devidamente representadas. Declaro, pois, saneado o feito. Fixo como ponto controvertido se o óbito do falecido Romualdo Barros Benites decorreu de negligência e/ou imprudência por parte das réus, quando da relação trabalhista que aquele mantinha com estas. Defiro, portanto, a realização de prova testemunhal para o que designo o dia 29/02/2016, às 14h00min. Intimem-se as partes acerca desta decisão bem como para, no prazo legal, depositarem o rol de testemunha. Campo Grande-MS, 13/10/2015 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal Segunda Vara

**0004895-70.2013.403.6000** - RUBENS LIMA SORTICA DOS SANTOS(MS007802 - RUBENS LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes cientes de que o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Caarapó (MS) designou a oitiva da testemunha Elivelton Souza para o dia 17 de novembro de 2015, às 14h15.

SENTENÇA SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS ingressou com a presente ação ordinária contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando a declaração do direito de seus substituídos à percepção, enquanto na ativa, do auxílio-alimentação em valor equivalente ao pago pelo Tribunal de Contas da União, bem como o pagamento dessas verbas e das diferenças, desde a data de sua implantação, até a data do pagamento correto ou até a aposentadoria, ressalvadas as parcelas prescritas. Sucessivamente, pede a declaração do direito à indenização pelos danos sofridos em razão do valor insuficiente que percebem a título de auxílio-alimentação, correspondente à diferença entre o benefício recebido e o pago pelo TCU aos seus servidores. Por fim, pede a declaração de inexistência de encargos previdenciários e tributários sobre os valores pagos em razão da natureza indenizatória da verba. Alega, em breve síntese, que seus substituídos são servidores públicos federais ativos e inativos do Quadro do requerido, recebendo gratificação de auxílio-alimentação em valor inferior aos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU, o que fere o princípio da isonomia previsto na Carta, especialmente por se tratar de verba alimentar que deve ser paga de forma paritária a todos os servidores públicos federais. Há, no entender do Sindicato autor, tratamento diferenciado e discriminatório com relação ao pagamento da referida gratificação. Pelo princípio da isonomia, todos os servidores de mesmo nível devem receber idênticos valores pela mesma gratificação, em valor suficiente para arcar com os gastos aos quais ele se refere. A diferença em questão caracteriza afronta aos princípios da razoabilidade, finalidade, moralidade e da dignidade humana. Juntou documentos. Em cumprimento ao despacho de fl. 71, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, as custas processuais foram recolhidas às f. 77. Em sede de contestação, o requerido alegou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação coletiva, a ilegitimidade ativa do sindicato autor e a ilegitimidade passiva da ANATEL. No mérito propriamente dito, sustentou a competência exclusiva do Poder Executivo para instituir e modificar verba alimentar de seus servidores, sendo vedado ao magistrado atuar como legislador positivo (art. 37, X, da Constituição Federal) e ressaltou que a pretensão inicial viola o disposto nos artigos 2º, 37, V e VIII, 39, 5º e 169, da Constituição Federal e à Súmula 339 do STF. Juntou documentos. Réplica às f. 155-178, ocasião em que não requereu a produção de outras provas. A parte requerida não especificou provas e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 181). É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação não merece prosperar. Inicialmente, vejo que o art. 2º-A, da Lei 9.494/97 dispõe que: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. Vê-se, então, que o dispositivo legal em questão faz referência expressa às ações coletivas propostas por entidade associativa, não sendo esse o caso dos autos. A parte autora é Sindicato legalmente constituído para a defesa dos interesses dos servidores sindicalizados, não se tratando de instituição associativa. O Sindicato, por sua vez, atua em nome próprio, na defesa dos seus substituídos, sendo legitimado extraordinário nos exatos termos da jurisprudência que transcrevo: AGRADO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DE SINDICATO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOSSUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. - É firme o entendimento desta Corte no sentido de que os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos da categoria, não apenas na fase de conhecimento, mas também em liquidação e em execução de sentença. A hipótese é de substituição, e não de representação processual, razão pela qual é desnecessária autorização dos substituídos. Precedentes. Agravo regimental improvido. AGARESP 201100977129 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 8438 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/11/2011 . Deve ser rejeitada também a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora por suposta violação ao princípio da unicidade sindical, uma vez que a questão suscitada pelo réu atine ao direito do trabalho, de modo que eventuais controvérsias a respeito da legitimidade e área de abrangências de entidades sindicais fôgem ao âmbito da justiça comum, considerando os limites de competência estabelecidos pela Constituição Federal, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou, entre outros, o inciso III no artigo 114 da Constituição e ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a competência para apreciar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Ademais, embora possam existir outros sindicatos com a incumbência de promover a defesa de direitos e interesses coletivos da mesma categoria, o princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II, da Constituição) não garante por si só ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial: ao contrário, a jurisprudência do STF está consolidada no sentido da legitimidade constitucional do desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, por deliberação dos partícipes da fundação deste, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior à de um município (RE-AgR 154250 / SP) . Desse modo, por não ser controvérsia a ser debatida na presente demanda a regularidade do registro sindical da parte autora, que é de competência do Secretário das Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que lhe foi delegada pelo Ministro de Estado do Trabalho por meio da Portaria 1052, de 04 de dezembro de 1993, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa aventada em sede de contestação. Outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva da ANATEL não merece ser acolhida já que, ao contrário do alegado pela autarquia federal requerida, detém a administração indireta poder regulamentar ou normativo. Trata-se de prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação, isto é, realizando atos normativos derivados. A doutrina esclarece que o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de outros atos administrativos classificados como atos normativos, quais sejam: resoluções, portarias, deliberações, instruções normativas (estas últimas com fundamento no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/88); há, ainda, os regimentos, expedidos por órgãos colegiados para fins de normatizar o seu funcionamento interno; todos os atos citados são editados por autoridades que não o Chefe do Executivo, também com a finalidade de especificar os mandamentos das leis,

decretos e regulamentos, sucessivamente (DI PIETRO, 2002, p. 90). A legitimidade passiva da ANATEL decorre, portanto, sua natureza jurídica de autarquia federal, dotada de autonomia administrativa e financeira e do poder normativo ou regulamentar, que permite, entre outras coisas, o estabelecimento dos critérios e valores para a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos a ela vinculados. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DO INSS. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ISONOMIA COM SERVIDORES DO TCU. IMPROCEDÊNCIA. 1. Legitimidade passiva do INSS, pois a ação refere-se a critério de remuneração de servidor público daquela autarquia federal. [...] (TRF1: Segunda Turma; AC 00003345820134013801; Relator: Desembargador Federal João Luiz de Sousa; e-DJF1 14/08/2015). Afastadas as preliminares levantadas, e constatando a presença das condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Analisando o conteúdo da inicial, vejo que a pretensão autoral não merece julgamento procedente, porquanto o art. 37, incisos X, XIII e XV, da Constituição Federal de 1988, assim dispõem: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ...XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ...XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI e XII, 150, II, 153, III e 2.º, I.E o art. 39, 6º, prevê: 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. Como se vê, a Constituição Federal garante aos servidores públicos federais que a remuneração seja fixada mediante Lei, cuja iniciativa contém previsão constitucional e que, no caso, só pode ser promulgada pelo Poder Legislativo. Demais disso, a antiga Súmula 339 e atual Súmula Vinculante 37, do STF prevê que Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Assim, haveria nítida invasão de competência, por parte do Poder Judiciário no caso de acolhimento da pretensão autoral, já que não está a ocorrer a alegada violação à isonomia, posto que as carreiras dos três diversos poderes podem eventualmente contemplar remunerações diversas, a depender da legislação que os rege. No caso, os substituídos do Sindicato autos são servidores do Poder Executivo, enquanto que o paradigma - servidores do TCU - são os servidores vinculados ao Poder Legislativo, não existindo, então, a alegada ofensa ao preceito da igualdade. Aliás, a lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 9.527/97 atribui ao Poder Executivo a regulamentação da concessão mensal de auxílio-alimentação aos seus próprios servidores: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 3º O auxílio-alimentação não será: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) Não há falar, portanto, em utilização das normas atinentes a servidores vinculados a outro poder, por equiparação ou por isonomia, sob pena de violação a expresso dispositivo legal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL DA MARINHA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORES DO TCU. ISONOMIA. A remuneração e vantagens pecuniárias dos servidores públicos federais somente podem ser aumentadas mediante lei específica, cuja proposta é de iniciativa privativa do Presidente da República (artigo 61, 1º, II, a, da Constituição Federal). Assim, incabível condenar a ré a pagar, com aumento, o benefício alimentício da categoria, à conta de mera e suposta falta de isonomia para com servidores do Tribunal de Contas. Aplicação da súmula nº 339 do STF. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais. Apelo desprovido. AC 201351010006404 AC - APELAÇÃO CIVEL - - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 01/10/2014 PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo TERMO Nr: 6301354834/2012 PROCESSO Nr: 0006230-35.2011.4.03.6311 AUTUADO EM 05/09/2011 ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ALTAIR CAVACO FERNANDES ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI I- Relatório A parte autora, servidora pública federal, ajuizou a presente ação contra a União, com o objetivo de obter o pagamento das diferenças entre o valor que percebe a título de auxílio- alimentação e aquele que é pago a outros servidores federais, no caso, do Tribunal de Contas da União (TCU). O pedido foi julgado improcedente. Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da sentença. É o relatório. II - Voto O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio- alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a)

incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento ao quanto determinado no caput do artigo 22, supra transcrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. E, por fim, o Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores para o benefício, para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida para os demais. A respeito, cito decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ORIUNDO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XIII DA CF/88, ART. 22 DA LEI Nº 8.460/92, SÚMULA 339 DO STF. 1. Ação Ordinária na qual se pleiteia a majoração do Auxílio- Alimentação pago aos recorrentes (servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), tomando como paradigma o montante percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU. 2. Embora o Auxílio-Alimentação tenha natureza indenizatória, a competência para modificar tais parâmetros é do Poder Executivo, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.460/92, já que, além de custear a vantagem na espécie, dispõe do poder de estabelecer o regime remuneratório de seu corpo de pessoal. 3. Não pode o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública, sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339 do STF), principalmente quando a equiparação requerida implica em verdadeiro aumento de vencimentos, que só pode ser majorado por meio de lei específica. 4. Por outro lado, deve-se observar que a Constituição Federal de 1988 veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias, como no caso em comento. 5. Precedente do STJ: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1025981, DJE DATA: 04/05/2009. MINISTRO JORGE MUSSI. 5. Apelação improvida. (Processo n. 0000241-26.2011.4.05.8402. Relator: Desembargador Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS. DJ: 30/3/2012). Desta forma, adoto como razões de decidir as expressas na decisão acima e, assim, mantenho a sentença tal como proferida. Isto posto, nego provimento ao recurso. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. É o voto. III - Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM O SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É ÓRGÃO AUXILIAR DO PODER LEGISLATIVO E POSSUI REGULAMENTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO PRÓPRIOS. MANTIDA A SENTENÇA. IV - Acórdão Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Leonardo Vietri Alves de Godoi e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 18 de outubro de 2012 (data do julgamento). Processo 00062303520114036311 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - TR4 - e-DJF3 Judicial DATA: 05/11/2012 No julgamento da AC 201251010478875 AC - APELAÇÃO CIVEL - 577966, o i. relator assim ponderou: Mas é correta a rejeição imediata do pleito contido na presente ação civil pública. Dentre as alegações suscitadas na inicial, o autor requer seja afastada a aplicação das Portarias nº 71/2004 e 42/2010, ambas do Ministério de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, por violarem o princípio da isonomia disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Não cabe ao Judiciário aumentar benefício, com fulcro na isonomia. É exatamente o teor da súmula nº 339 do STF. Ainda que se tenha requerido a majoração do auxílio-alimentação percebido pelos policiais rodoviários federais do Rio de Janeiro, por equiparação, ao benefício pago aos servidores do TCU, a inicial é clara ao requerer a declaração de inconstitucionalidade das Portarias nº 71/2004 e 42/2010, ambas do Ministério de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.... De qualquer sorte, repita-se: o sucesso da presente demanda exige que o Judiciário fixe o valor, com base em critério isonômico. Basta ler a inicial. Isso é inviável. O melhor, portanto, é manter o veredicto de 1º grau. Do exposto, nega-se provimento ao apelo. É o voto. Finalmente, importante frisar que o próprio nome da verba em questão (auxílio alimentação) delimita a sua finalidade, tratando-se, nos termos do art. 1º, 1º do Decreto nº 3.887/2001, de verba de caráter auxiliar, cujo objetivo é subsidiar as despesas com refeição do servidor e não custeá-las em sua totalidade, o que afasta eventual argumento de que o valor do auxílio-alimentação não é suficiente para o objetivo a que se destina, ficando, então, afastado, também, o pedido sucessivo do autor, já que o seu fundamento é justamente a insuficiência, para custeio da alimentação do servidor, do valor percebido pelos substituídos. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do requerido, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. P.R.I. Campo Grande/MS, 04/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0008919-44.2013.403.6000** - RUBENS HIPOLITO PEDROSA(MS009232 - DORA WALDOW) X UNIAO FEDERAL

Analisando os presentes autos, verifico que as partes não requereram a produção de novas provas, além das já carreadas aos autos. E, de fato o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0011078-57.2013.403.6000** - ELIANE BATISTA DE LIMA(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Autos n. 00110785720134036000 Saneador Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a condenação dos réus ao pagamento de pensão especial, bem como de indenização por dano moral decorrente do uso, por sua genitora, do medicamento denominado talidomida. O INSS, em sede de contestação, alegou sua ilegitimidade no tocante à indenização, enquanto que a União no tocante à pensão. No mérito, ambos os réus sustentaram a não comprovação de que a deficiência da parte autora advém da Talidomida. O pleito autoral é tanto para o pagamento da pensão especial, quanto da indenização, de forma que ambos os réus são legítimos para figurar no polo passivo, ainda que somente com relação à parte do pedido. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CI-VIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. PENSÃO ESPECIAL. VÍTIMA DE TALIDOMIDA. LEI Nº 7.070/82. REQUISITOS COMPROVADOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A legitimidade passiva ad causam da União é patente, eis que os recursos para o pagamento da pensão especial advém dos cofres do Tesouro Nacional. O caso é, pois, muito assemelhado ao da complementação da aposentadoria dos ferroviários, de sorte que a participação da União é imprescindível, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC. 2. Comprovado por perícia que os defeitos congênitos da autora são compatíveis com os defeitos gestacionais das vítimas de talidomida, decorrente do uso de medicamento nocivo utilizado por sua mãe, é devida a pensão especial prevista na Lei 7.070/82. 3. Quanto ao termo inicial, de acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. (AGRESP 200600953872, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 15/06/2009). Dessa forma, deve ser considerado como termo inicial para o pagamento da pensão especial a data do requerimento administrativo. 4. A correção monetária incide sobre as parcelas atrasadas, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança até a data da expedição do precatório. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 6. Esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos honorários na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. Apelações desprovidas e remessa parcialmente provida para esclarecer os critérios de cálculos da correção monetária, dos juros, e dos honorários advocatícios, nos termos dos itens 4, 5 e 6, mantida a sentença nos demais termos. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00253581420014013800 - JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:06/09/2012 PAGINA:892) Embora as partes não tenham requerido produção de novas provas, a elucidação da questão do único ponto controvertido, origem da deficiência física da parte autora, bem como qual o nível/intensidade da mesma, de forma que nos termos do art. 130 do CPC, determino de ofício a realização de perícia médica a ser efetuada pelo MARINA JULIANA P. S. FIGUEIREDO, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) A deficiência física da parte autora é decorrente do uso por sua genitora da substância denominada talidomida? Em que se fundamenta a conclusão do perito? 2) A deficiência do autor implica em dependência para a sua própria higiene e alimentação? E a deambulação está prejudicada em função da deficiência? Por que? 3) Há algum outro esclarecimento que deseja o(a) perito(a) consignar? Intimem-se as partes acerca desta decisão bem como que poderão formular quesitos no prazo máximo de cinco dias após a intimação. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito acerca de sua nomeação bem como que o laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de quarenta dias. Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, o que fica deferido, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela. Com a vinda do laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cumprido o determinado, cite-se a autarquia previdenciária. Após, à autora para impugnação. Campo Grande-MS, 04 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara

**0013290-51.2013.403.6000** - DEBORA DE LIMA BARBOZA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Ainda, indefiro a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração dos fatos visto que a CEF, em sua contestação já informou que tal providência já foi tomada, inclusive tendo havido condenação dos envolvidos por fraudes no mesmo período em que teria sido firmado os falsos contratos de penhor da demandante. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0000812-87.2013.403.6201** - NADIR CUNHA DE OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do reagendamento do exame pericial e a autora a comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perita judicial (Dra. Maria Teodorowic) designou a realização de novo exame pericial na requerente para o dia 7 de dezembro de 2015, às 9h, em seu consultório (Av. Mato Grosso n. 4.324, Carandá Bosque, nesta Capital, telefones: 3326-1183/3326-1277). A requerente deverá comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**0001683-07.2014.403.6000** - MAXAUTO INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0001845-02.2014.403.6000** - CARLOS VALDEVINO CORREA(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Alega a Autarquia Previdenciária que não foi devidamente intimada da sentença de f. 137-143, conforme previsto no artigo 17 da Lei n. 10.910/2004, já que a mesma somente fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, pelo que se viu tolhida do direito de recorrer do decisor. Com a vigência da Lei n. 10.910/2004, não resta dúvida acerca da prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores federais. Em atenção a essa regra, a Secretaria deste Juízo realizou carga dos autos à Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social (f. 150), para ciência da sentença prolatada, a partir de quando se iniciou a contagem do prazo para a interposição de eventual recurso. Assim, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sido intimado pessoalmente da sentença para exercer seu direito de recorrer, mediante vista dos autos (f. 150), considero que restaram garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, pelo que inexistente nulidade processual a ser sanada. Houve precipitação da parte autora em requerer a execução da sentença antes do seu trânsito em julgado. Assim, para que não se aleguem novos prejuízos, devolvo à Autarquia Previdenciária o prazo remanescente para interposição de eventual recurso. Intimem-se.

**0002132-62.2014.403.6000** - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0003603-16.2014.403.6000** - MONET CONCESSIONARIA DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0003604-98.2014.403.6000** - KAMPAI MOTORS LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0005371-74.2014.403.6000** - CONDOMINIO NORTE SUL(MS015187 - LUIS FELIPE SANTOS SALGADO DA ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0005835-98.2014.403.6000** - CORREIO DO ESTADO S/A(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0006288-93.2014.403.6000** - VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0011544-17.2014.403.6000** - RODRIGO JACOBINA STEPHANINI (MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0013937-12.2014.403.6000** - ANTONIO TADAIOSHI MITSUYASU (MS013115 - JOAQUIM BASSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0010413-40.2014.403.6183** - ELIANA CEZAR SILVEIRA (SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES E SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

AUTOS Nº \*00104134020144036183\* AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: ELIANA CEZAR SILVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA ELIANA CEZAR SILVEIRA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria nº 42/141.606.582-0, concedido na via administrativa em 14/11/2008, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuadas após o mencionado benefício, a fim de que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente, por ser mais vantajosa. Afirmo que obteve aposentadoria por tempo de contribuição proporcional perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente, contribuindo mensalmente por mais de 6 anos para a Previdência Social, totalizando mais de 40 anos de contribuição. Pretende renunciar à aposentadoria que recebe para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Sustentou a desnecessidade de pedido administrativo prévio, ante a notória posição contrária adotada pela autarquia federal requerida. Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita - deferido à f. 84-85. Juntou documentos. O INSS apresentou a contestação alegando, como prejudicial de mérito que eventual direito da parte autora já foi fulminado pela decadência/prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/91. No mérito, aduz que a Lei 8.213/91 veda que a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria, para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro é fulcrado no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados. Tanto é assim, que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. A aposentadoria é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer a autora, ser alterado unilateralmente. Por fim, que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desaposentação, deveria a autora restituir os valores já recebidos dos cofres públicos (f. 91-112). Houve réplica, ocasião em que requereu a produção de provas - documental, pericial, depoimentos pessoais e testemunhal (f. 118-120). O INSS não pleiteou a produção de outras provas (f. 153). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Não há a sanear ou a suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Verifico que, embora a parte autora tenha requerido a produção de novas provas, não vislumbro a sua necessidade para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o requerimento de f. 118-120. Pede a parte autora que a sua aposentadoria seja cancelada, e que todas as contribuições que vem recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. Inicialmente, não assiste razão à prejudicial de mérito alegada pelo INSS no tocante à decadência do direito da parte autora, de que fala o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, visto que não quer rever o ato de aposentação, seja para majorar ou alterá-lo, mas sim, pretende a renúncia do mesmo, ou seja, abdicar de um direito que lhe foi concedido no passado. Também não há que se falar em prescrição, eis que a desaposentação pretendida, caso concedida, terá como marco inicial a data da citação da parte requerida. No mérito, assiste razão à parte autora. A finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão não encontra óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Isso porque a aposentadoria é um ato renunciável, porque faz parte do patrimônio disponível do segurado, sendo de cunho patrimonial. Em outras palavras, ninguém é obrigado a permanecer aposentado, podendo renunciar a tal benefício. Dessa forma, o pedido da parte autora não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico, haja vista o caráter de direito patrimonial disponível, afigurando-se legítima a pretensão de se obter aposentadoria que lhe é mais benéfica, até porque os benefícios previdenciários têm cunho eminentemente alimentar. O artigo 181-B do regulamento da Previdência Social, que proibe a renúncia aos benefícios de aposentadoria, não pode ser aplicado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, insito no inciso II do art. 5º da Constituição da República. Os decretos não podem criar uma proibição que não esteja prevista

em lei. A respeito da possibilidade de desaposeição, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme nesta Corte compreensão segundo a qual, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é admitida a renúncia a tal benefício, não havendo impedimento para que o segurado - que continue a contribuir para o sistema - formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Sexta Turma, Relator Min. Og Fernandes, AARESP 1267580, DJE de 18/12/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 111/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. V - Nos termos do enunciado n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na presente hipótese, somente ocorreu com a prolação da decisão ora agravada. VI - Agravo interno parcialmente provido, apenas adequar os honorários advocatícios ao que dispõe o enunciado da Súmula n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, AGRESP 1267184, DJE de 05/09/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1140018/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJE de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1239474/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE de 19/12/2012), o reconhecimento da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Não há que se falar em não observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, porquanto a decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, decidindo, apenas, pela sua não aplicabilidade à hipótese dos autos. Precedentes do STJ. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos (...) (STJ, AgRg no REsp 1162432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE de 15/02/2013). V. Na hipótese dos autos, como foi negado seguimento ao Recurso Especial do beneficiário, em face de sua extemporaneidade, não há como modificar o entendimento do acórdão do Tribunal de origem, no sentido de que, com a renúncia à aposentadoria, há necessidade de restituição dos proventos recebidos, em decorrência do jubilarmento. VI. Agravo Regimental improvido (Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, AGRESP 1255688, DJE de 14/03/2013). Como se vê, é perfeitamente possível a desaposeição, sem que sejam restituídos aos cofres públicos os valores recebidos a título de aposentadoria, uma vez que o benefício era devido, ou seja, não era ilícito, tratando-se, ademais, de verba alimentar, pelo que não precisa ser devolvida. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. V - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas,

pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. VI - A desaposestação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VII - O novo benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Apelação Cível 1811449, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013). Releva afirmar, ainda, que o ato de renúncia opera efeitos ex nunc, ou seja, sem efeito retroativo, porque, enquanto o segurado esteve aposentado, tinha direito ao recebimento dos proventos. Além disso, não merece acolhida a alegação de que a desaposestação com a finalidade de obtenção de nova aposentadoria importaria em prejuízo para os cofres públicos. É que, no caso, não há nenhum prejuízo para a previdência social, haja vista que as contribuições recolhidas depois da primeira aposentadoria, por imposição do artigo 11, 3º, da Lei n. 8.213/1991, não foram computadas para a concessão dessa primeira aposentadoria. Desse modo, não se pode afirmar que a nova aposentadoria não terá prévio custeio e que geraria desequilíbrio financeiro à previdência social. Por fim, saliente que a acolhida do pedido não importa em ofensa ao princípio da solidariedade (artigos 194 e 195 da Lei n. 8.213/91), porquanto a nova aposentadoria terá como custeio, não só as contribuições recolhidas após a jubilação, como as que foram recolhidas antes da primeira aposentadoria, não gerando desequilíbrio financeiro ao sistema previdenciário. Também não há falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), uma vez que tal primado constitui garantia do particular, e não do Estado. Da mesma forma, não há falar em negativa de vigência ao artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, porque, na presente hipótese, não se pretende a concessão de duas aposentadorias ou de outro benefício, diverso das exceções previstas no mesmo dispositivo. Com a renúncia do benefício anterior, não fica configurada cumulação de benefícios. Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidência essa restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder ao cancelamento do benefício de aposentadoria NB nº 42/141.606.582-0, concedido na via administrativa em 14/11/2008, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia de tal benefício e implementando nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação do requerido neste feito, computando-se as contribuições efetuadas antes e depois da jubilação, cuja renda mensal inicial observará as regras vigentes (artigo 29 da Lei n. 8.213/91) e deverá ser definida em liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos entre a data da citação e a efetiva implementação da nova aposentadoria. Para os valores atrasados, os juros moratórios são fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 04/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0001184-86.2015.403.6000** - JOSE LIBORIO DO MONTE ARRAES (MS012286 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0011377-63.2015.403.6000** - IRENE DE SOUZA MARTINS (MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos. N.: 00113776320154036000 Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela para que seja autorizado o depósito do valor do débito do contrato de financiamento de tal bem. Narrou, em suma, que ingressou com a ação cautelar n. 00100871320154036000, na qual também requereu a suspensão da ação n. 0814330-68.2014.812.0001, bem como a autorização para depositar os valores em atraso de seu financiamento e a anulação do leilão judicial. Alegou que adquiriu em 2007 o imóvel situado à Rua Espírito Santo, 1660, nesta Capital, e que para tanto financiou junto à CEF cerca de 50% do valor do imóvel tendo financiado junto à ré 50% (cinquenta por cento) do imóvel. Mas, na ocasião do leilão extrajudicial, já havia pago aproximadamente 40% do saldo financiado. Além disso, efetuou reformas (melhorias) no bem, o que elevou consideravelmente o seu valor. Sustentou que não foi devidamente notificada para purgar a mora, o que implica, conseqüentemente, na nulidade da consolidação da propriedade do imóvel e da alienação do mesmo. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que na ação cautelar proposta pela ora demandante está noticiado que o imóvel em questão foi arrematado em leilão extrajudicial e que há, inclusive, em desfavor da petionante uma ação de imissão na posse, que tramita na 10ª Vara Cível de Campo Grande. Logo, evidente que o arrematante do imóvel possui nítido interesse processual no resultado desta ação, razão pela qual deve integrar o polo passivo. Passo a análise do pleito liminar para anulação do leilão do imóvel em questão. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é

necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Depreende-se dos autos que o único provimento liminar que requer a autora é a consignação em pagamento das parcelas em aberto do seu financiamento. Embora não tenha colacionado à exordial qualquer documento, é possível constatar através daqueles colacionados na ação cautelar n. 00100871320154036000, em especial pelo documento de fl. 13, que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF obedeceu ao disposto no Decreto 9.514/97, ou seja, tal registro foi efetuado após o agente cartorário ter se certificado dos procedimentos legais inerentes a tal fato, inclusive no tocante à não purgação da mora, o que vai de encontro às alegações autorais. Desta forma, ao menos por ora, não verificando a ilegalidade formal apontada pela autora, não há como deferir o pleito de depósito dos valores das parcelas do financiamento habitacional, notadamente pelo fato de que com a consolidação da propriedade do imóvel e posterior alienação do bem, extinguiu-se, em princípio, não mais subsiste o contrato anteriormente firmado com a demandante. Ante todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Em tempo, considerando que o imóvel já foi arrematado por Wagner Peron Ferreira, deverá a demandante requerer, no prazo de cinco dias, a citação de tal pessoa para integrar o polo passivo da demanda. Cumprido o determinado, proceda-se à citação dos réus. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16/10/2015 Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0012247-11.2015.403.6000 - ORLANDO GONCALVES DO NASCIMENTO JUNIOR(MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Pretende o autor, com o ajuizamento da presente ação, ver a ré condenada ao pagamento do valor de R\$ 40.000,00, a título de danos morais, pela inclusão de seu nome, indevidamente, em cadastros de inadimplentes. Considerando que o valor atribuído à esta causa não supera o valor estabelecido pela Lei 10.259/01 (que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (R\$ 43,440, a partir de janeiro de 2014), (R\$ 47.280,00, a partir de janeiro de 2015), sendo tal competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 10.67983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007642-90.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-74.2013.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X MARIO VALERIO SOARES DE ANDRADE(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)**

PROCESSO: 0007642-90.2013.403.6000 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: MARIO VALERIO SOARES DE ANDRADE SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução provisória proposta por MARIO VALERIO SOARES DE ANDRADE, objetivando a extinção da execução provisória. Aduz, em síntese, que um dos documentos essenciais para a propositura da presente é a certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo e que tal documento não foi trazido aos autos, faltando, então, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Esclarece que a medida antecipatória concedida naqueles autos se resume à suspensão do processo administrativo de perdimento e vedação de qualquer ato tendente à destinação ou alienação do veículo, nada afirmando quanto à restituição do mesmo. Tal providência, portanto, não pode ser objeto de execução provisória. Juntou documentos. Em sede de impugnação, o embargado alegou que após a publicação da sentença de procedência, a embargante entrou com o recurso de apelação pleiteando a reforma da sentença para alcançar a aplicação da pena de perdimento do veículo em questão, alegando estar provada, no feito administrativo, a responsabilidade do embargado. Tal processo se encontra concluso no gabinete da Desembargadora Relatora aguardando apreciação há cerca de um ano, causando prejuízo de difícil e incerta reparação, uma vez que o proprietário está impossibilitado de usar seu veículo. Este se encontra retido no pátio da Receita Federal de Goiás, sofrendo deterioração e desvalorização, enquanto o embargado continua pagando as parcelas do financiamento. Destaca que a execução provisória não trata de recebimento de quantia pecuniária e, portanto, não encontra vedação legal, além de encontrar respaldo na antecipação de tutela proferida na sentença. Juntou documento. Réplica às fl. 17/19, onde a União ratificou os argumentos iniciais. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Sobre a execução provisória da sentença, o art. 475-O, do CPC dispõe: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010) 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal:

(Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)I - sentença ou acórdão exequindo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - procurações outorgadas pelas partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - decisão de habilitação, se for o caso; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)De início, afastado a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o teor da certidão em questão é público e está disponível no sítio oficial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de sorte que sua ausência não é fato ensejador da extinção do feito. Ademais, o andamento do feito foi trazido pela própria União em seus embargos, documento que se assemelha à certidão em questão, de modo que tal falha restou suprida. No mérito propriamente dito, melhor sorte não assiste ao embargado. A execução provisória da sentença seria cabível, no caso, para a execução apenas da parte que foi abarcada pela medida antecipatória concedida na sentença, cujo teor transcrevo:Ante o exposto, confirmo a decisão de fl. 95/98, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de declarar a nulidade do ato de apreensão do veículo da marca FIAT, modelo Strada Working, cor prata, ano 2010, placas HTN 6341 (fl. 62) e, conseqüentemente, liberá-lo definitivamente, na esfera cível, em favor do autor. Condeno, ainda, a requerida à restituição das custas por ele adiantadas (fl. 19 e 21), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.E a decisão de fl. 95/98 mencionada na sentença assim concluiu:Assim, por ora, defiro em parte a antecipação de tutela pleiteada, apenas para o fim de determinar à ré que suspenda o processo de decretação de pena de perdimento e qualquer ato de destinação ou alienação do veículo do autor (Fiat Strada Working, ano/modelo 2010), placas HTN 6341. Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca da contestação apresentada, quando deverá, ainda, caso queira, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se. Vê-se, portanto, que a decisão antecipatória daqueles autos - 0009096-13.2010.403.6000 - se limitou a determinar a suspensão do processo administrativo de perdimento e atos tendentes à destinação ou alienação do veículo, não mencionando a liberação do mesmo. Em tendo sido confirmada tal decisão na sentença, seus efeitos limitam-se ao teor do decidido, não se podendo estender ou modifica-los. Desta forma, a pretensão executória provisória em questão não encontra amparo na sentença proferida nos autos principais nº 0009096-13.2010.403.6000. Em assim sendo, não há como se executar o que sequer foi objeto de decisão. Frise-se, somente para fins de esclarecimento, que os efeitos da medida antecipatória contida naquela sentença devem permanecer até que ela seja confirmada ou revista pela segunda instância. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para o fim de extinguir a execução provisória em apenso - 0001933-74.2013.403.6000 - em razão de sua inadequação com o teor da medida antecipatória proferida em sentença, nos termos acima expostos.P.R.I.Campo Grande, 04 de novembro de 2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0011976-02.2015.403.6000 (00.0001744-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-39.1989.403.6000 (00.0001744-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X ANTONIO YOSHIMITIO OSHIRO X JOAO ARANTES DE MEDEIROS(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

**0012022-88.2015.403.6000 (2005.60.00.008915-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008915-85.2005.403.6000 (2005.60.00.008915-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X TEREZA CORREA MARQUES X ROSA CORREA MARQUES(MS004613 - ROSA CORREA MARQUES E MS013118 - TEREZA CORREA MARQUES)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

**0012105-07.2015.403.6000 (2008.60.00.007374-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007374-12.2008.403.6000 (2008.60.00.007374-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X VERGILIO CARLOS LOPES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012814-76.2014.403.6000 (2007.60.00.005446-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005446-60.2007.403.6000 (2007.60.00.005446-4)) ELIZER DE SOUZA BRITTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

PROCESSO: 0012814-76.2014.403.6000 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: ELIEZER DE SOUZA BRITTO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA ELIEZER DE SOUZA BRITTO ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a restituição liminar do imóvel objeto da matrícula nº 1803, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí, caracterizado pelo Lote 04, quadra 71, com área de 450 metros quadrados, contendo uma residência, um terreno e um salão comercial, situado à Rua Mathias de Albuquerque, nº 369, centro, na Cidade de Naviraí, sendo nomeado como depositário o Sr. Abrão Santos Silva. Sustenta ser o legítimo possuidor do imóvel em questão, tendo-o adquirido em praça realizada em 06/12/2010, pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). No respectivo edital não

constava a existência de ônus, de modo que não pode agora sofrer os efeitos da penhora em questão. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido ante à ausência de prova da posse, essencial à decisão de manutenção pretendida (fl. 16/17). Às fl. 20/22 o embargante junta novos documentos e pede nova apreciação do pedido de manutenção na posse. Em sede de contestação, a CEF reconhece ter havido a aquisição originária da propriedade imobiliária em questão em 06/12/2010, enquanto que o registro da penhora em questão ocorreu em 24/10/2014. Não houve, contudo, o registro da carta de adjudicação, ou seja, ao não registrar a aquisição originária da propriedade, deu causa à penhora. Destacou ter procedido à penhora com comedimento, razoabilidade e boa-fé, pois tinha certo que a propriedade imobiliária era de seus devedores. Salienta que não se opõe à pretensão do embargante, contudo, pede seja ele condenado aos ônus sucumbenciais, em razão de ter dado causa à penhora. É o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico que a aquisição do referido imóvel ocorreu em 06/12/2010, conforme documentos de fl. 08/09, ou seja, quase dois anos antes da determinação de penhora ocorrida em 22/06/2012 na ação em apenso (nº 0005446-60.2007.403.6000) e efetivamente ocorrida em 14/12/2012 (fl. 195 dos autos em apenso). A embargada CEF reconhece o direito do embargante, por entender ser prévia a arrematação do imóvel ao decreto de penhora, pedindo, contudo, a condenação do embargante nos ônus sucumbenciais em razão de ter dado causa à penhora ao não registrar a arrematação junto ao Registro do imóvel. E verifico ter razão a CEF, já que o imóvel jamais teria sofrido a constrição em questão se a referida arrematação tivesse sido averbada à margem do registro, o que confessadamente não ocorreu. Assim, apesar de lograr-se vencedor na demanda, estando caracterizado seu direito à liberação da penhora, com fundamento na teoria da causalidade, o embargante deve arcar com os ônus da sucumbência. Assim, tendo a aquisição do bem imóvel em discussão ocorrido antes do próprio ajuizamento da ação monitoria em apenso, concluindo-se pela necessidade de levantamento, como, aliás, reconhecido pela CEF. Os ônus da sucumbência, contudo, ficarão a cargo do embargante, já que deu causa à penhora, por não ter procedido à averbação da mesma junto ao registro do imóvel. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O Tribunal a quo, com base no contexto fático dos autos, assentou que ficou evidenciado o cabimento da condenação do recorrente em honorários pois ele deu causa à anulação da arrematação, por não ter providenciado o registro da transferência do bem. 2. Portanto, rever o entendimento adotado demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Nos termos da Súmula 303/STJ, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 4. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido. AGARESP 201401812452 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 552826 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:29/09/2014 Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de liberar a penhora efetivada nos autos em apenso nº 0005446-60.2007.403.6000, em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 1803, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí, caracterizado pelo Lote 04, quadra 71, com área de 450 metros quadrados, contendo uma residência, um terreno e um salão comercial, situado à Rua Mathias de Albuquerque, nº 369, centro, na Cidade de Naviraí. Nos termos da fundamentação supra, condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (0005446-60.2007.403.6000). P.R.I. Campo Grande, 05 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002267-41.1995.403.6000 (95.0002267-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X HILDA DE ALMEIDA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X FRANCISCA ZEQUIM COLADO(MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT E MS006546 - ANDRE LUIS RIBEIRO DUARTE) X RURALCRED REPRESENTACOES LTDA(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO)**

Defiro o pedido de f. 406. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

**0008768-88.2007.403.6000 (2007.60.00.008768-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDRESA SALES LOPES**

A FUNDAÇÃO NACIONAL DO EXÉRCITO - FHE ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial contra ANDREA SALES LOPES, objetivando o pagamento da importância de R\$ 70.202,62 (setenta mil, duzentos e dois reais, sessenta e dois centavos - em 03/09/2007), mais honorários advocatícios, na forma do art. 652-A do CPC. A presente ação foi ajuizada em 21/09/2007. Juntou documentos. Não houve êxito nas tentativas de citação da executada. A exequente indicou em 16/10/2015, novo endereço da executada, e requereu sua citação por hora certa. É o relato. Decido. Melhor analisando os autos, verifico a ocorrência, no presente caso, da prescrição intercorrente, a qual, segundo mandamento expresso do art. 219, 5º, do CPC, deverá ser reconhecida de ofício pelo magistrado, já que se trata de causa prejudicial à resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como no presente caso, prescreve em 5 anos, a contar do vencimento efetivo da dívida, conforme prescrito no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A dívida em questão datava, inicialmente, de 2005, conforme se infere dos documentos acostados à inicial. Esta ação foi proposta em 21/09/2007, do que se infere a sua tempestividade, em princípio, com relação ao prazo prescricional quinquenal. É fato, ainda, que o art. 219 caput e 1º do CPC dispõe que a citação válida interrompe a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 928/1093

prescrição, sendo que tal efeito retroage à data da propositura da ação, ou seja, momento em que, no presente caso, não havia decorrido o prazo quinquenal para cobrança da dívida. Ocorre que se fala em prescrição intercorrente quando decorre o prazo prescricional aplicável ao caso concreto (que, neste feito, é de 5 anos) da propositura da ação até a efetiva citação da parte executada. In casu não houve êxito nas tentativas de citação da executada, em razão delas sagrarem-se todas frustradas (f.39, 51, 77, 85, 96). Ora, resta claro pela narrativa acima que entre a propositura da ação (21/09/2007) e uma eventual citação válida (ainda não ocorrida até a presente data) já decorreu prazo superior ao legal para execução da presente dívida líquida, fundada em documento particular (art. 206, 5º, CC). Saliente-se, ainda, que a ausência de citação, no presente caso, diga-se, não se pode atribuir a demora à burocracia judiciária, motivo por que não se aplica a súmula 106 do e. STJ. Logo, deve-se reconhecer, com base no art. 598 do CPC, a prescrição ocorrida na presente execução de título extrajudicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. PRONUNCIADA DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial de notas promissórias vencidas e não pagas, aplica-se a norma geral do Código de Processo Civil (art. 646 e seguintes) e não a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), especialmente a norma inserida no 4º do art. 40 da LEP, que autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, por se tratar de lei específica. [...] 3. No caso, a execução foi ajuizada em 05.10.2000, dentro do prazo prescricional trienal, mas, em virtude do falecimento do réu, a citação foi frustrada, tendo a CODEVASF sido intimada em 2006 para impulsionar o processo, limitando-se a requerer, ao longo dos oito anos subsequentes, a suspensão do processo e o arquivamento provisório dos autos. 4. Somente a citação válida interromperia a prescrição, retroativamente à propositura da ação, de acordo com a norma inserida no caput e nos 1º e 4º do art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos de execução (CPC, art. 598). 5. Prescrição da pretensão de cobrança do título de crédito pronunciada de ofício (CPC, art. 219, 5º). Sentença mantida, entretanto, por outro fundamento. 6. Apelação da exequente a que se nega provimento. (TRF1: Quinta Turma; AC 00048902620054013303 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00048902620054013303; Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes; e-DJF1 28/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A sentença extinguiu a execução, fundada em título extrajudicial, com base no art. 267, VI, do CPC, convencido o juízo de que não citado o executado e passados cinco anos e meio do ajuizamento, falece interesse processual para o prosseguimento da execução. 2. À falta de norma impositiva, a extinção do processo, por falta de um de seus pressupostos de desenvolvimento válido e regular, prescinde da intimação pessoal das partes. 3. Incide, porém, a prescrição quinquenal se, passados mais de sete anos do vencimento da anuidade mais recente, a exequente não forneceu o endereço atualizado do citando, sem que possa atribuir a demora à burocracia judiciária, e deve ser declarada de ofício, pelo juízo. Aplicação do CPC, art. 219 e precedentes do Tribunal. 4. Apelação desprovida, com outros fundamentos. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 200751100086590 AC - APELAÇÃO CIVEL - 613444; Relatora: Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo; E-DJF2R 12/02/2014). Pelo exposto, conhecida de ofício a prescrição intercorrente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e art. 31, da Lei nº 6.855/80. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a tríplex relação processual. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 27/10/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0009063-86.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MYRIAN STELLA WANDERLEI DE OLIVEIRA(MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA)

PA 0,10 Serve o comprovante de bloqueio como Auto de Penhora. Intime-se a respeito o devedor, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que decorrido esse prazo sem manifestação, iniciar-se à, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo oferecer impugnação.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0008827-95.2015.403.6000** - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Com a prolação da sentença, encerra-se o ofício jurisdicional de primeiro grau, razão pela qual, indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo requerente às f. 26/28. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011232-41.2014.403.6000** - VAGNER DE DEUS(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS018044 - ELAINE GOIS DOS SANTOS GIANOTTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

SENTENÇA VAGNER DE DEUS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR(A) DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, objetivando compelir a autoridade impetrada a rematricular o impetrante no segundo semestre de Direito, período noturno, na UCDB, campus Campo Grande/MS, determinando-se, ainda, o acesso do impetrante ao campus e o abono das faltas. Sustentou, em síntese, que é estudante esforçado, obtendo boas médias no ENEM o que lhe possibilitou a aprovação no vestibular da Universidade Católica Dom Bosco para o curso de Direito. Entretanto, apesar de ter cursado o 1º semestre de 2014, por não apresentar o certificado de conclusão de ensino médio, teve seu pedido de matrícula para o 2º semestre negado pela universidade. No despacho de f. 50/51, foi determinada por este juízo a intimação do impetrante para esclarecer por qual motivo não

pôde apresentar o certificado de conclusão do ensino médio à impetrada. Na mesma ocasião foi adiada a apreciação do pedido liminar para o momento em que estabelecido um contraditório mínimo, razão pela qual foi determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal. Devidamente intimado, o impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de f. 53. A autoridade impetrada apresentou informações às f. 57/61, sustentando, em síntese, a impossibilidade de realização da rematrícula do impetrante em razão do fato deste não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio, conforme termo de compromisso ajustado com este no momento da matrícula. Às f. 77/78 o impetrante informou que ainda está cursando o ensino médio, restando apenas as disciplinas de Inglês, Artes e Português para sua conclusão. Na mesma oportunidade foi requerida a apreciação do pedido liminar em caráter de urgência, uma vez que ao impetrante teria sido impedido o acesso ao campus, razão pela qual a realização das avaliações estaria prejudicada. A liminar foi indeferida às f. 79-82. O MPF opinou pela denegação da segurança pleiteada (f. 86/86-v). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. É sabido que o mandato de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pelo impetrante, bem como as provas por ele trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado. Por ocasião da análise do pedido liminar assim me pronunciei: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Analisando os presentes autos, não vislumbro, a priori, qualquer ilegalidade no ato questionado nos autos. Isso porque, como se sabe, é requisito indispensável para o ingresso no ensino superior a conclusão da educação básica, o qual se comprova pelo certificado de conclusão do ensino médio. Ocorre que o impetrante não apresentou tal documento à autoridade impetrada, mesmo após assinatura de termo de compromisso e prorrogação do prazo para entrega concedida pela universidade, de modo que esta não poderia, a priori, realizar sua rematrícula, sob pena de ofensa ao art. 44, inciso I, da Lei 9.394/96. É de se salientar que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula ou rematrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Assim, ausente ao menos um dos requisitos para a concessão do pedido liminar, qual seja, a verossimilhança do direito invocado, indefiro o pedido liminar. Intimem-se as partes sobre a presente decisão. Encerrado o prazo recursal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao indeferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para denegação do pedido inicial. Consoante jurisprudência firmada do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, ser possível a realização de matrícula de aluno que, embora não apresente o certificado exigido pela Lei n. 9.394/96 no respectivo ato, comprova a conclusão do ensino médio por meio de declaração emitida pelo estabelecimento escolar. Nesse caso poderia cogitar-se a aplicação da teoria do fato consumado pretendida pelo impetrante. Não é o que ocorreu in casu, porém, uma vez que o impetrante não concluiu o ensino médio, sendo admitido na Universidade após aprovação no ENEM de 2013. Entretanto, como não apresentou posteriormente o certificado de conclusão do ensino médio, não foi realizada a sua rematrícula no curso. Deveras, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). O fato de o impetrante ter sido classificado em processo seletivo não excepciona a regra já mencionada, nem lhe garante o direito à matrícula em curso superior em detrimento de outros candidatos que tenham cumprido todos os requisitos. Outrossim, conforme bem asseverado pelo impetrante do Parquet: Verifica-se nos autos que, muito embora o Impetrante tenha obtido nota suficiente para classificar-se em uma das vagas oferecidas para o curso de direito da UCDB, pois o acadêmico Impetrante não apresentou documento essencial para poder cursar nível superior deixando de cumprir a exigência esculpida no art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. Sobreleva salientar que o Impetrante sempre esteve ciente dessa pendência, conforme admite na petição inicial. (f. 86-v). Destarte, as negativas em efetuar a matrícula do impetrante sem que comprove ter concluído o ensino médio ou mesmo de expedição do certificado de conclusão não consubstanciam ilegalidade ou abusividade, pois, na verdade, nada mais são do que a estrita observância das normas acima referidas. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE ATESTE A CONCLUSÃO DO 2º GRAU. LEGALIDADE. 1. Ausência de ilegalidade na conduta da instituição de ensino que exige para a matrícula em curso superior documento que comprove a conclusão do 2º grau, nos termos do art. 44 da Lei n. 9.394/96. 2. Os documentos

apresentados pelo impetrante comprovam que ele ainda não havia concluído o ensino médio quando requereu sua matrícula em curso de graduação. 3. Apelação desprovida. (TRF3: Quarta Turma; AMS 00001662320124036004 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341221; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015; Relatora: Desembargadora Federal Alda Basto). Grifei.ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era conluente do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01 e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data:21/11/2013). Grifei.Desse modo, não resta configurado direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Diante das razões acima expostas, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0004145-25.2014.403.6003 - VANESSA FELIX DA SILVA FRANCA(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL**

PROCESSO: \*00041452520144036003\* SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VANESSA FELIX DA SILVA FRANÇA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA VANESSA FELIX DA SILVA FRANÇA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial que determine o afastamento da obrigatoriedade da aprovação em exame de suficiência para os Técnicos em Contabilidade como condição para sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade deste Estado. Aduziu, em breve síntese, ter concluído o curso de técnico em contabilidade e colado grau em 17 de dezembro de 2013, junto à Unidade de Modelo de Ensino - UME, na cidade de Dracena/SP. Em agosto de 2014 foi notificada a proceder o seu registro profissional, tendo em vista seu exercício de atividades de natureza Fisco-Contábil no Escritório Rural de Brasilândia Ltda., sob pena de autuação. Pleiteou a sua inscrição no CRC/MS, que lhe foi negada, sob o argumento de que seria necessária a aprovação no exame de suficiência, com base na Lei n.º 12.249/2010, o que se revela, em seu entender, ilegal, ante a disposição contida no art. 12, 2º, daquele diploma legal. Juntou documentos. O presente writ foi impetrado inicialmente na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, tendo aquele Juízo declinado da competência em razão da sede da autoridade impetrada (f. 59/59-v). A impetrante recolheu as custas judiciais iniciais (f. 65/66). O pedido de liminar foi indeferido (f. 68-72). Às f. 80-87, a autoridade impetrada prestou informações, onde alegou a legalidade do ato combatido, haja vista ser sua função proteger a classe profissional dos contabilistas e a própria sociedade dos maus profissionais. Frisa que a exigência em questão não fere o Decreto Lei nº 9.295/46, pois este, com alteração promovida pela Lei 12.249/2010, autoriza a realização do referido exame. Além disso, diz que lhe compete dirimir quaisquer dúvidas acerca do exercício profissional em questão. Sustentou que o exame em questão é obrigatório para os técnicos em contabilidade que busquem obter o seu registro profissional e que tenham concluído tal curso após a edição da lei. Informou que após 1º de junho de 2015 não é mais permitido o exercício profissional aos técnicos em contabilidade que não estiverem registrados no CRC, nos termos do art. 12, 2º, do Decreto-lei 9.295/46. Juntou documentos. Às f. 97-98 o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, haja vista que a impetrante concluiu o seu curso técnico quando já se encontrava em vigor a Lei nº 12.249/2010. É o relato. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso vertente, a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 17/12/2013 (fls. 24/25), ou seja, após a edição da Lei n.º 12.249/2010, ficando, assim, submetida às suas disposições. O Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Grifei. Nos termos do caput do transcrito artigo, em um juízo perfunctório característico desta fase processual, entendo que o exame de suficiência deve ser imposto à impetrante. Explico. A legislação vigente condiciona o exercício da profissão de contador ao cumprimento das seguintes exigências: 1º) regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação; 2º) aprovação em Exame de Suficiência; 3º) por fim, o registro no CRC respectivo. O 2º do dispositivo legal acima transcrito apenas permite que continuem atuando na profissão de contador os técnicos em contabilidade já registrados em CRC e os que venham a se registrar até o prazo limite de 1º de junho de 2015. Com esse dispositivo a lei buscou excepcionar tão somente a exigência de que para o exercício da profissão de contador é necessária a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo

Ministério da Educação, não, porém, a obrigação de aprovação em Exame de Suficiência. Do contrário, criar-se-ia uma distinção inadmissível entre os profissionais de contabilidade que finalizassem seus cursos após a entrada em vigor da Lei 12.249/10 e até 1º de junho de 2015, permitindo que os técnicos em contabilidade nessas condições fossem dispensados do exame de suficiência enquanto que os bacharéis em contabilidade não gozariam de tal benesse. Afirmar que o art. 12, 2º do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010) eximiria os técnicos em contabilidade sem registro no conselho de classe após o advento da Lei 12.249/2010 da prestação do exame de suficiência é sustentar tese violadora do princípio da isonomia, já que os bacharéis em Ciências Contábeis formados a partir de 11/06/2010 não seriam alcançados por tal isenção, o que configuraria inexplicável disparate indevidamente perpetrado pelo legislador. Portanto, o escopo do 2º do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, é assegurar o livre exercício profissional aos técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, desde que atendidas as qualificações estabelecidas no caput do mesmo diploma legal, nos termos fixados pelo art. 5º, XIII, da CF/88. Mesmo que se faça uma interpretação extensiva do art. 12, 2º da Lei nº 12.249, a verdade é que a situação fático-jurídica da impetrante não se enquadra no referido texto normativo. Somente os técnicos e os bacharéis que já estivessem formados antes da referida lei (além dos que já tinham registro no respectivo CRC, mas que por falta de exercício da profissão estivessem inativo) é que têm assegurado o direito ao exercício da profissão e ao correspondente registro sem necessidade de exame, o que não é o caso da impetrante, conforme entendimento já esposado por este Juízo em outros casos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei nº 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (TRF2: Sétima Turma Especializada; AG 201400001029292 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO; Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO; E-DJF2R - Data: 10/12/2014). Grifei. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos (TRF2: Oitava Turma Especializada; APELRE 201251010094271 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 601532; Relatora: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA; E-DJF2R - Data: 14/10/2014). Grifei. Ademais, a Resolução nº 1.461/2014 expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade - e aparentemente aplicado ao caso pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - conforma-se à única interpretação lógica que se deve dar ao caso e passa pelo crivo do princípio da legalidade e dos limites ao poder de regulamentação dele decorrentes. Sabe-se que o princípio da legalidade desempenha papel de destaque no Direito Administrativo ao impor a necessidade de observância da lei pelo administrador público em todos os atos por este expedidos. Entretanto, é também inquestionável que o nosso ordenamento jurídico atribui ao Poder Executivo a expedição de regulamentos executivos, isto é, de mero cumprimento da lei (artigo 84, IV, da nossa CF/88), dos quais o decreto regulamentar é um dos exemplos. Entrementes, além do decreto regulamentar, a doutrina esclarece que o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de outros atos administrativos classificados como atos normativos, quais sejam: resoluções, portarias, deliberações, instruções normativas (estas últimas com fundamento no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/88); há, ainda, os regimentos, expedidos por órgãos colegiados para fins de normatizar o seu funcionamento interno; todos os atos citados são editadas por autoridades que não o Chefe do Executivo, também com a finalidade de especificar os mandamentos das leis, decretos e regulamentos, sucessivamente. Tem-se, portanto, inquestionável a possibilidade de o Poder Executivo desempenhar função normativa, expedindo atos com determinado grau de generalidade e abstração visando tão somente o fiel cumprimento das disposições legais. A questão torna-se discutível, porém, quando analisada sob o ponto de vista dos limites necessários a esta produção normativa infralegal. Assim dispõe o mencionado ato administrativo normativo, que regulamenta o Exame de Suficiência, publicado no D.O.U de 14/12/2011: Art. 1º O Art. 2º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2011, Seção 1, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. Art. 2º O Art. 5º da Resolução CFC nº 1.373/2011 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei nº 12.249/2010; II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. Art. 3º Revoga o Art. 16 da Resolução CFC nº 1.373/2011. Art. 4º Esta Resolução entra em

vigor na data de sua publicação. Vê-se que se impõe como requisito para obtenção de registro em CRC a aprovação no referido exame aos concluintes do curso de técnico em contabilidade em data posterior à publicação da Lei nº 12.249/2010, em consonância com o previsto no próprio diploma legal, em seu art. 12, 2º, não havendo a priori qualquer extrapolação ao do direito regulamentar. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido. Desnecessária a perquirição acerca da presença do periculum in mora. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da ausência de ilegalidade da exigência de submissão da impetrante ao exame de suficiência, uma vez que quando a impetrante concluiu o seu curso técnico, em dezembro de 2013, já se encontrava em vigor a Lei nº 12.249/2010. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Dessa forma, considerando que a Impetrante concluiu o seu curso técnico somente em dezembro de 2013 (f. 24), quando já se encontrava em vigor a Lei 12.249/10, não restam dúvidas de que deverá cumprir aos novos requisitos legais, vigentes a partir de 11/06/2010, notadamente no que tange à submissão exitosa ao exame de suficiência (f. 98). Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Custas pela impetrante. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 03/11/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0001164-95.2015.403.6000 - DORVALINO VIEIRA X ANTONIO CASARIN (MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

SENTENÇA DORVALINO VIEIRA e ANTÔNIO CASARIN ZELIR ANTONIO MAGGIONI, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando determinação que desobrigue o recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, conhecida por FUNRURAL. Sustentam que a cobrança do FUNRURAL aos produtores rurais, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, contraria o disposto no artigo 195, 8º, da Constituição Federal, razão pela qual referida norma deve ser declarada inconstitucional. Requerem, ainda, a expedição de ofício às empresas adquirentes mencionadas na inicial para que se abstenham de fazer o desconto da referida contribuição nas operações de venda de soja realizadas pelos impetrantes. Juntam os documentos de f.26-34. A liminar foi indeferida às f.37-42. Os impetrantes interpuseram agravo de instrumento às f.47-55, a qual foi mantida por este Juízo por seus próprios fundamentos (f. 56). O relator do agravo interposto negou seguimento ao recurso, conforme se depreende do andamento processual do feito disponível no site do e. TRF da 3ª Região. A autoridade impetrada prestou informações às f.62-69, onde destaca que, mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haveria bis in idem em face de que a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. O MPF aduziu não ser caso de manifestação meritória do Parquet, tendo em vista que o feito trata apenas de direito individual disponível, em que as partes estão devidamente representadas para o patrocínio da defesa dos seus interesses (f.74/76-v). É o relatório. Decido. Verifico que, de fato, assiste razão aos impetrantes. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30. ....omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim

estabeleceu:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:Art. 12.

.....omissis.....V - .....omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30. ....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs:Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes

do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no

artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETTER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da autoridade impetrada, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da parte autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pelos impetrantes, entendo que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da

Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Reª Mirª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a ação foi ajuizada em 29/01/2015, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 29/01/2010 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).. Ante o exposto, concedo a segurança, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos impetrantes o direito de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a impetrada, ainda, a permitir que os impetrantes compensem com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 04/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal**

**0012176-09.2015.403.6000 - GABRIELA DESIREE TIAEN DOS SANTOS(MS019567 - PAULO DE MEDEIROS FARIAS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE UNIDERP DE CAMPO GRANDE-MS**

Autos n. \*00122760920154036000\*Saneador Instada à f.38, a esclarecer qual o interesse processual no manejo desta ação, eis que o documento de f. 30 indica que a impetrante não terá que dispor de qualquer recurso próprio para o custeio de seu Curso de Medicina, peticionou às ff. 40-43 ratificando os termos da inicial, qual seja, que o valor da semestralidade é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), tendo, inclusive, juntado uma cópia do contrato firmado com a Universidade Uniderp. Ocorre que, inobstante estar ilegível a data contida à f. 48, me parece que o pacto mencionado foi firmado em 03/11/2014, ou seja, bem antes da data contida no documento de f. 30 que, em princípio, demonstra que a autora obteve junto à IES um desconto sobre o valor de sua semestralidade, que, ao final importou no valor de R\$ 39.000,00. Logo, uma vez que não resta devidamente esclarecido o ato coator, postergo a apreciação do pleito liminar

para após a vinda das informações. Frise-se que a impetrante não terá prejuízo, eis que eventual deferimento da liminar, por se tratar de decisão judicial, deverá ser cumprida pelos impetrados mesmo após o encerramento do prazo para formalização do aditamento do FIES. Notifiquem-se os impetrados para prestarem as informações. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 29 de outubro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0012311-21.2015.403.6000** - SIDNEI DA SILVA PERFEITO(RS067356 - JONATAN KATZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de ação mandamental proposta por SIDNEI DA SILVA PERFEITO contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL nesta Capital, pelo qual ele objetiva, em sede de liminar, ordem judicial que determine a expedição de novo CNPJ em nome do Primeiro Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Sidrolândia, no prazo de 24 horas. Narra, em breve síntese, ter sido aprovado no IV Concurso Público de Serviços Notariais e Registros de Mato Grosso do Sul, recebendo a delegação do Primeiro Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Sidrolândia. Recebeu a respectiva outorga no dia 25/09/2015 e a investidura no dia 16/10/2015, sendo que o respectivo Edital lhe concedeu prazo de 30 dias para entrar em exercício, sob pena de caducar a delegação e suportar eventual reparação civil por ter impedido outro candidato de escolher a serventia. Em 14/10/2015 a Corregedoria do TJMS editou RECOMENDAÇÃO AOS NOVOS DELEGATÁRIOS - IV CONCURSO PÚBLICO em que esclarece as providências necessárias ao exercício da atividade delegada, destacando a necessidade de novo cadastro nacional de pessoa jurídica como base para cadastramento da serventia no SGE - Sistema de Gerenciamento de Escrituras. Assim, em 17.10.2015 solicitou via web nova inscrição no CNPJ, o que foi negado pela autoridade impetrada ao argumento de que o Cartório já possui tal Cadastro e que o impetrante deveria assumir o CNPJ antigo. O impetrante não concorda com tal fundamento, pois ao ingressar na atividade em questão, dá início a todas as relações jurídicas pertinentes, quer em relação ao Fisco, quer em relação ao serviço e aos empregados. O não fornecimento de novo CNPJ inviabiliza o exercício do labor em questão, o que não se coaduna com a razoabilidade. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida. A verossimilhança dos argumentos iniciais está suficientemente demonstrada, uma vez que o notário, como é sabido, é responsável por todos os atos praticados por ele e pelos seus prepostos - empregados -, no exercício das funções notariais. Nesse sentido, dispõe a Lei 8.935/94: Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos. 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos. 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. E sobre a responsabilidade dos Notários, a mesma lei dispõe: Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal. Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública. Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil. Vê-se, portanto, que a lei dispõe sobre a responsabilidade dos Notários, caracterizando de forma clara e expressa os atos de seus prepostos como sendo atos próprios do notário e trazendo para este a responsabilidade daqueles no que se refere à prática de atos relacionados ao serviço em questão. Assim considerando a situação fática posta, não se revela razoável ou proporcional exigir que um Notário, ao assumir uma Serventia, o faça com toda a carga anterior de responsabilidades que o respectivo CNPJ traz. Numa primeira análise da questão litigiosa posta, verifico que tal Cadastro deve estar ligado à pessoa por ele responsável - ao notário propriamente dito. A conduta pretendida pela Administração - repassar o CNPJ já existente para o Cartório a um novo Notário, no caso de aprovação em concurso público - viola, aparentemente, as regras de responsabilidade e a própria razoabilidade preconizada na Carta, pois viabiliza possível e futura transferência de responsabilidade juntamente com a transferência do Cadastro. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o tema, assim já decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação

da União e remessa oficial a que se nega provimento. AMS 0013486122013403100 MS - APELAÇÃO CÍVEL - 352067 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também se revela presente considerando que o impetrante foi investido no cargo em 16/10/2015 e possui 30 dias para entrar em exercício (fl. 30/31), sob pena de perder a Serventia escolhida e ainda responder eventualmente por perdas e danos. Presentes ambos os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça novo CNPJ para o Primeiro Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Sidrolândia, no prazo de 72 horas, devendo este ficar vinculado à pessoa do impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Intime-se o impetrante para, no prazo de quinze dias (art. 37, do CPC), trazer o original da procuração outorgada, a fim de regularizar a representação processual, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 03 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0012419-50.2015.403.6000** - CLARA GUAZINA CARRAPATEIRA(MS019172 - PAULO LOUREIRO PHILBOIS) X DIRETOR DA FACUL. DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, URBANISMO E GEOGRAFIA - FAENG/UFMS X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA FAENG/UFMS X PRESIDENTE/A DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO/COEG/FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

PROCESSO: \*00124195020154036000\* Trata-se de ação MANDAMENTAL, onde a impetrante busca, em sede de liminar, o prosseguimento de seu requerimento de antecipação de duração de curso de graduação. Já na inicial, destaca a prevenção da 4ª Vara Federal, em razão do anterior ajuizamento de ação mandamental extinta em razão da desistência por parte da impetrante. Esclarece que naquele feito buscava-se evitar um determinado ato da autoridade coatora e que, em tendo sido praticado tal ato, houve a necessidade de adequação da ação e das razões do writ. Juntou documentos. É o relato. Decido. De uma leitura da inicial e do Termo de Prevenção de fl. 107, vê-se que houve o prévio ajuizamento de ação mandamental - 0011402-76.2015.403.6000 - onde o impetrante buscava providência judicial idêntica à pretendida nesta ação - prosseguimento de seu pedido (CLARA GUAZINA CARRAPATEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando as autoridades acima indicadas como coatoras. Sustenta preencher os requisitos para abreviação do curso de Engenharia Civil da FUFMS, porquanto possui extraordinário aproveitamento nos estudos, mencionando, a título de exemplo, ter sido escolhida monitora de Geometria Descritiva, cartas de recomendações de professores e profissionais da área e participação, com excepcional aproveitamento, no programa Ciência sem Fronteiras. Entretanto, adianta que seu pedido será indeferido pela instituição e que a proposta de emprego que recebeu para o cargo de Engenheira de Gestão Júnior da empresa Anova Brasil Serviços de Construção Ltda já terá expirado ao tempo da próxima reunião do Conselho de Ensino de Graduação. Pretende ver assegurado o direito de ser submetida à avaliação de que trata o parágrafo 2º do art. 47 da Lei nº 9.393/96. Com a inicial foram apresentados documentos... - extraído de <http://svatrf320.trf3.jus.br/csp/cspproducao/jfmvmc1.csp>. Aquela ação foi extinta sem resolução de mérito, conforme se verifica da consulta do andamento processual do referido feito. Desta forma, está a incidir, no caso, a regra prevista no art. 253 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) A prevenção, in casu, é notória, já que na ação mandamental tratava de idêntico assunto e continha pedido também idêntico ao da presente. Por todo o exposto, remetam-se os presentes autos à 4ª Vara Federal, em face da prevenção, nos termos do art. 253, II, do CPC. Ao SEDI para as respectivas anotações. Campo Grande, 05 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001784-93.2004.403.6000 (2004.60.00.001784-3)** - HELINEY DE MIRANDA X WILSON BRITTO JUNIOR X CRISTIAN TORALEZ DE OLIVEIRA X MARCOS GOMES SELLES X VICENTE MIRANDA ROSARIO X ADERCIO CAMPOSANO X HELIA DE MIRANDA NASCIMENTO X ILSO SOARES BANDEIRA X ANTONIO ELIAS CORREIA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ANTONIO ELIAS CORREIA X ADERCIO CAMPOSANO X CRISTIAN TORALEZ DE OLIVEIRA X HELIA DE MIRANDA NASCIMENTO X HELINEY DE MIRANDA X ILSO SOARES BANDEIRA X MARCOS GOMES SELLES X VICENTE MIRANDA ROSARIO X WILSON BRITTO JUNIOR(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ato ordinatório: Intimação das partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)..

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0001669-72.2004.403.6000 (2004.60.00.001669-3)** - CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X HERNESTON MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIANO DE ALMEIDA DA SILVA X MARCOS ROBERTO DUARTE X JEFFERSON LUIZ MACIEL CRISTALDO X JAIR GARCETE PRADO X MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS X SANDRO JOSE GOES X JOSE ALBERTO MOORE X CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS X CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X HERNESTON MONTEIRO DOS SANTOS X JAIR GARCETE PRADO X JEFFERSON LUIZ MACIEL CRISTALDO X JOSE ALBERTO MOORE X LUCIANO DE ALMEIDA DA SILVA X MARCOS ROBERTO DUARTE X MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS X

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório suplementar em favor de José Alberto Moore (2015.427).DESPACHO DE F. 415: Tendo em vista o certificado à f. 413, expeça-se o ofício requisitório suplementar em favor de José Alberto Moore e intime-se a União para manifestar sobre o prosseguimento do feito. Ademais, verifico que Jefferson Luiz Maciel Cristaldo ainda não levantou o seu crédito de f. 375, motivo pelo qual determino que seja oficiado ao TRF3 solicitando que seja alterado o valor devido ao exequente, devolvendo-se o excedente em favor do TRF3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006493-50.1999.403.6000 (1999.60.00.006493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X LUIZA SOARES DE MELO(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA SOARES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TENORIO DE MELO**

Verifico que houve bloqueio de valor ínfimo (R\$ 0,66), motivo pelo qual determino sua liberação. Quanto ao outro bloqueio, transfira-se para uma conta judicial, servindo o comprovante de bloqueio como Termo de Penhora. Após, intemem-se da penhora os executados, para que comprovem, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido esse prazo sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecerem impugnação.

**0006525-45.2005.403.6000 (2005.60.00.006525-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-59.1997.403.6000 (97.0003477-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO) X ALCIDES MARINI X ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS GONCALVES X ARILDA BARROS PADILHAS X AZIZ GUIMARAES NAVARRO X CARLOS IZIDORO FERREIRA X DULCE GUERRA GOMES X ELIANE FREITAS DE ALENCAR RODRIGUES X EVANILDA DE JESUS GONCALVES X IRACI GALAN BELLO X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL X MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA X PEDRO WYNHASKI X RONY LAUDSON GUTERRES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MARINI X UNIAO FEDERAL X ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ARILDA BARROS PADILHAS X UNIAO FEDERAL X AZIZ GUIMARAES NAVARRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS IZIDORO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DULCE GUERRA GOMES X UNIAO FEDERAL X ELIANE FREITAS DE ALENCAR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EVANILDA DE JESUS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X IRACI GALAN BELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO WYNHASKI X UNIAO FEDERAL X RONY LAUDSON GUTERRES**

Transfira-se desde já para uma conta judicial um dos bloqueios de f. 251, servindo o comprovante de bloqueio como Termo de Penhora. Após, prossiga-se conforme já determinado à f. 246....No caso de existência de depósitos ou aplicações, lavre-se auto de penhora e intime(m)-se a respeito o(s) executado(s), para que comprove(m), em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido esse prazo sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

**0002318-61.2009.403.6000 (2009.60.00.002318-0) - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER(DF029190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR) X CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA(MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER X CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA**

Fica intimada a parte exequente, para no prazo de 10 (dez dias), indicar bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

**0011288-16.2010.403.6000 - MAURO NUNES DE ASSUNCAO(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURO NUNES DE ASSUNCAO**

Defiro o pedido de f. 339. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor), através de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da ementa e acórdão de f. 279, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEAO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA.\*\***

## **Expediente N° 3567**

### **ACAO PENAL**

**0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Vistos, etc. Às fls.1626/1627 a defesa do acusado José Arthur Marinho Sahib alega cerceamento de defesa porque teve menos de um mês para devolver os autos, que possui nove volumes, em carga, não havendo tempo hábil para análise dos mesmos. É um breve relato. O i. patrono do acusado retirou o processo em carga em 14/10/2015 pelo prazo de 10 dias, vez que o despacho de fls.1606 reabriu o prazo para resposta, e de acordo com o artigo 396 o prazo é de 10 dias: Art.396 - Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A defesa, a pedido do cartório, devolveu os autos em 09/11/2015, prazo este há muito extrapolado os dez dias de carga. O advogado do acusado José Arthur já obteve vista dos autos, conforme fls.1232, tendo inclusive apresentada a defesa preliminar (fls.1233/1260), não sendo nova a causa para defesa. Por outro lado, a referida interceptação telefônica, consiste em apenas 02 volumes de processo. A secretaria da vara agiu acertadamente ao cobrar a devolução dos autos, pois em cumprimento aos provimentos nº 64 e 77 da COGE (Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região). Art. 245. Os livros de cargas de autos aos advogados, peritos, MPF, procuradores da AGU, FN, INSS, DPF e entidades assemelhadas serão formados pelas guias emitidas pelo controle eletrônico do sistema informatizado oficial. 4º O diretor de secretaria fiscalizará os processos pendentes de devolução além do prazo legal, mediante emissão de relatório fornecido pelo sistema informatizado que aponte as cargas em aberto. Art. 77. Durante os trabalhos da inspeção geral ordinária, é obrigatória a contagem física de todos os processos em tramitação na Vara, mediante uso de rotina apropriada e leitor de código de barras para verificação de eventuais divergências. 1º Os processos que se encontrem com prazo excedido em poder de advogados e procuradores do MPF, AGU, PFN, INSS, DPU, CEF, Conselhos Regionais e outros, em especial durante os trabalhos de inspeção geral ordinária, deverão ser requisitados mediante publicação ou intimação pessoal, dando-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para devolução, e, em caso negativo, proceder-se-á de imediato à expedição do mandado de busca e apreensão, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil. No caso de Vara Federal competente para processar e julgar execuções fiscais, a requisição, no tocante aos feitos dessa natureza, poderá ser dispensada a cargo e sob responsabilidade do Juiz Federal Titular. Além de José Arthur há mais 3 réus sendo processados, o deferimento de mais prazo nos termos requerido pela defesa, pode ser alegado como excesso de prazo pelos demais réus. Diante do exposto, defiro a defesa do acusado José Arthur o prazo de 48 horas para providenciar as cópias ou digitalizar as peças dos processos que entende necessária a sua defesa. Campo Grande, 11 de novembro de 2015. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

## **Expediente N° 3568**

### **ACAO PENAL**

**0011817-79.2003.403.6000 (2003.60.00.011817-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO JOSE TONIN FRANCA(MS000832 - RICARDO TRAD)

À defesa do acusado Márcio José Tonin França para apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Intime-se. Campo Grande-MS, em 21 de outubro de 2015.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

## **Expediente N° 4000**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007179-80.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifestem-se os réus sobre a petição da União Federal de fls. 428/431.

## ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0002947-64.2011.403.6000** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X TALES OSCAR CASTELO BRANCO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

Manifêste-se o réu sobre a proposta de honorários periciais de fls. 209/215.

## ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0011675-31.2010.403.6000** - APARECIDA DA SILVA ALBUQUERQUE(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 197/211, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafe para instruir o mandado de citação

**0001420-38.2015.403.6000** - WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ao autor para manifestação sobre sobre a proposta de honorários periciais de fls. 128/129, no prazo de cinco dias.

**0008007-76.2015.403.6000** - MARILZA FERNANDES DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o fim da greve do INSS, cumpra a autora a primeira parte do despacho de f. 55, devendo juntar cópia integral do requerimento administrativo, uma vez que, ao que consta nos autos, requereu mais de uma vez o benefício auxílio-doença.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0012273-09.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-49.2011.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO) X VERA LUCIA DOS ANJOS SOARES(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. Certifique-se nos autos principais.2- Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de quinze dias.3- Apensem-se estes autos aos autos n.º 0000620-49.2011.403.60004- Em seguida, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento da parte incontroversa.

**0012317-28.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007402-09.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO) X EUNICE DE CARVAHO - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO LUIZ DE CARVALHO(MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. Certifique-se nos autos principais.2- Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de quinze dias.3- Apensem-se estes autos aos autos n.º 0007402-09.2010.403.6000.4- Em seguida, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento da parte incontroversa.

## LIQUIDACAO POR ARTIGOS

**0000516-57.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 276. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**0000524-34.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 372/378. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**0000530-41.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de fls. 313/314. Intime-se.

**0000549-47.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de fls. 407/408. Intime-se.

**0000598-88.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 245. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**0008685-96.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1) Fls. 258-9. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0010192-92.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Ficam os requeridos intimados a se manifestarem, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelos peritos às fls. 258/261 e 263/264.

**0011743-10.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Mantenho a decisão objeto dos agravos de instrumento de fls. 234/240 e fls. 242/247. Intimem-se.

**0008668-55.2015.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Fls. 243-4. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0008673-77.2015.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1) Fls. 238-9. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0008674-62.2015.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Fls. 252-3. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006063-78.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-64.2011.403.6000) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X TALES OSCAR CASTELO

BRANCO X GUIOMAR ARAUJO CASTELO BRANCO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

Para tentativa de solução pacífica da controvérsia, designo audiência de conciliação para o dia 01/12/2015, às 14:30 horas. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

#### **Expediente N° 4002**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011239-96.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO BANCO DO BRASIL(MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR E MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003594-09.2009.403.6201** - SONIMARA SCHIO DE FREITAS MARQUES(MS012854 - GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ E MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Aguarde-se a comunicação da implantação do benefício. Após, dê-se vista novamente ao INSS. Intime-se.

**0008719-42.2010.403.6000** - ALTINA DE ALMEIDA FLORES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/188 e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

**0005689-62.2011.403.6000** - LUZIA FREITAS NEVES DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Intime-se a autora para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 166/177, e para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

**0008712-11.2014.403.6000** - HELIO JOAO SEVERO(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008808-26.2014.403.6000** - BARBARA FERNANDES(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial complementar de f. 133-4.

**0003913-85.2015.403.6000** - EUCLIDES PEDRO GARCIA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA E MS000604 - ABRAO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o autor intimado a comparecer no dia 02 de dezembro de 2015, às 09 horas, no consultório do Dr. Paulo Philbois Neto, situado na Rua Marcaju, 1077, nesta cidade, para realização da perícia judicial.

**0004699-32.2015.403.6000** - LEONILDA APARECIDA FREGULHA(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004831-89.2015.403.6000** - DANIEL BERTOLINO DA SILVA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que acompanham, inclusive sobre a preliminar de ausência de interesse (fls. 178-230).

**0007544-37.2015.403.6000** - DILZA DE SOUZA OLIVEIRA X ROSA ELENA DE SOUZA OLIVEIRA DE REZENDE(MS001587 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA E MS007178 - RENATA PAULA POSSARI E MS016141 - CAROLINA ALVES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008179-18.2015.403.6000** - SUELI BARCELLOS GIBALE(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008180-03.2015.403.6000** - CARLOS DEODALTO SALLES(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008923-13.2015.403.6000** - JOSIVAL FERREIRA DANTAS(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008995-97.2015.403.6000** - MARIA IZABEL RODRIGUES(MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0010165-07.2015.403.6000** - OLEGARIO DE OLIVEIRA ROSA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1106 - VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0010423-17.2015.403.6000** - ANTONIO CARLOS BARCELOS DOS SANTOS(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0010668-28.2015.403.6000** - OZIEL ANTUNES DA SILVA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0011281-48.2015.403.6000** - ELIZETE FIGUEIRA DE ALMEIDA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo o recurso de apelação de fls. 52-64, no efeito devolutivo, mantendo a sentença de fls. 41-7.2- Nos termos do art. 285-A, 2º, CPC, cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011373-26.2015.403.6000** - MOACIR ALVES DE CAMPOS(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo o recurso de apelação de fls. 62-73, no efeito devolutivo, mantendo a sentença de fls. 51-7.2- Nos termos do art. 285-A, 2º, CPC, cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012470-61.2015.403.6000** - SEBASTIANA PEREIRA DE JESUS(MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para adequar o valor da causa à pretensão econômica deduzida no prazo de cinco dias.

#### **ACAO POPULAR**

**0005928-32.2012.403.6000** - EZIO LUIS DA ROCHA BITTENCOURT X DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA X PATRICIA

BARBOSA FERREIRA X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO X ADRIANA DE SOUZA HONORIO X NILSON DE SA CAVALCANTI(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO E MS014463 - RAFAEL NETTO RODRIGUES) X CELIA MARIA SILVA CORREIA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X EDNA SCREMIN DIAS X SILVIA ARAUJO DETTMER X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVARES RESENDE FILHO X EDSON RODRIGUES CARVALHO(MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X LIA MORETTI E SILVA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE)

Intime-se a ré Lia Moretti e Silva, para, no prazo de dez dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000208-22.1991.403.6000 (91.0000208-9)** - JULIANA MARIA ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X PAULO AFONSO ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X LUCIANO SOARES ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ANA PAULA ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ESPOLIO DE ALTIVO ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS013131 - GABRIELA ALVES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Defiro o pedido de fls. 231, conforme requerido. Anote-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000072-87.2012.403.6000 (97.0005554-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-41.1997.403.6000 (97.0005554-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X LIDIA SCHOLZ PIZOLITO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS011203 - GEISON LUCIANO GONCALVES) X SANTO PIZOLITTO X JUVELINO PIZOLITO X JOAO PIZOLITTO X OSVALDO PIZOLITO X NIVALDO PIZOLITO X APARECIDO PIZOLITTO X ALBERTINA PIZOLITO RODRIGUES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

F. 261, item 2. Intime-se o Dr. Geison Luciano Gonçalves (f. 211)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000004-02.1996.403.6000 (96.0000004-2)** - LUIZA DA SILVA ARAUJO(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X LUIZA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Considerando que a defensora dativa (f. 173), Dr<sup>a</sup>. Lourdes Oliveira de Sá, atuou no feito em defesa dos interesses da autora até a folha 147, logo após a prolação da sentença (fls. 107-18), fixo seus honorários em 2/3 (dois terços) daqueles a que foi condenado o réu (f. 118).2) Citado (f. 320), inclusive quanto à verba honorária, o INSS não opôs embargos (f. 322, verso).Assim, expeça-se RPV do crédito relativo aos honorários, conforme valor fixado no primeiro parágrafo desta decisão, em favor da Dr<sup>a</sup>. Lourdes Oliveira de Sá.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório.3) Oficie-se ao Banco do Brasil S/A solicitando informação quanto ao cumprimento do ofício de f. 353, observando que o requerimento de f. 362 foi atendido, conforme consta da certidão de f. 364.Int.FICA A DRA.LOURDES OLIVEIRA DE SÁ INTIMADA A FORNECER O NÚMERO DO CPF PARA CADASTRO NO SISTEMA PROCESSUAL, OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE SEUS HONORÁRIOS.

#### **Expediente N° 4004**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000689-91.2005.403.6000 (2005.60.00.000689-8)** - NILTON MARINACCI FILHO(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005827E - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS005969E - TARIK ALVES DE DEUS E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Tendo em vista o local de domicílio do autor, apresentado pela União às fls. 967-8, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Araraquara/SP (art. 475, parágrafo único, do CPC)

**0000380-60.2011.403.6000** - CLEOMIR BARBOSA FROES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc.

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 160-71), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004114-82.2012.403.6000** - EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA(MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

**0004009-37.2014.403.6000** - MARIA FELIX BEZERRA DE ABREU(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S/A X ROSSI RESIDENCIAL SA X SANTO ESTANISLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a autora a inicial, especificando o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, uma vez que não atribuiu a essa empresa pública qualquer responsabilidade pelos alegados danos, como se vê nos fundamentos da inicial, mas requereu a condenação desta em danos materiais e morais e a restituir as prestações pagas. Intime-se.

**0004667-61.2014.403.6000** - JOAQUIM ALVES DELGADO - ESPOLIO X MARIA FERNANDA DOS SANTOS DELGADO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

1- Tendo em vista a informação de que o autor contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ele não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples. 2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

**0009366-61.2015.403.6000** - DMM LOPES & FILHOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007597E - LUCAS BASTOS SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

**0010445-75.2015.403.6000** - PATRICIA DA SILVA PEDROSA(MS014796 - PRISCILA ERNESTO DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0012252-33.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANGELICA FABRES SIQUEIRA

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL 1. Retifico o despacho inicial. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2015, às 14:30 horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de antecipação de tutela. Int. Citem-se. Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0012297-37.2015.403.6000** - TIAGO SOARES DE LIMA DOS SANTOS(MS017819 - FERNANDO LUIZ CLAUDINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0012314-73.2015.403.6000** - BANCO DO BRASIL S/A(MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI) X PAPELARIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Nos termos do art. 284, CPC, intime-se o autor para emendar a inicial, requerendo a citação do adquirente e do réu, bem como para adequar o valor da causa à pretensão econômica, apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias. Após, conclusos novamente.

**0012398-74.2015.403.6000** - ALEX SILVA LOPES(MG093498 - SILVIO MAGRI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Intime-se a ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de vinte dias. No mesmo mandado, cite-se. 3- No mesmo prazo, comprove o autor a situação do financiamento do veículo junto ao proprietário fiduciário. 4- Notifique-se o Banco Panamericano para que diga se possui interesse na presente ação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010376-77.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE LOTFI CORREA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 26, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

#### **Expediente N° 4005**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012425-57.2015.403.6000** - DANIEL ARAUJO BOTELHO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Pretende o impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20/11/2015. Afirma que, embora adimplente, está sendo impedido de exercer o direito ao voto, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Decido. O Presidente do Conselho Federal é parte ilegítima, uma vez que o ato combatido, Resolução 04/2015, foi expedido apenas pela segunda autoridade. No mais, estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art.

34:..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES DE 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados

inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, é inaplicável o 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade. Diante do exposto, excludo da lide o Presidente do Conselho Federal da OAB, por ilegitimidade passiva e, no mais, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar à parte impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada (Presidente da OAB - Seccional de MS) para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Retifiquem-se os registros. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0012526-94.2015.403.6000** - MARCUS VINICIUS PEREIRA ALEGRE(MS012930 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RAMOS) X DIRETOR DA ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL - AESMS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da AESMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Intimem-se.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**

**Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

**Expediente N° 938**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004003-69.2010.403.6000 (2007.60.00.000680-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-61.2007.403.6000 (2007.60.00.000680-9)) REDE PAN DE POSTOS E SERVIOS LTDA X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARIA LEILA POMPEU(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS019100 - GABRIEL GALLO SILVA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006734-09.2008.403.6000 (2008.60.00.006734-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-06.2002.403.6000 (2002.60.00.003702-0)) PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - massa falida(MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sua impugnação, a União suscita, preliminarmente, a necessidade de garantia da execução como requisito de admissibilidade destes embargos (fl. 293). De fato, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos

suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDCI no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Quanto à suficiência da penhora, registro que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos quando do julgamento do REsp nº 1127815/SP, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual

Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque)Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, primeiramente concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.Intime-se.

**0006708-40.2010.403.6000 (2000.60.00.000247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-04.2000.403.6000 (2000.60.00.000247-0)) JOSE PEREIRA DE SANTANA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a impugnação de fls. 66-72 manifeste-se o embargante José Pereira de Santana, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, deverá o embargante informar se pretende a desistência da ação - em razão da adesão da pessoa jurídica ao parcelamento - nos termos do art. 6º da Lei nº 11.941/09.Priorize-se, por se tratar de processo da Meta 2 do CNJ.

**0008569-61.2010.403.6000 (2005.60.00.003820-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-74.2005.403.6000 (2005.60.00.003820-6)) FRIGOLOP - FRIGORIFICO LTDA X JOSE CARLOS LOPES X ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES )**

SENTENÇASSENTENÇA TIPO AFRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA, JOSÉ CARLOS LOPES e ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES opuseram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO, alegando que: i) são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda; ii) as certidões de dívida ativa que subsidiavam a execução fiscal são nulas, porque não observados os princípios do contraditório e da ampla defesa; iii) há inúmeros vícios nas CDA n. 35.095.101-2 e 35.286.866-0; ; iv) ocorreu a prescrição dos créditos tributários; v) inconstitucionalidade da parcela referente ao salário-educação (CDA n. 35.286.866-0) e vi) ilegalidade e invalidade da multa em relação à CDA n. 35.286.866-0.Juntou os documentos de f. 56/58 e 67/149.Os Embargos à Execução Fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (f. 150).A FAZENDA NACIONAL apresentou a impugnação de f. 151/162, pug-nando pela improcedência dos embargos. Aduziu, ainda, que o Embargante Frigolop aderiu ao parcelamento REFIS, pug-nando pela extinção do feito, nos termos do art. 269, inci-so V, do Código de Processo Civil. Juntou documentos (f. 163/299).Decisão de f. 305, determinando o prosseguimento dos Embargos sem sus-pensão da execução e sem o apensamento ao feito n. 0003820-74.2005.403.6000.É o relatório. Decido.(I) - DA ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 9.964/2000À f. 299, verifico que o Embargante Frigolop aderiu ao parcelamento do REFIS. Assim, cumpre tecer algumas considerações acerca do disposto.A Lei n. 9.964/2000 instituiu o parcelamento no âmbito do REFIS. Ao ader-ri-r ao parcelamento, o embargante/executado confessa toda matéria relativa ao crédito exequendo. Veja-se o julgado a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA DA AÇÃO SUPER-VENIENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. 1. Configurou-se uma carência superveniente da ação, pela falta de interesse processual da executada na manutenção dos embargos à execução, visto que restou prejudicado seu interesse, após ter aderido ao REFIS. 2. A extinção dos embargos é a medida processual que se impõe. 3. Precedentes: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307; TRF2, 4ª Turma, AC n.º 200002010182635, Rel. Juiz Rogério Carvalho, j. 20.06.2001, v.u., DJ 28.08.2001. 4. Apelação improvida.(AC 00447036020094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)De rigor, cumpre asseverar que, em relação ao Embargante Frigolop - Fri-gorífico Ltda, os Embargos à Execução Fiscal perderam seu objeto, estando assente a falta de interesse processual.(II) -ILEGITIMIDADE DAS PARTESOs Embargantes José Carlos Lopes e Ana Leda Dias Barbosa Lopes aduzi-ram ilegitimidade para figurar no polo passivo, ao argumento de que possuíam apenas rela-ções empresariais com o Frigorífico Peri.Contudo, assevero que, conforme emana da Alteração Contratual de f. 273, os embargados eram sócios administradores da pessoa jurídica Frigolop Frigoríficos Ltda. E, como se pode notar, os débitos exigidos na execução fiscal ora embargada (DEBCAD n. 35.095.101-2 e 35.286-00) são originalmente devidos pelo FRIGOLOP.Grassa do disposto no artigo 135, do Código Tributário Nacional que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto(...):II- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.No caso, de acordo com a vasta documentação juntada aos autos, resta evi-denciada a responsabilização dos embargantes.(III) - DA NULIDADE DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA Código Tributário Nacional dispõe:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Dispõe a Lei n. 6.830/80:Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicí-lio ou residência de um e de

outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.A execução embargada está lastreada nas certidões de dívida ativa n. 35.095.101-2 e 35.286.866-0. As certidões alhures citadas consignam os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante no título. Os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais dos encargos estão presentes. A origem, a natureza e o fundamento legal também estão nelas contidos. O fundamento legal consta expressamente.A data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos estão igualmente presentes.A executada sustenta que, nas certidões, não estão presentes os fatos geradores das obrigações tributárias, o termo inicial para o cálculo de juros de mora e correção monetária, a identificação da origem dos créditos e o demonstrativo atualizado do débito.Sem razão o embargante.Sabe-se que fato gerador é a situação definida em lei através da qual tem origem a obrigação tributária (art. 114 do CTN).Para validade da CDA, a lei não prevê que seja mencionado no título executivo o fato gerador do crédito fiscal. Exige, sim, que nela conste a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida e demais requisitos presentes no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80.No caso, pela leitura da CDA em questão, verifica-se que nela constam todas as especificações descritas em lei que permitem à sociedade executada a aferição do montante cobrado, sua origem e acréscimos.No que se refere à identificação da origem da dívida, percebe-se que esta também foi especificada. Os números das declarações de rendimentos que deram azo à inscrição estão consignados nas CDAs, assim como o número dos respectivos processos administrativos.De igual modo, a certidão consigna a fundamentação legal que justifica a cobrança da contribuição. Tal fato, por si só, já afasta a alegação de nulidade por falta de indicação da origem dos créditos.A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora.Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALI-DADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011)

.....EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COM-PROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS RE-MUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DE-CADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos.(TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desse modo, porque as certidões de dívida ativa que lastreiam a execução embargada contêm todos os requisitos legais, não há falar em nulidade.A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo embargante.(IV) - DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA Ao analisar as peças do processo administrativo, verifico que os embargantes foram devidamente intimados e notificados. Conforme se extrai de f.174, em relação à inscrição de n. 35.095.101-2, os embargantes foram devidamente cientificados por AR.Noutro giro, no que tange à inscrição de n. 35.286.866-0, verifico que a cobrança origina-se de declaração do contribuinte (f. 217). Desta forma, é assaz que os embargantes tiveram ciência dos processos administrativos em trâmite. De mais a mais, a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, pelos embargantes, foi oferecida no momento das intimações, bem como da ciência acerca do trâmite dos processos administrativos.Outrossim, a descrição pormenorizada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 952/1093

dos fatos originadores do débito constou expressamente do procedimento administrativo, não caracterizando ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Desta feita, falece razão aos embargantes quanto à alegação aventada. (V) - DA PRESCRIÇÃO Os embargantes aduzem a ocorrência da prescrição dos créditos cobrados na execução fiscal embargada. Inicialmente, urge sublinhar que, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Veja-se que da documentação acostada emana que a constituição do crédito inscrito na CDA de n. 35.095.101-2 ocorreu no ano de 1999, conforme se infere de f. 11. Contudo, o prazo prescricional foi interrompido em 10.11.2000, com a adesão do embargante ao REFIS (f. 193). Contudo, em 10.11.2003 ocorreu a rescisão do parcelamento (f.196), tendo o débito sido inscrito em dívida ativa em 29.05.2005. Assim, entre a data de constituição do crédito e a data de ajuizamento da ação, não transcorreram mais de 05 (cinco) anos. Noutro giro, em relação à CDA de n. 35.286.866-0, tenho que melhor sorte não assiste aos embargantes. Verifico que, de acordo com a documentação acostada pela embargada (f.217), a constituição do crédito tributário operou-se com a confissão de débitos em 28.02.2001, a fim de inscrição no parcelamento REFIS, interrompendo-se o prazo prescricional. Ato contínuo, a rescisão do parcelamento ocorreu em 10.11.2003 (f. 232), tendo a ação sido ajuizada em 29.05.2005. Assim, não houve o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito e a data de ingressa da ação. A execução fiscal foi ajuizada em 29.05.2005 e os embargantes José Carlos Lopes e Leda Dias Barbosa Lopes foram citados em 13.07.2005, ou seja, dentro de prazo hábil, não estando a cobrança fulminada pela prescrição, fato que só ocorreria em 10.11.2008, uma vez que a rescisão do parcelamento pelo REFIS ocorreu em 10.11.2003. Sobre o tema, vejam-se acórdãos que elucidam o exposto: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT, DO CPC FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SÚMULA 106 DO C. STJ. INAPLICABILIDADE AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O recurso ora em análise pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - Cabível no caso a aplicação do disposto pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174, do Código Tributário Nacional e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, assim como, nos termos do artigo 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do artigo 125, inciso III, do CTN. - Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfeire, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico. - O artigo 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva e tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por declaração, sendo a prescrição quinquenal contada a partir dos vencimentos. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. - Se o ajuizamento for anterior à vigência da LC 118/05, cabe observar a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, em que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, aplicada à luz do disposto na Súmula 106/STJ. Sendo o ajuizamento após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN. - Os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 11/06/1999, conforme as CDAs acostadas às fls. 03/09, sendo este o momento em que se tornou exigível o crédito e, por sua vez, a ação sido ajuizada em 18/10/2000, dentro do prazo legal. O despacho que determinou a citação foi proferido em 23/10/2000 (fls. 10), contudo, foram frustradas as 02 (duas) primeiras tentativas de citação da executada, em 11/12/2000 (fls. 13) e em 03/07/2001 (fls. 18). Em também em 27/04/2005 foi infrutífera a nova tentativa de citação, desta vez na pessoa do representante legal da executada (fls. 29 e 32). E apenas após a quarta tentativa de citação em 22/03/2007 (fls. 52) é que a Fazenda requereu a citação por edital (fls. 56/61), este publicado em 15/04/2009 (fls. 63). - Consta dos autos informação de ter a executada aderido ao REFIS em 11/12/2000 (fls. 79), e ante a inadimplência ocorreu sua exclusão em 01/10/2001. Assim, o fato da executada ter aderido ao REFIS em 11/12/2000, foi a prescrição interrompida, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. - Entre a exclusão da executada do REFIS, em 01/10/2001 (fls. 79) e a data da citação por edital em 15/04/2009 (fls. 63/65) decorreram mais de 05 (cinco) anos. cabe reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes às CDAs acostadas às fls. 03/09, uma vez que, entre a exclusão da executada do REFIS, em 01/10/2001, até a citação por edital em 15/04/2009, transcorreram mais de 05 (cinco) anos, sendo a demora imputada exclusivamente ao Fisco, razão pela qual afastado a incidência da Súmula nº 106 do C. STJ e reconheço a ocorrência da prescrição. - Considerados o trabalho realizado, o valor atribuído do débito (R\$ 4.563,87 em set/2000), a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, mantenho o fixado pela r. sentença, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal improvido. (AC 00158743320004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)(VI) - DO SALÁRIO EDUCAÇÃO Dispõe a Constituição de 1988: Art. 212. (...) [...] 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei [redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96]. Dispõe a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim

definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecada-do, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a proporcionar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras; II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, 5º, da Constituição Federal. Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997. A Medida Provisória nº 1.565, de 9 de janeiro de 1997, que alterou a legislação que rege o Salário-Educação, assim dispôs: Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o artigo 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. [...] Art. 4º. A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. [...] Obs.: A MP nº 1.565-11-de 20 de novembro de 1997, convalidou os atos praticados com base na MP n. 1565-10, de 23-10-97, a qual foi revogada pela MP n. 1.607-12-de 11-12-97] Ocorre, contudo, que o egrégio Supremo Tribunal Federal também deixou assentada a constitucionalidade do Salário-Educação, tanto sob a égide do Decreto-Lei nº 1.422/75 quanto sob a vigência da Lei nº 9.424/96. Nesse sentido pode ser citado o seguinte precedente: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75 E DA LEI Nº 9.424/96 - EXIGIBILIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em tema de contribuição pertinente ao salário-educação, pronunciou-se pela legitimidade constitucional de sua incidência, seja com fundamento no Decreto-lei nº 1422/75, cujo artigo 1º, 2º, teve a sua constitucionalidade confirmada (RE 290.079-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) - preservando-se, desse modo, a validade jurídica do Decreto nº 76.923/75 (que majorou a alíquota de 1,4% para 2,5%) e do Decreto nº 87.043/82 (que manteve a alíquota de 2,5%) -, seja com suporte na Lei nº 9.424/96, cuja compatibilidade com o texto da Constituição da República foi expressamente reconhecida por esta Corte (ADC 3-DF, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 272.872-RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).- Os precedentes em questão, ao proclamarem a plena validade constitucional do Decreto-lei nº 1.422/75 e da Lei nº 9.424/96, legitimaram a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um desses diplomas legislativos. (destacamos)(RE-AgR - 293973, STF, Segunda Turma, Ministro CELSO DE MELLO, 19.03.2002) Vale registrar que o Supremo Tribunal Federal, que tem supremacia na interpretação da Constituição, deu efeito ex tunc ao julgado, tanto que fechou as portas a novos Recursos Extraordinários em que se discutia a constitucionalidade da referida contribuição. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: E M E N T A: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, 1º-A. JULGAMENTO PELO PLENÁRIO: LEADING CASE: POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, EM QUE VERSADO O MESMO TEMA, PELOS RELATORES OU PELAS TURMAS. SALÁRIO EDUCAÇÃO: LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA ANTES E APÓS À CF/88.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e adar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, e 1º-A - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Precedentes do STF.II. - A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema (RI/STF, art. 101), ainda que o acórdão do leading case, proferido pelo Plenário, não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedente do STF: RE 216.259 (AgRg)-CE, Celso de Mello, DJ de 19.5.2000.III. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando precedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15, 1º, incisos I e II, e 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/96 (ADC 3-DF, Ministro Nelson Jobim, D.J. de 14.12.99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei 9.424/96 (RE 272.872-RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, D.J. de 19.4.2001). Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei 9.424/96. É dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do DL 1.422/75, art. 1º, 1º e 2º, e pela recepção, pela C.F./88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.3.82, que perdurou até ter vigência a Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079-SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. O RE, pois, é inviável. Nego-lhe seguimento (art. 557, caput, do C.P.C.).IV. - Agravo não provido. (destacamos)(RE-AgR, STF, Segunda Turma, Ministro CARLOS VELLOSO, 18.06.2002)Tendo em vista o entendimento acima exposto, inarredável a rejeição da alegada inconstitucionalidade do Salário-Educação.(VII) - DA ILEGALIDADE E INVALIDADE DA MULTA Como se pode ver, a multa visa a punir o contribuinte faltoso. Já os juros servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei. A lei - CTN, art. 161 - autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa moratória. Tanto os juros quanto a multa incidem sobre o valor do débito corrigido. É que a correção nada mais é do que a manutenção do valor da moeda, não representando nenhuma majoração da contribuição. No caso, não há o apontado caráter confiscatório da multa, uma vez que fixada em patamar que não levaria à empresa à ruína financeira ou patrimonial.4.

DISPOSITIVOIsto posto, julgo extintos, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por FRIGOLOP FRI-GORÍFICOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Sem custas. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Ainda, julgo improcedentes, nos termos do art. 269,VII, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por JOSÉ CARLOS LOPES e ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).PRI. Cópia nos autos da execução.

**0010467-36.2015.403.6000 (2006.60.00.006246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006246-25.2006.403.6000 (2006.60.00.006246-8)) JOSE ROBERTO TELXEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apensem-se os autos.Após, intime-se a parte embargante para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, o embargante deverá proceder à juntada de cópias dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento e a garantia da execução, bem como de cópia da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) o executivo fiscal e de outros documentos que considere relevantes para o processo e julgamento da causa, nos termos do art. 736 do CPC.A parte deverá, ainda, autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003668-31.2002.403.6000 (2002.60.00.003668-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ESACHEU CIPRIANO DO NASCIMENTO(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X OSVALDO DURAES FILHO X OPERARIO FUTEBOL CLUBE(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS)**

O executado Esacheu Cipriano Nascimento requer que sua responsabilidade nos presentes autos seja limitada a período iniciado a partir de março de 1999 (fl. 211).A União afirma não existirem dúvidas quanto à delimitação da responsabilidade tributária do executado, de acordo com o período consignado no título exequendo (fl. 226).Diante da manifestação da exequente, bem como considerando que na CDA foi atribuída a responsabilidade do peticionante a partir de 01-02-99 (fls. 05 e 28), determino que este executivo fiscal prossiga em face de Esacheu Cipriano Nascimento apenas com relação ao período de 02/1999 a 01/2000, devendo a União observar tal determinação quando da continuidade deste feito.Intimem-se.

**0009705-93.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDNA LOPES DA SILVA(MS002147 - VILSON LOVATO)**

EDNA LOPES DA SILVA, opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, há não ocorrência do fato gerador do tributo cobrado nos autos face à aposentadoria por incapacidade, bem como a nulidade da exceção de pré-executividade, devido à falta de notificação na via administrativa (f. 59/66). Juntou documentos (f. 67).Instada, a excepta ficou-se inerte (f. 70-v).É o relatório.Decido.De início, urge salientar que a aposentadoria não é causa de cancelamento de inscrição perante o Conselho de Classe. Ora, do contrário, estaríamos diante de verdadeira afronta ao princípio esculpido na Carta Maior, qual seja, o do livre exercício das profissões.O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem perfilhado esse entendimento.Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO COMPROVADO. SUFICIÊNCIA DO REGISTRO, SEM FORÇA DECONSTITUTIVA O NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que Tem-se objetivamente claro, então, que o polo devedor não ofertou à parte exequente qualquer pedido formal de cancelamento da inscrição, nada tendo se demonstrado em contrário sentido. 2. Decidiu o acórdão, com respaldo em firme jurisprudência, que pacifica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, desinflante o efetivo exercício profissional, revelando-se assim sem peso a agitada aposentadoria da embargante, em momento anterior aos exercícios ora em cobrança. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 2º da Lei 7.498/86; 1º da Resolução COFEN-2912004; 97 e 114 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00354314220094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ) Desta maneira, tenho que não assiste razão à excipiente quanto à alegação de impossibilidade de cobrança das anuidades face à aposentadoria concedida.Noutro giro, no que tange à alegação de nulidade da execução face à falta de notificação administrativa, tenho que melhor sorte não assiste ao excipiente. A matéria aventada em sede de exceção de pré-executividade demanda dilação probatória, visto que não foi juntado pela excipiente o Processo Administrativo apto a ensejar a análise requerida. Nesse

sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012)Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.

**0013805-86.2013.403.6000** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X PAULO HOSTON BELIZARIO(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO)

Verifico que a parte executada ingressou com pedido de reconsideração às f. 29-30. Afirmo que os montantes penhorados referem-se a verba recebida a título salarial. Juntou documentos às f. 31-53.É o que importa mencionar. DECIDO.Não vislumbro alteração na situação fática apta a ensejar a mudança da decisão dada às f. 27.Veja-se que o executado juntou a cópia de três contratos de prestação de serviços celebrados em 2008, 2009 e 2010. Não é possível, todavia, sem a juntada do extrato de movimentação bancária dos meses que antecedem o bloqueio judicial, extrair que os valores arbitrados nos contratos, a título de honorários profissionais, estão sendo pagos ainda hoje (dado lapso temporal desde a sua celebração), e se a penhora recaiu sobre tais montantes. Além disso, sem os referidos extratos, não é possível sequer saber se não sobejam valores de um mês para outro - o que, como se sabe, pode descaracterizar a natureza salarial da verba. Por todo o exposto, mantenho a decisão de f. 27.Intimem-se.

### **Expediente Nº 939**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005715-41.2003.403.6000 (2003.60.00.005715-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-31.2001.403.6000 (2001.60.00.006341-4)) JOAO ADALBERTO AYUB FERRAZ(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE MS - ACRISSUL(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS014471 - HELIO MANDETTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES E MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)

Da penhora realizada através do sistema BACENJUD (f. 239-243), intimem-se os executados, por publicação. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) credor(a) nos termos em que requerido (f. 245). Se necessário, dê-se vista dos autos para que a credora indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor.

**0010665-20.2008.403.6000 (2008.60.00.010665-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-78.2005.403.6000 (2005.60.00.003962-4)) CORTEZ & CIA LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A União suscitou, preliminarmente, a ausência de garantia integral do executivo fiscal (fls. 103-112).Intimada, a embargante manifestou-se à fl. 144 da execução fiscal, afirmando que a execução encontra-se devidamente garantida.Compulsando o executivo fiscal, verifica-se que o imóvel de matrícula nº 102.115 foi arrematado perante a Justiça Trabalhista, de modo que a execução encontra-se garantida apenas pela penhora dos imóveis de matrícula nº 3.983, 3.988 e 8.192 (fls. 55 e 57).Ainda, encontra-se pendente na execução pedido de avaliação dos bens matriculados sob os nº 3.983 e 3.988, providência esta que se mostra necessária para a averiguação da suficiência da garantia para oposição destes embargos.Nestes termos, aguarde-se o cumprimento da avaliação determinada nesta data no executivo fiscal.Após, retornem conclusos para apreciação da preliminar suscitada pela União.

**0009347-31.2010.403.6000 (2005.60.00.003953-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-19.2005.403.6000 (2005.60.00.003953-3)) RM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES )

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, quando do julgamento do REsp 1272827/PE.Ressalte-se que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp 1127815/SP.Ainda, impõe-se ressaltar que o prazo para apresentação de embargos à execução fiscal tem início da primeira penhora efetivada nos autos, ainda que insuficiente. Esse prazo não é reaberto na hipótese de redução, reforço ou substituição, salvo naqueles casos de anulação da penhora original ou quando a discussão dos embargos limite-se aos aspectos formais da nova penhora. Tal posicionamento foi sedimentado pelo STJ no REsp 1116287 SP, igualmente sob o

regime do art. 543-C do CPC, senão vejamos:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ. 1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição. 2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (...). Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp: 1116287 SP 2009/0006320-5, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/12/2009, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 04/02/2010) (destaquei)No caso, na execução fiscal foi penhorado o imóvel de matrícula nº 437 do Cartório de Registro de Imóveis de Nioaque, indicado pela empresa executada e avaliado à ocasião em R\$-119.478,15 (cento e dezenove mil quatrocentos e setenta e oito reais e quinze centavos) (fls. 205 e 273 do executivo fiscal e 37 destes autos).A empresa embargante foi intimada da penhora na pessoa de seu representante legal, Sr. Rodrigo da Silveira Maia, em 27-07-10 (fl. 549 da execução).Os presentes embargos foram interpostos em 15-09-10.Ocorre que, à época da intimação, a parte não foi advertida do prazo de 30 (trinta) dias para interposição dos embargos à execução. Tal informação é necessária para que o devedor tome ciência do prazo que possui para tomar as medidas que entender cabíveis para sua defesa, conforme orientação de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ (AgRg no AREsp 512.709/SC, 14-08-14).Por tais razões, considerando que no mandado de intimação da penhora não constou a expressa advertência do prazo para apresentação de embargos, requisito essencial nos termos da atual jurisprudência do STJ, deixo de rejeitar liminarmente por intempestividade os presentes embargos à execução.Por consequência, considerando que a execução fiscal não se encontra garantida integralmente pelo imóvel avaliado à fl. 37, bem como em observância à garantia constitucional do acesso à justiça:(I) Oportunizo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. (II) Defiro a emenda à inicial de fls. 24-31.(III) Anote-se o novo procurador da embargante (fls. 32-35).Intime-se.

**0008579-66.2014.403.6000 (2005.60.00.003953-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-19.2005.403.6000 (2005.60.00.003953-3)) RM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, quando do julgamento do REsp 1272827/PE.Ressalte-se que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp 1127815/SP.Ainda, impõe-se ressaltar que o prazo para apresentação de embargos à execução fiscal tem início da primeira penhora efetivada nos autos, ainda que insuficiente. Esse prazo não é reaberto na hipótese de redução, reforço ou substituição, salvo naqueles casos de anulação da penhora original ou quando a discussão dos embargos limite-se aos aspectos formais da nova penhora. Tal posicionamento foi sedimentado pelo STJ no REsp 1116287 SP, igualmente sob o regime do art. 543-C do CPC, senão vejamos:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ. 1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição. 2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (...). Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp: 1116287 SP 2009/0006320-5, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/12/2009, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 04/02/2010) (destaquei)No caso, na execução fiscal foi penhorado o imóvel de matrícula nº 437 do Cartório de Registro de Imóveis de Nioaque, indicado pela empresa executada e avaliado à ocasião em R\$-119.478,15 (cento e dezenove mil quatrocentos e setenta e oito reais e quinze centavos) (fls. 205 e 273 do executivo fiscal e 270 destes autos).A empresa embargante foi intimada da penhora na pessoa de seu representante legal, Sr. RODRIGO DA SILVEIRA MAIA, em 27-07-10 (fl. 549 da execução).Os presentes embargos foram interpostos em 29-08-14.Ocorre que, à época da intimação, a parte não foi advertida do prazo de 30 (trinta) dias para interposição dos embargos à execução. Tal informação é necessária para que o devedor tome ciência do prazo que possui para tomar as medidas que entender cabíveis para sua defesa, conforme orientação de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ (AgRg no AREsp 512.709/SC, 14-08-14).Por tais razões, considerando que no mandado de intimação da penhora não constou a expressa advertência do prazo para apresentação de embargos, requisito essencial nos termos da atual jurisprudência do STJ, deixo de rejeitar liminarmente por intempestividade os presentes embargos à execução.Por fim, registre-se que a embargante RM Participações e Empreendimentos deixou de cumprir o determinado à fl. 306, não tendo informado a este Juízo acerca de sua intimação da penhora, a qual foi efetivada, como dito acima, em 27-07-10 (fl. 549 da execução).Apesar de tal circunstância e nos termos da fundamentação supra, bem como considerando que a execução fiscal não se encontra garantida integralmente pelo imóvel avaliado à fl. 270 e em observância à garantia constitucional do acesso à justiça:(I) Defiro o pedido de emenda à inicial de fls. 309-310 e determino a remessa dos autos à SUIZ para inclusão do sócio RODRIGO DA SILVEIRA

MAIA no polo ativo destes embargos.(II) Oportunizo aos embargantes prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013494-47.2003.403.6000 (2003.60.00.013494-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X MARIZE ELVIRA PRAZERES MIOTELLO VALIERI(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X EDUARDO FERREIRA DA MOTTA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X ARABUTAN ALVES MARINHO X SIDNEI VALIERI(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X COLEGIO NOVO SEculo LTDA(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 121-123, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere à matéria controversa no recurso (art. 520 do CPC).À parte apelada, para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004999-53.1999.403.6000 (1999.60.00.004999-8)** - RODOMAQ - CONSTRUTORA LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X RODOMAQ CONSTRUTORA LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI)

F. 678. Defiro.Intime-se a executada, para no prazo de 10 (dez) dias, informar a localização dos bens penhorados (f. 571 e 582). Após, expeça-se Mandado de Reavaliação.No silêncio da executada, vista dos autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6344**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002473-48.2015.403.6002** - CAMARA MUNICIPAL DE DOURADOS-MS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento, (fls. 170/195), por parte da Impetrante, porém, mantenho a decisão ora agravada, (fls. 132), por seus próprios fundamentos.Considerando que o impetrado já prestou informações, (fls. 138/154), dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário e em seguida retornem conclusos para sentença.Int.

**0002474-33.2015.403.6002** - CAMARA MUNICIPAL DE DOURADOS-MS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento, (fls. 167/186), por parte da Impetrante, porém, mantenho a decisão ora agravada, (fls. 132), por seus próprios fundamentos.Considerando que o impetrado já prestou informações, (fls. 138/148), bem como o Ministério Público Federal apresentou o parecer(fl. 165/166), venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004379-73.2015.403.6002** - E.L.D.ARQUITETURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME(MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

E.L.D.Arquitetura e Construções Eireli - ME impetrou Mandado de Segurança em face do Pró-Reitor de Administração da Universidade

Federal da Grande Dourados, visando a suspensão da decisão administrativa do processo administrativo nº 23005.000937/2015-25 em trâmite na Pró-Reitoria de Administração da UFGD, restabelecendo o cadastro positivo no SICAF e nos demais órgãos governamentais, e em razão disso, o direito da empresa ao contraditório e a ampla defesa para poder oferecer defesa contra decisões administrativas relativas ao processo administrativo. Decisão de fls. 141-143 indeferiu o pedido liminar. Às fls. 149-152, a impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A impetrante pugna pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar reiterando os fundamentos apresentados na exordial. Todavia, observo que a Administração, no caso a UFGD, enviou correspondência à impetrante com devolução pelos Correios no dia 23 de março de 2015, com a informação de mudança de endereço, sem que a impetrante tenha entrado em contato com a Universidade para informar tal alteração. Insurge-se alegando que não foi intimada dos atos proferidos no processo administrativo. Ocorre que, cabe unicamente à impetrante a responsabilidade de manter seus dados atualizados, junto aos órgãos cadastrais. Ademais, a sanção aplicada encontra fundamento no edital do certame, o qual é de observância obrigatória dos interessados em com ela contratar. Concluo, por ora, pela inexistência de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, a ensejar o deferimento de liminar e, conseqüentemente, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da decisão que indeferiu a liminar. Cumpra-se integralmente a decisão de folha 141-143. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados/MS,

**0004411-78.2015.403.6002 - PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Premium Agro Industrial de Alimentos Ltda. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, pedindo a revogação da declaração de inaptidão e inidoneidade da impetrante, e, por via de consequência o restabelecimento da inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Informa a impetrante atuar no ramo de comércio e transporte cerealista e que, com a decisão administrativa que desativou o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da empresa (04.379.511/0001-17), a continuidade da atividade empresarial seria irremediavelmente prejudicada. Juntou documentos às fls. 42-134. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7, inciso III: i) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial; e ii) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. A desativação do CNPJ implica em diversas consequências sobre o regime jurídico empresarial, sendo as mais relevantes a presunção de sociedade irregular, a alteração de regime de responsabilidade dos sócios e a impossibilidade de adequado cumprimento das obrigações tributárias. Em se tratando de empresa que inexistia de fato, que esteja desativada, ou que tenha se sujeito a dissolução irregular, tais consequências da desativação do CNPJ são próprias do próprio fato jurídico antecedente e, portanto, o procedimento administrativo não estaria a causar, por si próprio, dano ao particular. Todavia, em se tratando de empresa cujas atividades estejam regulares (ou mesmo que esteja em fase de liquidação regularmente conduzida), a desativação do CNPJ é medida extremamente nefasta, posto que impõe diversos gravames incompatíveis com a atividade empresarial e relega a empresa a um estado de limbo jurídico, sujeita continuamente à imposição de danos contra si em diversas relações jurídicas. Tem-se, então, a própria inviabilização da atividade empresarial, com violação ao princípio constitucional da livre iniciativa (CF, 1, IV; 170). Neste caso concreto sub judice, a impetrante demonstrou o atual recolhimento de tributos (fls. 70-76) e a apuração de créditos tributários decorrentes da atividade empresarial (fls. 111-120). Às fls. 123-124 há apresentação de escrituração fiscal recente e às fls. 127-133 a apresentação de registro atual de empregados da empresa. Ainda que subsistam motivos para a decisão administrativa de desativação do CNPJ da empresa (o que poderá ser melhor apreciado após a prestação de informações pela autoridade impetrada e/ou pela pessoa jurídica de direito público), neste grau de cognição parcial e sumária típico do recebimento do Mandado de Segurança, entendo que há aparência do direito a socorrer a impetrante e há risco de dano irreparável se não obstados os efeitos; da decisão administrativa impugnada. Forte nestas razões, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para, sem adentrar neste momento ao mérito da decisão administrativa, DETERMINAR a manutenção do CNPJ da impetrante (04.379.511/0001-17) com status ativo, visando à preservação da sua atividade empresarial, até a prolação de sentença neste feito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da impetração à PFN, na qualidade de representante judicial da Receita Federal, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7, inciso II. Após, vistas ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004412-63.2015.403.6002 - TRANSPORTADORA VERON LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Transportadora Veron Ltda em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, para determinar à autoridade coatora que proceda a revogação da declaração de inaptidão e inidoneidade da impetrante, e, por via de consequência o restabelecimento da inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Informa a impetrante atuar no ramo de transporte rodoviário intermunicipal, municipal, interestadual, estadual e internacional e que, com a decisão administrativa que desativou o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da empresa (04.347.715/0001-76), a continuidade da atividade empresarial seria irremediavelmente prejudicada. Juntou documentos às fls. 40-123. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: i) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial; e ii) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. A desativação do CNPJ implica em diversas consequências sobre o regime jurídico empresarial, sendo as mais relevantes a presunção de sociedade irregular, a alteração de regime de responsabilidade dos sócios e a impossibilidade de adequado cumprimento das obrigações tributárias. Em se tratando de empresa que

inexistia de fato, que esteja desativada, ou que tenha se sujeitado a dissolução irregular, tais consequências da desativação do CNPJ são próprias do próprio fato jurídico antecedente e, portanto, o procedimento administrativo não estaria a causar, por si próprio, dano ao particular. Todavia, em se tratando de empresa cujas atividades estejam regulares (ou mesmo que esteja em fase de liquidação regular conduzida), a desativação do CNPJ é medida extremamente nefasta, posto que impõe diversos gravames incompatíveis com a atividade empresarial e relega a empresa a um estado de limbo jurídico, sujeita continuamente à imposição de danos contra si em diversas relações jurídicas. Tem-se, então, a própria inviabilização da atividade empresarial, com violação ao princípio constitucional da livre iniciativa (CF, I, IV; 170). Neste caso concreto sub judice, a impetrante demonstrou o recibo de entrega de declaração de débitos e créditos tributários federais DCTF 2014 (fls. 81-90); recibo de entrega de escrituração fiscal digital - Imposto de Renda Pessoa Jurídica ECF (fls. 92-123). Ainda que subsistam motivos para a decisão administrativa de desativação do CNPJ da empresa (o que poderá ser melhor apreciado após a prestação de informações pela autoridade impetrada e/ou pela pessoa jurídica de direito público), neste grau de cognição parcial e sumária típico do recebimento do Mandado de Segurança, entendo que há aparência do direito a socorrer a impetrante e há risco de dano irreparável se não obstados os efeitos da decisão administrativa impugnada. Assim, entendo que não deve ser obstado à pessoa jurídica o direito de proceder de forma regular ao encerramento de suas atividades, procedendo sua liquidação, apurando seu ativo e passivo, com as comunicações pertinentes. Forte nestas razões, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para, sem adentrar neste momento no mérito da decisão administrativa, DETERMINAR a manutenção do CNPJ da impetrante (04.347.715/0001-76) com o status ativo visando à preservação da sua atividade empresarial, até a prolação de sentença neste feito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da impetração à PFN, na qualidade de representante judicial da Receita Federal, nos termos da Lei 12.013/2009, artigo 7º, inciso II. Após, vistas ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados/MS, FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 6345**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002790-80.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUZA BARBOSA RIBEIRO BORBA

Verifico que o valor bloqueado na planilha de fl. 64, correspondente a R\$72,95, configura-se excedente ao valor da dívida ora executada. Dessa forma, determino o desbloqueio do respectivo numerário, uma vez que sobejante ao valor do débito em cobro nos presentes autos, bem como a transferência do montante que restou constricto para conta judicial. Cumprida tal determinação, intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para interposição de embargos. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6346**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002561-86.2015.403.6002** - MICHELLE VISCARDI SANT ANA(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA)

MICHELLE VISCARDI SANT ANA peticionou às fls. 211/212, informando que a requerida, até a presente data não disponibilizou a vaga de pretos e pardos prevista no edital de abertura de Concurso Público, conforme determinado na liminar de fls. 108/109. Informa que apesar de devidamente intimada a ré se manteve inerte, contrariando novamente decisão judicial, razão pela qual requer providências. Desta forma, considerando a decisão liminar de fls. 108/109, intime-se a parte ré para que conceda a vaga pertencente à autora conforme determinado, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de o Reitor da UFGD incorrer em crime de desobediência, sem prejuízo de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Cumpra-se com URGÊNCIA. Intimem-se. Dourados/MS, 10 de novembro de 2015. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 6347**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004193-94.2008.403.6002 (2008.60.02.004193-5)** - JOAO JOSE DOS SANTOS(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores remanescentes requisitados e pagos de fls. 135/136. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados,

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000786-36.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-27.2014.403.6002) ORLANDO CARLOS MARTINS(MG064741 - IGOR PANTUSA WILDMANN E MS017350 - JEFERSON SAAB DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 135/141) face à decisão de fls. 125/127, que indeferiu o pedido liminar, quanto à atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, ao pleito de exclusão do nome do executado do CADIN e a declaração de nulidade absoluta do ato administrativo que culminou a multa combatida, com consequente nulidade da CDA e extinção da execução, por ausência de título válido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Não é o que ocorre nos autos. Quanto ao pedido de exclusão de seu nome do CADIN, informa já ter sido realizado administrativamente. Outrossim, se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de agravo, não em embargos declaratórios. Ademais, como a execução está respaldada em certidão de dívida ativa, que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, e como este Juízo manifestou-se expressamente não haver ilegalidade no auto de infração impugnado, não há omissão ou contrariedade, como apontam os embargos, a serem sanados. Ante o exposto, por não haver qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados/MS,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001046-16.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X JANAINA ANDRADE CARNEIRO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 27/47), em que, em apertada síntese, pretende a executada a declaração da extinção do crédito tributário do exercício de 2010, pela prescrição, nos termos do CTN, 156, V, c/c 174, caput, bem como, a inconstitucionalidade das anuidades exigidas por meio de resolução e a consequente extinção da demanda, nos termos do CPC, 618, I. Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (fls. 54-62). É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Os tributos objeto da exação são créditos tributários oriundos da inscrição 2015/000060, livro 3, folha 49, referente as ANUID/2010, 2011, 2012 e 2013, conforme fls. 15. A executada pleiteia a prescrição da ANUID/2010, alegando que o crédito foi constituído em 02/04/2010, a execução fiscal ajuizada em 27/03/2015 e o despacho citatório ocorrido somente em 09/04/2015. Verifico que não houve qualquer ato interruptivo ou suspensivo da prescrição dos créditos. Logo, nos termos do CTN, 174, caput, a prescrição deve ser contada tendo como termo a quo a data de constituição definitiva e o único termo interruptivo será a data do ajuizamento do feito executivo fiscal (CTN, 174, parágrafo único, inciso I; c/c CPC, 219, 1º) - vide STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux. O ajuizamento deste feito se deu em 26/03/2015. Assim, retroagindo tal data em 05 (cinco) anos, tem-se que o prazo para prescrição seria anterior a 26/03/2010, o que não é o caso, uma vez que a discussão gira em torno do crédito constituído para ANUD/2010 em 02/04/2010. Outrossim, também não merece ser acolhida a alegação de inconstitucionalidade do crédito tributário, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa tem presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como, efeito de prova pré-constituída, admitindo-se prova em contrário, sendo afastada tal presunção se comprovado que o processo fiscal que lhe deu origem contém algum vício. O que não foi demonstrado. Precedente: STJ, RESP 201300146465. Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal. Requeira o Conselho o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Dourados, MS

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002139-82.2013.403.6002** - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática do crime de furto, tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal, e do crime de desenvolvimento de atividade de telecomunicação clandestina, tipificado no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Ante a escassez de elementos relacionados à materialidade delitiva, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, sustentando que inobstante a realização de diligências pelas autoridades policiais, não foram encontrados quaisquer indícios da ocorrência dos crimes de furto de energia e nem do crime de desenvolvimento de atividade de telecomunicação, assim também foi comprovado pelo Laudo Policial, bem como nota técnica encaminhada pela ANATEL às fls. 109/110 (fls. 131/132). Oportuna, pois, a manifestação do Ministério Público Federal. Neste contexto, impõe-se acolher a promoção do Ministério Público Federal, na condição de dominus litis, no sentido do arquivamento do procedimento inquisitório. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, com a ressalva prevista no artigo 18 do CPP e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.

**0004313-30.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Fernando Passos de Lima Junior, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Inquérito Policial, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), conforme cálculo realizado nos termos do art. 65, da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre

suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat lex). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000045-79.2004.403.6002 (2004.60.02.000045-9) - ANTONIO LUIZ ZEVIANI X SANTA LIRA LEONARDO ZEVIANI X ALUIZIO LEONARDO ZEVIANI X ALISSON LEONARDO ZEVIANI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ANTONIO LUIZ ZEVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 459-461) face à decisão de fl. 456, que homologou cálculos judiciais em razão da discordância das partes acerca de parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Aduz o embargante que a decisão está gravada pela omissão e obscuridade, porquanto teria operado a preclusão sobre as requisições expedidas às fls. 450-453. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Não é o que ocorre nos autos. Quanto ao pedido de preclusão com relação às requisições expedidas às fls. 450-453, estas foram realizadas sem determinação judicial para tanto, conforme já observado na decisão de fl. 456. Ademais, a conta homologada diz respeito aos cálculos judiciais (fl. 377 e 406-413). Portanto, não há omissão ou contrariedade, como apontam os embargos, a serem sanados. Outrossim, se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de agravo, não em embargos declaratórios. Ante o exposto, por não haver qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados/MS,

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0002331-44.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO**

I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Antônia Gatti Lanza, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 345,57 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete reais), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 345,57 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete reais), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a

existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11-

Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, SENTENÇA

**0002332-29.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Glauber Rogério Muniz Cavenague, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 2.063,71 (dois mil e sessenta e três reais e setenta e um centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 2.063,71 (dois mil e sessenta e três reais e setenta e um centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO.

1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

**0003139-49.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Agenor Flores Correa Junior, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 358,05 (trezentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 358,05 (trezentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente

por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

**0003140-34.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Belmiro de Oliveira Campos Junio, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 300,09 (trezentos reais e nove centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 300,09 (trezentos reais e nove centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excluyente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado

tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praeter). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

**0003141-19.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Everton De Souza Santana e outros, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.688,38 (hum mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.688,38 (hum mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

**0003224-35.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Sebastião Luiz De Souza Neto, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua

atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de *minimis non curat praetor*). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo

em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

**0003227-87.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Marcio Reis Da Silva, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 273,24 (duzentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 273,24 (duzentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-

0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO.

1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

**0003230-42.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Marcia Regina Goulart Costa, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 675,59 (seiscentos e setenta cinco reais e cinquenta e nove reais), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 675,59 (seiscentos e setenta cinco reais e cinquenta e nove reais), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24

(dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Paloma Cristina Dos Santos, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 2.143,20 (dois mil cento e quarenta e três e vinte centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 2.143,20 (dois mil cento e quarenta e três e vinte centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraído-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social.

Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

**0003236-49.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Ailton Silvestre Da Silva, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 2.551,71 (dois mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e um centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 2.551,71 (dois mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e um centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de

24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

**0003240-86.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Maria De Lourdes Santos, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 2.759,00 (dois mil setecentos reais e cinquenta e nove reais), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 2.759,00 (dois mil setecentos reais e cinquenta e nove reais), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros

ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

**0003247-78.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Clarice Paola Silva Ramires, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.211,91 (hum mil duzentos e onze reais e noventa e um centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.211,91 (hum mil duzentos e onze reais e noventa e um centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente

ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

**0003248-63.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Romeu Martins Gontijo, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 337,82 (trezentos trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 337,82 (trezentos trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em

habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Paulo Henrique da Silveira, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 291,13 (duzentos e noventa e um reais e treze centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 291,13 (duzentos e noventa e um reais e treze centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos

empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

**0003251-18.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Lucas de Oliveira, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.919,48 (hum mil novecentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.919,48 (hum mil novecentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguemPRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de

24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

**0003256-40.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Edileuza Ferreira Tomaz, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 839,90 (oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 839,90 (oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia onerosa não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe

que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

**0003258-10.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Maria Antonia Fernandes Carrion, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.478,22 (hum mil quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.478,22 (hum mil quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente

ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

**0003262-47.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Jordano Bruno Da Conceição, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 64.12 (sessenta e quatro reais e doze centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 64.12 (sessenta e quatro reais e doze centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus

para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por João Ferreira Nogueira, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 2.989,70 (dois mil novecentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 2.989,70 (dois mil novecentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excluyente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o

dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

**0003682-52.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Thalita Rodrigues Ferreira, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 3.147,82 (três mil cento e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 3.147,82 (três mil cento e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo

instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados

**0003687-74.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Silvana Gonçalves Cressembini, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 288,99 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 288,99 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites

de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excluyente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos

de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados

**0003690-29.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Mariana Moreira Motta, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.828,28 (um mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.828,28 (um mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos

tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

**0003692-96.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO**

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Carlos Roberto Clemente De Oliveira, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 5.183,03 (cinco mil cento e oitenta e três reais e três centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 5.183,03 (cinco mil cento e oitenta e três reais e três centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no

campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da

presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

**0003693-81.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Andressa Silva Prado, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 373,15 (trezentos e setenta e três reais e quinze centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 373,15 (trezentos e setenta e três reais e quinze centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliu-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado

tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

**0003694-66.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO**

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Rita Dolores Dos Santos Quebra, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 158,62 (cento e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 158,62 (cento e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento

criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

**0003695-51.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Gilberto Tomazini, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 499,75 (quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os

autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 499,75 (quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excluyente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu

primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

**0003698-06.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Willian Junior De Paula Silva, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.735,97 (um mil setecentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.735,97 (um mil setecentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade,

etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

**0003699-88.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO**

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Simone De Souza Ramalho Grisani, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 3.420,00 (três mil quatrocentos e vinte reais), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 3.420,00 (três mil quatrocentos e vinte reais), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito

civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excluyente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

**0003700-73.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Aparecida Manoel, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 3.420,00 (três mil quatrocentos e vinte reais), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 3.420,00 (três mil quatrocentos e vinte reais), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa

administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de *minimis non curat praetor*). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

**0003704-13.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Mirna Estela Da Silva, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 2.776,15 (dois mil setecentos e setenta e seis reais e quinze centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 2.776,15 (dois mil setecentos e setenta e seis reais e quinze centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da

incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

**0003705-95.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Lillian Paula Mareco Gonçalves Terui, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos

sonogados é de R\$ 5.375,11 (cinco mil trezentos e setenta e cinco reais e onze centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 5.375,11 (cinco mil trezentos e setenta e cinco reais e onze centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excluyente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º

11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

**0003706-80.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Rodrigo Godoy Bento, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 112,44 (cento e doze reais e quarenta e quatro centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 112,44 (cento e doze reais e quarenta e quatro centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve

interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

**0003707-65.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO**

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Ednei Aparecido Dos Santos, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 751,91 (setecentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 751,91 (setecentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a

Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do

princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

**0003708-50.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Jakson Moura Dias, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 269,84 (duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 269,84 (duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO.

1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

**0003709-35.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Leandro Defende, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 950,10 (novecentos e cinquenta reais e dez centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 950,10 (novecentos e cinquenta reais e dez centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguemPRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da

Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraído-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

**0003711-05.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em

Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Marcio Eiji Yasue, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em

relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

**0003713-72.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Jonathan Xavier Da Silva, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.141,40 (hum mil cento e quarenta e um reais e quarenta centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.141,40 (hum mil cento e quarenta e um reais e quarenta centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.

Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados

**0003715-42.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Valdirene Francisca Gouveia, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 780,22 (setecentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 780,22 (setecentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se

revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo

em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

**0003718-94.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Petronílio Alves Dos Santos, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 4.983,00 (quatro mil novecentos e oitenta e três reais), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 4.983,00 (quatro mil novecentos e oitenta e três reais), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-

0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO.

1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

## **Expediente Nº 6348**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003049-61.2003.403.6002 (2003.60.02.003049-6) - ADELMO KOTTWITZ(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002737-12.2008.403.6002 (2008.60.02.002737-9) - MARIO ALVES DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e considerando a decisão do Tribunal Regional Federal de folhas 199/200, que anulou parcialmente a sentença de folhas 140/146, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002707-40.2009.403.6002 (2009.60.02.002707-4) - ROSA SOTOLANI CORREIA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo e. STJ e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 115/116 para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003517-78.2010.403.6002** - CEZAR MENDES DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002666-05.2011.403.6002** - GENIRA MACHADO MORALES(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001407-04.2013.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP261377 - LUIZ CESAR SANSON)

Recebo o recurso de apelação de folhas 522/536, apresentado pela Alimentos Santa Cruz Ltda, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003426-80.2013.403.6002** - TATIANE DA SILVA SANTOS X DAVI LUCAS SANTOS MACHADO X TATIANE DA SILVA SANTOS(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART E MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Tatiane da Silva Santos e outro em desfavor de Hospital Universitário - Universidade Federal da Grande Dourados e Joana Soares Arruda em que pretende a condenação dos requeridos ao ressarcimento de danos morais em razão de complicações ocorridas no parto de seu filho Davi Lucas Santos Machado. Em 08/04/2015, foi requerida a redesignação da audiência para após a juntada da perícia médica. Vieram conclusos. Decido. Inicialmente analiso a preliminar de ilegitimidade passiva alegada às fls. 368/371. Não obstante decisão contrária do STJ no Resp 201102527190, 4ª Turma, datada de 10/10/2013, tenho que a presente ação está em desconformidade com a jurisprudência do E. STF e do TRF3, no sentido de não reconhecer a legitimidade passiva do agente público em ações de responsabilidade civil fundadas no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Para o Colendo Tribunal, a vítima somente poderá ajuizar a ação contra o Estado; se este for condenado, poderá acionar o servidor que causou o dano. Não poderá propor a demanda diretamente contra o agente público. A parte final do 6º do art. 37, implicitamente, afirma que a vítima não poderá ajuizar a ação diretamente contra o servidor público que praticou o fato. Este servidor somente pode ser responsabilizado pelo dano se for acionado pelo próprio Estado, em ação regressiva, após o Poder Público já ter ressarcido o ofendido. Outro argumento invocado é o princípio da impessoalidade, no qual o agente público atua em nome do Estado e não em nome próprio (Joana Soares de Arruda Monteagudo). Logo, quem causa o dano ao particular é o Estado (e não o servidor). Sobre o tema, anote-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: 6º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da RE n. 327.904, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 8.9.06, fixou entendimento no sentido de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (RE nº 470.996/RO-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 11/9/09). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE nº 327.904/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 8/9/06). No presente caso, a ré Joana Soares de Arruda Monteagudo, parte manifestamente ilegítima, participou do parto de Davi Lucas Santos Machado em razão do cargo que exercia no Hospital Universitário de Dourados. Ancora tal entendimento a jurisprudência pátria: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ERRO MÉDICO. ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE HOSPITAL DE IGUAÇU. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Falhou a entidade hospitalar, através de seus agentes, que, em atendimento à autora, em trabalho de parto, não agiram com a diligência e

presteza devidas, ocasionando o sofrimento fetal da criança, que nasceu morta. - Considerando que os laudos emitidos por profissionais da área, como os peritos médicos no presente caso, são o instrumento de que se vale o juiz para firmar seu convencimento, conclui-se que os elementos apresentados são suficientes para comprovar o dano e o nexo causal, impondo-se à União o dever de indenizar. - O dano moral é instituto que se caracteriza por dupla função: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima e punição do ofensor, para que não mais volte a praticar o ato lesivo. - Na fixação do dano moral, o magistrado não se encontra obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em lei. Ao determinar o valor da indenização, deve observar as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. - A indenização fixada pelo Juízo, em R\$ 90.000,00, a título de dano moral, guarda proporcionalidade e razoabilidade com os fatos. Em verdade, a indenização arbitrada não deve ser tão leve que incentive o réu a continuar causando danos morais a outras vítimas ou que a sociedade se acostume a ver com naturalidade tais comportamentos. Por outro lado, não pode ser passível de enriquecimento ilícito por parte da vítima. - Conforme jurisprudência do STJ, o valor reclamado pela autora a título de indenização por danos morais, que foi na base de 500 salários mínimos, deve ser considerado como meramente estimativo, motivo por que a condenação pelo Juízo em valor inferior não caracteriza sucumbência recíproca. Desse modo, há que ser mantida a condenação da União Federal, não havendo que se falar em sucumbência recíproca. - No que pertine ao pedido de gratuidade de justiça para a Associação de Caridade Hospital de Iguazu, não restou devidamente comprovada nos autos sua natureza filantrópica, não estando a merecer o benefício. Ademais, o fato de ser prestadora de serviço público não lhe garante direito ao referido benefício. - Julgada procedente a denúncia à lide da Associação de Caridade Hospital de Iguazu, fica garantido à União Federal direito de regresso em relação à entidade hospitalar, restando improcedente, no entanto, a denúncia à lide do médico Luiz Carlos Ficagna. - A responsabilidade civil do Estado, que é, em regra, objetiva nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal, não se confunde com a responsabilidade subjetiva dos seus agentes, que deve ser perquirida em ação regressiva ou em ação autônoma. - Extrai-se da Constituição Federal de 1988 a distinção entre a possibilidade de imputação da responsabilidade civil, de forma direta e imediata, à pessoa física do agente estatal, pelo suposto prejuízo a terceiro, e o direito concedido ao ente público de ressarcir-se, mediante ação de regresso, perante o servidor autor de ato lesivo a outrem, nos casos de dolo ou de culpa. Conseqüentemente, se a ação indenizatória é intentada contra a pessoa jurídica de direito público, resta, necessariamente, afastada a legitimidade passiva do agente, não se podendo cogitar de legitimação passiva concorrente. - Evidenciada, in casu, a ilegitimidade passiva do agente. (Processo AC 199551010146787 AC - APELAÇÃO CIVEL - 378986 Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO MARQUES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:05/08/2010 - Página:45/46)HCPA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MÉDICO CONTRATADO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PARTICULAR E OBJETIVA DO HOSPITAL. DIFICULDADE DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. 1. Segundo a teoria do órgão, da autoria de Otto Gierke, a vontade da pessoa jurídica deve ser atribuída aos órgãos que a compõem, sendo esses, por sua vez, compostos de agentes. Cada órgão, como centro de competências administrativas, tem necessariamente funções, cargos e agentes, mas é distinto desses elementos, que podem ser modificados, substituídos ou retirados sem supressão da unidade orgânica. 2. Em se tratando a legitimidade de condição da ação, pode ser verificada de ofício. 3. Ao utilizar o serviço público de saúde prestado pelo HCPA, através do SUS, a paciente não contratou diretamente com o médico, mas com a empresa pública federal. Sendo assim, não se estabelece uma relação direta entre a paciente e o médico, mas entre aquela e o hospital. 4. Conforme art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade do Hospital, como prestadora de serviço público, é objetiva, independentemente de comprovação de culpa no erro médico, enquanto que a do médico é subjetiva. Sendo assim, a sua manutenção na lide dificulta, inclusive, a comprovação da responsabilidade do médico pela parte autora. Isso porque, quando se trata de profissional vinculado ao hospital, esse é responsabilizado indiretamente pelo seu ato, desde que comprovada a culpa do médico pela vítima, fazendo então emergir o dever de indenizar da instituição. 5. Quando se trata de profissional vinculado ao hospital, esse é responsabilizado indiretamente pelo seu ato, desde que comprovada a culpa do médico pela vítima, fazendo então emergir o dever de indenizar da instituição. 6. Reconhecida a ilegitimidade passiva do médico. 7. No que tange ao prazo prescricional, consoante pacificado na jurisprudência, se o serviço público é prestado diretamente pelo Estado e custeado por meio de receitas tributárias, não se está diante de uma relação de consumo. 8. Verificada a aplicabilidade do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece prazo prescricional de 5 anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originou a pretensão, levando em conta tratar-se de demanda em face de hospital federal prestador de serviço público de saúde através do sistema SUS e o princípio da isonomia em relação à possibilidade de cobrança de créditos contra e em favor da Administração Pública. (Processo AC 50251215020114047100 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 10/06/2012)Logo, o ajuizamento da ação devia ter-se dado somente em face do Hospital Universitário e não contra a médica. Não restando preenchida, portanto, a legitimidade passiva, impõe-se a exclusão da ré Joana Soares de Arruda Montegudo do polo passivo do feito. Lado outro, defiro o pedido de perícia médica (fls. 402) a ser realizado nos documentos apresentados nos autos e no menor Davi Lucas Santos Machado. O pedido de perícia médica deve ser deferido, ante a falta de conhecimento técnico do juízo para analisar a prova documental coligida aos autos pelas partes, sobretudo às fls. 23/112, 134/331 e 397/454. Com efeito, a prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem comum, do homem médio (in Curso de Direito Processual Civil - Direito Probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada, Juspodivm, 2007, vol. 2, p. 186). Por essas razões, determino a produção de prova pericial e nomeio, para realização do ato, o(a) Médico(a) HEBER FERREIRA DE SANTANA, especialista em ginecologia, inscrito no programa AJG, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. Intime-se o profissional acerca desta nomeação. Para subsidiar a realização da prova ora determinada, encaminhe-se ao expert cópia dos documentos de fls. 23/112, 134/331 e 397/454. O laudo deverá conter histórico minudente e crítico sobre os atendimentos realizados à autora Tatiane da Silva Santos e Davi Lucas Santos Machado no HU-UFGD - com base nos documentos acima discriminados -, incluindo os procedimentos adotados pela equipe médica, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juízo, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta

e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Existem exames que comprovem o estado de saúde do feto antes da realização do parto normal? Apontar as folhas dos autos que comprovem esses exames e dizer que estado de saúde do feto eles especificam? 2) O tempo de gestação, o exame clínico geral e o exame obstétrico da gestante indicavam a realização de parto normal? 3) O atendimento dispensado à gestante no HU-UFGD - inclusive a conduta obstétrica adotada -, foi adequado/seguiu a prática usual? 4) Por ocasião do parto de Davi Lucas, aquela situação (dificuldade de retirada do bebê da barriga da mãe), revelava algum indício de urgência? Este declínio exigia da equipe médica alguma intervenção imediata? 5) Se a intervenção cirúrgica (cesariana) tivesse ocorrido desde o início, a complicação decorrente do parto normal teria sido evitada? 6) A falta/ausência de anestesista no hospital dificultou a opção pela cirurgia cesariana na autora. Essa seria a prática usual no caso? 7) Os procedimentos para a cirurgia cesariana, pelo quadro clínico apresentado, deveriam ter sido iniciados a partir de qual momento? 8) A criança ficou com sequelas em decorrência do parto? Quais as hipóteses que podem levar a este diagnóstico? Para o caso, é possível especificar a hipótese com segurança? Se não, dentro de um juízo de probabilidade, é possível indicar a hipótese mais provável? Qual? 9) Após iniciados os procedimentos para a cirurgia foram realizados os procedimentos padrões de atendimento à gestante em trabalho de parto? 10) Quaisquer outros esclarecimentos pertinentes. Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da notificação do senhor perito. Após sua juntada aos autos, vista às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Ao SEDI para alteração do polo passivo. Após a juntada do laudo médico, agende a Secretaria data para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se e cumpra-se. Intime-se inclusive o MPF.

**0004755-30.2013.403.6002** - LEONARDO DE OLIVEIRA SENO X FABIANA CAVICHILO X FABIANA RIBEIRO CALDARA X ANA CAROLINA AMORIM ORRICO X ANDREA MARI DE ARAUJO GABRIEL X CAIO LUIS CHAIRIELLO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD (Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND E Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 325/329, apresentado pela Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001859-77.2014.403.6002** - BELARMINO BATISTA NETO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 61/66 verso, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002926-77.2014.403.6002** - PHILLIP GUILHERME CRUZ (Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 101/110, apresentado pela União, ora apelante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003214-88.2015.403.6002** - FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA (MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, cumpra-se, encaminhando-se estes autos à Seção Administrativa para digitalização, com baixa em sua distribuição e as anotações pertinentes.

**0003219-13.2015.403.6002** - PORFIRIA PAULO (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, cumpra-se, encaminhando-se estes autos à Seção Administrativa para digitalização, com baixa em sua distribuição e as anotações pertinentes.

**0003221-80.2015.403.6002** - FRANCISCO LELES SOUSA RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, cumpra-se, encaminhando-se estes autos à Seção Administrativa para digitalização, com baixa em sua distribuição e as anotações pertinentes.

**0003320-50.2015.403.6002** - LAUDELINO ARGEMIRO JORGE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, cumpra-se, encaminhando-se estes autos à Seção Administrativa para digitalização, com baixa em sua distribuição e as anotações pertinentes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002842-47.2012.403.6002** - OTACILIA CORIM RODRIGUES X TATIANE RODRIGUES VERDETE(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X OTACILIA CORIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X TATIANE RODRIGUES VERDETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4369**

**ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000910-89.2010.403.6003** - MARGARETE MARIA BUTZY(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, cumprindo na íntegra o despacho de fls. 90, com o fito de trazer aos autos o exame de ecografia vascular-doppler venoso colorido superficial e profundo de membros inferiores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001106-59.2010.403.6003** - WALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê andamento ao processo, cumprindo a determinação de fls. 116, no que se refere à apresentação do resultado do requerimento administrativo conforme determinado em audiência, arcando com o ônus de sua inércia. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0000047-02.2011.403.6003** - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se.

**0000864-66.2011.403.6003** - JOSE ALBERTI(RS034637 - DIRCEU MACHADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001061-21.2011.403.6003** - ADELIA NEVES DUTRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001255-21.2011.403.6003** - ARNALDO MARTINS DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002037-28.2011.403.6003** - DIVALDO PEREIRA ALMEIDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000593-23.2012.403.6003** - MARCIA PEREIRA BORGES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000672-02.2012.403.6003** - MARIA OLIVIA PEREIRA DA ROCHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000707-59.2012.403.6003** - THIAGO ALBERTO DE ARAUJO MADALENA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000857-40.2012.403.6003** - JOSE EMIDIO BISPO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001048-85.2012.403.6003** - CELIA PEREIRA LOURENCO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001048-85.2012.403.6003 Autora: Célia Pereira Lourenço Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Célia Pereira Lourenço, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é portadora de hipertensão, diabetes, psoríase e de sequelas de mastectomia no seio esquerdo, moléstias que a tornam incapaz para o labor. Informa que reside com seu companheiro, sendo que a única renda da família advém dos serviços esporádicos que este presta como servente de pedreiro. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 15/27. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fls. 30/32). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/45), argumentando que não há interesse de agir, uma vez que a postulante desistiu tacitamente do seu requerimento administrativo ao não comparecer à perícia médica, de sorte que não há resistência da entidade ré. Quanto ao mérito, aduz que a autora contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, como faxineira, de agosto de 2011 a abril de 2012, o que leva à presunção de sua capacidade laboral. Além disso, destaca que cônjuge da requerente é empregado da empresa WLH Const. Ltda., recebendo salário de R\$ 1.029,27, de sorte que a renda familiar per capita é superior ao limite previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 46/61. Elaborado o relatório social (fls. 73/76) e o laudo médico pericial (fls. 85/95), sobre os quais somente a autora se manifestou (fls. 98/101). Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 108/109, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório.

2. Fundamentação. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o feito comporta julgamento antecipado da lide, conforme requerido pelo autor (fl. 69), nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.1. Preliminar de falta de interesse de agir. Alega o INSS que a parte autora careceria de interesse de agir, tendo em vista que a análise do requerimento administrativo foi prejudicada pelo não comparecimento da postulante na perícia médica. Todavia, deve-se considerar que a contestação da entidade ré demonstra sua resistência aos pleitos autorais. Com efeito, a autarquia previdenciária alega que a demandante não preenche os requisitos inerentes ao amparo social, pugnando pela improcedência dos pedidos. Conclui-se, portanto, que houve relutância do INSS apta a formar o interesse processual, inexistindo carência da ação. Desse modo, rejeito a preliminar suscitada.

2.2. Mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excluyente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou

seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a aferição da alegada deficiência, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ela é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes, psoríase e neoplasia maligna de mama. Conclui a expert que essas enfermidades a incapacitam total e definitivamente para o trabalho (fls. 85/95). Ademais, a perita destaca que a requerente possui limitação no movimento do membro superior esquerdo, além de lesões na pele que afetam sua qualidade de vida. Além disso, esclarece que a inaptidão para o labor é decorrente de sequelas irreversíveis, não sendo possível a reabilitação. Revela-se, pois, que a deficiência constatada é grave o suficiente para ensejar a concessão de amparo social, uma vez que obsta a plena e efetiva participação na sociedade, notadamente quanto ao ingresso no mercado de trabalho. Desse modo, resta analisar se as condições socioeconômicas são condizentes com a pretensão autoral. O relatório social de fls. 73/76 refere que a demandante reside com seu marido, que é servente de pedreiro, em uma casa cedida por seu cunhado. A renda mensal é composta somente pelo salário recebido pelo cônjuge, no valor de R\$ 900,00. Ressalta-se que, à época do estudo social (março de 2013), o esposo da postulante estava empregado, com vínculo laboral anotado na CTPS. As despesas declaradas são superiores à receita em R\$ 70,00, e a pleiteante afirmou que recorre à ajuda de seu filho no caso de gastos extraordinários, ainda que fique constrangida com isso. Nesse aspecto, verifica-se que não se preencheu o requisito da miserabilidade. Com efeito, a renda familiar per capita, de R\$ 450,00 (R\$ 900,00 do salário do esposo dividido pelos dois cônjuges) é superior a salário mínimo vigente em 2013, data da perícia socioeconômica (R\$ 678,00 - cuja metade equivale a R\$ 339,00). Cumpre salientar que a remuneração do marido constante no CNIS é ainda maior (fls. 58 e 60). Deveras, caso a renda familiar per capita fosse inferior a salário mínimo, configurar-se-ia presunção absoluta de hipossuficiência econômica, conforme a jurisprudência majoritária dos tribunais pátrios. Todavia, reitera-se que, na hipótese de ser superior a este patamar - como o é no caso em testilha -, tal hipossuficiência pode ser comprovada por outros meios de prova. Entretanto, mesmo considerando o conjunto probatório em seu todo, não se logrou demonstrar a miserabilidade. Com efeito, os documentos juntados pela demandante tratam somente do seu quadro de saúde, não fornecendo quaisquer elementos dos quais se possa extrair a alegada situação de penúria. Pelo contrário, o fato de o filho da autora ajudar financeiramente indica que a família tem condições de prover o sustento dela. Ainda que não integre o núcleo familiar, nos termos do art. 20, 1º, da LOAS, a capacidade do filho de contribuir para a manutenção dos genitores não pode ser ignorada. Destarte, face ao não preenchimento do requisito da miserabilidade, ante a significativa renda familiar, que é complementada pela ajuda do filho, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de outubro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001151-92.2012.403.6003** - LAERCIO SARTORI(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001211-65.2012.403.6003** - LAENIA DA SILVA ALVES X ROSELI DA SILVA ALVES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Requeira a parte vencedora o que for de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0001470-60.2012.403.6003** - LUIZ FERREIRA ROSA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001652-46.2012.403.6003** - ELISANGELA RIBEIRO MARIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001742-54.2012.403.6003** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto na Portaria 10/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a manifestação do INSS de fls. 75/76.

**0001951-23.2012.403.6003** - ESPEDITO RODRIGUES DE CARVALHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002110-63.2012.403.6003** - JOEL FRANCISCO NOGUEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002252-67.2012.403.6003** - ROZARIA SIMOES DE OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002263-96.2012.403.6003** - ANGELA MARTINS CALVES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000143-46.2013.403.6003** - VICENTE EDNO DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora ante sua intempestividade, conforme certidão de fls. 146.Intime-se.

**0000282-95.2013.403.6003** - LUIS ALEXANDRE MIANI X NILSA BOMFIM MIANI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000282-95.2013.403.6003 Autor: Luís Alexandre Miani Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação:  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 1026/1093

ASENTENÇA:1. Relatório. Luíz Alexandre Miani, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é portador de depressão grave, transtorno obsessivo compulsivo e fobia social, o que lhe desencadeou crise de pânico, sendo que esse quadro clínico lhe torna incapaz para o labor. Sustenta que vive com sua mãe e que a única fonte de renda da família é a pensão por morte que esta recebe, no valor de um salário mínimo. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 11/27. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fls. 30/32). Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 37/45), argumentando que a perícia administrativa revelou que o postulante não apresenta incapacidade de longo prazo. Aduz ainda que a mãe dele é pensionista e recebe um salário mínimo mensal, de modo que a renda familiar per capita é superior ao limite previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 46/55. Elaborado o laudo médico pericial (fls. 59/60), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 63/65 e 66, confeccionou-se o relatório social (fls. 70/76), tendo o autor se manifestado às fls. 79/81. Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 84, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório.

2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da miserabilidade, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO

ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a aferição da alegada deficiência, o autor foi submetido a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ele é portador de episódio depressivo grave e fobia social, enfermidades que lhe tornam total e definitivamente incapaz para o trabalho (fls. 59/60). Esclarece o perito que tais moléstias afligem o postulante desde que ele tinha 16 anos de idade, sendo que o quadro incapacitante faz-se presente desde então. Informa que o requerente apresenta sintomas de isolamento social, períodos com delírios persecutórios, dificuldades nos relacionamentos e ideação suicida. Revela-se, pois, que a deficiência constatada é grave o suficiente para ensejar a concessão de amparo social, uma vez que obsta a plena e efetiva participação na sociedade. Ademais, as limitações verificadas são de longo prazo, porquanto acompanham o pleiteante há mais de nove anos. Desse modo, resta analisar se as condições socioeconômicas são condizentes com a pretensão autoral. O relatório social de fls. 70/76 refere que o demandante reside com sua mãe em um imóvel próprio, composto por três quartos, uma sala, duas cozinhas e um banheiro, com laje e piso cerâmico, que está em boas condições de conservação e higiene. A assistente social destaca que a casa é guarnecida por móveis e utensílios domésticos de valor expressivo, como aparelho de ar condicionado, computador e máquina de lavar roupa. Além disso, foi contratado serviço de fornecimento de internet e televisão por assinatura. De seu turno, a família tem as seguintes receitas: a) pensão por morte recebida pela genitora, no valor de um salário mínimo; b) aluguel de uma vaga de garagem, no valor de R\$ 70,00; e c) aproximadamente R\$ 50,00 advindos da venda de artesanato pela mãe do autor. Nesse aspecto, conclui-se que não restou preenchido o requisito da miserabilidade. Com efeito, a renda familiar per capita é superior a salário mínimo, patamar consolidado na jurisprudência para aferição da hipossuficiência econômica. Por outro lado, não há qualquer elemento do qual se possa extrair que a família viva na alegada situação de penúria. Pelo contrário, o conjunto probatório indica que o núcleo familiar possui capacidade financeira para prover a manutenção do demandante. Deveras, a presença de diversos itens de conforto no imóvel - que é de propriedade da família - aponta que as condições econômicas da família são razoavelmente boas, de modo que não se justifica a concessão do amparo social destinado aos miseráveis. Em arremate, registre-se que a mãe do postulante declarou que não trabalha formalmente para garantir a obtenção do benefício de prestação continuada ao seu filho. Ou seja, o potencial financeiro da família pode aumentar ainda mais com o labor da genitora. Destarte, não cumprido o requisito da miserabilidade, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0000283-80.2013.403.6003** - ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê andamento ao processo, cumprindo a determinação de fls. 40/41, no que se refere à apresentação do resultado do requerimento administrativo conforme outrora determinado, arcando com o ônus de sua inércia. Intimem-se.

**0000408-48.2013.403.6003** - TEREZINHA ALVES LOPES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê andamento ao processo, cumprindo a determinação de fls. 54/55, no que se refere à apresentação

do resultado do requerimento administrativo acostado em fls. 63, arcando com o ônus de sua inércia. Intimem-se

**0000411-03.2013.403.6003** - JOVECI SEVERO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000469-06.2013.403.6003** - WILSON JUSTINO PEREIRA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê andamento ao processo, cumprindo a determinação de fls. 87, no que se refere à apresentação do resultado do requerimento administrativo conforme determinado em fls. 86, arcando com o ônus de sua inércia. Intimem-se.

**0000474-28.2013.403.6003** - JULIO DE MELO GOMES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000630-16.2013.403.6003** - MARIA ANUNCIADA SIQUEIRA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000808-62.2013.403.6003** - FERNANDO CESAR DE ARAUJO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000843-22.2013.403.6003** - MARIA PEDRO DA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê andamento ao processo, cumprindo a determinação de fls. 39/40, no que se refere à apresentação do resultado do requerimento administrativo acostado em fls. 42, arcando com o ônus de sua inércia. Intimem-se

**0000873-57.2013.403.6003** - FATIMA NUNES DE OLIVEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos a Nona Turma do Tribunal Regional federal para processamento do agravo regimental de fls. 81/95. Intimem-se.

**0000888-26.2013.403.6003** - WASHINGTON LUIZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001108-24.2013.403.6003** - BENEDITA DOMINGAS DE RAMOS(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.101.727 - PR (2008/0243702-0), torno sem efeito a(s) certidão(ões) de trânsito em julgado e submeto o feito ao reexame necessário. Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001325-67.2013.403.6003** - IZABEL GONCALVES DE QUEIROZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o procurador da parte autora para dar andamento ao feito, cumprindo na íntegra o despacho de fls. 109, com o fito de trazer aos autos a certidão de óbito de Izabel Gonçalves de Queiroz, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001654-79.2013.403.6003** - NELSON RODRIGUES NOGUEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001654-79.2013.403.6003DESPACHOVisto.Nelson Rodrigues Nogueira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.Em contestação, o INSS alegou que faltaria ao autor interesse de agir, porquanto a revisão do artigo 29 já teria sido procedida em relação ao benefício, alterando-se sua RMI de R\$ 2.122,41 para R\$ 2.404,70 (folha 27).Ao que consta da petição inicial, a pretensão do autor se refere à revisão da aposentadoria por invalidez, para que os salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo do auxílio-doença fossem corrigidos monetariamente para recálculo do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial da aposentadoria.Para o exame da alegação de falta de interesse processual, determino a intimação do INSS a fim de que junte aos autos memória de cálculo do(s) benefício(s) revisado(s), bem como outros documentos ou esclarecimentos que proporcionem a identificação do procedimento revisional, considerando que os documentos apresentados com a contestação não permitem essa compreensão.Após, tornem conclusos para sentença.Três Lagoas/MS, 10/11/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001663-41.2013.403.6003** - JOAO DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da procuração de fls. 13 que outorga poderes especiais para desistir do processo, indefiro o requerimento de fls. 81.Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de desistência, formulado na manifestação antes mencionada.Intimem-se.

**0001940-57.2013.403.6003** - ALMERINDA ALVES DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0002107-74.2013.403.6003** - NORAIL JESUS FERREIRA(MS008685 - MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos bem como o depósito dos valores de condenação, vista à parte autora dos documentos acostados aos autos.. PA 0,5 Com a concordância da parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Expeçam-se os alvarás de levantamento, ou, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores devidos ao exequente, devendo comunicar o Juízo do levantamento dos valores.Cumpridas as determinações acima e caso não haja outros elementos a serem considerados nos autos, dou por cumprida a obrigação e, determino o arquivamento dos autos.Intimem-se.

**0002598-81.2013.403.6003** - ARIANE EUNICE DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002598-81.2013.403.6003Autor: Ariane Eunice dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Ariane Eunice dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/22.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 25/26).Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/36), argumentando que a postulante não possui impedimento de longo prazo a justificar a concessão do amparo social pleiteado. Aduz que não se demonstrou que a renda familiar per capita é inferior ao limite previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 37/81.De seu turno, a assistente social informou que não localizou o imóvel da requerente no endereço declarado nos autos, de modo que o estudo socioeconômico restou prejudicado (fls. 87/88). Ademais, o médico perito comunicou que a autora não compareceu na data designada para o exame pericial (fl. 89). Instada a se manifestar quanto à sua ausência na perícia (fls. 90/91), a postulante permaneceu silente (fl. 91).Por fim, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 95, opinando pela improcedência dos pedidos.É o relatório.2. Fundamentação.A autora pleiteia que lhe seja concedido o amparo social à pessoa portadora de deficiência previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, mostra-se necessário aferir o preenchimento dos requisitos da miserabilidade e da deficiência.Verifica-se, todavia, que a postulante deixou de comparecer no na perícia médica, apesar de ter sido devidamente intimada por meio de seu procurador. Ademais, o endereço constante na petição inicial não existe, o que impossibilitou a realização do estudo social.Ressalta-se que não foi apresentada qualquer justificativa para a ausência da requerente, apesar de ela ter sido intimada para tanto (fls. 90/91).Nesse aspecto, resta patente a falta de interesse de agir superveniente, o que impõe a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, ante a falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0003710-49.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA ALVARENGA OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003710-49.2013.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Aparecida Alvarenga Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 1030/1093

presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez. Indeferida a inicial, apresentada a contestação e realizada a perícia, os autos vieram conclusos para sentença. Todavia, em virtude do exposto no Laudo Pericial, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora regularizasse sua representação (fls. 97). Às fls. 98/105 a parte autora assevera que o feito tramita há mais de dois anos, que o benefício pretendido tem natureza alimentar, que a perícia constatou sua incapacidade para o trabalho e que já providenciou o pedido de curatela na Comarca de Bataguassu/MS. Ao final, pede que sejam consideradas suas condições de saúde e o fato de não ter renda para sobreviver, para o fim de serem antecipados os efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). A perícia (fls. 66/73) constatou que a parte autora é total e definitivamente incapaz para o trabalho e que a incapacidade data de 02/06/2005, restando superada a alegação feita pelo INSS (fls. 40) de que teria perdido a qualidade de segurado. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se faz presente, haja vista tratar-se de verba necessária à sobrevivência da parte autora. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Autora: Maria Aparecida Alvarenga Oliveira Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 02/06/2005 RMI: a ser apurada CPF: 158.832.348-01 Nome da mãe: Maria Pego de Alvarenga Endereço: Rua Dona Nega, 1022, Porto XV, no Município de Bataguassu/MS. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**000030-58.2014.403.6003** - BENEDITA BATISTA DA SILVA (MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONIDIA ROSA FURUKAVA

Depreque-se a citação de Leonilda Rosa Furukava no endereço fornecido em fls. 86. Intimem-se.

**000042-72.2014.403.6003** - CERAMICA GUERRA LTDA - EPP (MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 000042-72.2014.403.6003 Autor: Cerâmica Guerra Ltda - EPP Ré (u): Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Cerâmica Guerra Ltda - EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA objetivando a declaração de nulidade do AI e Termo de Embargo de Atividade. Diz a autora ter iniciado suas atividades em 1986 (há 27 anos) e que desde então atua no ramo de fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido. Afirma que nunca esteve envolvida em ilícitos ambientais e que no dia 16/12/2013 foi autuada por não atender a condicionante ambiental imposta pela Licença de Operação nº 045/2008 (com validade até 20/10/2012) e por ter protocolado o requerimento de renovação da licença em 08/08/2012, ou seja, fora do prazo mínimo de 120 dias anteriores ao vencimento. Na mesma data foi lavrado Termo de Embargo da atividade de fabricação de produto cerâmico até a obtenção da licença de operação. Sustenta que o auto de infração e o embargo da atividade de fabricação foram impostos a despeito de haver requerimento de renovação da licença de operação protocolizado no órgão do IMASUL 70 dias antes do vencimento da LO nº 45/2008. Argumenta não estar configurada ilicitude ambiental por inexistir obrigação de requerer a renovação da licença de operação 120 dias antes do vencimento, uma vez que as normas mencionadas no auto de infração (art. 70, 1º, e II, artigos 3º, II e VII e 66 do Decreto 6.514/08) não prescrevem essa obrigação. Refere que embora não observado o prazo mínimo de 120 dias para o pedido de renovação da licença, o órgão ambiental se manteve inerte por mais de um ano sem concluir o procedimento de análise da renovação, concluindo que a ausência de licença foi provocada pelo IMASUL. Menciona que a Resolução nº 237 do CONAMA prevê no artigo 14 a possibilidade de o órgão ambiental fixar prazos diferenciados para análise da licença, em razão da modalidade e outras peculiaridades da atividade, não podendo, em regra, ser superior a seis meses a contar do protocolo do requerimento. Acrescenta que a multa seria nula por não haver prejuízo ao meio ambiente e por ausência de dosimetria da pena imposta, pois os dispositivos mencionados na autuação preveem valores mínimo e máximo da multa, resultando em prejuízo às garantias do contraditório e da ampla defesa por impedir que o apenado possa se contrapor ao valor fixado. Refere ainda que o ato de embargo da atividade seria nulo por inobservância do processo administrativo prévio, além de não ser fundamentado, concluindo pela impossibilidade de ser aplicada essa medida quando a mora da emissão da Licença de Operação é resultante da ineficiência estatal. Diz que as penas e medidas administrativas seriam destituídas de proporcionalidade e razoabilidade, considerando que a omissão é do órgão ambiental, que a empresa possui bons antecedentes ambientais e que o requerimento de renovação foi apresentado com 70 dias de antecedência do vencimento. Pondera que essas medidas resultarão em prejuízos irreversíveis, em relação a compromissos financeiros com dezenas de funcionários e ao cumprimento dos compromissos com vendas dos produtos. Colacionou jurisprudência relacionada ao tema e requereu antecipação dos efeitos da tutela. Por decisão proferida às folhas 87/88 foi deferido o pedido de antecipação a tutela, determinando-se a suspensão da exigibilidade da multa pecuniária e do termo de embargo da atividade. A autarquia-ré apresentou contestação às folhas 106/124, arguindo ser parte ilegítima, ao argumento de que a atribuição de renovação da licença de operação seria do IMASUL, não podendo ser imputados ao IBAMA eventuais reflexos da mora do órgão ambiental estadual e inexistir pertinência subjetiva em relação à autarquia federal. Sustenta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, com o ingresso do IMASUL no processo, considerando que compete a este órgão ambiental a edição de atos administrativos de renovação das licenças de operação, ao passo que competiria ao IBAMA a fiscalização da aplicação da legislação ambiental. Quanto ao mérito, a ré aduz que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cuja presunção somente poderia ser afastada por provas contundentes da ilegalidade da autoridade administrativa. Refere que a autor não solicitou a renovação da licença de operação em tempo oportuno, tendo formulado o pedido fora do prazo mínimo estipulado pela Resolução 237/97 Conama. Afirma que a licença estadual anterior tinha vigência de quatro anos a partir de 10/10/2008 e

que a renovação deveria ter sido solicitada no prazo mínimo de 120 dias anteriores à expiração. Menciona que em 07/05/2013, mais de seis meses após a expiração da licença de operação, a autora foi notificada pelo Ibama para apresentar nova licença e quando da autuação já havia transcorrido mais de sete meses dessa notificação e mais de treze meses da expiração da licença anterior, sem que a empresa apresentasse a licença renovada. Aduz que a configuração da infração independe de se aferir a inércia do órgão ambiental estadual, pois seria incontrolável a inexistência de licença de operação e não se demonstrou que o pedido de renovação tenha sido formulado 120 dias antes da expiração da licença anterior, além de não haver comprovação de adoção de medidas judiciais em relação ao ente estadual, de prova da inércia do Imasul, ausência de juntada do processo administrativo, reiterando haver necessidade de oitiva do órgão ambiental estadual. Sustenta a adequação da autuação em face das normas vigentes (art. 18 da Resolução Conama nº 237/97 c.c. art.8º, I, da Lei 6.938/81 e artigos 70, 72 e 75 da Lei 9.605/98), argumentando que a parte autora descurou de efetuar o pedido de renovação da licença dentro do prazo mínimo previsto na norma. Quanto à multa, defende a adequação do valor fixado em face do prazo transcorrido sem a renovação da licença. Reputa que o embargo à atividade também seria adequado porque não teria havido apresentação da licença, considerando que a empresa foi notificada em 07/05/2013 e até a data da lavratura do auto de infração, em 16/12/2013, não apresentou a licença renovada. Refere que a atividade de extração de argila não poderia ser desempenhada pela autora sem atendimento das condicionantes legais. Aduz que a concessão de licença seria ato discricionário e não passível de ser suprido pelo Judiciário. Em réplica (fls. 137/149), a autora defende a manutenção das partes que figuram no presente processo, considerando que a pretensão concerne a anulação do auto de infração lavrado ilegalmente pelo Ibama e não pelo Imasul, sendo que a demora de expedição de renovação da licença por parte deste último seria fundamento da ilegalidade da autuação da autarquia federal. Discorda da inclusão do Imasul no polo passivo por não ter sido formulada qualquer pretensão em relação à autarquia estadual. Reitera os demais fundamentos expostos na petição inicial.É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Legitimidade passivaEmbora a ré alegue ser parte ilegítima para compor o polo passivo, verifica-se que a autora deduziu pretensão de nulidade do auto de infração e da medida de embargo, cujos atos administrativos foram praticados por agentes vinculados à autarquia-ré.A conduta que se imputa ao Imasul, no tocante à omissão na emissão da renovação da licença ambiental de operação, apenas foi utilizada como fundamento da pretensão de anulação dos atos administrativos imputados à autarquia federal.Do mesmo modo, não comporta acolhimento o pleito de formação de litisconsórcio passivo necessário para inclusão do Imasul, uma vez que não foi formulada pretensão contra esse ente estatal. Conquanto as condutas imputadas à autarquia estadual sejam relevantes para o deslinde da causa, os fatos compõem a causa de pedir nesta ação e os efeitos da decisão antecipatória ou da sentença não afetarão o ente público estadual.Portanto, rejeita-se a arguição de ilegitimidade passiva e indefere-se o pleito de inclusão da autarquia estadual no polo passivo.2.1. Auto de infração e embargo de atividadeOs órgãos e entidades componentes da União, Estados, DF, Territórios, Municípios e das fundações instituídas pelo Poder Público compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA (art. 6º, da Lei 6.938/81), os quais detêm atribuição legal de promover ações de fiscalização, licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental (art. 17-L, da Lei 6.938/81).Em regra, a competência para a imposição de sanção por infração ambiental é atribuída ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização. Entretanto, não há impedimento ao exercício da atividade fiscalizatória pelos demais entes federativos integrantes do Sisnama, por ser tratar de atribuição comum a vários órgãos, conforme se pode conferir pelo teor das normas extraídas da Lei Complementar nº 140/2011. Confira-se:Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. [...] 3o O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. Em termos de proteção ambiental, não se impõe que o licenciamento da atividade potencialmente poluidora e a ação fiscalizatória sejam exercidos pelo mesmo órgão ou pelo mesmo ente estatal, podendo a fiscalização ser exercida por qualquer dos órgãos integrantes do Sisnama, a despeito de o licenciamento ser atribuído a outro órgão. Essa interpretação foi avalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1417023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015).Não obstante essa competência ser concorrente/comum, a atuação de cada um dos diversos entes federativos deve guardar harmonia entre si e apresentar compatibilidade com a legislação local, regional e nacional, sob pena de gerar insegurança jurídica.O caso em exame revela a ausência dessa correlação, uma vez que o órgão estadual competente para a expedição da licença de operação (Imasul) permaneceu em acentuada mora na análise do pedido de licenciamento da atividade potencialmente poluidora ou danosa ao meio ambiente, provocando com essa omissão a configuração de situação irregular que ensejou a autuação da empresa por parte do órgão federal (Ibama).Embora a atividade com potencialidade de causar degradação do meio ambiente dependa de licenciamento e este deva ser renovado periodicamente, a situação retratada nestes autos não pode ser equiparada àquela em que uma nova atividade seja exercida sem prévio atendimento das condicionantes previstas pela legislação ambiental.A previsão normativa de prorrogação da licença em caso de não apreciação do pedido de renovação visa a suprir a omissão estatal e evitar prejuízo à empresa previamente licenciada ou autorizada, evitando-se que eventual inércia ou mora do órgão competente para o licenciamento impeça o prosseguimento da atividade empresarial.Com efeito, a Resolução Conama nº 237/97 (art. 18, 4º) estabelece que o pedido de renovação da licença de operação deve ser formulado até 120 dias antes da expiração de sua validade, caso em que ficará prorrogada até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.Inferre-se que a norma visa à compatibilização da atuação estatal de licenciamento ambiental com o esgotamento do prazo da licença anterior, e que a prorrogação da licença após o decurso do prazo legal sem manifestação do órgão ambiental configura causa suspensiva da exigibilidade da licença de operação, por presunção de validade temporária do licenciamento precedente.Não se evidencia razoável que o desatendimento desse prazo mínimo, sem que se constate efetiva ocorrência de dano ambiental, seja suficiente para a configuração da infração prevista pelo artigo 72, II, da Lei 9.605/98, sobretudo quando o órgão competente pela emissão da renovação da licença se encontra em acentuada mora.Em casos análogos, os Tribunais afastaram a caracterização de infração ambiental e a medida administrativa de embargo da atividade empresarial. Confira-se:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO AMBIENTAL. IBAMA. EXTRAÇÃO DE MINERAL COM LICENÇA DE OPERAÇÃO EXPIRADA. RENOVAÇÃO OBTIDA

NO DIA DA FISCALIZAÇÃO. REQUERIMENTO FORA DO PRAZO. ART. 18, 4º DA RESOLUÇÃO 237/97 DO CONAMA. IRRELEVANTE. AUTUAÇÃO INDEVIDA. É ilegítimo auto de infração, lavrado pelo IBAMA sob assertiva de extração mineral sem licença ambiental, quando a sociedade empresária obteve a renovação da licença exatamente no dia da autuação. Insubsistente a informação constante no auto de infração, no sentido de que a Licença de Operação (LO) encontrava-se vencida desde fevereiro de 1997. A licença era válida até fevereiro de 1999, a renovação foi requerida em maio de 1999 e deferida em 05/01/2000. É irrelevante o fato de a embargante ter solicitado a renovação fora do prazo de 120 dias antes da expiração da anterior licença (art. 18, 4º da Resolução 237/97 do CONAMA), se não se constatou a prática de atividade potencialmente apta a degradar o meio ambiente no período em que a LO encontrava-se vencida. Apelo desprovido. (AC 201050020002258, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/03/2014.)o o o[...]. 2. Não se afigura razoável a suspensão das atividades da impetrante ora apelada por ter requerido a prorrogação de sua licença para criação de camarões sem observar o prazo de antecedência de 120 dias, previsto no art. 18, parágrafo 4º, da Resolução n.º237/97 do CONAMA, quando o próprio órgão ambiental se encontra em mora por mais de 2 (dois) anos sem apreciar o dito requerimento de prorrogação de licença, aliado ao fato de existirem nos autos pareceres favoráveis do IMA/AL pela concessão da renovação da licença de operação do empreendimento em tela, o que denota a inexistência de prejuízo ao meio ambiente. [...](APELREEX 00074563220104058000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/10/2011 - Página::301.)o o oADMINISTRATIVO. LICENÇA DE OPERAÇÃO VENCIDA. PENDÊNCIA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERDIÇÃO DA OPERAÇÃO.1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo IBAMA contra decisão que, nos autos da ação mandamental, deferiu a liminar ali pleiteada para suspender os efeitos do ato administrativo que embargou operação anteriormente licenciada e cujo pedido de renovação da autorização respectiva ainda não teria sido objeto de apreciação no âmbito administrativo.2. Apesar de não constar nos autos qualquer documento referente ao eventual processo administrativo de renovação pleiteado pela empresa junto ao órgão responsável pela concessão da dita renovação - um encargo processual que recai sobre a Agravante que deve trazer aos autos todos os elementos necessários à devida cognição da matéria objeto da decisão agravada - é possível verificar que a decisão atacada se baseou exatamente no fato de haver pendência de apreciação no âmbito administrativo do requerimento de renovação da licença de operação.3.O fato de não ter se solicitado no prazo de 120 (cento e vinte) dias anterior ao vencimento da licença expirada em meados do ano de 2007, não autoriza o embargo praticado pelo IBAMA, porque no momento de interdição estava pendente um requerimento administrativo.4. Não cabe fazer um juízo de valor porque a parte demorou ou não a requerer administrativamente a continuidade da licença, muito menos sobre a demora do órgão fiscalizador, que promoveu o embargo discutido nos autos, em atuar junto às empresas que estavam em descumprimento da lei. Pois se o administrado se omitiu a pugnar a destempero a sua autorização de atuação na prática exploratória ambiental, a Administração Pública também deixou de atuar durante os mais de dois anos em que inexistia documento que pudesse corroborar a atuação do particular na dita atividade.5. Agravo de Instrumento Improvido.(TRF 5ª Região - Segunda Turma - Agravo de Instrumento - AG101727/CE 200905000975569, Data do Julgamento: 20/04/2010).No caso em exame, a última licença de operação foi conferida à empresa requerente em 20/10/2008, com prazo de validade de quatro anos a contar da data da emissão, tendo sido consignado a necessidade de solicitação de renovação no prazo de 120 dias anteriores ao vencimento, sendo o requerimento de renovação apresentado pela empresa no dia 08/08/2012, ou seja, 73 dias antes do vencimento previsto para 20.10.2012.Por outro lado, observa-se que a notificação para regularização da licença foi efetivada em 07/05/2013 (folha 127), enquanto a autuação pela infração ambiental e o embargo da atividade ocorreram em 16/12/2013 (fls. 125/126).Ainda que a empresa tenha descumprido o prazo estabelecido pela Resolução Conama nº 237/97, constata-se que desde a data do requerimento de renovação houve transcurso de prazo bem superior aos 120 dias sem que o Imasul procedesse à apreciação do pedido, seja deferindo ou indeferindo o licenciamento.Nesse contexto, evidenciada a mora do ente competente para o licenciamento, impõe-se considerar prorrogada a licença de operação até que o órgão ambiental aprecie definitivamente o pedido da parte autora, afastando-se a caracterização de infração ambiental.3. Dispositivo.Diante do exposto, em confirmação à decisão antecipatória da tutela, julgo procedentes os pedidos formulados pela autora para declarar a nulidade do auto de infração nº 736.648, lavrado em 16/12/2013 (folha 36) e do embargo/interdição nº 0201930 (folha 37).Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor e dos honorários advocatícios à autora, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, 4º do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2015.Roberto Polini/Juiz Federal

**0000180-39.2014.403.6003** - HELENA FERNANDES DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000325-95.2014.403.6003** - FABRINA MARTINEZ DE SOUZA(SP316510 - MARCELA DA SILVEIRA CARMONA) X RAUER RIBEIRO RODRIGUES(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifêste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu Rauer Ribeiro Rodrigues no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000344-04.2014.403.6003** - CARLOS ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 1033/1093

Nos termos do disposto na Portaria 10/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a manifestação do INSS de fls. 66.

**0000349-26.2014.403.6003** - CLARICE SIMAO DE ARAUJO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000933-93.2014.403.6003** - SERGIO AMBROSIO TORMENA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela União ante ao determinado em fls. 36, alegando em síntese contradição no que se refere ao representante legal do ente a ser demandado. Requer a renovação do ato na pessoa do senhor Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campo Grande/MS bem como a intimação da parte autora para retificação do polo passivo da demanda para constar o INSS. É a síntese do necessário. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Indefero o requerimento da União para renovação dos atos na Procuradoria da Fazenda Nacional, mormente ao decrito na manifestação de fls. 28. Vista a parte autora acerca do alegado nos embargos declaratórios no tocante ao retificação do polo passivo. Intimem-se.

**0001248-24.2014.403.6003** - ELAINE CRISTINA GUIMARAES DA SILVA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001249-09.2014.403.6003** - RONIERI DE SOUZA COSTA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001539-24.2014.403.6003** - MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001539-24.2014.403.6003 Autora: Maria do Socorro Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria do Socorro Alves da Silva, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a cobrança de parcelas do amparo social de que seu irmão é beneficiário. Verifica-se que a presente demanda versa sobre interesse de incapaz (fls. 08/09), sendo imperativa a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias, para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001649-23.2014.403.6003** - FIDELCINA FERNANDES CORREA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001649-23.2014.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Fidelcina Fernandes Correa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Afirmo que requereu administrativamente o benefício pleiteado, todavia, o pedido foi indeferido. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedeu-se prazo para a parte autora apresentar requerimento administrativo. À folha 39 a pleiteante requereu a desistência da ação. Por sua vez, o INSS manifestou-se concordando com o pedido desde que a autora renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 41). À folha 43 a parte autora diante da exigência feita pelo INSS, requereu a desconsideração da petição de desistência da ação e a retomada do curso do presente processo. A postulante juntou o requerimento administrativo indeferido. (fl. 48/49). É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o

CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001793-94.2014.403.6003** - PEDRO TRAGINO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 73 e 74, cancelo a audiência anteriormente designada. Vista ao INSS acerca do pedido de desistência da parte autora. Intimem-se.

**0002220-91.2014.403.6003** - IRACY TIAGO DE FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 14 de janeiro de 2016, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 190/191, exceto aquelas arroladas pelo INSS a serem intimadas por mandado, conforme solicitação de fls. 59. Intimem-se.

**0002897-24.2014.403.6003** - VALMIR FRANCISCO BRITO MACHADO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, tendo o condão de justificar a sua ausência, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Intimem-se.

**0003412-59.2014.403.6003** - ANTONIA DE FATIMA ARENHARDT(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê andamento ao processo, cumprindo a determinação de fls. 60/61, no que se refere à justificativa de sua ausência ao exame pericial, arcando com o ônus de sua inércia. Intimem-se

**0003850-85.2014.403.6003** - IZENIR RESENDE(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 14 de janeiro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 86/87. Intimem-se.

**0004029-19.2014.403.6003** - ALCIDES ALVES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 54/58, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, considerando, ainda, que não há perito especialista em ortopedia cadastrado e em atuação para o Juízo Federal de Três Lagoas/MS. Ao recorrido para contra minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 52, intimando-se o perito para agendamento. Intimem-se.

**0004141-85.2014.403.6003** - MARCELO BORSATO(MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0004318-49.2014.403.6003** - NADIR RODRIGUES DE MELO ROCHA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Proc. nº 0004318-49.2014.4.03.6003 Autora: Nadir Rodrigues de Melo Rocha Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Nadir Rodrigues de Melo Rocha, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação da ré a indenizar por danos materiais e morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a devolução de valor depositado em conta de terceiro (com docs. de folhas 10/18). Alegou, em síntese, que é correntista da Caixa Econômica Federal e que, em 04/11/2013, ao tentar transferir a importância de R\$ 3.000,00 para a conta poupança nº 9148-0, da agência da requerida de nº 0563, cujo titular é seu marido (Moisés Alves Rocha), digitou equivocadamente o número 0653 como sendo o da agência. Tal equívoco resultou na transferência do valor para conta de terceira pessoa (Ivan Ribeiro dos Santos), situada em agência Caixa de Boa Vista/RR. Inicialmente, os prepostos da ré informaram que solucionariam o problema, o que não ocorreu, sendo que, ao final, disseram que apenas o correntista, que já havia realizado o saque da importância, poderia fazer a devolução. Alegou, ainda, que o fato acarretou-lhe prejuízos de ordem moral. À folha 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinada a citação. Citada (fls. 34/35), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que o prejuízo experimentado pela

parte autora decorreu de sua própria culpa, a afastar a obrigação de indenizar, nos moldes do artigo 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Com base nisto, pediu a improcedência. Eventualmente, requereu a denunciação à lide de Ivan Ribeiro dos Santos e, em caso de procedência do pedido inicial, a condenação deste a indenizá-la em regresso, nos moldes do artigo 70, III, CPC (fls. 24/31 e docs. 32/33). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Da denunciação à lide formulada pela Caixa Econômica Federal.A Caixa Econômica Federal requereu a denunciação à lide de Ivan Ribeiro dos Santos, titular da conta onde os valores foram depositados erroneamente e que sacou os mesmos, para, em caso de procedência do pedido inicial, obter a condenação deste em regresso, nos moldes do artigo 70, III, CPC.O caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o requerimento.2.2. Do pedido.Trata-se de relação jurídica de consumo, em princípio, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, Lei 8.078/90).São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (nos casos envolvendo responsabilidade objetiva não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.No caso, os documentos demonstram que a parte autora, sem a participação de qualquer preposto da parte ré, efetuou o depósito na conta de terceira pessoa. Trata-se de culpa exclusiva do consumidor, excluída da responsabilidade civil, nos moldes do artigo 14, 3º, II, da Lei 8.078/90. A propósito, confirmam-se:RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. AGRAVO RETIDO. IMPROVIDO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE SEM FUNDOS. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONSTATAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. ERRO NA ELABORAÇÃO DA GUIA DE DEPÓSITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. APELO IMPROVIDO. 1. Cabe ao Juiz, como destinatário que é da prova, aferir acerca da necessidade ou não de sua produção para a formação do seu convencimento, nos moldes do art. 130, do Código de Processo Civil. Precedente deste eg.Tribunal Regional Federal. Agravo retido da CEF improvido. 2. A devolução de cheques, pela motivação sem fundos, sempre causa extremo constrangimento perante os credores, além de abalo óbvio no crédito do emite do cheque, sendo cristalina a dedução do dano moral conseqüente. Ressalte-se que, a CEF, como prestadora de serviços bancários, tem responsabilidade objetiva por qualquer dano causado a seus consumidores, que dependem da atuação correta da CEF. No entanto, essa responsabilidade é afastada com a comprovação de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 3. No caso concreto, restou comprovada a culpa exclusiva da vítima/autor, tendo em vista que foi o apelante quem não providenciou de forma correta a provisão de fundos para a sua conta corrente, na medida em que preencheu de forma incorreta a guia de depósito. 4. A conduta da CEF foi irrepreensível, tendo em vista que, constatado o erro, logo no próximo dia útil após o depósito, feito de forma errada pelo autor, disponibilizou o dinheiro em sua conta corrente. 5. Apelação do autor improvida.(TRF-1ª Região, Quinta Turma, Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes, AMS 00146820920024013400, DJ DATA:31/01/2008 PAGINA:126).RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - DEPÓSITO POR ENVELOPE EM CAIXA ELETRÔNICO - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Cuida-se de apelação cível objetivando a reforma de sentença que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, decorrente da devolução de cheque, por insuficiência de fundos de sua conta bancária, por culpa da apelada, que não efetuou depósito realizado em caixa automático em data anterior à apresentação do título. - O Código de Defesa do Consumidor, que, consoante entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é aplicável às instituições financeiras (verbete nº 297), estipula, em seu art. 12, 3º, III, que é causa de exclusão do nexo causal a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, que se faz presente quando a conduta da vítima se erige em causa direta e determinante do evento danoso. É o caso dos autos. - O apelante efetuou depósito em caixa eletrônico sem adotar as cautelas de praxe, imprescindíveis ao sucesso da operação, tais como o adequado preenchimento de dados no envelope (nome, endereço e telefone do depositante) e no comprovante de depósito, consoante se infere dos documentos colacionados e de seu depoimento pessoal. - O comprovante de depósito foi preenchido com a utilização de duas cores distintas de caneta esferográfica (azul e preta) e com letras aparentemente não coincidentes, circunstância esta que, a meu ver, enfraquece a idoneidade deste documento para comprovar que, dentro do envelope de depósito, havia comprovante devidamente preenchido. - A conduta da CEF de não efetuar o depósito realizado em Caixa Rápido quando não está integral e corretamente preenchida a guia de depósito, com todas as informações essenciais, representa, antes, uma medida de proteção aos depositantes e correntistas, na medida em que impede a realização errônea de depósito dos valores em conta diversa daquela que seria a correta destinatária do numerário. - É dever do depositante realizar adequadamente todo o procedimento de depósito em caixa eletrônico (em que não é possível, ressalte-se, a conferência instantânea, por funcionário da instituição bancária, da operação realizada), preenchendo devidamente o comprovante e o envelope de depósito, de maneira que este seja efetivado do modo desejado, ou, ao menos, que, em caso de erro ou dúvida, possa o banco contactar o depositante para dirimi-la. - Recurso desprovido.(TRF-2ª Região, Quinta Turma Especializada, Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, AC 200151070001287, DJU - Data::21/06/2006 - Página::158).Deste modo, tenho como não configurado o ato ilícito. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Fixo os honorários da defensora dativa nomeada na folha 11, Drª. Patrícia G. da Silva Ferber, OAB/MS nº 7.260-B, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado.P.R.I.Três Lagoas/MS, 03/11/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0004363-53.2014.403.6003** - WALLISON SANTOS DE ECA X EDITH CARNEIRO DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição pleiteada em fls. 76/77.Intimem-se.

**0000231-16.2015.403.6003** - EMILLIANA HENRIQUE GARCIA DE PAULA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Manifêste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo

acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000270-13.2015.403.6003** - JOAO MARTINS DA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da perita Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários periciais, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000342-97.2015.403.6003** - MARLENE DA SILVA MARTINS GOMES(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da perita Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários periciais tanto para a assistente social quanto ao perito nomeado em fls. 32/33, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000506-62.2015.403.6003** - CELIO MARCOS DE SOUZA(MS012365A - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000764-72.2015.403.6003** - SELMA JESUS FERREIRA(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule seus quesitos, se assim o desejar. Assistentes técnicos e quesitos do INSS em fls. 89/92. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000879-93.2015.403.6003** - BEATRIZ DE OLIVEIRA(MS015818 - CAMILA NEVES MENDONÇA MEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vista a parte autora da manifestação de fls. 44. Cite-se a União no endereço declinado. Intime-se.

**0000881-63.2015.403.6003** - SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N. S. AUXILIADORA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

Proc. nº 0000881-63.2015.4.03.6003 DECISÃO 01. Relatório. Trata-se de ação proposta por Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, em face do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia - CRTR 12ª Região/MS, objetivando a proibição de fiscalização e a declaração de ilegalidade e nulidade das multas aplicadas no Processo Administrativo nº 129/2008, ou que porventura vierem a ser aplicadas. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pede que seja determinado ao CRTR 12ª Região/MS que se abstenha de fiscalizar a parte autora, bem como que seja suspensa a exigibilidade de toda e qualquer multa aplicada. Alega, em síntese, que foi fiscalizada pelo CRTR 12ª Região/MS, com lavratura de auto de infração por manter em seus quadros, técnicos com pendências administrativas perante o referido Conselho, bem como por não possuir Supervisor das Aplicações de Técnicas Radiológicas em suas atividades. Aduz que o CRTR 12ª Região/MS não tem legitimidade para fiscalizar e atuar a autora, cujo objeto social não se refere a exames radiológicos ou afins. Afirma que a Lei nº 7.394/85 não prevê a criação ou cobrança de multa e que fere o princípio da legalidade estabelecer sanção por meio de Resolução. Por fim, assevera que a competência dos Conselhos de Fiscalização Profissional para fixar multas e suas contribuições foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1.717-6/DF. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que

houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Consta dos autos que a parte autora foi atuada por contratação/acobertamento de pessoa não habilitada para o exercício da profissão, fundamentado na Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, cumulativamente com a Resolução CONTER nº 07/2013, art. 14, alínea d (Auto de Infração nº 0014/2014, fls. 47). A respeito da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ENTIDADE HOSPITALAR. MULTA. IMPOSIÇÃO POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO CRTR SOMENTE PARA FISCALIZAR E MULTAR SEUS AFILIADOS.**I - O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é regulado pela Lei n. 7.394/85, a qual dispõe, em seu art. 17, que o Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, mas não prevê criação ou cobrança de multa. II - O Decreto n. 92.790/86, que regulamentou a referida lei, dispõe, em seu art. 23, inciso III, competir aos Conselhos Regionais fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. III - A Lei n. 6.994/82 dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, vedando, em seu art. 1º, caput, a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º. IV - Por força do princípio da legalidade, penalidades não podem ser estabelecidas mediante ato administrativo (C.R., art. 5º, II). V - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VI - Consoante a legislação pertinente à matéria, o Embargado não tem competência legal para aplicar a multa em questão ao estabelecimento da Embargante. VII - Conquanto seja importante a atuação do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia na verificação de irregularidades praticadas por estabelecimentos como o da Embargante, o Embargado não possui, de forma alguma, legitimidade para autuá-lo e aplicar sanções em decorrência disso. Uma vez constatada a irregularidade pelo Embargado, deve o mesmo comunicar, de imediato, as autoridades sanitárias competentes para que essas sim verifiquem o quanto constatado e tomem as providências cabíveis, e se for o caso, autuar o estabelecimento Embargante e não o próprio Embargado exercer poder de polícia e elaborar auto de infração. VIII - Não se aplica ao caso em exame o disposto no art. 2º, da Lei n. 11.000/04, uma vez que o auto de infração foi lavrado em data muito anterior àquela de início de vigência da mencionada lei. IX - Apelação improvida. (AC nº 0013641-94.2009.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2013). Assim sendo, em cognição sumária, vislumbro a presença de prova inequívoca e verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado na possibilidade iminente da cobrança da multa e consequente inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia - CRTR 12ª Região/MS que se abstenha de fiscalizar a parte autora e, para suspender a exigibilidade de toda e qualquer multa aplicada em razão da fiscalização. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas-MS, 29/05/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0000889-40.2015.403.6003** - EULALIA LUSINETE COSTA DOS SANTOS (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000906-76.2015.403.6003** - MOACIR CARLOS DE CARVALHO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da perita Lilian Cristina Marques Dias, assistente social, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários periciais tanto para a assistente social quanto ao perito nomeado em fls. 18, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001029-74.2015.403.6003** - GILBERTO FELETI (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando ser a sentença de fls. 205/209, sujeita a reexame necessário, tomo sem efeito a certidão de fls. 217. Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para análise. Intimem-se.

**0001128-44.2015.403.6003** - CINTHIA APARECIDA MARQUES LISBOA (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001196-91.2015.403.6003** - DELMA DOMINGOS DE PAULA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Considerando o tempo decorrido entre as ações ora existentes, bem como o lapso temporal  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 1038/1093

existente desde a realização do primeiro exame pericial necessário averiguar eventual modificação na realidade fática da parte autora. Assim afasto a prevenção indicada no termo de fls. 35. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Andrea Monne e o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

**0001211-60.2015.403.6003** - MARIA APARECIDA CAETANO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da perita Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários periciais tanto para a assistente social quanto ao perito nomeado em fls. 24/25, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001212-45.2015.403.6003** - IRENE FERNANDES PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da perita Lilian Cristina Marques Dias, assistente social, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários periciais tanto para a assistente social quanto ao perito nomeado em fls. 36, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001305-08.2015.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ROBERTO TIMOTO MARINHO

Ante as cópias acostadas ao feito, afasto a prevenção indicada em fls. 214/215, principalmente pela ausência de identidade de partes. Cite-se o réu. Intime-se.

**0001326-81.2015.403.6003** - MARGARETE FREITAS(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da perita Lilian Cristina Marques Dias, assistente social, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários periciais tanto para a assistente social quanto ao perito nomeado em fls. 27/28, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001335-43.2015.403.6003** - JOCIMARA LIMA DA SILVA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0001384-84.2015.403.6003** - LAZARA XAVIER SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2015 1039/1093

Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

**0001417-74.2015.403.6003** - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da perita Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários periciais tanto para a assistente social quanto ao perito nomeado em fls. 87/88, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001611-74.2015.403.6003** - APARECIDA DE OLIVEIRA MEDINA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001611-74.2015.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. Aparecida de Oliveira Medina, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que em maio de 2015 requereu o benefício administrativamente, todavia, foi indeferido. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista que a parte autora alega que houve agravamento da doença, afasto a existência de coisa julgada em relação aos autos apontados no termo de fl. 53 e cópias de fls. 59/81. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001948-63.2015.403.6003** - ALICE FRANCO DA CRUZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo decorrido entre as ações ora existentes, bem como o lapso temporal existente desde a realização do primeiro exame pericial necessário averiguar eventual modificação na realidade fática da parte autora. Assim afasto a prevenção indicad no termo de fls. 14. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

**0002000-59.2015.403.6003 - MADALENA DE MELO SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002000-59.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Madalena de Melo Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Alegou que recebe o benefício de auxílio-doença desde 09/01/2012 (NB 161.630.048-2) e continua incapacitada para exercer atividade laborativa. Afirma que a autarquia ré reconhece a sua incapacidade por longo período e que não consegue retornar às suas atividades laborais, fazendo jus a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 23/41, afásto a ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 18, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, o que teria ensejado a propositura da nova ação.Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de novembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0002130-49.2015.403.6003 - FRANCISCO SALVADOR DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002130-49.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Francisco Salvador dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portador de doenças que o incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Aduz que solicitou o benefício de auxílio-doença em 02/04/2015, todavia, foi indeferido sob o argumento de não estar incapacitada para o trabalho.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 39/58, afásto a ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 34, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, o que teria ensejado a propositura da nova ação.Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de novembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0002162-54.2015.403.6003 - AYSLA VITORIA OLIVEIRA PIMENTEL X GIULYAN VITORIA OLIVEIRA PIMENTEL X JESSICA FERNANDA PIMENTEL PRADO(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002162-54.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Aysla Vitoria Oliveira Pimentel e Giulyan Vitoria Oliveira Pimentel, representados por sua genitora Jessica Fernanda Pimentel Prado, todas qualificadas na inicial, ingressaram com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor. Juntou os documentos de folhas 11/30.Alegam, em síntese, que são filhas de Cleyton de Oliveira Arruda, que se encontra recolhido à prisão desde 13/12/2014. Afirma que requereram o benefício administrativamente em 26/12/2014, mas foi negado sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 1041/1093

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). O genitor da parte autora foi recolhido à prisão em 13/12/2014 e nos termos do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 combinado com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014, art. 5º, o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$1.025,81, o que, segundo o documento de folha 30, não é o caso do genitor da parte autora que estaria recebendo R\$1.361,84. Registre-se, por oportuno, que apesar da parte autora alegar que no mês de agosto de 2014 o segurado ficou desempregado e que tal condição permaneceu até a data da sua reclusão, não foi juntado nos autos documentos que corroboram tal alegação. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 11. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002256-02.2015.4.03.6003** - DIRLENE CAMPOS GARCIA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002256-02.2015.4.03.6003 Visto. Verifico que as cópias juntadas às folhas 31/41 foram juntadas equivocadamente nestes autos, razão pela qual, determino o seu desentranhamento. Junte a Secretaria as cópias dos autos 0000804-06.2005.4.03.6003 necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada. Após, tomem os autos conclusos. Três Lagoas-MS, 03 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002293-29.2015.4.03.6003** - SELMA ALVES DA SILVA SIQUEIRA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002293-29.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Selma Alves da Silva Siqueira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que esteve em gozo do benefício previdenciário, todavia, o benefício fora cessado por alta programada em 22/01/2015. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista que a parte autora alega que houve agravamento da doença, afasto a existência de coisa julgada em relação aos autos apontados no termo de fl. 95 e cópias de fls. 100/134. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002489-96.2015.4.03.6003** - ERENIZIA PEREIRA DE SOUZA ALVES (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002489-96.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Erenizia Pereira de Souza Alves, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Afirma que faz uso de vários medicamentos e que se submete a tratamentos médicos constantes, pois as patologias que a acomete são degenerativas. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de fls. 61, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 63). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista que a parte autora alega que houve agravamento da doença, afasto a existência de coisa julgada em relação aos autos apontados no termo de fl. 61 e cópias de fls. 66/91. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos

da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002592-06.2015.4.03.6003 - DALVOCI BEZERRA DA SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002592-06.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Dalvoci Bezerra da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que esteve em gozo de benefícios previdenciários concedidos entre 20/02/2008 a 02/07/2009 (NB 135.801.210-2) e no período de 21/12/2011 a 31/12/2013 (NB 548.585.207-2). Sustenta que não recuperou sua capacidade laborativa. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de fls. 54, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 56). É o relatório. 2. Fundamentação. Analisando as cópias juntadas às folhas 59/85, constato que nos autos nº 0000002-61.2012.403.6003 as partes acordaram o seguinte: restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 20/06/2011, com início de pagamento em 24/06/2013 (DIP) e cessação em 31/12/2013 (DCB), pagamento a título de atrasados o valor de R\$ 3.800,00, (principal) e R\$ 380,00 (honorários advocatícios), e que a parte autora renunciava eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos. Assim, em princípio, não há que se falar em coisa julgada. Quanto aos novos fatos e documentos, por ora, não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002631-03.2015.4.03.6003 - GENIVALDO ELEUTERIO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002631-03.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Genivaldo Eleuterio, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Afirma que requereu o benefício de auxílio-doença (NB 610.171.800-3), sendo deferido até maio de 2015. Aduz que em julho de 2015 requereu novamente o benefício (NB 611.322.767-0), todavia, foi negado. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de fls. 25, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 27). É o relatório. 2. Fundamentação. Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 30/62, afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 25, visto que a parte autora alega que houve o agravamento de doença, bem como que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, o que teria ensejado a propositura da nova ação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002889-13.2015.4.03.6003 - GABRIELLY CAMILLY RODRIGUES DA SILVA X FABIANA RODRIGUES DA FONSECA (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002889-13.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Gabrielly Camilly Rodrigues da Silva, representado por sua genitora Fabiana Rodrigues da Fonseca, ambas qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social). Alega, em síntese, que é portadora de Doença de Crohn (CID 50.1). Assevera que em 20/11/2014 requereu administrativamente o benefício pleiteado, mas foi indeferido. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para as atividades da vida diária e independente, bem como para comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritas a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação da médica perita para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo. Intime-se ainda, as peritas para entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002890-95.2015.4.03.6003** - MARIAH DE OLIVEIRA BORGES X SIMONE QUEIROZ DE OLIVEIRA (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002890-95.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Mariah de Oliveira Borges, representada por sua genitora Simone Queiroz de Oliveira, ambas qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor. Juntou procuração e documentos. Inicialmente, verifica-se a existência de menor impúbere no polo ativo, circunstância que impõe a intervenção do Ministério Público Federal. Alega, em síntese, que é filha de Fernando Pereira Borges, que se encontra recolhido no Estabelecimento Penal de Segurança Média de Três Lagoas/MS, desde 09/07/2015. Assevera que requereu o benefício pretendido na esfera administrativa, mas foi indeferido sob o argumento de que o salário de contribuição era superior ao previsto na legislação. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, apesar de haver indícios de que o genitor da parte autora possui qualidade de segurado, não consta dos autos qualquer documento que demonstre o valor do seu último salário de contribuição. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 11. Intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002891-80.2015.4.03.6003** - CLEIME APARECIDA PIMENTA (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002891-80.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Cleime Aparecida Pimenta de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social). Alega, em síntese, que é portadora de Transtorno depressivo recorrente e Lúpus eritematoso disseminado, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz que no dia 12/08/2015, requereu o benefício assistencial administrativamente, mas foi indeferido sob o argumento de que a renda per capita familiar era superior a do salário mínimo. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, e para aferir as condições socioeconômicas da parte autora, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritas a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambas com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação da médica perita para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo. Intime-se ainda, as peritas para entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora,

bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o declarado às folhas 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002920-33.2015.4.03.6003** - ANA CLAUDIA SOUZA DO VALLE CARDOSO(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002920-33.2015.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Ana Claudia Souza do Vale Cardoso, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos. Inicialmente informa que embora sejam as mesmas partes, esta ação tem objeto, fatos, datas e valores distintos da outra já proposta. Em seguida, alega que no início de outubro de 2015 tomou ciência de outro apontamento feito pela ré, no valor de R\$545,00, referente à parcela de um acordo em atraso. Aduz que o Termo de Compromisso de Pagamento Extrajudicial, referente a taxas de manutenção de conta e outros encargos, pactuado no valor de R\$1.396,54, dividido em uma entrada de R\$594,90 e mais três parcelas de R\$267,45, foi quitado em março de 2015 e sua conta encerrada. Informa que os pagamentos seriam feitos por meio de boletos bancários e que após o adimplemento do boleto com vencimento em 08/01/2015, no montante de R\$594,90, seu nome foi retirado do cadastro de inadimplentes. Refere que a ré não lhe enviou os demais boletos e que em 03/03/2015, teve nova restrição em seu nome, celebrando em seguida outro contrato de acordo (nº 07.0017.191.0002241-33), no montante de R\$1.329,00, pago em 05/03/2015. Relata que a ré lhe informou que a restrição de outubro de 2015, no valor de R\$545,00, se refere a uma das parcelas de R\$267,45. Por fim, pede indenização por danos morais, pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado e inversão do ônus da prova. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Os documentos juntados aos autos não corroboram os fatos narrados na inicial. O Termo de Compromisso de Pagamento - Extrajudicial referente ao contrato nº 17001000535150 (fls. 28) possui valor diverso do indicado na exordial, e segundo informações da própria parte autora, não foi integralmente quitado, sendo repactuado em março de 2015. Porém não consta dos autos cópia desse novo acordo. O apontamento de fls. 25/26, feito pela CEF em 28/06/2015, no montante de R\$545,00, se refere ao contrato nº 01070017191000224, e o de fls. 31/32, feito pela Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. em 02/05/2014, no valor de R\$1.406,07, ao contrato nº 0017001000535150, o qual parece ter sido quitado por meio do boleto de fls. 33/35 pelo montante de R\$1.329,00. Por fim, desnecessária a inversão do ônus da prova, ante a inexistência de dificuldade da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (CDC, art. 6º, inciso VIII). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de inversão do ônus da prova. Tendo em vista a divergência quanto ao nome da parte autora na inicial, no instrumento de procuração e nos demais documentos, esclareça, com cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias, as diferenças na grafia e no sobrenome, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força do declarado às fls. 23. Apense-se aos autos nº 0002919-48.2015.4.03.6003, haja vista a existência de conexão entre ambas as ações (CPC, art. 103 e 105). Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002956-75.2015.4.03.6003** - URBANO BALSALOBRE DE QUEIROZ(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO E MS016429 - JANAINA LIMA DE SOUZA) X GOVERNO DA ALEMANHA

Visto. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 07. Para facilitar a compreensão do tema, junte a Secretaria cópia do Decreto nº 8.741, de 25 de maio de 1911, e do Parecer nº 168-08 388/79 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Após, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1º) esclarecer e comprovar sua legitimidade para demandar a respeito do título, uma vez que foi emitido em favor de Urbano de Queiroz, ou a sua ordem, e não consta que tenha sido cedido à parte autora. 2º) esclarecer e comprovar a legitimidade passiva da República Federal da Alemanha, uma vez que o título foi emitido pelos prepostos de Deutsch Sudamerikanische Bank, sociedade anônima (pessoa jurídica de direito privado). Intime-se.

**0002961-97.2015.4.03.6003** - MONICA PEREIRA DA SILVA FERNANDES(MS015686 - FRANCIS NEFFE QUEIROZ ARANTES E MS015002 - FREDERICO QUEIROZ ARANTES E MS017089 - AMANDA MEIRELE FAQUINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002961-97.2015.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Mônica Ferreira da Silva Fernandes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos. Alega, em síntese, que adquiriu um cartão de crédito junto à ré e que tendo se endividado aceitou proposta de negociação, considerada aceita após o pagamento da primeira parcela em 01/08/2014 no valor de R\$66,59 e mais vinte e quatro vezes de R\$54,31. Aduz que por dificuldades financeiras, após ter pagado a entrada e mais seis prestações, deixou de adimplir a obrigação, sendo proposto pela ré novo acordo para pagamento em dez vezes de R\$90,53. Informa que vem pagando as parcelas, faltando apenas duas para terminar a dívida, mas que em 08/08/2015 recebeu notificação em sua residência de que seu nome havia sido inserido no cadastro de inadimplentes.

Assevera que o contrato (nº 50674100063645250000) que ensejou a negativação é o mesmo renegociado e que entrou em contato com a ré para resolver o problema, mas até 15/10/2015, seu nome continuava com restrição. Por fim, requer a inversão do ônus da prova. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. 2.1. Antecipação dos efeitos da tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não vislumbro, por ora, a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Os documentos juntados não demonstram que todas as parcelas no valor de R\$90,20 foram pagas, nem que se trata da mesma dívida renegociada. Ademais, o apontamento de fls. 15 refere-se a débito no valor de R\$355,78, vencido em 22/07/2014, e não de R\$54,31.2.2. Inversão do ônus da prova.Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;(...)Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Destarte, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e defiro a inversão do ônus da prova.Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sua representação processual e a declaração de hipossuficiência, juntando os originais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força do declarado às fls. 13.Após, cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 04 de novembro de 2015.Roberto Polini/Juiz Federal

**0002971-44.2015.403.6003** - VASCO RAFAEL DOS SANTOS MUSTAFA X ISABELLE NEDER GALANO MUSTAFA X MARIA GEORGINA DOS SANTOS MUSTAFA X ERICO REIS DUARTE X ANDREA MARIA MUSTAFA MOYSES X MURILO BOUDAKIAN MOYSES X REINALDO MUSTAFA X MARCIA RAQUEL DOS SANTOS MUSTAFA X RUMO CERTO LOCAÇÕES DE IMOVEIS LTDA - ME(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

Proc. nº 0002971-44.2015.403.6003Autores: Vasco Rafael dos Santos Mustafá e outrosRés: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica FederalDECISÃO:1. Relatório.Vasco Rafael dos Santos Mustafá, Isabelle Neder Galano Mustafá, Maria Georgina dos Santos Mustafá, Érico Reis Duarte, Andrea Maria Mustafá Moyses, Murilo Boudakian Moyses, Reinaldo Mustafá, Marcia Raquel dos Santos Mustafá e Rumo Certo Locações de Imóveis Ltda-ME, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em desfavor da Montago Construtora LTDA. e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição das hipotecas estabelecidas em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 206, bloco A, 1º andar, com a vaga de garagem nº 87; do apartamento nº 205, bloco B, 1º andar, com a vaga de garagem nº 112; do apartamento nº 302, bloco E, 1º andar, com a vaga de garagem nº 214; e do apartamento nº 304, bloco E, 1º andar, com a vaga de garagem nº 240, todos do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. Os autores pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que já consta nos autos prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, sendo que o perigo da demora se configura pelos prejuízos de ordem moral e material sofridos. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 25/158.É o relatório.2. Fundamentação.Apesar do pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars, mostra-se pertinente postergar a análise da tutela antecipada para depois da apresentação da resposta dos réus, ou do esgotamento do prazo para tanto. Com efeito, a demanda em apreço trata do direito de propriedade sobre bens imóveis de expressivo valor, o que impõe maior cuidado na concessão de tutelas de urgência. Outrossim, sopesando-se o direito de defesa dos réus e os eventuais prejuízos causados aos requerentes com o adiamento da análise da medida pleiteada, deve-se consagrar o primeiro.Nesse aspecto, cumpre considerar a possibilidade de se apresentarem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito evocado pelos autores. Deveras, ainda que a decisão antecipatória de tutela seja proferida com base em juízo perfunctório e que sua reversão seja possível, o caso concreto exige o exame das alegações dos requeridos, dada às suas peculiaridades.Em arremate, não se vislumbra qualquer risco de perecimento de direito - o que não significa que não esteja presente o periculum in mora. Ou seja, não há urgência tão extrema a ponto de que a medida liminar deva ser apreciada antes da resposta dos demandados. Por outro lado, compulsando a documentação colacionada aos autos, conclui-se pela necessidade de apresentação de novas provas para demonstração do integral adimplemento da obrigação pecuniária assumida com a compra dos imóveis. Isso porque os documentos de fls. 53, 86, 119/120 e 153 não comprovam que a quantia prevista na cláusula IV dos contratos promessa de venda e compra totalmente quitada. Nesse sentido, os recibos de quitação emitidos pela Montago Ltda. precisam ser reforçados por meio de elementos que atestem a remição de todas as parcelas avençadas.3. Conclusão.Diante do exposto, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após as respostas dos réus.Citem-se os requeridos. Oferecidas as contestações ou esgotado o prazo de defesa, retornem os autos conclusos para decisão.Ademais, determino que os autores juntem as provas demonstrativas da aquisição da propriedade dos respectivos imóveis, com o total pagamento dos valores convencionados, por ser essa documentação essencial ao deslinde da causa, nos termos do art. 283 c.c. art. 284 do Código de Processo Civil.Intimem-se os requerentes Vasco Rafael dos Santos Mustafá, Isabelle Neder Galano Mustafá, Andrea Maria Mustafá Moyses, Murilo Boudakian Moyses, Maria Georgina dos Santos Mustafá, Érico Reis Duarte, Reinaldo Mustafá e Marcia Raquel dos Santos Mustafá para apresentar a via original das respectivas procurações, no prazo de quinze dias, considerando que os documentos de fls. 26, 56, 59 e 89 são meras fotocópias.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 26 de outubro de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

**0002981-88.2015.403.6003** - NILTON CEZAR DE LIMA SALAZAR X DEIZE DE LIMA SALAZAR ESCOBAR(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

Proc. nº 0002981-88.2015.403.6003 Autores: Nilton Cezar de Lima Salazar e Deize de Lima Salazar Escobar Ré: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal DECISÃO: 1. Relatório. Nilton Cezar de Lima Salazar e Deize de Lima Salazar Escobar, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em desfavor da Montago Construtora LTDA. e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 108, bloco E, andar térreo, com as vagas de garagem nº 199 e 216; e do apartamento nº 107, bloco A, andar térreo, com as vagas de garagem nº 41 e 07, todos do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. Os autores pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que já consta nos autos prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, sendo que o perigo da demora se configura pelos prejuízos de ordem moral e material sofridos. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 21/77. É o relatório. 2.

Fundamentação. Apesar do pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars, mostra-se pertinente postergar a análise da tutela antecipada para depois da apresentação da resposta dos réus, ou do esgotamento do prazo para tanto. Com efeito, a demanda em apreço trata do direito de propriedade sobre bens imóveis de expressivo valor, o que impõe maior cuidado na concessão de tutelas de urgência. Outrossim, sopesando-se o direito de defesa dos réus e os eventuais prejuízos causados aos requerentes com o adiamento da análise da medida pleiteada, deve-se consagrar o primeiro. Nesse aspecto, cumpre considerar a possibilidade de se apresentarem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito evocado pelos autores. Deveras, ainda que a decisão antecipatória de tutela seja proferida com base em juízo perfunctório e que sua reversão seja possível, o caso concreto exige o exame das alegações dos requeridos, dada às suas peculiaridades. Em arremate, não se vislumbra qualquer risco de perecimento de direito - o que não significa que não esteja presente o periculum in mora. Ou seja, não há urgência tão extrema a ponto de que a medida liminar deva ser apreciada antes da resposta dos demandados. Por outro lado, compulsando a documentação colacionada aos autos, conclui-se pela necessidade de apresentação de novas provas para demonstração do integral adimplemento da obrigação pecuniária assumida com a compra dos imóveis. Isso porque o documento de fl. 42 não comprova que a quantia prevista na cláusula IV do contrato de fls. 26/40 foi totalmente quitada. De igual modo, os montantes expressos nos documentos de fls. 65/70, quando somados, não atingem a importância convenionada na cláusula IV do contrato de fls. 48/63. Nesse sentido, os recibos de quitação emitidos pela Montago Ltda. precisam ser reforçados por meio de elementos que atestem a remição de todas as parcelas avençadas. Além disso, é imprescindível se esclarecer se o boleto de fl. 66, cujo cedente é Porto Securitizadora S/A., é relativo ao pagamento de uma das parcelas devidas por Deize de Lima Salazar Escobar. 3.

Conclusão. Diante do exposto, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após as respostas dos réus. Citem-se os requeridos. Oferecidas as contestações ou esgotado o prazo de defesa, retomem os autos conclusos para decisão. Ademais, determino que os autores juntem as provas demonstrativas da aquisição da propriedade dos respectivos imóveis, com o total pagamento dos valores convenionados, por ser essa documentação essencial ao deslinde da causa, nos termos do art. 283 c.c. art. 284 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 26 de outubro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002986-13.2015.403.6003 - CARMELITA GARCIA GOMES (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Proc. nº 0002986-13.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Carmelita Garcia Gomes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária de quitação de saldo devedor por aposentadoria por invalidez cumulada com pedido de restituição das prestações pagas indevidamente e indenização por danos morais, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando à suspensão das prestações a vencer até o julgamento final do pedido. Alega, em síntese, que em 26/09/2012 adquiriu um imóvel pelo programa Minha Casa Minha Vida e que em 20/03/2015 aposentou-se por invalidez, mas continuou pagando as prestações do financiamento porque não sabia e não se ateu aos termos da Cláusula Vigésima Primeira do Contrato, sobre a garantia de cobertura do saldo devedor e recuperação do imóvel. Aduz que somente em 2015 se ateu à referida cobertura e que comprovou sua patologia por meio de atestado, bem como anexou a Carta de Concessão do Benefício pelo INSS, mas a ré nada decidiu até o momento. Assevera que está com dificuldades para pagar as prestações. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Embora esteja expressa no Contrato de fls. 13/27 a possibilidade de quitação total ou parcial do imóvel em virtude do advento de aposentadoria por invalidez, não consta dos autos qualquer documento que demonstre ter a parte autora cumprido o 3º da Cláusula Vigésima Segunda, já que é incontroverso que não observou o prazo do inciso II da referida Cláusula. Também não há comprovante de pagamento das prestações que alega ter adimplido. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não está configurado, pois, ainda que com alegada dificuldade, a parte autora, em tese, está conseguindo pagar as prestações há aproximadamente dois anos. 3.

Conclusão. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o referido valor, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002988-80.2015.403.6003 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003003-49.2015.403.6003 - EUCLAIR VOLGADO DE SOUZA X JOZILAINE GOMES BARBOSA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENGEQUALITY LTDA - EPP**

Proc. nº 0003003-49.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Euclair Volgado de Souza e Jozilaine Gomes Barbosa, ambos qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação declaratória de responsabilidade solidária cumulada com rescisão contratual e indenização por dano moral, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal - CEF e ENGEQUALITY Engenharia Ltda., visando à decretação da rescisão do contrato, com a restituição das quantias pagas, devidamente atualizadas. Alternativamente pedem, em sede de liminar, que as rés sejam compelidas a arcarem com os custos de locação de um imóvel equiparado ou hospedagem que lhes deem segurança e dignidade.Inicialmente sustentam a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da ação por três razões: i) ter assinado o contrato como vendedora; ii) além de atuar como agente financeiro, também o fez como agente executor de políticas federais para a construção de moradias populares por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, destinadas a pessoas de baixa ou baixíssima renda (Lei nº 11.977/2009); e iii) porque houve significativo número de contratações e construções pelo referido programa com variados tipos de problemas. Acrescenta que a legitimidade da CEF também está configurada pelas Cláusulas 7ª e 23ª do Contrato de Compra e Venda. Quanto aos fatos alegam, em síntese, que adquiriram das rés, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS, imóvel de 57,40 m2, no lote U1, da quadra 162, rua 24 de Junho, Loteamento Cidade Selvíria, na cidade de Selvíria/MS, matriculado sob o nº 59.473, no Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. Referem que em 18/09/2012 assinaram o contrato de compra e venda e que após a ocupação do imóvel identificaram diversas falhas na construção, diferenças na qualidade dos materiais contratados, constantes do memorial descritivo e os que efetivamente foram empregados na obra. Afirmando que levaram os fatos ao conhecimento da Caixa Econômica Federal - CEF, a qual os orientou a entrar em contato com a Construtora. Asseveram que feito referido contato, em novembro de 2013 compareceu no imóvel um técnico que o vistoriou, tomou ciência dos vícios reclamados e os informou que a empresa Construtora entraria em contato. Salientam que nesta época foi identificada apenas parte dos problemas, os quais foram se agravando ao longo do tempo e além de comprometer a estética da residência, começaram a abalar a segurança e a solidez da edificação. Ao final requereram a inversão do ônus da prova.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.2. Fundamentação.2.1. Legitimidade Passiva da Caixa Econômica FederalA Caixa Econômica Federal - CEF quando atua como gestora de política pública habitacional, como no caso do programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei n 11.977/2009, possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.Nesse sentido, recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROC. -:- 2015.03.00.001564-8 AI 549741D.J. -:- 25/02/2015AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001564-67.2015.4.03.0000/SP2015.03.00.001564-8/SPRELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA AGRAVANTE: Caixa Econômica Federal - CEF ADVOGADO: SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO AGRAVADO(A): REGIANE DE CASSIA DOS SANTOS e outro: FABIO LAURINTINO DA SILVA ADVOGADO: SP300311 FLAVIO ALMEIDA BONAFÉ FERREIRA PARTE RÉ: BENEDITO VICENTE DO PRADO e outro: INES DE FATIMA ALVARENGA DO PRADO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP Nº. ORIG. : 00026411820144036121 2 Vr TAUBATE/SP DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação indenizatória, que determinou à agravante que arcasse com as despesas relativas ao pagamento dos alugueres pela parte da parte agravada.Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de atribuição do efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a CEF atua como mutuante no contrato, o que impede sua responsabilização por vícios na construção do imóvel.Decido:A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.Adoto nas minhas razões de decidir o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo, no sentido de que a agravante, na hipótese dos autos, atua como gestora de política pública habitacional, qual seja, o programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei n 11.977/2009.Assim, vislumbro a responsabilidade da agravante, em consonância com orientação jurisprudencial desta E. Corte, sobre o qual, trago o precedente a seguir colacionado: CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CASUÍSTICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. VÍCIOS E DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO QUE INVIABILIZAM A ENTREGA REGULAR DAS UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE PELA MORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTE. 1. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF responde por vícios de construção (STJ, AGA n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05; REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04) mas também no sentido contrário (STJ, REsp n. 1.043.052, Rel. DES. Fed. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; REsp n. 950522, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. j. 18.08.09). Parece mais acertada a linha de entendimento segundo o qual a responsabilidade da CEF dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11). 2. Embora haja cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção, semelhante comando não prevalece, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular. 3. Verificada a mora creditoris, contudo, não prospera a pretensão da CEF de reverter o provimento jurisdicional que suspendeu o pagamento das prestações do contrato de financiamento. É certo que os pagamentos teriam início ainda durante a fase de construção das unidades habitacionais, mas isso não significa que os mutuários deveriam continuar a efetuar os pagamentos a seu encargo malgrado nem a construtora nem a CEF se prontificassem a entregar-lhes tais unidades em conformidade com o contratado. A circunstância de parte dos mutuários ter ingressado nessas unidades, apesar das irregularidades, apenas indica a situação de dificuldade econômica por que passam,

pois do contrário deveriam suportar, também, com os custos de outra moradia. Por essa razão, deve-se compreender o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não somente da perspectiva da preservação dos recursos do SFH (FGTS), mas também da outra parte, que pagou o que lhe era devido já na fase de construção. Além disso, não se nega que o mútuo deve ser cumprido, isto é, devem os mutuários devolver o numerário mutuado, mas sem a responsabilidade pela mora, à qual, obviamente, não deram causa. 4. No que toca ao pedido de dilação de prazo para o cumprimento da condenação, estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, não entrevejo razões para sua modificação. Ainda que se trate de empresa pública federal e que dependa de procedimento licitatório para a contratação de construtora (tal não é seu objeto social), o prazo é razoável, ressalvando-se porém: há, em tramitação em primeiro grau de jurisdição, execução provisória (Autos n. 0000910-65.201.4.03.6108), na qual fica reservado ao MM. Juízo, a faculdade de ajustá-lo às circunstâncias concretas do andamento das obras etc. (essa condenação é inerentemente portadora da cláusula rebus sic stantibus). 5. Por fim, quanto ao pleito de afastar a cominação em pena pecuniária (astreinte), penso que prospera a pretensão recursal. Tenho para mim a inconveniência de se prescrever semelhante meio de coação indireta contra a empresa pública federal, pois sua eventual recalculância ensejará somente um passivo debitado contra o capital social ou contra fundos, em qualquer dos casos dotados de caráter social. Muito embora não considere que a CEF esteja peremptoriamente isenta desse tipo de penalidade, deve ser aplicada com alguma cautela. No caso, a sentença cominou a multa diária de R\$10.000,00 (fl. 1.011), o que é excessivo. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00016965620034036108, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 15/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013). Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Int. São Paulo, 11 de fevereiro de 2015. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (Grifos nossos). 2.2. Tutela Antecipada A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Os documentos juntados aos autos demonstram que a edificação do imóvel possui problemas e que os autores, desde 2013, têm buscado solução perante a Construtora ré, aparentemente sem êxito. As fotografias não deixam dúvidas sobre a situação do imóvel e indicam que a construção não obedeceu ao memorial descritivo juntado às fls. 65/67, impondo aos autores moradia insalubre e instável ao longo de quase dois anos. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está configurado, pois não se tem garantias/levantamentos técnicos sobre a estabilidade/segurança da construção, principalmente neste período de chuvas porque passa a região. Dessa feita, presentes ambos os requisitos estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. 2.3. Inversão do Ônus da Prova De seu turno, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6º, inciso VIII: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Portanto, também deve ser deferido o pedido de inversão do ônus da prova. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés que custeiem o valor da locação de um imóvel residencial equiparado ao dos autores até o julgamento final do pedido ou até que sejam sanados os problemas no imóvel em questão. O cumprimento da liminar deve ser comprovado no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo multa diária no valor de R\$1.500,00 para o caso de descumprimento da decisão. Inverto o ônus da prova, atribuindo-o à ENGEQUALITY Engenharia Ltda. e à Caixa Econômica Federal - CEF. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0003009-56.2015.4.03.6003 - MARTA ERCILIA POPP TRINCA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Proc. nº 0003009-56.2015.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Marta Ercília Popp Trinca, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de dívida c.c. indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos. Alega, em síntese, que possui cartão de crédito junto à ré, contrato nº 0040097010873074720000, cuja fatura no valor de R\$360,36, com vencimento em 12/08/2015, ensejou restrição em seu nome. Aduz que a fatura vencida em agosto tinha o valor de R\$1,23, pago no referido mês, e que a com vencimento previsto para setembro de 2015, no montante de R\$360,36, foi quitada em 16/09/2015. Acrescenta que a negativação de seu nome se deu sem prévia comunicação da SERASA/SCPC, que as faturas de seu cartão de crédito sempre chegam com dois ou três dias de atraso e que a ré não oferece acesso via internet. Por fim, requer a inversão do ônus da prova. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Antecipação dos efeitos da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico existir verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) está consubstanciado no potencial abalo de crédito que a restrição causa. Ademais, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, 2º, do Código de Processo Civil), pois constatado o débito a inserção do nome no cadastro de inadimplentes pode ser feita novamente. 2.2. Inversão do ônus da prova. Por fim, entendo não serem verossímeis as alegações da parte autora quanto à necessidade de inversão do ônus da prova. Inexiste dificuldade de a parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (CDC, art. 6º, inciso VIII). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal exclua de imediato o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual e a declaração de hipossuficiência, juntando os originais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua

inércia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força do declarado às fls. 20. Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de novembro de 2015. Roberto Polini/Juiz Federal

**0003027-77.2015.403.6003** - JOSE ADRIANO PEDROSO RODRIGUES X DANIELLI PEDROSO DE OLIVEIRA X ADRIELLY DE PAULA COSTA X ELISANGELA ALVES DE PAULA X DANIELLI PEDROSO DE OLIVEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11/13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003029-47.2015.403.6003** - VALDECIR SCHIAROLLI (MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003046-83.2015.403.6003** - SILVANIA DA CONCEICAO TORRES (MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos autos procuração outorgando poderes ao defensor constituído bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de dez (10) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas processuais cabíveis. Após, tornem os autos conclusos.

**0003048-53.2015.403.6003** - JOVELINO COUTINHO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003050-23.2015.403.6003** - RONALDO VIEIRA FRANCISCO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição para atuar no feito. Remetam-se os autos ao substituto legal.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003010-41.2015.403.6003** - MARIO CELSO GONCALVES X EDAIR COELHO GONCALVES X APARECIDA SHIRLEY FERREIRA DE MENIS X SEBASTIANA DALCY NUNES MARTINS X BRENNO RUSSIO FILHO (SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

Proc. nº 0003010-41.2015.403.6003 Autores: Mário Celso Gonçalves e outros Ré: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal DECISÃO: 1. Relatório. Mário Celso Gonçalves, Eclair Coelho Gonçalves, Aparecida Shirley Ferreira de Menis, Sebastiana Dalcy Nunes e Brenno Russio Filho, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito sumário, contra Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição das hipotecas estabelecidas em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 402, bloco E, 3º andar; do apartamento nº 302, bloco A, 2º andar; do apartamento nº 404, bloco A, 3º andar; e do apartamento nº 402, bloco A, 3º andar, todos do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. Os autores pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que já consta nos autos prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, sendo que o perigo da demora se configura pelos prejuízos de ordem econômica e psicológica sofridos, bem como pela ameaça ao direito de propriedade. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 16/133. É o relatório. 2. Fundamentação. De início, cumpre reconhecer que a complexidade da demanda obsta sua tramitação pelo rito sumário, de sorte que é necessária a conversão para o rito ordinário, nos termos do art. 277, 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Isso porque a ação em apreço trata do direito de propriedade sobre quatro imóveis, que são objeto de várias relações jurídicas. Destarte, faz-se adequado o rito ordinário, a fim de propiciar um exame pormenorizado da lide, ensejando o exercício da ampla defesa pelos requeridos. De seu turno, apesar do pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars, mostra-se pertinente postergar a análise da tutela antecipada para depois da apresentação da resposta dos réus, ou do esgotamento do prazo para tanto. Reitere-se que a presente ação versa sobre o direito de propriedade de bens imóveis de expressivo valor, o que impõe maior cuidado na concessão de tutelas de urgência. Outrossim, sopesando-se o direito de defesa dos réus e os eventuais prejuízos causados aos requerentes com o adiamento da análise da medida pleiteada, deve-se consagrar o primeiro. Nesse aspecto, insta considerar a possibilidade de se apresentarem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito evocado pelos autores. Deveras, ainda que a decisão antecipatória de tutela seja proferida com base em juízo perfunctório e que sua reversão seja possível, o caso concreto exige o exame das alegações dos requeridos, dada às suas peculiaridades. Em arremate, não se vislumbra qualquer risco de perecimento de direito - o que não significa que não esteja presente o periculum in mora. Ou seja, não há urgência tão extrema a ponto de que a medida liminar deva ser apreciada antes da resposta dos demandados. Por outro lado, compulsando a documentação colacionada aos autos, conclui-se pela necessidade de apresentação de novas provas para demonstração do integral adimplemento da obrigação pecuniária assumida com a compra dos imóveis. Nesse sentido, os recibos de quitação emitidos pela Montago Ltda. precisam ser reforçados por meio de elementos que atestem a remição de todas as parcelas avençadas. Ressalta-se que os documentos bancários juntados por Sebastiana Dalcy Nunes (fls. 96/98) não comprovam que a

quantia prevista na cláusula IV do contrato de promessa de venda e compra totalmente quitada.3. Conclusão. Diante do exposto, converto o rito para ordinário, com fulcro no art. 277, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, e deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após as respostas dos réus. Citem-se os requeridos. Oferecidas as contestações ou esgotado o prazo de defesa, retornem os autos conclusos para decisão. Ademais, determino que os autores juntem as provas demonstrativas da aquisição da propriedade dos respectivos imóveis, com o total pagamento dos valores convencionados, por ser essa documentação essencial ao deslinde da causa, nos termos do art. 283 c.c. art. 284 do Código de Processo Civil. Retifique-se a classe processual para ação ordinária. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002803-42.2015.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-59.2015.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SABRINA CRAUS DOS SANTOS X LUANA PAULA CRAUS DOS SANTOS X MARTA PAULA CRAUS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Apense-se aos autos principais. Certificando-se. Diga o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. TRES LAGOAS, 14 de outubro de 2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

#### **Expediente N° 4380**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001076-24.2010.403.6003** - GERALDO JOSE BRITO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO JOSE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de destaque em 20% (vinte por cento). Após, cumpra-se expedindo o RPV.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 7871**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000164-19.2013.403.6004** - EDIVALDO SOARES CARDOSO (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da implantação do benefício de aposentadoria especial - NB 46/172.110.875-8, com data de início de pagamento em 07/08/2015 e renda mensal inicial de R\$ 2.183,68 (dois mil cento e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), para depósito no Banco Bradesco. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Publique-se.

**0000841-49.2013.403.6004** - CONSTANCA DOS SANTOS E SOUZA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias; consignando que, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 10/12/2015, às 16 h 10 min,

na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação 114/2015 SO - Ao INSS, através do seu representante legal, acerca do conteúdo deste despacho. Mandado de Intimação 432/2015 SO - intimação de CONSTANÇA DOS SANTOS E SOUZA, RG 386.704 SSP/MS, residente na Rua 13 de maio nº 444, Centro - Ladário/MS, acerca do conteúdo deste despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001590-32.2014.403.6004** - COMAFER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA (MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Recebo a conclusão nesta data. Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da peça defensiva e especifique provas que deseja produzir. 2. Após, intime-se o réu, para que especifique as provas que pretende produzir no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 3. As provas requeridas devem ser justificadas sob pena de indeferimento. Por fim, nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se.

**0001605-98.2014.403.6004** - GETULIO GODOY (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias; consignando que, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 10/12/2015, às 14h 10 min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação 115/2015 SO - Ao INSS, através do seu representante legal, acerca do conteúdo deste despacho. Mandado de Intimação 433/2015 SO - intimação de GETULIO GODOY, RG 514.542 SSP/MS, residente na Rua José Fragelli nº 1728, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, acerca do conteúdo deste despacho. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001613-75.2014.403.6004** - ANA JOAQUINA DE ALMEIDA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista à parte autora para resposta a contestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias; neste mesmo prazo, intime-se o INSS para que especifique as provas, consignando que, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 10/12/2015, às 14h 50 min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação 116/2015 SO - Ao INSS, através do seu representante legal, acerca do conteúdo deste despacho. Mandado de Intimação 434/2015 SO - intimação de ANA JOAQUINA DE ALMEIDA, RG 1.402.491 SSP/MS, residente e domiciliada no Assentamento Paiozinho, nº 61, Zona Rural, Município de Corumbá/MS, acerca do conteúdo deste despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001616-30.2014.403.6004** - EDITH ALVES DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias; consignando que, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 10/12/2015, às 13 h 00 min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação 117/2015 SO - Ao INSS, através do seu representante legal, acerca do conteúdo deste despacho. Mandado de Intimação 435/2015 SO - intimação de EDITH ALVES DA SILVA, RG 377.762 SSP/MS, residente na Rua Rubi, nº 40, Bairro Maria Leite, Corumbá/MS, acerca do conteúdo deste despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7878**

## **ACAO PENAL**

**0000522-13.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JENIFFER CASTELLO CAMPOS(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

## **Expediente N° 7879**

### **ACAO PENAL**

**0001116-03.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JOSE ANTONIO RODRIGUES(MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA)

Fica a defesa intimada da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 13/01/2016, às 14:50 horas, a ser realizada na sede deste juízo (Rua XV de novembro, 120, centro, Corumbá/MS).

## **Expediente N° 7880**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**000166-33.2006.403.6004 (2006.60.04.000166-1)** - ZENAIDE FERREIRA SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.A sentença de f. 109 transitou em julgado, conforme certidão de f. 115, expedindo-se, por conseguinte, a solicitação de pagamento dos honorários do defensor dativo nomeado por este Juízo para atuar na defesa da parte autora (f. 116/118).Diante disso, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas necessárias.

## **Expediente N° 7881**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001438-81.2014.403.6004 (2003.60.04.000231-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-33.2003.403.6004 (2003.60.04.000231-7)) BEATRIZ DE BARROS POR DEUS(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a existência de interesse de incapaz, conforme noticiado nos autos, determino a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar previamente quanto aos Embargos à Execução Fiscal (0001438.81.2014.403.6004), e exceção de pré-executividade (0000231-33.2003.403.6004), no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retomem conclusos.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000255-92.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA PAREDES(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Considerando que o executado foi citado para pagar ou nomear bens à penhora, permanecendo este inerte, e considerando entendimento pacífico de que é desnecessário o exaurimento de diligências para localização de bens penhoráveis para implementação da penhora on-line, DEFIRO os pedidos de f. 76.Providencie a secretaria a realização das diligências pleiteadas à f. 76, na ordem requerida.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000445-29.2000.403.6004 (2000.60.04.000445-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X R PALACIO

Defiro o pedido de declaração de ineficácia do negócio jurídico conforme requerido às f. 246-v, por fraude à execução fiscal.A Súmula nº

375/STJ (o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) não se aplica à execução fiscal, conforme entendimento preconizado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1.141.990/PR). O executado foi citado validamente há anos (f. 95), sendo que a alienação do imóvel conforme documentos às f. 247-253 deve ser declarada ineficaz. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a alienação de bem, sem reserva para o pagamento da dívida, após a citação válida do devedor em execução fiscal configura fraude à execução fiscal, que ocorre por presunção absoluta (STJ, REsp 1.352.486/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. 03/02/2015, DJe de 12/02/2015). Acresce dizer que, consoante a doutrina acerca do tema, a fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, ou seja, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando, por tal, o concilium fraudis. De acordo com Hugo de Brito Machado, a presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende, ou por qualquer outra forma aliena algum bem, depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário (Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 11ª Ed., p.160). Do mesmo modo, Araken de Assis esclarece: Nesta espécie de fraude, segundo o entendimento uniforme da doutrina brasileira, os atos de alienação ou de oneração realizados pelo obrigado se ostentam ineficazes. O doutrinador Aliomar Baleeiro igualmente defende que o artigo 185 do Código Tributário Nacional, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. Desta feita, declaro a ineficácia do negócio jurídico relativo à venda do imóvel de matrícula nº 64.052 do 3º Tabelião de Notas e Tabelião de Protestos de Dourados, com relação à presente execução fiscal. Determino a expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito (nas mãos da pessoa que atualmente figure como proprietária na matrícula) e intimação do Oficial do Registro de Imóveis para registro da penhora realizada. Oficie-se o juízo dos autos do inventário e partilha dos genitores do executado (f. 254-257), solicitando cópia da partilha homologada, com vista à localização de outros bens penhoráveis. Considerando que o executado foi citado por edital, deixo de encaminhar notícia criminis conforme requerido pela União por não vislumbrar elementos concretos de dolo da conduta (o que é indiferente para a configuração da fraude à execução no âmbito fiscal, mas necessário para a configuração do tipo penal). Com o retorno da diligência de penhora do imóvel e juntada da cópia da partilha, confira-se vista à União para requerer o que de direito. Intimem-se. À Secretaria para providências.

**0000701-35.2001.403.6004 (2001.60.04.000701-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X JOAO FERNANDES VEIZAGAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EDVALDO FRANCO DE ARRUDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EXPORTADORA SAO FRANCISCO LTDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Os presentes autos foram apensados aos de nº 000330-08.2000.403.6004 à f. 165, passando o andamento processual a ser realizado naquele feito. À f. 170 houve determinação de desapensamento e vinda dos autos conclusos para sentença. Por não vislumbrar motivo para extinção do processo ex officio, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da União para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

**0000323-35.2008.403.6004 (2008.60.04.000323-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X I. C. HOICHMAN - EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X MARIA GLORIA LEONOR DA SILVA

Requer a União, de acordo com a petição de f. 129-139 e documentos de f. 140-739, que seja reconhecida a responsabilidade pelos créditos das pessoas físicas LUIS MAURÍCIO HOICHMAN, GODOFREDO RAMÃO YARZON, WILSON ROGÉLIO DE FREITAS ALMARAZ, MARCO ANTÔNIO DE FREITAS ALMARAZ, VALDIR NAVARRO, e SIDNEI ALBERTO. Da leitura atenta do requerimento, em cotejo com os documentos juntados aos autos, verifica-se a presença de prova robusta de que a empresa executada - I. C. HOICHMAN EXPORTADORA E IMPORTADORA era gerida de fato por LUIS MAURÍCIO HOICHMAN e GODOFREDO RAMÃO YARZON. Tais fatos foram inclusive objeto de denúncia na esfera criminal, conforme se extrai da denúncia de f. 329-337, onde se denuncia, entre outras práticas, LUIZ MAURÍCIO HOICHMAN e GODOFREDO RAMÃO YARZON por falsidade ideológica. A denúncia foi recebida conforme cópia de f. 338. A reinquirição de GODOFREDO em sede policial (f. 267-v) é clara no sentido de que a empresa era administrada exclusivamente por LUIS MAURÍCIO HOICHMAN, sendo que GODOFREDO se diz como responsável por arrumar empresas para importar mercadorias, utilizando-se da empresa IC HOICHMAN, que era apenas uma prestadora de serviços, não tendo capital para realizar importações por conta própria. A participação de GODOFREDO na gerência de fato da empresa é reforçada, por sua vez, pelo próprio reconhecimento deste de que aceitou proposta de Rogério Almaraz (despachante aduaneiro no porto de Itajaí) que explicou que gostaria de utilizar da empresa IC HOICHMAN, para realizar importações, e que também recebeu oferta de Valdir Navarro (despachante em Corumbá), e que emprestou a empresa para Valdir Navarro, para que o mesmo procedimentalizasse importações de madeira para seus clientes. GODOFREDO ainda afirmou que dividia o lucro advindo do empréstimo da empresa com LUIS MAURÍCIO. Existem ainda diversas outras provas da gerência de fato da empresa por parte de LUIS MAURÍCIO HOICHMAN e GODOFREDO RAMÃO YARZON, sendo devido o redirecionamento da execução em face destes, dado que praticaram atos com fraude à lei, aos contratos sociais, e atuaram com abuso da personalidade jurídica, havendo a responsabilidade pessoal, tudo com fulcro nos artigos 135, II e III, do CTN, e 50, do Código Civil. Malgrado a argumentação da União no sentido de que os demais acusados na ação penal nº 0001084-61.2011.403.6004 - WILSON ROGÉLIO DE FREITAS ALMARAZ, MARCO ANTÔNIO DE FREITAS ALMARAZ, VALDIR NAVARRO e SIDNEI ALBERTO - devam igualmente ser responsabilizados pelo total dos débitos exequendos, entendo que não há comprovação documental do envolvimento de cada um destes em cada um dos fatos geradores objeto de execução, mas apenas parte deles. Incabível em sede de execução a dilação probatória e

quantificação da responsabilidade de cada um dos envolvidos. Por conclusão, ACOLHO PARCIALENTE o pedido da União para determinar a inclusão no polo passivo da presente execução das pessoas físicas (1) LUÍS MAURÍCIO HOICHMAN e (2) GODOFREDO RAMÃO YARZON, qualificados nos autos (f. 139-v). Decreto segredo de justiça em relação aos documentos juntados aos autos. Determino o desapensamento da presente execução fiscal em relação aos autos nº 0000324-20.2008.403.6004. Providencie a secretaria as anotações pertinentes. Citem-se os corresponsáveis acima listados para que paguem o valor atualizado da dívida ou garantam a execução, sob pena de penhora de seus bens (endereços às f. 733-734). Ao final, abra-se vista à União para manifestação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000324-20.2008.403.6004 (2008.60.04.000324-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X I. C. HOICHMAN - EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X MARIA GLORIA LEONOR DA SILVA**

Requer a União, de acordo com a petição de f. 142-156 e documentos de f. 157-548, que seja reconhecida a responsabilidade pelos créditos ora cobrados das pessoas jurídicas GEMINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, e GEMINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME; e pelas pessoas físicas LUÍS MAURÍCIO HOICHMAN, GODOFREDO RAMÃO YARZON, e MARCOS OLIVERAS GOTTLIEB. I - Das pessoas físicas Da leitura atenta do requerimento, em cotejo com os documentos juntados aos autos, verifica-se a presença de prova robusta de que a empresa executada - I. C. HOICHMAN EXPORTADORA E IMPORTADORA era gerida de fato por LUIS MAURÍCIO HOICHMAN e GODOFREDO RAMÃO YARZON. Tais fatos foram inclusive objeto de denúncia na esfera criminal, conforme se extrai da denúncia de f. 347-355, onde se denuncia, entre outras práticas, LUIZ MAURÍCIO HOICHMAN e GODOFREDO RAMÃO YARZON por falsidade ideológica. A denúncia foi recebida conforme cópia de f. 356. A reinquirição de GODOFREDO em sede policial (f. 285-v) é clara no sentido de que a empresa era administrada exclusivamente por LUIS MAURÍCIO HOICHMAN, sendo que GODOFREDO se diz como responsável por arrumar empresas para importar mercadorias, utilizando-se da empresa IC HOICHMAN, que era apenas uma prestadora de serviços, não tendo capital para realizar importações por conta própria. A participação de GODOFREDO na gerência de fato da empresa é reforçada, por sua vez, pelo próprio reconhecimento deste de que aceitou proposta de Rogério Almaraz (despachante aduaneiro no porto de Itajaí) que explicou que gostaria de utilizar da empresa IC HOICHMAN, para realizar importações, e que também recebeu oferta de Valdir Navarro (despachante em Corumbá), e que emprestou a empresa para Valdir Navarro, para que o mesmo procedimentalizasse importações de madeira para seus clientes. GODOFREDO ainda afirmou que dividia o lucro advindo do empréstimo da empresa com LUIS MAURÍCIO. Existem ainda diversas outras provas da gerência de fato da empresa por parte de LUÍS MAURÍCIO HOICHMAN e GODOFREDO RAMÃO YARZON, sendo devido o redirecionamento da execução em face destes, dado que praticaram atos com fraude à lei, aos contratos sociais, e atuaram com abuso da personalidade jurídica, havendo a responsabilidade pessoal, tudo com fulcro nos artigos 135, II e III, do CTN, e 50, do Código Civil. II - Das pessoas jurídicas Conforme consta dos autos, fato inclusive objeto de investigação nos autos do processo criminal sob o nº 0001084-61.2011.403.6004 e IPL nº 0168/2010 DPF/CRA/MS, a empresa IC HOICHMAN agia em importações interpostas, fraudando o fisco e acobertando reais importadores das mercadorias. No caso dos débitos em cobrança dos presentes autos - processo administrativo 10950 000983/2006-01 - os documentos juntados aos autos dão conta que a investigação realizada no âmbito do IPL nº 720/2005 - DPF/MGA/PR, autos do processo criminal nº 2005.70.03.007935-4, em trâmite na Vara Federal Criminal de Maringá-PR, lograram êxito em identificar que as Declarações de Importação nº 05/1357049-1, 05/1357067-0 e 05/1357077-7, todas registradas em 13.12.2005, tinham como importador real o Grupo Gemini/Universal, tendo a fraude sido articulada por MARCOS OLIVERAS GOTTLIEB. Junto aos autos, da análise dos documentos junto às f. 473-493 é possível se verificar que a DI nº 05/1357049-1 tem como real importador empresas do Grupo Gemini, haja vista a exata coincidência do número do pedido, quantidade e tipos de mercadorias importadas com a planilha da Gemini (f. 470), o que é reforçado pela coincidência do fornecedor (Tritoni) - f. 470 e f. 486-488, entre outros diversos indícios. Da mesma forma, a DI nº 05/1357067-0 (f. 495-519) tem como real importadora Gemini, confrontando-se os dados do número do pedido, quantidade e tipos de mercadorias importadas com a tabela da Gemini (f. 469). Inclusive dos documentos e troca de e-mail às f. 508-519 está claro que a real fornecedora é a Lollipop e a importadora é a Gemini, sendo as alterações realizadas por esta. Por fim, a DI nº 05/1357077-7 (f. 521-539) possui as mesmas coincidências comparando-se com a planilha da Gemini (f. 469), praticando-se as alterações no mesmo modus operandi. De tudo isso se denota que o articulador das fraudes é o representante da empresa, MARCOS GOTTLIEB, de acordo com depoimentos (f. 463-465), a ligação hierárquica deste com a responsável pelas alterações (f. 458-459; 477-478, 499-500 e 525-526), entre outros elementos de prova. De todo o exposto, plenamente justificável a responsabilização das empresas e pessoa física que buscaram se valer da fraude contra o Fisco, praticando atos com fraude à lei, aos contratos sociais, e atuando com abuso da personalidade jurídica, tudo com fulcro nos artigos 124, I, 135, II e III, ambos do CTN, e 50, do Código Civil. III - Determinações Por conclusão, ACOLHO o pedido da União para determinar a inclusão no polo passivo da presente execução das pessoas jurídicas (1) GEMINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E (2) EXPORTAÇÃO LTDA, e GEMINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME; bem como das pessoas físicas (3) LUÍS MAURÍCIO HOICHMAN, (4) GODOFREDO RAMÃO YARZON e (5) MARCOS OLIVERAS GOTTLIEB; todos qualificados nos autos (f. 156). Decreto segredo de justiça em relação aos documentos juntados aos autos. Determino o desapensamento da presente execução fiscal em relação aos autos nº 0000323-35.2008.403.6004. Providencie a secretaria as anotações pertinentes. Citem-se os corresponsáveis acima listados para que paguem o valor atualizado da dívida ou garantam a execução, sob pena de penhora de seus bens (endereços às f. 541-546). Ao final, abra-se vista à União para manifestação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000617-53.2009.403.6004 (2009.60.04.000617-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ESPOLIO DE LUIZ GOMES DA SILVA NETO**

Trata-se de execução ajuizada pela UNIÃO, em face de ESPÓLIO DE LUIZ GOMES DA SILVA NETO, objetivando, em síntese, a

cobrança do débito referente a dívida ativa de f. 03-26. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme petição de f. 76-77. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (f. 76), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constringências que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000529-44.2011.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO SERPA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X MARCO ANTONIO SERPA

Requer a União, de acordo com a petição de f. 97-103 e documentos de f. 104-733, que seja reconhecida a responsabilidade pelos créditos ora cobrados pela pessoa física ADELAIDE SAMBRANA SERPA. Análise. Conforme pode-se confirmar da leitura dos documentos juntados pela União, relatório de fiscalização da Receita Federal concluiu que a administradora de fato da pessoa jurídica ora executada é na verdade ADELAIDE SAMBRANA SERPA (esposa de Marco Antônio Serpa). Isso se extrai de diversos fatos: a) depoimento de Marco Antônio Serpa em sede administrativa; b) o fato de ADELAIDE figurar como titular das contas bancárias tanto da pessoa jurídica ora executada, como do próprio Sr. Marco Antônio Serpa; c) a existência de procurações com amplos poderes de gestão em favor de ADELAIDE; d) o fato do nome fantasia da empresa ser COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ADELAIDE; e) por fim, há depoimentos da própria ADELAIDE em outros processos judiciais (f. 716-722), que podem ser utilizados como prova emprestada, no sentido de que esta exercia a administração de fato da empresa ora executada (MARCO ANTÔNIO SERPA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EPP). Deste quadro, verifico que é devido o redirecionamento da execução em face de ADELAIDE SAMBRANA SERPA, qualificada nos autos (f. 102), em razão da prática de atos com abuso da personalidade jurídica, justificando-se a responsabilidade pessoal, tudo com fulcro nos artigos 124, I, 135, III, ambos do CTN, e 50, do Código Civil. No tocante ao pedido de arresto, verifico que a conduta praticada pela responsável de fato pela empresa constitui nítido artifício fraudulento a fim de lesar credores e o Fisco, justificando-se o arresto com fundamento no art. 813, II, b, in fine, e art. 2º, IX, da Lei nº 8.397/92. Por conclusão, ACOELHO os pedidos da União para: a) Determinar a inclusão no polo passivo da presente execução de ADELAIDE SAMBRANA SERPA, qualificada nos autos (f. 102). b) Determinar, como medida de arresto, o imediato bloqueio de numerário existente nas contas bancárias de ADELAIDE SAMBRANA SERPA, bem como o bloqueio, mediante sistema RENAJUD, dos veículos automotores registrados em seu nome. Decreto segredo de justiça em relação aos documentos juntados aos autos. À Secretaria para providências, devendo certificar o cumprimento das determinações. Cite-se a corresponsável acima referida para que pague, no prazo legal, o valor atualizado da dívida ou garanta a execução. Passado o referido prazo, confira-se vistas à União para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001137-08.2012.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)

Trata-se de execução ajuizada pela UNIÃO, em face de CORUMBÁ CALCÁRIO LTDA - EPP, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de f. 04-19. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme petição de f. 92-93. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (f. 92), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constringências que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000371-18.2013.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MATUSALEM SANTANA(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X MATUSALEM SANTANA(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA)

Trata-se de execução ajuizada pela UNIÃO, em face de MATUSALEM SANTANA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de f. 04-40. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme petição de f. 107-110. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (f. 107), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constringências que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001354-80.2014.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ROSA SAHIB DOLABANI(MS008769 - SALIM KASSAR NETO)

Trata-se de execução ajuizada pela UNIÃO, em face de ROSA SAHIB DOLABANI, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de f. 03-07. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme petição de f. 65-66. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (f. 65), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constringências que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

**0000864-24.2015.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELZANI DE LIMA CAMBARA

Trata-se de execução ajuizada pela UNIÃO, em face de ELZANI DE LIMA CAMBARA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de f. 03-05. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme petição de f. 12-13. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (f. 12), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 7882**

**ACAO MONITORIA**

**0000013-58.2010.403.6004 (2010.60.04.000013-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LENY FERREIRA DE SOUZA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LENY FERREIRA DE SOUZA, almejando a cobrança de quantia correspondente a R\$ 11.808,47 (onze mil oitocentos e oito reais e quarenta e sete centavos). Acompanham a peça preambular (f. 02-04) os documentos de f. 05-42. Recebida a inicial, deferiu-se a expedição de mandado de pagamento (f. 46). A requerida não foi localizada para ser citada (f. 49 e 62). À f. 77, formulou a parte autora pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, observo que a procuração acostada às f. 05-06 dos autos confere aos seus patronos poderes para desistência do presente feito. Sendo assim, pode a autora, sem o consentimento da ré - que sequer foi citada - desistir da ação, ex vi do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil - CPC (O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas). Dessa forma, acolho o requerimento de desistência formulado pela parte autora, para o fim de declarar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 569, caput, c/c o art. 158, parágrafo único, ambos do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000798-83.2011.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WANDIR DE ARRUDA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WANDIR DE ARRUDA, almejando a cobrança de quantia correspondente a R\$ 30.654,39 (trinta mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos). Acompanham a peça preambular (f. 02-03) os documentos de f. 04-18. Recebida a inicial, deferiu-se a expedição de mandado de pagamento (f. 21). O requerido não foi localizado para ser citado (f. 25 e 53). À f. 55, formulou a parte autora pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, observo que a procuração acostada às f. 04-05 dos autos confere aos seus patronos poderes para desistência do presente feito. Sendo assim, pode a autora, sem o consentimento do réu - que sequer foi citado - desistir da ação, ex vi do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil - CPC (O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas). Dessa forma, acolho o requerimento de desistência formulado pela parte autora, para o fim de declarar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 569, caput, c/c o art. 158, parágrafo único, ambos do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001286-43.2008.403.6004 (2008.60.04.001286-2)** - EMILIANA FERNANDES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por Emiliana Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para a concessão do benefício ora

buscado, por ser portadora de diabete e hipertensão arterial, motivos estes que, segundo ela, a incapacitam para a prática de atividades laborativas e para a vida independente. Alega, ainda, não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família. A petição inicial (f. 02/04) fora instruída com procuração e documentos (f. 05-28), com destaque para o indeferimento administrativo acostado à f. 21. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à f. 31. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 38/45), alegando, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais necessários para a concessão do benefício ora pleiteado. Juntou documentos (f. 46/50). Quesitos formulados pelas partes às f. 04, 44/45 e 61/62. Laudo médico pericial acostado às f. 90/100. Estudo socioeconômico às f. 113/114. Instada a se manifestar sobre possibilidade de apresentação de proposta de acordo (f. 101), a parte ré se manifestou às f. 110/111. Sobre as provas produzidas nos autos, as partes apresentaram manifestações às f. 117/119 e 125/127. Sobreveio laudo complementar da perícia médica às f. 38/142. Sobre a complementação da perícia, as partes se manifestaram às f. 147/148 e 150/152. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Além disso, inexistem questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. Para a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência. Com relação à deficiência o artigo 20, 2º, da Lei Orgânica da Assistência Social - com alterações promovidas pela Lei n.º 12.470/11 - reproduz a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008), a saber: Art. 20. (...) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A mencionada Lei n.º 12.470/11 suprimiu a incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito para a concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Os impedimentos de longo prazo, a seu turno, foram definidos no mesmo artigo 20, 10, da seguinte forma: Art. 20. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Segundo consta no laudo pericial e seu complemento (f. 90/100 e 138/142), a autora é portadora de patologia de caráter total e temporária, o que a torna incapacitada, segundo o perito, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mas não para a vida independente. Apesar de temporária a incapacidade, pelo que entendo não satisfazer o requisito, conta a autora com mais de 65 anos de idade, constitui um dos requisitos legais para fins de concessão do benefício ora em comento, o que restou demonstrado consoante carteira de identidade acostada à f. 07. Dito isso, passo, pois, à análise do segundo requisito: a hipossuficiência. O art. 20, 1º e 3, da Lei n.º 8.742/1993, definiu a composição da família hipossuficiente para fins de concessão de benefício assistencial. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, independentemente de quem a compõe. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 112/114) da conta que a autora mora com a filha, a neta e a bisneta, em imóvel alugado composto por 4 cômodos (quarto, sala, cozinha e banheiro) e um quintal, que encontra-se em mal estado de conservação (possui rachaduras). Ademais, informa o aludido relatório social, que a renda da família da autora é constituída por mais de um salário mínimo. Entendo que mesmo com a decisão do STF, ainda vale a regra do , mas não de maneira isolada e exclusiva, devendo sim ser analisada em conjunto com demais dados objetivos encontrados no laudo pericial. Pelo laudo social infere-se que a renda per capita da família é superior ao referido parâmetro de do salário mínimo, o que força a análise de outros aspectos pessoais e objetivos do local de residência. E nesse sentido parece-me que não houve colaboração da parte para a feitura de um laudo conclusivo. Veja que a autora foi evasiva na entrevista, tanto é que não disse nome e nem endereço dos filhos, além do que a família não autorizou a retirada de fotos da residência, nem entrou em detalhes quantos aos parentes. Quando de uma segunda visita, a perita encontrou uma parente da senhora Emiliania, não querendo atender. Por mais que a autora seja pessoa humilde, como a maioria dos brasileiros, verifica-se no estudo socioeconômico, que a mesma possui outros 5 (cinco) filhos, que juridicamente devem ampará-la, propiciando a ela uma condição de vida mais digna (art. 229 da CF e art. 1.696 do CC). Dessa forma, é dever dos filhos amparar os pais, sobre tudo quando estes não possuem meios de prover a própria subsistência, devendo o Estado arcar com tal responsabilidade apenas de forma subsidiária. De qualquer forma, a própria autora prejudicou a prova pericial socioeconômica, não arcando assim com seu ônus probatório na demanda. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/1950. Custas na forma da lei. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico judicial, caso ainda não tenha sido realizado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001336-30.2012.403.6004 - MACIEL BENTO MEDINA (MS015497 - DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MACIEL BENTO MEDINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. Em síntese, sustentou ter trabalhado desde criança em zona rural, bem como ter trabalhado de 1971 a 1996 em fazendas de um mesmo empregador (Rachid Saldanha Derzi), tendo, ainda, atuado como meeiro em algumas fazendas, e, por último, trabalhado como capataz de 2004 até o ano de 2006. Assim, por ter completado 60 anos de idade e ter preenchido o período de carência exigido, faria jus ao benefício. Com a inicial (f. 02-08), juntou procuração e documentos (f. 09-21). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 48). Às f. 22/23 constam comunicação de decisão de indeferimento do pedido na

esfera administrativa. Citado (f. 52), o INSS apresentou contestação (f. 53-59). Em resumo, defendeu a improcedência da demanda por não ter o autor preenchido a carência exigida para concessão do benefício. Acostou os documentos de f. 60/61. Em 30.01.2014, realizou-se audiência de instrução - na qual não compareceu o procurador do INSS, tampouco o advogado da parte autora. Na ocasião, foi ouvida como informante Ana Cristina Ortiz da Silva e colhido o depoimento pessoal do autor (f. 70-72). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 73. O réu apresentou memoriais à f. 77, tendo decorrido in albis o prazo para manifestação do autor. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, conigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que tange à prescrição, ressalto que em face da característica de direito indisponível de trato sucessivo das prestações previdenciárias deve-se entender que o direito à prestação não prescreve, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo-se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 23/10/2012, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está previsto no artigo 201, 7º, II da Constituição Federal e está disciplinado nos artigos 48 e 143 da Lei n. 8.213/91 - LBPS. Nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e dos artigos 48, 1º e 25 da Lei de Benefícios, a concessão do benefício postulado depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher; (ii) comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, por período equivalente a 180 meses, ressalvados os casos enquadrados na regra de transição do artigo 142 da LBPS. Nesse ponto, importante ressaltar que, para fins de carência da aposentadoria por idade rural, conta-se o efetivo exercício de atividade rural, conforme o 2º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é certo que os artigos 26, III e 39, I, da LBPS, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, sendo tal entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012) Quanto à prova do exercício da atividade, está sedimentado o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural antes da vigência da Lei n. 8.213/91, se comprovado por meio de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural, nos termos do artigo 55, caput, e 3º, c/c artigo 106, ambos da Lei 8.213/1991. Essa exigência de início de prova material do exercício das atividades - e não de prova plena - dispensa a apresentação de documentos robustos e/ou referentes a todo o período que se pretende provar. Isso porque, além da interpretação da norma não poder ser aquela que a inviabilize por desconectada da realidade social (a notória dificuldade de se provar o exercício da atividade campesina), não se pode confundir início de prova material do exercício da atividade laboral com prova material completa dessa atividade. Todavia, a prova material apresentada deverá ser, ao menos, contemporânea aos fatos que se pretende provar e, assim, o início de prova material será lastro para todo o período eventualmente alegado. Condensando esses entendimentos, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a

circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91.7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.(REsp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014) Original sem destaques.PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea aos fatos alegados e refira-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal.2. No caso, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora. Assim, não há início de prova material, in casu.3. A prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados, nos termos da Súmula 149/STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, o que não ocorre no caso dos autos.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013)O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado no artigo 48 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerceu atividade rural e pretende a concessão de aposentadoria por idade, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos e comprovação de exercício de atividade rural por período equivalente, no caso, a 180 (cento e sessenta e oito) meses - tempo exigido para o ano em que o requerente implementou a idade, qual seja, 2011 - nos termos dos artigos 148, 1º e 142 da Lei 8.213/91, se quando da vigência desta lei já fosse trabalhador rural na forma de segurado especial, caso contrário, seria necessário 180 meses de carência.Como início de prova material da condição de segurado especial do autor, tem-se os documentos de f. 16-20 e 60 dos autos, especialmente os seguintes: cópia da CTPS e documento particular informando ter o autor trabalhado em atividade rural no período de 02/05/1971 a 18/11/1996, assinado por Rachid Saldanha Derzi.Como os documentos não são todos contemporâneos ao período, deve haver extensão da sua eficácia diante da prova testemunhal convincente e harmônica produzida em audiência. E como a força do início de prova material só pode ser estendida por força da prova produzida na audiência, fica definida naquela data o início do benefício do autor (30/01/2014=DIB).Corroboram o teor dos documentos, os depoimentos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pelo autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: I - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do requerente, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo;II - Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da audiência de instrução (DIB=30/01/2014), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010;III - Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a competência da data da sentença (Súmula 111 STJ).Diante do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para implantação imediata da aposentadoria por parte do INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000970-54.2013.403.6004 - JOANA LUCIA ALVEZ(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOANA LUCIA ALVEZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. Com a inicial (f. 02-10) vieram os documentos de f. 11-66, destacando-se a informação do Ministério da Previdência Social mencionando o indeferimento administrativo do benefício em voga (f. 16).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às f. 93-90. Sustentou, em síntese, que a investida da autora não deve prosperar, porquanto não há respaldo fático e argumentos jurídicos que possam conferir-lhe o reconhecimento de suas pretensões. Juntou documentos de f. 91-102.Pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 70).Realizou-se audiência de instrução (f. 112-115), sendo remissivas as alegações finais da parte autora. Foram anexados os documentos de f. 116-129.Vieram os autos conclusos. DECIDO.2. MÉRITO Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício esse regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Exige para sua concessão: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais.Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento.Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91.E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Admite-se como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural.Pois bem No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 30/05/2010, de modo que, quando do requerimento administrativo, em 02/05/2012,

já havia satisfeito o requisito etário. Para fins de enquadramento do requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, há documentos que servem como início de prova do exercício de atividade rural da parte autora em momento anterior a 1991 (depoimento testemunhal de Sonia Alves Bastos Moreira). Dessa forma, deverá a parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período de 174 meses imediatamente anteriores à data em que completou 55 anos de idade ou à DER. Como início de prova material da atividade alegada trouxe a autora aos autos os documentos a seguir escritos, dentre outros, em sua maioria em nome de seu suposto companheiro: João Rizo: (a) Certidão do INCRA, informando que a interessada e o companheiro são assentados no P.A. São Gabriel, com cadastro naquela unidade desde 27/07/2004 (f. 65). (b) Documentos referentes ao ITR (f. 21-33, 59-64). Ademais, consta à f. 35, informação do CNIS acerca dos períodos de contribuição da autora, da qual se verifica vínculos urbanos entre os anos de 1989 a 1991 (Prefeitura de Corumbá), de 1991 a 1993, e, de 1994 a 1995, não havendo referência a qualquer função no âmbito rural. Desse modo, forçoso constatar que a prova material apresentada não é hábil a embasar o período objeto de prova. Outrossim, os depoimento pessoal e da testemunha foram frágeis em demonstrar que a requerente de fato cumpriu a carência exigida por lei para fazer jus ao benefício buscado; informando, ademais, que a requerente era, ao tempo da audiência, beneficiária de auxílio doença, o que impossibilita a concessão de aposentadoria por idade rural, haja vista a inacumulabilidade de tais benefícios previdenciários. Outro indício claro de que a autora não exerceu a atividade rural alegada é o fato de não ter sequer um documento comprovando as transações comerciais de produtos rurícolas ou aquisições de bens de consumo ao trabalhador rural. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. Dessa forma, devido a não comprovação da carência exigida, nos termos do artigo 25, II, combinado com artigo 48, 2º, ambos da LB, o pedido autoral deve ser julgado improcedente. Por fim, entendo não ter sido os presentes autos instruídos com provas suficientes a ser concedido LOAS ou aposentadoria por invalidez. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita e JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar o requerente em custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

**0001239-93.2013.403.6004 - JOAO FRANCISCO CHINCOVIAKI (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO FRANCISCO CHINCOVIAKI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. Com a inicial (f. 02-04) vieram os documentos de f. 05-132, destacando-se a comunicação de decisão de indeferimento administrativo do benefício em voga (f. 10/11). Consta às f. 141/141v, indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo, no entanto, concedidos os benefícios da Justiça gratuita. Foi realizada audiência de instrução (f. 152-154), não tendo, na ocasião, decorrido o prazo para o INSS contestar a presente ação, sendo, dessa forma, redesignada a audiência para oitiva das testemunhas, que ocorreu no dia 24/07/2014 (f. 194-198), tendo a parte autora apresentou alegações finais remissivas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às f. 155-161 e 169-179. Sustentou, em síntese, não restar comprovado o requisito legal da carência legal da atividade laboral rural, devendo a lide ser julgada improcedente. Juntou documentos às f. 162-166 e 180-191. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 2. MÉRITO Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício esse regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Exige para sua concessão: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Admite-se como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Pois bem. No caso concreto, o autor completou 60 anos de idade em 01/02/2012, de modo que, quando do requerimento administrativo, em 18/04/2013, já havia satisfeito o requisito etário. Como início de prova material da atividade alegada trouxe a parte autora aos autos os documentos a seguir escritos, dentre outros, em sua maioria em nome de sua irmã e cunhado (falecido): Lidia Chincoviaki e Paulo Cardoso, respectivamente: (a) Declaração de exercício de atividade rural (f. 15); (b) Contrato particular de comodato de imóvel rural, firmado entre o autor e sua irmã, datado de 21/07/2011 (f. 20/21); (c) Declarações de ITR. Desse modo, forçoso constatar que a prova material apresentada não é hábil a embasar o período objeto de prova, na medida em que faz menção a vínculo rural apenas de sua irmã e cunhado (falecido), nada favorecendo o requerente, visto que apesar de constar dos autos contrato de comodato entre o autor e sua irmã, esse é datado de 2011, tendo o requerido, em depoimento pessoal, afirmado não ter conhecimento acerca desse contrato. Outrossim, os depoimento pessoal e das testemunhas foram frágeis em demonstrar que o requerente de fato cumpriu a carência exigida por lei para fazer jus ao benefício buscado, haja vista a divergência sobre a época em que o autor fora morar com sua irmã em seu assentamento, bem como até quando ele continuou laborando (pois afirma estar incapacitado para o trabalho). Além disso, a testemunha Clayton Aparecido da Silva afirmou que JOÃO FRANCISCO sempre realizou bicos como pedreiro, atividade essa não enquadrada como rural. Outro indício claro de que o autor não exerceu a atividade rural alegada é o fato de não ter sequer um documento comprovando as transações comerciais de produtos rurícolas ou aquisições de bens de consumo ao trabalhador rural em seu

próprio nome. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. Dessa forma, devido a não comprovação da carência exigida, nos termos do artigo 25, II, combinado com artigo 48, 2º, ambos da LB, o pedido autoral deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar o requerente em custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

**000389-05.2014.403.6004 - IVO SOARES CASTELO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVO SOARES CASTELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. Em síntese, sustentou ter trabalhado desde criança em zona rural, permanecendo na mesma propriedade desde 1971, ocasião em que se casou e fora morar em parte do sítio de seu sogro, Pulquério da Costa Soares. Assim, por ter completado 60 anos de idade e ter preenchido o período de carência exigido, faria jus ao benefício. Com a inicial (f. 02-06), juntou procuração e documentos (f. 07-131). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise acerca da antecipação da tutela (f. 134). À f. 12 consta comunicação de decisão de indeferimento do pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 139-152). Em resumo, defendeu a improcedência da demanda por não ter o autor comprovado o efetivo labor rural durante o período integral de meses exigidos para fins de carência. Acostou os documentos de f. 153/154. O autor apresentou impugnação à contestação à f. 160/161. Em 22.01.2015, realizou-se audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor (f. 163-166). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 167. Em alegações finais, ambas as partes reiteraram os termos, respectivamente, da petição inicial e da contestação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que tange à prescrição, ressalto que em face da característica de direito indisponível de trato sucessivo das prestações previdenciárias deve-se entender que o direito à prestação não prescreve, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo-se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 10/04/2014, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está previsto no artigo 201, 7º, II da Constituição Federal e está disciplinado nos artigos 48 e 143 da Lei n. 8.213/91 - LBPS. Nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e dos artigos 48, 1º e 25 da Lei de Benefícios, a concessão do benefício postulado depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher; (ii) comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, por período equivalente a 180 meses, ressalvados os casos enquadrados na regra de transição do artigo 142 da LBPS. Nesse ponto, importante ressaltar que, para fins de carência da aposentadoria por idade rural, conta-se o efetivo exercício de atividade rural, conforme o 2º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é certo que os artigos 26, III e 39, I, da LBPS, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, sendo tal entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012) Quanto à prova do exercício da atividade, está sedimentado o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural antes da vigência da Lei n. 8.213/91, se comprovado por meio de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural, nos termos do artigo 55, caput, e 3º, c/c artigo 106, ambos da Lei 8.213/1991. Essa exigência de início de prova material do exercício das atividades - e não de prova plena - dispensa a apresentação de documentos robustos e/ou referentes a todo o período que se pretende provar. Isso porque, além da interpretação da norma não poder ser aquela que a inviabilize por desconectada da realidade social (a notória dificuldade de se provar o exercício da atividade campesina), não se pode confundir início de prova material do exercício da atividade laboral com prova material completa dessa atividade. Todavia, a prova material apresentada deverá ser, ao menos, contemporânea aos fatos que se pretende provar e, assim, o início de prova material será lastro para todo o período eventualmente alegado. Condensando esses entendimentos, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL

CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ).3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967.6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91.7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.(REsp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014) Original sem destaques.PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea aos fatos alegados e refira-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal.2. No caso, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora. Assim, não há início de prova material, in casu.3. A prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados, nos termos da Súmula 149/STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, o que não ocorre no caso dos autos.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013)O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado no artigo 48 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerceu atividade rural e pretende a concessão de aposentadoria por idade, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos e comprovação de exercício de atividade rurícola por período equivalente, no caso, a 162 (cento e sessenta e oito) meses - tempo exigido para o ano em que o requerente implementou a idade, qual seja, 2008 - nos termos dos artigos 148, 1º e 142 da Lei 8.213/91, se quando da vigência desta lei já fosse trabalhador rural na forma de segurado especial, caso contrário, seria necessário 180 meses de carência.Como início de prova material da condição de segurado especial do autor, tem-se os documentos de f. 17 e 24-131 dos autos, especialmente os seguintes: Declaração de exercício de atividade rural (f. 24); contrato particular de comodato de imóvel rural, firmado entre o autor/cônjuge e seu sogro Pulquério da Costas Soares (f. 44); documentos referentes à ITR, em nome de seu sogro; declarações de escolaridade de filhos do autor em Escola Municipal Rural, no período de 1988 a 1993 (f. 125/126).Corroboram o teor dos documentos, os depoimentos colhidos em audiência, uníssomos quanto ao exercício de atividade rural pelo autor. Ademais, depreende-se de todas as oitivas colhidas que a área onde se localiza o sítio em que o autor labora/reside é atingida em boa parte por alagamentos (restando cerca de 300 hectares livres), o que inviabiliza a utilização integral de suas terras, impondo-se, dessa maneira, o afastamento da alegação do INSS de que não estaria o autor enquadrado como trabalhador segurado especial por se tratar de área superior à 4 (quatro) módulos fiscais.Como os documentos não são todos contemporâneos ao período, deve haver extensão da sua eficácia diante da prova testemunhal convincente e harmônica produzida em audiência. E como a força do início de prova material só pode ser estendida por força da prova produzida na audiência, fica definida naquela data o início do benefício do autor (22/01/2015=DIB).Assim, diante do que foi exposto, o pedido autoral deve ser julgado procedente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto: I - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do requerente, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo;II - Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da audiência de instrução (DIB=22/10/2015), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010;III - Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a competência da data da sentença (Súmula 111 STJ).Diante do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para implantação imediata da aposentadoria por parte do INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000547-60.2014.403.6004** - ABEGAIL SOARES DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ABEGAIL SOARES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. Em síntese, sustentou sempre ter trabalhado na lavoura e plantios e

colheitas diversas, em regime de economia familiar. Assim, tendo em vista já ter completado 55 anos e ter preenchido o período de carência exigido, faria jus ao benefício. Com a inicial (f. 02-06), juntou procuração e documentos (f. 07-81). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise de antecipação de tutela (f. 84/84v). As f. 09/10 constam cópia de conhecimento de recurso interposto pelo INSS contra decisão que concedeu aposentadoria à parte autora, restando indeferido o pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 29-107). Em resumo, defendeu a improcedência da demanda, haja vista não ser possível comprovar que a autora exercia atividades rurais no sítio Boca Brava, uma vez que tal imóvel era de propriedade de seu sogro e somente em data recente seu marido passou a ter a posse do imóvel. Acostou os documentos de f. 108-114. Em 22/01/2015, realizou-se audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora (f. 124-127). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 128. O prazo para a parte autora apresentar memoriais decorreu in albis (f. 129), tendo o INSS reiterado a contestação (f. 130). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito da ação. O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está previsto no artigo 201, 7º, II da Constituição Federal e está disciplinado nos artigos 48 e 143 da Lei n. 8.213/91 - LBPS. Nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e dos artigos 48, 1º e 25 da Lei de Benefícios, a concessão do benefício postulado depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher; (ii) comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, por período equivalente a 180 meses, ressalvados os casos enquadrados na regra de transição do artigo 142 da LBPS. Nesse ponto, importante ressaltar que, para fins de carência da aposentadoria por idade rural, conta-se o efetivo exercício de atividade rural, conforme o 2º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é certo que os artigos 26, III e 39, I, da LBPS, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, sendo tal entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012) Quanto à prova do exercício da atividade, está sedimentado o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural antes da vigência da Lei n. 8.213/91, se comprovado por meio de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural, nos termos do artigo 55, caput, e 3º, c/c artigo 106, ambos da Lei 8.213/1991. Essa exigência de início de prova material do exercício das atividades - e não de prova plena - dispensa a apresentação de documentos robustos e/ou referentes a todo o período que se pretende provar. Isso porque, além da interpretação da norma não poder ser aquela que a inviabilize por desconectada da realidade social (a notória dificuldade de se provar o exercício da atividade campesina), não se pode confundir início de prova material do exercício da atividade laboral com prova material completa dessa atividade. Todavia, a prova material apresentada deverá ser, ao menos, contemporânea aos fatos que se pretende provar e, assim, o início de prova material será lastro para todo o período eventualmente alegado. Condensando esses entendimentos, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a

circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91.7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.(REsp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014) Original sem destaques.PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea aos fatos alegados e refira-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal.2. No caso, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora. Assim, não há início de prova material, in casu.3. A prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados, nos termos da Súmula 149/STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, o que não ocorre no caso dos autos.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013)O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado no artigo 48 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurada que exerceu atividade rural e pretende a concessão de aposentadoria por idade, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e comprovação de exercício de atividade rurícola por período equivalente, no caso, a 144 (cento e sessenta e oito) meses - tempo exigido para o ano em que o requerente implementou a idade, qual seja, 2005 - nos termos dos artigos 148, 1º e 142 da Lei 8.213/91, se quando da vigência desta lei já fosse trabalhador rural na forma de segurado especial, caso contrário, seria necessário 180 meses de carência.Como início de prova material da condição de segurado especial da autora, tem-se os documentos de f. 19-81 dos autos, especialmente os seguintes: Declaração de exercício de atividade rural (f. 22); registro de casamento com Quirino Azevedo de Oliveira (f. 24); contrato de comodato de imóvel rural, firmado entre a autora/cônjuge e Quirino José de Oliveira, seu sogro (f. 25/26); termo de responsabilidade do Ministério da Marinha, para uso de lancha, em nome de Quirino Azevedo de Oliveira, esposo da autora, datado de 1995 (f. 29); e documentos referentes ao ITR, em nome do sogro da requerente.Como os documentos não são todos contemporâneos ao período, deve haver extensão da sua eficácia diante da prova testemunhal convincente e harmônica produzida em audiência. E como a força do início de prova material só pode ser estendida por força da prova produzida na audiência, fica definida naquela data o início do benefício da autora (22/01/2015=DIB).Corroboram o teor dos documentos, os depoimentos colhidos em audiência, uníssomos quanto ao exercício de atividade rural pela autora. III - DISPOSITIVOAnte o exposto: I - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da requerente, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo;II - Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da audiência de instrução (DIB=22/01/2015), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010;III - Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a competência da data da sentença (Súmula 111 STJ).Diante do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para implantação imediata da aposentadoria por parte do INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001625-89.2014.403.6004** - CARMINA DO NASCIMENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos,Verifico que a presente ação fundamenta-se em indeferimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 158.256.758-9) diverso do constante do processo 0000754-40.2006.4.03.6004 (NB 134.811.720-3). Dessa forma, não há que se falar em identidade de pedidos e de causa de pedir, não se caracterizando a ofensa à coisa julgada.Assim, dou seguimento ao feito, determinando a intimação das partes para apresentarem o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.Ato contínuo providencie a Secretaria a designação de audiência de instrução, intimando-se as partes.Cumpra-se.

**0000001-68.2015.403.6004** - LA BARCA TURISMO LTDA ME X NAGILA GOMES NADER SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por LA BARCA TURISMO LTDA-ME, em face da UNIÃO e C. F. G. NADER.A inicial (f. 02-14) é instruída pelos documentos de f. 15-45.A autora apresentou retificação à inicial à f. 46-47.O despacho de f. 50-v determinou à autora que emendasse a inicial.A autora formulou à f. 53-54 pedido de desistência da ação, juntando documentos às f. 55-81.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de advogada dativa, nomeada por este juízo (f. 15), a disponibilidade da ação é relativa, ou seja, deve haver justificativa idônea para tanto, considerando a proteção especial da pessoa hipossuficiente.No caso, justifica-se a petição de f. 53-54, no sentido de que o único objeto da ação seria a prestação de contas. De fato, não se extrai das petições da autora e documentos juntados fatos e fundamentos jurídicos logicamente relacionados, não tendo sido cumprida a determinação de f. 50-v de determinação precisa do objeto da ação.Neste quadro, o acolhimento do requerimento de desistência formulado pela parte autora é medida que se impõe, para o fim de declarar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único, e art. 267, VIII, ambos do CPC. III - DISPOSITIVODiante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço

com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Arbitro os honorários da defensora dativo no mínimo da tabela. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0012346-78.2015.403.6000** - ATACADO FERNANDES - GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA-MS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATACADO FERNANDES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS e do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL Matrícula nº 01401742, por intermédio do qual pretende que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da interposição de Recurso Voluntário nos autos do Processo Administrativo nº 10108.721374/2014-21, até o julgamento final do recurso pelo CARF. Em síntese, narra a impetrante que protocolou, no dia 11.09.2015, Recurso Voluntário ao CARF nos autos do Processo Administrativo nº 10108-721.374/2014-21 (f. 49-108). Afirma que, no entanto, no momento do encaminhamento do recurso ao CARF (f. 112), houve decisão da primeira instância administrativa (DRJ-Corumbá) no sentido de que o recurso seria intempestivo, deixando de conceder o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário sob este fundamento (f. 113-116). Alega a impetrante que a referida decisão reveste-se de ilegalidade e abuso de poder. Sustenta a impetrante, primeiramente, que é tempestivo o recurso voluntário interposto nos Autos Administrativos nº 10108.721374/2014-21, em razão de vícios de intimação. Subsidiariamente, argumenta que a competência para a análise e julgamento da preliminar de tempestividade é do CARF. Sob um ou outro argumento, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto não houver determinação em contrário pelo órgão competente. Com a inicial (f. 02-29) foram juntados documentos às f. 30-138. A ação foi ajuizada inicialmente na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, vindo a decisão de f. 141-142 da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS a declinar a competência para processar e julgar o feito em favor deste juízo. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Pelos próprios fundamentos da decisão de f. 141-142, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar este processo. A concessão de provimento liminar depende da demonstração da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio. Da breve análise dos fatos descritos pela impetrante em cotejo com os documentos apresentados, verifico que o Recurso Voluntário interposto nos autos administrativos nº 10108.721374/2014-21 (f. 51-108) possui preliminar de tempestividade do recurso (f. 51-57). Neste caso, a jurisprudência tem interpretado que o tópico da tempestividade aventada como preliminar em recurso voluntário torna litigiosa a controvérsia, cabendo unicamente ao órgão que é direcionado o recurso analisá-lo, sendo devida a suspensão da exigibilidade fiscal até que o recurso seja apreciado. Cito acórdãos a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o Juízo a quo afastou o pedido de suspensão de exigibilidade dos créditos objeto do PA 10880.957.054/2013-67 porque, apesar de caber à DRJ o exame da tempestividade da manifestação de inconformidade, quando esta é reputada intempestiva e o contribuinte discute a questão em sede de preliminar (conforme ADN COSIT 15/1996), até a efetiva apreciação do recurso administrativo inexistente causa suspensiva da exigibilidade fiscal gerada pela impugnação. Desta forma, vez que deve a DRF preparar o processo (artigo 24, Decreto 70.235/1972), cabível que exerça juízo de admissibilidade, inclusive em relação à tempestividade do recurso, não se vislumbrando, assim, bom direito que sustente o efeito suspensivo pretendido. 2. Todavia, verifica-se que tal causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem sua própria motivação e razão de ser no tempo necessário para que o órgão administrativo aprecie a irrisignação do contribuinte, período em que o legislador entendeu não ser possível exigir o tributo, respeitadas as condições positivadas pelos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996. Assim, nenhuma utilidade teria tal previsão de suspensão de exigibilidade se condicionada ao fato do próprio exame do recurso, pois quando for analisado o mérito da impugnação administrativa, a solução dada, independentemente da questão preliminar, de que se versa na previsão normativa invocada, é que servirá para manter ou afastar, no mérito, o crédito tributário. 3. A questão resolve-se, diferentemente, pela constatação de que é o mero processamento da manifestação de inconformidade para exame de mérito que garante a suspensão da exigibilidade fiscal em discussão. Desta forma, havendo exceção regulamentar expressa à intempestividade enquanto causa de não conhecimento da impugnação, a instauração da fase litigiosa administrativa e remessa do feito à DRJ garante o efeito suspensivo pretendido. Esse o entendimento adotado já por ocasião da interposição de agravo à negativa da liminar neste feito. 4. Assim, tratando-se de mandado de segurança, em que não cabe dilação probatória, e, na espécie, versando o pedido de liminar sobre o próprio mérito da ordem requerida, tem-se que dos autos não consta qualquer fato novo capaz de reverter tal entendimento. 5. Em adição, consigne-se, porém, não haver nulidade na intimação pelo domicílio físico de contribuinte optante pelo DTE, dado que não existe relação de prejudicialidade entre tais meios de notificação administrativa, como prescreve a legislação de regência, na forma do artigo 23 do Decreto 70.235/1972 e artigo 10 do Decreto 7.574/2011. 6. Observe-se, inclusive, que, diferentemente do que restou alegado pela apelante, as instruções fornecidas pela RFB são expressas em afirmar que a adesão ao DTE não impede que a Administração Tributária se utilize das formas de notificação postal e pessoal previstas do [sic] processo administrativo fiscal, uma vez que estas três formas não estão sujeitas a ordem de preferência. 7. Portanto, embora não caiba cogitar de nulidade na intimação, o fato de ter sido deduzida, em preliminar a questão da tempestividade da manifestação de inconformidade, é suficiente para tornar litigiosa a controvérsia e, assim, nos termos da legislação invocada, suspender a exigibilidade fiscal até que o mérito do pedido seja apreciado pela autoridade fiscal competente. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS 00070518520144036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 10/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015). PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE SUSCITADA EM PRELIMINAR. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ARTIGO 56, 2º, DO DECRETO Nº 7.574/2011. 1 - Consoante a dicção do inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito

tributário. 2 - Compulsando os autos, verifico que a autora suscitou a questão da tempestividade em preliminar, no Recurso Voluntário. 3 - Não obstante a tempestividade do recurso seja requisito de admissibilidade, entendo que, enquanto pendente de deliberação a preliminar aventada por parte da autoridade administrativa competente para dela conhecer e decidir, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 56, 2º, Decreto 7.574/2011. 4 - Apelação provida. (TRF3 - AMS 00029876020134036102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, j. 23/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015).TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. - Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário, para fins de contagem do prazo prescricional do art. 174 do CTN, quando decorrido o prazo de notificação para recurso da decisão proferida no processo administrativo ou notificada decisão não mais sujeita a recurso. As impugnações e recursos impedem o curso do prazo prescricional, pois suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. - Em se tratando de impugnação tempestiva, contudo, não chega a instaurar a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, forte nos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/72 (PAF). Conforme o Ato Declaratório da COSIT nº 15/96, que integra a legislação tributária (art. 96 do CTN) como norma complementar das leis e dos decretos (art. 100 e seu inciso I do CTN), apresentada defesa fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. - Prescrição contada do decurso in albis do prazo de 30 dias da notificação do Auto de Infração para impugnação. (TRF4 - AC 199971010022077, Rel. JUIZ FEDERAL LEANDRO PAULSEN, SEGUNDA TURMA, j. 27/09/2005, DJ 13/10/2005 PÁGINA: 517).[sem grifos no original]Deste modo, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* das alegações, haja vista que a interpretação conferida pelo ato coator destoa dos acórdãos acima colacionados.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio, também se encontra presente, haja vista a possibilidade concreta de inscrição do débito em Dívida Ativa no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, e inclusive propositura de ação executiva para fim de expropriação de bens.Do exposto, dentro de um juízo sumário, próprio das medidas liminares, DEFIRO a liminar para o fim determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da interposição de Recurso Voluntário nos autos do Processo Administrativo nº 10108.721374/2014-21, até o advento do julgamento pelo CARF. Por conseguinte, determino às autoridades impetradas que providenciem a baixa de eventual inscrição do crédito em Dívida Ativa ou no CADIN, bem como se abstenham de realizar qualquer conduta que inviabilize a expedição de certidão positiva com efeito de negativa referente ao débito tributário discutido nos autos administrativos nº 10108.721374/2014-21.Notifiquem-se as autoridades administrativas para que tomem ciência desta decisão liminar, bem como para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, 1º e 2º), dando ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II).Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, caput).Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000523-95.2015.403.6004** - BIANCA CESTARI BARUKI NEVES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO ESP. 6o. DISTRITO NAVAL - LADARIO/MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Bianca Cestari Baruki Neves (f. 02-21), em face do Presidente da Comissão de Seleção Especial do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil em Ladário/MS, com pedido liminar, visando a concessão de ordem para que determine a convocação da impetrante para exercer a função de Fonoaudióloga em Serviço Militar Voluntário (SMV) de Oficiais para o ano de 2015, declarando, por conseguinte, a ilegalidade da letra f do item 2 do Anexo A do Aviso de Convocação nº 01/2015 (f. 24-57) e do ato que decidiu pela sua exclusão do certame (f. 93-94). Narra a impetrante junto à inicial que foi considerada inapta na Inspeção de Saúde, que compõe uma das etapas eliminatórias do cadastramento para a prestação de Serviço Militar Voluntário como Oficial da Marinha, única e exclusivamente por possuir tatuagem no antebraço. Relata que foi informada, por meio de contato telefônico, que somente poderia ingressar no SMV se as tatuagens fossem removidas, sendo que não haveria prejuízo no comparecimento à perícia médica com os braços machucados em decorrência do procedimento de retirada dos desenhos. Atendendo às exigências, afirma que iniciou a despigmentação e submeteu-se à perícia com os braços machucados. Tal fato, no entanto, teria ensejado a conclusão pela inaptidão para o SMV. A impetrante afirma ter interposto recurso, o qual culminou em nova avaliação médica, cujo parecer também foi desfavorável. Em seguida, a Comissão de Seleção Especial concluiu pela sua exclusão no certame (f. 93-94). A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 22-101. A decisão de f. 105-108 deferiu a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada para que convocasse a impetrante para as etapas subsequentes do certame se o único motivo pelo qual foi excluída for a existência de tatuagens no antebraço ou marcas e machucados provenientes do procedimento de retirada. A autoridade impetrada prestou informações às f. 112-118. Informa que os membros das Forças Armadas possuem um regime jurídico próprio, e, no caso do Serviço Militar Voluntário (SMV), as normas para o ingresso estão estabelecidas na Lei nº 4.375/1964, em seus arts. 13 e 14, bem como no Decreto nº 4.789/2003, arts. 3º e 16. Narra que a impetrante foi considerada inapta para o Serviço Ativo da Marinha por apresentar tatuagens em punho esquerdo e direito, tendo em vista a alínea f, do item 2, do Anexo, do Aviso de Convocação nº 01/2015, do Comando do 6º Distrito Naval. Argumenta a autoridade impetrada que a exclusão da impetrante do certame ocorreu em pleno cumprimento das disposições do edital, que, por sua vez, tem fundamento em lei formal. Alega ainda que não há que se falar em irrazoabilidade da restrição editalícia quanto a áreas não cobertas pelos uniformes de serviço, se considerado o padrão das Forças Armadas e o que sua imagem significa para a sociedade. Com as informações foram juntados os documentos às f. 119-242. O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito consoante peça de f. 246-247v. Citada (f. 255), a União interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão liminar conforme f. 256-266. Em síntese, a União alega que a eliminação de candidatos a cargo público militar da União não viola a Constituição Federal caso esses candidatos sejam portadores de tatuagens visíveis com o uso do uniforme militar. Afirma que a restrição é consentânea com as particularidades da carreira. É o que importa para relatar. DECIDO. Cinge-se a questão dos autos acerca da validade jurídica da restrição imposta letra f do item 2 do Anexo A do Aviso de Convocação nº 01/2015 do Comando do 6º Distrito Naval, que possui a seguinte

restrição, considerando como inaptidão para ingresso do SAM:(...) tatuagens aparentes com o uso de uniformes de serviço, ou com desenhos ofensivos ou incompatíveis com o perfil militar (exemplo: suástica, pornografia, etc).[f. 39]Resta incontroverso nos autos que as tatuagens na impetrante encontram-se no antebraço, e, portanto, visíveis com o uso de uniformes de serviço. Não há necessidade de dilação probatória quanto a este aspecto. A controvérsia existente nasce do fato de que as tatuagens apenas reproduzem nomes de pessoas, o que, segundo a impetrante, não representa qualquer desabonação ou incompatibilidade com o serviço militar, sendo que a impetrante afirma inclusive que está providenciando a retirada. As imagens fotográficas de f. 95-101 comprovam suficientemente o alegado. Por outro lado, a autoridade impetrada e a União sustentam que independentemente do conteúdo, há restrição para a existência de tatuagens não cobertas pelos uniformes de serviço. Pois bem. Inicialmente, cumpre observar que recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral quanto ao tema da constitucionalidade da exigência estatal de que a tatuagem esteja dentro de determinados parâmetros. EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS. IMPEDIMENTO DO PROVIMENTO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE TATUAGEM NO CORPO DO CANDIDATO. AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA ESTATAL DE QUE A TATUAGEM ESTEJA DENTRO DE DETERMINADOS PARÂMETROS. ARTS. 5º, I E 37, I E II DA CRFB/88. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (STF - RE 898450 RG/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 27/08/2015). Convém mencionar que o citado Recurso Extraordinário irá apreciar a constitucionalidade material no caso de existência de lei formal impondo a referida restrição quanto às tatuagens. Por outro lado, o próprio voto condutor do acórdão que reconheceu a repercussão geral da matéria assinalou que já é pacífica a orientação que, inexistindo lei formal, não é possível a imposição de tais exigências por meio unicamente de normas administrativas e regras editalícias. Transcrevo trecho do voto: A questão jurídico-constitucional versada nestes autos diz respeito à constitucionalidade da proibição, contida em edital de concurso público, de ingresso em cargo, emprego ou função pública para aqueles indivíduos que tenham certos tipos de tatuagens em seu corpo. Não se desconhece que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal se firmou, no sentido de que todo requisito que restrinja o acesso a cargos públicos deve estar contido em lei, e não apenas em editais de concurso público. Merecem ser transcritos os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 280. ÓBICE. 1. Somente lei formal pode impor condições para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas. Precedentes. 2. Controvérsia afeta à interpretação de norma local, incidência do Verbete da Súmula n. 280 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 662320 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, DJe 01-02-2008); AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. O edital do concurso não pode limitar o que a lei não restringiu. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 398567 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 24-03- 2006). Contudo, o tema a reclamar a fixação de uma tese por esta Corte é distinto, mormente porquanto já existe previsão legal no âmbito estadual que, ao dispor sobre os requisitos para ingresso na Polícia Militar, traz a proibição específica a determinados tipos de tatuagens em candidatos. Resta, assim, ao Pleno desta Corte decidir sobre a constitucionalidade da referida vedação, ainda que eventualmente fundada em lei. De fato, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao examinar o RE 600.885, entendeu que não foi recepcionada pela Constituição Federal a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei nº 6.880/1980, haja vista a exigência de lei formal estabelecida no art. 142, 3º, X, da CRFB/88. Eis a ementa do referido julgado: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. (STF - RE 600885, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2011, DJe 01/07/2011). Em observância ao que restou decidido pelo STF, foram editadas as Leis nº 12.464/2011 (Aeronáutica), 12.704/2012 (Marinha), 12.705/2012 (Exército) que tratam dos requisitos para ingresso nas Forças Armadas. Com relação ao ingresso na Marinha, o art. 11-A, inciso XII, da Lei nº 11.279/2006, com redação da Lei nº 12.704/2012, trata da restrição da existência de tatuagens, nos seguintes termos: Art. 11-A. A matrícula nos cursos que permitem o ingresso nas Carreiras da Marinha depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos, decorrentes da estrutura e dos princípios próprios dos militares:(...)XII - não apresentar tatuagem que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando da Marinha, faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas; Como se vê, em relação a tatuagens a lei traz restrição apenas àquelas que façam alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem, ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas. A contrario sensu, inexistente óbice em lei formal em relação a tatuagens que não se enquadrem no estabelecido no dispositivo acima referido. Tal constatação é inclusive reforçada pela leitura dos vetos presidenciais aos dispositivos das Leis nº 12.464/2011 (Aeronáutica) e 12.705/2012 (Exército) que expressamente afastam o cabimento de maiores restrições aos candidatos ingressantes nas Forças Armadas que possuam tatuagens

visíveis com a utilização dos uniformes, mesmo que o conteúdo não seja inadequado. O art. 2º da Lei nº 12.704/2012 convalidou os editais para ingresso na Marinha até a entrada em vigor desta lei. Os editais posteriores não podem ir além do regramento legal. Destarte, a previsão do edital de seleção - no caso dos autos, para a prestação de Serviço Militar como Oficial de 2ª Classe de Reserva da Marinha (RM2), em edital publicado já em 2015 - mesmo que fundada em normas administrativas da Marinha, prevendo a inaptidão do candidato que possua tatuagem aparente com o uso do uniforme de serviço, independentemente de seu conteúdo, extrapola a previsão legal e incorre, portanto, em ilegalidade. Cuida-se, portanto, de mero juízo de legalidade do ato administrativo, atividade precípua do Poder Judiciário, não havendo que se falar em invasão ao mérito administrativo in casu. As normas legais descritas pela autoridade impetrada tratam apenas da exigência de exames físicos para os candidatos, nada tratando especificamente quanto às tatuagens. A União, por sua vez, sequer aventou a existência de lei que autorize a restrição em discussão. Cito acórdãos a respeito do tema: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. TATUAGEM APARENTE. NÃO VEICULAÇÃO DE QUALQUER IDEIA OU ATO OFENSIVO ÀS FORÇAS ARMADAS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11-A DA LEI 11.279/2006. PREVISÃO EDITALÍCIA QUE EXTRAPOLA A RESTRIÇÃO LEGAL. ART. 143, 3º, X, DA CRFB/88. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Autora foi considerada inapta por afronta ao disposto na alínea f do item 2, anexo n da DGPM 406 REV 6 (Normas Reguladoras para Inspeções de Saúde na Marinha), eis que apresenta tatuagem em antebraço direito, aparente com o uso do uniforme de serviço. Aduz a parte impetrada que o ato normativo foi expedido com base no art. 10, caput, da Lei nº 6.880/80. 2. O Supremo Tribunal Federal, contudo, ao examinar o RE 600.885, entendeu que não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980, haja vista a exigência de lei formal estabelecida no art. 142, 3º, X, da CRFB/88 (STF, RE 600885, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, DJE 01/07/2011.) 3. Em observância ao que restou decidido pelo STF, foi editada a Lei 12.704/2012, que incluiu o art. 11-A no texto da Lei 11.279/2006, dispondo sobre os requisitos para a matrícula em curso de formação para ingresso na carreira da Marinha. Em relação a tatuagens a lei traz restrição apenas àquelas que façam alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a idéia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a idéia ou ato ofensivo às Forças Armadas. 4. A regra regulamentar que prevê a inaptidão do candidato que possua tatuagem aparente com o uso do uniforme de serviço extrapola a previsão legal e incorre, portanto, em ilegalidade. Cuida-se, portanto, de mero juízo de legalidade do ato administrativo, atividade precípua do Poder Judiciário, não havendo que se falar em invasão ao mérito administrativo in casu. 5. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes. 6. Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF2 - AgI nº 0007358-96.2015.4.02.0000, Rel. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, 7ª Turma Especializada, j. 29.07.2015). POLICIAL MILITAR. CANDIDATA COM TATUAGENS. Concurso público para provimento de cargo de Soldado PM da 2ª Classe. Candidata considerada inábil por possuir tatuagem na perna. Inadmissibilidade. A imposição de critério de discrimen no edital de concurso público só se legitima em caráter excepcional, desde que esteja respaldado em lei (sentido formal) e, como tal, sirva como forma de preservação do interesse coletivo e garantia de maior eficiência ao serviço público. O fato de a candidata possuir tatuagens não atenta à ordem pública ou à honra da atividade a ser desenvolvida como policial militar. Na atualidade, as tatuagens são expressões dos direitos de personalidade do indivíduo, na medida em que representam também um aspecto constitutivo de sua imagem e identidade. Hipótese, ademais, na qual não se observou, no símbolo contido na tatuagem, nenhum tema agressivo ou conotação ofensiva à sociedade ou ao serviço público. Desclassificação do certame que configura ato ilegal e afronta injustificada aos princípios da isonomia e da legalidade. Inteligência dos arts. 5º, caput, e inc. II; 37, I, e 39, 3º, todos da CF/88. Precedentes jurisprudenciais. Segurança concedida em primeira instância. Sentença mantida. Recursos oficial e voluntário não providos. (TJ-SP - Apelação nº 1010443-09.2015.8.26.0053; Relator: Djalma Lofrano Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 19/08/2015). Por conclusão, declaro a ilegalidade da letra f do item 2 do Anexo A do Aviso de Convocação nº 01/2015, do Comando do 6º Distrito Naval, no trecho tatuagens aparentes com o uso dos uniformes de serviço, por falta de previsão legal, e, por conseguinte, concedo a ordem para afastar o ato de exclusão da impetrante no certame baseado em tal previsão editalícia. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a liminar anteriormente deferida (f. 105-108), determinando à autoridade impetrada para que, em definitivo, considere como apta a impetrante em relação à etapa de Inspeção de Saúde prevista no Aviso de Convocação nº 01/2015, do Comando do 6º Distrito Naval, convocando-a para as etapas subsequentes. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para fins de reexame necessário da sentença, sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do artigo 14, 1, da Lei n 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001177-82.2015.403.6004 - ELIETE DA CUNHA VERA (MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIETE DA CUNHA VERA em face de ato/omissão da GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CORUMBÁ/MS, por intermédio do qual pretende que se determine que seja proferida decisão em recurso protocolado sob o nº 44232.372036/2015-29, que trata da negativa de prorrogação de benefício de Auxílio-Doença da impetrante identificado pelo nº 31/603.031.378-2. Narra a impetrante que foi concedido Auxílio-Doença pelo INSS em 23.08.2013, com data pré-estabelecida para seu término em 25 de fevereiro de 2015. Afirmo que, sem ter recebido alta dos médicos em 2015, procurou novamente a autarquia, onde foi realizada nova perícia médica, vindo a ser negada a prorrogação do benefício. Afirmo que recorreu da decisão da junta médica em 25 de fevereiro de 2015, mas, desde esta data, a autoridade impetrada não distribuiu nem julga o recurso. Sustenta que não requer no presente mandamus a concessão ou não do benefício

previdenciário, mas a apenas a resposta/decisão do pedido administrativo, por haver demora injustificada para julgamento de verba de natureza alimentar e pelo fato de impedir inclusive a percepção de seguro-defeso no exercício de 2015 em razão de estar em situação indefinida perante a previdência. Com a inicial (f. 02-14) foram juntados os documentos às f. 15-23. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decidido. A concessão de provimento liminar depende da demonstração da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio. Da análise dos documentos juntados pela impetrante, verifico não haver a certeza necessária de que o recurso não foi julgado ou sequer distribuído, como informa na inicial. Os documentos juntados referentes ao processo estão às f. 21-23. À f. 21 consta comunicação de decisão prolatada em 2013. À f. 22 consta o protocolo do recurso administrativo, impresso ainda em março de 2015. À f. 23 consta a situação do benefício, mostrando apenas unicamente a situação do benefício nº 603.031.378-2 como suspenso. Assim, não há informação acerca do atual andamento do recurso, e mais - se o recurso ainda se encontra na Agência de Corumbá ou se já foi encaminhado à 22ª Junta de Recursos em Campo Grande/MS, sendo que nesta última hipótese seria incompetente este juízo para conhecer do Mandado de Segurança, pois no caso de writ a competência é do foro onde está localizada a sede funcional da autoridade coatora. Ademais, há que se considerar eventual interesse de agir no feito, dado que o INSS possui instrumentos internos próprios para evitar o atraso na tramitação de recursos, como preveem os 1º a 6º do art. 31 da Portaria MPS/GM nº 548/2011, motivo pelo qual a impetrante poderia procurar primeiramente a ouvidoria da autarquia previdenciária, o que não foi comprovado nos autos. Deste modo, INDEFIRO o pedido liminar, pelo fato de entender como necessária a oitiva prévia da autoridade impetrada para uma melhor elucidação do caso dos autos. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, 1º e 2º), dando ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, caput). Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001410-16.2014.403.6004** - EMERSON BATISTA CENTURIAO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que os autores pretendem a manutenção de posse do imóvel situado na Rua Gonçalves Dias, n.º 82, Bairro Popular Velha, objeto da matrícula n.º 22.613, do Cartório de Registro de Imóveis da 1.ª Circunscrição de Corumbá/MS. Afirmam ter adquirido referido imóvel no ano de 2005, mediante contrato particular de compra e venda celebrado com o antigo proprietário, Jair Alves de Moraes. Alegam, contudo, não possuírem mais o aludido documento, por ter sido extraviado pelo ex-marido da autora. Aduzem que, em 16.05.2014, foram notificados a desocupar o imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em virtude de contrato realizado entre a extinta RFFSA e o Sr. Jair Alves de Moraes (f. 16). Pedem, assim, a concessão de mandado liminar de manutenção de posse e, ao final, a procedência do pedido, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos. A inicial foi instruída com os documentos de f. 08/54. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 08, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF/88 e art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Proceda, o Setor de Distribuição, à inclusão da coautora, Maria de Lourdes Batista Menacho, no polo passivo da ação. A matéria articulada, além de complexa, é controvertida, motivo pelo qual reputo necessária a justificação prévia antes de apreciar a tutela de urgência reclamada na inicial. Assim, postergo a apreciação do pedido liminar. Intimem-se os autores, para, em 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas, até no máximo três, cientes de que deverão trazê-las ao ato independentemente de intimação. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Providencie a Secretaria a designação de audiência oportunamente, intimando-se as partes. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a ré para comparecer à audiência, cientificando-a de que o prazo de quinze dias para a apresentação da resposta iniciará a partir da decisão que apreciar o pedido liminar (art. 930, parágrafo único, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente N° 7883**

## **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000848-70.2015.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-46.2014.403.6004) MARILDA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por MARILDA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (f. 02-08), requerendo a restituição de: a) uma faca com chaira; b) um barco de alumínio nome Giullyane, medindo 06 metros borda baixa; c) um motor marca Yamaha 40hp n 5-1102928 com tanque e mangote; d) um isopor cap. 80 litros.. Afirma que no dia 11.12.2014 a Polícia Militar Ambiental realizou prisão em flagrante de GELSON CASTELO SOARES (companheiro da ora requerente), pela prática de pesca ilegal, conforme consta do IPL nº 0258/2014-4 DPF/CRA/MS e autos nº 0001699-46.2014.403.6004. Em síntese, alega a requerente ser proprietária dos bens apreendidos e ser terceira de boa-fé com relação aos fatos supostamente ilícitos. Sustenta que não há prova de seu envolvimento no fato. Junta procuração e documentos às f. 09-34. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 38-40 opinando pelo deferimento do pedido de restituição, considerando que os bens pleiteados não

possuem relação imediata com o fato supostamente delituoso e não existir dúvida quanto à propriedade dos bens apreendidos em favor da requerente. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas no bojo do IPL nº 0258/2014-4 DPF/CRA/MS (autos nº 0001699-46.2014.4.03.6004), em que se noticia a suposta prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 (pesca com utilização de petrechos proibidos). Trata-se de bem apreendido no contexto da prática de crime ambiental. Neste caso, saindo da regra geral do art. 91, II, a, do Código Penal, o simples nexo de instrumentalidade é bastante para a decretação de seu perdimento, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de do artigo 25, 5º (antes 4º, vindo a ser reenumerado pela Lei nº 13.052/2014): Artigo 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.(...) 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. Transcrevo neste sentido acórdãos provenientes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 34, CAPUT, E 36, AMBOS DA LEI 9.605/1998. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. LOCAL PROIBIDO PARA PESCA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. DECRETAÇÃO DO PERDIMENTO DOS INSTRUMENTOS DO CRIME APREENDIDOS. ARTIGO 25, 4º, DA LEI 9.605/1998. NORMA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 6. Deve ser mantida a decretação do perdimento dos bens apreendidos, ainda que o fabrico, a alienação, o uso, o porte ou a detenção constitua fato lícito, com fundamento no artigo 25, 4º, da Lei nº 9.605/1998, que prevê a alienação dos instrumentos utilizados na prática do crime. A Lei nº 9.605/1998, por se tratar de norma especial, prevalece sobre a disposição do artigo 91, II, a, do Código Penal. Ademais, os bens apreendidos não são instrumentos de trabalho do réu. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - ACR 00023369120004036002, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, SEGUNDA TURMA, j. 28/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2010 PÁGINA: 104). (...) INSTRUMENTO DO CRIME AMBIENTAL. PERDIMENTO. NECESSIDADE. LEI Nº 9.605/1998, ARTIGO 25, 4º. ALIENAÇÃO. 19. Diversamente do previsto no artigo 91 do CP, o artigo 25, parágrafo quarto, da Lei nº 9.605/1998, não autoriza, antes, determina, seja efetivada a imediata alienação dos instrumentos utilizados na prática de crimes ambientais, desimportando seja sua origem ou posse lícita ou ilícita. (TRF 4ª Região, APN 2005.04.01.009770-1, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, 4ª Seção, D.E. 04/06/2008) Analisado o caso concreto, verifico que do Auto de Infração à f. 26, a conduta de GELSON foi enquadrada na esfera administrativa no art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Embora a questão seja controvertida na jurisprudência, há acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendem que há nexo de instrumentalidade da embarcação e acessórios para a pesca com o crime, autorizando a decretação de perdimento dos bens. Ocorre que próprio Egrégio TRF da 3ª Região orienta que deve haver um juízo de proporcionalidade com a imposição de perdimento da embarcação e acessórios frente à gravidade do caso concreto, mesmo que a conduta seja tipicamente significativa à persecução penal. Transcrevo acórdãos neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CRIME AMBIENTAL. APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO E MOTOR DE POPA. BENS EMPREGADOS PARA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROPORCIONALIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. A jurisprudência dos tribunais pátrios tem se posicionado no sentido de que a embarcação e seus acessórios, quando empregados na prática de crime ambiental (atos de pesca em período defeso), configuram instrumentos de crime. 2. Todavia, a apreensão de bens de fabrico e uso lícitos, por se tratar de uma medida constritiva, não deve funcionar como um fim em si mesmo, estando condicionada à sorte da ação principal. Em outras palavras, o gravame há de ser adequado, necessário e proporcional à utilidade que pretende gerar. 3. Na hipótese em tela, o trâmite da ação principal encontra-se suspenso, pelo prazo de 02 (dois) anos, em virtude de aceitação de proposta de suspensão condicional do processo pelo réu, ora requerente. 4. Nesse diapasão, mostra-se duvidosa a necessidade na manutenção da construção sobre bens de utilidade questionável para o desfecho da ação penal, por constituírem objetos de fabrico e uso lícito, de baixo valor, inservíveis para a prova da materialidade delitiva ou da autoria imputada aos agentes, ainda mais ante a possibilidade de sequer haver fase de instrução probatória. 5. Diante de tal quadro, seria suficiente a liberação dos bens, acompanhada da designação do requerente como fiel depositário, medida que se recomenda até mesmo para fins de evitar o perecimento dos objetos apreendidos. 6. Ressalvam-se, entretanto, os bens cuja propriedade não restou comprovada pelo requerente. 7. Apelo ministerial parcialmente provido, para o fim de reformar, em parte, a decisão recorrida, de modo a manter a construção sobre a embarcação (casco) apreendida, assim como condicionar a restituição do motor de popa à assinatura de termo de fiel depositário pelo requerente, desde que inexistir manifestação de interesse na manutenção da apreensão para fins de eventual imposição de sanção administrativa. (TRF-3 - ACR 00003204320094036102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, j. 19/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 265). Analisando-se o andamento processual dos autos nº 0001699-46.2014.4.03.6004, verifico que o MPF em sua denúncia pugnou pela vinda de certidões de antecedentes criminais em nome do autor para analisar o cabimento de suspensão condicional do processo. Ademais, da própria leitura do interrogatório de GELSON CASTELO SOARES (f. 18-19) e da leitura do auto de apreensão (f. 20-21) verifica-se que este é pescador profissional e a quantidade de pescado apreendido não é grande. Com efeito, considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo que seja suficiente a liberação dos bens à requerente, até mesmo para evitar o perecimento dos objetos requeridos. Cite-se, ainda, que a própria autoridade administrativa consigna à f. 24 que não há restrição processual quanto aos objetos ora requeridos. Com relação à prova da propriedade da requerente, os documentos de f. 27-34 constituem prova da propriedade da embarcação. Em se tratando dos demais bens, é presumível a sua propriedade pelo fato de estarem no interior do barco, e igualmente pelo fato de estarem em posse de seu companheiro. Feitas tais considerações, defiro a restituição dos bens pleiteados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição de coisa apreendida, nos termos do art. 120 do CPP, deferindo a restituição dos seguintes bens, listados no Auto de Apresentação e Apreensão nº 121/2014 do IPL nº 0258/2014-4 (autos nº 0001699-46.2014.4.03.6004), em favor da requerente Marilda Aparecida Alves dos Santos: a) Uma faca de chaira; b) Um barco de alumínio nome Giullyane, medindo 06 metros borda baixa; c) Um motor marca Yamaha 40 hp n 5-1102928 com tanque a mangote; d) Um isopor cap. 80 litros. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais (0001699-46.2014.4.03.6004). Com o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se a autoridade que mantém a custódia dos bens acima listados. A partir de então, a restituição do bem está autorizada, nos autos principais, à pessoa da requerente ou pessoa formalmente por ela

autorizada, na forma do art. 272 do Provimento n. 64, da Corregedoria Regional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, archive-se.

**0001041-85.2015.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-82.2015.403.6004) MARINA FERREIRA GARCIA(MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por MARINA FERREIRA GARCIA (f. 02-09), requerendo a restituição dos veículos a) trator/VW 18.300 TITAN, ano/modelo 2005/2005, placas CLK-6788, Chassi 9BWKR82T05R513441, Renavam 00849546761, cor branca; b) Carreta, placa BWM-0250, carreta/semi-reboque aberta, ano/modelo 1994/1994, Chassi 9A9G12430R1AV8641, Renavam 00620976888, cor branca, apreendido no dia 03.06.2015, por servidores da Receita Federal, quando se encontrava em poder do Sr. WALTENCIR LAURO DO NASCIMENTO, o qual foi preso e autuado em flagrante, conforme consta dos autos nº 0000595-82.2015.403.6004 (IPL nº 0075/2015-4 DPF/CRA/MS). Alega que não possui qualquer relação com o suposto ato criminoso cometido por Waltencir. Tratando-se de terceiro de boa-fé, afirma ser devida a restituição do bem apreendido nos autos principais, haja vista a impossibilidade de decretação de seu perdimento na esfera penal. Junta procuração e documentos às f. 10-125. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal às f. 129-130v opinou pela extinção do presente incidente sem julgamento do mérito, ao fundamento de que não haveria motivos para o veículo estar apreendido na esfera criminal, razão pela qual sua restituição deve ser pleiteada diretamente na esfera administrativa. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de incidente de restituição, almejando a restituição de veículos apreendidos por ocasião da prisão em flagrante de seu condutor pela suposta prática do crime de descaminho (comunicação de flagrante à f. 72). De início, cabe ressaltar que a apreciação de pedido de restituição no bojo do processo criminal dá-se quando o bem apreendido interessar ao processo, ou quando o bem puder ser objeto de perdimento na esfera criminal (artigo 91 do CP). Contudo, no caso concreto, o veículo nem é necessário à investigação da prática do crime de descaminho, e tampouco há possibilidade de perdimento na esfera criminal, por não se tratar de coisa cujo fábriço, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 91, II, a, do CP). Assim, eventual aplicação da pena de perdimento dar-se-ia apenas na esfera administrativa e não criminal. Saliente-se que é da própria orientação do Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça que: Em se tratando de veículos apreendidos com mercadorias contrabandeadas e/ou descaminhadas ou por infração a outras regras Aduaneiras, normalmente tais veículos não permanecem apreendidos na esfera criminal, haja vista não se fazer presente nenhuma das situações dos arts. 91 e 92 do Código Penal. Assim, na esfera criminal tais veículos são liberados nos incidentes de restituição, mas continuam apreendidos na esfera administrativa pela Receita Federal por infração à legislação aduaneira, que prevê o perdimento deles. (Decreto-Lei 1455/75, art. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105). Neste passo, embora de pronto não se vislumbre interesse criminal na apreensão de tais veículos, verifica-se a possível infração à legislação aduaneira, razão de sua apreensão apenas na esfera administrativa. Sendo este o caso dos autos principais, desvinculo os veículos apreendidos e descritos no Termo de Apreensão nº 67/2015 (f. 80-81) - itens nº 3 e 4 - da ação penal principal (autos nº 0000595-82.2015.403.6004 e IPL nº 0075/2015-4 DPF/CRA/MS), permanecendo a retenção do veículo na esfera administrativa. Não se torna possível determinar, por meio de incidente ajuizado no âmbito criminal, a restituição do bem apreendido na esfera administrativa. Isto é, a via eleita releva-se inadequada à tutela jurisdicional pretendida. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho apenas a desvinculação do veículo apreendido nos itens nº 3 e 4 do Termo de Apreensão nº 67/2015 dos autos nº 0000595-82.2015.403.6004 e IPL nº 0075/2015-4 DPF/CRA/MS. Informe-se à autoridade policial. Ciência à Inspeção da Receita Federal do Brasil de Corumbá (MS), informando que os citados bens encontram-se retidos apenas na esfera administrativa. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, archive-se.

## PETICAO

**0001140-94.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-47.2011.403.6004) DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS X JUIZO FEDERAL DA 1a. VARA DE CORUMBA - 4a. SSJ/MS

RELATÓRIO Trata-se de representação da Delegacia Regional de Polícia do Município de Corumbá/MS (f. 02-05) visando a autorização de uso do veículo marca Renault, modelo MEGANE, cor preta, ano 2007, placa DXE-6226, apreendido nos autos nº 0000776-25.2011.403.6004, em favor da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Corumbá/MS, para utilização deste órgão policial na repressão ao tráfico ilícito de drogas. O Ministério Público Federal encampou a representação às f. 09-11. A decisão de f. 36-37v deferiu o uso cautelar do bem indicado, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0000581-40.2011.403.6004. Conforme informação de f. 92, houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0000581-40.2011.403.6004, na qual foi decretada a perda em favor da União do veículo RENAULT MEGANE, COR PRETA, ANO 2007, PLACA DXE-6266-Sertãozinho/SP, objeto do presente pedido. É o sucinto relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 11.343/2006: Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica. 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público. (...) Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. (...) 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 1072/1093

ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.[Grifei]Da leitura dos dispositivos legais, infere-se que os bens apreendidos que se encontravam à disposição do Poder Judiciário durante o trâmite da ação criminal, a partir do momento do trânsito em julgado da sentença condenatória passam a ser da gerência da União, por intermédio da Senad.Com efeito, determino:(a) a notificação da Senad, na forma do art. 63, 4º, da Lei de Drogas, informando que o veículo objeto dos autos encontra-se em utilização e sob responsabilidade da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Corumbá/MS, a partir de autorização judicial fundada no art. 62, 1º, da Lei nº 11.343/2006. Instrua-se com cópia do pedido inicial, manifestação do MPF e decisão de deferimento do pedido.(b) a notificação da requerente notificando o trânsito em julgado da ação criminal, na qual foi decretada a perda do veículo em favor da União, cabendo a transferência definitiva do veículo ser pleiteada diretamente com a Senad, na forma do art. 64 da Lei nº 11.343/2006.Havendo pedido, autorizo de antemão tanto a requerente (Delegacia Regional de Polícia do Município de Corumbá/MS) quanto a Senad a extração de cópia integral dos autos para fins de eventual necessidade de regularização dos documentos do veículo, a partir dos documentos e informações que já constam dos presentes autos.Em razão da perda do objeto dos presentes autos, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VI, do CPC, aplicável por analogia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquite-se.

## **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0000236-69.2014.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-52.2014.403.6004)  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTERSA JOSE DE ARAUJO

RELATÓRIO Trata-se de pedido de alienação antecipada de veículo formulada pelo Ministério Público Federal (f. 02-05v), em relação ao veículo GM/S10 DELUXE 2.2 E, ano/modelo 1997, cor azul, placa HRI-5412, Chassi 9BG139CSWVC911590, apreendido nos autos nº 0000069-52.2014.403.6004, no contexto da prática de tráfico de drogas.O pedido foi deferido às f. 25-26v, determinando-se a realização de perícia e avaliação judicial do veículo para posterior designação de leilão judicial.Laudo pericial sobre o veículo às f. 31-35.Laudo de avaliação à f. 39.Antes da designação de leilão, adveio notícia na certidão de f. 61 no sentido de que houve o trânsito em julgado da ação criminal nº 0000069-52.2014.403.6004, havendo a decretação da perda do veículo objeto dos autos em favor da União conforme se verifica da cópia da sentença às f. 54-60v.É o sucinto relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos principais e a decretação de perdimento em favor da União do veículo apreendido, resta prejudicado o presente pedido de alienação antecipada do bem.Conforme se extrai do art. 63, 2º, da Lei nº 11.343/2006, compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.Em razão da perda do objeto dos presentes autos, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VI, do CPC, aplicável por analogia.Havendo pedido, autorizo de antemão extração de cópia integral dos autos por parte da Senad. Oficie-se informando.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquite-se.

**0001035-15.2014.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-13.2014.403.6004)  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ OTAVIO CAMPOS

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal (f. 02-05v), requerendo a alienação antecipada do seguinte veículo apreendido nos Autos nº 0000867-13.2014.403.6004, que tramitam nesta Vara:Veículo marca GM, modelo Corsa Classic, ano/modelo 2004/2004, cor branca, placa DJB-4307.Consta do Auto de Apresentação e Apreensão nº 68/2014 (f. 21) que o veículo descrito acima foi apreendido em 07 de agosto de 2014, em poder de LUIZ OTAVIO CAMPOS, o qual estaria supostamente praticando o crime descrito no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (comunicação do flagrante à f. 10).Em síntese, aduz estarem preenchidos todos os requisitos previstos no art. 62, 4º, da Lei nº 11.343/2006, para alienação antecipada do veículo, além de se tratar da medida mais adequada e recomendável ao caso concreto. A decisão de f. 29-31 deferiu o pedido, considerando o preenchimento dos requisitos do art. 62, da Lei nº 11.343/2006, e determinou a realização diligências. Laudo de avaliação à f. 39.Laudo de Perícia Criminal Federal do veículo às f. 40-43.O Banco Bradesco S/A afirmou não ter interesse no veículo à f. 50.O MPF pugnou pela alienação do veículo em leilão à f. 55.A União manifestou (f. 57) discordância com os valores informados no Laudo de Avaliação (fl. 39), haja vista serem inferiores àqueles atribuídos pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal (fls. 40-43).À f. 66 constam esclarecimentos por parte dos Analistas Judiciários Executantes de Mandados da Justiça Federal acerca da avaliação veicular realizada no veículo apreendido, informando não terem sido fornecidos todos os dados indispensáveis para a precisa adequação do bem avaliado, sendo, utilizada a ponderação de valores da Tabela FIPE, bem como o fato de o veículo não estar funcionando no momento da diligência.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A administração de bens pela Justiça, principalmente veículos, aeronaves e imóveis, é complexa e dispendiosa, não havendo estrutura especificamente voltada para tanto.Por outro lado, a deterioração destes bens até o encerramento do processo pode gerar prejuízo tanto ao particular que, ao final, vier a ser absolvido da imputação penal que lhe é feita, quanto à União, que poderá obter o domínio de bens imprestáveis ao final do processo.Logo, a melhor solução no caso concreto é a adoção do procedimento previsto no art. 62, 4º a 11, da Lei nº 11.343/06, que prevê a alienação antecipada de bens apreendidos.A decisão de fls. 29-31 já verificou a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e o veículo descrito na inicial, bem como o risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinando a realização de diligências, tudo na forma do 7º do art. 62 da Lei Antidrogas.Observo que foram realizadas avaliações sobre o veículo apreendido, havendo divergência sobre os respectivos valores apresentados. Dessa forma, opto pela média aritmética para determinar o valor de sua alienação por meio de leilão eletrônico.Do exposto, com fulcro no 8º do art. 62 da Lei nº 11.343/2006, HOMOLOGO o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) ao Veículo marca GM, modelo Corsa Classic, ano/modelo 2004/2004, cor branca, placa DJB-4307, determinando a realização de sua alienação através de leilão eletrônico.A evolução da tecnologia garante vantagem ao leilão eletrônico, principalmente pela transparência e ampla divulgação. O leiloeiro será remunerado com 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados. O arrematante responde pela comissão do leiloeiro, que deverá ser depositada no ato da arrematação.Na primeira praça, será leilado por preço igual ou superior ao da avaliação.

Na segunda praça, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial com o número do processo em que foi apreendido, na forma do 9º do art. 62 da Lei nº 11.343/2006. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, que designará as datas das praças, com prévia comunicação a este Juízo. Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Intimem-se as partes. Ciência ao MPF e autoridade que mantém a custódia do veículo apreendido. Providencie a secretaria a intimação da empresa nomeada para realização do leilão do veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 7385**

**ACAO PENAL**

**0001587-74.2000.403.6002 (2000.60.02.001587-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NESTOR SILVESTRE TAGLIARI(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ORIVALDE EIRICO MERLIN(MS003484 - GETULIO RIBAS)**

Autor: Ministério Público Federal Réu: ORIVALDE EIRICO MERLINO Ministério Público Federal denunciou: NESTOR SIVLESTRE TAGLIARI e ORIVALDE EURICO MERLIN como incurso no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967, c/c art. 29 do Código Penal. Aduz a exordial acusatória (f. 02-04) que: a) em 30/06/1994, NESTOR, então prefeito de Amambai/MS, celebrou convênio de n. 1339/94 com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, objetivando reforma e ampliação das escolas Antônio Ribas, Floriano Peixoto e Santo Antônio, todas naquele município; b) realizada licitação para consecução das referidas obras, sagrou-se vencedora a sociedade INCOREL - Instalações, Construções e Representações Ltda., de propriedade de ORIVALDE; c) em virtude disso, foi transferida a essa pessoa jurídica a quantia R\$ 120.538,76 (cento e vinte mil quinhentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos); d) porém, essa empresa não efetuou os serviços para os quais foi contratada; e) NELSON, visando escamotear o desvio de verbas repassadas pela autarquia federal, apresentou prestação de conta fraudulenta; f) em vistoria, constataram-se várias irregularidades na conclusão do mencionado convênio, como inexecução do objeto desse e superfaturamento de obras. Recebida a denúncia em 27/04/2006 (f. 231). Defesas prévias apresentadas (f. 334 e 353-366). Produzida prova testemunhal (f. 404, 417-422 e 432-433). Processo foi extinto em relação ao réu NESTOR, com fundamento no art. 109, II, c/c art. 115 do CP, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (f. 432-433). Interrogado ORIVALDE (f. 477-478). As partes apresentaram alegações finais (f. 503-506 e 510-519). É o relatório, passo a decidir. O Decreto-lei 201/67, invocado pela acusação, cuida de crimes funcionais de mão própria, que somente podem ser cometidos pelo Prefeito Municipal ou por quem esteja no exercício do cargo. Todavia, excepcionalmente, admite-se que terceiros respondam pelo mesmo tipo penal, em sede de coautoria e participação, desde que cientes da especial qualidade do coautor (Prefeito), nos termos do art. 30 do CP. Nesse passo, decidiu o STJ que não se pode fugir à inelutável conclusão de que rejeitada a denúncia em relação ao Prefeito Municipal, a quem imputada a apropriação ou desvio de dinheiro público (fato principal) necessariamente não se pode cogitar de delito pelo mesmo fato, em participação (fato acessório) (Apn 358/MT, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, j. 03/11/2004). Em outras palavras, impossível a persecução criminal amparada no Decreto-lei 201/67 tão-somente em relação ao suposto coautor não prefeito. No presente caso, o processo foi extinto em relação ao corréu NESTOR, o qual era prefeito; desaparecendo, assim, a possibilidade de imputação do crime do Decreto-lei 201/67 a ORIVALDE. No entanto, é cediço que o réu se defende dos fatos, e não da capitulação legal inserta na denúncia, nos moldes do art. 383 do CPP. Ocorre, porém, que a exordial acusatória não descreve qualquer conduta de ORIVALDE. Ao revés, limita-se a narrar que a sociedade INCOREL de sua propriedade recebeu valores do Município de Amambai/MS para a consecução de obras licitadas, porém não efetuou os serviços. Depois, menciona-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 1074/1093

se um superfaturamento das obras sem qualquer especificação do ilícito. Assim, tem-se que a peça vestibular descreve apenas um inadimplemento contratual (inexecução de obras), ilícito civil, portanto. E pior, imputado à pessoa jurídica INCOREL, e não a ORIVALDE. Outrossim, não se pode admitir a mera insinuação a um suposto superfaturamento como veículo acusatório idôneo, porquanto, além de não pormenorizar as circunstâncias do fato criminoso, também não o imputa ao réu desta ação penal, em clara inobservância ao art. 41 do CPP. Desse modo, ante a ausência da descrição da conduta do réu ORIVALDE na denúncia, determino a intimação do MPF para, querendo, aditar a denúncia no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 384 do CPP. Baixo os autos em diligência. Publique-se. Vista ao MPF. Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva. Juiz Federal

#### **Expediente Nº 7386**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002958-78.2011.403.6005** - EVA CHIRLEI MENDES DOS SANTOS (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação e documentos de fls. 93/101, encaminhem-se os autos à contadoria da Justiça Federal em Dourados/MS, com o fim de verificar se já foi realizada a revisão dos benefícios da autora, nos termos da sentença de fls. 79/88.

**0002369-47.2015.403.6005** - IRENE VOGADO FERRAZ (MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção de fls. 21, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000029-09.2010.403.6005.

**0002567-84.2015.403.6005** - DAMIANO MACIEL ORTEGA (MS019508 - JUAN MARCEL MONTIER SANTANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos procuração original e declaração de pobreza, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001196-85.2015.403.6005** - JOAO BRASIL ANTUNES PINTO (MS018029B - HOMERO LECHNER BATISTA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

**0002229-13.2015.403.6005** - JORGE LUIS DA SILVA (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS018670 - GERALDO GONCALVES KADAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos procuração original e declaração de pobreza, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002957-93.2011.403.6005** - LUIZ ROBERTO PERARO (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO PERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação e documentos de fls. 117/128, encaminhem-se os autos à contadoria da Justiça Federal em Dourados/MS, com a finalidade de verificar se já foi realizada a revisão do benefício da autora, nos termos da decisão de fls. 96/103 e 110/110 verso.

#### **Expediente Nº 7387**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000563-74.2015.403.6005** - DARCY LOPES FERREIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Determino a realização de perícia médica para o dia 19/02/2016, às 10h30, a ser realizada na sede DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2015 1075/1093

deste Juízo Federal. Determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família. Para tanto nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen e a assistente social Cremilde Alves Magalhães. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se e intime-se o INSS. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos (caso a parte autora ainda não tenha apresentado), que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Os laudos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeçam-se solicitações de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001416-83.2015.403.6005 - MARIA PEREIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à realização de perícia médica, conforme requerido pela parte autora. Determino a realização de perícia médica para o dia 19/02/2016, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Para tanto nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se e intime-se o INSS. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos (caso a parte autora ainda não tenha apresentado), que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser

entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001507-76.2015.403.6005** - HENRIQUE STEINHEUSER(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Determino a realização de perícia médica para o dia 19/02/2016, às 09h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família. Para tanto nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen e a assistente social Cremilde Alves Magalhães. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se e intime-se o INSS. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos (caso a parte autora ainda não tenha apresentado), que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Os laudos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeçam-se solicitações de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002030-88.2015.403.6005** - JOSE GERALDO MOREIRA DA CUNHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à realização de perícia médica, conforme requerido pela parte. Determino a realização de perícia médica para o dia 19/02/2016, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Para tanto nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu

acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se e intime-se o INSS. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos (caso a parte autora ainda não tenha apresentado), que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002515-88.2015.403.6005 - MARIA CLARA DE AZEVEDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à realização de perícia médica, conforme requerido pela parte autora. Determino a realização de perícia médica para o dia 19/02/2016, às 14h20, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Para tanto nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se e intime-se o INSS. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos (caso a parte autora ainda não tenha apresentado), que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000780-20.2015.403.6005 - ODETTE DE SA MASCARENHAS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Decisão. ODETTE DE SA MASCARENHAS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/25. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem uma apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. No presente caso, verifica-se que a autora completou o requisito etário para o benefício em 13/01/2004, quando alcançou a idade de 60 (sessenta) anos. Credo ter cumprido todos os requisitos para a aposentadoria por idade, a autora adentrou junto ao INSS em 08 de outubro de 2014 com tal pedido. No entanto teve seu pedido administrativamente negado pelo réu sob o argumento de falta de período de carência. Ocorre que, os documentos trazidos aos autos (extrato do CNIS juntado às fls. 22/25), ainda que considerados como início de prova documental, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações

contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Adoto o rito ordinário, que melhor se adequa à causa e não traz prejuízo para as partes. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício, ora pleiteado. Com a juntada da contestação, vista à parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Registre-se e intime-se.

**0000908-40.2015.403.6005** - PEDRO GONCALVES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Decisão. PEDRO GONÇALVES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de antecipação de tutela (fls. 02/16). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/60. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rural, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo o dia 02/03/2016, às 17h10, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora, por seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Registre-se. Cumpra-se.

**0001025-31.2015.403.6005** - DAYANE MIRANDA ROMERO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Decisão. DAYANE MIRANDA ROMERO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de salário-maternidade c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/62. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem uma apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. No presente caso, crendo ter cumprido todos os requisitos para a concessão do benefício de salário-maternidade, a autora adentrou junto ao INSS em 09 de maio de 2014 com tal pedido. No entanto teve seu pedido administrativamente negado pelo réu sob o argumento de falta de período de carência anterior ao nascimento. Segundo o INSS a segurada apresentou recibos pró-labore de fls. 32/39, os quais não podemos afirmar e formar a convicção das remunerações auferidas, pois não possuem indício de época própria (...)(fls. 55), uma vez que foi verificado que as competências 09/2012 a 11/2012, 01/2013 a 05/2013 foram marcadas com pendência de extemporaneidade (fls. 23). Ocorre que, os documentos trazidos aos autos (fls. 43/50), ainda que considerados como início de prova documental, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Além disso, pelos documentos juntados não há como verificar se as contribuições, referente ao período de carência, são extemporâneas ou não. Vale mencionar que, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 não são consideradas para cômputo do período de carência as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de salário-maternidade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber os valores relativos ao benefício, ora pleiteado, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Adoto o rito ordinário, que melhor se adequa à causa e não traz prejuízo para as partes. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, vista à parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Registre-se e intime-se.

**0001078-12.2015.403.6005** - CACILDA DIAS DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Decisão.CACILDA DIAS DA SILVA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de antecipação de tutela (fls. 02/07).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rural, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Designo o dia 17/02/2016, às 15h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. Cite-se e intime-se o INSS.Intime-se a parte autora, por seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Registre-se. Cumpra-se.

**0001079-94.2015.403.6005 - DORILEO DE MATOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Decisão.DORILEO DE MATOS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de antecipação de tutela (fls. 02/07).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/38.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rural, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Designo o dia 09/03/2016, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. Cite-se e intime-se o INSS.Intime-se a parte autora, por seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Registre-se. Cumpra-se.

**0001281-71.2015.403.6005 - JOSE OZAIK BENITES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS018670 - GERALDO GONCALVES KADAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Decisão.JOSE OZAIK BENITES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/163.É o relatório. Decido.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem uma apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.No presente caso, verifica-se que o autor completou o requisito etário para o benefício em 28/08/2013, quando alcançou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.Crendo ter cumprido todos os requisitos para a aposentadoria por idade, o autor adentrou junto ao INSS em 02 de setembro de 2014 com tal pedido. No entanto teve seu pedido administrativamente negado pelo réu sob o argumento de falta de período de carência.Ocorre que, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Adoto o

rito ordinário, que melhor se adequa à causa e não traz prejuízo para as partes. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, vista à parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Registre-se e intime-se.

**0001511-16.2015.403.6005** - TERESINHA ELAIR LEDUR(MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Decisão. TERESINHA ELAIR LEDUR propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de antecipação de tutela (fls. 02/10). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rural, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo o dia 24/02/2016, às 16h20, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora, por seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0001554-50.2015.403.6005** - MILTON FERNANDES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MILTON FERNANDES DOS SANTOS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de antecipação de tutela (fls. 02/07). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/29. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rural, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo o dia 17/02/2016, às 14h40, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora, por seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

## 2A VARA DE PONTA PORA

**Expediente Nº 3552**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001389-03.2015.403.6005** - TASSIO PEREIRA RODRIGUES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Tassio Pereira Rodrigues, com pedido de antecipação de tutela, para que lhe seja restituído o veículo Marca Scania, modelo K112 CL, Placa BTA-7775, Fabricação 1990, Chassi 9BSKC7X2BR3458228, Renavam 00425815641. O autor alega, em síntese, que: é proprietário do bem apreendido em razão do transporte ilegal de mercadorias oriundas do Paraguai; há desproporcionalidade entre o valor do bem e o das mercadorias apreendidas; é terceiro de boa-fé. Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para restituição do veículo. É o que importa relatar. DECIDO. Defiro o benefício da justiça gratuita. Os documentos de fls. 22/23 comprovam ser o autor proprietário do bem apreendido. Desta forma, considerando a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 05 de novembro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA JUIZ FEDERAL

**0002342-64.2015.403.6005** - CILEIDE MERQUIDES CEDRO(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o titular do benefício não é a autora (mas seu filho, de nome JETER MERQUIADES RASTELLI, nascido em 03.08.1994, contando atualmente com 21 anos), intime-se a postulante para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos eventual sentença de interdição ou termo de curatela provisória, com escopo de regularização processual, com fundamento no art. 295, VI, combinado com o parágrafo único do art. 284, ambos do CPC. Decorrido o prazo, tomem-me novamente conclusos. Intime-se. Ponta Porã-MS, 05 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0002478-61.2015.403.6005** - OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL(MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos instrumento de procuração original devidamente assinado, com fundamento no art. 295, VI, combinado com o parágrafo único do art. 284, ambos do CPC. Após decorrido o prazo, tomem-me novamente conclusos. Ponta Porã/MS, 05 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002054-19.2015.403.6005** - SONIA TELES DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 10 (dez) dias, apresentando rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o art. 276 do CPC, sob pena de indeferimento. Ponta Porã/MS, 05 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0002368-62.2015.403.6005** - JESSICA CAROLINA NUNES(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 10 (dez) dias, apresentando rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o art. 276 do CPC, sob pena de indeferimento. Deve a impetrante, no mesmo prazo, esclarecer quanto à intitulação de sua exordial de ação declaratória de concessão de benefício salário maternidade, cumulada com cobrança com pedido de tutela antecipada, haja vista que o pedido não fez menção à concessão de tutela antecipada, o mesmo se dizendo quanto à fundamentação. Ponta Porã/MS, 05 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3553**

#### **ACAO PENAL**

**0000165-11.2007.403.6005 (2007.60.05.000165-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SONIA MARIA FERNANDES GOMES(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E MS013161 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, declinar endereço atualizado da ré.2. Após, intime-se a ré no endereço informado e cumpra-se integralmente o despacho de fl. 2072.

#### **Expediente Nº 3554**

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002506-29.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-21.2014.403.6005) COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO MS - SICREDI CENTRO SUL(MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Indefiro, por ora, o requerido na inicial por não haver ainda juntado aos autos o laudo pericial do veículo em questão, porquanto, nos termos do art. 118 do CPP, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.2. Com a vinda do referido laudo no processo principal, proceda a Secretaria a juntada de cópia nos presentes autos, abrindo-se vista ao MPF.3. Após, conclusos.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003132-87.2011.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X CARLOS EDUARDO DE BRITO WALPOLE HENRIQUES(RJ121823 - EDUARDO CARLOS DE SOUZA)

2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Natal/RN a oitiva da testemunha de acusação JULINO ANDRÉ CORREIA DA SILVA. 3. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.4. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 463/2015-SC, endereçada à Subseção Judiciária de Natal/RN, para oitiva da testemunha de acusação JULINO ANDRÉ CORREIA DA SILVA - Policial Rodoviário Federal, matrícula SIAPE 1.485.254, lotado na 15ª SRPRF/RN, localizada na Av. Nascimento de Castro, 1540, Bairro Dix-Sept Rosado, em Natal/RN. (com cópia de fls. 02/10 e 83/85) 5. Sem prejuízo das diligências ora requeridas, intime-se a defesa para que se manifeste na fase do art. 402 do CPP.

**0000700-61.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LEONARDO JARA QUINTANA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS014897 - BRENAN DA CRUZ PEIXOTO)

1. Intime-se o acusado LEONARDO JARA QUINTANA para comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, na sede deste Juízo a fim de dar início ao cumprimento das medidas cautelares impostas, informando-o que o descumprimento das referidas medidas, impostas na decisão de fls. 191/192, importará na revogação do benefício da liberdade provisória e decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal.2. Publique-se.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000885-65.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-96.2013.403.6005) WEVERSON DA CRUZ CANTUARIA(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X JUSTICA PUBLICA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000392-69.2005.403.6005 (2005.60.05.000392-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ACACIO ALEXANDRE PATERNOLLI(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X MARCIO ADRIANO PATERNOLLI(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X NELSON MACIEL(MS006247 - ISMAEL FERNANDES URUNAGA) X SERGIO ADELINO MACIEL DIAS X MARCELO MACIEL DIAS X AMADEU BATISTA DA SILVA X AURELIANO VASQUES AQUINO

2. Com o retorno da deprecata, intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP.

**0000189-05.2008.403.6005 (2008.60.05.000189-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PIO SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

SENTENÇA réu PIO SILVA foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática, em tese, dos delitos descritos no art. 183 da lei 9.472/97 e art. 14 da Lei 10.826/03.Às fls. 352 e 360 veio aos autos certidão de óbito do réu. Instado, o Ministério Público Federal, à fl. 354, opina pela extinção da punibilidade do acusado.É o relatório. Decido.A morte do acusado está devidamente

comprova-da, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fl. 360). Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu PIO SILVA. Procedam-se às anotações e comunicações de estilo em relação ao sentenciado. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ponta Porã (MS), 06 de novembro de 2015.

**0001657-62.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

1. Vistos, etc. 2. Primeiramente, é de se desconsiderar a defesa juntada à fl. 122, em nome do réu WELLINGTON HENRIQUE DA SILVA, uma vez que a advogada dativa fora nomeada somente para apresentar a defesa do réu CLEBERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA, conforme se depreende da decisão de fl. 120, onde foi determinado, também, o desmembramento do feito no que se refere ao réu citado por edital (WELLINGTON). 3. Apresentada a manifestação por escrito da defesa (fls. 109/110) ratificada à fl. 124, e não sendo o caso de absolvição sumária (art. 397, do CPP), e considerando o rito comum ordinário adotado, designo a audiência de instrução em duas partes, a primeira para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e a segunda para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa bem como o interrogatório, como segue: 4. Designo audiência por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 13/01/2016 às 16:30 horas, onde serão ouvidos presencialmente as seguintes testemunhas de acusação os PRFs, lotados em Dourados/MS, que serão ouvidos em conexão com o Juízo Federal de Dourados/MS: 1) PAULO SÉRGIO MOLINA AZEVEDO; 2) ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ; 5. Depreque-se ao Juízo Federal de Dourados/MS, a intimação das testemunhas da designação da audiência para o dia 13/01/2016 às 16:30 horas para oitiva pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando, ainda, a colaboração do Juízo Deprecado no sentido de providenciar o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. 6. Oficiem-se à Polícia Rodoviária Federal em Dourados, por meio de seus e-mails institucionais ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresente na audiência acima. E, ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, o respectivo superior deverá, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados; b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência designada (13/01/2016 às 16:30 horas). Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 7. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Frutal/SP, a fim de ser realizado o interrogatório do réu CLEBERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 109/110) Jean Carlos Sabino de Carvalho e Pedro Henrique de Oliveira Brás, a ser realizada pelo método convencional. 8. Cabe às partes acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. 9. Ante ao parecer do Ministério Público Federal de fls. 129/130, INDEFIRO o pedido de utilização do veículo por parte da Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, por falta de amparo legal, determinando a expedição de ofício à Companhia de Locação das Américas, conforme requerido. 10. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 120, com o desmembramento dos autos em nome do réu WELLINGTON HENRIQUE DA SILVA. 11. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, conforme já determinado às fls. 100/101. 12. Intimem-se o réu das audiências designadas. 13. Publique-se. 14. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 29 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal A cópia deste despacho servirá de: Ofício n. 1425/2015-SC, à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 06.

**Expediente Nº 3555**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001273-31.2014.403.6005** - G1 IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por G1 Importadora e Exportadora LTDA, qualificada nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo modelo/marca 24.280 CRM 6x2VW, placa NRZ 0558, cor branca, ano 2012/2013, RENAVAM 503990019, chassi 953658241DR301965. A impetrante alega, em suma, que: a) quando foi apreendido, o veículo era conduzido por Adriano Silva Oliveira, b) o valor das mercadorias apreendidas corresponde a 15% do valor do veículo, havendo, portanto, evidente desproporcionalidade; c) não houve cometimento de contrabando/descaminho, pois a apreensão ocorreu em Dourados/MS; d) o caminhão é para frete, razão pela qual está sujeito a contratações diversas; e) é de responsabilidade do motorista a fiscalização das mercadorias, motivo pelo qual a impetrante afirma desconhecer o fato delituoso. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do veículo. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou procuração e documentos (fls. 12/36). À fl. 41, baixaram-se os autos em diligências para que o impetrante juntasse documentos comprobatórios da propriedade do veículo, o que restou atendido às fls. 43/44. O despacho de fls. 46 solicitou a intimação do impetrante para que acostasse aos autos cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão do processo administrativo da Receita Federal, o que foi efetuado às fls. 48/52. Decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar,

apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 54-verso). A União (Fazenda Nacional), às fls. 161, manifestou ciência do feito e pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda. Informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora (fls. 64/127-verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 129/135-verso). A União requereu a denegação da segurança pleiteada pelo impetrante (fl. 143). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Postulando os autos, verifico que, no dia 24 de abril de 2014, na Rua. Lindalva Marques Ferreira, em Dourados/MS, o veículo da impetrante foi abordado por policiais militares, ocasião em que, em seu interior, eram transportadas diversas mercadorias estrangeiras desacompanhadas de regular documentação fiscal. O condutor do veículo na ocasião era Adriano Silva Oliveira. O valor de tais mercadorias totalizou R\$ 160.101,93 (fl. 100-verso) e o veículo usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 183.661,02 (fl. 104). Houve a aplicação da pena de perdimento dos bens pela Receita Federal (fl. 99-verso). Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo modelo/marca 24.280 CRM 6x2VW, placa NRZ 0558, cor branca, ano 2012/2013, RENAVAM 503990019, chassi 953658241DR301965. Sabe-se que a doutrina e jurisprudência majoritárias tem fixado entendimento, segundo o qual, no caso de transporte de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas), a pena de perdimento do veículo não pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do automóvel. Nesse sentido, veja-se entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA. 1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201102467698, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE data: 22/08/2013) No caso dos autos, a análise do auto de infração e termos de apreensão e guarda fiscal nº 0145300/SAANA001465/2014 e 00145300/SAANA001855/2014 revela, como já mencionado, que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 160.101,93 (fl. 100-verso), e o veículo apreendido, em R\$ 183.661,02, conforme documento de fl. 104. Não há, como se pode notar, desproporção expressiva entre os montantes. De outro vértice, cumpre mencionar, no que tange ao tema, que doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser, por tal conduta, responsabilizado, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Nesse sentido, veja-se elucidativo acórdão do E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E TRIBUTARIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NA LOCAÇÃO. CONFISCO DO VEICULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o ônibus apreendido foi locado a um terceiro para a realização do transporte de passageiros em viagem regular de turismo. 2. Não consta dos autos que a empresa proprietária do veículo tenha efetuado a compra de qualquer mercadoria do lote apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo. 3. A pena de perdimento de veículo locado, que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Hipótese em que a empresa locadora do veículo apreendido não teve qualquer participação no transporte de mercadorias irregularmente importadas. Deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal, em face do que não pode sofrer sanção de perda do veículo de sua propriedade locado a terceiro. 5. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200584000109022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data: 26/08/2009) Veja-se, outrossim, acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE 03/05/2010) A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. Voltando ao caso concreto, verifico que a impetrante afirmou que, na ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por Adriano Silva Oliveira, alegando desconhecimento do ato ilícito praticado pelo seu motorista, contudo, o vínculo existente entre os dois, restou comprovado. Ademais, aduz também, que a contratação dos fretes para transporte de mercadorias é costumeiro e normal, portanto, é imprescindível, que, a empresa tome as devidas cautelas nos transporte que efetua. Nesta trilha, não escapa à vista a observação da autoridade coatora, no sentido de que a impetrante declarou que exerce a atividade há vários anos, em discordância, com o fato de serem surpreendidos sem documentação legal. Nota-se também, que as

mercadorias são claramente falsificadas, incumbindo ao transportador de recusar o frete, atitude que não tomou, responsabilizando-se assim, pelo ilícito aduaneiro. Outro fato a ser observado, é a produção posterior dos documentos legais para o transporte. Todas essas circunstâncias denotam, definitivamente, a responsabilidade do impetrante sobre a atividade ilegal, o que afasta definitivamente a alegação de boa-fé. A potencial consciência da ilicitude do fato, por parte do impetrante, restou comprovada nos autos. Na feliz lição de ANIBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa um querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve. Na potencial consciência da ilicitude, basta que o agente, nas circunstâncias em que se encontra, possa ter conhecimento sobre a ilicitude de sua ação. É irretorquível que a impetrante sabia do caráter ilícito da conduta praticada pelo condutor do veículo, pelas razões expostas nos parágrafos anteriores. Por fim, é cediço que, em casos de habitualidade na prática do contrabando e do descaminho, a pena de perdimento é legítima, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas. Nesse sentido: 2. A aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. 3. A r. sentença combatida afastou a tese da desproporcionalidade no caso em questão, em virtude de haver notícias nos autos de que é habitual a conduta do apelante na importação irregular de mercadorias, inclusive utilizando-se do mesmo veículo. 4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz. 5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. 6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. 7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário. 8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático. 9. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00078580620134036112, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) Cumpre, por fim, destacar que não há irregularidade no procedimento administrativo que culminou com a decretação do perdimento do bem. É que a pena de perdimento em sede administrativa está prevista no art. 688 do Decreto n. 6.759/09, cujo caráter é distinto da pena de perdimento aplicada em âmbito penal. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em ausência de caráter de instrumento do crime e na inaplicabilidade da Súmula 323 do STF como fundamento para inaplicação da pena de perdimento. Dessarte, o caso é de decretação de perdimento do veículo. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 9 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0002186-13.2014.403.6005** - ZITO JOSE DE LIMA - ME X ZITO JOSE DE LIMA(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo. 2. Intime-se o Impetrante para requerer o que de direito, no prazo legal.

**0000435-54.2015.403.6005** - SANDRA HELENA ALVES DE SOUZA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sandra Helena Alves de Souza, qualificada nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo marca Renault/Scenic RXE 2.0, gasolina, placas KDW-1786, ano/modelo 1999, cor verde, Renavam 00720047170, Chassi nº 93YJAMG35XJ048335. A impetrante alega, em suma, que: (a) o veículo é de sua propriedade, e quando foi apreendido, era conduzido por Júlio Fernandes de Macêdo, locatário do bem móvel em questão; (b) não teve qualquer participação no ilícito aduaneiro; (c) deve ser considerada terceira de boa fé, vez que firmou contrato de locação com o condutor. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do veículo. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou procuração e documentos (fls. 07/36). Às fls. (41/42-verso), o pedido de liminar foi indeferido. Informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora (fls. 49/108). A União (Fazenda Nacional), às fls. 112, manifestou ciência do feito e pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda. Às fls. 115/165-verso, a autoridade impetrada prestou informações complementares. O Ministério Público Federal aduziu que não intervirá no feito. (fls. 166/167-v). O despacho de fls. 168 solicitou a intimação do impetrante para apresentar manifestação acerca das informações complementares da autoridade impetrada. A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a denegação da segurança pleiteada pela impetrante (fl. 172-verso). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Postulando os autos, verifico que, no dia 12/11/2014, durante fiscalização realizada na Rodovia BR-463, Km 68, policiais federais abordaram o veículo objeto deste mandamus, ocasião na qual era conduzido pelo Sr. Júlio Fernandes de Macedo. Após a vistoria no veículo, foi detectada quantidade exorbitante de mercadorias procedentes do Paraguai e desacompanhadas de documentação de importação regular. O valor de tais mercadorias totalizou R\$ 19.443,36 (fl. 50-verso) e o veículo usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 11.551,99 (fl. 74). Houve a aplicação da pena de perdimento dos bens pela Receita Federal (fl. 108). Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo marca Renault/Scenic RXE 2.0, gasolina, placas KDW-1786, ano/modelo 1999, cor verde, Renavam 00720047170, Chassi nº 93YJAMG35XJ048335. Sabe-se que a doutrina e jurisprudência majoritárias tem fixado entendimento, segundo o qual, no caso de transporte de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas), a pena de perdimento

do veículo não pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do automóvel. Nesse sentido, veja-se entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA. 1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201102467698, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE data: 22/08/2013) No caso dos autos, a análise do auto de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de veículo nº 0145300/SAANA0000442015, bem como do processo administrativo fiscal, revela, como já mencionado, que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 19.443,36 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), e o veículo apreendido, em R\$ 11.551,99 (onze mil quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), conforme documento de fl. 50/108. Existe, como se pode notar, desproporção entre os montantes. De outro vértice, cumpre mencionar, no que tange ao tema, que doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser, por tal conduta, responsabilizado, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Nesse sentido, veja-se elucidativo acórdão do E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NA LOCAÇÃO. CONFISCO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o ônibus apreendido foi locado a um terceiro para a realização do transporte de passageiros em viagem regular de turismo. 2. Não consta dos autos que a empresa proprietária do veículo tenha efetuado a compra de qualquer mercadoria do lote apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo. 3. A pena de perdimento de veículo locado, que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Hipótese em que a empresa locadora do veículo apreendido não teve qualquer participação no transporte de mercadorias irregularmente importadas. Deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal, em face do que não pode sofrer sanção de perda do veículo de sua propriedade locado a terceiro. 5. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200584000109022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data: 26/08/2009) Veja-se, outrossim, acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. Voltando ao caso concreto, verifico que a impetrante firmou com o condutor do carro apreendido, contrato de locação, o que se deu supostamente em 02/09/2014 (cf. Fl. 11), com prazo de vigência fixado em 01 (um ano), a partir de 02/09/2014 (cláusula quinta do contrato, cf. Fl. 10). Ocorre que a apreensão se deu em 12/11/2014 (cf. Fl. 26), e o reconhecimento de firma do mencionado contrato, em 19/11/2014 (cf. Data do carimbo de reconhecimento constante de fl. 11). Assim, conquanto a data da apreensão seja posterior à data da possível assinatura do ajuste do alegado, nota-se que a data de reconhecimento de firma é ulterior à data da apreensão, do que se depreende eventual confecção de contrato, com data retroativa à data da apreensão, com o intuito de induzir ao erro a apreciação do caso. Nesta trilha, não escapa à vista o valor mensal do suposto aluguel ora ventilado: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), segundo consta da cláusula terceira do ajuste (fl. 09). Ora, não parece razoável o pagamento dessa quantia para o uso mensal de um carro antigo (ano 1999), avaliado em R\$ 11.551,99 (onze mil quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), porquanto, em 12 (doze) meses (prazo de validade do contrato), o locatário teria pagado três vezes o valor do carro locado. Outro fato a ser observado, é que a impetrante já teve participação comprovada em outra infração aduaneira, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, conforme informações prestadas às fls. 115/165-verso. Todas essas circunstâncias denotam, definitivamente, a habitualidade sobre à atividade ilegal, o que afasta definitivamente a alegação de boa-fé. A potencial consciência da ilicitude do fato, por parte do impetrante, restou comprovada nos autos. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa um querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve. Na potencial consciência da ilicitude, basta que o agente, nas circunstâncias em que se encontra, possa ter conhecimento sobre a ilicitude de sua ação. É irretorquível que a impetrante sabia do caráter ilícito da conduta praticada pelo condutor do veículo, pelas razões expostas nos parágrafos anteriores. Por fim, é cediço que, em casos de habitualidade na

prática do contrabando e do descaminho, a pena de perdimento é legítima, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas. Nesse sentido:2. A aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. 3. A r. sentença combatida afastou a tese da desproporcionalidade no caso em questão, em virtude de haver notícias nos autos de que é habitual a conduta do apelante na importação irregular de mercadorias, inclusive utilizando-se do mesmo veículo. 4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz. 5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. 6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. 7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário.8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático. 9. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00078580620134036112, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014)Dessarte, o caso é de decretação de perdimento do veículo.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido.Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 9 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0000670-21.2015.403.6005** - DJALMA FERNANDES DE JESUS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc.1. RelatórioTrata-se de Mandado de Segurança impetrado por DJALMA FERNANDES DE JESUS, qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS E OUTRO, para que lhe seja restituídas parte das mercadorias apreendidas em decorrência de importação irregular.Alega o impetrante que os bens apreendidos integram o conceito de bagagem, razão pela qual, a pena de perdimento somente poderia ser aplicada àquelas que ultrapassarem a isenção fiscal de 300 Dólares. Requer, assim, a restituição de mercadorias até o importe de 300 dólares.Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento, bem como, indeferiu o pedido extensivo de restituição de Felipe Martins, às fls. 126/127.A autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 47/60) e juntou documentos (fls. 134/201).A União (Fazenda Nacional), à fl. 203, requereu o ingresso no feito, o que foi deferido (fl. 204).O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 209/212).É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoVerifico que o conceito de bagagem, para fins fiscais, impõe que os bens sejam destinados para o uso ou consumo pessoal, conforme artigo 2º da IN SRF n. 1059/2010.Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por (...)II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;Não estão, portanto, incluídos neste conceito, os bens que se destinarem à comercialização ou industrialização.A outorga de isenção tributária, por sua vez, deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN.Nesse sentido, os elementos contidos nos autos afastam a utilização dos mesmos para fins de uso e consumo pessoa, tendo em vista a quantidade e a natureza dos bens apreendidos, uma vez que se tratam de 8 (oito) CD-player's, 10 (dez) autofalantes modelo 1 e 5 autofalantes modelo 2, além de 18 (dezoito) tipos de condicionadores de cabelo (fl. 167).Verifico, ainda, que há nos autos elementos que presumem a finalidade comercial dos bens apreendidos, especialmente:Que existem outras apreensões aduaneiras em nome do impetrante e de seu passageiro, conforme fl. 137 e fls. 183/199.Que o impetrante e seu passageiro confessaram perante a autoridade policial que vivem do comércio ilegal (fl. 75). Que o impetrante é sócio de duas empresas comerciais (fl. 137).Sendo assim, os bens apreendidos não podem ser considerados bagagem para fins da incidência da isenção tributária de 300 Dólares.Portanto, na estreita via deste writ, o impetrante não demonstrou de forma líquida e certa o direito à restituição que alega.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença.Revogo a concessão da Justiça Gratuita tendo em vista as informações posteriores juntadas aos autos, as quais comprovam o valor das mercadorias adquiridas, a sociedade empresarial, bem como, pelo custo do deslocamento em veículo de passeio entre o domicílio e a fronteira com o Paraguai (1.200 km por trecho), fatos que revelam que o pagamento das despesas processuais não acarretarão prejuízos à subsistência do impetrante. Nesse sentido, condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem reexame necessário, uma vez que a autoridade impetrada é vencedora.Vista ao MPF.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2015.Diogo Ricardo Goes de Oliveira,Juiz Federal

**0000686-72.2015.403.6005** - EDSON MARCELINO CORREA X ONOFRE MARCELINO CORREA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de Mandado de Segurança impetrado por Edson Marcelino Correa e Onofre Marcelino Correa, qualificados nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo TRA/C. TRATOR VOLVO/NL 12 360 4X2T EDC, placas AGB 4167, ano 1996, cor branca, atrelado às CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA SR/NOMA, ano 1999, cor branca, placas JZB 7879 E JZB 7859.Os impetrantes alegam, em suma, que: a) o

veículo foi apreendido por ter sido encontrada em seu interior mercadorias de fabricação estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional; b) na ocasião da apreensão, o veículo deveria estar na posse do motorista Eiel Ferreira Alves, este contratado em caráter de experiência; c) estão de boa fé, pois não tinham ciência do transporte irregular das mercadorias apreendidas; d) a desproporção entre o veículo e as mercadorias apreendidas; Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do veículo. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou procuração e documentos (fls. 10/102). Decisão de fls. 116-v/117 deferiu parcialmente o pedido de liminar, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem. Às fls. 123/239-versos à autoridade coatora juntou aos autos informações e documentos. A União (Fazenda Nacional), às fls. 242, manifestou ciência do feito e pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda. O Ministério Público Federal aduziu que não irá intervir no feito (251/252versos). A União requereu a denegação da segurança pleiteada pelo impetrante (fl. 253). É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação Compulsando os autos, verifico que, no dia 30 de julho de 2014, no logradouro Brasil, nº 595, em Laguna Carapa/MS, o veículo dos impetrantes foi abordado por policiais militares, ocasião em que, em seu interior, eram transportadas diversas mercadorias estrangeiras desacompanhadas de regular documentação fiscal. O condutor do veículo na ocasião evadiu-se do local. O valor de tais mercadorias totalizou R\$ 64.177,84 (fl. 108) e o veículo usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 112.585,02 (fl. 61). Houve a aplicação da pena de perdimento dos bens pela Receita Federal (fl. 91). Pois bem Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo TRAC. TRATOR VOLVO/NL 12 360 4X2T EDC, placas AGB 4167, ano 1996, cor branca, atrelado às CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA SR/NOMA, ano 1999, cor branca, placas JZB 7879 E JZB 7859.. Sabe-se que a doutrina e jurisprudência majoritárias tem fixado entendimento, segundo o qual, no caso de transporte de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas), a pena de perdimento do veículo não pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do automóvel. Nesse sentido, veja-se entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA. 1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201102467698, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE data: 22/08/2013) No caso dos autos, a análise do auto de infração e termos de apreensão e guarda fiscal nº 0145300/SAANA000500/2015 e 00145300/SAANA001791/2014 revela, como já mencionado, que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 64.177,84 (fl. 108), e o veículo apreendido, em R\$ 112.585,02 (fl. 61). Não há, como se pode notar, desproporção expressiva entre os montantes. De outro vértice, cumpre mencionar, no que tange ao tema, que doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser, por tal conduta, responsabilizado, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Nesse sentido, veja-se elucidativo acórdão do E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NA LOCAÇÃO. CONFISCO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o ônibus apreendido foi locado a um terceiro para a realização do transporte de passageiros em viagem regular de turismo. 2. Não consta dos autos que a empresa proprietária do veículo tenha efetuado a compra de qualquer mercadoria do lote apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo. 3. A pena de perdimento de veículo locado, que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Hipótese em que a empresa locadora do veículo apreendido não teve qualquer participação no transporte de mercadorias irregularmente importadas. Deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal, em face do que não pode sofrer sanção de perda do veículo de sua propriedade locado a terceiro. 5. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200584000109022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data: 26/08/2009) Veja-se, outrossim, acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. Voltando ao caso concreto, verifico que os impetrantes

afirmaram que, na ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por Eliel Ferreira Alves, bem como aduziram desconhecimento do ato ilícito praticado pelo seu motorista. Contudo, os impetrantes fizeram questão de alegar que o motorista foi contratado, juntando aos autos a celebração do contrato (fls. 15), para comprovar o vínculo existente entre eles. Portanto, é imprescindível, que, a empresa tome as devidas cautelas nos transportes que efetua. Nesta trilha, não escapa à vista a observação da autoridade coatora, no sentido de que os impetrantes apresentaram Contrato de Trabalho a Título de experiência, firmado com o motorista Eliel Ferreira Alves, com data aparentemente assinada anterior à perpetração dos fatos. No entanto, nenhuma das assinaturas presentes no contrato tem reconhecimento de firma. Por mais que não se possa afirmar que se trate de documento simulado, é defeso permitir a confecção indiscriminada de contratos privados sem registro público. Caso contrário, estar-se-ia ensejando a possibilidade de qualquer pessoa mal intencionada elaborar contratos para se eximir de responsabilidade. Nota-se também, que as mercadorias são claramente ilegais, incumbindo ao transportador de recusar o frete, atitude que não tomou, responsabilizando-se assim, pelo ilícito aduaneiro. Todas essas circunstâncias denotam, definitivamente, a responsabilidade do impetrante sobre a atividade ilegal, o que afasta a alegação de boa-fé. A potencial consciência da ilicitude do fato, por parte do impetrante, restou comprovada nos autos. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa um querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve. Na potencial consciência da ilicitude, basta que o agente, nas circunstâncias em que se encontra, possa ter conhecimento sobre a ilicitude de sua ação. É irretorquível que o impetrante sabia do caráter ilícito da conduta praticada pelo condutor do veículo, pelas razões expostas nos parágrafos anteriores. Por fim, é cediço que, em casos de habitualidade na prática do contrabando e do descaminho, a pena de perdimento é legítima, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas. Nesse sentido: 2. A aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. 3. A r. sentença combatida afastou a tese da desproporcionalidade no caso em questão, em virtude de haver notícias nos autos de que é habitual a conduta do apelante na importação irregular de mercadorias, inclusive utilizando-se do mesmo veículo. 4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz. 5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. 6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. 7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário. 8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático. 9. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00078580620134036112, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) Ainda no que atine à habitualidade, não há que se olvidar a constatação da autoridade impetrada, em suas informações, segundo as quais: Em consulta ao Sinivem (Doc.1 -fls. 31-34) verificamos inúmeras passagens dos veículos na região de fronteira entre o Brasil e o Paraguai. (...) Conforme consulta ao Renavam, Edson Marcelino Correa é proprietário de outro caminhão-tractor, placa KDU-2669 e de outros dois semi-reboques placas ACT-0558 e ACT-0588 (Doc.1-fl.90; Estes dois veículos também possuem inúmeras passagens na fronteira do Brasil com o Paraguai (Doc.1-fl. 91 a 94). A partir dessas informações, há grandes indícios no sentido da habitualidade delitiva, do que se depreende a ausência de comprovação, de plano, do direito líquido e certo dos impetrantes, em reaver os bens pretendidos. Dessarte, o caso é de decretação de perdimento do veículo. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 9 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0001262-65.2015.403.6005 - FAGNER CANDIDO DA SILVA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015811 - ANDERSON ALVES FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual o impetrante pleiteia a restituição de seu veículo da marca VW Gol 1.0, placas APY 9272, RENAVAM 961962262, chassi nº 9BWCA05WX8T215487, ano/modelo 2008, de cor branca, apreendido em barreira policial no dia 28/07/2014, por terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação que atestasse sua regular internação. Requereu a concessão de tutela liminar. O impetrante alega, em suma, que; a) o veículo em questão foi alienado à pessoa do Sr. Alan Douglas Oliveira Souza, sob a promessa de pagamento das parcelas e a transferência da titularidade do veículo, acordo que restou prejudicado diante da inadimplência; b) ajuizou ação contra Alan, para que ele pagasse o saldo devedor e transferisse a propriedade do bem junto à instituição financeira; c) a sentença na esfera Estadual foi-lhe favorável. Em decisão inicial, foi indeferida a liminar (fls. 43/43-verso). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 50/58. Com tal peça vieram os documentos de fls. 59/126-v. A União (Fazenda Nacional), às fls. 128, manifestou ciência do feito e pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda, bem como pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito ou pela denegação da segurança (fls. 133/135-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório necessário. D E C I D O. Observo que o veículo apreendido, em barreira policial, foi alienado para o Sr. Alan Douglas Oliveira, perante a promessa de que este se incumbiria de quitar as parcelas pendentes, bem como de transferir a titularidade em seu nome. Logo, diante do negócio jurídico de compra e venda, onde a transferência da titularidade se dá pela simples tradição, não há que se falar em legitimidade ativa ad causam do impetrante. Nessa senda, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA CONTRABANDEADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. A CREDORA ALIENANTE TEM A PROPRIEDADE. O

DEVEDOR-FIDUCIÁRIO É POSSUIDOR DIRETO. DESCABIDO PLEITEAR ANULAÇÃO DE ATO EXPROPRIATÓRIO EX VI DO ART. 6º DO CPC. IMPETRANTE É CARECEDOR, POIS CEDEU A POSSE A TERCEIRO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O autor é carecedor da ação. A alienação fiduciária em garantia tem natureza de contrato, bilateral, que transfere direito real de propriedade limitado, cuja limitação é resolúvel com o cumprimento da obrigação principal (financiamento). O credor fiduciário tem a posse indireta e o devedor fiduciante a direta. Só com o pagamento do crédito há transferência de propriedade e, até que isso ocorra, o devedor fiduciante tem o dever de conservar o bem que está em seu poder. - Entretanto, na própria inicial o autor confessa que, à época da apreensão (23.03.95), não tinha sequer a posse, pois havia cedido tal direito a Adão Ulian em meados de 1994. Este writ ataca eventual ato de perdimento no processo administrativo instaurado, ato expropriatório que atenta contra o direito de propriedade, a qual não cabe ao impetrante. - O possuidor extrapola seus direitos ao pleitear em juízo a proteção da propriedade de outrem, por força do artigo 6º do CPC. Inexiste previsão legal de legitimação extraordinária no caso de alienação fiduciária. - Apelação desprovida. (Ams 00031776819954036000, Desembargador Federal Andre Nabarrete, Trf3 - Quinta Turma, Dju Data:26/05/2004.) Dessa forma, com fulcro no artigo 6º do CPC, não pode o impetrante pleitear, em nome próprio, direito alheio. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09, c/c artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios face ao art. 25 da Lei 12.016/2009 e às Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. Ponta Porã/MS, 9 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0002387-68.2015.403.6005** - EDIVAN DA SILVA SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

1) Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a declaração original de hipossuficiência de recursos econômicos. 2) Após, venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 3556**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002191-98.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-21.2015.403.6005) RENATA MARTINS DE OLIVEIRA (MS019508 - JUAN MARCEL MONTIER SANTANDER) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc. 2. Cumpra-se a decisão liminar proferida pela Excelentíssimo Des. Relator no HC 0026182-76.2015.4.03.0000/MS em favor de RENATA MARTINS DE OLIVEIRA. 3. Expeça-se Alvará de Soltura com o respectivo termo de compromisso. 4. Após, ciência ao MPF. 5. Intime-se. 6. Oportunamente, arquite-se com as cautelas de praxe. 7. Cumpra-se. INFORMAÇÕES IMPORTANTES: Acusada: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, brasileira, casada, filha de Gilmax Messias de Oliveira e Rosana Martins Gouveia, nascida em 28/01/1996, natural de Cuiabá-MT, RG 2392737-2 SSP-MT, CPF nº 046039701-02, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã-MS. Cópia deste despacho servirá de: Mandado de Intimação nº 427 /2015-SC, para ciência da acusada RENATA MARTINS DE OLIVEIRA acerca da decisão.

#### **Expediente Nº 3557**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002236-05.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-78.2015.403.6005) MANOEL FERNANDES BEZERRA JUNIOR (AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 42/44, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado por MANOEL FERNANDES BEZERRA JUNIOR, preso em 04 de setembro de 2015, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Reitera que primário, possui bons antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 63/64). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. Não houve alteração fática desde a decisão que manteve a prisão preventiva do investigado. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. Assim, mantenho a decisão anterior, que negou o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por MANOEL FERNANDES BEZERRA JUNIOR, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos 0002063-78.2015.403.6005. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº \_\_\_/2015-SCAD, para intimação de MANOEL FERNANDES BEZERRA JUNIOR, brasileiro, nascido aos 12.05.1991, em São Paulo/SP, filho de Manoel Fernandes Bezerra Neto e Maria Aparecida Azevedo Silva, o qual se encontra recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS.

**Expediente N° 3558**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001871-48.2015.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X URSULA DURSO(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X CLEBER LAUREANO RODRIGUES MEDEIROS

1. Vistos, etc.2. Oferecida denúncia pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) na Lei 11.343/06 (art. 33, caput, c/c art. 40, I).3. Notifiquem-se os denunciados pessoalmente para apresentação da defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.4. Requiram-se as certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha.5. Ao SEDI, para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul.6. Após expedidas todas as comunicações, ciência ao parquet.7. Quanto ao item 5 da cota ministerial, determino o desentranhamento do laudo pericial definitivo juntado às fls. 85-88 do autos de prisão em flagrante para juntada ao presente caderno. Certifique-se.8. Determino a incineração da droga apreendida, caso ainda pendente, desde que reservada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS.9. Intimem-se.10. Cumpra-se. Informações importantes: RÉUS: URSULA D'URSO, brasileira, solteira, filha de Luigi D'Urso e Márcia Figueira D'Urso, nascida aos 15/10/1983, natural de Campo Grande-MS, portadora do RG 000.614.132 SSP/MS, inscrita no CPF 003.676.771-99, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino em Ponta Porã-MS. CLEBER LAUREANO RODRIGUES MEDEIROS, brasileiro, filho de Carlos Laureano Medeiros e Esmeralda Rodrigues Medeiros, nascido em 10/03/1975, natural de Campo Grande-MS, portador da cédula de identidade 731324 SSP/MS, inscrito no CPF 696.791.851-68, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima, em Campo Grande-MS. A cópia deste despacho servirá de: Mandado de Intimação 406/2015-SC, para fins de notificação da denunciada URSULA D'URSO para oferecimento de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. Carta Precatória 510/2015-SC, à Subseção de Campo Grande-MS, para fins de notificação do denunciado CLEBER LAUREANO RODRIGUES MEDEIROS para oferecimento de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. Ofício 1669/2015-SC, à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã-MS, para os fins do item 8 deste despacho. Ofícios para fins de apresentação das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé do que eventualmente constar em nome do(s) réu(s) acima qualificado(s), no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias (URGENTE - RÉU PRESO) para os seguintes Juízos e Órgãos: Em nome de URSULA D'URSO e CLEBER LAUREANO RODRIGUES MEDEIROS Ofício 1670/2015-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS. Ofício 1671/2015-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande/MS. Ofício 1672/2015-SC, ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul. Ofício 1673/2015-SC, ao Instituto Nacional de Identificação (por meio da DPF/PPA)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1ª VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente N° 2223**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001365-69.2015.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI / MS X ANDREA VIVIANA GARAY ORTIZ(SC009581 - APARECIDO PEREIRA DE JESUS) X MARIA LUJAN SERVIN SANCHEZ(SC009581 - APARECIDO PEREIRA DE JESUS)

Chamo o feito à ordem Fls. 130/130-verso. Considerando que as acusadas possuem defensor constituído nos autos processuais, desconstituo a nomeação do defensor dativo nomeado para a sua defesa. Intime-se a defesa técnica das acusadas para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos indicados às fls. 117/117-verso, ou para que ratifique aquela já apresentada às fls. 128/129. De outra senda, tendo em vista a atuação do defensor dativo, advogado Lucas Gasparoto Klein - OAB/MS 16.018 (fls. 117/117-verso), arbitro os honorários no valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Trasladem-se as cópias como requerido no item a, à fl. 130-verso. Retifique-se a representação constante nos autos processuais, devendo constar o nome do defensor constituído pelas acusadas nas futuras publicações. Por oportuno, registro que a intimação do advogado é feita exclusivamente através de publicação em diário oficial. Cumpra-se. Intime-se.

